



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2017 – São Paulo, quinta-feira, 14 de setembro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: A T GARCIA COMBUSTÍVEIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. **A T GARCIA COMBUSTÍVEIS**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.302.721/0001-99, com endereço na Rodovia Marechal Rondon, S/N, km 484 + 100m, Zona Rural, no município de Penápolis, Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, objetivando a concessão da segurança para o fim de declarar que o Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017 não poderia ter produzido efeitos antes de decorrido 90 (noventa) dias da data da sua publicação, por obediência às regras contidas nos artigos 150, inciso III, alínea "c" e artigo 195, § 6º, todos da Constituição Federal de 1988, autorizando-se, inclusive, a compensação ou restituição da quantia eventualmente paga pela tributação equivocada.

Para tanto, afirma que atua no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, tendo sido surpreendido no último dia 20 de Julho, com a medida do Governo Federal de promover o aumento da arrecadação tributária através da reformulação das alíquotas da gasolina (qualquer modalidade, exceto de aviação), do óleo diesel e do álcool.

Sustenta que através do Decreto nº 9.101, de 20 de julho deste ano, o ilustre Presidente da República, atacou diretamente os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, restituindo-as às alíquotas fixas (*ad rem*) previstas no artigo 23 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e § 4º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, claramente maiores em relação às vigentes antes da sua publicação.

Neste passo, ao se reduzir a zero os fatores de redução das alíquotas fixas originais, o Governo Federal promoveu verdadeiro aumento na tributação dos referidos produtos, com impacto financeiro imediato para o consumidor final, diante do repasse financeiro da medida pelos importadores, fabricantes e distribuidores aos comerciantes varejistas, em especial pelo fato da referida norma entrar em vigor na própria data de sua publicação (artigo 3º).

Pede liminar para o afastamento, antes mesmo de ouvir a parte contrária, dos efeitos do referido Decreto nº 9.101/2017, de modo a autorizar, para que o Impetrante possa adquirir, até o próximo dia 18 de Outubro (inclusive), quando se encerra o referido período proibitivo, todos os combustíveis por eles comercializados e abrangidos pela referida norma, sem os efeitos tributários nela contidos, ou seja, aplicando-se às referidas aquisições os coeficientes de redução antes vigentes.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

A controvérsia está presente na medida em que o Governo Federal utilizando-se da autorização contida no artigo 84, IV, da Constituição Federal, o Presidente da República decretou a redução a zero dos coeficientes de redução das alíquotas das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação aos combustíveis mencionados na aludida norma (gasolina, óleo diesel e álcool) e com isso retornou às alíquotas fixas (*ad rem*) previstas no artigo 23 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e § 4º do artigo 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, claramente maiores do que aquelas vigentes antes da sua publicação (em virtude do percentual de redução antes aplicável).

O Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, foi publicado no dia 21/07/2017, quando entrou em vigor:

*"Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 1º .....*

*I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;*

*II - zero para o óleo diesel e suas correntes;*

*..... " (NR)*

*"Art. 2º .....*

*I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;*

*II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e nove centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;*

*..... " (NR)*

*Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:*

*I - zero para produtor ou importador; e*

*II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor." (NR)*

*"Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:*

*I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e*

*II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.”*  
(NR)

*Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”*

A impetrante refuta o procedimento administrativo com fulcro no princípio da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada.

Pois bem, o princípio da noventena reforça o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Por seu turno, o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal veda a cobrança de tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Assim, o princípio da anterioridade do exercício financeiro cuida, apenas e tão somente, que se uma lei vier a aumentar ou criar um tributo, ela deverá ser anterior ao exercício financeiro em que o tributo será cobrado.

O respeito aos princípios acima mencionados pela Administração proporciona aos contribuintes a segurança necessária de não serem surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo para se organizar e se programar para a nova exação.

A excepcionalidade das contribuições ao PIS e a COFINS indica a necessidade de sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, não se pode ter o contribuinte sob a tutela do princípio da noventena; ainda que se argumente acerca do caráter extrafiscal destes tributos, que são instrumentos reguladores da economia e da política monetária e fiscal do país.

No caso, o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (combustíveis) houve evidente violação da regra que alberga o princípio da noventena, ou seja, o aumento somente poderia ser válido decorridos mais de 90 dias da publicação do Decreto.

Outra questão envolve a controvérsia e diz respeito ao princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam o referido princípio; e, quanto ao PIS e a COFINS a Constituição não prevê qualquer excepcionalidade em relação ao princípio da legalidade.

Não obstante isso, essa matéria — aumento do PIS/Cofins por Decreto e não por lei - já tem repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 986.296/PR desde março de 2017, que trata do Tema 939: Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, ainda sem julgamento e sem qualquer medida liminar ou cautelar determinada.

3. Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que observe o afastamento dos efeitos do referido Decreto nº 9.101/2017, de modo a autorizar, com que o Impetrante possa adquirir, até o próximo dia 18 de Outubro (inclusive), quando se encerra o referido período proibitivo, todos os combustíveis por eles comercializados e abrangidos pela referida norma, sem os efeitos tributários nela contidos, ou seja, **aplicando-se às referidas aquisições os coeficientes de redução antes vigentes**.

Deixo de determinar a expedição de ofício à Raizen Combustíveis S/A, como requereu o impetrante, já que a questão decidida se refere ao direito tributário, não vinculando as produtoras e distribuidoras de combustível.

Oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o Necessário.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SERGOAGRO MECANICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

**DESPACHO**

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-65.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COLOR VISA O DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte impetrante, protegidos por sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VOE LIVRE CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-88.2017.4.03.6107  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em 29 de novembro de 2017, às 13h30m, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALTER BENEDITO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000124-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre as respostas apresentadas pelos requeridos, pelo prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2017.4.03.6107  
AUTOR: JOAO BISPO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

**1. JOÃO BISPO DE AZEVEDO**, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário em face de **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente na rua José Eduardo Silveira, 313, lote 06, quadra 02, no bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Guarapuá/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que, de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólices de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pelo autor, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Com a petição inicial vieram documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob o nº 0009199-31.2012.826.0356.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido (id. 1274254 – fl. 07).

2. Citada, a Companhia Seguradora apresentou contestação (id. 1274254 – fl. 12), alegando preliminarmente: necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e União Federal e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual e carência da ação em virtude da quitação do contrato. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 1274321 – fl. 11). Foi realizada perícia judicial (id. 1274400 – fl. 06) e proferida sentença de mérito (id. 1274423 – fl. 05).

Na fase recursal, a CEF demonstrou interesse na lide, em virtude da apólice do autor ser do ramo 66 (id 1274761 – fl. 06).

Foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do pedido da CEF de integrar a lide.

Recebidos os autos neste juízo, foram as partes cientificadas da distribuição do feito a esta Vara (id. 1311813).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**

#### **Competência da Justiça Federal / Legitimidade passiva da CEF / Illegitimidade passiva da seguradora e da União:**

Trata-se de demanda que versa sobre seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, coberto por apólice securitária do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS – *apólice pública ramo 66* (id. 1274763 – fl. 01).

A análise da competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente causa decorre, a teor do art. 109, I da CF, da legitimidade passiva da CEF, de modo que, para apreciar as questões em epígrafe, necessário se faz um breve retrospecto sobre a questão do FCVS.

O FCVS foi criado pela **Resolução nº 25/67** do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado a estabelecer um sistema com o objetivo de afastar a incerteza dos financiados que desejavam assumir dívidas com prazo de amortização limitado.

#### **O Decreto-Lei nº 2.406/88 previu:**

*Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta.*

**O Decreto-Lei nº 2.476/88 ampliou a redação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88:**

*Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:*

*I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e*

*II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta.*

Deste modo, desde 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas.

A situação estabelecida pelo Decreto supramencionado permaneceu inalterada sob a égide da Medida Provisória nº 14/88 (convertida na Lei nº 7.682/88).

**A próxima alteração se deu com a Medida Provisória nº 478/2009:**

*Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988.*

*Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.*

**§ 1º** *As seguradoras entregarão à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros em 31 de dezembro de 2009, relativos às operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH e também aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes.*

**§ 2º** *O ressarcimento de qualquer despesa incorrida pelas seguradoras na prestação de serviços ao SH/SFH fica condicionada ao cumprimento do estabelecido no § 1º.*

**§ 3º** *As operações do SH/SFH praticadas até 31 de dezembro de 2009 serão fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.*

**Art. 3º** *A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice.*

**§ 1º** *Aos mutuários que tenham celebrado contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, com cobertura do SH/SFH de que trata o caput do art. 1º, fica assegurado o direito a contratar cobertura securitária nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.*

**§ 2º** *Fica vedado ao FCVS oferecer as coberturas previstas no caput para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólices de mercado.*

**§ 3º** *Ato do Poder Executivo disporá sobre as atribuições da administradora do FCVS advindas desta Medida Provisória.*

**Art. 4º** *Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei no 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.” (NR)*

*“Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a:*

*I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009;*

*II - garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no SFH, observada a legislação de regência;*

*III - assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas, nas transferências de contratos de financiamento habitacional e nas renegociações com extinção da responsabilidade do Fundo, observada a legislação de regência;*

*IV - cobrir, a partir de 1º de janeiro de 2010, condicionada ao pagamento de contraprestação, o saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH referida no inciso I deste artigo; e*

V - liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito.

*Parágrafo único.* O não pagamento do encargo mensal pelo mutuário não elide a obrigação dos agentes financeiros de efetuar o recolhimento sob pena da retenção de ressarcimento devido pelo FCVS, a critério do Conselho Curador do FCVS." (NR)

...

**Art. 6o** A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio.

**§ 1o** A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput.

**§ 2o** As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput:

**I** - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e

**II** - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais.

**§ 3o** As seguradoras responderão por eventuais prejuízos que o FCVS sofrer em decorrência do não cumprimento do disposto no § 2o.

**§ 4o** A Advocacia-Geral da União celebrará acordo de cooperação ou convênio com a Caixa Econômica Federal para o intercâmbio de informações necessárias à defesa em Juízo, bem como a prestação de assistência técnica nas provas periciais.

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a **Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu:**

**Art. 1o** Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a:

**I** - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

**II** - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

**III** - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

*Parágrafo único.* A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

**I** - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

**II** - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

**A Medida Provisória nº 633/2013 (convertida na Lei nº 13.000/2014) introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A:**

" **Art. 1o-A.** **Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.**

**§ 1o A.** CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

**§ 2o** Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

**§ 3o** Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CFCFVS e pela Advocacia-Geral da União.

**§ 4o** Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

**§ 5o** As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SHSFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices" (NR)

Assim, ante o encadeamento legal supra, evidente a legitimidade da CEF para ingressar nos feitos em que se pleiteiam cobertura de sinistros referentes às apólices públicas – ramo 66 (condição comprovada no id. 1274763 – fl. 01), na qualidade de PARTE, por ser administradora e representante judicial do FCVS.

Consequentemente, a seguradora privada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, por não possuir qualquer interesse jurídico na cobertura de sinistros securitizados pelo FCVS, tais como no presente caso, devendo, assim, ser excluída do polo passivo da ação.

De igual modo, inviável a participação da União.

A União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Posto isso, fica afastada a preliminar para o ingresso da União no polo passivo da presente ação.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

4. Após, abra-se prazo para réplica (quinze dias) e especificação de provas (quinze dias).

Publique-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5849**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Aos 12 dias do mês de setembro do ano 2017, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, da testemunha Marcos Machado de Paula, e neste Juízo, da defensora Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP 219.448 e do Procurador da República, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos. Primeiramente, pela MMª. Juíza foi dito: Ausentes os defensores dos demais acusados e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP n. 219.448. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva do depoimento da testemunha supracitada, por meio de videoconferência com a Subseção de Três Lagoas-MS, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a observância do art. 186 do Código de Processo Penal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, disse a MMª. Juíza: Tendo em vista que a testemunha Ivan Fernandes da Silva não foi encontrada no endereço informado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu Ailton informe se insiste na oitiva da testemunha, devendo informar seu novo endereço, sob pena de preclusão. Saem cientes os presentes.

**0000459-48.2007.403.6107 (2007.61.07.000459-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILLIANA SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Fls. 549: defiro. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 519. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013200-23.2007.403.6107 (2007.61.07.013200-4)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 353/358 também em relação aos réus Paulo César Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes. Após, requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, quanto ao réu Pedro Alves Tavares, conste o termo condenado (certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 372), e quanto aos réus Paulo César Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes, conste o termo absolvido. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao réu Pedro Alves Tavares, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 2) providenciar em relação ao réu Pedro Alves Tavares as determinações dos itens a a c (parte final) da sentença de fls. 353/358, e, em relação aos réus Paulo César Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes, tão-somente a determinação discriminada no item b de fl. 358, e 3) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação do condenado Pedro Alves Tavares para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Após, se e em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001894-81.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 803/813-v.º em relação aos réus Marquesdec Alves Tavares, Paulo César Alves Tavares, Teones Laurindo Fernandes e Maria da Conceição Câmara, devendo a serventia, inclusive, providenciar o necessário à intimação pessoal da Dra. Ana Paula Biagi Terra, OAB/SP 284.070 (defensora dativa do réu Teojacson Laurindo Fernandes) acerca da prolação da sentença em testilha. Após, requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, quanto ao réu Pedro Alves Tavares, conste o termo condenado (certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 832), e quanto aos réus Marquesdec Alves Tavares, Paulo César Alves Tavares, Teones Laurindo Fernandes e Maria da Conceição Câmara, conste o termo absolvido. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao réu Pedro Alves Tavares, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 2) providenciar em relação ao réu Pedro Alves Tavares as determinações dos itens a e c (parte final) da sentença de fls. 803/813-v.º, e, em relação aos réus Marquesdec Alves Tavares, Paulo César Alves Tavares, Teones Laurindo Fernandes e Maria da Conceição Câmara, tão-somente a determinação discriminada no item b de fl. 813-v.º, e 3) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação do condenado Pedro Alves Tavares para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Arbitro os honorários da Dra. Ana Paula Biagi Terra, OAB/SP 284.070 (nomeada à fl. 535) no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento. Após, se e em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0002068-90.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Fl. 677: aguarde-se a devolução da carta precatória originariamente distribuída na 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP sob o n.º 0000581-19.2017.403.6107. Fls. 652/663, 664 e 675: recebo as apelações interpostas pelos réus Dorival Herrero Gomes e Alexandre Pagnani, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Alexandre Pagnani para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazar os recursos de apelação interpostos, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000903-03.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X VALDIR PEREIRA(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI E SP197415E - IVAIR DE SOARES CARVALHO)

Fls. 362/363: postergo para momento oportuno a análise da destinação a ser dada aos materiais apreendidos e acatueados no depósito desta Subseção Judiciária (fls. 81/85). Fl. 370: anote-se a mudança de endereço comunicada pelo acusado Valdir Pereira. No mais, diante da inexistência de recurso por parte do acusado Rafael Augusto Barboza e de seu defensor em relação à sentença de fls. 351/359-v.º - não obstante dela intimados (fls. 363-v.º e 372) - certifique-se o trânsito em julgado tão-somente quanto ao referido acusado. Requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, quanto ao acusado Rafael Augusto Barboza, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao acusado Rafael Augusto Barboza, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 2) providenciar em relação ao referido acusado as determinações consubstanciadas nos itens a, b e d (parte final) da sentença de fls. 351/359-v.º, e 3) expedir carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação do acusado Rafael Augusto Barboza para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Fl. 371: recebo a apelação interposta pelo acusado Valdir Pereira, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Valdir Pereira, no prazo legal, e b) manifeste-se quanto à destinação a ser dada à fiança depositada em favor do acusado Rafael Augusto Barboza (fl. 86). Cumpridas todas as providências acima, SE EM TERMOS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001616-75.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN FABIANO CARDOSO MANOEL(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X ISMAEL CAITANO(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de CRISTIAN FABIANO CARDOSO MANOEL e de ISMAEL CAITANO, para apuração do delito tipificado no artigo 344 do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 74/75) que, em 25 de setembro de 2014, os denunciados, conluídos e previamente ajustados para a prática criminosa, usaram de grave ameaça, a fim de favorecer interesse alheio, contra uma das partes em processo judicial. Segundo apurado, Robson Barducci ingressou com uma ação trabalhista em face de uma empresa de propriedade de Guilherme Anhe Perez Caitano, filho do denunciado Ismael Caitano, pela qual pleiteava indenização em razão de acidente de trabalho sofrido enquanto laborava em seu estabelecimento, sendo que, na data acima mencionada (25 de setembro de 2014), o denunciado Cristian Fabiano, atuando a pedido de Ismael Caitano, esteve na residência do autor da reclamação trabalhista, ameaçando colocar drogas em seu carro; matar seu neto que ainda não nasceu; sequestrar sua esposa no trajeto que faz todos os dias caso não desistisse da ação trabalhista movida contra Guilherme, filho do denunciado Ismael. Por fim, narra a denúncia que Robson Barducci declarou em sede policial (fl. 05) que Cristian, além das ameaças, lhe disse que Ismael o mataria caso denunciasse estes fatos à Polícia, sendo que para tanto contrataria um indivíduo que se encontra preso para executar todas as promessas feitas. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 76/78. O denunciado Cristian Fabiano Cardoso Manoel foi citado à fl. 130, e apresentou resposta à acusação às fls. 131/132. O denunciado Ismael Caitano foi citado à fl. 151, e recusou proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada nos autos da carta precatória n.º 0001618-84.2016.8.26.0077, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP (fls. 153/154), apresentando resposta à acusação neste Juízo, em momento posterior (fls. 168/179). Em resposta, reservou-se o denunciado Cristian ao direito de se manifestar acerca do mérito somente por ocasião das alegações finais. Por sua vez, o denunciado Ismael, em síntese, sustentou que a denúncia não veio lastreada em provas cabais do ato típico, mas em meras suposições e afirmações vagas e genéricas de que atentaria contra a vida da testemunha/vítima caso não parasse com a ação trabalhista, e que tudo fora por ela arquitetado para forjar provas que servissem a reforçar as acusações contra ele (denunciado) no processo penal, e para que a vítima, por conseguinte, lograsse êxito na ação trabalhista, razão pela qual deve ser absolvido. É o relatório. DECIDO. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste caso. Ademais, traduzem-se em matéria de mérito as alegações formuladas por parte do denunciado Ismael Caitano, de modo que devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e não do crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados CRISTIAN FABIANO CARDOSO MANOEL e ISMAEL CAITANO nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, permanecendo, dessa forma, íntegros os motivos ensejadores do recebimento da denúncia (fls. 76/78). Em prosseguimento, determino a expedição de cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP e a Uma das Varas Criminais Comarca de Orizônia-PR, a fim de que: 1) sejam inquiridas em Birigui-SP a testemunha Robson Barducci (arrolada pela acusação), a testemunha Paulo Nei Moroni (arrolada pelo denunciado Cristian), a testemunha Arthur Cristóvão (ou Cristovam) Neto (arrolada pelos denunciados Cristian e Ismael) e a testemunha Claudemir Donegá (arrolada pelo denunciado Ismael), e 2) seja inquirida em Orizônia-PR a testemunha Rauster Galindo Castilho, arrolada pelo denunciado Ismael. Cuide o denunciado Cristian Fabiano Cardoso Manoel de apresentar no e. Juízo de Birigui-SP, quando da realização da audiência, a testemunha Paulo Nei Moroni, ou, se o caso, de oportunamente fornecer ao respectivo Juízo o endereço de tal testemunha, para fins de sua intimação para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002240-90.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DONARIO GARCIA(SP159336 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a oitiva das testemunhas Edinéia Pavan da Silva, André Luís Barbara Eduardo e Claudemir Barbosa (arroladas pela defesa), bem como, o interrogatório do réu Rodrigo Donário Garcia, ao final. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000101-34.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON DA SILVA GOMES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fl. 246: anote-se a mudança de endereço comunicada pelo réu Cleverson da Silva Gomes. Fl. 247: recebo a apelação interposta pelo réu Cleverson da Silva Gomes, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu Cleverson da Silva Gomes para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000793-33.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ LEAL SABOIA X ELVIS FRANKS FONTENELE DA COSTA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO) X FABIANA MEDEIROS DE ARAUJO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Fls. 146/147-v.º: recebo a denúncia em relação aos réus Anderson Luiz Leal Sabóia, Elvis Franks Fontenele da Costa e Fabiana Medeiros de Araújo, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminal em juízo. Requistem-se em nome dos referidos réus as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar. Sem prejuízo, proceda-se à juntada do ofício 990/2017, da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, protocolizado sob o n.º 201707000010168-1, que encaminha o ofício/SAFIS-EAD/10820/n.º 153/2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (e documentos que o acompanham). No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail, que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: POSTO PANTEIRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

### DESPACHO

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) n° 0085926-41.1992.403.6100, 0085926-41.1992.403.6100, 0025638-69.1988.403.6100, 0012371-30.1988.403.6100.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: AUTO POSTO BICHIM II LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 12 de setembro de 2017.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6551**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006486-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO MARTINS(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)**

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SERGIO ANTONIO MARTINS (brasileiro, nascido no dia 25/03/1970, filho de Moacir Aparecido Martins e Dirce Tagliaferrero Martins, inscrito no RG sob o n. 21257608 SSP/SP e no CPF sob o n. 098.138.308-40) pela prática do crime previsto nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, no dia 07/07/2008, na cidade de São Paulo/SP, fez uso de documentos falsos e diploma de técnico em química espúrios, supostamente expedidos pelo Colégio Reensino de Londrina/PR, perante o Conselho Regional de Química de São Paulo - CRQ4, com o fim de obtenção de registro na categoria Técnico em Química. Segundo o órgão ministerial, a falsidade do histórico e do diploma apresentados foi constatada durante as investigações realizadas no bojo do IPL n. 2972/2011, segundo as quais a data da expedição do diploma de SÉRGIO ANTÔNIO, 25/10/2006, seria posterior ao encerramento das atividades do Colégio Reensino, em 13/07/2006. Apesar dos diplomas de Técnico em Química terem sido falsificados com o nome do Colégio Reensino de Londrina, todos os casos identificados foram comercializados através de captadores de alunos que se associaram a WILLIAN MARQUES MOREIRA, no Colégio Atos, nas cidades de Sorocaba/SP e Suzano/SP. Segundo informações da Secretaria de Educação do Paraná, naquele Estado nunca existiu curso Técnico em Química autorizado a funcionar; assim, todos os diplomas de técnico em química carreados aos autos seriam falsos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ainda descreveu que o denunciado SÉRGIO ANTONIO MARTINS admitiu, em sede inquisitorial, ter feito uso de diploma falso para obtenção de registro junto ao CRQ. Esclareceu que, quando trabalhava na empresa Coplasa, no Município de Planalto, como encarregado, precisava do curso técnico e ficou sabendo que outros colegas tinham obtido o diploma de Técnico em Química na cidade de Ribeirão Preto sem fazer curso, prova ou estágio, apenas comprando a documentação. Foi pessoalmente a Ribeirão Preto/SP e acertou com o professor Aduato o valor de R\$ 3.000,00, que foi pago em cinco cheques de R\$ 600,00, sem recibo. Após aproximadamente quatro meses, foi chamado para receber o kit composto pelo Diploma de Técnico em Química, emitido pelo Colégio Reensino de Londrina, e um Histórico Escolar e Estágio, tudo relativo a um curso presencial, que, em tese, teria cursado na cidade de Londrina/SP, com data de conclusão em 28/01/2005. Usou toda a documentação para dar entrada junto ao Conselho Regional de Química em São Paulo e obteve expedição da Cédula de Identidade de Química. Não foram arroladas testemunhas. A denúncia (fls. 82/83), alicerçada nas peças de informação constantes do IPL n. 206/2015-1 da Polícia Federal, o qual constitui desmembramento do IPL n. 2972/2011, foi oferecida ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, que a recebeu em 17/06/2016 (fl. 89). Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditiu a peça acusatória para retificar o local da consumação do delito, destacando que o réu fez uso dos documentos falsos no Município de Araçatuba/SP. Por conseguinte, postulou, na mesma oportunidade, que os autos fossem remetidos a esta 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fl. 92), o que foi acolhido pelo Juízo então proponente (fl. 94). Citado (fl. 104), o acusado respondeu à acusação por meio de defensor constituído (fls. 106/108). Alegou que, considerada sua primariedade, eventual pena a ser-lhe aplicada não poderia ultrapassar 2 anos, à vista do que, portanto, dever-se-ia declarar extinta a sua punibilidade em virtude do transcurso de mais de quatro anos (CP, art. 109, V) entre os marcos interruptivos da prescrição. No mais, disse que desconhecia qualquer falsidade e que não fez uso de Diploma de Técnico em Química e nem de Histórico Escolar perante o Conselho Regional de Química de São Paulo. Não arrolou testemunhas. Redistribuiu os autos a este Juízo Federal da 2ª Vara (fl. 116), o parquet se manifestou às fls. 119/119-v, oportunidade na qual requereu fosse rejeitada a preliminar de mérito (prescrição da pretensão punitiva) e determinado o prosseguimento do feito. Por decisão de fls. 121/122, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A alegação de ocorrência da prescrição e as hipóteses conducentes à absolvição sumária foram afastadas, seguindo-se com o interrogatório do acusado (fls. 147/151). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos (fls. 155 e 157), tanto que a defesa se antecipou na apresentação das alegações finais (fls. 158/163), no sei das quais repôs as teses de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da inocência do acusado, destacando que este não obteve documento público falso, não fez uso de documento público falso e não falsificou nenhum documento. Ainda segundo a defesa, não foi o acusado quem apresentou Diploma de Técnico em Química ao Conselho Regional de Química de São Paulo, mas, por outro lado, não tinha ele conhecimento de que o Diploma de Técnico em Química aludido era documento falso. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu turno, aduziu que o acusado, por ter encomendado documentos, concorreu para o crime de falso (falso particular, pois o histórico escolar e o diploma foram falsamente emitidos por pessoa não equiparada expressamente a funcionário público). Desse modo, não se poderia cogitar do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), pois o mesmo concorre para a sua falsificação prática, ao utilizá-lo, fato imputável (mero exaurimento do delito de falso). Sem prejuízo, no seu entender, o fato melhor se subsume à descrição abstrata da contravenção penal do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, já que o falso, ao fim e ao cabo, fez-se para mascarar o exercício (se o caso) de profissão sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Ao final, requereu que o réu seja absolvido das imputações da denúncia e que os autos, relativamente à contravenção penal, sejam remetidos à Justiça Comum Estadual, por declínio de competência (STJ, Súmula n. 38). A defesa, instada a se manifestar após a manifestação da acusação - tendo em vista a inversão na ordem de apresentação das alegações finais -, ratificou o pedido de absolvição. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 173-v). É o relatório. DECIDO. I. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apreensão encartado às fls. 29/30 do Apenso 1 do Inquérito Policial n. 206/2015-1 comprova que a Polícia Federal, por ocasião do comparecimento de SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS à Delegacia para prestar depoimento sobre os fatos investigados, apreendeu em poder deste um diploma de habilitação em Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química, do Colégio Reensino, um histórico escolar do mesmo colégio, uma carteira de identidade profissional (Reg. n. 04465875) e uma cédula de identidade profissional (CFQ n. 056483). A autoridade policial, em depoimento prestado no dia 03/01/2012 (fls. 23/25 do Apenso 1), SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS disse que trabalhava como encarregado na USINA COPLASA, situada no Município de Planalto/SP, mas que, para assumir as funções, necessitava de um curso de técnico. Por isso, no ano de 2008, sabendo que alguns colegas tinham conseguido obter diploma de Técnico em Química na cidade de Ribeirão Preto/SP sem fazer o curso, prova ou estágio, apenas comprando a documentação junto a um tal de professor Aduato, rumou para lá, onde encontrou-se pessoalmente com Aduato, acertando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que foram pagos com cinco cheques de R\$ 600,00, pela documentação. Relatou, ainda, que, passados aproximadamente 4 meses, voltou a Ribeirão Preto/SP para receber o material adquirido, sendo o kit composto de Diploma de Técnico em Química, emitido pelo Colégio Reensino de Londrina/PR, mais um Histórico Escolar e Estágio, tudo relativo a um curso presencial que, em tese, teria sido cursado na cidade de Londrina/PR, com data de conclusão em 28/01/2005. Disse que usou todos os documentos para dar entrada, junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, ao pedido de carteira de químico (CRQ), mesmo sem graduação ou bacharelado, com autorização para trabalhar em laboratório. Os documentos juntados às fls. 02/15 do Apenso 1 comprovam que o denunciado fez uso dos documentos adquiridos na clandestinidade, os quais vieram a ser apreendidos mais tarde: protocolo do requerimento de registro, realizado em escritório de Araçatuba/SP (fl. 02); ficha com dados cadastrais em nome de SÉRGIO ANTONIO MARTINS (fl. 03); cópias dos documentos que instruída o pedido de inscrição: título eleitoral, RG e CPF (fls. 04 e 05), CNH e Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 06); CTPS (fls. 07/08); Histórico Escolar do Colégio Reensino (fls. 09/10); Diploma de Habilitação em Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química do Colégio Reensino (fl. 11). Com isto, conseguiu inscrever-se DEFINITIVAMENTE junto ao Conselho Regional de Química da IV Região (SP/MS) (fl. 13), que determinou o envio das Cédula e Carteira de Identidade Profissionais (fl. 14), que mais tarde também foram apreendidas. Os fatos relativos ao denunciado SÉRGIO ANTONIO MARTINS vieram à tona depois que a autoridade policial descobriu um esquema nacional de vendas de diplomas falsos a pretensos estudantes (mais de dois milhões de diplomas - fl. 33 do IPL 206/2015-1), que deles se valiam para, entre outros fins, inscreverem-se em Conselhos Federais Profissionais e Universidades, obterem progressão na carreira pública, fizerem prova de títulos etc. (fls. 04/05 e 06/33-v do Inquérito n. 0206/2015-1). Nos termos do quanto acima demonstrado, o acusado, com o fim de manter-se no emprego que ocupava à época, deslocou-se até a cidade de Ribeirão Preto/SP, onde encontrou-se pessoalmente com a pessoa responsável pela confecção dos documentos falsos ou, no mínimo, responsável pela captação de clientes interessados na aquisição de tais documentos. Ali acertou o preço (R\$ 3.000,00) e forneceu todos os seus dados de qualificação para futuro preenchimento dos documentos falsificados (nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número de identificação junto ao R.G.). Posteriormente, passados aproximadamente 4 meses, voltou a Ribeirão Preto/SP para buscar sua encomenda (Diploma e Histórico Escolar falsificados), com a qual deu entrada ao pedido de registro profissional junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo. Ao ser inquirido judicialmente (fls. 147/151), o acusado ratificou a versão inquisitorial, destacando que, além do uso dos documentos falsos, pagou pela aquisição destes na cidade de Ribeirão Preto/SP, deixando entrever que conhecia a espuriedade do seu comportamento ao dizer que o pagamento dos R\$ 3.000,00 à pessoa de Aduato lhe proporcionaria a obtenção de um diploma mesmo sem ter feito faculdade. O Núcleo Regional de Educação de Londrina/PR, por meio do Ofício n. 69/2010 (Of. Chefe/SDE/NRE - Londrina n. 069/2010), expedido em 31/03/2011, confirmou a inautenticidade dos documentos escolares (o referido ofício está digitalizado e gravado na mídia encartada à fl. 60, ocupando a fl. 27 do documento assim nomeado: F:\APENSOS IPL 2972 11 DELEFAZ SP). Dali se extrai que o Colégio Reensino nunca teve autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Química, no Estado do Paraná, de modo que seriam inexistentes quaisquer documentações regulares relacionadas à realização daquele curso. Certificou-se, ademais, que a Resolução Secretarial n. 3.446/2006, de 13/07/2006, publicada no Diário Oficial do Paraná em 19/07/2006, cessou definitivamente as atividades escolares do referido estabelecimento. Observe-se que a data de cessação oficial das atividades - que nunca disseram respeito ao Curso Técnico em Química - é anterior à data de expedição do falso diploma (25/10/2006). 2. DO POST FACTUM NÃO PUNIVEL Conforme muito bem destacado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à fl. 167, as provas encartadas aos autos revelaram que o denunciado concorreu para a falsificação do diploma e do histórico escolar, assim o fazendo mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa de Aduato na cidade de Ribeirão Preto/SP. O pagamento, efetivado àquele sujeito - que, em tese, seria o responsável pela confecção dos documentos ou, pelo menos, pela captação de clientes interessados na aquisição dos documentos espúrios -, impulsionou a fabricação dos papéis falsos. Sendo assim, SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS envolveu-se diretamente no processo relacionado ao surgimento do diploma e do histórico escolar falsos, os quais só se tornaram existentes em razão da sua prévia encomenda. O uso de tais documentos, num segundo momento, pelo sujeito que participou efetivamente do seu processo de falsificação caracteriza post factum não punível ou mero exaurimento do delito antecedente de falsificação de documento (público ou particular). É que o denunciado, desde o princípio, tencionava fazer uso dos documentos falsificados; antes, contudo, precisava adquiri-los, e, para tanto, pagou para que eles fossem fabricados, fornecendo inclusive dados seus de qualificação para que fossem adequadamente preenchidos. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (...). 3. A teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público (CP, art. 297), quando praticado por mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material. 4. Hipótese na qual o réu foi preso em flagrante, tendo apresentado documento de identidade falso ao policial responsável pela sua apreensão, com vistas a ocultar a sua condição de foragido, não podendo se falar em prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, devendo apenas ser mantida a persecução penal no que se refere ao crime do art. 297 do CP. Precedentes. (...). JHC 371.623/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017. DA COMPETÊNCIA - LOCAL DA CONSUMAÇÃO Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese tratada nos presentes autos, uma vez absorvido o delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), resta o delito de falso (falsificação de documento público - art. 297 do Código Penal, ou falsificação de documento particular - art. 298 do Código Penal). Abstraidamente a questão relativa à natureza pública ou particular dos documentos falsificados - já que se trata de questão irrelevante à definição do órgão jurisdicional competente -, o local da consumação do crime de falso é a cidade de Ribeirão Preto/SP, pois foi lá que o acusado concorreu para o crime. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para DECLINAR a competência a um dos Juízos Federais com competência criminal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ciência às partes. Baixem os autos por declínio de competência, remetendo-os, em seguida, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6552

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a informação acima, proceda a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento n 3042428 e n 3042392, cumprindo-se todas as determinações contidas no Provimento CORE n 01/2016. Cumpridas estas providências, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor de Anderson Charles de Andrade e Miriam Daniele dos Santos Rondina, no valor de R\$ 2.241,00 para cada autor. De-se ciência. Cumpra-se. C. E. R. T. I. D. A. O. Certifico e dou fé, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3070664 em favor de ANDERSON CHARLES DE ANDRADE, nº 3070674 em favor de MIRIAM DANIELE DOS SANTOS RONDINA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 12/09/2017.

Expediente Nº 6553

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003901-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procaução e documentos (fls. 02/151). As fls. 172/173, foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem análise do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia integral do valor cobrado na execução fiscal. A parte embargante interpsu recurso de apelação (fls. 177/204), que foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 205). Em face de tal decisão, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 212/224. Os autos subiram, então, ao TRF da 3ª Região, que prolatou a decisão de fls. 226/227, por meio da qual desconstituíu a sentença proferida e determinou a baixa dos autos a esta Vara, para regular prosseguimento do feito. À fl. 233, decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto, em razão do julgamento da apelação. Os autos foram baixados e, por meio da decisão de fl. 237, determinou-se que a parte embargante apresentasse reforço de penhora, no feito principal, em quinze dias. Em resposta, a embargante anexou a petição de fls. 241/242, em que informa ser desnecessário o reforço de penhora, eis que o feito principal já se encontra devidamente garantido pela penhora de 14 lotes pertencentes à devedora originária (GOALCOOL), localizados no loteamento Jardim São José. Aduziu, ainda, que já teria ocorrido também o reforço de penhora, eis que teria sido realizada penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400, no bojo da qual a devedora principal do feito executivo - no caso, a DESTILARIA GOALCOOL - possui um crédito milionário em seu favor. À fl. 249, este Juízo observou que o feito principal continuava desprovido de garantia integral, eis que o que fora noticiado pelo embargante tratava-se de possível crédito, ainda não consolidado e determinou, mais uma vez, que a embargante comprovasse a garantia integral do débito. Por meio da petição de fls. 253/256 e documentos que a acompanhavam (fls. 257/305), a embargante limitou-se a requerer a reconsideração da decisão, sem cumprir a diligência que lhe fora determinada. Intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos e a requerer o que entender de direito (fl. 311), a parte embargada manifestou-se à fl. 316, requerendo que o feito fosse novamente extinto, nos mesmos termos da sentença de fls. 172/173, eis que depois de ser intimada por duas vezes, a parte embargante não ofereceu garantia integral para o feito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que, no entendimento deste Juízo, a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, e considerando que, mesmo depois de regularmente intimada, por duas vezes, a promover o necessário reforço de penhora, a parte embargante nada fez, deixando de promover a regularização da garantia do Juízo, no feito principal, a extinção do feito sem análise do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a recarne necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001539-95.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-83.2009.403.6107 (2009.61.07.00704-3)) W S INDUSTRIAS S.A.(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Vistos, em sentença. Fls. 109/110: cuida-se de embargos de declaração, opostos por W S INDÚSTRIAS S/A, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 104/105, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, por ausência de garantia integral do Juízo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. A parte embargante alega, em síntese, que existe omissão a ser suprida no julgado, eis que o Juízo não teria observado o documento anexado às fls. 61/62, qual seja, auto de penhora de bem imóvel, identificado pela matrícula n. 559 do CRI de Araçatuba, avaliado em mais de cinco milhões de reais. Requer o embargante, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir a omissão acima apontada, com o consequente recebimento dos embargos e prosseguimento do feito. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, conforme consta expressamente da certidão elaborada pela serventia, à fl. 100, a penhora sobre o imóvel não chegou a ser efetivada, eis que o Cartório de Registro de Imóveis negou-se a averbar tal ato, por existir impedimento legal. De fato, verifica-se no documento acostado à fl. 102, denominado Nota de Devolução, que em relação ao imóvel identificado pela matrícula n. 559, a executada W S INDÚSTRIAS S/A compromissou a venda do referido imóvel, em favor da ULTRAPARK PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES EIRELL, nos termos de instrumento particular datado de 15/10/2014 (destacamos). Deste modo, verifica-se, de fato, o feito principal encontra-se desprovido de garantia, eis que a penhora lavrada às fls. 61/62 não chegou, de fato, a ser efetivada, em razão dos fatos acima expostos e comprovados. Assim, não há qualquer suposta omissão a ser suprida. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002647-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803127-76.1995.403.6107 (95.0803127-1)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 222/226: cuida-se de embargos de declaração, opostos por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 217/219, que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ele opostos e determinou, como consequência, o normal prosseguimento dos autos de execução fiscal n. 0803127-76.1995.403.6107. Aduz a parte embargante que os embargos devem ser acolhidos, emprestando-lhes, inclusive, caráter infringente (modificativo), pois a sentença proferida padeceria, em tese, de contradição. Afirma o embargante que seu pleito foi rejeitado pelo Juízo sob o fundamento de que ele seria advogado da empresa AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADAL LTDA, empresa que é executada no bojo da execução fiscal acima mencionada e que, nessa qualidade, não teria direito, portanto, a eventual usucapião sobre o bem que foi construído, no feito executivo. Sustenta o embargante que o fato de ser ou já ter sido advogado da empresa executada em nada lhe impede de adquirir bem imóvel, por usucapião. Sustenta, ainda, que o único Juízo competente para deliberar sobre a ação de usucapião é o da Vara Cível de Guararapes/SP, não competindo a este Juízo entrar no mérito de tal questão. Deste modo, pleiteia que os embargos sejam recebidos e providos, para o fim de se alterar a sentença e determinar que permaneça suspensa a execução fiscal, em relação ao imóvel identificado pela matrícula n. 1754 do CRI de Guararapes/SP. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 227), a parte embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 228-verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, um dos argumentos que foi utilizado por este Juízo para julgar improcedente o pedido do embargante é que restou devidamente demonstrado, nestes autos, que ele atua/atou como advogado da AAPAL durante muitos anos. Todavia, não foi somente por este fato que o pleito foi julgado improcedente, e sim porque este Juízo não se convenceu de que o embargante se comporta, em relação ao imóvel n. 1754 do CRI de Guararapes, como se dono e proprietário fosse; nesse sentido, chamo atenção para o terceiro parágrafo de fl. 218-verso, em que assim restou consignado: Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais. Deste modo, fica evidente que a sentença não padece de qualquer contradição ou outra irregularidade; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo da parte embargante com o conteúdo do julgado. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas na sentença, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no julgado. O que o autor/embargante pretende, ao que parece, é obter a modificação do julgado, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios, devendo o embargante se valer, se assim julgar oportuno, dos recursos cabíveis. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### EXECUCAO FISCAL

**0804058-79.1995.403.6107 (95.0804058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROTIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA X LUIZ ROBERTO BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)**

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROTIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO, para cobrança dos débitos descritos nas CDA's de fls. 03/04. A FAZENDA manifestou-se à fl. 142, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito; postula, porém, que não haja sua condenação em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte exequente, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados e sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, bem como sem qualquer tipo de requerimento da parte exequente a este juízo, por mais de dez anos. De fato, verifico que o feito foi arquivado provisoriamente, a pedido da exequente, em 11 de junho de 2007 (vide fl. 134) e posteriormente só houve manifestação da FAZENDA para requerer a extinção do processo, já em 21 de julho de 2017 (fl. 142). A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsionamento do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente requereu o arquivamento dos autos e data em que eles foram desarquivados, tendo decorrido nesse intervalo mais de dez anos, sem dúvida que incidu, na espécie, o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002388-77.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**

Vistos, em DECISÃO. Fls. 472/478: cuida-se de embargos de declaração, opostos por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS), em face da decisão proferida por este Juízo à fl. 469, que rejeitou incidente processual por ela interposto. Aduz a parte embargante que a sua manifestação de fls. 387/448, que foi recebida por este Juízo como exceção de pré-executividade, na verdade, de pré-executividade não se trata; assevera que constou, expressamente, à fl. 387 que o incidente se tratava de conspícuas manifestações, documentos e fatos supervenientes que firmam, de uma vez por todas, a irremediável nulidade da presente execução (destacamos). Deste modo, assevera o executado que não interpsu exceção de pré-executividade e que, ademais, nenhuma palavra foi dita sobre o efetivo conteúdo de sua manifestação inominada de fls. 387/448. Requer, assim, que os embargos sejam recebidos e providos, para o fim de se alterar a decisão proferida, declarando-se extinto o presente feito, bem como para que haja condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 479), a parte embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 480-verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, o incidente apresentado pela exequente executada às fls. 387/448 não traz, em seu preâmbulo, o nome exceção de pré-executividade; trata-se, à evidência, de incidente inominado, que todavia foi recebido por este Juízo como se exceção fosse, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, o que realmente importa, no caso concreto, é que os argumentos jurídicos que foram lançados na manifestação de fls. 387/448, qualquer que seja o seu nome, foram devidamente enfrentados; na verdade, foram apenas rejeitados, eis que os mesmos argumentos já haviam sido lançados em incidente processual anterior. Dessa forma, embora o executado queira fazer crer que se tratam de fatos novos e supervenientes e que, em seu ponto de vista, ensejariam a imediata extinção deste feito, aos olhos deste magistrado o incidente processual de fls. 387/448 apenas repetiu matérias que já haviam sido ventiladas anteriormente, tal como, por exemplo, a suposta nulidade das CDA's encartadas ao feito. Assim, fica evidente que a decisão não padece de qualquer contradição ou outra irregularidade; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do decisum. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no decisum. O que o embargante/executado pretende, ao que parece, não é qualquer tipo de esclarecimento ou suprimento de omissão, mas sim obter a modificação da decisão proferida. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001360-06.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)**

Fls. 109/110. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. 0,15 Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anote, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

**0000323-70.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA SILVA (SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**Expediente Nº 6554**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002132-03.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO) X LIDERCIO MARTINS ROSA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

EMERSON DE ALMEIDA SANTOS E LIDERCIO MARTINS ROSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68, ambos c.c. artigo 29 do Código Penal. Denúncia à fls. 457/458. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 459/461. Citação do réu Emerson - fls. 510/511 e do réu Lidércio - fls. 533-verso, sendo que as respostas à acusação foram juntadas às fls. 512/514 e 515/517. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. As defesas de ambos réus discordam dos fatos narrados na denúncia, reservando-se o direito de provar durante a instrução processual que não concorreram para o delito em questão. Não arrolaram testemunhas. Sem embargos às manifestações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA dos corréus EMERSON DE ALMEIDA SANTOS e LIDERCIO MARTINS ROSA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 04 de Outubro de 2017, 14:00 horas, para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-as ao superior hierárquico para comparecimento neste Juízo na data supra. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

**Expediente Nº 6555**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002498-03.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADEILTON CANDIDO DA SILVA (SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES (SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES (SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP253114 - LUCIANE DE FATIMA SILVERIO PEREIRA) X DANIEL LISBOA DE SOUZA

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não foram juntados os antecedentes criminais do Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt do réu MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES, da certidão narrativa dos autos 21390/2003 e 12887/2001 que constam nos antecedentes de SIMÃO OZEAS GOMES e da sentença dos autos nº 0001725-78.2015.826.0493 promovido contra CARLOS ROBERTO DA SILVA. Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a juntada dos documentos supra. Oficie-se, com urgência, solicitando-se os antecedentes criminais, as certidões narrativas e a cópia da sentença. Dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-14.20174.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

**ASSIS, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-72.20174.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

REPRESENTANTE: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S.A., CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A.

### DESPACHO

Vistos.

Nota-se da petição inicial que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem apresentar qualquer planilha de modo a justificá-lo. A falta de tal providência prejudica a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

De tal modo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção:

(i.) retificar o valor da causa na forma do artigo 292, do Código de Processo Civil;

(ii.) comprovar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício patrimonial pretendido.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos para fixação da competência e, se for o caso, apreciação do pleito de antecipação de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 12 de setembro de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8496**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002139-85.2000.403.6116 (2000.61.16.002139-0) - JOSIAS PEDRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSIAS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

**0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

**0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

**0002097-84.2010.403.6116** - LINDOLFO NEI FONSECA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO NEI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

**0002168-52.2011.403.6116** - APARECIDA DIAS DE SOUZA X VICENTE ALCINDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS DE SOUZA X VICENTE ALCINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

**0001378-34.2012.403.6116** - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIA LUCIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

**0001153-77.2013.403.6116** - GALDINO APARECIDO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.

**0000368-81.2014.403.6116** - NILTON BERNINI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

**Expediente Nº 8498**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000840-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000840-5) - JOSE CELSO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ff. 173/179: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JOSÉ CELSO RODRIGUES, CPF/MF 710.701.928-72;b.2) Réu/Executado: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0000902-64.2010.403.6116 - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ff. 173/179: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Promovendo a alteração do nome do Autor(a/es)/Exequente(s): HILDA RICARDA DA SILVA BITTENCOURT, CPF/MF 001.875.868-10, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar;b.2) Réu/Executado: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.Após, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a natureza do benefício em questão. E com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ff. 352/403: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS**

FF. 247-256: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados LEANDRO JOSÉ RAMOS e Outros em face da Caixa Econômica Federal. Considerando que os executados alegam excesso de execução, deixando, contudo, de declararem os valores que entendem como corretos, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte aos autos o demonstrativo de cálculos, instruindo a exceção de pré-executividade.Após, com a vinda dos cálculos ou se decorrido in albis, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002115-57.2000.403.6116 (2000.61.16.002115-8) - JEQUIE-TUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E Proc. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E Proc. JOSE DOS PASSOS DE O. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JEQUIE-TUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Ff. 505/507: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Remetam-se os autos com prioridade ao SEDI para que promova as alterações em conformidade com o r. despacho de f. 497-verso.Após, remeta-se o presente para publicação, e abra-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0000799-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000799-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ff. 500/510: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0001403-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001403-6) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO CARLOS FRACOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ff. 398/405: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HELIO SHINKAWA X FAZENDA NACIONAL**

Ff. 231/232: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Ff. 233/235: Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL**

FF 224/225: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0000859-59.2012.403.6116** - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X NELSON LIMA X UNIAO FEDERAL

FF 256/298: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0001909-23.2012.403.6116** - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL BERNARDINO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

FF 309/315: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0000988-30.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 310/318: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0001004-81.2013.403.6116** - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 458/461: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0001241-18.2013.403.6116** - PAULO SERGIO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 112/133: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0002019-85.2013.403.6116** - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 241/257: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito; e após, vistas ao Ministério Público, em se tratando de demanda que envolve interesses de menor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8516**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001193-79.2001.403.6116 (2001.61.16.001193-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-87.2001.403.6116 (2001.61.16.000507-8)) LIDIA ALVES DE LIMA X LUMENA ALVES ROJAS(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 361: Reitere-se a intimação da autora LUMENA ALVES ROJAS, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a restituição de 50% (cinquenta por cento) dos honorários pagos ao perito contábil à f. 256 (R\$212,00, em 29/11/2004), devidamente atualizados, mediante recolhimento em GRU (Guia de Recolhimento da União) do tipo SIMPLES com os parâmetros a seguir elencados: 1 - PARÂMETRO - GRU UG: 090017 - Gestão: 00001 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.862-0 - RESSARC.PAGTO.HONORARIOS TECN.PERICIAISRECOLHEDOR: CPF / CNPJ e nome do depositante; NÚMERO DE REFERÊNCIA: número do processo judicial, respeitado o limite desse campo que dispões de vinte dígitos; COMPETÊNCIA: mês e ano do recolhimento; VENCIMENTO: data do recolhimento; VALOR PRINCIPAL: valor depositado; VALOR TOTAL: valor atualizado. Comprovado o recolhimento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Todavia, se a autora LUMENA ALVES ROJAS deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União do valor relativo à restituição dos honorários periciais no importe de R\$106,00 (cento e seis reais). Devolvidos os autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo-fim. Int. e cumpra-se.

**0001393-61.2016.403.6116** - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X ANA LUISA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X NATALIA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. RELATÓRIOLomy Engenharia Eireli opôs Embargos de Declaração às fls. 204-206, por meio dos quais alega a existência de contradição na decisão de fls. 198-200, ao argumento de que o prazo para as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial é o comum de 15 (quinze) dias, conforme disposição expressa do artigo 477 do Código de Processo Civil, e não de 05 (cinco) dias, como constou da decisão. Dessa forma, requer a procedência dos embargos a fim de que seja eliminada a apontada contradição. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 210). Assiste razão à embargante. De fato, nos termos do quanto disposto no artigo 477, 1º do Código de Processo Civil, o prazo fixado para as partes manifestarem-se acerca do laudo do perito judicial é o comum de 15 (quinze) dias. Sendo assim, a hipótese é de acolhimento dos embargos. 3. Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para sanar a contradição apontada na decisão de fls. 198-200, especificamente o terceiro parágrafo da fl. 200, o qual passa a ter a seguinte redação: [...] Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, também no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. [...] No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 198-200. Diante do prazo já transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e formular quesitos (petição de fl. 203). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001445-57.2016.403.6116** - ANA MARIA DIAS LOPES X APARECIDO HONORATO DA SILVA X BENEDITA APARECIDA BORSOE LUIZ X CLARICE RAMOS X EZEQUIEL PINTO DA SILVA X JOAO BATISTA COELHO X JOSE ARMANDO SILVA X JOSE OSMILDO ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HONORIO X SONIA MARIA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

FF 455: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias para a parte ré Sul America Companhia Nacional de Seguros, a ser realizada na pessoa de um de seus advogados ou substabelecidos, em conformidade com os autos. Após, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5004870-85.2017.403.0000. Int. e cumpra-se.

**0001542-57.2016.403.6116** - SAMUEL DE CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 04 de OUTUBRO de 2017, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Oftalmologia Dr. Nelson Felipe de Souza Junior, localizado na Rua Dr. Alberto de Assis Nazareth, n 1032, Jardim Europa, Assis/SP, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte ré e que a mesma deverá comparecer no local e data designados munido de todos os exames e histórico médico atualizados.

**000068-17.2017.403.6116** - MARIA DONIZETI FLORES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 51/59 e 64/65 como emenda à inicial. Diante dos documentos de fls. 53/54, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS(a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; (b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/09/2017 17/788**

**0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5)** - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN X MARIO GELAIN X GERVASIO GELAIN X FLAVIO ROCHA GELAIN X WALDEMAR ALVES X JOSE ALVES X MIGUEL ALVES X LURDES ALVES X MARIA MADALENA ALVES - INCAPAZ X NIVO GABAS X SILVANA MEDEIROS DE LIMA X MARIA JOSE DE MEDEIROS ANDRADE X NATALINO PINTO DE MEDEIROS X CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

DESPACHO / OFÍCIODestinatários do Ofício:1. ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DO FÓRUM FEDERAL DE ASSIS2. EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOExequirente: DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFF. 1239/1246: Oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum Federal de Assis para que adote as providências necessárias à devolução dos saldos totais das contas 4101.280.0000027-3 (ff 917/918) e 4101.005.00001500-9 (ff 975/976), devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, preenchidas de acordo com os dados abaixo indicados, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias:Unidade Favorecida: BANCO DO BRASILCódigo: 090047Gestão: 00001Código de Recolhimento: 18809-3Valor principal: Preencher com o valor levantado na data do pagamentoOutros acréscimo: Preencher esse campo com a diferença entre o valor total atualizado e o valor principalValor total: Preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicadaNúmero de Referência: 199903000080074Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se com cópia das folhas 915/918, 974/976, 1180/1181 e 1243/1246. Comprovados os recolhimentos, oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando a adoção das providências necessárias ao aditamento com ESTORNO PARCIAL do Precatório 1999.03.00.008007-4, de modo a restituir aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os saldos remanescentes das contas 4101.280.0000027-3 e 4101.005.00001500-9, devolvidos à Conta única daquela Corte através de Guias de Recolhimento da União - GRU (artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP/STJ).Cópia deste despacho servirá de ofício. Envie por correio eletrônico e instrua-se com cópia das folhas 1243/1246 e dos comprovantes de recolhimento (GRU) apresentados pela CEF. Confirmado o recebimento do ofício pelo E. TRF 3ª Região, cientifique-se o INSS.Após, com o trânsito em julgado da sentença de ff 1186/1187 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000609-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000609-9)** - ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 384: A presente execução foi extinta por sentença já transitada em julgado (ff 376 e 381), razão pela qual não merece prosperar o pedido de suspensão do processo formulado pelo advogado da parte autora. Isso posto, autorizo a carga dos autos ao advogado da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retomem ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALEES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 260 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

**0001639-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001639-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X EDNEUDO FERREIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X SUSI CONCEICAO CARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X EDNEUDO FERREIRA X SUSI CONCEICAO CARLINI

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 168 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

**0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL

F. 209: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para CEF manifestar-se conclusivamente nos autos. No silêncio, ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequirente.Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8)** - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

1. Tira-se dos autos que o feito previdenciário em apreço foi julgado procedente, com valores em atraso a serem pagos pelo INSS, com trânsito em julgado sobreveio, no entanto, o óbito da parte autora na fase de liquidação, quando os valores devidos já estavam depositados pelo INSS, ocasião na qual foram habilitadas como sucessoras as 9 (nove) pessoas arroladas às fls. 359 e verso. Devidamente ultimada a habilitação, a decisão de fl. 359 determinou a expedição de Alvará de levantamento em favor dos autores / exequentes, com poderes para o advogado constituído, Dr. Adalberto Ramos, OAB/SP 124.572, o qual fica desde já intimado a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias constados do efetivo levantamento. Foi expedido o Alvará às fls. 364 com descrição pormenorizada do quinhão devido a cada um dos habilitados para, justamente, facilitar a prestação de contas. Na data de 16/12/2016 os respectivos valores foram levantados pelo Dr. Adalberto Ramos, conforme documento de fl. 367. A partir daí advieram ocorrências dignas de realce. No dia 19/12/2016 o aludido Advogado peticionou postulando pela requisição dos honorários sucumbenciais que, segundo alegou, não estariam compreendidos no montante levantado (f. 369). Na mesma data, peticionou comunicando já ter levantado os valores constantes no mencionado Alvará, os quais já teriam sido distribuídos e repassados aos demais herdeiros no quinhão a que cada um teve direito conforme exemplificado no documento de levantamento, deixando de apresentar qualquer prova documental do quanto alegado, limitando-se a colher a assinatura de um dos habilitados na petição (f. 371/372). A decisão de fl. 373 indeferiu o pedido de complementação de honorários sucumbenciais sob o argumento de já teriam sido pagos destacadamente mediante Alvará próprio. Foi determinada nova intimação para cumprir integralmente a determinação de apresentar os comprovantes dos valores repassados a cada autor. Pela petição de fl. 374/375 o referido Advogado reconhece o equívoco quanto ao pedido de complementação e informa ter descontado, do total devido aos habilitados, 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais (R\$ 10.997,68) e repassado o restante (R\$ 25.661,28) a Antonio Edmar Dias de Souza, com autorização dos demais herdeiros irmãos, haja vista o fato de alguns residirem no Estado do Rio de Janeiro, novamente deixando de juntar qualquer prova documental tanto da autorização dos demais habilitados quanto do local mencionado de residência ou, ainda, cópia do contrato alusivo aos honorários referidos. Em virtude da absoluta ausência de respaldo probatório documental do quanto alegado, a decisão de fl. 376 determinou a apresentação de cópia do contrato profissional entabulado e dos recibos ou comprovantes de transferência bancária da importância correspondente entre o valor levantado e os honorários advocatícios contratuais. Informou o Dr. Adalberto Ramos, então, ter corrigido o equívoco quanto aos honorários sucumbenciais, devolvendo a Antonio Edmar Dias de Souza a importância de R\$ 2.851,25 (fl. 378), fazendo juntar o recibo de fl. 380 e a cópia da cártula de fl. 381. Em nova decisão (fl. 384), foi esclarecido matematicamente o valor líquido devido aos habilitados, concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Advogado juntar o contrato de honorários advocatícios e comprovar o repasse individualizado a cada um dos habilitados, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O respeito causalístico informou, então, ter transferido a importância de R\$ 26.050,00 (vinte e seis mil e cinquenta reais) para a conta corrente de titularidade de Gabriela Ovidio de Souza, esposa do habilitado Antonio Edmar Dias de Souza, no dia 19/12/2016 (comprovante de transferência juntado à fl. 391), montante que, adicionado ao valor de R\$ 2.851,25, remonta R\$ 28.851,25. Esclareceu, ainda, que o acordo de honorários contratuais foi feito verbalmente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa de cópia do autos ao Parquet estadual (f. 394). Foi assegurada a derradeira oportunidade ao nobre Advogado para comprovar o efetivo repasse a cada um dos habilitados na proporção do quinhão devido (fl. 397), tendo sido juntada declaração prestada pelo habilitado Antonio Edmar Dias de Souza de que, sob sua responsabilidade de transferir aos valores devidos aos demais, o Dr. Adalberto Ramos depositou integralmente a importância na conta de sua esposa seguindo orientações suas. 2. Ao optar por proceder ao levantamento integral dos valores de seus representados, o Advogado atrai para si o ônus de administrador judicial, com a obrigação de transferir a cada um o quinhão devido com a responsabilidade de prestar, de modo fidedigno, contas ao Poder Judiciário. Esse ônus é decorrente de preceitos normativos éticos variados, os quais exigem do causalístico conduta norteada pela moral. É esperado do Advogado, portanto, comportamento probó, o qual somente é passível de ser demonstrado com transparência substantiva, ou seja, plena e integral. Eis o motivo de haver sido determinado, por diversas vezes, a apresentação de recibos ou transferências bancárias a cada uma das pessoas habilitadas (decisões de fl. 373, 376, 384 e 397), já que assim se obrigou ao preferir essa forma de levantamento de valores, mormente porque beneficiados e respectivos quinhões foram muito bem delineados no Alvará de Levantamento (verso de fls. 364). No caso em apreço, pelo menos em juízo de aparência, o nobre Advogado Dr. Adalberto Ramos não cumpriu integralmente com suas obrigações por ter deixado de prestar as contas devidas de valores que recebeu pertencentes aos seus clientes. Denota-se, agora, que a informação prestada às fls. 371/372, de que já teriam sido distribuídos e repassados aos demais herdeiros no quinhão a que cada um teve direito conforme exemplificado no documento de levantamento, é desprovida de verdade, porquanto o documento de transferência de fls. 391 demonstra que o pagamento dos valores devidos aos habilitados foi realizado integralmente a pessoa estranha ao processo, esposa de um dos habilitados. Obviamente não se exige do Advogado poderes investigatórios para saber o exato paradeiro de cada um dos habilitados. O que se exige, no entanto, é a imediata devolução, com comunicação nos autos, dos valores pertencentes a aqueles habilitados/beneficiados eventualmente não localizados. No ponto específico da localização dos beneficiados, a propósito, está outra contradição no quanto alegado pelo nobre causalístico. Isso porque sustentou o fato de alguns herdeiros residirem no Estado do Rio de Janeiro para expressar possível dificuldade em encontrá-los e, então, justificar a transferência total dos valores creditados a um único herdeiro - Antonio Edmar Dias de Souza. No entanto, consulta aos Sistemas CNIS e Receita Federal do Brasil permitem concluir tranquilamente que apenas 2 (dois) dos 8 (oito) herdeiros não localizados residiriam no Estado do Rio de Janeiro, enquanto os 6 (seis) restantes possuem domicílio tributário em Assis/SP, sendo possível vislumbrar a falta de consistência no argumento pelo qual o pagamento fora feito integralmente apenas um dos herdeiros. Conforme permitem aferir os referidos sistemas, apenas José Wialme Dias de Souza e Adson Dias de Souza têm residência em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro. Todos os outros 7 (sete) restantes possuem domicílio tributário na cidade de Assis/SP. O herdeiro habilitado MARIO DIAS DE SOUZA, aliás, tem vínculo laboral vigente com a pessoa jurídica Agro Ferrari Agrícolas Eireli, a qual é sediada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Já a herdeira habilitada EMILIA DIAS DE SOUZA tem vínculo laboral vigente, como empregada doméstica, com Juliana Andrighetti Coronado Antunes do Amaral, médica notoriamente conhecida e que presta suas atividades e reside em Assis/SP. Chama atenção, de outro lado, o fato de que o herdeiro habilitado SAVIO DIAS DE SOUZA estar com a inscrição na Receita Federal cancelada, sendo o óbito sabidamente uma das possibilidades de cancelamento. De qualquer modo, ao apresentar declaração subscreta por apenas um dos habilitados, pela qual o subscrevente responsabilizava-se por transferir aos demais os recursos que lhes pertencem, o Dr. Adalberto Ramos pretendeu repassar a terceiro responsabilidade processual sua e da qual tinha plena ciência antes de proceder ao levantamento dos valores na forma eleita. Qualquer irregularidade na prestação de contas estaria afastada, obviamente, se esse terceiro a quem o Advogado tenta transferir a responsabilidade - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA - trouxesse aos autos provas inequívocas de transferência da parte pertencente a cada um dos demais habilitados. No entanto, mais uma vez a alegação não transpôs as barreiras da retórica. Evidente, portanto, que o comportamento apresentado pelo Dr. Adalberto Ramos distanciou-se da ética ao apresentar argumentos carentes de consistência e sem capacidade probatória plena quanto ao cumprimento da obrigação de transferir a cada um dos habilitados o montante respectivamente devido. O que se vê, em verdade, é a ausência de transparência substantiva e a vã tentativa de se desobrigar de responsabilidade processual assumida voluntária e conscientemente, tentando transferi-la a outra pessoa. Não se pode, e em momento algum se fez nesta decisão, atribuir ao nobre Advogado eventual prática delitiva de apropriação indébita, como constou na manifestação do Ministério Público Federal de fl. 393, verso. Isso porque a quase totalidade dos valores devidos aos herdeiros fora transferida apenas 3 (três) dias depois do levantamento do Alvará. Ademais, o valor total transferido ao herdeiro habilitado ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA é até maior do que o montante integral líquido devido ao conjunto de beneficiados. A não configuração do delicto aludido não elide, porém, as irregularidades apontadas na prestação de contas, as quais, inclusive, podem ter sido causadoras de possível prejuízo a aqueles herdeiros que eventualmente ainda não tenham recebido seu quinhão, ou seja, pode ter dado causa ao cometimento, por outro, do delicto previsto no artigo 169 do Código Penal, sem prejuízo de atrair para si a autoria do crime de dano na modalidade de dolo eventual. 3. Restando evidenciada, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, a falta de dolo do nobre Advogado de cometer o delito de apropriação indébita, porquanto os valores devidos foram repassados, ainda que irregularmente, a um dos beneficiados que se intitulou representante dos demais herdeiros, concedo ao Doutor Adalberto Ramos o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar, fidedignamente, a transferência bancária ou recibo de pagamento demonstrando que cada um dos herdeiros habilitados recebeu o quinhão que lhe era devido, porque só assim restará comprovado que nenhuma das pessoas beneficiadas restou lesada. Sucessivamente, poderá também depositar em juízo a parte alusiva aos beneficiados não localizados. 4. Não atendido o disposto no item anterior, cunpra-se o contido na parte final da decisão de fls. 376/376 verso e atenda-se ao pleito ministerial de fl. 394.5. Atendido o disposto, retomem os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação e, então, voltem conclusos; Intimem-se.

**0001761-46.2011.403.6116** - SEVERINO BARRETO DE FARIAS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BARRETO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI (para a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original (b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: SEVERINO BARRETO DE FARIAS; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS. Sem prejuízo, fica a PARTE AUTORA identificada do teor do ofício de fl. 380/382, bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobre vindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000937-82.2014.403.6116** - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 12078/Autor/Exequente (Executado em relação aos honorários de sucumbência): SERGIO SAPATINI RIBORIM - ESPOLIO, CPF/MF 846.453.348-91, representado pela inventariante FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM, CPF/MF 096.186.268-81; Ré/Executada (Exequente em relação aos honorários de sucumbência): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); Destinatário(a) do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL F. 264: Intimada para pagar os honorários advocatícios de sucumbência, a PARTE AUTORA, EXECUTADA em relação a tal verba, limitou-se a requerer dilação de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação. Assim sendo, INDEFIRO a dilação de prazo no tocante à verba sucumbencial, por tratar-se de prazo legal expressamente previsto no artigo 523 do CPC, competindo à PARTE AUTORA efetuar o IMEDIATO pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência apurados às fl. 257/259 com os acréscimos legais do parágrafo primeiro do artigo supracitado. Quanto aos cálculos de liquidação do principal, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE promover a execução do julgado. Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para(a) manifestar-se em termos de prosseguimento no que se refere à execução dos honorários advocatícios de sucumbência, informando, se o caso de pagamento voluntário, os dados bancários para conversão aos seus cofres dos valores eventualmente pagos; b) se apresentados os cálculos de liquidação da condenação principal (restituição de imposto de renda), querendo, impugná-los. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de fl. 248/249. Na hipótese de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para proceder à conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) do saldo total da conta indicada na guia de depósito eventualmente apresentada nos autos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se com cópia da petição da União Federal (Fazenda Nacional) contendo os dados bancários e da guia de depósito judicial dos honorários advocatícios de sucumbência. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, se não promovida a execução do julgado em relação à verba principal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8520**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000597-70.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS (SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da manifestação discordante do Ministério Público Federal de fls. 2098-2099 e adotando os mesmos fundamentos, indefiro o pedido formulado pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente Infraestrutura e Desenvolvimento da Câmara Municipal de Assis através do ofício nº 1.034-CMAID/2017 de fl. 2096, ficando-lhe assegurado, todavia, o direito de apresentar quaisquer documentos que interessem ao deslinde do feito. Dê-se ciência ao subscritor do referido ofício pelo meio mais expedido possível. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-51.2011.403.6116** - JULIO CABRAL MATIAS (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da apelação interposta pela ré, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) apelante intimado(a) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Não obstante o prazo a que as partes firmaram, juntadas as contrarrazões nos autos até o dia 22/09/2017, fica dispensada a virtualização dos autos e determinada a imediata remessa ao E. TRF 3ª Região. Recebido o processo virtualizado, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Int. e cumpra-se.

**0000882-34.2014.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ISAIAS(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

Intime-se o INSS para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre o pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Ressalto que, tendo em vista a ré não foi localizada nos endereços constantes dos autos, sendo sua citação efetivada por Edital, a INTIMAÇÃO da autora para pagamento deverá ser realizada por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ré/Executada - FÁTIMA APARECIDA ISAIÁS (CPF N.º 307.191.428-81). Int. e cumpra-se.

**0000649-03.2015.403.6116** - JAQUELINE ALVES DE LIMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com a manifestação do autor, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único); b) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

**0000326-61.2016.403.6116** - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a regularização do contrato de financiamento e a emissão do boleto de cobrança para pagamento das parcelas, bem como as demais determinações do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que eventual mora da CEF no cumprimento das determinações não poderá ser imputada ao autor. Após, voltem conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado no despacho de f. 171. Int. e cumpra-se.

**0001119-97.2016.403.6116** - JOSE MAURICIO FALQUEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 138-159 como emendas à inicial. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0001519-14.2016.403.6116** - SEBASTIAO VEREDIANO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a petição de fls. 88-89 como emenda à inicial. Considerando que o autor demonstrou desinteresse e em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata auto-composição. 1. CITE-SE o INSS. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS: a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0001523-51.2016.403.6116** - MILTON BAPTISTA DA ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das justificativas apresentadas na petição e cálculos de fls. 116-120, RECONSIDERO, em parte, a r. decisão de fls. 113 e verso para fixar a competência desta 1ª. Vara Federal para o processamento e julgamento da demanda. Ao SEDI para anotação do valor da causa (R\$56.036,66 na data da propositura da ação - 01/12/2016). Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor na petição de fl. 82 para apresentação dos laudos técnicos e demais documentos comprobatórios da alegada atividade especial. Com a apresentação dos documentos, CITE-SE o INSS para que apresente resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**000104-59.2017.403.6116** - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA(SP081106 - JOSE ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Diante da apelação interposta pela parte autora e da não integração da parte ré à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**000116-73.2017.403.6116** - HENRIQUE CESAR GOMES DE OLIVEIRA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Diante das alegações de fls. 62/64, reconsidero a decisão de fls. 60/61 quanto à destituição do nobre causídico. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido para atendimento das determinações judiciais de fls. 50/51, sob pena de indeferimento da inicial. Anoto que as intimações deverão ser efetuadas via imprensa oficial, conforme expressamente requerido pelo defensor. Int.

**000159-10.2017.403.6116** - ADEMIR DIAS BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 161-265 como emendas à inicial. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001099-97.2002.61.16.001099-6** (2002.61.16.001099-6) - JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMSTRONG NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO: CERTIFICO que, quando da publicação do r. despacho de f. 356, não constava(m) devidamente cadastrado(s) no sistema de acompanhamento processual a parte BANCO DO BRASIL S.A. conforme mencionado no r. despacho, restando portanto, prejudicada a intimação da referida parte acerca do despacho supracitado. CERTIFICO, outrossim, que, por essa razão foi promovida a atualização da parte e remetido o r. despacho de f. 356 novamente para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de f. 351/353, o qual confirmou a r. sentença de f. 281/287, intimem-se os AUTORES, através de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários de titularidade de ambos: Jandira dos Santos e João Ribeiro dos Santos a fim de restituir os valores depositados nos autos. Se informados os dados bancários dos autores e, ainda, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade dos autores, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S/A para, querendo, promoverem a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobre o pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelas exequentes, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se os exequentes para manifestarem-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intimem-se as partes exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, reservando-se eventual direito do(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação do nome da ré, excluindo do polo passivo NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e incluindo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91, em razão de incorporação (f. 697 dos autos principais). b) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: 1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91; c.2) Ré(u)s / Executado(a/s): Jandira dos Santos, CPF: 119.020.698-62 e João Ribeiro dos Santos, CPF: 101.022.068-30 Int. e cumpra-se.

**0001274-91.2002.403.6116 (2002.61.16.001274-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-97.2002.403.6116 (2002.61.16.001099-6)) JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO(SPI21141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SPI18190 - MOISES FERREIRA BISPO E SPI59531 - RENATA SALIM MACEDO E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA SEGURADORA S/A X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JANDIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: CERTIFICO que, quando da publicação do r. despacho de f. 721, não constava(m) devidamente cadastrado(s) no sistema de acompanhamento processual as partes BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA SEGURADORA S.A. conforme mencionados no r. despacho, restando portanto, prejudicada a intimação das referidas partes acerca do despacho supracitado. CERTIFICO, outrossim, que, por essa razão foi promovida a atualização das partes e remetido o r. despacho de f. 721 novamente para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 715/718, o qual confirmou a r. sentença de ff. 583/592, intinem-se os AUTORES, através de seu advogado constituído, para restituírem os honorários pagos ao perito contábil à f. 503 (R\$212,00, em 30/11/2004), devidamente atualizados, mediante recolhimento em GRU (Guia de Recolhimento da União) do tipo SIMPLES com os parâmetros a seguir elencados, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - PARÂMETRO - GRU UG: 090017 - Gestão: 00001RECOLHIMENTO: 18.862-0 - RESSARC.PAGTO.HONORARIOS TECN.PERICIAISRECOLHEDOR: CPF / CNPJ e nome do depositante; NÚMERO DE REFERÊNCIA: número do processo judicial, respeitado o limite desse campo que dispões de vinte dígitos; COMPETÊNCIA: mês e ano do recolhimento; VENCIMENTO: data do recolhimento; VALOR PRINCIPAL: valor depositado; VALOR TOTAL: valor atualizado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Banco do Brasil S/A para, querendo, promoverem a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevidio pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelas exequentes, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se os exequentes para manifestarem-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intinem-se as partes exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivando, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI (para a) retificação do nome da ré, excluindo do polo passivo a CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE e incluindo a sua nova denominação: CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ: 34.020.354/0001-10, excluindo também NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e incluindo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91, em razão de incorporação (f. 697). a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: 1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91 e Caixa Seguradora S/A, CNPJ: 34.020.354/0001-10. b.2) Ré(ú)s / Executado(a/s): Jandira dos Santos, CPF: 119.020.698-62 e João Rbeiro dos Santos, CPF: 101.022.068-30 Int. e cumpra-se.

**0000630-60.2016.403.6116** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SPI14219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SPO96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X ANTONIO GOMES DA SILVA X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Impetrante: ANTONIO GOMES DA SILVA, RG 9.695.110 SSP/SP e CPF/MF 797.084.048-53, NB 42/153.049.199-9 Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS EM ASSIS Endereço do Impetrado: Av. Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis, SP, CEP 19800-021 Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se o IMPETRADO, ou QUEM LHE FAÇA AS VEZES, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na suspensão dos descontos na aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao impetrante, NB nº 153.049.199-9, e cessação da cobrança dos valores recebidos de 10/12/1999 a 01/10/2002, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do impetrado. Instrua-se o mandado referido com cópia dos documentos pessoais do impetrante (ff. 13/14), do documento de f. 22, da sentença de ff. 118/120, do acórdão de ff. 161/163-verso e certidão de trânsito em julgado de f. 172. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o IMPETRANTE-EXEQUENTE, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região (PRF3), e ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI (para a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Impetrante/Exequente e Impetrado/Executado. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001514-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001514-9)** - JOSE CARLOS ROSSATO(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROSSATO X UNIAO FEDERAL

Face a notícia de recurso interposto pela parte exequente, sobre-se o presente feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5009142-25.2017.403.0000. Noticiado o trânsito em julgado do recurso, tomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001134-08.2012.403.6116** - VALMIR DIAS PAIAO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DIAS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do efeito suspensivo concedido liminarmente ao Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000 (ffs. 301/306), pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, retomem os autos conclusos para análise da expedição do(s) RPV(s) para pagamento dos valores incontroversos. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

#### Expediente Nº 8525

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001262-86.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO REIS DE ALMEIDA(SP389516 - BRUNO PANIZ E SPI45785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, C.C. o art. 71 (por 1.352 vezes). Fê-lo nos seguintes termos: (...) 1. Síntese da acusação Entre 1º de outubro de 2009 e 30 de novembro de 2010, nas datas e horários indicados nos Anexos I e III desta exordial acusatória, o denunciado, na condição de sócio e único administrador da empresa Ouro Verde Farmacêutica Ltda., com matriz (CNPJ nº 57.297.459/0001-16) e filial (CNPJ nº 57.298.459/0002-05) sediadas no município de Assis/SP, auxiliado por terceiros que agiam sob sua coordenação e orientação, informou, nos sistemas informatizados do Programa Farmácia Popular, 1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) falsas vendas de medicamentos e, assim agindo, induziu em erro o Ministério da Saúde, obtendo, para si, em prejuízo do patrimônio da União, vantagem ilícita no valor de R\$ 26.483,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). 2. (...) 3. Histórico dos fatos relevantes Valendo-se da facilidade proporcionada pelo sistema de dispensação de medicamentos do programa Farmácia Popular e da quase inexistente fiscalização do Ministério da Saúde, CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA, na condição de sócio e único administrador da empresa Ouro Verde Farmacêutica Ltda., com matriz (CNPJ nº 57.297.459/0001-16) e filial (CNPJ nº 57.298.459/0002-05) sediadas no município de Assis/SP, lançou e também determinou, a pessoas que não puderam ser identificadas durante as investigações, que lançassem, no sistema informatizado do referido programa federal, vendas de medicamentos que não haviam ocorrido, a fim de receber, em prejuízo do patrimônio da União, o valor desses medicamentos que era subsidiado pelo Governo Federal. Assim foi que, entre 1º de outubro de 2009 e 30 de novembro de 2010, o próprio denunciado e terceiros que atuavam sob sua coordenação e orientação, lançaram no sistema informatizado do programa Farmácia Popular, 1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) falsas vendas de medicamentos. Tal conduta induziu a erro o Ministério da Saúde, fazendo-o crer que se tratavam de vendas regulares, e garantiram a CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA o recebimento indevido de R\$ 26.483,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondentes ao valor desses medicamentos que era subsidiado pelo Governo Federal. As datas e horários em que essas falsas vendas foram informadas ao Ministério da Saúde pelo denunciado e pelos terceiros que atuavam sob sua orientação, com indicação do número do cupom fiscal gerado em cada uma das transações fraudulentas e do correspondente valor recebido por CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA em prejuízo do patrimônio da União, estão listadas nos Anexos I e III desta inicial acusatória. A fraude foi descoberta no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.026.000027/2012-12, instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar, no âmbito civil, a regularidade das vendas realizadas pela empresa Ouro Verde Farmacêutica Ltda. Naquela procedimento, a referida pessoa jurídica foi notificada a apresentar as cópias da documentação comprobatória (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) de todas as vendas que havia realizado por intermédio do programa Farmácia Popular entre outubro/2009 e novembro/2010. Na sequência, com base na relação de todas as transações que a empresa tinha informado ao Ministério da Saúde no mencionado período (Relatório de Autorizações Consolidadas, encartado às fls. 74-126 do Apenso I, Volume I), foi realizada a conferência dos documentos por ela apresentados. Na sequência, com base na relação de todas as transações que a empresa tinha informado ao Ministério da Saúde no mencionado período (Relatório de Autorizações Consolidadas, encartado às fls. 74-126 do Apenso I, Volume I), foi realizada a conferência dos documentos por ela apresentados. Essa verificação revelou que, das 9.163 (nove mil, cento e sessenta e três) supostas vendas realizadas entre outubro/2009 e novembro/2010, a empresa administrada pelo denunciado havia deixado de apresentar a totalidade da documentação relativa a nada menos que 1.288 (mil, duzentos e oitenta e oito) transações, vendas essas que renderam ao denunciado o recebimento de R\$ 25.602,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais) em subsídios do Ministério da Saúde, conforme sintetizado no quadro abaixo: (...) Questionado sobre a ausência de apresentação dos documentos relativos às referidas transações, o denunciado limitou-se a afirmar que eles provavelmente haviam sido descartados durante a mudança de endereço da se da empresa. A justificativa, porém, não convenceu uma que não se trata de apenas alguns poucos documentos, mas de 1.288 cupons fiscais, 1.288 cupons vinculados e 1.288 cópias de receitas médicas. Ou seja, um total de 3.864 documentos, volume muito grande de papel para ser inadvertidamente descartado em uma mudança de sede de uma pequena empresa. Em verdade, a ausência de apresentação de qualquer documento comprobatório dessas 1.288 (mil, duzentas e oitenta e oito) transações comprova que elas não correspondiam a vendas efetivas. Pelo contrário, passavam de transações fictícias que foram falsamente informadas ao Ministério da Saúde apenas para que o denunciado recebesse o valor dos medicamentos que era subsidiado pelo Governo Federal. As datas e horários em que essas 1.288 (mil, duzentas e oitenta e oito) falsas vendas foram informadas ao Ministério da Saúde pelo denunciado e pelos terceiros que atuavam sob sua orientação, com indicação do número do cupom fiscal gerado em cada uma das transações fraudulentas e do correspondente valor recebido por CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA em prejuízo do patrimônio da União, estão listadas no Anexo I desta denúncia. Mas não foi só. Após a análise que revelou a inexistência de qualquer documento relativo a 1.288 (mil, duzentas e oitenta e oito) transações, passou-se à verificação da regularidade dos documentos que haviam sido apresentados pelo denunciado. Para tanto, selecionou-se o mês de outubro de 2009, que era a competência com maior volume de transações dentro do período investigado (fl. 12 do Apenso I, Volume I). A fim de verificar a autenticidade destes documentos especialmente das receitas médicas, foram inicialmente, selecionados os médicos cujos números de inscrição no CRM apareciam com maior frequência no relatório de autorizações consolidadas do mês de outubro de 2009 (fls. 142-158º do Apenso I, Volume I). Na sequência, foram encaminhadas a esses profissionais as cópias das receitas que eles haviam supostamente emitido, a fim de que confirmassem a autenticidade delas. As respostas obtidas, como se passará a demonstrar revelaram outras 64 (sessenta e quatro) dispensações de medicamentos que haviam sido falsamente lançadas no sistema informatizado do programa Farmácia Popular pelo denunciado e terceiros que agiam sob sua orientação, transações essas que renderam a CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA o recebimento indevido de outros R\$ 881,24 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) em subsídios do Ministério da Saúde. No caso dessas vendas, além da prestação de informações falsas, também haviam sido falsificados os documentos a elas correspondentes, entre os quais as cópias das receitas médicas, tudo a fim de emprestar aparência de regularidade a essas transações. Antes, porém, cumpre esclarecer que as vendas arripadas em documentação falsa, com indicação da data e horário em que ocorreram, do número do cupom fiscal gerado e dos valores recebidos indevidamente por CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA estão relacionadas no Anexo III desta exordial acusatória. Já as cópias das receitas médicas que tiveram a falsificação confirmada encontram-se no Anexo IV da presente denúncia, organizadas por médico e por ordem de menção desta inicial, acompanhadas, ainda, das cópias dos cupons fiscal e vinculado correspondentes. Pois bem, De saída, a médica Ana Santa Ferreira Alves (fl. 18 dos autos principais e fls. 243-245 do Apenso I, Volume I) afirmou que a receitas médicas que contavam com timbre da Labor Assessoria em Saúde Ocupacional Ltda. eram falsas, uma vez que estava errado o número da inscrição municipal da empresa indicado nessas receitas. Além disso, no recetário utilizado pela médica no ano de 2009 (fl. 244 do Apenso I, Volume I), quando as receitas apresentadas pelo denunciado teriam sido emitidas, a indicação do e-mail, segundo telefone e endereço da empresa também eram diferentes, revendo que as utilizadas por CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA não passavam de cópias com data adulterada de antigas receitas médicas autênticas. (...) José Carlos Mucke, por sua vez, foi categorico ao apontar a falsidade da receita utilizada para justificar a transação que gerou o Cupom Vinculado nº 99798. Segundo

ele (fl. 367 do Apenso I, Volume II), o paciente Carlos Henrique Inhame, ao contrário do que constou na receita apresentada pelo denunciado, não foi atendido no ano de 2009. O médico em questão ainda afirmou que são falsas todas as receitas em seu nome nas quais consta o carimbo do Centro de Especialidades de Assis, uma vez que nunca realizou atendimento naquele local (fls. 367-369 do Apenso I, Volume II). Essas receitas foram utilizadas pelo denunciado para embasar as transações que geraram os Cupons Vinculados nº 99800, 99810, 100003, 100010, 100014, 100053, 100073 e 113492 (...). Já quanto às receitas supostamente emitidas por Nelson Chuvalski, aquelas que contam com o timbre do Centro de Saúde de Florínea/SP datam de outubro de 2009, período em que o referido médico, como ele próprio esclareceu, não mais prestava serviços naquele local (fls. 372 e 396-397 do Apenso I, Volume II). Como se não bastasse, ele ainda afirmou que as receitas anexas não foram por mim confeccionadas, e muito menos assinadas ou rubricadas, como é o caso. Jamais rubricou as receitas, mas sim assinou-as (fls. 396 do Apenso I, Volume II) (fl. 47). (...) Da mesma forma, o médico Sírio Pedro Giamasi Neto, ao analisar as receitas a ele encaminhadas, afirmou que elas não são oriundas do punho escritor deste Médico e que o carimbo com assinatura nas receitas falsificadas é o mesmo para todas. Foi feita somente uma assinatura, a qual se repete em todas as receitas (fl. 233 do Apenso I, Volume I). Entre essas receitas estão as que foram apresentadas pelo denunciado para embasar as transações que geraram os Cupons Vinculados nº 113824 e 113959. No curso do inquérito policial, Sírio Pedro Giamasi Neto ainda acrescentou que nunca atendeu no centro de especialidades de Assis/SP e na UBS Vila Fíza nas datas em referência, portanto as receitas médicas contendo o timbre de tais locais são falsas (fl. 28). (...) As respostas obtidas evidenciam, portanto, que o denunciado, auxiliado por terceiros que agiam sob sua orientação e coordenação, ao menos nesses 64 (sessenta e quatro) casos acima apontados, falsificou cópias de receitas médicas para emprestar aparência de regularidade às vendas fictícias que havia informado ao Ministério da Saúde. Valendo-se de receitas verdadeiras, CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA, auxiliado por terceiros, montou novas receitas de acordo com seus interesses, sempre aproveitando o carimbo e a assinatura que constavam das vias autênticas. Logo, não há dúvidas de que, entre 1º de outubro de 2009 e 30 de novembro de 2010, o denunciado, auxiliado por terceiros que agiam sob sua coordenação e orientação, lançou, nos sistemas informatizados do Programa Federal Farmácia Popular, 1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) falsas vendas de medicamentos. A falsidade dessas transações decorre da mendacidade da documentação que as ampara (64 vendas escoradas em receitas médicas falsas) ou da completa ausência de documentos a respaldá-las (1.288 vendas sem qualquer documento). Logo, o denunciado lançou no sistema informatizado do programa Farmácia Popular transações fictícias (1.341) e, para justificá-las, quando o fez, forjou os documentos. Em relação às receitas médicas falsas, a conclusão de que não foram forjadas pelos próprios pacientes decorre do simples fato de que estes eram obrigados a apresentar receitas originais para obterem a dispensação dos medicamentos. As falsificações identificadas no caso vertente, por outro lado, só poderiam ser feitas em cópias. Logo, não aproveitava aos pacientes esse tipo de fraude. Finalmente, não se pode olvidar que esse procedimento era extremamente vantajoso para o denunciado, que, assim agindo, incrementava artificialmente suas vendas, recebendo valores que não lhe eram devidos. Deveras, ao informar ao Ministério da Saúde as transações anteriormente mencionadas, CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA incrementou, artificialmente, suas vendas de medicamentos pelo programa Farmácia Popular, recebendo, assim, da União, valor muito maior do que teria direito caso houvesse apenas a venda regular de medicamentos por intermédio do referido programa. Por outro lado, não desnatara a prática do estelionato o simples fato de um ou outro medicamento ter sido entregue a algum suposto cliente, pois o objetivo do programa Farmácia Popular é facilitar o acesso das pessoas aos medicamentos de que realmente necessitem. Daí a exigência, por exemplo, da apresentação da receita médica pelo paciente no ato da compra. Com efeito, o simples registro fictício de uma venda pelo referido programa, simulando uma operação de compra que, na realidade, não ocorreu, já caracteriza o emprego de meio fraudulento para obtenção de vantagem indevida, ainda que os medicamentos venham a ser posteriormente entregues a algum suposto cliente, pois a fraude não reside em deixar de entregar os remédios, mas sim no registro de vendas fictícias, com o objetivo de receber da União valor maior do que seria devido caso houvesse apenas a dispensação regular do medicamento pelo programa Farmácia Popular. Tanto isso é verdade que o regulamento do programa proíbe que o estabelecimento deixe de cobrar o valor que cabe ao cliente no momento da transação, a fim de evitar que medicamentos sejam distribuídos gratuitamente pela farmácia apenas para incrementar suas vendas. No que diz respeito à responsabilidade de denunciado, CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA, além de titular e único administrador da empresa Ouro Verde Farmacêutica Ltda., era também o único beneficiário com o incremento das vendas mediante a prestação de informações falsas ao Ministério da Saúde, tendo em vista que os repasses da União eram depositados diretamente na conta bancária da sua empresa. O efetivo pagamento, pelo Governo Federal, dos valores indevidamente obtidos por CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA através da simulação de vendas pelo programa Farmácia Popular é confirmado pelos documentos que integram o Anexo V desta denúncia (Repasse efetuados pelo SUS), obtidos no portal eletrônico da Fundação Nacional de Saúde (<http://www.fns.saude.gov.br>). Campo consulta de Pagamentos/Detailhada). Nove consta o pagamento, com indicação da data do efetivo repasse, dos montantes relacionados a todas vendas lançadas pelo denunciado no sistema informatizado do programa Farmácia Popular entre outubro/09 e novembro/10. Dessa forma, CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA, mediante a simulação da venda de medicamentos por intermédio do programa Farmácia Popular, induziu em erro o Ministério da Saúde, obtendo, para si, em prejuízo dos cofres da União, vantagem indevida, consistente no recebimento da parcela do valor desses medicamentos que era subsidiada pelo Governo Federal, parcela a que não teria direito caso houvesse apenas a dispensação regular de remédios por meio do referido programa. Pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que as condutas criminosas foram praticadas de tal forma que as subsequências devem ser havidas como continuação da primeira. Assim agindo, CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA incorreu na conduta tipificada no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 71 (por 1.352 vezes), ambos do Código Penal. Expositis, é a presente para requerer seja o denunciado, após autuação e recebimento desta inicial, citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus posteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405, todos do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. A denúncia, acompanhada dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0293/2013, foi recebida em 03/10/2016 (f. 353). Citada, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, arguindo a inépcia da denúncia, e que não há que se falar em qualquer crime, uma vez que em nenhum momento a conduta do requerido se molda aos tipos penais pelos quais foi acusado. Aduz que não há descrição individualizada da conduta do denunciado, o que macula a exordial acusatória de vício insanável. No mérito, alegou que a colaboração do acusado com as investigações demonstram a sua boa-fé e principalmente a presunção de não-culpabilidade. Arrolou duas testemunhas (fls. 361/369). Pela r. decisão de fls. 370/371, as preliminares arguidas pela acusação foram rejeitadas e, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência foram inquiridas as 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, e 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa, que desistiu da oitiva da outra por ela arrolada. Na mesma oportunidade, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais (fls. 405/408). Em seguida, a título de alegações finais, o parquet Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial (f. 424/443), posto que presentes a materialidade e autoria delitivas. Anexou cópias da Ação civil Pública nº 0001212-65.2013.4.03.6116 (fls. 444/451). A defesa, por sua vez, alegou, em preliminar, nulidade por afronta aos princípios da obrigatoriedade, indisponibilidade e indivisibilidade da ação penal. No mérito, sustentou, em suma, que não restou comprovada a materialidade delitiva e que sua conduta ao fornecer os documentos ao Ministério da Saúde demonstrou a sua boa-fé e que desconhecia as ilegalidades ventiladas na pela acusatória. Postulou pela absolvição do réu pela aplicação do princípio in dubio pro reo, e, no caso de condenação, sejam afastadas as circunstâncias majorantes descritas no 3º, do art. 171, do CPP, e, ainda, sejam levadas em conta sua primariedade e seus bons antecedentes (fls. 452/444). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. 1. A jurisprudence desta Corte, realmente, posicionava-se no sentido de ser absolutamente nula, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor. (HC 110.311/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011) 2. No julgamento do HC 260.169/RS, da relatoria do em. Ministro JORGE MUSSI, esta Quinta Turma, revendo seu entendimento, firmou a compreensão de ser indispensável apenas a identificação da defesa técnica acerca da data em que a inicial será examinada pelo Tribunal, sendo prescindível a intimação do denunciado. 3. No caso em exame, as preliminares arguidas pela defesa foram motivadamente afastadas pelo TJMT, que concluiu pela não violação dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade, diante da ausência de indícios de existência e de autoria de condutas criminosas de outros gestores, não havendo falar, portanto, em escolha de quem investigar perpetrada pela autoridade policial e ministério público. 4. O órgão acusador não pode ser obrigado, diante da inexistência ou insuficiência de elementos probatórios, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver praticado infração penal. Por certo, surgindo justa causa para tanto, caberá ao Ministério Público o prosseguimento de eventual persecução criminal contra agentes ainda não denunciados. 5. O entendimento firmado nos Tribunais Superiores é no sentido de que o princípio da indivisibilidade da ação penal possui aplicação apenas nas ações penais privadas, de natureza disponível e facultativa, mas não nas ações penais públicas. Precedentes. 6. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídis de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. 7. A afirmação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar, o quanto possível, a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 8. Malgrado seja imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, importa reconhecer a desnecessidade da pormenorização das condutas, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado. 9. No caso em apreço, verifica-se que a denúncia descreve, de forma pormenorizada, a conduta dos pacientes e dos demais corréus, bem como narra o modus operandi por eles utilizado, com o intuito de desviar e apropriar-se de dinheiro público, em proveito próprio e de terceiro. Há, portanto, um conjunto de indícios de que os pacientes tenham cometido os crimes a eles imputados, autorizador da propositura da ação penal, não podendo tal conclusão, lastreada em elementos probatórios amealhados aos autos, ser infirmada em sede de writ. 10. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 11. Ordem denegada. (HC 237.344/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)-HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS DE POSSE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DO INÍCIO DA ASSOCIAÇÃO. CRIME PERMANENTE. DATA DA CESSAÇÃO DA CONDUTA EXPRESSAMENTE APONTADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Segundo já decidiu esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de designios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes. 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narração das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes. 4. A circunstância de a denúncia não indicar a exata data do início da associação para o tráfico de drogas não a nulifica, mormente porque, em caso de crime permanente, como na espécie, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, data que foi expressamente apontada na inicial acusatória. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 229.648/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim, afastada a questão preliminar, em razão da ausência de nulidade a ser reconhecida, passo ao mérito. Materialidade delitiva Restou cabalmente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada por meio da empresa Ouro Verde Farmacêutica Ltda, com matriz (CNPJ nº 57.297.459/0001-16) e filial (CNPJ nº 57.298.459/0002-05). A materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, consubstanciada no Inquérito Policial nº 0293/2013 (fls. 02/120 e Apenso I, Vol. I e II). Em seu bojo foram descritas todas as irregularidades constatadas no período de 1º de outubro de 2009 a 30 de novembro de 2010 consistentes na venda de medicamentos relacionadas ao Programa Federal Farmácia Popular. Ao compulsar os autos do aludido inquérito policial, verifica-se que não foram poucas as diligências implementadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério da Saúde para constatação do crime analisado por meio da presente ação penal. Está evidente e assaz comprovado que por meio do estabelecimento Ouro Verde Farmacêutica Ltda, administrado por CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA, ocorreu a simulação de venda de medicamentos a fim de obter os repasses federais, sem a respectiva documentação comprobatória (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica), ou por meio de receitas médicas adulteradas. A prova dos fatos apurados é essencialmente documental. Conforme demonstram as provas coligadas no bojo do Inquérito Policial, solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular, o sócio e administrador da farmácia, ora réu, deixou de apresentar a documentação de 1.288 (um mil, duzentos e oitenta e oito) das 9.163 (nove mil, cento e sessenta e três) supostas vendas realizadas entre outubro/2009 e dezembro/2010. Referidas transações renderam ao estabelecimento o recebimento de R\$ 25.602,00 (vinte e cinco mil, secentos e dois reais) em subsídios do Ministério da Saúde. Em relação aos documentos efetivamente apresentados - 23.628 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e oito), foram constatadas diversas irregularidades, entre elas vendas pautadas na adulteração de receitas médicas subscritas pelos médicos Ana Santa Ferreira Alves, José Carlos Mucke, Nelson Chuvalski e Sírio Pedro Giamasi Neto (fls. 233 e 343/345, Apenso I, Volume I, e fls. 367/370, 396/399, Apenso I, Volume II) Ademais, a denúncia faz-se acompanhar das digitalizações dos respectivos receiptários apontados como irregulares, com a colagem de tais documentos no corpo da petição inicial e também colacionados às fls. 217/349. Não há dúvida, portanto, de que houve a simulação da venda de medicamentos, em desacordo com a legislação de regência, as quais geraram o indevido repasse de valores pelo Ministério da Saúde. Observa-se que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao



vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira. Por tal razão, mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no curso da instrução, o acusado Cláudio Reis de Almeida, por 1.352 (um mil, trezentos e cinquenta e duas) vezes simulou a venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, no período compreendido entre 1º de outubro de 2009 a 30 de novembro de 2010, simulações que foram feitas para incrementar, artificialmente, as vendas da empresa Ouro Verde Farmacêutica Ltda, a fim de que o réu, valendo-se do mesmo modus operandi, recebesse o valor subsidiado pela União em montante maior do que teria direito se houvesse apenas a venda regular dos medicamentos por meio do referido programa. Dai os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena, cujo montante será apurado no tópico a seguir.

**Dosimetria** - Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) - A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquetipo penal. As folhas de antecedentes carreadas aos autos demonstram que o réu é primário e nunca se envolveu com crime de qualquer natureza. De igual modo, segundo os elementos dos autos, não tem personalidade voltada para a prática de crime e não há outros fatos que desabonem sua conduta social. Em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Assim, são incabíveis alterações da pena nesta fase da dosimetria, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, será calculada ao final, tomando-se como parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. Circunstâncias atenuantes e agravantes - Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, pois o acusado praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresária Ouro Verde Farmacêutica Ltda, com matriz (CNPJ nº 57.297.459/0001-16) e filial (CNPJ nº 57.298.459/0002-08), isto é, com violação de dever inerente à profissão, consistente na probidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 1/6 (um sexto), correspondente a 02 (dois) meses, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição - Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra a União, entidade de direito público federal. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, passando para 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da continuidade delitiva - Incide, na hipótese, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que o acusado Cláudio Reis de Almeida, mediante a simulação de 1.352 (um mil, trezentos e cinquenta e duas) vendas de medicamentos do Programa Farmácia Popular, em outubro de 2009 a novembro de 2010, induziu e manteve em erro o Ministério da Saúde, obtendo, em prejuízo dos cofres da União, vantagem indevida, consistente no recebimento da parcela do valor desses medicamentos que era subsidiada pelo Governo Federal. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam havidas como continuação da primeira, tomando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o agente assim se comportou por 1.352 (um mil, trezentos e cinquenta e duas) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3 (= 12 meses), ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...). Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objeto), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Da pena de multa - A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. Pena definitiva - Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa correspondente a 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Disposições processuais - As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária. Quanto à fixação da pena pecuniária, dispõe o artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) A pena de prestação pecuniária deve ser fixada atentando à situação financeira do réu e, nessa medida, deve ser arbitrado de modo a não torná-lo insolvente, mas, tampouco pode ser fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção. Ademais, em sede de execução penal, não há vedação ao parcelamento da pena pecuniária. Dessa forma e considerando que o réu possui curso superior e é proprietário de farmácia fixo a pena pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, que deverão ser atualizados até o cumprimento da pena. Os valores decorrentes da pena de prestação pecuniária deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a a) CONDENAR o réu CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA (brasileiro, casado, farmacêutico, filho de Olivio Torquato de Almeida e Rita de Paiva Almeida, nascido aos 02/12/1966, natural de Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 16.544.698 SSP/SP, inscrito no CPF nº 058.431.948-76), à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal; Nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, que deverão ser atualizados até o cumprimento da pena, permitido o parcelamento a critério do magistrado que presidir a execução penal. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NELLY REGINA DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Verifico que a sentença exarada no feito executivo remanesce do trânsito em julgado, não havendo, sequer, a intimação da Fazenda Nacional (autos físicos nº 9613049762).

Assim, aguarde-se na forma sobrestada, devendo a requerente providenciar a digitalização das peças faltantes, conforme disposto no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos”.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-72.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) afastamento por auxílio doença (primeiros quinze dias); (2) aviso prévio indenizado; (3) férias gozadas; (4) salário maternidade e (5) adicional de terço de férias.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

É o relato do necessário.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao Mandado de Segurança n. 0002813-96.2014.403.6108, pois segundo consta no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB), o feito tinha por objetivo a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa RFB 1394, de 12 de setembro de 2013, para que fosse mantida a isenção fiscal do PROUNI à Impetrante, não havendo, portanto, identidade de pedidos.

Prosseguindo, pede-se neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) afastamento por auxílio doença (primeiros quinze dias); (2) aviso prévio indenizado; (3) férias gozadas; (4) salário maternidade e (5) adicional de terço de férias, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

### 1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.”(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

### 2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea ‘d’, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

### 3 –Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

#### 4 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É, vez, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (Edcl no REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (Edcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

#### 5- Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CEMARDIESEL OFICINA MECANICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

I - CITE-SE o(a) executado(a), nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do(a) devedor(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, parágrafo 1º do CPC).

AVALIE os bens constritos.

INTIME(M) o(a)s executado(a)s da penhora realizada, inclusive de sua nomeação como depositário(a). Havendo recusa ao encargo, fica automaticamente constituído o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de bem imóvel pertencente a pessoa casada, intime-se o cônjuge.

PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.

NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.

INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora.

CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.

ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantia da execução, caso não encontrado o(a)s executado(a)s.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Na ausência de bens passíveis de penhora/arresto, ou tratando-se de devedor(a) CITADO(A) MEDIANTE COMUNICAÇÃO POSTAL, INDEPENDENTEMENTE DA TENTATIVA ANTERIOR DE CONSTRUÇÃO DE BENS LIVRES, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determinei a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

IV - Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e o início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) executado(a) como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado o(a)s executado(a)s no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

V - Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Expeça-se CARTA, MANDADO E/OU DEPRECATA, a fim de que sejam viabilizadas as diligências supracitadas, restando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Bauru, 29 de agosto de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por AZULÃO MAX SUPERMERCADOS LTDA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574/06, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos.

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.

4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional.

5. Parcialmente precedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso provido.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Bauru, 11 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000277-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FLORENCIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGILIO FELIPE - SP38966  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825)

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

BAURU, 11 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias úteis, prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO AMADEU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE BAURU DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON ROGERIO AMADEU** contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. O impetrante é músico e, nessa condição, para exercer tal atividade, é obrigado a se filiar e pagar anuidades para a Ordem dos Músicos do Brasil.

Frisa que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto nos incisos IX, XIII e XX, do art. 5º, da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem assim estabelecem que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Requer a concessão de medida liminar, para suspender a obrigatoriedade de registro junto à entidade (Ordem dos Músicos) e assegurar que o impetrante fique dispensado do referido registro para apresentar-se livremente na atividade de músico.

É o relatório.

A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

Esse direito fundamental garante a liberdade do exercício da profissão de músico independentemente de vinculação do Impetrante à Ordem dos Músicos.

Em realidade, a Lei nº 3.857/60, que traz referida exigência, foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens artistas vindos das novas tendências musicais de então.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito fundamental de liberdade de expressão artística, não mais se justifica a existência norma legal que sirva para restringir o exercício da profissão de músico e impor o pagamento de tributo como condição do livre exercício da atividade em apreço.

Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário de outros ofícios, como dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, *a priori*, o exercício deste metiê não causa lesão a interesses de terceiros.

Por isso é que a falta de pagamento deste “imposto sindical” não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical.

Por outro lado, a urgência da medida consiste na possibilidade de o impetrante ser autuado pela autoridade impetrada e estar impedido de exercer a atividade profissional em comento.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que o impetrante exerça a profissão de músico, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que ele se apresente.

Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de setembro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
RÉU: VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2017 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante à Comarca de Socorro/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
RÉU: ANA RAQUEL DA SILVA VALE 18062447804

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Expeça-se mandado para a citação da requerida na Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado nº 988 – SM01/2017.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 11 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Cite-se para resposta.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado nº 993 – SM01/2017, para citação da parte requerida na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
RÉU: RAFAEL OLIVA SILVA 39318430841

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Expeça-se mandado para a citação do requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação nº 969 – SM01/2017.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e a contrafé fornecida.

BAURU, 11 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5297**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1303121-38.1997.403.6108 (97.1303121-0)** - ANTONIO CARLOS GARMES X OTACILIO GARMES FILHO X FERNANDO JOSE GARMES X NEUSA MARIA GARMES(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES) X IZAURA PITTA GARMES X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPO RIBEIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O petionário de fls. 580/586 solicitou o desarquivamento do feito ao argumento de que a Autora NEUSA MARIA GARMES, até a presente data, não levantou o crédito a seu favor depositado nos autos, sob o argumento de que houve alteração do nome de casada, em razão de divórcio, tendo retomado seu nome de solteira (documento de fl. 585). Alega, ainda, em apertada síntese que, com a publicação da Lei n. 13.463/2017, o banco depositário pode efetuar o cancelamento do RPV, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor há mais de dois anos.Ocorre que, da análise dos autos, a questão relacionada à alteração do nome da Autora foi corrigida no momento da requisição do pagamento. O valor pago permaneceu à disposição para saque, conforme normas bancárias, o que pode ser observado pelos documentos acostados às fls. 522, 540, 549 e 556.Dessa forma, intime-se o patrono dando ciência da presente determinação, devendo prestar contas nos autos comprovando o efetivo levantamento pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em caso de estompo com posterior cancelamento em razão do tempo já decorrido e da entrada em vigor da lei acima mencionada, deverá o patrono requerer o que for de direito, visando à expedição de nova requisição para a Autora Neusa.Esclarecidos os fatos e não sendo necessárias novas providências, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

**0000956-64.2004.403.6108 (2004.61.08.000956-1)** - ROSANGELA BOLANT MARTINS CUNHA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, poderá a parte devedora, nestes autos representada pela AGU, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, sobre os quais, acaso confeccionados, deverá se manifestar a parte autora/credora.Se nenhuma conta for apresentada, seja pela autora ou pela devedora, os autos deverão seguir ao arquivo, onde aguardarão nova provocação. Intimem-se.

**0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA.(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHSI(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO DE FL. 2798, JÁ COM OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO PRESTADOS NOS AUTOS:..Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA., em face da sentença de f. 2774-2782verso, sob a alegação de vícios de obscuridade e omissão.Antes da apreciação das demais questões postas, faz-se necessária a baixa dos autos para esclarecimentos por parte do Ilustre Perito Judicial.Isso porque, um dos questionamentos da CEF refere-se aos montantes que lancei no bojo da sentença, referindo-me ao laudo acostado nos autos, em especial às f. 2263 e 2281.Em que pese tenha convicção nos valores que constam à f. 2281 como diferença devida e totais, prudente a oitiva prévia do Expert, em especial para esclarecimento acerca da resposta ao quesito de 3.4.3.1 (f. 2263) e dos dados do Anexo 1 (f. 2281), pois, no primeiro afirma existirem pequenas variações especialmente no período em que as contas do FGTS passaram a ser atualizadas pela variação mensal da TR e nos 3 (três) primeiros meses (março, abril e maio de 1991) a CEF aplicou correção menor que a devida e na planilha final incluiu, também, diferenças nos meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro (fazendo constar o montante total de CRS\$ 7.688.597,73).Com a resposta, tendo em vista o caráter infringente do recurso manejado pela CEF, dê-se vista às partes, tomando para apreciação dos embargos de declaração em seguida.

**0004450-92.2008.403.6108 (2008.61.08.004450-5)** - SOLANGE VALENTE CALABRIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do Julgamento do REsp, Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008595-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008595-0)** - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o desarquivamento dos feitos em razão dos documentos anexados às fls. 382/384, intime-se o advogado substabelecido, Dr. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, para eventual manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Em caso de prosseguimento, deverá, ainda, regularizar sua representação processual no processo apenso n. 0004702-66.2006.403.6108.No silêncio, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

**0002913-56.2011.403.6108** - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante da juntada do laudo pericial e considerando a proposta de acordo deduzida pelo INSS às fls. 245/246, fica intimada a parte autora, nos termos da parte final do r. despacho de f. 235, que assim dispôs: ..Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal (FLS. 209/211). Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publicue-se na Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.Dê-se ciência ao patrono do autor, ainda, acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 221/233.

**0003754-17.2012.403.6108** - DEVANEI JOSE ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 120-122) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005673-41.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem Prejuízo, intime-se o MPF da sentença proferida. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0006692-82.2012.403.6108** - TEREZINHA ALONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem Prejuízo, intime-se o MPF da sentença proferida. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0004023-22.2013.403.6108** - MARCOS ANTONIO REIS X ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO IGEPI(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela(s) parte(a) autora(s), intimem-se as ré(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) APELANTE(S) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0001213-05.2013.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-21.2013.403.6108) CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante do recurso de apelação interposto pela(s) parte(a) autora(s), intimem-se as ré(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) APELANTE(S) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0001917-18.2013.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-68.2013.403.6108) VANDERLEIA SIMOES DE OLIVEIRA E SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela(s) parte(a) autora(s), intimem-se as ré(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) APELANTE(S) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0001977-88.2013.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108) SARA APARECIDA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela(s) parte(a) autora(s), intimem-se as ré(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) APELANTE(S) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0002757-28.2013.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-03.2013.403.6108) VERA LUCIA LEANDRO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as ré(s) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Intime-se também o MPF.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0003863-25.2013.403.6325** - SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Consigno, de início, que a apreciação do pedido de gratuidade judiciária da parte autora, deduzido juntamente com o seu recurso de apelação, não mais compete a este Juízo de Primeira Instância. Diante disso, inobstante a ausência do recolhimento do preparo recursal, intimem-se a ré, representada pela PFN, acerca da sentença proferida, bem assim para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0004450-82.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de desistência da ação em relação a JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, pois o caso dos autos é de litisconsórcio passivo necessário.Cumpra-se, pois, o despacho de fls. 91 e 94, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0004457-74.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DIMAS JANUARIO PEREIRA

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte recorrente (PGF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0005299-54.2014.403.6108** - FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FARHA(SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE)

Diante dos recursos de apelação interpostos pelos réus, primeiramente por Alberto Farha e, após, pela União Federal, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista às partes recorrentes para manifestação no prazo legal.Após, intime-se o primeiro apelante, Alberto Farha, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, inclusive das razões de apelação da União Federal e desta deliberação, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte autora/apelada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0005523-20.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-44.2013.403.6108) SUELI APARECIDA RAMOS(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0005605-51.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108) MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0005617-65.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108) CLARICE CORREA LIMA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Intime-se também o MPF. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0006827-54.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108) JOAO DONIZETI GARCIA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado às fls. 326 e verso, bem como atento ao pedido das das corrés SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA SEGURADORA S.A., defiro a devolução do prazo integralmente, a fim de que essas litoscorntes apresentem contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, intime-se a União Federal, como determinado à fl. 324. Apresentadas as contrarrazões ou escudo o prazo, intime-se novamente a parte autora/apelante para, em 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Intimem-se.

**0000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

DETERMINAÇÃO DE FL. 573, PARTE FINAL:...Com a resposta, dê-se vista à Autora para ciência e eventual manifestação. ...

**0004306-74.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

Diante dos recursos de apelação interpostos pela parte autora e também pela ré, intimem-se ambas para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte adversa para manifestação no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) parte autora, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, inclusive das razões de apelação da parte contrária e também desta deliberação, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a(s) parte(s) ré nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0004610-73.2015.403.6108** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federa acerca da sentença proferida.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0004846-25.2015.403.6108** - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULLIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ E SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS)

DETERMINAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL, APÓS ESCLARECIMENTOS PERITO:... Após, abra-se vista às partes para alegações finais e venham conclusos os autos para sentença.

**0005720-10.2015.403.6108** - CLAUDIO GONZAGA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, caso apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo legal. Após, em qualquer hipótese, intime-se a parte autora, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a(s) o INSS, bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0001612-63.2015.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-08.2014.403.6108) ELISEU CARLOS DE CARVALHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

ELISEU CARLOS DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 13verso-15verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. A Sul América ofertou contestação às f. 24verso-47, na qual alegou em preliminares a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF nesta demanda. Manifesta a falta de interesse de agir, uma vez que o financiamento dos imóveis foram integralmente liquidados, encerrando concomitantemente o seguro habitacional e assim as coberturas decorrentes deste. Alegou também a inexistência da lide, em razão da falta de prévio requerimento administrativo. Denunciou a lide o agente financeiro e a construtora e afirmou não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não faz parte do grupo de seguradoras responsáveis pela regulação de sinistros junto à COHAB Bauru, indicou as seguradoras responsáveis e alegou inépcia da inicial. Aduz que o mérito está prejudicado pela prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido, em face da inexistência de cobertura securitária para os vícios de construção apontados na inicial. Afirmou que não tem responsabilidade pelo seguro e que os danos alegados não estão comprovados nos autos. Alegou, por fim, que a ausência de comunicação do sinistro implica na perda do direito do Autor e defendeu a ilegalidade da multa decenal, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, manifestou seu interesse no feito em f.47verso-70verso, em relação às apólices públicas, na qualidade de administradora do FCVS, em consequência, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a necessidade de intervenção da UNIÃO na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada a ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gatelheiros não tem legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH e que os autores que demandam com contratos habitacionais liquidados estão agindo de má-fé. A decisão de f. 71 verso-75 determinou a inclusão da CAIXA no polo passivo da demanda e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verificado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, foi determinada a distribuição do feito ao Juizado Especial Federal (f. 81). Os autores comunicaram interposição de agravo de instrumento (f. 88-92), ao qual foi negado seguimento, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru (f. 93 verso-94 verso). Nesta mesma decisão foram deferidos em caráter preliminar os benefícios da justiça gratuita (f. 94). As fl. 105-110 verso, foi proferida sentença de improcedência do pedido sem julgamento do mérito, que acabou anulada pela Turma Recursal, em face da necessidade de pericia técnica no imóvel objeto desta demanda, para constatar se os danos não se encontram sobre cobertura securitária, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem (f. 212-213). A UNIÃO se manifestou em f. 247 requerendo sua intervenção no feito. Diante da Declinatoria de Competência, o feito foi restituído a este Juízo, à vista da impossibilidade de assistência no procedimento do Juizado Especial (f. 248-251). A decisão de f. 260 incluiu a CAIXA no polo passivo da demanda e admitiu a União como assistente simples. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserido no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 78 verso, a comunicação do sinistro em 17 de julho de 2010. Afiança, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento acoadado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rês, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ádua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ádua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decism que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 2010, portanto, decorridos quase dezessete anos desde a aquisição do imóvel (f. 71). Assim, ajuizada a demanda somente em 2010, após mais de dezessete anos da aquisição do imóvel, de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e cinco anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, o que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação do Autor de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os cidadãos no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. No caso dos autos, como visto, o pedido é fundado em vícios de construção realizada há mais de 20 anos, estando, assim, excluídos da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 25 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I e II do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001753-82.2015.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-54.2014.403.6108) TANIA TEODOLINDA TALAMONI X WILLIAM PINHEIRO(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intimem-se as rês para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0000563-22.2016.403.6108** - PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0001806-98.2016.403.6108** - ESTANISLAU APARECIDO NUNES X EDITH FIGUEIRA CASTILHO X NATALINA DE FATIMA NOGIONE X EVA SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DANTAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

ESTANISLAU APARECIDO NUNES, EDITH FIGUEIRA CASTILHO, NATALINA DE FATIMA NOGIONE, EVA SEVERINO DOS SANTOS e LUIZ BENEDITO DANTAS ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 09-14). Juntou procuração e documentos. À f. 90, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que manifestasse seu interesse no objeto desta demanda, caso positivo, parte autora intimada para emenda à inicial, que foi promovida à f. 111, para incluir no polo passivo a CEF. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse no feito (fs. 92-103verso), uma vez que se trata de apólice vinculada ao ramo público (66), com exceção do Autor Luiz Benedito Dantas, cujos registros não constam no cadastro de mutuários. Em preliminares, alegou sua legitimidade passiva e defendeu a necessidade da intervenção da União na lide. Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir, em face da liquidação dos contratos, alegou, ainda, a improcedência do pedido, tendo em vista que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro contratada, seguindo a mesma linha de raciocínio, aduz que não se aplica aos contratos do SFH a multa decenal. Arguiu também a incidência da prescrição sobre o direito reclamado pelos autores. Juntou extrato do CADMUT (f. 105-108). A Sul América ofertou contestação às f. 122-176, na qual alegou em preliminares, a falta de interesse de agir, uma vez que os financiamentos dos imóveis foram integralmente encerrados e concomitantemente o seguro habitacional e as coberturas decorrentes deste. Alegou também a inexistência da lide, em razão da falta de prévio requerimento administrativo e financiamento já foi quitado e seguro extinto. Denunciou à lide o agente financeiro e a construtora e afirmou não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não faz parte do grupo de seguradoras responsáveis pela regulação de sinistros junto à COHAB Baurur, indicou as seguradoras responsáveis e alegou inépcia da inicial. Aduziu que o mérito está prejudicado pela prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido, em face da inexistência de cobertura securitária para os vícios de construção apontados na inicial. Afirmou que não tem responsabilidade pelo seguro e que os danos alegados não estão comprovados nos autos. Alegou, por fim, que a ausência de comunicação do sinistro implica na perda do direito dos Autores e defendeu a ilegalidade da multa decenal, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. Disse que os honorários estão sendo requeridos de forma excessiva e que, em caso de indenização dos Autores, os imóveis devem ser adjudicados à seguradora. Instada, a UNIÃO requereu intervenção no feito, como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f. 332). A réplica foi apresentada às f. 342-394 e a produção de provas requerida às f. 340-341. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual (f. 404). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que os contratos de financiamento imobiliário foram firmados entre a COHAB e os mutuários originários no ano de 1980 e foram liquidados muito tempo antes da propositura da ação (ESTANISLAU APARECIDO NUNES, em novembro de 1991; EVA SEVERINO em março de 2001; EDITH FIGUEIRA CASTILHO dezembro de 1980; NATALINA FÁTIMA MOGIANE em março de 2001 e LUIZ BENEDITO DANTAS em março de 1994, dados presentes às f. 320-326). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por permanecer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Registre-se, em relação ao autor LUIZ BENEDITO DANTAS, que sequer detém legitimidade ativa, pois, segundo consta da f. 84-85, adquiriu o imóvel do mutuário originário, Anilton Monteiro da Silva, em 16/12/2010, muitos anos após a quitação do contrato de financiamento habitacional (f. 326). Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 2016, portanto, decorridos mais de quinze anos desde o encerramento dos contratos e contados mais de 37 anos desde a assinatura dos mútuos e construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores ESTANISLAU APARECIDO NUNES EDITH FIGUEIRA CASTILHO, NATALINA DE FATIMA NOGIONE, EVA SEVERINO DOS SANTOS e LUIZ BENEDITO DANTAS para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003023-79.2016.403.6108** - FERNANDA DE CASTRO LOPES(SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003247-17.2016.403.6108** - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP39801A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0000799-02.2016.403.6325** - ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO ajuizou ação, com pedido liminar de exibição de documentos, em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção, referente ao imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH (vide f. 04verso e 05). Junto procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés. A Sul América ofertou contestação às f. 22-42, na qual a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em face da necessidade de formação de litisconsórcio com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL; inépcia da inicial, por ausência da causa de pedir e dos documentos indispensáveis à caracterização da lide e ilegitimidade passiva. Denunciou a lide a construtora e o agente financeiro e aduziu que não se aplicam ao caso dos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou a prescrição e, no mérito, propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que os vícios de construção não são objeto da cobertura securitária. Alegou, por fim, necessidade de o Autor comprovar a regularidade do pagamento das prestações do mútuo e, no caso de procedência da indenização, que o imóvel deve ser adjudicado em favor da seguradora. A réplica foi apresentada às f. 87(verso)-90. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse nos processos, cujas apólices sejam vinculadas ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor, não sendo objeto da cobertura securitária. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decenal e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 94-114). O acórdão de f. 169-174 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal-JEF (f. 177verso) e às f. 198-201 foi proferida decisão, declinando da competência, em razão da impossibilidade de assistência no procedimento do JEF. Redistribuída a ação a este Juízo, a CAIXA foi incluída no polo passivo e a União admitida como assistente simples da CEF (f. 209). Determinada a intimação dos envolvidos, apenas a União se manifestou (f. 212-213). É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Afástio, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento acaído da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistent razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL DANOS AOS IMÓVEIS DOS AUTORES CONTRATOS DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADOS CONTRATOS DE SEGURO DE NATUREZA ACESSÓRIA Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísium que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficie da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada em 07/05/2014 (f. 04), portanto, decorridos quase dezesseis anos desde a aquisição do imóvel (04/06/1998 - f. 08-09). Assim, de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. Mesmo que assim não fosse (não ocorresse a prescrição), considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e cinco anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação do Autor de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CFCFVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CFCFVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuam de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Contudo, consta na inicial que os danos decorrem de causa intrínseca ao imóvel (recalques de fundação, mau dimensionamento e má execução da cobertura, emprego de materiais não conformes), o que afasta a possibilidade de cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CFCFVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte e cinco anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prelações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido da justiça gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000924-67.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108) EVA BENEDITA HONORIO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Intime-se também o MPF. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0000925-52.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108) LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0000926-37.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108) ROBERTO CARLOS SOARES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0002373-60.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) JOSE PIAU DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)



**0002389-14.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) SERGIO ANTONIO SOARES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0002390-96.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNINI)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0002391-81.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0002393-51.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) MAURO HELIO DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0004229-59.2016.403.6325** - IRMA BIRELLO(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X UNIAO FEDERAL

IRMA BIRELLO ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo que cancelou a pensão por morte que recebia, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 1979. Alega que faz jus ao benefício, pois preenche os requisitos legais (artigos 3º e 5º da Lei 3373/58), sendo filha solteira do servidor público Miguel Birello, falecido em 18/09/1979, e não ocupante de cargo público permanente, salientando que manteve vínculo celetista com a extinta TELESP no período de 1960 e 1991. Requer o restabelecimento do benefício e a quitação integral, em parcela única, dos valores devidos a partir de fevereiro de 2016. A decisão de f. 34 indeferiu a tutela de urgência, concedeu à Autora a gratuidade de justiça e determinou a citação. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (f. 36-41), na qual defendeu a improcedência do pedido, alegando que a revisão do benefício decorre da possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos e que, no caso dos autos, não ficou comprovada a dependência econômica da Autora para fins de recebimento da pensão instituída pela Lei 3.373/58. Aduz que esse requisito advém da Constituição Federal de 1988 e que os dispositivos legais que criaram privilégios distanciados desse critério objetivo não foram recepcionados pela nova ordem constitucional. Alega que a concessão de pensão do servidor público é ato complexo que somente se aperfeiçoa com o registro por parte do Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu no caso em tela, não havendo que se cogitar de decadência ou prescrição administrativa. Aduz, por fim, que a Autora já mantinha vínculo empregatício com a TELESP, por ocasião do falecimento de seu genitor, e, atualmente, recebe proventos de aposentadoria pagos pelo RGPS em importe bem maior que o montante da pensão, o que afasta a dependência econômica da Autora em relação ao falecido servidor. Na eventualidade de procedência do pedido, requer que os juros e correção monetária sejam fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97. As f. 43-45, foi juntado ofício expedido pelo Ministério dos Transportes, referente ao caso da Autora. A réplica foi apresentada às f. 50-54. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 58). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. Registro de início, que não incide no caso a decadência do artigo 54, da Lei 9.784/99. O ato de concessão da pensão submeteu-se ao crivo de legalidade do Tribunal de Contas da União e somente é aperfeiçoado quando finalizado o controle externo exercido pelo TCU. Esse ponto é pacífico na jurisprudência, a ver pelos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. No tocante à decadência, o Tribunal a quo consignou que não caberia à Administração proceder à revisão do ato de aposentadoria da recorrida diante do transcurso, entre a data da aposentação e a da decisão do TCU, do lapso temporal de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 2. Ocorre que essa orientação não se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dle 22/9/2014). 3. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça, acompanhando orientação do STF, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901770322, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 16/12/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. 1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990. 2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 25552, CARMEN LÚCIA, STF.) Segundo consta nos autos, a pensão por morte em comento não foi registrada no TCU, não havendo notícias de decisão de homologação pelo órgão fiscalizador até o presente momento, o que afasta a incidência do instituto da decadência. No mérito, a Autora requer o restabelecimento de pensão por morte de servidor público, que foi cancelada em processo administrativo promovido pelo Tribunal de Contas da União. Conforme o enunciado da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. In casu, o óbito do genitor da Autora ocorreu em 18/09/1979 (f. 5 verso), sendo aplicáveis as disposições da Lei 3.373/58. Nesse aspecto, não há que se cogitar de nulidade da decisão administrativa, que está fundamentada na vedação legal do artigo 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/58, que prevê a impossibilidade de recebimento da pensão pela filha solteira que seja ocupante de cargo público permanente. E a situação da Autora parece-me estar contida na proibição da norma, pois está comprovado nos autos que ela era empregada da extinta TELESP ao tempo do óbito do instituidor da pensão, seu genitor, Miguel Birello (1960 a 1991 - f. 5 verso e 9). Diz-se isso, porque o intuito do legislador, ao editar a Lei 3.373/58, foi excluir do benefício a filha que já possui vínculo com a Administração Pública, não fazendo sentido a dupla percepção de proventos e remuneração advindos do Erário. (APELREEX 00069405220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Daí porque o parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado de modo a abranger também o emprego público como causa de perda da pensão temporária devida pelo morto do servidor público, o que denota o acerto da decisão do TCU ao cancelar o benefício, pois a Autora mantinha vínculo com a extinta TELESP. Registre-se, que, à época, a TELESP era uma empresa estatal de telefonia, que somente foi privatizada em 1998. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V, DO CPC). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. 1. Ação Rescisória ajuizada por N.M.C.A. contra J.P.N. e a UNIÃO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em face de decisão exarada no Processo nº 0011171-41.1999.4.05.8300, que julgou procedente a demanda formulada por J.P.N. para condenar a União a lhe pagar 100% da pensão vitalícia por morte do seu companheiro, fazendo com que a ora autora, filha do servidor falecido, perdesse os 50% até então recebidos, haja vista ser ocupante de emprego público. 2. O ajuizamento da rescisória e o início do respectivo prazo decadencial possuem como requisito o trânsito em julgado, uno e indivisível, da decisão final sobre o mérito da demanda, repelindo-se a decadência por capítulos (enunciado n. 401 da Súmula do STJ) (STJ, AgRg na AR 4.939/AL, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 11/06/2014). 3. Uma vez que o prazo para propositura desta ação rescisória se iniciou em 08/06/2011 (data do trânsito em julgado da ação originária), e a demanda foi ajuizada em 07/06/2013, não se configurou o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC. 3. No mérito, centra-se a discussão em saber se, à luz do art. 5º da Lei nº 3.373/58, ter empregos ou cargos públicos não permanentes que garantam a renda necessária ao próprio sustento caracteriza fato extintivo do direito à pensão por morte para a filha maior solteira e não inválida, dando-se uma interpretação extensiva ao requisito cargo público permanente aos ocupantes de emprego público. 4. In casu, baseada em uma interpretação teleológica extensiva do mencionado dispositivo, a Terceira Turma deste Tribunal, ao apreciar os embargos de declaração opostos por N.M.C.A. contra acórdão que negou provimento ao seu apelo, destacou que é possível interpretar o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, de maneira a abranger também o emprego público como causa que dá ensejo à perda da pensão provisória. 5. Aplica-se o enunciado da Súmula nº 343 do STF, porquanto a interpretação do dispositivo apontado como violado era de fato controvertida nos tribunais à época do julgamento da ação originária. 6. Ação Rescisória improcedente. (AR 00062770220134050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 08/06/2015 - Página: 4.) Sendo assim, como restou comprovado que a Autora era ocupante de cargo (emprego) público, na ocasião do óbito de seu genitor, está evidenciada a correção da decisão administrativa, devendo ser mantido o cancelamento da pensão por morte que recebia, sendo de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RSE, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0000925-87.2017.403.6108** - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E R099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos e informações prestadas pela CEF. No mais, aguarde-se o prazo de suspensão do processo, conforme deliberado à f. 127.

**0001918-33.2017.403.6108** - ANA PAULA RIBEIRO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 68, PARTE FINAL: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas...

**0002091-57.2017.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ZOPONE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança da contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade tributária e seja determinado aos Réus que se abstenham de cobrarem a contribuição referida. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.). O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou: Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete: Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão: [...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários e as remunerações tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119) Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris a ensejar o deferimento pretendido. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002157-37.2017.403.6108** - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA. ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança da contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade tributária e seja determinado aos Réus que se abstenham de cobrarem a contribuição referida. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.). O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou: Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete: Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão: [...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários e as remunerações tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119) Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris a ensejar o deferimento pretendido. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002491-71.2017.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

DESPACHO DE FL. 84, PARTE FINAL: ...Após, intime-se o réu também para especificação de provas...

**0002780-04.2017.403.6108** - MARCELO DE OLIVEIRA VOLPE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 42, PARTE FINAL: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

**0002951-58.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-73.2017.403.6108) FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Regularizar o recolhimento das custas perante este Juízo Federal, intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo(a) autor(a), especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000591-24.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move NILDO MATOS DE ARAÚJO, aduzindo que os cálculos apresentados pelo embargado ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão limitou a isenção ao período compreendido entre 01/1989 e 12/1995 e que o cálculo não observou a dedução dos valores na aposentadoria pelo método apropriado, que indica. Juntos documentos. O despacho de f. 16 recebeu os embargos, determinou a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação do embargado. No mesmo despacho, foram fixados os parâmetros do cálculo e determinada a remessa dos autos à Contadoria, frente à impugnação da parte embargada (f. 16-verso). À f. 22, o Setor de Cálculos Judiciais solicitou apresentação de documentos para a elaboração da conta, que foram juntados às f. 28-29, pela Secretaria da Receita Federal, e às f. 33-34, pela Companhia Energética de São Paulo. Remetidos os autos à Contadoria, os cálculos foram apresentados às f. 36-39, manifestando-se as partes em discordância (f. 42-43 e 45). A Contadoria prestou os esclarecimentos à f. 48. Seguiram-se as manifestações das partes, novamente contrárias ao cálculo, vindo os autos à conclusão (f. 52 e ss.). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até junho de 1999). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pela e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de junho de 1999 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou à conclusão de que, após a dedução das parcelas sobre as quais não deveria incidir o imposto de renda, o Autor embargado faz jus a um crédito de R\$ 12.468,50 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), que lhe deve ser restituído. Nesta esteira, homologo a conta da contadoria de f. 36-39, uma vez que realizada nos termos do julgado e levando-se em conta os parâmetros fixados na decisão de f. 16. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para determinar que a execução prossiga pelo saldo remanescente de R\$ 12.468,50 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondentes ao montante apurado pela Contadoria, tudo atualizado para a competência de janeiro/2015, nos termos da fundamentação expandida. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 36-39 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002739-08.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5)) JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões de apelação no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Nessa oportunidade, estes embargos deverão ser despensados dos autos principais, que permanecerão em tramitação.

**0001958-49.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-49.2013.403.6108) JEFFERSON MATOS ROSSETO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões de apelação no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Neste momento, estes embargos deverão ser despensados dos autos principais, que permanecerão em tramitação.

**0005513-74.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-96.2016.403.6108) GENECIS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X OLEGARIO JESUS DA SILVA X DANYELA CRISTINA DA SILVA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

GENECIS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA, DANYELA CRISTINA DA SILVA e OLEGÁRIO JESUS DA SILVA opõem embargos à execução (autos n. 0004839-96.2016.403.108) que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em que alega a omissão por parte da embargada, frente às parcelas já quitadas, aponta também o excesso dos valores executados, advindo da cobrança ilegal de juros exorbitantes e capitalizados sobre a atualização das parcelas referentes ao débito. Preliminarmente, requereu a designação de audiência de conciliação e indicou bem à penhora. A decisão de f. 400 recebeu os embargos, sem efeito suspensivo. Houve impugnação aos embargos (f. 403-412), alegando a CEF, preliminarmente, o não cumprimento dos artigos 917, 3º e 330, 2º do Novo CPC e requerendo a rejeição liminar dos embargos, na forma do artigo 918, III do mesmo codex. Aduziu, também, o não cumprimento do disposto no artigo 914, 1º do CPC e, no mérito, pede que o feito seja julgado improcedente, por entender que se trata de embargos meramente protelatórios, diante do fato de que os embargantes em nenhum momento, nas questões por eles colocadas, mencionaram pagar ou consignar os valores incontroversos e requereu que a embargante seja condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Defendeu a legalidade da taxa de juros contratada e a legitimidade da contratação. A embargante apresentou réplica, pleiteando pela realização da audiência de conciliação nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil e fez a indicação de um bem à penhora (f.415-416). A CEF, por sua vez, sendo devidamente intimada, pediu que a embargante apresentasse cópia da matrícula atualizada em nome dos devedores, para que pudesse ser manifestar a respeito do bem oferecido à penhora e concordou com a designação de audiência de conciliação (f. 433). A audiência foi realizada às f. 66-67 dos autos principais, resultando em acordo entre as partes, tendo os embargantes renunciado ao direito em que se funda a ação (f. 67). É o relatório. Decido. Considerando que o Embargante aceitou a proposta de acordo formulada nos autos principais, renunciado ao direito em que se funda a ação (f. 67), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Novo Código de Processo Civil. Honorários já quitados como declarou a exequente. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002967-12.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-48.2016.403.6108) VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP X VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP E OUTRO opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos n. 0005851-48.2016.403.6108) alegando que houve a cobrança mensal de juros capitalizados, requerendo sua exclusão, o afastamento dos juros remuneratórios acima da média do mercado e dos juros moratórios declarando que não houve mora. É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos da execução extrajudicial, que a carta precatória em que se realizou a citação dos executados foi juntada em 19 de junho de 2017 e esta é a data que deve ser considerada para a contagem de seu prazo de embargos, nos termos dos artigos 915, 231, VI, e 232 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, tendo em vista que o prazo começou a correr em 20/06/2017 (dia imediatamente posterior a juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida), o prazo fatal para a protocolização dos embargos se encerrou no dia 10/07/2017. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 11/07/2017 (f. 02), são eles intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação processual. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003689-80.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-95.2016.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 97, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, indicando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 199), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 66, no valor máximo da tabela. Após o trânsito, solicite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005130-04.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 22/09/2017, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Deverão comparecer pessoalmente as partes ou seu(s) representante(s) com procuração hábil para tanto. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

**0001839-25.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME X CELIA APARECIDA LOPES SERRANO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO)

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 22/09/2017, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Deverão comparecer pessoalmente as partes ou seu(s) representante(s) com procuração hábil para tanto. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

**0003619-97.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 22/09/2017, às 17h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Deverão comparecer pessoalmente as partes ou seu(s) representante(s) com procuração hábil para tanto. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

**0005552-08.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATTOS E CAMARGO CONSTRUCOES E MUNCK LTDA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X YURI DE MATTOS LADEIA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 22/09/2017, às 16h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Deverão comparecer pessoalmente as partes ou seu(s) representante(s) com procuração hábil para tanto. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

**0005556-45.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X MAGDALENA DE GASPERI TONINATO

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 22/09/2017, às 17h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Deverão comparecer pessoalmente as partes ou seu(s) representante(s) com procuração hábil para tanto. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

**0004839-96.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENECIS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X OLEGARIO JESUS DA SILVA X DANYELA CRISTINA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 76), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando que a exequente declarou que foram quitados administrativamente. Custas ex lege. Defiro o pedido do desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005851-48.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP X VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Pedido de fls. 37/38: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame. Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados. Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)a(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a construção de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Eletivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciado junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300604-65.1994.403.6108 (94.1300604-0)** - OSWALDO FASSONI X NATALINA MATHEUS FASSONI X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X MARIA JOSEFA MARTINEZ X JOAO FERNANDO MARTINEZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 334-337) e havendo informação de saque do montante (f. 339-340), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1300609-87.1994.403.6108 (94.1300609-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMINIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 371-375) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f.376), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2)** - ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA TERESINHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 505-506) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f.507), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001484-59.2008.403.6108 (2008.61.08.001484-7)** - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 347) e havendo informação de saque do montante (f. 350-352), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9)** - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, ficam as partes intimadas nos termos da parte final do r. despacho de fls., que assim dispôs: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005723-04.2011.403.6108** - DIRCE FERMOZELLE MOTTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE FERMOZELLE MOTTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a determinação de fl. 171, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias úteis, considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício n. 255/2017-SD01, confirmando o endereço para atendimento em caso de reiteração, em razão dos documentos anexados aos autos às fls. 163/164 e 175. Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos de fls. 177/180 em resposta ao Ofício de fl. 174.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) TONON BIOENERGIA S.A.(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TONON BIOENERGIA S.A.

Preliminarmente, diante da demonstração de sucessão empresarial por incorporação (fls. 195/197), remetam-se os autos ao SEDI para anotação da autora/executada TONON BIOENERGIA S/A, em substituição a Agropecuária Alpin Ltda. Observo que a decisão que decretou a recuperação judicial da Tonon Bionergia S/A foi proferida nos autos n. 1009993-95.2015.8.26.0302, em 27/04/2017 e publicada no Diário Oficial em 02/05/2017, conforme apontado à fl. 294(verso). Desse modo, concedo a suspensão do presente cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme requerido pela empresa/executada e em razão das peculiaridades dos autos de recuperação, devendo a exequente habilitar o seu crédito no referido processo, se o caso, de acordo com a previsão do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 11.101/2015. Observo, ainda, que diante da planilha de fl. 285, entendo que não é cabível, por ora, a incidência da multa de 10%, bem como eventuais cobranças de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC, tendo em vista que o pedido de suspensão de fls. 195/197 foi apresentado dentro do prazo de impugnação (artigo 525 do mesmo diploma legal). Aguarde-se no arquivo sobrestado o prazo de suspensão ou até ulterior manifestação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0135417-39.2005.403.6301 (2005.63.01.135417-6)** - LUIZ VICENTE PERONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE PERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, ficam as partes intimadas nos termos da parte final do r. despacho de fls., que assim dispôs: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006289-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006289-4)** - FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA X VICENTE ITAMAR DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS nos termos em que determinado às fls. 202 e 235- parte final e considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0003276-43.2011.403.6108** - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDA CORDEIRO LENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 78, SEGUNDA PARTE: ... Após, manifeste-se a parte credora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)...

**0001731-93.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2015.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Diante do requerido pelo patrono da embargante à fl. 187, observo que a Sociedade de Advogados, beneficiária dos honorários devidos nos autos, é inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), conforme artigo 12 da LC n. 123/2006, no qual pode ser aplicado, ainda, o disciplinado no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 765, de 02 de agosto de 2.007, publicada no DOU em 09/08/2007. Dessa forma, tratando-se de direito à dispensa de retenção na fonte, cumpra a Secretaria o comando de fl. 185, expedindo-se o alvará para a Sociedade de Advogados, na forma já determinada e especificada, anotando-se que a retenção deverá ser calculada no levantamento, cabendo ao patrono comprovar, no momento do saque, a DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE, apresentando documentação pertinente junto à instituição bancária depositária. Intime-se a parte embargante da expedição do alvará, devendo retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por possuir prazo de validade. Int.

**0003052-32.2016.403.6108** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte credora apresentado os cálculos de fls. 523/525 e informando como devidos o valor total de R\$ 355.951,75, atualizado para MARÇO/2017. Referidos cálculos foram impugnados pela União, de acordo com os critérios mencionados às fls. 528/534, apurando-se como devido o montante indicado na planilha de fls. 529/530, no total de R\$ 331.833,87, para a mesma data, com o qual houve concordância da credora (fl. 539) que discordou, apenas, do pedido da União de condenação em honorários nesta fase dos autos. Logo, diante da anuência da exequente com o valor devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré às fls. 528/534 e determino que a execução prossiga pela valor de R\$ 331.833,87, em 31/03/2017. Nos termos do previsto no artigo 85 do CPC/2015, parágrafos 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I e 19, fixo a favor do(a) procurador(a) da União honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) de R\$ 24.117,88, diferença encontrada entre os valores inicialmente executados e efetivamente devidos, apurando-se, a título de sucumbência, o valor de R\$ 2.411,78, os quais deverão ser requisitados e colocados à disposição do Juízo, em conjunto com a verba principal devida ao(a) autor(a), para efetiva conversão em renda no código a ser informado pela UNIÃO, após o pagamento do débito por Precatório. Isso porque, conforme previsão do artigo 85, parágrafo 19, do CPC/2015, não há possibilidade de abatimento com o crédito principal, a favor da União, uma vez que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público. À época do pagamento, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização das quantias à data do efetivo depósito, na forma acima fixada, possibilitando a expedição de Alvará de Levantamento do crédito atualizado do(a) exequente e posterior conversão em renda da verba honorária do(a) advogado(a) público(a). Tudo cumprido, expeça-se o necessário. Intime-se, via Imprensa Oficial, para ciência da parte credora. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisite-se o pagamento dos valores ora homologados (fl. 530) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). obExpedida a requisição À ORDEM DO JUÍZO, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Nesta oportunidade ficará a União ciente da presente determinação. Decorridos os prazos, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0002950-73.2017.403.6108** - FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso n. 0002951-58.2017.403.6108. Int.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11534**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300595-06.1994.403.6108 (94.1300595-8)** - ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

A sentença proferida às fls. 39/40 julgou procedente a demanda e condenou o INSS a proceder o cálculo das parcelas dos benefícios referentes ao mês de junho de 1989, com base no salário mínimo de Cr\$ 120,00 e não utilizando o valor de Cr\$ 81,40 bem como a calcular os abonos anuais (13º salário) do período não atingido pela prescrição quinquenal, na forma do parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal e proceder o recálculo da renda inicial, se for o caso da manutenção, incorporados os percentuais da inflação de junho/1987, janeiro de 1989 e os IPCs de março e abril de 1990, pagando as diferenças corrigidas monetariamente na forma da Súmula 71 até a propositura da ação e de acordo com a Lei 6.899/81 a partir do ajustamento. O recurso de apelação oposto pela autarquia foi recebido como embargos infringentes, conforme despacho de fl. 48 verso, tendo sido negado provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consoante despacho de fl. 63. Apresentado cálculo de liquidação pelo Contador do Juízo, fls. 185/200, impugnado pela autarquia, fl. 201 e pela parte autora, fls. 202/2016 e 218/219. Homologados os cálculos de liquidação do Contador pelo Juízo, de acordo com o despacho prolatado a fl. 223 verso. Despacho judicial de fl. 244 determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, em razão da concordância das partes quanto a existência de erro material na conta homologada. Novo despacho judicial exarado a fl. 246, reconsiderando a remessa ao Contador Judicial e facultando às partes procederem na forma dos artigos 604 ou 605 do Código de Processo Civil. Os autores apresentaram cálculo de liquidação, fls. 258/279, o qual foram opostos os Embargos à Execução sob nº 95.1305523-0. À fl. 299 foi expedido ofício precatório em favor da autora Elvira Zagatto Tragante. Traslado de cópias de peças dos embargos para estes autos, fls. 301/350. Depósito de fl. 352 a favor do co-autor Valdemar Pereira de Oliveira, e alvarás de levantamento de valores expedidos às fls. 359/360. Manifestação dos autores quanto a satisfação de seu crédito, fl. 370 verso e 372. Pagamento do precatório efetuado pelo Tribunal, fls. 377/379. Petição do INSS de fls. 396/406 requerendo seja reconhecida a nulidade da sentença por falta de fundamentação e declarados nulos todos os atos processuais desde então ou a exclusão da condenação à incorporação dos expurgos de inflação dos meses 06/87, 01/89, 03/90 e 04/90. Manifestação da parte autora a respeito do quanto requerido pela autarquia, fls. 409/424 e fls. 426/436. Decisão proferida às fls. 438/443, pugnano pela incabível incorporação dos índices inflacionários atinentes aos IPCs de março e abril de 1990, devendo ser excluídos do título executivo a condenação aos valores referidos. Cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, fls. 451/453, quanto a autora Elvira Zagatto Tragante. Concordância por parte do réu, fls. 460/465, pugnano, ainda, pela devolução de valores pelo co-autor Valdemar Pereira de Oliveira. Agravo de Instrumento oposto pela autora Elvira, fls. 467/484, com concessão da tutela antecipada, sustentando parcialmente a decisão agravada, fls. 487/489 e 495/497. Determinada a expedição de alvarás de levantamento de valores das quantias incontroversas referentes à autora Elvira, despacho de fl. 493. Agravo improvido, fl. 509, determinada a manifestação do autor Valdemar quanto à devolução de valores, bem como da autora Elvira quanto à satisfação de seu crédito e, ainda, do INSS quanto a destinação do valor sobejante do precatório, nos termos do despacho de fl. 510. A parte autora alegou que não ocorreu o trânsito em julgado do recurso, fls. 514/521. A autarquia pediu a apropriação dos valores, conforme indicado na petição de fl. 529, ante a não existência de efeito suspensivo do recurso oposto. Despacho de fl. 559 inquiriu a manifestação o Instituto-réu, em virtude do trânsito em julgado do recurso. Manifestação do INSS de fls. 565/574, solicitando a apropriação dos valores atinentes à diferença entre o depósito judicial de fl. 378 e o cálculo da Contadoria de fl. 453, referente à autora Elvira, bem como a devolução dos valores recebidos a maior pelo autor Valdemar, já falecido. Traslado das peças do Agravo de Instrumento, fls. 575/653. Em face do quanto relatado, determino que seja oficiada a CEF para apropriação da quantia sobejante do depósito judicial de fl. 378, conforme requerido pela autarquia-ré a fl. 565 e verso. Indefiro a expedição do ofício ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito de Bauru solicitando a certidão de óbito do co-autor Valdemar Pereira Oliveira, pois a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, sendo, portanto, irrepelível. Feita a conversão em renda, arquivem-se. Int.

**1301265-10.1995.403.6108 (95.1301265-4)** - FERNANDO BASTOS BRITO X HELIO FERNANDES X JOAO PEREIRA X MARLENE GARCIA MARTINS AYUB X PAULO VICENTE DA SILVA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/308: Ciência à parte autora do termo de adesão apresentado pela CEF, referente ao coautor Paulo Vicente da Silva. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão rearquivados. Decorrido o prazo, rearquivem-se. Intimem-se.

**1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)** - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. LUIS GONZAGA SOARES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP079857 - REYNALDO GALLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vistos. Fls. 2764/2771, 2775/2776, 2779/2787 e 2788/2794: eventual pedido de penhora no rosto dos autos deve ser formulado perante os juízos nos quais tramitam as respectivas execuções. Fls. 2798/2799: defiro a expedição de certidão, mediante o recolhimento das custas respectivas. Registro, entretanto, não haver falar em trânsito em julgado, uma vez que pendente de julgamento recurso perante Tribunal Superior. Consoante remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça não é possível o fracionamento da sentença/acórdão, porquanto uma e indivisível a ação, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial (cf. AgRg no REsp 1.258.054, EDcl no AREsp 213.454, AgRg no REsp 870366, AgRg nos EDcl no Ag 769.966, AgRg no REsp 839.574, entre outros). Dê-se ciência às partes das penhoras promovidas no rosto destes autos a partir de 27/04/2015, cujos autos/mandados estão autuados em apenso. No mais, aguarde-se nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, na forma já deliberada à fl. 2734. Int. e cumpra-se.

**1306565-79.1997.403.6108 (97.1306565-4)** - JOAO DIAS MORENO JUNIOR X FLAVIO CELSO NEGRAO X VERA LUCIA BENINI X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X ROLF LINDE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)** - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela União Federal, a contar do protocolo de sua manifestação, fl. 573. Com o decurso desse interstício, digam as partes em prosseguimento. Int.

**1304828-07.1998.403.6108 (98.1304828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)) AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela União Federal, a contar do protocolo de sua manifestação, fl. 927. Com o decurso desse interstício, digam as partes em prosseguimento. Int.

**0002016-48.1999.403.6108 (1999.61.08.002016-9)** - CLELIA REGINA DA SILVA(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X EDIVALDO FRANCISCO(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (OAB/SP nº 385.654) do desarquivamento dos autos. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito. Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação, rearquivem-se os autos.

**0008524-73.2000.403.6108 (2000.61.08.008524-7)** - ESMERINO PALMEIRA PEREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003989-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003989-1)** - SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA.(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, intime-se a parte autora de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os cálculos de liquidação da execução do julgado, conforme determinação de fl. 199, ficando ciente de que transcorrido aquele lapso, sem manifestação, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se

**0012299-91.2003.403.6108 (2003.61.08.012299-3)** - GELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Retornem os autos para o arquivo. Int.

**0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE NETO X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAUARA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 695: Ciência às partes para manifestação.

**0009024-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009024-1)** - IVONE MORELI DA SILVA MOIA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela AGU - fls. 130/134. Após, tomem os autos conclusos.

**0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9)** - BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que o julgamento da apelação interposta nos autos apensos de embargos à Execução n.º 0000812-70.2016.403.6108, será no Processo Judicial Eletrônico, tomo sem efeito a determinação de fl. 328.

**0007100-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007100-4)** - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 154, a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de procedência de fls. 095/105, reformada pelo Acórdão de fls. 140/146, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, em conta judicial vinculada a estes autos no PAB da CEF. Indefiro o pedido da AGU (fls. 153, verso), pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Forneça a AGU os dados necessários para que se faça a conversão em renda para a União do valor a ser depositado em conta judicial pelo executado. Com a diligência, oficie-se ao PAB Justiça Federal Bauri, para que proceda à conversão em renda do saldo total da conta judicial, em favor da União/AGU, nos termos dos dados por ela fornecidos. 1,15 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. De-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tratando-se de documentos referentes ao sucedido, excepcionalmente, oficie-se à CESP e à Fundação CESP para fornecer os documentos requeridos pela parte autora. Juntados aos autos os documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para elaboração dos cálculos.

**0004286-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004286-0)** - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8)** - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero em parte o último parágrafo do despacho de folha 261, verso, sendo suficiente a intimação da parte autora, acerca das folhas 379/390 (manifestação da COHAB), através da publicação deste no DJe, para que se manifeste acerca do requerido pela ré. Com a concordância ou no silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos valores depositados em favor da COHAB/IRENE NUNES DA SILVA (sucedida por NEUZA DA SILVA OLIVEIRA), para amortização das prestações do acordo firmado com a ré. PAULO LOPES (sucedido por JOSÉ CARLOS ROSSIN), RENATO TAFARO e SUELI DE FÁTIMA FRANCISCO DIAS, para ressarcimento, pois efetuados a título de pagamento, quando os contratos se encontravam ativos e com prestações em atraso. Ainda, conforme a concordância da COHAB, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo autor GILMAR FELIPE DE MORAES, em seu próprio favor. Publique-se.

**0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008005-54.2011.403.6108 - DORACI GOMES FERREIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IVANILDA GENEROSO**

Vistos. Em face da decisão proferida às fls. 264/271 foi interposto o recurso de fls. 280/292, o qual não foi conhecido pela v. decisão de fls. 309/310, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado (fl. 311). Em que pese o disposto no art. 356, 5.º, do CPC, o INSS, de certo confiando na ausência de preclusão da discussão da matéria na forma consignada na v. decisão de fls. 309/310, deixou de impugná-la. De outro lado, em consulta aos autos do agravo de instrumento n.º 5003663-51.2017.403.0000 no sistema PJe verifica-se que o advogado cadastrado para a parte autora há muito não a representa nestes autos, de forma que não houve regular intimação, não tendo, a princípio, ocorrido o trânsito em julgado em relação a ela. Ademais, conquanto não tenha havido prolação de sentença, a autarquia interpôs recurso de apelação às fls. 297/302. Nesse contexto, ante o disposto no art. 9.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes, tendo em conta, especificamente, os princípios da cooperação, da boa-fé, e da não surpresa que informam o processo civil, acerca das seguintes questões: a) ocorrência de trânsito em julgado da v. decisão de fls. 309/310; b) efeitos do não conhecimento do agravo de instrumento da autarquia pela v. decisão de fls. 309/310 (em razão da matéria não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, registrando expressamente não haver preclusão das questões não suscetíveis de discussão por agravo), sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 264/271, por força do disposto no art. 356, 3.º, do CPC; c) a pertinência da interposição do recurso de apelação de fls. 297/302, à míngua de prolação de sentença e do princípio da inirrecorribilidade; Decorrido aquele prazo, tomem conclusos. Int.

**0002316-87.2011.403.6108 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Fl. 198), intime-se a parte autora. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0001646-15.2012.403.6108 - CARLOS AUGUSTO BRAUD MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3. Ante a nomeação de fl. 12, e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte autora cumpra as determinações exaradas no despacho proferido às fls. 192/193, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

**0004928-61.2012.403.6108 - ANTONIETA MARIUZZO FERREIRA DA ROCHA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0005363-35.2012.403.6108 - ANDRE MARTIN(SP175034 - KENNYTI DAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0008287-19.2012.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)**

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF 3ª acerca do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto - fl. 326.

**0000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 845/925: Ciência aos réus. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

**0008855-12.2013.403.6108 - ITAMAR AFONSO DE BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0005081-60.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. , devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0001142-38.2014.403.6108** - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Manifestem-se as partes sobre a consulta de fl. 222.

**0002453-64.2014.403.6108** - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Apresentada a documentação às fls. 175/188 e 192/194, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, à conclusão para sentença.

**0003597-04.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-69.2010.403.6108) ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerimento formulado às fls. 239/240.Restitua-se o prazo à autora.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011288-16.2015.403.6105** - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Converto o julgamento em diligência.Consoante bem apontado pela ré, a procuração outorgada pelo autor é específica para representação em ação de cobrança, razão pela qual é imprescindível sua regularização.Assim sendo, providencie o parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada apta à representação nos presentes autos.Transcorrido o prazo em branco após a intimação eletrônica do patrono constituído, intime-se a demandante pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, nos mesmos termos.O descumprimento da determinação acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

**0000264-79.2015.403.6108** - CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o APELANTE/CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0000407-68.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ANTONIO NALIN(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Fl. 170, item 6: tendo em vista o teor da declaração firmada pelo réu à fl. 171, que atende à presunção de veracidade imposta no parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Assim defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Antonio Carlos Nalin. Anote-se.Defiro a prova pericial requerida pelo réu, bem como a prova oral requerida pelo réu e pela parte autora (fls. 170, 184/185).PA 1,15 Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.Intimem-se as partes para apresentar os quesitos para a perícia pretendida, no prazo de quinze dias.Apresentados os quesitos, depreque-se a realização da perícia.Ultimadas a perícia e a manifestação das partes acerca dela, depreque-se a realização da prova oral para a oitiva das pessoas indicadas (fls. 170, 184/185).

**0001874-82.2015.403.6108** - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Informou a ré que o protesto foi cancelado em virtude de parcelamento do crédito tributário que ensejou a suspensão de sua exigibilidade.Desse modo, em 15 dias, deverá a autora esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento desta ação.A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

**0002089-58.2015.403.6108** - JOAO TIAGO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 282), entretanto, postulou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil dos municípios de Bernardino de Campo/SP e de Ipaussu/SP para que procedam às devidas transferências dos valores depositados em juízo pela então autora Maria Odete Cachoni Gomes e posterior levantamento em favor do autor renunciante.Sobre esse requerimento, manifestem-se as requeridas em 10 dias.Na mesma oportunidade, comprove a requerida COHAB a necessidade de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido nos autos.Após, conclusos.Int.

**0004435-79.2015.403.6108** - PINHEIRO & VICCARIO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Pinheiro & Vicario Ltda - ME, devidamente qualificada (folha 02),ajuízo ação em face da Caixa Econômica Federal e da União, para: I - Declarar a nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União; II - Reconhecer o vício de finalidade e a inexistência de motivação do ato da Caixa que revogou a permissão da autora; III - Reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e Caixa, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Para a hipótese de o juízo não entender cabíveis os pedidos acima formulados, solicitou o autor, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, bem como a declaração do direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas ocorridos desde a assinatura do contrato, o qual deverá ser mantido vigente até o pagamento final do valor a ser indenizado em posterior liquidação, incluindo-se nessa indenização a indenização por danos morais, decorrentes das perturbações psicológicas suportadas pelo autor por conta da revogação da permissão. Petição inicial instruída com documentos (folhas 34 a 114). A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações (folha 117). Devidamente citada (folha 121), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação nas folhas 122 a 132. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da empresa pública quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU n.º 925/2013. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Pugnou a CEF à folha 137 pela extinção do processo por conta de suposta perda superveniente de interesse processual, decorrente da publicação da Lei n.º 13.177/2015, que alterou a Lei n.º 12.869/2013, fazendo com que se suspendam os procedimentos licitatórios. A União também contestou o pedido nas folhas 140 a 155, em que arguiu, preliminarmente, a carência de ação pela perda superveniente do interesse processual, diante da superveniência da Lei n.º 13.177/2015. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Nas folhas 156/157, a autora requereu o prosseguimento da ação, sob o fundamento de que até o presente momento, não houve comunicado ou ato praticado pelo Tribunal de Contas da União a respeito do cumprimento da Lei n.º 13.177/2015. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo antecipadamente o pedido por ser desnecessária a produção de outras provas, afora as que já instruem a lide. No tocante à pretensão deduzida pela autora de anulação do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, cabível salientar que a requerente não é parte no referido processo administrativo, o qual produz efeitos somente entre os entes que nele intervêm, ou seja, a Caixa Econômica Federal e a União. Nesses termos, não ostenta a autora legitimidade ativa para postular, em juízo, a anulação de citado processo administrativo. Sobre a pretensão de reconhecimento de vícios no ato que revogou a permissão da autora e de subsistência do contrato firmado até o julgamento final da lide, deve-se reconhecer a perda do interesse jurídico em agir da postulante, em virtude de fato verificado em data posterior à data de ajuizamento da demanda. A Lei n.º 12.869/2013, que dispõe sobre o exercício de atividade e a remuneração do permissionário lotérico foi alterada pela Lei n.º 13.177, de 22 de outubro de 2015, passando a vigorar acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B. Lei n.º 12.869/2015 Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. (Incluído pela Lei n.º 13.177, de 2015). Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. (Incluído pela Lei n.º 13.177, de 2015). Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. (Incluído pela Lei n.º 13.177, de 2015). Com a vigência dessa lei na data de sua publicação (23 de outubro de 2015), poucos dias após a propositura da demanda (09 de outubro de 2015), ficou incontestado que o provimento jurisdicional almejado pela parte autora quanto à determinação para que deixe de ser incluída no sorteio das licitações futuras, não revela mais utilidade e isso porque o direito material veiculado na peça inaugural encontra guarda nesse texto normativo. A Lei n.º 12.869/13, acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B pela Lei n.º 13.177/15, considerou válida a outorga de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, passando a regulamentar exatamente a situação fática retratada no momento do ajuizamento desta ação. No que tange, agora, à pretensão de reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso), remanesce o interesse jurídico em agir da parte autora. A Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal). É também o que se dessume do previsto no artigo 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Desse modo, a permissão, que é a outorga, a título precário, da prestação de serviços públicos feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, também deve se dar por meio de licitação. Esse é o posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo): Permissão. Ausência de licitação. Nulidade. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. Ausência de violação à reserva de plenário. Cerceamento de defesa. Impossibilidade de análise Súmula/STJ. Artigo 42, 2º, da Lei nº 8.987/95. Prorrogação de vigência contratual. Prazo. Respeito ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Honorários. Teses. Ausência de prorrogação. (...) 5. A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Assim, a exigibilidade da licitação é proveniente da Constituição Federal, devendo a legislação infraconstitucional ser compatibilizada com os preceitos insculpidos nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Carta Republicana, não podendo admitir-se um longo lapso temporal, com respaldo no art. 42, 2º, da Lei n. 8.987/95, uma vez que o comando constitucional deve ser plenamente cumprido. Precedente: ADI 3521, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2006, DJ 16-03-2007.5. A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 1.422.656 - RJ; Segunda Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 18.03.2014; Data da Publicação: 21.03.2014) Dispositivo: Ante o exposto: I - Pedido de declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União - reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora, pelo que declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, primeira figura do Código de Processo Civil de 2015; II - Pedido de reconhecimento de vícios no ato administrativo que revogou a permissão da autora e de subsistência do contrato firmado até o julgamento final da lide e pedidos subsidiários de reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, de declaração do direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas ocorridos desde a assinatura do contrato e pelas perturbações psicológicas suportadas por conta da revogação da permissão - reconheço a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, superveniente à propositura da demanda, pelo que declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil de 2015; III - Pedido de reconhecimento da legalidade e da validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora com Caixa - julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sendo recíproca a sucumbência, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005129-48.2015.403.6108** - EDISON VELDON MACHADO STREB(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0002436-22.2015.403.6325** - AROVALDA DA SILVA FONSECA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 154.

**0001805-16.2016.403.6108** - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Manifeste a parte autora expressamente se concorda com a forma de pagamento exposta pela CEF às fls. 186/195, no prazo de 10 (dez) dias. Naquele mesmo prazo, justifiquem-se as partes acerca da viabilidade de conciliação. Int.

**0002747-48.2016.403.6108** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a autora para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

**0004226-76.2016.403.6108** - ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 31, parágrafo 4º: tendo em vista o teor da declaração firmada pelo autor de fl. 34 que atende à presunção de veracidade imposta no § 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça autor, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Anote-se. A CEF manifestou o seu interesse em ingressar na lide, em substituição à seguradora demandada - fls. 61/74, apresentou sua contestação por todo o documento juntado, dando-se por regularmente citada para o feito. Nos termos do art. 1º da Lei 12.409/2011 defiro a substituição da Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros pela Caixa Econômica Federal, procedendo-se as devidas anotações. Envie email ao SEDI para a substituição da Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros pela Caixa Econômica Federal, no polo passivo da ação. Intime-se o autor para a réplica à contestação ofertada pela CEF, no prazo de dez dias, e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os pontos da controvérsia que pretendem ser esclarecidos com a sua produção, apresentando eventual rol de testemunhas ou quesitos para perícia.

**0004932-59.2016.403.6108** - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 220/221: providencie a CEF, em 10 dias. Após, diga a parte autora sobre a suficiência dos documentos.

**0005616-81.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X DIVALDO CAIRES PINHEIRO X ELIZABETE APARECIDA CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção da ação formulado pela COHAB, fls. 169/170. Int.

**0005706-89.2016.403.6108** - ANA LUIZE TOLEDO VIANA X SAMYRA DA SILVA TOLEDO(SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)



Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e pela Caixa Seguradora. - fls. 477 e 480. Deve o adiantamento do valor da perícia ser rateado pelas partes requerentes, nos termos do que determina o art. 95 do CPC, entretanto, a parte autora goza dos benefícios da Assistência judiciária gratuita, decorrente da ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual. Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora Andrea Martins de Souza Teles, nômico como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existe falha na execução da fundação da residência? 2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência? 3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? 5. Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. cimeintimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intimem-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

**0000799-37.2017.403.6108** - ROSILDA DE CAMARGO (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA DE CAMARGO

Manifeste-se a autora acerca da impugnação ao valor da causa, da contestação e da reconvenção, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao SEDI, por email, a anotação de interposição de reconvenção pela CEF, nos termos do artigo 286, parágrafo único do CPC, enviando cópia da mesma e deste despacho.

**0000836-64.2017.403.6108** - SERGIO LUIS RIBEIRO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Designo audiência de instrução para o dia 09 de 11 de 2017, às 14 h 30 mn, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 44/47 para as Subseções Judiciárias de Araçatuba e Lins/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos Deprecados. Int.

**0000877-31.2017.403.6108** - AMAURI JOSE PIRES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Amauri José Pires, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: (a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Ecolab Química Ltda., entre 12 de junho de 1995 a 05 de janeiro de 2009 (folha 62), em razão da exposição a agentes químicos (detergentes neutro, alcalino, clorado e ácido); (b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos; (c) - a soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o comum (letras a e b) com (c.1) - o tempo especial, já reconhecido pelo próprio Inss como tal e convertido para o comum, prestado à empresa AMBEV S/A, no período compreendido entre 25 de abril de 1989 a 21 de outubro de 1994 (folhas 29 e 44); (c.2) - os demais períodos de tempo de serviço comum prestados às empresas Banco Real S/A (entre 02 de junho de 1980 a 14 de março de 1983 - folha 28), S/A Cervejaria Brahma - Filial Agudos (entre 22 de outubro de 1984 a 20 de abril de 1985 - folha 28), Banco Brasileiro de Descontos S/A (entre 12 de agosto de 1985 a 29 de janeiro de 1988 - folha 29), Novapel Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda. (entre 27 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011 - folha 62), EAGLES STAR - Produtos de Higiene Ltda. (entre 1º de fevereiro de 2012 a 16 de novembro de 2012 - folha 63) e Cervejaria Bauernbl Prado e Cia Ltda. (entre 03 de dezembro de 2012 a 22 de outubro de 2014 - folhas 63 e 94); (c.3) - o período no qual o autor verteu, ao Regime Geral previdenciário contribuições na condição de contribuinte individual, ou seja, entre 1º de novembro de 2009 a 26 de outubro de 2011; (d) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 04 de agosto de 2015 (benefício n.º 174.140.404-1 folha 17), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescido o montante de juros e correção monetária legal. Para a hipótese de o juízo não entender viável a implantação da aposentadoria postulada, solicitou o autor a reafirmação da DER e consequente concessão do benefício para a data na qual o postulante houver satisfeito as condições legais, necessárias à sua fruição, ou, ainda, a condenação do réu à expedição de certidão de tempo de contribuição, com a menção expressa dos períodos de atividade especial reconhecidas pelo juízo e subsequente determinação judicial endereçada à autarquia federal para que reaprecie o requerimento de concessão do benefício. Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedido este acolhido na folha 127. Contestação nas folhas 129 a 132. Réplica nas folhas 134 a 141. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a matéria de fundo temos que, da leitura da cópia reprográfica do Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 76 a 77, é possível avaliar que durante toda a constância do vínculo empregatício com a empresa Ecolab o autor trabalhou investido no cargo de Gerente de Distrito. A relação das atividades desempenhadas pelo requerente, a frente do cargo acima mencionado, foi assim descrita: Elabora planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementa atividades e coordena sua execução; assessora a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerencia recursos humanos, administra recursos materiais e financeiros e promove condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade. Do descritivo acima não é possível inferir a exposição do requerente aos agentes químicos mencionados na petição inicial da ação, o que não viabiliza o acolhimento do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade laborativa vertida à empresa ECOLAB. Esta também foi a conclusão a que chegou a autarquia federal, ao apreciar o pleito em sua esfera administrativa, conforme se extrai da leitura das folhas 109 a 110 e 111 a 113, merecendo destaque a nota contida no quinto parágrafo da folha 109, onde foi grafado: A perícia Médica não enquadrou o período constante do PPP de fls. 59/60, sob a alegação de que, de acordo com a profiologia descrita, não houve a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes dos decretos específicos, conforme art. 64 do Decreto n.º 3048/99 e IN n.º 77/2015. A par do balizamento acima e tendo em mira que o cômputo total do tempo de contribuição do autor como sendo de atividade comum é inferior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (perfaz 29 anos e sete meses de contribuição), não há como se implantar a aposentadoria solicitada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, inclusive os subsidiários, na medida em que o Inss já computou, nos seus assentamentos (folhas 97 a 98), a totalidade do tempo de contribuição vertido pelo autor e, ademais, não houve o reconhecimento da especialidade de nenhuma atividade laborativa vertida pelo autor em nenhum dos vínculos empregatícios que manteve com as empresas destacadas no relatório desta sentença. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução da verba honorária sucumbencial deverá observar o disposto no artigo 98, 3º do Novo CPC. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000879-98.2017.403.6108** - ANTONIO CARLOS CUSTODIO DANTAS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)





Vistos.Djalmo de Souza, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (n.º 55.688.492-2) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, inclusive sobre as parcelas anteriores à Ação Civil Pública n.º 000.4911-28.2011.403.6183, com o reconhecimento expresso de que as prestações vencidas no quinquênio anterior à distribuição da citada ação (05 de maio de 2006) não se encontram prescritas. Na folha 83, deferiu-se ao autor a Justiça Gratuita e o direito de tramitação prioritária do feito sendo, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Parecer técnico da contadoria juntado nas folhas 85 a 93. Contestação do Inss nas folhas 95 a 106, com impugnação ao direito de assistência judiciária e preliminares de decadência e prescrição. Réplica nas folhas 111 a 118. Parecer do Ministério Público Federal na folha 120, pugando pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 27 de agosto de 1938 - folha 13). As partes não produziram provas. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irsignação não procede. O valor atribuído à demanda (R\$ 192.612,24) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de R\$ 1.915,38, o que representa quase 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo requerente (R\$ 3.882,52 - folha 93 - abril/17). Nesses termos, fica mantido o direito à assistência judiciária deferido, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015. No que tange à aventada decadência, não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar.Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifêi). Sendo assim, ajuizada a ação em 28 de março de 2017 (folha 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 28 de março de 2012, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o Inss não reconhece o direito postulado pela parte autora.Issso pontuado, no que tange à questão de fundo, esta é favorável à parte autora.No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de folha 85, dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora... Os demonstrativos de fls. 65/66 indicam que a renda inicial foi revisada em 10/1993, sendo que o salário-de-benefício foi fixado no valor de \$ 3.809,63 e a RMI no valor de \$ 3.396,13. A evolução da renda inicial efetuada por este stor mostra que a aplicação da majoração dos valores dos tetos de pagamento dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, alteraria a renda mensal a partir de dezembro de 1998. A conta em anexo demonstra que, a partir de dezembro de 1998, considerando o novo teto constitucional estabelecido pela EC 20/98, a renda do benefício seria elevada para R\$ 1.200,00 (novo limite constitucional), sendo que a mesma continuou a ser paga no valor de R\$ 1.081,47 (cálculo anexo). E, a partir de janeiro de 2004, considerando a memória evolutiva da renda do benefício e o novo teto constitucional estabelecido pela EC 41/03, a renda do autor seria elevada para R\$ 2.400,00, ficando, neste caso, limitada ao novo teto constitucional. Desta forma, cumprindo inteiramente o despacho supracitado, valor da renda mensal atualmente devida corresponde a R\$ 5.531,31, competência de abril de 2017.De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.DispositivoPosto isso, julgo procedente em parte o pedido para condenar o Inss a recalculer a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria Especial n.º 55.688.492-2), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, com também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.No tocante à sucumbência, condeno o autor a pagar ao Inss a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, e isso com amparo no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.A verba honorária sucumbencial, a cargo do Inss, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, inciso II do Novo CPC.Custas ex lege.Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Djalmo de Souza (RG n.º 6.154.568-5 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 191.891.098-72);Recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria especial n.º 55.688.492-2), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.Pagamento das diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, com correção monetária pela IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, com também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.Verba honorária sucumbencial a cargo do autor arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa autoralizado, com amparo no artigo 85, 2º do CPC de 2015, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma. A verba honorária sucumbencial, a cargo do Inss, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, inciso II do Novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-31.2017.403.6108 - MARCOS LUIS TREFILO(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento na Instância Superior.Int.

0001881-06.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO GAMBA BERNARDI(SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI)

Fl. 34 e 35: Por ora, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, providenciando o subscritor de fls. 34 e 35, com urgência, procuração ou substabelecimento.Cumprido, retornem os autos conclusos para extinção.

0001905-34.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0001911-41.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou apresentação de quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002454-44.2017.403.6108 - PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou apresentação de quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002615-54.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Nomeio como advogado dativo dos réus o Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP nº 157.001, que deverá ser intimado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico de sua designação, para apresentar defesa e justificar o não comparecimento dos réus à audiência de conciliação.Int.

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja autorizado o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para custear tratamento de saúde de seu filho Heitor Calarezi Andrade. Aforado o pedido perante o Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído posteriormente à causa, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 25). A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, pois a hipótese de levantamento não se enquadra dentre as previstas na Lei n.º 8036/90 (fls. 33/34). Trouxe extratos da conta vinculada da FGTS (fls. 37/40). Sobreveio manifestação do requerente (fls. 41/42). É o relatório. Decido. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal afirmando que as doenças que acometem o filho da autora não estão dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS previstas na Lei n.º 8036/90, há presunção de litígio, incompatível com o rito procedimental escolhido. Além disso, para a comprovação das doenças que acometem o autor e da necessidade de tratamento com profissionais especializados, é imprescindível a dilação probatória. Converto, portanto, o rito para procedimento comum, ciente a autora das regras processuais daí decorrentes quanto aos ônus sucumbenciais e custas processuais. Recebo a emenda à petição de fl. 23, quanto à atribuição correta do valor da causa. Concedo o prazo de 15 dias à autora para que promova o recolhimento das custas do processo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conquanto tenha sido decretada a revelia da Caixa Econômica pela decisão proferida à fl. 32, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, sob pena de direito indisponível. Diante da necessidade de comprovar os fatos articulados na petição inicial de que o filho da autora necessita de acompanhamento neuropediatrício, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia para seu desenvolvimento, bem como aféris as condições socioeconômicas da família da autora, determino a realização de estudo social. Nomeio a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação, para que apresente proposta de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No momento da realização do laudo, deverá declarar: 1) A composição do núcleo familiar, especificando data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil, grau de parentesco, profissão e rendimentos; 2) As necessidades de tratamento do filho da autora, os custos decorrentes devidamente comprovados por documentos; 3) Se o filho da autora recebe algum medicamento e, em caso positivo, qual a fonte e valor; 4) A família da autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar; 5) A residência em que moram é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Deverá descrever-la pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde moram; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se os moradores possuem veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 6) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes, e conclusão fundamentada. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Concedo à parte autora derradeiros quinze dias de prazo para o advogado signatário de fls. 241/245 e 254/258 juntar procuração no feito, sob pena de desconsideração dos atos por ele praticados e sem prejuízo de responsabilização de pagamento das despesas e de perdas e danos dos advogados, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º do CPC.

**0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8)** - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 799/815 - As razões expandidas pelo advogado Dr. Nelson Ribeiro da Silva não merecem acolhimento. A cobrança de honorários advocatícios contratuais no percentual de 40% (quarenta por cento) das parcelas atrasadas não se mostra razoável e adequada. Ao contrário, é abusiva e em desconformidade com o atual ordenamento jurídico. Compete privativamente ao Conselho Seccional fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual (artigo 58, inciso V, da Lei n.º 8.906/94). O artigo 49 da Resolução n.º 02/2015 que aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispõe que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo a ser empregados; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII - a competência do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. O artigo 48, 6º do Código de Ética dispõe que a prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito. Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. Da mesma forma que deve ser observado o valor mínimo para que os honorários não sejam aviltantes, também não devem exorbitantes, porque violaria o disposto no artigo 49 acima mencionado, que orienta o arbitramento com moderação. A própria tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil (segue anexa) contempla os percentuais mínimo e máximo que não excedem, em nenhuma hipótese, a 30% (trinta por cento). Assim, determino que o advogado proceda à devolução do percentual de 10% (dez por cento) referente aos honorários contratuais, em até cinco dias úteis contados da intimação desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se a OAB, encaminhando-se as cópias necessárias. Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005328-07.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Indefiro a expedição de ofícios, pois providência que compete à parte autora instruir seu pedido. Confiro o prazo adicional de 30 dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 29/31, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando com os ônus pela procrastinação do feito, nos termos do 2º do artigo 77 do CPC.

**0005478-85.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PATROCINIA ARANTES X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Indefiro a expedição de ofícios, pois providência que compete à parte autora instruir seu pedido. Confiro o prazo adicional de 30 dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 18/20, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando com os ônus pela procrastinação do feito, nos termos do 2º do artigo 77 do CPC.

**0000812-70.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Intime-se o APELANTE/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0001485-63.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 323/328, para manifestação em prosseguimento.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300141-26.1994.403.6108 (94.1300141-3)** - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO X MARIA DE LOURDES MOREIRA RATTO X ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA RATTO X JOAO CELERINDO DE ALMEIDA X THEREZINHA DIEGUEZ BRISOLLA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X JOAO NAGATA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (OAB/SP nº 260.090) do desarquivamento dos autos. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito. Permoneiam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação, rearquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)** - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELLO ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAIR HOQUIA BERTOTTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO RONCARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENI APARECIDA GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA MARIA DIAS SAVINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO LUIZ SAVINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002090-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002090-0)** - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X LOURDES YOSHIE HIGASHI DA SILVA X APARECIDO GASPARI/SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X AMADEUS PEDROSO RAMOS

Vista ao Coautor Amadeus Pedroso Ramos, para se manifestar acerca do pedido da COHAB.Na inércia, oficie-se a CEF para efetuar a transferência dos saldo em depósito judicial vinculada a estes autos 3965.005.002355-4- fl.435 para a COHAB (dados fornecidos fl. 444, intimando-se a Companhia de referida transferência.Vista à AGU, assistente simples.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008555-93.2000.403.6108 (2000.61.08.008555-7)** - POSTO JARDIM AMERICA DE BAURU LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6)** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Providencie-se a transferência do valor depositado na guia de fl. 1166, conforme requerido pelo SEBRAE a fl. 1168.Manifeste-se a ABDI quanto ao depósito efetuado pela parte autora, fls. 1169/1170.Int.

**0005732-10.2004.403.6108 (2004.61.08.005732-4)** - GUSTAVO FABOZZI FILHO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUSTAVO FABOZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).Ante o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento do julgado.Após, intime-se a parte autora/exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

**0001449-07.2005.403.6108 (2005.61.08.001449-4)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 46/48 não acolheu o valor proposto na petição inicial, mas o levou como parâmetro - como valor limite do montante a ser apurado quando da liquidação.A Contadoria judicial demonstrou o equívoco da pretensão autoral (fls. 81/82 e 89) sem que tenha o autor apresentado argumento fundado, em sentido diverso. Desta forma, homologo os cálculos da Contadoria judicial. Havendo pagamento nos autos, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0001867-08.2006.403.6108 (2006.61.08.001867-4)** - ADRIANA BEI FORELLI MARTINS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADRIANA BEI FORELLI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o documento de fl. 157, esclareça a Patrona da autora o seu pedido de fl. 164, providenciando, se for o caso, a devolução do original do documento de fl. 157.Devolvido o documento de fl. 157, proceda-se o seu cancelamento, expedindo-se novo alvará de levantamento, relativo a honorários sucumbenciais (depósito de fl. 150).

**0000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME/SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Fls. 663/664: indefiro a dilação de prazo legal, por não identificar nos argumentos (distância, e casamento de uma das advogadas) situação que demonstre a inviabilidade de apresentar, no prazo, de defesa. Fl. 654: defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

**0002786-26.2008.403.6108 (2008.61.08.002786-6)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Fls. 196/197: Defiro.Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Defiro a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, SPC/SERASA, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do novo CPC (A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes.). Oficie-se ao SPC/SERASA.

**0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5)** - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAU) X JAIR MARMONTEL MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(manifestação da COHAB - fls. 263/269), ciência à parte autora para manifestação.

**0000008-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000008-9)** - TEMPERALHO IND, COM, IMP, E EXP/ LTDA(SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO IND, COM, IMP, E EXP/ LTDA

Fls. 160/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

**0008382-83.2011.403.6108** - WILLIAN ALVES DOS SANTOS(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE E SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(depósito da CEF), intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias..pa 1,15 No silêncio ou na concordância expeçam-se os respectivos alvarás (principal - R\$ 9.853,80 - e verbas sucumbências - R\$ 1.002,19..pa 1,15 Com as diligências, arquivem-se os autos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0007625-55.2012.403.6108** - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LUCIA DE SOUZA KREITER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP

Fls. 188/199: Defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJU, dê-se vista à Exequente.

**0004331-58.2013.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 268/269: Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 265, passando a constar que a EBCT tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamentos dos officios expedidos às fls. 266/267, competindo à EBCT local encaminhar os officios requisitórios à Presidência da EBCT em Brasília.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1)** - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORG(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se, precisamente, a sucessora habilitada Sonia Regina Garcia Parede e o INSS sobre a nova habilitação requerida às fls. 739/778. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

**1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSOCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 730/731: Manifeste-se a parte autora/exequente.

**1300420-07.1997.403.6108 (97.1300420-5)** - DISBAUTO-DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o pagamento à fl. 252, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0)) DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X THEREZINHA FRANCO CROCE X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X ALMIR GOULART DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006039-32.2002.403.6108 (2002.61.08.006039-9)** - NANA NENE S/C LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NANA NENE S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X NANA NENE S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2)** - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/412 e 413/417: Tendo em vista a notícia de cancelamento das RPVs expedidas às fls. 404/405, manifestem-se as partes, precisamente, com urgência.

**0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8)** - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001583-29.2008.403.6108 (2008.61.08.001583-9)** - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001032-57.2010.403.6108** - LUIS JUNQUEIRA DE SOUSA X LUANA DE FREITAS SOUSA X BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS JUNQUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA DE FREITAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002682-29.2011.403.6108** - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165: Considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se abusiva, esclareça a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o pagamento de algum valor, nos termos do previsto no item 03 de fl. 162. Após, à conclusão para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

**0003824-34.2012.403.6108** - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/249 e 259: Diga a parte autora/exequente no prazo improrrogável de 05 dias. Advirta-se que o seu silêncio será interpretado como concordância com os cálculos elaborados às fls. 245/249.

**0007491-28.2012.403.6108** - RENATA ADAMI CRUZ X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X JULIA CRISTINA CRUZ NOGUEIRA X LETICIA GABRIELE CRUZ NOGUEIRA X DORIVAL MARTIMIANO CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei que o herdeiro sucessor Danilo Adami Cruz da Silva atingiu a maioridade civil em 20/08 - fl. 194, nada impedindo que o RPV de fl. 232 seja levantado por ele mesmo, bastando dirigir-se à Agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Determine o depósito em conta judicial em favor das sucessoras menores impúberes Leticia Gabriele Cruz Nogueira, Julia Cristina Cruz Nogueira das RPVs de fls. 223 e 224. Oficie-se ao BB para a transferência dos valores pagos às menores absolutamente incapazes para conta judicial individualizada vinculada a estes autos na agência PAB da CEF, a qual deverá ter seus valores bloqueados até a maioridade das mesmas. Assim, determine que se oficie-se ao PAB CEF para as providências necessárias para a abertura de conta judicial para as menores supra indicadas, comunicando-se também que referidos valores devem ficar bloqueados necessitando de avará judicial para levantamento, sujeito ao crivo deste juízo, pois as sucessoras são absolutamente incapazes. Comprovado nos autos as providências supra, dê-se vista ao MPF.

**0003123-39.2013.403.6108** - SERGIO HIGUCHI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância apresentada pela parte autora às fls. 442/443, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 427/440, devendo a execução do crédito principal prosseguir no valor de R\$ 133.041,79 (R\$ 115.868,02, a título de principal + R\$ 17.173,77, a título de juros), cálculo atualizado até 31/07/2017; Considero abusivo o contrato de honorários que estipula pagamento superior a 30% das parcelas em atraso. Assim, para fins de análise do pedido de destaque de honorários contratuais, esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, se o autor efetuou o pagamento de R\$ 622,00, estipulado no item 02 de fl. 444, sendo que em caso positivo, o valor será deduzido dos 30% das parcelas em atraso. O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Fl. 417, quarto parágrafo: Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressalvando que a base de cálculo sobre o qual incidirá o percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme Súmula 111 do E. STJ. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais. Após, intime-se o INSS para manifestação.

**0001143-23.2014.403.6108** - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CELIA SILVERIO HIGINO X UNIAO FEDERAL

(fl. 221), dê-se ciência às partes.

**0001650-38.2015.403.6111** - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNEIA MORENO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JANNONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 11542**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002099-68.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.Em virtude de liquidação do débito objeto do contrato encartado à petição inicial, a autora requereu a extinção da ação.O advogado da requerida postulou pelo arbitramento dos honorários de sucumbência.É o relatório. Fundamento e Decido.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.No presente caso, após o ajuizamento da ação, a requerida renegociou a dívida e a liquidou integralmente.Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois havia interesse processual quando do ajuizamento da ação. A liquidação na esfera administrativa só se deu no curso do processo.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 40 no mínimo legal, tendo em vista que após a sua nomeação, apenas peticionou duas vezes nos autos, para requerer a juntada de procaução (fls. 42/423) e se manifestar sobre o requerimento de extinção da ação formulado pela autora (fl. 55).Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ITAIPU BRASIL - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em face de Itaipu Brasil - Com/ e Representações Ltda.À fl. 162, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Extraiam-se as cópias necessárias e as encaminhem ao Ministério Público Federal para aferição de eventual delito, diante da falsidade de documentos apurada nos autos em apenso n.º 00006219320144036108.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0007919-10.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP332241 - LINCOLN MARTINS MOREIRA E SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o réu (embargado) acerca dos embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nas folhas 166 a 167. Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-48.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIACOM ASSESSORIA EM DESPACHOS EIRELI X GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA ISABEL FORTUNATO X MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de Viacom Assessoria em Despachos Eireli, Gustavo Luis Rodrigues Martins, José Martins, Maria Isabel Fortunato, Marly Cleusa Rodrigues Martins e Milena Rodrigues Martins Fasano Meireles.À fl. 53, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação de fl. 53.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000621-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos, etc.Cuida-se de incidente de falsidade dos documentos que instruíram a ação monitoria autuada sob n.º 200761080094814 (fls. 02/05).Por força da decisão de fl. 07, foi determinado o sobrestamento da ação monitoria, durante a tramitação do incidente de falsidade. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a requerida contestou o pedido (fls. 12/17). Trouxe documentos (fls. 18/54).Especificadas as provas, foi deferida a perícia grafotécnica (fl. 62).Em cumprimento à decisão de fl. 62, o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital e a Jura Comercial de São Paulo forneceram cópia dos documentos requisitados (fls. 73/91 e 100/188).Laudo grafotécnico (fls. 291/330).Manifestou-se a autora ciência acerca do laudo pericial, não se opondo quanto ao seu conteúdo. Acrescentou ser tão vítima quanto à ré Maria Dirce da Costa de crimes contra o patrimônio e fê pública.É a síntese do necessário. Decido. Para a aferição da autenticidade ou falsidade dos documentos impugnados, foi determinada a produção da prova pericial.A perícia concluiu serem falsas as assinaturas atribuídas à Maria Dirce da Costa lançadas nos documentos impugnados: 1) Contrato Social da ENACON - Empr. Nac. de Consultoria S/C Ltda, datado de 29/12/98; 2) Alteração Contratual de ITAIPU BRASIL - Com e Representações Ltda, datado de 03/03/99; 3) Alteração contratual de ITAIPU BRASIL - Com e Representações Ltda, datado de 19/10/99 e 4) Alteração contratual de ITAIPU BRASIL - Com e Representações Ltda, datado de 07/05/99; 5) Cópia do Contrato de Prest. Serv. SEDEX, ECT n.º 440.01.5754-6, datado de 01/10/99, colacionado às fls. 27/29 verso do Proc. N.º 0000621-93.2014.403.610; 6) Cópias de RG n.º 9.123.483, emitido em 24/02/75, e CPF n.º 067.934.718-84, emitido em 29/10/93, respectivamente, colacionadas às fls. 33/34 do Proc. n.º 0000621-93.2014.403.6108.Tem-se, portanto, que as assinaturas não foram emanadas pelo punho escritor de Maria Dirce da Costa.A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (arguida) não impugnou o conteúdo do laudo pericial.DispositivoIsto posto, com anparo nos artigos 433 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o incidente de falsidade suscitado, para com fulcro no laudo pericial encartado às fls. 291/330, declarar a falsidade dos seguintes documentos abaixo descritos e, por consequência, a falta de valor probatório: 1) Contrato Social da ENACON - Empr. Nac. de Consultoria S/C Ltda, datado de 29/12/98; 2) Alteração Contratual de ITAIPU BRASIL - Com e Representações Ltda, datado de 03/03/99; 3) Alteração contratual de ITAIPU BRASIL - Com e Representações Ltda, datado de 19/10/99; 4) Alteração contratual de ITAIPU BRASIL - Com e Representações Ltda, datado de 07/05/99; 5) Cópia do Contrato de Prest. Serv. SEDEX, ECT n.º 440.01.5754-6, datado de 01/10/99, colacionado às fls. 27/29 verso do Proc. N.º 0000621-93.2014.403.610; 6) Cópias de RG n.º 9.123.483, emitido em 24/02/75, e CPF n.º 067.934.718-84, emitido em 29/10/93, respectivamente, colacionadas às fls. 33/34 do Proc. n.º 0000621-93.2014.403.6108.Sem condenação em honorários por se tratar de incidente. Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Traslade-se esta sentença para os autos da ação monitoria, certificando-se nos autos e no sistema processual.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003199-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003199-9)** - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUACOES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURUSP

Vistos.Após sentença transitada em julgado, a impetrante desistiu da execução do título judicial, nos moldes propostos pelo artigo 100, 1º, III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da RFB (fl. 346).É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo a desistência de execução do título judicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0000959-62.2017.403.6108** - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Toffiano Produtos Alimentícios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS e ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em cumprimento à decisão de fls. 96/98, a impetrante trouxe cópias dos autos do processo n.º 0004279-72.2007.403.6108 (fls. 102/209) e enfatizou não haver litispendência, pois, à época da propositura da ação a base de cálculo das mencionadas contribuições era o faturamento e, atualmente, após o advento da lei n.º 12.973/14, é a receita, o que afasta a identidade dos elementos da ação.É o relatório. Decido.Os documentos acostados às fls. 105/208 evidenciam a identidade de partes, causa de pedir e pedido.Inferê-se do pedido da ação mandamental anteriormente ajuizada (fl. 175) que postulou: (i) o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto em relação aos recolhimentos já realizados, quanto nas prestações futuras, autorizando a impetrante a excluir o referido valor nas prestações vindanhas e (ii) a autorização de compensação dos valores recolhidos indevidamente com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.O cerne da questão é justamente a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, quanto aos recolhimentos realizados e futuros.Não importa se houve alteração na base de cálculo das contribuições - de faturamento para receita. O que importa é que se questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições (independente de qual seja a denominação jurídica).As modificações legislativas serão levadas em consideração no momento de cumprimento da decisão judicial que venha a ser proferida no processo ajuizado anteriormente (n.º 2007.61.08.004279-6), que se encontra sobrestado, por decisão da vice-presidência, para aguardar julgamento do RE 574.706/PR.Desse modo, os argumentos lançados não merecem acolhida para afastar o reconhecimento da litispendência. Há, portanto, inviabilidade de prosseguimento desta ação quanto ao pedido de reconhecimento da ilicitude de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do artigo 337, 1º e 2º do CPC.Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, JULGO EXTINTA A FASE COGNITIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, 1º e 2º, c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.No que concerne ao pedido de reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, mantenho a decisão proferida às fls. 96/98, cabendo à secretaria dar efetivo cumprimento às determinações de fl. 98 verso.Ao SEDI para cadastramento da União (Fazenda Nacional) no polo passivo (órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada).À secretaria para que proceda à renumeração destes autos a partir de fl. 105, certificando-se.Intimem-se.

**0002944-66.2017.403.6108** - GRANJA & GRANJA LTDA - EPP(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança proposta por Granja & Granja Ltda - EPP em face de Procurador da Fazenda Nacional em Bauru - SP e União.À fl. 109, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002398-50.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS(SP073590 - SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002398-50.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Lincoln de Oliveira VargasSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lincoln de Oliveira Vargas.À fl. 104, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação, desde que houvesse renúncia quanto aos honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido. A parte requerida, intimada na pessoa de seu advogado, não se manifestou quanto ao pedido formulado pela CEF.Isto posto, não tendo havido oposição, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve manifestação contrária da parte executada.Custas como de lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

#### ALVARA JUDICIAL

**0002602-55.2017.403.6108** - ANDRE LUIZ HOSTI VIEIRA(SP387967 - MARIA TEREZA MONTALVÃO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 11, em 5 dias.O silêncio implicará a extinção deste processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.Int.

#### Expediente Nº 11545

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002498-44.2009.403.6108 (2009.61.08.002498-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SCATENA NETO(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X JULIETE GAMBINI SCATENA

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, inclusive quanto a eventuais efeitos processuais e materiais, da provável tipificação do caso nos termos do artigo 171, do CPC.Após, conclusos.Int.

**0002588-42.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO DE ARRUDA LOPES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X ROBERTO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 171, parágrafo 1º, do Código Penal, e do disposto no artigo 89, parágrafo 2º, da Lei n.º 9099/95.Após, tomem conclusos.Int.

#### Expediente Nº 11546

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**0000381-70.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S ã O

Para apreciar o pedido liminar é necessário que a impetrante EMENDE A INICIAL, a fim de:

a) indicar e qualificar as pessoas jurídicas interessadas, no que diz respeito às contribuições destinadas ao INCRA, Sistema "S" e ao Salário-Educação que recolheria (Doc. Num 2116671 - Pág. 41), bem como apontar seus endereços;

b) providenciar a juntada ao feito de documentos legíveis, porquanto encontram-se esmaecidas as cópias de Doc. Num 2116677 - Pág. 1/Num 2116677 - Pág. 6, Num 2116740 - Pág. 1/Num 2116740 - Pág. 6, Num 2116745 - Pág. 1/Num 2116745 - Pág. 6, Num 2116754 - Pág. 1/Num 2116754 - Pág. 8, Num 2116763 - Pág. 1/Num 2116763 - Pág. 7, Num 2116767 - Pág. 1/Num 2116767 - Pág. 5, Num 2116775 - Pág. 1/Num 2116775 - Pág. 8, Num 2116779 - Pág. 1/Num 2116779 - Pág. 8, Num 2116788 - Pág. 1/Num 2116788 - Pág. 8, Num 2116788 - Pág. 8/Num 2116797 - Pág. 3, Num 2121358 - Pág. 1, Num 2121364 - Pág. 1/Num 2121364 - Pág. 4, Num 2121366 - Pág. 2, Num 2121366 - Pág. 4, Num 2121366 - Pág. 5, Num 2121372 - Pág. 1, Num 2121372 - Pág. 2, Num 2121372 - Pág. 5, Num 2121392 - Pág. 4, Num 2121392 - Pág. 5, Num 2121393 - Pág. 1/Num 2121393 - Pág. 5, Num 2121401 - Pág. 1/Num 2121401 - Pág. 5, Num 2121406 - Pág. 1/Num 2121406 - Pág. 5, Num 2121412 - Pág. 1/Num 2121483 - Pág. 5, Num 2121488 - Pág. 1/Num 2121488 - Pág. 5, Num 2121500 - Pág. 1/Num 2121500 - Pág. 5, Num 2121503 - Pág. 1/Num 2121503 - Pág. 5, Num 2121519 - Pág. 2/Num 2121519 - Pág. 4, e Num 2121749 - Pág. 1/Num 2121749 - Pág. 6.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321<sup>[1]</sup>, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Int.

---

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Ante a singularidade do caso, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre a afirmada inclusão do valor da capatazia sobre os tributos de importação no "porto seco" de Bauru (fls. Num 2112786 - Pág. 24/Num 2112786 - Pág. 28).

No entanto, considerando o pedido de compensação (item 3 do Doc. Num 2112786 - Pág. 28 e letra "c" do Doc. Num 2112786 - Pág. 35), deverá o polo autor emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante complementar o recolhimento das custas, conforme o corrigido valor da causa (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil).

Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

---

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Considerando o pedido de compensação (item V.B do Doc. Num. 1922324 - Pág. 20), deverá o polo autor emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante complementar o recolhimento das custas, conforme o valor da causa então corrigido (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos cópia da via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil).

Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

BAURU, 10 de agosto de 2017.

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10360

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005320-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005320-6)** - CARLOS ROBERTO BATISTA X SOLANGE APARECIDA ANGELO BATISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 515: acaso a COHAB pretenda rescindir a sentença de mérito, transitada em julgado, certidão à fl. 511, deverá promover ação própria a respeito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, se haverá necessidade de pagamento de custas/emolumentos junto ao Cartório e, em caso positivo, seu valor e a quem incumbirá o encargo.Com a resposta, dê-se vista à parte autora, para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

**0002720-51.2005.403.6108 (2005.61.08.002720-8)** - MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos novamente.Int.

**0000838-39.2005.403.6307 (2005.63.07.000838-6)** - ADAIR APARECIDO MARCIOLA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, com observância da Resolução PRES 158/2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/06/2017, que trata da virtualização dos processos judiciais, para o dia 02 de outubro de 2017. Int.

**0009695-55.2006.403.6108 (2006.61.08.009695-8)** - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

desp. de fl. 380- ... intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até vinte dias,... (prazo aberto para a parte autora).

**0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009742-2)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000890-79.2007.403.6108 (2007.61.08.000890-9)** - NICOLY APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da informação de pagamento de dois RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados ao CPF da parte autora e Advogado.Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário. Int.

**0005133-66.2007.403.6108 (2007.61.08.005133-5)** - DEUSDETH DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 688, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado por QUÉREN HAPUQUE DE MELO em relação a Deusdeth de Melo. Ao SEDI para as anotações a respeito.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, fl. 175.Int.

**0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.A persistir seu silêncio ou, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

**0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0)** - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

Ante a manifestação da União, de fl. 295, arquivem-se os autos.Int.

**0010009-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010009-4)** - LIDIA CHAGAS CASATI(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J J COM/ DE PECAS E MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME(SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA)

Fls. 385: manifeste-se a CEF.Não havendo discordância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu Advogado (fls. 316/318).Com a retirada dos alvarás, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006579-65.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

desp. de fl. 248- ...ciência ao particular. (prazo para a parte ré).

**0008583-75.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela União, à fl. 327, expeça-se RPV quanto ao valor apontado à fl. 324 (R\$ 12.761,72, atualizado até 01/11/2016), a título de principal.Int.

**0004004-50.2012.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a manifestação das partes, fls. 469 e 491, arquivem-se os autos.Int.

**0005713-23.2012.403.6108** - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0005713-23.2012.4.03.6108Fls. 988: defiro a dilação temporal requerida, devendo o polo autor cumprir a determinação de fl. 979, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000886-32.2013.403.6108** - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001076-92.2013.403.6108** - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Informe a parte autora, em até dez dias, se efetuou o levantamento do valor pago mediante Precatório, à fl. 204, conforme já determinado à fl. 205 e 207.Fls. 208/209- Manifeste-se o INSS.Int.

**0001795-74.2013.403.6108** - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O E. TRF da 3ª Região decidiu que apenas os autores com contratos do ramo 66, do período de 02/12/1988 a 29/12/2009, deverão nesta Justiça Federal permanecer (fls. 999/1000).A CEF, às fls. 1060 e 1064, afirmou que todos os autores desta ação, possuem contratos do ramo 68 e, por isso, afirma não possuir interesse em integrar o polo passivo da lide.Manifeste-se a parte autora e a ré Companhia Excelsior de Seguros, no prazo de dez dias, se concordam com a afirmação da CEF.Em caso positivo, declaro a incompetência deste Juízo, e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem.Em caso de discordância, venham os autos novamente conclusos. Int.

**0004358-41.2013.403.6108** - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias...

**0002089-92.2014.403.6108** - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATTIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004232-54.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMIS)

Face a todo o processado, inalienável ônus da parte autora demonstrar a liquidez do quanto reputa seja credora e julgando-se evidentemente com base no quanto conste dos autos (quod non est in actis, non est in mundo), por fundamental, até quinze dias corridos para que a CEF didaticamente identifique a cada contrato, presente aos autos, demonstrando o valor respectivo pago e a diferença que a maior envolvida, tanto quanto em soma final de todos, a qual obviamente a corresponder então a seu elementar desejado pedido líquido a respeito.Após, outros dez dias ao polo réu.Intimações sucessivas.

**0004234-24.2014.403.6108** - JOSE ALBERTO MARTINS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

**0002664-94.2015.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108) JOSE CARLOS MACHADO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União.Int.

**0000111-12.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO X ZENAIDE MORETTO SOARES X ZENAIDE MORETTO SOARES X CELIA REGINA REGO SOARES(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

**0000347-61.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fls. 95, torno sem efeito o despacho de fls. 308, no que tange a parte que determinou ao perito a apresentação de proposta de honorários.Assim, considerando à complexidade dos trabalhos, fixo os honorários periciais, inicialmente, em duas vezes o valor máximo da tabela de custas a respeito.De outra parte, determino a intimação da CEF para que esclareça, qual a dificuldade encontrada que impede o julgamento de mérito do processo administrativo, considerando o informado à fl. 303. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, em até cinco dias.Int.

**0000428-10.2016.403.6108** - ZENAIDE MORETTO SOARES X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos.Mais cinco dias para que arrole eventuais testemunhas, a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de quinze dias.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000672-36.2016.403.6108** - CLAUDINEI DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: manifeste-se a parte autora sobre a nova proposta de transação efetuada pelo INSS.Int.

**0000900-11.2016.403.6108** - WAGNER MONTEIRO GARCIA(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF/CNPJ da parte autora.Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário. Int.

**0001600-84.2016.403.6108** - REGINA BORGES DA SILVA FARCONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/204- Dê-se ciência ao INSS.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas.Int.

**0001643-21.2016.403.6108** - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL



empregatícios pelo período necessário, não precisando comprovar, para fins de carência e, também, de cálculo do benefício, o efetivo recolhimento das contribuições que eram/ são devidas pelo seu empregador. Nessa linha, ressalte-se, mais uma vez, que, de acordo com o nosso entendimento, o disposto no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, mesmo na redação anterior à LC 150/2015, já não poderia servir de óbice para o cômputo, para efeito de carência, de períodos anteriores à competência com o primeiro recolhimento de contribuição sem atraso, porque sempre competiu ao empregador doméstico o recolhimento das contribuições, não podendo o empregado ser penalizado por faltas daquele. Logo, ao tempo do pedido administrativo em questão, na linha da jurisprudência aqui defendida, a parte autora já possuía os requisitos necessários à concessão da aposentadoria almejada. Consequentemente, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento (DER), em 23/08/2012. E, explicando melhor, quanto aos critérios de cálculo da RMI, na esteira do entendimento perfilhado, devem ser aplicados aqueles que, ao tempo da DER/ DIB, eram condizentes aos empregados em geral, e não aqueles que expressamente diziam respeito à categoria dos domésticos, pois, cabendo ao empregador doméstico o recolhimento das contribuições tal qual aos outros demais empregadores, à luz do princípio da isonomia, aos empregados domésticos deve ser dispensado o mesmo tratamento dos demais empregados, não havendo lógica em lhes ser aplicado o regramento do contribuinte individual, responsável, como regra, pelo recolhimento de suas contribuições. Portanto, em outras palavras, as alterações promovidas pela LC 150/15 são aplicáveis, ainda que retroativamente, ao cálculo da RMI do benefício da parte autora, visto que tais modificações foram efetuadas justamente para eliminar o indevido e inconstitucional tratamento diferenciado que era antes dispensado aos empregados domésticos. Assim, a DIB deve ser fixada na DER, porque nesta data a parte autora já fazia jus ao benefício almejado; b) para cálculo da sua renda, deve ser observado o disposto nos artigos 27, I, e 34, I, da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela LC 150/15, considerando, conforme já destacado, que todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo podem ser extraídos das anotações referentes aos vínculos registrados em CTPS, devendo a novel legislação retroagir para afastar tratamento desigual e, assim, inconstitucional conferido pela redação anterior daquele diploma legal. Dispositivo: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e confirmando a medida antecipatória de tutela de urgência anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA MADALENA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a implantar e a pagar, em seu favor, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir de 23/08/2012 (data do requerimento administrativo do NB 161.098.059-7), observando-se o disposto nos artigos 27, I, e 34, I, da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela LC 150/15, e considerando todos os vínculos registrados em sua CTPS. Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, a incidir sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, mas se englobando as vencidas já pagas em virtude de antecipação de tutela, consoante o teor da Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça c/c art. 85, caput, e 2º, 3º, 4º, II, e 5º, do CPC. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Considerando o cálculo que serviu para indicação do valor da causa (fl. 11), não cabe reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). RESUMO DO BENEFÍCIO: NOME DO(A) SEGURADO(A): Maria Madalena Marques; - BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por idade (art. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91); - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/08/2012 (data do requerimento administrativo); - RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada, observando-se o disposto nos artigos 27, I, e 34, I, da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela LC 150/15 (aplicação retroativa); - DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 14/10/2016; - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: confirmada para implantação do benefício desde 31/10/2016 (fl. 185). P.R.I. Bauru, 31 de agosto de 2017.

**0004249-22.2016.403.6108** - ANTONIO CARLOS BERTOCHE(SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Doutor Aquiles, data vênua, apesar do decurso do tempo, até dez dias para identificar testemunhas acerca dos fatos, intimando-se-o.

**0004895-32.2016.403.6108** - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0004895-32.2016.403.6108 Autor: Vidal Fernandes de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação promovida por Vidal Fernandes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso. Juntou procuração e documentos, às fls. 36/52, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da apontada prevenção (termo de fl. 55), o autor foi instado a manifestar-se, inclusive pessoalmente, conforme certificado à fl. 66. À fl. 64, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 0029330-30.2003.403.6301, e diante do pedido do autor à fl. 64, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual. Ausentes custas, ante os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0005226-14.2016.403.6108** - MARCO A ANTONIAZZI - ME(RS029043 - CESAR ADRIANO ANTONIAZZI E SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA E RS043996 - SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, em até dez dias. Na inexistência de outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, caso queiram, no mesmo prazo. Int.

**0000946-28.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) MARIA EUNICE CANTELLI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Após, dê-se vista à União, para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

**0000948-95.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) MAGALI SENA E SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Após, dê-se vista à União, para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

**0003563-58.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) OSCAR DE ANDRADE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Retifico à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 32, verso, ao autor. Sem prejuízo, intime-se a Sul América para esclarecer se a sua manifestação de fls. 118, verso, corresponde à sua contestação, ou se ainda pretende contestar a demanda, já que à fl. 88, ainda na Justiça Estadual, houve a prolação de despacho afirmando que seria aberto prazo para apresentação de sua contestação, sendo que, posteriormente, à fl. 128, verso, houve intimação das partes para a especificação de provas. Int.

**0003564-43.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência Sul América, CEF e UNIAO. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, perante a Justiça Federal (valor da causa R\$ 20.000,00, fl. 193). Int.

**0003565-28.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) ELAINE BASSI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Fl. 88: ratifico à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 32, verso). Intime-se a Sul América para esclarecer se a sua manifestação de fls. 117, verso, corresponde à sua contestação, ou se ainda pretende contestar a demanda, já que à fl. 88, ainda na Justiça Estadual, houve a prolação de despacho afirmando que seria aberto prazo para apresentação de sua contestação, sendo que, posteriormente, à fl. 127, verso, houve intimação das partes para a especificação de provas. Acaso a Sul América afirme que a mencionada petição corresponde a sua contestação, intime-se a União para especificar provas, justificadamente. Int.

**0003566-13.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) PAULO SERGIO NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se a parte autora para apresentar comprovação documental de que preenche os pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, intime-se a Sul América para esclarecer se a sua manifestação de fls. 116, corresponde à sua contestação, ou se ainda pretende contestar a demanda, já que à fl. 85, ainda na Justiça Estadual, houve a prolação de despacho afirmando que seria aberto prazo para apresentação de sua contestação, sendo que, posteriormente, à fl. 126, houve intimação das partes para a especificação de provas. Int.

**0003567-95.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) VALDECI XAVIER DINIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Fl. 88: ratifico à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 30). Intime-se a Sul América para esclarecer se a sua manifestação de fls. 114, corresponde à sua contestação, ou se ainda pretende contestar a demanda, já que à fl. 124, ainda na Justiça Estadual, houve a prolação de despacho afirmando que seria aberto prazo para apresentação de sua contestação, sendo que, posteriormente, à fl. 126, houve intimação das partes para a especificação de provas. Acaso a Sul América afirme que a mencionada petição corresponde a sua contestação, intime-se a União para especificar provas, justificadamente. Int.

**0003568-80.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) DIRCE LODINO NICOMEDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN)



**0005512-89.2016.403.6108** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X JOSE RICARDO ALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Espeça-se solicitação de pagamento à Perita nomeada, no valor arbitrado à fl. 03. Devidamente cumprida, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004673-98.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-72.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 0004673-98.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Wesley Kaina de Lima Viana SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos n.º 0002511-72.2011.403.6108, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WESLEY KAINA DE LIMA VIANA, pelos quais impugna os cálculos apresentados pelo embargado, sustentando excesso de execução, por não ter sido considerado o efetivo período de cárcere do segurado, bem como erro no critério de aplicação da correção monetária e dos honorários advocatícios. Regularmente intimada para manifestação, a parte embargada ficou inerte, conforme certidão de fl. 89-verso. Encaminhados os autos à Contadoria, solicitou esta a apresentação de certidão carcerária para conferência dos cálculos (fl. 91), a qual foi juntada aos autos às fls. 107/110. Retomando os autos ao auxiliar do juízo, foram verificadas inconsistências nos cálculos do embargado, quanto ao período de cálculo, ao valor da renda mensal devida, à correção monetária e a base de cálculo dos honorários advocatícios, consoante parecer de fl. 112. Às fls. 115/119, em concordância com a informação da Contadoria e com a juntada da certidão carcerária, o INSS reiterou os termos da inicial e apresentou os cálculos do que entendeu devido, no valor total de R\$ 68.634,95, com os quais concordou o polo embargado, de acordo com a manifestação de fls. 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. A parte embargada, após a informação da Contadoria do Juízo, concordou com a conta de liquidação apresentada pelo embargante, conforme petição juntada às fls. 124/125, no importe total de R\$ 68.634,95 (fl. 116). Logo, os embargos procedem, pois a própria parte embargada reconheceu que o valor por ela inicialmente proposto não estava correto. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, pelo que reduzo o valor do débito executando ao apontado pelos cálculos da parte embargante, fixando-o no valor total de R\$ 68.634,95 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a sua sucumbência (proveito econômico do INSS), ou seja, sobre a diferença entre o montante que pleiteava (R\$ 85.386,15) e o que foi fixado como devido (R\$ 68.634,95), com fulcro no art. 85, caput e 2º, 3º, I, e 4º, I, do CPC, observando-se, porém, a suspensão de sua cobrança nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98, 3º, do CPC (fl. 42). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado: a) traslade-se para os autos principais cópia da certidão respectiva, desta sentença e dos cálculos de fls. 116/119; b) naquele flúio, expeçam-se as requisições de pagamento; c) remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1)** - OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação de pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF/CNPJ da parte autora/exequente. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6)** - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X JOSE GIACOMETTI X CARLOS CESAR JESUS GIACOMETTI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI) X SIDEMAR GIACOMETTI X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X VERA PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

**0003839-52.2002.403.6108 (2002.61.08.003839-4)** - DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (ARACI MARIA DOS SANTOS)(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM JURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (fl. 471), conforme solicitado à fl. 490, devendo o interessado comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que transforme o valor depositado à fl. 485, em recolhimento de custas processuais finais, código 18710-0 STN, em favor da J. F. de 1º Grau em São Paulo, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, voltem os autos conclusos, ante a satisfação da obrigação. Int.

**0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9)** - PADARIA E CONFETARIA PAIXAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PADARIA E CONFETARIA PAIXAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação do pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF/CNPJ da parte beneficiária. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário. Int.

**0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6)** - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Fls. 463/466- Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0006956-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006956-9)** - ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeçam-se alvarás de levantamento, quanto aos valores incontroversos depositados pela CEF, em favor da parte autora e de seu Advogado, que deverão comparecer em Secretaria a fim de retirá-los. Sem prejuízo, deverá a CEF manifestar-se acerca da impugnação da parte autora (fls. 165/167). Int.

**0010266-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010266-4)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LINENSE - EM LIQUIDACAO(SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LINENSE - EM LIQUIDACAO

Ação de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0010266-94.2004.4.03.6108 Exequente: União - Fazenda Nacional Executada: Cooperativa de Crédito Rural Linense - em liquidação S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, noticiada pela exequente (fl. 162), DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0006017-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006017-4)** - LUCIANE FERREIRA DA SILVA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X LUCIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Extrato: Cálculos - Impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, NCPC - Prevalência do cálculo da Contadoria, que apurou diferenças - Pagamento administrativo - Compensação permitida, todavia vedada a redução da base de cálculo, para aferição da verba sucumbencial - Parcial acolhimento da impugnação autárquica Autos n.º 0006017-32.2006.403.6108 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnada: Luciane Ferreira da Silva Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, art. 534, NCPC, por meio do qual o INSS apresentou conta de liquidação da ordem de R\$ 73.672,77, atualização para 12/2015, fls. 282. O polo segurador ofertou conta divergente à do Instituto, apontando como valor devido R\$ 108.197,07, fls. 301. A fls. 307, foi determinada a expedição de precatório/RPV sobre o valor incontroverso. Impugnou o INSS a algarbea privada, fls. 319/325, defendendo que a atualização deve observar o art. 1.º F, Lei 9.494/97, sendo que o cálculo da verba honorária também está equívoco, não havendo determinação para inclusão das parcelas já pagas no cálculo da verba honorária, pois prestação vencida é aquela não quitada. Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 327, asseverando que o cálculo privado é excessivo e o do INSS desrespeitou a modulação firmada nas ADIs 4357 e 4425, nos termos do julgamento definitivo, apresentando como devido, atualização para 12/2015, o valor de R\$ 77.082,70. Manifestação particular a fls. 337, discordando da algarbea apresentada sobre os juros e a correção monetária. Discordou o INSS da conta ofertada, sob o argumento de que, após 03/2015, deixou de adotar a TR como índice de correção monetária, fls. 401. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDIDO. A intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício no cálculo privado, que exorbitou a coisa julgada em 43%, vez que utilizou índice de correção monetária e juros equívocos e incluiu indevidamente verba honorária sucumbencial fora do período concedido. Por igual, restou desanuiado que o INSS desrespeitou a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, não prosperou a sua intervenção de fls. 401, pois explicitamente consta de seu cálculo a incidência dos ditames da Lei 11.960/2009, a partir de 07/2009, fls. 282, ignorando o marco temporal firmado em referidos julgamentos, sobre a aplicação daqueles índices somente até 03/2015, fls. 327, quando, após, deveria incidir o IPCA-E (o cálculo autárquico aplicou o art. 1.º F até 12/2015). Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pela Contadoria do Juízo a fls. 327/328, da ordem de R\$ 77.082,70, atualização até 12/2015, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadora já do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora já, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante o cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/11/2012) Por sua vez, sem razão o INSS na tese acerca dos honorários, porquanto o provimento jurisdicional, transitado em julgado, fixou os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (...) entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do C. STJ (...), fls. 273-v, verso, assim a base de cálculo a levar em consideração o montante que o segurado fará jus a receber até a data da sentença. Logo, não importa que o polo privado já tenha auferido cifras administrativamente (houve antecipação de tutela para rateio da pensão por morte, fls. 146/148), vez que logrou, judicialmente, obter o reconhecimento de que fazia jus a determinada verba previdenciária, este o entendimento sufragado pelo C. STJ. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp 1.435.973/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 4/12/2013, e REsp 1510211/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6/8/2015... (REsp 1642732/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, Dje 06/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, Dje 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1240738/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 24/05/2012) Em suma, os honorários sucumbenciais deverão levar em consideração o montante devido até a sentença, em termos globais, esta a base de cálculo escoreta, não sobre o residuo a ser efetivamente pago ao ente beneficiário. De saída, fixados honorários advocatícios, em prol do INSS, no importe de 10% sobre a diferença entre o que exigido a fls. 301 (R\$ 108.197,07) e o quanto apurado e acolhido pela Contadoria, fls. 328 (R\$ 77.082,70), observada a Justiça Gratuita, fls. 32. Em prol da parte privada, fixados honorários advocatícios da ordem de 10% sobre a diferença apurada pela Contadoria a fls. 328 (R\$ 77.082,70) e o quanto trazido pelo INSS a fls. 282 (R\$ 73.672,77). Ambas as rubricas com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e coeso este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do INSS, na forma aqui estatuida. P.R.I.

**0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SPO80369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM)

Ação de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0003594-65.2007.4.03.6108 Exequente: Michele Divina da Silva Toledo Executado: União EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 431/433), no sentido de que já levantou os valores depositados, bem como da União (fl. 435), ambas em face do despacho de fl. 430, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação quanto à parte líquida do título executando formado nos autos n.º 2005.61.08.00.7134-9 (pensões em atraso, dote, danos morais e respectiva verba honorária), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**0002551-25.2009.403.6108 (2009.61.08.002551-5)** - MARLI APARECIDA RIEGGO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA RIEGGO

Cumprimento de sentença Autos n.º 0002551-25.2009.4.03.6108 Exequente: União Federal Executada: Marli Aparecida Riego S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela exequente, fls. 235/238, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**0001751-26.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108) JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347 e seguintes: manifeste-se o exequente.

**0007502-57.2012.403.6108** - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X KETELIN DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru/SPAção de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0007502-57.2012.4.03.6108 Exequente: Ketelin da Silva Martins, Jheniffer da Silva Martins e Pamela Cristina da Cruz Martins Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a ciência do INSS (fl. 252) e a concordância tácita dos exequentes quanto aos pagamentos realizados, em face do teor do despacho de fl. 251, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Ofício-se aos bancos depositários dos valores indicados às fls. 238 e 250, CEF e Banco do Brasil, respectivamente, solicitando-lhes que informem e, se o caso, comprovem se já foram levantados aqueles montantes. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO, a ser instruídos com cópia de fls. 238 e 250. Não tendo havido levantamento, intimem-se, pessoalmente, os beneficiários para que assim o façam e comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos, observando-se que KETELIN já completou 18 anos. Com o trânsito em julgado da presente, e nada mais estando pendente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de dezembro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002069-24.2002.403.6108 (2002.61.08.002069-9)** - AUTO POSTO 295 LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO 295 LIMITADA X INSS/FAZENDA

Intime-se o Advogado exequente, Dr. Adirson, OAB/SP 128.515, pela imprensa oficial, para que atenda a determinação de fls. 614 e 615, no prazo de dez dias. Int.

**0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9)** - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, em até dez dias, a discriminação de dada uma das rubricas, calculadas na conta de fls. 731/738, em especial do montante principal original e do valor total a título de juros, que, somados, totalizam o valor de R\$ 7.815,01, a permitir a expedição de RPV. Com o cumprimento, ante a concordância expressamente manifestada pela parte executada (União), à fl. 854, expeça-se RPV a favor da parte exequente, no valor de R\$ 7.815,01, atualizado até 01 de outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 736/738, a título de restituição (principal). Int.

Expediente Nº 10366

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000072-49.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-54.2014.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o polo embargante acerca da intervenção da PFN quanto à rubrica abono salarial e comissões, às fls. 132/134. Após, à conclusão.

**0001037-56.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009875-0)) JOSE FRANCISCO SANTORO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)



Autos n.º 0003063-66.2013.4.03.6108Tendo a parte exequente ofertado documentos, fls. 72 / 79, até cinco dias para a parte executada, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a. A seguir, pronta conclusão (fls. 15, 22, 47, 49, 58, 62, 66 e 68).

**0004140-13.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M J A INDUSTRIA DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA - E(SP092169 - ARIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Ciência à executada acerca da recusa, por parte da Fazenda Nacional, da penhora sobre faturamento ofertada.Fls. 138: Defiro o pedido de bloqueio de numerários em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que tal acréscimo visa saldar verbas sucumbenciais, atualização do débito até a data do efetivo depósito e eventuais custas processuais, procedendo-se a restituição do saldo remanescente.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.Restando positiva a diligência, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Em seu silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de numerários, via BACENJUD, intime-se o exequente a manifestar-se, devendo indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora e, caso assim não o faça, determinei desde já suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0001222-31.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANAINA CRISTINA XAVIER FERRARI(SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES)

Autos n.º 0001222-31.2016.403.6108Fls. 23/24 e 39 : diante da confirmação, pelo Conselho exequente, do afirmado parcelamento do débito, defiro o postulado desbloqueio, devendo a Secretaria comunicar à CEF, para a devolução, à origem das importâncias bloqueadas a fls. 16, intimando-se às partes. Deferida, outrossim, a suspensão do curso da execução até abril/2019, como requerido a fls. 39, com a oportuna manifestação nos autos do polo exequente comunicando a quitação ou o inadimplemento.

**0001226-68.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OLGA DE CASTRO MENDES(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES)

Para apreciação do pedido de fls. 19/20 deve a parte executada apresentar documentos capazes de comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis como por exemplo holerite, extrato bancário indicando que não há outros créditos na conta bloqueada, etc.Com o cumprimento, conclusos para decisão.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003089-06.2009.403.6108 (2009.61.08.003089-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010007-7)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARRIOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO

Ante o silêncio da parte Exequente , arquivem-se os autos até nova e efetiva provocação.Int.

#### Expediente Nº 10390

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001906-53.2016.403.6108** - CICERA MARIA DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

Extrato: Mandado de Segurança com pedido liminar - restabelecimento de auxílio-doença - necessidade de perícia - via inadequada.S E N T E N Ç AAutos n: 0001906-53.2016.4.03.6108Impetrante: Cicera Maria de LimaImpetrado: Chefe do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI - INSS em Bauru/SPVistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, fls. 02/11, impetrado em relação ao Chefe do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI - INSS em Bauru/SP, por meio da qual pretende a parte impetrante, qualificação a fls. 02, o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 04/08/2015, fls. 04, quinto parágrafo.Inicialmente, os autos foram distribuídos à r. 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP mas, conforme fls. 82/85, decidiu o r. Juízo determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal em razão da autoridade impetrada, qual seja, o Chefe do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI - INSS em Bauru/SP.Desta forma, os autos foram redistribuídos à r. 1ª Vara Federal local, porém em face da apontada prevenção (termo de fls. 87) com os autos de nº 0000059-65.2006.403.6108, foi determinada a remessa do presente feito à este Juízo, de acordo com a decisão de fls. 89/90. Às fls. 95, postergou-se a apreciação liminar e análise da competência para após a vinda das informações da autoridade impetrada, momento acerca do resultado da perícia, nos moldes do decidido nos autos preventos, acima identificados, bem como sobre o cumprimento do decidido nos autos de nº 239/2007, que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, que julgou procedente a ação intentada pela aqui impetrante e condenou o INSS a pagar-lhe auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme fls. 33/39.Regulamente notificada (fls. 101/102), foram juntadas as informações e documentos, fls. 103/176, aclarando a autoridade impetrada que o acórdão proferido nos autos do processo administrativo, que negou a manutenção do benefício, transitou em julgado, conforme fls. 105, e que a impetrante foi comunicada em 02.02.2016, de acordo com o aviso de recebimento, juntado às fls. 176.As fls. 177/189, interveio o órgão de representação, Procuradoria Geral Federal, e alegou, em preliminar, a ausência do interesse de agir, uma vez que o polo impetrante teve seu recurso administrativo julgado e transitado em julgado, antes do ajuizamento da presente demanda (25/04/2016), e sustentou a impossibilidade de discussão do restabelecimento do auxílio-doença sem dilação probatória.Instada a se manifestar, a impetrante reafirmou a preliminar de falta de interesse de agir alegando que não fora cientificado da decisão e que teria protocolizado pedido de reconsideração na via administrativa, e reiterou os termos iniciais (fls. 193/196); diante da assertiva, determinou-se que juntasse aos autos cópia do referido pedido de reconsideração (fls. 197), e apontou fls. destes autos onde se encontraria tal documento, porém, constatado inconcidentes com o afirmado (fls. 200 e 201).As fls. 204/206, a demandante insistiu na assertiva de que havia encaminhado, via postal, pedido de reconsideração, uma vez que os servidores do INSS estavam em greve e não poderia protocolizá-lo diretamente. Também esclareceu que aguardou dois meses e, sem resposta, foi até a autarquia onde lhe informaram que não haveria data prevista para resposta ao seu pedido.Em resposta (fls. 213/221), o INSS reiterou os termos e as informações anteriormente prestadas (fls. 103/176). Em ciência, a impetrante reiterou, igualmente, as manifestações anteriores.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Insta destacar-se não se substanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisgação do impetrante, consistente no pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Com efeito, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado.Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, como na reconhecida esfera pericial, no rumo da compreensão sobre como se deram os fatos a envolverem a ora impetrante, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta exatamente a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do Mandado de Segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma.Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseje ver a parte demandante, em sua ótica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema. Portanto, incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandado de segurança, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extrema de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso.Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.Portanto, reafirmados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tal como, art. 1º, Constituição Federal, Lei 8213/91, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 10, consoante os registros em CTPS, como serviços gerais, fls. 17, e o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), sendo desnecessário o recolhimento de custas.Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. S.T.J. e n.º 512, E. S.T.F.P.R.I.O.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005568-64.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(Df015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E Df016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(Df016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E Df015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Autos n.º 0005568-64.2012.4.03.6108Intime-se o requerido Orivaldo Cordeiro da Silva para que se manifeste sobre as considerações do MPF, fls. 1.091/1.095, acerca de seu pedido de desbloqueio e venda do veículo em tela.Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000510-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000510-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLAUBER LUCIANO CAETANO(SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBER LUCIANO CAETANO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Autos n.º 0000510-61.2004.4.03.6108 Vistos em decisão. Por primeiro, saliente-se Glauber Luciano Caetano citado foi em 16/08/2007, consoante certificado a fls. 48, tendo apresentado seus embargos monitorios em 03/09/2007 (fls. 50/61). Assim, vênias todas, de todo inconsistente a afirmativa de fls. 179, quarto parágrafo, primeira parte, de que o ora executado desconhecia a presente ação...Em prosseguimento, a Gratuidade já lhe fora deferida a fls. 110, por ocasião de sua apelação.No que tange ao pedido de desbloqueio, deverá, em até 10 (dez) dias, ao feito carrear a) extrato corrido da conta onde ocorreu o bloqueio, abrangendo, no mínimo, 30 dias anteriores a 09/08/2017 (fls. 164), identificando cada um dos créditos que porventura venham a aparecer no período;b) esclarecimento sobre se há conta poupança vinculada àquela conta corrente, notadamente com resgate automático.Por fim, face à sinalização do polo executado de que tem interesse em compor com a CEF (fls. 179, quarto parágrafo, segunda parte), designado fica o dia 02 de outubro de 2017, às 16h40min. para audiência de tentativa de conciliação, evidentemente ambos os contendedores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte devedora ao menos contactar o Jurídico do polo credor, para apurar detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Expediente Nº 10391

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003651-39.2014.403.6108** - AGUIA CEREALIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Extrato : Ação ordinária de revisão de contrato bancário - Contratualismo - Ônus autoral intencional - Anotismo - Tabela Price -Improcedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, CEF. Autos n.º 0003651-39.2014.4.03.6108. Autora : Águia Cereais Bauru Ltda MERÉ : Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, cumulada com pedido de tutela antecipada, deduzida por Águia Cereais Bauru Ltda ME, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora manter com a ré relacionamento contratual. Propôs a presente demanda com o intuito de, em sede de antecipação da tutela, obstar o banco requerido de bloquear a conta corrente da autora. Como provimento final, pugnou pelo afastamento da capitalização dos juros, com periodicidade inferior a 1 (um) ano, bem assim pela restituição dos juros que teriam sido cobrados acima da média do mercado, tanto quanto pelo afastamento da utilização da Tabela Price. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais). Juntou procuração e documentos, a fls. 25/110. Indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 114/117. Citada, apresentou contestação a CEF, a fls. 122/132, sem arguição de preliminares, requerendo a total improcedência aos pedidos. Réplica ofertada a fls. 138/140, requerendo a autora a produção de perícia prova. Reiterou a CEF suas teses, a fls. 157. Deferido o pedido autoral de produção de prova pericial, fls. 158. Apresentou quesitos a CEF, fls. 160, tanto quanto a autora, fls. 163. Intimado, o Perito estimou seus honorários em R\$ 2.800,00, fls. 166. Instada a efetuar o depósito dos honorários, a autora pugnou pelo parcelamento, consistente em quatro depósitos de R\$ 700,00, fls. 168, com o quê não concordou o jus Perito, fls. 171. A autora foi novamente intimada a depositar o valor dos honorários periciais a fls. 172 e a fls. 173. Reputou este Juízo preclusa a prova pericial requerida, fls. 174. Reiterou a CEF os termos de sua defesa, a fls. 176. Considerando este Juízo superior o Amplo Acesso ao Judiciário, deferiu, a fls. 177, em maio/2016, o parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas de R\$ 700,00. Intimada a autora a proceder aos depósitos, fls. 178, não houve qualquer manifestação. Intimada, novamente, a fls. 179, em setembro/2016, a comprovar, em até dez dias, a realização do depósito das quatro parcelas, certificou a Secretaria a inércia do polo autoral, fls. 179-verso/180. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. Veemente não cumpre a parte autora com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Renemore-se, o representante legal do polo autor, Daniel Jerônimo Conversani, subscreveu o contrato contido na mídia digital de fls. 134, tanto como emitente quanto como avalista (isso mesmo), sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis. Ora, patente que incumba à parte autora demonstrar a plausibilidade de suas teses, o que aqui não ocorreu. Nesse rumo, a se revelar cômoda a invocada posição autoral, em desejar a realização de perícia, sem, no entanto querer arcar com os honorários do profissional, mesmo após o Juízo Ativo deferir o pleiteado parcelamento em quatro parcelas mensais de R\$ 700,00 cada, demonstrando-se consagradora da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor realmente fíu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.1. JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto... (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Por fim, a não reposição malferimento na utilização da Tabela Price, nos termos da v. jurisprudência infra : TRF1 - AC 200138020017236 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138020017236 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:256 - RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) S.F.H. MÚTUA HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CDC. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO. NORMAS DA SUSEP. ...5. Não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela PRICE para amortização do saldo devedor... TRF2 - AC 20000210090492 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 226463 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : DJU - Data:07/05/2008 - Página:330 - RELATOR : Desembargador Federal ALEXANDRE MIGUEL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS PRESTAÇÕES DO MÚTULO NÃO ESTARIAM SENDO CORRIGIDAS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. TR. LEGALIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. ...4) Reputa-se correta e legal a realização de atualização do saldo devedor para posterior amortização. Com efeito, este sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, se encontra de acordo com a lógica matemática, pois se o pagamento será realizado no mínimo um mês depois do empréstimo, correta a sua atualização para posterior amortização. A correção monetária é a atualização do seu valor, a reparação da sua perda aquisitiva pelo decurso do tempo, sendo incongruente a ideia de que a amortização se dê sem a atualização do valor originariamente emprestado. ...Logo, insuficientes as afirmações da autora, à luz essencialmente do seu silêncio e de sua inércia em conduzir sólidos elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a parte econômica. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pela autora à presente ação de conhecimento. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, como aqui antes firmado, sujeitando-se a autora à complementação de custas processuais, fls. 112, bem assim suportando honorários advocatícios em favor da parte econômica, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0005459-79.2014.403.6108** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)



## PROCEDIMENTO COMUM

**0009710-87.2007.403.6108 (2007.61.08.009710-4)** - CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se Precatório e RPV, quanto aos valores apontados à fl. 260 (RS 71.854,27 a título de principal e RS 10.729,08, a título de honorários). Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos. Com o cumprimento, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). Int.

**0002212-95.2011.403.6108** - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de dois RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPF/CNPJ da parte autora e Advogado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11492**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005424-65.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GOULART DE MORAES(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Ante a r. decisão de fls. 172verso/173verso do C. STJ que deu provimento ao recurso especial, confirmando a decisão desse Juízo, declarando extinta a punibilidade do condenado, pela ocorrência de prescrição, cumpra-se. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001782-1)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO(SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Fl. 727: Considerando a não localização do réu RODRIGO, intime-se a Defesa constituída para efetivação do pagamento das custas processuais, bem como para que decline endereço onde possa ser localizado o réu. Prazo de 10 (dez) dias.

**0004372-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004372-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X GILBERTO WOLF(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Fls. 676/686: Considerando as intimações dos réus, sem a juntada aos presentes autos dos comprovantes de pagamento, intime-se a Defesa constituída para efetivação do pagamento das custas processuais, bem como junte os comprovantes aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de inscrição dos débitos na dívida ativa.

**0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

TRECHO FINAL DO DESPACHO DE FL. 2395, INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA CIENCIA DAS RESPOSTAS AOS OFICIOS EXEPEDIDOS: (...) ciência às partes do resultado das diligências e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. I

**0013934-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013934-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X JONAS DE SOUZA FERREIRA X GERALDO ALVES MOREIRA X VANDERLEI JOSE SALUSTIANO LUMINATO

Cumpra-se o acórdão de fls. 632635. Expedida a Guia pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique a sua distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0004702-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004702-4)** - JUSTICA PUBLICA X LOURDES APARECIDA CESTARO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)





entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei P.R.I.C.

**0009214-23.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fl. 507: Intime-se o Defensor Dr. Claudinei Aparecido Pelicer, para que esclareça sua situação nos presentes autos. Aguardem-se a realização dos atos deprecados.

**0003364-51.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FERNANDES(GO027666 - GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR E GO027777 - THIAGO MARCAL FERREIRA BORGES)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída do réu, para justificar o não atendimento ao deliberado à fl. 168, publicado à fl. 177, e apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. Com a juntada e análise das Folhas de Antecedentes e Certidões do que eventualmente constar, tomem os autos conclusos para sentença.

**0007574-48.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)

Fl. 214: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa. Intime-se o réu da sentença. Após, intime-se a Defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Juntadas as razões de apelo aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

#### Expediente Nº 11496

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000426-54.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA) X MIGUEL BARBEIRO GARCIA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES(SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

Consta dos autos que DOLMA ROSSLER DE FREITAS e SENCLER LOPES, teriam recebido indevidamente parcelas referentes a benefício previdenciário até novembro de 2009, o que configuraria, em tese, o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Considerando que os investigados possuem, mais de 70 anos de idade, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 608/609). De fato, a pena máxima cominada ao delito em questão, com a incidência do 3º, possui o lapso prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, incisos III, do Código Penal. Os investigados contam com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 144 e 153), o que autoriza a diminuição do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Considerando o transcurso do tempo superior ao prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Igual sorte quanto ao delito previsto nos artigos 313-A e 333, ambos do código Penal - o último imputado apenas à corré DOLMA. A pena máxima cominada aos delitos em questão, possui o lapso prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, incisos II, do Código Penal, reduzido à metade por força do disposto no artigo 115 do mesmo diploma legal. Passados mais de 8 (oito) anos entre a data das inserções indevidas nos sistemas da Previdência Social, ocorridas em 18/09 e 31/08/2006, respectivamente, e a data do recebimento da inicial acusatória (10/11/2015), resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados DOLMA ROSSLER DE FREITAS e SENCLER LOPES, nos termos dos artigos 107, IV e 109, II e III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, defiro o requerimento ministerial. Considerando superada a questão que levou à suspensão do interrogatório dos corréus ADELINO JOEL LEITE e MIGUEL BARBEIRO GARCIA, designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2018, às 15:20 horas, para a realização do ato. Intime-se. Providencie-se o necessário. Sem prejuízo, ciência às defesas da documentação juntada aos autos e em apenso, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 11497

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006325-62.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X TERCIO MURILO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 180, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 402 CPP: Ante o teor da certidão de fl. 179, da qual se depreende que os réus mudaram de endereço sem comunicar ao Juízo, decreto a revelia dos réus nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas, retire-se da pauta a audiência designada para interrogatório dos réus. Abra-se vista para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-10.2017.4.03.6105

AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, LIMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA FERRARI CALVO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado desde abril/1996 até a DER, em 23/05/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria com base nas novas regras da Previdência (85/95).

Refere que requereu, em 23/05/2014, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.833.434-5), que foi indeferido porque não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado pela autora, embora tenha juntado os documentos comprobatórios. Em 13/04/2016 teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.007.769-8). Contudo, alega fazer jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável, que lhe teria sido concedida caso fossem reconhecidos os períodos especiais trabalhados.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## **DECIDO.**

### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### **2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de abril/1996 até a DER, em 23/05/2014**.

### **3. Sobre os meios de prova**

#### **3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.2. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

**4.6. Ao SUDP para ratificação do assunto, para que conste "Concessão de Aposentadoria Especial e/ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição."**

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001457-82.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARISTELA PANE MARTINS MONTEBELO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto ao cumprimento do mandado expedido nos autos.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: FOAMTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Injemolding Indústria Metalúrgica Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10830.724897/2017-06; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10830.724897/2017-06.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retomou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10830.724897/2017-06, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada informou essencialmente que não há instauração de contencioso administrativo quando a constituição do crédito tributário se opera mediante lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte. Ademais, aludiu a indícios de compensação indevida de débitos fiscais pela impetrante e de fraude contra a ordem tributária.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

Ademais, tomando em consideração o que consta dos autos, a saber, a notícia de que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, e de que o pagamento por ela alegado não foi reconhecido pela autoridade impetrada, em razão de irregularidades noticiadas nas informações prestadas no feito, não vislumbro, nesse exame sumário, ilegalidade no imediato apontamento, no relatório de situação fiscal da impetrante, dos débitos por ela mesmo constituídos, porém não quitados.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, EMERSON THIAGO VALERA

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, bem como decurso de prazo para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, o no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da requisição de pagamento expedida, conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - SVA/VCP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPEC INTERNACIONAL - VIRACOPOS DO MINIST DA AGRICULT, PECUARIA E ABASTECIMENTO, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2542012 e 2542023: dê-se vista à parte impetrante quanto ao teor das informações prestadas pelo Diretor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em Campinas, para que se manifeste de modo a ajustar o polo passivo do presente feito mandamental. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI - SP344505

#### DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Id 1405048: defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2017, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas.

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Id 592214: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.**

**DESPACHO**

1- Id 2555815: intime-se a parte autora a que cumpra integralmente o determinado no id 2524271. A esse fim, deverá indicar o endereço eletrônico da parte ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.**

**DESPACHO**

1- Id 2555815: intime-se a parte autora a que cumpra integralmente o determinado no id 2524271. A esse fim, deverá indicar o endereço eletrônico da parte ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico da parte ré;

(ii) apresentar o competente instrumento de mandato e atos societários em que constem os poderes de representação do outorgante;

(iii) justificar o valor atribuído à causa, apresentando a competente planilha de cálculo e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778  
IMPETRADO: H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067

#### DESPACHO

1. Vista à parte contrária (impetrada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778  
IMPETRADO: H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067

#### DESPACHO

1. Vista à parte contrária (impetrada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, inciso II e IV, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nos autos por meio da procuração ID 2575548;

(1.3) considerando a inicial e os documentos que a integra, inclusive os requerimentos do contribuinte e o indeferimento de seu pedido administrativo proferido no processo 10100.008601/0817-47 (ID 2575643 - Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas), proceda à retificação do polo passivo para constar a autoridade impetrada cujo ato coator é questionado no presente mandado de segurança ou, se o caso, esclareça/justifique a indicação da autoridade que constou da exordial;

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.5) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, que regulamenta o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10837

#### DESAPROPRIACAO

0020839-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia dos desapropriados. 2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0610392-51.1997.403.6105 (97.0610392-9) - CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA X CHAMFLORA AGRICOLA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTIMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1. FF. 602/605: Indefero a exclusão do critério de utilização de 1,5 do valor da última avaliação. Isto porque, conforme consta no v. acórdão (f. 405v), é fato notório que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo da hipótese de alienação para regaste do mútuo. 2. Tomem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados, devendo observar o critério indicado no item 3, do despacho de f. 593 e, inclusive, esclarecendo se no valor apresentado houve o desconto já pago, conforme letra d, do referido item. Por fim, deverá informar o valor devido a título de honorários. 3- Com o retorno, dê-se nova vista às partes. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Fls. 265/276: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 5. Acaso a parte exequente concorde com os valores apresentados pelo INSS às ff. 265/276, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS, nos termos do despacho de f. 263. 6. Intimem-se e cumpra-se.

**0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0010071-35.2015.403.6105 - JOAO FERNANDES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 1239/1250: Mantenho a decisão de fl. 275 por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo nos autos elementos novos a justificar sua modificação. 2- Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0002709-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida. 4. Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 87/94. 5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 6. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000310-58.2007.403.6105 (2007.61.05.000310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)**

1- Fls. 657/670: O pedido será apreciado no feito principal. 2- Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre petição e certidão de óbito apresentada às ff. 386/388, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 de fl. 385. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010472-97.2016.403.6105 - REGINALDO JACINTHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SPO29321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 379/388: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO. 1, 10. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 09. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012655-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012655-6) - ACTIVA TELEMÁTICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X FELIPE RIBEIRO KEDE**

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 472, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Int.

**0011454-82.2014.403.6105 - CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS**

1. Defiro o pedido. Intime-se a parte requerida para que apresente nos autos o valor atualizado, conforme requerido no item a, da manifestação de f. 335, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 524, do CPC, sob pena de cominação de crime de desobediência. 2. Devidamente cumprido, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Cumprido o item 1, e nada sendo requerido nos termos do item 2, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0002627-48.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA**

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Fam Construções Metálicas Pesadas Ltda em face da União Federal, objetivando a declaração de que não era devido o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001. 2. A sentença de fl. 147/149 julgou improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo nos termos do art. 285-A e 269, inciso I, ambos, do CPC de 1973. 3. O v. acórdão, por sua vez, manteve a sentença, porém condenou a autora em honorários de sucumbência, conforme transcrevo a seguir: Ante o exposto, com fulcro no art. 554 do CPC c/c o art. 33 do RJ/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Observados os parâmetros do art. 20, par. 3º, do CPC, condeno a parte autora em honorários nos termos de fixo em 10% do valor da causa. 4. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. O objeto de execução no presente feito, contido no título executivo constituído, refere-se aos honorários sucumbências. Contudo, a executada apresentada impugnação, sob arguição que não é devido honorários, pois fixados apenas em segunda instância, por meio de decisão monocrática, sendo legal a cobrança. 5. Em que pese os argumentos da executada, da análise dos autos, verifico que não foi oposto recurso contra o acórdão de fls. 306/311, ocorrendo, portanto a preclusão quanto à verba honorária. 6. Desta indefiro a impugnação apresentada pela parte executada. 7. Nos termos do art. 85, 1º e 2º do NCP, tendo em vista a fase de cumprimento de sentença, condeno a executada em honorários advocatícios que fixo em mais 10% (dez) por cento do valor atualizado dado à causa. 8. Concedo à parte exequente o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, bem assim requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. 9. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0606385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9) - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em que pese à manifestação do INSS quanto ao autor Lineu, não houve o cumprimento da execução em relação a ele, conforme pesquisa de fl. 204, anexada aos autos. 2. Assim, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. 3. Em vista da notícia de óbito dos exequentes Lineu Antonio Adolpho Moraes e Maria Aparecida Barbosa Lopes, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos à exequente Margarete Colucci Speglich. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Atente-se a Secretaria que foram apresentados dois cálculos para a autora Margareth Colucci Speglich, devendo estes valores serem somados quando da expedição da requisição de pagamento. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 11. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intuem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10838**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7)** - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

1. FF. 388/390: Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10 (dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos. 4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Int.

**000595-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000595-8)** - JOSE MIGUEL (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 262/263: Nada a prover diante da sentença de cumprimento do julgado de fl. 263. Tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005785-82.2013.403.6105** - VALDIR AMANCIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 291/293: A decisão de fl. 258/260 foi cumprida pela AADJ conforme documento de fl. 286. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001576-02.2015.403.6105** - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**0009226-88.2015.403.6303** - RENIVALDO APARECIDO GONCALVES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/123: Diante da informação de que as empresas encontram-se baixadas, defiro a prova oral requerida. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. 5. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 6. Intuem-se.

**0006252-56.2016.403.6105** - EDSON DE CASTRO (SP239173 - MAGUIDA DE FATIMA ROMIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A. (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fl 918: defiro o ingresso da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SUDP para o registro pertinente. 2- Fls. 858 e 916: Defiro a prova pericial de engenharia do imóvel objeto da lide requerida pela parte autora, nomeando para tal fim o perito MAURÍCIO ROBERTO VALSECHI PULICI, Engenheiro Civil. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito de sua designação, bem como para que indique dentro do prazo de 05 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. Indefiro, por ora, a oitiva de testemunhas requerida pelas partes, haja vista a perícia a ser realizada nos autos. 3- Indefiro o pedido de oficiamento, considerando que cabe às partes promoverem as diligências necessárias ao andamento do feito. 4- Fls. 811/812: Nada a prover em relação ao pedido de inclusão da CEF no polo passivo da ação, diante da contestação apresentada às fls. 795/806. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de indenização securitária movida por EDSON DE CASTRO em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS inicialmente proposta na Justiça Estadual, buscando o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação sob a alegação de vícios de construção. Houve a intimação da Caixa Econômica Federal, que manifestou interesse na lide, uma vez que foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66, envolvendo contrato vinculado ao FCVS e já apresentou contestação (fl. 795/808). É o sucinto relatório. Decido. Cuidando-se de pedido que envolve o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. No que diz respeito à cobertura securitária, a questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória nº 478/2009, que direcionava para a Caixa Econômica Federal e, em definitivo, após o prazo de 06 (seis) meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da Medida Provisória, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. Ocorre que em maio de 2011, foi publicada a Lei nº 12.409, conversão da Medida Provisória nº 513 de 2010, na qual restou determinada a diferenciação dos ramos das apólices dos seguros habitacionais. Declarado pela lei o interesse da Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de das Variações Salariais - FCVS, passou a assumir a defesa dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, restrita aos seguros habitacionais cujas apólices são do ramo 66, público. A contratação de apólice de seguro vinculada ao ramo 66 - público era até junho de 1998 a regra para os contratos de financiamento habitacional vinculados ao SFH. Em 24/06/1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, surge a possibilidade de contratação de seguros habitacionais, novos, vinculados ao ramo 68 - privado, e para os contratos de seguro já existentes, a migração para o ramo 68 - privado, quando da renovação anual. (Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação proveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente). O texto da Medida Provisória nº 1.671/1998 foi reeditado até agosto de 2001, em março de 2009 foi editada a Medida Provisória nº 459/2009, cujo artigo 35 modificou o artigo 2º que passou a ter a seguinte redação no inciso III, do 1º: ... III - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações de habitação. A Medida Provisória nº 459/2009 foi convertida na Lei nº 11.977/2009 e manteve o regramento anterior que passou a figurar no artigo 79, 1º, inciso III. Em dezembro de 2010 foi editada a Medida Provisória nº 514/2010 que modificou a redação do artigo 79 incluindo novos incisos. A Medida Provisória nº 478/2009 perdeu eficácia em junho de 2010, quando teve seu prazo de vigência encerrado. Desse modo, os contratos de financiamento firmados nesse período, entre dezembro de 2009 e junho de 2010 foram acompanhados obrigatoriamente da contratação de apólices de seguro do ramo 68, privado. Após o mês de junho de 2010 tanto em novas contratações de financiamentos, como nas renovações das apólices de seguro dos contratos já existentes tomou-se possível ter contratos de seguro habitacional tanto do ramo público (66) quanto do privado (68). Assim, pela legislação vigente, em se tratando de seguro cuja apólice seja do ramo 66 - público, e não migrado para o ramo 68 - privado, a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 12.409/2011. Quanto aos novos contratos de apólice de seguro firmados entre dezembro de 2009 e junho de 2010, vinculados obrigatoriamente ao ramo 68 - privado (MP nº 478/2009), não existe a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato de seguro. Os contratos discutidos nos autos foram celebrados entre os anos de 1979 e 1983. Nesse período, conforme a própria Caixa Econômica Federal reconhece em sua contestação, incide o seguro do ramo 66 - público, na denominação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo sido demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS. 1. Cuidando-se de pedido que envolve o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. 2. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 3. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em 01/11/1983, quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve. 4. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 2013/632500005618-59871-JEF 0005768-28.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/05/2013, votação unânime, e-DJF3 de 20/05/2013 - grifei). Com tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Companhia Excelsior de Seguros e reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da presente ação. 5- Ao SUDP para exclusão de Companhia Excelsior de Seguros. 6- Intimem-se.

**0024181-05.2016.403.6105 - ASTEN & CIA LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL**

1- Fls. 1010/1033: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a tutela de urgência. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 991/1009: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005209-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI**

1- Fl. 80: Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que informe o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

**0001518-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO FONTES COSTA(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA)**

Em que pese ter sido oposto embargos à presente execução (5001187-92.2016.403.6105), fato é que não houve suspensão do feito, desta feita, preliminarmente à análise do pedido de fl. 46, determino que a Caixa Econômica Federal apresente valor atualizado do débito executado. No silêncio, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012588-81.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Fls. 546/547: Preliminarmente, dê-se vistas às partes a que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pelo Perito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

**Expediente Nº 10839**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

0008059-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A.(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENEHME PUGLISI E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP244458A - FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA) X BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES E SP306304 - MARCELO FROST MARCHESAN) X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP376822 - MIRELE SEIXAS VELLUDO) X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ E SP133995 - EDELICIO CICIO) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E GO036858 - LUIS EDUARDO SALES FERNANDES E GO012141 - EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP244458A - FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA) X BLAU FARMACEUTICA SA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO E SP347502 - FILIPI MACARINI FERREIRA) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ E SP133995 - EDELICIO CICIO) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP332793A - JULIANA CARVALHO DE MELLO) X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP265318 - FLAVIA GOMES DOS SANTOS) X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 12 de setembro de 2017, às 14h30, na sala de audiências do auditório da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008059-82.2017.403.6105, de que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) e ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A, SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., SERVIMED COMERCIAL LTDA., NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A, BAYER S/A, JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA., INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA., CIRURGICA MAFRA LTDA., BENNAMED FARMACÊUTICA LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., BLAU FARMACÊUTICA S/A, R.A.P. - APARECIDA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, A.L.B. DA FONSECA - EPP, ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CIRURGIA SÃO JOSÉ LTDA., C.R. POLETTI CORREA SILVA - ME, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA., VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA., ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA. - EPP, ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. (réus), presente a MM<sup>ª</sup> Juíza Federal Substituta na Titularidade, Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes o autor Ministério Público Federal, representado neste ato pelo Parquet Federal Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, as empresas réus, ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA, representada pelo Sr. Marcelo Lourenço da Silva, acompanhado de seu advogado, Dr. Walter Basílio Bacco Jr., JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, representada pela Sra. Júlia Cristina Caderno, acompanhada de seu advogado, Dr. Marcelo Frost Marchesan, SERVIMED COMERCIAL LTDA, representada pelo Sr. Aduato Fernandes Joaquim dos Santos, acompanhado de seu advogado, Dra. Célia Cristina Martinho, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S.A., representada pela Sra. Mariana Luci de Oliveira, acompanhada de sua advogada, Dra. Valéria de Paula Thomas de Almeida, SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, representada pelo Sr. Mauro Grasso, acompanhado de seu advogado, Dr. Jamol Anderson Ferreira de Melo, NOVARTIS BIOCIÊNCIA S.A., representada pelo Sr. Felipe Lima Lauand, acompanhado de seu advogado, Dr. Fabio de Possidio Egashira, BAYER S.A., representada pelo advogado, Dr. Rodrigo Afonso Machado, BENNAMED FARMACÊUTICA, representada pelo Sr. David, Caetano de Andrade, acompanhado pelo advogado, Dr. Edelcio Cício, HOSPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, representada pela Sra. Rosângela Dainéis Vargas, acompanhada de seu advogado, Dr. Luis Eduardo Sales Fernandes, CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA, representada pelo Sr. Roberto Mauro Horta, acompanhada de sua advogada, Dra. Gláucia Souza Brandão, D.F. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL, representado pelo Sr. David Caetano de Andrade, acompanhado de seu advogado, Dr. Edelcio Cício, BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA, representada pela Sra. Patrícia Ferreira Johansen, acompanhada de sua advogada, Dra. Juliana Carvalho de Melo, SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Murilo Silva Martins, acompanhada de sua advogada, Dra. Flávia Gomes dos Santos, INTERLAB FARMACÊUTICA, representada pelo Sr. Laércio Veríssimo dos Santos Júnior, acompanhado de seu advogado, Dr. Rolf Petermann, CIRURGICA MAFRA LTDA, representada pela advogada, Dra. Mirele Seixas Velludo, ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, representada pela Sra. Juliana Martins Fanella, acompanhada de seu advogado, Dr. Fabio Possidio Egashira, R.A.P. APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, representada pelo Sr. José Carlos Passarinho, acompanhado de seu advogado, Dr. Filipi Macarini Ferreira, R.P4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, representada pelo advogado, Dr. Breno Eduardo Santos Tallis, C.R. POLLETTI CORREA SILVA - ME e CARLOTA REGINA POLETTI SILVA, representada pelo Defensor Público Federal, Dr. Guilherme Rojas, VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., representada pelo Dr. Leonardo de Castro e Silva. Ausentes os demais réus. Foram requeridas as juntadas dos Substabelecimento, Procuções e Cartas de Preposição apresentadas. Iniciada a audiência, feitos os esclarecimentos pelo Magistrado, foi dada a palavra ao Procurador da República que apresentou a proposta de acordo. Em seqüência foi dada a possibilidade para que todos os réus presentes se manifestassem a respeito da proposta formulada pelo Ministério Público Federal, cujos termos específicos seguem a seguir: 1. Restituição em dobro do valor consignado na petição inicial como cobrado pelo réu, atualizado monetariamente pela tabela judicial a contar da data do ajuizamento da ação; 2. Obrigação de fazer consistente no seguinte: a) compromisso de aplicar o coeficiente de adequação de preços-CAP nas aquisições efetuadas por estes públicos nas quais o referido coeficiente seja cabível de acordo com as normas editadas pelos órgãos regulatórios competentes, bem como cumprir os preços discriminados na tabela CMED; b) Nos casos em que o medicamento não estiver relacionado na tabela CMED, ou não for aplicável o CAP, o valor não poderá ser superior ao preço fabricante; c) Abster de efetuar recusa abusiva de venda ao poder público, assim considerada aquela em que haja efetiva demanda do produto pelo ente público e disponibilidade em estoque; d) Se não houver no convite, edital de licitação ou outro mecanismo de comunicação utilizado pelo ente público informação que permita verificar o cabimento da aplicação do CAP, não será considerada descumprida a obrigação de fazer aqui assumida, desde que a empresa efetue o ressarcimento do valor cobrado em excesso no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação de pedido escrito pelo órgão público adquirente. O descumprimento da obrigação de fazer assumida, implicará multa equivalente ao dobro do valor total da aquisição em que ocorrer o descumprimento. Tendo em vista que várias partes presentes manifestaram pela impossibilidade de atendimento ao item 2-c acima, o Ministério Público solicitou que as manifestações quanto à concordância com o acordo, sejam feitas item por item, comprometendo-se a tratar do assunto com a Secretaria de Estado da Saúde, que foi a demandante que originou o processo para verificar a possibilidade de exclusão do item 2-c se houver concordância quanto a todos os demais. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro as juntadas requeridas. Diante da proposta formulada pelo Ministério Público Federal, que as partes se manifestem em 30(trinta) dias a respeito dos seus termos. Em caso de aceitação da proposta, o réu pode realizar diretamente o cálculo dos valores, incluindo atualização dos mesmos nos termos da proposta do Ministério Público Federal e efetuar o depósito, comprovando nos autos. Em seguida venham os autos conclusos para deliberação. Saem as partes intimadas.

#### DESAPROPRIAÇÃO

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fls. 714/715.Pedido apreciado no item 4 de fl. 722.2 - Fls. 723/738:De-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado.3- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo concedido à Infraero para manifestação sobre o item 3 de fl. 722.4- Intimem-se.

0007853-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X FREDERICO PEREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHIOLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO X OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI

1. Diante da citação por edital da requerida Núbia de Freitas Crissiuma e correlata inércia, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil 2. FF. 1482 e 1594/1596: Com base na documentação apresentada às ff. 1494/1567, e considerando que ainda não houve a estabilização da lide, defiro o pedido de substituição dos requeridos Oswaldo Mário Bagnoli e Odila de Souza Bagnoli por Oswaldo Mário Souza Bagnoli (f. 1499). Ao SUDP para alteração.3. Defiro, ainda, a intimação do requerido Luiz Carlos Junqueira Franco para manifestação nos termos requeridos pela União à f. 1596.3. FF. 1572/1590: Indefiro os pedidos de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão. As questões da posse e animus domini dos requerentes são matérias afetas à ação de usucapão, e lá deverão ser discutidas.4. Quanto ao levantamento do valor depositado, este deverá permanecer à disposição do juízo até que seja definida a questão da propriedade do imóvel, um dos requisitos do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Novo Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 69/74; 103/106 e 115) julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir a autora o equivalente ao real valor de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 126). O expert apresentou o laudo respectivo (fls. 142/149 e 163/165). A solicitação de pagamento de honorários periciais foi expedida à fl. 175. A parte exequente concorda com os valores apresentados. Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de discordância do laudo oficial (f. 187), sob o argumento de que no despacho está equivocada, pois não condiz com o feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas. Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas. Fundou as suas conclusões nos contratos/cauteias de fls. 119/124. Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação e considerando o quanto julgado nos autos a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 177/180, chegando ao valor de R\$ 5.437,74 (cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), para os lotes de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cauteias acostadas aos autos (ff. 119/124), que foram empenhadas alianças, anéis, brincos, colares, pendentes e pulseiras. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cauteia, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de 5.437,74 (cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 177/180) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura o quantum devido a autora. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de que o despacho de f. 176 não condiz com os autos, em que pese haver equívoco no apontamento das folhas dos documentos que fez referência, bem assim não acolho o pedido de nulidade dos cálculos da contadoria, pois em termos com todo o processado nos autos. Arbitro em R\$ 5.437,74 (cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2017, o valor da indenização devida à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015816-69.2010.403.6105** - MARIA ESTHER NOYA MORAIS(SP256592) - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP244528 - LUCAS HALLEI SOLDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0016015-18.2015.403.6105** - ROBINSON DOS SANTOS GODOY(SP261638) - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 225/238: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 239.5. Intimem-se.

**0020489-95.2016.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127) - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467) - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE X ANDREA DALCOMUNE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 427, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado da parte exequente, indicado à f. 416. DESPACHO DE F. 427: Despachado em inspeção. Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 422/426 no efeito devolutivo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

**0001317-41.2014.403.6105** - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a notícia, em conjunto, de realização de acordo entre as partes (fls. 318/320). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003078-10.2014.403.6105** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA X CLAUDIO DE LIMA CARDOSO(SP049937 - PAULO DE TARCO CHANDER) X JOSE VALDOMIRO RAMOS(SP214290 - EDINA MARIA TORRES CANARIO) X JOSE VILMAR BARBOSA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X SONIA TOME(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X LUIZ VANDERLEI BARBOSA X NELSON RIVAEI DOS SANTOS(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X JOSE ROBERTO LAZARO(SP194121 - SILVANA MOTA VIEIRA) X MARIA CECILIA ALVES(SP111340 - MARIA APARECIDA FACCIOLI) X JOELMA DA SILVA(SP139906 - JOSE ELIAS AUN FILHO) X JOSE GOMES DIAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUZANE DE GODOI X SAMARA DE JESUS SANTOS X AUDENICE AQUINO DE JESUS X HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA X EZIO NUNES DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDO DA ROCHA X MARTA REGINA DANIEL DA SILVA X ADENILSON HONORIO LUCAS X JAQUELINE JESUS GAMA SANTOS X MARIA DERU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO EVERALDO PEREIRA X DANIEL ERICSON C DE LIMA X JURANDIR ALEIXO RODRIGUES X MARIA ISABEL DA SILVA X GENI RODRIGUES OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA AMERICO X ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS

1. Fls. 1483/1506: Diante da alteração da denominação social da autora, remetam os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar RUMO MALHA PAULISTA S.A. 2. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1457/1458, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se e intime-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000555-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000632-41.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: LUIZ TOMAZINI NETO

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001485-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARMANDO ROSSI, ORBELLA DA SILVA ROSSI, DENER ROSSI, FABIANE ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução (Cumprimento de Sentença), em que ORBÉLIA DA SILVA ROSSI, DENER ROSSI e FABIANE ROSSI DE MELO, sucessores de ARMANDO ROSSI, devidamente qualificados, objetivam o cumprimento de sentença/acórdão proferida nos autos do processo físico nº 0009182-62.2007.403.6105.

Tendo em vista que nos autos do processo físico acima referido (Proc nº 0009182-62.2007.403.6105), que corre perante esta 4ª Vara Federal de Campinas já se encontra em curso, desde 11.10.2016, a execução ora pleiteada, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir dos Exequentes, a ensejar o indeferimento da inicial nos termos do disposto no art. 330, inciso III do novo Código de Processo Civil.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor dos art. 485, inciso VI, 924, I e 925, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: AUTO MECANICA SORIANO LTDA - ME, JOSE SORIANO SOARES JUNIOR, ELINETE LOPES MONTEIRO SOARES

## DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação dos executados, consoante documento (Evento n. 1398359 a 1398363), manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS AUTONOMOS DOS ESTADOS DE GO, TO, CE, RN, RS, MT, PE, PR, PA, AM  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARCIO MARQUES DE SALES - MS17167, FABIANO ALVES ZANARDO - MT12770/O, LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT12027/O  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas para que se manifeste, no prazo legal.

**No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual de modo a demonstrar que o subscritor da procuração ID 417950 tem poderes para outorgá-la.**

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: GIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI

#### DESPACHO

ID 2096623: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das contestações apresentadas para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MORKEN BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE DUTOS E INSTALACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653, RAFAEL MORAES SCARPINI - SP342244  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORKEN BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DUTOS E INSTALAÇÕES LTDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, sob alegação de que os débitos constantes como pendentes encontram-se devidamente quitados e/ou parcelados.

A liminar foi deferida em parte para determinar à Impetrada "que proceda, até o prazo das informações, à apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências." (Id 1653945).

Em face da decisão acima referida a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (Id 1663860) em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 1731534).

Por meio da petição (Id 1693448) a Impetrante noticiou a perda de objeto do presente feito, em vista da expedição da certidão pleiteada, e requereu a extinção da ação.

A Impetrada apresentou informações (Id 1820513).

Em parecer (Id 2093049) o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Conforme petição do próprio Impetrante (Id 1693448) e informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 1820513), foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 7AAA.582C.2999.F338.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5009410-79.2017.4.03.0000.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes, com urgência, da decisão em sede de Agravo de Instrumento (ID 2567853 e 2567856), a qual deferiu a antecipação da tutela recursal, bem como proceda a Secretária à citação da União Federal, nos termos da parte final do despacho ID 2383396.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004964-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias** acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca da **caução** oferecida, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 7202**

**MONITORIA**

**0000073-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA**

DESPACHO DE FLS. 83; FLS. 82: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 67/69, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foram disponibilizados a esta Secretária/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. CONSULTAS BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD ÀS FLS. 85/101. DESPACHO DE FLS. 105: Preliminarmente, visto às consultas realizada no BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Sem prejuízo e, tendo em vista que o objeto do presente feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, assim sendo, visto o requerido pela parte Ré às fls. 103/104 e, ainda, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo nova Sessão de Conciliação para o dia 23 de outubro de 2017, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002962-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)**

Fls. 416/417 e 418: Tendo em vista que as manifestações de fls. 412, 416/417 e 418 se referem à conversão em renda de valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso, processo n. 00017093520014036105, traslada-se para aqueles autos cópias das referidas petições, para que seja determinada a transferência dos depósitos naquele processo. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000412-85.2004.403.6105 (2004.61.05.000412-3) - JOSE EUDES CORREA BARBOSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o cancelamento da averbação, conforme petição e documentos de fls. 248/250, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011765-73.2014.403.6105 - AGLAIA MARINHO COUTO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 271/275, ao fundamento da existência de contradição na mesma.Aduz o Embargante existir contradição no julgado, vez que entendeu haver diferenças devidas à Autora em relação ao seu benefício de pensão por morte, decorrente da pretendida aplicação do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, não obstante os cálculos apresentados pela Contadoria demonstrarem que o benefício de origem foi reajustado corretamente pelos índices legais, de modo que não haveria diferenças devidas à Autora, tendo em vista que seu benefício tem data posterior às Emendas Constitucionais referidas.Pede, assim, seja sanada a contradição apontada e revogada a tutela antecipada deferida na sentença, que determinou o imediato reajuste da pensão da Autora.Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca às informações e cálculos que embasaram o julgado. Com o parecer de f. 298, verifica-se que existem os apontados vícios a justificar a reforma da sentença embargada, dado que, conforme esclarecido pelo Contador Judicial, os cálculos que embasaram a liquidação do julgado, de fls. 226/240, apresentam diferenças devidas nos termos do benefício pretendido, cujo objeto é a revisão da pensão concedida em 13/02/2007, cumulada com o recálculo do valor da aposentadoria do instituidor (em 03/01/1991), para readequação da renda mensal do benefício pensão; enquanto os cálculos de fls. 253/260, elaborados nos termos do julgado, informam que o benefício pago foi reajustado corretamente pelos índices legais previstos à espécie.Sendo assim, forçoso reconhecer, no caso concreto, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, que constatou que o benefício de origem foi reajustado corretamente, que ausente qualquer interesse da Autora no que toca à pretendida incidência dos novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, porquanto ausentes quaisquer diferenças devidas. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para reconhecer, no que toca ao pedido relativo aos novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, a falta de interesse de agir da Autora, julgando em relação a tal pedido extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da tutela antecipada concedida, e isentando o Autor das verbas sucumbenciais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0018026-20.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO SOARES DE FREITAS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de APARECIDO SOARES DE FREITAS, qualificado na inicial, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$20.155,32 (vinte mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) pagos, indevidamente, a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB nº 87/505.353.266-0) no período compreendido entre 01.08.2006 a 30.04.2009, devidamente atualizado.Para tanto, relata a parte autora que o Réu percebeu o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB nº 87/505.353.266-0), protocolado em 25.06.2004, no período de 01.08.2006 a 30.04.2009, tendo requerido, no ano de 2009, o cancelamento desse benefício concedido, para fins de percepção desse mesmo benefício desde a data de 10.01.2000, quando protocolado o primeiro requerimento administrativo (NB nº 115.505.352-1).Todavia, quando da análise do pedido administrativo, foi constatado pelo INSS irregularidade na concessão, porquanto apurado que a renda familiar do grupo superava do salário-mínimo, visto que constatado que o pai e a mãe do Requerente também percebiam benefício assistencial, bem como o Réu e seus irmãos possuíam vínculos empregatícios, percebendo remunerações no período citado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/22.Regulamente citado, o Réu contestou o feito, arguindo a ocorrência de prescrição parcial do débito, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, ao fundamento, em síntese, de que percebeu os valores, ainda que indevidos, de boa-fé. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/42). Juntou documentos (fls. 43/50).O INSS se manifestou em réplica às fls. 55/62, requerendo o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 64/67).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/73, pela improcedência do pedido inicial.O INSS se manifestou às fls. 84/85, requerendo o depoimento pessoal do Réu e oitiva de testemunhas por ele arroladas.Foi designada audiência de instrução (f. 77), que foi realizada com depoimento pessoal do Réu (f. 87), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 89), conforme termo de deliberação de f. 88.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu.Da Prescrição.Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entende que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.Nesse sentido, alías, entende que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RE 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada sobre critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG.00432 RIP VOL.00077 PG00287 RT VOL.00932 PG00721 ...DTPB:)Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende do relatado na inicial e dos documentos que instruem a inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em 09.11.2009, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa, com exaurimento da instância administrativa após o decurso do prazo sem apresentação de defesa, constante do edital publicado em 09.11.2012. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a transição do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil).Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 18.12.2015 (f. 2), reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 01.08.2006 a 30.04.2009.Mesmo que assim não fosse, e tendo em vista todo o conjunto probatório produzido no feito, entendo que deve ser reconhecida a boa-fé da parte Ré no recebimento dos valores devidos relativos ao benefício assistencial percebido, porquanto não comprovada a má-fé do Réu, e se erro houve, tal irregularidade não pode ser atribuída ao Réu, caracterizando, no caso, evidente erro administrativo, impondo-se, portanto, a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores percebidos por ausência de culpabilidade, mormente considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Custas devidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajustamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).P.R.I.

**0006969-62.2015.403.6183** - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.910.403-1), com DJB em 18/12/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas a partir de 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/51. Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 54/75). À f. 86, o Juízo recebeu a petição do Autor de fls. 84/85 como aditamento à inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 93/129, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 130/147, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a não interrupção do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 148/154). O Autor apresentou réplica às fls. 158/167. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 169/184, acerca dos quais não houve manifestação das partes, consoante certificado à f. 191v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF 1 13/12/2016). Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que, tendo em vista o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia RÊ, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APROPRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerando aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO (NB 46/087.910.403-1), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de novembro/2016, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 3.791,22 - fls. 169/184), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 115.509,63, apuradas até 11/2016, respeitadas a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 169/184), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0001246-68.2016.403.6105 - MARIA STELA BERALDO DE LIMA (SPI56062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA STELA BERVALDO DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, tendo em vista ser a Autora portadora de neoplasia maligna, bem como seja condenada a Ré à devolução dos valores indevidamente retidos, acrescidos da taxa SELIC, desde a data de 01.05.2012 e 10.09.2013, quando concedida aposentadoria à parte autora pelo Instituto de Previdência Social do município de Campinas - CAMPREV e aposentadoria por idade pelo RGPS, respectivamente.Para tanto, aduz a Autora ser portadora de moléstia crônica (neoplasia maligna) denominada carcinoma nas mamas desde novembro de 2005, conforme relatórios e exames médicos que instrui a inicial, tendo sido submetida à mastectomia total das mamas e necessitando de controle oncológico permanente.Nesse sentido, em razão da comprovação da doença que confere o direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e com fundamento na jurisprudência firmada pela desnecessidade de comprovação da moléstia grave por laudo médico oficial e demonstração da contemporaneidade dos sintomas, requer seja determinada a suspensão dos descontos e condenada a Requerida na restituição do indébito. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão das retenções do Imposto de Renda junto à fonte pagadora incidentes sobre os proventos de aposentadoria.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/135.Intimada (f. 337), a parte autora juntou planilha dos valores devidos às fls. 139/143.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 144/145).A Autora formulou pedido de reconsideração da decisão, às fls. 149/152, tendo sido, todavia, a mesma mantida (f. 153).Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 159/162, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em face de ausência de pedido administrativo prévio, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 167/174.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 175), a Autora se manifestou às fls. 178/180 e 181/182 no sentido de que não tem provas a produzir, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial.A União, à f. 183, também informa que não tem provas a produzir.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica (f. 184).A parte autora e a União, respectivamente, se manifestaram às fls. 187/191 e 193/197, reiterando a desnecessidade de realização de perícia, requerendo a reconsideração da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a manifestação das partes pela desnecessidade da realização de perícia médica, e considerando especialmente a manifestação expressa da União (fls. 193/194) no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, reconsidero a decisão de f. 184 e passo diretamente ao exame do pedido inicial.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, tendo em vista que a pretensão resistida restou caracterizada com a contestação no mérito do pedido inicial pela União.Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, ex vi de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)Outrossim, dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Nesse sentido, defende a Autora que uma vez comprovada a moléstia (neoplasia maligna), a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial seria desnecessária, visto que, conforme documentos e exames que instrui a inicial, não há qualquer dúvida no sentido de ser a Autora portadora da doença, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação da recidiva da enfermidade para fins de reconhecimento do direito à isenção, já que a legislação ao conceder a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, tem por objetivo desonerá-lo dos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.Com efeito, entendo que a interpretação finalística da norma de fato conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade, razão pela qual o fato de ter sido constatada a ausência de sintomas da doença pela provável cura também não justificaria a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.Assim, para fins de deferimento do benefício da isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção.Nesse sentido, não há controvérsia na jurisprudência dos Tribunais que também tem reconhecido o direito à isenção em situações como a presente. Confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.(RESP 201700277822, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2017)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - - DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - PENSÃO -ISENÇÃO - ART. 6º XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. 1. O artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88 isenta do imposto de renda retido na fonte os proventos percebidos por pessoas aposentadas, reformadas ou pensionistas portadoras de doenças graves nele relacionadas. 2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da desnecessidade da contemporaneidade da moléstia, bastando apenas o seu anterior cometimento, porquanto após a retirada do tumor, e mesmo sem apresentar sintomas da doença, o portador da neoplasia maligna sempre necessitará de acompanhamento médico permanente, realizando exames periodicamente. 4. Comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.(AC 00145212220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/09/2010, PÁGINA: 715)Desta feita, comprovado ser a Autora portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme atestado pelos exames que instruem a inicial, dando conta que a mesma foi submetida à mastectomia radical das mamas direita e esquerda por carcinoma mamário, bem como atestado pelo médico da Unicamp (f. 48) acerca da necessidade de controle oncológico permanente, é de se reconhecer o direito ao benefício legal, porquanto a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora não se mostra revestida de legalidade, devendo ser determinada, portanto, de imediato, a suspensão dos descontos, bem como assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito.Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora, conforme motivação, desde a data de concessão das mesmas (em 01.05.2012 - f. 20 e 10.09.2013 - f. 21), ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a suspensão dos descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora.Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Registre-se, publique-se, intemem-se e comunique-se as fontes pagadoras para ciência e cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003125-13.2016.403.6105 - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI83805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 413/415vº, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 413/415vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0005572-71.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATA APARECIDA DA COSTA(SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENATA APARECIDA DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$13.466,38 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2016, pago, indevidamente, a título de benefício de salário-maternidade (NB nº 80/153.417.758-0), no período compreendido entre 06/2010 a 08/2010, devidamente atualizado. Para tanto, aduz a parte autora que, conforme apurado na chamada Operação Maternidade deflagrada pela Polícia Federal, em 12.05.2011, que, posteriormente, subsidiou a propositura da Ação Penal nº 0011697-31.2010.4.03.6181, foi descoberta a existência de uma quadrilha, envolvendo particulares e servidores, que captavam mulheres grávidas imputando a falsa condição de empregadas domésticas, e, após o recolhimento de três ou quatro contribuições, com a última remuneração com valor acima de R\$2.000,00, requeriam o benefício de salário-maternidade. Que instaurado o processo administrativo, foi a Requerida notificada para apresentação de defesa e, posteriormente, para oposição de recurso, bem como para devolução dos valores devidos, tendo decorrido todos os prazos sem manifestação da mesma, pelo que ajuíza o INSS a presente ação objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente à parte ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/122. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Campinas, Foro Distrital de Paulínia, que, pela decisão de f. 123, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 125), foi determinada a intimação da parte autora (f. 126), que, por sua vez, se manifestou à f. 128, no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 134/138, arguindo preliminar de prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento e ilegitimidade passiva, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 139/144). O INSS se manifestou em réplica às fls. 147/157, refutando as preliminares arguidas, reiterando, no mais, os termos da inicial. Juntou documentos (fls. 159/174). Às fls. 188/190 o INSS se manifestou no sentido da possibilidade de parcelamento do débito, requerendo, outrossim, o depoimento pessoal da parte ré e a oitiva de testemunhas. Foi designada audiência de instrução (f. 178), que foi realizada com depoimento pessoal da Ré (fls. 194/196). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao exame do pedido inicial. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiram sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG:00432 RIP VOL.00077 PG:00287 RT VOL.00932 PG:00721 ..DTPB:) Em vista do exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes do processo administrativo que instruem a inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em 24.07.2012, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa, e, posteriormente, em 07.11.2013, para apresentação de recurso, com exaurimento da instância administrativa após o decurso do prazo sem manifestação da Ré, para fins de cobrança do débito, quando notificada, por edital publicado em 05.02.2014, para devolução dos valores devidos. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a transição do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 23.02.2016 (f. 2), inócua a prescrição alegada. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito do pedido inicial. Nesse sentido, argumenta a Ré em contestação, bem como no depoimento pessoal prestado em audiência, que não percebeu quaisquer valores referentes ao benefício de salário-maternidade cobrado pela autarquia ré, não tendo tido qualquer participação no esquema criminoso, nem auferido qualquer vantagem. Isso porque, conforme relatado, o benefício foi requerido pelos fraudadores, mediante a utilização dos documentos da Ré, que fora ardilosamente convencida de que se tratava de benefício de pensão por morte. Contudo, sustenta que a irregularidade constatada, no que se refere à anotação de vínculo empregatício falso, foi cometida pelos fraudadores sem o seu conhecimento, não tendo a mesma participado de qualquer ato/esquema criminoso, nem recebido qualquer prestação a título de salário-maternidade. Entendo que o depoimento prestado pela Ré, bem como em vista todo o conjunto probatório produzido no feito, foi suficiente para convencimento deste Juízo no sentido de que, se fraude houve, tal ilícito não pode ser imputado à Ré, que não teve qualquer participação comprovada no esquema criminoso noticiado na inicial, bem como também não comprovado pelo INSS que a Ré tenha efetivamente recebido os valores decorrentes da concessão irregular do benefício de salário-maternidade. Desta feita, impõe-se a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores cobrados, visto que não comprovada a autoria e ocorrência do fato a ser atribuída à parte ré. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuzamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

**0007580-21.2016.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 166: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 162/165. Nada mais.

**0007581-06.2016.403.6105 - FELIPE AVILA PIRES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FELIPE AVILA PIRES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/12/2011, ao fundamento de redução da capacidade laborativa, bem como indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/219. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 222/226), bem como dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal (fls. 228/229). À f. 230, foi afastada a prevenção indicada e intimado o Autor a emendar a petição inicial para fazer constar sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação. À f. 237, tendo em vista o esclarecimento prestado pelo Autor pela não realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 232/236), o Juízo, dando prosseguimento ao feito, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 238), determinando a juntada de quesitos padronizados do INSS e deferindo à parte autora a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a citação e intimação do Réu para informar acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação. O Autor apresentou seus quesitos às fls. 246/247. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o feito, com a juntada de quesitos, às fls. 248/262, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às fls. 263/267. À f. 276, o Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes e deu vista ao Autor da contestação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu pedido de efeito suspensivo a agravo interposto pelo Autor contra a decisão de f. 237 (fls. 280v/281). O Autor não apresentou réplica, conforme certidão de f. 282v. As fls. 292/295, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor às fls. 298/304 e juntou novos laudos às 305/317 e o Réu, à f. 318. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/12/2011. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado. A concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Outrossim, é de se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-acidente, qual seja, o requisito atinente à redução da capacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de perda traumática de pé e parte da perna direita, por acidente de moto, para os quais usa prótese adaptada, com sistema de propulsão que permite a flexibilidade para a marcha e movimentos locais, tendo apurado, outrossim, que o Autor permanece nas mesmas funções e atividades que exercia junto a escritório na área de importação e exportação, movimentando-se até os locais por carro próprio sem dificuldades (adaptado). No mais, esclareceu que, pelo exame realizado, não detectou deficiências de marcha ou equilíbrio ou bacia de bacia, nem encurtamentos, não existindo, pois, fatores mecânicos que possam dificultar a sua mesma atividade, concluindo, a seguir, o Sr. Perito que não existe alegada redução de capacidade. Nesse sentido, considerando que não foi a redução da capacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 292/295, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à ausência de comprovação de capacidade funcional reduzida. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão do benefício pleiteado a redução da capacidade laborativa, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No mais, quanto ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício de auxílio-doença não foi convertido em auxílio-acidente em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca do preenchimento dos requisitos necessários, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANO MORAL. NEGADO. ...3. A jurisprudência pátria entende que o INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a com-provação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 4. Apelações desprovidas e remessa necessária parcialmente provida. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456041, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 24.11.2009, pág. 73) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019861-09.2016.403.6105** - LUIZ MARTINS PEREZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado na inicial e considerando que o INSS contesta a alegada atividade especial exercida pelo Autor no período de 02/01/2986 a 08/11/1988, converto o julgamento em diligência para fins de intimar o Autor a juntar aos autos, no prazo legal e sob pena de preclusão da prova, o perfil profiográfico previdenciário correspondente ao período em referência. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, tomando os autos, em seguida, conclusos. Int.

**0020139-10.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-90.2014.403.6105) PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 399.336, constante do processo administrativo ANP 48620.000149/2013-41, lavrado em 11/04/2013, em que foi condenada ao pagamento de multa e suspensão de suas atividades, por comercializar combustível com postos de outra bandeira. O feito foi inicialmente proposto na Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido os autos, após consulta processual ao sítio do TRF3, remetidos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, por dependência ao processo nº 0010962-90.2014.403.6105, nos termos do art. 286, II, do CPC. Pela decisão de f. 189, foi a parte Autora intimada a justificar o motivo pelo qual ajuizou nova ação, tendo em vista o noticiado parcelamento do débito no processo acima referido, ficando, por sua vez, a Autora silente, conforme certificado à f. 194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É forçoso reconhecer, de plano, que carece a Autora de interesse, merecendo ser extinto o feito por falta de interesse de agir. O interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, a necessidade da tutela jurisdicional se traduz na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consiste a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit. p. 256). Nesse sentido, verifico que não restou comprovada a existência do necessário interesse a justificar a propositura da presente demanda. Com efeito, conforme comprovado às fls. 196/197 dos autos, o Autor reproduz com esta demanda ação anteriormente ajuizada, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, perante este Juízo, sob nº 0010962-90.2014.403.6105, extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973, em virtude de homologação de pedido de desistência formulado pela Autora diante de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Como se sabe, o parcelamento administrativo de débitos é opcional, mas a sua aceitação pelo devedor implica em confissão irretirável da dívida e em renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, operando-se, em decorrência, a preclusão lógica do direito da parte que pretende a concessão do benefício rediscutir em juízo o débito parcelado. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da Autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, uma vez que foi a própria Autora que requereu a desistência da ação anteriormente distribuída perante este Juízo, para usufruir do benefício do parcelamento concedido. Diante do exposto, tendo em vista ser a Autora carecedora da ação por falta-lhe interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, c/c os artigos 316 e 330, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010955-30.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-66.2015.403.6105) LUALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos por LUIVALDO ANDRE FLAIBAM - ME e LUIVALDO ANDRE FLAIBAM, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0017525-66.2015.403.6105.Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita, porquanto os títulos apresentados (Cédulas de Crédito Bancário) não seriam hábeis à execução extrajudicial promovida por ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade), bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude de parte do crédito utilizado já ter sido pago, mas não apontado pela CEF.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/42Pelo despacho de fls 43 foram recebidos os Embargos e intimada a exequente para impugnação.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 48/49v, pugnano pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade dos contratos pactuados.Foi designada audiência de conciliação, que restou, contudo, prejudicada, ante a ausência dos Executados, conforme certidão constante nos autos da execução em apenso (f. 81). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de legalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame dos contratos e complemento da documentação acostada.Afasta a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) Pelo que, inexistindo qualquer mácula nos títulos executivos apresentados, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294 ).A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifco, pelos demonstrativos de débito juntados às fls. 17, 28, 31 e 34 nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade nos contratos pactuados, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrados os contratos, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, devem ser executados pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento dos contratos pactuados entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020594-72.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-20.2015.403.6105) USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela embargante, à mingua de prova robusta de sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.Dê-se ciência à CEF da petição da embargante de fls. 34/45, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007101-33.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Considerando que o presente feito encontra-se na Meta 02 do CNJ, que já foram efetuadas várias tentativas, todas infrutíferas, de localização do bem, bem como que o réu já foi citado (fls. 47), converto a presente ação de depósito em título executivo extrajudicial, na modalidade de quantia certa, cujo processamento deverá se dar nos termos dos artigos 824 e seguintes.Ao SEDI para conversão do feito.Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, intimando a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 829 do CPC, por edital, conforme dispõe o artigo 256, inciso do NCPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legalal.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0601342-74.1992.403.6105 (92.0601342-4)** - BRUCAMP - COM/ E EXP/ LTDA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Em vista do todo processado, oficie-se novamente a CEF para que transforme em pagamento definitivo à União os valores depositados nos autos (fls. 151), consoante requerido às fls. 170.Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Considerando a concordância das partes com o levantamento dos depósitos a favor da União, consoante manifestações de fls. 437, 438/439 e 440, oficie-se a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados a estes autos, consoante extrato de fls. 421/432.Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.OFICIO CUMPRIDO ÀS FLS. 444/454

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015001-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERREIRA LEITE

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 191 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6)** - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANGINI X JOSE GERALDO CANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 258/266. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor JOSE GERALDO CANGINI, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 218.940,67, em janeiro/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 153.040,85, na mesma data. Junta novos cálculos.O Impugnante manifestou-se à f. 273, requerendo, diante da divergência entre as partes, a realização de pericia contábil. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, que apresentou informação e cálculos às fls. 280/289, acerca dos quais as partes se manifestaram em concordância às fls. 299 (Impugnado) e 301 (Impugnante).É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é procedente.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.No que se refere à atualização dos valores, entendendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado.Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013.No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cável o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel 3.632 Agr/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRSP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira.- Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 280/289, no valor de R\$ 153.034,30, também em janeiro de 2016, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Embargado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para fevereiro de 2017 de R\$ 163.883,02, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 280/289, no valor de R\$ 163.883,02 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos), em fevereiro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar o Impugnado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte inconstitucional expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

**0000653-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 140/143<sup>v</sup>, ao fundamento da existência de contradição e inexistência material na mesma, em vista do reconhecimento da sucumbência recíproca, ante a redação do art. 85, 14, do novo CPC. É a síntese do necessário. Decido.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infrigente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação dos ônus sucumbenciais na forma do art. 86 do novo CPC.Ademais, assente e sumulado, inclusive, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria de que é cabível a compensação da verba honorária advocatícia, na hipótese de sucumbência recíproca (Súmula 306 do STJ). No mesmo sentido, homieramente, confira-se: STJ, AINTARESP 201600466887, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kulkina, DJE 08/06/2016.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou inexistência material, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 140/143<sup>v</sup>, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**Expediente Nº 7206**

**DESAPROPRIACAO**

**0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Fls. 343: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

**0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)**

Fls. 639/643: Esclareça a INFRAERO o requerido, tendo em vista que não houve a expedição de carta de adjudicação nos presentes autos.Promova a INFRAERO a juntada da certidão negativa de débito, consoante já determinado no despacho de fls. 632, bem como o pagamento do complemento do depósito, consoante prazo já decorrido de fls. 636.Dê-se vista ao MPF.Int.

**0007851-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIGAO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)**

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Fls. 359: Reconsidero em parte o despacho de fls. 356.Expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareça que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Fls. 331/349 e 352/353: defiro o suspensão dos valores indenizatórios, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo os autos serem sobrestados em Secretaria, até a decisão administrativa sobre os lançamentos tributários municipais.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 23/03/17.Fls. 364/365: Face à comprovação pelos expropriados às fls. 365 da regularização dos lançamentos tributários municipais, conforme certidão negativa de débitos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos à favor dos mesmos.Intimem-se os expropriados para que esclareçam em nome de quem será expedido o alvará, com o respectivo número do RG.Publicue-se o despacho de fls. 362.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012162-35.2014.403.6105 - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 237.Recebo a apelação de fls. 219/222 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tendo em vista que já foi oportunizada às Rés apresentarem contrarrazões (fls. 227/228 e 230/232), dê-se ciência às partes do todo processado e após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Vistos.Trata-se de manifestação do INSS arguindo erro material no cálculo do tempo de contribuição reconhecido na sentença (fls. 252/255) e Embargos de Declaração opostos pela parte autora objetivando a retificação da sentença para fins de alteração da data de início de pagamento do benefício revisado (fls. 256/257).É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos pela parte autora, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, o que se refere à data de início para pagamento do benefício revisado.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 494, I, e 1.022, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, recebo a manifestação de fls. 252/255 do INSS como pedido para retificação de erro material na sentença de fls. 237/242, considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo.Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS porquanto no cálculo do tempo de contribuição, embora a DIB tenha sido fixada em 23.12.2008 foi computado período posterior a essa data.Destarte, no caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, contava o segurado, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (23.12.2008), com 34 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nessa data, porquanto comprovados os requisitos de tempo adicional e idade, conforme exige o 1º, inciso I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.De se verificar também que, na data do segundo requerimento administrativo, em 31.08.2009, também contava o segurado com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, perfazendo o total de 35 anos, 1 mês e 3 dias.Confira-se (vide tabelas nas páginas seguintes) Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL na data do primeiro requerimento administrativo, ou ainda, de forma integral no segundo requerimento administrativo, conforme motivação, devendo ser assegurada a concessão do benefício mais vantajoso, dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal.Assim sendo, em vista de tudo o quanto exposto, procedo à retificação de erro material no julgado, bem como do dispositivo da sentença de fls. 237/242, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mérito integralmente mantida:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 03.05.1975 a 21.06.1975, 12.11.1975 a 28.02.1977, 19.10.1977 a 23.04.1978 e de 01.06.1978 a 02.08.1978, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do segurado falecido NADIR BENEDITO MACHADO, NB 42/141.642.631-8, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 23.12.2008, ressalvada a opção à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do segundo requerimento administrativo, em 31.08.2009, se mais vantajoso, e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da citação (f. 87), em 20.05.2015, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício, conforme motivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.P.R.I.

0008256-03.2015.403.6105 - DIRCEU MALTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DIRCEU MALTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, da citação, sentença, ou ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais e materiais, no montante equivalente a cinquenta vezes a renda mensal inicial devida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/89.A f. 91 foi determinada a intimação do Autor para regularização da inicial.O Autor se manifestou às fls. 95/97, desistindo do pedido de condenação do Réu no pagamento de indenização e retificando o valor da causa, juntando os documentos de fls. 98/124.A f. 126 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 134/147). O processo administrativo foi juntado às fls. 153/160.O Autor juntou documentos às fls. 164/171, se manifestou acerca do processo administrativo à f. 173 e acerca da contestação às fls. 174/176, requerendo a produção de prova pericial e dilação de prazo para juntada de documentos complementares.Foi designada audiência de instrução (f. 180), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 190) e oitiva de testemunhas (f. 191 e 192), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 194), conforme termo de deliberação de f. 193 que deferiu o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos e posterior oferecimento de razões finais.O Autor apresentou alegações finais às fls. 196/202 e juntou documentos às fls. 203/207, 208/214, 215/231, 234/262 e 264/266.Decorrido o prazo sem manifestação do INSS (f. 267), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de outras provas, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, de modo que, em relação aos períodos que não tenham sido instruídos com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor.Não foram arguidas preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 do DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que o regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 23.10.1992 a 28.06.1993 e de 01.07.1993 a 22.03.2015.Com relação ao período de 23.10.1992 a 28.06.1993, em que o Autor trabalhou como auxiliar de produção de agricultura, conforme anotado em CTPS (f. 30), entendo que, na ausência de formulário, laudo ou perfil profissional previdenciário atestando a efetiva exposição a agente físico, químico ou biológico prejudicial à saúde, não se faz possível o reconhecimento da atividade como especial ante a inexistência de enquadramento previsto na legislação de regência.Outrossim, com relação ao período de 01.07.1993 a 09.04.2015 (data do PPP) foi juntado o perfil profissional previdenciário de fls. 39/40 que atesta a exposição do segurado a nível de ruído de 83 a 86 dB.Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, edendo, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas o período de 01.07.1993 a 05.03.1997.Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 3 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição.Período Atividade especialAdmissão saída a m d01/07/1993 05/03/1997 3 8 5 - - - 3 8 5 1.325 3 8 5 0 0 3 8 5 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inválvel esta pretensão deduzida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOOutrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.DO TEMPO RURALSabendo-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indicatória, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, autor e Autor que trabalhou como lavrador no período de 02.01.1984 a 22.10.1992.A fim de comprovar referida atividade de ruralícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 23.04.1992, atestando a profissão de agricultor do Autor (f. 27), certidão de aquisição de propriedade rural pelo pai do Autor em 26.01.1988 (fls. 42/43) e notas fiscais de produtos agrícolas em nome do pai do Autor, entre os anos de 1982 a 1992 (fls. 44/86).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITY DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg,

Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (f. 191 e 192), que robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...). 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 18.10.1984 a 24.07.1991. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 01.07.1993 a 05.03.1997, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o definido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita: EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) PARA SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (22.03.2015 - f. 153), seja na data da citação (04.05.2016 - f. 132), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 7 meses e 25 dias e 31 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 18/10/1984 24/07/1991 6 9 7 - - - 23/10/1992 28/06/1993 - 8 6 - - - 01/07/1993 05/03/1997 - - - 3 8 5 06/03/1997 22/03/2015 18 - 17 - - - - - - - - - 24 17 30 3 8 5 9.180 1.325 25 6 0 3 8 5 1 25 1.855.000000 30 7 25 Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 18/10/1984 24/07/1991 6 9 7 - - - 23/10/1992 28/06/1993 - 8 6 - - - 01/07/1993 05/03/1997 - - - 3 8 5 06/03/1997 04/05/2016 19 1 29 - - - - - - - - - - 25 18 42 3 8 5 9.582 1.325 26 7 12 3 8 5 1 25 1.855.000000 31 9 7 Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem respectivamente, o art. 9º, inciso I, e 1º, I, b, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo rural de 18.10.1984 a 24.07.1991 e o tempo de serviço especial do Autor no período de 01.07.1993 a 05.03.1997, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012157-76.2015.403.6105** - JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







267/268º (fls. 176/282).Pela decisão de f. 283 e verso, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como determinada a revoga-ção da liminar anteriormente deferida.O Autor manifestou-se em réplica às fls. 287/288, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de f. 283 e verso, respectivamente às fls. 287/288 e 289/303.Às fls. 305/309, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.O julgamento foi convertido em diligência (f. 310) para deteminar a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de atestar quais foram os salários de contribuição efetivamente utilizados pelo INSS, dentre aqueles já constantes no CNIS, bem como para esclarecer se correto ou não o salário de benefício encontrado e, ainda, para efetuar novo cálculo para a aposentadoria por idade, excluindo eventual período de concomitância e incluindo NIT não utilizado e período subsequente não concomitante, bem como para calcular eventual diferença a maior ou a menor, tendo em vista o novo valor do benefício inicial e atual. Foram juntados pela Contadoria do Juízo informação e cálculos às fls. 312/358.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, objetiva o Autor o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, bem como desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia indevidamente percebida a tal título.No que tange à situação fática, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade do Autor foi concedido, considerando-se como tempo de contribuição o período de 03/07/1963 a 11/12/1990.Posteriormente, o benefício foi revisto, tendo o Réu retificado o tempo de contribuição do Autor, com exclusão do período em referência, ao argumento de que já computado para a aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social.Refleta a contagem de tempo de serviço/contribuição, concluiu a Autarquia Ré que este era insuficiente para concessão e manutenção do benefício na forma requerida em 11/08/2011 e, ainda, serem passíveis de restituição os valores indevidamente recebidos, conforme decisão de f. 228 e verso.Por sua vez, sustenta o Autor ter contribuído paralelamente em cada uma das atividades profissionais desenvolvidas, havendo labor e recolhimento concomitante para os dois regimes, de sorte que nenhum período foi utilizado em simultaneidade. Ademais, ainda que as contribuições anteriores sejam consideradas concomitantes, ressalta o Autor que, computadas todas as contribuições vertidas em data posterior ao RGPS até a data do requerimento administrativo, implementa a carência legalmente exigida para a concessão da aposentadoria por idade, no regime urbano, a contar da data do requerimento administrativo.Acerca da matéria, impende salientar que a contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários é garantia constitucionalmente assegurada, ex vi do 9º do art. 201 da Carta de 1988, que assim dispõe:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...).9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (destaque)Em consonância com o Texto Constitucional, estabelece o art. 94 da Lei nº 8.213/91, em seu art. 94, que:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema o que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.Dito de outra forma, não há óbice à contagem de dupla jornada de trabalho para a concessão de duas aposentadorias em regimes distintos, quando o tempo de serviço realizado em atividades concomitantes seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.Lado outro, a concessão de duas aposentadorias por regimes distintos da previdência social com base em um mesmo tempo de serviço, é expressamente vedada pelo inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;(...)No mesmo sentido, é o teor do inciso III do art. 127 do Decreto nº 3.048/99, que assim estabelece:Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:(...)III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;(...)Assim, no caso concreto, impende verificar se houve ou não a utilização de um mesmo tempo de contribuição do Autor, mais especificamente, do período de 03/07/1963 a 11/12/1990, para a concessão de ambas as aposentadorias, concedidas por regimes diversos.Da análise dos autos, verifica-se que o Autor é servidor aposentado do Ministério da Saúde, tendo sido admitido em 03/07/1963 e se aposentado em 04/10/1993. Ademais, conforme se depreende da Declaração da Secretaria de Estado da Saúde Santa Catarina e Mapa de Tempo de Serviço de fls. 55/58, o Autor utilizou em sua aposentadoria, além de todo o período trabalhado no referido órgão, de 03/07/1963 a 03/10/1993, o período de 20/06/1958 a 06/07/1960 (Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro) e o período de 01/06/1981 a 11/12/1990 (averbação de tempo insalubre). Verifica-se do exposto que houve a utilização de um mesmo tempo de serviço (período de 03/07/1963 a 11/12/1990) para a concessão de duas aposentadorias, por regimes distintos da previdência, o que é vedado pela legislação de regência.No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, cabendo ser reproduzido, a título ilustrativo, os julgados que seguem:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE APROVEI-TADA PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME PRÓ-PRIO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE BENEFÍ-CIO PERANTE O INSS. 1. Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 2. Segundo o art. 96, III, da Lei 8.213/91, não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.3. Tendo as contribuições decorrentes das duas atividades concomitantes sido vertidas ao regime geral, atividades essas aproveitadas para a concessão do benefício no regime próprio de previdência, não podem ser computadas para concessão de benefício perante o INSS.(AC 5006871-75.2011.404.7000, TRF4, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 04/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE CONCOMITANTES SOB O MESMO REGIME (RGPS).1. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. 2. O que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema, como no caso em apreço.(AC 5001134-68.2010.404.7213, TRF4, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 31/10/2011)Feitas tais considerações, resta saber se, com a exclusão de tal período, conta o Autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por idade requerida, desde a data do requerimento administrativo.Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ex vi do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003.Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que o Autor completou o requisito etário em 1998, quando completou 65 anos, dado que nasceu em 19/06/1933 (f. 35), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade-de é de 102 (cento e dois) meses.É de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que independe, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRA-BALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPL-MENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFI-CAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da apo-sentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme ta-bela inserida no referido dispositivo.IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das con-tribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previ-denciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpre-tação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a imple-mentação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GIL-SON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)No caso, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (fls. 305/308), o Autor possui contribuições nos Números de Identificação do Trabalhador - NIT nº 1.092.926.877-3 e nº 1.172.657.982-9.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, este constatou que houve erro administrativo na contagem de carência por parte do INSS, pois, de um lado, considerou o período de concomitância de 03/07/1963 a 11/12/1990 e, de outro, não levou em consideração período de contribuição que o Autor fez no NIT nº 1.172.657.982-9, deferindo a ele benefício de valor maior (fls. 312/358).Refleitos os cálculos, pelo Setor de Cálculos Judiciais foram apuradas 115 contribuições mensais (correspondentes a 9 anos, 07 meses e 02 dias), aten-dendo o Autor, portanto, o período de carência (no caso, reitere-se, de 102 contribuições), previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Do exposto, verifica-se que o Autor, quando do requerimento administrativo (em 11/08/2011 - f. 193), além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpria o período de carência previsto pela legislação previdenciária. Por conseguinte, reconheço o direito do Autor ao restabeleci-mento de sua aposentadoria por idade desde a data da cessação, em 01/05/2014 (f. 263), excluindo-se o período abrangido pela tutela antecipada, concedida em 19/12/2016 (fls. 267/268) e revogada em 23/02/2017 (f. 283 e verso).Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.949/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária, deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.De outro lado, entendo que o Autor não tem direito ao recebimento de qualquer diferença entre o valor pago e o devido, mas apenas e tão somente ao restabelecimento do benefício, pelo valor correto, visto que este é menor que o valor que ele recebia, a saber: RMI paga: R\$ 2.227,60 e RMI devida: R\$ 1.118,70.Ademais, quanto à diferença negativa apurada pela Conto-doria do Juízo (R\$ 12.470,61, em 07/2017), é de se ressaltar que a existência de erro administra-tivo e a boa-fé, conforme sanulado pela própria AGU (Súmula 34 ) e a jurisprudência reconhe-ce, impede eventual cobrança de benefício que tem natureza alimentar. Nessa linha, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVI-DENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINI-STRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FER-NANDES, DJE 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUI-ÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSI-BILIDADE. 1.É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos bene-fícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2.Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Fede-ral LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)Por fim, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrati-vo realizado, que concluiu pela manutenção indevida de benefício de prestação continuada ao Autor, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que ausente ilegitimidade no ato praticado pela Administração, não se vislumbrando má-fé ou ilegitimidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer ao Autor, FÁBIO OLIVEIRA DE MARA - INCAPAZ, o bene-fício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/156.967.090-8, da data da cessação (01/05/2014), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 312/358 (RMI: R\$ 1.118,70 e RMA, em julho/2017; R\$ 1.616,21), que passam a integrar a presente decisão, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir de então, excluindo-se o período abrangido pela tutela ante-cipada, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, e, ainda, para declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida a maior pelo Autor a título do referido benefício, conforme motivação.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente senten-ça do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 de E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inci-so I, do novo CPC).Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio ele-trônico, à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provi-mento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento PJe nº 5001982-46.2017.4.03.0000.P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0004961-84.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000011-37.2014.403.6105) GABRIELA BELLONI(SP340222 - DIEGO JOSE DE FREITAS E SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por GABRIELA BELLONI, em face de execução de título extrajudicial (processo em apenso nº 0000011-37.2014.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo com fiançadora a pessoa física, firmado com o Embargado TARCISO BELLONI. Os Embargos objetivam, em suma, desconstituir a penhora realizada no veículo Peugeot/207SW XS A, placa CHA 6001, possibilitando seu licenciamento anual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/25. À f. 27, foi determinada a intimação da Exequente Caixa Econômica Federal, ora Embargada, para manifestação. A Embargada não se manifestou, conforme certificado à f. 31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da Embargada. Anoto, contudo, que a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal não implica no desabandono do exame das provas produzidas, as quais estão a indicar discrepância com aquilo que foi alegado na inicial. Destaco, a propósito, quanto aos efeitos da revelia, o entendimento revelado pela jurisprudência no sentido de que presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta, caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. É como dispõe, inclusive, o inciso IV do art. 345 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se [IV] as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Passo, assim, ao exame da pretensão formulada. No caso, pretende a Embargante seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade, ao fundamento de que é legítima possuidora do bem construído, porquanto o veículo está alienado com gravame decorrente de contrato de financiamento para aquisição deste mesmo bem, que celebrou a Embargante junto à Finamax, instituição financeira credora fiduciária com direitos estabelecidos contratualmente, anteriormente à ordem de bloqueio ora embargado. Aduz, ainda, que teve a cautela de consultar se recaía naquele momento qualquer óbice a tal transferência, restando certo que nada constava. Pelo que pugna pelo levantamento da constrição judicial realizada, a fim de viabilizar o licenciamento anual do veículo. Todavia, no caso concreto, pela documentação acostada aos autos, entendo que os fundamentos dos Embargos não são suficientes para afastar a decisão que determinou a anotação acerca da restrição do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal, haja vista que a Embargante deu o bem em garantia em contrato de alienação fiduciária formulado com a instituição Finamax em 03/05/2016 (f. 20). Melhor explicando, o negócio jurídico foi realizado em data muito posterior à distribuição da ação executória (07/01/2014), o que afasta a presunção de boa-fé da Embargante, à vista do disposto no inciso IV do art. 792 do Novo Código de Processo Civil, reproduzindo o art. 593, II, do CPC/1973, que assim preceitua: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, transitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; Impende ser destacado, em acréscimo, que a inexistência de ônus e restrições junto ao DETRAN, na data da venda do veículo, não evidencia a boa-fé do terceiro adquirente quando restar configurada a fraude à execução, na hipótese em que cabalmente comprovado que a parte embargante tinha conhecimento da existência de uma ação contra o executado (TRF da 4ª Região, AC 5001503-82.2016.404.7106, Segunda Turma, Relatora para Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, Data da decisão: 20/07/2017). No caso, o documento de f. 13 é prova inconteste de que a Embargante é filha do Executado, indicando, de forma segura, que esta possuía pleno conhecimento da situação do bem que deu em garantia em alienação fiduciária, agindo em conluio com o executado para frustrar os direitos do credor. Logo, restando configurada a má-fé da terceira Embargante, não há como ser acolhida a pretensão formulada. Ilustrativo acerca do tema o seguinte julgado do E. TRT da 4ª Região: AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONLUIO COM O EXECUTADO. AQUISIÇÃO DE MÁ-FÉ DO BEM PENHORADO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INVIÁVEL. Caso em que o terceiro embargante é irmão do executado na ação subjacente e, mesmo ciente da insolvência do parente, adquiriu dele veículo quando já em curso a execução. Incidência do art. 593, II, do CPC. Fraude a credores configurada ante a evidente má-fé do terceiro adquirente, tornando inviável o levantamento da penhora. Agravo de petição a que se nega provimento. (AP 00007887820125040641, Relator José Cesário Figueiredo Teixeira, data de publicação: 04/12/2012) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação executiva em apenso. Oportunamente, transitada esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000011-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI**

Vistos. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, nº 0004961-84.2017.403.6105, reconheço, de ofício, a existência de fraude à execução. Como é sabido, há diferença expressiva entre a fraude contra credores e a fraude à execução. Referida distinção encontra guarida na categoria do interesse violado, quando da prática do ato fraudulento. Assim, configura-se fraude contra credores quando tem por afetado interesse de natureza privada (interesse privado do credor), enquanto que, na fraude à execução, o interesse violado é o da atividade jurisdicional, em desprestígio total à jurisdição, ou melhor dizendo, ao Estado-Juiz. Ainda, para consubstanciar-se em fraude à execução, há que haver em curso uma ação de conhecimento ou de execução, conforme previsto no artigo 593, inciso II do CPC/1973, com correspondência no art. 792, IV, do CPC em vigor. É de se destacar, ainda, acerca do tema, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 375, dispondo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (g.n.). No caso, os Embargos de Terceiro referidos foram opostos por Gabriela Belloni, objetivando desconstituir a penhora realizada no veículo Peugeot/207SW XS A, placa CHA 6001, indicado pela Exequente Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que o bem construído foi dado em garantia em contrato de alienação fiduciária formulado entre Embargante e a instituição Finamax em 03/05/2016. Todavia, restou comprovado naqueles autos que o negócio jurídico foi realizado em data muito posterior à distribuição da presente ação executória (em 07/01/2014 - f. 2) e da citação do devedor (em 27/04/2014 - f. 40), além de ser a Embargante filha do Executado, indicando, de forma segura, que a mesma estava ciente da insolvência de seu genitor, agindo em conluio com este para impedir, em ato cabalmente atentatório à dignidade da Justiça, a efetividade da jurisdição executiva. Acerca do tema, confira-se: AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONLUIO COM O EXECUTADO. AQUISIÇÃO DE MÁ-FÉ DO BEM PENHORADO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INVIÁVEL. Caso em que o terceiro embargante é irmão do executado na ação subjacente e, mesmo ciente da insolvência do parente, adquiriu dele veículo quando já em curso a execução. Incidência do art. 593, II, do CPC. Fraude a credores configurada ante a evidente má-fé do terceiro adquirente, tornando inviável o levantamento da penhora. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-4ª Região, AP 00007887820125040641, Relator José Cesário Figueiredo Teixeira, data de publicação: 04/12/2012) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, motivo pelo qual TORNO INEFICAZ A ALIENAÇÃO EFETUADA, relativa ao veículo Peugeot/207SW XS A, placa CHA 6001. Outrossim, considerando que já foi determinada a penhora e avaliação do referido bem, oficie-se ao Juízo Deprecado, para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para tanto, sob nº 60/2017 (f. 97). Após, dê-se vista à CEF para manifestação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0610216-38.1998.403.6105 (98.0610216-9) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL**

Em face do Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, determino a remessa dos autos à contadora judicial para a atualização dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 299/304

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da anulação da sentença. Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, apresentando, ainda, planilha atualizada do débito. Int.

**0001160-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LILIANA TARTAROTTI**

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 28 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DIRCE TEODORO designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE/AUTOR e o seu Preposto e advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO/REU e o sua advogado(a). A parte ré requer junta de substabelecimento. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicada(o), a CAIXA apresenta a proposta para solução do presente litígio, de R\$20.136,28, já incluídas as custas e honorários advocatícios. A parte ré aceita a proposta que será paga da seguinte forma: 1. Será feito um depósito no valor de R\$6.000,00 até 28/08/2017, na conta Judicial 2554.005.52262-6, valor que será apropriado para a Caixa; 2. Mais a apropriação do valor de R\$14.189,66, atualizados nesta data, já depositados na conta judicial nº 2554.005.52262-6. A apropriação pela CAIXA totalizará assim o valor aproximado de R\$20.189,66. A(O) RECLAMANTE/AUTOR compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que seja pago o valor acima referido. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão - se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce o estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENTE SENTENÇA TEM FORÇA DE ORDEM JUDICIAL PARA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$20.189,66 e eventuais atualizações, DA CONTA JUDICIAL Nº 2554.005.52262-6. APROPRIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PAGAMENTO DODÉBITO. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa finda. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é reconsiderada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a EXEQUENTE intimada da petição e guia de depósito de fl. 225/226.

**0008145-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ORDILEI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDILEI SIQUEIRA**

Vistos. Tendo em vista que satisfeta a obrigação pelo Executado, conforme noticiado à f. 60, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença ID 1260928, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro na litispendência com o processo nº 5000200-56.2016.4.03.6105 e na observação de que, *"a renegociação do débito e a reiteração da mora posteriores ao ajuizamento da ação nº 5000200-56.2016.4.03.6105 são fatos novos que devem ser comunicados ao Juízo perante o qual tramita aquele feito, na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil"*.

Alega a embargante, essencialmente, que a sentença é omissa no que deixou de considerar a informação de desistência da ação nº 5000200-56.2016.4.03.6105. Sustenta não poder ser prejudicada pela extinção de ambas as ações, uma em razão de desistência e outra de litispendência, a lhe impedir a satisfação de seu direito de crédito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela embargante, na data da prolação da sentença embargada não havia informação nestes autos de efetiva desistência da ação nº 5000200-56.2016.4.03.6105. Com efeito, até aquele momento, o que havia era a informação de que a autora, ora embargante, estava providenciando o pedido de extinção daquele processo, do que decorreu a conclusão, deste magistrado, pela intenção da autora de apenas futuramente fazê-lo.

Com fulcro nessa conclusão, entendeu este magistrado pelo cabimento da informação de renovação da mora naqueles autos nº 5000200-56.2016.4.03.6105, no lugar do ajuizamento de nova ação, e pelo consequente cabimento do prosseguimento daquele feito. Por essa razão, extinguiu o presente processo por litispendência com a ação nº 5000200-56.2016.4.03.6105.

Assim sendo, inexistente a omissão invocada.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos opostos.

Não obstante, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente feito, em razão de sua manifesta conexão com o processo nº 5000200-56.2016.4.03.6105, distribuído ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas – SP previamente ao ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, reconsidero a decisão embargada e, tendo em vista que até a presente data não houve prolação de sentença nos autos da ação nº 5000200-56.2016.4.03.6105, **determino a redistribuição do presente feito ao Juízo prevento, da referida 6ª Vara Federal de Campinas**, por dependência com o mencionado processo.

Cumpra-se independente de intimação, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM  
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,  
RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a existência de questões pendentes, chamo o feito à ordem e passo a analisar as preliminares arguidas em contestação pela União.

Com efeito, dou por prejudicada a preliminar de suspensão do processo por determinação do STJ, tendo em vista que, conforme já explicitado na decisão ID 1320147, nos termos do artigo 314 do CPC, mesmo com o processo suspenso, o juiz está autorizado a determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, como ocorre no caso dos autos.

Além disso, afasto as preliminares de ilegitimidade *ad causam* da União e da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, haja vista ser pacífico que a responsabilidade da prestação de medicamentos é solidária entre os entes, sendo também por esta razão inquestionável a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS

1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.
2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178- RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral.
3. Recurso especial provido.

(RESP 2017/00300490, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/08/2017).

Superadas as preliminares, aprovo os quesitos apresentados pelas partes (IDs 1603196 e 1684975), bem como a assistente técnica indicada pelo autor. Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi submetido o autor? Quais os tipos de medicamentos que ele faz uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
3. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento eficaz do autor? No caso de haver outro, há grande diferença do grau de eficácia (probabilidade de cura e/ou impedimento ao avanço da doença) entre o descrito e eventual existente? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
4. A farmácia de alto custo do SUS disponibiliza o medicamento solicitado na ação?

5. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do autor? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
6. Há no mercado farmacêutico medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o dia 05/12/2017 às 08h00min, para realização da perícia no consultório do perito **Dr. José Henrique Figueiredo Rached**, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapuruã, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças (IDs 1259915, 1260032, 1260035, 1260037, 1603196 e 1684975).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Por fim, passo à análise do descumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos.

Com efeito, tendo em vista que a tutela de urgência foi deferida em 17/05/2017 e que, mesmo após a concessão de prazo suplementar à União, bem como após ter sido realizada audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso, a União não forneceu o medicamento devido ao autor, não demonstrando qualquer intenção em cumprir espontaneamente a determinação de fornecimento do medicamento, determino o sequestro das contas da União Federal (Secretaria do Tesouro Nacional - STN-ME, CNPJ nº 00.394.460/0409-50), pelo sistema BANCÉIUD, do valor de R\$ 2.698.959,28 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme orçamento apresentado em dólar pelo autor (ID 2451384).

Sem prejuízo, comino multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais pelo descumprimento da tutela de urgência deferida, a incidir após dez dias da intimação desta cominação, caso não se obtenha, antes disso, o valor do sequestro ora determinado.

Cumpra-se, **com urgência**.

Após, intímese as partes.

Intime-se, outrossim, o MPF para a tomada de providências que entender cabíveis, ante o descumprimento da tutela de urgência pela União.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6038**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000243-83.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0001988-98.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO SCUZIATTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO SCUZIATTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRIA TERESA RODRIGUES VIEIRA. Pela petição de fls. 200/201, a autora requer a desistência do processo, em face de acordo administrativo, sem ser condenada em honorários, visto não ter dado causa à propositura da ação. Da Reconvenção Com relação à reconvenção, requer a reconvinde a condenação da CEF em litigância de má fé, alegando que esta fundamenta seu pedido de busca e apreensão em débito inexistente, alegando quitação do contrato. Pleiteia ainda indenização pelo transtorno suportado pela reconvinde, pois uma vez quitada a dívida (04/02/16), documentos anexos (docs.), nasce o dever do credor, reconvinde, de informar ao Juízo, no intuito de ver obstado o prosseguimento da ação de busca e apreensão em questão. Dessa forma, pretende indenização por dano material pela contratação de advogado para defesa de seus interesses, tendo que desembolsar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Esclarece que esse pedido é verdadeiro requerimento com vistas ao ressarcimento do valor que teve que desembolsar em decorrência da conduta da CEF quando, mesmo após a quitação do contrato, deixou o Judiciário cumprir o mandado de busca e apreensão. Pleiteia finalmente a reconvinde indenização por dano moral, em face dos constrangimentos que sofreu frente aos seus vizinhos quando do cumprimento do mandado, levando-se em consideração a intensidade de seu sofrimento moral, do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão social, sua posição social, grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, dentre outros requisitos. Aduz que, considerando o poder econômico da reconvinde e diante do caráter pedagógico da indenização, os danos morais deverão ser fixados em valor não inferior ao valor da ação principal, R\$ 22.669,13 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos). É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se dos autos que o pedido de liminar foi deferido em 04/03/13 (fls. 20/21 verso) e a citação da ré ocorreu em 14/07/2014 (fl. 132), vindo esta a quitar seu débito em 04/02/16, conforme informa em sua petição de reconvenção (fls. 171/181). Ademais, o último ato promovido pela CEF nos autos ocorreu em 03/02/16 (fl. 162), com a comprovação da distribuição da Carta Precatória para efetivação da medida de busca e apreensão até então não realizada, em face da ausência de depositário fiel, apesar da citação anterior da ré. Assim, não há fundamentos para a condenação da CEF em litigância de má fé. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais em virtude da contratação de advogado para sua defesa, também não merece acolhimento, posto que, em face de seu inadimplemento, a reconvinde deu causa à propositura da ação. Pelo exposto, em face do acordo administrativo e do pedido de desistência da ação de busca e apreensão pela CEF, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente a reconvenção, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a ré e reconvinde em honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011123-37.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA ALEIXO

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA MARIA DE OLIVEIRA ALEIXO. Pela petição de fl. 86, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré informou a composição na via administrativa. Pelo exposto, considerando que não houve citação, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora (já recolhidas). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008090-68.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0008105-37.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0001225-92.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SEGREDO DE JUSTICA

**0002762-26.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0002763-11.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0002764-93.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VENERICE APARECIDA GARCIA JOSE

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERENICE APARECIDA GARCIA JOSÉ. Pela petição de fl. 46, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré informou a composição na via administrativa. Pelo exposto, considerando que não houve citação, extingue o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora (já recolhidas). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007014-72.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007042-40.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007111-72.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### USUCAPIÃO

**0001796-68.2013.403.6105** - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS

Vistos. Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA, FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI, CELSO VICOSI, em face de LÁZARO MOREIRA, ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA, MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS E MARIA CANDIDA SIMÃO DE OLIVEIRA MATIAS, objetivando sejam os autores declarados titulares do domínio do imóvel usucapiendo, com a consequente expedição do competente mandado para o cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo, a fim de que proceda a abertura de matrícula para o imóvel objeto desta. Alegam os autores que o imóvel usucapiendo descrito no Memorial Descritivo e Planimétrico anexados à inicial (fls. 19/21) está situado na Avenida Deputado Narciso Pieroni, nº 563, no Distrito das Mostardas, no município de Monte Alegre do Sul/SP, com 784,24m, com inscrição cadastral junto à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, sob nº 02.01.009.0198.001-7, em nome de Jorge Roberto Moreira. Relatam os requerentes que os terrenos marginais de interesse Federal se localizam ao fundo do terreno dos requerentes, sendo uma reserva de 15,00 metros, conforme os termos do art. 4º do Decreto Lei nº 9.760 de 05/09/1945, abrangendo uma área de 152,05 m, com medidas e confrontações descritas no memorial Descritivo e Planimétrico, bem como os confrontantes forneceram cartas de anuência juntadas com a inicial. Dizem que o referido imóvel fora adquirido no ano de 1962 pelo Sr. Jorge Moreira (falecido), genitor de Jorge Roberto Moreira (falecido), respectivamente avô e pai das requerentes Tatiane e Fabiane, que não têm título aquisitivo, bem como exercem a posse do bem desde que o Sr. Jorge Moreira o adquiriu em 1962. Procurações e documentos às fls. 7/23. Deferido os benefícios da Justiça gratuita à fl. 25. Determinada à fl. 38 a citação de todos os confrontantes e a intimação da União, do Estado e do Município de Monte Alegre do Sul. Intimada, a União informou que não se opõe ao usucapião desde que seja excluído do futuro registro o terreno marginal de propriedade da União, de 152,01 m, conforme anexo da SPU/SP (ofício 157/2013/DIIF/SPU/SP) e indicado à fl. 21, salientando que, quando ocorrer a homologação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), a área poderá sofrer alguma alteração (fls. 54/56). As fls. 58/60 os requerentes juntaram aos autos as certidões de óbito dos Srs. Jorge Moreira e Jorge Roberto Moreira, respectivamente avô e genitor das autoras. Manifestação do MPF à fl. 63. As fls. 66, a parte autora manifestou sua concordância quanto à manifestação da União Federal de fls. 53/55, eis que segundo ela está conforme o Memorial Descritivo e Planimétrico apresentado às fls. 18/21 da inicial. Foi expedido edital para citação dos réus incertos e eventuais interessados (fls. 71/72). Diante da manifestação do MPF à fl. 78, foi determinada aos autores a comprovação de: a) a posse mansa e pacífica (sem oposição); b) o decurso de prazo prescricional aquisitivo sem interrupção; c) o animus domini (intenção de ter a coisa como dono). Fatos estes que podem ser provados mediante: a) juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos, faturas de compras ou outros documentos que demonstrem o animus de proprietário; b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que os autores, ou o antigo ocupante, ocupavam a área como se dono fossem; c) a juntada de certidões negativas de ações reais reclamando a posse ou propriedade do imóvel. Além destes fatos, devem os autores se manifestarem sobre as indagações de fls. 77 verso. Sobre o despacho acima referido a parte autora se manifestou às fls. 83/88, apresentando os documentos de fls. 89/428. A Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 80 informou que não tem interesse na solução do processo. Foi deferida à fl. 429 a oitiva das testemunhas domiciliadas na comarca de Monte Alegre do Sul. O MPF pugnou pela continuidade da tramitação do feito. As oitivas das testemunhas se encontram nos termos de audiência de fls. 452/453, 455 e 457. A fl. 461 foi dada por encerrada a instrução processual. Memórias finais da parte autora às fls. 465/466. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação. À fl. 471 e verso foi declinada da competência para processar e julgar o presente feito, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Amparo (com jurisdição sobre Monte Alegre do Sul, onde se localiza o imóvel). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 474/483, sobrevidoj decisão em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que os autos originários permaneçam neste Juízo ate o julgamento do mérito do agravo de instrumento (fls. 484/486). A União interpôs embargos de declaração às fls. 488/489. Tal recurso foi declarado prejudicado tendo em vista a interposição de agravo de instrumento sobre a decisão de fls. 471 e verso, e, no mesmo ato, foi determinada a suspensão do feito por seis meses até a prolação de decisão no referido agravo de instrumento. As fls. 492/494 e 500/502 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento acima referenciado, para reformar a r. decisão agravada, determinando que os autos permaneçam neste Juízo. A fl. 496 o MPF deu-se por ciente da decisão proferida no agravo de instrumento e reiterou seu parecer anteriormente exarado às fls. 468/469, requerendo o julgamento do feito. A parte autora reiterou todos os termos da inicial e pugnou pela procedência do pedido (fls. 497/498). É O RELATÓRIO DE DECISÃO. De início, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, observo que ocorreu a revelia dos réus, uma vez que regularmente citados todos os confrontantes para responder a presente ação, inclusive por meio de edital para citação dos réus incertos e eventuais interessados, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretária. Pois bem. Trata-se de imóvel pertencente ao avô e genitor das autoras, conforme certidões de óbito dos Srs. Jorge Moreira e Jorge Roberto Moreira de fls. 58/60. A lei exige para aquisição da propriedade do imóvel por usucapião extraordinária, o preenchimento de certas condições, em especial a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini, pelo prazo ininterrupto de quinze anos, como se observa do disposto no art. 1.238 do CC. IV. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Os autores lograram demonstrar o decurso do prazo exigido pela lei, a posse mansa e pacífica do bem, preenchendo os requisitos essenciais para configuração da prescrição aquisitiva (fls. 83/428, 452/453, 455 e 457). A União às fls. 54/56 não se opôs ao usucapião desde que seja excluído do futuro registro o terreno marginal de propriedade da União, de 152,01 m, conforme anexo da SPU/SP (ofício 157/2013/DIIF/SPU/SP) e indicado à fl. 21, salientando que, quando ocorrer a homologação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), a área poderá sofrer alguma alteração, sobre o que houve concordância da parte autora à fl. 66, eis que segundo ela está conforme o Memorial Descritivo e Planimétrico apresentado às fls. 18/21 da inicial. A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou pela ausência de interesse na lide (fl. 80), e o Município de Socorro quotient se silente. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial para declarar o domínio dos autores TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA, FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI e CELSO VICOSI, sobre o imóvel descrito no Memorial Descritivo e planta Georreferenciamento do Imóvel de fls. 19/21, assegurando o resguardo da área federal, conforme anotado no parecer elaborado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (INF/DIIF nº 146/2013/SPU/SP), devendo esta sentença servir de título para a matrícula na forma originária de aquisição, sem ônus da transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro. Arcarão os autores com as despesas em razão do registro. Custas também pelos autores. Sem honorários advocatícios diante P.R.I.

#### MONITORIA

**0003839-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ENIVALDO DONIZETTE e RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/14, 15/16, 17/21, 22 e 23), referentes a débito oriundo de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 35.744,08 (atualizado até 14/01/2010). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/42. Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios às fls. 76/107, juntamente com os documentos de fls. 108/295, alegando, preliminarmente, conexão e litispendência em relação à ação revisional n° 2007.61.00.031208-0, que tramita perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como alegam: a) inépcia da inicial; b) falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido; c) litigância de má-fé. No mérito, alegam os embargantes que não reconhecem o valor cobrado na monitoria como devido, aduzindo que pagaram boa parte do valor principal e agora estão a pagar somente os juros que consideram abusivos e que ensejou a mencionada ação revisional. Alegam, ainda: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; abusividade dos juros, devendo ser os mesmo limitados a 6% ao ano; nulidade da aplicação da Tabela Price; ilegalidade da capitalização indevida de juros. Na mesma data, os embargantes se manifestaram em outra petição arguindo conexão, litispendência e continência em relação ao processo autuado sob o nº 2007.61.00.031208-0, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, alegando para tanto que a CEF discute o mesmo contrato de nº 21.0263.185.0003526-10, bem como o contrato nº 21.0263.185.0003503-49, acompanhada dos documentos de fls. 54/75. À fl. 308, foi afastada a prevenção do presente feito com o mencionado processo dos autos nº 2007.61.00.031208-0. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 325/337). Intimadas, as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir. A CEF informou que nada pretende (fl. 340), porém os embargantes informaram que intencionam prova pericial (fls. 359/362). As fls. 346/358, os embargantes requereram reconsideração do r. despacho de fl. 308. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prova pericial requerida com a nomeação de perita, conforme despacho de fl. 441, sendo apresentados quesitos pelos embargantes às fls. 444/445 e posteriormente pela embargada às fls. 511/512. As fls. 492, os embargantes informam a interposição de Agravo de instrumento com pedido suspensivo, o qual foi negado seguimento às fls. 580/582. O laudo pericial foi juntado às fls. 517/558, sendo rebateido pelas partes respectivamente às fls. 565/567 e 568/578. O despacho de fl. 591 converteu o julgamento em diligência, determinando que a Sra. Perita esclareça acerca das indagações dos réus por vislumbrarem contradições das respostas dos quesitos, cujos esclarecimentos foram prestados às fls. 593/598. Intimados, os requeridos se manifestaram sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos às fls. 601/603, os quais foram prestados às fls. 631/634. Novamente os requeridos se insurgem quanto os esclarecimentos da Sra. Perita (fls. 641/643), sobre os quais a expert prestou suas informações às fls. 653/656. Mais uma vez, os requeridos informados com os esclarecimentos requerem novos esclarecimentos da Sra. Perita (fls. 659/660), sobre os quais vieram às informações de fls. 673/676. As fls. 687/691, os requeridos pugnam pela extinção do feito, tendo em vista que os contratos objeto desta ação já foram analisados nos autos n° 2007.61.00.031208-0. Intimada, a Caixa discordou de tal requerimento requerendo o prosseguimento da demanda. As audiências de conciliações restaram infrutíferas, conforme termos de fls. 698 e 716. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como informado pelos embargantes, anteriormente a presente ação, ajustaram ação revisional do mesmo contrato aqui discutido na ação nº 2007.61.00.031208-0 perante a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, especialmente quanto aos pedidos de: decretação de nulidade da cláusula que prevê a utilização da Tabela Price e daquelas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, limitação dos juros a 6% ao ano com exclusão da sua capitalização e recálculo do saldo devedor e, em pedido sucessivo, recálculo com aplicação, unicamente, da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, com exclusão da capitalização mensal de juros, segundo consta da cópia do relatório da r. sentença proferida na ação acima referida de fls. 299/307. Observo que um dos contratos objeto daquela ação é o que originou a cobrança desta ação monitoria, qual seja, o de nº 21.0263.185.0003526-10. Ocorre que já foram apreciados e decididos naqueles autos os argumentos aqui formulados pelos embargantes, com trânsito em julgado do lá decidido, conforme cópia das decisões e extrato de movimentação processual de fls. 721/726. Logo, em razão da coisa julgada, EXTINGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e converto a presente ação monitoria em título judicial, devendo a CEF a apresentar memória discriminada da dívida nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação revisional nº 2007.61.00.031208-0, para a execução da dívida. Condeno os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença atualizada entre o valor cobrado inicialmente e o definitivamente devido ante o decidido na ação revisional mencionada, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas pela tabela condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a dar prosseguimento na execução. P.R.I.

**0013837-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO(SP111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO)

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato. Pela petição de fl. 152, a exequente requereu a extinção do feito, desde que não haja condenação de em honorários advocatícios, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Observo que a ré apresentou embargos monitoriais, sendo intimada em duas oportunidades para se manifestar quanto ao pedido formulado pela CEF. Na segunda intimação, houve determinação expressa de que o silêncio seria considerado como anuência à desistência nos termos em que requerida. Porém, quietou-se silente em ambas, conforme 153 verso e 154-verso. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012628-92.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TIAGO JOSE LOPES

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - PF, na modalidade crédito rotativo nº 3046.001.00000940-4 firmado em 22/05/2009 e na modalidade Crédito Direto Caixa, operacionalizado pelas liberações nº 25.3046.107.0000581-71 e 25.03046.107.0000558-22, firmado em 21/06/2013 e 10/05/2013. Pela petição de fls. 68, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005219-31.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDILENE CRISTINA OSTI FERREIRA DE GODOY

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDILENE CRISTINA OSTI FERREIRA DE GODOY. À fl. 78, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista que as partes acordaram administrativamente. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011000-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011000-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X HELIO SIRONI(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CLEUSA LUIZA RODRIGUES SIRONI

Trata-se de ação ordinária de cobrança para a anulação do termo de quitação, condenando os réus ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado com a parte autora. O r. despacho inicial determinou que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 334). Devidamente intimado, o autor quedou-se silente, conforme certidão de fl. 348. Intimado pessoalmente, também deixou transcorrer em albis o prazo para cumprimento do despacho, conforme se verifica às fls. 319/352. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008396-30.2012.403.6303** - JOAO BATISTA CORREA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA CORREA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/04/1995 a 19/07/2005 e de 14/02/2006 a 01/07/2011, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/32. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 37/49, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 70/256. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 261/262). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juiz e deferida a Justiça Gratuita (fl. 269). Réplica às fls. 272/275. O despacho de providências preliminares, às fls. 280/281, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Não reconheço o caráter especial do período de 01/04/1995 a 19/07/2005, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, à fl. 187, revela que, no intervalo de 31/03/1995 a 19/07/2005, o autor exerceu a função de controlador, estando exposto a ruído eventual, sem constar a intensidade. Quanto ao período de 14/02/2006 a 01/07/2011, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 188, informando que no interregno de 14/02/2006 a 30/03/2006 o autor exerceu a atividade de vigilante; de 01/04/2006 a 29/09/2010, de assistente de valores, e de 30/09/2010 a 27/06/2011 (data da emissão do PPP), ele foi vigilante de carro forte. Em que pese ele ter portado arma de fogo nos interregnos referidos, conforme informado no PPP, a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Vale ressaltar que, no período de 30/09/2010 a 27/06/2011, consta que o autor esteve exposto a ruído que, além de ter sido eventual, foi na intensidade de 80,1 dB(A), abaixo, portanto, do limite tolerável na época. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade também do período de 14/02/2006 a 01/07/2011. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 156.977-228-0 DER 01/07/2011 (fls. 206/207), o autor computa apenas 30 anos, 05 meses e 14 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0001971-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN e MÔNICA JUSTI RODRIGUES, na qual se pleiteia o recebimento de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 87/88. Pela petição de fl. 124, a CEF requereu a desistência da ação. Intimados, os réus concordaram com a desistência da ação (fl. 126). Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 124 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015192-15.2013.403.6105** - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP202292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação condenatória proposta por VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, para a revisão contratual a fim de que sejam extintos os contratos de seguro de vida e residencial, alterando-se, também, o valor das parcelas futuras do financiamento para que passem a ser de R\$ 500,00. Requer, ainda, a devolução em dobro da quantia paga, referente aos contratos de seguro, no valor de R\$ 2.320,30, e o valor de R\$ 105,34 pago a mais a cada parcela, no valor de R\$ 2.106,80, que totaliza o montante de R\$ 4.427,10. Requer a condenação dos réus em danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Relata o autor que, em março de 2012, firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição de um apartamento na planta, cujo contrato de compra e venda fora firmado em 2010, observando que é beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que houve venda casada quando do financiamento do imóvel e que, se soubesse o que estava adquirindo, não teria contratado, tendo em vista que já possui seguro de vida pelo seu contrato de trabalho e também não teria necessidade de seguro residencial para seu imóvel alugado, já que provisorio. Diz que foi considerado como base de cálculo para o financiamento seu holerite com a soma das horas extras. No seu entender, são verbas eventuais. Desta forma, alega que o valor do subsídio conferido pelo Programa Minha Casa Minha Vida sofreu considerável redução. Cita a seu favor o Código de Defesa do Consumidor. Salienta que o contrato em questão contém cláusulas abusivas. Especialmente pelo Banco réu ser favorecido com a contratação dos seguros de vida e residencial. Ferria o artigo 39, inciso I, do referido Código. No tocante aos danos morais, alega que sofreu grande abalo com a notícia de que seu valor de subsídio seria menor e que ainda pagaria valor de seguros de que não necessitava, além das várias idas à agência ré para encontrar uma solução para seu caso, sem obter êxito. Juntou os documentos de fls. 21/40. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos à fl. 43. Emenda à inicial às fls. 44/45, para retificar o valor dado à causa em R\$ 71.872,90. Intimada, a ré se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 50/52. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/59, juntamente com os documentos de fls. 60/76. Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva em face da Caixa Seguro e Previdência Privada. No mérito, rechaçou as alegações da autora e pugnou pela improcedência do pedido. A ré requereu designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 81). Foi realizada conforme Termo de fl. 151. Não foi aceita a proposta da Caixa. Réplica às fls. 82/92. A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação às fls. 95/105, juntamente com os documentos de fls. 106/147. Réplica à contestação da Caixa Seguradora às fls. 155/162. Despacho de providências preliminares à fl. 163, em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No tocante aos pontos controversos, foi ressaltado que as divergências que subsistem entre as partes são jurídicas. Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou cópia integral do contrato às fls. 167/186. É o relatório. Decido. No presente caso, observo que a parte autora afirma que a ré considerou na base de cálculo para determinação do valor a ser liberado e para fins de abatimento (subsídio) do financiamento seu holerite com a soma das horas extras. Contudo tal alegação não procede. A prestação é calculada pelo sistema SAC. As variáveis são valor financiado, prazo e juros. Não é compreendido o valor do salário do mutuário. Assim, neste ponto, não procede a alegação do autor. Tal como asseverado pela Caixa Econômica Federal, o valor do salário serve apenas para verificar a capacidade de pagamento do financiamento. Assim, qualquer redução nos rendimentos comprovados inviabilizaria a concessão do próprio financiamento. No caso concreto, a renda comprovada, incluindo aí o valor recebido a título de horas extras, no montante de R\$ 2.018,85 (fl. 26), é que viabilizou a concessão do financiamento no montante de R\$ 99.363,42. Com desconto de R\$ 15.610,00, totalizou R\$ 83.753,42. A pretensão do autor inviabilizaria o próprio financiamento. Consequentemente, levaria ao cancelamento do contrato. Falta-lhe interesse de agir no ponto. Por fim, a insurgência quanto à consideração das horas extras em seus rendimentos deveria ter se dado na data da contratação. Como dito, isso poderia resultar no indeferimento do financiamento em vista da capacidade econômica comprovada. Em relação às alegadas vendas casadas (contrato de seguro de vida e de residência), melhor sorte não lhe socorre. Especialmente porque, segundo esclarecimentos da Caixa Seguradora S/A, o contrato de seguro de vida fora cancelado em razão do inadimplemento de 3 parcelas seguidas. Bem assim, o seguro residencial tinha vigência estimada de 20/03/2012 a 20/03/2013, data anterior à propositura desta ação. Caso ocorresse evento nele previsto (algum sinistro), durante o prazo de validade, o autor beneficiar-se-ia. Assim, deveria o autor, em momento oportuno e anterior à expiração do prazo de validade dos seguros em questão, ter requerido administrativa ou judicialmente seu cancelamento/anulação. Todavia permaneceu silente até à expiração do prazo de validade. Assim, em homenagem ao princípio da boa fé, forçoso reconhecer a improcedência do pedido. Destarte, resta prejudicada a análise do pedido de condenação das réis ao pagamento por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em proveito solidário de todos os réus, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0000766-61.2014.403.6105** - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL, qualificada a fls. 2, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação equivalente a 20 (vinte) salários mínimos pelos danos morais, bem como reparação pelos danos materiais que alega ter sofrido. Afirma a autora que é corenista da Caixa Econômica Federal há vários anos e que, na data de 21/10/2003, os representantes em gestão foram impossibilitados de realizar pagamentos e de fazer movimentação na conta pela ré, sob a alegação de que o mandato estava vencido sem que fosse feita nova eleição. Alega a demandante que a assembleia de eleição fora feita em 08/10/2009, com validade por quatro anos, ou seja, até 09/10/2013, sendo que, segundo consta da cláusula 60 do Estatuto de Formação da Cooperativa, o presidente e sua equipe permanecem até a posse da nova diretoria. Acrescenta que mesmo após a realização da assembleia não foram liberadas as movimentações das contas da cooperativa, vindo a dificultar o pagamento de funcionários e colaboradores, bem como acordos judiciais a terceiros prestadores de serviços. Salienta que a mesma diretoria foi reeleita e que mesmo assim a Caixa não aceitou, vindo a acatar somente após a decisão judicial proferida na ação cautelar em apenso. Discorre sobre o instituto do dano moral e material e da responsabilidade do Banco réu, citando em seu favor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os danos decorrentes da conduta da ré lesaram os seus direitos ao uso de seu cartão e conta, que não apresentavam nenhum problema, gerando juros e multas. Junta os documentos de fls. 25/55. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 68/70, juntamente com os documentos de fls. 72/73, rechaçando as alegações da autora e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/79. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, a autora informou que pretende a produção de prova testemunhal ou, caso se entenda que se trata de matéria unicamente de direito, concorda com o julgamento antecipado da lide (fl. 85). A ré informou que não pretende a produção ou apresentação de provas (fl. 86). A parte autora apresentou cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária datada de 08/11/2013, conforme documento de fls. 81/83. Chamado o feito ao julgamento antecipado da lide à fl. 87. Convertido o julgamento em diligência para tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal requereu o cancelamento da audiência, uma vez que não há proposta de acordo a ser apresentada, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 94). À fl. 956, foi deferido o cancelamento da audiência. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Com razão a parte autora. Na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 08/11/2009 (fl. 31 da ação cautelar em apenso), consta expressamente que foram eleitos para período de 04 (quatro) anos, a contar de 09/10/2009, diretores da autora VIPCOOPER Cooperativa Habitacional. Essa diretoria teve mandato até 09/10/2013. No dia seguinte, em 10/10/2013, fora publicado o Edital de Convocação para Assembleia Extraordinária que se realizou em 08/11/2013, cuja ata confirma a manutenção da mesma Diretoria anterior, por ausência de apresentação de qualquer outra chapa, pelo período de 04 (quatro) anos a contar de 09/11/2013, conforme consta dos documentos de fls. 51/52 e 53/54. Além disso, a previsão constante do artigo 60º do Estatuto de Formação da Cooperativa de fl. 35 lança um manto de proteção à Cooperativa no período de vacância da diretoria entre o prazo das novas assembleias, no sentido de consignar expressamente que os Diretores, em quaisquer casos, permanecerão em seus cargos até a posse dos novos diretores. Justamente para assegurar os atos administrativos da Cooperativa perante terceiros, até que nova assembleia ordinária de eleição de novos diretores seja realizada, foi previsto o comando do artigo 60º acima mencionado, que em interpretação conjunta aos demais artigos 71º a 79º, estabelece prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para efeito de processo eleitoral para a Assembleia Geral Ordinária, especialmente para evitar vacância da direção da empresa, o que foi rigorosamente obedecido. Ora, se a autora afirma e comprova que o bloqueio de acesso à sua conta corrente realizado pela Caixa Econômica Federal se deu em 21/10/2013, fato é que a Cooperativa estava no período de vacância tal como estabelecido em seu estatuto social e que os atos preparatórios da nova eleição foram devidamente obedecidos. Ademais, ainda que houvesse irregularidade na convocação de nova eleição, tal irregularidade só contaminaria o processo eleitoral e o novo mandato decorrente, mas não invalida a disposição estatutária que estabelece representação até que nova diretoria assumia. Ante a contestação e o fato incontroverso de que a autora mantém conta na ré há muitos anos, é evidente que a demandada tinha ciência do Estatuto. Caso contrário, sequer as diretorias anteriores teriam representação aceita na instituição bancária. Se é certo que a ré não teria como saber da posse de nova diretoria, o mencionado artigo 60º do Estatuto Social funciona como disposição em mandato de validade indeterminada até que novo mandato venha a ser apresentado ao Banco. Até que a posse de nova diretoria fosse oficialmente comunicada à demandada, ela deveria aceitar como representantes da pessoa jurídica os mandatários anteriores, independentemente da eleição e posse de nova diretoria, a não ser que a ré entenda, indevidamente, que deva participar da rotina diária das atividades sociais. Portanto, o bloqueio de acesso à conta corrente da autora, realizado pela ré, foi indevido. Os danos materiais alegados de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) não foram controvertidos especificamente na contestação, de modo que são aceites. No tocante à indenização por danos morais, esta tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis. No caso, verifico que a autora ajuizou anteriormente a ação cautelar incidental, em apenso, nº 0014088-85.2013.403.6105, na qual obteve liminar em 29/11/2013, para que a Caixa liberasse imediatamente a movimentação da sua conta corrente, sendo o suficiente a demonstrar o dano moral presumido à honra objetiva da empresa autora, VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL. Entretanto, a demandante não demonstrou ato específico do alegado dano moral, a não ser, genericamente, o atraso no pagamento de contas e a indignação de ter dinheiro para pagá-las, mas não o poder usar. Assim, a indenização moral se vincula ao valor dos danos materiais, que são os custos pelo atraso no pagamento de contas. Por seu baixo valor, a autora não sofreu grande abalo moral perante seus credores, seus cooperados e, tampouco, desorganização e/ou desespero da diretoria. Logo, considero suficientes, não vinte salários mínimos, como pretendidos, mas vinte vezes o valor do dano material reportado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todas corrigidas monetariamente conforme tabela da Justiça Federal, substituindo-se a TR pelo INPC, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF, desde outubro de 2013, época do bloqueio indevido, até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade do valor das custas. P.R.I.

**0009622-14.2014.403.6105** - ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO (SPI89942 - IVANISSE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO ECONOMICO S/A (SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória proposta por ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO e NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO, qualificados na inicial, em face do BANCO ECONOMICO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo a União Federal como assistente simples, para impedir a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, bem assim a não inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, até decisão final a ser proferida na presente ação. No mérito, requer o reconhecimento quanto ao direito de utilização do FCVS, com a consequente declaração de quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que providencie a baixa da hipoteca. Afirma os autores que o mútuo em questão foi firmado na data de 30.12.1980 e destinou-se à aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Seis nº 170, Parque Residencial Vitória Régia II, Jardim Ipiranga, para pagamento em 180 prestações. Alegam que após a quitação das parcelas, solicitaram a cobertura do saldo residual pelo FCVS, não tendo havido qualquer resistência por parte do Banco Econômico S/A. Contudo, o pedido foi negado pela ré CEF, ao fundamento de impedimento legal decorrente da existência da duplicidade de contratos de financiamento pelo SFH. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/36). Emenda à inicial às fls. 39/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito à fl. 42. Citados, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/56, acompanhada de documentos (fls. 57/67), encontrando-se a defesa do Banco Econômico S/A. às fls. 75/107. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 108/109. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 111/113. Pela r. decisão de fl. 115, foram analisadas as preliminares arguidas pelas rés. Foi indeferida a alegação de suspensão pretendida pelo Banco Econômico S/A, bem como foi rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva. Foi deferida a integração à lide da União Federal como assistente simples à fl. 121. No mesmo ato foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato imobiliário, firmado em 30/12/1980, mesmo já tendo adquirido outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, quitado em 26/01/1990. É O RELATÓRIO DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o que se extrai dos autos, os autores efetuaram a compra de dois imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação. O primeiro contrato foi celebrado em 22.10.1976 e quitado em 26.01.1990, mediante liquidação antecipada. O segundo contrato, objeto dos autos, foi firmado em 30.12.1980, para pagamento em 180 parcelas, tendo o réu Banco Econômico reconhecido a sua quitação em notificação datada de 28.06.2000 (cf. fl. 31). Sabe-se que após o advento da Lei n.º 10.150/2000, que produziu alterações na Lei n.º 8.100/90, a traçar regras aplicáveis aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamentos enseja a perda, para um deles, da cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A restrição contida na Lei nº 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição (cf. STJ, REsp. 986.873/RS, 848.248/SP e 644.941/SC). No caso, os autores tomaram um primeiro financiamento, em 22.10.1976, o qual foi quitado em 26.01.1990, com a cobertura do FCVS; em 30.12.1980, firmaram novo financiamento, objeto da presente, para aquisição de imóvel localizado na mesma cidade, também com cobertura do FCVS. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos citados proíbe tão somente o duplo financiamento. Não havia, porém, nenhuma previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90, com a redação emprestada pela Lei nº 10.150/2000, é que aludida penalidade (perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos) se aperfeiçoou. Em suma: é absolutamente pacífico o entendimento do STJ de que as restrições das Leis n.º 8.004/1990 e n.º 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financeiros na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei nº 4.380/1964 proíbe a duplicidade de financiamento imobiliário, mas não estabelece como sanção a perda de cobertura do FCVS de um deles. É injustificada, assim, a recusa da liquidação pretendida, de modo que não há que se falar em execução extrajudicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para reconhecer a quitação, pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais do saldo devedor do imóvel localizado na Rua Seis, 170, apartamento 14, Bloco B, Parque Residencial, Vitória Régia II, Jardim Ipiranga, registrado no CADMUT nº 0030168351-1, e condenar os réus a fornecerem aos autores a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro do imóvel. Em face da procedência do pedido, bem como do evidente periculum in mora, mantenho a antecipação de tutela concedida para que, até o trânsito em julgado desta ação, não se proceda à execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66 nem sejam lançados os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 487, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013479-68.2014.403.6105** - BELTESSAZAR FLORENCIO SANTANA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BELTESSAZAR FLORENCIO SANTANA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 05/04/2014 (NB 168.294.632-8), ou em 09/06/2014 (NB 170.063.601-1), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/06/2014 laborado na Labap Laboratório de Anatomia patológica Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/144. Justiça Gratuita deferida à fl. 147. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 153/165, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/178. O despacho de providências preliminares, à fls. 179/180, julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 05/04/2014 e quanto à concessão da aposentadoria especial após a referida data. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Documentos juntados pelo autor (fls. 182/396). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo e juntado aos autos às fls. 67/69 atesta pela exposição do autor a diversos agentes nocivos químicos e biológicos, informando, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz. Não reconheço, portanto, a especialidade do período. Em que pese o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho LICAT, às fls. 186/193, concluir que o autor estava exposto a agentes nocivos com indicativos de possíveis prejuízos a saúde ou integridade física do trabalhador, além dele ter sido realizado após a data do requerimento administrativo (expressamente pleiteado pelo autor como termo inicial para a concessão do benefício), revela que a correta entrega do EPI tem o condão de eliminar, reduzir ou neutralizar a ação dos riscos ambientais. Desde modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 168.294.632-8 - DER 05/04/2014 (fls. 75/76), o autor não computa tempo suficiente à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0008827-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X P F DELLATORRE - ME X PRISCILA FURLAN DELLATORRE

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de P F DELLATORRE - ME e PRISCILA FURLAN DELLATORRE, qualificada a fl. 2. Afirma a autora que a dívida em questão resulta do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, sob nº 734-4088.003.00001112-1, aditado em 26/03/2012 e operacionalizado pelas liberações nº 25.4088.734.0000076-04, 25.4088.734.0000095-69, 25.4088.734.0000115-47, 25.4088.734.0000134-00, 25.4088.734.0000165-06, 25.4088.734.0000170-73, 25.4088.734.0000196-02, 25.4088.734.0000200-23 e 25.4088.734.0000205-35, pactuado entre as partes no montante de R\$ 88.702,00, corrigido até 30/11/2014, conforme demonstrativos de fls. 53/103. Devidamente citadas (fls. 113/116), as rés não apresentaram defesa (fl. 117), razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil - CPC (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Observo que constam dos documentos anexados (fls. 21/52) as diversas contratações do Girocaixa Fácil, por meio do Multicanal de Atendimento e Internet Banking, bem como as consequentes liberações de valores para a empresa ré, sem haver comprovação dos pagamentos das prestações decorrentes das obrigações assumidas. Sendo as rés validamente citadas (fl. 113/116), a ausência de contestação faz presumir a veracidade dos fatos afirmados pela autora, os quais, de resto, não são infirmados pelos demais elementos constantes dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - O art. 319, CPC presume verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não houver contestação. A extensão é restrita ao plano fático. O significado normativo resta a critério do magistrado. Caso contrário, o pedido, necessariamente, será julgado procedente (RESP - Recurso Especial - 132706, DJ 13/10/1997 pg51671). AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE ESPECIAL. REVELIA. 1. Não pode o réu revelar discutir em apelação questão própria da contestação, na dependência de prova de sua responsabilidade, que não mais pode produzir pelos efeitos da revelia, assim a demonstração de que inexistos os extratos e o respectivo detalhamento juntados com a inicial. 2. Recurso especial não conhecido (RESP - Recurso Especial - 284929 - DJ 03/09/2001 pg00221). Não estando presentes, outrossim, os óbices do art. 345 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 88.702,00 (oitenta e oito mil, setecentos e dois reais), conforme demonstrativos de débitos datado de 30/12/2014 (fls. 53/103). O débito deverá ser corrigido, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0009799-41.2015.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP261610 - EMERSON BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, qualificado a fls. 2, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais causados à requerente equivalente a 300 salários mínimos, danos materiais pela inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devolução em dobro do valor do contrato firmado. Afirma o autor que, em 26/02/2015, firmou com a ré contrato de Crédito Auto Caixa no valor de R\$ 38.889,00, a ser pago em 60 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.092,60, a serem debitadas automaticamente de sua conta corrente. Ocorre que, em 24/06/2005, ao tentar obter crédito junto à Agência do Banco Bradesco em Campinas para instalar um Kit GNV em seu veículo (táxi), se deparou com a informação de que estaria em débito com a CEF. Diz que em consulta ao SERASA obteve os dados do débito que havia sido inserido indevidamente pela CEF, em 02/06/2015, por conta do mesmo contrato acima referido, no valor de R\$ 24.262,24, o que lhe causou espanto, haja vista que as parcelas estavam sendo debitadas mensalmente em sua conta sem qualquer problema, conforme extratos que junta aos autos. Assevera que a CEF inseriu indevidamente seu nome do SERASA, razão pela qual requer a condenação da ré em danos morais e materiais em favor do autor, bem como na devolução em dobro do valor firmado no contrato. Juntou os documentos de fls. 14/33. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 36. Emenda à inicial à fl. 37, a fim de retificar o valor da causa para R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais). Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 43/44, juntamente com os documentos de fls. 45/46. À fl. 47, a CEF ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 56). Réplica às fls. 51/55. A ré informou que não tem outras provas a produzir à fl. 58, quedando silente o autor, conforme certidão de fl. 59. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Com razão o autor quando afirma que a ré colocou indevidamente seu nome no SERASA, uma vez que o contrato firmado entre as partes estava sendo adimplido normalmente, já que as parcelas são debitadas automaticamente de sua conta. Aliás, a própria ré assume a falha sistêmica quanto à duplicidade na contratação, providenciando o estorno dessa informação dos seus sistemas assim que tomou ciência do ocorrido por meio deste processo. Além disso, afirma a ré ter tomado todas as medidas necessárias para a regularização e exclusão dos pedidos de registro de restrição, comprovando nos autos que o nome do autor não está mais inscrito nos cadastros restritivos. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O valor da condenação imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP 200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA 21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL. 00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. No caso, o autor não demonstrou outros danos além da inscrição de seu nome no SERASA e a restrição descoberta em agência do Bradesco, na busca de financiamento à instalação de equipamento em veículo. Não há menção a outros constrangimentos, públicos ou privados, nem a danos sociais diversos. Assim, há dano moral evidente, mas não extenso. Quanto à conduta do agressor, não houve dolo, tampouco culpa grave, mas erro em sistema, reconhecido nos autos e com atividade da ré para repará-lo. Portanto, considero que o dobro do valor do apontamento indevido é suficiente para a indenização compensatória e dissuasiva do dano moral em questão. Por outro lado, afasto o pedido referente ao dano material, tendo em vista que o argumento utilizado pela autora se insere no escopo do dano moral, o qual já foi analisado nesta decisão. Igualmente, afasto o pedido de devolução em dobro do contrato, pois está sendo cumprido e não há por que intervir nos seus efeitos. Julgo, portanto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia R\$ 48.524,48 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente conforme tabela da Justiça Federal, substituindo-se a TR pelo INPC, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF, a partir de 02/6/2012, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, condicionando a cobrança à mudança da sua situação financeira, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0001346-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE X NILDA COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação ordinária visando a revisão do contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 227/228, a parte autora noticia e comprova a plena quitação do contrato nº 155552174414, objeto desta ação, pugnano pela extinção do feito. Intimada, a CEF manifestou sua concordância desde que não incidia em sua condenação em honorários advocatícios (fl. 231), sobre o que se manifestou a parte autora, concordando com os termos da CEF, assentindo expressamente que inexistem quaisquer valores a título de honorários advocatícios a serem desembolsados pela CEF (fl. 232). Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019273-02.2016.403.6105 - MARIA FRANCISCA HENRIQUE SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA FRANCISCA HENRIQUE SILVA que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/40). O despacho de fl. 115 indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. À fl. 116, a parte autora pede a desistência da ação, deixando de recolher as custas. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020986-12.2016.403.6105 - APARECIDA DOS SANTOS(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS que tem por objeto a desapensação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 46/92). O despacho de fl. 107 indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. À fl. 108, a parte autora pede a desistência da ação, deixando de recolher as custas. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020987-94.2016.403.6105 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por JOSÉ CANDIDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para sua desapensação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/119. O despacho de fl. 122 determinou que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência econômica. Em petição de fl. 132, o autor requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e apresentou desistência da ação. Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021064-06.2016.403.6105 - ISIDRO DIAS HENRIQUES(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por ISIDRO DIAS HENRIQUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para sua desapensação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/53. O despacho de fl. 56 determinou que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência econômica sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. O autor quedou-se inerte (certidão de fl. 56v.). Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor pediu desistência da ação (fls. 58/64). Pelo exposto, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X FABIO ROBERTO GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X IVANIRA MOMENTE GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de GTEX LAVANDERIA LTDA. ME, FABIO ROBERTO GRISOTTI e IVANIRA MOMENTE GRISOTTI, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.031.1.731.000019-20, pactuado em 25/05/2007. À fl. 288, a exequente informa que houve regularização do contrato na via administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA DE PAULA ASSIS)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de CONSTRUTORA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LAZARI LTDA., AIRTON LAZARI E ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato de Empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.1177.0605.0000000958, pactuado em 19/03/2009. A fl. 339, a CEF informou que houve regularização administrativa do contrato, razão pela qual requereu a desistência do prosseguimento do feito. Saliente que à fl. 306 já foi levantada a constrição judicial sobre o bem descrito no auto de fl. 108. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011226-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FARMACIA VIVER LTDA. - EPP X VERA LUCIA WOLF X MEDALDO TARCISIO WOLF X DENISE MARQUES CAVALCANTE(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de FARMÁCIA VIVER LTDA. EPP, VERA LUCIA WOLF, MEDALDO TARCÍCIO WOLF, DENISE MARQUES CAVALCANTE, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ nº 25.0897.704.0000459-19, pactuado em 20/12/2013. A despeito de devidamente citados, os executados permaneceram-se inertes, razão pela qual a CEF requereu a penhora pelo sistema Bacenjud, que lhe foi deferido à fl. 58. Considerando que foi efetuada penhora on-line de duas contas poupança, foi deferido o pedido de levantamento de tais valores à fl. 97. À fl. 98, a exequente informa que houve regularização do contrato na via administrativa. À fl. 102, a requerida Denise Marques Cavalcante requereu a substituição do alvará em razão de divergência entre o valor a ser levantado e o percentual em relação à conta de depósito. No mesmo ato, requereu o levantamento dos demais depósitos, ante a desistência manifestada pela CEF. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Expecem-se os alvarás de levantamentos referentes aos depósitos constantes nos autos em favor dos respectivos executados. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017536-95.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RV - BURATO TRANSPORTES LTDA X VLADIMIR BURATO X ROSIMEIRE DIAS BURATO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de RV - BURATO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 734-1227.003.00000766-0, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA FÁCIL, operacionalizado pelas liberações nº 25.1227.734.0000048-30, 25.1227.734.0000108-06, 25.1227.734.0000171-42 e 25.1227.734.0000223-08, pactuado em 19/10/2012, 01/04/2013 e 12/09/2013. A despeito de devidamente citados (fls. 95), os executados permaneceram-se inertes, não apresentando embargos no prazo legal (cf. certidão de fl. 96v). À fl. 101, a exequente desistiu de prosseguir na execução. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006095-83.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUIMARAES & JULIANI RESTAURANTE LTDA - EPP(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X TARIK DE GUIMARAES JULIANI(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de GUIMARÃES & JULIANI RESTAURANTE LTDA - EPP E TARIK GUIMARÃES JULIANI, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Crédito Especial Empresa nº 25.3046.606.0000030-52, pactuado em 14/11/2013, denominado GiroCAIXA Instantâneo nº 3046.003.00000662-2, pactuado 12/11/2013. A despeito de devidamente citados (fls. 58 e 60), os executados permaneceram-se por inertes, não apresentando embargos no prazo legal (cf. certidão de fl. 76). À fl. 81, a exequente desistiu do prosseguimento da execução. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014088-85.2013.403.6105** - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIN FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a liberação de utilização de sua conta corrente até a posse da nova diretoria, para que possa saldar seus débitos. Relata que mantém conta na instituição requerida e que se encontra impossibilitada de movimentar a referida conta, em razão de o mandato da diretoria ter vencido. Alega que a última assembleia foi feita em 08.10.2009, sendo válida por 4 anos, mas que, de acordo com a cláusula 60 do estatuto de formação da cooperativa, o presidente e sua equipe permanecem até a posse da nova diretoria como responsáveis. Sustenta que inúmeras contas estão atrasadas, bem como que não pode efetuar o pagamento dos funcionários, mesmo havendo saldo na conta e, ainda, que há a possibilidade de cobranças e até mesmo protestos. Pela petição de fl. 49/55, a autora juntou cópia da ata da assembleia que elegeu a nova diretoria. Determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal, foi apresentada a petição de fl. 61/62, requerendo prazo de 10 dias, uma vez que teria recebido o mandato no último dia útil da semana, não havendo tempo hábil para consulta e resposta da área administrativa. O pedido liminar foi deferido à fl. 64 e verso. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 75/84. À fl. 94, foram afastadas as preliminares arguidas pela CEF. Réplica às fls. 97/100. Às fls. 101/103, a parte autora juntou cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08/11/2013. É o relatório. DECIDO. Embora o processo cautelar deva ser, nos precisos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, dependente de um processo principal, destinando-se assim precipuamente a resguardar a eficácia da futura sentença a ser neste proferida, o certo é que esta medida já cumpriu o seu papel, posto que a tutela conferida à autora serviu para garantir seu direito à movimentação de sua conta corrente e o resultado útil dos autos principais, pela manutenção do estado de fato da demanda. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida para ratificar a determinação à Caixa Econômica Federal da liberação da movimentação da conta corrente da requerente (agência 0296, conta corrente nº 003.00000927-5) e julgo procedente o pedido. Custas pela ré. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como cópia das fls. 31/33 (Autos nº 0000766-61.2014.403.6105). P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021967-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI E SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmada entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Citado, o réu apresentou embargos à execução em que foi reconhecida a inexistência de dívida relativamente ao financiamento de materiais de construção, bem como julgada procedente a reconvenção para condenar a CEF a título de indenização por danos morais. Iniciado o cumprimento da sentença e tendo o exequente aceito os cálculos elaborados pela CEF, foi depositado o valor devido com o consequente levantamento pela parte interessada. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005073-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARCONDES

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBER RENATO MARCONDES. À fl. 124, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista que as partes acordaram administrativamente. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6223

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP, DROGARIA CURA DARS LTDA EPP, DROGARIA SÃO VICENTE CAMPINAS LTDA, DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME, devidamente qualificada à fl. 2, em face de ato de PAULO CESAR DEGRESSI, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIAS DE CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, D.G. COML. LTDA, EAF SOUZA DEGRESSI ME, objetivando em sede de antecipação de tutela seja determinado aos réus que se abstenham de utilizar e explorar a marca Dromed Pharma, independentemente do registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Pretendem, ainda, a suspensão do registro da marca, com a consequente manutenção da titularidade em mãos da corrê Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas, sob pena de multa diária. No mérito, requerem a convalidação em definitivo da tutela antecipada, bem assim, sejam declarados nulos ou ineficazes os atos jurídicos consistentes na venda e/ou transferência da marca Dromed Pharma para a 3ª ré e declarado subsistentes os atos constitutivos que legitimam as autoras na condição de associadas da Associação de Proprietários de Farmácias de Campinas e do uso e exploração da marca Dromed Pharma, bem como da consolidação da marca em nome da 2ª ré. Em apertada síntese, alegam os autores que, na qualidade de associados da mencionada corrê ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIAS DE CAMPINAS, exploravam livremente a marca em questão (que era de titularidade da aludida associação) tendo sido surpreendidos pela informação de que a mesma havia sido transferida à corrê Droga Valinhos Ltda. EPP. Insurgem-se assim contra a alienação da marca, argumentando que ela ocorreu indevidamente, eis que o corrê, Sr. Paulo César Degressi, no desempenho do cargo de Presidente da Associação, teria agido sem a necessária aprovação da Assembleia Geral Extraordinária e do Conselho Deliberativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/121. O feito foi inicialmente distribuído à Primeira Vara Cível de Campinas, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 122. Os autores emendaram a inicial às fls. 124/168. Após, pela petição de fls. 169/172 postularam a inclusão do INPI no polo passivo da ação e o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, tendo sido a pretensão acolhida por aquele Juízo à fl. 173. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais às fls. 183/184. A ré Droga Nova de Valinhos Ltda ME foi citada e apresentou contestação às fls. 194/203, instruída com os documentos de fls. 67/85, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, em razão da não comprovação da condição de associadas, bem assim a falta de interesse de agir, eis que não demonstrada a origem da idealização e criação da marca. No mérito, defendeu a legalidade da propriedade da marca, pugnando pela improcedência dos pedidos. Citado, o INPI ofertou a contestação de fls. 216/220, postulando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, mantendo-se, contudo, na ação como assistente litisconsorcial dos réus. Defendeu a regularidade do registro levado a cabo, além do não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Salientou que os autores não fizeram uso da prerrogativa de oposição prevista no artigo 158, da Lei de Propriedade Industrial, assim como ausente o direito de preferência invocado. Juntos documentos à fl. 221 e fls. 223/246. Aberta vista às partes dos documentos juntados pelo INPI, nada foi alegado. Os réus Paulo César Degressi e Associação dos Proprietários de Farmácia de Campinas, embora devidamente citados à fl. 272, permaneceram inertes (cf. certidão de fl. 273). Igualmente citadas, as corrês D.G. Comercial Ltda. e E.A.F. de Souza Degressi ME deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, conforme certidões de fls. 284, 289, 351 verso e 353. A r. decisão de fls. 354/355 ratificou a decisão de indeferimento de tutela de fl. 122. No mesmo ato, foram fixados os pontos controvertidos, o ônus da prova das alegações, tendo sido intimados os autores sobre as contestações e a indicar as provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias. Réplica às fls. 357. Encerrada a instrução processual vieram os autos conclusos para sentença (fl. 362). É O RELATÓRIO. DECIDIDO Como se viu, trata-se de ação em que os autores requerem a nulidade ou ineficácia dos atos jurídicos consistentes na venda e/ou transferência da marca Dromed Pharma para a Droga Nova de Valinhos Ltda EPP, bem como sejam declarados subsistentes os atos constitutivos que legitimam as autoras na condição de associadas da Associação de Proprietários de Farmácias de Campinas e do uso e exploração da marca Dromed Pharma, bem como da consolidação da marca em nome da Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas. A marca é um bem jurídico que pode ser transferido, voluntariamente ou por decisão judicial. No caso concreto, a parte autora move esta ação ante sua insurgência quanto à transferência mediante cessão dos direitos sobre a marca Dromed Pharma, sucessivamente aos réus DG Coml. Ltda, EAF Souza Degressi ME e Droga Nova de Valinhos, alegando estarem evadidas de ilegalidade tais cessões, afirmando que tomaram conhecimento, segundo pesquisas junto ao INPI, somente da transferência ocorrida em 26/01/2010 (Revista 2038) e 09/02/2010 (Revista 2040). A ilegalidade suscitada pelas autoras cinge à alegação de que o Presidente da Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas não possuía poderes jurídicos para a transferência em tela. Pois bem. A transferência por cessão encontra-se devidamente estabelecida na Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes artigos: CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. (...) Seção II Da Cessão Art. 134. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro. Art. 135. A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos. CAPÍTULO III DOS PRAZOS Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa. 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato. 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI. Art. 222. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI. Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias. Neste sentido, observe que o INPI contestou o pedido inicial alegando que o processo que culminou com a transferência do registro da marca DROMED PHARMA nº 824.192.826, tramitou regularmente na esfera administrativa, não tendo os autores em nenhum momento utilizado da prerrogativa de oposição administrativa ao pedido de registro como facultado pelo artigo 158 da LPI. Além disso, informou o INPI que de acordo com a resposta técnica exarada pelo técnico responsável pela análise documental e registral do INPI, o corrê Paulo Cesar Degressi possuía a época poderes para representar as pessoas jurídicas Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas, bem como a D G Comercial Ltda, conforme cópia do documento de fl. 221. Além disso, a Droga nova de Valinhos Ltda ME também contestou o feito alegando que adquiriu a marca DROMED PHARMA em 19/07/2006 da empresa chamada EAF DE SOUZA DEGRESSI ME, assim como alega que o primeiro negócio havido entre a Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas e a DG Comercial Ltda ocorreu em 01/03/2003, para asseverar que naquelas oportunidades tiveram as autoras conhecimento do referido fato e nada providenciaram, continuando a fazer uso gratuito da marca de forma a infringir os artigos 189 e 190 da lei nº 9.279/96 (Propriedade Industrial). Desta feita, foram fixados pontos controvertidos à fl. 354/355, contudo, embora o ônus da prova das alegações contidas na inicial competisse aos autores, estes cingiram em requerer o julgamento antecipado da lide. Assim, diante de ausência de prova robusta capaz de infirmar a legalidade do procedimento administrativo de transferência por cessão da marca Dromed Pharma, rejeito as alegações dos autores. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

**0001907-18.2014.403.6105 - LETAFLEX SERVICOS COMBINADOS LTDA(SPI161170 - TAISSA PEDROSA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum proposta por LETAFLEX SERVIÇOS COMBINADOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se requer seja declarada a inexistência de débitos relativos ao FGTS, e respectiva multa, bem como seja a ré obrigada a baixar os débitos em questão no seu sistema interno, por quitação, e não cobrar e/ou executar os títulos a eles relativos, e, na hipótese de já estar em andamento alguma ação de cobrança ou execução, que seja a ré condenada a desistir do feito em até 05 (cinco) dias da condenação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/679. A demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Valinhos, todavia, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 680), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara da Justiça Federal (fl. 682). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 720/736. Réplica às fls. 739/743. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 744. Despacho saneador à fl. 752. O julgamento foi convertido em diligência, ante a necessidade de produção de prova pericial (fl. 756). Pela petição de fls. 759/762, os advogados da parte autora comunicaram a renúncia ao mandato a eles outorgado. A despeito de pessoalmente intimada (fls. 774/775), a autora não constituiu novo advogado (fl. 776). Nesse passo, verifico a ausência superveniente de capacidade postulatória da parte autora, a qual, mesmo após ter sido pessoalmente intimada, não constituiu novo advogado. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 76, 1º, inciso I, c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Considerando, outrossim, o princípio da causalidade, que obriga aquele que deu causa a ação a arcar com os seus custos, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007455-87.2015.403.6105 - RAQUEL PONGELUPPI VAZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por RAQUEL PONGELUPPI VAZ que tem por objeto a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em atividade de magistério (NB 143.125.000-4), afastando a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ao fundamento do caráter especial e penoso da atividade em questão. Pede, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/27. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/63. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, concluiu que a redação dada ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, não violou o art. 201, 7º, da Constituição Federal, pois, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Ademais, a Lei nº 9.876/99, objetivando compensar o prejuízo que a aplicação do fator previdenciário acarretaria para as mulheres e professores, incluiu o 9º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando a dispor, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, bem como do STF: EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 0004550420144036127, FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 01/07/2015) EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 24/06/2015) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE-AgR 742005, Ministro TEORI ZAVASCKI - SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 18.3.2014) Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub iudice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, Decisão DATA: 8.10.2013) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0008588-67.2015.403.6105 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cessação de cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 137.396.985-4), no período de 11/07/2006 a 31/07/2013. Afirma a parte autora que recebeu comunicado da Autarquia Previdenciária que havia sido constatada irregularidade no seu benefício, pois na época da concessão foi considerado tempo de contribuição que não pertencia a ela, tendo sido seu benefício cessado e o INSS enviado carta de cobrança referente ao recebimento irregular, no valor de R\$ 56.797,82. Requer a cessação da cobrança dos valores que vem sendo descontados no benefício que recebe atualmente, alegando que a concessão irregular do benefício não foi causada pela autora, por não ter conhecimento dos requisitos exigidos para percepção do benefício, bem como ante ao caráter alimentar do benefício em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/100. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 103. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação de fls. 108/119, pugnano pela improcedência dos pedidos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 121/123. Réplica às fls. 126/133. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora reconhece que seu benefício fora concedido irregularmente, ante a indevida inclusão de tempo de serviço inexistente, sendo desnecessário perquirir acerca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão. Assim, a matéria discutida nestes autos cinge-se ao pedido de cessação da cobrança efetuada pelo INSS, referente ao período em que a autora percebeu irregularmente o benefício de aposentadoria por idade. Observo que o processo administrativo originário do benefício da autora fora extraviado, tendo sido reconstituído pelo INSS. Certo é que a concessão administrativa do benefício em questão ocorreu porque foram inseridos, mediante fraude, os recolhimentos das competências de 11/1985, 12/1989, 03/1190, 05/1990, 06/1990, 08/1981, 02/1992, 10/1992, 11/1992, 12/1992, 01/1993, 02/1993, 07/1995, 04/1996 e 09/2004, sem as quais a autora não preencheria a carência exigida para a concessão do benefício. Ainda, a própria parte autora afirmou, nos termos de declarações prestadas na Gerência Executiva do INSS, no dia 22/07/2013, juntadas às fls. 45/46, que nunca foi registrada e apenas contribuiu mediante camês, pois era sócia da empresa Comércio de Roupas Silva Sala Ltda., que encerrou suas atividades entre 1996 e 1997. Desse ainda que requereu o benefício por intermédio do Sindicato dos Aposentados. (fls. 45/46). Causa estranheza, inclusive, o fato da parte autora ter afirmado, quando da realização da restauração do processo administrativo, que jamais foi a uma Agência do INSS e que sempre quem resolvia a questão era uma moça do Sindicato dos Aposentados. Ainda, conforme relatório conclusivo do INSS (fls. 60/65), o benefício fora concedido sem prévio agendamento, bem como há informação de que várias pessoas foram convocadas pelo mesmo Grupo de Trabalho para prestar declarações, visando apurar irregularidades na concessão de benefícios, tendo todos citados a intermediação da Associação dos Aposentados de Campinas e que foram atendidos por Adriana de Cássia Factor, Sandra Regina Aparecida Sartorato e/ou Tiago Nicolau de Souza. Ressalto que, no que tange ao pagamento de benefícios além do devido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da parte autora. Ela foi convocada, ouvida e devidamente cientificada da suspensão do benefício e da sua cessação. Assim, a segurada foi devidamente notificada de todas as fases do processo de revisão, bem como teve oportunizado todo direito de defesa e contraditório. Não há falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. No mesmo sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA. - O cancelamento de benefício previdenciário por autoridade competente, a alegação de ilegalidade no ato praticado e a sustentação de direito líquido e certo presente e a ser protegido ensejam a admissibilidade do mandado de segurança, apreciando-se o seu mérito. - A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos. - É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. - O ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos. - As Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - O segurado foi devidamente notificado de todas as fases do processo de revisão, bem como teve oportunizado todo direito de defesa e contraditório. - Não há ilegalidade na suspensão do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. - O autor responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. - Tratando-se de prestação previdenciária viabilizada por meio de fraude, exime-se qualquer aprofundamento quanto à questão da decadência para a prática de revisão do ato administrativo. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - A estabilidade que adquire o benefício após cinco anos, nos termos do artigo 207, Decreto 89.312/84, vigente à época, não abrange as hipóteses em que sua concessão se deu mediante fraude. - Agiu com acerto a autarquia, cessando o benefício manifestamente fraudulento, após ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa ao segurado, no decurso de procedimento administrativo de revisão regularmente instaurado. Havendo fraude, não há como se arguir decadência ao direito da autarquia em rever o benefício. - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00249130219964036100, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 894 .FONTE: REPUBLICACAO.) Desnecessário perquirir acerca da decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício, pois não houve o transcurso do prazo decadencial entre a DIB e a data da revisão administrativa, que resultou no cancelamento do benefício. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Ainda, além de não ter a autora postulado pessoalmente o requerimento administrativo do benefício, conforme declaração de fls. 45/46, a própria autora também confessou, na inicial, a inclusão de tempo de serviço inexistente e o recebimento irregular do benefício. Certamente, sabe o tempo que foi considerado para obter sua aposentadoria. Corroborando a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irreduzibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. (AC 00609970320004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 825) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE DE DESCONTOS NA RENDA MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Independente do pagamento em duplicidade ter decorrido, em última instância, de determinação judicial, é flagrante a ilegalidade da acumulação em pauta, sendo lícito ao INSS exigir a devolução do que foi pago, por seus cofres, indevidamente. - Os artigos 114 e 115, inciso II, da Lei de Benefícios, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios. ...Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC nº 2006.61.14.001139-3, TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgamento em 09.06.2008, votação unânime) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE COMPARTIDA ENTRE BENEFICIÁRIO E AUTARQUIA, A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. - O erro da administração em deferir a pensão integralmente à companhia do beneficiário falecido, em detrimento da viúva deste, não cria direito e pode a qualquer tempo ser corrigido pela entidade pagadora. - A partir de sua citação para a causa, a concubina - que, até então, detinha a condição de terceiro alheio ao litígio entre INSS e viúva - assumiu a posição de parte passiva solidária e as quantias por ela recebidas tem caráter de coisa litigiosa. - Daí se depreende que a restituição dos valores indevidamente recebidos - a partir da data em que tomou ciência da demanda intentada pela co-beneficiária e a ela se opôs, integrando a lide - corre sob sua responsabilidade, sob pena de consagrar-se o enriquecimento ilícito. - Recurso adesivo prejudicado. - Apelação parcialmente provida. (TRF da 4ª Região, AC nº 89.04.18753-2, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Pedro Máximo Paim Falcão, julgamento em 14.02.1991, votação por maioria, DJ de 22.05.1991) E nem se alegue que, por se tratar de prestação alimentar, os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, confessado na própria inicial, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante cancelamento do benefício e devolução dos valores pagos indevidamente. Restam, portanto, improcedentes os pedidos aduzidos pela autora na inicial, sendo cabíveis os descontos e a cobrança efetuados pela Autarquia Previdenciária dos valores pagos indevidamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0003530-37.2016.403.6303 - SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS (SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA. Requer, alternativamente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE. Aduz ser portador de doenças que o incapacitam totalmente de exercer sua atividade habitual, bem como qualquer outra atividade laborativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/47. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 56/57, pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 62/63). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de realização de perícia médica (fl. 80). O laudo pericial juntado aos autos às fls. 86/94. Parte autora e INSS se manifestaram sobre o laudo às fls. 96/98 e 99, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado; b) vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; c) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; d) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito médico concluiu que o autor é portador de lesão de manguito rotador em ombro direito, síndrome do túnel do carpo em punhos direito e esquerdo e espondilartrose em coluna lombar. Relata que as lesões existentes geram incapacidade para as atividades que exijam força, repetitividade, esforços estáticos, dinâmicos e posturas viciosas, concluindo que o autor está parcial e permanentemente incapacitado de exercer sua atividade laborativa habitual (operador de máquinas). Esclarece, por fim, que ele pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade, compatível com suas limitações. Fixou o início da doença no ano de 2005 e da incapacidade, em 10/03/2009. Importante salientar que o autor trabalhou inicialmente como ajudante em construção civil e, a partir de 01/03/1994, como ajudante de extrusão, e operador de extrusora em estabelecimentos industriais, consoante anotações em sua CTPS (fls. 11/12). Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitação para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos. O perito judicial conclui pela incapacidade do autor desde 10/03/2009 e, consoante extrato do Sistema PELNUS (fl. 74), ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 535.165.399-7) no período de 08/04/2009 na 02/11/2009. Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03/11/2009. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 03/11/2009 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180.35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Anoto que o INSS, quando vencido, deve restituir o vencedor das despesas que antecipou. Se não tiver havido antecipação de despesas, o INSS será condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, consoante se verifica à fl. 80, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica o INSS isento de custas. O art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, cumpre observar que nas causas em que a Fazenda Pública for parte aplica-se o disposto no 3º do artigo 85 do CPC, atento aos critérios previstos nos incisos I a IV do parágrafo 2º e aos limites percentuais previstos nos subsequentes incisos do referido 3º. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor da condenação, até a data do seu efetivo pagamento. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS, CPF 622.247.751-91, RG 37.241.231-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I.

**0002087-29.2017.403.6105** - JOAO KOJIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por JOÃO KOJIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O r. despacho de fl. 68 determinou emenda à inicial, bem como que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência ou efetivasse o recolhimento das custas processuais. Contudo, pela petição de fls. 69/70, o autor apresentou resistência da ação, deixando de cumprir o despacho suprapreterido. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, e a não comprovação da alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita e extingo o feito sem análise de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretária a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014105-53.2015.403.6105** - JOAO MARTINHO FLORENTINO(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO MARTINHO FLORENTINO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, em que requer o afastamento da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 111.270.970-0). Aduz que foi concedido o benefício após a apresentação de toda documentação necessária e, em 11/09/2015, recebeu um ofício da autoridade impetrada informando a concessão indevida, sob a justificativa de que o impetrante residia com sua mãe, que era beneficiária de aposentadoria por idade. Alega ser indevida a devolução, tendo em vista sua boa-fé e a natureza alimentar das prestações. Juntou documentos às fls. 14/22. A Justiça Gratuita foi deferida (fl. 25). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 36/37. O INSS contestou às fls. 38/49 e juntou as cópias do processo administrativo referente ao benefício discutido (fl. 50/184). A liminar foi indeferida (fl. 187/187 verso). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. Na data do requerimento administrativo (08/09/1998), por ocasião da entrevista social, o impetrante declarou que residia sozinho e não possuía qualquer renda. Já na data da revisão do benefício, em 08/5/2003, o mesmo declarou que residia com um sobrinho, que também não auferia qualquer renda. Todavia, de acordo com as diligências realizadas pelo INSS, foi constatado, após entrevista com uma vizinha e com a própria mãe do requerente, Sra. Lázara Dinghes Florentino, que o impetrante residiu com sua mãe por mais de 20 anos, até o ano de 2014, quando foi morar com a namorada. Não houve boa-fé do impetrante, tendo em vista as provas contrárias à sua pretensão, indicando que ele teria prestado informações falsas ou omitido informações na data do requerimento e da revisão do benefício. No que tange ao pagamento de benefícios além do devido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão do benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha o programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa do impetrante. Não há falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como a invalidez torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corroborada a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. De todo o exposto, considerando não haver conduta ilegal nem abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual ação em que seja permitida dilação probatória. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0006279-61.2015.403.6109** - JURACI RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juraci Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, em face do Chefe da Agência do INSS em Capivari-SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a remeter seu processo administrativo ao órgão superior competente para julgamento. Em apertada síntese, aduz o impetrante que, em 22/10/2013, efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual foi inicialmente indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Inconformado, interpôs recurso à instância administrativa superior (14ª JR/CRPS), o qual foi provido, reconhecendo-se o direito à aposentadoria. Contudo, o INSS recorreu do acórdão concessivo do benefício, razão pela qual foi intimado a apresentar suas contrarrazões, o que foi feito em 15/04/2015. Salienta, porém, que desde então o processo encontra-se parado, sem que a autoridade providencie a remessa do recurso ao órgão superior. Pela petição de fl. 45, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Contudo, tendo aquela Juízo reconhecido sua incompetência absoluta (fl. 63), o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas. O despacho de fl. 67 ratificou os atos praticados perante o Juízo de Piracicaba, bem como determinou que a autoridade comprovasse o cumprimento da liminar. A autoridade prestou informações à fl. 71, aduzindo que, após o cumprimento de carta de exigências expedida em 20/10/2016, o processo de recurso seria concluído. O impetrante requereu o julgamento do feito à fl. 82. O MPF deixou de opinar no feito (fls. 84/85). A liminar foi deferida às fls. 35/36. Notificada, a autoridade prestou informações à fl. 21, aduzindo que o benefício foi indeferido com base em parecer médico fundamentado. Pela petição de fls. 23/26, o impetrante requereu fosse determinada a juntada do parecer médico referido pela autoridade. Às fls. 31/34, a autoridade apresentou o parecer médico. Pela petição de fls. 37/42, o impetrante requereu a concessão da segurança. O Ministério Público manifestou-se 44/45. É o relatório. Decido. O impetrante almeja a remessa do recurso administrativo relativo ao seu benefício à instância administrativa superior, o que aguardava desde a apresentação de suas contrarrazões em 15/04/2015. Contudo, somente após determinação judicial em sede de medida liminar (fls. 35/36), da qual a autoridade foi cientificada em 23/12/2015 (fls. 40/41), é que a autoridade passou a dar andamento ao processo administrativo em referência, consoante se extrai das informações de fls. 71/73, em que a autoridade informa a expedição de carta de exigências em 20/10/2016. Nesse passo, verifco ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante de que fosse dado andamento ao recurso administrativo. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgo procedente o pedido e mantenho a determinação liminar, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010372-45.2016.403.6105** - RENATO DA SILVA FRANCISCO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATO DA SILVA FRANCISCO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, no qual o impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a reimplantar imediatamente o benefício auxílio-doença (NB nº 606.409.045-0), bem como a retomar o processo de reabilitação profissional a que se submetia o impetrante, cessando-se o benefício por incapacidade temporária somente após conclusão exitosa da reabilitação. Relata que se encontra temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborais em virtude de lesão em seu membro superior direito, diagnosticada como síndrome do canal do carpo, tendo requerido a concessão do benefício por incapacidade temporária em 04/04/2014, a qual fora deferida sob NB nº 606.409.045-0. Assevera que, ante a incapacidade relativa, fora encaminhado ao programa de reabilitação profissional, iniciando em 12/01/2016 o estágio de treinamento na nova função aprovada pela Seção de Saúde do Trabalhador/Reabilitação Profissional do INSS (auxiliar de produção/montador - retirar o rádio do rack, posicionar o rádio para submontagem, fixação brkt e montagem botão pisca-alerta). Menciona que, desde o início de seu programa de reabilitação, a empresa empregadora não vem respeitando as restrições impostas pela equipe de reabilitação profissional, atribuindo-lhe atividades diversas daquelas adequadas ao seu quadro clínico, o que provocou, inclusive, a interferência da equipe médica do INSS, determinando-se o retorno do impetrante à função que lhe fora indicada. Assevera que, malgrado não ter sido concluído o processo de reabilitação profissional, em 16 de maio de 2016 houve abrupta e injustificada cessação do auxílio-doença NB nº 606.409.045-0. Junto dos documentos às fls. 18/163. A liminar foi indeferida (fls. 166/167). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 172/174. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 250). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, do ofício juntado pelo INSS às fls. 172, acompanhado do relatório de fls. 173/174, que o impetrante foi justificadamente desligado do programa de reabilitação profissional em 16/05/2016. O INSS relata e explica, pormenorizadamente, os motivos do desligamento, concluindo terem sido esgotados todos os recursos para o caso do impetrante. Detalha as etapas e os procedimentos conjuntos adotados pela equipe autárquica e pela empresa, bem como as perícias médicas realizadas. Relata que a última perícia, ocorrida no próprio dia 16/05/2016, concluiu não ter havido agravamento de seu quadro de saúde. Prossegue relatando que, no mesmo dia, o impetrante foi também submetido à avaliação pela equipe de orientação profissional do INSS, que constatou o grande número de faltas do segurado ao treinamento, bem como sua indisponibilidade em seguir os procedimentos propostos para sua efetiva reabilitação. Portanto, por seguidos os trâmites do processo de reabilitação profissional, não há indícios de conduta ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. De todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012851-11.2016.403.6105** - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA - EPP (SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual o impetrante objetiva seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências do ano-calendário de 2010, em prazo não superior a 20 (vinte) dias. Em apertada síntese, aduz que possui créditos oriundos de contribuições previdenciárias relativas ao ano-calendário de 2010 e que, em razão disso, em 22/03/2011, efetuou pedidos de restituição (PER/DCOMP). Todavia, transcorridos mais de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses, tais pleitos não foram analisados. O pedido liminar foi deferido à fl. 55. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 59/63. A União Federal manifestou sua ciência à fl. 65. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem a resolução do mérito às fls. 67/70. Intimada a parte impetrante para se manifestar acerca das informações, queou-se silente à fl. 72 verso. É o relatório. DECIDO. Deferido o pedido liminar, a autoridade impetrada informou que o SEORT 305 proferiu despacho decisório em 09/08/2016, DRF/CPS nº 090/2014, no qual concluiu pelo acolhimento do pedido requerido pelo impetrante. Desta feita, considerando que o pedido da impetrante foi reconhecido administrativamente na mesma data em que recebeu a notificação pela autoridade, verifício ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, mantendo a determinação judicial já cumprida pela autoridade impetrada e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013097-07.2016.403.6105** - JURCAIB-JUNTA DE REPRES DAS CIAS AEREAS NO BRASIL (SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por JURCAIB-JUNTA DE REPRES. DAS CIAS. AÉREAS NO BRASIL, em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando em sede de liminar seja a autoridade impetrada compelida a (i) no prazo de 24 horas, adotar todas as providências necessárias para manter, durante todo o período de paralisação, o expediente normal e regular de liberação de cargas destinadas à exportação, importação, inclusive trânsito e liberação de bagagens acompanhadas ou desacompanhadas, bem como a averbação de tais documentos no sistema SISCOMEX/MANTRA; e (ii) determinar que os Auditores Fiscais da Receita Federal, durante o período de paralisação, procedam à averbação dos documentos correspondentes aos embarques e desembarques no sistema SISCOMEX/MANTRA. Ao final, requer a confirmação da liminar para que o impetrante não sofra quaisquer prejuízos no desembaraço aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Em apertada síntese, aduz que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada, vez que em virtude do movimento paralisado deflagrado pelos Auditores da Receita Federal, as companhias aéreas associadas a ela estão sendo impedidas de receber e liberar cargas e bagagens, eis que seus aviões continuam a operar nos horários pré-programados, porém, com seus porões vazios, em virtude da falta de servidor aduaneiro que realize a conferência e inspeção da carga e o respectivo desembaraço. Assevera, ainda, que a ocorrência de voos com os porões vazios acarretaria incalculáveis prejuízos, pois as cargas que deveriam ter sido despachadas ficam sujeitas ao pagamento de taxas de armazenagem e capatazia, as quais são dispendiosas e somente são pagas porque não estão sendo liberadas em razão da paralisação dos funcionários destinados ao serviço, permanecendo no solo por mais tempo que o previsto. O r. despacho de fl. 111 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 116/122, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ausência de direito líquido e certo, inexistência de ato coator e que o valor atribuído à causa é incompatível. No mérito, rejeitou os termos da exordial e requereu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 123/124. A União Federal se manifestou à fl. 131. O Ministério Público Federal deixou de opinar, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Diante do transcurso temporal desde a propositura do presente mandamus, e ante a finalização do movimento de paralisação dos auditores da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, foi a impetrante intimada, a qual se manifestou à fl. 136 no sentido de que não há mais interesse no prosseguimento do presente feito. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 6225**

**USUCAPIAO**

**0009046-60.2010.403.6105** - JOZENILDO BATISTA ROSA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a sentença onde foi deferida a justiça gratuita foi anulada, defiro os benefícios novamente. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, tratando-se de usucapião especial urbano, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos: a) certidão de inexistência de bens imóveis em nome do autor; b) certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosas e Cidade Judiciária em nome do autor, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0001019-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento destes autos. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0005270-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DE PAULA VALLAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Pedido de fl. 188. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços no sistema do BACENJUD e RENAJUD, posto que estes não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos. Além disso, a certidão de fl. 58 deixa claro que o réu encontra-se em área rural conforme informações de seu próprio filho. Sem prejuízo a determinação supra, considerando o valor atribuído à causa (R\$34.459,66), manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

**0002981-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO AMANCIO

1. Ciência às partes do desarquivamento destes autos. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0015732-92.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MURILO MANZATTO

Folha 52: diante do pedido de devolução de prazo, defiro o prazo de 30 dias para se manifestar.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001483-25.2004.403.6105 (2004.61.05.001483-9)** - CARLOS ALBERTO FURIAN X IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls.283/296: ciência à exequente do documento acostado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0018099-65.2010.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fl. 287/293 foi feita por PiscoPO Advocacia. Contudo, trata-se de pessoa estranha aos autos uma vez que não consta da procuração de fl. 18 e 20. Assim sendo, concedo prazo de 15 dias para o causidico comprovar a cessão de crédito pelos procuradores constituídos em favor do peticionário de fl. 287/293.Int

**0005486-08.2013.403.6105** - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARCI REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados pela INFRAERO.Após, tomem conclusos.Int.

**0007204-69.2015.403.6105** - AGUAS PRATA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 604/606 e 613/623: dê-se vista a parte autora para que se manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0017304-83.2015.403.6105** - GABRIEL DA HORA SILVA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica na empresa Sherwin-Williams Brasil Ind. Comércio Ltda formulado na inicial.O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder de terceiros. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos documentos ou formulários PPPs relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial de 23/04/84 a 09/04/14. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010342-32.2015.403.6303** - ALINE JULLYA MOIA BORGES X GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA X LINDAURA MOIA DIAS(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 10 de outubro de 2017 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágr. primeiro, do CPC. Int.

**0000775-52.2016.403.6105** - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 144/145: abra-se vista à autora.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

**0007973-43.2016.403.6105** - LAERCIO FERREIRA DE SOUZA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista da contestação ao autor.Após, considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, não há pontos controversos a serem provados, comportando julgamento antecipado da lide. Assim, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.Int.

**0012762-85.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-68.2015.403.6105) MILSON XAVIER FILHO X SHEILA CRISTINA GARCIA XAVIER(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Junte o autor o contrato de locação relativo ao recibo juntado à fl. 386, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise da impugnação da justiça gratuita e da denúncia à lide feita na inicial.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001514-64.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 121/124 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 125, para os autos da execução de título extrajudicial n 0017837-52.2009.403.6105.Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010552-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0012535-03.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0000464-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0000656-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, e considerando a não localização do executado ou de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.Intime-se.

**0005079-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, e considerando a não localização do executado ou de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.Intime-se.

**0011167-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0003871-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E CRISTINA DE MELO - ME X EDILAINA CRISTINA DE MELO

Fl. 115: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011927-68.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

Observo dos autos que a executada não foi citada até o presente momento. Houve somente a intimação do terceiro ocupante do imóvel da existência da presente execução e para sua desocupação (fl. 124/125). Isso posto, indefiro os pedidos de fl. 134 face a ausência de citação e penhora do imóvel hipotecado. Prazo de 30 dias para a exequente requerer o que de direito, ante a não localização da executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008509-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008509-8)** - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DO CARMO MARINO COLLI

Comprove a executada o depósito das primeiras parcelas da verba sucumbencial, haja vista que o seu pedido desde novembro de 2015, do seu pedido de parcelamento foi aceito, tendo ficado ciente dos valores devidos, bem como a conta para depósito com relação a verba do INSS, sendo que o valor destinado ao correu, deve promover o seu depósito na forma pretendida em conta judicial a ser aberta no PAB da CEF deste Fórum. Aguarde-se por 10 meses a partir da publicação de fl. 274 verso. Intime-se a executada.

**0002755-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Comprove a exequente a publicação do edital de citação/intimação. Int.

**0014429-14.2013.403.6105** - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento e a existência de depósito judicial decorrente de penhora on-line referente a verba sucumbencial, informe a exequente os dados para transferência do valor depositado a seu favor. Com as informações, oficie-se a agência da CEF para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 163/164. Cumprida as determinações supra, arquivem-se. Int.

**0002983-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C. Intime-se.

**0005866-60.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Fl. 221/222: Dê-se vista ao executado. Int.

**0017531-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO BATISTA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA ROCHA

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012800-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TONI CESAR ALVES CARVALHO X CRISTINA DE ANDRADE ALVARINHO CARVALHO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 6229**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003676-95.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 21, antes porém, manifeste-se a CEF se permanece o depositário judicial indicado às fls. 66/67, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 65. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007833-14.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

INFOMRACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 329: Dê-se ciência aos expropriados, nos termos de despacho proferido, da juntada de petição da INFRAERO indicando o valor a que teria direito o(s) expropriado(s) para manifestação no prazo legal.

#### **USUCAPIAO**

**0002326-04.2015.403.6105** - VALDECIR MARCELINO DE MORAIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro o pedido de fl. 91 pelo prazo de 30 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0004624-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO CORREIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007919-14.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIVINO GOMES JARDIM

Indefiro o pedido de devolução de prazo como requerido à fl. 90, posto que o seu prazo encerraria-se somente no dia 05/04/2017, uma vez que a publicação ocorreu no dia 07/03/2017 e os prazos estavam suspensos no período de 20 a 24/03/2017 por conta da inspeção ordinária realizada neste Juízo. Quanto ao mérito dos embargos monitorios, os pontos colocados resumem-se ao excesso de cobrança com acumulação de juros moratórios, remuneratórios, multa contratual e correção monetária com comissão de permanência, o que só será possível verificar com a discriminação da evolução da dívida. Assim sendo, traga a CEF os cálculos de forma analítica da dívida do réu desde o início da mora. Com a sua juntada, abra-se vista ao réu. Int.

**0016616-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ X ROSANGELA BARBOSA MAGALHAES CUNHA X ANTONIO DOMINGUEZ GADEA

Fl. 60: Esclareça a CEF o pedido, haja vista o disposto no parágrafo primeiro do art. 231 do CPC. Prazo de 15 dias. Int.

**0001459-74.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI

Considerando o incidente conciliatório de fl. 33, diga a CEF se houve ou não celebração de acordo, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020558-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020558-3)** - ROQUE LEME(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188. Dê-se vista ao autor para manifestação acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto ao autor os termos do artigo do artigo 534, devendo o exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005046-75.2014.403.6105** - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA/SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 356/368 e 370/378. Considerando que o peticionário requereu em maio/2017 a suspensão do feito até o mês de julho/2017, data em que ocorreu a realização da Assembleia Geral de Credores, juntem as res Viver Incorporadora e Construtora S.A e Inpar Projeto 86 SPE Ltda cópia da Ata da Assembleia, devendo comprovarem a atual situação da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007585-14.2014.403.6105** - LEANDRO FERREIRA DA SILVA/SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS X MARISANGELA BONIFACIO(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da devolução da carta precatória de fls. 158/163 por ausência de recolhimento da taxa de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça perante o juízo deprecado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007721-11.2014.403.6105** - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141. Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012), Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006495-34.2015.403.6105** - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se a parte autora e após, o réu.

**0007079-04.2015.403.6105** - EVA SOARES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165:1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0015121-42.2015.403.6105** - MARIA ZENEIDE RODRIGUES DE SOUSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se a parte autora e após, o réu.

**0003712-35.2016.403.6105** - JOSE MANOEL GIMENEZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenado a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas às fls. 221/222. Citadas, as res apresentaram contestação às fls. 232/255 e 256/325 União Federal e Petrobrás, respectivamente. É, em síntese, o relatório. Passo a apreciar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação e impugnação ao pedido de justiça gratuita (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás: O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 218) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 221/222. Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertença o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (25/02/2016). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, junte a parte autora os originais das guias de recolhimento de diferença das custas processuais (fls. 357/359). O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se.

**0006770-46.2016.403.6105** - IVAN BELO RAYMUNDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça e reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 705. Intimem-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0021446-96.2016.403.6105** - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74, 77, 78/82, 83/97 e 98/108. Indefero o pedido de produção de prova pericial técnica. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial, bem como para que junte cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado no despacho de fl. 72, sob as penas da lei.Int.

**0002083-89.2017.403.6105** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do pedido de ingresso da União como assistente simples, para que se manifestem-se nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006650-13.2010.403.6105** - TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 216/220 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão, a certidão de trânsito em julgado de fl. 222, bem como a sentença 196/199v e os cálculos de fls. 184/186, para os autos da execução de título extrajudicial n° 0017200-04.2009.403.6105.Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

**0006956-06.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-95.2015.403.6105) PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 163. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006782-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.Intime-se.

**0014808-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA

Fls. 150/151: dê-se ciência a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0003321-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEQ X ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0015599-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNEY FERNANDO FRANCO

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução do mandado cumprido, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito quanto a indicação de bens à penhora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

**0002721-59.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RONALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

Considerando a declaração do executado da inexistência de bens, indique a exequente bens livres à penhora, no prazo de 30 dias.Int.

#### **PROTESTO**

**0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, tomem conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0)** - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301. Defiro o pedido formulado pela parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo. Int.

**0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0)** - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188. Junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, procuração original e com outorga de poderes ao Dr. João Luiz Pereira da Silva, OAB/SP 386.336, uma vez que o documento de fls. 184/185 se trata de cópia e consta João Luis Pereira da Silva como estagiário.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 59 em nome do patrono acima mencionado.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006882-54.2012.403.6105** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/337. Manifeste-se o exequente sobre as alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004901-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004901-3)** - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO

Fl. 103 verso. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0003556-23.2011.403.6105** - PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ.Fls. 508/509. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$4.010,73, atualizado até maio/2017, mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KREITON USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO SCARPELLINI, SONIA GODOY SCARPELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817  
Advogados do(a) AUTOR: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **RMC COMÉRCIO SERVIÇOS E PRODUTOS T LTDA. E RODRIGO MEDEIROS SOARES** objetivando o recebimento do montante de R\$ 49.996,67 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) decorrente do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2952.691.0000012-94, pactuado em 01/08/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A CEF requereu a desistência em face da regularização do contrato na via administrativa (ID 1768415).

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a não angularização da relação processual.

Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: VIRGINIA MIRTIS GONCALVES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Virgínia Mirtis Gonçalves**, do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, Nº 377 – Bloco F Apartamento 14 – Residencial Jacuba – Jardim Nova Hortolândia – Hortolândia/SP – CEP 13183-282, matrícula n. 98.695 do Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Sumaré (ID 501071.), em virtude do não pagamento dos valores contratados no arrendamento residencial (nº 6724100297077).

Pelo oficial de justiça, foi constatado que a ré não reside mais no imóvel. Foram citados os ocupantes Maria Botelho dos Santos e Edilaini da Cunha Santos, bem como a ré (ID 1833743).

A medida liminar foi deferida (ID 1965591).

A CEF requereu a desistência em virtude de composição administrativa (ID 2097592).

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000255-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALEXANDRA FLORA AGOSTINHO FONSECA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Alexandra Flora Agostinho Fonseca**, do veículo automotor FIAT/PALIO FIRE WAY, CINZA, PLACA FSN 2163, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BD17144LF5951774, RENAVAL 0104692897 em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 9964265882, que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem.

A medida liminar foi deferida (ID 174733) e a ré não foi citada.

A CEF requereu a desistência em virtude de composição administrativa (ID 2127834).

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a não angularização da relação processual.

Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000465-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DALBERTO FAVERO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Carlos Dalberto Favero**, do veículo Citroen/Aircross Tendace 1.6, placa FZE 7538, ano fab/mod 2014/2015, chassi 935SUNFNFB512609, Renavam 01037835759, em virtude da Cédula de Crédito Bancário n. 9968458907, firmada em 29/01/2015, que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem.

A medida liminar foi deferida (ID 207765) e o réu não foi citado.

A CEF requereu a desistência em virtude de composição administrativa (ID 2127138).

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a não angularização da relação processual.

Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: RACHEL CAMARGO FRANCISCHETTI CAMILO

#### Sentença

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Rachel Camargo Francischetti Camilo** objetivando o recebimento do montante de 36.347,11 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e onze centavos) decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos sob o nº 4004.160.0001419-95, firmado em 17/06/2014.

A ré foi citada (ID 1504708) e não apresentou contestação.

A CEF requereu a extinção, nos termos do art. 924, inciso II, CPC, em virtude de composição administrativa.

Recebo a petição de ID 2210694 como desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000264-66.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: KARLA APARECIDA ASSIS GONCALVES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Karla Aparecida Assis Gonçalves**, do veículo automotor FIAT SIENA ELX FLEX, PRETO, PLACA DWG9574, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 8AP17204L92008072, RENAVAM 00982063598, em virtude Da Cédula de Crédito Bancário nº 9972164987, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 40400277).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme documento ide nº 173398.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (id nº 173400).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento id nº 173398.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

E esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros.

Nomeio a pessoa indicada na inicial como depositária.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Cumprida a diligência ora determinada (busca e apreensão), proceda a Secretaria ao levantamento sigilo, por não mais restar necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Neuza Maria Gonçalves Raposo**, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE, FLEX 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: branco, chassi: 9BD17122LF7501072, placa: FNV 4810, renavam: 1032301993, em virtude do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.2885.149.0000133-69, firmado em 12/12/2014.

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida ID 749614.

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, a ré foi citada e intimada, e o bem foi apreendido (IDs 1113970 e 1113988).

Conciliação infrutífera (ID 1180334).

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, foi decretada sua revelia (ID 1843483).

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de ID 745140.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

**§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.**

**§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.**

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000221-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Maurício Jesus de Oliveira**, objetivando a busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE FLEX, COR PRATA, PLACA DXB1976, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI nº 9BD17164G85156036, RENA VAM 00948778032, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 71201278, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame nº 40150440).

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida ID 173203.

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, a ré foi citada e intimada, e o bem foi apreendido (ID 253453).

A CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista a purgação da mora pelo réu (ID 251715).

Pelo despacho de ID 292652, as partes foram intimadas a esclarecer a situação do veículo, em face da informação da purgação da mora.

O réu informou que o veículo foi retirado de sua posse e encontrando-se com a autora (ID 311947).

A CEF requereu que fosse considerado seu pedido de desistência, por permanecer em atraso a parcela vencida em 18/10/2015 e haver sido efetivada a busca e apreensão do veículo. Requereu, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 345940).

As sessões de conciliação de IDs 647584 e 892202 foram infrutíferas, com designação de nova data para prosseguimento das tentativas.

Na terceira tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo. As partes requereram suspensão do processo até a data limite a proposta apresentada (ID 1212533), o que foi deferido (ID 1223264).

Pelo despacho de ID 1872337, as partes foram intimadas a esclarecer se houve composição.

O autor informou que não houve acordo (ID 194742).

É o relatório. Decido.

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora foi comprovada nos documentos de ID 170295.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

**§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.**

**§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.**

Muito embora tenha noticiado a purgação da mora pelo réu (ID 251715), a autora posteriormente verificou que o pagamento da dívida foi parcial, permanecendo em atraso a parcela de 18/10/2015 (ID 345940).

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeneo o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do NCPC.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001435-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: PATRICIA REGINA MORAES CORREA

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo requerente, no Banco do Brasil.
2. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico ([suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br)), à Seção de Arrecadação:
  - a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
  - b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
  - c) cópia deste despacho;
  - d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.
3. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ALVARO MACEDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS** para que seja determinada a imediata implantação do benefício aposentadoria especial, sob o nº 176.121.672-1, requerido em 14/11/2016 (fls. 103). Ao final requer seja reconhecido como especial o período de 14/01/1987 a 05/03/19997 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/02/2004 a 29/06/2016 (Real Recuperadora & Comércio de Bombas/Contribuinte Individual), por exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância; a confirmação da tutela; o pagamento das parcelas vencidas. Subsidiariamente pugna pela concessão de aposentadoria por tempo contribuição.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 176.121.672-1) requerido em 14/11/2016 foi indeferido e que os períodos supra não foram computados como tempo em atividade especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010543-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOACYR SILVESTRIM JUNIOR, KARINA FERRARI ANDRADE SILVESTRIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DUTRA - SP214172  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DUTRA - SP214172  
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOACYR SILVESTRIM JÚNIOR, KARINA FERRARI ANDRADE SILVESTRIM e GABRIELA SILVESTRIM**, qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL – Setor de Emissão de Passaportes – PEP - Parque das Bandeiras Shopping**, para emissão de seus passaportes no prazo mais exíguo possível.

Relatam os impetrantes, em síntese, que compareceram ao posto de emissão de passaportes no fim do mês de junho para a obtenção do documento para viagem internacional agendada (26/07/2017) e que decorridos os seis dias úteis previstos na legislação de regência para a entrega de seus passaportes, restaram impedidas de obtê-los em razão da suspensão do serviço de emissão por falta de verba orçamentária.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 1961635).

A União requereu o ingresso no feito (ID 1976968).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 2324239).

As informações não foram prestadas.

É o relatório.

Reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

*“Com efeito, verifico que MOACYR SILVESTRIM JÚNIOR, KARINA FERRARI ANDRADE SILVESTRIM e GABRIELA SILVESTRIM protocolizaram suas solicitações de documento de viagem (ID nº 1940812) e efetuaram o pagamento da respectiva taxa (ID nº 1940826, 1940829).*

*Compareceram, então, no posto de emissão de passaportes em 28/06/2017 e aguardam, desde então, a confecção de seus documentos.*

*Ocorre, no entanto, que os impetrantes de fato se encontram impossibilitados de obterem seus documentos, apesar de já terem, inclusive, na razoável crença de que os obteriam em tempo, adquirido, passagens aéreas para viagem internacional com voo marcado para 26/07/2017 (ID 1940839).*

*Com efeito, é pública e notória a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, informando que “está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas”, e que “a medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem”.*

*O fato de que, na data do comparecimento no posto de emissão, a expedição dos passaportes já estava suspensa não pode ser oponível às impetrantes, visto que, quando do protocolo da solicitação do documento e compra das passagens aéreas, ainda não havia notícia, sequer, da possibilidade de paralisação do serviço.*

*Não bastasse, os impetrantes efetuaram o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço, não sendo razoável que sejam submetidas à espera indefinida para a obtenção do documento.*

*Portanto, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário fumus boni iuris, uma vez que as impetrantes pretendem apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriram, não podendo ser prejudicadas por omissão da autoridade impetrada, sobretudo em função de insuficiência orçamentária.*

*É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a insuficiência orçamentária paralisa o serviço de emissão de documento pelo qual, inclusive, já pagaram as impetrantes. (...)”*

Isto posto, têm os impetrantes direito líquido e certo à expedição do passaporte, diante da prova do requerimento administrativo, o pagamento da taxa e a norma que determina a entrega do documento no prazo de seis dias após o atendimento (art. 19 da IN 003/2008-DG/DPF).

A insuficiência de recursos da União não pode se sobrepujar ao direito fundamental de locomoção e, em se tratando de serviço público essencial, sua paralisação é inadmissível, que de quebra impede o direito à livre circulação e a liberdade de ir e vir do impetrante..

Ante o exposto, confirmo a medida liminar que determinou a expedição dos passaportes à parte impetrante desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. O. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 2562514 que não reconheceu a incapacidade do autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID 2562514) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANILO GALDINO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Verifico que, na presente ação, o pedido da parte autora cinge-se à concessão de benefício auxílio-doença acidentário.

Pelo despacho ID 1870816 foi determinado ao autor que se manifestasse com relação à alegada incapacidade laborativa, ante a alegação de que esta decorre de acidente de trabalho.

Pela petição ID 2020936 o autor reiterou que sua incapacidade decorre de sua função laborativa e enfatizou sua pretensão de receber benefício de auxílio doença acidentário B91.

O caso é de incompetência deste Juízo, em razão da matéria discutida.

Em se tratando de acidente do trabalho, a teor do art. 20, II, e § 2º da lei n. 8.213/1991, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconhecida a incompetência material, determino a remessa da presente ação à Justiça Estadual em Hortolândia (onde reside o demandante).

Procedidas as baixas de estilo, encaminhe-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003713-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA** qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, para emissão imediata de seu passaporte, prazo de 24 horas.

Relata o impetrante, em apertada síntese, a necessidade de emissão do passaporte para viagem urgente de trabalho no dia 31/07/2017 e que o documento atual encontra-se vencido desde 30/09/2015.

Notícia que a sua empregadora aguarda a regularização da documentação para comprar sua passagem para a viagem a trabalho.

Explicita a dificuldade em obter o documento, conforme amplamente divulgado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 1983525).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2060891).

A autoridade impetrada informou (ID 2187031) que o passaporte de emergência fora confeccionado e entregue e entregue ao impetrante no dia 26 de Julho de 2017, perdendo a ação seu objeto. Ao final, requereu a denegação da segurança, “diante da fragilidade dos argumentos apresentados pelo impetrante”.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 2324230).

É o relatório.

Reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

*“Com efeito, verifico que MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA protocolizou sua solicitação de documento de viagem (ID nº 1980782) e efetuou o pagamento da respectiva taxa (ID nº 1980782).*

*Ocorre, no entanto, que o impetrante de fato se encontra impossibilitado de obter seu documento para realização de viagem a trabalho (ID 1980775) devido à suspensão dos serviços, que vem sendo amplamente divulgada.*

*Com efeito, é pública e notória a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, informando que “está suspensa a confecção, e que de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas” “a medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem”*

*Não bastasse, o impetrante efetuou o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço, não sendo razoável que seja submetido à espera indefinida para a obtenção do documento, até porque necessita da sua emissão para viagem de trabalho, conforme comprovou.*

*Portanto, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário, uma vez que o impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de fúmus boni iuris serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriu, não podendo ser prejudicado por omissão da autoridade impetrada, sobretudo em função de insuficiência orçamentária.*

*É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a insuficiência orçamentária paralisa o serviço de emissão de documento pelo qual, inclusive, já pagou o impetrante.”*

Isto posto, tem o impetrante direito líquido e certo à expedição do passaporte, diante da prova do requerimento administrativo, o pagamento da taxa e a urgência decorrente de viagem a trabalho.

A insuficiência de recursos da União não pode se sobrepujar ao direito fundamental de locomoção e, em se tratando de serviço público essencial, sua paralisação é inadmissível, que de quebra impede o direito à livre circulação e a liberdade de ir e vir do impetrante.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar que determinou a expedição do passaporte ao impetrante, desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. O. I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO GRILANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **Antonio Pedro Grilanda**, qualificado na inicial, contra ato do "*Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas, Sra. Priscila Maris de Souza, funcionária autárquica*" objetivando a análise dos documentos que instruem o procedimento administrativo (NB 177.055.950.-4) para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial adequando seu pedido ao rito mandamental, tendo em vista que os pedidos de citação e produção de provas são incompatíveis com este, bem como indicar corretamente a autoridade impetrada (ID 860203) e não se manifestou.

Intimado pessoalmente (ID 2266852), permaneceu silente.

Posto isto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005010-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARCIO DONIZETTI PINHEIRO

#### DECISÃO

Da análise da inicial, da certidão de pesquisa de prevenção ID 2589217, bem como em consulta ao sistema processual verifco que a autora já apresentou o mesmo pedido ora proposto nos autos da ação nº 0017779-49.2009.403.6105, que fora distribuída à 4ª Vara Federal de Campinas e extinta sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, VIII (atual 485, VIII). Trata-se de reintegração do mesmo imóvel, localizado à Rua Alexandre Marion, 327, Jardim Dona Luiza, ap. 31, bloco 8, Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, Jaguariuna, em decorrência de contrato do programa de arrendamento residencial com o autor.

Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado em ação anteriormente proposta e extinta sem mérito por desistência, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição desta ação à 4ª. Vara, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUSTAVO SCOLARI DE ALMEIDA  
ASSISTENTE: QUESIA SCOLARI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise de toda a documentação apresentada com a inicial foi possível se inferir, embora nada tenha sido relacionado a respeito na inicial, que já há um benefício ativo de pensão por morte, sob o nº 300.612.649-3 para a Sr. Silvia Casuccio de Almeida (ID 2582656 – fls. 50) que consta no registro de óbito do genitor do autor como sua esposa (ID 2582271 – fls. 36).

Neste sentido, intime-se o autor a emendar inicial a fim de bem esclarecer toda a situação fática, bem como a informar o nome, qualificação completa, inclusive endereço, da beneficiária da pensão morte instituída em decorrência do falecimento do Sr. Silvio José Barana de Almeida, uma vez que a interessada deve ser chamada para compor a lide. Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao MPF.

Com a juntada da manifestação do autor e dada vista ao MPF, volvam os autos conclusos.

Int.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6411**

**DESAPROPRIACAO**

**0017640-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da inventariante Zeilah Gonçalves Gamero acerca do número do processo do inventário/arrolamento de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, conforme certidão de fls. 315, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006433-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Comprove a INFRAERO o depósito do valor da atualização da indenização ou esclareça a razão da omissão em realizá-lo, sob pena de configurar-se a desistência tácita da ação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**0007463-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X NATHALIA MARIA MENDONCA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Tendo em vista o silêncio de Viviane Maria Von Zuben Albertin, intimem-se os expropriantes a comprovar se há ação de inventário/arrolamento de bens ou formal de partilha referente a Laerte Albertin e Maria Ester Von Zubens Albertin, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013603-66.2005.403.6105 (2005.61.05.013603-2)** - TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - S.P.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

**0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0)** - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

CERTIDÃO DE FLS.:460. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 422/457, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 420. Nada mais

**0002287-75.2013.403.6105** - JAIME DOS SANTOS BORGES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias. fls. 187/195, resultando valor negativo.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 196: Dê-se vista ao autor da informação da APSDJ de fls. 185, assim como dos cálculos do INSS de fls. 187/195, resultando valor negativo.Se for o caso, deverá o autor ajuizar ação de cumprimento de sentença no sistema PJE, nos termos do despacho de fls. 182.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

**0001335-91.2016.403.6105** - MIGUEL SILVESTRE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fls. 197, nos termos do despacho de fls. 193. Nada mais.

**0007164-53.2016.403.6105** - CARLOS GARDEL BERNARDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial de fls. 146/197, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 130. Nada mais.

**0011511-32.2016.403.6105** - MOACIR LOPES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 169/170.2. Apresente o autor os Laudos Técnicos de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) que embasaram os PPPs dos períodos controvertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada, dê-se vista às partes e volvam conclusos para nova apreciação do pedido de perícia.4. Intimem-se.

**0021540-44.2016.403.6105** - EDMILSON DA SILVA BARROS(SP181468 - FABIANA FERRARI D' AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o termo de homologação de acordo (fls. 266/266v<sup>o</sup>), intime-se o INSS para que junte aos autos a proposta apresentada, bem como a planilha dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Com relação ao destaque dos honorários contratuais, deverá a i. advogada juntar aos autos o contrato original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Desnecessária a intimação do autor do destaque de honorários, tendo em vista que o mesmo encontrava-se presente na audiência. Cumpridas as determinações, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o destaque de honorários contratuais deferido. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

**000006-10.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE MONTE MOR (SP297534 - VICTOR FRANCHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência ao Município de Monte Mor - SP acerca da contestação oferecida pela União Federal de fls. 68/84v<sup>o</sup>, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005097-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

1. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF diligencie no sentido de localizar o endereço dos executados. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 157.3. Int.

**0017530-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores penhorados, fls. 146/148, sejam abatidos do saldo devedor do contrato objeto deste feito, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 2, do despacho de fls. 159. Nada mais.

**0005983-17.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RIMARI COOMERCIO DE LANCHES LTDA ME X TALITA RUIZ BABINI

Prejudicado o pedido de fls. 110, em razão da sentença de fls. 107. Deverá a CEF recolher o valor de R\$ 770,99 (setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos), a título de custas finais, conforme extrato anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

**0008896-69.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas Pollaka Restaurante e Lanchonete Ltda - ME e Adelina de Fátima Ávila Silva, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e sejam as executadas intimadas pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome das executadas Pollaka Restaurante e Lanchonete Ltda - ME e Adelina de Fátima Ávila Silva, no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao executado ENIVALDO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 78: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD e RENAJUD de fls. 73/77, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 72. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001470-79.2011.403.6105** - CLAUDIA MARIA MARTINS (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que foi CONCEDIDA a segurança, em sede recursal, para que a autoridade impetrada cancelasse qualquer espécie de bloqueio ao recebimento do seguro desemprego, pela impetrante, decorrente de pedido relativo à demissão da empresa Yakult S/A Ind. e Com, injustificável a imposição de qualquer óbice ao saque dos valores pela impetrante, configurando, inclusive, desobediência à ordem judicial. 2. Deverá a União Federal, representante da autoridade impetrada, diligenciar para que se cumpra corretamente o decidido, no prazo de 10 (dez) dias, devendo haver comprovação nestes autos. 3. Cumprida a ordem, dê-se vista à impetrante e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada das informações de fls. 168/170, que comprovam o cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

#### **PROTESTO**

**0006523-02.2015.403.6105** - ADEMIR DANIEL CAMARGO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar os autos em Secretária, conforme despacho de fls. 123. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016227-64.2000.403.6105 (2000.61.05.016227-6)** - INSTITUTO DE PESQUISAS ELORADO (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento dos valores encontrados nas contas de fls. 210/211 em favor da requerente e sua patrona, Kátia Paiva Ribeiro Ceglia, OAB/SP n.º 236846, tendo em vista os poderes conferidos às fls. 162/163 e 171.2. Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013349-64.2003.403.6105 (2003.61.05.013349-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5)) RAUL MOCH MERCADO (SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL X RAUL MOCH MERCADO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS (SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2)** - ANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP120634 - SIMONE TEIXEIRA E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 275. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0014869-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014869-1)** - JOYCE RIBAS DE ALCANTARA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOYCE RIBAS DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 128. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 406: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento da beneficiária perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0016917-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016917-1) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos de acordo com o julgado. 2. No retorno, dê-se vista às partes e, depois, venham conclusos para decisão. 3. Intimem-se. Certidão de fls. 250: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 246/248, nos termos do despacho de fls. 245. Nada mais

0010555-09.2013.403.6303 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 179. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0018955-19.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014442-76.2014.403.6105) IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN E SP376486 - MICHELE FELIX FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 240 para determinar que a execução do julgado prossiga nestes autos, de forma definitiva, remetendo-se os autos nº 0014442-76.2014.403.6105 ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. No retorno, dê-se vista à União Federal para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 dias. Concordando a União com os cálculos apresentados pela exequente, ficam estes desde já homologados a fim de que a compensação se dê administrativamente, pelos valores por ela indicados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Discordando a União dos cálculos apresentados pela exequente, retornem os autos conclusos para novas deliberações. lit.

#### Expediente Nº 6416

#### ACAOCIVIL PUBLICA

0015266-98.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSPORTES LUFT LTDA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TRANSPORTES LUFT LTDA, objetivando que a ré seja condenada a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover a saída de mercadorias e veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais com excesso de peso, em desacordo com a legislação e as especificações do veículo, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano material e dano moral coletivo. Instruo o processo, os documentos constantes da mídia de fl. 21. A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de fls. 24/27, que determinou a citação do DNIT para integrar a lide, a citação da ré e designou audiência de tentativa de conciliação. Sessão de conciliação infrutífera à fl. 59. Citação da ré à fl. 98, e juntada de procuração às fls. 101/104. A requerida interpôs agravo de instrumento às fls. 105/116 e contestação às fls. 117/131. Sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto convertendo-o em agravo retido (fls. 173/174). O Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao agravo às fls. 178/184. Réplica à contestação às fls. 185/198. Decisão em sede de Mandado de Segurança impetrado pela ré em face da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 199/201). A União manifestou-se pela desnecessidade em integrar a lide (fl. 206). Pelo despacho de fl. 207 o DNIT foi incluído no polo ativo como assistente litisconsorcial e designada audiência para o saneamento do feito. Réplica apresentada pelo DNIT às fls. 213/222. Termo de audiência à fl. 233. O Ministério Público Federal informou a celebração de acordo com a parte ré, apresentado o Termo de Ajustamento de Conduta e requerendo a homologação judicial (fls. 259/268). O DNIT manifestou-se ciente e de acordo com o TAC firmado. É o relatório. Decido. Diante do quanto avençado entre as partes no TAC celebrado (fls. 261/268), dou por encerrada a lide. Assim, homologo o acordo consubstanciado no Termo de Ajustamento de Conduta, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 334, 11 c.c. art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Diante da renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para interposição de recursos, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgada. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002724-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS BONFIM

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Lucas Bonfim, do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.6, 4 Portas, Preto, Ano Fabricação/Modelo 2012/2013, Chassi 9BWDB05U2DT076627, Renavam 00472417398, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 000050120979 que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Custas fls. 19. A medida liminar foi deferida (fls. 23/24) e o veículo não foi localizado, tampouco o réu (fls. 36, 46). A CEF indicou endereço em Juazeiro do Norte/CE (fl. 61) e intimada a indicar depositário (fl. 69), inclusive por e-mail (fl. 73), não se manifestou (fls. 72 e 74), o que caracteriza a falta de interesse no prosseguimento da ação. Ante o exposto, revogo a medida liminar e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC. Não há honorários diante da não angularização da relação processual. Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para que retirem os Alvarás de Levantamento expedido em 06/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAFAEL JACOBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBEX X DIOGO CAMPREGHER JACOBEX X DENILSON CAMPREGHER JACOBEX X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 06/11/2017, às 10 horas, em frente à empresa que cuida da segurança do Aeroporto. Intimem-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004714-11.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP01383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da guia de fl. 231 em nome de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ nº 34.028.316/7101-51, conforme pedido de fls. 182/184.2. Depois, intime-se a retirar o Alvará em Secretária, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a execução do valor controverso se dará através do PJE - Processo Judicial Eletrônico, conforme noticiado às fls. 238/239-verso. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 243: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (ECTB), intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 12/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0005940-51.2014.403.6105 - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Nilza Bárbara Corrêa Santos, João Corrêa Neto, Nilza Corrêa Santos, Macenilde Corrêa Santos, esses três últimos, menores, representados pela primeira, e Nilziane da Conceição Corrêa Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Domingos da Conceição Santos, na condição de dependentes deste, desde a data do requerimento administrativo em 22/09/2010 (NB 153.700.067-2). O segurado, falecido em 18/07/2010, era esposo de Nilza Barbosa Correa dos Santos e genitor dos demais autores. Alega a parte autora que deu entrada no requerimento administrativo de pensão por morte, no entanto, teve o pedido negado, sob a justificativa de que o falecido já não ostentava qualidade de segurado ao tempo do óbito. Procuração e documentos às fls. 12/33. Pelo despacho de fl. 36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita para a autora Nilza Bárbara Corrêa Santos, determinada a emenda da inicial, o recolhimento das custas, bem como determinada à parte autora que esclarecesse quanto à ausência dos menores Nilriani Corrêa dos Santos e Francisco das Chagas Corrêa Santos, diante da certidão de óbito que os indica como filhos do de cujus. Emenda à inicial e esclarecimentos às fls. 38/39. Deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita à autora Nilziane, determinada expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Itapeuru Mirim, e intimação do Ministério Público Federal (fl. 45). Manifestação do INSS à fl. 48. Resposta do Ofício encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Itapeuru Mirim (fl. 51). Contestação do INSS às fls. 53/56. Pelo despacho de fl. 62 determinou-se a intimação da parte autora e a expedição de ofício à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão. Réplica às fls. 67/72 e manifestação da parte autora à fl. 76. Determinada a intimação do INSS e do Secretário de Segurança Pública do Estado de Maranhão, por carta precatória (fl. 82). O INSS manifestou-se novamente à fl. 87. O Secretário de Segurança Pública do Estado de Maranhão, apesar de devidamente intimado, manteve-se silente (fls. 114/116 e 127/128). Manifestação da parte autora, com pedido liminar, às fls. 131/133. Informações da Secretaria Adjunta de Segurança Penitenciária do Maranhão (fls. 138/143). Certidão original da 2ª Vara da Comarca de Itapeuru-Mirim, juntada pela autora à fl. 145, e nova manifestação da autora, reiterando o pleito liminar, à fl. 147. Deferida a antecipação de tutela à fl. 151. Designada audiência de conciliação à fl. 154, que resultou frustrada, diante da ausência do Procurador do INSS (fl. 163). Informação de implantação do benefício em relação à viúva do segurado às fls. 165/166. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 170/172. Nada mais. É o relatório. Decido. Das Preliminares O réu argui, em sede de preliminares, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, situação que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Afasto a preliminar, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, uma vez que os documentos pertinentes foram sendo apresentados no decorrer do processo, não havendo que se falar em vício que obste o julgamento da demanda por falta de documentação. Assim, não acolho a preliminar suscitada pelo Réu, e passo à análise do mérito da causa. Do Mérito Da Qualidade de Segurado do Falecido No caso dos autos, o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte pleiteado deu-se em função da autarquia previdenciária concluir pela ausência da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, e conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91, sendo que, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte depende de carência, necessitando, entretanto, que o falecido ostente a qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito. Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e os filhos, não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida. Nos autos, o benefício de pensão por morte é requerido pela viúva e mais quatro filhos advindos do relacionamento com o segurado, por ocasião do falecimento deste, ocorrido na data de 18/07/2010. A primeira questão controversa que se apresenta nos autos, diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Conforme se depreende do conjunto probatório dos autos, a última contribuição previdenciária vertida aos cofres públicos pelo de cujus deu-se em 03/2009, não havendo informação acerca de outro vínculo empregatício posterior a esta data. Em verdade, na peça inicial, os autores aduziram que o falecido manteve-se desempregado desde o último vínculo constante do CNIS até a data de seu falecimento, o que se buscou comprovar com a juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/27). Ocorre que, conforme alegado e comprovado nos autos, o falecido esteve recluso em razão de pena privativa de liberdade aplicada em processo criminal em que figurou como réu, no período de 30/04/2009 a 11/05/2010 (fl. 145). Portanto, os requerentes fariam jus ao benefício pleiteado, pois a qualidade de segurado do falecido estaria preservada à época do óbito por aplicação da regra que prevê a extensão do período de graça por até doze meses após o livramento. Com efeito, nos termos do art. 15, inc. IV da Lei nº 8.213/1991, o segurado retido ou recluso, mantém tal qualidade, independentemente de pagar as contribuições, por até 12 (doze) meses após o livramento, sendo certo que, nos autos, tendo a reclusão cessado em 11/05/2010, e o falecimento ocorrido em 18/07/2010, o de cujus ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social quando da sua morte. Ocorre que, tais fatos, concernentes ao período de reclusão do de cujus, constituem fatos novos, que não foram ventilados no âmbito do processo administrativo previdenciário, posto que a parte autora sequer dispunha dos documentos hábeis a comprová-los. Quanto a este ponto, é certo que, verificada a procedência do pedido inicial, o benefício previdenciário pleiteado deverá ser implantado a partir da data da citação, e não da data da entrada do requerimento administrativo (DER), uma vez que os fatos, e as provas a eles pertinentes, que ensejam o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido à época do óbito, só foram apresentados no bojo destes autos, constituindo fatos e documentos novos para o réu. Assim, o INSS só foi constituído em mora a partir da citação. Superada a controvérsia supra, passo a análise da dependência econômica dos autores. Da Dependência Econômica dos Autores Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, os autores lograram comprovar sua qualidade de cônjuge e filhos do de cujus, pela juntada das certidões de casamento e nascimento respectivas. No entanto, são necessárias algumas considerações a respeito da dependência econômica destes em relação ao falecido. Como dito alhures, filhos não emancipados e menores de 21 (vinte e um) anos, bem assim o cônjuge, gozam de presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado. Ocorre que, parte dos autores filhos do falecido, não é menor de 21 (vinte e um) anos, como é o caso de Nilziane da Conceição Corrêa Santos e João Corrêa Neto, cujas idades são de 23 e 21 anos, respectivamente. Logo, estes não gozam da condição de dependentes do falecido, de modo que, tendo atingido a maioridade previdenciária, não fazem jus ao benefício requerido. Há de se destacar ainda que o casal teve mais dois filhos, Nilriani Corrêa Santos e Francisco das Chagas Corrêa Santos (fls. 29 e 41/42), que não se fizeram presentes no polo ativo do feito sob a justificativa de que teriam falecido. No entanto, tal situação não foi comprovada nos autos, tendo a parte autora alegado que, em virtude de falha, as certidões de óbito nunca foram expedidas. Com vistas a dirimir a controvérsia, foi expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Itapeuru-Mirim no Maranhão, município de nascimento dos menores supostamente falecidos, requisitando informações, cuja resposta informou a não localização dos assentos de óbito (fl. 51). Instado a informar sobre eventuais habilitados ao recebimento de pensão por morte por ocasião do falecimento de Domingos da Conceição Santos, o réu informou nada constar em seu sistema de dados. Intimado, o Ministério Público Federal nada arguiu a respeito destes fatos. A ausência comprovação quanto ao óbito de Nilriani Correa Santos e Francisco das Chagas Correa Santos não pode constituir óbice ao prosseguimento do feito e reconhecimento do direito em discussão, sobretudo por se tratar de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar. Assim, de tudo quanto exposto, fazem jus ao benefício pleiteado as autoras Nilza Bárbara Corrêa Santos, Nilza Corrêa Santos e Macenilde Corrêa Santos, respectivamente viúva e filhas do segurado falecido, posto que demonstrada a sua dependência econômica em relação a aquele. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para confirmar a antecipação de tutela deferida e determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de Nilza Bárbara Corrêa Santos, Nilza Corrêa Santos e Macenilde Corrêa Santos, desde a data da citação do INSS (02/09/2014 - fl. 62). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informando o teor da presente sentença, para que mantenha o benefício da parte autora, bem como para que informe, no prazo de 30 (dias), se o benefício deferido em sede de antecipação de tutela foi implantado e relação às três demandantes acima mencionadas, uma vez que só consta dos autos a implantação em relação à Nilza (fls. 165/167). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome das beneficiárias: Nilza Bárbara Corrêa Santos, Nilza Corrêa Santos e Macenilde Corrêa Santos Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 02/09/2014 Data início pagamento dos atrasados: 02/09/2014 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

**0018053-03.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição de fl. 140, a se realizar no dia 15/02/2018, às 15 horas, na sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado da autora responsável por dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local. 2. Quanto ao período laborado em alegadas condições especiais, defiro o pedido de realização de perícia no Condomínio Lagos de Shanadu e na empresa Cobreq Cia. Brasileira de Equipamentos e nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Intimem-se.

**0012656-26.2016.403.6105 - JOSE NILSON BESERRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**0005988-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005988-7)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em 06/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)** - EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EDMUR VENDIMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o ofício da 10ª Turma do E. TRF/3R, bem como o pedido de fls. 541/542, defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos devidos ao autor e seu patrono.3. Expeça-se Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 179.080,60 (cento e setenta e nove mil e oitenta reais e sessenta centavos), e uma RPV no valor de R\$ 29.120,09 (vinte e nove mil, cento e vinte reais e nove centavos) em nome de Camargo, Falco Advogados Associados.4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, bem como o retorno dos Embargos à execução, em local especificamente destinado a tal fim.5. Intimem-se.

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora cumpra a determinação de 368.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0006915-61.2014.403.6303** - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o INSS que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 299/305, contém erros na apuração do valor dos atrasados no tocante ao termo inicial da aplicação dos juros, bem como por não haver descontado valores recebidos a título de auxílio-doença. Requer, ainda, a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 330/331. Às fls. 332 foi determinada a remessa dos autos à contaduría para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contaduría às fls. 335/340. Intimado acerca dos cálculos apresentados pela contaduría, o INSS manifestou-se às fls. 352 pela procedência de sua impugnação, não se opondo aos cálculos da contaduría por se aproximarem dos valores por ele apresentados às fls. 288/289. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, alega o INSS que o impugnado não tem direito aos benefícios da Justiça Gratuita, por considerar que houve a modificação de sua situação econômica em decorrência dos valores a serem pagos nestes autos. O impugnado, por sua vez, argumenta que faz jus à manutenção da gratuidade da justiça por se encontrar desempregado e viver apenas com o valor mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 330). Entendo que o valor a ser pago nestes autos tem natureza de indenização pelos prejuízos resultantes do indeferimento administrativo de seus direitos, os quais só foram reconhecidos após a interposição desta ação e do trânsito em julgado de sentença que lhe foi favorável. Dessa forma, o montante que o impugnado tem a receber através do precatório não se trata, na verdade, de acréscimo patrimonial, mas sim de recomposição patrimonial, razão pela qual, tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Assim, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária concedidos ao impugnado. Quanto às demais questões tratadas na impugnação, da análise dos autos, verifico haver constado na decisão de fls. 272/275 que os juros moratórios são devidos desde a citação. Observo, ainda, que o exequente não considerou, ao elaborar seus cálculos, o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Nestes termos, uma vez que a Contaduría do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 272/275, acobertada pelo trânsito em julgado (fls. 282), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ressalto que os cálculos de fls. 335/340 são muito próximos dos valores apresentados pelo INSS às fls. 288/289. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 93.352,69 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), para competência de março de 2016. Assim, considerando que já foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (PRC e RPV) referentes aos valores incontroversos (fls. 312/313), expeçam-se as requisições de pagamento dos valores remanescentes. Condeno o exequente ao pagamento de honorários ad-vocáticos no percentual de 10%, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto sus-pensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCP. Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Transitada em julgado esta, reatam-se os autos à contaduría para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003000-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003000-4)** - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 12/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0005838-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA., MARIA JOSE MARTINE e MILTON LUIZ DE LIMA, para satisfazer o julgado de fls. 122/125, com trânsito em julgado certificado à fl. 128. A parte executada noticiou a celebração de acordo (fls. 313/317) e a CEF requereu extinção nos termos do art. 924, II do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002559-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002559-3)** - SEBASTIAO GINO TACARAMBY(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIAO GINO TACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0011033-90.2008.403.6303** - WEVERTON VECCHI BOBSIN X WELDER VECCHI BOBSIN X CARLOS VECCHI BOBSIN X ALDREY VECCHI BOBSIN CASTRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARLOS ALBERTO BOBSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão de WELDER VECCHI BOBSI (fls. 236), conforme já determinado às fls. 246, bem como a exclusão de Carlos Alberto Bobsin (fls. 254). No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento. Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes. Comprovado o pagamento dos ofícios, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação, e após, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 276. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 267/275). Nada mais.

**0017497-74.2010.403.6105** - PEDRO ALVES BARBOSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PEDRO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4107

#### PETICAO

**0012154-92.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Considerando que o réu WEBSON DOS SANTOS CORDEIRO encontra-se preso para início de cumprimento de pena, determino o arquivamento do presente feito. Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. Fls. 775/777. Razão não assiste à defesa. Primeiramente, insta salientar que a questão relativa à incompetência deste Juízo para análise e julgamento deste feito já foi resolvida nos autos da exceção de incompetência de nº 0012916-45.2012.403.6105, arquivado em 02/08/2013. Por seu turno, as questões quanto à prisão dos condenados, bem como a concessão de gratuidade, já foram analisadas e decididas na sentença de fls. 704/713, a qual se encontra devidamente fundamentada. Portanto, eventuais pedidos de modificação do decimus deverão ser apresentados em sede de Apelação. Finalmente, observe a serventia o quanto informado à fl. 778, com as devidas anotações. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campinas, 03 de julho de 2017.

0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itu, para oitiva da testemunha JOSÉ FERNANDO DA COSTA, a ser intimada no endereço e nos termos da manifestação ministerial de fls. 207. Intime-se as partes, quando da efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP.-FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 410/2017 à Comarca de Itu para oitiva de testemunha.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 09/10) "(...) A CONCESSÃO DA LIMINAR ora pretendida, inaudita altera parte, para que a empresa Impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento, excluindo a parcela referente ao ICMS que estiver embutido nele, abstendo-se a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, visto que, tal decisão suspende o crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN; (...) b) Após a concessão da medida liminar ora pretendida, seja o Impetrado notificado, para prestar as informações de lei, no prazo legal.(...); (...) c) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca; (...) d) A intimação do parquet do Ministério Público Federal; (...) e) IN MERITIS: (...) i) Seja definitivamente DECLARADA PROCEDENTE a presente ação de mandado de segurança, confirmado-se (sic) a medida liminar e CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, para tomar definitivos os efeitos da liminar, declarando ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que restrinja da impetrante o direito de poder excluir da Base de Cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS; (...) confirmando-se in totum a tutela anteriormente concedida; (...) ii) Declarar, com base na súmula 213 do STJ e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que a impetrante tem o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, contado o prazo da data da impetração deste mandado de segurança, bem como, de compensar os créditos posteriores a distribuição desta ação, caso não seja deferida a liminar pleiteada acima ou a requerente resolver optar pela compensação somente após o trânsito em julgado da sentença. Já, em relação a compensação dos últimos cinco anos, que ela possa compensar, também, os valores pagos a maior pela incorporada GRIFFO TÊXTIL IND. FITAS LTDA, visto que, devido a incorporação desta empresa ela adquiriu os seus direitos e obrigações. (...) iii) Pedindo, ainda, que na declaração de compensação seja permitido a impetrante realizar a compensação com base no artigo 74 da Lei nº 9430/96, bem como, nas regras estipuladas pelo artigo 81 da Instrução Normativa SRFB 1300/2012, além disso, que todos os créditos tributários a serem devolvidos sejam atualizados pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido; (...) f) Seja condenada a Impetrada ao pagamento das custas processuais. (...) g) Requer, também, sejam todas as publicações efetuadas exclusivamente em nome do advogado José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779. (...)”

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que foram alteradas pela Lei nº 12.973/2015, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fumus boni iuris decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785. O periculum in mora emanaria da possibilidade de ocorrência de prejuízo para a parte Impetrante gerando redução em seu fluxo de caixa, aumento do custo do seu produto ocasionando desvantagem no mercado em relação às empresas concorrentes que se beneficiaram de medida liminar ou que já tiveram decisão definitiva transitada em julgado sobre o assunto, bem como a submeter-se ao indesejável solve et repete.

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se decisão (Id. 1402221) que deferiu parcialmente a liminar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) exclusivamente com relação à Impetrante STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., ficando indeferida a liminar com relação à empresa Griffó Têxtil Ind. Fitas Ltda.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id. 1643079), Preliminarmente, remeteu ao julgamento do RE 574.706 em que foi reconhecida repercussão geral, e aduz que o STF ainda analisará a modulação dos efeitos. Afirma que houve a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que irá requerer que a decisão passe a valer somente a partir de janeiro de 2018. Ressalta que ainda não houve a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral a fim de que se possa extrair os limites e o alcance do entendimento do STF, mencionando os termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Diz que a aplicação da tese acolhida no RE 574.706 não pode ser aplicada com lastro unicamente no extrato da ata de julgamento, havendo a possibilidade de que tal entendimento não seja aplicável aos processos em curso. Menciona que somente após o trânsito em julgado a Secretaria da Receita Federal poderá normalizar e uniformizar os procedimentos internos que viabilizem o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que é necessária a suspensão do feito até a publicação do acórdão. Afirma que a parte impetrante não comprovou a existência de seu direito líquido e certo, pois não houve comprovação contábil do montante que sustenta ser indevido. Assevera que não houve comprovação de que a parte impetrante incorporou a empresa Griffó Têxtil Indústria de Fitas LTDA – EPP (CNPJ nº 08.686.682/0001-40), motivo pelo qual não deve ser conhecido o pedido de compensação pleiteado em favor da referida empresa. No mérito, sustentou, em síntese, que, como a base de cálculo do PIS e da COFINS está expressamente definida na lei, não há que se falar em existência de ilegalidade ou abuso de poder na cobrança dos tributos questionados. Insurge-se contra o entendimento de que o PIS e a COFINS apenas transitam pela contabilidade da parte Impetrante, representando ingresso de caixa que não lhe pertence tendo em vista que não se incorpora ao seu patrimônio, sob o argumento de tal interpretação levaria ao abandono da incidência sobre o faturamento e partiria para um conceito próximo a lucro. Alega que a totalidade dos valores recebidos pela empresa integra sua disponibilidade financeira, incorpora-se ao seu capital de giro e pode ser utilizado enquanto não expira o prazo para pagamento do tributo. Remete aos termos do REsp nº 1.144.469/PR que analisou a matéria, bem como ao teor das Súmulas do STJ nº 68 e 94. Rebate o pedido de compensação formulado pela Impetrante, indicando o artigo 170 do CTN e pugna, caso seja concedida a segurança, que a compensação se concretize somente após o trânsito em julgado. Pleiteia, ao final, a extinção do processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 1783148).

Parecer do Ministério Público Federal inserto aos autos (Id. 2127388), opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS.

A preliminar suscitada pela parte impetrada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário definisse receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).*

A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O § 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração.

Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente.

A segurança será concedida apenas para a empresa Stick Fran Componentes para Calçados Ltda.

Extingo o processo sem apreciação do mérito em relação à empresa Griffó Têxtil In. Fitas Ltda. já que não há provas nos autos de que a referida empresa foi incorporada pela Stick Fran Componentes para Calçados Ltda.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e das COFINS e reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente *mandamus*, durante o seu trâmite e os que vierem a vencer após a tramitação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com a aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o processo sem apreciação do mérito em relação à empresa Griffó Têxtil In. Fitas Ltda. nos termos do artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a remessa necessária nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela parte impetrada.

Custas nos termos da lei.

Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o valor da causa constante da petição de ID 2458271, que ora recebo como emenda à inicial, bem como o valor total recolhido, defiro o prazo de cinco dias para que a parte impetrante providencie o recolhimento da diferença, tendo em vista que, no caso, o recolhimento deve corresponder a, pelo menos, metade do valor máximo da tabela, atualmente fixado em R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e oito centavos).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, com atraso, em razão do excesso de serviço decorrente do acúmulo de jurisdição.

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARIANA DE PAULA PEDREIRA o "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL" qual pretendem que a parte impetrada seja compelida a corrigir o valor do seu benefício de **pensão por morte**, fixando-o, de forma retroativa, a partir de 20/03/2009, No valor de R\$ 1.008,14 (um mil e oito reais e catorze centavos), bem como uma segunda correção, relativa ao mesmo benefício, a partir de 01/05/2017, passando-o para de R\$ 1.731,56 (um mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos). Também requer o pagamento dos valores atrasados decorrentes das correções, perfazendo o montante de R\$ 43.522,52 (quarenta e três mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), apurados até 30/04/2017.

Informa que na data da concessão do benefício seu falecido marido percebia aposentadoria no valor de R\$ 1.008,14 (um mil e oito reais e catorze centavos), sendo que lhe foi deferida pensão por morte no montante de R\$ 809,33 (oitocentos e nove reais e trinta e três centavos).

Ressalta que o valor de R\$ 1.008,14 (um mil e oito reais e catorze centavos) foi apurado posteriormente à concessão do benefício, nos autos do processo judicial nº 0002966-71.2001.403.6113, que tramitou na 2ª Vara Federal local, sendo que a autarquia previdenciária, por força da decisão judicial, majorou o valor da aposentadoria do seu falecido marido mas não efetuou o pagamento das diferenças no seu benefício de pensão por morte.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja corrigido o benefício na forma pleiteada.

No mérito pede a confirmação da liminar e o pagamento dos valores atrasados.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, *id est*, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao corrigir a aposentadoria do seu falecido marido e não corrigir o valor da pensão por morte, o que se deduz da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas pretéritas, tanto assim que postulam a condenação a pagar quantia desde 20/03/2009, o que é incompatível com a ação de mandado de segurança.

Todavia, a ação de mandado de segurança é processualmente inadequada à cobrança de quantias, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 269, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação). É defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial. Portanto, a interessada deverá promover ação pelo rito comum.

Em conclusão, é manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**ANTE O EXPOSTO** indefiro a petição inicial e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas nos termos da lei.

Ressalvo à autora a faculdade de ajuizar ação de conhecimento para postular os pagamentos a que se referem esta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Franca, 5 de setembro de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 909: Tendo em vista a indisponibilidade da Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de agosto de 2017, às 14:00 horas para o dia 19 de setembro de 2017, às 16:00 horas. Na mesma oportunidade, será inquirida a testemunha Pablina Paola Pereira de Oliveira, residente na Subseção Judiciária de São Luís/MA, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado em fl.508, providenciando a Secretaria as intimações necessárias para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 911: Tendo em vista a impossibilidade da gravação da audiência no horário das 16:00 horas, altero o horário da mesma para às 17:00 horas ficando mantida a data do dia 19/09/2017. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com a urgência necessária. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/180.585.221-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: REGIANE RIBEIRO REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PERES CAMPELLO MARSICANO BERNARDES - SP366010, VITO MARSICANO NETO - SP353120  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PISCARINI - SP 173790  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

#### (TIPO C)

REGIANE RIBEIRO REIS impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL com vistas à liberação do saldo do FGTS.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1971381).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o levantamento do saldo existente em conta de FGTS, bem como autorização para saques periódicos, a cada dois meses, para custear o tratamento de esclerose múltipla.

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que a doença não consta no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90.

O mandado de segurança não admite dilação probatória.

Embora exista entendimento consolidado de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, a liberação de saldos de FGTS somente pode se dar em situações excepcionais. Nesse sentido:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefálico Exclerose Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256).*

Diante disso, entendo que a comprovação dos requisitos necessários à liberação do saldo de FGTS deve ser feita em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, "decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria".

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5395**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001471-49.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VLADIMIR HALLAK GABRIEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)**

Tendo em vista o recurso de apelação interposta pela parte autora (fs. 39/42), bem como a apresentação de contrarrazões recursais pela parte ré às fs. 45/51, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000876-1) - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES X JOSE LEITE CAETANO X JOSE MARCAL X MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0001024-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001024-3) - EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fs. 676/722: Ciência às partes. 2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, considerando-se o despacho proferido pelo fl. 720, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto nos termos do caput e 1º do art. 1.036, caput e parágrafo único do art. 1.039 e art. 1.040, todos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001209-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001209-4) - JOSE RODRIGUES VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fs. 728/783: Ciência às partes. 2. Diante do despacho de fl. 780, remetam-se os presentes autos à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto nos termos do disposto no caput do art. 1.036, caput e parágrafo único do art. 1.039 e art. 1.040 do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

**0000449-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000449-5) - SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE X VERA SILVIA PINTO CHAGAS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 140-verso), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0000938-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000938-9) - MARIA FERANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0000877-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000877-8) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fs. 361/388: Ciência às partes. 2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, considerando-se o despacho proferido à fl. 385, remetam-se os presentes autos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto nos termos do caput e 1º do art. 1.036, caput e parágrafo único do art. 1.039 e art. 1.040, todos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000380-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000380-3) - ERICKSON GOMES ELIAS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente (INSS): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

**0001980-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001980-0) - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente (INSS): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0000947-62.2010.403.6118 - REGINALDO APARECIDO VICENTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 228), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0000432-56.2012.403.6118 - IRACEMA PRUDENCIA DOS REIS(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 123), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001300-34.2012.403.6118** - MARIA MARCIANA FERREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 153), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001447-60.2012.403.6118** - RUBENS DE LIMA MOREIRA(SP159826 - MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 65), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001456-22.2012.403.6118** - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 76), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001796-63.2012.403.6118** - CARLOS DONIZETI PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0001918-76.2012.403.6118** - ANDREIA FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 226), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001455-03.2013.403.6118** - JOSE AMAURY(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0001870-83.2013.403.6118** - BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 99.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int.

**0001885-52.2013.403.6118** - THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 312-verso), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001434-90.2014.403.6118** - LUCIANO CASTRO GALVAO NUNES(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0001663-50.2014.403.6118** - JOAO AVELAR MANOEL DE SA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se a parte ré (INSS) da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 157/183, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.-se.

**0001911-16.2014.403.6118** - LEONIDES MARIA MAGALHAES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0001610-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001610-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001040-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Fls. 185/209: Ciência às partes. 2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, considerando-se o despacho proferido à fl. 207-verso, remetam-se os presentes autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto nos termos do inc. I, al. a, art. 1.030 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001204-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001204-5)** - ANGELA APARECIDA ROMA SANTORO X LUIZ CARLOS ROMA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP223270 - ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 678.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000238-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000238-3)** - SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 161/163-verso, da decisão de fl. 171, do acórdão de fls. 200/202 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 203-verso para os autos do processo principal (nº 0000449-68.2007.403.6118). Após, proceda-se ao desapensamento dos autos. 3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 203-verso), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**Expediente Nº 5418**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-79.2016.403.6118 - CESAR DIAS LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fs. 298/299: Por hora, nada a decidir. Reporto-me ao despacho de fl. 296.2. Fl. 300: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto interposto pela parte autora. 3. Int.-se.

**000108-90.2017.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre o peticionamento da manifestação de fl. 38, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 25, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Int.-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON NERE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, para verificação da prevenção apontada na Certidão de Pesquisa (Id. 2523433), intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado no presente mandado de segurança, delimitando-o, pois no processo nº 5002902-93.2017.4.03.6119 afirma que *"a grande maioria de suas vendas o ICMS é recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária."* (Id. 2538807), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERAZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, de que os processos administrativos mencionados na inicial já foram analisados (Id. 2536366), intime-se a impetrante para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**D E S P A C H O**

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada (de que o valor correspondente à capatazia não é incluído no valor aduaneiro no âmbito daquela Alfândega, por se tratar de aeroporto e não de porto, pelo que não haveria interesse na propositura do mandado de segurança, por ausência de pretensão resistida), INTIME-SE a impetrante para que se manifeste sobre os pontos mencionados, nos termos do art. 10 do CPC.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GECEDE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP104514  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ URA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**D E S P A C H O**

Afasto a prevenção acusada nos autos 5000490-71.2016.403.6105 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.**

**Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ODIMAR BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677  
RÉU: INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão de benefícios em 04/05/2015 e 30/06/2015, os quais foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (DOC 2545032 - Pág. 3/4).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Verifica-se do CNIS, ainda, que em 18/05/2017 o autor iniciou atividade laborativa na empresa Albev Ass Pro Lot Alpes Cantareira Beverly Hills Park (DOC 2545046 - Pág. 1).

Assim, em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Portanto, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
  - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
  - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
  - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinita/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
  - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
  - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Anote-se.

Emende a autora a inicial, para que proceda à no polo passivo da ação da dependente e beneficiária NICOLLY ROSA DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILCELIO DOROTEIO PALMITO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O**

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/03/2017. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de 25 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.688,70.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 36.923,48.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 36.923,48).

Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (25 salários mínimos, equivalentes a R\$ 23.425,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício conforme artigo 292, § 3º, CPC e decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)**

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)**

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

**INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. I. (...) 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso**

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. I – (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso**

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.923,48 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12876**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009527-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)**

Apresente a Defesa da Ré suas alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 12877**

**CARTA PRECATORIA**

**0004528-38.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR APARECIDO CANANEA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X MARCELO GONCALVES LE DA COSTA**

Informação de Secretaria- Autos 0000226-85.2016.403.6123 - 1ª Vara Federal de Bragança Paulista - Informação do Juízo Deprecante - Disponibilizada nos autos da Carta Precatória 0004528-38.2017.403.6119 - 1ª Vara Federal de Guarulhos - andamento 85 do Sistema Informatizado - ASSENTADA(audiência nº 63/2017)No dia 05 de julho de 2017, às 15h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação penal nº 0000226-85.2016.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Ademir Aparecido Cananea. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Tadeu Sampaio, Procurador da República; b) o acusado; c) o doutor José Roberto Aguado Quirosa, OAB/SP 86.027, advogado do acusado; d) o senhor Robson José Moreira, testemunha arrolada pela Defesa. Foi tomado, por meio de gravação audiovisual, o depoimento da testemunha Robson José Moreira, conforme termo anexo. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Em face da informação trazida pela Defesa por petição protocolada a fls. 603/604, designo o dia 22 de setembro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília/DF), para audiência de instrução e julgamento em continuação, na qual será inquirida, por meio de videoconferência, a testemunha Marcelo Gonçalves Lê da Costa, e interrogado o acusado, que deverá comparecer a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação e disponibilização de sala de videoconferência na data e horário agendado a fls. 605. Ciência as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Cajamar para o dia 20/07/2017 (fls. 581). Ficam cientes e intimadas as partes presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Angela Pinheiro de França, RF 7570, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. Juiz Federal/Procurador da República/Advogado/Acusado

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRANDI MARCILINO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 606.513.844-8), ao argumento de ter sido efetivada a cessação do benefício sem a prévia realização de exame médico pericial.

Sustenta ter sido realizado acordo nos autos do processo nº 0053445-66.2013.403.6301, no bojo do qual restou definido que a cessação do benefício somente ocorreria após realização de perícia médica administrativa.

Alega ter sido surpreendido com a cessação do auxílio-doença, quando da realização do saque da prestação mensal, dirigindo-se então ao órgão previdenciário, quando foi orientada a agendar de perícia médica.

Informa ter assim procedido, conforme protocolo nº 819059982, com data do exame para 21/06/2017, sendo que, na referida data, foi impedida de submeter-se à perícia, sendo-lhe alegado que no seu caso, deveria proceder ao prévio registro de ocorrência, providência esta também adotada pela impetrante.

Aduz, contudo, que não obteve qualquer resposta até o momento.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 28/64.

À fl. 70 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 71/78

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

*In casu*, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pela impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento.

Embora haja nos autos prova da cessação do benefício (fl. 33), bem como da sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação previdenciária (fls. 56/59), não se pode extrair qual seria, de fato, o motivo que teria ensejado a cessação do benefício, não restando evidenciado que a sobredita cessação tenha se operado sem a realização de perícia médica administrativa, como alegado pela requerente.

Neste cenário, inviável a conclusão quanto à verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Guarulhos, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS MANIA DE SORVETE LTDA - EPP, MARIO MASSAO KUSABA, RENNAN KUSABA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FAIG- FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

Guarulhos, 11 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-57.2017.4.03.6119

AUTOR: GILVA BASTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 10/04/2006 a 18/05/2016, uma vez que a apresentada (fs. 91/ss) encontra-se incompleta.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-07.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL e JOHN DEERE BRASIL LTDA opuseram embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança.

A impetrada alega omissão, por não ter sido observada, na fundamentação, a edição da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que teria embasado a Portaria/MF nº 251/2011. A impetrante, por sua vez, também alega omissão, uma vez que o *decisum* não teria tratado da possibilidade de restituição administrativa do indébito.

**É o relatório. Decido.**

**Conheço de ambos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento, nos termos a seguir expostos.**

**Cumpra registrar, de proêmio, que o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios se afigura consequência inafastável da omissão identificada, consistente na falta de exame, pela sentença final, de pedido formalmente deduzido na petição inicial, bem como, de tese defensiva.**

**Com efeito, ao apreciar, em sede de embargos de declaração, as questões omitidas, o resultado poderá ser a alteração parcial da sentença antes proferida, circunstância aceita pelo sistema processual, como consequência natural da correção do equívoco redacional.**

**Assentado esse esclarecimento, vê-se que a decisão ora embargada, de fato, foi omissa nos pontos indicados pelas partes.**

**Com relação à irrisignação da União, impõe-se a reapreciação da matéria controvertida, assinalando, desde já, a alteração do entendimento deste magistrado, conforme a seguir explanado.**

**Deveras, o princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, I, da Constituição de 1988, *verbis*:**

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”**

**Por outro lado, o art. 97, II e § 2º, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:**

**“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

**(...)**

**II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Considerando, pois, que a mera atualização monetária de um tributo não implica a sua majoração, conclui-se que não ofende o princípio da legalidade (ou da reserva legal) o procedimento consistente em autorizar a correção monetária de um tributo por ato infralegal.

O tema já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que “Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias” (STF, AI/AgR nº 178.723, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que “não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89” (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que “não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias” (STF - AI-AgR 178723/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porque correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.**

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubemblatt, DJe 21/01/2009)

É necessário, contudo, que a elevação do valor nominal do tributo nessas circunstâncias decorra exclusivamente da aplicação de um indexador que retrate o fenômeno inflacionário. Caso contrário, aquilo que formalmente se diz atualização monetária poderá acarretar, por via transversa, verdadeira majoração do tributo, aí sim com ofensa ao princípio da reserva legal.

No caso da taxa do Siscomex, a Lei 9.716/98 autorizou o reajuste anual do tributo por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” (destaque)

Como se vê, a lei instituidora do tributo não estabeleceu um índice específico de atualização, apenas prevendo que o reajuste deverá refletir “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” Estabeleceu-se, portanto, um critério complexo, sujeito a análise técnica.

Nesse sentido, forçoso concluir que o “reajuste” objeto de delegação legal ao Ministro de Estado da Fazenda pauta-se em parâmetros que vão além de uma mera atualização monetária, pois considera fatores que não estão atrelados unicamente ao fenômeno inflacionário.

Essa conclusão confirma-se pela leitura da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 1649712), que, segundo a autoridade impetrada, é o parecer técnico que respalda o reajuste da taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 237/2011.

Os motivos do reajuste estão assim enunciados na referida Nota Técnica:

“7. Os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex.

(...)

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo, assim, atualmente o conjunto de sistemas aduaneiros da “família Siscomex” está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da “família Siscomex”, estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações, selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implantado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.”

O fato é que, a partir dos elementos descritos pela Nota Técnica, promoveu-se reajuste superior a 500% no valor do tributo, ao passo que, para o mesmo período (1999 a 2011), a variação do custo de vida, medida pelo INPC, alcançou cerca de 130%.

Portanto, é irretorquível a conclusão de que a elevação da taxa Siscomex não se limitou a uma mera atualização monetária do tributo.

E isso se deu não porque a Portaria MF nº 237/2011 inovou o ordenamento, pois é possível assumir que ela foi editada nos limites da autorização conferida pela Lei nº 9.716/98 e que encontra respaldo na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Na realidade, o equívoco está na forma como o reajuste foi delegado pela Lei nº 9.716/98. Pois, ao estabelecer que o tributo pode ser reajustado por ato infralegal, a lei não poderia autorizar a utilização de parâmetro outro que não a mera atualização monetária. Ao fazê-lo, ofendeu o art. 150, I, da Constituição de 1988.

Lembro, a propósito, a doutrina de Leandro Paulsen (*in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Livraria do Advogado, 2006, p. 202):

*“(…) em se tratando de atualização monetária, deve ter ela, necessariamente, base legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que a atualização não implica remodelamento da hipótese de incidência, não constituindo instituição ou majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico. Entretanto, se, a pretexto de atualizar monetariamente a base de cálculo, o Poder Público determinar a aplicação de índice que supera a inflação real, estará majorando indiretamente o tributo, o que não poderá ser admitido, conforme já restou, inclusive, sumulado pelo STJ em se tratando de IPTU.”*

Em consequência, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, do que decorre o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, previsto na mesma lei, até que se edite norma válida de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Já no tocante à irrisignação da impetrante, consta, de fato, expressamente da exordial, pedido de restituição dos valores reputados indevidos (fl. 38), não apreciado pelo juízo.

Passo ao exame da referida questão e, no ponto, verifico não ser hipótese de acolhimento do pleito mandamental.

Deveras, tratando-se de mandado de segurança, afigura-se inviável a pretensão condenatória de restituição do indébito, conforme cediço, a teor do comando traçado pelo enunciado da súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal.

Não fosse apenas isso, tem-se que a pretensão de percepção dos valores pagos a maior, pela via administrativa, prescinde de ordem judicial, podendo ser veiculada diretamente pelo contribuinte junto à administração ou em processo judicial autônomo.

Neste cenário, declara-se tão somente o direito à restituição do indébito, da mesma forma como já foi declarado o direito à compensação.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de declaração do direito à restituição do indébito, vedada a cobrança nestes autos, ficando mantidos os demais termos da sentença prolatada às fls. 591/596.

P.R.I.

Guarulhos, 12 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-46.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## S E N T E N Ç A

MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 190/197.

**Afirma a embargante haver omissão no *decisum*, uma vez que não teria tratado da possibilidade de restituição administrativa do indébito.**

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

Com efeito, consta expressamente do pedido exordial de restituição dos valores reputados indevidos (fl. 48), não apreciado pelo juízo.

Passo ao exame da referida questão e, no ponto, verifico não ser hipótese de concessão da segurança.

Deveras, tratando-se de mandado de segurança, afigura-se inviável a pretensão condenatória de restituição do indébito, conforme cediço, a teor do comando traçado pelo enunciado da súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal.

Não fosse apenas isso, tem-se que a pretensão de percepção dos valores pagos a maior, pela via administrativa, prescinde de ordem judicial, podendo ser veiculada diretamente pelo contribuinte.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para denegar a segurança em relação ao pedido de reconhecimento do direito à restituição do indébito.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PEDRO DO CARMO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/172.343.749-0).

**Aduz o impetrante, em síntese, que em 03/11/2015 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso, em 17/02/2017 (protocolo nº 35633.000051/2017-26), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.**

**Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.**

**Com a inicial vieram procuração e documentos.**

**A decisão de fls. 39/40 concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, apenas para que fosse promovido o andamento do recurso administrativo.**

**Às fls. 68/69, a autoridade comunicou ter procedido ao envio do processo para o órgão recursal.**

**O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/78.**

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/172.343.749-0), objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o extrato de fl. 69. Com efeito, os autos do processo administrativo foram enviados à instância recursal, onde aguardam julgamento. Saliente-se que eventual mora do órgão recursal não pode ser corrigida por este juízo, cuja jurisdição não contempla a sede daquele.

**Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste *mandamus*.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.**

**Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanabara  
IMPETRANTE: NEIDE DA SILVA DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte (NB 21/182.377.121-9), protocolizado em 16/06/2017.

**Com a inicial vieram procuração e documentos.**

**A decisão de fls. 18/19 deferiu o pedido liminar.**

**Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34.**

**Manifestação da autoridade impetrada às fls. 37/38, noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte (NB 21/182.377.121-9), protocolizado em 16/06/2017.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

**E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.**

**Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIS FERNANDO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o complemento das custas judiciais, no valor de R\$ 11,82, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11473**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005046-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005046-1)** - JOSE MANUEL DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0009193-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009193-1)** - RENATA TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO X GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE X NAIR BARBOSA RIBEIRO X RODOLFO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1)** - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0004167-65.2010.403.6119** - JOSE MAURI PINTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0007730-91.2015.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo recolher as custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004404-89.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010531-77.2015.403.6119** - LEONOR CARDOSO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0007417-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARIA SANTOS DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 11474

#### BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**0006889-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CAMELO CARDOSO

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CAMELO CARDOSO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FOTON, modelo Aumark 3.5, cor branca, ano/modelo 2014/2014, placas FNS0641, RENAVAM 01043545198, chassi LVAV2JBB9EJ031941. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de financiamento (de nº 212936149000010024), firmado aos 26/02/2015 para aquisição do bem móvel supracitado. Juntou documentos (fs. 05/24). O pedido liminar foi deferido (fl. 28), com apreensão do bem (fs. 37/43). Citado (fl. 38), o réu que se inerte. À fl. 41, a CEF informa ter promovido a consolidação da propriedade, com subsequente venda do bem em leilão ocorrido em 21/06/2017. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que o réu, citado, não apresentou resposta. A plausibilidade do direito invocado pela autora emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, considerando que o objeto da ação é veículo de uso pessoal da demandada, não vislumbro a existência de eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável (pressuposto para o acolhimento das demandas cautelares), o Decreto-Lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há mais de um ano, tendo quitado apenas 2 parcelas das 60 acordadas. De outro norte, impõe-se consignar que o réu, regularmente citado, não ofertou qualquer resposta, pelo que se presume verdadeiras as alegações de fato constantes da peça exordial. Por fim, tem-se que a medida liminar foi efetivamente cumprida, com a apreensão do bem em litígio e respectivo depósito e posterior consolidação da propriedade em nome da CEF, satisfazendo-se plenamente a pretensão da autora. Diante de todo o exposto, ratifico os termos da medida liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar, em nome da CEF, a propriedade do veículo marca FOTON, modelo Aumark 3.5, cor branca, ano/modelo 2014/2014, placas FNS0641, RENAVAM 01043545198, chassi LVAV2JBB9EJ031941. Condene o réu ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007687-23.2016.403.6119** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a decisão proferida à fl. 184, por ter sido encartada aos autos por manifesto equívoco. Passo ao exame dos autos. LUIZ FRANCISCO DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 140/146. Afirma o primeiro embargante haver equívoco no decisum, uma vez que o PPP emitido pela empresa MECANO FABRIL LTDA informou quanto a sujeição do autor a agentes químicos (óleo mineral) que não foi considerado no exame do pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/11/2015. Alega o segundo embargante haver omissão no julgado em relação a análise de teses arguidas em sede de contestação, quais sejam: (i) o emprego de equipamento de proteção individual eficaz - EPI no período de 06/03/1997 a 23/11/2015, de modo a afastar a especialidade no período; (ii) a impossibilidade de computar tempo de benefício de auxílio-doença, de natureza previdenciária, como tempo especial; (iii) a aplicação da Súmula 111 do C. STJ na fixação dos honorários. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. Cumpre registrar, de proêmio, que o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios se afigura consequência inafastável da omissão identificada, consistente na falta de exame, pela sentença final, de pedido formalmente deduzido na petição inicial, bem como, de tese defensiva. Com efeito, ao apreciar, em sede de embargos de declaração, as questões omitidas, o resultado poderá ser a alteração parcial da sentença antes proferida, circunstância aceita pelo sistema processual, como consequência natural da correção do equívoco redacional. Assentado esse esclarecimento, vê-se que a decisão ora embargada, de fato, foi omissa nos pontos indicados pelas partes. Primeiramente, quanto ao enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 23/11/2015 a partir do exame do Perfil Profissiográfico Previdenciário também pela exposição do autor a agentes químicos (óleo mineral), e não apenas pelo ruído (como constou da decisão embargada), é de se registrar que esse agente de risco contava com previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.2.9 e 2.5.3, diplomas estes posteriormente revogados pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu tais fatores de risco como aptos a qualificar a atividade como especial. Portanto, por aplicação do princípio do tempus regit actum, não é possível reconhecer o tempo especial vindicado pela parte autora com base no agente nocivo mencionado no período de 06/03/1997 a 23/11/2015. De outra feita, quanto ao período de 30/05/2004 a 30/03/2006, em que o autor esteve afastado de suas atividades para gozo de benefício, com razão a Autarquia Previdenciária sobre a impossibilidade de computar-se o tempo em benefício como especial. Com efeito, entendo que não é devida a averbação dos períodos em que o autor afastou-se do serviço para gozar auxílio-doença, uma vez que não houve efetiva prestação de atividade insalubre, bem como porque não há prova de que a incapacidade decorreu de doença do trabalho. Com efeito, à vista do documento de fl. 50, infere-se que o benefício recebido pela autora não se tratava de prestação acidentária. Sobre a impossibilidade de computar-se o tempo em benefício como especial, quando se tratar de prestação por incapacidade causada por fatores externos, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) - Do direito à aposentadoria No caso em exame - mesmo após a exclusão do período de 30/05/2004 a 30/03/2006 como exercido em condições especiais - considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. Em relação ao segundo ponto suscitado pela Autarquia quanto ao emprego de equipamento de proteção individual eficaz - EPI no período de 06/03/1997 a 23/11/2015, de modo a afastar a especialidade, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Igualmente, no que diz com a condenação em honorários. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a(a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/01/2004 a 29/05/2004 e 31/03/2006 a 14/05/2012; (b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 174.392.356-0 em favor da parte autora, com DIB em 30/06/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; (c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

**0010431-88.2016.403.6119** - LUIZ BATISTA FILHO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**0013674-40.2016.403.6119** - JOSE EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0013674-40.2016.4.03.6119AUTOR: JOSÉ EDSON DE CARVALHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AJOSÉ EDSON DE CARVALHO ajuizou a presente acção de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pretendendo o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/07/1984 a 06/08/1986, 26/09/1986 a 04/03/1991 e 24/07/1991 a 27/07/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/89. A decisão de fl. 93 concedeu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/103). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/110. O pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor foi indeferido (fls. 113, 114 e 116). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissioográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmada por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, converte-se em relação aos períodos de 01/07/1984 a 06/08/1986, 26/09/1986 a 04/03/1991 e 24/07/1991 a 27/07/2015. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, os PPPs de fls. 48/49, 52/53 e 54/56 que comprovam que, nos períodos em questão, o autor exerceu a profissão de vigia/vigilante. A atividade encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, contudo, como ressaltado, o simples enquadramento pela atividade foi possível até 05/03/1997. Assim, é possível o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 01/07/1984 a 06/08/1986, 26/09/1986 a 04/03/1991. Quanto ao período de 24/04/1997 a 27/07/2015, uma vez que a pretensão funda-se tão somente no fato do exercício da função de vigilante, não é possível o reconhecimento do tempo especial. Ademais, o PPP relativo ao intervalo não aponta a existência de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária como aptos a ensejarem o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordinada-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submetete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerando(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/07/1984 a 06/08/1986 e 26/09/1986 a 04/03/1991. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 11 de setembro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

**0001435-67.2017.403.6119 - LUCILIO MONTEIRO DE LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 464, 1º, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso, pleiteia-se a averbação de tempo especial, tendo sido apresentado como fundamento do pedido o exercício da atividade de motorista de ambulância. Nesse sentido, tem-se que a matéria fática controversa diz respeito unicamente à natureza da atividade laboral exercida pelo autor, e, no particular, a perícia técnica é impraticável para o deslinde da controvérsia, sendo para tanto suficiente a prova documental. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que se afigura impertinente para o deslinde da questão controversa. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009438-79.2015.403.6119 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança julgado procedente para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente na prestação de serviço pelas cooperativas, na forma prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.786/99, bem como reconhecer o direito de compensar os valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Opostos embargos de declaração pela declarante, foram estes rejeitados, com aplicação de multa, penalidade esta depositada em juízo (fls. 147 e 152/154). Após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, requereu a impetrante a desistência da execução das obrigações fixadas no título judicial, informando que pretende promover a compensação pela via administrativa. Ciente, a União manteve silente (fl. 169). É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à execução da multa pecuniária, vê-se ter sido depositada em juízo. No mais, é de ser homologado o pedido de desistência da execução das demais obrigações fixadas na sentença que concedeu a segurança. Ante o exposto(a) JULGO EXTINTA a execução da multa pecuniária, nos termos dos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil; b) HOMOLOGO a desistência da execução das demais obrigações fixadas no título judicial, ficando extinto o feito na forma do art. 485, VIII, do CPC. Converta-se em renda da União o depósito judicial de fl. 154. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010248-25.2013.403.6119 - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO JOAO BOSCO TONELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0011818-51.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

**0009108-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 86, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0013367-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PAIVA,

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 72, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000838-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

Fl. 171: Indefero o pedido da CEF haja vista certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64.Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

**0008101-89.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA NUNES OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 101, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004725-47.2004.403.6119 (2004.61.19.004725-8)** - EDITE MARIA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X EDITE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/317: Impertinente o pedido do exequente haja vista o trânsito em julgado da sentença de extinção certificado à fl. 309, verso.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0008988-15.2010.403.6119** - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

**0001048-23.2015.403.6119** - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Intime-se o autor acerca do ofício nº 1007/2017, para que compareça na Agência da Previdência Social de Guarulhos para a restituição de sua CTPS, bem como para que providencie a juntada das cópias nestes autos, no prazo de 15 dias.Int.

**0011709-27.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TANIA CRISTINA TASSITANI PEREIRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0000849-30.2017.403.6119** - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 130: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca da notícia de pagamento das parcelas vencidas.Após, voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008236-04.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 272/276 e 277/279, equivocadamente juntadas nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente.No mais, diante do tempo decorrido, intemem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela embargante.Após, voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE NILDO DE FRANCA

Fls. 208/211: Intime-se a CEF, para que esclareça o pedido formulado, haja vista as consultas de fls. 203/207, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Tendo em vista a conduta processual da CEF neste feito e em outros tantos em tramitação neste juízo, consigne-se que o prazo assinalado é improrrogável. Tomem os autos conclusos após o decurso do prazo.

**0010005-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ARAUJO DE SOUZA

Fl. 165: Defiro, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0012071-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAD PISOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME X CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.126, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0008846-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome da executada Fabiana Rita Silva Prado Souza.Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0000135-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 156/165: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0010791-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME UBIRACI DA SILVA

Fl. 62: Diante do tempo decorrido, desde a intimação de fl. 58, defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6)** - JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 656/657: Impertinente o pedido formulado pela coautora Irene Aparecida de Almeida vez que já decidido à fl. 635.Dê-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3)** - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA (SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Recebo o requerimento de fls. 376 como incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, razão pela qual suspendo o processo. Por primeiro, intime-se o exequente para que aponte o sócio-administrador da empresa executada. Após, inclua-se no pólo passivo o sócio-administrador apontado pela exequente, remetendo-se o feito ao SEDI, para as anotações devidas. Em seguida, cite-se nos termos do art. 135, do CPC.

**0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0009525-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009525-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA (SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. 232/238: Intime-se a Infraero acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 235, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0003073-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 214/217: Intime-se a exequente acerca da manifestação do autor. Após, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 11476

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005815-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DE JESUS PEREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 180, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### MONITORIA

**0009321-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009321-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0001957-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 69, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0010938-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0001632-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EVARISTO ANTONIO GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 87, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4)** - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA (SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA)

Fls. 312/315: Dê-se vista às partes. Após, conclusos.

**0007651-49.2014.403.6119** - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 510/512, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

**0007544-68.2015.403.6119** - SEVERINO MARCELINO DA SILVA (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0009184-72.2016.403.6119** - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. No mesmo prazo, providencie o INSS as cópias do Procedimento Administrativo nos termos da r. decisão de fls. 59/60.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001280-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO L PRADO CONFECÇOES X FERNANDO LOPES PRADO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 204, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0008471-73.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO GONCALVES MATOS

Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual acolhimento da presente impugnação. A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento, por meio de auxiliar técnico do juízo, de matéria de fato, cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa, isto é, quando não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia. Na hipótese dos autos, depreende-se que o executado não aponta equívocos contábeis no cálculo dos valores em cobro, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria incidência de determinados encargos. Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição dos fundamentos invocados independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual quantum debeat no caso de procedência da sobre dita tese defensiva. Por essa razão, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido à fl. 203. Tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0011285-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA (SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)

Fls. 274/290: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 273.

**0004952-22.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

Fl 107: Impertinente o pedido da CEF haja vista a pesquisa de fl. 102. Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 02 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0006467-24.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0002226-70.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SCAVASSA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 67, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0003237-37.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F17 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME X FERNANDO CESAR TOMIOTTO X SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003828-38.2012.403.6119** - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA. A pretensão executória foi apresentada a fls. 207/215. O INSS apresentou impugnação (fls. 218/224), com resposta às fls. 227/228. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 230/234, com ciência das partes às fls. 237 e 238. O despacho de fl. 240 determinou o retorno dos autos à Contadoria, para reelaboração dos cálculos em consonância com o v. acórdão de fl. 170, com parecer às fls. 241/244 e respectivas manifestações das partes às fls. 249/252 e 256/257. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 149/153, complementado à fl. 170, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios (1% ao mês a partir da citação) e da correção monetária. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou taxa de juros diversos daqueles que constam do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Destarte, sem razão, no particular, o INSS, uma vez que pleiteia a adoção de parâmetro de correção distinto daquele constante do título executivo. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreitos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 50.359,61, atualizado para abril de 2016 (fls. 242/244). Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, fixando o quantum debeat em R\$ 50.359-61, atualizado para abril de 2016. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expõem-se os requisitos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF, tendo por objeto a pretensão de execução de astreinte fixada para fins de apresentação minuta de contrato pela executada (fls. 235/236 e 253/257). As fls. 262/264, o exequente manifestou-se sobre a impugnação. É o relatório. Decido. Como relatado, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute a legitimidade do quantum relativo à multa diária aplicada à CEF pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação de minuta de contrato de renegociação da dívida, em conformidade com os parâmetros fixados em audiência de conciliação, consoante se depreende do termo de fls. 138/139 e decisões subsequentes (fls. 162, 173, 187/188 e 212). Inicialmente, cumpre observar, a rigor do comando traçado pelo enunciado da súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, expedido antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e antes mesmo das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 (que alterou o processo de execução ainda sob a égide da anterior legislação processual), que, para início do cumprimento da sentença, basta a intimação do advogado constituído nos autos. E, com a edição do novo Codex, referida orientação foi positivada, conforme redação do art. 513, 2º, I, constante das disposições gerais para o cumprimento de sentença, segundo a qual o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Portanto, é de ser considerada válida a intimação pessoal para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer realizada na pessoa do patrono constituído pela parte. No mais, impõe-se asseverar que a astreinte independe de prejuízo e foi fixada em valor absolutamente razoável, sendo que o mérito de sua necessidade está sendo discutido nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 196/209), recurso ao qual registre-se, foi negado efeito suspensivo (fls. 218/219). Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada pela CEF, mas determino que os valores relativos à multa permaneçam à disposição deste juízo até decisão definitiva. Int.

**0012625-61.2016.403.6119** - CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1- Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/64. Fl. 66: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Fazenda Nacional) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (CVL Com. e Repres. de Produtos Alimentícios Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004000-09.2014.403.6119** - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 246/252: Mantenho a decisão de fl. 236, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes acerca dos pagamentos informados às fls. 244/245. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 227, remetendo-se os autos ao Setor de Cálculos. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 11477

#### USUCAPIAO

**0006393-43.2010.403.6119** - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da apresentação de novo memorial descritivo (fls. 181/191), intem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para ciência. No mais, indefiro o pedido formulado pela ANTT, de citação da Autopista Fernão Dias S/A. Tendo em vista que a propriedade não foi transferida à empresa concessionária de serviço público, não há qualquer lide fático-jurídico que implique na sua inclusão no pólo da demanda. Com a manifestação das Fazendas, intem-se as partes para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009436-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009436-9)** - LINO CELESTINO DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 464, 1º, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso, pleiteia-se a averbação de tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais. Assim, intime-se o autor a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos de labor controvertidos e indicar, se o caso, como fundamento do direito, eventual exposição do segurado a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. No silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000310-40.2012.403.6119** - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 140, intimo o autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 141/142, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 10 dias.

**0007175-45.2013.403.6119** - SAMUEL LEAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Intime-se a autora para que indique, no prazo de 5 dias, o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003119-32.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 471/472: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigos 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Vagner Aparecido da Silva), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

**0008286-93.2015.403.6119** - CARLOS CESAR SOUSA (SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela da ré Comercial Fauna e Flora Ltda. - ME, e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346). Intime-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, tomando em seguida conclusos.

**0005329-85.2016.403.6119** - SIMONE NUNES DA SILVA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO SA (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 245, intimo a autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 251/291.

**0008131-56.2016.403.6119** - EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS X LELIA SANTOS DOS ANJOS (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça o autor o pedido de fls. 889/891, haja vista o recurso interposto às fls. 864/884. Intime-se.

**0010594-68.2016.403.6119** - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do senhor perito (fl. 60), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, apresentando documentos que comprovem alegado, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0012477-50.2016.403.6119** - EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, em cumprimento a r. decisão de fls. 305/307, intimo o autor para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 316/324, bem como acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 332/333, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil). Intimo, também, o INSS para que apresente as cópias do Procedimento Administrativo nº 546.915.590-7, no prazo de 10 dias.

**0013011-91.2016.403.6119** - ROBERTO SOARES DE FREITAS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos decisórios já praticados, inclusive no que diz com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 153/154), mantendo a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

**0014034-72.2016.403.6119** - ERNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA MIRANDA DOS SANTOS (SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0014519-72.2016.403.6119** - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495/501: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se o autor para que informe o andamento do pedido administrativo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010242-23.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME (SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL (SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS)

Fl. 88: Por primeiro, cumpra o despacho proferido nos autos em apenso. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0002360-05.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTOS SILVA (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0010179-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO PINTO AMARANTE

Fl. 121: Tendo em vista a conduta processual da CEF neste feito e em outros tantos em tramitação neste juízo, manifeste-se, conclusivamente, no prazo improrrogável de 10 dias, consignando-se que não impedirá a extinção do feito eventual requerimento de providência já realizada nos autos ou incompatível com o estado do processo.

**0010794-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GILSON DO NASCIMENTO CERQUEIRA

Proceda-se a Secretaria o desentranhamento das pesquisas de fls. 36/37, equivocadamente juntado nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente. Após, intime-se a CEF acerca da expedição das precatórias 182/2017 e 183/2017, (Tatuí/SP e Boituva/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273, do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito nos Juízos Deprecados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010972-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FAGUNDES MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAGUNDES MAZZA

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0011959-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0002375-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1)** - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0058591-88.2013.403.6301 - GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido formulado à fl. 295, haja vista o ofício nº 2139/APSJDJGRU, juntado às fls. 291/294. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005209-42.2016.403.6119 - A S MACHINES IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X A S MACHINES IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

#### Expediente Nº 11478

#### DESAPROPRIACAO

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 434: Intime-se a INFRAERO a devolver o alvará de levantamento retirado nesta Secretária no prazo de 10 dias. Solicite-se também à CEF o saldo atualizado da conta nº 0250.005.327-2, bem como informações acerca do levantamento do alvará expedido à fl. 423. Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### MONITORIA

0000100-96.2006.403.6119 (2006.61.19.000100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RUBENS GRIECCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos. Cumpra-se a r. decisão de fl. 220, sobrestando-se o feito até a quitação do débito ou manifestação do interessado. Após, devolva-se os autos ao E.TRF3ª Região. Intimem-se.

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MAHMAD

Intime-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 210/211, para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 900: Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela autora. Int.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/196: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor acerca do pagamento do realizado de fl. 185. Nada sendo requerido, aguardar-se no arquivo.

0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/247: Dê-se vista à autora. Fls. 250/275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0009736-71.2015.403.6119 - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

0013717-74.2016.403.6119 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Defiro ao autor o prazo de 15 dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 279.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0013924-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-31.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fl. 90, no prazo, improrrogável, de 10 dias haja vista o contrato juntado nos autos principais. Decorrido o prazo, venham os autos para extinção.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001204-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

Chamo o feito a ordem. O espólio que figura no polo passivo não foi citado, conforme certidão de fl. 108, o que inviabiliza o seguimento da execução. O endereço da inventariante pode ser facilmente encontrado mediante consulta pela exequente dos autos do inventário. Ante o exposto, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço da inventariante, para fim de citação do espólio. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução e levantamento da penhora sobre dinheiro realizada nos autos (fls. 164/165).

#### MANDADO DE SEGURANCA

0012112-93.2016.403.6119 - Q - MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS DE FILAS LTDA.(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 97: Manifeste-se o impetrante na forma do art. 534, do CPC. Prazo: 5 dias. No silêncio, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/472: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente. Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025201-48.2000.403.6119 (2000.61.19.025201-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X S/C MAIS COMUNICACAO LTDA(SP075557 - MESSIAS SANTOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X S/C MAIS COMUNICACAO LTDA

Fls. 682/686 e 690/698 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo credora a União, cuja pretensão executória foi ofertada às fls. 682/686, consistente em valores de multa arbitrados por descumprimento de ordem judicial e honorários advocatícios. Sustenta a executada que o valor da astreinte é excessivo, devendo ser revisto. Passo ao exame da questão controvertida e, no ponto, verifico não assistir razão à executada. Deveras, a sentença (fls. 501/504), que arbitrou a multa, foi confirmada pelas instâncias superiores, integrando o título executivo sua imposição, sem que tenham sido acolhidos os argumentos ventilados para redução de seu patamar, consoante se depreende do v. acórdão de fls. 557/562. Portanto, vê-se que a discussão, na realidade, diz com o an debeatur, discussão esta preclusa, uma vez que definitivamente constituído o título judicial. Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada por S/C Mais Comunicação Ltda. Prossiga-se com a execução. Int..

0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

Fl. 211/215: Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001443-49.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS

1- Providência a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 100/101, e junte-a aos autos corretos. 2- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretária.

0002454-45.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X NATALIA ROXO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/184: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Natalia Roxo da Silva) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, excepa-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0004296-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH CRUZ(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CRUZ

Fl. 79/80: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na conciliação. Após, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025535-82.2000.403.6119 (2000.61.19.025535-4) - ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 322/325: Indefiro o destaque dos honorários, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Fl. 326/327: Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca das alegações do autor. Com a manifestação do INSS, dê-se nova vista ao autor. Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento do precatório expedido. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretária.**

**Expediente Nº 2582**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006809-50.2006.403.6119 (2006.61.19.006809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005637-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado; Nota da Secretária: Intimação da EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004547-20.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-98.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI)

1. Fls. 321/251, 353/596 e 598/609. As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0008803-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-07.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLÉS COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 95/116, 118/126 e 127v/128. As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0002700-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-67.2012.403.6119) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 379/387, 390/391, 392/418, 420 e 421. 1. O deslinde da controvérsia abrange questões de direito e questões fáticas aferíveis mediante produção de prova documental e pericial. Dessa forma, entendo como relevante a realização da perícia de forma individualizada nestes autos. 2. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do NCPD (Lei nº 13.105/2015). 3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, do NCPD). 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art. 465 do NCPD e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo. 5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. 6. Procedida à entrega do laudo pericial, intemem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, parágrafo 1º, do NCPD. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art. 477, parágrafo 2º). 7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, excepa-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito. 8. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para produção de sentença. 9. Intemem-se. Cumpra-se. Excepa-se o necessário.

0006796-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-52.2013.403.6119) REKARGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 102/103 e 104v. As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0000929-28.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-18.2000.403.6119 (2000.61.19.009004-3)) SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001626-15.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-79.2006.403.6119 (2006.61.19.002746-3)) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que a 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Sem prejuízo, deverá, também, em atendimento ao preconizado no artigo 291 do Código de Processo Civil, atribuir valor à causa, nestes autos, no mesmo prazo.

**0004102-26.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009541-23.2014.403.6119) LILAC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Sem prejuízo, deverá a embargante carrear aos autos instrumento de procuração nos termos da cláusula sexta do contrato social juntado à fl.27.

**0004369-95.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012810-02.2016.403.6119) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Sem prejuízo, deverá a embargante carrear aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como do reforço da penhora conforme determinado.

**0004409-77.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-33.2016.403.6119) MULTI GRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES, GRADIL E ES(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

**0004448-74.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-38.2014.403.6119) GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP195508 - CLEIVISON NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0004470-35.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-23.2016.403.6119) GLOBOKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS - EIRELI(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES QUE COMPROVEM OS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

**0004537-97.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-42.2017.403.6119) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

**0004550-96.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-60.2015.403.6119) CATIA APARECIDA GONCALVES TRANSPORTES - ME(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

**0004630-60.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-91.2017.403.6119) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

**0004854-95.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-49.2016.403.6119) N TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

**0004868-79.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-52.2015.403.6119) G T DE SOUSA ESQUADRIAS - ME(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) SUBSCREVER SUA PETIÇÃO INICIAL, NÃO ASSINADA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS (INCISO XXVII).

**0004881-78.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-58.2016.403.6119) SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (NOTADAMENTE DA CLÁUSULA QUE CONFERE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO).FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011264-43.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) MARIA EDITE BISPO DE CARVALHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1.Promova a embargante, a regularização do polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, notadamente os executados dos autos principais, trazendo as contrafez necessárias para a citação de todos os embargados, que deverão ser devidamente qualificados, inclusive com seus respectivos endereços atualizados.2.Sem prejuízo, retifique o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida.3.Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos. 4.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006037-72.2015.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO) X NOVA ERA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SPO33152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP343999 - EDUARDO AUGUSTO ARRUDA) X JOSE ROBERTO ROMEU ROQUE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO) X DENIZE GOMES(SPO33152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP343999 - EDUARDO AUGUSTO ARRUDA) X EMANNUEL JOSE ROMEU GOMES ROQUE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO) X PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE(SPO33152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP343999 - EDUARDO AUGUSTO ARRUDA)

Fls.1536/1539, 1540/1543, 1544/1547, 1548/1551, 1552/1555 e 1556/1559.Considerando o deferimento do efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor das partes requeridas, determino:1. A liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD;2. A liberação dos veículos automotores bloqueados pelo sistema RENAJUD;3. A expedição de ofícios aos diversos órgãos relacionados na decisão de fls.55/55v, noticiando a contraordem emanada por este Juízo, os quais deverão ser enviados preferencialmente por meio eletrônico.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000309-55.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-97.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 198v, bem como a manifestação de fls. 194/197, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/191v, desapensando-se os autos. 2. Após, nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 3.179,23, em junho de 2017, conforme memória de cálculo apresentada pela executante à fl. 196. 3. Inerte a executada, voltem-me os autos conclusos.4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

#### Expediente Nº 2597

#### EXECUCAO FISCAL

**0016085-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016085-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SPO94603 - ULISSES ALVES FILHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017743-77.2000.403.6119 (2000.61.19.017743-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Considere-se levantada a penhora efetivada à fl. 22.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002855-98.2003.403.6119 (2003.61.19.002855-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X MARINEIDE LINS DE SOUZA RIBEIRO(SPO82003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Considere-se levantada a penhora efetivada à fl. 56.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008273-46.2005.403.6119 (2005.61.19.008273-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)

Maniféstese a coexecutada Cleopatra Saltari, acerca do requerido pela União Federal às fls. 303/304.Após, tornem conclusos.Int.

**0002493-91.2006.403.6119 (2006.61.19.002493-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ASAHÍ IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X CESAR TAKASHI HARASAWA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X MILTON HARASAWA

Massa falida de Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário (fls. 46/48).Instada a se manifestar, a União reconheceu em parte o pedido da executante, tendo retificado o valor do débito (fls. 50/52).É o breve relatório. Decido.Analisando a CDA que instrui o feito, constato que os créditos demandados se referem a competências relativas ao período compreendido entre 1997 a 2002.O título executivo evidencia, ainda, que a constituição dos créditos se deu em 28/07/2005, mediante auto de infração, quando já transcorridos mais de cinco anos, portanto, da ocorrência dos fatos geradores relativos ao período de 06/1997 a 06/2000.Resta claro, assim, o aperiçoamento da decadência parcial no caso vertente.Diante do exposto, em face do reconhecimento parcial da decadência, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao período compreendido entre 06/1997 a 06/2000.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, manifeste-se a executante sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Intimem-se.

**0004317-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004317-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X ALBERT SOUED X YOUSSEF SOUED X YACHA SOUED

Em sua manifestação à fl. 64, a executante requereu a extinção da presente execução.A análise do documento acostado à fl. 65 revela que os créditos representados pela CDA nº 35.615.514-5 foram liquidados por guia. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001634-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001634-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC022474 - ALEXANDRE LANDO PINHEIRO E SC022199 - KARINE SOARES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 07/03/2007, em face de PRT Representações Comerciais Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 80 3 06 005665-23, 80 6 06 183589-75 e 80 7 06 047899-17.O despacho citatório foi proferido em 19/03/2007 (fl.33) e a parte se manifestou espontaneamente em 01/06/2017.Instada a se manifestar, a executante requereu a extinção da ação (fls.97/98).É o breve relatório. Decido.Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que as datas de constituição dos créditos tributários, efetivado por meio de auto de infração, remonta a 28/12/2001 (conforme CDAs de fls. 05/31).O despacho citatório, porque proferido depois da vigência da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do lapso prescricional, que se deu em 19/03/2007.O art. 174, caput, do CTN dispõe:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Assim, considerando a data de constituição dos créditos tributários, e levando em conta que a citação se deu em 19/03/2007, quando já transcorridos, portanto, mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos, bem como a ausência de causa suspensiva ou interruptiva nesse período - a própria executante, ao final, requereu a extinção da ação em sua manifestação às fls. 97/98 -, resta materializada a prescrição no caso vertente.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição dos créditos demandados.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (vigente à época da interposição da execução). Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009520-52.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO61654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Considere-se levantada a penhora efetivada à fl. 58.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004258-53.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 16/05/2013, em face de Francisco Carlos de Lima, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 1 12 076684-09.Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em breve síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obtida por meio de decisão judicial (fls. 13/32), concedida no bojo de ação declaratória, ajuizada antes propositura da presente execução fiscal.Instada a se manifestar, a União requereu a apresentação de cópia do feito no qual os débitos estão sendo discutidos (fls. 33/34). Requereu, ainda, a suspensão da ação, nos termos do disposto na Portaria nº 396/2016 (cota de fl. 35).Apresentados os referidos documentos pelo executante (fls. 39/52), a União não se opõe aos pedidos elencados na exceção de pré-executividade (fl. 53).É o relatório. Decido.Com efeito, verifica-se que foi proposta ação declaratória de inexistência de imposto, em 15/08/2011, perante o 1º Juizado Especial Federal de São Paulo, com vistas à discussão da dívida objeto da presente execução, tendo sido proferida sentença - na data de 19/06/2012 -, julgando procedente o pedido do executante, no sentido de recalculer o imposto e restituir a quantia paga a maior. A sentença transitou em julgado em 13/05/2015.Com efeito, dispõe o art. 156, inciso X, do CTN:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)X - a decisão judicial passada em julgado Conclui-se que a alegação do executante merece prosperar, uma vez que o título executivo em comento já não era exigível quando da propositura da demanda - ocorrida em 16/05/2013 - e, em virtude de decisão judicial definitiva nos autos do processo nº 0038333-28.2011.4.03.6301, em favor do executado, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Face ao princípio da causalidade, condeno a executante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973, vigente à época da interposição da execução.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003287-34.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTANA IMOVEIS LTDA - ME(SP262938 - ANA PAULA SANTANA)

SANTANA IMÓVEIS LTDA ME requer, em síntese, a decretação de nulidade da citação, ante a alegação de que a pessoa que recebeu o mandado citatório não é sócio, nem administrador da empresa executada. Requer, ainda, o desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, no valor correspondente a R\$ 153.501,20, ante a alegação de parcelamento do débito tributário (fls. 98/122). Instada a se manifestar, a União requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Com relação ao desbloqueio, pugnou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que o parcelamento fora efetivado depois da penhora (fls. 133/145). Decido. Com relação ao pedido de nulidade de citação, importante ressaltar que o comparecimento espontâneo pela empresa executada, mediante advogado constituído, demonstra efetiva ciência dos atos praticados no processo de execução fiscal e da oportunidade para manifestação nos autos, pelo que não há falar-se em nulidade do ato citatório. Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (15/03/2016) se deu posteriormente ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, ocorrido em 03/03/2016 (fl. 129). Desse modo, o pedido de liberação do valor penhorado será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 98/122 e DETERMINO a suspensão da ação, pelo prazo de 180 dias, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), nos termos requeridos pela União Federal. Encaminho ordem às instituições bancárias, através do sistema BACEN JUD, para transferência do valor constrito para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4042. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006073-51.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELL PRIETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Requer o executado, às fls. 47/53, a substituição da restrição recaída sobre o veículo Fiat/Strada Working 2002/2002, para que seja efetivada apenas a penhora no que se refere à transferência do bem móvel, e não a restrição de licenciamento. Verifico, ante os documentos acostados pelo Oficial de Justiça às fls. 30/32, que a ordem para bloqueio, por meio do sistema Renajud, diz respeito apenas à transferência, de modo que o veículo em comento não está bloqueado para licenciamento, nem tampouco para circulação. Assim, não há o que se falar em eventual substituição de restrição. Cumpra-se o determinado no despacho proferido à fl. 45.

**0009003-42.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOVA NUNES COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA(SP371300 - ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA)

NOVA NUNES COMERCIAL DE FERRO E AÇO EIRELI requer, em síntese, a suspensão da execução fiscal, ante a alegação de parcelamento do débito tributário. Pede, ainda, o desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, no valor correspondente a R\$ 1.104,78 (fls. 40/53). Instada a se manifestar, a União requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Com relação ao desbloqueio, pugnou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que o parcelamento fora efetivado depois da penhora (fls. 55/59). Decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (24/11/2016) se deu posteriormente ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, ocorrido em 10/09/2016 (fl. 62). Desse modo, o pedido de liberação do valor penhorado será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. De outro modo, DEFIRO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), nos termos requeridos pela União Federal. Diante do exposto, defiro em parte o pleito do executado, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Encaminho ordem às instituições bancárias, através do sistema BACEN JUD, para transferência do valor constrito para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4042. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006730-56.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

INDÚSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA. apresento exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito - aduzindo a existência de irregularidades na sua constituição, bem como a suposta violação ao art. 202 do CTN (fls. 24/39). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, requereu a suspensão da ação, tendo em vista o débito encontrar-se em parcelamento (fls. 40/45). Decido. A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, Iº, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a notícia de parcelamento do débito tributário, determino a suspensão da ação, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela União à fl. 42, devendo, após o término do prazo, ser dada nova vista à exequente. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007966-43.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUAU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO)

PROGRESSO DE DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A apresento exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal, ante a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento (fls. 30/63). Instada a se manifestar, a União requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, em razão do parcelamento (fls. 93/95). Decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento dos débitos ocorreu em 30/01/2015 (fls. 50/63) e o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 25/08/2015. Desse modo, o pedido de extinção da ação será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. Assim, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. De outro modo, DEFIRO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), nos termos requeridos pela União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000533-17.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP140538 - SILVANA LAVACCA ARCURI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 183/183verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2598

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011073-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012776-86.2000.403.6119 (2000.61.19.012776-5)) CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA X MAX BUCHSESPANER(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSESPANER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que foi proferida sentença nos autos dos embargos de terceiro, processo em apenso, analisando o pedido aqui formulado com relação ao levantamento da penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud, o que denota a falta de interesse processual no presente feito. Importante ressaltar, ainda, que não poderia o embargante ingressar com ação a fim de litigar em nome próprio, um direito alheio. Com relação à alegação de prescrição, verifico, pela análise dos autos do executivo fiscal, que foi afastada a hipótese de sua ocorrência, em sede de exceção de pré-executividade, conforme se vê da decisão proferida à fl. 128 dos autos do feito principal. Assim, decididas as questões aqui debatidas, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006201-71.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-42.2005.403.6119 (2005.61.19.003960-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS ANDALECIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 40, sustentando, em síntese, omissão e contradição no julgado, porquanto considera que a condenação em honorários advocatícios não observou as disposições contidas no Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários teve por base o valor da causa, além do respeito ao exercício profissional do patrono da parte embargante. Considerando o valor da causa no presente feito, não seria razoável fixar honorários em quantia ínfima, sob pena de desconsiderar a nobreza da atividade advocatícia. Ademais, os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida à fl. 40 não apresenta qualquer contradição ou omissão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 42/43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044504-62.2014.403.6182** - EOLO PRANDINI JUNIOR(SP018758 - SAURO SERAFINI E SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 42. O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera indevida a condenação em honorários advocatícios, alegando ter sido induzido a erro por equívoco cometido pela Secretaria deste Juízo. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar. Em que pese o equívoco da secretaria ao expedir carta precatória para citação de corresponsável (pessoa física), é patente a ilegitimidade da referida parte quando da análise dos autos do executivo fiscal, concluindo-se, portanto, que a interposição do presente feito foi manifestamente indevida. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida às fls. 42 não apresenta qualquer contradição. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 44/47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004939-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004939-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019145-96.2000.403.6119 (2000.61.19.019145-5)) LOURDES BIASOTTO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ATILIO MATEUS VANNINI X MARIO BATISTA DA ANA(SP286796 - VANESSA DA ANA)

LOURDES BIASOTTO após embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa MASA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 40.309, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Em síntese, sustentou a embargante que o imóvel construído fora adquirido do sócio da empresa executada, Sr. Mario Batista da Ana, por meio de instrumento particular de compra e venda, tendo sido lavrada escritura pública em 14/02/2005 e devidamente registrado em 25/02/2005, consoante documentos que instruem a exordial. Nesse diapasão, requer a procedência dos embargos ante a constatação de sua boa fé, com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em sua impugnação, a União Federal sustentou a tese de ocorrência de fraude à execução, ante o fato de que a alienação do bem se deu após a inscrição da dívida ativa. Requereu, por isso, a improcedência da ação (fls. 90/93). Determinada a citação dos demais coexecutados qualificados na exordial da ação principal, Mario Batista da Ana apresentou contestação dizendo da ocorrência da prescrição, em relação aos sócios e, no mérito, requereu a procedência da ação (fls. 118/132). Ante as infundadas tentativas de citação dos embargados, foi determinada a citação por edital de Masa Implementos Rodoviários Ltda. e Atilio Mateus Vannini (fl. 144). A embargante se manifestou, em réplica, requerendo a procedência da ação (fls. 155/170). Indeferido o pedido de prova oral formulado pela embargante, os autos vieram conclusos. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prescrição suscitada pelo embargado Mario Batista da Ana. Preconiza o art. 174, caput, do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na espécie, depreende-se que a data da dívida remonta ao período de 01/1996 a 06/1998, tendo a inscrição em dívida ativa se dado em 09/11/1998. Outrossim, verifica-se da respectiva petição inicial que a ação executiva foi proposta, desde o início (em 08/01/1999), não apenas contra a pessoa jurídica Masa Implementos Rodoviários Ltda., como também em face dos sócios Atilio Mateus Vannini e Mario Batista da Ana ajuizada, tendo sido requerida, desde então, a citação dos executados. Contudo, embora tenha sido efetivada tão somente a citação da pessoa jurídica nos autos principais (em 27/07/1999), tenho que, no caso vertente, a demora na citação dos coexecutados não pode ser imputada à exequente, de modo que se aplica a orientação consubstanciada na Súmula 106 do STJ para afastar a arguição de prescrição da ação. No mérito, os embargos são procedentes. Com efeito, os documentos acostados às fls. 14/17 demonstram, à saciedade, que, bem antes da efetivação da penhora nos autos principais, os embargantes já haviam adquirido o imóvel do sócio Mario Batista da Ana. Assim, conforme se depreende da matrícula do imóvel acostada à fl. 17, em 22/02/2005, foi lavrado o registro da escritura de compra do imóvel construído pela empresa executada (MASA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.). Observa-se, ainda, pela análise dos autos principais, que a penhora do imóvel se deu em 02/03/2007, momento posterior à aquisição pela embargante. Nesse diapasão, cumpre observar que o Colegado Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) - Sem negrito no original. - No caso vertente, verifica-se que a aquisição do bem ocorreu em 14/02/2005, antes, pois, da citação da pessoa física como coexecutada no feito principal e do início de vigência da LC nº 118/2005. Aliás, é de bom alvitre ressaltar que o pedido de inclusão dos sócios no executivo fiscal não fora analisado até o presente momento, o que denota que a penhora foi erroneamente realizada em face do sócio, pessoa física ainda não incluída no polo passivo. Desse modo, uma vez descaracterizada a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, provada a da boa fé da embargante à época da aquisição do imóvel construído, impõe-se a procedência do pedido deduzido nos presentes autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 40.309, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal e da oposição da presente exceção), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Condeno, ainda, a União a ressarcir as custas antecipadamente recolhidas pela embargante. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Manifeste-se a União Federal nos autos da execução fiscal, em termos de prosseguimento do feito, pronunciando-se, inclusive, sobre a legitimidade passiva dos coexecutados pessoas físicas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007957-23.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012776-86.2000.403.6119 (2000.61.19.012776-5)) JAIME WAITMAN (SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

JAIME WAITMAN após embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa CHAMFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud. Em síntese, sustentou a embargante que é titular exclusivo dos valores constritos, e que tais recursos são utilizados para tratamento médico da sua irmã. Proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 45/45 verso). Em sua impugnação, a União Federal sustentou, preliminarmente, a intempestividade do presente feito. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 90/93). Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, rejeito as preliminares opostas pela Fazenda Nacional. Com efeito, não merece prosperar a tese de intempestividade dos embargos de terceiro suscitada pela embargada. Labora em equívoco a Fazenda Nacional ao sustentar que o prazo assinado pelo art. 1.048 do CPC/1973 teria, na espécie, como termo inicial da data de transferência dos valores bloqueados por meio do sistema do BACENJUD (29/06/2011). Ora, consoante iterativa jurisprudência nacional, a contagem do quinquídio legal somente se inicia quando o terceiro tem conhecimento do ato constritivo. No caso vertente, depreende-se dos autos da execução fiscal em apenso que o embargante não fora intimado do bloqueio de valores incidente sobre a conta bancária titularizada conjuntamente com o coexecutado Max Buchsenspanner, razão pela qual não há que se cogitar no transcurso do prazo legal para a oposição dos presentes embargos. Outrossim, melhor sorte não assiste à embargada no que tange à arguição de litisconsórcio passivo necessário. Muito embora a eventual desconstituição do ato judicial construtivo se realize em face de todas as partes do processo principal (no caso, da execução fiscal em apenso), perfilho-me a corrente doutrinária segundo a qual, em sede de embargos de terceiro, apenas o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado para compor o pólo passivo, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal. Nesse sentido é o escólio de Araken de Assis: vide Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148. Na espécie, é cediço que a penhora on line fustigada pelo embargante realizou-se sem qualquer influência por parte dos executados, de modo que se revela absolutamente despidida a participação destes no pólo passivo da presente demanda. A propósito, confira-se a seguinte ementa referente a julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1 - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2 - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é inidôvel que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (Terceira Turma, REsp 272674, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07/05/2001; p. 140) - Sem negrito no original - No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a penhora eletrônica de valores incidiu sobre a conta bancária de titularidade conjunta do embargante e do coexecutado Max Buchsenspanner. Outrossim, os documentos trazidos à colação pelo embargante não são suficientes para a comprovação da alegada exclusividade da propriedade sobre o valor depositado na conta coletiva sobre a qual incidiu a constrição judicial. Ademais, não se divisa na espécie prova inequívoca de eventual natureza alimentar dos valores constritos, eis que, nada obstante a alegação do autor de que os recursos financeiros existentes na conta objeto do bloqueio judicial sejam destinados ao provimento da sua irmã (de quem o embargante é o seu curador), repousam nos autos dos embargos à execução nº 0011703-37.2011.403.6119 (fl. 37) a declaração de pagamento de aluguéis em favor não apenas da referida irmã (Básia I. Waitman), mas também do próprio embargante (Jaime Waitman), o qual na exordial destes embargos de terceiros revelou ter atividade profissional, de modo que os aluguéis por ele auferidos, embora possam constituir uma outra fonte de renda do autor, não se revestem da natureza alimentar. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria tem sulfagado a diretriz segundo a qual se admite que a penhora de valores recaia sobre a conta conjunta solidária, ou seja, aquela cuja movimentação pode realizada individualmente por qualquer um dos titulares. Contudo, tem sido igualmente assentado que a solidariedade (ativa e passiva) decorrente da conta conjunta solidária é restrita à instituição bancária com a qual os correntistas firmaram o contrato de conta corrente conjunta, não se estendendo, pois, às obrigações contraídas individualmente por um dos titulares da conta bancária, perante terceiros, eis que, a teor do art. 265 do CC, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Por conseguinte, embora admissível, a constrição resultante de cobrança de dívida contraída por apenas um dos cotitulares da conta conjunta não pode ser efetivada em proporção maior à quantia pertencente ao devedor, razão pela qual aos demais correntistas facultar-se a comprovação dos valores que integram o patrimônio exclusivo de cada um e, assim, à míngua de prova inequívoca nesse sentido, presume-se o rateio do saldo existente em partes iguais (o que é o caso dos autos). À guisa de ilustração, colhe-se a seguinte ementa do C. STJ/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que a numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeira consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. [...] Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de reconhecer ao embargante JAIME WAITMAN o direito ao levantamento da importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da penhora incidente sobre a conta bancária nº 48591-1 da Agência nº 0845 do Banco Itaú. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados reciprocamente, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos de terceiro). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que as partes litigam sob o pálio da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0012776-86.2000.403.6119. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (CPC/2015, art. 496, 3º, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009575-66.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017791-36.2000.403.6119 (2000.61.19.017791-4)) IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO X RONADO S ALVARA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X BONAMI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COMERCIO LTDA X RICARDO MARAS X MILOSLAV MARAS

IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO e RONALDO S ALVARA DA SILVA opuseram embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face da empresa BONAMI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COMÉRCIO LTDA, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 88.882, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos. Em síntese, sustentaram os embargantes que o imóvel construído fora adquirido por eles em 1999, e que foram adquirentes de boa-fé. Nesse diapasão, requer a procedência dos embargos ante a constatação de sua boa-fé, com a consequente liberação da construção e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em sua impugnação, a União Federal requereu a improcedência da ação, ante a alegação de que a propriedade do imóvel ora sob comento efetivamente ainda pertence ao executado e a ele pertenciam ao tempo de sua citação em execução fiscal. (fls. 65/77). Ante as infrutíferas tentativas de citação dos embargados, foi determinada a citação por edital (fl. 93). A embargante se manifestou, em réplica, requerendo a procedência da ação (fls. 97/101). As partes não requereram produção de prova. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os embargos são procedentes. Os documentos acostados às fls. 16/69 demonstram, à saciedade, que, bem antes da efetivação da penhora nos autos principais, os embargantes já haviam adquirido o imóvel do sócio executado Ricardo Maras. Observa-se, pela análise dos autos principais, que a penhora do imóvel se deu em 31/08/2012 (fl. 107), momento posterior à aquisição pelos embargantes. Outrossim, cumpre ressaltar que o contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado entre os embargantes e o sócio executado comprova a aquisição do bem em 22/11/1999, portanto, em momento anterior à citação do coexecutado no feito executivo, realizada em 03/02/2006, por meio de Edital (fl. 60 dos autos principais). Vale dizer, a aquisição do imóvel construído pelos embargantes fora efetivada antes da vigência da LC 118/05 e antes mesmo da citação da devedora na execução fiscal. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) - Sem negrão no original - Desse modo, tendo em vista a data da aquisição do referido imóvel pelos terceiros embargantes (22/11/1999), é certo que não se poderia exigir que os embargantes tivessem conhecimento da existência de ação executiva proposta contra a executada (em nome de quem o imóvel ainda se encontrava registrado à época da sua compra pelos embargantes), até porque sobre o bem alienado não existia, até então, nenhuma construção judicial, o que evidencia a boa-fé dos embargantes adquirentes do aludido imóvel. De igual forma, não assiste razão à Fazenda Nacional quanto à alegação de que os embargantes não apresentaram outros documentos que comprovem sua efetiva posse. Nesse diapasão, verifica-se que, embora não averbada a compra do imóvel perante o cartório de registro de imóveis à época da efetiva compra (averbação efetivada em 04/12/2009), a fim de corroborar a transação verificada no instrumento particular de compra e venda juntado às fls. 42/44, os embargantes juntaram aos autos cópia de ação de reintegração de posse proposta por eles em face do coexecutado, datada de 20/08/2001, relativa ao imóvel (fls. 51/59), bem assim, à fl. 108-v dos autos da execução fiscal, o oficial de justiça menciona que a embargante reside no imóvel penhorado. De outra parte, quanto às verbas honorárias, tenho que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesse ponto, ressalte-se que a condenação das partes às verbas honorárias rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso vertente, embora a parte embargante não tenha promovido o registro da propriedade em tempo hábil de modo a evitar a indevida construção judicial, é imperioso reconhecer que a expressa e reiterada resistência da embargada à pretensão deduzida pela parte autora afasta a aplicação da Súmula nº 303 do STJ, sendo, pois, de rigor a imposição da obrigação de pagar os honorários advocatícios à ré sucumbente. À guisa de ilustração, registram-se os seguintes precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei). (AGRESP 976848, processo nº 200701868772, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÁ-FÉ DA EMBARGANTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 195 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. 1. O Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do ora recorrido. Rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 2. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória (REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174). 3. Aplica-se à hipótese o princípio da sucumbência, uma vez que o embargado resistiu à pretensão meritória deduzida na inicial e não obteve êxito. Incidência da súmula 303 do STJ afastada. 4. Agravo regimental não provido. (Grifei). (AGRESP 347562, processo nº 201301514796, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE: 24/09/2013). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 88.882, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal e da oposição dos presentes embargos), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que as partes litigam sob o pálio da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0017791-36.2000.403.6119. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC/2015, art. 496, 3º, I). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Manifeste-se a exequente nos autos principais, notadamente acerca da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041479-70.2016.403.6182** - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CARDOSO X SANDRA HELENA LORENA SOARES CARDOSO (SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal em apenso (processo principal), a qual, na forma do art. 487, II, do CPC, resolvera o mérito da demanda em face do reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais demandados pela embargada, bem assim, restou determinada a desconstituição de todas as constrições judiciais realizadas naqueles autos, dentre as quais a penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Assim, resta patente a superveniência da falta de interesse de agir da embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a embargada sequer fora citada nos presentes autos. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003960-42.2005.403.6119 (2005.61.19.003960-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS (SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARRLOS ANDALECIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 17/06/2005, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 76741/04. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que a CDA foi cancelada, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000867-85.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME (SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X SONIA M N GOMES ESCOLTA ARMADA - ME X TRANSGOMES LOCADORA DE VEICULOS S/A X TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - ME X DUDU FORTE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME X VIDA PLENA TRANSPORTES LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NAZARETH GOMES X SONIA MARIA NAZARETH GOMES X ROGERIO NAZARETH GOMES

À luz do contido na petição apresentada pela requerente às fls. 325/327, verifica-se que não fora cumprido integralmente o despacho proferido às fls. 322/323, especialmente no que tange à observação de que a requerente (...) traz para os autos informações no sentido de que há débitos apenas para Dudu Gomes Transportes Ltda, Sônia M. N. Gomes Escolta Armada e Transbel Transportes Ltda e não colaciona quaisquer cópias referentes aos lançamentos de tais créditos tributários. Ademais, observo que não há qualquer informação precisa, e muito menos prova literal, quanto à notificação para pagamento das situações previstas no artigo 2º, inciso V, da Lei 8.937/92 (sem grifo no original). Desse modo, determino o retorno dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, supra, de forma explícita e objetiva, as apontadas omissões. Após, venham os autos conclusos.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DIEGO ARCANJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da manifestação do autor quanto ao constante no laudo médico pericial apresentado, bem como que de fato a *expert* do juízo sugeriu que fosse realizada nova perícia com profissional especializado em neurologia, nomeio perita a Dra. Renata Pachota, neurologista, e-mail repachota@yahoo.com.br, que deverá ser intimada para que informe data para a realização da perícia, no prazo de 15 dias, sob pena de nomeação de outro perito.

Intime-se a senhora perita ora nomeada por correio eletrônico, intimando-se, ainda, as partes, da presente decisão.

No mais, proceda-se tal como determinado no ID 1198724 providenciando-se o pagamento dos honorários do perito que já apresentou laudo pericial nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALVES RODRIGUES COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA, WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA

## DESPACHO

Citem-se os executados **ALVES RODRIGUES COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.956.394/0001-59, estabelecida na Av. Brejinho, nº 513, Bairro Jd. Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07240-170, **LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 304.070.328-51, com endereço na Rua Juiz de Fora, 730, Bairro Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-060, e **WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA**, inscrito no CPF/MF sob nº 305.107.158-77, com endereço na Av. Brejinho, 513, Bairro Jd. Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07240-170, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 39.302,87** (trinta e nove mil, trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 18/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J31A284D1E>

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, especia-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DUVANIL TENÓRIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **DUVANIL TENÓRIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de períodos especiais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id 1314634).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1709718).

Réplica (Id 2193895).

A parte autora juntou Ficha Cadastral da empresa **CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.**, afirmando que confirma que o subscritor era sócio da empresa e estava autorizado a assinar os PPP. Quanto à empresa **TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA.**, apesar de não solicitado pelo Instituto-réu, o autor requereu prazo de 15 dias para juntada da procuração ou declaração que esclarece que o subscritor estava autorizado a assinar o PPP (Id's 2194467 e 2194484).

### É o relatório. Passo a decidir.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente procuração ou declaração que esclareça se o subscritor estava autorizado a assinar o PPP da empresa **TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA.**

Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, se o caso, acerca do documento a ser juntado pelo autor, bem como da petição Id 2194467 e do documento Id 2194484, ambos da parte autora. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação do INSS e do autor, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILDA FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação ajuizada por Gilda Ferreira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. Márcio Barroso, ocorrido em 21/01/2006.

Em 08/07/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da inicial para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Gilda Ferreira de Lima, em virtude do falecimento de seu companheiro Márcio Barroso, com DIB em 21/01/2016 extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC (Id 1770348).

Em 19/07/2017, o INSS interpôs recurso de apelação, ocasião em que formulou proposta de acordo à parte autora nos seguintes termos (Id 1953030):

- 1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.*
- 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.*
- 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.*
- 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.*

A parte autora concordou com a proposta do INSS (Id 2132200).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza patrimonial de caráter privado (artigo 841 do Código Civil).

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.

### Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes**, nos termos do artigo 842 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002581-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
REQUERIDO: DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

## DESPACHO

Intime-se o(s) requerido(s) DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a pronta liberação das mercadorias importadas acobertadas por imunidade tributária.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 1889962).

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 1896995).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1947108).

Petição da parte impetrante (Id. 1962812).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 1957038).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 2078281).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2108780).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente defiro o ingresso da União no feito.

Afirma a impetrante que importou discos de vinil (Long Plays – LPs) contendo obras musicais ou lítero musicais de autores brasileiros e/ou interpretadas por artistas brasileiros, as quais estão protegidas por imunidade na forma do art. 150, VI, “c” da CF. Alega que importou também LPs contendo obra literária, livro (áudio livro) igualmente acobertado por imunidade, na forma do art. 150, VI, “d” da CF. Alega que está na iminência de ser surpreendida com a exigência por parte da autoridade coatora de todos os tributos incidentes em operações de importação quando do registro da Declaração de Importação, uma vez que atualmente a declaração de importação é eletrônica e o lançamento dos tributos ocorre de forma automática quando do registro. Argumenta que a cobrança de quaisquer tributos sobre as mercadorias importadas é inconstitucional, pois todos os produtos estão acobertados pela imunidade e que as mercadorias encontram-se no Aeroporto de Guarulhos – GRU desde o dia 08/07/17, aumentando as despesas da impetrante com armazenagem.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi dito que as mercadorias provenientes do exterior despachadas como carga, ficam depositadas no Terminal de Carga da GRU-Airport, aguardando que o importador registre a Declaração de Importação – DI para que se possa dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias. Somente após o registro da declaração de importação é que autoridade aduaneira irá dar início aos procedimentos de análise e liberação das mercadorias e que o importador sequer registrou sua declaração de importação, não havendo até o momento qualquer retenção de mercadoria ou cobrança de impostos por parte da autoridade coatora. Aduziu, ainda, que um dos requisitos de validação da DI e do início do despacho de importação reside no recolhimento correto e integral dos tributos devidos ou na demonstração de uma das hipóteses: isenção, imunidade, redução de alíquotas e outros. Contudo, o início do despacho de importação somente ocorrerá com o registro da importação. Ressalta que a par de o registro da DI se dar de forma eletrônica, o recolhimento dos tributos não é automático, sendo permitido ao importador escolher o regime de tributação aplicável à espécie, no qual deverá informar a existência de imunidade e os fundamentos legais para tanto.

### Pois bem.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Preende a impetrante a liberação das mercadorias importadas sem a incidência de tributação, uma vez que as referidas mercadorias estariam abrangidas pela imunidade. Contudo, para dar andamento ao despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias, faz-se necessário o registro da declaração de importação também para os casos em que não há o pagamento de tributos. Nesse sentido dispõe o art. 543 do Decreto nº 6.759/09:

*Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).*

Ademais, como ressaltado pela Autoridade coatora “a par de o registro da DI se dar de forma eletrônica, o recolhimento dos tributos não é automático, sendo permitido ao importador escolher o regime de tributação aplicável à espécie, onde deverá informar a existência de imunidade e os fundamentos legais para tanto”.

Dessa forma, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

### Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

**Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, a fim de que se manifestem em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

Dr.<sup>a</sup> LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.<sup>a</sup> CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4432

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0013028-20.2016.403.6119** - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS em face da UNIÃO, na qual postula a consignação da quantia de R\$ 30.674,93 relativa a diferença entre o valor de bem imóvel arrolado em processo fiscal e o oferecido em substituição. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/75. Intimado a recolher as custas do processo sob pena do cancelamento da distribuição (fl. 79), o autor cumpriu a determinação às fls. 80/81. Inicialmente o autor propôs a ação contra a Receita Federal, e, instado a corrigir o polo passivo da demanda, emendou a inicial para que constasse a União (fl. 83). Citada, a União apresentou contestação às fls. 89/96. Posteriormente, o autor manifestou-se pela sua desistência do processo (fl. 97). Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pelo autor, a União concordou com o pedido de desistência do autor e requereu sua condenação nos ônus da sucumbência (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância da ré com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, inexistindo óbice à homologação da desistência manifestada à fl. 97 pela parte autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Fl. 2164: Diante da concordância da Infraero com o depósito judicial realizado por Unibanco Aig Seguros S/A, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 2090 em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Em complemento ao despacho de fl. 2167, determino que as partes BRADESCO SEGUROS S/A, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO fômeçam, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição dos alvarás, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar em cada alvará. Em seguida, determino a expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fl. 2167 e do presente despacho. Fls. 2168/2170: Homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos LTDA e Tokio Marine Seguradora S/A. Após a expedição dos alvarás de levantamento referidos no parágrafo anterior, aguarde-se o integral cumprimento do acordo em arquivo sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de 120 dias. Findo este prazo manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, a fim de informar se concordam com o encerramento da execução. Em caso positivo, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Int.

**0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4)** - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Acórdão de fls. 212/214, a cobrança da verba honorária está condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, o que não foi demonstrado pela exequente. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 285/306.

**0001520-63.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINICIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA BORGES E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP358897 - FABIO BENTO DO PRADO)

Nos termos do art. 95 do CPC, cabe à parte que requereu a perícia adiantar a remuneração do técnico. Nestes termos e, considerando que o perito ter[ia] gastos para se locomover até o local periciado, defiro o pedido que consta no item I de fl. 582. Defiro, em parte, a impugnação aos honorários periciais, uma vez que tais valores devem obedecer ao princípio da razoabilidade. Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Intime-se o perito acerca da presente decisão, devendo, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo, sob pena de destituição. Com a resposta, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0001888-38.2012.403.6119** - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que o autor goza de benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme atesta a parte final da decisão de fl. 30 verso. Diante do exposto, e tendo em vista que o I. Perito Judicial nomeado pelo Juízo (fl. 171) forneceu estimativa de honorários (fls. 186/199), entendo cabível sua intimação para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no encargo com arbitramento de honorários periciais via sistema eletrônico de pagamento de honorários à peritos (AJG). Em caso positivo, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em duas vezes o valor máximo da respectiva tabela (R\$ 740,00). Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Notifique-se o I. Perito via correio eletrônico, se o caso.

**0011065-26.2012.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0003328-35.2013.403.6119** - VANESSA MARIA SIMOES X ELLEM MARIA SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X VANESSA MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a parte autora para regularização dos cadastros de CPF de ELLEM MARIA SIMÕES DA CONCEIÇÃO e CARLOS DANIEL SIMÕES DA CONCEIÇÃO, no prazo de 30 dias.Em seguida, comunique-se ao SEDI o nº do CPF correto dos menores, para as anotações pertinentes.Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, de forma proporcional, sendo 1/3 para cada autor.Intime-se.

**0008242-45.2013.403.6119** - CALIL MOHAMAD KHALIL(SP312602 - CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007346-31.2015.403.6119** - SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009063-78.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Fl 1106: Ante a concordância da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$ 9.745,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixo-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0008343-77.2016.403.6119** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo I. Perito Judicial em mensagem eletrônica, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora informar os motivos do não comparecimento na perícia médica designada em decisão retro. Após, conclusos para deliberação. Int.

**0010851-93.2016.403.6119** - ADILTON ALVES RAMOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo I. Perito Judicial em mensagem eletrônica, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora informar os motivos do não comparecimento na perícia médica designada em decisão retro. Após, conclusos para deliberação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005154-91.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-66.2016.403.6119) SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, por meio da qual buscam os embargantes a declaração da nulidade da execução por não estar fundada em título executivo nem ser a obrigação certa, líquida e exigível.Requereram os beneficiários da justiça gratuita.À fl. 81 foi indeferido o pedido de suspensão da execução e rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 90 para determinar aos embargantes a apresentação dos originais dos mandatos, bem como, dos comprovantes de suas últimas declarações de Imposto de Renda.A determinação foi cumprida às fls. 91/95 e 116.A CEF requereu julgamento antecipado da lide à fl. 113.Breve relatório. Decido.1- Inicialmente reconsidero em parte a decisão proferida a fl. 114, para o fim de determinar que as cópias das declarações de renda dos embargantes que estão acondicionadas no envelope de fl. 116, sejam autuadas em apartado, decretando-se o sigilo do apenso, cujo acesso será franqueado apenas às partes.2- Conforme as Declarações de Imposto de Renda apresentadas, verifica-se que apenas não consta renda tributável em nome da embargante SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA. Já os outros embargantes: MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO, EDUARDA MARIA VIEIRA DE LIMA DE FIGUEIREDO e IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO recebem rendimento superior à parcela de isenção mensal do Imposto de Renda, parâmetro este usado para o deferimento do benefício. Portanto, possuem estes embargantes condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita apenas em relação à embargante SAMASI e indefiro o pedido em relação aos demais embargantes (Ivan, Manuel Eduardo e Eduarda Maria), devendo estes embargantes ratear as custas iniciais do processo na proporção de 25% para cada.Em consequência, determino aos embargantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos, promovam o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.Após, venham imediatamente conclusos para apreciação dos Embargos à execução.Int. Cumpra-se com urgência.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001697-51.2016.403.6119** - DECOLAR. COM LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/219: mantenho os termos da sentença de fls. 98/100 e 153 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em vista do recurso de apelação da impetrante (fls. 179/207), e não obstante o recolhimento integral do preparo (fl. 56), denoto a ausência do recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno, que ora fixo em 5 (cinco) dias o prazo para recolhimento, sob pena de deserção. Recolhido o valor, abra-se vista à União Federal para contrarrazões e, em seguida, ao MPF para ciência. Ao final, se em termos, subam os autos ao E. TRF3ª Região. Int.

**0012662-88.2016.403.6119** - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento do valor remanescente referente às custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009761-89.2012.403.6119** - MEIRE CRISTINA CAMARGOS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CRISTINA CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012376-52.2012.403.6119** - SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009539-24.2012.403.6119** - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012673-59.2012.403.6119** - ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo autor para manter o r. despacho que determinou a comprovação de formulação de requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, por seus próprios fundamentos.

Int. Após, venham conclusos para extinção

Guarulhos, 12 de setembro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **MARIA CRISTINA FAZZI CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este o valor atribuído à causa.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou de sua parte controvertida*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-36.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FIT PACK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, em que pede a condenação das requeridas à prática indevida de venda casada, bem como seja declarado nulo qualquer contrato ou cláusula abusiva referente ao Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária, ao ITBI, ao registro em cartório e à taxa de juros de imóvel. Requer, ainda, a restituição da quantia de R\$19.259,33 referente à taxa de juros de construção, além da restituição em dobro da quantia de R\$3.213,68 referente ao pagamento de taxa de assessoria, documentação do imóvel de registro de cartório e ITBI, com a devida correção monetária e juros legais, e, por fim, requer o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$9.370,00. Atribuiu à causa o valor de R\$35.056,69.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6812**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007397-47.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Às fls. 6.625/6.630 - o município de Guarulhos peticionou nos autos, para requerer o ingresso no feito como litisconsorte ativo. A presente ação de improbidade administrativa foi ajuizada, na data de 18/07/2012, pelo Ministério Público Federal, em face de Artur Pereira Cunha e outros, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene os corréus às obrigações de ressarcir os danos causados ao erário e ao pagamento de multa civil, bem como à perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à perda de função pública, à suspensão dos direitos políticos e à vedação de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. As fls. 5.090/5.091, este juízo afastou as questões preliminares suscitadas pelos requeridos e indeferiu os pedidos de inclusão no polo passivo da relação processual do município de Guarulhos e da CEF. O município de Guarulhos teve ciência da presente demanda, bem como da decisão proferida às fls. 5.090/5.091, tanto que à fl. 5.451 peticionou nos autos para requerer a remessa do feito a uma das varas da Fazenda Pública da comarca de Guarulhos/SP, o que foi indeferido. Ultrapassados mais de 5 anos da tramitação do feito, que já se encontra em fase de produção da prova pericial, o município de Guarulhos vem, em juízo, requerer o ingresso no feito, na condição de litisconsorte ativo. Consabido que o litisconsórcio ativo deve ser formado no início da relação processual, sendo vedado, pelo sistema processual brasileiro, a figura do litisconsórcio ativo ulterior. O microsistema das tutelas coletivas, que engloba as Leis nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), 8.429/90 (Lei da Ação de Improbidade Administrativa), 4.717/65 (Lei de Ação Popular) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforma um plexo de normas, de natureza substancial e processual, voltada à proteção suficiente e efetiva dos direitos transindividuais. Inobstante o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 7.347/85, autorize ao Poder Público e aos demais colegitimados habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes, tem-se, na hipótese, assistência litisconsorcial, não podendo, contudo, após a estabilização objetiva da demanda o co-legitimado alterar ou ampliar o objeto da lide pendente, caso contrário, ter-se-á clara violação ao princípio do juiz natural. Em relação às ações de improbidade administrativa, o artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/90, autoriza que a pessoa jurídica atue ao lado do Ministério Público como assistente litisconsorcial, mesmo quando for demandada. É o que a doutrina denomina de intervenção móvel, na medida em que a pessoa jurídica pode trocar de posição do processo coletivo, seja restando ou concordando com as alegações do Ministério Público. Após o saneamento, veda-se, portanto, qualquer alteração objetiva na demanda. Entretanto, à luz das normas que regem o sistema das tutelas coletivas, com o escopo de proteger o interesse público primário, admite-se a assistência litisconsorcial, na forma do artigo 124 do CPC, porquanto o município de Guarulhos poderia ter sido litisconsorte facultativo do Ministério Público Federal desde a propositura da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/90. Deve-se, no entanto, observar as limitações objetivas acima delineadas. Portanto, defiro a inclusão do município de Guarulhos como assistente do Ministério Público Federal, no polo ativa da demanda. Oficie-se ao Setor de distribuição para providências necessárias. No mais, aguardar-se o andamento da perícia pelos experts do juízo. Int.

**MONITORIA**

**0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Vistos em sentença Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JOSÉ RAIMUNDO FILHO visando o recebimento da quantia de R\$ 16.294,29 (dezesesse mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 sob o n.º 1103.+003.0000052-0, firmado em 26.07.2005. A l. 1, 7 é o suficiente. Juntou documentos (fls. 04/239). Encontrando-se o feito em regular processamento, antes de efetivada a citação dos réus, a CEF pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (fls. 444 e verso). EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos o artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil e o relatório. Fundamento e decidido o feito. em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação dos réus), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve citação. Custas na forma da lei. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2017. Juíza Federal Substituta, na titularidade desta 6.ª Vara Federal JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0000539-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDESIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0007419-66.201.6.403.6119 EMBARGANTE: FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA. - ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 593, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 153/154: cuida-se de embargos de declaração opostos por FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA. - ME ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 138/147 padece de obscuridade. Aduz que a sentença ora impugnada foi obscura quanto à condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão da procedência mínima do pedido, quando a sentença foi parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula oitava, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade, bem como ante o reconhecimento de que o débito não atinge o período de novembro e dezembro de 2014. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...). (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, ou reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma obscuridade a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos da embargante. Ademais, no pedido inicial nos autos da execução extrajudicial não há inclusão relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2014, uma vez que a inadimplência teve início em 13.01.2015 conforme demonstrativo de débito de fls. 27/28. Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0000124-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0000131-04.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA MIRANDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0008154-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0009244-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO NETO MEDEIRO X ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

**0009992-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORT PLUS SOLUTIONS ACADEMIA LTDA. - ME X EDUARDO GOMES DA ROCHA FILHO X ROSA TIOKO UNO

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005062-50.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-30.2011.403.6119) ALEXANDRE DO VALE ARAUJO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 107 - Indefiro o pedido da CEF. Não há que se falar em cumprimento de sentença proferida nos autos dos presentes embargos à execução de título extrajudicial pelos seguintes motivos: um, o valor exequendo (crédito) deverá ser buscado o adimplemento nos autos da execução; e dois, a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que torna impossível a cobrança de honorários advocatícios neste processo. Arquivem-se os autos.

**0006331-90.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-14.2015.403.6119) FATIMA MOHAMED YOUNIS(SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0006331-90.2016.403.6119 EMBARGANTE: FÁTIMA MOHAMED CRISTINA ANTUNES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 595, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I. RELATÓRIO Chamo o feito à ordem. Cuida-se de embargos à execução opostos por FÁTIMA MOHAMED CRISTINA ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de empréstimo bancário, momento no que tange à forma de correção do débito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a embargante que, insatisfeita com os serviços bancários prestados pelo Banco do Brasil S.A., na data de 14/11/2014, solicitou a portabilidade da dívida, no montante de R\$118.681,65 (cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quinze centavos), junto à instituição financeira ora embargada, tendo sido avençado que o débito seria refinanciado em 72 (setenta e duas) prestações mensais, no valor de R\$2.696,41 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), com taxa de juros remuneratórios de 1,45% ao mês. Alega a embargante que os valores dos encargos mensais seriam descontados diretamente de seu salário, mediante comunicação à fonte pagadora (Prefeitura Municipal). Assevera que, por descida da empresa pública federal, não foi comunicada à fonte pagadora a margem de crédito consignável, tampouco houve a cobrança de valores inadimplidos na via administrativa. Sustenta a embargante que, após ter efetuado vários pagamentos, não é crível que o saldo devedor seja de R\$147.995,38 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos). J. Argumenta, ainda, que o título executivo extrajudicial é ilíquido, inexigível e carece de certeza, uma vez que indica aleatoriamente alguns valores e sua respectiva soma, nada mais que isso. Expende, por fim, que o ato praticado por Vossa Excelência, ao pedir que se proceda a PENHORA merece reparo, visto que o único bem hoje é o imóvel no qual a embargante reside, impedindo como consequência a penhora que possa vir a recair sobre sua moradia. Juntou documentos (fls. 11/66). Os embargos à execução foram recebidos à fl. 69. Impugnação aos embargos à execução apresentada pela CEF às fls. 70/82. Petição protocolada pela ora embargante, na qual requer a desistência dos embargos à execução (fls. 83/88). As fls. 90/100 a embargante requereu a suspensão do pedido de desistência dos embargos à execução, ante a não aprovação pela instituição financeira do contrato de renegociação de dívida. Requer, ao final, a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação (fl. 104). Em 02.05.2017, foi proferida sentença na qual houve a rejeição parcial dos presentes embargos à execução, relativamente à alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos remanescentes, os pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. À fl. 112, a embargante requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 112). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo. Em 02.05.2017, foi proferida sentença de mérito pela rejeição parcial dos presentes embargos à execução, relativamente à alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos remanescentes, os pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, em 25.04.2017, ou seja, anteriormente à prolação da sentença, a embargante protocolizou, por meio do protocolo Central no Fórum de Mauá/SP, pedido de desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 112), a qual foi recebida pela Secretaria do Juízo apenas em 15.05.2017, conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos, o que acarretou o erro de procedimento na prolação da sentença. Assim, anulo de ofício a sentença prolatada às fls. 106/110, ante a formulação de pedido de desistência pela embargante anteriormente à prolação da sentença de fls. 106/110. Ademais, os presentes embargos estão prejudicados, porque nos autos da execução extrajudicial n.º 0009701-14.2015.403.6119, em apenso, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a informação de que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 44 daqueles autos), de modo que também resta prejudicado também o pedido de desistência formulado pela embargante à fl. 112. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, anulo de ofício a sentença de fls. 106/110 e verso. Em prosseguimento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0006653-13.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-61.2015.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP233322 - EDGAR YUKIO MORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0006653-13.2016.403.6119 EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 316, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em sentença. Fls. 122/124: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Aduz que a alteração realizada na sentença em virtude da oposição de embargos de declaração gerou as seguintes contradições: dúvidas quanto à exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência; ausência de proveito econômico para os embargantes, apenas sucumbência; a manutenção de tutela provisória de inscrição em órgãos de proteção ao crédito sem justificativas, uma vez que não há nenhuma irregularidade ou abusividade na planilha apresentada pela CEF. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Em relação ao primeiro ponto de contradição referido pela ora embargante não há nada a aclarar. Com efeito, como bem destacado no dispositivo da sentença que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos pela Caixa Econômica Federal, não houve a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência, pois como exposto no item 1 dos embargos (fls. 110 e verso), embora constasse de cláusula contratual a possibilidade de cumulação dos índices em questão, tal cumulação não se verificou nos cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual o valor indicado como devido em execução foi mantido sem alterações. Assim, o que se observou foi a declaração de nulidade da cláusula contratual que determinava a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade e da comissão de permanência e não a exclusão daquela na hipótese vertente, até mesmo porque, segundo alegado pela ora embargante e considerado por este juízo na nova redação do dispositivo da sentença constante de fls. 119, não houve a inclusão da comissão de permanência nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, de modo que incabível determinar a sua exclusão. Sem razão também no tocante ao segundo ponto de contradição mencionado. Embora o valor de execução apresentado pela Caixa Econômica Federal não tenha sofrido alterações, houve sucumbência em relação ao acolhimento do pedido de anulação da cláusula contratual que determinava a cumulação dos referidos índices. Nesse prisma, ficou mantida a procedência parcial do pedido e a condenação do embargante e da embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, considerando-se a sucumbência recíproca. Ressalte-se, ainda, que a irrisignação da embargante sobre a consideração da sucumbência recíproca e não em relação a sua manutenção frente a nova redação do dispositivo da sentença configura matéria não dedutível na via dos embargos de declaração, porquanto não representa contradição intrínseca na sentença, devendo-se buscar o reexame das matérias pelos meios recursais próprios. Por fim, merece acolhimento parcial a contradição apontada em relação à concessão da tutela provisória de urgência, mantida na redação conferida ao dispositivo da sentença após a alteração via embargos de declaração. De fato, um dos fundamentos para a concessão da tutela provisória de urgência foi a ilegalidade parcial da cobrança da dívida pelo agente financeiro, tendo em vista a inclusão da taxa de rentabilidade-TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual no período de inadimplemento de 30/09/2015 a 30/12/2015. Contudo, uma vez que não é cabível a exclusão mencionada por não ter havido a inclusão nos cálculos apresentados pela embargante, certo é que faltarão o requisito da cobrança indevida mencionado na sentença, não subsistindo a fumaça do bom direito para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada neste ponto. Não obstante, entendo que deva ser mantida a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ainda que por outro fundamento, para o fim de obstar a inscrição do nome do embargante em órgãos de restrição ao crédito, ante o auto de penhora e avaliação de fl. 35, no valor de R\$ 804.765,00 (oitocentos e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais), o qual é superior ao débito exequendo, de modo que a execução está garantida em sua integralidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para retificar os fundamentos da sentença no tocante à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ficando assim redigida a parte que interessa aos embargos ora opostos. Dessarte, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do embargante em órgãos de restrição ao crédito, ante o auto de penhora e avaliação de fl. 35, no valor de R\$ 804.765,00 (oitocentos e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais), o qual é superior ao débito exequendo, de modo que a execução está garantida em sua integralidade. No mais, mantenho os embargos de declaração de fls. 109/119 tal como lançados. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara

**0007419-66.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-32.2016.403.6119) FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0007419-66.201.6.403.6119 EMBARGANTE: FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA. - ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO DE SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 593, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) FLS. 153/154: cuida-se de embargos de declaração opostos por FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA. - ME ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 138/147 padece de obscuridade. Aduz que a sentença ora impugnada foi obscura quanto à condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão da procedência mínima do pedido, quando a sentença foi parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula oitiva, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade, bem como ante o reconhecimento de que o débito não atinge o período de novembro e dezembro de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...); (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...). In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma obscuridade a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos da embargante. Ademais, no pedido inicial nos autos da execução extrajudicial não há inclusão relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2014, uma vez que a inadimplência teve início em 13.01.2015 conforme demonstrativo de débito de fls. 27/28. Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007099-65.2006.403.6119 (2006.61.19.007099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIA SILVIA CAVASSA X ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006789-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁXIMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CHU LI LI CHOU e JIA KUAN CHOU objetivando o recebimento da quantia de R\$ 29.457,87 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), relativamente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 sob o n.º 21980030000058-0. Juntou procuração e documentos (fls. 06/606). O executado Jia Kuan Chou foi citado (fl. 628). Foi deferido o bloqueio no BACEN JUD (fl. 719). Foi realizado o bloqueio no BACEN JUD (fls. 740/742). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 744). Foi determinado a juntada de procuração ou subestabelecimento com poderes específicos para desistência da ação (fl. 745). Foi determinado o desbloqueio do valor de fl. 741, via BACEN JUD (fl. 748). Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF pleiteia a desistência da ação (fl. 744), nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (fl. 778). É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citado, o executado não constituiu procurador nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de julho de 2017. CAROLINE SCOFFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0012618-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS RIBAS ALVES, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, cor preta, chassi n.º 9BD18221612019023, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa CVR 4742, RENAVAL N.º 744393558. No caso de não localização do bem mencionado, requer, desde já, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911-69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido a requerida no valor nominal de R\$ 16.272,30, por meio de contrato de financiamento firmado em 12.08.2009, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12.07.2012, com saldo devedor atualizado para 29.12.2012, no valor de R\$ 6.822,25 (seis mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constitui em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/54). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 56/58). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 72/73). Foi expedida carta precatória para citação e intimação da ré (fl. 97), que foi devolvida com diligência negativa (fl. 98). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 (fls. 110/112). Foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em execução extrajudicial e determinada a citação da ré para pagamento (fls. 115/116 e verso). Encontrando-se o feito em regular processamento, antes de efetivada a citação da executada, a CEF pleiteia a desistência da ação (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (antes da citação da executada), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Caso a liminar deferida às fls. 56/58. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0004534-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RONALDO CARVALHO LOURENÇO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de RONALDO CARVALHO LOURENÇO, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo TITAN EX MIX COM, cor PRETA, chassi n.º 9C2KC1660BR533710, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH5948, RENAVAL 345603281. Relata a autora que, em 26.08.2011, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 46234141, no valor de R\$ 9.774,21 (nove mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 31394918), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 25/27). Foi expedido mandado de citação (fl. 29), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 32). A CEF requereu a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, a fim de fornecer o endereço do executado (fl. 37), que foi deferido, em parte, pelo Juízo (fl. 44). Foram expedidos mandados de citação para os novos endereços informados pela CEF (fls. 52, 63, 72 e 86), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 53, 65, 73 e 87). Na decisão de fl. 89, foi determinada intimação da CEF, a fim de se manifestar sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção do feito. A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69 (fls. 90/91). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12 e verso), tendo por objeto o veículo automotor marca HONDA, modelo TITAN EX MIX COM, cor PRETA, chassi n.º 9C2KC1660BR533710, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH5948, RENAVAL 345603281. Em virtude da liminar concedida (fls. 25/27), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo mandado de citação e intimação foi devolvido com diligência negativa, ante a não localização do bem e do executado, nos termos das certidões de fls. 53, 65, 73 e 87. É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 13.043/2014, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual, ainda que antes da citação. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. - Antes da citação é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, já que é livremente permitida a alteração dos elementos da ação, ainda que isto implique em modificação do procedimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - CV N.º 1.0024.07.481897-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - AGRAVADO (A)(S): AGNALDO DE ASSIS FERREIRA) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DO DL 911/69. A conversão requerida encontra respaldo legal e na jurisprudência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N.º 70067774695, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/03/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. (Agravo de Instrumento Décima Quarta Câmara Cível N.º 70066515719 (N.º CNJ: 0336949-18.2015.8.21.7000) Tribunal de Justiça do RS, Relator Mário Crespo Brum, julgado em 15.12.2015). Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. Cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 829 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015), conforme cálculos de fls. 19 e verso, posicionado para junho de 2013 e que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arretados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se necessário, proceda-se na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 24 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0009670-28.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI - EPP X CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0006594-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI INCORPORADORA E SERVICOS LTDA - EPP X ROSA MARIA ANGELA SILVA FERRARESI

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0009701-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA MOHAMED YOUNIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0009701-14.2015.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: FÁTIMA MOHAMED YOUNIS SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 594, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA MOHAMED YOUNIS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 147.995,38 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), relativamente ao Contrato de Empréstimo da CAIXA - Portabilidade de Crédito Consignado Pessoa Física n.º 3019.110.3259-57. Juntou procuração e documentos (fs. 05/19). A executada Fátima Mohamed Younis foi citada (fl. 38). A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decidido. À fl. 44, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o acordo foi realizado após a citação, de modo que a executada deu causa ao ajuizamento da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0012388-61.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA X JANDISLAU MARQUI X CLAUDINA APARECIDA MARQUI

VISTOS EM INSPEÇÃO À secretária do Juízo: traslade-se para os presentes autos cópias das sentença e dos julgamentos dos embargos de declaração constantes nos autos em apenso.

**0003875-70.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR

Instada a se manifestar acerca do mandado de citação de fl. 35, quedou-se inerte a CEF. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o regular processamento do feito executivo. Se silente a exequente, aplique-se o disposto no art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC, suspendendo-se a execução pelo prazo de um ano, mediante remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0004267-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEL CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDES & NUNES LANCHONETE LTDA - ME X ITAMAR NUNES X VALERIA MENDES DA SILVA

Fl. 75 - Manifeste-se a CEF acerca da consulta do juízo deprecante, da comarca de Arujá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004403-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005818-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA CAROLINE FRANCISCO

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0005822-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMFORT DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X IBRAIM SALEH HINDI X MOHAMED SALEH EL HINDI

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0007501-97.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON SOARES DE OLIVEIRA SUPLEMENTOS - ME X GILSON SOARES DE OLIVEIRA X LEANDRO OLIVEIRA FARIA

7 Vistos em sentença Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON SOARES DE OLIVEIRA SUPLEMENTOS - ME, GILSON SOARES DE OLIVEIRA e LEANDRO OLIVEIRA FARIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 145.737,25 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), relativamente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o n.º 21.09087.704.0000189-55, procuração e documentos (fs. 05/24) expedida a carta precatória para citação e intimação dos executados (fs. 35 e verso). Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação para o dia 31.07.2017. Exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fs. 40 e 41), o relatório. Fundamento e decidido. fs. 40/41, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. o suficiente. o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos réus. à Central de Mandados a devolução da carta precatória para citação e intimação dos réus, sem cumprimento (fs. 35 e verso) na forma da lei. ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. (SP), 04 de agosto de 2017. MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0007803-29.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAR ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ABIGAIL LIMA DE SOUZA X ROSANA DE LIMA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Citado o executado e frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010000-54.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA DE JESUS VENANCIO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF acerca da petição de fs. 135/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### HABEAS CORPUS

**0005083-55.2017.403.6119** - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X IBRAHIMA MANDIANG(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS N.º 0005083-55.2017.403.6119IMPETRANTE: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZOPACIENTE: IBRAHIMA MANDIANGIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 73, LIVRO N.º 01/2017. Vistos em decisão.I - RELATÓRIO.Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Paulo Vieira Hertzuzo em favor do paciente PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO, senegalês, solteiro, nascido em 15.08.1979, requerente de refúgio no Brasil e que estaria na iminência de ser deportado.O impetrante alega que o paciente requereu refúgio há três anos e está autorizado a circular no território nacional, pois detém protocolo do requerimento formulado pelo CONARE, sendo que aqui fixou residência e exerce trabalho formal.Informa que o paciente empreendeu viagem de turismo a Portugal, porém foi inadmitido pelas autoridades portuguesas, tendo sido deportado para o Brasil.Ocorre que , tendo desbarcado em território nacional no dia 18.08.2017, o seu ingresso foi negado pela autoridade impetrada, ao argumento de que a viagem de turismo teria descaracterizado a condição de solicitante de refúgio, nos termos do artigo 39, inciso IV, do Estatuto dos Refugiados.Sustenta o impetrante que a saída do paciente foi informada previamente às autoridades brasileiras, bem como de que o paciente corre risco de morte em seu país natal, que não existe óbice a que o solicitante de refúgio realize viagens de turismo, exceto para o seu país de origem, e que a repatriação do paciente depende de decisão judicial.Juntou documentos (fls. 07/09).Em plantão judicial, foi proferida decisão na qual a ordem foi parcialmente concedida, para que a autoridade apontada coatora prestasse informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e se abstivesse de deportar o paciente até o desfecho deste presente habeas corpus (fls. 13 e verso).O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (fl. 16).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que em 26.08.2016, o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE indeferiu a solicitação de conhecimento de refugiado do ora paciente. Informa, ainda, que o paciente foi notificado da referida decisão em 19.08.2017 (fls. 19/21). Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO.DECISÃO II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfindegas.De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)O paciente ingressou no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos.O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, inciso III, e 38, inciso V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (grifei e sublinhei) 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem (grifei e sublinhei) Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância:Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:I - analisar o pedido e reconhecer, em primeira instância, a condição de refugiado;II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Pois bem:Da análise das informações, foi juntado aos autos o ato do Ministro da Justiça e Cidadania, o qual informa que o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE indeferiu o pedido de concessão de refúgio formulado pelo ora paciente em 26.08.2016 (fl. 19).Desse modo, após análise pelo órgão competente CONARE, o qual entendeu pela ausência de atendimento às condições constantes do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, não há que se falar em ilegalidade e arbitrariedade por parte da autoridade impetrada, uma vez que não restou comprovado pelo paciente qualquer vício de legalidade do procedimento da concessão de refúgio.Assim, não se vislumbra de plano ilegalidade ou coação que pudesse ensejar a concessão da liminar pleiteada.III - DISPOSITIVO Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida e para prestar informações complementares, se entender necessário.Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de agosto de 2017.Samuel de Castro Barbosa MeloJuiz Federal Substituto,no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004782-16.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 446/449: cuida-se de embargos de declaração opostos por SARAIVA E SICILIANO S/A, ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos padece de omissão.Afirma que ocorreu omissão na decisão de fls. 445 e verso, haja vista que deixou de considerar o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 330.817 e sua vinculatividade, para, em vez de autorizar o levantamento do depósito em favor do contribuinte, determinar a conversão dos depósitos em renda em favor da União.E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infrigente.Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ademais, na decisão de fls. 445 e verso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.Aliais, é entendimento sedimentado e de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Dependente de decisão do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo nas condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 02 de agosto de 2017.JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTOJuiza Federal Substituta, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0005229-67.2015.403.6119** - CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012440-23.2016.403.6119** - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Int.

**0013307-16.2016.403.6119** - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Int.

**0013385-10.2016.403.6119** - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP122468 - ROBERTO MEDINA E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS





que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.3. Carece de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de credenciamento da COFINS. Precedentes desta E.Corte.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362518 - 0014789-90.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS- Importação (RE 927.154, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 18/11/2015; RE 863.297, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 26/02/2015). Confira-se:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindida de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixou de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017). Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 57), conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos.P.R.I.O.C. Guarulhos/SP, \_14\_ de julho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0000886-57.2017.403.6119** - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em sentença.Fls. 67/69: cuida-se de embargos de declaração opostos por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos presentes autos padece de omissão.Afirma que ocorreu omissão na sentença ao deixar de apreciar a alegação de que a inclusão do ICMS na base da CPRB é inconstitucional por manifesta afronta ao artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, de modo que não foi examinada a questão se realmente as normas que instituíram a referida cobrança estariam ou não em conformidade com a Constituição Federal.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)I.(...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infrigente.Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ademais, na sentença de fls. 58/62 e verso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.Alás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 04 de agosto de 2017.JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTOJuiz Federal Substituta, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

**0001040-75.2017.403.6119** - VALMIRA ROCHA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALMIRA ROCHA DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo sob o n.º NB 21/180.024.942-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 09.12.2016. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Houve emenda da petição inicial (fls. 17/19). Juntou documentos (fls. 20/21). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 23/25 e verso). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que houve a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/180.024.942-7 à impetrante em 19.05.2017 (fl. 31). Juntou documento (fl. 32). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 33). O Ministério Público Federal opinou concessão da segurança (fls. 38/40). Os autos vieram concluídos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. I. Da preliminar de ausência de interesse processual. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. 2. Passo ao exame do mérito da causa. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar o processo administrativo sob o NB 21/180.024.942-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolizado em 09.12.2016, com agendamento para atendimento presencial em 18.05.2017. O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo sob o NB 21/180.024.942-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e houve a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em 19.05.2017 (fl. 31). Posto isso, merece anparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 02.05.2017 (fl. 28), o pedido foi analisado e concedido. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 23/25 e verso, a partir da fundamentação, in verbis: Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legítima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI). Pois bem. O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 21/180.024.942-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolizado em 09.12.2016, com agendamento para atendimento presencial marcado somente para 18.05.2017. Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/180.024.942-7, o qual foi protocolizado em 09.12.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Sendo assim, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Guarulhos/SP, \_\_\_\_\_ de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001734-44.2017.403.6119 - GIVANILDA DEODATO LIMA (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIVANILDA DEODATO LIMA em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL EM GUARULHOS, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que receba e dê andamento ao pedido de seguro desemprego, possibilitando que a impetrante levante os valores a que tem direito. Alega a impetrante que de posse do Termo de Audiência de Conciliação realizada junto à Câmara Arbitral e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho compareceu à CEF e efetuou o saque dos valores do FGTS. Aduz que de posse do comprovante do saque do FGTS juntamente com os Termos de Audiência de Conciliação realizada junto à Câmara Arbitral e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho compareceu ao Ministério do Trabalho protocolizando o pedido para liberação do seguro desemprego, o qual foi negado, sob alegação de invalidade da homologação realizada junto à Câmara Arbitral. Juntou procuração e documentos (fs. 09/23). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autoridade impetrada que prestasse informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada informou que não consta do sistema entrada do requerimento de solicitação de seguro-desemprego por parte da impetrante. Aduziu, ainda, que nos casos de trabalhador dispensado com mais de 1 (um) ano de serviço, é necessária a homologação da rescisão do contrato de trabalho, mediante assistência do respectivo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social (fs. 30/32). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, sem manifestação em relação ao mérito da lide (fl. 37). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. Mandado. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. In casu, impende destacar que a autoridade impetrada, como gestora do seguro-desemprego, é competente para autorizar a sua liberação pelo trabalhador uma vez preenchida qualquer das condições previstas no artigo 3 da Lei nº 7.998/90, com a redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015. Não cabe a ela, portanto, menos ainda em prejuízo do trabalhador, perquirir se a despedida foi ou não foi sem justa causa: uma vez que empregador e empregado assim deliberem, cumpre-lhe obedecer à lei, autorizando a liberação do benefício ao interessado. Destarte, pouco importa se a despedida sem justa causa foi reconhecida por sentença judicial, arbitral ou ainda por ato voluntário a cargo exclusivo do empregador, não sendo da alçada da autoridade coatora, repito, inscurrir-se nessa seara para avaliar a higidez do distrito empregatício. Se assim é, e considerando que a despedida sem justa causa é motivo bastante para autorizar o trabalhador a perceber o seu seguro-desemprego (art. 3, Lei nº 7.998/90), não pode a DRT impor restrição indevida à liberação do benefício pelo empregado despedido sem justa causa. Anote-se, em arremate, que a decisão arbitral não tem por objeto transacionar acerca dos recursos do seguro-desemprego - hipótese em que, deveras, haveria ilegalidade a ser colimada. Em verdade, a percepção do aludido benefício é apenas corolário legal do despedimento sem justa causa do empregado, este sim, oriundo da conciliação arbitral. As decisões arbitrais homologatórias da rescisão do contrato de trabalho proferidas nos moldes da Lei 9.307/1996 são aptas a assegurar o levantamento das parcelas do seguro-desemprego, observando-se, por evidente, o cumprimento dos demais requisitos legais, sobretudo porque o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado na relação de trabalho e não de prejudicá-lo. Desse modo, o art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do empregado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. JÚZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF E DO MTE EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária. 2. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, for homologada por sentença arbitral. 3. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. (AMS 00192674420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em sede de agravo legal, a controvérsia deve ficar limitada a ocorrência ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou difícil reparação para a parte recorrente. Por outro lado, eventual nulidade da decisão de fs. 110/113 fica superada com a reapreciação da matéria por esta E. Turma. 2. No caso dos autos, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral da Câmara Paulista de Justiça Arbitral, na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado (fs. 18/20), onde consta a entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego. 3. Anoto que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o trabalhador na relação de emprego, não devendo ser interpretada de forma a prejudicá-lo. Assim, havendo rescisão motivada do contrato de trabalho é cabível o levantamento das parcelas do seguro-desemprego, ainda que a liberação do TRCT tenha sido homologada por sentença de natureza arbitral. 4. A sentença arbitral é, portanto, instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego, conforme a orientação desta E. Décima Turma e a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal interposto pela União improvido. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. As preliminares referentes à inviabilidade de concessão de liminar de cunho satisfativo, de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação bem como de liminar referente a aumento ou extensão de vantagens ou a pagamento de qualquer natureza restaram prejudicadas, tendo em vista a concessão da ordem. 2. A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. Desta forma, os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS. 4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta Corte o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 5. Esta Corte também já decidiu sobre a validade e eficácia da sentença arbitral para o levantamento das parcelas do seguro-desemprego (AMS - apelação cível 335309/SP, processo 0020284-91.2010.4.03.6100, Oitava Turma, DJ 18/03/2013, pub 04/04/2013). 6. Preliminares referentes à inviabilidade de concessão de liminar de cunho satisfativo, de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação bem como de liminar referente a aumento ou extensão de vantagens ou a pagamento de qualquer natureza prejudicadas. Remessa oficial e recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338545 - 0005696-45.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013). Na hipótese vertente, a impetrante, em 03 de outubro de 2016, assistida por seu advogado, se compôs amigavelmente com a empregadora Rute de Lima (CNPJ nº 14.905.953/0001-03), em relação à demissão sem justa causa, referente ao contrato de trabalho firmado entre as partes, no período de 02.03.2015 a 30.09.2016. Homologado o acordo por sentença arbitral, restou consignado que a empregadora entregaria o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como as guias do seguro-desemprego, autorizando-se, por conseguinte, o recebimento dos benefícios decorrentes do seguro-desemprego (fs. 15/18). Conforme se observa de fs. 19/20, a impetrante dispunha dos documentos necessários para ingressar com o pedido de liberação do seguro-desemprego, sendo de rigor o recebimento do pedido e a liberação das parcelas, ainda que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho tenha sido homologado por sentença de natureza arbitral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora receba e dê andamento ao pedido de seguro-desemprego, liberando-o caso o único óbice seja o reconhecimento da sentença arbitral. Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.C. Guarulhos/SP, 01 de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0002815-54.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERV.S DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA(SPI46674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003340-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002371-5)) FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINELIS LTDA(SPI74789 - SANDRA LUCIA GIBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

A presente demanda, de natureza cautelar incidental à reintegração de posse nº 2008.61.19.002371-5, ajuizada pela requerente em face da empresa pública federal - INFRAERO, tinha por objeto assegurar a possibilidade de manutenção do equipamento instalado na área litigiosa, bem como a sua troca por outro da mesma espécie. A pretensão cautelar foi julgada procedente para autorizar a requerente, até a prolação da sentença nos autos principais, a proceder à manutenção ou troca do equipamento instalado na área objeto da ação possessória. Interposto recurso de apelação pela requerida, não foi dado provimento, sobre vindo em julgado. A demanda cautelar tem natureza acessória, instrumental e visa assegurar a utilidade do processo principal, bem como conservar o bem, a coisa, a prova ou a pessoa envolvida no litígio. Vê-se que, na presente demanda, a decisão assegurou a pretensão cautelar do requerente até a prolação da ação principal. Dessarte, tendo em vista que a eficácia da medida cautelar cessa com o julgamento meritiório do processo principal, o pedido ora deduzido pela requerente deve ocorrer no feito principal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA**

Fl. 388: Indefero o pedido da CEF. É ônus do credor, ora exequente, apresentar a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel objeto da penhora. Dessarte, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos aludido documento, bem como se manifeste acerca da expropriação do bem imóvel penhorado neste feito. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002260-56.2013.403.6117** - MILTON APARECIDO PULLINI X MARIA JOSE BONOME X IGNEZ VICENTA PIQUEIRA X PRISCILA MARIA COLAVITE X ANTONIO BENEDITO X ADEMAR MONGE X DIRCE RODRIGUES BUENO MONGE X DEBORA CRISTINA MONGE X KATIA ANTONIA MONGE X EMERSON RICARDO MONGE X JOSE ROBERTO DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS GEROLDI X ROBERTO MANOEL TAVARES X MARCOS LINHARES DA SILVA X LEONILDO DEBRANDI X JOSE OSORIO GOMES X JOAO LUIS SANT ANNA X ANTONIO FORNARO X ROSA PIERINA FORNARO X ANTONIO APARECIDO FORNARO X MARIA APARECIDA FORNARO LOPES X ANTONIO WANDERLEY LEME X CLAUDIO DOMINGUES X MASSATACHI SIGUEMURA X NELSON ALVES DE SOUZA X EDSON TORELLI X JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES X CARLOS CESAR TORELLI X DIOGENES DOS SANTOS X CLARICE LANFREDI DOS SANTOS(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de suas respectivas propriedades, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Em última decisão, foi suscitado conflito de competência sob nº 136.562-SP. Pelo Tribunal Cidadão foi proferida decisão nos autos do conflito de competência não conhecendo do conflito, acrescentando, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, retomando a marcha processual, passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em relação a matéria, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS. Em decisão proferida pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl. Nos Edcl. No Resp. 1.091.363-SC, consolidou-se também a necessidade de verificação de fatores concomitantes a ensejar a atuação jurídica da Caixa Econômica Federal em tais ações. Assim, infere-se no parâmetro do referido julgado, que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados nas seguintes datas: Milton Ap. Pullini 01/05/1980, Maria José Bonome 01/05/1980, Ignez V. Piqueira e Priscila Maria Colavite 02/05/1980, Antônio Bento 02/05/1980, Ademar Monge - Espólio 30/11/1982, José Roberto da Silva (mutuário original: José Aparecido Rodrigues) 01/12/1980, Otávio Dos S. Geroldi 30/11/1982, Roberto Manoel Tavares 01/12/1982, Marcos Linhares da Silva 30/11/1982, Leonildo Debrandi 01/05/1980, José Osório Gomes 01/12/1980 e Antônio Fornaro - Espólio em 02/05/1980, portanto, todos fora do período referenciado, evidenciando a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. Por todo o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-o parte passiva ilegítima, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores: Milton Aparecido Pullini, Maria José Bonome, Ignez Vicenta Piqueira, Priscila Maria Colavite, Antônio Bento, Espólio de Ademar Monge, José Roberto da Silva, Otávio dos Santos Geroldi, Roberto Manoel Tavares, Marcos Linhares da Silva, Leonildo Debrandi, José Osório Gomes e Espólio de Antônio Fornaro. No entanto, relativamente ao autor João Luís Sant Anna, verifico que seu contrato foi assinado em 02/12/1997, portanto, dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da CEF relativamente ao requisito temporal e a vinculação do referido contrato com o ramo público. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citada na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervira, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015. Assim, pelo exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-o parte passiva legítima, reconhecendo a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor João Luís Sant Anna. Desta forma, determino o desmembramento destes autos em relação aos autores supra identificados, cuja falta de interesse jurídico da CEF ora se reconhece. Para tanto, determino que a parte autora promova as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrearregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria. Para a finalidade, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declara, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Aos autores cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixe o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras rés, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Ao mais, operacionalizada as determinações, venham os autos conclusos para análise em fase probatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-88.2015.403.6117** - ANA MARIA DOMINGUES DUCHI X PEDRO LUIZ DUCHI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**0001956-52.2016.403.6117** - ALCIDES PEDRO CARRARO X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X ODAIR ARAGON X PEDRO ROMERO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de requerimento formulado pelos autores no dia 02/12/2016 (fls. 1.090-1.092), a fim de que lhe seja restituído o prazo para apresentação de recurso, por ter sido impossibilitado de praticarem o ato, em razão da remessa dos autos à Caixa Econômica Federal. Analisando o caso, constato que, de fato, os autos foram remetidos à CEF em 18/07/2016 e restituídos em 02/12/2016, durante o curso do prazo para apresentação de recurso pelos autores. A intimação dos autores acerca da decisão de fls. 1.067 foi disponibilizada no DJE do dia 08/11/2016 (terça-feira), considerando-se publicada no próximo dia útil (09/11/2016, quarta-feira), e tendo se iniciado o prazo no dia 10/11/2016 (quinta-feira), na forma da Lei 11.419/09. Assim, comprovado o impedimento para a prática do ato, restitui aos autores o prazo que remanesce no dia 02/12/2016, data em que efetuou o protocolo da petição em apreço. INTIME-SE os autores para apresentação de recurso no prazo remanescente, cuja fluência terá início com a publicação deste provimento judicial. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 1.067.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002463-52.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001571-46.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Considerando-se a informação contida no ofício do Posto Fiscal de Jaú (fls. 210-214), relativo aos débitos do IPVA vinculados aos veículos objeto de arrematação, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda ao recolhimento dos tributos através das guias de arrecadação que acompanham o presente ofício, mediante uso do valor depositado na conta 2742.005.86400194-1, informando este Juízo sobre o valor que remanesce da transação. Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 2149/2017 - SM 01, capeado com as guias de recolhimento. Sem prejuízo do acima exposto, peça-se carta de arrematação e mandado de entrega dos veículos. Concomitantemente, retire-se a restrição incidente sobre os veículos no sistema RENAUD. Ao mais, manifeste-se a exequente acerca da destinação do valor que sobejar da arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-74.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAO HIMORO X CARLOS MITO TERAQ(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Ciência a exequente acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 87-95). Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da constatação efetivada pelo Oficial de Justiça (fls. 95) de que o bem penhorado (matrícula nº 13.050) serve de bem de família. Após, intime-se a CEF inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Em seguida, retornem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0002528-33.2001.403.6117 (2001.61.17.002528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5)) POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pelo requerente, observo que o peticionante Christian Neves de Castilho OAB/SP 146.920, não possui procuração nestes autos, o que inviabiliza o atendimento de seu pleito.Registro, por oportuno, que remanesce em depósito neste feito dois valores, a saber: a) um no valor de R\$ 423,44 (conta nº 2742.005.86400106-2), relativo aos honorários de sucumbência; b) outro no valor de R\$ 25,29 (conta nº 2742.005.5355-5), relativo a multa devida em favor do requerente Posto Santa Rosa de Bariri Ltda.Assim, para atendimento do petitiório de fls.179, determino que o peticionante regularize sua procuração no prazo de 15 (quinze) dias, com poderes específicos para o ato que requer.Em igual prazo, deverá esclarecer se pretende também o levantamento da quantia relativa a multa, a fim de que a serventia operacionalize dois alvarás distintos.Cumprida à determinação, fica deferida a expedição.Ausente manifestação ou deficitária a procuração, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5459**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003283-12.2000.403.6111 (2000.61.11.003283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 542/543: considerando que, tecnicamente, o presente feito se encontra sob jurisdição do C. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do REsp nº 1.599.389/SP (fl. 533), intime-se o requerente para que providencie as cópias necessárias para formação dos autos da execução provisória da sentença, nos termos do art. 522, do NCPC. Com a vinda das peças, distribuam-se sob a Classe Processual 207 - Cumprimento Provisório de Sentença, fazendo-os conclusos.No mais, sobrestem-se estes autos no aguardo do julgamento do Recurso Especial, nos moldes do despacho de fl. 536.

**CARTA PRECATORIA**

**0002891-76.2017.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR CORONADO ANTUNES E OUTROS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI) X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP**

Chamo o feito à conclusão, a fim de corrigir equívoco no despacho de fl. retro, eis que não deverá ser dado caráter itinerante à presente, e sim devolução ao juízo deprecante, tendo em vista que o endereço informado pelo Oficial de Justiça pertence ao município onde se localiza aquele D. Juízo.No mais, inalteradas as demais determinações.

**NOTIFICACAO**

**0001549-30.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAY E PIERETTI - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA.**

Vistos.Recebo a petição de fls. 19/40 como emenda à inicial.Ausentes as situações dispostas nos incisos I e II, do Art. 728 do CPC, por correspondência, intime-se a requerida dos termos da presente notificação e entreguem-se os autos ao requerente, mediante a respectiva baixa.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fl. 395: sobrestem-se estes autos no aguardo do julgamento do Recurso Especial, nos moldes do despacho de fl. 392.

**0005683-18.2008.403.6111 (2008.61.11.005683-8) - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 537/verso e 548: levante-se a caução de fls. 428/429, oficiando-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília-SP, determinando o cancelamento do respectivo gravame sobre o imóvel de matrícula 38.516, independentemente de recolhimento dos emolumentos pertinentes, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 11.331/2002 editada pelo Estado de São Paulo, eis que a parte sucumbente foi a União Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003207-89.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-51.2017.403.6111) ROLBER LUIZ BARBOSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos conclusos consoante o disposto no art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005. Conforme certidão do Diretor da Penitenciária de Marília de fl. 85, o alvará de soltura foi cumprido na mesma data de sua expedição, nada havendo a deliberar a respeito.Sobre o cumprimento do alvará de soltura trasladem-se cópias dos documentos pertinentes, inclusive cópia da procuração de fl. 20, para os autos do inquérito policial correspondente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Notifique-se o MPF.Publicue-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)**

Tendo sido cumpridas todas as determinações de fls. 588/289, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

**0003037-59.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)**

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 270 e 309:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem assim, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado;4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente;Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos.Notifique-se o MPF.Int.

**0002791-24.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-73.2014.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EVERALDO CHARNOSKI**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública e incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente, em desfavor de EVERALDO CHARNOSKI, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO, como incurso nas sanções penais do artigo 334, 1º, alínea d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por conta de fatos ocorridos no dia 02 de abril de 2.012, em razão de posse de 18.900 (dezoito mil e novecentos) maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal que comprovasse a regular intermediação no território nacional. Os autos receberam o número originário 0003383-73.2014.403.6111. Recebida a denúncia, os corréus FERNANDO e EVERALDO foram citados, mas deixaram de apresentar a defesa prévia. A corré FERNANDA, após tentativas infrutíferas de citação real, foi citada por edital e não ofereceu resposta, motivo pelo qual em relação a ela o feito foi desmembrado, com a suspensão nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (autos desmembrados nº 0000197-71.2016.403.6111). Nomeados defensores dativos, que ofertaram defesa prévia em favor dos corréus remanescentes. Afastada hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. As testemunhas Gustavo de Castro Raimo e Francis Diego Pereira foram ouvidas. Interrogados os réus. Nada requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público ofertou suas alegações finais. Requereu a condenação do réu FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO e a absolvição de EVERALDO CHARNOSKI. Em alegações finais, o réu EVERALDO CHARNOSKI manifestou-se (fls. 567 a 569), propugnando pela absolvição. Já o réu FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 575 a 588), propugnou pela inépcia da denúncia, a insuficiência de prova, ausência de autoria, o direito à suspensão do processo e, de forma eventual, caso procedente a denúncia, a observância da Lei 9.741/98. Convertido o julgamento em diligência, o MPF manifestou-se sobre a proposta de suspensão do processo em favor de FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO, o que acarretou o desmembramento do processo (fl. 626), instaurando este feito apenas em relação ao réu EVERALDO CHARNOSKI. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à suspensão do processo em relação a EVERALDO CHARNOSKI, o Ministério Público não fez a proposta de suspensão, pois, em seu entendimento, há causa para a sua absolvição e o referido réu possui condenação criminal (fl. 594). Quanto aos fatos objeto desta ação, o Ministério Público postula a absolvição do referido réu. De fato, o aludido réu não foi surpreendido na posse dos cigarros tidos por internados no Brasil sem o devido cumprimento das exigências legais. Veja-se que a denúncia atribuiu ao aludido réu a responsabilidade pelo fato criminoso em razão de que: Ato contínuo, surpreenderam também, os codenunciados Everaldo e Fernanda em situação de fuga nas proximidades do município de Campos Novos Paulista (SP), após estes terem se separado do codenunciado Fernando com a intenção de dispensar a equipe policial (fls. 02/13). A coparticipação do réu decorreria, então, da alegada atuação na condição de batedor de outro codenunciado, no desempenho da função de alertá-lo sobre eventuais e possíveis fiscalizações. Contudo, como observou o Ministério Público e a Defesa, não há qualquer elemento de convicção que faça ruir a presunção de inocência que se aplica ao acusado. A dúvida mostra-se razoável no sentido de que de fato, o réu EVERALDO tinha consciência do transporte de cigarros; se sabia da natureza ilícita do que estava sendo transportado e, ainda, se estava exercendo a conduta de cooperação e auxílio na prática do crime. Não há provas neste sentido, o que impõe a absolvição. Neste ponto, é o ensinamento da doutrina: Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. Como diz FENECH: para que um tribunal declare a existência de la responsabilidad e imponga una sanción penal y otra civil em su caso, a una determinada persona, es preciso que adquiere la certeza de que se cometió una infracción penada legalmente y que fué autor de ella el imputado a quien se condena. a consagração do in dubio pro reo ou a core non probante absolvitur reus; há então prevenção legal da inocência do acusado. É o que o Código expressamente consagra no art. 386, VI: absolve-se o réu quando não existir prova suficiente para a condenação. Bem por isso, a absolvição do réu EVERALDO é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, V, CPP, por não existir prova da participação dolosa no crime, EVERALDO CHARNOSKI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, requisitando antes os honorários advocatícios do defensor nomeado no importe máximo da tabela. Sem custas.

**Expediente Nº 5460**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003104-92.2011.403.6111** - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003761-97.2012.403.6111** - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 258. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002459-62.2014.403.6111** - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 263/280 e fls. 296/309: ao(s) apelado(s) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 285/287. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002511-24.2015.403.6111** - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, inclusive o período em que trabalhou por meio da Legião Mirim de Marília, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 02/09/2014. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/56). Por meio do despacho de fls. 59, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 68/100. Réplica às fls. 103/104. Chamadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à Legião Mirim de Marília (fls. 106/107); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 108). Deferida a expedição de ofício à Legião Mirim de Marília, foram anexados aos autos os documentos de fls. 115/118, com manifestação das partes às fls. 121/122 e 123. Por meio da decisão de fls. 124, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, designando-se, por outro lado, audiência para oitiva de testemunhas. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 129/135). Na ocasião, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Oportunizar registrar, de início, diante das provas colhidas, ser desnecessária a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas de Marília, tal como requerido às fls. 122, razão porque resta indeferido o pedido. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dle 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissional Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dle 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo para tanto o reconhecimento das condições especiais do trabalho por ele realizado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 01/06/1988 a 27/08/1989 (por meio da Legião Mirim) e 01/09/1989 a 02/09/2014 (DER), como se extrai do pedido, item c (fls. 09). Oportunizar mencionar, de início, nos termos da análise administrativa de fls. 28/30 e contagem de tempo de contribuição de fls. 33/34, que o INSS já reconheceu o trabalho especial do autor nos períodos de 01/03/1991 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 05/03/1997, somando 5 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, o que resultou no indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 38/39). Desse modo, tais períodos não serão objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Pois bem. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, verifica-se, nos termos do Perfil Profissional Previdenciário de fls. 21/26, haver indicação de alteração de cargo a partir de 01/01/2000, passando o autor de auxiliar de patologia clínica para técnico de patologia clínica, com acréscimo de diversas atribuições durante a jornada de trabalho, mas igualmente sujeito a fator de risco biológico: sangue, secreção e excreção. A exposição a diversos agentes nocivos à saúde durante o labor no período indicado (a partir de 05/03/1997) foi confirmada de forma segura pelas testemunhas Andréia e Rosângela, que com ele ainda trabalharam no Laboratório de Parasitologia da FAMEMA, uma desde 1996 e a outra a partir de 2005. Ambas relataram que o autor trabalha em contato com vários fluidos biológicos e utiliza diversos agentes químicos em suas atividades diárias, além de ser responsável pela colheita de material de pacientes com malária nos postos de saúde, sendo também responsável pelo cuidado com camundongos contaminados com o parasita causador da Doença de Chagas. Portanto, não há dúvida acerca da condição especial do trabalho do autor também depois de 05/03/1997, pois passível de enquadramento no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, além da exposição constante a diversos agentes químicos nocivos à saúde, como citado nos depoimentos testemunhais. Assim, reconhece-se como especial o período de 06/03/1997 a 02/09/2014, data do pedido administrativo, pois, ainda que a data final indicada no PPP seja 31/07/2014, as testemunhas ouvidas em 26/06/2017 deixaram claro que o autor permanece trabalhando na mesma função. Quanto ao período anterior, entre 01/09/1989 a 28/02/1991, o PPP indica que o autor trabalhou como mensageiro no setor de Ciências Patológicas com as seguintes atividades: Transportar e buscar materiais de exames anatomopatológicos e citológicos nos laboratórios; despachar e encaminhar correspondências diversas aos setores afins; buscar materiais de escritório e materiais de laboratório no almoxarifado. Aponta-se, como nos demais períodos, exposição a fator de risco biológico: sangue, secreção e excreção, não embora, da simples descrição das atividades exercidas, não seja possível reconhecer que o autor estivesse efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos apontados. Todavia, a testemunha João Bosco deixou claro que a atividade do autor como mensageiro consistia, na verdade, em um ajudante de laboratório, prestando assessoria ao técnico em todas as atividades realizadas no setor, sujeito ao risco químico e biológico, porquanto auxiliava na realização dos exames, estando em contato com os mais diversos fluidos humanos. Além disso, relata a testemunha que enquanto mensageiro ia buscar material para análise em diversos locais da cidade, mas o transporte era precário, sendo os frascos manuseados diretamente, sem qualquer proteção. Assim, o trabalho exercido no período mencionado também deve ser considerado especial, eis que demonstrado o exercício de atividades com exposição direta a diversos agentes agressivos. Por fim, pretende o autor seja considerado especial o período em que igualmente exerceu atividades na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mas com intermediação da Legião Mirim, entre 01/06/1988 e 27/08/1989. Registre-se que tal período não consta no PPP de fls. 21/26, nem está registrado na CTPS ou no CNIS, não sendo computado pelo INSS quando da contagem do tempo de contribuição (fls. 33/34). Todavia, os documentos anexados aos autos relativos ao período mencionado (fls. 40/45 e 115/118) não deixam dúvida que o autor exerceu atividades na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília por meio da Legião Mirim no período citado. Também se conclui que houve remuneração no período, paga diretamente ao responsável, como deixa claro o documento de fls. 115 e é relatado pela testemunha Flávio, que igualmente exercia atividades na FAMEMA por meio da Legião Mirim e conheceu o autor dessa época. Referida testemunha, contudo, única a conhecer o trabalho do autor nesse período, não soube dizer qual setor da Fundação o autor prestava serviços enquanto legionário, de modo que, sem qualquer demonstração nesse sentido, não é possível considerar que a atividade do autor nessa época o deixava exposto a agentes nocivos. Assim, ainda que fosse possível computar como tempo de serviço o período citado, o que não foi reconhecido pelo INSS nem postulado na inicial, o fato é que tal interrogatório não pode ser considerado especial por ausência de prova nesse sentido, sendo, portanto, sem préstimo à pretensão do autor ao recebimento de aposentadoria especial. Em resumo, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos (01/09/1989 a 28/02/1991 e 06/03/1997 a 02/09/2014), aos já assim considerados na via administrativa (01/03/1991 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 05/03/1997), verifica-se que o autor totaliza 25 anos e 3 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp. Período Atividade especial admissão saída a m d Esp 01/09/1989 28/02/1991 1 5 28 Esp 01/03/1991 31/10/1994 3 8 1 Esp 01/11/1994 31/01/1995 - 3 1 Esp 01/02/1995 05/03/1997 2 1 5 Esp 06/03/1997 31/12/1999 2 9 26 Esp 01/01/2000 02/09/2014 14 8 2 Soma: 22 34 63 Correspondente ao número de dias: 9.003 Tempo total: 25 0 3 Quanto à data de início, considerando que a prova testemunhal produzida nestes autos foi essencial ao reconhecimento do direito postulado, o benefício ora concedido é devido somente a partir da citação (13/10/2015 - fls. 60), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do NCCP). A renda mensal inicial deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva salientar, por fim, que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, ainda, que não se há de determinar descontos no valor da condenação dos salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da data de início da aposentadoria, eis que, enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de 01/03/1991 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 05/03/1997, eis que já acolhidos administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais também os períodos de 01/09/1989 a 28/02/1991 e 06/03/1997 a 02/09/2014; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por fim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o INSS a conceder em favor do autor MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 13/10/2015, data da citação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-réu delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS CPF 141.287.748-20 Mãe: Valdivia Barbosa dos Santos End.: Rua Joaquim Dias, 93, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/09/1989 a 28/02/1991 06/03/1997 a 02/09/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-45.2015.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSANA ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sido acometida de cegueira no olho esquerdo e que vem perdendo a visão do olho direito, e, em razão desse quadro, não reúne condições de prover seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/48, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 51/54. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 56/57 (autora) e 58 (INSS). Deferida a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 59). O Mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 66/72. As fls. 78/80 juntou-se o laudo médico pericial. Sobre a prova produzida, somente a parte autora se manifestou (fls. 83/85 e 86/87). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 92/94, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composto por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, conta hoje com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, vez que nasceu em 19/04/1963 (fl. 09). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 78/80, elaborado por médico oftalmologista, atualmente a autora apresenta cegueira em olho esquerdo e visão de conta dedos a 1 (um) metro em olho direito, de modo que se encontra incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Em resposta aos quesitos do INSS, o expert explicou que a incapacidade da autora é total e permanente (quesitos 5.1 e 5.2, fl. 79). Por fim, explica que não é possível precisar a data do início da incapacidade, pois, conforme os exames apresentados, até 06/06/2012 a autora apresentava boa visão em olho direito. Nesse contexto, entendo que a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação elaborado em 03/09/2016 e juntado às fls. 66/72 revela que a autora reside sozinha e não exerce atividade laborativa. Reside em imóvel em regular estado de conservação, conforme evidência o relatório fotográfico de fls. 70/72. Sua sobrevivência, segundo informações transmitidas a Sra. Meirinha, decorre da ajuda que recebe da igreja Casa da benção com doação de cesta básica, vestuário e pagamento de energia elétrica e água. Consta, ainda, que a autora possui três filhos, todos casados, com residência em outras cidades, todavia, em razão da baixa renda que possuem não é possível contar com a ajuda deles. Nesse contexto, a renda familiar da autora é inexistente e, apesar da ajuda que recebe da igreja, é notória a situação de miserabilidade em que vive. Logo, atende a autora aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde 28/09/2016, data em que efetivamente foi constatada a incapacidade total e permanente da autora pelo expert do juízo (fl. 78). Como alhures mencionado, não foi possível precisar a data de início da incapacidade da autora antes do exame pericial e, na data do requerimento administrativo, formulado em 20/06/2015, o perito do INSS não verificou a existência de incapacidade para a vida e para o trabalho. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora ROSANA ALVES DE ALMEIDA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 28/09/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor do advogado da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROSANA ALVES DE ALMEIDA RG 15.250.973-2 SSP/SPCPF 102.532.608-33 Mãe: Maria José Brandão End.: Rua Domingos Basta, nº 495 Bairro Nova Marília, em Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 28/09/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004161-09.2015.403.6111 - ELIZARIO MATHIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIZIARIO MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral no lugar do benefício proporcional que recebe desde 10/06/2009, com pagamento das diferenças devidas desde então. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 171/104). Por meio da decisão de fls. 107, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/112, discordando, em resumo, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 113/119. Réplica às fls. 122/125. Chamadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 126<sup>v</sup>); o INSS, por sua vez, disse não ter mais provas a produzir (fls. 127). Deferida a produção de prova oral e designada audiência (fls. 128), os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 134/137). Na ocasião, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 138<sup>v</sup>, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de diversos períodos de trabalho, a fim de que, após a devida conversão e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, no lugar da aposentadoria proporcional que recebe desde 10/06/2009. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor seja reconhecido como especial o trabalho por ele exercido nos períodos de 10/02/1988 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 13/09/1988, 09/12/1988 a 15/08/1990, 15/03/1993 a 29/07/1994, 01/02/1995 a 05/10/1995, 02/12/1996 a 12/06/1997, 01/10/1998 a 05/01/2001, 01/10/2004 a 12/09/2008 e 01/04/2009 à data atual (Do Pedido - fls. 14/15), informando que o INSS já considerou especiais os períodos de 02/05/1980 a 30/11/1985, 01/03/1986 a 27/02/1987 e 01/07/1987 a 14/01/1988 (fls. 03), como, de fato, se observa da contagem de tempo de contribuição de fls. 86/89, quando se computou 32 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço. Pois bem. Para todos os períodos citados, verifica-se que nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos para demonstrar a especialidade da atividade exercida. Os registros na CTPS indicam que o autor, nesses períodos, foi contratado, respectivamente, para trabalhar como técnico em industrialização de produtos de origem animal (fls. 44), balconista desossador (fls. 45), balconista (fls. 46), desossador (fls. 47) e açougueiro (fls. 48 e 63). Todavia, pela simples indicação da função não é possível considerar nenhum desses períodos como de natureza especial, porquanto referidas atividades não permitem o simples enquadramento por categoria profissional, ante a ausência de submissão nos anexos dos decretos regulamentadores, havendo necessidade de produção de prova apta a atestar a sujeição a agentes agressivos. Assim, apenas com base nas anotações da CTPS, não é possível considerar especiais os referidos interregnos. Não obstante, houve produção de prova testemunhal. A testemunha ouvida, João Izo Neto, que trabalhou com o autor em diversas empresas, fez referência, como exposição a fator de risco, ao fato de entrarem em câmaras frias de resfriamento e congelamento, esta na temperatura de 14°C negativos, sem utilização de equipamentos de proteção adequados, circunstância que igualmente foi relatada pelo autor. É de se ressaltar, contudo, que o trabalho do autor, pela simples denominação, não era exercido continuamente no interior de câmaras frias. Ademais, nem o autor nem a testemunha ouvida pormenorizou as atividades exercidas nas referidas funções. Todavia, pelo senso comum, sabe-se que o açougueiro (ou desossador ou balconista de açougue) tem como principal função o atendimento aos clientes, servindo e prestando esclarecimentos sobre produtos, de modo que a exposição ao frio, por se adentrar em câmaras frias, certamente ocorria de forma esporádica, ainda que desprovido do necessário EPI. Dessa forma, não é possível, em nenhum dos períodos pleiteados, reconhecer a alegada natureza especial do trabalho, eis que o autor não esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, a agentes nocivos à sua saúde. Bem por isso, o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria, tal como pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada à execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0004283-22.2015.403.6111 - IRACELIS PEREIRA FIORINI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária proposta por IRACELIS PEREIRA FIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 45).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/50, acompanhada de documentos de fls. 51/66. Argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e dos juros legais.A autora apresentou réplica e especificou as provas que pretende produzir às fls. 69/85. O INSS, de seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo de especificação de provas (fl. 88).À fl. 89, determinou-se a realização de constatação social.O mandado de constatação foi encartado às fls. 92/100. Sobre ele, a autora se manifestou às fls. 103/104 e o INSS deixou seu prazo transcorrer in albis (fl. 105-verso). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 107/110, opinando pela procedência da ação.Convertido o julgamento em diligência para intimação da autora a fim de se manifestar sobre eventual ajuda que recebe de seus filhos (fl. 112), a autora pronunciou-se às fls. 114/115. O INSS teve vista dos autos (fl. 116) e, na sequência, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedentemente o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vez que nasceu em 23/09/1950 (fl. 24), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 92/100 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Luis Fiorini, com 70 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, como evidência o relatório fotográfico de fls. 98/100. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Como afirmado ao Sr. Meirinho, a autora não recebe qualquer auxílio de entidades ou particulares e seus filhos não lhe oferecem nenhum tipo de ajuda. As fls. 114/115 foi reafirmado que a autora não recebe nenhum tipo de auxílio de seus filhos, visto que todos eles são casados e possuem suas próprias famílias e, ainda, esclarecido que as condições atuais de moradia são boas em razão da renda familiar que alguns anos atrás era maior, diferentemente da realidade atual.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor atual de R\$ 937,00, conforme extrato do CNIS, ora anexado, deve ser excluída do cálculo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 10/11/2015 (fl. 28), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, requerida às fls. 114/115, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora IRACELIS PEREIRA FIORINI o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 10/11/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Embora líquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: IRACELIS PEREIRA FIORINI/R. 18.909.445-X SSP/SP/CF 083.968.518-16Mãe: Nair PereiraEnl.: Rua Eduardo Neves, nº 33, Chácara Eliana, Marília, SP.Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idosoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 10/11/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----- ---À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004500-65.2015.403.6111 - JEFERSON PEREIRA DE BRITO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência.Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JEFERSON PEREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 23/05/2014, porquanto, segundo afirma, necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se encontra paraplégico.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 25).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/31 e juntou documentos às fls. 32/39. No mérito, sustentou não estarem preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do acréscimo de 25% da prescrição quinquenal, dos honorários e juros e da correção monetária.Réplica ofertada às fls. 42/44.Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 46 (autor) e 47 (INSS).Deferida a produção de prova pericial (fl. 48), o laudo médico pericial foi anexado às fls. 60/64. Sobre ele, a parte autora quedou-se silente (fl. 72) e o INSS pronunciou-se à fl. 78. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.O autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária desde 23/05/2014 (fl. 18), reclama, na presente ação, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe no caput:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No entanto, o pedido de acréscimo ou de reajuste em benefício decorrente de acidente de trabalho não é da competência do juízo federal.Confira-se o precedente da Primeira Seção do Colendo STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 122.528/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.2012)Em sendo assim, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria e DECLINO-A A UMA DAS Egrégias Varas da Justiça Estadual da comarca, com baixa na distribuição.Sem custas nesta justiça ante a gratuidade.Int. Cumpra-se.

**000064-29.2016.403.6111 - SIBELE LAURETTE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SIBELE LAURETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de síndromes vasculares cerebrais (CID G46 e G45), com um lado do corpo paralisado, e, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 42/43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/50, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 53/56. Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 58/60, instruída com quesitos e documentos (fls. 60-verso/94), a mesma foi declarada preclusa (fl. 115). Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 117 (autora) e 118 (INSS). Deferida a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 120). O mandado de constatação foi encartado às fls. 127/144 e o laudo médico pericial às fls. 145/150. Sobre eles, a autora manifestou-se às fls. 153/154 e o INSS à fl. 156, ocasião que juntou extratos do CNIS às fls. 157/158. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 162/164, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de abrir vistas à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 157/158, eis que se referem às informações referentes aos vínculos de emprego constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do marido da autora e seu salário atual, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente com 54 anos de idade, pois nascida em 20/07/1963 (fl. 10), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, o laudo médico encartado às fls. 145/150, elaborado e produzido por médico especialista em neurologia, aponta que a autora apresenta sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico - CID I69.4, encontrando-se hemiparética e com discreta disartria. Esclarece o expert que em razão do seu quadro de saúde, a autora encontra-se incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação para qualquer atividade laboral. Nesse contexto, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, a constatação social realizada (fls. 127/144) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, seu companheiro Domingos, com 42 anos de idade, e sua neta Beatriz, com 6 anos de idade. Residem em imóvel cedido pela mãe da autora, em bom estado de conservação, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como demonstra o relatório fotográfico de fls. 134/142, embora humilde. Consta, ainda, informação de que o companheiro da autora possui um veículo VW Santana, ano 1985 e que não há gasto com medicamentos. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida unicamente pela renda auferida pelo companheiro da autora, no valor de R\$ 1.200,00. Desse modo, com uma renda familiar atual de, aproximadamente, R\$ 1.200,00, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 400,00, superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 234,25 (R\$ 937,00/4). Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, não havendo que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001055-05.2016.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA MENDES OLIVEIRA X MICHELE PEREIRA DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO PEREIRA DA SILVA MENDES OLIVEIRA, representado por MICHELE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de encondroma, um tumor benigno derivado de tecido cartilaginoso, e que em razão da doença, necessitou ser submetido a procedimento cirúrgico já que foi diagnosticado com lesão no tornozelo e na tíbia esquerda. Alega que o tratamento da doença é por tempo indeterminado e necessita do cuidado em tempo integral de sua genitora, inexistindo condições de ter sua subsistência provida por sua família. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/18). A decisão de fls. 21/22 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 32/33. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 36 (autor) e 37 (INSS). Deferida a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 38). O mandado de constatação foi devidamente cumprido e encartado às fls. 45/50. Às fls. 51/53 foi juntado o laudo médico pericial. Intimadas a se manifestarem acerca da prova produzida (fl. 54), a autora pronunciou-se às fls. 56/58. O INSS teve vista dos autos (fl. 59), mas deixou de se manifestar. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 63/65, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 11/04/2007 (fl. 16), contando atualmente com 10 (dez) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingir a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, no laudo pericial produzido por médico especialista em ortopedia, encartado às fls. 51/53, assim foi descrito o quadro clínico do autor: Ao exame clínico visual: criança em bom estado geral, (...) deambulando com auxílio de andador, com diversas cicatrizes cirúrgicas em região lateral de coxa, joelho e perna esquerda, com limitação importante dos movimentos de flexão e extensão do joelho e tornozelo esquerdo; com encurtamento do membro inferior esquerdo e deformidade em perna esquerda. (...) (item II - Considerações Gerais, fl. 134). Esteado nesses apontamentos e em todos os exames médicos por ele analisados, o d. perito concluiu que o autor apresenta deficiência física e necessita dos cuidados da mãe constantemente. Em resposta ao questionário do Juízo, explica que a deficiência da qual o autor é portador traz limitação para o desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade (fl. 52). E em resposta ao questionário 6.6 do INSS, esclarece que o autor segue tratamento médico, mas sem previsão de alta (fl. 53). Nesse contexto, entendendo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Neste particular, o mandado de constatação, encartado às fls. 45/50, demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: ele próprio, sua mãe Michele, com 31 anos, seu pai Antonio, com 33 anos de idade e seus irmãos Rafael, com 11 anos e Nicolas, com 2 anos de idade. Residem em imóvel cedido pela avó materna do autor, em precário estado de conservação, como evidência o relatório fotográfico de fls. 49/50. Segundo informações prestadas a Sra. Meirinha, o pai do autor possui um veículo Ford Del Rey e o outro veículo Renault Megane encontrado na casa pertence ao tio do autor. Não há gastos com medicação, exceto as vezes que o autor necessita ser submetido a procedimento cirúrgico. Já os outros medicamentos utilizados pelos genitores do autor não são comprados. A renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pelo salário do genitor do autor, no valor de R\$ 1.400,00, pelo valor de R\$ 320,00 recebidos em razão dos bicos que sua mãe faz como faxineira e pela quantia de R\$ 140,00 proveniente do bolsa-família. Assim, a princípio, com uma renda familiar de R\$ 1.860,00, tem-se uma renda per capita de R\$ R\$ 372,00, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Ainda que se exclua da renda familiar o valor do bolsa família (R\$ 140,00), por não se enquadrar como renda para fins de recebimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 4º, inciso VI do anexo constante no Decreto 6.214/2007, ainda assim a renda per capita continuaria sendo superior. Apesar do alegado às fls. 56/58, quanto à renda dos genitores do autor não ser um valor fixo mensal, nota-se que quando da elaboração do auto de constatação os valores que ambos recebem foram declarados a Sra. Meirinha pela própria família do autor. Por óbvio, se assim foi declarado e considerando que ambos são autônomos, supõe-se tratar de um valor médio e, da mesma forma que, eventualmente, um mês os valores podem ser menores, em outros meses também podem ser maiores. Nesse contexto, embora o autor e sua família sofram dificuldades em suas finanças, não restou atendido o requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, não havendo que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003873-27.2016.403.6111 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARCOS FRANCISCO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 09/03/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, razão por que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante teve seu benefício cessado em 09/03/2016 e ao requerer novo benefício, em 19/04/2016, o mesmo foi indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/19). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 22/23. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial. O INSS ofereceu contestação às fls. 33/35 e juntou documentos às fls. 36/38. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou a existência de incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 41/46. Intimado a se manifestar acerca da contestação, do laudo pericial, bem como especificar provas (fl. 47), o autor pronunciou-se às fls. 49/51. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar sobre o laudo e especificar provas (fl. 52-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberou-se à sua luz, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando as contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual a partir de sua nova filiação ao RGPS, em 01/08/2013, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14/09/2015 a 09/03/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico de fls. 41/46, elaborado em 14/12/2016 por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta doença degenerativa e hérnia discal lombar (CID's M51.1 e M19.0). Em resposta aos quesitos das partes e do juízo, esclareceu o expert que o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades habituais, não sendo possível a reabilitação profissional, no momento, indicando como início da doença (DID) junho/2015 e da incapacidade (DI) setembro/2016. Esclarece que referidas doenças causam dor e dificuldade para deambular, sentar-se e levantar-se. Assim, concluiu o expert: Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Sugiro auxílio-doença e reavaliação em 1 ano (fl. 42). Os documentos médicos de fls. 16/19 corroboram a conclusão da perícia judicial. Nota-se, ainda, que o autor encontra-se em tratamento, havendo probabilidade de se submeter a procedimento cirúrgico. Embora o d. perito tenha afirmado que o início da incapacidade do autor ocorreu em setembro/2016, da análise de todo o contexto probatório, entendo que o benefício concedido administrativamente em razão das mesmas enfermidades foi cessado indevidamente em 09/03/2016, visto que o autor ainda permanecia com quadro de dor. Tanto que dois meses após a cessação do benefício, em 16/05/2016, o autor necessitou ser submetido a uma nova pericardial analgésica, com anestésico local, associado à corticosteroides sem que tivesse obtido melhora do quadro algóico, conforme se observa do documento de fl. 19. Nesse contexto, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.842.485-7 a partir da data de sua cessação, em 09/03/2016. Deixo, contudo, de fixar a data de cessação do benefício, pois o d. perito apenas sugeriu nova reavaliação do autor em um ano. No entanto, não há como prever ou precisar que nessa data a incapacidade do autor terá cessado. E como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido. Portanto, compete ao INSS convocar o autor para nova perícia, após 14/12/2017. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor MARCOS FRANCISCO DA COSTA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.842.485-7) a partir da cessação indevida ocorrida em 09/03/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 22/23. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCOS FRANCISCO DA COSTA RG nº 14.328.442 SSP/SPCPF 043.365.908-42 Mãe: Juelina Jorge da Costa End.: Rua Pascoal Eugênio Brasini, nº 265, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento de auxílio-doença (NB 611.842.485-7) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004143-51.2016.403.6111 - JULIO CESAR FLORES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por JULIO CÉSAR FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação ocorrida em 19/08/2016 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M51.1 e polineuropatia diabética - CID G63.2), e, em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício de auxílio-doença cessado ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/34). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 37/38. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e a produção da prova pericial. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 53/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61 e juntou documentos (fls. 62/68). Arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não comprovou possuir a incapacidade necessária à concessão dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais, da compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, o autor o fez às fls. 71/73 e 74/80. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberou-se à sua luz, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho existentes no extrato do CNIS (fl. 43), sendo que o último deles, iniciado em 01/03/2013, mantém-se em aberto, constando como última remuneração fevereiro/2016, vez que a partir de 25/02/2016 passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 19/08/2016, todavia, restabelecido por força da decisão que concedeu a tutela de urgência às fls. 37/38. Quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 53/56, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta dor crônica em coluna lombar com irradiação para a perna direita, em razão da hérnia discal lombar que possui e da polineuropatia (CID's M51.1 e G63.2), e em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitado somente para suas atividades habituais de esforço. Ficou como data de início da doença (DID) novembro/2012 e a data de início da incapacidade (DI) fevereiro/2016, tendo como base o histórico do autor e o exame clínico. Esclarece, ainda, o d. expert que o autor está apto para uma reabilitação profissional para o exercício de atividade laborativa que não necessite de esforço físico. Assim concluiu o d. perito: Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III - Conclusão, fl. 54). Importante mencionar, ainda, que os documentos e atestados médicos encartados às fls. 19/33 corroboram a conclusão da perícia judicial. Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades de esforço desde fevereiro/2016, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.455.199-0 a partir da data de sua cessação, em 19/08/2016. No entanto, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 48 (quarenta e oito) anos (fl. 15), torna-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor (mencionadas na perícia médica, fl. 53) certamente não exigiam dele habilidades técnicas específicas. E para o autor poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumado o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JULIO CESAR FLORES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.455.199-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 19/08/2016 (fl. 39), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 37/38. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JULIO CESAR FLORES RG nº 17.657.017 SSP/SPCPF 089.466.608-80 Mãe: Marly Miranda Flores Endereço: Avenida Jorge Bernardoni, nº 114, Jardim Guaráj, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 613.455.199-0) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do benefício: 19/08/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004553-12.2016.403.6111 - REGINA DONIZETI PERACINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por REGINA DONIZETI PERACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11/08/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença ortopédica incapacitante (Síndrome do Manguito Rotador, CID M71.1) e, em razão desse quadro não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/50).Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 53/54. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 67/72.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/78 e juntou documentos (fls. 79/83), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício almejado. Além disso, alega que a autora não juntou aos autos documento que fosse capaz de afastar a conclusão administrativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, a autora o fez às fls. 86/90.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. Observa-se do extrato do CNIS, ora anexado, que a autora ingressou no RGPS em 01/12/1988 e permaneceu até 15/08/1996, apresentando alguns vínculos de trabalho nesse período. Posteriormente, consta mais um vínculo de trabalho no período de 11/02/2003 a 06/04/2003. Por fim, regressou ao RGPS somente em fevereiro/2013, e, desde então, passou a verter recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 67/72, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta lesão do manguito rotador bilateral, sem sucesso com tratamento cirúrgico, além de hérnia discal cervical (CID9 M50.8 e M75.1) e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Esclareceu que a autora não apresenta condições clínicas para uma reabilitação profissional e que essa incapacidade não pode ser superada e nem minorada com tratamento. Indicou o expert com data de início da doença (DID) o ano de 2012, baseado no histórico da autora e na cirurgia realizada em seu ombro direito nesse ano e, como data de início da incapacidade (DII), meados de 2016, também baseado no seu histórico e nos exames complementares realizados (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS, fl. 71). Assim, concluiu o expert: Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez (fl. 68). Os documentos médicos de fls. 42/48 corroboram a conclusão da perícia judicial. Embora o início da doença tenha sido no ano de 2012, observa-se pelos documentos acostados aos autos e da conclusão pericial que houve progressão e agravamento da doença. Tanto que mesmo após o reparo do manguito rotador direito feito em 2012, a autora trabalhou com faxineira diarista até meados de 2015, como se extrai do laudo pericial (fl. 68), e, de acordo com o extrato do CNIS, de fato há recolhimentos previdenciários realizados desde o ano de 2013 na condição de contribuinte individual. Nesse contexto, entendo que a autora se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Assim, tendo o expert fixado como início da incapacidade meados de 2015, e considerando os atestados médicos de fls. 43/44, datados de abril e junho de 2015, sugerindo afastamento do trabalho, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde o requerimento administrativo formulado em 11/08/2015 (fl. 50), conforme postulado na inicial.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora desde o requerimento administrativo, formulado em 11/08/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o indexador monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: REGINA DONIZETI PERACINI RG 19.339.421-2 SSP/SPCPF 145.887.928-30Mãe: Olga Imaculada Souza PeraciniEnd.: Rua Vitorino Salviano Rodrigues, nº 127, Bairro: Alcyr Raineri, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 11/08/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005001-82.2016.403.6111** - SIMONE DA SILVA DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, proposta por SIMONE DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, devido à prisão de seu marido Dionizão Gonçalves Fachini ocorrida em 10/04/2012. Afirma que o requerimento que apresentou na via administrativa foi negado sob o fundamento de que o recluso não possuía qualidade de segurado, o que não é fato, pois o cônjuge era empregado registrado desde a data de 01/11/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/42).Por meio do despacho de fls. 45, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a juntada de novos documentos de sua autoria, em nome do filho menor Vitor da Silva Fachini.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fls. 49), novo prazo foi concedido (fls. 50), vindo, então, a autora requerer a inclusão no polo ativo de seu filho menor, juntando, ainda, os documentos de fls. 54/65.Determinada a regularização da representação processual do coautor Vitor, bem como a juntada de certidão atualizada do recolhimento prisional, o prazo concedido transcorreu in albis, nos termos da certidão de fls. 67. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque, a despeito das oportunidades concedidas para a devida inclusão do filho menor Vitor da Silva Fachini no polo ativo da demanda, os prazos escoaram in albis (fls. 49 e 67). Com efeito, caracterizada a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, impõe-se a inclusão na lide de todos os dependentes do segurado recluso. Não aviada a providência, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista não concorrerem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX-COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Necessária se afigura a inclusão da ex-companheira do de cujus no polo ativo da demanda, pois o possível rito do benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da ex-companheira, interferirá diretamente na esfera de direitos da ex-esposa do falecido. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - Décima Turma - PROC. 0032302142010403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421878 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Data da Decisão: 07/12/2010 - Data da Publicação: 15/12/2010).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ENSEJAR A COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CPC. INAPAZ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, a ausência de prévia determinação de emenda da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito, impõe a anulação da sentença para possibilitar a regularização de eventual inconformidade. Precedentes.2. Os filhos menores do segurado da Previdência falecido são dependentes na mesma condição da mãe-autora.3. A imprescindibilidade da citação dos filhos menores do de cujus para compor a lide, em face da previsão contida no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, e consequente obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações em que figurem incapazes, consistem em obstáculos intransponíveis ao prosseguimento da presente demanda.4. Decisão anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que o Juízo a quo oportunize a autora a correção das irregularidades apontadas na sentença, bem assim a composição do polo ativo da demanda e necessária intimação do Ministério Público, dado que o feito ainda não se encontra maduro para julgamento.5. Sentença anulada.6. Apelação prejudicada.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - PROC. 00023622920004014100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Data da Decisão: 10/03/2010 - Data da Publicação: 16/04/2010).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. Verificado que o companheiro e pai dos filhos da falecida não figura no polo ativo de demanda em que se discute o direito à percepção de benefício de pensão por morte, deve ser anulada a sentença, a fim de que outra seja proferida, com a citação do companheiro, enquanto litisconsorte necessário.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - PROC. 200671990026006 - Rel. MARIA ISABEL PEZZI KLEIN - Data da Decisão: 23/03/2010 - Data da Publicação: 29/03/2010).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC. Sem honorários, pois sequer constituída a relação processual.Indene de custas, ante a gratuidade deferida à autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005200-07.2016.403.6111** - IVONE FIDELIS DA SILVA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por IVONE FIDELIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 11/08/2016 ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), e, em razão desse quadro, não retine condições de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito apontado no termo de fl. 28, o pleito de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 50/57. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/61 e juntou documentos (fls. 62/70). Sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado por não se encontrar incapacitada. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora, da correção monetária e da impossibilidade de recebimento do benefício nos meses em que exerceu atividade laborativa remunerada. Réplica foi ofertada às fls. 102/103. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 72/73) e juntou relatório médico (fl. 74). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que seu último vínculo de emprego se deu no período de 10/03/2014 a 03/12/2015, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 30/07/2015 a 01/09/2015, 06/10/2015 a 20/10/2015 e 17/03/2016 a 19/08/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica especialista em psiquiatria informa que no exame pericial realizado em 24/04/2017, a autora compareceu (...) trajada e aseada de forma regular para a situação vivenciada. Postura dramática, teatral, vitimizada, com evidente ganho secundário e autoconsciência. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração da velocidade. Relata alteração do senso-percepção não convincente tecnicamente (pseudodelúcio). Apresenta dados contraditórios sobre o quadro apresentado. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado (fl. 51). E assim concluiu: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Ivone Fidelis da Silva encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (dona de casa) e/ou para exercer os atos da vida civil (fl. 53). Esclarece a d. perita que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo, associado com Psicose Histórica e conquanto seja portadora de tal enfermidade psiquiátrica, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo a autora considerada pela expert apta ao labor. Em que pesem os documentos médicos carreados à inicial, subscreitos pelo médico assistente da autora, trazerem diagnóstico diverso do constatado pela expert (fls. 14, 21/23), torna-se oportuno registrar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois imparcial e equidistante em relação às partes. Já o relatório médico de fl. 74, apesar de ter sido produzido com data posterior ao exame pericial realizado nos autos, limita-se a descrever o diagnóstico da autora, a medicação por ela utilizada, a existência de sintomas ainda não controlados, mas nada diz a respeito da eventual necessidade de afastamento da autora ou de existência de incapacidade. E a título de complementação, quanto à alegação da autora de que há anos faz tratamento psiquiátrico sem que tenha ocorrido uma efetiva melhora do seu quadro de saúde é de se observar que a expert do juízo explicou que o tratamento da doença da autora é ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas e uso de medicações, tendo sugerido a revisão de diagnóstico, com posterior adequação de conduta terapêutica. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela pericia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do novo pedido de auxílio-doença formulado em 23/09/2016 (fl. 16). Assim, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005281-53.2016.403.6111** - CREUDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CREUDA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (síndrome do manguito rotador - CID M75.1, tendinite bicipital - CID M75.2, síndrome do túnel do carpo - CID G56.0 e dor lombar baixa - CID M54.5), e que, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção de prova pericial e a expedição de mandado de constatação (fls. 53/54). Às fls. 63/77 a autora juntou documentos médicos. O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 78/96. Às fls. 97/100 juntou-se o laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102/105 e juntou documentos (fls. 106/115). Sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado, visto que a pericia médica não constatou incapacidade laborativa e, igualmente, não se verificou situação de miserabilidade. Na hipótese de condenação, tratou do reconhecimento da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 147/148 a autora manifestou-se acerca do mandado de constatação e pericia à fl. 118. Já o INSS pronunciou-se à fl. 119, reiterando os termos da contestação. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 123, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com uma redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 50 (cinquenta) anos de idade, eis que nasceu em 14/05/1967 (fl. 09). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 97/100, elaborado e produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, mas não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais. Nota-se, ainda, dos documentos médicos acostados aos autos, que nenhum deles atestou a incapacidade da autora para o trabalho. O atestado de fl. 24-verso sugere o afastamento da autora de suas atividades laborativas por um curto período (60 dias) e o documento de fl. 40-verso apenas solicita avaliação de afastamento da autora de suas atividades em razão de sua alegação de que não retine condições de trabalhar. Nesse contexto, não resta preenchido o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Observa-se pelo mandado de constatação de fls. 78/96 que o núcleo familiar da autora é composto por ela própria, seu filho Jean, com 22 anos de idade e sua filha Maria Vitória, com 15 anos de idade. Reside em imóvel próprio, mas possivelmente construído em uma área de ocupação irregular, em precárias condições de habitabilidade, como se observa do relatório fotográfico de fls. 85/96. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida pelo valor mensal de R\$ 70,00 recebido pela autora com a venda de roupas que faz aos domingos, pela renda do seu filho Jean, no valor de R\$ 1.400,00, pela quantia de R\$ 200,00 paga a título de pensão alimentícia à filha da autora e pelo valor de R\$ 39,00 decorrente do bolsa família. Desse modo, com uma renda familiar atual de, aproximadamente, R\$ 1.709,00, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 569,66, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 234,25 (R\$ 937,00/4). E mesmo que se exclua da renda familiar o valor gasto com medicamentos (R\$ 150,62), bem como o valor do bolsa família (R\$ 39,00), por não se enquadrar como renda para fins de recebimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 4º, inciso VI do anexo constante no Decreto 6.214/2007, ainda assim a renda per capita continuaria sendo superior. Nesse contexto, apesar de viver de forma precária e enfrentar dificuldade financeira, a autora não se encontra desamparada, pelo contrário, tem sua manutenção provida por sua família. Como vem sendo reiteradamente apreçoado por nosso Tribunal, o benefício de anparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Assim, ausentes ambos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedidos resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001455-82.2017.403.6111** - VALDEMR FRESCHI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por VALDEMIR FRESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de trabalho rural sem registro, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 17/05/2016. À inicial, anexou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/45). Por meio da decisão de fls. 48/51, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. Antes, porém, de qualquer notícia sobre a realização do ato, o autor veio informar não ter mais interesse no presente feito, pois sua pretensão foi satisfeita na via administrativa, requerendo, bem por isso, a desistência da ação (fls. 55). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que o pedido de desistência da ação apresentado às fls. 55 não pode ser acolhido, diante da ausência de poder específico para desistir na procaução de fls. 14. Por outro lado, o autor manifesta desinteresse no prosseguimento da ação, informando que sua pretensão foi realizada na via administrativa. Com efeito, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme extrato anexo, observa-se que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 23/03/2017 (NB 168.691.731-4), cujo deferimento administrativo ocorreu em 29/05/2017. Desse modo, e considerando o teor da manifestação do autor às fls. 55, ou seja, de que não mais subsiste interesse no prosseguimento da presente ação, cumpre-se extinguir o presente feito, por ausência superveniente de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Sem honorários, porquanto não instalada a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Diante da intimação de fls. 54, comunique-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Marília que se faz desnecessário dar prosseguimento à Justificação Administrativa determinada na decisão de fls. 48/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)** - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001280-64.2012.403.6111** - MANOEL CORREA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005123-03.2013.403.6111** - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002651-92.2014.403.6111** - ANTONIO ROBERTO SOARES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004020-24.2014.403.6111** - ELISANGELA PIRES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001164-53.2015.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 132. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003057-45.2016.403.6111** - JOAO ANTONIO GOMES X MARIA JOSE DE BARRROS GOMES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fl. 72. Tratando-se de requisição em favor do incapaz, os valores devidos devem ser requisitados sem reserva de honorários, vez que não é possível afirmar que à época da assinatura do contrato de fl. 71, o autor possuía capacidade para os atos da vida civil. Assim, oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV de fl. 102. Com a resposta, exceça-se novo RPV do valor devido ao autor, sem a reserva de honorários, a ser depositado à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

**0004251-80.2016.403.6111** - JANET ARAUJO DA SILVA (SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANET ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004529-81.2016.403.6111** - LOURIVAL RAMOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### Expediente Nº 5461

#### MONITORIA

**0003318-44.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001463-93.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES ADVOGADOS - EPP X CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 115, haja vista que requer a homologação do pedido de desistência, mas cita, como fundamento, o artigo 924, II, do CPC, mencionando, ainda, pagamento/renegociação da dívida. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000076-87.2009.403.6111 (2009.61.11.00076-0) - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP176522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Por meio da decisão de fls. 136/137, foi determinada a realização de perícia nas empresas Thiago Lozano Spressão - ME e D.M. de Oliveira Alimentos Ltda (fls. 137, terceiro parágrafo). Não obstante, o perito judicial limitou-se a avaliar as condições de trabalho da autora na empresa D.M. de Oliveira Alimentos Ltda, como se observa do laudo de fls. 166/195, muito embora tenha também feito, no referido documento, referência ao labor na Thiago Lozano Spressão - ME. Ora, tratando-se de exposição a ruído, não é possível inferir, sem uma análise específica, que em ambas as empresas a autora estivesse sujeita à mesma intensidade do referido agente, como parece querer indicar o expert, ainda mais considerando que possuía funções distintas em cada uma delas (embaladora e auxiliar de produção). Logo, é necessária que a avaliação das condições de trabalho da autora seja também realizada na Thiago Lozano Spressão - ME, como determinado na decisão de fls. 136/137. Verifica-se, contudo, às fls. 163/164, que a correspondência enviada por este juízo à referida empresa não foi entregue, com três tentativas sem atendimento. Desse modo, deve a parte autora, informar, por primeiro, se a referida empresa ainda se encontra em funcionamento, declinando, se o caso, o seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos novo formulário PPP relativo ao trabalho realizado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período posterior àquele referido no formulário de fls. 14/18. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. No laudo médico pericial de fls. 119/125, elaborado em 14/12/2016, o d. perito concluiu que o autor apresenta incapacidade temporária. No entanto, ao mesmo tempo em que menciona ser a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (ou seja, total), também afirma ser ela parcial. Assim, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de 15 dias, se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para todas as atividades laborativas ou somente para algumas. No mesmo prazo deverá responder aos quesitos abaixo: 1) O autor é portador de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade; 2) Existindo impedimentos: a) qual sua data de início? b) eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? Sem prejuízo, diante da informação de que o autor não mais reside no endereço declinado na inicial (onde a primeira constatação foi realizada), e que se encontra residindo com uma irmã, é necessário que se realize nova constatação social por Oficial de Justiça perante a atual entidade familiar do autor, a fim de se constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares (principalmente com medicamento), as condições em que vivem, atentando-se o(a) sr(a), Oficial(a) de Justiça para os fatos acima mencionados. Expeça-se o necessário. Antes, contudo, o autor deverá, no prazo de 10 dias, informar seu atual endereço. Com a vinda da manifestação do expert do juízo e com a juntada do mandado de constatação cumprido, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

**0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que, apesar de já solicitado, o perito não enviou o laudo pericial e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, destituo o Dr. Fábio Triglia Pinto do encargo de perito. Assim, levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico, na especialidade supra, a fim de realizar perícia médica, devendo ainda informar, a data e o local para a realização do ato. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos das partes e do juízo de fl. 71. Int.

**0004023-76.2014.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela realizado no período de 01/10/1988 a 04/10/2010, de modo que, após a devida conversão e somado ao tempo comum de labor, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 16/04/2014. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 19/09/2016 e tempo de serviço de 30 anos, 1 mês e 23 dias, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV a seguir juntado. Ora, somando-se todos os vínculos de trabalho da autora anotados na CTPS (fls. 46/47) e no CNIS (extrato anexo), não se alcança o tempo de contribuição indicado, mas tão somente 27 anos, 8 meses e 6 dias, semelhante ao computado pelo INSS quando do indeferimento do pedido de aposentadoria apresentado em 16/04/2014 (fls. 59/60). Dessa forma, a fim de verificar se outros períodos de trabalho foram considerados pelo INSS na concessão da aposentadoria à autora ou, ainda, se houve o reconhecimento de algum período de atividade especial, e a fim de evitar qualquer prejuízo à segurada, considero indispensável ao julgamento desta lide a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 178.775.197-7. Requisite-se, pois, ao INSS. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0004179-64.2014.403.6111 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que, apesar de já solicitado, o perito não enviou o laudo pericial e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, destituo o Dr. Fábio Triglia Pinto do encargo de perito. Assim, levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico, na especialidade supra, a fim de realizar perícia médica, devendo ainda informar, a data e o local para a realização do ato. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos das partes e do juízo de fl. 84. Int.

**0000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cuida a presente ação de pedido de pensão por morte cuja instituidora era vinculada a regime próprio de previdência social, enquanto servidora aposentada do Ministério das Comunicações. Desse modo, figura no polo passivo da lide a União, representada nos autos pela Advocacia-Geral da União. Não obstante, a intimação acerca do laudo pericial anexado às fls. 171/176 foi realizada na pessoa de Procurador Federal, consoante fls. 181, que nada alegou, levando a Serventia a certificar o decurso do prazo para manifestação da parte ré sobre a prova produzida (fls. 182). Por outro lado, verifica-se que os quesitos apresentados pela União às fls. 166 não foram encaminhados ao perito judicial, tendo sido remetidos a ele, equivocadamente, aqueles depositados em Secretaria pelo INSS, como se observa de fls. 173/175. Desse modo, determino, por primeiro, sejam encaminhados ao perito judicial os quesitos da União de fls. 166 para que sejam devidamente respondidos. Com a resposta, intimem-se novamente as partes para manifestação, observando-se, quanto à parte ré, a sua correta representação. Intimem-se e cumpra-se.

**0001975-13.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI MURCIA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O tempo de serviço registrado na CTPS do autor (fls. 12/15) totaliza 27 anos e 27 dias. No entanto, o INSS afirma que o autor comprovou somente 26 anos, 2 meses e 27 dias. Assim, torna-se necessária a consulta ao processo administrativo a fim de se verificar qual período o INSS não reconheceu como trabalho pelo autor. Portanto, requisite-se ao INSS cópia integral do requerimento administrativo (NB nº 167.261.854-9). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0002181-27.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO GARAJAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Requisite-se à empresa Embarq Embalagens Ltda. cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 112. Ainda, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício apresentado pelo autor em 24/07/2014 (NB 169.042.898-5). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0002869-86.2015.403.6111 - DIRCEU MAZZALI(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 86/111). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em DUAS vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista as diligências efetuadas pelo perito fora da área urbana. Int.

**0001620-66.2016.403.6111 - ADAUTO PEREIRA MACHADO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Analisando os documentos técnicos que procuram retratar as condições de trabalho do autor na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda., verifica-se não ser possível traçar correspondência entre as atividades exercidas e fatores de risco indicados nos formulários de fls. 35/36 e 37/38 com as análises e medições realizadas, conforme Laudo de Avaliação Técnica de Riscos Ambientais de fls. 39/58. Desse modo, não se podendo inferir com razoável margem de certeza, necessária para o julgamento, quais as reais condições de trabalho do autor na referida empresa, entendendo necessária a realização de prova pericial na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda., tal como requerido pela parte autora às fls. 146. Assim, designo para realizá-la o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Verâncio de Souza, 363, nesta urbe. Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 144. Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a produção da prova, cuja realização objetiva descrever todas as atividades exercidas pelo autor na referida empresa e eventual sujeição, durante o labor, a agentes nocivos à sua saúde. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se.

**0002921-48.2016.403.6111 - OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 49. Int.

**0003264-44.2016.403.6111 - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Busca o autor, com a presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretendendo, para tanto, o reconhecimento da condição especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 30/04/2014 (fls. 31, item 8). Todavia, em sua manifestação de fls. 187/217 informa ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/07/2016, tendo a autarquia, na ocasião, reconhecido como especial também o período de 19/11/2003 a 14/07/2016, que, portanto, tornou-se incontroverso. Trouxe aos autos a Carta de Concessão / Memória de Cálculo da aposentadoria concedida (fls. 219/225), mas não apresentou a conclusão administrativa relativa ao tempo especial que alega reconhecido naquela instância, documento essencial para delimitar o interesse do autor nesta lide. Assim, a fim de confirmar a informação fornecida, imprescindível a juntada a estes autos do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria concedido ao autor. Requisite-se, pois, ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 177.723.857-6. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003527-76.2016.403.6111** - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO (SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Contendem as partes sobre danos materiais e morais alegadamente advindos da cobrança de valores da fatura dos cartões de crédito Visa e Mastercard que já teriam sido pagos. Com relação ao cartão de crédito Visa, nota-se que o débito da fatura posicionado para março/2016 era de R\$ 1.191,75 (fls. 23/24). A autora alega que fez parcelamento dessa dívida e pagou as duas primeiras parcelas no valor de R\$ 306,50 e 238,00. A CEF não reconheceu o parcelamento do débito, todavia, considerou realizados tais pagamentos feitos pela autora (fls. 27/28). O documento de fls. 57/59 demonstra que o valor de R\$ 1.191,75 foi atualizado em 29/04/2016 para R\$ 1.358,04 e dessa quantia foi abatido somente o pagamento feito pela autora no valor de R\$ 238,00, em 11/05/2016, restando um débito de R\$ 1.311,84 (R\$ 1.120,04 mais encargos), posicionado para 23/05/2016. Ocorre que a autora recebeu uma proposta de parcelamento de dívida com validade até 01/07/2016 (fl. 29), constando um débito de R\$ 1.218,90 (e não R\$ 1.311,84). Nesse contexto, intime-se a CEF para que esclareça se, de fato, houve ou não abatimento dos valores pagos pela autora, trazendo as faturas do cartão de crédito Visa (4593 6000 1102 6553) dos meses de março a julho/2016. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em 10 dias, vindo, após, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004340-06.2016.403.6111** - IRACY RAFAEL DA SILVA X DAVIDSON FABIO DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta da decisão de fls. 22/23v., foi determinada, em antecipação de tutela, que o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido, ao menos até a reapreciação final por este Juízo (fl. 23). Ocorre que a perita afirma, em resposta ao quesito f) de fl. 75, que a autora encontra-se incapaz de exercer atividade laboral, desde que e tão somente durante o período em que estiver sob tratamento médico psiquiátrico, especializado em dependência química e em regime hospitalar fechado, num período máximo de 60 (sessenta) dias. Assim, tendo já decorrido o prazo de sessenta dias, indefiro por ora o pedido de fl. 82, que será reapreciado por ocasião do julgamento do feito. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 72/78), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários do perito conforme já arbitrado à fl. 23. Int.

**0004645-87.2016.403.6111** - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/126: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004762-78.2016.403.6111** - NIVALDO ANTONIO DAVID (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/111: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004789-61.2016.403.6111** - MAYCON MARLON SOUSA MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 66/71 atesta que o autor é portador de deficiência mental, incapaz para os atos da vida civil, conforme respota ao quesito nº 4, deste juízo (fls. 69). Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0005037-27.2016.403.6111** - HELENA DE FATIMA SILVA COELHO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/167: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005144-71.2016.403.6111** - ONELIA PELOZO DE BARROS (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por meio da presente ação, busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 23/06/1989, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, reconhecendo-se, ainda, o seu direito de não sofrer limitação no valor dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Também pleiteia a aplicação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Indispensável, desse modo, seja trazida aos autos a memória de cálculo do benefício que se pretende seja revisado. Assim, requisite-se ao INSS o referido documento, bem como aqueles relativos à possível revisão realizada no âmbito administrativo, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005327-42.2016.403.6111** - NILZA BARBOSA BENINI (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/116: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005426-12.2016.403.6111** - ILDO PEREIRA JACUNDINO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412315, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para períodos posteriores, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de laudo pericial ou formulário PPP devidamente preenchido. Assim, levando-se em conta que os formulários PPP juntados não estão corretamente preenchidos (não indica a exposição a fatores de riscos e nem indicam os responsáveis legais pelos registros ambiental e biológico), determino a produção de prova pericial nas empresas Esquadrías Metálicas Walmar Ltda-ME, sito na Rua Mato Grosso, nº 700 e Caetano de Oliveira Comércio de Ferragens Ltda-ME, sito na Rua Padre José de Anchieta, nº 916, ambos nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

**0005431-34.2016.403.6111** - MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/105: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005495-44.2016.403.6111** - EDNEI COLOMBO (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARAITO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (dez) dias, acerca manifestação/dos documentos juntados pela parte autora às fls. 66/70. Int.

**0005587-22.2016.403.6111** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/134: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005648-77.2016.403.6111** - ANTONIO CLARETE DA MOTA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 11, o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 02/05/2016 foi indeferido por falta de tempo de serviço, computando-se, na ocasião, 31 anos, 06 meses e 27 dias até a DER. Não obstante, somando todos os vínculos de trabalho do autor anotados na CTPS (fls. 14/16 e 19) e no CNIS (fls. 64), verifica-se que alcança ele apenas 30 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço, do que se conclui que houve reconhecimento, na via administrativa, da condição especial de algum (ou alguns) dos períodos de trabalho do autor. Desse modo, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 176.235.424-9. Requisite-se, pois, ao INSS. Requisite-se, também, à empresa Ikeda Empresarial Ltda. cópia do laudo pericial (ou laudos periciais) que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0006090-14.2017.403.6111** - SANDRO ATELIS PEREIRA X ROSIMEIRE ROCHA PEREIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 80/80(v). Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação, sobre o laudo pericial (fls. 61/67) e sobre o auto de constatação (fls. 68/78), no mesmo prazo supra. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0000789-81.2017.403.6111** - LUIS HENRIQUE SANTANA PIO (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000968-15.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 31/38).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

**0001104-12.2017.403.6111** - FERNANDO MOURA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 76/78).Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

**0001420-25.2017.403.6111** - MILTON RIGO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, comprove a parte autora o recolhimento de contribuições referentes aos períodos de 01/02/1999 a 31/05/2002, 01/10/2002 a 31/03/2003 e 01/10/2010 a 30/09/2011, vez que não constam do extrato do CNIS de fls. 14/15.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000848-74.2014.403.6111** - NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, providencie a parte interessada o recolhimento das custas da certidão, uma vez que o benefício da assistência judiciária gratuita somente engloba as custas necessárias ao deslinde desta ação.Recolhido, expeça-se.Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000565-22.2012.403.6111** - PAULO CESAR BRITO X IRACI DOS SANTOS BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004843-32.2013.403.6111** - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORESTES JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0003213-04.2014.403.6111** - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0003449-53.2014.403.6111** - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o advogado da parte autora o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405, do C. Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Int.

**0003588-05.2014.403.6111** - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA FIDELIS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

#### Expediente Nº 5462

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1006783-74.1997.403.6111 (97.1006783-4)** - ANTONIO BALBO X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO X MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SANTIAGO ANGULO JAIME X SORAIA RAQUEL SATO KAWANO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 899/900, vez que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais já foram discutidos nos autos de Embargos à Execução (fls. 835/897).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005932-95.2010.403.6111** - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 282/286, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004646-14.2012.403.6111** - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP291714 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 190/191, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002399-26.2013.403.6111** - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o documento desentranhado dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004642-06.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005304-67.2014.403.6111** - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (incluindo-se os valores recebidos a título de tutela antecipada até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Int.

**0001561-15.2015.403.6111** - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003246-57.2015.403.6111** - MILTON ZAMPIERI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 102/118, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora também sobre o teor da certidão de fl. 119.Int.

**0000547-59.2016.403.6111** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001566-03.2016.403.6111** - SANTIAGO COSTA CARDIN X REGINA DAS GRACAS DE LUCAS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se já verificou as alegações do INSS, vez que já decorrido mais de 04 (quatro) meses desde a sua intimação (fls. 239).Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001901-22.2016.403.6111** - MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar a petição desentranhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002088-30.2016.403.6111** - PEDRO SANTOS GUIMARAES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e laudo pericial referente ao período de 11/10/2007 a 23/09/2009 ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

**0002678-07.2016.403.6111** - LUCIANA VITORIO NETO BARBOSA X EURIDES VITORIO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 222/237.

**0002914-56.2016.403.6111** - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002990-80.2016.403.6111** - LUIS CARLOS SALUSTIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/69).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0005640-03.2016.403.6111** - VERA HELENA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/193: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005657-39.2016.403.6111** - CICERO CARDOSO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as consultas realizadas às fls. 58/61, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000587-07.2017.403.6111** - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 50/50v., no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre o auto de constatação (fls. 32/48) e sobre a contestação (fls. 50/72), no mesmo prazo supra.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

**0000954-31.2017.403.6111** - ANNY GIULY DE LIMA ALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica indireta a fim de verificar se a autora estava incapacitada durante a sua gestação.2. Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos com a contestação (fl. 58), intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, bem como juntar outros documentos (atestados, prontuário médico, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de Obstetrícia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia.4. Deverão ser enviados todas as cópias dos documentos médicos, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) Com a análise dos documentos enviados é possível afirmar que a autora estava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual?b) Se afirmativa a resposta anterior, esclareça o(a) sr.(a) perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. c) Se negativa a resposta a, houve algum período anterior em que a autora estava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual?7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período? 5. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (quinze) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002868-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002868-4)** - ANTONIA MENEGUIM DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 165.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004628-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004628-9)** - EMILIA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 123.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000146-94.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO TRINDADE(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 43/44, da sentença de fls. 56/58, do relatório, voto e acórdão de fls. 75/80v. e 95/99, da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 101/104v e 105/113v, da concordância da parte autora às fls. 116 e 117, do termo de homologação do acordo às fls. 118 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 119, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002034-69.2013.403.6111** - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem razão o INSS em suas alegações de fls. 223/227, vez que apesar do caráter intransmissível e personalíssimo do benefício de amparo social, restou demonstrado que a autora fazia jus ao benefício desde o requerimento administrativo. Assim, as parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão aos herdeiros.Homologo, pois, a habilitação incidental, dos irmãos da autora (fls. 186/204), bem como dos filhos e esposa de Cícero de Campos (fls. 208/215 e 234), por direito de representação. Ao SEDI para as anotações devidas.Após, intime-se pessoalmente o INSS da presente habilitação, bem como para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000206-82.2006.403.6111 (2006.61.11.000206-7)** - MANUFATUREIRA GARTEC LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X MANUFATUREIRA GARTEC LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004675-64.2012.403.6111** - SANDRO RICARDO RUIZ(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SANDRO RICARDO RUIZ

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SANDRO RICARDO RUIZ), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 201/204, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010553-24.1999.403.6111 (1999.61.11.010553-6)** - CAMACHO & DALLA DEA LTDA (SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMACHO & DALLA DEA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora acerca da divergência constatada no nome da empresa (fls. 178) com o cadastro da Receita Federal (fls. 179), juntando aos autos, se for o caso, a cópia da alteração contratual no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e após, requisite-se o pagamento. Int.

**0000383-65.2014.403.6111** - SILVANA SPARAPAN ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA SPARAPAN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 5463**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000728-41.2008.403.6111 (2008.61.11.000728-1)** - ADEMIR CALIXTO PEREIRA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da simulação do benefício concedido judicialmente.

**0003047-40.2012.403.6111** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da simulação do benefício concedido judicialmente.

**0001202-36.2013.403.6111** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da averbação efetuada pelo INSS.

**0001480-37.2013.403.6111** - FABIO HENRIQUE ULIAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da averbação efetuada pelo INSS.

**0002050-23.2013.403.6111** - MAURICIO FERREIRA AFONSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da averbação efetuada pelo INSS.

**0004784-44.2013.403.6111** - MARIA JOSE DOS PASSOS (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da averbação efetuada pelo INSS.

**0001000-25.2014.403.6111** - VALDIR CAIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da averbação efetuada pelo INSS.

**0002282-98.2014.403.6111** - ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 217, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002569-27.2015.403.6111** - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do(a) perito(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003066-41.2015.403.6111** - JOSE VICENTE LEMOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do(a) perito(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003917-80.2015.403.6111** - VINICIUS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o auto de constatação (fls. 173/183), bem como sobre os extratos do CNIS juntados (fls. 155/161), no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o INSS intimado para também manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 164/169.

**0002637-40.2016.403.6111** - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 198/200, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003415-10.2016.403.6111** - FERNANDA CAMARGO MURCIA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do(a) perito(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003680-12.2016.403.6111** - REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do(a) perito(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003721-76.2016.403.6111** - IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do(a) perito(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004921-21.2016.403.6111** - VALDIR DOS SANTOS CHAGAS (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 297/303 e 308/310.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009720-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008413-2)) MUNICIPIO DE GARÇA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP167416 - HERCILIO FASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GARÇA

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1)** - PAULO CESAR ALVES DIAS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO CESAR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001012-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001012-6)** - VALTER DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E Proc. ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 490/497, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0)** - JOAO URBANO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9)** - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre a informação/cálculos da contadoria (fls. 528/530), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003956-19.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

Fica a CEF intimada para ciência das consultas feitas às fls. 53/58, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000375-25.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL FELIX DA COSTA X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA

Fica a CEF intimada para ciência das consultas feitas às fls. 81/89, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004475-91.2011.403.6111** - MARCOS AURELIO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 129/135, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004527-53.2012.403.6111** - MARIA ORTEGA TUDELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTEGA TUDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da simulação do benefício concedido judicialmente.

**0004311-58.2013.403.6111** - SELMO RODRIGUES COUTINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 166/168, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5464**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004451-24.2015.403.6111** - VIRGINIA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001259-49.2016.403.6111** - NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002225-12.2016.403.6111** - HELEONAI VIEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002781-14.2016.403.6111** - CELINA FIGUEIRA DA SILVA ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004634-58.2016.403.6111** - ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO X VANESSA MOREIRA DE LIMA X MARIA JULIA DA SILVA RAIMUNDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004724-66.2016.403.6111** - JOAO APARECIDO(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005402-81.2016.403.6111** - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005528-34.2016.403.6111** - FRANCISCO DE NADAI(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005555-17.2016.403.6111** - IRMA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000024-13.2017.403.6111** - MARCIO FERNANDES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000142-86.2017.403.6111** - GIOVANNA JACOBUCE GONCALVES DA SILVA X AMANDA JACOBUCE DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000274-46.2017.403.6111** - CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000352-40.2017.403.6111** - ARUINO TAVARES DE LIRA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000353-25.2017.403.6111** - ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000354-10.2017.403.6111** - GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000590-59.2017.403.6111** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000686-74.2017.403.6111** - JAY REIS SOARES X MAYSA ALEXANDRE SOARES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000698-88.2017.403.6111** - MAURO MASSINATORI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000858-16.2017.403.6111** - MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001676-65.2017.403.6111** - RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001745-97.2017.403.6111** - RAISSA EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001748-52.2017.403.6111** - GLEUCE GUILHERME DE LIMA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001865-43.2017.403.6111** - MARIANA GUEDES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001919-09.2017.403.6111** - CARMEN ROSE ETTORE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001974-57.2017.403.6111** - JURACI BARBOSA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002020-46.2017.403.6111** - SULINO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002081-04.2017.403.6111** - JANDYRA DE CAMPOS MANSANO X ROSANGELA MANSANO CASONI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002105-32.2017.403.6111** - TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002200-62.2017.403.6111** - LAURA SATIKO SATO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002221-38.2017.403.6111** - SILAS GONCALVES COLLETES(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002281-11.2017.403.6111** - ARY ANTUNES BALIEIRO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002285-48.2017.403.6111** - ANTONIO FRANCELINO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002333-07.2017.403.6111** - APPARECIDA FAVERO ROSSATTO X JOANA MARINA ROSSATTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002351-28.2017.403.6111** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002470-86.2017.403.6111** - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002493-32.2017.403.6111** - MARCOS ANTONIO VANSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002495-02.2017.403.6111** - ANTONIO DE SOUZA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002554-87.2017.403.6111** - DONIZETE PAULINO DE SOUZA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002573-93.2017.403.6111** - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**002585-10.2017.403.6111** - ROGERIO TEIXEIRA PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005243-51.2010.403.6111** - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006140-79.2010.403.6111** - PAULO BRUNO GIUBILEI X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001533-86.2011.403.6111** - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003285-30.2010.403.6111** - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002521-44.2010.403.6111** - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5465**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003685-73.2012.403.6111** - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de setembro de 2017, às 10h30, na Empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, sito na Rua Dr. Luiz Miranda, nº 1650, Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, na empresa Matheus Rodrigues Marília. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0000089-47.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 08h30, na Empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0002900-43.2014.403.6111** - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 09h30, na Empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, na empresa Expansão Papelaria e Cópias Ltda. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0004302-62.2014.403.6111** - MARIZA BEZERRA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 10h30, na Empresa Dori Alimentos Ltda, sito na Av. República, nº 5159, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0003102-83.2015.403.6111** - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 08h30, na Empresa de Ônibus Grande Marília, sito na Rua Marcos Bortion, nº 233, Distrito Industrial, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

#### **Expediente Nº 5466**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002818-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002818-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 1756/1759, 1816/1819 vs e 1821 para autos principais. 3 - Considerando que os honorários sucumbenciais arbitrados foram mantidos pelo v. Acórdão (fls. 1819 e vs) e tendo em vista que estes já se encontram depositados à fl. 1.763, diga a União qual o destino do referido depósito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Não obstante, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte embargante, referente à devolução do valor total depositado à fl. 1748, com seus acréscimos legais, referente à pericia não realizada, conforme determinado à fl. 1759, intimando-a para retirá-lo em Secretaria.Int.

**0002035-25.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-21.2011.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 453/457 vs e 459/459 vs para autos principais. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1004143-06.1994.403.6111 (94.1004143-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 313/316, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observada a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente às fls. 313, parte final, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da execução de Sílvia Ranhi Maçano, em cumprimento à r. decisão trasladada às fls. 307/309. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1002404-56.1998.403.6111 (98.1002404-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MEDIMAR LTDA X MARILSA KUBO KATAKI MURAKAMI X CARLOS HIROSHI MURAKAMI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Cumpra-se a r. sentença de fl. 384, trasladando as cópias necessárias para os autos 98.1002471-1, desapensando-os. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

**0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BLOCOS POR DO SOL LTDA X AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico. 5 - Int.

**0000118-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000118-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA PAULI ANDREOLI - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)**

Vistos. Aceito a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada JANAINA PAULI ANDREOLI-ME (fls. 115/121) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, onde sustenta a exceção a nulidade do título executivo, uma vez que, segundo ela, nunca comercializou medicamentos, nem possui qualquer vínculo que dê ensejo à cobrança efetuada pelo exequente. Aduz que seu ramo de atividade restringia-se à comercialização de produtos cirúrgicos e ortopédicos e que, de qualquer forma, já encerrou suas atividades com a respectiva baixa nos órgãos competentes. Junto o documento de fl. 122. Manifestação da exequente a fls. 129/135. Junto documentos (fls. 136/140). A exequente se manifestou uma vez mais a fls. 143/144, sustentando que a manifestação do exequente é intempestiva e deve ser desentranhada dos autos. Síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da manifestação de fls. 129/135, suscitada pela exequente. A exceção de pré-executividade não é um instituto previsto na legislação, mas de construção doutrinária e jurisprudencial. O prazo concedido para a exequente se manifestar é judicial e, portanto, não peremptório. Destarte, da mesma maneira que não há prazo para o executado lançar mão desse instituto, também não há que se falar em prazo peremptório para a excepta se manifestar acerca das alegações suscitadas pelo exequente. Enquanto o juízo não tiver decidido a questão, a manifestação da excepta é possível - salvo em caso de preclusão lógica ou consumativa, o que não ocorreu in casu. Visto isso, passo à análise da exceção apresentada. Como se viu, o instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a destinar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, a primeira das alegações da exequente é no sentido de que enquanto estava em atividade, não vendia remédios e sim produtos cirúrgicos e ortopédicos - o que desautorizaria a cobrança ora intencada. Tal questão, por óbvio, não está entre aquelas passíveis de cognição de ofício pelo julgador. Além disso, esse tipo de alegação demanda a produção de prova, ao menos para se demonstrar os produtos efetivamente comercializados no estabelecimento. Finalmente, o documento juntado pela excepta a fl. 140 vs. revela que no momento da realização de pelo menos uma das fiscalizações, o ramo de atividade econômica da exequente era o de comércio de produtos cirúrgicos, hospitalares e medicamentos. É de se notar que na fiscalização realizada em 18/10/2006 (fl. 138), embora a sócia que estava no local no momento tenha informado ao fiscal a ocorrência da alteração do ramo de atividade econômica, não apresentou nenhum documento comprobatório da ocorrência deste fato, segundo anotou o fiscal. Prior. o documento de fl. 140 vs. comprova que a alteração só ocorreu em 20/10/2006, ou seja, dois dias depois da fiscalização. A exequente alega ainda ter encerrado suas atividades com a respectiva baixa nos órgãos competentes. Como se verifica do documento de fl. 122, tal baixa se operou em 07/07/2009. O débito executado nestes autos, todavia, refere-se a fatos ocorridos entre 2005 e 2007 (fls. 03/11 e 136/139), quando a exequente encontrava-se em plena atividade. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, INDEFIRO o pedido de fl. 110. Os bloqueios via RENAJUD e BACENJUD já foram tentados antes, mais de uma vez, resultando negativos. De outra volta, para fins de busca de imóveis através do sistema de penhora online, disponibilizado pela ARISP, o próprio exequente pode manter convênio com aquela Associação, efetivando, ela mesma, suas pesquisas. Assim, uma vez que constitui ônus do exequente efetuar a localização de bens do executado, também indefiro o uso do sistema de penhora online de imóveis. Intimem-se e tomem ao arquivo, no formado art. 40 da LEF, consoante a determinação de fl. 106.Int.

**0001504-65.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)**

Fica o(a) EXECUTADO intimo(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.932,58 (hum mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001449-12.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLANET LTDA - ME(SP214020 - WALQUIRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a execução objetiva a cobrança de débitos relativos a anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, e tal contribuição social possui natureza tributária, consoante disposto no artigo 149 da Carta Magna. De outro giro, verifica-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 72/74), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, HELOISA DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA nº 158.145.328-07, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO-CARTA. 1. DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. 1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafeita ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação. 1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação (artigo 827, do NCPC, aplicado subsidiariamente), tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULAMENTE CITADA. 2.1 Retomando o aviso de recebimento assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, caput, do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à penhora por Termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do NCPC) e o respectivo registro, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora. 2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, excepa-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as avaliações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do artigo 836, parágrafo 1º, do NCPC, nomeando-se a parte executada ou seu representante legal depositário provisório daqueles bens, até ulterior determinação judicial (parágrafo 2º). 3. DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e VI, da LEF), nos termos do artigo 830, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requiera a citação editalícia da parte executada (artigo 830, parágrafo 2º, do NCPC). 3.3 Retomando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD. 3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(a) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes. 3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação. 3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra. 4. DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA. 4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(a) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens. 4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do artigo 72, II, do NCPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal. 5. DO CUMPRIMENTO DOS AUTOS. 5.1 Se intimada na forma do item 4.1 (a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 6. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. 6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafeita. 6.2. Nos mandados (de citação e/ou penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial(a) proceder à citação e/ou intimação com HORA CERTA da parte executada, nos termos do artigo 252 e seguintes do NCPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e b) realizar o arresto nos moldes do artigo 830 do NCPC e/ou artigo 7º, III, da LEF. 6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, identificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marilia\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0004937-72.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)**

Fica o(a) autor(a)/executado(a) TRANSPEL TRANSPORTES DE MARÍLIA LTDA.-EPP intimo(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 20,64 (VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0005276-31.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAIR JOSE RODRIGUES - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)**

Fls. 39: defiro. Fica o executado intimado para efetuar o depósito judicial ou efetuar o recolhimento do remanescente do débito diretamente junto ao exequente (R\$ 895,87 posicionado para 28/07/2017 conforme fl. 41), devidamente atualizado para a data do depósito, e trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Manifeste-se a parte exequente (Ana Maria Neves Barreto) se o valor depositado à fl. 159 (R\$ 131,25) quita os honorários advocatícios fixados à fl. 148, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Consulta ID 2565763: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2477162).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis *"in casu"*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE JAQUELINE MORENO GATTI - SP330107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração.

Em igual prazo, deverá juntar atestado médico recente que comprove o agravamento da patologia do autor, tendo em vista a informação de ID 2567428, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO  
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA ANTONIA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **20 de outubro de 2017, às 18 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo questitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Dispona o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TANIA CRISTINA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada. Com efeito, “*Afasta-se a incidência de coisa julgada material, se, na Justiça Federal, a ação visa à concessão de benefício por incapacidade de natureza previdenciária e, na Justiça Estadual, o objeto da ação tenha sido a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, sobretudo porque o benefício foi negado por ausência de comprovação de nexo etiológico entre doença e prática profissional.*” (AG 200904000391235, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 04/06/2010).

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de outubro de 2017, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500532-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO HERMES BERGAMO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **20 de outubro de 2017, às 17 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.
- XII. Dispono o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.
- XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMADOR NASCIMENTO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Não há relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado na aba "Associados", tendo em vista que as demandas são distintas.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo.

VIII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotente.

IX. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **19 de outubro de 2017, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

XI. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo questitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?
6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XV. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

## DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a executada o desbloqueio dos valores apesados em suas contas bancárias, argumentando tratar-se de quantias provenientes de verbas públicas por ela recebidas para manutenção do único hospital da cidade de Garça/SP, do qual é mantenedora. Alega, assim, que os valores bloqueados destinam-se à aplicação obrigatória na área da saúde, sendo, portanto, impenhoráveis. Afirma, também que a permanência do bloqueio poderá inviabilizar o próprio funcionamento da entidade.

Oferece para garantia da dívida o imóvel onde está localizada, objeto da matrícula n.º 21.743 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP.

Por fim, requer a executada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada a se manifestar, a exequente discorda de tal requerimento, ao argumento de que a dívida executada refere-se a cobrança de FGTS, a qual se configura como crédito privilegiado.

Brevemente relatados. **DECIDO:**

Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos; anote-se.

Dispõe o artigo 833, inciso IX, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

(...)”

No presente caso, verifica-se por meio dos documentos apresentados que é a executada pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de natureza filantrópica. Nessa qualidade, erige-se mantenedora de estabelecimentos que têm por objeto a prestação de assistência integral à saúde.

Por meio do documento de ID n.º 2458397, demonstra a executada ter firmado Termo de Convênio com o Município de Garça/SP sob n.º 01/2013, para execução de programas de serviços da área da saúde, ficando a cargo do Município a transferência à Irmandade de recursos financeiros necessários à implementação e execução dos referidos programas, mediante transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

O extrato bancário da conta-corrente n.º 107.655-8 (ID 2458384) confirma que aludida conta destina-se ao recebimento dos valores repassados pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS de Garça.

Outrossim, o extrato da conta-corrente n.º 40.032-7 aponta o recebimento de verbas pelo convênio da Unimed e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 2458418).

Malgrado existirem recursos privados (e portanto penhoráveis) na conta corrente por último citada (n.º 40.032-7), verifica-se que os valores bloqueados nas contas indicadas pela executada, demonstradas nos extratos apresentados (IDs 2458413 e 2458384), são nitidamente inferiores ao valor total arretado por ordem deste juízo.

É preciso não comprometer, nesta fase em que o processo se encontra, o regular funcionamento da executada, voltado a cometimentos públicos especialmente protegidos, para cuja realização -- sublinhe-se -- não releva a natureza da dívida que se acha em execução.

Assim, defiro parcialmente o requerido pela executada por meio da petição de ID 2458237, determinando o desbloqueio tão somente dos valores constrictos indicados nos extratos acima referidos, correspondentes a R\$ 15.543,01 e R\$ 28.162,58.

Por fim, diante da ausência de manifestação da exequente quanto ao oferecimento de bem à penhora pela executada e tendo em vista o valor venal do referido bem, deixo de determinar, por ora, sua redução a termo, a fim de que não se incorra em excesso de penhora.

Proceda-se, pois, ao desbloqueio na forma acima determinada.

Voltem depois para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 11 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **27 de outubro de 2017, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Díspona o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALMIR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **22 de novembro de 2017, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 11 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000651-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **27 de outubro de 2017, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 12 de setembro de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4104**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Sobre a não localização das empresas indicadas para realização da prova pericial (fls. 335, 337, 339 e 341), manifeste-se a parte autora.Publique-se.

**0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 92/97, manifestem-se as partes.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003781-49.2016.403.6111 - SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO(SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.Considerando a XII Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá no período de 27/11 a 1º/12/2017, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 29 de novembro de 2017 às 16 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

**0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.Oficie-se ao Banco Itaú solicitando-lhe que informe o número da conta - bem como o nome do seu titular - na qual foi depositado o cheque nº 900116, da Caixa Econômica Federal, emitido pelo Hotel Tennessee Flat Ltda, fazendo constar do ofício que referido cheque foi compensado no dia 25/04/2016.Solicite-se, ainda, à referida instituição financeira, o encaminhamento, se possível, de referida cédula a este juízo, para fins de análise técnica e eventual perícia judicial.Faça-se constar do ofício prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.Com a vinda das informações e documento requeridos ao Banco Itaú, cientifiquem-se as partes do seu teor.Outrossim, sem prejuízo, à vista da XII Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá no período de 27/11 a 1º/12/2017, Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 29 de novembro de 2017, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

**0002125-23.2017.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.À vista do certificado à fl. 44, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002353-95.2017.403.6111 - EDSON MARCUSSI(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Providencie a Serventia do Juízo o desentranhamento da petição encartada às fls. 42/43 e a sua juntada ao feito correlato, uma vez que não pertence ao presente processo.No mais, sobre o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 59, manifeste-se o autor, declinando seu atual endereço, a fim de que possa ser realizada a constatação social e a intimação determinada nos autos.Publique-se com urgência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000469-31.2017.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLINIO DERZE CRAVEIRO X ENZA RAFAELLA MENDES DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP**

Vistos.Fica confirmada a data informada pelo juízo deprecante para colheita do depoimento pessoal de ENZA RAFAELA MENDES DE ALMEIDA. O ato será realizado no dia 26/10/2017, às 17 horas.Intime-se pessoalmente a requerida ENZA RAFAELA MENDES DE ALMEIDA a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003332-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003332-0) - DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos.Fl. 224: defiro a expedição dos alvarás solicitados, a serem efetivados pela parte exequente.Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento tomem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002662-53.2016.403.6111 - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL DIAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme se vê da manifestação de fl. 98, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. No mais, antes de decidir acerca do pedido de reimplantação do benefício por incapacidade requerido pela parte autora à fl. 99, tenho por bem oportunizar ao INSS manifestar-se sobre a notícia de cessação do benefício nº 617.725.368-0, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia da decisão médica eventualmente existente, que tenha concluído pela recuperação do segurado ou, se o caso, conclusão de eventual processo de reabilitação a que tenha sido submetido, de modo a afastar a alegação de descumprimento da coisa julgada produzida nestes autos.Concedo ao INSS, para tanto, prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IBERFIOS FIACAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE**, para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-79.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-30.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-94.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-06.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: A VERSA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo Conselho.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 5 de setembro de 2017.**

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR GROppo

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência do retorno dos autos.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 5 de setembro de 2017.**

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FILIPE DENARDI

**DESPACHO**

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça ID 1719306, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.**

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6276**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003337-22.2016.403.6109 - JANIO CAMELO RIBEIRO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI(SP314142 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO)**

Tendo em vista a não localização do autor no endereço indicado, manifeste-se o defensor constituído informando seu atual paradeiro, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando este desde já intimado da realização da audiência designada para o dia 04.10.2017 às 14h00, para colheita de seu depoimento pessoal. Int.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: H WASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 2401081 como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 1.905.759,63.

Anote-se.

Cite-se a União - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba**

**IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PPE FIOS ESMALTADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda à baixa definitiva do NIRF nº 7.456.140-5, tendo em vista a inexistência do imóvel rural respectivo.

Narra a impetrante ter adquirido uma propriedade rural, de matrícula nº 1858, em 12/08/2008. Menciona que por suspeitar que o imóvel adquirido estivesse sobreposto (em termos geográficos) a outro imóvel, a Impetrante solicitou a elaboração de laudo técnico, o qual constatou que, de fato, a totalidade do imóvel adquirido pela Impetrante estaria sobreposta a sete outros imóveis rurais, sendo, portanto inexistente, motivo pelo qual requereu junto à Receita Federal do Brasil o cancelamento do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) nº 7.456.140-5. Seu pedido foi indeferido por motivos formais, sendo orientado que deveria, primeiramente, solicitar a alteração dos dados cadastrais do imóvel, o que foi requerido e deferido. Sustenta que, apesar de ter havido o cancelamento da matrícula do imóvel supostamente pertencente à Impetrante e posterior alteração cadastral do NIRF que reconheceu a inexistência do imóvel, o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante apontou pendências na Receita Federal referente à ausência de entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2016. Concluiu que mesmo após ser excluída da condição de proprietária do imóvel, o sistema continuou a lhe atribuir responsabilidade pelo imóvel, vez que o NIRF continua ativo. A fim de regularizar a situação, menciona ter ingressado com Mandado de Segurança de nº 1000565-65.2017.4.01.3304, sendo naqueles autos informado de que deveria ter sido enviado um novo pedido de cancelamento à Receita Federal para que sua solicitação de cancelamento de NIRF fosse atendida e assim não constassem mais pendências em seu relatório de situação. Alega que, diante de tal informação, requereu desistência do Mandado de Segurança de nº 1000565-65.2017.4.01.3304 e procedeu ao pedido administrativo de cancelamento do NIRF nº 7.456.140-5, ainda não apreciado pela autoridade impetrada. Menciona estar sofrendo prejuízos, pois se encontra impossibilitada de obter sua Certidão de regularidade fiscal. Alega não haver litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança retro citado, pois não há repetição da ação que está em curso. Discorre sobre seu direito líquido e certo. Em sede de liminar, pretende a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que a pendência relativa à ausência de entrega de DITR (NIRF nº 7.456.140-5) constante no relatório de situação da Impetrante não seja óbice à renovação da referida certidão. Ao final, requer a concessão da segurança, a fim de que se determine à Autoridade Impetrada que proceda à baixa definitiva do NIRF nº 7.456.140-5, tendo em vista a inexistência do imóvel rural respectivo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Da análise dos autos virtuais do Mandado de Segurança de nº 1000565-65.2017.4.01.3304, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Feira de Santana/BA, cujo acesso é possível através do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como pelos documentos que acompanham a presente decisão, verifica-se que no writ acima citado a empresa impetrante objetivava a emissão de "*Certidão Positiva com Efeito de Negativa e ao final concedida a segurança para confirmar a liminar requerida, bem como determinar à Autoridade Impetrada que proceda à baixa definitiva do NIRF nº. 7.456.140-5, tendo em vista a inexistência do imóvel rural respectivo*".

Aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, haja vista o reconhecimento de ausência de interesse de agir da impetrante, conforme fundamentado na respectiva sentença, cuja cópia acompanha a presente decisão.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

*"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".*

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Feira de Santana/BA, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que equivale ao artigo 253, II, do CPC/1973.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2 NOVA PROPOSITURA. JUIZ PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.**

- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

- A ação primeiramente foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo suscitado. - Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3 - Conflito de Competência 9929 - CC 01095283720064030000 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - 1ª Seção - j: 12/09/2007 - DJU: 11/10/2007)

Importante salientar que "*a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC)*" (STJ - RESP 819862 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. g.n.).

De outro giro, observo que **não** se sustentam as alegações da impetrante de que os feitos não guardariam relação de *litispendência* e *prevenção*.

Os pedidos deduzidos em ambas as ações são idênticos (a baixa definitiva do NIRF nº 7.456.140-5, tendo em vista a inexistência do imóvel rural respectivo), não devendo se falar em “nova ação” como pretende a parte autora.

Houve apenas um novo pedido administrativo que, em tese, sustentaria **apenas** o interesse de agir, reconhecido como ausente no Mandado de Segurança de nº 1000565-65.2017.4.01.3304 por ocasião da prolação da decisão terminativa.

A expedição de CND ora pretendida é pedido decorrente do intuito de obter o cancelamento do registro do imóvel rural junto à Receita Federal, este, sim, o pedido principal, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II, e art. 64, § 1º, todos do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Feira de Santana/BA.**

**Sem prejuízo**, observo que a impetrante **não** trouxe aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança de nº 1000565-65.2017.4.01.3304, tampouco narrou na exordial do presente feito que naquela ação já havia sido prolatada sentença com conteúdo diverso daquele mencionado na exordial do presente *writ*, o que pode, em tese, configurar alteração da verdade dos fatos, nos termos dos arts. 79 e 80, inc. II, do CPC, motivo pelo qual deverá prestar os esclarecimentos que entender cabíveis no **prazo de 10 (dez) dias**.

Tendo em vista o pedido de liminar, **intime-se com urgência**.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO** (CNPJ n.º **54.366.547/0001-34**) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 858.37950.310314.1.1.10-8201; 6746.95309.310314.1.1.11-8508; 321.69536.300614.1.1.10-7138; 1222.71133.300614.1.1.11-4608; 391.74689.300914.1.1.10-7284; 5834.68586.300914.1.1.11-2159; 736.80719.291214.1.1.10-1210; 5685.07242.291214.1.1.11-0427; 866.35025.300315.1.1.10-1880; 5746.97102.300315.1.1.11-2517; 168.89127.290615.1.1.10-2425; 2797.09693.110915.1.5.11-0722; 667.88621.280915.1.1.10-6000; 5741.93091.280915.1.1.11-6452; 2947.83396.280915.1.1.10-5094; 8394.98599.280915.1.1.11-2676, tendo em vista o decurso de prazo razoável para tanto.

Requer, ainda, a atualização dos valores devidos com incidência da *Taxa Selic*.

Com a inicial vieram documentos (ID (s) **607414**, e **607416**).

Foi proferida *decisão* que postergou a análise da liminar e conferiu impulso ao feito (ID **639121**).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID **812916**), para alegar, *no mérito*, a legalidade do ato impugnado.

A **PSFN** declarou interesse em ingressar no feito (ID **1112137**).

O *Ministério Público Federal* oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID **1285310**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**No caso em comento**, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da “*reforma do Judiciário*” e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.<sup>[1]</sup>

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *literis*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO.** 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet, respectivamente entre 31/03/2014, 30/09/2014, 29/12/2014, 30/03/2015, 29/06/2015, 11/09/2015, 28/09/2015 (ID (s) 607414, e 607416), e já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei, no momento da impetração.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial.

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos e vinculados à impetrante (ID (s) 607414, e 607416), constantes da petição inicial, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do *dever de boa administração* e em homenagem ao *princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público*, consoante se desprende dos documentos trazidos aos autos, à luz da complexidade e dos montantes de recursos envolvidos (RS 3.513.804,75).

**Quanto ao pedido de que seja acrescida a taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos que venham a ser aprovados, desde a data de protocolização dos respectivos pedidos de ressarcimento, o caso é de deferimento.**

Ao crédito presumido de PIS e COFINS, assim como o crédito escritural, não se admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MP 948/95. LEI 9.363/96. [...].**

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, vem decidindo pela impossibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais, por ausência de previsão legal. [...] (STJ - REsp 499935 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.03.2005).

ICMS: aproveitamento de créditos extemporâneos ou acumulados de ICMS: correção monetária: inadmissibilidade em face do princípio da não-cumulatividade (CF, art. 155, § 2º, I); precedentes. (STF - AI-AgR 228372, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.08.07).

No entanto, em outras hipóteses o aproveitamento do crédito presumido depende da intervenção da Fazenda Pública.

Sobre o tema, há que se considerar que se firmou no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, **salvo no caso de resistência injustificada do FISCO na liberação dos pedidos de ressarcimento/compensação**, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal. Deste teor, o enunciado da Súmula 411 do C. STJ:

*"É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*. (g. n.).

No caso dos créditos objeto de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS, em espécie ou via compensação com outros tributos, da mesma forma, firmou-se a jurisprudência do C. STJ no sentido de que na hipótese de apresentação de pedido de ressarcimento, a **mora do Fisco em reconhecer eventual legitimidade dos créditos e em proceder ao ressarcimento intentado enseja a incidência de correção monetária**, posto que caracterizada, também nesta hipótese, a denominada "resistência ilegítima".

Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 5. A correção monetária é indevida no caso de créditos escriturais do IPI, só sendo cabível quando houver **demora injustificada por parte do fisco para liberar o pedido de ressarcimento, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**. 6. Inaplicável a compensação tributária prevista nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e legislação posterior, por cuidar-se de discussão em torno do direito do contribuinte ao credenciamento do IPI. 5. Preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial parcialmente providas para reformar a sentença, limitando-se o provimento jurisdicional de procedência ao reconhecimento do direito ao credenciamento do IPI relativos à aquisição de insumos isentos. (TRF 3R, 6ª Turma, APELREEX 00007411920034036110, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, DJ:11/04/2013) (g. n.).

Destarte, é cabível a correção monetária do crédito escritural e do crédito presumido devido ao contribuinte, **na hipótese em que há mora do Fisco em responder o pedido administrativo em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa positivado na lei civil e garantido implicitamente na Constituição da República**.

E o índice de correção monetária é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

No presente caso, pedidos PER/DCOMP vinculados e transmitidos pela impetrante (ID (s) 607414, 607416), aguardam solução administrativa, em que pese o decurso do prazo legal, restando patente a configuração da mora da Fazenda Pública a determinar a aplicação de correção monetária, pela Taxa Selic, aos créditos que eventualmente venham a ser deferidos.

**Pois bem**

De acordo com o exposto anteriormente, resta caracterizada a mora do Fisco na hipótese em que, ao examinar pedido de reconhecimento de crédito presumido ou crédito escritural, ele, Fisco, ultrapassa o prazo que possui para este fim, ou seja, demora mais de 360 dias, contado este prazo da data do protocolo do requerimento administrativo.

Mas, configurada a mora do Fisco, resta determinar o termo inicial da atualização monetária do crédito presumido ou escritural.

Com efeito, a jurisprudência vinha entendendo que a correção monetária incide apenas a partir do momento em que configurada a mora, ou seja, a contar do primeiro dia após o transcurso do prazo estabelecido para o Fisco responder o pedido administrativo (360 dias).

Neste sentido, o seguinte precedente:

(...)

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.

2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo Ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJE 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDeI no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.

4. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1232257/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 21/02/2013) (g. n.)

No entanto, em julgamento recente, em sede de Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento, prevaleceu, por unanimidade, no âmbito da Primeira Seção do C. STJ o entendimento adotado pela Segunda Turma, em voto de relatoria do Ilustre Ministro Mauro Campbell Marques:

**TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.**

(...)

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) (g. n.)

Colhe-se os seguintes fundamentos do voto:

"Desse modo, a lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Sendo assim, **realinei a minha opinião no sentido de reconhecer o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, devendo ser aplicados os índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive a taxa Selic.** Segue o precedente que trata dos índices aplicáveis: (...)

De observar que a posição que adoto obteve o respaldo da Segunda Turma nos seguintes precedentes também de minha relatoria: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

**Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento."** (g. n.)

Neste contexto, importa mencionar que a mora atribuível até a data do protocolo não pode ser atribuída a Fazenda Pública, pois se houve demora na apresentação do pedido de ressarcimento, tal fato representa situação alheia ao ente fazendário.

Todavia configurada a mora **após o protocolo administrativo surgiu o direito a correção monetária**, sob pena de injustificável defasagem no valor do crédito, a qual não existiria caso fosse o crédito reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento.

Portanto, alinhado-me à posição do C. STJ, entendo que o termo inicial da atualização monetária do crédito presumido ou escritural reconhecido ao contribuinte, na hipótese em que configurada a mora do Fisco, conforme anteriormente exposto, é a data do protocolo do pedido administrativo.

Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS.** 1. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco. 2. A **reparação, no caso, se dá pela aplicação da taxa SELIC, a contar da data do protocolo dos pedidos, desde que tenha havido mora da Administração.** Precedente da 1ª Seção do STJ (EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013). (g. n.)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) vinculados à impetrante, e constantes nos autos, a saber: 858.37950.310314.1.1.10-8201; 6746.95309.310314.1.1.11-8568; 321.69536.300614.1.1.10-7138; 1222.71133.300614.1.1.11-4608; 391.74689.300914.1.1.10-7284; 5834.68586.300914.1.1.11-2159; 736.80719.291214.1.1.10-1210; 5685.07242.291214.1.1.11-0427; 866.35025.300315.1.1.10-1880; 5746.97102.300315.1.1.11-2517; 168.89127.290615.1.1.10-2425; 2797.09693.110915.1.1.11-0722; 667.88621.280915.1.1.10-6000; 5741.93091.280915.1.1.11-6452; 2947.83396.280915.1.1.10-5094; 8394.98599.280915.1.1.11-2676, em prazo **não superior a 90 (noventa) dias**, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última, com aplicação da **taxa SELIC** para a atualização monetária dos créditos posteriores a 1º de janeiro de 1996, que venham a ser aprovados, desde as datas em que protocolizados os respectivos pedidos de ressarcimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita a *reexame necessário*, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*, observadas as cautelas de praxe e estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 C11 08/06/2009, p. 51.

PIRACABA, 10 de julho de 2017.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2983**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008767-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(RS096638 - MARINA BORTOLON MOREIRA E RS100653 - BRUNA SANDRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Regularize a embargante sua petição de fls. 96/101 (protocolo 2017.61090015653-1, de 21/08/2017), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, tendo em vista que não traz a assinatura de nenhuma de suas subscritoras. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre as inconsistências apontadas pelo Ministério Público Federal.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000145-47.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NILSON GREGORIO JUNIOR(PR049441 - ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA)**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa a NILSON GREGÓRIO JÚNIOR as condutas descritas no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Devidamente citado, o acusado constituiu defensores, que responderam à acusação alegando, em preliminar, o excesso de prazo e a inépcia da denúncia, requerendo a rejeição da mesma ou a absolvição sumária do réu e, no mérito, pleitearam a improcedência da ação. Juntaram os documentos de fls. 248/265 e não arrolaram testemunhas. É o breve relato. Decido. Sem pertinência a alegação de excesso de prazo, uma vez que se refere à tramitação processual anterior à denúncia e a prisão do réu, a qual foi fundamentada nos seguintes termos: Aceito a conclusão. Os presentes autos foram requisitados, tendo em vista informação advinda da 12ª Vara Federal de Curitiba-PR, dando conta de que o indiciado NILSON GREGÓRIO JÚNIOR, foi preso em flagrante na data de ontem (09/10/2017) pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, ao ser surpreendido conduzindo um veículo Scania, composto de dois semi-reboques, transportando cerca de 900 caixas de cigarros da marca GIFT. Nestes autos, após sua prisão em flagrante no dia 10/01/2017 pela mesma prática delituosa e a realização de audiência de custódia, foi concedida ao indiciado a liberdade provisória, conforme decisão xerocopiada às fls. 40/45, sujeitando-se o acusado ao disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como foi imposta a medida cautelar de comparecimento bimestral ao Juízo para justificar suas atividades, a teor do disposto no art. 319, I, do mesmo codex. Apesar de relatado o presente inquérito, aguarda-se a vinda do resultado da perícia determinada nos aparelhos celulares apreendidos em poder do indiciado (fls. 139/140). Portanto, ainda no curso das investigações e sob liberdade provisória, o réu voltou a delinquir. Tal conduta, somando-se ao fato de que em seu interrogatório nestes autos NILSON GREGÓRIO JÚNIOR declarou ser a 4ª vez que transportava cigarros para uma quadrilha de cigareiros do Paraguai, revela que o investigado tem sua personalidade voltada à prática criminosa, o que coloca em risco a ordem pública, estando presente, pois, requisito para a decretação de sua prisão preventiva, de acordo com a previsão do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, voltando a delinquir, o acusado quebrou a fiança, conforme previsão do art. 341 do Código de Processo Penal, devendo, pois, se recolher novamente à prisão, nos termos do art. 343 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, revogo a liberdade provisória concedida ao acusado NILSON GREGÓRIO JÚNIOR e decreto sua PRISÃO PREVENTIVA, determinando a imediata expedição de mandado de prisão, que deverá ser encaminhado à unidade prisional onde o réu encontra-se preso para o devido cumprimento. Comunicado o cumprimento e feitas as devidas anotações e comunicações, tomem os autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba-PR. Cumpra-se, com urgência. Mesmo porque, tal pedido também foi objeto do habeas corpus impetrado em favor do réu e foi indeferido, ao menos em sede de liminar, conforme se observa das fls. 214/228. Afásto, outrossim, a alegação de inépcia, eis que narradas as condutas de utilização e recebimento de mercadoria proibida em proveito próprio e alheio no exercício de atividade comercial, empresarial na terminologia atual, do réu. Ademais, não se pode olvidar que o transporte de mercadorias, neste contexto, é forma de utilização, sendo que a imputação da conduta do agente - de transportar, de forma livre e consciente os cigarros de origem estrangeira, internalizados sem a documentação regular, participando de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, se subsume à forma assimilada de contrabando. Ante o exposto, indefiro os pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária e designo o dia 25 de setembro de 2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. O acusado participará e será interrogado através de videoconferência, devendo a Secretaria expedir carta precatória à Justiça Federal em Curitiba-PR para as providências cabíveis. Requisite-se a apresentação dos policiais militares arrolados na denúncia. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DESPACHO - MANDADO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001922-70.2017.4.03.6112**

**POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**POLO PASSIVO: RF ARAUJO - EIRELI - ME e outros**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/09/2017 231/788**

Nome: RF ARAUJO - EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1238, VILA BRASIL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19040-520

Nome: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

Endereço: RUA ABDIAS GONCALVES FERREIRA, 83, RESIDENCIAL PQ. DOS GIRASSOIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19062-342

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/H2DD6B9D3A>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MARTIN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação (ID 2535428), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 12 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMERCIAL MOTO OESTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTO OESTE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente vertidos nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, créditos que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Id’s 2293983 a 2294061).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia (Id 2303002).

A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada, ordenou a notificação da autoridade impetrada, de seu representante judicial, que fosse retificado o registro de autuação excluindo do polo passivo a União Federal - Fazenda Nacional, por considerar que a impetração se deu apenas contra o Delegado da Receita Federal e, ainda, a abertura de vista ao “Parquet” Federal (Id 2321907).

O *Parquet* Federal deixou de opinar sobre o mérito, aduzindo não ter identificado, no caso concreto, discussão acerca de matéria de interesse público primário com expressão social. (Id 2396477).

Devidamente intimada e notificada – Autoridade impetrada e seu representante judicial – sobrevieram informações da primeira (Id 2371114).

A Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e de impossibilidade de se manejar mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (Id 2378079).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação do insigne Procurador da República, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal (Id 2396477).

Rejeito as questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis, pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, a impetrante também formulou pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.

Por seu turno, o entendimento jurisprudencial de ser impossível a efetivação de efeitos pretéritos, através da propositura de mandado de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária, caso dos autos.<sup>[1]</sup>

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema, suscitada pela Impetrada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo, ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, como leciona Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento, para suas apurações, o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”<sup>[2]</sup>

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Destá forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.<sup>[3]</sup>

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) (b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há por que se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito<sup>[4]</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da compensação.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que o “writ” foi ajuizado em 18/08/2017, operou-se a prescrição do aproveitamento do quantum pago até 18/08/2012.

Portanto, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais, ou seja, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, §1º).

[1] (APELREEX 01353463520154025001 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Relator: LUIZ ANTONIO SOARES. TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação: 13/10/2016)

[2] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[3] (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br).

[4] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2017.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IVETE VICENTE RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBOSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pediu a concessão da gratuidade processual, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Pois bem, para concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica, a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Dessa forma, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação, como no caso das pessoas físicas, devendo, o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos. Tal demonstração também é necessária para as empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor.

O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não permite deduzir-se que está impossibilitada de arcar com as custas processuais, cuja fragilidade financeira deve ser comprovada, a teor da já mencionada Súmula nº 481/STJ.

Da mesma forma, os documentos apresentados com a inicial não comprovam, cabalmente, as dificuldades financeiras capazes de ensejar a concessão do benefício.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00015164020174030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 594306 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, §3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/08/2017 Data da Publicação 09/08/2017

Processo AI 00283435920154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 572330 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. No presente caso, como admitido, o embargante trouxe aos autos documentos que não foram submetidos ao Juízo de primeiro grau. Desse modo, sabendo-se que o recurso é instrumento de revisão de julgado da inferior instância, não é dado ao Tribunal pronunciar-se originariamente sobre alegações e documentos que não foram submetidos ao crivo do Juízo de primeiro grau, sob pena de inportar em supressão de instância. De outra parte, o acórdão expressamente consignou que a documentação juntada não se presta a demonstrar a impossibilidade financeira da agravante, notadamente o que se tem, além de extratos bancário e da Serasa Experian (obtidos após a apreciação da decisão agravada, conforme data constante no rodapé de tais documentos), é uma "demonstração do resultado do exercício", produzido unilateralmente, sequer assinada por um contador. 3. Não se verifica omissão no tocante à alegada recuperação judicial, uma vez que tal questão não veio veiculada na inicial do agravo de instrumento. De qualquer modo, o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita; bem ao contrário, tal situação gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2017 Data da Publicação 12/05/2017

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de gratuidade processual.

Fixo prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Com o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. No silêncio, conclusos para extinção.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO ARFELLI RONDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MELHADO BAREIA - SP213743

#### DESPACHO

Preenchidos os pressupostos legais do art. 916, *caput*, e § 1º do CPC e, tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito.

Intime-se o executado para que fique ciente do valor das parcelas vincendas, nos termos da petição da exequente (ID 2265703).

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 3ª Vara Federal  
RUA Ângelo Rota, 110 - Jd. Petrópolis - CEP 19060-420 - pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO-PINTOR-PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Endereço: RUA DOUTOR GURJEL, 92, SL 1, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-020

Nome: VALDISNEY PEDRO DO NASCIMENTO SOARES

Endereço: RUA GARCIA PAES, 592, JARDIM PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-060

Nome: SIDNEY NASCIMENTO SOARES

Endereço: RUA GARCIA PAES, 592, JARDIM PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-060

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SO-PINTOR-PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, VALDISNEY PEDRO DO NASCIMENTO SOARES, SIDNEY NASCIMENTO SOARES

Valor da causa: R\$ 36.850,20 (SETEMBRO/2017)

DESPACHO - MANDADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime(m)-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTANTE(S).**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46DD1AAB3">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46DD1AAB3</a>	
Prioridade:	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 3ª Vara Federal  
RUA Ângelo Rota, 110 - Jd. Petrópolis - CEP 19060-420 - pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA JOAQUIM CONSTANTINO, 7000, JARDIM JEQUITIBAS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19067-550

EXECUTADO: RODRIGO PRADO FERRON

Endereço: RUA FERNAO DIAS, 940, VILA SANTA TEREZA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-250

EXECUTADO: SIDNEI FERRON

Endereço: RUA MAJOR FELICIO TARABAY, 674, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-051

Valor da causa: R\$ 147.206,91 (setembro de 2017)

DESPACHO - MANDADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime(m)-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTANTE(S).**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D3AFB1C6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D3AFB1C6</a>	
Prioridade:	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 3ª Vara Federal  
RUA Ângelo Rota, 110 - Jd. Petrópolis - CEP 19060-420 - pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO-PINTOR-PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Endereço: RUA DOUTOR GURJEL, 92, SL 1, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-020

Nome: VALDISNEY PEDRO DO NASCIMENTO SOARES

Endereço: RUA GARCIA PAES, 592, JARDIM PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-060

Nome: SIDNEY NASCIMENTO SOARES

Endereço: RUA GARCIA PAES, 592, JARDIM PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-060

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SO-PINTOR-PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, VALDISNEY PEDRO DO NASCIMENTO SOARES, SIDNEY NASCIMENTO SOARES

Valor da causa: R\$ 36.850,20 (SETEMBRO/2017)

#### DESPACHO - MANDADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime(m)-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTANTE(S).**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46DD1AAB3">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46DD1AAB3</a>	
Prioridade:	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 3ª Vara Federal  
RUA Ângelo Rota, 110 - Jd. Petrópolis - CEP 19060-420 - pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE  
Endereço: RUA ALVARO PINTO RIBEIRO, 135, PARQUE RESIDENCIAL ARAKI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-135

Valor da causa: R\$ 167.612,08 (setembro de 2017)

**DESPACHO - MANDADO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime(m)-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTANTE(S).**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73DC57A30">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73DC57A30</a>	
Prioridade:	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: F. TARIFA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A - M A N D A D O**

Vistos, em sentença.

**1. Relatório**

**F. TARIFA EIRELI - EPP.** impetrou o presente mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, visando à concessão de ordem para que se reconheça a inexistência das contribuições de terceiros, ou seja, do Sistema "S", INCRA e salário-educação, calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

Sustentou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), uma vez que, julgado procedente a demanda, a supressão do tributo afetará suas esferas jurídicas. Alegou, ainda, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se em 120 dias contados da data da ciência do ato tido como coator, não podendo a ação mandamental ser utilizada para cobrança ou para que produza efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF). No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte impetrante.

Pela petição da folha 94, a parte impetrante apresentou o original da procuração das folhas 34/35, bem como o substabelecimento outorgando poderes à subscritora da petição inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o caso não comporta sua intervenção.

A União requereu seu ingresso no feito.

**É o relatório. Decido.**

## 2. Fundamentação

Princípiomente, passo a analisar as preliminares arguidas.

### “Do litisconsórcio passivo necessário”

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejam os entendimentos a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, não acolho tal preliminar.

### “Da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ”

Melhor sorte não socorre à impetrada.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Tais pedidos não violam as Súmulas ns. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois têm natureza meramente declaratória, encontrando-se, portanto, em consonância com a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Trata-se, assim, de pretensão preventiva, que não se sujeita à contagem do prazo decadencial.

Sobre o assunto:

Processo APELAÇÃO 00071696320094025001 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CLAUDIA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 3ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. TAXA SELIC. LIMITE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.941/09. ART. 170 -A DO CTN. 1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula n.º 213 do STJ, segundo a qual "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas n.º 269 e 271 do STF. 2. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, "a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição". 3. "O mandado de segurança que visa à obtenção do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração". (STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 1329765, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, em repercussão geral, rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que para as ações ajuizadas após a vacatio da Lei Complementar n.º 118/2005 o prazo é de 5 (cinco) anos. 5. No caso em exame, a ação foi proposta após a vacatio da Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.230.957/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 7. Os créditos a serem compensados são posteriores à vigência da Lei n.º 9.250/95, incidindo apenas a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros, e terão como termo a quo a data do pagamento indevido (art. 38, § 4º, da Lei n.º 9.250/95). 8. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de que a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (RESP 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 10. A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei n.º 11.941/2009, sendo inaplicável o limite de 30% para a compensação. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições a terceiros, uma vez que a base de cálculo também é a folha de salários (Nesse sentido: STJ, RESP 1553982, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/05/2016, decisão monocrática). 12. Remessa necessária e apelações da União Federal e das impetrantes parcialmente providas. Data da Decisão 13/12/2016 Relator Acórdão CLAUDIA NEIVA

Dessa forma, não acolho também a preliminar suscitada.

Resolvidas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois, em nenhum momento, referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, limitando-se a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.
2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaque!)
3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que proveja a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.a Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIEDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decísium, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes.

(Processo AC 0000882112003406119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), tendo sido a questão sumulada pela aquela Corte nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012 )

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, *verbis*: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art.

1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Cópia da presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal nesta cidade de Presidente Prudente), para que tome ciência da sentença proferida.

Defiro o ingresso da União/ Fazenda Nacional, nos termos em que requerido (ID 2545722).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

-

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000976-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

RÉU: ITAMAR DELIMA CAVALCANTE

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** em face de **ITAMAR DE LIMA CAVALCANTE**, pretendendo ressarcir-se de prejuízo decorrente de atos praticados pelo réu, civados de improbidade administrativa. Requereu a decretação, de plano, da indisponibilidade dos bens do réu, "em montante suficiente para assegurar a aplicação da multa civil".

Tentada a notificação do réu no endereço constante da inicial, a diligência restou infrutífera, conforme certidão do auxiliar do juízo - ID 2508706.

Realizada pesquisa de novos endereços por meio dos convênios técnicos disponíveis, logrou a serventia obter resultados positivos, conforme documentos ID 2587011 e 2587014, devendo neles ser tentada a notificação.

Notifique-se, pois, o réu para oferecimento de manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos §7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

*Cópia da presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Feliz Natal/MT, para notificação do requerido ITAMAR DE LIMA CAVALCANTE, residente e domiciliado à Avenida Maravilha, Quadra 36, Lote 06, Feliz Natal/MT.*

*Cópia da presente decisão também servirá de CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para notificação do requerido ITAMAR DE LIMA CAVALCANTE, residente e domiciliado à Avenida Zil Brasil, 50, Centro, Mirante do Paranapanema/SP.*

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F4AE02CE>

Prioridade: 4

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2017.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAIABU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431  
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Fazenda Nacional pela Advocacia Geral da União.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal (id 22388895).

Intime-se o Impetrante para que apresente cópia integral do auto de infração nº 211058823 e respectivos anexos, para verificação dos motivos que ensejaram a autuação da empresa e forma de cálculo da multa aplicada.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001735-95.2008.403.6102 (2008.61.02.001735-2) - NEUSA NUNES DE ALMEIDA(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0009493-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009493-4) - DROGAVIDA COM/ DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desampensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0001376-43.2011.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que o extrato de fls. 362 não atende ao determinado no despacho de fls. 361, renovo ao embargado/exequente o prazo de 10 (dez) dias para seu integral cumprimento, atentando-se para o teor da decisão de fls. 340.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0000116-23.2014.403.6102** - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0008314-49.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 94: Antes de apreciar o pedido de substituição de penhora formulado, apresente o Exequente o saldo remanescente ainda devido, considerando os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e já convertidos em depósito judicial conforme extratos de fls. 92/93. Prazo de 15 (quinze) dias.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002759-80.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-67.2007.403.6102 (2007.61.02.004578-1)) DENISE CHEDRAOUI DO NASCIMENTO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0006744-57.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-88.2015.403.6102) FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Feracini, Cardoso & Cia Ltda - ME em face da Fazenda Nacional, pugrando pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0011536-88.2015.403.6102. Pelo Juízo, foi determinada a intimação da embargante para que comprovasse nos autos a garantia da execução, sob pena de extinção (fl. 175 e 181). É o relatório. Decido.A parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 175 e 181 verso).Assim, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.4. Agravo legal não provido.(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e extingo o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em custas. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0011536-88.2015.403.6102, desamparando-se, em seguida.Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

**0011819-77.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-59.2015.403.6102) MARIA BERNADETE SCHIEBER CURY(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Tendo em vista a petição de fls. 167/168, bem como a manifestação de fls. 171-verso, certifique-se o trânsito em julgado.Após, cumpra-se as determinações de fls. 165 in fine, desamparando-se os presentes autos, e remetendo-os ao arquivo.Intime-se.

**0013134-43.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-30.2014.403.6102) JOSE JOAQUIM RAMOS(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de embargos à execução, no qual o embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Fazenda Nacional relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa - CDA nº 80 1 14 072237-70 -, decorrente do procedimento administrativo nº 10840 600300/2014-69. O embargante aduz que, por um equívoco, deixou de lançar na sua declaração de rendimentos, os valores recebidos a título de FGTS, levantados por ocasião da concessão de sua aposentadoria. Entende que não havendo incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FGTS, a embargada não poderia ter inscrito o débito em dívida ativa, pois a própria Fazenda reconhece que os valores recebidos a esse título não são tributáveis. Desse modo, tendo em vista que não foi carreado para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o processo administrativo nº 10840 600300/2014-69, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0001973-02.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-62.2016.403.6102) CHRISTIAN MARCELO PEREZ(SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desamparada.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0002054-48.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-54.2014.403.6102) ANDRADE & PEIXOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ANDRADE & PEIXOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora, na medida em que recaiu sobre veículo indispensável para o exercício da sua profissão. Requer, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da União nos ônus sucumbenciais. A União Federal apresentou impugnação, reconhecendo a procedência do pedido da autora no que se refere ao levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº 0002041-54.2014.403.6102, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição (fls. 40).É o relatório. DECIDO.A única questão a ser debatida nos autos é a penhora que recaiu sobre o veículo de placas ETL 5396, Fiat Palio Essence 1.6, ano 2010, modelo 2011, Renavam 00257866353.A Fazenda Nacional, em sua impugnação, concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da penhora do veículo, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de levantar a penhora do veículo de placas ETL 5396, Fiat Palio Essence 1.6, ano 2010, modelo 2011, Renavam 00257866353, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor do embargante que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do 8º do artigo 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do veículo de placas ETL 5396, Fiat Palio Essence 1.6, ano 2010, modelo 2011, Renavam 00257866353.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002041-54.2014.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, desamparem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003237-54.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-50.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Fls. 108/129: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias.Int.

**0003838-60.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-57.2016.403.6102) NILSON CANALI PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Cuida-se de embargos à execução, no qual o embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Fazenda Nacional relativamente à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa - CDAs nº 80 1 16 000689-85 e 80 1 16 000690-19 -, decorrentes dos procedimentos administrativo nº 10840 720451/2008-94 e nº 10840 720457/2008-61. A embargante alega que as glosas efetuadas pela embargada são indevidas, sustentando que, nos autos administrativos restou comprovada a correção das informações lançadas no imposto de renda, relativamente aos anos de 2005 e 2006. Todavia, não foram carreados para os autos os procedimentos administrativos que originaram o débito, tendo sido solicitado prazo, pela embargada, para a juntada dos referidos feitos administrativos (fls. 98). Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, os processos administrativos nº 10840 720451/2008-94 e nº 10840 720457/2008-61, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0003931-23.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-50.2016.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fls. 152/154: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.Intimadas as partes, venham conclusos para sentença.Int.

**0004020-46.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9)) MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, pelo que recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0002963-08.2008.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 3. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0004361-72.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-29.2012.403.6102) ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 11/12: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 10. Publique-se.

**0005159-33.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-28.2016.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Primeiramente, promova o apensamento dos presentes autos com a Execução Fiscal respectiva. Após, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos acerca da garantia lá ofertada. Cumpra-se.

**0005208-74.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-79.2017.403.6102) ECLETICA AGRICOLA LTDA(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Contudo, a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus posteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0001748-79.2017.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005472-38.2010.403.6102** - CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 138, designo o dia 26/10/2017, às 14:30hs para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Desta feita, com fundamento no artigo 357, parágrafo 4º do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que depositem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, devidamente qualificadas, consignando que nos termos do artigo 455 compete ao advogado a intimação da testemunha, juntando aos autos, em até três dias antes da data designada para a realização da audiência o comprovante de tal providência (CPC: parágrafo 1º do artigo 455). Sem prejuízo do acima exposto, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.-se e cumpra-se.

**0002097-92.2011.403.6102** - MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X MARIA SALETE DE ABREU CASTRO X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência à embargante da juntada do ofício de fls. 106 e manifestação da embargada às fls. 120. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93 (fls. 95), requiera a embargante o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0001007-39.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-62.2012.403.6102) VERA MARIA LEITE ADACHI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Baixo os autos em diligência. Preliminarmente, intime-se a embargante a trazer para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 00060245-36.2008.8.26.0506, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, no prazo de vinte dias. No mesmo interregno, determine que a embargante traga para os autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, objeto do presente feito. Após, vista à embargada, pelo prazo de dez dias. Esclareça o que o pedido formulado às fls. 91/95 será devidamente apreciado após a juntada dos documentos acima referidos. Intime-se.

**0003858-51.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2013.403.6102) VALERIA DE FALCO(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Valéria de Falco ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, alegando que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso deve ser anulada, pois o imóvel penhorado é de sua propriedade. Aduz que, por ocasião da homologação de sua separação judicial, o bem penhorado passou a ser de sua exclusiva propriedade, de modo que entende que a constrição efetuada nos autos da execução fiscal deve ser levantada, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que a embargante não detém a titularidade sobre o bem imóvel, pois não houve o registro do formal de partilha, requerendo a improcedência do pedido formulado (fls. 53/54). É o relatório. Decido. A embargante alega que foi penhorado imóvel de sua propriedade, cuja aquisição se deu em razão da partilha de bens, formalizada por ocasião de sua separação judicial do executado Erick Alexandre Gonçalves. Alega que não promoveu o registro do formal de partilha pelo fato de não ter sido extraída a carta de sentença dos autos da Separação Consensual, todavia entende que a ausência de registro não retira o seu direito de propriedade do imóvel onerado. Desse modo, entende que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que não é de propriedade do executado, mas sim de sua exclusiva propriedade. No caso dos autos, por força da partilha efetivada nos autos da Separação Consensual, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto, o imóvel situado na Rua Gustavo de Godoy nº 797, em Monte Alto/SP, passou a pertencer exclusivamente à embargante, consoante documentação acostada às fls. 47/52. Observe que a sentença homologatória da Separação Consensual transitou em julgado em 08.06.1999 (fls. 51/52), em data muito anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 21.12.2012, tendo sido citado o executado em 19.01.2015 e a constrição formalizada em 10.04.2017. Desse modo, a penhora realizada não pode subsistir, pois a embargante, proprietária do imóvel, não é executada nos autos em apenso, mas tão somente seu ex-cônjuge. Ademais, em que pese a alegação da embargada de que somente o registro do formal de partilha transferiria a propriedade do bem imóvel, não há que ser mantida penhora em bem que coube à embargante, ex-cônjuge do executado, em processo de execução fiscal ajuizado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que homologou a separação consensual. Outrossim, encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, existindo partilha anterior ao processo de execução, a penhora não pode recair sobre bens pertencentes à ex-cônjuge do executado, sendo irrelevante o fato de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Em caso análogo ao presente, confira-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEIUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a sua tuma, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entretantes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem afluído de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeito ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agapuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi ajuizada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. (...) 14. Recurso especial desprovido. (grifos nossos) (REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) Posto Isto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de deconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 8 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto, situado na Rua Gustavo de Godoy nº 797. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois a embargante não providenciou o registro da formal de partilha, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003022-20.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005263-25.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-49.2013.403.6102) JOSE RAIMUNDO NERI SANTOS(SP339516 - RENATO NERI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0002645-49.2013.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o veículo Fiat Strada, placas DZV 6256, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora já expedido, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal respectiva. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrarrazões para citação do embargado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentadas as referidas cópias, cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, promova o apensamento dos presentes autos com a Execução Fiscal supra mencionada. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008241-63.2003.403.6102 (2003.61.02.008241-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 83: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 78, intimando-se o executado para sua retirada. Após, cumpra-se as demais determinações constantes na referida decisão. Int.

**0014707-73.2003.403.6102 (2003.61.02.014707-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0001605-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001605-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CAMILO FERREIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0002293-04.2007.403.6102 (2007.61.02.002293-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS DE PAULA

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002636-97.2007.403.6102 (2007.61.02.002636-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015175-95.2007.403.6102 (2007.61.02.015175-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE FIORINI(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

Fls. 158: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0013636-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013636-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADELAIDE MARIANA F BARBOSA(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Considerando a manifestação de fls. 110 verso, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 60/66 e sua impugnação (fls. 81/104). Fls. 113/114: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005000-37.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO APARECIDO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento à presente execução, a exequente deixou o prazo correr in albis ou se limitou a requerer dilação de prazo para posterior manifestação, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007706-56.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARLENE APARECIDA MOISES(SP372507 - THAIS PAZELLI LIMA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud. A parte executada declarou ciência e concordou com a conversão dos valores bloqueados em renda em benefício da parte exequente (fls. 58/59). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se àquela instituição determinando que o valor seja transferido para a conta indicada pelo exequente (fl. 67). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004267-03.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA)

Fls. 40/41 e 46/48: Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, tomem conclusos. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 39, arquivando-se os autos. Int.

**0000947-08.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Despacho de fls. 55: Tendo em vista que a executada já foi devidamente intimada da penhora de fls. 43, conforme certidão de fls. 46, oficie-se à CEF determinando que o valor seja transferido para a conta indicada pela exequente. Adimplida a determinação supra, expeça-se mandado(s) como requerido às fls. 52. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Despacho de fls. 64: Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 55, expedindo-se o competente mandado de intimação. Cumpra-se.

**0005923-24.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 50, expeça-se o competente alvará em favor da empresa executada para levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme extratos de fls. 14/15 e convertido em depósito judicial conforme extrato de fls. 48, intimando-se para sua retirada. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada para regularizar a sua representação processual. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à Exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0007028-36.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante o juiz que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juiz, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juiz (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juiz. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juiz um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve pautar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juiz original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministério Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juiz de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a foriori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juiz atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto e determino o prosseguimento da execução com intimação da executada para complementar o seguro garantia apresentado nos termos da manifestação de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002261-81.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON DA SILVA(SP186553 - GISLANY GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0002320-69.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANILSON APARECIDO DE SOUZA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 789,26 (fls. 18), se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Cumpra-se.

**0002915-68.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO TADEU DE ANDRADE(SP178388 - ROGERIO FERREIRA ATHAYDE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003025-67.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALMERIO BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR - ME(SP236809 - GUILHERME LETTE THOMAZINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Juliano Miguel Nogueira, em face do exequente, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que o executado, Calimério Barbosa Nogueira Junior, faleceu em 09.10.2003. Intimado, o Conselho não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo. Neste contexto, cabe ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, tendo em vista que o Conselho foi regularmente para se manifestar sobre a exceção apresentada, consoante confirmação de recebimento juntada à fl. 32, indefiro o pedido de fls. 33/34. Passo a apreciar o caso dos autos e acolho a exceção apresentada. Trata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos informação de que o executado, Calimério Barbosa Nogueira Junior, faleceu em 09 de outubro de 2003 (certidão de óbito de fls. 29), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 29.03.2016. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa individual, Calimério Barbosa Nogueira Junior - ME e, tendo em vista o óbito do empresário, a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que a figura jurídica do empresário individual se confunde com a pessoa natural do empresário, bem como o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PROPOSTA EM FACE DE DEVEDOR JÁ FALLECIDO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIRMA INDIVIDUAL - IDENTIFICAÇÃO ENTRE EMPRESA E PESSOA FISICA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC/73 (atual artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/15), sob o fundamento de ausência pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular, bem como de interesse de agir, uma vez que não é possível propor ação contra pessoa falecida. 2. A hipótese é de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de AFIF FARES FRANCIS, objetivando o recebimento de valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, de firma individual. 3. A capacidade para ser parte no processo termina com a morte da pessoa natural, constituindo pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual e sendo este um vício de natureza insanável, necessariamente se faz a manutenção da sentença de extinção do processo, da firma em que ocorreu. Não se pode cogitar sequer a habilitação do espólio ou dos sucessores do Réu, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual. 4. Sem razão a Apelante em sua irresignação, tendo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL deduzido pretensão em 01/02/2010, em face de quem não tinha capacidade para estar em juízo, em vista do Executado tratar-se de pessoa falecida em data anterior a 2006, consoante documentação anexada aos autos, relativa ao processo de inventário de Afif Fares Francis, iniciado em 07/11/2006, sob o nº 2006.061.008961-5. 5. Vale lembrar que encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontra amparo legal na Lei nº 6.830/80, devendo ser aplicada a Súmula nº 392 do STJ, 1º segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013; STJ, REsp 1225561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011; e TRF5, AC 00007703620134059999, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, DJE 11/07/2013. 6. O STJ também se manifestou no sentido de que em se tratando de firma individual, há identificação entre a empresa e a pessoa física, razão pela qual a manutenção da r. sentença recorrida se faz necessária por seus próprios fundamentos. Precedentes: STJ - REsp: 227393 PR 1999/0074823-9, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 21/10/1999, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.11.1999 p. 138; TRF-1 - AG: 540103820144010000, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Data de Julgamento: 07/10/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014; TRF2, AC 0008114-42.2014.4.02.0000, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA, DJE 11/11/2015; e TRF2, AC 0000142-50.2010.4.02.5112, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 01/04/2016. 7. Recurso não provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0000065-32.2010.402.5115, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, DJE 27.09.2016) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EPP. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O SÓCIO E A FIRMA INDIVIDUAL. IMPROVIMENTO. I. Apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Entende o Juízo originário que a ação deveria ter sido proposta contra o espólio do falecido, pelo que a relação processual não foi validamente constituída. Sem honorários advocatícios. II. Apela a Fazenda Nacional alegando que a empresa segue existindo com a morte de seu titular. Argumenta que há presunção legal de confusão patrimonial entre a EPP e seu titular. Afirma que deve a execução ter continuidade contra a EPP que figura no polo passivo da execução. Sem contrarrazões. III. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/10/2015 (distribuição), ou seja, em data posterior ao óbito do Sr. Edjalma Barbosa (30/11/2013, fl. 28), pelo que deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, posto que a morte põe termo à personalidade jurídica da pessoa natural e consequentemente, extingue sua capacidade processual. IV. Quanto à alegação da apelante de que o polo passivo é uma pessoa jurídica (Edjalma Barbosa - EPP), observa-se que existe confusão patrimonial prevista em lei entre o sócio e a firma individual (no caso a EPP). Assim, quem sucederá a sociedade Edjalma Barbosa - EPP será o espólio de Edjalma Barbosa, pelo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. V. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 0001353-12.2015.405.8201, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 25.04.2017) Posto Isto, acolho a presente exceção e extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono o exequente em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011039-40.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA ALVES DE ABREU

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0001748-79.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ECLETICA AGRICOLA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de substituição da penhora formulado pelo executado às fls. 35/36.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9)** - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 186.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004205-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004205-7)** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Defiro o pedido de fls. 524 e determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n. 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal em Brasília, até o limite da dívida aqui executada.Cumprida a providência acima determinada, intime-se o executado, por mandado na pessoa do administrador para, querendo, opor embargos no prazo legal. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8)** - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X RAFAELA RODRIGUES(SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Primeiramente, intime-se o defensor da terceira interessada Rafaela Rodrigues, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento original da procuração constante às fls. 262, a fim de que seja possível a expedição dos competentes alvarás de levantamento dos valores existentes nos autos.Adimplido o ato, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores constantes nas guias de fls. 242, 243 e 276, relativo aos pagamentos efetuados pela arrematante a título de custas de arrematação, valor da arrematação e comissão do leiloeiro, no importe de R\$ 125,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 1.250,00, respectivamente, e, no silêncio, expeçam-se os alvarás em nome da própria interessada, intimando-a para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a realização dos novos leilões designados.Intime-se e cumpra-se.

**0002417-94.2001.403.6102 (2001.61.02.002417-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0002215-29.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102) ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012045-82.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-38.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FAZENDA NACIONAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 256/258. Após, traslade-se cópia da referida sentença, bem como, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0008985-38.2015.403.6102 em apenso, desapensando-se os autos.2- Após, promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/05 do CJF. Na sequência, intime-se a Embargante/Executada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 513 e 523 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005871-62.2013.403.6102** - FABIO ARAUJO MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI COOKE MILITELLO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP225647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nomeio para realização da perícia a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO** – CREA 126787-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 – casa 038 – Vila do Golf – Ribeirão Preto-SP, telefones 16 – 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELMIRO ANTONIO MOROTI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da perícia O **Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO** – CREA 0400000151316-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 – casa 038 – Vila do Golf – Ribeirão Preto-SP, telefones 16 – 99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da perícia O **Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO** – CREA 0400000151316-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 – casa 038 – Vila do Golf – Ribeirão Preto-SP, telefones 16 – 99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4921**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0300923-68.1994.403.6102 (94.0300923-3)** - LUIZ CORREIA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fl. 192: defiro o desarquivamento dos autos. Dê-se vistas à impetrante. A seguir, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0003980-60.2000.403.6102 (2000.61.02.003980-4)** - MARIA DOLORES FIGOLS Y COSTA(SP123566 - JOAO FERNANDO RIGO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vistas à impetrante acerca do ofício de fl. 154, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0008143-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008143-0)** - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X AUDITOR FISCAL UNIDADE ATEND SECRET RECEITA PREVIDENC SERTAOZINHO - SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Fl. 304: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0006507-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006507-3)** - LUIS CARLOS ZANIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0009308-87.2008.403.6102 (2008.61.02.009308-1)** - ERTON SESQUIM SANCHEZ/SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 214: defiro pelo prazo requerido. A seguir, nada mais sendo requerido, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 212.

**0001141-66.2017.403.6102** - EDIO ANTONIO FERREIRA X WILLIAN RAFAEL GIMENEZ/SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado (fls. 58/81), dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0001214-38.2017.403.6102** - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI/SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado (fls. 97/107), dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0001281-03.2017.403.6102** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS/SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado (fls. 229/249), dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-33.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Saga Agroindustrial Ltda. Em Recuperação Judicial** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nas manifestações de inconformidade correspondentes aos autos administrativos identificados na inicial (**10140.720297/2013-13** e **10140.720299/2013-02**), com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente "writ" constitucional. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois a condição da ação pertinente deve ser analisada de acordo com a asserção feita pela parte demandante na petição inicial. No caso dos autos, a impetrante afirma que os autos administrativos estão com a autoridade impetrada, atribui a esta a competência para a prática dos atos almejados e deduz a sua postulação no sentido de que a mesma autoridade satisfaça a pretensão deduzida. Não havendo qualquer dissonância entre esses dados, resulta certa a presença da legitimidade. Saber se cabe à autoridade impetrada praticar os atos almejados é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue as manifestações de inconformidade identificadas no relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.  
P. R. I. Ofício-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ESCANDINA VIA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-64.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, ajuizada por **Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados** contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a declaração da não existência de relação jurídico-tributária pela qual haja obrigação de pagar a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre as férias usufruídas e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente, bem como a utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária.

A União apresentou resposta, na qual reconheceu a procedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado e requereu a improcedência dos demais pedidos. A antecipação foi deferida.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957).

Por outro lado, a mesma Corte estabeleceu que as contribuições **incidem** sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas (REsp nº 1.066.682).

As orientações desses precedentes serão utilizadas pela presente sentença para deliberar quanto à incidência e não incidência das contribuições.

Ante o exposto, **declaro a procedência parcial do pedido inicial**, apenas para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a parte autora esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União, na qualidade de sucumbente em maior extensão, deve pagar honorários a serem definidos no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida. Ademais, deverá restituir à impetrante a metade das custas adiantadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MUNDIAL PECAS PARA VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juizes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WILIAN RAIMONDI KUPAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juizes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RAPIDO DOESTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PREDILETA SPI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

**Expediente Nº 2855**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0010784-92.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Fls. 270/273: defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Centro Técnico Regional de Fiscalização IX - Ribeirão Preto, com cópia de fls. 255/261, para que complemente a Vistoria realizada, prestando os esclarecimentos constantes dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 242, bem como responda aos quesitos indicados pelas partes (fls. 270/273 e 245/246). Prazo: 30 (trinta) dias. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (ESCLARECIMENTO ÀS FLS.279/282)

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007204-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMAS DOMINGUES PEREIRA

...intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007205-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO AUGUSTO TEIXEIRA GOMES(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA)

...Após, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0006699-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA

Fls. 64: defiro o prazo requerido para juntada aos autos da procuração ad judicium. Vista à CEF da notícia da quitação do débito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0010338-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERON CARNEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 55: intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências necessárias para a prática do ato deprecado, comprovando nestes autos. No silêncio, oficie-se ao Juízo deprecado para devolução da carta precatória. Após, venham os autos conclusos para extinção.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5)** - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do contador do juízo às fls. 446, bem como da petição de fl. 450. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001171-43.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS

3-Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008032-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Fls. 43/49: não se sustenta a alegação do embargante de que a exequente ajuizou ação inadequada. Consoante dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, esta espécie de ação pode ser proposta por quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, dentre outras hipóteses lá elencadas. No caso dos autos, verifico que a inicial veio instruída com contrato que constitui prova escrita e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Além disso, em caso de dúvida acerca de qual ação ajuizar, pode a parte credora utilizar-se da ação monitória, sendo vedado, todavia, o inverso, porquanto o rol do art. 784 do citado diploma processual é taxativo. Quanto ao requerimento de realização de prova pericial, melhor sorte não resta ao embargante, uma vez que a embargada apresentou cálculo, que esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados. Quanto ao pedido da embargada de extinção dos embargos, por ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargado, será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Isso posto, dou por saneado o feito e indeferido o pedido de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008621-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CELIA DO NASCIMENTO

3-Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003381-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE CARLOS TORQUETO X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X KLEBER THOMAZ DE SOUZA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 568/583: Intimar os embargantes para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC

**0005527-76.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL E SP369484 - GUILHERME LENZI RADEL)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0308293-69.1992.403.6102 (92.0308293-0)** - MARIA MIGUEL MOYSES(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0005143-26.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 551/564 e 567/574 : Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0009055-31.2010.403.6102** - VICENTE DONIZETE MASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. (CALCULO DO CONTADOR - FLS. 247/254)

**0006219-80.2013.403.6102** - CLAUDECI LEMOS SOARES(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 267/271: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

**0000097-80.2015.403.6102** - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolada após a vinda dos autos conclusos para sentença e determino, na sequência, a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007223-84.2015.403.6102** - PEDRO FRANCISCO MEDEOTTO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora para comprovação dos períodos laborados de 01.01.1972 a 01.01.1982 e de 01.01.1986 a 19.01.1989, e designo o dia 23/11/2017, às 15:30hs para oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Int. Cumpra-se.

**0011706-26.2016.403.6102** - SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 184/187: vista a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008651-04.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-16.2015.403.6102) HALINE PRADO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP357867 - CAMILLA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de setembro de 2017, às 15h20, na Central de Conciliação - CECON deste Fórum Federal. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a embargada manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.1,12 Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

**0001274-45.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-76.2014.403.6102) VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 16: as embargantes alegam a inexistência de título executivo a embasar a ação de execução, bem como excesso da execução (fls. 03 e 12). A apresentação pelas embargantes do valor da causa que entendem correto, constitui-se em um dos requisitos da inicial desta ação, portanto, trata-se de ônus que cabem às embargantes. Trata-se tão somente da atribuição ao valor da causa. Assim sendo, renovo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias para que as embargantes cumpram o despacho de fl. 15, sob pena de incidência do inc. II do 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.Com a regularização, intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0004609-72.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-46.2015.403.6102) CARMEN LUCIA COLOSIO PRESENTES - EPP X CARMEN LUCIA COLOSIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0006359-46.2015.403.6102, distribuídos por dependência. Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspenso. Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 93/95), determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ante a notícia de interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 155), fica designada a audiência, que será realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056322-93.1973.403.6102 (00.0056322-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311618-23.1990.403.6102 (90.0311618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DE SANTIS X MARIA DE SANTIS

Fls. 437: a certidão de inteiro teor deve ser fidedigna. Portanto, o teor da certidão deve espelhar o que consta do processo e não há informação da atualização do valor da causa. Assim sendo, para que conste o valor atualizado da causa, a CEF deve juntar aos autos o valor atualizado, inclusive o comprovante de recolhimento das custas, para expedição de nova certidão de inteiro teor. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003729-32.2006.403.6102 (2006.61.02.003729-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN(SP362866 - HUYARA FERNANDA NUNES COSTA E SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e já transferidos para uma conta judicial (fls. 108/110). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO).

**0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

1-Fl. 185: 1- Inaplicável o art. 523 do CPC, porquanto incompatível com o procedimento que rege a ação de execução de título extrajudicial. 2-A atualização do valor do débito é ônus que compete à exequente. Assim sendo, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo do débito atualizado. 3- Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, a penhora dos ativos financeiros dos executados Leila Holland Zanin e de Carlos Eduardo Garrido Zanin, junto ao sistema Bacenjud, terá como base o valor apresentado na inicial. 4-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 5- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 6- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 7- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 8- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 9- Após, intime-se a CEF dos extratos do BACENJUD e RENAJUD, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

Fl. 148: esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de penhora da integralidade do bem imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, sob o n. 13.862, uma vez que a certidão de fls. 150/151, notícia que o executado Willian Dezem Cestari é titular de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do aludido bem, consoante se verifica do R-4-13.862. No silêncio, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

**0002295-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002295-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 65: Tendo em vista que até a presente data não há notícias nos autos do pagamento do débito por quaisquer dos executados, designo o dia 07 de novembro de 2017, às 14 h, para realização do leilão do veículo automotor, descrito no auto de penhora de fl. 83. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 23 de novembro do ano corrente, às 14 h, para alienação, observando-se o artigo 891 do Código de Processo Civil, considerando-se preço vil o valor que for inferior à metade do valor da avaliação. Oficiará como leiloeiro o analista judiciário, exequente de mandados, que esteja de plantão no dia, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos dos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando a CEF para retirá-lo em Secretaria para a devida publicação, observando o disposto no artigo 887 do CPC. Intimem-se as partes interessadas da data da realização do leilão, em cumprimento ao art. 889 do diploma processual. Int. Cumpra-se.

**0012736-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012736-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES LEMES LOMBARDI-ME X CHARLES LEMES LOMBARDI

Fl. 93: indefiro, porquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. É possível à parte interessada buscar informações acerca do veículo automotor, ante os dados constantes da certidão de fl. 75. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

**0008831-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, nos termos da Port 22/2016.

**0001546-15.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SANSÃO FILHO

3- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001773-05.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPPER MAXIM IND/ QUIMICA LTDA X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI X LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (de) fls. 114: determino o bloqueio de transferência dos veículos Ford/F100, ano 1974/1974, placa BJD 0326 e VW/Menon buggy, ano 1970/1970, placa BHB 4933, no sistema RENAJUD. Em seguida, expeça-se mandado de penhora dos referidos bens. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais requerimentos de fl. 114, somente o veículo Ford/F4000, ano 1986/1986, placa BWF 0346, apresenta restrição contratual, consoante se verifica dos extratos, que ora determino a juntada, todavia, não há como acolhê-los, pois o aludido bem está gravado fiduciariamente. Ademais, não constam dos autos informações de quem seja a credora fiduciária. Além disso, há nos autos anotações de outros bens livres. Quanto aos demais veículos, os de fls. 117/118 foram objetos de roubo; o de fl. 116 não apresenta restrição contratual, somente restrição judicial, que pode ser levantada a qualquer tempo e não impede novas restrições.

**0004288-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PINELLI

Fl. 77: suspendo a ação executiva pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do Código de processo civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000167-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO

Vistos em inspeção. Fls. 74: determino o bloqueio de transferência do veículo informado à fl. 71, no sistema RENAJUD. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem móvel. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008237-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS - ME X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Vistos em inspeção. 1- Fl. 99: expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens móveis descritos às fls. 91, com exceção do veículo automotor, consistente na I/LR R. Rover Sport TDV8, chassis SALLSAA258A166102, placa FEA 0020, em razão da notícia de furto, às fls. 109. 2- Fls. 109: indefiro a expedição de ofício à seguradora Itaú Seguros, como requerido pela exequente, tendo em vista que o veículo acima descrito não é objeto de penhora nos autos. 3- Com o cumprimento do item 1, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008247-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DE EMBALAGENS E D W LTDA - ME X WELLINGTON CARLOS CHAVES X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

PA 1,12 Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005815-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOLCE & PEREIRA COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA X THATIZA DOLCE FERNANDES

Ante a certidão de fl. 38, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005486-80.2014.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA 013 LTDA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X JOAQUIM DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA)

Fls. 222: apresente a exequente planilha contendo o valor atualizado do débito, nos termos da cota de fls. 220, no prazo de dez dias. Após, intimem-se os executados para que formulem proposta de acordo, conforme manifestação da União, em igual prazo. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à União. Int. (MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO ÀS FLS. 227/235 - PLANILHA)

**0007855-47.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FILTROTOP COMERCIO DE FILTROS E TINTAS ESPECIAIS LTDA - ME X LINDALVA PONTES DA SILVA

Aceito a conclusão supra. Vistos em inspeção. Fl. 39: 1- Tendo em vista que os executados foram citados e intimados, acolho o pedido da CEF de arresto on line como penhora on line e defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 40.344,32. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (EXTRATOS BACENJUD FLS 41/42). Int. Cumpra-se.

**0008851-45.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAURA MAXIMIANO LISBOA PRONI HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Vista à executada da manifestação da CEF às fls. 65. Após, nada sendo requerido, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o processo aguardar em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001121-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AU AU ETC E TAL - PET SHOP LTDA - EPP X DIEGO SPIRANDELI CRESPI

Fl. 40 - J. Defiro. (P/CEF).

**0000744-41.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007090-08.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARANGATU SEMENTES LTDA X NORIVALDO CESAR FERREIRA X MARCIO MENEZES MEIRELLES

Fl. 45: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido, a qual deverá ser entregue à CEF, mediante apresentação da GRU (fl. 49) original. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 30/38, em razão de fazerem parte da contrafe, promovendo, em seguida, a citação dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010046-94.2016.403.6102** - LANDCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Landco Empreendimentos e Participações S.A. impetrou mandado de segurança em face do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, para ela e suas filiais, ter reconhecida a inexistência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que é cobrada de pessoas jurídicas empregadoras e produtoras rurais. Sustenta seu pedido no fato de não ser empregadora e, portanto, não estar sujeita à incidência da contribuição. Além disso, defende a inconstitucionalidade da contribuição, na medida em que tem a mesma base de cálculo que a Cofins, configurando sua cobrança, segundo ela, bis in idem. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/40. A petição inicial foi aditada às fls. 43/45 e, após o recebimento do aditamento, determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 46). Em informações, a autoridade impetrada alegou legitimidade ativa da impetrante e impugnou a alegação de inexistência de empregados. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade do Funnral. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 77/78). É o relatório. Decido. A contribuição aqui discutida é devida pela pessoa jurídica. Não se trata de contribuição da pessoa física produtora rural. Não há que se falar em ilegitimidade ativa. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. A contribuição originalmente prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, não era devida pelo empregador pessoa jurídica, dedicado à produção rural. A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita. Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural (seja pessoa física ou jurídica) sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Dessa forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/01 cuidou de dispensar tratamento isonômico aos empregadores rurais (pessoas físicas e jurídicas), instituindo a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural em substituição à contribuição que incidia sobre a folha de salários. A contribuição em discussão passou a ser regrada, então: 1 - para o empregador rural pessoa física: nos termos do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a nova redação conferida pelo artigo 1º da Lei 10.256/01; 2 - para a agroindústria: nos termos do artigo 22-A, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pelo artigo 1º da Lei 10.256/01; 3 - para o empregador rural pessoa jurídica que se dedica à produção rural: nos termos do artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, conforme artigo 2º da Lei 10.256/01. A redação atual do artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (...). Vale aqui acrescentar que o segurado especial já recolhia a contribuição em questão, desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, com suporte no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. Desta forma, não há que se falar em tratamento distinto para os produtores rurais, sejam pessoas naturais ou jurídicas. A tese de bitributação não prospera. Quanto a esse ponto, trago à baila o entendimento da Corte Especial do TRF da 4ª Região que, em sede de arguição de inconstitucionalidade, rejeitou a tese de que a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção ocasionava bitributação. Não obstante o referido julgado se referir a uma empresa agroindustrial, o mesmo entendimento aplica-se à pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade agropecuária (e não à industrialização). Veja-se: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. 2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (inciso I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea b, inciso I, artigo 195, CF). 3. Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (4º, artigo 195, c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF). (...) 5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústrias, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural. 6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária, voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo paraafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento. 7. Acolhimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 13 ao alíndio preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição. 8. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (TRF4 - ARGINC 200670110003097 - Corte Especial, relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, decisão publicada no D.E. de 30.09.09) No mesmo sentido da constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, com a redação conferida pela Lei 10.256/01, destaco o seguinte julgado: STJ - EARESP 200301140320 - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada no DJE de 05.05.10. Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa jurídica prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Ocorre, porém, que o principal fundamento do pleito é inexistência de empregados. E a contribuição em questão, embora válida, é devida apenas por empregadores rurais pessoas jurídicas. Os documentos de fls. 31/33, consistentes em informações declaradas à Previdência e ao FGTS demonstram que a impetrante não possui empregados. É verdade que a autoridade impetrada nega, mas não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar o contrário e lhe seria possível fazê-lo. Na verdade, mais que a impetrante, de quem não se pode exigir prova negativa (inexistência de empregados), da autoridade impetrada poder-se-ia esperar que demonstrasse, no mínimo, algum indicio de que a impetrante atua com auxílio de empregados. Mero indicio já indicaria a necessidade de dilação probatória e tornaria a via do mandado de segurança inadequada para o pleito. Isso não aconteceu, contudo, e os documentos de fls. 31/33 declaram a inexistência de empregados, não tendo sido impugnados de forma específica. Não sendo empregadora, a impetrante, e seus estabelecimentos filiais, não é sujeito ativo da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, devida por pessoa jurídica empregadora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para o fim de reconhecer a inexistência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 (redação da Lei nº 10.256/2001), para a impetrante e suas filiais. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósitos realizados nos autos decorre de lei, sendo dispensável qualquer declaração nesse sentido. Com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado o levantamento dos depósitos eventualmente realizados nos autos. Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I. Ribeirão Preto, 1º de setembro de 2017. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0001933-20.2017.403.6102 - JOSE CARLOS ROSSI(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 96/102). A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. No caso em epígrafe, verifico pela narrativa do próprio impetrante, bem como pelos documentos de fls. 33/37 e 46/56, que o ato impugnado na presente ação foi praticado no âmbito da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, responsável pela retenção do imposto de renda quando do pagamento do benefício previdenciário. Tanto que a Gerente da referida APS informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 77/78). Portanto, em vista de sua ilegitimidade passiva ad causam, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP deverá ser excluído do polo passivo. De outro giro, considerando que o impetrante pretende, além do restabelecimento da isenção do imposto de renda no recebimento de seu benefício previdenciário, o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento da exação, bem ainda a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, verifico ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. Do exposto, com fulcro no art. 115, parágrafo único, do CPC, promova a impetrante a inclusão da União no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, providenciando o necessário à sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto do polo passivo e inclusão da União como litisconsorte passiva necessária. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005907-36.2015.403.6102 - MARIA OLINDA SILVA CARVALHO(SP309434 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)**

Em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil, uma vez cumprida a determinação acima, o pedido principal deverá ser formulado pela autora, nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de adiamento de novas custas processuais. Apresentado o pedido principal, intemem-se as partes para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação da ré. Registre-se. Intemem-se. Cumpra

#### CAUTELAR INOMINADA

**0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5) - MACTRON - COM/DE EQUIP/ P/ ESCRITORIO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 116: defiro. Oficie-se, conforme requerido. Prestadas as informações pela CEF, dê-se nova vista à parte autora para manifestação conclusiva acerca do requerimento da União de fls. 106. Prazo: dez dias. Int.(INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS PELA CEF ÀS FLS. 119/120)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009174-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009174-8) - JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo exequente.

**0006022-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006022-7) - PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo exequente.

**0010120-59.2004.403.6106 (2004.61.06.010120-4) - EDMUNDO LINO DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int.(CALCULOS JUNTADOS AUTOS)

**0008594-64.2007.403.6102 (2007.61.02.008594-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fls. 165 (...): 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 140/143) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (precatório expedido)

**0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0) - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) 2 - Sem prejuízo, proceda a Contadoria do Juízo a retificação da conta de fls. 299/301. Para tanto, deverá, observada a forma de atualização monetária constante na Resolução n. 267/2013, apurar corretamente os juros de mora, considerando os termos do julgado executado, bem ainda, retificar a conta em relação ao abono anual de 2006, que foi calculado integralmente. (...) (PUBLICAÇÃO DIRIGIDA À PARTE AUTORA - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA ÀS FLS. 319/322)

**0002263-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002263-7)** - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 292(...): 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 269/273) e juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (precatório expedido)

**0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6)** - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) COM OS CALCULOS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, INICIANDO-SE PELA EXEQUENTE.(...) (calculo juntado aos autos)

**0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3)** - DOMENICO DI DONATO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO DI DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

**0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0)** - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CALCULOS APRESENTADOS)

**0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2)** - NEUZA NAVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. (CALCULO DO CONTADOR- FLS. 297/303)

**0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0)** - SUELI AUGUSTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pela exequente/impugnada, sob o argumento de excesso de execução (fls. 292/293). Alega, para tanto, que a conta foi apresentada com erros, tendo em vista que houve o cômputo integral do abono de 2009, enquanto o correto seria o recebimento proporcional, considerando que a DIB foi fixada em 22.06.2009. Além disso, sustenta que não foi observada a DIP (12.11.2010), incluindo-se a competência de novembro/2010 de forma integral, o que acabou refletindo nos honorários advocatícios apurados. Trouxe cálculos no valor de R\$ 55.958,45 (fls. 294/296). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fls. 307), foram anexados os cálculos no montante de R\$ 56.119,22 (fls. 308/309), com os quais concordou a exequente/impugnada (fls. 314/315). O INSS apenas exarou nota de ciência (fls. 316). FUNDAMENTO E DECIDIDO. De acordo com o título judicial executado, a autora foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.06.2009, data da cessação do auxílio-doença, aplicando-se às parcelas vencidas correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (fls. 219/220). Foi acrescido, ainda, em sede de agravo legal, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 342/343). Em razão da concessão de tutela antecipada na sentença, o benefício foi implantado em 12.11.2010 (fls. 211). Como visto, não há dúvida quanto ao termo inicial e final da execução, o que deve ser observado na execução do julgado, inclusive quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução n. 267/2013 - CJF/STJ. Portanto, em relação aos débitos executados no presente feito devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 308/309), que apuram os valores a partir de 12.06.2009, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, atualizados até julho/2016, no montante de R\$ 56.119,22, com os quais concordou a exequente/impugnada, valores estes que não foram especificamente impugnados pelo INSS e estão de acordo com o julgado. Deste modo, ACOELHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 56.119,22, (cinquenta e seis mil, cento e dezoito reais e vinte e dois reais), tal como apurado pela Contadoria do Juízo, atualizados até julho/2016. Considerando que os valores acolhidos são muito próximos aos apurados pelo INSS (fls. 294), condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 38. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 294. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se o pagamento do valor integral devido ao exequente (fls. 308/309).

**0003823-38.2010.403.6102** - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALVINO PIGNATA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. (CALCULOS JUNTADOS AUTOS)

**0005181-38.2010.403.6102** - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

**0008135-57.2010.403.6102** - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL X UNIAO FEDERAL

FLS.: 197; J. DEFIRO

**0003271-05.2012.403.6102** - JOAO PEDRO DE DEUS(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. (CÁLCULOS APRESENTADOS)

**0005888-35.2012.403.6102** - WALDEMAR ALVES BARROSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

**0008688-36.2012.403.6102** - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0300231-30.1998.403.6102 (98.0300231-7)** - DEMERVAL JOSE MAZZINI SARTORI X MARIA CELIA COTA MASSELLI X ANA LUCIA CORTEGOSO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DEMERVAL JOSE MAZZINI SARTORI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CELIA COTA MASSELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ANA LUCIA CORTEGOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. FLS. 193/194; defiro o pedido de expedição de ofício à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras dos autores a partir de dezembro de 1992, conforme requerido, até a data da incorporação do reajuste de 28,86%, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso. Com os dados, dê-se vista a parte autora para que apresente cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Com o demonstrativo, intime-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (DESPACHO DE FLS. 195 PARA A PARTE AUTORA - INF PRESTADAS PELA ENTIDADE PAGADORA ÀS FLS. 197/236)

**0011032-68.2004.403.6102 (2004.61.02.011032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 93: 1- Tendo em vista que os executados EGP Fenix Empreendimentos Com. Internacional LTDA, Paulo E. G. Panico e Herminia P. M. Panico, devidamente intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido dos exequentes de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor de R\$ 3.133,51 (fl. 209).2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Restando infrutífera ou insuficiente as pesquisas acima, defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome dos executados, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito apontado acima.8- Caso seja positivo o resultado, fica decretado o sigilo do feito.9- Após, intine-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (p/Embargantes - extratos fls. 215/218).

**0001010-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001010-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JULIO CESAR DA SILVA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X JULIO CESAR DA SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls: 202/203: intinem-se os exequentes para que tragam aos autos o valor dos emolumentos devidos para a prática do ato. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

**0014296-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014296-8)** - EURIPEDES DE PAULA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EURIPEDES DE PAULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int. Cumpra-se. (CALCULO DO CONTADOR - FLS. 322/328)

**0010805-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010805-9)** - MAURILIO GOMES PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MAURILIO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado (fls. 176/183 e 189/192) e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int. Cumpra-se. (CALCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0001661-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001661-3)** - NESTOR PERCILLIANO OLIVEIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PERCILLIANO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int.

**0002483-59.2010.403.6102 - WLADEMIR JACINTO CATANANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADEMIR JACINTO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

**0004790-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA X DEBORA ALONA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, de acordo com a r.sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER VALDECIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

**0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

**0008964-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA BORGES**

Fls. 60: 1- Tendo em vista que as executadas devidamente citadas e intimadas, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 21.668,60 (fl. 39), acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10 %, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se as executadas da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelas executadas, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Após, intine-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD - FLS. 62/65).

**0006894-77.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA**

Fls. 238/239: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 651,58), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. Deverá a parte utilizar os dados para geração da GRU indicados pelo INSS às fls. 239. Int.

**0000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI MAZZEI**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...

**0003638-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PEIXOTO RUSSO**

...Havendo pagamento ou não, intine-se a CEF para manifestação, visando ao regular prosseguimento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se. (CERTIDÃO FL. 95 VERSO)

**0003769-67.2013.403.6102 - JOAO CARLOS BORDONAL(SP300200 - ALCEBIANES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS BORDONAL**

Fls. 112/113: diante da não manifestação acerca do despacho de fls. 110 (fls. 110/verso), defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome do executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio, junto ao sistema Bacenjud, até o valor do débito informado, já acrescido da multa e honorários do advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal. Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. (MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES BACENJUD ÀS FLS. 115/116)

**0004307-48.2013.403.6102** - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS TRIGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

**0006174-76.2013.403.6102** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 163 (...): 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 140/143) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (ofícios requisitórios expedidos)

**0008020-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AURELIA COELHO PRADO(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AURELIA COELHO PRADO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação...

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001893-72.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X MITUO TAKAHASHI(SP357364 - MARINA MUCCI)

Vista à parte autora e ao DNIT da certidão imobiliária acostada aos autos pelo réu (fl. 170), pelo prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0314662-16.1991.403.6102 (91.0314662-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309314-17.1991.403.6102 (91.0309314-0)) CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS Int.

**0305602-14.1994.403.6102 (94.0305602-9)** - OSVALDO BERNARDES CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BERNARDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 257), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a implantação do benefício concedido ao autor (fls. 146/151, 188/196 e 245/248). Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (OFÍCIO DA AADJ NOTICIANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 261)

**0316076-10.1995.403.6102 (95.0316076-6)** - JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE FRANCISCO RAMOS X WALTHER UBIALI X ROSALVO DE ALMEIDA FILHO X PAULO ROBERTO MESSIAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0302489-13.1998.403.6102 (98.0302489-2)** - HELIO TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 194), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 124/136 e 182/186v.). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da justiça gratuita deferida (fls. 29), arquivem-se os autos. Int.

**0003477-58.2008.403.6102 (2008.61.02.003477-5)** - MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 213: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a implantação do benefício da autora (fls. 174/189 e 203/209). Comunicado o atendimento da determinação supra, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 29), dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

**0008230-19.2012.403.6102** - LUIS CARLOS LUPPI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da sentença de fls. 229/240 e v. acórdão de fls. 266/276. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (RESPOSTA DA AADJ ÀS FLS. 284)

**0005143-21.2013.403.6102** - MARCO JOSE DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 180), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 144/154 e 176/178v.). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int. (INFORMAÇÃO DA AADJ ÀS FLS. 184)

**0003050-51.2014.403.6102** - MARCIO LISBOA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 180: diante do trânsito em julgado (fls. 179), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, implantando o benefício concedido ao autor, termos da r. sentença de fls. 132/141 e v. decisão de fls. 173/177. Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (DESPACHO DE FLS. 181 PARA A PARTE AUTORA - RESPOSTA DA AADJ ÀS FLS. 184)

Expediente Nº 2881

#### INQUERITO POLICIAL

**0002769-61.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANGELO ROQUE POLEGATO X JOSE LUIZ GIROLAMO X LUIZ JONAS POZZI DE CASTRO X MARCIO FERNANDO MELONI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X ANTONIO EDUARDO TONIELO

Fls. 437: defiro a carga rápida dos autos para extração de cópias, nas dependências deste fórum. Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 617: 1. Designo o dia 08 de março de 2018, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Antônio Alexandre e Carlos Alexandre, Victória Ferrarez Maila (por videoconferência), bem como interrogatório dos acusados (pelo modo convencional). 2. Adite-se a Carta Precatória n. 0009340-34.2017.403.6181 para que a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP intime a testemunha de defesa para comparecimento naquele juízo no dia e horário acima pautado para ser ouvida pelo sistema audiovisual, servindo este despacho de instrumento. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se a abertura de chamado sob o n. 10110925. Comunique-se ao juízo deprecado, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNI) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0009795-86.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO E BA011656 - ANA LUISA CLEMENT DACIL)

Certidão retro: considerando que os advogados constituídos não apresentaram as alegações finais, apesar de regularmente intimados (fls. 548 v), proceda a secretaria a intimação dos acusados para que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração dos acusados se irão constituir novo advogado ou se necessitam de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifiquem-se os advogados constituídos. Cumpra-se.

**0000106-42.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONEY LUIS DOS SANTOS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X RONEY LUIS DOS SANTOS

Fls. 301/302: designo o dia 29 de novembro de 2017, às 14h30, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Intime-se, inclusive para que a defesa decline o endereço do acusado, no prazo de 3 dias, posto que não foi localizado no endereço constante nos autos. Ciência ao MPF.

**0003290-06.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE RICARDO COSTA X MERCHO COSTA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Ante a manifestação ministerial de fls. 469, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15h, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo a André Ricardo Costa, Merchó Costa e Ricardo Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007217-77.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP212180E - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON)

À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial escrito, em 05 dias (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

**0008885-83.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FACAO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

... 2. Fls. 1014/1015: Intime-se o advogado constituído por Marcelo Aparecido Pereira, Dr. Matheus Fernando da Silva dos Santos, OAB/SP 300.462, para que apresente alegações finais, por memorial, em cinco dias no prazo legal (art. 404, parágrafo único, CP.

**0006340-06.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MAURO SPONCHIADO X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X CARLOS ROBERTO LIBONI X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SPI171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X EDMAR DE ALMEIDA FERNANDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Intime-se a Drª. Maria Cláudia de Seixas, OAB/SP 88.552, para que apresente as respostas escritas, conforme determinado às fls. 148, bem como para que regularize a representação processual, no mesmo prazo. Cumpra-se.

**0008108-64.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM FACANHA DE SOUSA X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

CAETANO MOREIRA CARDILLI, regularmente citado, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 108/111), pugnano pela absolvição sumária por ausência de dolo. Requeru, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de estelionato e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Juntou declarações e arrolou três testemunhas. É o necessário. Decido. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. A alegada boa-fé não enseja a aplicação de excludente, enquanto que a aferição do dolo demanda dilação probatória. Por sua vez, os laudos periciais realizados atestaram a falsidade das duas cédulas relacionadas ao denunciado, bem como concluíram pela potencialidade lesiva para confundir pessoas. O expert afirmou, ao responder o quesito e, *ipsis litteris*: a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira e apresenta atributos para iludir pessoas (fls. 50). Assim, a competência para processamento e julgamento do feito é de fato deste Juízo. Ante o exposto, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras/SP para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000077-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (1.º.10.2015, f. 135), mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.11.2000 a 30.11.2000, 1.º.1.2001 a 31.1.2001, 1.º.3.2001 a 31.3.2001, 1.º.8.2004 a 30.10.2004, 1.º.7.2007 a 30.7.2007 e de 1.º.6.2012 a 30.7.2013. Juntou documentos (f. 9-104).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 110).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 113-123). Juntou documentos (f. 124-137).

A parte autora impugnou a contestação (f. 138-146).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 1.º.10.2015 (f. 135), até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 22.8.2016.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que o período de 1.º.6.2012 a 30.7.2013 consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, expedido pelo próprio INSS (f. 26-27), devendo, portanto, ser considerado para o cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos demais períodos, de 1.º.11.2000 a 30.11.2000, 1.º.1.2001 a 31.1.2001, 1.º.3.2001 a 31.3.2001, 1.º.8.2004 a 30.10.2004 e de 1.º.7.2007 a 30.7.2007, verifico que as guias de recolhimento, juntadas às f. 44, 43, 42 e 39-41, respectivamente, e não infirmadas pelo parte ré, são suficientes para comprovar o tempo de serviço, de modo que não há como afastar a veracidade das referidas informações.

Assim, entendendo devidamente comprovado, para o fim de contagem de tempo de serviço, os períodos de 1.º.11.2000 a 30.11.2000, 1.º.1.2001 a 31.1.2001, 1.º.3.2001 a 31.3.2001, 1.º.8.2004 a 30.10.2004, 1.º.7.2007 a 30.7.2007 e de 1.º.6.2012 a 30.7.2013.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como tempo de serviço, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (CNIS, f. 124-125), tem-se que a autora, na data da DER (1.º.10.2015, f. 135), possuía 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis dias) de tempo de serviço (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação.

**Da tutela provisória**

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da autora, bem como o fato de que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **reconhecer**, como tempo exercido em atividade comum, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os períodos de 1.º.11.2000 a 30.11.2000, 1.º.1.2001 a 31.1.2001, 1.º.3.2001 a 31.3.2001, 1.º.8.2004 a 30.10.2004, 1.º.7.2007 a 30.7.2007 e de 1.º.6.2012 a 30.7.2013, bem como para **determinar** ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 1.º.10.2015, f. 135).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais normas aplicáveis.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/174.362.671-9;
- nome do segurado: Adriana Ismênia dos Santos Souza;
- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 1.º.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: ANDRADE MONTAGENS DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIMARA FERREIRA DE MEDEIROS ANDRADE, ALIPIO SA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARGONY COELHO MAIA - SP268033  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARGONY COELHO MAIA - SP268033  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARGONY COELHO MAIA - SP268033

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente das certidões da Oficiala de Justiça, bem como da petição da parte executada que informa o acordo firmado entre as partes na instituição bancária, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4692**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6)** - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7)** - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4)** - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Trata-se de impugnação da parte executada (f. 488-500) aos cálculos apresentados pela parte exequente, em que aponta excesso na execução correspondente a diferença de R\$ 10.819,41.2. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos às f. 519-524, apurando o crédito de R\$ 93.133,50, comprovando, portanto, no excesso da conta do exequente em R\$ 10.372,55. Intimadas as partes acerca dos cálculos, elas concordaram com os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (f. 529 e 532).3. Assim, tendo em vista que a execução foi resistida e procedente a impugnação e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução (R\$ 10.372,55), ou seja, R\$ 1.037,25, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome.4. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo.6. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 530). 7. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 8. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. 10. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0002173-53.2010.403.6102** - NIVALDIR APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos.4. Como a hipótese do cumprimento do julgado consiste mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010890-54.2010.403.6102** - DANIEL VANDERLEI MIKNEV(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003792-81.2011.403.6102** - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 183: ...com a vinda dos cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007265-75.2011.403.6102** - DOMINGOS BASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006727-89.2014.403.6102** - ANA PAULA ALVES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

**0006795-39.2014.403.6102** - VANESSA DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X CLARICE DA SILVA MENEZES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005096-76.2015.403.6102** - OSMAR VITOR DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 184-201, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005831-12.2015.403.6102** - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0011547-02.2015.403.6302** - GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Georgina José dos Santos Alves ajuizou a presente ação no Juizado Especial Federal local contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por idade, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fs. 5-42.O INSS apresentou a resposta das fs. 45-49. A decisão da fl. 65, verificando que o real valor da causa ultrapassava a alçada do Juizado e que a autora não renunciou ao excedente, declarou a incompetência daquele órgão e determinou a remessa para uma das Varas Federais locais. A decisão da fl. 70, proferida nesta Vara depois da redistribuição, deferiu a gratuidade para a autora e o despacho da fl. 75 determinou à mesma parte que juntasse a CTPS original. A autora cumpriu essa determinação (fl. 78) e o INSS se manifestou expressamente na fl. 80 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, observo inicialmente que a autora nasceu em 2.10.1942, conforme é demonstrado pelo RG da fl. 7. Sendo assim, completou 60 anos de 2.10.2002. Nesse contexto, não há dúvida de que preencheu o requisito etário previsto pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213-1991. A CTPS original da fl. 78 demonstra que a autora foi contratada como empregada doméstica no período de 2.6.1975 a 24.10.1986. A CTPS foi expedida no dia 18.12.1972 e o registro do emprego não apresenta qualquer rasura ou outro sinal de adulteração. A autora se filiou ao RGPS anteriormente à Lei nº 8.213-1991, razão pela qual a sua carência segue o disposto pelo art. 142 do referido diploma legal, ou seja, 126 meses. O vínculo acima apontado teve a duração de 136 meses, razão pela qual a autora cumpriu a carência exigida legalmente. A omissão de recolhimento das contribuições pela empregadora (art. 5º da Lei nº 5.859-1972) não pode prejudicar a autora. Em suma, foram demonstrados ambos os requisitos do benefício almejado pela autora, inclusive quanto ao primeiro requerimento administrativo (NB 41 153.712.633-1), que, embora realizado em 7.6.2010 (fl. 38), pelo menos até 27.1.2011 (fl. 40) não havia sido objeto de deliberação na esfera administrativa. É oportuno destacar que não houve prescrição no que concerne a esse requerimento, pois o ajuizamento desta ação no Juizado ocorreu no dia 29.9.2015, e não na data que consta da etiqueta da capa dos presentes autos (11.8.2016). Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Civil nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça que a autora dispõe do total de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição na DER (7.6.2010), e conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 153.712.633-1) para a referida parte desde a mencionada data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 41 153.712.633-1; b) nome da segurada: Georgina José dos Santos Alves; c) benefício concedido: aposentadoria por idade; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.6.2010 (DER). P. R. I. O.

**0005622-09.2016.403.6102** - MARCIA HELENA SILVA ARAUJO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

DESPACHO DA F. 152: ...Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000692-11.2017.403.6102** - MAURICIO FRANCISCO MOREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010511-40.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-57.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0)** - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA BRASILEIRO FICOTTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUIF SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

Cumpra a Serventia o despacho da f. 806, encaminhando, para transmissão por este magistrado, minuta para levantamento dos valores irrisórios (f. 808). Defiro a pesquisa e bloqueio de bens automotivos pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, com a solicitação da última declaração de imposto de renda dos executados relacionados à f. 804, bem como DOI a contar da data do ajuizamento da ação (14.04.2003). Com isso, prejudicados os pedidos de expedição de ofícios à Ciretran e a ARISP, uma vez que as buscas eletrônicas deferidas incidem sobre as mesmas espécies de bens. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000241-88.2014.403.6102** - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007181-74.2011.403.6102** - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**0000175-45.2013.403.6102** - SERGIO MASSAO YOKOYAMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SERGIO MASSAO YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4693

#### MONITORIA

**0014551-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014551-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Primeiramente, providencie a Serventia o traslado das cópias do agravo de instrumento 0029972-44.2010.4.03.0000, que se encontra em apenso, ao presente feito. Após, providencie a Serventia o desapensamento do mencionado agravo e sua remessa ao arquivo. Em seguida, publique-se o presente despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (CEF). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4)** - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Primeiramente, providencie a Serventia o traslado das cópias do agravo de instrumento 0029972-44.2010.4.03.0000, que se encontra em apenso, aos autos da ação monitoria n. 0014551-80.2006.403.6102, que também se encontra em apenso. Após, providencie a Serventia o desapensamento do mencionado agravo e sua remessa ao arquivo. Em seguida, publique-se o presente despacho para que as partes requeriam o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte ré (CEF), de modo a permitir o cumprimento espontâneo do julgado.Int.

**0013405-96.2009.403.6102 (2009.61.02.013405-1)** - ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Int.

**0000156-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000156-9)** - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0001886-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001886-7)** - DIRCE SIMIAO DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0000301-66.2011.403.6102** - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007260-82.2013.403.6102** - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Diante do v. acórdão, requeira a parte autora a provas que entender necessárias.Int.

**0007887-52.2014.403.6102** - REGINALDO CORATO X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0008884-35.2014.403.6102** - PEDRO DONIZETE PANTALEAO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0000281-36.2015.403.6102** - GILSON MORAIS FRETTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Diante do v. acórdão, requeira a parte autora a provas que entender necessárias, justificando a sua pertinência e os respectivos períodos a que se referem.Int.

**0004028-91.2015.403.6102** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Int.

**0009819-41.2015.403.6102** - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP308659B - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0010422-17.2015.403.6102** - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Deliberação em audiência (f. 126)...dê-se vista à autora...

**0000280-17.2016.403.6102** - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP em face de SEVEN MÁQUINA LTDA. - ME, POTENCIAL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de onze duplicatas emitidas em seu nome e levadas a protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.A autora sustenta que desconhece a origem da dívida referente aos mencionados títulos.Devidamente citada, a corrê Seven Máquina Ltda. - ME, além da sua contestação, apresentou documentos, dentre os quais o contrato de compra e venda firmado pelo senhor Nelson Pereira dos Santos, um dos sócios da empresa autora, documento que ensejou a emissão das duplicatas em questão (f. 142-151).As f. 172-173, a parte autora manifestou-se novamente, suscitando a falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado e requerendo a produção de prova pericial grafotécnica. Observo, nesta oportunidade, que, segundo o parágrafo quinto da cláusula primeira do contrato (f. 143), a máquina supostamente adquirida pela autora permanecerá na rua Professora Dona Aruca n. 303, em Brodowsky, SP, que, segundo o contrato social das f. 44-48, é o endereço de sua sede social.Nessas circunstâncias, deverá a corrê Seven Máquina Ltda. - ME informar se a máquina, objeto do contrato das f. 142-151, foi entregue.Após, dê-se vista à autora e voltem conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial.Intimem-se.

**0000281-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102) CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP em face de SEVEN MÁQUINA LTDA. - ME, POTENCIAL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de onze duplicatas emitidas em seu nome e levadas a protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.A autora sustenta, em síntese, que: a) em 7.8.2013, teve ciência de que figura como sacada em onze duplicatas; b) os respectivos créditos foram cedidos à Potencial Serviços de Cobrança Ltda. - EPP pela empresa Seven Máquina Ltda. - ME; c) desconhece qualquer transação comercial que desse ensejo à emissão dos referidos títulos, razão pela qual providenciou a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 942/2013; d) pleiteou, sem êxito, junto à Caixa Econômica Federal, a retirada das duplicatas do Cartório de Protesto de Títulos; e e) os fatos relatados causaram-lhe dano moral. Pleiteou, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto das duplicatas.Foram juntados documentos (f. 45-77).A decisão da f. 79 deferiu o pedido de tutela provisória, em razão da caução apresentada.As partes não se compuseram em audiência (f. 87), ocasião em que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e os documentos das f. 90-116.A Seven Máquina Ltda. - ME apresentou a resposta e documentos das f. 158-217.A Potencial Serviços de Cobrança Ltda. - EPP apresentou a contestação e os documentos das f. 218-304.A parte autora manifestou-se às f. 323-325.A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Brodowsky, SP, e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da r. decisão da f. 336.À f. 341, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da Justiça Estadual.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, observo que o presente feito é idêntico ao de n. 280-17.2016.403.6102, e que caução prestada nestes autos é a mesma que ensejou a decisão da f. 72 do mencionado feito, que deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando a sustação do protesto dos mesmos títulos de que tratam estes autos.Os argumentos suscitados pela autora na inicial do presente feito confundem-se com aqueles aduzidos na inicial do processo n. 280-17.2016.403.6102.Nessas circunstâncias, evidencia-se a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Por cautela, traslade-se cópia das f. 69-73, 79, 136 e 218-304 para os autos do processo n. 280-17.2016.403.6102, nele prosseguindo-se, oportunamente. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000282-84.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102) CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP em face de SEVEN MÁQUINA LTDA. - ME, POTENCIAL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de onze duplicatas emitidas em seu nome e levadas a protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.A autora sustenta, em síntese, que: a) em 7.8.2013, teve ciência de que figura como sacada em onze duplicatas; b) os respectivos créditos foram cedidos à Potencial Serviços de Cobrança Ltda. - EPP pela empresa Seven Máquina Ltda. - ME; c) desconhece qualquer transação comercial que desse ensejo à emissão dos referidos títulos, razão pela qual providenciou a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 942/2013; d) pleiteou, sem êxito, junto à Caixa Econômica Federal, a retirada das duplicatas do Cartório de Protesto de Títulos; e e) os fatos relatados causaram-lhe dano moral. Pleiteou, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto das duplicatas.Foram juntados documentos (f. 45-62).A decisão da f. 72 deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a prestação de caução.As partes não se compareceram em audiência (f. 72-73).As f. 76-78, a Potencial Serviços de Cobrança Ltda. - EPP informou que apresentou contestação no feito pensado a estes autos (processo n. 281-02.2016.403.6102), consignando que aquela peça processual também refere-se a este feito.A Seven Máquina Ltda. - ME apresentou a resposta e documentos das f. 79-139.A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Brodowsky, SP, e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da r. decisão da f. 158.À f. 163, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da Justiça Estadual.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos das f. 169-182E o relatório. Decido.Da análise dos autos, observo que o presente feito é idêntico ao de n. 280-17.2016.403.6102, e que caução prestada nestes autos é a mesma que ensejou a decisão da f. 72 do mencionado feito, que deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando a sustação do protesto dos mesmos títulos de que tratam estes autos.Os argumentos suscitados pela autora na inicial do presente feito confundem-se com aqueles aduzidos na inicial do processo n. 280-17.2016.403.6102.Nessas circunstâncias, evidenciam-se, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, 3.º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Por cautela, traslade-se cópia das f. 56, 64, 70 e 143 para os autos do processo n. 280-17.2016.403.6102, nele prosseguindo-se, oportunamente.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-10.2016.403.6102** - HELENA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E SP217700 - ALINE AMOROSO E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 166-184, apresentado pela parte autora, bem como que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às f. 186-203, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003390-24.2016.403.6102** - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando o teor da petição da f. 114 e a concordância tácita do INSS (f. 116), homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade do pagamento ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006741-05.2016.403.6102** - ERIKA LOPES DA SILVA MELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 362-402, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007249-48.2016.403.6102** - CELSO ANTONIO VALENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 252-288 e 290-296, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0010263-40.2016.403.6102** - MARIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011599-16.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO BECARE, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. À f. 11, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou o cálculo da f. 13, o que deu ensejo às manifestações das partes às f. 17-19 e 20. É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 282 dos autos principais, atualizada até novembro de 2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 12.030,41 (doze mil, trinta reais e quarenta e um centavos).Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 8.027,02 (oito mil, vinte e sete reais e dois centavos), atualizado até novembro de 2015, consoante o teor das f. 5-6.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 12.877,35 (doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 13).Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução.Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 12.877,35 (doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da f. 13 para os autos principais n. 2243-12.2006.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000198-83.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-13.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 77-89.Às f. 92 e 111, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 94-97 e os esclarecimentos da f. 113, o que deu ensejo às manifestações das partes às f. 107-108, 110, 118-119 e 121-125. É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 178-181 dos autos principais, atualizada até maio de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 132.408,16 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos).Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 101.973,94 (cento e um mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado até maio de 2015, consoante o teor das f. 3-7.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 103.573,23 (cento e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 94-97).Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 103.573,23 (cento e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até maio de 2015.Em razão da sucumbência mínima da parte embargante e não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária será descontada dos atrasados.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 94-97 para os autos principais n. 9968-13.2010.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4694

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5)** - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cabe ao patrono da parte exequente interpretar o julgado e iniciar a execução conforme entender devida, não havendo que se falar em omissão do juízo. Ademais, o patrono da parte exequente não cumpriu a determinação da f. 426, re-ratificando seus cálculos. Assim, oportunizo novamente ao patrono o cumprimento da determinação no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução e, em eventual impugnação, possível condenação da parte exequente em honorários advocatícios sobre o valor excedente ao efetivamente devido.Int.

**0008517-21.2008.403.6102 (2008.61.02.008517-5) - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução nº 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008626-93.2012.403.6102 - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTJEJEW RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)**

Despacho:Converto o julgamento em diligência.O autor aduz que deixou de pagar as prestações decorrentes do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, firmado com a CAIXA, em razão do inadimplemento da empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, loja credenciada pela Caixa para a utilização do crédito concedido autor, com a qual firmou os contratos n. 3501600100 e n. 1600050, para a aquisição de armários a serem instalados em seu apartamento (f. 32-43).Observo, no entanto, que o contrato de n. 3501600100 foi firmado em 16.12.2009 (f. 32-37), data anterior à da contratação do Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, que ocorreu em 11.8.2010 (f. 51-57). Segundo o referido contrato, o pagamento avençado deveria ser feito por meio de 10 (dez) cheques (f. 33).Verifico, ainda, que, na contestação apresentada, a Caixa afirma que o Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD firmado com o autor é o de n. 2014.160.000009-91. No entanto, o comunicado da empresa SERASA registra que a dívida que ensejou a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes teve origem no contrato n. 4007700021783527 (f. 76).Feitas essas considerações, determino que(a) o autor esclareça se houve pagamento integral e de que forma foram pagos os armários, objeto do contrato n. 3501600100, firmado em 16.12.2009, e, ainda, sobre o contrato 1600050; eb) a CAIXA esclareça se (b1) o comunicado da SERASA, atinente ao contrato n. 4007700021783527, vincula-se, de alguma forma, ao Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD n. 2014.160.000009-91, bem como se este CONSTRUCARD teve como finalidade o adimplemento dos dois contratos que o autor firmou com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME (contrato 3501600100, firmado em 16.12.2009, e contrato 1600050); (b2) esclareça, ainda, se os pagamentos às empresas via CONSTRUCARD são efetuados antes mesmo de a empresa conveniada cumprir o contratado com o mutuário, e o momento em que se deu o pagamento, no presente caso, à empresa conveniada.Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.Intimem-se.

**0005386-28.2014.403.6102 - OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005210-15.2015.403.6102 - WILSON VICENTIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

1. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa, conforme requerido pela parte autora (f. 180), uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes junto ao seu ex-empregador para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da empresa em fornecer os documentos solicitados.2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação necessária (PPP) apta a demonstrar que os períodos requeridos (f. 53-58 e 173-175) foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.4. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0007471-50.2015.403.6102 - WANDERLEI FERNANDES SARDAO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 387-393, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009003-59.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS (f. 141-143).Int.

**0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração com a indicação do nome do outorgante e sua respectiva qualificação, em substituição ao documento juntado à f. 987, que está incompleto.Int.

**0002605-62.2016.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)**

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 203-221 e 223-232, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0005719-09.2016.403.6102 - IVO LACERDA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGAPARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 204-206 e 208-209, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0006338-36.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 109-114, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006562-71.2016.403.6102 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 251-276 e 278-282, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0006919-51.2016.403.6102 - JOSE LUIZ DOS REIS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Determino a intimação da parte autora para que, em até 20 (vinte) dias, promova a juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das f. 50-53, tendo em vista que, segundo o referido documento, o autor foi motorista de ônibus, microônibus e kombi, sendo necessária, portanto, a especificação do nível de ruído de cada veículo. O mencionado PPP mostra nível de ruído uniforme. 2. Com a juntada do LTCAT, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, voltem conclusos os autos.Int.

**0008759-96.2016.403.6102 - COMERCIAL FRANCOI LTDA X LEANDRO FRANCOI X ROBERTO FRANCOI JUNIOR X RUI EMANUEL FRANCOI X LUZIA GALLAO FRANCOI(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0010057-26.2016.403.6102 - EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Mantenho a decisão do item 2 da f. 175, por seus próprios fundamentos.Int.

**0000581-27.2017.403.6102 - CARLOS TADEU PALLADINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à f. 104, para que ela providencie a juntada de documentos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4)** - LUIZ CARLOS GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar cuja diferença pretendida decorre exclusivamente da inclusão de juros entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Alega que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento próximo do RE 579431/RS, pode modificar o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a irresignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Assim, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente. Int.

**0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0)** - LUIZ CARLOS SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar cuja diferença pretendida decorre exclusivamente da inclusão de juros entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Alega que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento próximo do RE 579431/RS, pode modificar o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a irresignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Assim, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente. Int.

**0010078-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010078-4)** - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LADAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, cuja diferença decorre exclusivamente do lapso de tempo entre a apresentação da conta pelo INSS e a expedição do ofício requisitório. Todavia, conforme pacificado recentemente na jurisprudência, a inclusão dos juros nesse período mostra-se incabível, como segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Não ocorre julgamento ultra petita quando o órgão jurisdicional decide questão reflexa ao pedido contido na inicial a partir de interpretação lógico-sistemática inerentes aos elementos da ação. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESP 201501471230, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 30.5.2016) Assim, indefiro o pedido da f. 207. Retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4)** - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 158-161, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo. Após, dê-se vista à parte autora do cumprimento espontâneo do julgado às f. 162-187, para que requeira o que de direito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007354-35.2010.403.6102** - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALTER JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício recebido pela parte exequente, e que o seu valor não é uma renda mensal considerável, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita. De outra parte, anoto que a parte exequente tem condições de arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais a serem fixados em sede de impugnação à execução. A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 82.533,73, atualizado para outubro de 2016 (f. 283-289). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 81.058,02, atualizado para novembro de 2016 (f. 292-324). A parte exequente concorda com os cálculos do INSS (f. 330-336). Desse modo, acolho os cálculos efetuados pelo INSS, no valor total de R\$ 81.058,02, atualizado até novembro de 2016. A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, a condenação em honorários advocatícios também tem natureza didática, para coibir o protelamento da tramitação do feito com lide e execução indevida. Assim, condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 1.475,71, posicionado para novembro de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 333-336). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 4695

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004609-48.2011.403.6102** - ADELIO DA SILVA RIOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso, conforme determinado na f. 148 verso. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004484-12.2013.403.6102** - ADELAIDE PEREIRA DE CARLI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004485-94.2013.403.6102** - SEBASTIAO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001091-45.2014.403.6102** - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZNAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 462-480, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005049-39.2014.403.6102** - LÍCIA DOS SANTOS LIMA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**000210-34.2015.403.6102** - JOAO LOPES VIEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 304-309 e 311-322, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0000397-42.2015.403.6102** - PAMELA EDUARDA LUCIO X KATIUCIA APARECIDA FERNANDES(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 130-136, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007448-07.2015.403.6102** - ROMILDO DE PAULA VICTOR(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 319-323 e 348-363, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que a autora já apresentou suas contrarrazões às f. 329-347.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007780-71.2015.403.6102** - GILBERTO LUIS MACHADO GABRIEL(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 235-268 e 271-286, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0007895-92.2015.403.6102** - ALFREDO JORGE DE MORAES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Indefiro o pedido de intimação da empresa, conforme requerido pela parte autora (f. 250-251), uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes junto ao seu ex-empregador para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da empresa em fornecer os documentos solicitados.2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação necessária apta a demonstrar que os períodos requeridos foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.4. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0009514-57.2015.403.6102** - CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO X DENISE SCATOLIN SANTANA CASSIANO X MATHEUS FELIPE CASSIANO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o falecimento do autor CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO (f. 142), bem como a concordância do INSS (f. 156-161), homologo a habilitação da viúva DENISE SCATOLIN SANTANA CASSIANO e do filho MATHEUS FELIPE CASSIANO, nos termos do artigo 689, do CPC, c/c artigo 1845, do CC.2. Requite-se ao SEDI a devida regularização.3. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 134-139, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011141-96.2015.403.6102** - HONORATO DE CARVALHO(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARÃES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0004489-29.2016.403.6102** - MARCIO HENRIQUE BONZATI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 147-155 e 158-165, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 157.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005439-38.2016.403.6102** - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 150-159, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007125-65.2016.403.6102** - FUNDICAO ZUBELA EIRELI X FABIO LUIS LANFREDI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 162-164, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007232-12.2016.403.6102** - CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA X FABIO DE FARIA BARBOSA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP328576 - IGOR APARECIDO CORREA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos pela corrê Caixa Seguradora S/A (f. 343-377), fica suprida a necessidade de citação determinada à f. 335.2. Considerando as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas corrês e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0012313-39.2016.403.6102** - MAYA LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 643-709, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6)** - PEDRO PAULO DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

F. 501-514: dê-se vista aos executados no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela COHAB-RP, para que requeriram o que de direito.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000233-19.2011.403.6102** - SAUL DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SAUL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados às f. 224-228, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 12).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 2478923: mantenho o despacho (ID 2432096), por seus próprios fundamentos.

No caso, o conteúdo econômico da pretensão deve corresponder à dimensão do gravame que se busca afastar.

Os efeitos dos protestos de CDA guardam relação com o montante da dívida, impactando distintamente o patrimônio jurídico do devedor.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2016

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, pelo qual os impetrantes pretendem a concessão da ordem, pela qual a autoridade impetrada (Gerente Geral da Agência 9 de Julho da Caixa Econômica Federal, conforme as fls. 78-79) seja compelida a proceder ao *“levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos IMPETRANTES, a fim de efetuar o pagamento parcial ou quitação do ‘Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, vinculadas ao empreendimento – Alienação Fiduciária – Fora do SFH – no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – Recurso SBPE’, firmado em 26/11/2012”*, figurando a empresa pública como litisconsorte passivo, a seu requerimento.

A liminar foi indeferida, a autoridade prestou informações, a CEF se manifestou na qualidade de litisconsorte e o Ministério Público Federal juntou pronunciamento sem abordar o mérito da impetração. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Rejeito as preliminares suscitadas nas respostas, porquanto o FGTS é um fundo de natureza pública e a sua gestão, exercida no caso concreto pelo impetrado, é realizada por meio de atos de autoridade. Sendo assim, a legalidade da resistência de liberação de valores fundiários pode ser validamente analisada na via mandamental. Ademais, a análise da alegação da existência (ou não existência) de ato de autoridade (comissivo ou omissivo) indevido integra o mérito da impetração.

**No mérito**, a resistência verificada no polo passivo busca amparo nos argumentos de que (1) os valores fundiários somente poderiam ser utilizados no âmbito do SFH, enquanto o contrato dos impetrantes foi celebrado de acordo com as regras do SFI, e de que (2) tais valores não poderiam ser utilizados para a quitação de prestações em atraso, tal como ocorreria no caso dos autos.

Ocorre que a resistência encontrada no polo passivo choca-se com a jurisprudência predominante sobre o tema. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a precedente da própria Corte (REsp nº 669.321), afastou ambos os óbices suscitados, ao estabelecer que é *“possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”* (REsp nº 726.900: DJ de 7.2.2008, p. 1).

Observo, por oportuno, que a autoridade impetrada não apontou qualquer outro óbice à utilização dos valores das contas fundiárias para a finalidade almejada pelos impetrantes.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da inicial** e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 (dez) dias, promova a liberação dos valores das contas fundiárias dos impetrantes, para o pagamento do contrato de financiamento imobiliário identificado nestes autos. A CEF deverá restituir aos impetrantes as custas por estes adiantadas. Incabíveis honorários no rito mandamental.

P. R. I. Oficie-se, requisitando o cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, pelo qual os impetrantes pretendem a concessão da ordem, pela qual a autoridade impetrada (Gerente Geral da Agência 9 de Julho da Caixa Econômica Federal, conforme as fls. 78-79) seja compelida a proceder ao "levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos IMPETRANTES, a fim de efetuar o pagamento parcial ou quitação do 'Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, vinculadas ao empreendimento – Alienação Fiduciária – Fora do SFH – no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – Recurso SBPE', firmado em 26/11/2012", figurando a empresa pública como litisconsorte passivo, a seu requerimento.

A liminar foi indeferida, a autoridade prestou informações, a CEF se manifestou na qualidade de litisconsorte e o Ministério Público Federal juntou pronunciamento sem abordar o mérito da impetração. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Rejeito as preliminares suscitadas nas respostas, porquanto o FGTS é um fundo de natureza pública e a sua gestão, exercida no caso concreto pelo impetrado, é realizada por meio de atos de autoridade. Sendo assim, a legalidade da resistência de liberação de valores fundiários pode ser validamente analisada na via mandamental. Ademais, a análise da alegação da existência (ou não existência) de ato de autoridade (comissivo ou omissivo) indevido integra o mérito da impetração.

No mérito, a resistência verificada no polo passivo busca amparo nos argumentos de que (1) os valores fundiários somente poderiam ser utilizados no âmbito do SFH, enquanto o contrato dos impetrantes foi celebrado de acordo com as regras do SFI, e de que (2) tais valores não poderiam ser utilizados para a quitação de prestações em atraso, tal como ocorreria no caso dos autos.

Ocorre que a resistência encontrada no polo passivo choca-se com a jurisprudência predominante sobre o tema. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a precedente da própria Corte (REsp nº 669.321), afastou ambos os óbices suscitados, ao estabelecer que é "possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" (REsp nº 726.900: DJ de 7.2.2008, p. 1).

Observo, por oportuno, que a autoridade impetrada não apontou qualquer outro óbice à utilização dos valores das contas fundiárias para a finalidade almejada pelos impetrantes.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da inicial** e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 (dez) dias, promova a liberação dos valores das contas fundiárias dos impetrantes, para o pagamento do contrato de financiamento imobiliário identificado nestes autos. A CEF deverá restituir aos impetrantes as custas por estes adiantadas. Incabíveis honorários no rito mandamental.

P. R. I. Oficie-se, requisitando o cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

ID 2575320: Os autores não trazem fatos novos e *repisam* argumentos devidamente apreciados pelo juízo (ID 2297492), no tocante ao depósito das parcelas e à pretensão de alterar prestações e impedir os efeitos do inadimplemento.

Ante o exposto, **reporto-me** à decisão liminar e **indefiro** o requerimento, que tomo por pedido de reconsideração.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR

## DECISÃO

Vistos.

ID 2575320: Os autores não trazem fatos novos e *repisam* argumentos devidamente apreciados pelo juízo (ID 2297492), no tocante ao depósito das parcelas e à pretensão de alterar prestações e impedir os efeitos do inadimplemento.

Ante o exposto, **reporto-me** à decisão liminar e **indefiro** o requerimento, que tomo por pedido de reconsideração.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

ID 2575320: Os autores não trazem fatos novos e *repisam* argumentos devidamente apreciados pelo juízo (ID 2297492), no tocante ao depósito das parcelas e à pretensão de alterar prestações e impedir os efeitos do inadimplemento.

Ante o exposto, **reporto-me** à decisão liminar e **indefiro** o requerimento, que tomo por pedido de reconsideração.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

### DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de cinco dias para que:

- a) atribuam à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolham custas complementares; e
- b) juntem a procuração do coautor *Flávio Cortes Lamparelli*, visto que o documento acostado (ID 2576288) não contém assinatura do outorgante.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

### DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de cinco dias para que:

- a) atribuam à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolham custas complementares; e
- b) juntem a procuração do coautor *Flávio Cortes Lamparelli*, visto que o documento acostado (ID 2576288) não contém assinatura do outorgante.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

### DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de cinco dias para que:

- a) atribuam à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolham custas complementares; e
- b) juntem a procuração do coautor *Flávio Cortes Lamparelli*, visto que o documento acostado (ID 2576288) não contém assinatura do outorgante.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

### DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de cinco dias para que:

- a) atribuam à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolham custas complementares; e
- b) juntem a procuração do coautor *Flávio Cortes Lamparelli*, visto que o documento acostado (ID 2576288) não contém assinatura do outorgante.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de cinco dias para que:

- a) atribuam à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolham custas complementares; e
- b) juntem a procuração do coautor *Flávio Cortes Lamparelli*, visto que o documento acostado (ID 2576288) não contém assinatura do outorgante.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAPIDO OESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu parcialmente a medida liminar (ID 1431540). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (ID 1693227).

Informações ID 1541361.

O MPF ofertou parecer (ID 2392415).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

- a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e
- b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal. Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (Id 1000296). Em face dessa decisão o impetrante apresentou embargos de declaração (Id 1100376), que foi improvido (Id 1126386). Interposto agravo de instrumento, o TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 1503596). União ingressou no feito (Id 1083721). O impetrado prestou informações (Id 1110056). O MPF ofertou parecer (Id 2392398).

É o relatório. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados cinco meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

- a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e
- b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-67.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOMMER FONSECA NICOLAU - SP384794  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

## DECISÃO

Vistos.

A impetrante **não demonstrou** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* das autoridades impetradas, nos procedimentos que ensejaram o cancelamento da matrícula.

Não há evidências de que o estabelecimento de ensino, o FNDE ou a instituição financeira, cada qual no seu campo de atribuições, tenham descumprido regras ou contribuído para a negativa de aditamento do Fies.

Não há certeza de que os débitos decorram de simples erro de terceiros ou não se relacionam com eventual *omissão* da aluna no acompanhamento do contrato de financiamento estudantil [11](#).

Em princípio, a escola não está obrigada a renovar matrícula se houver irregularidade com o financiamento e com os mecanismos de validação periódica.

Ademais, educação não é direito absoluto, especialmente porque se trata de estabelecimento privado e há regras a serem seguidas pelo financiado.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e andamento do calendário escolar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Observo que a impetrante definiu informações de que haveria problema com o aditamento relativo ao segundo semestre de 2016 (ID 2417001)

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3375**

**MONITORIA**

**0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Fls. 273 e 275: autorizo o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Após, se nada mais for requerido pela CEF, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSO MOLERO

Fl. 235: indefiro o pedido, pois a corré Antônia Marcusso Molero já foi citada (fl. 193). Quem não foi encontrado, até o momento, para ser citado, foi o corréu Márcio Antônio Molero. A certidão de fl. 222 apresenta informação fornecida pela corré Antônia Marcusso Molero acerca do endereço onde o corréu Márcio pode ser localizado. Assim, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos. Int.

**0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Fl. 229: o pedido já foi deduzido às fls. 215 e 222 e deferido à fl. 223. Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o item b do r. despacho de fl. 223. Int.

**0005737-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

Fls. 131/136: vista ao devedor, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Fls. 137/151: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

**0008031-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PILOTTO SISCARO

Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0314482-53.1998.403.6102 (98.0314482-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA CELIA DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fl. 119: vista à executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001770-50.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Fl. 85: expeça-se mandado para citação dos réus no segundo endereço indicado pela CEF (no primeiro endereço já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado - fl. 58). Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0000138-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES

Fl. 101: defiro a penhora do veículo descrito à fl. 96. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

**000140-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Fls. 224/230: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007389-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA

Fl. 134: indefiro, pois no endereço indicado já foi diligenciado em duas oportunidades diferentes (fls. 46 e 76) e o corréu não foi localizado. Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização do corréu nos endereços indicados, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do corréu Luciano Roberto Miranda. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0008010-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR

Fl. 115: o pedido já foi deferido à fl. 65, item 1, último parágrafo. Prossiga-se conforme lá determinado. Int.

**0003882-57.2014.403.6111** - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 141/145: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da corre Renata Aparecida de Souza Duro. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003990-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

Fl 97: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0003992-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA

Fl 80: 1. providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do executado, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (extratos à fl. 70), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, 5º, do CPC. 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de avará, comunicando a providência a este Juízo. 4. Defiro a penhora dos veículos (fl. 72). Expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

**0003995-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a alegação do devedor, de que houve renegociação do débito (fl. 144). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004257-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA X ANGELO GUERRA NETTO X FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Fl 191: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 184, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004546-81.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRIO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Fl 122: defiro. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, havendo recusa do devedor, é direito do credor ficar como depositário do(s) bem(s) penhorado(s) ou indicar alguém de sua confiança para o exercício do encargo. Assim, nomeio depositário o Sr. Antônio Eduardo Mziara, brasileiro, CPF nº 022.645.578-50, RG nº 8.090.997-8, com endereço na rua Jeremias de Paula Eduardo, 1701, Monte Alto/SP. Tendo em vista que a carta precatória já foi devolvida (fls. 113/118), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o quanto alegado no último parágrafo de fl. 122, devendo haver imediata comprovação, nos autos. Int.

**0006360-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

1. Fl 124: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 48, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 66/70.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 20/51, 93 e 101) e de veículo (fls. 64/65), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 66/70), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006862-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fl 115: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de extinção deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008039-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl 51: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0010217-85.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LEONIRA TELLES FURTADO X IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR(SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Fls. 99/102: vista aos executados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011837-35.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Fl 122: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006389-33.2005.403.6102 (2005.61.02.006389-0)** - LAURINDA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl 139: defiro o pedido de vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0005301-81.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE PONTAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 483/486 e da certidão de fl. 495.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0004192-22.2016.403.6102** - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP148217 - JOSE PAVANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisão de fls. 129/130 e da certidão de fl. 134.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0013274-77.2016.403.6102** - FREDERICO AUGUSTO VEIGA(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Fls. 186/187: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. 2 - Após, remetam-se os autos ao MPF. 3 - Com olhos voltados ao disposto nos artigos 4º e 6º do CPC, tenho por bem aplicar, desde logo, o comando da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, exortando o apelante a, nos moldes do art. 3º e parágrafos, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, já habilitado para tanto. 4 - Materializada a providência, prossiga-se conforme art. 4º e seguintes da referida norma. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON HERRERA

1) Fls. 252/254: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 69.707,22 (sessenta e nove mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 201, verso), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

**0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA

1) Fls. 246/249: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intemem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 2.148.234,39 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

**0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos devedores, manifestem-se estes sobre a petição de fl. 264.Em seguida, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 251, requerendo o que de direito em relação ao corréu Geraldo Abelo Filho (foi noticiado seu óbito).Intemem-se.

**0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELI MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELI MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MASTRANGELI MARQUES

Fls. 308/319: 1 - com fulcro no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores R\$ 8.618,03 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e três centavos), R\$ 1.244,37 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) e R\$ 29.019,25 (vinte e nove mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos), por se tratarem de verbas salariais (fl. 314) e contas poupança (fls. 316/319), R\$ 136,74 (cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 1.108,83 (um mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos), por se tratarem de valores que em nada contribuirão para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão (Banco Itaú, ag. 0044, conta 25270-8, Caixa Econômica Federal, ag. 0355, conta 10.253-1 e Banco do Brasil - fl. 301-verso), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. 2 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 300/302 e 320), de veículo sem alienação fiduciária (fls. 303/304), e de pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 305/306), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 3 - Intemem-se.

**0007966-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

Fls. 174/179: o pedido já foi deduzido (fls. 145/149) e deferido à fl. 150. Já foi, inclusive, cumprido o item 3 do despacho de fl. 150 e nenhum bem foi localizado (fls. 155/158). Prossiga-se de conformidade com os itens 4 e seguintes do r. despacho. Int.

**000259-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 134/138: prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 102, no endereço fornecido pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**000482-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IZAC

Fls. 168/171: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito executando. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) O pedido de assistência em relação ao corréu Paulo Sérgio Constandino será apreciado oportunamente. 5) Int.

**0005403-98.2013.403.6102** - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP

Fl. 177: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 165 (R\$ 2.077,90 - dois mil e setenta e sete reais e noventa centavos) e R\$ 0,43 - quarenta e três centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BACENJUD, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, por mandado, para penhora efetuada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Int.

**0003892-31.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME

1) Fls. 62/64: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 137.763,27 (cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 25, verso), posicionado para agosto de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

**0008846-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO JOSE PETRASSI

Fl. 121: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**000234-62.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO

Fls. 194/196: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo devedor. Int.

**0006049-40.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA

Fls. 92/94: manifeste-se a CEF sobre as propostas de renegociação do débito ofertadas pelo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Não aquiescendo a CEF, ou no silêncio, prossiga-se de conformidade com as determinações dos itens 3 e seguintes do r. despacho de fl. 91. Intemem-se.

**0007639-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME

Fl. 114: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de extinção deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000804-14.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RICARDO

1) Fls. 68/91: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 103.036,15 (cento e três mil, trinta e seis reais e quinze centavos), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, excepe-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 6) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 8) Int.

**0003655-26.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

1) Fls. 45/48: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 76.333,64 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, excepe-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 6) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 8) Int.

**0005697-48.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X W W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W V CONSTRUCOES EIRELI

1) Fls. 101/103: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 103.804,99 (cento e três mil, oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 92, verso), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, excepe-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

**0006238-81.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO

Fl. 53: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corréu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int.

**0007374-16.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE X MAURILIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO AUGUSTO

Fls. 25/27: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corréu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000493-35.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum em que a Unimed de Monte Alto busca desobrigar-se de ter farmacêutico habilitado no dispensário de medicamentos de seu hospital.

Aduz que o inciso XIV do art. 4º e o art. 15, todos da Lei nº 5.991/73, estabelecem que apenas farmácias e drogarias devem ter responsável técnico em dispensário de medicamento, situação que não foi alterada com o advento da Lei nº 13.021/14, da qual se vale o réu para impor ao autor tal exigência.

Juntou documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o contraditório (fls. 62/63).

O réu contestou às fls. 114/127, defendendo a aplicação da Lei nº 13.021/2014, a qual exige responsável técnico no presente caso.

É o que importa como relatório.

**Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda.

A questão posta a desate judicial já se encontra pacificada na jurisprudência, cabendo destaque ao REsp 1.110.906/SP decidido pelo C. STJ na sistematizada do art. 543-C do antigo CPC, cuja ementa passo a transcrever:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. 1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistematizada do art. 543-C do CPC. 2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:  
(AGARESP 201401059500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2014 ..DTPB.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:  
(AGARESP 201400864586, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB.)

No mesmo sentido os demais Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. MENOS DE 50 (CINQUENTA) LEITOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu, em seu artigo 15, caput, a obrigatoriedade de assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas para farmácias e drogarias, não impondo aos hospitais e clínicas que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos o registro no respectivo Conselho ou a contratação de profissional farmacêutico. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias, bem como deve-se verificar, para efeitos da obrigatoriedade de presença de profissional farmacêutico, se a instituição de saúde é de pequeno porte ou não (REsp 1110906/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão julgador: Primeira Seção. DJe 07/08/2012). 3. A unidade hospitalar com menos de 50 (cinquenta) leitos é considerada de pequeno porte e está dispensada da presença de profissional farmacêutico nos quadros da instituição (Precedentes: TRF2 - AC 201051020032563. Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Órgão julgador: Oitava Turma Especializada. DJe 10/03/2015; AC 200951020003950, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/01/2015; AC 201251010443745, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2014; AC 200951010246631, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/03/2014). 4. In casu, a farmácia hospitalar é dispensário de medicamento localizado no interior do Hospital Santa Teresa, o qual possui 114 leitos, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, quantidade superior a de 50 leitos utilizada como parâmetro para qualificação do estabelecimento como "pequena unidade hospitalar" e, consequentemente, para a dispensa da permanência do técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. 5. A superveniência da Lei nº 13.021/14 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura do artigo 8º dar a impressão de ter estendido a eles o mesmo tratamento conferido às 1 farmácias em geral (STJ, Terceira Turma, AgRg nos REsp 1469945/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado em 01/09/2015). 6. Negado provimento ao agravo de instrumento.  
(AG 00041547320174020000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DA PREFEITURA. DESNECESSIDADE. ESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO E NÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. Apelação e remessa oficial desprovidas.  
(APELREEX 00025169420084047006, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EM PEQUENA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. INCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O MUNICÍPIO DE ARAÇÓIABA/PE interpõe apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO-CRF/PE, considerando subsistente a multa aplicada em razão da falta de profissional farmacêutico responsável em farmácias públicas municipais quando funcionam como dispensários de medicamentos. 2. Entendeu o juízo a quo que, após a vigência da Lei nº 13.021/2014, ou seja, a partir de 24/09/2014, os dispensários de medicamentos passaram a ser incorporados ao novel conceito de farmácia. Assim, a partir desse marco, as farmácias de qualquer natureza, assim definidas no art.3º, passaram a ser obrigadas a contratar farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. 3. O apelante defende a reforma da sentença, argumentando que demonstra, por meio de dados oficiais acerca dos leitos de internação existentes no município, que o estabelecimento autuado está inscrito em unidade hospitalar de pequeno porte, que conta com apenas 03 (três) leitos, pelo que prescinde da permanência de profissional farmacêutico inscrito no CRF. 4. A própria sentença impugnada reconhece que "a unidade de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia ou drogaria, e sim no de dispensário de medicamentos, o que, nos termos do art.15 da Lei nº 5.991/73, era dispensada da obrigatoriedade de assistência de um profissional de farmácia em seu quadro" (fl.72). 5. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consagrou a interpretação de não ser obrigatória a presença de farmacêutico quando se tratar de dispensário de medicamentos em hospital de pequeno porte, assim considerada a unidade hospitalar que não exceder 50 leitos. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110906/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julg. 23/05/2012. Publ. DJe 07/08/2012; DECTRAB vol. 217, p. 16; RSTJ vol. 227, p. 196). 6. A Lei nº 13.021/14 não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73, a qual serviu de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24, da Lei 3.820/60. Assim, tem-se que a previsão do art. 8º, da Lei 13.021/14, não alcança os referidos estabelecimentos, mas as farmácias privadas de hospitais. 7. O artigo que enseja a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento foi vetado, sob a justificativa de que tal disposição poderia "colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País". 8. O STJ, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, posterior à vigência da Lei 13.021/14, reafirmou a jurisprudência consolidada na Corte uniformizadora, no sentido de afastar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos (AREsp 824306; Publicação em 02/02/2016). 9. Precedentes desta Corte: PROCESSO 08081687420154058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2016, PUBLICAÇÃO: PROCESSO 00107326820154058300, AC589489/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/05/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 09/05/2017 - Página 76. 10. Apelação provida.  
(AC 00066392820164058300, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/07/2017 - Página:51.)

Recentemente, com a nova classificação estabelecida em glossário do Ministério da Saúde (site: [http://bvs.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario\\_ms.pdf](http://bvs.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_ms.pdf)), somente são considerados de pequeno porte hospitais cuja capacidade é de até 50 leitos.

Também no âmbito do E. TRF da 3ª Região o entendimento é o mesmo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (F. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido. (APELREEX 0011096720094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Destarte, na hipótese dos autos, restou comprovado que o autor conta com apenas 28 leitos e, portanto, é tido como hospital de pequeno porte (fl. 55 – consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), o que caracteriza a unidade como farmácia hospitalar e não demanda o registro de profissional responsável perante o estabelecimento do autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo os efeitos da tutela final pretendida** e determino ao Conselho Regional de Farmácia se abstenha de exigir responsável técnico para o dispensário da farmácia do Hospital da UNIMED de Monte Alto, bem como de exigir eventuais multas aplicadas em razão disso.

Sem reexame necessário (CPC: art. 496, § 3º)

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2017.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1326**

**MONITORIA**

**0007420-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA**

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão de fls. 212, ocasião em que deverá informar acerca do andamento da carta precatória expedida à Comarca de Pontal - SP. No silêncio, conclusos. Int.-se.

**0011714-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO HENRIQUE MIQUELETTI**

Fls. 52: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto - SP, visando à intimação do réu, abaixo qualificado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 72.671,95 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Instruir com o necessário. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. RÉU: FÁBIO HENRIQUE MIQUELETTI - brasileiro, solteiro, RG 27.580.647-9-SSP/SP e CPF 266.193.228-32, residente na Rua Portugal, 61, Jardim Santana, Monte Alto - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Monte Alto - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016584-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016584-6) - WLADEMIR EGIDIO CLINI X AILTON APARECIDO OLIVO X ANTONIO BAPTISTA PEDROSO X ANTONIO CARLOS PICINATO X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0013008-13.2004.403.6102 (2004.61.02.013008-4) - LWIZ XV COML/ LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 176/179: Fica a autora-executada intimada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 14.536,36 (quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), posicionada para abril/2017, sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

**0000517-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000517-9) - IVANDIR TELES DE MENEZES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 316/317: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comprovado o falecimento do autor MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, consoante certidão de óbito carreada à fl. 234, o seu ESPÓLIO representado pela inventariante (cônjuge supérstite) NIVAILDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA, formulou pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 292/295 e 306/321. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou concordância à fl. 322. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelo espólio do de cujus, nos termos do art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 333/335, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

Fl. 511: Vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Fls. 631/632: Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 50.778,98 (cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o réu e como executado o autor. Intimem-se e cumpra-se.

**0010874-03.2010.403.6102** - ANTONIO ROBERTO GALDINO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo de fls. 334. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000788-36.2011.403.6102** - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Fls. 188: Fica o réu Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região, intimado para os fins do art. 535, do CPC. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o réu. Intime-se e cumpra-se.

**0004309-86.2011.403.6102** - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 203/204, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento definitivo do ofício requisitório remanescente. Intime-se e cumpra-se.

**0008704-53.2013.403.6102** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/310: vista às partes da juntada de laudo pericial, a fim de que se manifestem nos termos do art. 477, 1º, do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**000207-16.2014.403.6102** - PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 290/297, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, venham os autos conclusos. Int.-se.

**000279-03.2014.403.6102** - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório (fls. 297/300) acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 293/296 no importe de R\$ 10.388,59. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agrado regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agrado regimental não conhecido e agrado de instrumento improvido. (AI - agrado de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n. 0000335-43.2013.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agrado de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agrado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agrado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 293/296, no importe de R\$ 10.388,59, e atualizados na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos em Secretaria pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de fl. 282. Intimem-se e cumpra-se.

**000280-85.2014.403.6102** - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 291 e 360, nomeio o perito Rene Gomes da Silva, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, na unidade hidroelétrica localizada no município de Miracatu - SP. Os honorários serão oportunamente arbitrados de acordo com a tabela anexa à Resolução CJF-305-2014. Sem prejuízo, informe o autor em 5 (cinco) dias acerca do andamento da carta precatória expedida à Comarca de Juquiá - SP. Int.-se.

**0000729-43.2014.403.6102** - REGINA CELIA BERMUDEZ(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimido.

**0000978-91.2014.403.6102** - VALTER DONIZETTI DIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimido.

**0008818-55.2014.403.6102** - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 709/716, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007588-41.2015.403.6102** - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Intimado para demonstrar a semelhança e as condições ambientais afetas ao seu labor nos termos descritos às fls. 193, o autor se limitou em atestar a continuidade da atividade frigorífica desenvolvida por uma outra empresa, não demonstrando, porém, em que os dois locais se assemelham, razão pela qual inviável a prova pericial por similaridade. Assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no 1º parágrafo de fls. 193. Intime-se e cumpra-se.

**0009406-28.2015.403.6102** - FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 595/606, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001990-72.2016.403.6102** - OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 394/398, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, venham os autos conclusos para deliberação nos termos das Resoluções CJF nº 88 e 142/2017. Intime-se e cumpra-se.

**0003209-23.2016.403.6102** - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 165/181, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003210-08.2016.403.6102** - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 414/507, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003269-93.2016.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FL.367: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 356/357 e o teor da certidão de fl. 366, determino a republicação da sentença de fls. 351/353, reabrindo-se o prazo à parte autora para eventual interposição de recurso. Int.-se... SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 351/353: Trata-se de ação ordinária ajuizada por RN Metropolitana Ltda. em face da ANS objetivando a declaração de nulidade do auto de infração extraído do Processo Administrativo nº 25789.028236/2013-44, sucessivamente, a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 8º, III, da RN nº 124/06, reduzindo-se a multa aplicada em 10% do valor arbitrado. Relata que a referida autuação decorreu de denúncia apresentada em favor de uma segurada relatando suposta negativa de cobertura para exame denominado sorologia para dengue, que lhe fora indicado por sua médica. Assevera que, atendendo às diretrizes nacionais de controle de epidemia de dengue, orientou a beneficiária a comparecer após cinco dias, quando o referido exame demonstraria sua eficácia. Afirma que o exame foi liberado em 05/03/2013, porém, a segurada realizou o exame pelo SUS, o que levou o Núcleo de Fiscalização da ré a autuá-la, sob a conduta de deixar de garantir à consumidora a cobertura obrigatória, o que teria violado o disposto no art. 12, I, da Lei nº 9.656/98, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 77 da RN nº 124/2006. Defende que não pode ser penalizada, pois garantiu o atendimento dentro do prazo regulamentar, comunicando a beneficiária. Aduz que, na esfera administrativa, não foram apresentadas provas contrárias às que produziu, de modo que a ANS não se desincumbiu de comprovar a infração, tendo a decisão final violado princípios que norteiam a administração pública. Por fim, defende a redução da multa em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 233/234). A autora informou o depósito judicial da multa (fls. 497/498). Citada, a ANS contestou defendendo a higidez da autuação, frente à constatação da infração e a aplicação dentro dos parâmetros regulamentares, pugnano pela improcedência dos pedidos e a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A demanda deve ser julgada improcedente. Conforme se extrai, a celuma posta a debate judicial cinge-se à suposta negativa de cobertura assistencial, em específico o procedimento de sorologia de dengue para a segurada Geocilia Maria Dias. A autuação questionada teve como base o art. 12, I, b, da Lei nº 9.656/98, abaixo destacado: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Diante dessa conduta, estabeleceu a RN nº 124/2006 a seguinte reprimenda: Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Segundo se extrai da peça inicial, a autora não questiona a legalidade dos referidos comandos regulamentares, mais sim sua aplicabilidade ao caso concreto, pois assevera que não negou atendimento, sendo incontestes a contratação e cobertura do procedimento requerido pela segurada. Sustentou que, no caso, seriam aplicáveis as diretrizes nacionais para prevenção e controle de epidemias de dengue - anexo VII e a Resolução Normativa nº 259 da ANS, cujo dispositivo mencionado destaca-se abaixo: Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: (...) IX - serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis; Defende, portanto, que não negou o atendimento solicitado pela segurada e observou o prazo regulamentar estabelecido pela ANS para a realização do procedimento. No entanto, embora afirme que a liberação do procedimento tenha observado os prazos regulamentares, a decisão administrativa que manteve a punição à operadora assentou que somente em 18/03/2013 a beneficiária foi informada da liberação do serviço, tendo requerido este em 01/03/2013. Assim, como não há provas em sentido contrário, notadamente que houve notificação da segurada dentro do prazo regular, não se verifica qualquer mácula à autuação. Cabe ainda lembrar que os atos administrativos gozam de presunção legal de legalidade, cabendo ao administrado o ônus de comprovar o quanto alega, o que não se verificou na espécie. Quanto à propalada desproporcionalidade e desarrazoada aplicação da multa, nota-se que esta (art. 77, da RN nº 124/2006) já é obtemperada pela aplicação da regra prevista no art. 10 do mesmo normativo, a qual considera o tamanho da operadora na apuração da reprimenda, mostrando-se ainda condizente com a conduta lesiva em desfavor do segurado/consumidor. No tocante à aplicação das atenuantes previstas na RN nº 124/2006 da ANS, não se vislumbra, no caso, qualquer das atenuantes previstas no art. 08º, pois houve prejuízo ao consumidor, não ficou demonstrado qualquer equívoco na interpretação das normas regulamentares, nem ter a operadora demonstrado ter reparado os efeitos danosos da infração. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora nos termos da fundamentação (art. 485, I, do CPC). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado a Agência e o teor do art. 85, 2º do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, libere-se o depósito em favor da ANS (fls. 497/498). P.R.L.

**0005503-48.2016.403.6102** - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 79/96, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006325-37.2016.403.6102** - JOSE CARLOS ZANATO(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 77/88, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007148-11.2016.403.6102** - AMA-ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse na interposição de recurso manifestado pela União às fls. 529/530, fica dispensado o reexame necessário, a teor do art. 496, 4º, inciso II, do NCPC c/c art. 19, 1º, inciso II, da Lei 10.522/2002. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 430, intimando-se a parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008126-85.2016.403.6102** - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IVANILDE DERICO SALLA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Tendo em vista que no caso dos presentes autos aplica-se a regra contida no parágrafo 1º do art. 231 do NCPC, que dispõe que quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do referido cânone, tomo sem efeito a certidão de fls. 181. Não obstante, concedo à requerida Ivanilde Derico Salla o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, sob pena de ser desconsiderada a contestação apresentada às fls. 183/214 (CPC: art. 76). Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005949-85.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102) LA AUTOMACAO LTDA X ADRIANO MENDONCA MASSON X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131787 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sobresto o cumprimento do despacho de fl. 416 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça, individualizando, quem deve ser procurado nos endereços apontados à fl. 414, tendo em vista a sistemática utilizada para expedição junto a plataforma da Central de Mandados. Após, cumpra-se integralmente o decisório de fl. 416. Int.-se

**0008862-40.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 77/80, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000257-71.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-03.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 158, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007174-92.2005.403.6102 (2005.61.02.007174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CELSO DONIZETI BATISTA

Baixo os autos em diligência.Fl. 30: Prejudicado ante a sentença proferida à fl. 27.Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0008248-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 72/79: Dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002282-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da deliberação de fl. 235, intime-se a CEF, por mandado, para tomar ciência depósitos efetuados nos autos, devendo ainda se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o interesse na composição da dívida firmado pelo executado. Int.-se.

**0008354-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Fl. 134: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0005284-06.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLEDER CORRAL PROVENCIO X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS

Fl. 80: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à localização e restrição de veículos eventualmente existentes em nome do executado.Após, vista à CEF, a fim de requerer o que for de seu direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0006322-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR

Cite-se o executado, abaixo qualificado, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determine, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Mineiros - GO. Instrua-se com cópia da inicial. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO: PAULO NATALLI JUNIOR - brasileiro, portador do RG nº 41.397-432-7SSP/SP e do CPF nº 344.423.118-03, com endereço na Rua 6 (seis) s/nº, Quadra H, lote 14, apto. 14, SL 01, Bairro Machado - Mineiros - GO. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Mineiros - GO. Cumpra-se e intime-se.

**0006599-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 133/148: Dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002194-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Fl. 119: Defiro a pesquisa pelo sistema Infjud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens dos executados.Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0007676-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA X GUILHERME FERNANDO DE CASTRO COSTA

Fl. 101: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0000181-47.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA

Fl. 66: Dê-se vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001261-46.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Determine a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, visando à CITAÇÃO do executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. EXECUTADO:CLÁUDIO GABRIEL DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.839.272-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 090.551.988-46, residente e domiciliado na Rua Romeu Zelandi, 99, apto. 42, em Guarulhos/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Cumpra-se e intime-se.

**0003300-16.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMO & CARMO EQUIPAMENTOS LTDA X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Às fls. 84/94 foi arguida exceção de pré-executividade pelos executados. A exequente impugnou a referida exceção às fls. 103/114. De acordo com o Novo Código de Processo Civil:Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;II - penhora incorreta ou avaliação errônea;III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos;II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;III - manifestamente protelatórios.Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Como se pode notar, desde o advento da Lei 11.382/2006, e ainda mais com o advento do novel Código de Processo Civil, o executado não mais precisa garantir o juízo para defender-se: basta-lhe oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.Na verdade, a garantia do juízo só será necessária para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo (desde que estejam também reunidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*).Assim sendo, não há mais sentido algum em arguir-se exceção de pré-executividade no âmbito da execução de título extrajudicial, visto que a razão de ser desse instituto supralegal de inspiração doutrinário-jurisprudencial é justamente permitir ao executado que se defenda sem ter de antes garantir o juízo.Portanto, ainda que como matéria de defesa o executado tenha questões de ordem pública ou exceções substanciais pronunciáveis a primeiro relance, deverão elas ser veiculadas exclusivamente em sede de embargos de devedor (ocasião em que o executado deverá também oferecer em peça distinta - se for o caso - exceção de incompetência, nos termos do artigo 917 do NCPC).Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 84/94. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, abrindo-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6)** - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 851/853: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007320-70.2004.403.6102 (2004.61.02.007320-9)** - DESTILARIA PIGNATA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADAÇÃO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SERTAOZINHO-SP(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002733-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002733-5)** - JOAO LINO FILHO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do autor JOÃO LINO FILHO, consoante certidão de óbito carreada à fl. 228, o seu cônjuge supérstite, LUZIA GALORI LINO, formulou pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 228/229, 232/233, 247/248 e 241. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 236. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela sucessora acima mencionada, nos termos do art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no ofício requisitório nº 20090094707 (fl. 207) tão-somente em nome do de cujus JOÃO LINO FILHO em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-405/2016 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo à sucessora o prazo de 10 (dez) dias para indicar número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

**0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2)** - MARIA DE LOURDES CANDIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CANDIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 448/450: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170044714, 20170044715 e 20170044716.

**0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 358/359, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento definitivo do ofício requisitórios remanescente. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001298-15.2012.403.6102** - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/195: Fica a CEF intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 30.856,05 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF. Int.-se.

**0001606-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO(SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO)

Fls. 219/220: Ficam os executados intimados, por meio do patrono constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 816,47 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), posicionada para maio/2017, sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3)** - EXCELLENT AUTO POSTO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 215/216: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170013726 e 20170013727.

**0016784-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016784-3)** - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 685: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7)** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER E Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo ao município de Ribeirão Preto o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o beneficiário, pessoa física, da verba honorária, tendo em vista que a sistemática adotada para a expedição dos ofícios requisitórios exige esta providência. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 120. Int.-se.

**0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8)** - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 410: Mantenho a decisão de fls. 404/405 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que até o momento não foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 404/405. Intimem-se e cumpra-se.

**0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9)** - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/313: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002945-45.2012.403.6102** - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO X MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ

Vista à parte autora da impugnação à execução de fls. 300/335, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0003288-41.2012.403.6102** - ESMAIR GAIÃO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMAIR GAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 642, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, já se encontrando à disposição para saque pelo seu beneficiário. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos. Int.-se.

#### EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003325-97.2014.403.6102** - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 285, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, visto que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 1328

ACAO CIVIL PUBLICA

**0003177-86.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Grosso modo, alega a inicial que a requerida é proprietária de um imóvel situado à margem esquerda do Rio Pardo, no município de Viradouro/SP, cuja ocupação é irregular por afetar Área de Preservação Permanente. Contestação às fls. 188/193. Em réplica, a requerente pleiteia a concessão de liminar para que a ré: a) deixe de utilizar imediata e completamente, para toda e qualquer finalidade, a área já embargada conforme Termo de Embargo nº 180169 (fl. 32), realizado no âmbito do Procedimento Administrativo IBAMA nº 02027.008405/01-12, salvo para atividades estritamente necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada; b) apresente em juízo o referido PRAD para apreciação pelo IBAMA e imediata execução (fls. 229/235). A análise da liminar foi postergada. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera, ante a notícia de que o imóvel foi vendido a terceiro (fl. 258). Intimado o adquirente acerca da presente demanda e da possibilidade de intervir no processo (fl. 271), pediu-se inerte (fl. 273). A tutela de urgência foi concedida às fls. 274/275. À fl. 300 a ré solicitou prazo para a elaboração do laudo/PRAD, o qual foi apresentado às fls. 306/320. Manifestou-se o IBAMA às fls. 324/325. Intimadas às partes, não requereram a produção de novas provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 332/334. É o breve relatório. Decido. No caso presente, verifico que a controvérsia se cinge à regularização ambiental de imóvel denominado Rancho Alegre situado às margens do Rio Pardo, notadamente a recuperação da área degradada com a apresentação do Plano de Recuperação Ambiental. A elaboração do PRAD foi determinada em sede de tutela de urgência (fls. 274/275) e foi juntado pela ré às fls. 307/320. Com vistas da documentação, o IBAMA aduz que o Plano apresentado não contempla a recuperação de toda a APP degradada e, principalmente, a retirada da construção existente na área da APP. Imperioso consignar que a legislação aplicável ao caso é a da época da construção dos imóveis, pois o novo Código não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior. Nesses termos, não resta dúvida de que, à primeira vista, as infrações ambientais perpetradas em APP antes da vigência do novo Código Florestal devem observar o Código anterior. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016). Imprescindível igualmente se considerar que a Lei nº 12.651/12 buscou facilitar a regularização das áreas de proteção irregularmente ocupadas, o que não pode ser confundido com suposta permissão legal para a manutenção de sua ocupação ou mesmo com a redução dos limites a serem observados a título de proteção. In casu, a autuação ambiental se deu anteriormente ao advento do novo Código Florestal (fl. 30), quando ainda vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), cujo artigo 2º, letra b, item 3, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA 302/2002, previa como área de preservação permanente (APP) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas em faixa mínima de cem metros ao redor de reservatórios d'água naturais ou artificiais. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, artigo 2º, a, considera de preservação permanente as áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, fixando distância a ser resguardada, levando-se em consideração as margens e a largura do curso fluvial. Os limites impostos à edificação em tais áreas, se encontram no artigo 2º da Lei nº 4.771/65, in verbis: Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; (Redação dada pela Lei 7.803 de 18/7/1989), 2 - de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura; (Redação dada pela Lei 7.803 de 18/7/1989), 3 - de 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; (Redação dada pela Lei 7.803 de 18/7/1989), 4 - de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura; (Redação dada pela Lei 7.803 de 18/7/1989), 5 - de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros; (Incluído pela Lei 7.803 de 18/7/1989). O Rio Pardo possui largura média de 200 metros na localidade do rancho, não sendo represado no local, portanto a área ambiental a ser resguardada é de 100 metros. Assim, tendo em vista que o rancho possui construções a menos de 100 metros da barra do rio, em total violação à legislação de proteção ambiental, pois a faixa por ele ocupada na margem fluvial não é passível de exploração ou edificação, se faz necessário o desfazimento das construções, com remoção do entulho para reconpor o meio ambiente, no limite imposto. O rancho apresenta 31 metros de comprimento, 7,5 metros de largura, totalizando 232,5 metros quadrados, no qual foi edificada construção em alvenaria de 70 metros quadrados. Quanto ao desmatamento da área questionada, ainda que se reconheça que os requeridos adquiriram a propriedade após a supressão da vegetação nativa, comprovou-se que continuaram a causar dano na área de preservação permanente. Afinal, de acordo com o Termo de Embargo de fl. 32, lavrado em 16/10/2001 pelo Ibama quando da fiscalização, e o Laudo de Constatação de fls. 183/184, datado de 06/09/2011, a requerida continuou fazendo uso inapropriado do local, inclusive com lançamento de esgoto diretamente no Rio Pardo e limpeza do terreno de APP. Assim, embora tenha efetuado o pagamento da multa imposta, não adotou nenhuma medida de mitigação dos danos ambientais já causados. A interferência na área alterou as características do ecossistema, impedindo a regeneração natural da vegetação e dificultou o trânsito de indivíduos da fauna local, em prejuízo do fluxo gênico de várias espécies da área. É patente que a norma visou a permitir a preservação do ambiente que margeia o rio, evitando assoreamento, degradação e buscar com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada. O dano em apreço foi comprovado pelos relatórios e laudos técnicos produzidos tanto pelo IBAMA quanto pela ré, restando evidenciado que a reparação ambiental somente se dará com a demolição das obras e remoção dos entulhos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 12.651/2012. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei nº 4.717/65, 2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental. 3. Sendo assim, são responsáveis pelo dano ambiental aqueles que eram proprietários à época da autuação, bem como os posteriores adquirentes do imóvel, os quais respondem solidariamente pela remoção de todas as edificações da área de preservação permanente e pela completa recuperação da vegetação. 4. O imóvel em questão, construído no ano de 1974, localiza-se a 10 metros de distância do rio Pardo, no Município de Viradouro. 5. Com efeito, a legislação aplicável ao caso sub iudice deveria ser o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), o qual vigorava à época da construção do rancho, no entanto, o autor não recorreu desse ponto da sentença, de modo que a APP será definida de acordo com o disposto na Lei nº 12.651/2012. 6. A vistoria técnica realizada no local foi bastante clara ao informar que, na localidade, a largura do rio Pardo é de 140 metros, situação que se enquadra no artigo 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012, e define a APP em 100 metros, contados da borda da calha do leito regular. O autor, não obstante essa informação, pugnou pelo reconhecimento da APP em 50 metros, com fundamento no artigo 4º, I, letra b, da supracitada lei. 7. Tratando das áreas de preservação permanente, o artigo 61-A do novo Código Florestal, incluído pela Medida Provisória nº 571/2012, convertida na Lei nº 12.727/2012, autoriza exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Não é protegida, portanto, toda e qualquer intervenção consolidada até referida data, mas apenas a continuidade de certas atividades consolidadas até então. 8. No caso específico dos autos, chega a ser despropositada a afirmação de que se poderia equiparar a utilização do rancho às atividades de ecoturismo ou de turismo rural, pois nenhuma dessas acepções amolda-se à manutenção de rancho particular, com finalidade de lazer próprio. 9. De acordo com as vistorias realizadas no imóvel, o esgoto é lançado diretamente no rio Pardo, sem qualquer tratamento, devido à ausência de fossa séptica. 10. Assim, uma vez evidenciado o dano ambiental causado pela construção e consequente permanência em área de preservação permanente, deve ser o proprietário ou possuidor condenado a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no art. 225, 2º, da Constituição Federal. 11. A apresentação do PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada é necessária para que o órgão competente possa fiscalizar a recuperação da área de preservação permanente nos termos estabelecidos pela legislação ambiental. O simples reflorestamento da área, sem acompanhamento técnico, pode acarretar prejuízos maiores ao meio ambiente. 12. De rigor, portanto, sejam demolidas todas as edificações existentes na faixa de 50 metros do terreno, em projeção horizontal, contados a partir da borda da calha do leito regular do rio Pardo, bem como sejam os réus condenados à apresentação do PRAD ao órgão ambiental competente. As demais determinações constantes da sentença devem ser mantidas, exceto em relação à construção de fossa séptica, que resta prejudicada diante da retirada do imóvel. 13. Precedentes. 14. Apelação e remessa necessária providas. (AC 00031518820144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. REMOÇÃO DOS ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental promovida pelo Ministério Público Federal em face Antonio Damasceno de Freitas, João Batista Damasceno, Filomeno Damasceno de Feitas, Sueli Creuza Arantes e Giovane de Souza, por meio da qual visa a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; imposição de obrigação de não fazer, cobrindo-se atividades que causem danos à APP; bem como o pagamento de indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreparáveis. A apelação do IBAMA merece provimento, visto que nos termos do artigo 5º, 2º da Lei 7.347/85 é facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Cabe ao magistrado na condução do processo, indeferir a produção de prova quando estiver evidente que ela não acrescentaria novos elementos, nem poderia alterar o pronunciamento jurisdicional, como no presente caso em que fundamentou sua decisão consignando ser desnecessária a produção de outras provas para a solução da demanda. Afasto o alegado cerceamento de defesa. Respeitante ao mérito cumpre consignar por primeiro que a legislação aplicável ao caso é a da época da construção dos imóveis, eis que novo Código não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016). Os limites impostos à edificação em tais áreas, se encontram no artigo 2º da Lei nº 4.771/65. Restou comprovado no Laudo de Constatação anexado às fls. 566/69, que o Rio Grande possui largura média de 300 metros na localidade do rancho, não sendo represado no local, portanto a área ambiental a ser resguardada é de 200 metros. Assim, tendo em vista que o rancho possui construções a menos de 200 metros da barra do rio, em total violação à legislação de proteção ambiental, pois a faixa por ele ocupada na margem fluvial não é passível de exploração ou edificação, se faz necessário o desfazimento das construções, com remoção do entulho para reconpor o meio ambiente, no limite imposto de 200 metros. O argumento dos apelantes de que a demolição das construções poderá trazer piores impactos ambientais é contrário à prova dos autos, visto que os danos com a utilização da área para construção dos ranchos foram comprovados pelos relatórios e laudos técnicos dos diversos órgãos ambientais, restando confirmado que a reparação ambiental somente se dará com a demolição das obras, remoção dos entulhos, sendo inaplicável ao caso o artigo 19 3º do Decreto Federal 6.514/2010. Consigno ainda que inexistiu ofensa ao princípio do direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, princípio ao direito de moradia e ao trabalho, art. 6º e 7º e princípio do direito ao lazer, art. 217 3º, todos da Constituição Federal. A invocação de tais princípios não se sobrepõe ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado e, ademais, não há direito adquirido à manutenção da situação de ilícito ambiental. Apelação do IBAMA provida. Recorre necessário, tido por ocorrido, e apelação dos réus improvida. (AC 00113994120084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) Frise-se que não há que se falar na aplicação das disposições transitórias do Novo Código neste particular, pois, ainda que se considerasse a aplicação das referidas normas, não encontraria a ré guarda na manutenção das construções realizadas na APP, porquanto o artigo 61-A autoriza exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, situação diversa do rancho de lazer caracterizado nos autos. Consigno ainda que inexistiu ofensa ao princípio do direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, princípio ao direito de moradia e ao trabalho, art. 6º e 7º e princípio do direito ao lazer, art. 217 3º, todos da Constituição Federal. A invocação de tais princípios não se sobrepõe ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado e, ademais, não há direito adquirido à manutenção da situação de ilícito ambiental. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré(a) promova a recuperação integral da área degradada, regularizando o Plano de Recuperação de Área Degradada já apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, submetendo-o à análise e manifestação do IBAMA em igual prazo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento a contar do parecer a ser emitido pelo órgão ambiental(b) se abstenha de utilizar o imóvel a qualquer título até a aprovação do referido PRAD(c) promova a demolição de toda e qualquer construção existente no imóvel a faixa de 100 metros do terreno, em projeção horizontal, contados a partir da borda da calha do leito regular do Rio Pardo. Consigno, por oportuno, que inaplicável a multa arbitrada às fls. 274/275, uma vez que a decisão judicial foi cumprida pela parte ré, a qual não condicionava à aprovação do PRAD pelo IBAMA. Condono a ré a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0011413-56.2016.403.6102** - SILVIA CARMEN TEIXEIRA(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato de empréstimo imobiliário firmado nos termos da Lei nº 9.514/97 em que se requer o reconhecimento da ilegitimidade do procedimento de cobrança extrajudicial por ausência de notificação, a concessão do prazo legal para efetuar o pagamento dos valores realmente devidos com a revisão das cláusulas contratuais e o depósito em consignação, além da repetição em dobro. A título de tutela provisória, a determinação judicial para que a CEF suspenda/cancele a venda direta do imóvel objeto do financiamento. A tutela de urgência foi concedida às fls. 85/86, determinando-se a suspensão do leilão programado para a venda do imóvel. Realizada a audiência de conciliação (fls. 97/99) foi acordado entre as partes o restabelecimento do feito até 23/01/2017, que foi deferido às fls. 103. As partes foram intimadas a dar prosseguimento ao feito, comunicando eventual composição (fls. 107). A despacho foi publicado em 05/05/2017 e o prazo transcorrido sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 108. Determinou-se então que a intimação da autora fosse feita pessoalmente (fls. 109), entretanto, encaminhada carta com A.R. ao endereço indicado na petição inicial, a correspondência retornou indicando mudança de endereço. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 274 e parágrafo único do referido dispositivo, verifico que nenhuma das partes atendeu a intimação do juízo, cabendo frisar que a CEF sequer apresentou contestação. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, III, do CPC - 2015. Revogo expressamente a tutela de urgência deferida às fls. 85/86. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista que não houve contestação por parte da CEF. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MONITORIA

**0006858-30.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ANDREA BARBOSA(SP191990 - MATHEUS PASCHOAL)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Andrea Barbosa nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. As peças apresentadas pela exequente não estão autenticadas, razão pela qual o pedido de desentranhamento resta prejudicado. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006126-83.2014.403.6102** - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 350/355, apontando omissão em relação à apreciação da tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença o que segue: (...)No presente caso, embora vislumbre a verossimilhança das alegações, não restou demonstrada a irreparabilidade. De fato, a verossimilhança decorre do reconhecimento dos períodos especiais destacados como tendo sido laborados em condições especiais, o qual gerou reflexos no cômputo do tempo de contribuição, atingindo o tempo necessário à inativação. Entretanto, não se vislumbra a irreparabilidade, considerando que o seu último vínculo laboral registrado em CTPS ainda se encontra ativo (fls. 34), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0007338-42.2014.403.6102** - JOAO LUIZ FIRMINO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta omissão no tocante à conclusão da prova pertinente a especialidade do labor do período de 23/08/1993 a 25/10/1993, notadamente a resposta da empresa ao ofício encaminhado pelo juízo nesse sentido, bem como que não teria sido oportunizado prazo para sua manifestação. Aduz ainda que não houve homologação do reconhecimento da especialidade referente ao período de 06/03/1997 a 31/07/2014 pelo INSS. Por fim, afirma que a sentença é omissa no tocante à análise dos períodos posteriores a DER, que não foi apreciada a tutela antecipada, consignando a situação de desemprego do autor, e que houve erro material no tocante a data da DER e o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta acolhida. Segundo se colhe da sentença embargada, a questão atinente à prova técnica acerca do período compreendido entre 23/08/1993 a 25/10/1993, restou consignado às fls. 392 os fundamentos que levaram o magistrado a desconsiderar a providência então determinada e consignado o ônus que incumbia à parte interessada. Quanto à homologação do reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/07/2014, cuja especialidade foi reconhecida pelo INSS, restou consignado às fls. 388 que a questão tomou-se incontroversa, exatamente porque a própria autarquia já havia considerado à especialidade desse interregno, o que também constou da parte dispositiva da sentença. No tocante à análise dos períodos posteriores a DER, não se verifica qualquer omissão, visto que acolhido o pedido principal, tomando-se despicie a análise do pedido sucessivo. Em relação ao pedido de tutela antecipada, registro que os documentos aludidos pelo autor (fls. 369/375), conquanto evidenciem o desligamento do emprego em 29/02/2016, não se mostram contemporâneos à data da prolação da sentença, impedindo a aferição da atual situação do autor capaz de autorizar o provimento antecipatório pretendido. Assim, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, quais sejam, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Quanto a data da DER que constou da parte dispositiva, de fato, houve erro material. Desse modo, hei por bem retificar o dispositivo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decísium, no mais, tal como lançado: Fls. 394, verse e 395: VII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda à conversão do período de tempo de serviço comum de 03.06.80 a 20.09.80, como lavrador, para Amábil Guindalini e de 02.05.84 a 28.02.89, como ajudante de mecânica 3, para Meppam - Equipamentos Industriais Ltda. para especial, aplicando-se o coeficiente 0,71, nos termos do 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e Decreto nº 611/92, os quais, somados ao tempo especial já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS, totaliza 28 anos, 03 meses e 8 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/08/2014, e CONCEDO o benefício APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99 observando-se, contudo, a data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência das omissões alegadas, oprém corrijo o erro material concernente à data da DER, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0000053-27.2016.403.6102** - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na petição inicial que: a) sofre de cardiomiopatia isquêmica severa e miocardiopatia hipertensiva com desempenho deprimido de ventrículo esquerdo acentuado, com limitações das atividades habituais classe funcional III, fazendo uso constante de medicamentos; b) laborou como sergente, carpinteiro, vigilante, manobrista e motorista; c) desde 01.02.2009 vem tratando a cardiopatia, inclusive fazendo uso do aparelho Holter para monitorar os batimentos; d) requereu junto ao INSS o benefício auxílio-doença, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado, em 22.03.2011. Requereu a condenação do INSS a: i) conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulado com dano moral e ii) averbar os períodos registrados na CTPS no CNIS. Grosso modo, na contestação, o INSS alegou preliminarmente, coisa julgada. No mérito aduziu: a) ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez; b) ausência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade, bem como falta de cumprimento da carência legal exigida; c) impossibilidade de prorrogação do período de graça; d) inexistência de dano moral, ante o cumprimento da lei; e) que o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade; f) que a atualização monetária e os juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei 11.960/2009; e g) prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio antes do ajuizamento da ação (fls. 117/137). Réplica às fls. 168/174. Cabe ainda registrar que foi realizada perícia médica por profissional habilitado, cujo laudo foi reproduzido às fls. 210/216. Manifestação do autor às fls. 229/232. É o que importa como relatório. Decido. Primeiramente, consignar-se que, caso haja fato superveniente (agravamento do quadro incapacitante), não se pode mais falar em violação ao instituto da coisa julgada material (CPC: art. 505, I). Afinal, a coisa julgada material produz efeitos com relação às questões já decididas (CPC: art. 503). Dessa forma, a exceção do inciso I do art. 505 do CPC tem perfeita aplicação aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Porém, assim, após a sentença de ingresso de nova ação em face do INSS pela ocorrência de agravamento da incapacidade laboral, mas desde que verificada após o trânsito em julgado. Todavia, para o ingresso da segunda ação, pautada no agravamento da incapacidade laboral, imperioso que o segurado faça o prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS, o qual foi requerido em 25.09.2015 (fl. 138), após a prolação da sentença em 16.04.2012 e do acórdão em 12.07.2013 (fls. 102/104). Dessa forma, a ação previdenciária proposta depois do trânsito em julgado questionaria em juízo o indeferimento do segundo requerimento administrativo, sem que se pudesse aduzir eventual coisa julgada material, a qual abrangeria apenas o primeiro requerimento administrativo. Nesse quadro, afasta a preliminar alegada acerca de coisa julgada em relação à demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, julgada improcedente em razão de ausência de incapacidade da parte autora às fls. 102/103. Verifica-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (súmula 75 do TNU). Assim, caberia ao INSS comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação na CTPS do segurado, o que não ocorreu no caso. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme anuncia o art. 30 da Lei 8.212/91. Portanto, cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições ao tempo da prestação de serviço, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia da Autarquia. Dessa forma, deverão ser averbados no CNIS os seguintes períodos, todos registrados na CTPS (fls. 31/50): de 21.07.1971 a 07.02.1972 como sergente para Cia Brasileira de Projetos e Obra - CBPO; de 25.07.1972 a 14.08.1972 como ajudante para Tenenge TEC Nacional de Engenharia; de 19.09.1972 a 30.06.1973 como sergente para Motran; de 05.06.1974 a 03.07.1974 como diarista para Serviços Autônomo de Água e Esgoto; de 07.08.1974 a 28.10.1974 como sergente para Hoffman Bosworth Engenharia; de 25.11.1974 a 28.02.1975 como carpinteiro para Construtora ABM Ltda; de 01.02.1975 a 05.05.1975 como operador de máquinas para Miguel Aureliano Mafra; de 06.05.1975 a 09.08.1975 como carpinteiro para Sekoia Engenharia Civil; de 16.09.1975 a 27.10.1975 como carpinteiro para Ecisa Engenharia Comércio e Indústria; de 28.10.1975 a 12.01.1976 como vigilante para Vigilância Noturna Ribeirão Preto; de 24.01.1976 a 10.03.1976 como carpinteiro para Comercial e Construtora Balbo; de 15.03.1976 a 04.05.1976 como carpinteiro para Orlab; de 12.08.1976 a 17.12.1976 como tratador para Departamento de Saneamento de Ribeirão Preto; de 10.02.1977 a 01.03.1977 como manobrista para Companhia de Hotéis Bradesco; de 26.07.1977 a 29.09.1977 como motorista para Comercial e Construtora Balbo; de 16.11.1977 a 17.01.1978 como motorista para Engenharia e Construção Carvalho Ltda; de 02.05.1978 a 19.05.1978 como operador de retroscavadeira para Construtora Industrial e Comercial SAID Ltda; de 14.06.1978 a 14.07.1978 como operador de pá carregadeira para Comerp Pavimentação e Terraplenagem; de 20.07.1978 a 08.08.1978 como motorista para Cia Conquista Agropecuária; de 01.02.1980 a 30.04.1980 como caseiro para Joseph Adi Brasi Pereira; de 28.02.1986 a 04.03.1988 como motorista para RN Engenharia Ltda; de 02.11.1987 a 17.11.1987 como rurícola para Quintino Facci e de 01.10.1990 a 14.11.1990 na função de serviços gerais para Luiz Gonzaga Amaral Ferraz. Outrossim, observa-se, também, que o laudo realizado pelo perito judicial se encontra equidistante das partes, diferentemente daquele elaborado pelo perito médico da autarquia, que é geralmente um profissional integrante do quadro funcional permanente do INSS. Ademais, o juiz precisa determinar a realização de perícia médica por se tratar de questão técnica; daí por que não pode o magistrado valer-se de conhecimentos pessoais de natureza técnica para dispensar a perícia (RT 606/199) (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 44ª edição. São Paulo: RT, 1986, p. 199). O laudo pericial médico de fls. 210/216 verificou que o autor é portador de doenças crônicas: hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva crônica e miocardiopatia dilatada, as quais são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento, encontra-se incapacitado para a função habitual de motorista, bem como para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, nem continuar a exercer o seu trabalho habitual sem risco de morte e caso exerça algum esforço ou mesmo suas atividades habituais, ou deambulação constante poderá ocasionar o agravamento de seu quadro clínico. Concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária, estimando a data do início da doença - DID desde 2009 e a data do início da incapacidade - DII desde quando foi fechado o diagnóstico de sua doença em dezembro de 2010 com a cinecoronariografia (cateterismo) que evidenciou a baixa fração de ejeção que ainda se mantém segundo os exames realizados em outubro de 2016, com data provável de retorno de sua capacidade laborativa para suas atividades habituais em aproximadamente 360 dias. Apesar de constar que o autor não está apto a exercer algum esforço físico com deambulação constante ou mesmo suas atividades habituais, pois poderá ocasionar o agravamento de seu quadro clínico, o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária. Entretanto, o magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos indicados no art. 42 da Lei 8.213/91: a) o autor tem idade avançada, pois conta com 66 anos; b) tem baixa escolaridade, possuindo o ensino fundamental até o 3º ano; c) exerceu predominantemente atividades profissionais que exigem esforço físico como sergente, carpinteiro, tratador, operador de máquinas, vigilante, manobrista e motorista. Em face das limitações impostas pelas doenças crônicas, avançada idade, baixo grau de escolaridade e ter laborado principalmente em funções que sempre exigiram esforço físico com deambulações constantes, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido é o entendimento adotado nos Tribunais: Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ALTERAR A SENTENÇA EM REEXAME Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO-ACIDENTE À AUTORA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADA COM IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE - PRECEDENTES DO STJ - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA EM SEDE DE REEXAME - SENTENÇA ALTERADA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO - APELO PREJUDICADO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (TJPR - 7ª C. Cível - ACR - 1337797-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 14.04.2015) Uma vez verificada a incapacidade por uma contingência pessoal, como as acima elencadas, tem-se falado em outro tipo de incapacidade, chamada, de modo informal, de incapacidade social. Com relação à qualidade de segurado do autor, permanece hígida. Segundo o CNIS de fls. 79/86, o autor laborou em períodos intercalados como empregado entre 02.03.1977 e 30.10.1999, e recolheu como contribuinte individual entre 01.08.2008 e 31.08.2015. A perícia médica reconheceu a data do início da doença - DID desde 2009 e a data do início da incapacidade desde quando foi fechado o diagnóstico de sua doença em dezembro de 2010 com a cinecoronariografia (cateterismo). Assim, diante do que dispõe o art. 15, II e parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece períodos de graça, mantida a condição de segurado. Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez. Por fim, consignar que o laudo pericial indica a data do início da doença - DID desde 2009 e a data do início da incapacidade - DII desde 17.12.2010; todavia, o benefício somente foi requerido administrativamente em 15.03.2011 (DER). Para o STJ, quando há requerimento administrativo, o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014). Assim, o termo a quo do benefício será a data do requerimento administrativo em 15.03.2011 (fl. 61). No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré a) averbar os períodos registrados em CTPS no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS): de 21.07.1971 a 07.02.1972 como sergente para Cia Brasileira de Projetos e Obra - CBPO; de 25.07.1972 a 14.08.1972 como ajudante para Tenenge TEC Nacional de Engenharia; de 19.09.1972 a 30.06.1973 como sergente para Motran; de 05.06.1974 a 03.07.1974 como diarista para Serviços Autônomo de Água e Esgoto; de 07.08.1974 a 28.10.1974 como sergente para Hoffman Bosworth Engenharia; de 25.11.1974 a 28.02.1975 como carpinteiro para Construtora ABM Ltda; de 01.02.1975 a 05.05.1975 como operador de máquinas para Miguel Aureliano Mafra; de 06.05.1975 a 09.08.1975 como carpinteiro para Sekoia Engenharia Civil; de 16.09.1975 a 27.10.1975 como carpinteiro para Ecisa Engenharia Comércio e Indústria; de 28.10.1975 a 12.01.1976 como vigilante para Vigilância Noturna Ribeirão Preto; de 24.01.1976 a 10.03.1976 como carpinteiro para Comercial e Construtora Balbo; de 15.03.1976 a 04.05.1976 como carpinteiro para Orlab; de 12.08.1976 a 17.12.1976 como tratador para Departamento de Saneamento de Ribeirão Preto; de 10.02.1977 a 01.03.1977 como manobrista para Companhia de Hotéis Bradesco; de 26.07.1977 a 29.09.1977 como motorista para Comercial e Construtora Balbo; de 16.11.1977 a 17.01.1978 como motorista para Engenharia e Construção Carvalho Ltda; de 02.05.1978 a 19.05.1978 como operador de retroscavadeira para Construtora Industrial e Comercial SAID Ltda; de 14.06.1978 a 14.07.1978 como operador de pá carregadeira para Comerp Pavimentação e Terraplenagem; de 20.07.1978 a 08.08.1978 como motorista para Cia Conquista Agropecuária; de 01.02.1980 a 30.04.1980 como caseiro para Joseph Adi Brasi Pereira; de 28.02.1986 a 04.03.1988 como motorista para RN Engenharia Ltda; de 02.11.1987 a 17.11.1987 como rurícola para Quintino Facci e de 01.10.1990 a 14.11.1990 na função de serviços gerais para Luiz Gonzaga Amaral Ferraz; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15.03.2011; c) pagar as parcelas atrasadas devidas desde 15.03.2011 até a efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Presentes o *funus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o periculum in mora (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo causidico a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.L.

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gracie Luiza da Silva, qualificada nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 13.09.2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 03.11.1987 a 15.08.2014 como professora no curso de medicina para Organização Educacional Barão de Mauá. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/163.928.562-5, foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas, requisição do procedimento administrativo e realização de perícia. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 52/58, tendo a autora promovido o recolhimento das custas de distribuição à fl. 62. À luz dos documentos que acompanharam a inicial, dentre o período controverso, restou necessária a notificação da instituição educacional empregadora nos termos do despacho de fl. 157. Apresentados os documentos às fls. 161/246, foram estes encaminhados à Gerência Executiva do INSS para análise, que não reconheceu o período como especial (fls. 254/256), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 259/261 (autor) e fl. 262 (INSS). O Procedimento Administrativo da autora foi juntado às fls. 75/106. A audiência de conciliação designada para a data de 22.08.2016 foi cancelada, ante o desinteresse manifestado pelas partes às fls. 65 e 71. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, que a conversão de atividade de magistério para tempo comum não foi mais permitida após 29.06.1981 porque não estava mais enquadrada na categoria de atividade especial nos termos do anexo II do Decreto nº 53.831/64. Aduziu que não restou configurada a especialidade do período pleiteado, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Alegou, ainda, que, no caso de procedência da ação, seja considerada a data da sentença ou de apresentação do laudo pericial, para os efeitos financeiros da demanda (fls. 107/116). Apresentou quesitos (fls. 116/116 verso). Sobreveio réplica (fls. 137/156). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR Sobre a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim estabeleceu a Constituição da República: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ressalte-se que dispõe o art. 56 da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professor a, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. E a Seção III (Do Cálculo do Valor dos Benefícios), deste Capítulo (Capítulo II - Das Prestações em Geral), estabelece o art. 29, inciso I: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por fim, dispõe o art. 18, inciso I, c: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; (...) e) aposentadoria especial (Subseção IV - Da Aposentadoria Especial, art. 57 e seguintes, c.c. art. 29, inciso II, e art. 18, letra d, todos da Lei nº 8.213/91) se aplica somente ao segurado que trabalhou em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que não inclui a atividade de professor. Consoante se depreende dos dispositivos acima transcritos, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Cabe ainda destacar que a aposentadoria dos professores não se confunde e não foi tratada como a aposentadoria especial, prevista no regime geral de previdência, bem como não guarda relação com o tratamento diferenciado trazido pela LC nº 142/2013, que trata da especial proteção trazida pela CF/88 ao deficiente físico. Não se olvida que a referida Lei, que regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição. Contudo, tal benesse guarda similitude com a aposentadoria especial, pois considera a perda ou a redução da capacidade laboral do trabalhador, diferentemente do que foi estabelecido no caso do professor, tratado pelo constituinte como uma regra excepcional. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354, do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0004613-12.2016.403.6102 - MARCOS DE PAULA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 304/305, apontando contradição ante a inexistência de ato jurídico perfeito que impeça a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação de fator previdenciário, em 18.05.2015. É o breve relato. DECIDIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fls. 304/305: Trata-se de ação em que se pede a declaração do direito do autor à opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 676/2015 (convertida na Lei 13.183/2015) (fls. 02/05). Alega o autor que preencheu os pressupostos para a aquisição do direito de optar, pois, quando do advento da MP 676/2015, a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atingiam os 95 pontos exigidos pelo dispositivo. O INSS contestou (fls. 275/289). Houve réplica (fls. 299/301). É o que importa como relatório. Decido. A Medida Provisória 676/2015 introduziu o artigo 29-C à Lei 8.213/91. De acordo com o dispositivo: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [...] A regra objetiva estimular o adiamento de requerimentos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso se pretende acompanhar o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e equilibrar atuarialmente a fonte de pagamento dessas aposentadorias. Todavia, questão fulcral é saber como se aplica a norma no tempo. Afinal, vige o princípio da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, basicamente, três são as situações possíveis: a) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas e concedidas antes da MP 676/2015; b) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas antes da MP 676/2015 e concedidas após a MP 676/2015; c) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas e concedidas após a MP 676/2015. Em (a), produzir-se-ia efeito inverso ao planejado pelo legislador, pois se poderia afastar o fator previdenciário de todas as aposentadorias por tempo de contribuição (!), avultando-se os gastos da Previdência Social. Bastaria ao segurado desaposentar-se do fator previdenciário e, após a obtenção dos 95 pontos, reaposentar-se sem ele. No entanto, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, o Plenário do STF considerou inviável a desaposentação. Em (b), o segurado não tinha como optar no requerimento administrativo pela exclusão do fator previdenciário; assim, essa exclusão só seria possível se logo após o advento da MP 676/2015 o segurado viesse a desistir do pedido pendente de concessão de aposentadoria e, após a obtenção dos 95 pontos, a formular um novo pedido. Em (c), produzir-se-ia exatamente o efeito planejado pelo legislador: as concessões anteriores à MP 676/2015 continuariam submetidas ao fator previdenciário e as posteriores poderiam excluí-lo caso o segurado viesse a optar pelo aguardo do advento dos 95 pontos. Por isso, só se pode aplicar o artigo 29-C da Lei 8.213/91 às situações (b) e (c). Pois bem. O caso presente encaixa-se na situação (b). Afinal, o segurado requereu o benefício em 07/10/2014 e ainda não havia concessão até 18/06/2015, início de vigência da MP. Na verdade, como já visto, a concessão se deu em 08/12/2015. Não por outro motivo o autor desistiu do seu pedido de aposentadoria em 26/02/2016. Ora, a desistência só é possível se pedida antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou saque do respectivo FGTS ou PIS (Decreto 3.048/99, art. 181-B, parágrafo único II). Todavia, como restou demonstrado, o autor jamais efetuou o levantamento dos benefícios depositados em sua conta, tampouco sacou o respectivo FGTS ou PIS. Logo, o pedido de desistência foi tempestivo e, por isso, eficaz. Daí por que o autor adquiriu o direito de optar pela exclusão do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2015); b) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0005186-50.2016.403.6102 - IVAIR FRANCISCO DE SOUSA(SPI71476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ivair Francisco de Sousa, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de saque do valor correspondente a quarta parcela de seu seguro desemprego, no importe de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), o que lhe causou sérios aborrecimentos. Aduz que ao tentar efetuar o saque da última parcela do benefício, em dezembro de 2015, foi surpreendido com a informação de que os valores haviam sido levantados na agência da CEF, situada na cidade de Caraguatuba/SP. Descobrendo a autoria do saque, postula seu ressarcimento e a condenação da CEF no pagamento de danos morais, pleiteando a importância correspondente a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), além da restituição do valor sacado. Juntos documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24, verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação refutando os argumentos trazidos pelo autor. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é mero agente pagador do seguro desemprego, incumbindo a sua representação ao Ministério do Trabalho (União). No mérito, sustenta a inexistência de dano indenizável de sua parte, pois não demonstrada qualquer ilicitude de sua parte que pudesse ensejar eventual condenação em danos materiais e morais, os quais não restaram evidenciados. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais. Réplica às fls. 58/60. Instada, a CEF apresentou documentos às fls. 64/74, dando-se vista à parte autora. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe refutar a alegação de ilegitimidade de parte pela CEF. Ainda que não seja mais gestora ou administradora do seguro desemprego, não se pode olvidar que a questão aqui controversa cinge-se a realização de saque fraudulento no âmbito de uma de suas agências. Ademais, é a única agente pagadora do benefício, mostrando-se legítima para responder aos termos da presente ação. Portanto, é parte legítima. Superada a questão preambular, passemos a análise de mérito. Cuida-se ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de saque fraudulento realizado em sua conta dos valores depositados a título de seguro desemprego. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caducado Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Conforme se pode verificar, os argumentos utilizados pela CEF em sua defesa não fogem a razoabilidade, pois que, diante das evidências, seria crível a ocorrência de saques por pessoa da família ou até mesmo pelo próprio beneficiário, por o cartão foi entregue ao autor, que realizou o saque das três primeiras parcelas, sendo o único a deter a senha (assinatura eletrônica) capaz de liberar o saque nos canais de atendimento da Caixa. Não havendo comunicação da perda ou extravio do cartão e senha, é o autor o único responsável pela guarda e uso da senha cadastrada, que é indispensável, assim como o cartão magnético disponibilizado, para a movimentação da conta. Além disso, a utilização do cartão somente se deu para o saque das parcelas anteriores do seguro desemprego (dias 30/09/2015, 30/10/2015 e 30/11/2015, em lotérica vinculada a Agência 4993 - SP), ficou claro que são raras as utilizações do cartão magnético e, portanto, a obtenção dos dados para uma eventual clonagem. Ou seja, para o saque do valor depositado necessário o uso do cartão, muito pouco utilizado, e da senha pessoal, cuja guarda e uso fica a cargo exclusivo do próprio beneficiário, assim como o sigilo, revelando que uma eventual clonagem seria muito pouco provável. Aliás, segundo o print da tela do sistema da CEF (SICID) o último recadastramento de senha ocorreu em 17/03/2006 (fls. 65, verso), importa consignar que isso se deveu a anterior perda/roubo/extravio (fls. 74), o que tomou a ocorrer em 07/01/2016 (fls. 71), após o evento versado nestes autos, evidenciando possível falta de cuidado em sua guarda, mesmo após o saque ora impugnado. De qualquer sorte, restou patenteada sua contribuição, mesmo que involuntária, rumo à ocorrência do evento. Outrossim, não se vislumbra em qual momento teria sido possível uma eventual clonagem ou como o fraudador teria obtido os dados deste cartão, inclusive a senha pessoal utilizada, dado que tais saques ocorreram poucas vezes e em lotérica credenciada pela CAIXA Tal o contexto, não se verifica a responsabilidade do banco na prestação do serviço bancário conforme lhe foi impingida. Não se desconhece que a jurisprudência dominante do STJ sinaliza no sentido da responsabilidade objetiva do agente financeiro pela prestação de serviços, estes disciplinados na Lei n.º 8.078/90. Entretanto, essa interpretação não se aplica ao presente caso (seguro desemprego), assim como nos casos de FGTS, crédito educativo, entre outros, uma vez que a sua operacionalização encontra disciplina em legislação específica e, em razão de sua especialidade e especificidade, afastam a aplicação das regras estabelecidas pela legislação consumerista, pois não se trata de relação desta espécie. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PEDIDO CONSIGNATÓRIO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. No tocante ao pedido consignatário formulado em sede de apelação não se vislumbra inovação recursal haja vista que também formulada na origem, em sede de embargos à ação monitoria, rechaçada, por isso, também, a alegação de supressão de instância. Outrossim, o pedido consignatário não é juridicamente impossível, visto que a jurisprudência admite que se possa formular pedidos, tais como os revisionais, em sede de embargos à referida ação. II. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. III. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. IV. Recurso de Apelação a que se nega provimento. (AC 200834000016581, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA21/10/2014 PAGINA:523.) Ademais, mesmo que assim não fosse, no presente caso não se pode afirmar que houve defeito no serviço prestado pela requerida, porquanto bem demonstrada a inviabilidade dos saques terem ocorrido por clonagem do cartão, restando bem mais provável que tenha havido algum engano por parte do próprio beneficiário ou até mesmo por pessoas próximas que possam eventualmente ter tido acesso ao seu cartão e senha. Ou seja, não se concebe a possibilidade de clonagem da tarjeta magnética, pois os três primeiros saques se deram junto aos terminais de auto-atendimento disponibilizados pela Caixa, descartando outras hipóteses, tais como compras em outros estabelecimentos comerciais, diante da sua completa inviabilidade, de modo a permitir a atuação de agentes mal intencionados que pudessem engendrar esforços para, valendo-se da desatenção ou descuido do usuário, obter as informações do cartão e a sua senha, sem a qual seu intento criminoso não se efetivaria, repisando que esta última é pessoal e intransferível. Cabe acrescentar que a solicitação de novo cartão somente se deu em 07/01/2016, posteriormente, portanto, ao saque contestado, realizado em 29/12/2015. Importa ainda notar que o saque se deu no mesmo período do mês em que realizados os anteriores, ocorridos em 30/09, 30/10 e 29/11, coincidentemente com as datas previstas para a liberação das parcelas, conforme constou do relatório do requerimento do Ministério do Trabalho e Emprego. Causa ainda estranha o fato de que todos os saques anteriores se deram no mesmo dia da liberação prevista e aquele contestado, realizado da mesma forma, somente em 12/01/2016 registrou a ocorrência na Polícia (fls. 14/15) e 14/01/2016, comunicou o ocorrido ao MTE. Ora, se o autor encontrava-se desempregado, certamente aguardava ansiosamente o dia para sacar o benefício no dia programado, conforme fizera nos meses anteriores, não havendo explicação lógica para que, somente após mais de 12 dias da liberação, apresentasse comunicação contestando o saque realizado em conta, da qual é o único titular. Consigne-se ainda que, in casu, embora não se possa afirmar que houve dolo ou fraude por parte do autor, não foi individualizada qualquer conduta por parte da CEF que pudesse ser relacionada ao alegado prejuízo, considerando que a utilização do cartão e da senha pessoal é de estrita responsabilidade do beneficiário. Cabe ainda destacar que, embora tenha registrado boletim de ocorrência, não houve por parte do autor qualquer questionamento ou solicitação para a verificação do problema registrado junto à CEF, a não ser sua declaração unilateral constante do registro policial. Nesse quadro, o cotejo entre o conjunto fático-probatório e a legislação aplicável à espécie não revelam nexo causal que pudesse estabelecer o liame entre o saque questionado a qualquer ação ou omissão por parte da Caixa capaz de caracterizar eventual responsabilização, mesmo que objetivamente. Deste modo, apesar de não se poder afirmar com absoluta certeza que tenha sido o beneficiário, ou alguém de sua família, o autor do saque contestado, situação esta que remeteria tal conduta às esferas penais, diante da eventual ocorrência de fraude, também não se pode atribuir à instituição financeira o ônus de arcar com toda sorte de eventualidades, se não restar minimamente evidenciada a ocorrência de defeitos na prestação de serviço posta à disposição dos beneficiários do seguro desemprego. Portanto, diante de todas essas ponderações, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual não faz jus a qualquer reparação em decorrência dos eventos descritos nestes autos, seja material ou moral. Assim, as razões expandidas pelo autor se mostram incoativas. ANTE O EXPOSTO, IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que os autores litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 56, conforme preconiza o art. 98, 3º, do CPC. P.R.I.

0005670-65.2016.403.6102 - LEVI AMARAL FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levi Amaral Filho, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/08/2015. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 09/05/86 a 06/12/86, 19/01/87 a 15/10/87, 04/01/88 a 28/10/88, 11/01/89 a 14/11/89, em serviços gerais para Agropecuária Santa Catarina S/A; de 08/11/89 a 29/12/90, como rurícola, de 05/04/91 a 27/11/91 e 12/02/92 a 13/01/95 como tratorista, na Empresa Agropecuária Bazan Ltda., de 11/04/96 a 01/05/98 como tratorista, de 02/05/98 a 31/05/2014 como motorista e de 01/06/14 a 03/08/15 como supervisor de motomecanização, todos para Agropecuária Santa Catarina S/A. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NE 46/173.128.361-71, foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas, requisição do procedimento administrativo e realização de perícia. Juntos documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 47, tendo o autor promovido o recolhimento das custas de distribuição à fl. 49. À luz dos documentos que acompanharam a inicial, dentre os períodos controversos, restou necessária a notificação das empresas empregadoras nos termos do despacho de fl. 50/50 verso. Foram apresentados os documentos às fls. 64/198, os quais foram encaminhados à Gerência Executiva do INSS para nova análise do benefício, que não reconheceu nenhum dos períodos como especial (fls. 305/311), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 318/320 (autor) e fl. 322 (INSS). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 199/257. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente a desnecessidade de realização de audiência de conciliação face à impossibilidade de transação. No mérito, sustentou que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Alegou, ainda, que, no caso de procedência da ação, seja considerada a data da citação ou de apresentação do laudo pericial, para os efeitos financeiros da demanda (fls. 260/283). Apresentou quesitos (fls. 283/284). Houve réplica às fls. 312/314. Por fim, manifestaram-se demaradamente as partes às fls. 318/320 (autor) e o INSS (fls. 322). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 09/05/86 a 06/12/86, 19/01/87 a 15/10/87, 04/01/88 a 28/10/88, 11/01/89 a 14/11/89, em serviços gerais para Agropecuária Santa Catarina S/A; de 08/11/89 a 29/12/90, como rurícola, de 05/04/91 a 27/11/91 e 12/02/92 a 13/01/95 como tratorista, para a Empresa Agropecuária Bazan Ltda., de 11/04/96 a 01/05/98 como tratorista, de 02/05/98 a 31/05/2014 como motorista e de 01/06/14 a 03/08/15 como supervisor de motomecanização para Agropecuária Santa Catarina S/A. Consigno que incontestado o período laborado de 11.04.1996 a 01.05.1998, tendo em vista que já reconhecido administrativamente, conforme se vê no documento carreado à fl. 242 do Procedimento Administrativo. I. A atividade de motorista figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (transporte rodoviário - motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, espeçado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. RESP 201300440995RESP - RECURSO ESPECIAL - 1369269. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma, DJE 23/0.2015. E, ainda, que tal se dava em caráter permanente. Destarte, tem-se que os interregos compreendidos entre 05/04/91 e 27/11/91, 12/02/92 a 13/01/95 laborados como tratorista para Agropecuária Bazan Ltda, devem ser reconhecidos como especiais por enquadramento na Lei 9.528, de 10.12.97. II. No presente caso, as demais funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.329/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve

ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no §º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III. Com relação aos demais períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento enajenador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais asseverar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser de conformidade com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.01 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Império também assentou, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante às atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançaram tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria(a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. V No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural com registro em CTPS nos interregnos de 09/05/86 a 06/12/86, 19/01/87 a 15/10/87, 04/01/88 a 28/10/88, 11/01/89 a 14/11/89, na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A e de 08/11/89 a 29/12/90 para Agropecuária Bazan Ltda, colhe-se dos PPPs 14/15 e 15 verso que suas funções cingiam-se ao corte de cana para moagem/plantio/retampa, carpa e serviços gerais como catação de sobras de canas, limpeza de estradas, organização de montes de cana, contribuir para segurança do local, etc. Sabe-se que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atirando todos os benefícios que lhe eram afetos. De outro tanto, verifica-se que a atividade exercida pelo autor, nos aludidos períodos, era executada junto a empresas prestadoras de serviços rurais (agroindustrial), contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Ademais, nos termos do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, a previsão estava contida no código 2.2.1, volvida à atividade do trabalhador na agropecuária. Assim, a categoria profissional a que se refere o Decreto restringia-se aos trabalhadores que, exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial. Portanto, no caso concreto é forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, por se tratar de segurado que executava seus serviços junto a empresas agroindustriais devidamente comprovado nos autos viabilizando o enquadramento na categoria de que trata o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. V.b No interregno de 02.05.1998 a 31.05.2014, laborado para Agropecuária Santa Catarina S/A, conforme faz prova o PPP carreado às fls. 17 e laudo técnico de fls. 17 verso/20, as funções do requerente cingiam-se a transportar cana de açúcar das lavouras para a indústria (Usina), nos períodos de safra e transporte de adubos, herbicidas, resíduos industriais para diversas lavouras canavieiras. O transporte era realizado por estradas vicinais, municipais e estaduais do tipo asfaltadas e/ou de terra. Veículo utilizado para o desempenho da função tratava-se de caminhão Mercedes Bens 2325, transportando 45 toneladas de carga líquida, de forma habitual e permanente, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído de 91 dB(A). V.c. Com relação ao período de 01/06/14 a 03/08/15 como supervisor de motomecanização para Agropecuária Santa Catarina S/A, restou consignado que o labor do autor consistia em designar e supervisionar serviços relativos a motomecanização e colheita mecanizada, respondendo à chefia sobre desempenho dos mesmos e esteve exposto a ruído de 86 dB(A), conforme discriminado no PPP de fls. 21/22, portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época. VI Neste diapasão, reconhecimento como especiais os períodos de: a) 09/05/86 a 06/12/86, 19/01/87 a 15/10/87, 04/01/88 a 28/10/88, 11/01/89 a 14/11/89, na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A e de 08/11/89 a 29/12/90 para Agropecuária Bazan Ltda, exercidos na lavoura junto a empresas agroindustriais, enquadrando-se no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; b) de 05/04/91 a 27/11/91 e 12/02/92 a 13/01/95 ambos como tratória na Empresa Agropecuária Bazan Ltda nos termos do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4; c) de 02/05/98 a 31/05/2014 como motorista e de 01/06/14 a 03/08/15 como supervisor de motomecanização na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais convertidos e somados ao período de 11.04.1996 a 01.05.1998 reconhecido administrativamente, tem-se que o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteada. Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, subsanciará quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores. Dai porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajustamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240). Neste sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM

AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Desprovidos. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017). Providos. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Voto de Relator: 16/12/2016 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS VOTO: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dísenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prev: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previl: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM.) Fux - c/ reperc. geralB. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria. Assim, se eventualmente o autor continuar trabalhando na mesma função, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego após o trânsito em julgado, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo preceptivo legal. VII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, para que o requerido conceda ao autor, a APOSENTADORIA ESPECIAL ante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre: a) 09/05/86 e 06/12/86, 19/01/87 e 15/10/87, 04/01/88 e 28/10/88, 11/01/89 e 14/11/89, na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A e de 08/11/89 e 29/12/90 para Agropecuária Bazan Ltda, exercidas na lavoura junto a empresas agroindustriais, enquadrando-se no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; b) de 05/04/91 a 27/11/91 e 12/02/92 a 13/01/95 ambos como tratorista na Empresa Agropecuária Bazan Ltda nos termos do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4; c) de 02/05/98 a 31/05/2014 como motorista e de 01/06/14 a 03/08/15 como supervisor de motomecanização na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais convertidos e somados ao período de 11.04.1996 a 01.05.1998 reconhecido administrativamente, tem-se que o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteada, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

0005949-51.2016.403.6102 - ARTUR FRANCISCO CALORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.140.143-4) concedido judicialmente a partir de 10/04/2006. Alega que trabalhou sob a influência de agentes insalubres, requerendo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Requer a revisão do benefício de aposentadoria, a partir da data de sua concessão, em 10/04/2006. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, denegados às fls. 70/77. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, no mérito, que não estão presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Observou que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Além disso, alega que após 1995 também se faz necessária a comprovação de exposição ao ruído e a agentes químicos previstos e superiores aos limites legais estabelecidos. Assevera ainda que a utilização de EPIs neutraliza a exposição aos agentes nocivos e que não há fonte de custeio para fazer frente à pretensão autoral. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, que os juros sejam fixados de acordo com índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pela Lei nº 11.960/09, e que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sentença. Sobreveio réplica. Indeferida a realização de prova pericial, deu-se ao autor a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão (fl. 135). Manifestação da autoria às fls. 138/197. À fl. 198, manteve-se o indeferimento da prova pericial e a indeferiu-se a produção da prova testemunhal. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres com a conversão desses em comum. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Fixadas essas premissas, verifico que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01.03.1973 a 12.05.1973 como auxiliar de ferramentaria para Metalúrgica Fivelândia Ltda.; de 01.06.1973 a 31.08.1974 como mecânico para Comercial Ribeirão Pretana de Automóveis S.A.; de 01.11.1974 a 28.02.1975 como mecânico para Jesulino Miguel Alves; de 04.08.1980 a 09.12.1984 como torneiro mecânico para Metalúrgica Fivelândia Ltda.; e de 04.03.1996 a 22.09.1999 como mecânico para Sotrep S.A. Como nenhuma das atividades se enquadra dentre aquelas apontadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, à exceção do auxiliar de ferramentaria, é necessário que se comprove sua exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres. Dentre os vínculos empregatícios cuja especialidade o autor pretender ver reconhecida, foram apresentados o PPP e o laudo pericial para o período correspondente a 04.03.1996 a 22.09.1999 (fls. 165/197), os quais registraram a presença do agente nocivo ruído dentro dos limites permitidos pela lei previdenciária vigente - 84,2 dB (A). Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada. A mesma conclusão acima esposada se evidencia quanto ao restante dos períodos discutidos, ante a ausência de documentos necessários para comprovar o quanto alegado. Dessa forma, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0006250-95.2016.403.6102** - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 236/240, aduzindo que o termo inicial da revisão considerou a ausência de requerimento administrativo, contudo, asseverou que tal pedido foi realizado em 14/05/2015, conforme documentação contida nos autos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. De fato, consta dos autos pleito de revisão, com carimbo de funcionário do INSS, datado de 20/05/2015, conforme fls. 15 dos autos. Todavia, colhe-se que o mencionado requerimento não constou da cópia do procedimento administrativo, que teve como último ato a devolução do feito, conforme certidão de fls. 226, datada de 30/09/2014, anterior, portanto, a pretendida revisão. Nem mesmo uma singela alusão a este detalhe, o que seria de se esperar, dado que formulado não através do segurado, pessoalmente, e sim de procuradora constituída nestes autos e em papel timbrado do escritório, um dos maiores desta urbe no segmento previdenciário. Acresce registrar que a aposentadoria fora concedida junto a agência do INSS em Olímpia/SP, onde se encontra o respectivo procedimento administrativo (fls. 134, primeiro parágrafo, segundo período), onde aquele requerimento também deveria ter sido protocolado. Tal o contexto, aliado ao fato de que não se insurgiu diante da ausência do requerimento na cópia do PA encaminhado pela Autarquia, na oportunidade em que teve vistas dos documentos, não verifico outras razões para alterar o entendimento já esposado na sentença. Assim, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, quais sejam, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012224-16.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-78.2016.403.6102) MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manoel de Oliveira Costa, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da penhora, o qual recaía sobre bem de família, bem como alega que o valor das parcelas do financiamento não poderia ultrapassar 30% do valor do salário do tomador, sendo que o valor da parcela supera o valor do benefício previdenciário que recebe. Menciona ainda que o devedor encontrara-se interdito judicialmente, razão pela qual entende que a dívida deve ser extinta. Consigne-se que, por decisão encartada às fls. 47 a filha do executado, Francine Azerinha Costa, foi nomeada como curadora especial nos autos da execução de título extrajudicial. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 94.159,38 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) originários de Cédula de Crédito Bancário - Consignado Caixa (nº 241612110000913232), de onde avençado o empréstimo da quantia de R\$ 73.031,83, em 22/05/2013, vencida antecipadamente em 14/05/2015. A CEF impugnou os embargos (fls. 54) alegando o descabimento de se questionar a penhora em sede de embargos, a qual sequer foi realizada, bem como a quitação do débito em razão da interdição do devedor. Defende, por fim, a higidez e o cumprimento do contrato assim como entabulado entre as partes. Houve réplica. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 92/94. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente consigne-se que não há registro de penhora realizada sobre bem de família ou imóvel pertencente ao devedor. Portanto, nada a deliberar quanto ao ponto. I. In casu, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que os títulos executivos preenchem todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com relação ao contrato, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 04/02/2014. (DTPB:)) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso XII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão encontram-se materializados pelo instrumento constante às fls. 06/10 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contendo, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, momento no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, dispor (õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepção que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua legalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar os títulos executivos. I. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 12/16 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volta-se à Cédula de Crédito Bancário - Consignado Caixa (nº 241612110000913232), de onde avençado o empréstimo das quantias de R\$ 73.031,83, em 22/05/2013, vencido antecipadamente em 14/05/2015. Observa-se o instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o embargante aceitou as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula 4ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusula 7ª). A avença, está firmada pelo próprio devedor, não interdita à época da contratação. II. No tocante à alegação de que a instituição financeira não teria respeitado o limite máximo de 30% sobre a remuneração, conforme preconiza o art. 2º, 2º, da Lei 10.820/2003, tal situação não restou efetivamente demonstrada nos autos. O valor obtido na contratação, R\$ 73.031,83, a ser pago em 120 prestações, gerou parcelas fixas no valor de R\$ 1.205,23, as quais foram regularmente pagas até 02/2015 (fl. 12, verso da execução). Consta dos autos (fls. 10, verso, do feito principal) que o procedimento foi aprovado pelo órgão público pagador, no caso a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que muito provavelmente verificou a margem consignável em relação ao salário recebido pelo embargante. Ademais, ao questionar o desconto superior ao percentual máximo estabelecido em lei para os financiamentos dessa natureza, cumpriria ao embargante carrear ao autos documentos que comprovassem suas alegações, notadamente holerites mensais desde a data da contratação, demonstrando assim a veracidade do quanto alega. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC, acarretando, por consequente, a improcedência do quanto se requer. III. No tocante à extinção da dívida em razão da interdição, outra sorte não ocorre o embargante. A questão central é se a decretação de interdição pode retroagir e se e quando podem ser atingidos atos passados praticados entre terceiros e a pessoa interdita. O artigo 1184, do Código de Processo Civil revogado, estabelecia que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, e embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. (grifo nosso) Com o advento do novel Códex, a questão foi assim disposta: A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Analisando o teor da sentença proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões (fls. 62/65, do feito principal), colhe-se que foi produzido laudo médico pericial que atestou quadro compatível com síndrome demencial, ensejando a declaração de interdição do embargante e sua incapacidade para todos os atos da vida civil. Todavia, não assentou desde que data o interditando estaria incapaz para os atos da vida civil, o que autoriza concluir, à luz do que dispõe o CPC, que é desde a data da publicação da decisão. Cumpre acrescentar que a condição de incapaz que não era pública e bem posterior ao tempo da assinatura da avença ora hostilizada. Portanto, inoponível a terceiro de boa-fé que concedeu o empréstimo e exige apenas a devolução do montante com a respectiva remuneração, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa por parte de mutuário. No mesmo sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Reconheço que, buscando a preservação dos direitos de terceiros de boa fé, a sentença de interdição tem natureza constitutiva, com efeitos ex nunc, que estabelece uma nova situação jurídica em que se reconhece, a partir de então, a incapacidade de uma pessoa para a prática dos atos da vida civil, nomeando-se um curador para gerir os bens da pessoa interdita. (STJ, Recurso Especial nº 1.141.465 - SC, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, julgado em 11/12/2012) Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada origina-se de Cédula de Crédito Bancário - Consignado Caixa (nº 241612110000913232), de onde avençado o empréstimo da quantia de R\$ 73.031,83, em 22/05/2013, consolidando-se o débito em 94.159,38 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), em 06/06/2016. Também não há que se falar em revisão contratual, pois inexistiu qualquer fato extraordinário e imprevisível que pudesse ter afetado o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Ademais, o banco, ao emprestar a quantia de que necessitava, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma revisão contratual ou mesmo a extinção da dívida, sob pena de se socorrer apenas uma das partes, causando desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro. Sendo assim, a vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões do embargante, visto que a avença estabeleceu todo o regimento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada. VIII ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas, na forma da lei. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor de cada um dos dois ajustes, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004039-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X LIMPEBEM - LB COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X TIAGO RIGOTTI GOMES X VANUSA PRANDINE RIGOTTI**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de LIMPEBEM - LB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA - ME e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Defiro o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 137/139 através do sistema RENAJUD, bem ainda dos valores retidos através do sistema BACENJUD (fls. 124/127). Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002144-56.2017.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

K O Máquinas Agrícolas Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais. Juntou documentos e procuração (fls. 11/21 e 27/31).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que apesar da discordância do tema no STF, Recurso Extraordinário nº 240.785/MG declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, em sede de controle difuso, não produzem efeitos erga omnes e não vincula a Administração Pública, cuja atuação está adstrita ao texto legal, o qual continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico. Cito decisão do STJ em sentido contrário ao pleito. Por fim, aduziu a pendência de decisão na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 (fls. 38/47).Manifestou-se o impetrante às fls. 55/59. O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 61/65). Vieram os autos conclusos para a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Quanto ao enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. 1 - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITA-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. A falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, confundem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I, 153, IV, 3º, 155, II, 2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280; EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte. Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou aos previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICMS.No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874);Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA N. 68 DO STJ. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA..Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, com base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015)...EMEN: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se desprende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decism recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de questionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.(AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N'S 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de débito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.Como já assinalado por ocasião da liminar, a decisão no RE 240.785 não tem o condão de alterar o entendimento adotado, máxime porque não submetido ao regime de repercussão geral, de que trata o art. 543-B do CPC, certo ademais que não se trata de julgamento unânime, de sorte que sequer confere caráter definitivo ao tema. Acresça-se, ainda, que pendente de julgamento a ADC 18, que teria prioridade. ISTO POSTO, NEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Aparecida Vechi da Silva e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500601-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SHV SERVICOS DE ACABAMENTO E FUNDICAO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento anexado aos autos (Id 1821711).

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-34.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ULIANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença

JOSÉ CARLOS ULIANA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em implantar a aposentadoria especial n. 169.498.609-5, concedida em sede de recurso administrativo, pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa que a autoridade coatora tomou ciência da decisão em janeiro de 2016, sendo certo que até a impetração deste mandado de segurança não havia, ainda, implantado o benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações no ID 1829541. O MPF manifestou no ID n. 2204838.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de implantação do benefício previdenciário n. 169.498.609-5, concedido em sede de recurso administrativo, pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O documento ID 1621503 comprova que aquela 1ª Composição concluiu que "... com o enquadramento dos períodos supramencionados, convertidos para tempo comum pelo fator 1,4, o segurado/Recorrente passa a implementar tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício requerido".

Intimada, a autoridade coatora deixou de se manifestar precisamente acerca da mora, não sendo possível apreciar o dia exato em que tomou ciência daquela decisão. Consta da página 12, do ID 1621503 que a intimação à Junta de Recursos ocorreu em 06/01/2016. Considerando que a autoridade coatora teve ciência dos termos da inicial e que nada disse a respeito, a fim de justificar o alegado atraso, é de se concluir que os argumentos lançados pelo impetrante são verdadeiros, ou seja: não houve qualquer causa que obstasse a implantação do benefício após a prolação da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social; há mora por parte da autoridade coatora.

De todo modo, ainda que não haja manifestação da autoridade coatora quanto à ciência administrativa da decisão, para fins de contagem de prazo, é certo que, judicialmente, foi certificada a seu respeito em 28/06/2017, sendo que até o momento não houve informação acerca da implantação da aposentadoria.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luis AlbertoD'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

Isto posto, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora implante e pague a aposentadoria por tempo de contribuição n. 169.498.609-5, concedida em sede de recurso administrativo, pela 1ª Composição Adjuvada da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária, fixada em um trinta avos do valor do benefício devido por dia de atraso.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso da custa processuais antecipadas pelo impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-46.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: EDSON MARTINS GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDSON MARTINS GUERRA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário n. 179.891.157-1.

Requeru a concessão da liminar.

Antes de apreciar o pedido liminar foram requeridas as informações.

A autoridade coatora informou que o benefício do impetrante foi implantado (ID 1736207). O impetrante confirmou que, de fato, o benefício foi implantado e está sendo regularmente pago.

Decido.

O objetivo da parte impetrante foi alcançado antes mesmo que este juízo determinasse a apreciação do pedido de aposentadoria.

Patente, pois, a perda superveniente do objeto.

Isto posto, denego a segurança, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

V i s t o s s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.299.725-0, requerida em 07/11/2016, por não ter considerado como especiais os períodos de **27/06/1988 a 04/03/1991, exposto a ruído, e 06/03/1997 a 25/10/2016, exposto a eletricidade.**

Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 1619208.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 1750287.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.

### Via Eleita

O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, § 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da Lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjfus.br/juris/unificada/>)*

-

### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

#### Exposição a Eletricidade

Quanto ao agente agressivo eletricidade, vinha decidindo no sentido de ser impossível o reconhecimento da insalubridade após a edição do Decreto n. 2.172/1997, tendo em vista a supressão do referido agente do rol elementos ensejadores da insalubridade.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, tem-se que por uma questão de economia processual a orientação acima transcrita deve ser seguida.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

OESP, no período de 27/06/1988 a 04/03/1991: o PPP constante do ID 1327330, não informa a concentração da exposição ao ruído, afirmando, ainda, não existirem medições para o período. Destaco que sequer há responsável pelas medições ambientais na época da prestação do serviço. Logo, não pode ser considerado especial.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, de 06/03/1997 a 25/10/2016: o PPP constante dos ID's 1327330 e 1327333, afirma que o impetrante esteve exposto a corrente elétrica superior a 250 volts de forma habitual e permanente, recebendo, inclusive, adicional de 30% sobre o salário. Logo, conforme fundamentação supra, tal período deve ser considerado especial.

Convertendo-se em comum e somando-se o período acima reconhecido àqueles já computados pelo INSS, alcança-se um total de 44 anos e 10 meses de contribuição, sendo que o autor contava, na data de entrada do requerimento, com 50 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição. Pela regra contida no artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991, o impetrante alcança um total de mais de 95 pontos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição em conformidade com o artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991.

Dispositivo

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 25/10/2016, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especial convertido em comum administrativamente, reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.299.725-0, desde a data de entrada do requerimento, a qual deverá ser calculada em conformidade com o artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991 ou pelo critério que lhe for mais favorável. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, desde a data de entrada do requerimento do benefício, com correção monetária idêntica àquela aplicadas aos benefícios previdenciários em geral.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar ao impetrante as custas processuais adiantadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, PATRICIA GIL MATTOS LINHARES - SP328995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1719939).

A autoridade coatora prestou informações (ID 1778139). A Procuradoria da Fazenda nacional manifestou-se no ID 1921353. O MPF manifestou-se no ID 2186170.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Representação processual

A assinatura na procuração da impetrante é idêntica ao do sócio Ailton Perlati, conforme se depreende do contrato social constante do ID 1703655. Os sócios podem representar a pessoa jurídica individualmente, conforme cláusula 6ª do contrato social.

Portanto, não verifico qualquer irregularidade na representação processual.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cummulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1209556). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5007300-10.2017.4.03.0000, perante a 4ª Turma do TRF 3ª Região, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

A autoridade coatora prestou informações (ID 1260089). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos ID's 1506707 e 1923130. O MPF foi intimado a se manifestar em 12/06/2017.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirmando-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumlulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5007300-10.2017.4.03.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: S.T.A. SERVIÇOS DE BLINDAGEM DE VEÍCULOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1881141). Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5012967-74.2017.4.03.0000, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

A autoridade coatora prestou informações (ID 2005197). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no ID 2515325. O MPF manifestou-se no ID 2240151.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. . 5012967-74.2017.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP7977  
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

### **DESPACHO**

ID do documento 2568861: Indefno.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001044-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO TABAJARA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO F. DE FREITAS - ME, DIEGO FICKERLSCHERER DE FREITAS, IGOR GOMES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PAYAO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que indique o endereço completo do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GUAJUPE MODAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve penhora de bens avaliados R\$ 121.582,00, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/37 dos autos da execução de título extrajudicial 0005954-98.2016.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$ 118.857,36. Assim, estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3950**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002032-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002032-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005360-2)) BASILIO RODRIGUEZ PEREZ(SP169510 - FABLANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0003472-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)) FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002320-94.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000120-8)) FABIANA LORENZINI MARQUES X ANA CAROLINA LORENZINI MARQUES X JOSE BERNARDO MARQUES NETO(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Fabiana Lorenzini Marques, Ana Carolina Lorenzini Marques e José Bernardo Marques Neto, qualificados na inicial, em face da União Federal, alegando, em síntese, que a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 61.017 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André é ilegal, na medida em que lhes foi doado pelo codador da execução fiscal n. 0000120-08.2002.403.6126, Antonio José Martins Marques, pais dos embargantes, antes da inscrição do débito tributário em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente concedida para suspender a alienação judicial do bem, fls. 36/36 verso. Citada, a União Federal contestação o pedido, pugnano pela manutenção da contrição (fls. 43/44 verso). Juntou documentos (fls. 45/57). Réplica às fls. 58/62. As partes deixaram de requerer a produção de outras provas. Pugna o autor pela aplicação dos seguintes índices: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré deixou de impugnar o pedido, oferecendo acordo para por fim à lide (fl. 61/63). A parte autora deixou de comparecer a audiência de conciliação designada por este juízo, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa equivalente a um por cento do valor da causa (fl. 78). Réplica à fl. 79/80. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. No presente feito, buscam os embargantes afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 61.017 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, alegando, para tanto, que o bem lhes foi transferido antes que o débito tributário fosse inscrito em dívida ativa, o que afasta a presunção de fraude, contida na primitiva redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional. A União Federal, por seu turno, sustenta que a alienação foi fraudulenta, na medida em que o doador continuou a elencar referido bem imóvel como sua propriedade perante o Fisco. Acerca da fraude à execução fiscal, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabélvel falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluído: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG.00583 ..DTPB.) O devedor Antonio José Martins Marques doou o seu bem imóvel no ano de 1994 aos seus três filhos, todos menores à época. A alienação do bem imóvel se deu ainda na vigência da primitiva redação do artigo 185 do CTN e, portanto, formalmente, não se pode presumir a fraude. De outro lado, não se pode afastar a possibilidade do credor comprovar que a fraude, efetivamente, ocorreu. No caso dos autos, não obstante a alienação do imóvel pelo devedor tenha se dado antes mesmo da inscrição do débito na dívida ativa da União Federal (CDA 31.807.353-6), verifica-se que o doador continuou a considerar referido bem como propriedade sua, conforme comprova o documento de fl. 45. Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano de 2008. Note-se que naquele documento o devedor Antonio José Martins Marques não indica que é usufrutuário do bem, mas, sim, seu proprietário. Parece bem claro que a doação foi, na verdade, uma manobra tentada pelo devedor objetivando a proteção de seu patrimônio. Não haveria problema algum, de acordo com a legislação vigente à época, se ele não continuasse a considerar o imóvel, de fato, sua propriedade. No ano de 2008, os donatários já eram maiores e capazes. Mesmo diante de tal fato, o devedor continuou a elencar o bem imóvel alienado como sua propriedade em sua Declaração de Ajuste Anual de 2008, quatorze anos após a doação realizada a seus filhos, presumindo-se que ele, de fato, é quem podia exercer todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive aliená-la ou dá-la em garantia, caso quisesse. O artigo 102, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, previa: Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral. I. Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas das a quem realmente se conferem, ou transmitirem. II. Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira. III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou postdatados. Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei. Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros. Art. 105. Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou representantes do poder público, a bem da lei, ou da fazenda. Fica claro, pois, que se está diante de uma simulação, pois, não obstante tenha havido a formal doação do bem imóvel, o doador continuou a se considerar seu proprietário, conforme declarado por ele mesmo ao Fisco. Nos termos do artigo 105, acima transcrito, os representantes do poder público podem demandar a nulidade do ato com o fim de proteger a fazenda pública. Logo, não se pode afastar seu direito de invocar a fraude à execução. Neste ponto, destaco que não obstante de início pudesse se tratar de fraude contra credores, a qual não pode ser reconhecida em sede de embargos de terceiros, nos termos da Súmula n. 195 do STJ, considerando que a simulação perdura até os dias de hoje, já quando proposta a execução fiscal, entendendo possível reconhecer a fraude à execução. Destaco que o caso concreto não se amolda ao precedente supratranscrito (RESP 200900998090), na medida em que não se está presumindo a fraude à execução, mas, considerando-a existente em virtude de provas carreadas aos autos. É necessário destacar, ainda, que mesmo se considerarmos válida a alienação realizada entre as partes, o devedor ainda é usufrutuário do bem imóvel e, assim, a contrição pode recair sobre referido instituto. No mais, a manutenção da contrição, na prática, não deve gerar grandes vantagens ao Fisco, na medida em que o referido bem parece ser o único imóvel do devedor, o que acarreta, em tese, a proteção prevista na Lei n. 8.009/1990. Seja como for, os embargos são improcedentes. Isto posto, declaro a ineficácia da alienação contida no R.2 da Matrícula 61.017 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em relação à cobrança efetivada nos autos da execução fiscal n. 0000120-08.2002.403.6126 e apensos e, conseqüentemente, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85 caput e 2º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia para os autos da ação principal, prosseguindo-se naquele feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 25 de agosto de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal**

## EXECUCAO FISCAL

**0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)**

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 364/367 e a certidão do Oficial de Justiça de folhas 327, esclareça a coexecutada o pedido de folhas 342/362. Intime-se.

**0005410-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CLISA CLIN PARA IDOSOS SANTO ANDRE LTDA X PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI X RONY MENDES DA SILVA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X VILMA DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. A União Federal opôs embargos de declaração alegando obscuridade na sentença que declarou a extinção da execução. Afirma que não ficou claro se a declaração de extinção diz respeito à dívida principal cobrada nos autos ou somente o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de um dos sócios. Decido. Com razão o embargante. Realmente, foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal e não o cumprimento da decisão proferida na exceção de pré-executividade. O correto, pois, é que somente a execução relativa aos honorários advocatícios é que seja declarada extinta e não a dívida principal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que somente a dívida relativa aos honorários sucumbenciais fixados às fls. 161/161 verso é que foi extinta, reconsiderando a parte final da sentença, a qual determinou a remessa dos autos ao arquivo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.C. Santo André, 24 de agosto de 2017. AUDREY GASPARI Juíza Federal

**0000310-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato acompanhado do contrato social. Com a regularização, dê-se vista à Executada conforme requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de folhas 298. Int.

**0000790-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KALMON COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI) X SIMONE CHAVES SALES DE SOUZA X ILDO DE SOUZA**

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista a (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0003541-83.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVOA DA GAMA(SP084673 - FANI KOIFMAN)**

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato acompanhado do contrato social.Com a regularização, dê-se vista dos autos por 5(cinco) dias.Intime-se.

**0007490-47.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP370019 - ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA)

Considerando a retificação da CDA apresentada às folhas 62/133, dê-se ciência à Executada através de seu patrono, para que ratifique ou retifique à Exceção apresentada às folhas 41/56.Intime-se.

**0000721-86.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BAR E CAFE VILA CONTE EIRELI - EPP(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Primeiramente dê-se ciência ao Executado da retificação de CDA apresentada pela Exequirente às folhas 58/81, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se ciência à Exequirente acerca do despacho de folhas 57.Intime-se.

**0001960-28.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MIRVEN INSTALACOES E COMERCIO DE PECAS DE MAQ(SP223698 - ELAINE ALVES FÚLEKI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**Expediente Nº 3959**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001354-97.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-82.2016.403.6126) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.A embargante apresentou seguro garantia nos autos da execução fiscal. Contudo a garantia ofertada não garante integralmente o débito, uma vez que não houve a inclusão do valor dos honorários advocatícios arbitrados por este Juízo à fl. 13 da execução (fl. 26). Logo, a execução encontra-se parcialmente garantida.Uma vez que a garantia apresentada é parcial, mas substancial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Ressalto que os embargos à execução não têm efeito suspensivo (art. 919 do CPC). No entanto, o 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil possibilita a atribuição do efeito suspensivo nos seguintes termos: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação integral da dívida. O embargante não trouxe na petição inicial nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente. Ademais, não restam demonstrados os requisitos dos incisos do artigo 311 do CPC para tutela de evidência. No mais, considerando que a garantia ofertada é apenas parcial, recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução. Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos.Intime-se a parte embargada para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos.

**0011893-50.2002.403.6126 (2002.61.26.011893-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequirente para que forneça o saldo atualizado da dívida.Com o cumprimento, expeça-se mandato para a retificação do valor atualizado da dívida, na penhora realizada no rosto dos autos da falência.Intime-se o Síndico da Massa Falida desta decisão e decisão de fl. 151. Após, cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 151: Chamo o feito à ordem.Verifico que foram realizadas duas penhoras no rosto dos autos de ações diversas, que tramitaram na Subseção de São Paulo (termo de penhora de fls. 112) em agosto de 2012.No entanto, às fls. 127, foi convertido em renda o montante penhorado em apenas uma das ações, restando nos autos, ainda, o depósito de fls. 133 (R\$ 41.746,51 em 02/04/2015).Assim, a fim de se retificar, oportunamente, o valor da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação à conversão em renda do referido valor.Proceda a secretaria à juntada do extrato atualizado da conta judicial. Intime-se.

**0002713-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002713-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ANDRE TRANSPORTES - SA-TRANS(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0006993-09.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIMAS MARQUES PEREIRA(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 93).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 21 de agosto de 2017.Karina Lizie Holler/Juza Federal Substituta

**0005194-86.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0004813-44.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

Publique-se a decisão de fls. 115/116. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 115/116: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RENIFER SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a executada a inépcia da inicial. Aponta que as CDAs apresentadas não preenchem os requisitos legais, haja vista a ausência de indicação da origem do crédito e sua individualização. Bate pela necessidade de apresentação do processo administrativo em que constituído o débito, possibilitando sua defesa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 70/114, frisando, em síntese, que as certidões apresentadas preenchem os requisitos legais. É o relatório. Decido. A leitura das CDAs que embasam o feito indica que são exigidas contribuições previdenciárias diversas, tributos esses constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, além de multa imposta por atraso ou irregularidades nas DCTFs apresentadas. A alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que o tributo declarado pelo contribuinte dispensa qualquer providência da credora no sentido de validar ou ainda perfectibilizar o lançamento efetuado, de modo que, inadimplido, será o mesmo encaminhado para cobrança judicial. Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade. De outro giro, cumpre rechaçar a tese de nulidade por ausência de apresentação do processo administrativo atinente à multa aplicada pela lavratura de auto de infração. A um, porque a lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada do processo administrativo, justamente porque a certidão de dívida ativa reveste-se dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, incumbindo ao devedor arrostar aqueles; a dois, porque o processo administrativo é documento público, sendo possível o acesso e a obtenção de cópias pelo contribuinte. Assim, não tendo vindo aos autos nenhuma prova de eventual eiva, vai rejeitada a insurgência. Transcrevo, a título ilustrativo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 41 DA LEF - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA COBRANÇA NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. 1. O procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. Precedentes da 5ª Turma do TRF3 e do STJ. 2. Hipótese em que a apelada juntou aos autos o processo administrativo. Intimada a respeito, a apelante não apresentou qualquer indicio de prova capaz de infirmar sua validade, ônus que a ela compete. 3. Mantida a presunção de certeza e liquidez da cobrança. 4. Apelação da parte contribuinte não provida. ( AC 06072630919954036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Atentando para o pedido formulado à fl. 72, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: RENIFER SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA. EPP, CNPJ 01.679.630/0001-05. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 291.199,90. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que a intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua inpenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0000813-64.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIAL SUPREMO ABC LTDA - EPP(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a executada da substituição da CDA retro, através do patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da LEF. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 20/30. Intimem-se.

**Expediente Nº 3960**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002145-23.2004.403.6126 (2004.61.26.002145-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-21.2001.403.6126 (2001.61.26.010384-0)) LUCIA HELENA MOLEDO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0002556-12.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-94.2016.403.6126) HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie a embargante a juntada aos autos do Auto de Penhora efetuado nos autos principais. Após, se em termos, recebo os embargos para discussão. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004485-42.2001.403.6126 (2001.61.26.004485-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0009115-44.2001.403.6126 (2001.61.26.009115-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINANCIADORA MESBLA S/A CREDITO FIN E INVESTIMENTO X LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA X FRANCISCO GAUDIO X JANDY DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO X HAMILTON BARREIROS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0000626-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000626-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAO LUMINOSOS LTDA X JOSE FERREIRA RODRIGUES X IVETE TESCARO RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO E SP221861 - LEANDRO PANFILO)

Manifeste-se o terceiro interessado Clayton Piñer Almudín sobre a manifestação da exequente de fls. 278. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000285-11.2009.403.6126 (2009.61.26.000285-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de pedido da executada para substituição da fiança bancária por seguro garantia. Instada a se manifestar, a exequente não concordou de plano com a substituição pleiteada. Embora a execução deva proceder no interesse do credor, conforme mencionado pela exequente, em nenhum momento a executada tentou se eximir da garantia ou diminuir o seu valor, mas pleiteou simplesmente uma substituição com menor onerosidade. Sendo assim, oportuno à executada que apresente o seguro garantia de acordo com a Portaria indicada pela Fazenda Nacional, a fim de fazer jus à substituição. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0006376-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006376-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINGLE SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X MAURICIO MORETTI(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X FABIANI GOMES MORETTI(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 195196), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 198. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 197. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0001405-79.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUMBERTO LAZARO CHOQUEPUMA SAHUINCO(SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 82), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 84. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0001436-02.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Diante da manifestação de fls. 89-verso, excepa-se alvará de levantamento dos valores totais penhorados nos autos, tendo em vista que as CDAs foram extintas. Quanto ao pedido de execução de honorários, o mesmo já foi decidido às fls. 89. Após, tomem conclusões para sentença de extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 3961**

**EXECUCAO FISCAL**

DESPACHO/OFÍCIOExequente: FAZENDA NACIONAL Executada: MARCOS ANTONIO BRAGIATTOConsiderando a decisão proferida nos Embargos à Execução trasladada às folhas 80/81 e 85/91, desapensem-se dos presentes autos os Embargos à Execução 0006330-21.2015.403.6126. E em cumprimento a decisão trasladada ofício-se ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André/SP, para solicitar as necessárias providências no sentido de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 73.926, dos autos da Execução Fiscal em epígrafe.Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO Nº 570/2017-ail ao Ilmo. Sr. Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, SP, Rua Xavier de Toledo, 183, 1º Andar, Centro, Santo André, SP, CEP.: 09010-130. DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIAS(D) DE FL(S). 72/75.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4768

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ABC PNEUS LTDA, alegando a existência de contradição na sentença, no tocante à aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais. Aduz que além da concordância da Embargada quanto à procedência dos pedidos dos presentes Embargos à Execução Fiscal, o valor exequendo sofreu redução no percentual aproximado de 90%, comprovando a indevida cobrança perpetrada pela Embargada, motivo pelo qual é incorreta a decisão sucumbência integral da ora embargante, de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição destes embargos de declaração (fls.554). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição na sentença, pois dela consta expressamente que: Considerando que a revisão administrativa foi requerida em 29/9/2011 (após a inscrição em dívida ativa), tendo por fundamento a RETIFICAÇÃO das GFIPs, e que o perito judicial baseou-se em documentos ofertados pela embargante na fase pericial, tenho por sucumbente a embargante, vez que deu causa ao ajuizamento da execução. Portanto, responderá pelos honorários periciais. Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG.00010 Número: 110441 UF: RJ Reg ST: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

0000340-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001377-7)) STILL GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA X GERALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por STILL GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA e OUTRO, alegando a existência de omissão na sentença, pois o Juízo deixou de pronunciar-se acerca da ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD e da UFIR. Sustentou, ainda, que a questão da indivisibilidade do bem imóvel penhorado, arguida pelos embargantes, não foi levada em consideração. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.186/187), requerendo o não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, a sua integral rejeição. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Vislumbro omissão na sentença em relação à alegação de ilegalidade da TRD, constante da CDA. Quanto às demais matérias (dúvida em relação à aplicação da UFIR ou SELIC e indivisibilidade do bem imóvel penhorado), ambas as questões foram analisadas. No tocante à UFIR, restou claro que o índice de atualização utilizado nos autos da execução fiscal foi a SELIC; a partir daí, este Juízo apreciou a legalidade da SELIC, dando seu posicionamento sobre a questão. Quanto à indivisibilidade do imóvel penhorado, este Juízo consignou que a alegação aduzida em réplica, de que o bem imóvel é indivisível, não merece análise nesse momento processual. Desta forma, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo buscar a reforma através do recurso adequado. Quanto à omissão apontada na sentença, referente à questão da ilegalidade da Taxa Referencial Diária na Certidão de Dívida Ativa, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e os embargantes não apresentaram prova que pudesse elidi-la. Outrossim, a Taxa Referencial Diária - TRD, criada pela Lei nº 8.177/1991, foi o índice oficial de atualização monetária durante o período de 01-03-1991 a 31-12-1991. No caso dos autos, os débitos foram inscritos anos após este período (1997), não cabendo falar em aplicação da TRD quando já prevista a aplicação da SELIC, caso dos presentes autos. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0005609-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-72.2014.403.6126) TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc., HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 58. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e archive-se. P.R.I.

0006256-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-64.2015.403.6126) JAIME MARCELINO(SP083767 - MARTA DEL VALHE E SP316139 - FADI GEORGES ASSY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JAIME MARCELINO, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 054921-70. Em apertada síntese, suscita que a penhora recaiu indevidamente sobre verba oriunda de salário/pensão, devendo ser levantada. No mais, aduz que a embargada objetiva a cobrança de crédito tributário concernente ao IRPF incidente sobre o lucro auferido em 2012 (aposentadoria). No entanto, alega cerceamento de defesa na esfera administrativa, vez que não foi notificado para apresentar defesa. Ademais, sustenta que o imposto de renda supostamente não pago foi retido na fonte, não havendo valor a ser pago e devendo a execução fiscal ser extinta. Sustenta, por fim, nulidade de citação. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/45. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que os bens penhorados não garantem integralmente a execução (fls. 51). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a rejeição liminar destes embargos, ante o valor da penhora. No mais, pugna pela manutenção do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACENJUD, tendo em vista que o embargante não comprovou que a conta bancária bloqueada serve para recebimento de salário ou proventos. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 59/62. Houve réplica (fls. 64/67). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a arguição de rejeição liminar destes embargos, vez que a questão restou apreciada às fls. 51, sem a suspensão do curso da execução fiscal. IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS embargante sustenta que o valor de ativos financeiros bloqueados através do sistema BACENJUD viola o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. No entanto, não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a natureza das contas bancárias que sofreram as constrições, a fim de provar que recaiu sobre verba salarial. Portanto, afasto a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado. ORIGEM DA DÍVIDA Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80-Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dilação legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. A Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 054921-70 tem por objeto a cobrança de imposto declarado e não pago, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2012 e 2013. Segundo consta da CDA (fls. 4/7 dos autos principais), o crédito foi constituído através de declarações entregues em 29/04/2012 e 08/05/2013, cujas datas de vencimento foram 31/07/2012 e 30/04/2013, respectivamente. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, o lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. Neste contexto, não pode o embargante alegar desconhecimento do imposto devido, na medida em que ele próprio procedeu à declaração de IRPF. Também não pode sustentar cerceamento de defesa na esfera administrativa, na medida em que a cobrança da dívida tributária imposta ao embargante prescinde de atuação administrativa. No tocante à alegação de inexistência de valores a serem pagos a título de imposto de renda pessoa física, sustenta a embargante que já fora retido na fonte valor desta natureza. No entanto, a origem da dívida tributária é a diferença entre o saldo retido na fonte e o valor devido a título de imposto, conforme se verifica das fls. 59/60 dos autos. NULIDADE DA CITAÇÃO Por fim, sustenta o embargante a nulidade da citação. Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado em 03/07/2015, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 10 dos autos principais. A citação é válida, pelo que afasto a nulidade da citação. Caso o embargante esteja sustentando a nulidade de citação em eventual procedimento administrativo, esta questão já restou superada, tendo em vista que, conforme anteriormente sustentado, a cobrança da dívida tributária posta nos autos prescinde de atuação da Administração Pública. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, as inexistências apontadas na inicial, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquivem-se. P. R. L.

**0004006-24.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-80.2015.403.6126) LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP321271 - GUILHERME SELLITTI RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que a embargante informa o ajuizamento de ação anulatória, processo nº 0013401-21.2016.403.6100 que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível na Seção Judiciária da Capital. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a embargante traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial da ação anulatória. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

**0005475-08.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-91.2014.403.6126) RAFAEL VIEIRA GOMES(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP374845 - TAMIRES DE MORAIS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos, etc. O embargante, apesar de regularmente intimado (certidão de fls. 38) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) petição inicial e CDA, fls. 2/9; b) despacho de fls. 10 e verso e; c) certidão de fls. 21 e d) documentos de fls. 23 e verso (dos autos da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Reputo válida a intimação na pessoa dos advogados anteriormente constituídos, pois a notícia da renúncia do mandato veio aos autos em 26/9/2016 (fls. 39), respondendo os causídicos pelo andamento do feito por mais 10 (dez) dias (artigo 112, CPC), ou seja, até 6/10/2016. A intimação, para emendar a petição inicial, ocorreu em 17/9/2016, quando os advogados ainda estavam constituídos. Verifico dos autos principais que o embargante constituiu novos advogados, em 03/04/2017, depois do decurso de prazo para a emenda da petição inicial. Entretanto, poderá renovar os argumentos de liberação de valores bloqueados nos autos da execução fiscal, sendo despidiça o ajuizamento de embargos à execução para essa finalidade. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de intimação para impugnar e, portanto, não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Prosiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0006347-91.2014.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquivem-se. P. R. L.

**0007954-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-86.2016.403.6126) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP200609 - FABIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0007956-41.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007955-56.2016.403.6126) FREIOS GOTS AUTO PARTES S A(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para que requeriram o que de direito. Após, em nada sendo requerido, desespensem-se os presentes, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

**0002087-63.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-80.2014.403.6126) LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005908-80.2014.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admite e se previnem apenas os danos legítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Anoto que a execução fiscal nº 0005908-80.2014.403.6126 encontra-se suspensa no que tange à penhora do veículo Chery Celer 1.5 Flex, preto, placas FRF 8934, por força da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0007991-98.2016.403.6126. Assim, no caso dos autos, os valores bloqueados não garantem integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002862-15.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) EDUARDO PACINI CABRAL(SP195739 - FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)**

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO PACINI CABRAL, alegando a existência de omissão e contradição na sentença. Sustenta que este Juízo não apreciou o pedido de bem de família suscitado pelo embargante em seus embargos, pois o imóvel serve de moradia aos seus pais, idosos e aposentados. Além disso, não se pronunciou acerca da ausência do esgotamento das diligências por bens dos executados José e Mauro. Afirma, ainda, que a sentença é contraditória, pois há penhora realizada em outro bem imóvel de propriedade dos executados, que satisfariam o débito. É contraditória, também, porque o julgado entendeu que o ora embargante adquiriu o bem da pessoa jurídica Dirolli Pisos e Azulejos LTDA, porém adquiriu do Sr. Issac que, por sua vez, adquiriu dos sócios desta pessoa jurídica. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 104/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro omissão e contradição na sentença. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO). NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DI: 11/05/1998 PG:0010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

**0007991-98.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-80.2014.403.6126) PEDRO CLER PARES(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PEDRO CLER PARES em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o veículo Chery Celer 1.5 Flex, preto, placas FRF 8934, objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0005908-80.2014.403.6126, pertence a adquirente de boa-fé, com a compra e venda concretizada antes do bloqueio judicial. Sustenta que adquiriu o veículo em agosto de 2015, conforme contrato de compra e venda e apólice de seguro do veículo em questão (fls. 14/19), ou seja, antes do bloqueio judicial via RENAJUD em 02/03/2016 (fl. 27). Notícia que soube da restrição do veículo quando a vendedora executada, sua amiga, informou que não poderia fazer a transferência de propriedade no cartório, pois não conseguira fazer o licenciamento do veículo em razão do óbice judicial, portanto, impedindo o embargante de utilizar o automóvel. Afirma ser o único e exclusivo prejudicado com a penhora realizada. Argumenta que a executada já ofereceu nos autos da execução fiscal apenas um bem imóvel em substituição ao veículo penhorado. Ressalta seu inconformismo com o impedimento do Detran/SP em fazer o licenciamento do veículo (fl. 37), tendo em vista que a restrição se refere apenas à restrição de transferência do veículo. Requer a concessão de liminar que determine a imediata substituição da penhora sobre o veículo pelo imóvel ofertado pela executada nos autos da execução apenas, com o consequente desbloqueio da restrição sobre o veículo, bem como a expedição de ofício ao Detran/SP para que seja feito o licenciamento do automóvel. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que a aquisição do veículo deu-se em agosto de 2015 e o bloqueio judicial ocorreu em março de 2016. Assim, não teria como o exequente no momento em que requereu a construção do bem, levar em consideração que o veículo já não pertencia à executada, mormente ante a ausência da transferência de propriedade do veículo. Entretanto, a restrição judicial que recaiu sobre o veículo em tela refere-se apenas à restrição de transferência, não impedindo o licenciamento e o consequente uso do referido bem pelo embargante. No que tange à substituição da penhora do veículo e dos valores bloqueados pelo imóvel ofertado pela executada nos autos da execução fiscal apenas, anoto que a exequente rejeitou tal substituição à fl. 42 daqueles autos, seguindo-se decisão de indeferimento, em relação à qual a executada interpôs o agravo de instrumento, pendente de julgamento. Dispõe o CPC, no art. 677, que compete ao embargante fazer prova sumária da posse e a qualidade de terceiro, juntando documentos e arrolando testemunhas. Em seguida, caso o Juiz repute suficientemente provada a posse, determinará a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante, em caráter liminar. No caso, a prova documental (fls. 14/17, 27 e 37) mostra-se suficiente a determinar a concessão do pedido liminar. Como se vê, o embargante é possuidor do bem desde 10/08/2015 (fl. 14). Entretanto, não houve transferência de propriedade por inércia do adquirente, em razão da relação de confiança com a compradora executada, conforme menciona à fl. 03. A juntada dos documentos comprova que o possuidor adquiriu o veículo antes do bloqueio judicial, efetuado em março/2016 (fl. 27), o que comprova sua boa-fé. Assim, as alegações da inicial encontram-se devidamente demonstradas, estando suficientemente provada a posse e a boa-fé do embargante. Do exposto, DEFIRO A LIMINAR. Recebo os embargos com efeito suspensivo sobre o processo principal (autos nº 0005908-80.2014.403.6126), apenas no que tange à penhora do veículo Chery Celer 1.5 Flex, preto, placas FRF 8934. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP (Unidade de Santo André) para que proceda ao licenciamento do veículo. Cite-se a Fazenda Nacional para contestação, no prazo do art. 679 CPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005908-80.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES E SP289688 - DANIELA ALMEIDA BALDASSIN)

Fls. 47/68: Mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 44/45, transferindo-se os valores bloqueados à fl. 26.

**0002922-22.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUGO MICHELETTI(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0004632-77.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATAR PRIME INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS E ASSESSORIA LTDA.(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0006651-56.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO TADEU SOARES(SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO)

Fls. 26/29: Requer o executado o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 23, alegando tratar-se de conta-poupança. Entretanto, os extratos juntados às fls. 30/31 não identificam a instituição financeira onde foi efetivado o bloqueio judicial, tampouco trazem os dados bancários da conta do executado. Intimem-se o executado a comprovar a vinculação do bloqueio judicial à sua conta-poupança. Após, tornem conclusos.

**0006094-35.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0006185-28.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0007953-86.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

**0007955-56.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREIOS GOTS AUTO PARTES S A(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que de direito.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-61.2017.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

#### DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação mandamental nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, tendo em vista a Autoridade Coatora indicada com endereço em São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação mandamental nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, tendo em vista a Autoridade Coatora indicada com endereço em São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Emende a parte Autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-71.2017.4.03.6126  
AUTOR: AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-17.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

Vistos.

**GISELA LUISA STERZI DE BRITTO**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e como terceiro interessado a Fundação Getúlio Vargas com o objetivo de declarar a nulidade das questões 8, 21 e 40 referentes a Prova 1 – Tipo 4 (Azul) da prova objetiva do XXIII Exame de Ordem Unificado e determinar às impetradas que promovam a inclusão da impetrante como participante da prova prático-profissional a ser realizada em **17.09.2017**. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente ação mandamental nesta Subseção Judiciária de Santo André, sobreveio a manifestação do Impetrante (ID2599518).

**Decido**. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em exame, a impetração foi promovida em face do ato coator que em tese foi perpetrado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, sediado em São Paulo (Rua Anchieta, 35 – Sé/São Paulo).

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-63.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI TOCCOLI - SP168062  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Decreto a revelar do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefero o requerimento de prova testemunhal formulado pelo Autor, com fundamento no artigo 443 do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante das informações/esclarecimentos apresentados pela Receita Federal, ID 2602134 até ID 2603157, ciência a parte Autora pelo prazo de 15 dias.

No prazo supra, diante das informações, esclareça a parte Autora se remanesce seu interesse de agir.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001336-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MARIA NILZA BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Instada a parte Autora a se manifestar, conforme despacho ID 1963614, a mesma se manteve inerte.

Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado à causa.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 2ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMIAO CESAR DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: DAMIÃO CESAR DE ARAUJO em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Instado o Autor a se manifestar sobre a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, vez que residente no Município de Mauá/SP, o mesmo requereu a desistência da ação, ID 2600675.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Audrey Gasparini

Juiz Federal

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003924-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003924-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2)) MILFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005046-90.2006.403.6126 (2006.61.26.005046-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2003.403.6126 (2003.61.26.002290-3)) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 05 dias. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desamparando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001104-74.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005824-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Diante da concordância do ora executado, expeça-se RPV para pagamento pelo Município de Santo André, de acordo com o valor da execução (fls. 69/70), nos termos do art. 535 do CPC bem como Resolução 405/2016 (2.º art. 3.º) do Conselho da Justiça Federal para pagamento (depósito em conta a favor deste juízo) no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0004639-40.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-63.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002502-46.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-95.2015.403.6126) VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000107-81.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-55.2015.403.6126) MARCIO BURSEED(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 11. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO ARASANZ LOECHES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR)

Cumpra-se a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001772-45.2011.403.6126, trasladada às fls. 299/300 e transitada em julgado às fls. 309. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Josélia Vital Arasanz, do polo passivo. Após, expeça-se edital para citação de Eduardo Arasanz Loeches, como requerido às fls. 266. Por fim, decorrido o prazo do edital sem manifestação, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA DAVILA E SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda dos valores de fls. 499. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0008491-24.2003.403.6126 (2003.61.26.008491-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberação do encargo ao arrematante das restrições existentes sobre os bens automotores apreçados e arrematados nestes autos. Em princípio, requer o arrematante a aplicação do art. 130 do CTN por analogia, aos bens automotivos alienados. Assim, entende-se que não cabe a sub-rogação pleiteada não havendo previsão legal, cabendo ao arrematante, conforme previsto no edital da 179.ª Hasta Pública Unificada a responsabilidade quanto às pendências relativas à propriedade do bem. Defiro o pedido de levantamento de restrição dos bens arrematados por meio do sistema RENAJUD. Intime-se.

**0001179-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001179-4)** - PREF MUN STO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001969-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001969-4)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, a penhora de bem de família e a ilegitimidade de parte. No caso em questão, os documentos carreados aos autos demonstram que a exceção deve ser acolhida em parte. O coexecutado Osvaldo Clovis Pavan era sócio à época da dissolução irregular da sociedade, devendo figurar no polo passivo nos termos do artigo 135 do CTN. Em relação à alegação de bem de família, o Exequente não afastou essa alegação uma vez que os documentos juntados não demonstram a existência de outro bem exclusivamente em nome do coexecutado, devendo ser acolhida a alegação de bem de família veiculada. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 89.144 do 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0006498-33.2009.403.6126 (2009.61.26.006498-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Defiro a vista dos presentes autos em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000401-75.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação do encargo ao arrematante das restrições existentes sobre os bens automotores apreçados e arrematados nestes autos. Em princípio, requer o arrematante a aplicação do art. 130 do CTN por analogia, aos bens automotivos alienados. Outrossim, alega a existência de contrato de alienação fiduciária de um dos bens, fato constante no bojo do Edital da 169.ª Hasta. Assim, entende-se que não cabe a sub-rogação pleiteada não havendo previsão legal, cabendo ao arrematante, conforme previsto no edital da 169.ª Hasta Pública Unificada a responsabilidade quanto às pendências relativas à propriedade do bem. Defiro o pedido de levantamento de restrição dos bens arrematados por meio do sistema RENAJUD. Intime-se.

**0003004-24.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AIRTON SCARPA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o executado substituir a penhora como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0005328-84.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANALIA CRISTINA DE PAULA BREYER - ME(SP224419 - DANIEL PADOVEZI OIER)

Diante da necessidade demonstrada pelo Executado às fls.76/83, para regularização da documentação dos veículos bloqueados, os quais estão nestes autos com restrição de transferência, bem como diante da boa-fé do Executado que vem regularmente efetuando o pagamento do parcelamento administrativo realizado, determino o levantamento temporário das restrições através do sistema Renajud, pelo prazo de 30 dias. Promova o Executado a regularização da documentação dos veículos junto ao Ciretran, no prazo supra, devendo ser mantida a propriedade, após determino o lançamento da restrição novamente através do sistema Renajud, como remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003862-21.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0007152-44.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADILSON ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ADILSON ARAUJO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 59, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005453-81.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Fls. 94/114 e 116/131. Mantenho a decisão proferida às fls. 91 por seus próprios fundamentos. Fls. 141/142. Trata-se de pedido do arrematante para levantar as restrições existentes sobre os bens automotores arrematados nestes autos. Defiro em parte o quanto requerido procedendo-se ao levantamento de restrição por meio do sistema eletrônico RENAUD. Demais providências que independem deste juízo poderão ser requeridas pelo próprio arrematante perante os juízos competentes. Intime-se.

**0007632-85.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MANOEL ADERALDO MEDINA(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA)

Diante do silêncio da exequente, intimada em duas ocasiões para manifestar-se passo a analisar o pedido em Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado. Em 8 de junho de 2017 foi determinado o levantamento das restrições por meio eletrônico. O pedido de nulidade da Certidão de Dívida Ativa deverá ser proposto em Ação de Conhecimento pertinente. Assim, indefiro o pedido do executado no tocante a reconhecer a nulidade do débito bem como o pedido de extinção da execução. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0007911-71.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AGUIDA MARIA DO CARMO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de AGUIDA MARIA DO CARMO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007948-98.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE MARCOS MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JOSÉ MARCOS MACHADO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007954-08.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BEATRIZ APARECIDA ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de BEATRIZ APARECIDA ALVES DA SILVA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003982-93.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRACILDES FARIA VALLI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, e síntese, a nulidade da multa aplicada pela não dedução de gastos odontológicos. A exceção de pré-executividade é um instrumento processual que serve para veicular matérias aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, exclusivamente, portanto, para veicular pedidos de ilegitimidade de parte, pagamento/parcelamento e prescrição. Dessa forma, o pedido demandado dilação probatória, só passível de ser analisada em ação própria. Por fim, a Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 69/74 noticia que a cobrança feita diz respeito a rendimentos recebidos e não declarados pela Executada, e não sobre dedução de pagamentos odontológicos. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro a penhora de valores da Executada via Bacen/Jud como requerido. Intime-se.

**0005158-10.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos. Determino a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento da Ação Cautelar 00013774820144036126 e Ação Ordinária 00023994420144036126, desde que mantida a garantia (carta de fiança). Intimem-se.

**000239-41.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ESCOLA INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PASSINHO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA E SP346623 - ANNA CAROLYNA TERRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 32 para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 58, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**000260-17.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**000305-21.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ZAS QUALIDADE DE VIDA SAUDE E EVENTOS LTDA(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, em conta bancária da Executada ZAS QUALIDADE DE VIDA SAUDE E EVENTOS LTDA, ventilando se tratar de verbas recebidas do Governo do Estado de São Paulo para incentivo e promoção do esporte, acobertadas pela impenhorabilidade. A parte Exequente apresentou manifestação contrária ao pedido de desbloqueio, conforme fls. 112/114. Em que pese a alegação de que as verbas bloqueadas são originárias de incentivo concedido pelo Governo do Estado de São Paulo, os documentos apresentados pelo Executado evidenciam que referidos valores, recebidos pelo Executado, possuem origem em contrato particular firmado com a empresa IDEX - instituto para o Desenvolvimento do Mercado, em presa jurídica de natureza privada, para prestar serviços de recursos humanos. Não há que se falar em extensão do vínculo existente entre a empresa IDEX e o Governo do Estado de São Paulo para a Empresa nestes autos Executada. Assim, acolho o fundamento apresentado pela Fazenda Nacional de fls. 112/114, afastando a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, posto que decorrente de relação jurídica entre particulares, indeferindo assim o pedido de desbloqueio. Considerando que os valores já se encontram depositados em conta judicial, guarde-se no arquivo o término do parcelamento administrativo realizado. Intimem-se.

**0001183-43.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, ausência de liquidez do título, ocorrência de prescrição, cerceamento de defesa e ilegalidade da multa aplicada. A exceção de pré-executividade é um instrumento processual que serve para veicular matérias aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória exclusivamente, portanto, para veicular pedidos de ilegitimidade de parte, pagamento/parcelamento e prescrição. Desta forma, afastados os demais pedidos diante da inadequação da via, passo a analisar o pedido de ocorrência de prescrição. Conforme análise dos autos são cobradas exações do período de 2011 a 2013, com declaração entregue em 2014. Resta demonstrado, portanto, que não ocorreu o decurso do prazo de 05 (cinco) anos para caracterização da decadência ou prescrição. No tocante ao bem ofertado à penhora, assiste razão ao Exequente no tocante à dificuldade de alienação do bem ofertado, além do seu baixo valor em relação à dívida, conforme seu valor de venda de fls. 77/78. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada e a nomeação de bens à penhora. Defiro o bloqueio de bens via Bacen/Jud como requerido pela Fazenda Nacional. Intime-se.

Expediente Nº 6464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002775-25.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-40.2017.403.6126) ALFREDO TODESCO & CIA LTDA - ME(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal em apenso.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 6465

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003767-30.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Considerando os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pela Requerente servindo o presente como Alvará de Levantamento. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003124-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-14.2013.403.6126) PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Em que pese a sentença de fls. 95 ter suspenso a exigibilidade do crédito, manifeste-se o Embargante sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 98/100, demonstrando o parcelamento do débito como noticiado, no prazo de (dez) dias.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004802-40.2001.403.6126 (2001.61.26.004802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA X EDISON TAVARES X MARLENE GONCALVES COSTA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X AGNALDO PINTO AGUILEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Preliminarmente, cumpria-se a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020477-15.2006.403.0000, trasladada às fls. 263/263vº, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Vákir Pinto do polo passivo.Após, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005826-30.2006.403.6126, trasladada às fls. 276/283, com trânsito em julgado às fls. 299vº, remetam-se os autos ao arquivo findo.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CIRETRAN para levantamento das restrições quanto aos veículos penhorados às fls. 234/236.Intimem-se.

0005133-22.2001.403.6126 (2001.61.26.005133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBRASUL ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCAS S/C LTDA X PAULO DE OLIVEIRA X RAUL RODRIGUES ALVES X JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Tendo em vista que a propriedade do imóvel em que recaiu a indisponibilidade não se consolidou ao credor fiduciante, INDEFIRO o pedido de levantamento feito às fls. 314/324.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0008193-03.2001.403.6126 (2001.61.26.008193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WEHNER X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente pela falta de andamento processual no período de 2006 a 2013.Os documentos juntados aos autos demonstram que no ano de 2009 houve pedido de parcelamento administrativo, sendo o executado excluído do mesmo no ano de 2011.Desta forma, não ocorreu o lapso temporal de cinco anos para caracterização da prescrição intercorrente.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 149, defiro novo bloqueio de valores dos executados via Bacen/Jud.Intime-se.

0004432-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IT PROFESSIONAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ANTONIO CARLOS BEZERRA NUNES X CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO

Tendo em vista que já fora expedido ofício ao CIRETRAN de Bauru para levantamento da restrição ao veículo de placa FMG 7017, em 21/07/2017, às fls. 145, em cumprimento ao despacho de fls. 143, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0002586-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional retifique a certidão de dívida ativa conforme requerido às fls. 79 verso.Intime-se.

0006460-45.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Intime-se.

0002770-37.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA DELICIA DE SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Vistos.Indefiro o pedido de abertura de prazo para interposição de embargos diante da intimações feitas às fls. 45 e 50.Ademais, o executado noticia o pagamento parcial do débito e não o depósito para suspensão da exigibilidade.Abra-se vista ao Exequente para manifestação sobre a petição de fls. 53/62.Intimem-se.

0007232-37.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos.Ciência ao Executado da retificação da certidão de dívida ativa de fls. 297/806.Após, vista ao Exequente para manifestação sobre o parcelamento administrativo noticiado às fls. 809/815 e 816/818.Intimem-se.

0002332-74.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3381 - OBERDAN BARROS DE MELO JUNIOR) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração original.Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ITAKYAN SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão.

ITAKYAN SOUZA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho (Transtornos do disco cervical com mielopatia (CID M50.0), Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2), Protusões discais posteriores em C3/C4 e C6/C7 com compressão na face ventral do saco dural, abutamento discal LA/L5 com insinuação marginal biforaminal associado a componente extruso pósterio central com compressão do saco dural em tratamento neurológico conservador) sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/06/2014 a 15/09/2014, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Anoto-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

**Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.**

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991; ii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

**No caso dos autos, o perito respondeu aos quesitos do juízo, afirmando que a parte autora NÃO possui incapacidade, constando ainda do laudo pericial (id 2158133):**

**“10 – CONCLUSÃO: O autor não demonstrou incapacidade, estando apto a exercer qualquer profissão”.**

O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Não há nada nos autos em sentido contrário.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.

Manifestem-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, 08 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIUSO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-2277266).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-52.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DORIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-2277334).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-2293469).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL FERREIRA BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-2313634).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEFA EURIDES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRIOS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Designo a perícia médica para o dia 25/10/2017, às 17:00 horas, com o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES, na sala de perícia localizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.**

**2- Deverá o patrono da autora, intima-la, para o comparecimento na data e hora supramencionada, munida de todos os exames, laudos, etc., que estiver em seu poder.**

**3- Após, com a entrega do laudo, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALTAMIRANDO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ MASSARU HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na distribuição.
  - 2-Esclareça a autora a divergência entre o nome apontado na inicial (ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS - ME) e o que consta na distribuição (AMJ REFRIGERAÇÃO LTDA - ME).
  - 3-A procuração deve ser firmada em nome da autora (pessoa jurídica) e não de seu sócio.
  - 4-Da mesma forma, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita, é necessária a apresentação da última declaração de imposto de renda da empresa.
- Para as providências apontadas concedo o prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de ausência da autorização prévia de órgão anuente, ou seja, a nacionalização das mercadorias vindicadas, ainda que se discuta reclassificação fiscal, carece, por força de regramento próprio, de autorização prévia para a sua importação, sem a qual o prosseguimento do despacho aduaneiro não é possível, considerando estritamente o pedido formulado na inicial, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se, desde já, o acerto da autoridade impetrada no tocante ao impedimento para a conclusão do despacho aduaneiro não estar ligado unicamente à reclassificação fiscal.  
intime-se.  
Santos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO SHELLING MARIA APARECIDA FRANCA SHELLING  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

Nos termos da petição inicial, a suspensão do pretense leilão perdeu o objeto, eis que segundo a parte autora a data aprazada foi o dia 15/07/2017, portanto, na distribuição da presente ação neste juízo, há muito o prazo havia sido superado.

De outra banda, incabível a concessão da tutela de evidência, tal como requerida, à míngua de mínima demonstração dos requisitos do art. 311, do CPC/2015 (I - abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável), sem que se ouça a parte ré.

Cotejando as alegações da parte autora, com os documentos (exíguas) que instruíram a petição inicial, neste momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 311, do CPC/2015, pois os pedidos deduzidos pela autora se sustentam em alegações desprovidas do mínimo indício probatório.

**Em face do exposto, indefiro pedido de tutela.**

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois não há nos autos elementos que indiquem se houve ou não a arrematação, sem prejuízo de análise futura de sua necessidade, com escora na resposta da ré.

Cite-se e intime-se a ré, especialmente sobre a possibilidade de conciliação.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de setembro de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6823**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9)** - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO X ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI X ADILSON COLA X REGINA APARECIDA ORNELAS GUENAGA X NILDA COSTA COLOMBO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 846/848: concedo o prazo requerido pelo autor. Int.

**0003690-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003690-5)** - NICODEMOS FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquívem-se estes autos com baixa. Cumpra-se.

**0006723-95.2004.403.6104 (2004.61.04.006723-9)** - SONIA MARIA RUSSI SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos da União Federal (fl. 743/751). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

**0004119-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004119-0)** - IND/ QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO(GO019841 - CELIO JOSE SIMPLICIO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 448/449: defiro o requerido. Ante os novos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, que entende devidos, intime(m)-se o(s) exequente(s) autor(es), na pessoa de seu procurador, para que pague a importância de R\$ 2.507,87 (dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos), referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 448/449), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, do novo CPC/2015. Int.

**0008075-10.2012.403.6104** - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do autor do ofício da Gerência da APSDJ/SANTOS (fl. 208/213), bem como do apontado pelo INSS à fl. 206 v.2- Sem prejuízo, intime-se o autor do despacho de fl. 207.Int.

**0006134-20.2015.403.6104** - JOAO GILBERTO DE CASTRO - INCAPAZ X MANUEL JOSE DE FRANCA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da inércia do INSS, homologo os cálculos do autor (fl. 215/220). 2- Tomem os autos ao autor (exequente) para que cumpra integralmente o despacho de fl. 225, notadamente quanto a adequação dos cálculos (fl. 215/220) de acordo com a Resolução 405/2016, no que se refere ao valor principal e dos honorários sucumbenciais, visto que a atualização do valor até a data da expedição do RPV é realizada pelo Setor de Precatórios do TRF 3ª Região no momento da efetivação do crédito. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador de doença grave e, em caso positivo, comprovar documentalmete; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 405/2016); d) em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Intime-se.

**0007059-16.2015.403.6104** - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor de fls. 95/98 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo. Int.

**0005669-74.2016.403.6104** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência elaborado pelo autor à fl. 42, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC 2015. Int.

**0007090-02.2016.403.6104** - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fl. 24/43). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Int.

**0007741-34.2016.403.6104** - DILMA DO NASCIMENTO DE PAULA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 240: Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008488-81.2016.403.6104** - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência elaborado pelo autor à fl. 59, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC 2015. Int.

**0001522-63.2016.403.6311** - ROSANA RODRIGUES DE SOUSA MELO(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 106: defiro o requerido pelo INSS. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as com o deslinde do feito. Int.

**0000142-10.2017.403.6104** - ANTONIO DOMINGUES PINTO X ANA TEREZA GONCALVES DOMINGUES PINTO(SP155431 - ARMINDA RITA GONCALVES) X BANCO J. P. MORGAN S.A. X CHAFIC FARAH X RAPHAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO X NORMA VIANNA TAMEIRAO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO X RICARDO TAMEIRAO PINTO - ESPOLIO X NORMA MIELE TAMEIRAO PINTO X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO - ESPOLIO X EDYL SUELOTTO X LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO X BEATRIS VERGUEIRO X MARCELO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO X MIRACI VIEGAS DE MACEDO DOMINGUES PINTO X SERGIO DOMINGUES PINTO X SANDRA REGINA PORELLI DOMINGUES PINTO X HELENA MARIA DOMINGUES PINTO NEVES FERRAO X JOAO NEVES FERRAO X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação da União Federal (fl. 489/496). Int.

**0000646-16.2017.403.6104** - LEONARDO MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Int.

**0000781-28.2017.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50. defiro ao autor 30 (trinta) dias de dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários à instrução do feito, conforme determinado no despacho de fl. 49. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001566-73.2006.403.6104 (2006.61.04.001566-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO)

1- Fl. 129/130: indefiro por ora a expedição dos alvarás. 2- Desarquívem-se os autos principais que se encontram sobrestados. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007283-27.2010.403.6104** - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.2206/2208: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor(a) e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6833**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206902-94.1994.403.6104 (94.0206902-0)** - SEVERINO MARQUES SOBRINHO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 273, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte. Publique-se.

**0208335-31.1997.403.6104 (97.0208335-4)** - HELDER LOPES PENHA X ELVIRA LOPES PENHA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Da leitura dos presentes autos a partir da r. decisão de fls. 246, datada de 15 de janeiro de 2003, constata-se que a parte autora não cumpriu a determinação contida na referida decisão, motivo pelo qual, por meio do r. despacho de 23 de março de 2004, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado (fls. 252 e verso). Portanto, em observância ao disposto nos incisos II e III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora promova o que lhe incumbe, para o regular processamento deste feito. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0010016-10.2003.403.6104 (2003.61.04.010016-0)** - DAGMAR DUARTE PEIXOTO X IDALINA ZAVALHA BECKER X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X FRANCISCO HENRIQUE MIORIM X MARIA THEREZA MARTINS FERREIRA X NELSON DA SILVA SANTOS X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VICENTE DO AMPARO X SALAO TANI X THERESINHA DE JESUS DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Verifico que o subscritor da petição e do substabelecimento de fls. 114/115 não é advogado constituído por nenhuma das partes autoras. Assim, indefiro, por ora, o pedido de vista fora da secretaria, e concedo-lhe o prazo de dez dias para que regularize a sua representação processual. Após, se em termos, fica deferido o aludido pedido formulado. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fls. 382, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCA RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 163: transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se a autora para que seja dado prosseguimento ao feito. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005453-26.2010.403.6104** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 766, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0005685-38.2010.403.6104** - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007085-87.2010.403.6104** - PAULO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0012925-44.2011.403.6104** - JOSE ALBERTO MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0003187-22.2013.403.6311** - NELSON CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002566-30.2014.403.6104** - APARECIDA MONTEIRO X PACCILLO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005697-13.2014.403.6104** - FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante do teor do despacho de fls. 159, bem como da certidão de fls. 160, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte autora. Publique-se.

**0005652-67.2014.403.6311** - JONIELISTON PEREIRA DO VALE(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pelo prazo de 05 (cinco) dias, dê-se ciência à parte autora acerca das informações contidas nos documentos de fls. 222/224. Publique-se.

**000498-51.2016.403.6104** - AMERICO AUGUSTO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005056-54.2016.403.6104** - OSVALDO DOS SANTOS CARMO(SPI70533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante das certidões de fls. 138, guarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.Publique-se.

**0000074-60.2017.403.6104** - LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls.160, decreto a revelia do réu, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de aplicar-lhe os respectivos efeitos, em função de sua natureza pública e do que dispõe o artigo 345, II, do mesmo Diploma Legal.Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005942-63.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTHER DE ABREU FUGAZZA - ESPOLIO X RUBENS FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X HILDA DE SA ANTUNES X VULPHE SERSON(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Em que pese a certidão de fls. 218, reputo imprescindível que os embargados se manifestem acerca do item 2 da r. decisão de fls. 207, tal como já apontado no despacho de fls. 211. Prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se.

**0009071-03.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-25.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NATALINA BENTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ante as divergências apontadas nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que preste os devidos esclarecimentos. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargante e os 10(dez) subsequentes à embargada. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002806-82.2011.403.6311** - ALCEU ARAUJO KISLAK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU ARAUJO KISLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 199 destes autos principais, bem como as certidões de fls. 68 e 69 dos autos apensados n. 0000937-50.2016.403.6104, arquivem-se ambos os autos, dando-se baixa findo.Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009556-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009556-0)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA X EDSON DUARTE DA SILVA X JOAQUIM GOMES SIMOES NABO X JOSE BARBOSA NETO X MAICK MACEDO DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO GOULART X RICARDO JOSE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDSON DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GOMES SIMOES NABO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA NETO X UNIAO FEDERAL X MAICK MACEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART X UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1) Por meio da petição de fl. 259, acompanhada dos documentos de fls. 260/274, a União alega a existência de litispendência, apontando a ação coletiva nº 0010042-03.2006.403.6104, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.2) Em que pese a respectiva manifestação dos exequentes (fls. 279/280), reputo que devam ser intimados novamente, em observância aos artigos 10 e 437, 1º, do CPC/2015, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a petição e os documentos de fls. 283/306 verso.3) Após, tomem os autos conclusos. 4) Int.

**0000817-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000817-4)** - DELSON SOUZA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 406, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus cálculos.No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.Publique-se.

#### Expediente Nº 6887

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9)** - DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Retomados os autos da Instância Superior e expedidos os requisitórios principais (fls. 358/360) e diferenças (fls. 367/369), bem como noticiado o pagamento às fls. 370/372, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4. P. R. L.5. Santos/SP, 28 de agosto de 2017.

**0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7)** - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X MARIA DORINDA RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MARIA HELENA CRESCENTI AULICINIO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 1013/1013-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.5. O recorrente sustenta não ter sido intimado do despacho de fls. 1011, tendo sido surpreendido com a sentença de extinção da execução proferida às fls. 1013/1013-v.6. Ocorre que o referido despacho se limitou a deferir a habilitação de Maria Dorinda Ramos, determinando a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo. 7. Assim, os exequentes já haviam sido intimados, às fls. 921, acerca dos depósitos, deixando escoar o prazo lá indicado sem manifestação alguma. Por esta razão, os autos seguiram conclusos para sentença de extinção.8. Mantém-se, portanto, hígida a sentença combatida, uma vez que não houve qualquer vício no processamento do feito capaz de afrontar o contraditório nem o princípio da não surpresa, tão caros, inclusive, ao novo Código de Processo Civil.9. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais a execução foi extinta, uma vez que todo o valor necessário para satisfação da obrigação já se encontra garantido. 10. Questão diferente é verificar se ainda há valores pendentes de levantamento pela parte e se, confirmada esta hipótese, ainda há providências cabíveis a este juízo.11. Assim, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.12. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.13. Sem prejuízo, compulsando atentamente os autos, verifico haver, entretanto, razão à parte embargante no que tange a necessidade de ser disponibilizado à ordem deste juízo os valores depositados em conta aberta em nome do falecido José Luiz Ramos, bem como a posterior expedição de alvará de levantamento.14. Assim, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a disponibilização à ordem deste juízo dos valores depositados em conta aberta em nome do falecido José Luiz Ramos.15. Após, determino, ainda, a expedição do correspondente alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos requeridos à fl. 1018.16. P.R.I.C.

**0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5)** - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SPI15395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X MARLI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCOBANDIERA VILLAR(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Retomados os autos da Instância Superior e expedidos os requisitórios (fls. 537 e 542) e alvarás (fls. 553 e 548), bem como noticiado o pagamento às fls. 555/561 e 603/610, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4. P. R. I.

**0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2)** - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1. J. V. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., atual denominação da empresa ENGEBRÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA. pessoa jurídica de direito privado, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, com o fito de obter provimento judicial que condene a demandada ao pagamento de indenização, a qual entende devida em razão de flagrantes ilícitos contratuais, todos relativos às obras executadas, as quais a Administração deixou de remunerar (fl. 04), no montante de R\$3.092.252,13, apurado à época do ajuizamento.2. Sustenta ser empresa de engenharia e, no exercício de seu mister, sagrou-se vencedora de procedimento licitatório (concorrência por menor preço), cujo objeto consistia na restauração do edifício sede da Alfândega do Porto de Santos.3. A remuneração pelo serviço foi inicialmente firmada em R\$5.903.417,90, com prazo de 900 dias para conclusão.4. O contrato foi objeto de 04 aditamentos, que resultaram na majoração do valor da avença para R\$8.695.657,26 e do prazo para 1200 dias.5. Aduz que os trabalhos foram iniciados no dia da celebração do contrato (30/01/1999) e concluídos em 28/03/2003.6. Como fonte dos prejuízos sofridos, aponta sinteticamente: A - alteração unilateral e serviços extraordinários.7. Assevera que o edital não retratava o estado do imóvel e os materiais necessários à realização da obra nos moldes desejados pela Administração, o que deu azo aos 4 aditamentos do contrato, com majoração de 47% do montante original.8. Além disso, foram formuladas outras exigências pela Administração, não previstas no contrato originário ou nos aditivos subsequentes.9. No entanto, a respeito desses últimos acréscimos, aduz que o valor pago pela Administração não foi suficiente para remunerar os serviços prestados.10. Divide os prejuízos dessa natureza em cinco categorias.9) alterações unilaterais não previstas em aditivos (fl. 05 - vol. I);ii) impactos indiretos de alterações unilaterais da Administração (fl. 05 - vol. I);iii) materiais e serviços necessários que excederam ao previsto no projeto básico (orçamento) (fl. 05 - vol. I);iv) materiais e serviços necessários não previstos no projeto básico (orçamento) (fl. 06 - vol. I);v) discrepância entre os documentos do Projeto Básico (projetos, memorial



com preço certo. - O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, impropriedade ou tentativa de desvio da função social do contrato. - A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura. - A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirir seu comportamento de violador da boa-fé objetiva. Recurso especial conhecido e provido. (grifo nosso) (RESP 200502058570 - RECURSO ESPECIAL - 803481 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA.01/08/2007 PG.00462/62. O pedido, nesse particular (desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente da alta do dólar) não merece guarida. II - DOS ALEGADOS VÍCIOS DAS NOTAS FISCAIS E DO ALEGADO PAGAMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS MATERIAIS CONTRATADOS63. Antes de nos aprofundarmos na avaliação do mérito a respeito dos itens trazidos com a inicial, considero imprescindível a análise das insurgenças da União acerca das notas fiscais apresentadas pela demandante, bem como dos pagamentos alegadamente já efetuados. II.1 - Da correspondência das notas fiscais com os serviços prestados e materiais fornecidos64. De início, tenho a esclarecer que só foram consideradas pelo expert aquelas notas acostadas aos autos.65. Além disso, a avaliação do senhor perito foi bem além da simples análise documental, uma vez que todas as discrepâncias entre o contrato+aditivos e os serviços/materiais efetivamente realizados/fornecidos foram apurados in loco, de forma que o expert pôde aferir e contrastar (com segurança) a compatibilidade dos valores reclamados com os serviços/materiais prestados/fornecidos.66. Merece destaque, ainda, o esclarecimento de que os valores reconhecidos pelo perito do Juízo não se embasaram exclusivamente em notas fiscais, mas também em projeções de valores já objeto do contrato (quando se tratava de acréscimo de serviço já previsto em contrato, mas prestado além do previamente acertado, ou até mesmo em de serviço análogo), ou ainda em orçamento feito pelo perito de confiança do Juízo (quando se tratava de serviços não similares aos já previstos em contrato). II.2 - Da data de emissão das notas fiscais67. Quanto à alegação de que as notas foram emitidas em data anterior ao reconhecimento da dívida, não há qualquer empecilho para que a autora busque seu ressarcimento.68. A própria assertiva desse argumento, na peça de defesa, é desprovida de argumento jurídico que lhe dê sustento. II.3 - Do alegado pagamento de todos os serviços e materiais previstos nas notas fiscais69. Ainda a respeito das notas fiscais, outra assertiva da União deve ser rebatida. O Ente Federativo é renitente ao alegar que todas as notas (apresentadas pela autora), a princípio foram pagas (fl. 4374, vol. XVIII).70. Ora, a autora comprovou a prestação de diversos serviços e o fornecimento de materiais (pelos quais, alegadamente, não foi remunerada - o detalhamento poderá ser analisado no item DO CASO CONCRETO), satisfazendo seu ônus processual, a teor do artigo 373, I, do CPC/2015 (antigo artigo 333); em consequência, em respeito ao inciso II desse mesmo dispositivo (artigo 373, CPC/2015), seria ônus processual da demandada demonstrar o fato impeditivo do direito da autora; mas, ao invés de trazer aos autos a comprovação de que a autora foi efetivamente remunerada, preferiu cingir-se à afirmação de que todas as notas, a princípio foram pagas (grifo e sublinhado nosso).71. Aliás, de tudo o que foi discutido e comprovado nos autos, considerando, inclusive, o parecer do assistente técnico da União e as respostas do perito do Juízo aos quesitos formulados pela autora, ficou cabalmente demonstrado que parcela do trabalho da demandante, de fato, não foi remunerada.72. Note-se que o assistente técnico da ré formulou parecer pautado em conduta digna de nota, condizente com a boa-fé que se aguarda do agente público, e aquiesceu integralmente à apuração do perito judicial, acerca da quantidade de serviços/materiais efetuada/fornecida.73. Nesse mister, vale destacar que a Advocacia da União foi incívica ao exigir a prestação de esclarecimentos pelo perito do Juízo, acerca do laudo discordante de seu assistente (fls. 4323/4326), ao que foi esclarecido que não houve discrepância entre as conclusões dos profissionais habilitados (fls. 4327/4329).74. E, de fato, como se verificará em tópico ulterior (DO CASO CONCRETO), em que serão discutidos, caso a caso, os serviços/materiais pendentes de remuneração, houve total coerência entre os dois profissionais.75. Em suma, não há comprovação do pagamento dos acréscimos do contrato apurados em perícia judicial. II.4 - Dos serviços prestados alegadamente sem previsão contratual e com má-fé76. A União, em suas razões finais, e em consonância com as alegações trazidas na ação incidental apensa, tece recorrentes argumentos taxando a pretensão autoral como oriunda de conduta de má-fé, na qual pretende se aproveitar da própria torpeza.77. Ora, a assertiva não se coaduna com todo o conjunto probatório dos autos.78. Os serviços extraordinários discutidos nestes autos, em quase sua totalidade, são provenientes de acréscimos de iniciativa da própria Administração e, nos poucos casos em que a Administração não teve essa iniciativa, foram realizados por absoluta inafastabilidade legal ou técnica.79. Em discriminação ulterior (renovo a menção ao tópico DO CASO CONCRETO), a iniciativa de cada uma das alterações contratuais será abordada, e a presente assertiva será cabalmente ratificada.80. Pois bem. Se entre os sujeitos do contrato administrativo, celebrado algum, de fato, tentou se valer da própria torpeza, foi a Administração, que, durante o prazo das obras, exigiu contraprestações não previstas originalmente em contrato, e agora tenta se eximir dos ônus financeiros decorrentes, sob o argumento de que a contratada deveria ter se negado a dar cumprimento ao que lhe foi comandado pelos delegados da contratante.81. Vale destacar aqui o princípio da supremacia do interesse público, que certamente causou à contratada, ora autora, fundado temor decorrente do descumprimento das exigências da contratante, ainda que à míngua de previsão contratual.82. E, por outro lado, vige o princípio da moralidade da Administração, em razão do qual não se pode esperar do administrado que antevaja eventual calote do Poder Público. II.5 - Da efetiva prestação de serviço ou fornecimento de material além do contratado83. Além disso, basta uma simples leitura do laudo pericial - reitere, corroborado pelo assistente técnico da própria ré -, para se concluir que foram efetuados diversos serviços e fornecidos inúmeros materiais não previstos (ou previstos em quantidade inferior à prestada/fornecida) no contrato ou em qualquer de seus aditivos.84. Deixo, por ora, de me ater detalhadamente a esses serviços/materiais, pois sua discriminação, item por item, será abordada ulteriormente, sanando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, no fâmageado tópico DO CASO CONCRETO. II.6 - Da higidez das notas fiscais85. Por fim, insta salientar que a União, a despeito das diversas insurgenças, formuladas genericamente, acerca das notas fiscais (data das notas, presunção de pagamento, entrega em localidades diversas da obra, terceirização de serviços, desvinculação com o custo da obra, pagamentos mediante faturamento próprio, valor inferior ao cobrado e repetição de notas), até mesmo atingindo a veracidade desses documentos, não formulou nenhuma impugnação específica. Nada foi impugnado.86. A União não se desincumbiu de indicar uma única nota fiscal que tenha impugnado, nem mesmo de especificar qual o defeito que tolheria sua admissão como prova, relegando ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar entre as centenas de documentos apresentados, a fim de que pudesse enquadrá-los nas insurgenças genéricas formuladas pelo Ente Federativo.87. Ora, essa conduta da União visa a ofender não apenas o princípio da imparcialidade do Poder Judiciário, como também a própria separação dos poderes, tentando induzir o magistrado a se incutir na função da parte (Poder Executivo), defendendo os seus (da União) interesses.88. Assim: i) à míngua de fatos atentatórios à veracidade/validade dos documentos; ii) à míngua de prova de que todas as notas foram pagas; iii) certo de que diversos serviços/materiais foram prestados/fornecidos sem previsão contratual e a pedido da Administração; iv) à ausência de impugnação específica a qualquer documento por parte da ré; v) certo da higidez dos levantamentos efetuados in loco pelo expert, em correspondência com as notas fiscais apresentadas; rejeito a argumentação tendente a subtrair o valor probatório das notas fiscais acostadas aos autos, rejeito a alegação de que as notas fiscais foram pagas em sua integralidade; rejeito a alegação de que a pretensão autoral tenha se fundado em má-fé; e reconheço a existência de materiais e serviços pendentes de remuneração, a serem discriminados ulteriormente nesta sentença. III - DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DA AUTORA COM A UNIÃO89. A União apresenta renitente impugnação à pretensão autoral fundada no reconhecimento extrajudicial de inadimplência de parcela das obrigações da contratada. Assim, considera que a demandante, além de não ser credora (a ré pede a improcedência da ação), ainda tem débito pendente com a Administração, decorrente do descumprimento de partes do contrato.90. Houve, inclusive, o ajuizamento de outra ação, autuada em apenso a este feito (0010447-39.2006.403.6104), capitulada como declaratória incidental, na qual a União pretende a declaração da existência dessa dívida contratual da demandante, a fim de que, incidentalmente, influencie no julgamento desta ação.91. De plano, podemos concluir que o reconhecimento administrativo de dívida em face da contratante, não induz a conclusão de que a contratada não faz jus a nenhum outro crédito.92. Além disso, o argumento ora debatido - como também a própria declaratória incidental -, não possuem o condão de interferir na análise da demanda discutida neste processo, por tratar de objeto absolutamente distinto.93. Ao que tudo indica, parece não ter notado a União que o débito contratual da demandante nunca foi controverso neste feito - e nem na declaratória. Isso porque a autora (ré na declaratória) admite ter deixado de cumprir parte do avençado e reconhece o débito correspondente.94. De qualquer forma, o objeto das indigitadas dívidas da autora/contratada é completamente alheio ao objeto deste feito; tratam de itens distintos da obra, que não foram arrolados como causa de pedir na peça inaugural.95. A obra de reforma da Alameda de Santos é de vulto excepcional, e os serviços/materiais que alegadamente deram ensejo aos indébitos tratados nesta ação, não guardam correspondência com aqueles que arazaram o reconhecimento da dívida da autora na esfera administrativa.96. Ora, se a ré, no âmbito de sua atuação processual, de fato visasse a reparação dessa transgressão, deveria ter-se utilizado de alguma das ferramentas processuais adequadas, seja por meio de ação autônoma, ou por intermédio do instituto da reconvenção, mas não foi o que aconteceu.97. Dessa forma, tanto o argumento de defesa, como também o manejo da declaratória incidental, podem indicar apenas uma tentativa indireta de desmerecer a credibilidade da parte autora perante este Juízo. Mas, se esse realmente foi o intento, caminhou longe da possibilidade de êxito, tanto pelo reconhecimento da dívida pela autora, quanto pela atenção detalhada que este magistrado dedicou para cada um dos itens discutidos neste feito, distinguindo-os dos apontados pela União. IV - DAS TESSES TRAZIDAS EM RAZÕES FINAIS98. A tentativa de inovação das matérias de defesa em momento processual inoportuno, em especial nas razões finais, quando já se encerraram as fases probatórias e do contraditório, além de vedada pelo ordenamento processual pátrio, ainda milita em desfavor do respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.99. Ainda assim, no intuito de evitar eventual recurso fundado em omissão, e com o fito de conferir maior higidez a esta sentença, passo à análise das considerações inopertunas da defesa. IV.1 - Da inadmissibilidade da apuração de lucro100. Após o cabo da fase instrutória, a União teve por bem formular nova impugnação às conclusões do expert judicial, dessa vez sob o argumento de que, caso se reconhecesse o direito da autora a ser indenizada, não poderia ser computado lucro.101. Pois bem! Admitir que a autora, como pretende a Administração, esteja impossibilitada de computar qualquer margem de lucro sobre o serviço/material prestado/fornecido, equivaleria à absurda conclusão de que a contratada, pessoa jurídica de natureza privada, estaria forçada a oferecer préstimos voluntários aos cofres públicos - a pedido da Administração, vale mencionar. IV.2 - Da exclusão do BDI102. A tese guarda parcial correspondência com o tópico anterior. Entretanto, merece tratamento diferenciado, por tratar o BDI de objeto mais abrangente que o lucro propriamente dito.103. O BID (Budget Difference Income, ou em português, Benefícios e Despesas Indiretas), em sucinta conceituação, diz respeito à rubrica orçamentária da Construção Civil, que se presta para a inclusão, no valor final da obra, dos custos indiretos sustentados pelo prestador do serviço.104. Dessa leitura, não é necessária qualquer elucubração mental para se identificar que essa rubrica (BDI) é composta por diversas despesas alheias à mera obtenção de vantagem econômica - e, de fato, por vezes engloba o lucro.105. Na hipótese de exclusão do BDI, como pretende a União (fl. 4380), ignorar-se-ia toda a carga tributária, dispêndios com funcionários e com os respectivos encargos trabalhistas, além das vultosas despesas operacionais, entre outras, arcadas pela contratada para consecução dos serviços prestados.106. O BDI, portanto, é parte integrante e indivisível do valor final da obra. E, acerca do montante contabilizado pelo perito, vale destacar que o coeficiente utilizado (25%) foi módico, à vista dos praticados no mercado, e correspondeu ao já previsto originalmente no contrato. V - DO DEVER DE INDENIZAR107. Considero indispensável a análise das distintas situações apresentadas, por dizerem respeito a contextos fáticos e jurídicos distintos. V.1 - Serviços ou materiais não contratados originalmente ou nos aditamentos contratuais, mas efetivamente realizados V.1.1 - Realizados a pedido da Administração108. Não se discute que qualquer serviço prestado e/ou material fornecido pela autora à Administração, a pedido desta, deve ser remunerado ao particular. 109. A questão relevante nesse aspecto é, ausente instrumento escrito e não observadas as exigências formais para o contrato administrativo, se deveria ser a União obrigada a pagar por esses serviços/materiais.110. A única conclusão plausível é que sim. Vejamos. 111. O particular, sem dívida, deve respeito à legislação pátria e à normatização da Administração. No entanto, durante o curso de um contrato administrativo, e em respeito ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, a autora se encontrava numa situação de subordinação, sendo perfeitamente admissível que, diante das exigências feitas pelos servidores públicos designados para acompanhar o cumprimento do contrato, tenha sido compelida a realizar os serviços nos moldes exigidos pela Administração.112. Aliás, de acordo com as diversas assertivas do assistente técnico da União, é certo que a maioria dos serviços/materiais discutidos nesta ação foi prestada/fornecida, de fato, por iniciativa da Administração.113. A tese de defesa, no sentido de que a Administração não pode ser cobrada pela prestação de serviços e aquisição de materiais quando esses não constam do contrato administrativo ou de termo aditivo ofende o senso comum e a própria noção supra jurídica de Justiça, além de remar de encontro ao Princípio da Moralidade, que rege a Administração.114. Ora, se a alegada ofensa à Lei n. 8.666/93 era, de fato, tão patente, é curioso observar que foi a própria Administração que exigiu a realização de serviços ausentes do contrato. E, ainda que se dissesse que esses serviços foram prestados por mera liberalidade, era dever da Administração fiscalizar a realização da obra em conformidade com o contrato administrativo.115. E digo mais. Apesar do afã de fazer valer a literalidade da legislação, a conduta da União não se mostrou coerente, pois não foi demonstrada nos autos nenhuma iniciativa da Advocacia da União tendente a apurar responsabilidades de seus próprios servidores, que, em tese, teriam omissiva (caso tenham silenciado em face de alterações da obra de iniciativa da autora) ou comissivamente (caso tenham exigido prestações não previstas em contrato) contribuído para os excessos em relação ao contrato administrativo. Em suma, a linha argumentativa não convence. 116. Assim, nessa hipótese (serviços ou materiais não contratados originalmente ou nos aditamentos contratuais, mas efetivamente realizados, a pedido da Administração), tenho por certo que a autora faz jus à compensação financeira. V.1.2 - Realizados por iniciativa da autora, sem anuência da contratante V.1.2.1 - Indispensáveis117. Aproveito-me parcialmente das razões do item V.1.1, no que diz respeito ao dever de remunerar pelos serviços prestados, a despeito da ausência da formalidade contratual118. Acrescento, ademais, que, ainda que os serviços/materiais tenham sido prestados/adquiridos por iniciativa da autora, mas caso sejam indispensáveis à realização da obra, à segurança dos trabalhadores e dos futuros utilizadores, a conclusão se mantém a mesma.119. Assim, nessa hipótese (serviços ou materiais não contratados originalmente ou nos aditamentos contratuais, mas efetivamente realizados, por iniciativa da autora, sem anuência da contratante, mas indispensáveis), tenho por certo que a autora faz jus à compensação financeira. V.1.2.2 - Não indispensáveis120. Aproveito-me parcialmente das razões do item V.1.1, no que diz respeito ao dever de remunerar pelos serviços prestados, a despeito da ausência da formalidade contratual.121. No entanto, no caso específico de modificações dos termos do contrato por iniciativa da autora, sem anuência da contratante e sem a comprovada inafastabilidade do serviço/material, não pode ser a União compelida a remunerar a autora. V.2 - Serviços ou materiais contratados originalmente ou constantes de aditamentos, mas não apresentados pela contratada quando das planilhas de composição de preços122. Não se discute que qualquer serviço prestado e material fornecido pela autora à Administração, de acordo com o contrato firmado ou seus aditamentos, deve ser remunerado ao particular. 123. O fato da demandante, por algum motivo que não tenha sido demonstrado nos autos, ter deixado de contabilizar o custo dos serviços/materiais prestados/fornecidos nos orçamentos apresentados, não lhe tolhe o direito de ser remunerada pelo que foi efetivamente prestado. V.3 - Serviços ou materiais contratados originalmente ou constantes de aditamentos, apresentados nas planilhas de composição de preços, mas que sofreram aumento de valor decorrente da alta do dólar124. Essa questão já foi superada - e afastada - no tópico I desta sentença, que trata do Desequilíbrio Financeiro Decorrente da Alta do Dólar. V.4 - Serviços ou materiais contratados originalmente ou constantes de aditamentos, apresentados nas planilhas de composição de preços, mas que foram prestados em quantidade maior do que a prevista125. Não se discute que qualquer serviço prestado e material fornecido pela autora à Administração, de acordo com o contrato firmado ou seus aditamentos, deve ser remunerado ao particular. 126. A lide, neste aspecto específico, cinge-se à prestação/fornecimento de serviço/material em vulto superior àquele previsto no contrato ou em seus aditamentos. 127. De acordo com a avaliação do perito judicial, houve serviços/materiais que, apesar de previstos na avença, foram prestados/fornecidos em vulto superior ao contratado - seja a pedido da Administração ou por falta do projeto.128. Ineroriável a conclusão de que esse trabalho/material também deve ser remunerado pelos cofres públicos. VI - DO CASO CONCRETO129. Para análise do mérito, tenho por bem utilizar-me da divisão detalhada elaborada pelo expert do Juízo, pois permite uma avaliação minuciosa de cada uma das questões que compuseram o pedido.130. A utilidade dessa discriminação foi de tal relevância que, a partir do laudo, até mesmo as partes e assistentes técnicos se utilizaram dessa subdivisão para elaborar suas manifestações. VI.1 - DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA A RESPEITO DO

MATERIAL ELÉTRICO UTILIZADO NA INFRAESTRUTURA DO AR-CONDICIONADO 131. Na impugnação de fls. 4199/4215, a parte autora, fundada em parecer de seu assistente técnico, pontua quatro divergências: i) a taxa de empolamento utilizada para cálculo do entulho; ii) a quantidade de portas restauradas; iii) a quantidade de vidro utilizado; iv) o desconto de material elétrico, tecnicamente utilizado na instalação do sistema de condicionamento de ar. 132. Dentre essas quatro controvérsias, as quatro primeiras serão analisadas no decorrer de tópico n. VI, incidentalmente para cada item. Contudo, especificamente no que diz respeito ao desconto do material elétrico utilizado na instalação do sistema de refrigeração, tenho por bem analisá-lo destacadamente e já nesta oportunidade, por dizer respeito a diversos itens a serem listados ulteriormente. 133. E, a respeito dessa temática, rejeito a impugnação do autor. Explico: 134. Restou esclarecido e comprovado que a Administração modificou o projeto do sistema de ar-condicionado no 2º Termo Aditivo, suprimindo por completo o projeto originário (item 14.2) e acrescentando um novo. 135. Em razão da alta monta dos valores orçados em decorrência desse 2º Aditivo, o expert elaborou o cômputo das diferenças entre a previsão de custo dos equipamentos de ar-condicionado (R\$1.155.827,47 - fl. 4083) e as importâncias efetivamente despendidas para sua aquisição (R\$524.433,05 - fl. 4084), resultando num saldo positivo de R\$631.394,42 (fl. 4084) em favor da contratada/autora. 136. Com essa aferição, o perito judicial pode concluir, com muita segurança e com sustento contábil, que a previsão de custo elaborada pela autora/contratada já havia englobado acréscimos referentes às instalações elétricas. 137. Aliás, note-se que, mesmo durante a fundamentação da impugnação de fls. 4199/4215, a parte autora se limita a alegações formais, pretendendo rechaçar o laudo do perito judicial sob o fundamento de que não fora contratualmente prevista a inclusão da infraestrutura elétrica. No entanto, se a obediência cega ao que foi literalmente contratado fosse o objeto precípuo destes autos, parece olvidar-se a autora que quase a totalidade de sua pretensão estaria fadada ao insucesso. 138. Se este Juízo, de acordo com a prova dos autos, o embasamento legal e o seu convencimento, pode ampliar a redação literal do contrato para beneficiar a autora, causa estranheza o argumento, por parte da própria demandante, no sentido de que a literalidade, neste tópico específico, seja utilizada em seu favor. 139. A verdade é que o descompasso entre a previsão de custos dos equipamentos proposta pela autora (R\$1.155.827,47 - fl. 4083) e as importâncias efetivamente despendidas para aquisição dos aparelhos (R\$524.433,05 - fl. 4084), é de grande vulto, permitindo a precisa aferição de que esse exacerbado saldo positivo R\$631.394,42 (fl. 4084), ou ao menos parte dele, tenha sido utilizado para a aquisição do material necessário para a realização da obra. 140. A alegação de que o dispêndio financeiro para aquisição dos equipamentos tenha sido maior do que o avaliado pelo perito parece mera suposição da demandante, à medida que não foi comprovada e, portanto, é contrária à prova dos autos. 141. Assim, acolho o parecer do perito judicial no que diz respeito ao decréscimo parcial, na apuração das despesas com material elétrico, de parte dos valores excedentes no orçamento do projeto de condicionamento de ar. GRUPO AACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE ALTERAÇÕES UNILATERAIS NÃO PREVISTAS EM ADITIVO. 1) Item 3.16 - Limpeza e proteção dos ornamentos de bronze dos parapeitos e das escadas principais. 142. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não foi expressamente previsto no contrato, nem em nenhum dos aditivos noticiados nos autos (fls. 3972 e 4222). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4222). c. Quantidade: a quantidade apurada in loco corresponde com a pedida pela autora (fl. 3973). d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica. e. Assistente técnico da União: não merece guarda a argumentação do assistente técnico da União, uma vez que, por se tratar de serviço diferenciado e especializado, não pode ser confundido no serviço de pintura (fl. 4222). 143. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial. A.2) Item 3.17 - Limpeza e proteção dos lustres de bronze do parapeito. 144. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não foi expressamente previsto no contrato, nem em nenhum dos aditivos noticiados nos autos (fls. 3974 e 4223). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4223). c. Quantidade: a quantidade apurada in loco corresponde com a pedida pela autora (fl. 3975). d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica. e. Assistente técnico da União: não merece guarda a argumentação do assistente técnico da União, uma vez que, por se tratar de serviço diferenciado e especializado, não pode ser confundido no serviço de pintura (fl. 4223). 145. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial. A.3) Item 4.28 - Puxadores para porta de entrada das alas. 146. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não foi expressamente previsto no contrato, nem em nenhum dos aditivos noticiados nos autos (fls. 3975 e 4223). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4223). c. Quantidade: a quantidade apurada in loco é superior à reclamada pela autora (fl. 3977). No entanto, aqui bem o senhor expert, pois, ciente da adstrição do magistrado aos termos do pedido da parte, elaborou os cálculos de ressarcimento dentro dos limites do pedido (rechaço, assim, incidentalmente, a impugnação da autora ao laudo, constante do item 2.1, de fl. 4201). d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica. e. Assistente técnico da União: não merece guarda a argumentação do assistente técnico da União, uma vez que, por se tratar de serviço diferenciado e especializado, não pode ser confundido no serviço restauração de esquadrias (fl. 4223). 147. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial. A.4) Item 4.29 - Dobradiça com mola para porta de entrada das alas. 148. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não foi expressamente previsto no contrato, nem em nenhum dos aditivos noticiados nos autos (fls. 3977 e 4224). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4224). c. Quantidade: a quantidade apurada in loco é superior à reclamada pela autora (fl. 3978). No entanto, aqui bem o senhor expert, pois, ciente da adstrição do magistrado aos termos do pedido da parte, elaborou os cálculos de ressarcimento dentro dos limites do pedido (rechaço, assim, incidentalmente, a impugnação da autora ao laudo, constante do item 2.1, de fl. 4201). d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica. e. Assistente técnico da União: não merece guarda a argumentação do assistente técnico da União, uma vez que, por se tratar de serviço diferenciado e especializado, não pode ser confundido no serviço restauração de esquadrias (fl. 4224). 149. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial. A.5) Item 7.33 - Piso de Granito amarelo arabesco em placas de (40x40x1,5)cm/50. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não foi expressamente previsto no contrato, mas foi incluído no 2º Termo Aditivo e modificado nos 3º e 4º aditivos (fls. 3978/3979 e 4224). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4224). c. Quantidade: a quantidade de piso instalado apurada pela perícia (6.555,68m<sup>2</sup>) é superior à metragem contratada (5.622,12m<sup>2</sup>), gerando uma diferença de 933,56m<sup>2</sup> (fls. 3981 e 4225). d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica. e. Assistente técnico da União: o assistente técnico reconhece a diferença de 933,56m<sup>2</sup>, contudo, salienta que parte desse montante (813,13m<sup>2</sup>) refere-se a área prevista no contrato e que, portanto, adveio de erro de quantificação pela empresa contratada (fl. 4225). 151. Nesse aspecto, apesar de relevante o fundamento do assistente técnico da União, não o considero hábil a justificar a ausência de reparo financeiro. 152. O fato da demandante, por algum motivo que não tenha sido demonstrado nos autos, ter deixado de contabilizar o custo dos serviços/materiais prestados/fornecidos quando teve oportunidade, não lhe retira o direito de ser remunerada pelo que foi efetivamente prestado, sob pena, inclusive, de configuração de enriquecimento sem causa por parte da União. 153. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial. A.6) Item 12.2.33 - Tanque de lavar roupas. 154. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não foi expressamente previsto no contrato, mas foi incluído no 2º Termo Aditivo. Houve, ainda, solicitação de proposta comercial, a fim de que a autora incluísse esse serviço no quarto aditivo (fls. 3981/3982 e 4226). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4226). c. Quantidade: o tanque foi instalado. d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica. e. Assistente técnico da União: assevera que o serviço não foi relacionado no memorial descritivo da autora e que o serviço, na verdade, foi realizado pela própria Administração. 155. A assertiva do assistente técnico da União é condizente com o parecer do próprio perito judicial, que, quando da avaliação in loco, foi informado que a instalação do tanque tinha sido realizada pela própria administração e em momento posterior ao término da obra (fl. 3982). 156. Dada vista do laudo à demandante, não impugnou essa alegação, razão pela qual restou incontroversa. 157. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material NÃO deve ser remunerado. A.7) Item 13.7.1 - Restauração dos lustres existentes. 158. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não foi expressamente previsto no contrato, nem em nenhum dos aditivos noticiados nos autos (fls. 3983 e 4226). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4226). c. Quantidade: a quantidade apurada in loco é superior à reclamada pela autora (fl. 3984). No entanto, aqui bem o senhor expert, pois, ciente da adstrição do magistrado aos termos do pedido da parte, elaborou os cálculos de ressarcimento dentro dos limites do pedido (rechaço, assim, incidentalmente, a impugnação da autora ao laudo, constante do item 2.1, de fl. 4201). d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica. e. Assistente técnico da União: não merece guarda a argumentação do assistente técnico da União, uma vez que, por se tratar de serviço diferenciado e especializado, não pode ser confundido no serviço de pintura (fl. 4226). 159. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos. A.8) Item 13.7.2 - Fusão em fibra ótica. 160. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não foi expressamente previsto no contrato, nem em nenhum dos aditivos noticiados nos autos (fls. 3984/3986 e 4227). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4227). c. Quantidade: a quantidade apurada in loco corresponde com a pedida pela autora (fl. 3985). d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica. e. Assistente técnico da União: o assistente reconhece que nem a planilha estimativa do edital, nem a planilha orçamentária da proposta e nem mesmo as planilhas de compensação de preços, no item Sistema de Lógica, tinham previsto esse serviço/material, no entanto, o serviço foi realizado de acordo com as necessidades da administração (fl. 4227). 161. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos. GRUPO BACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE IMPACTOS INDIRETOS DE ALTERAÇÕES UNILATERAIS DA ADMINISTRAÇÃO. 1) Item 2.8 - Carga Transporte, descarga e espalha de materiais provenientes da demolição. 162. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato e recebeu acréscimo no 4º Termo de Aditamento (fls. 3985 e 4227/4228). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (previsão de majoração do 4º Aditamento). c. Quantidade: toda a controvérsia que diz respeito a esse item se resume à quantidade de entulho retirado. d. Assistente técnico da autora: impugnou o coeficiente de 50% de taxa de empolamento de entulho (fls. 4202/4204). e. Assistente técnico da União: reconhece que a quantidade de entulho foi superior à prevista em contrato, mas concorda com a apuração realizada pelo expert do Juízo. Impugna especificamente a quantidade computada pelo autor (fls. 4227/4228). 163. Não há controvérsia que a quantidade de entulho retirada foi superior à prevista inicialmente em contrato. As partes debatem, contudo, em qual monta esse volume excedeu o que já foi remunerado à autora. 164. A questão é eminentemente técnica e, diante da leitura do laudo pericial do expert do Juízo, pareceu perfeitamente adequada a sistemática utilizada para apuração da quantidade de entulho retirada da obra. 165. O senhor perito analisou minuciosamente os documentos dos autos, e concluiu que foram utilizadas 716 caçambas, de 4,5m<sup>3</sup> cada. Embora tecnicamente a fixação da taxa de empolamento e justificou fundamentadamente a não utilização da taxa proposta pela autora (30%) em razão do tipo de entulho retirado. 166. Com efeito, os critérios utilizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo não são de aplicação cogente; de qualquer forma, seriam parâmetros bastante úteis, na hipótese de estarem ausentes maiores elementos a justificar a apuração casuística. 167. Entretanto, no caso dos autos, o expert, possuidor de detalhes da obra e ciente do tipo de entulho retirado, formulou levantamento detalhado e específico para o tipo de serviço realizado, de forma que o levantamento individualizado deve ser privilegiado, em detrimento de avaliação genérica formulada pelo poder público de outro Município. 168. Firmada a taxa de empolamento, foram promovidos os cálculos necessários, concluindo pela remoção de 2.148,00m<sup>3</sup>, em detrimento dos 1.148,95m<sup>3</sup> previstos em contrato. 169. Acerca dessa apuração, a União, por meio de seu assistente técnico, asseverou sua concordância. Já a impugnação da autora não foi embasada em comprovação técnica hábil a desnaturar a confiança que este magistrado possui na competência técnica de seu expert. Ao contrário, reitero, foi projetada em levantamento específico elaborado pela municipalidade de São Paulo. 170. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, nos limites do apurado pelo perito (999,05m<sup>3</sup>). B.2) Item 5.1 - Vidro Comum Impresso. 171. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: não sofreu significativas alterações no 2º Termo Aditivo, quando se decidiu pela substituição das esquadrias de alumínio por outras de madeira, com consequente aumento na quantidade de vidro a ser utilizado (fls. 3988/3991 e 4228). b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (fl. 4228). c. Quantidade: toda a controvérsia que diz respeito a esse item se resume à quantidade de vidro fornecido. d. Assistente técnico da autora: impugnou o laudo pericial, sob os seguintes fundamentos: i) não foram considerados os vidros da janela padrão CA13, do 2º pavimento; ii) nas janelas padrão CA1 o perito deixou de considerar os vidros em duplicidade; iii) nas janelas padrão CA13 o perito deixou de considerar os vidros em duplicidade (fls. 4206/4207). e. Assistente técnico da União: a composição de preços da contratada não relaciona o material vidro e nem a mão-de-obra de vidraceiro; também não há previsão de vidro transparente liso com espessura de 3mm nas planilhas de compensação de preços de nenhum dos aditivos contratuais (fl. 4229). 172. Em momento posterior ao contrato, a Administração exigiu a troca das esquadrias de alumínio por madeira, como também a substituição de todos os vidros, por outros de folha dupla. 173. O expert, como de rigor, promoveu à apuração esmiuçada da quantidade de vidro utilizada. O perito destaca à fl. 3990 que as esquadrias terão vidros duplos, e a seguir apresenta tabela detalhada, discriminando cada tipo de janela, a quantidade de placas de vidro necessárias e a respectiva metragem quadrada (fl. 3992). 174. A questão sobre a quantidade de material utilizado é eminentemente técnica e, diante da leitura do laudo pericial do expert do Juízo, perfeitamente esmiuçado, e que contou com a concordância do assistente técnico da ré, pareceu perfeitamente adequada a sistemática utilizada para apuração da quantidade de vidro (fl. 3992). 175. O senhor perito analisou minuciosamente os documentos dos autos, avaliou in loco a quantidade de janelas e seus respectivos modelos e tamanhos, considerou a necessidade de vidros duplos, e concluiu pela utilização de 1.270,14m<sup>2</sup> (em detrimento dos 150m<sup>2</sup> do contrato, e também dos 2.204,80m<sup>2</sup> reclamados pela autora). A impugnação da autora, às fls. 4199/4215, foi inábil a desmerecer a conclusão do profissional de confiança deste magistrado. 176. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, nos limites do apurado pelo perito (1.270,14m<sup>2</sup> - 150m<sup>2</sup> = 1.120,14m<sup>2</sup>). B.3) Item 7.45 - Pintura da grade do telhado. 177. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: originariamente, o contrato previu pintura com tinta à base de esmalte em ferro cor grafite claro 2660.0331. No 3º aditivo, houve supressão do serviço inicial e acréscimo dos seguintes

serviços: Limpeza da serralheria artística com hidrojateamento de areia e aplicação de Macropoxi zinco alumínio ref. 134097 da SHERWIN WILLIAMS;b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide fl. 4229);c. Quantidade: a quantidade apurada in loco corresponde com a pedida pela autora (fl. 3995);d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente reconhece que o serviço foi executado pela contratada e não foi pago (fl. 4229).178. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial.B.4) Itens diversos - Instalações hidráulicas e sanitárias179. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: o contrato, na origem, previa a reforma de um banheiro comum, com substituição das peças do sanitário. Entretanto, no 4º aditivo, foram trazidas significativas alterações nas dependências sanitárias do prédio (fl. 3998), com a criação de um sanitário adaptado para deficiente físico (fl. 3998);b. Iniciativa: o serviço foi realizado a pedido da Administração (vide menção ao ofício n. 808/2002 - fl. 3998);c. Quantidade: de acordo com o levantamento do expert do Juízo: Basta o simples cotejo dos projetos básico e executivo envolvendo o sanitário em foco (figuras 2 e 3, respectivamente) para constatar que os acréscimos de quantidade dos itens de instalações hidráulicas e sanitárias aludidos pela Autora não ocorreram (fl. 4000 - nosso destaque);d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: ratifica a conclusão do perito judicial, no sentido de que os acréscimos não ocorreram (fl. 4230).180. A autora traz com a inicial relato incompatível com a realidade dos fatos, aduzindo a realização de serviço e fornecimento de material que NÃO OCORREU. A demandante, nesse aspecto, está em mora, e não o inverso.181. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material NÃO deve ser remunerado.GRUPPO SACRÉSCIMOS DE OBRA DECORATEDAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS QUE EXCEDERAM AO PREVISTO NO PROJETO BÁSICO (ORÇAMENTO).C.1) Item 7.3 - Regularização para pisos182. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato, sem alteração nos aditivos (fl. 4000);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de piso instalado apurada pela perícia (8.842,31m<sup>2</sup>) é superior à metragem contratada (7.412,92m<sup>2</sup>), gerando uma diferença de 1.429,39m<sup>2</sup> (fls. 4001 e 4231). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico reconhece a diferença apurada pelo expert judicial (fl. 4231).183. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo.C.2) Item 7.6 - Piso de alta resistência - Korodur ref. Montana184. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato, acrescido no 2º aditivo e decrescido no 4º aditivo (fl. 4002);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de piso instalado apurada pela perícia (1.721,85m<sup>2</sup>) é inferior à metragem contratada (2.096,38m<sup>2</sup>), gerando uma diferença de -374,53m<sup>2</sup> (negativos) (fl. 4004);d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito do Juízo (fl. 4232).185. A autora traz com a inicial relato incompatível com a realidade dos fatos, aduzindo a realização de serviço e fornecimento de material superior ao que efetivamente ocorreu. Na verdade, a demandante, nesse aspecto, entregou sua prestação contratual em quantidade inferior à contratada e está em mora, e não o inverso.186. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material NÃO deve ser remunerado.C.3) Item 7.16 - Reconposição de Mármore e granito inclusive limpeza e rejunte (interno)187. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato e decrescido no 3º aditivo (fl. 4005);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de mármore e granito instalado apurada pela perícia (1.402,35m<sup>2</sup>) é superior à metragem contratada (657,00m<sup>2</sup>), gerando uma diferença de 745,35m<sup>2</sup> (fl. 4010);d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico reconhece a diferença a maior de pedras utilizadas e corrobora a conclusão do perito judicial (fls. 4232/4233).188. Em relação a este tópico, agiram tecnicamente com acerto o perito judicial e o assistente técnico da ré. Entretanto, a análise judicial se restringe ao pedido formulado pela parte, sob pena de lavratura de título executivo anulável.189. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna da exordial (569,94m<sup>2</sup>).C.4) Item 7.18 - Reconposição de granito da fachada inclusive limpeza e rejunte190. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato (fl. 4010);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de granito instalado apurada pela perícia (616,45m<sup>2</sup>) é superior à metragem contratada (454,00m<sup>2</sup>), gerando uma diferença de 162,45m<sup>2</sup> (fl. 4011). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fl. 4233).191. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo.C.5) Item 9.1 - Rodapé para piso de alta resistência192. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato: foi expressamente previsto no contrato. Apesar das alterações do serviço de revestimento, no 2º e 4º aditivos, não houve modificação no item rodapé (fls. 4011/4012);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de rodapé instalado apurada pela perícia (771,80m<sup>2</sup>) é superior à metragem contratada (460,10m<sup>2</sup>), gerando uma diferença de 311,70m<sup>2</sup> (fl. 4013). A quantidade apurada é superior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fls. 4233/4234).193. Em relação a este tópico, agiram tecnicamente com acerto o perito judicial e o assistente técnico da ré. Entretanto, a análise judicial se restringe ao pedido formulado pela parte, sob pena de lavratura de título executivo anulável.194. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna da exordial (198,90m<sup>2</sup>).C.6) Item 13.1.5.2 - Cabos e fios condutores # 2,5mm<sup>2</sup> - ref. Pirelli195. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato e acrescido no 2º aditivo (fls. 4013/4014);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de fio instalado apurada pela perícia (111,060ml) é superior à metragem contratada (24,800ml), gerando uma diferença de 86,260ml (fl. 4015). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fl. 4234).196. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.C.7) Item 13.1.5.3 - Cabos e fios condutores # 4,0mm<sup>2</sup> - ref. Pirelli197. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato e acrescido no 2º aditivo (fls. 4015/4016);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de fio instalado apurada pela perícia (10,600ml) é superior à metragem contratada (7,350ml), gerando uma diferença de 3,250ml (fl. 4017). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fl. 4234).198. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.C.8) Item 13.1.5.4 - Cabos e fios condutores # 6,0mm<sup>2</sup> - ref. Pirelli199. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato (fl. 4017);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de fio instalado apurada pela perícia (6,450ml) é superior à metragem contratada (1,500ml), gerando uma diferença de 4,950ml (fl. 4018). A quantidade apurada é superior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial e o assistente técnico da ré. Entretanto, a análise judicial se restringe ao pedido formulado pela parte, sob pena de lavratura de título executivo anulável.201. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna da exordial (4,500ml), excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.C.9) Item 13.1.5.6 - Cabos e fios condutores # 16,0mm<sup>2</sup> - ref. Pirelli202. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato (fl. 4018);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de fio instalado apurada pela perícia (7,860ml) é superior à metragem contratada (2,000ml), gerando uma diferença de 5,860ml (fl. 4019). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fl. 4235).203. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.C.10) Item 13.1.5.7 - Cabos e fios condutores # 25,0mm<sup>2</sup> - ref. Pirelli204. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato (fl. 4019);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de fio instalado apurada pela perícia (3,959ml) é superior à metragem contratada (3,000ml), gerando uma diferença de 959ml (fl. 4020). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fl. 4235).205. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.C.11) Item 13.1.5.8 - Cabos e fios condutores # 35,0mm<sup>2</sup> - ref. Pirelli206. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato (fls. 4020/4023 - equívoco na numeração de páginas);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de fio instalado apurada pela perícia (1,995ml) é inferior à metragem contratada (2,000ml), gerando uma diferença de -5ml (negativos) (fl. 4023);d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fl. 4235).207. A autora traz com a inicial relato incompatível com a realidade dos fatos, aduzindo a realização de serviço e fornecimento de material superior ao que efetivamente ocorreu. Na verdade, a demandante, nesse aspecto, entregou sua prestação contratual em quantidade inferior à contratada e está em mora, e não o inverso.208. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material NÃO deve ser remunerado.C.12) Item 13.1.8.1 - Disjuntores209. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato e acrescido no 4º aditivo (fls. 4023/4024);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de disjuntores instalados apurada pela perícia (795 peças) é superior à quantidade contratada (144 peças), gerando uma diferença de 651 peças (fl. 4025). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fl. 4235).210. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.C.13) Item 13.1.13.1 - Tomada 2P+T - linha Clássica ref. Pia211. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato e acrescido no 2º aditivo (fls. 4025/4026);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de tomadas instaladas apurada pela perícia (3.908 peças) é superior à quantidade contratada (2.442 peças), gerando uma diferença de 1.466 peças (fl. 4027). A quantidade apurada é superior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fls. 4235/4236).212. Em relação a este tópico, agiram tecnicamente com acerto o perito judicial e o assistente técnico da ré. Entretanto, a análise judicial se restringe ao pedido formulado pela parte, sob pena de lavratura de título executivo anulável.213. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna da exordial (1.219 peças), excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.C.14) Item 13.3.2 - Detecção e alarme de incêndio - equipamentos de detecção ref. importado por Resmate214. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, delibero. Previsão em contrato: foi expressamente previsto no contrato e, posteriormente, foi objeto de estudo técnico, aprovado pelos Bombeiros, indicando um total superior de detectores (fl. 4028);b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de detectores instalados apurada pela perícia (180 peças) é superior à quantidade contratada (1 peça), gerando uma diferença de 179 peças (fl. 4029). A quantidade apurada é superior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corrobora a conclusão do perito judicial (fl. 4236).215. Acerca do que foi discutido neste item, tenho a acrescentar que, consoante informação do senhor perito, a planilha orçamentária estimativa do edital previu um preço unitário de R\$38.600,00, em evidente desconformidade com a realidade.216. Por essa razão, o expert tomou por base o valor unitário proposto pela autora, no montante de R\$229,95 (equivalente ao valor global dividido pela quantidade aproximada de 168 detectores), conclusão essa que não foi objeto de insurgência por qualquer dos assistentes técnicos, razão pela qual este Juízo se coaduna.217. Ademais, em relação a este tópico, agiram tecnicamente com acerto o perito judicial e o assistente técnico da ré. Entretanto, a análise judicial se restringe ao pedido formulado pela parte, sob pena de lavratura de título executivo anulável.218. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna da exordial (175 peças), excluído eventual valor

computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.C.15) Item 13.5.4 - Caixa de tomadas 4 vias para piso ref. Mopa219. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: não foi previsto no contrato, mas foi incluído pelo 2º aditivo (fl. 4030).b. Iniciativa: trata-se de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a quantidade de caixas de tomada instaladas apurada pela perícia (828 peças) é superior à quantidade contratada (398 peças), gerando uma diferença de 430 peças (fl. 4031). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico não formulou parecer conclusivo acerca do tema (fl. 4236).220. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.GRUPO DACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE MATERIAIS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS NÃO PREVISTOS NO PROJETO BÁSICO (ORÇAMENTO)D.1) Item 12.2.32 - Tampo de vaso para deficiente físico221. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: houve previsão contratual de sanitários para deficientes físicos, acrescida pelo 2º e 4º aditivos, entretanto, não houve a correspondente contemplação dos tempos de vaso especiais correspondentes (fls. 4031/4033);b. Iniciativa: trata-se de material não previsto no projeto, mas inevitável, à vista da natureza das modificações;c. Quantidade: a quantidade de peças instaladas apurada pela perícia (16 peças) é superior à quantidade contratada (8 peças), gerando uma diferença de 8 peças (fl. 4036). A quantidade apurada é inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4237).222. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo.D.2) Item 12.2.34 - Barra de apoio para deficiente físico223. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: houve previsão contratual do fornecimento dos equipamentos; além disso, a quantidade de sanitários para deficientes físicos foi acrescida pelo 2º e 4º aditivos, entretanto, não houve a correspondente contemplação dos equipamentos excedentes correspondentes (fls. 4034/4035);b. Iniciativa: trata-se de material previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade prestada;c. Quantidade: a perícia apurou a existência de 8 peças. A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4237).224. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo.D.3) Item 13.1.4.9 - Eletroduto diâmetro 4 ref. Vulcan225. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: houve previsão contratual da modificação do sistema de ar-condicionado, alterado por novo projeto incluso no 2º aditivo (fl. 4036) - não houve menção expressa acerca do material discutido neste tópico;b. Iniciativa: trata-se de material indispensável para prestação de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a perícia apurou a existência de 344 metros. A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4237).226. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.D.4) Item 13.1.4.10 - Luva para eletroduto diâmetro 4 ref. Vulcan227. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: houve previsão contratual da modificação do sistema de ar-condicionado, alterado por novo projeto incluso no 2º aditivo (fl. 4037) - não houve menção expressa acerca do material discutido neste tópico;b. Iniciativa: trata-se de material indispensável para prestação de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a perícia apurou a existência de 120 unidades. A quantidade apurada é inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fls. 4237/4238).228. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.D.5) Item 13.1.5.13 - Cabos e fios condutores # 120,0mm2 - ref. Pirelli229. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: houve previsão contratual da modificação do sistema de ar-condicionado, alterado por novo projeto incluso no 2º aditivo (fl. 4038) - não houve menção expressa acerca do material discutido neste tópico;b. Iniciativa: trata-se de material indispensável para prestação de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a perícia apurou a existência de 460 metros. A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4238).230. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.D.6) Item 13.1.5.14 - Cabos e fios condutores # 185,0mm2 - ref. Pirelli231. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: houve previsão contratual da modificação do sistema de ar-condicionado, alterado por novo projeto incluso no 2º aditivo (fls. 4039/4040) - não houve menção expressa acerca do material discutido neste tópico;b. Iniciativa: trata-se de material indispensável para prestação de serviço previsto em contrato e a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a perícia apurou a existência de 2.050 metros. A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4238).232. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.D.7) Item 13.3.7 - Detecção e alarme de incêndio - equipamentos de comunicação (Hot Line)233. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: não houve previsão no contrato original, entretanto, o fornecimento dos itens passou a ser previsto no projeto de combate a incêndio, incluído pelo 4º aditivo (fls. 4040/4041);b. Iniciativa: o projeto de combate a incêndio é indispensável para regularização da obra e a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a perícia apurou a existência de 22 unidades. A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fls. 4238/4239).234. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.D.8) Item 13.3.8 - Detecção e alarme de incêndio - sinalização235. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: não houve previsão no contrato original, entretanto, o fornecimento dos itens passou a ser previsto no projeto de combate a incêndio, incluído pelo 4º aditivo (fls. 4042/4043);b. Iniciativa: o projeto de combate a incêndio é indispensável para regularização da obra e a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a perícia apurou a existência de 20 unidades. A quantidade apurada é a mesma que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4239).236. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.D.9) Item 13.5.8 - Cabo CI 50 (100 pares)237. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: no contrato original, não houve indicação de cabo de comunicação, entretanto, a previsão ocorreu no item Instalações Elétricas e Eletrônicas - Telefonia; houve adição nos termos do ofício n. 03/98, mas não consta nos autos notícia sobre o acréscimo nos aditivos do contrato (fls. 4044/4045);b. Iniciativa: houve previsão parcial do fornecimento do material, bem como provocação da autora, por ofício, para majoração do fornecimento; a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a perícia apurou a existência de 1.120 metros. A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4239).238. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.D.10) Item 13.6.1 - Caixa de Inspeção Subterrânea239. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: não houve previsão contratual. Na verdade, conforme apurou o expert, o projeto básico previu uma solução alternativa, de acordo com a qual os cabos de energia elétrica seguiriam para prumadas de eletricidade em eletrocalhas suspensas (fl. 4046). Contudo, na lavratura do projeto executivo, a autora incluiu a utilização das Caixas de Inspeção, em detrimento das eletrocalhas suspensas;b. Iniciativa: de acordo com o que foi apurado pelo perito, o projeto executivo elaborado pela ré previu solução diversa daquela prevista no projeto básico, ou seja, a iniciativa foi da própria contratada/autora. A substituição das eletrocalhas pelas caixas de inspeção, pelo senso comum, são de grande valia para a obra, em especial quando se almeja a valorização estética do prédio público. E a União, durante o acompanhamento do contrato, aquiesceu, ainda que tacitamente, ao projeto da autora/contratada, não se justificando o intento de deixar de prestar a remuneração correspondente;c. Quantidade: a quantidade de caixas de inspeção apurada pela perícia foi de 3 unidades, correspondente ao montante indicado pela autora em sua exteriorização;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fls. 4239/4240).240. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.GRUPO DACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS DO PROJETO BÁSICO (PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E ORÇAMENTO)E.1) Item 3.7 - Poltronas para auditório241. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: o desenho do projeto básico previa o fornecimento de poltronas, enquanto os outros documentos (memorial descritivo, especificações e orçamento estimativo) não faziam menção a esse material (fl. 4047). O 3º aditivo adicionou a previsão (fl. 4048);b. Iniciativa: houve previsão para fornecimento do material, apesar das discrepâncias entre os documentos que balizaram a avença; a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a quantidade de poltronas instaladas apurada pela perícia (93 unidades) é superior à quantidade contratada (23 unidades), gerando uma diferença de 70 poltronas (fls. 448/4049). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4240).242. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo.E.2) Item 4.9 - Restauração das portas de madeira trabalhada243. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: houve previsão contratual da restauração de portas de madeira, cuja quantidade foi alterada diversas vezes, pelos 2º, 3º e 4º aditivos (fls. 4049/4050);b. Iniciativa: houve previsão para a realização do serviço e a discussão cinge-se à quantidade efetuada;c. Quantidade: a quantidade de portas restauradas apurada pela perícia (16 unidades de 2 folhas e 8 unidades de 4 folhas - total de 64 folhas) é equivalente à quantidade contratada (16 unidades de 4 folhas - total de 64 folhas), não gerando qualquer diferença a ser remunerada;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4240).244. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material NÃO deve ser remunerado.E.3) Item 3.7 - Cabo para telefone CCI 50 (2 pares)245. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: no contrato original, no item Telefonia, não houve indicação de cabo de comunicação, entretanto, a previsão ocorreu no item Instalações Elétricas e Eletrônicas - Telefonia; houve adição nos termos do ofício n. 03/98 e do 2º aditivo (fls. 4052/4054);b. Iniciativa: houve previsão parcial do fornecimento do material, bem como provocação da autora, por ofício e pelo 2º aditivo, para majoração do fornecimento; a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a quantidade de cabo utilizado apurada pela perícia (26.204 metros) é superior à quantidade contratada (20.055 metros), gerando uma diferença de 6.149 metros (fl. 4054). A quantidade apurada é um pouco inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fls. 4240/4241).246. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.E.4) Item 13.5.7 - Cabo UTP Cat 5e247. De acordo com o levantamento sempre preciso e minucioso, elaborado pelo expert, que ao longo dos anos já se demonstrou merecedor da confiança deste Juízo, fundado na documentação existente nos autos e em diligências por ele realizadas no local da obra, e em cotejo com os pareceres dos assistentes técnicos das partes, deliberou. Previsão em contrato: no contrato original, no item Sistema de Lógica, não houve indicação do cabo em comento; houve previsão, entretanto, no 2º aditivo (fls. 4055/4056);b. Iniciativa: houve previsão contratual do fornecimento do material e a discussão cinge-se à quantidade fornecida;c. Quantidade: a quantidade de cabo utilizado apurada pela perícia (21.754 metros) é superior à quantidade contratada (13.930 metros), gerando uma diferença de 7.824 metros (fl. 4057). A quantidade apurada é inferior do que a reclamada pela autora;d. Assistente técnico da autora: sem impugnação específica;e. Assistente técnico da União: o assistente técnico corroborou a conclusão do perito judicial (fl. 4241).248. A conclusão deste Juízo, portanto, é que o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.249. Assim, em arremate a tudo o que foi discorrido, conclui-se que a autora/contratada, nesta ação, tratou de 42 tópicos: i) um deles, o pedido de ressarcimento dos dispêndios excessivos decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro, em razão da alta do dólar; ii) os outros 41 tópicos se refeririam a serviços/produtos prestados/fornecidos, sem remuneração correspondente (A.1 a A.8, B.1 a B.4, C.1 a C.15, D.1 a D.10 e E.1 a E.4).250. Desse total, reconheço o direito à contraprestação econômica para 36 itens, consoante fundamentação esmiuçada nos tópicos anteriores.251. Transformando esses números em pecúnia, podemos discriminar que o total do contrato (R\$5.903.417,90) acrescido do valor dos 4 Termos Aditivos (R\$2.792.239,36), somou a quantia de R\$8.695.657,26.252. E o perito judicial, após análise criteriosa, precisa e

didaticamente explanada no parecer técnico, apurou diferença de R\$1.296.672,77 (valores da época), em rubrica correspondente a cerca de 14,91% do valor global da obra, já remunerado. Portanto, foi este o bem da vida objeto de discussão na presente demanda, o qual está sendo parcialmente acolhido neste provimento jurisdicional, tudo a demonstrar que a pretensão autoral não foi desarmada e nem desproporcional, justamente por buscar um valor a maior da ordem de quase 15% em relação à globalidade do contrato administrativo. 253. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a União a pagar os valores correspondentes à remuneração dos serviços/materiais prestados/fornecidos, não remunerados administrativamente, em decorrência do CONTRATO DE OBRA POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, com fornecimento de matérias e elaboração do projeto executivo, para reforma/restauro do prédio da Allandega do Porto de Santos, que fazem entre si a União e a Empresa Engebrás Indústria Comércio Construção Civil e Terraplanagem Ltda. (fls. 315 e segs.), de seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, como também em razão de exigências efetuadas pela Administração durante o período das obras, ou ainda por absoluta necessidade legal ou técnica dos trabalhos de engenharia, inclusive para efeitos de adequação às exigências legais do Corpo de Bombeiros, consoante fundamentação esmiuçada do corpo desta sentença, a seguir discriminados: GRUPO AACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE ALTERAÇÕES UNILATERAIS NÃO PREVISTAS EM ADITIVOS.A) Item 3.16 - Limpeza e proteção dos ornamentos de bronze dos parapeitos e das escadas principais: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial;A.2) Item 3.17 - Limpeza e proteção dos lustres de bronze do parapeito: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial;A.3) Item 4.28 - Puxadores para porta de entrada das alas: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial;A.4) Item 4.29 - Dobradiça com mola para porta de entrada das alas: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial;A.5) Item 7.33 - Piso de Granito amarelo arabesco em placas de (40x40x1,5)cm: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial;A.7) Item 13.7.1 - Restauração dos lustres existentes: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;A.8) Item 13.7.2 - Fusão em fibra ótica: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.GRUPO BACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE IMPACTOS INDIRETOS DE ALTERAÇÕES UNILATERAIS DA ADMINISTRAÇÃO.B) Item 2.8 - Carga Transporte, descarga e espalha de materiais provenientes da demolição: o serviço/material deve ser remunerado, nos limites do apurado pelo perito (999,05m³);B.2) Item 5.1 - Vidro Comum Impresso: o serviço/material deve ser remunerado, nos limites do apurado pelo perito (1.270,14m² - 150m² = 1.120,14m²);B.3) Item 7.45 - Pintura da grade do terreno: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito judicial.GRUPO CACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE MATERIAIS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS QUE EXCEDERAM AO PREVISTO NO PROJETO BÁSICO (ORÇAMENTO).C.1) Item 7.3 - Regularização para pisos: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo;C.3) Item 7.16 - Recomposição de Mármore e granito inclusive limpeza e rejunte (intemo): o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna na exordial (569,94m²);C.4) Item 7.18 - Recomposição de granito da fachada inclusive limpeza e rejunte: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo;C.5) Item 9.1 - Rodapé para piso de alta resistência: o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna na exordial (198,90m²);C.6) Item 13.1.5.2 - Cabos e fios condutores # 2,5mm² - ref. Pirelli: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;C.7) Item 13.1.5.3 - Cabos e fios condutores # 4,0mm² - ref. Pirelli: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;C.8) Item 13.1.5.4 - Cabos e fios condutores # 6,0mm² - ref. Pirelli: o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna na exordial (4.500m), excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;C.9) Item 13.1.5.6 - Cabos e fios condutores # 16,0mm² - ref. Pirelli: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;C.10) Item 13.1.5.7 - Cabos e fios condutores # 25,0mm² - ref. Pirelli: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;C.12) Item 13.1.8.1 - Disjuntores: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;C.13) Item 13.1.13.1 - Tomada 2P+T - linha Clássica ref. Piaf: o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna na exordial (1.219 peças), excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;C.14) Item 13.3.2 - Detecção e alarme de incêndio - equipamentos de detecção ref. importado por Resmate: o serviço/material deve ser remunerado, mas limitado à quantidade pugna na exordial (175 peças), excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;C.15) Item 13.5.4 - Caixa de tomadas 4 vias para piso ref. Mopa: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.GRUPO DACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE MATERIAIS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS NÃO PREVISTOS NO PROJETO BÁSICO (ORÇAMENTO).D.1) Item 12.2.32 - Tampo de vaso para deficiente físico: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo;D.2) Item 12.2.34 - Barra de apoio para deficiente físico: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo;D.3) Item 13.1.4.9 - Eletroduto diâmetro 4 ref. Vulkan: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;D.4) Item 13.1.4.10 - Luva para eletroduto diâmetro 4 ref. Vulkan: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;D.5) Item 13.1.5.13 - Cabos e fios condutores # 120,0mm² - ref. Pirelli: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;D.6) Item 13.1.5.14 - Cabos e fios condutores # 185,0mm² - ref. Pirelli: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;D.7) Item 13.3.7 - Detecção e alarme de incêndio - equipamentos de comunicação (Hot Line): o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;D.8) Item 13.3.8 - Detecção e alarme de incêndio - sinalização: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;D.9) Item 13.5.8 - Cabo CI 50 (100 pares): o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;D.10) Item 13.6.1 - Caixa de Inspeção Subterrânea: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.GRUPO EACRÉSCIMOS DE OBRA DECORRENTES DE DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS DO PROJETO BÁSICO (PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E ORÇAMENTO).E.1) Item 3.7 - Poltronas para auditório: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo;E.3) Item 3.7 - Cabo para telefone CCI 50 (2 pares): o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos;E.4) Item 13.5.7 - Cabo UTP Cat 5e: o serviço/material deve ser remunerado, no montante apurado pelo perito do Juízo, excluído eventual valor computado pelo expert a título de desequilíbrio econômico-financeiro para materiais elétricos.254. Faculto à União o desconto de eventuais valores comprovadamente remunerados administrativamente.255. O valor da condenação será pago por intermédio de precatório, com correção monetária a contar da prestação do serviço ou entrega de material ora reconhecidas, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Das custas e honorários de advogado.256. Foram reclamados o desequilíbrio econômico-financeiro, além de 41 itens distintos (A.1 a A.8, B.1 a B.4, C.1 a C.15, D.1 a D.10 e E.1 a E.4): total de 42 itens no pedido;257. A procedência da ação cingiu-se a 36 itens, lembrando mais uma vez que o item concernente ao desequilíbrio econômico-financeiro foi CABALMENTE REJEITADO, pelas razões supracitadas. 258. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no patamar mínimo, previsto nos incisos I a V do indigitado parágrafo terceiro, a ser apurado oportunamente, em liquidação de sentença (10%, caso a condenação não exceda 200 salários-mínimos; 8%, para condenação entre 200 até 2.000 salários-mínimos; 5% para condenação entre 2.000 até 20.000 salários-mínimos; 3% para condenação entre 20.000 até 100.000 salários-mínimos; 1% para condenação acima de 100.000 salários-mínimos).a. O autor requereu a procedência de 42 itens;b. A sentença reconheceu a procedência de 36 itens;c. O autor sucumbiu em aprox. 14,29% d. A União sucumbiu em aprox. 85,71%.259. Assim, considerando a sucumbência recíproca: a. Condeno a União a ressarcir à autora o valor correspondente a 85,71% das custas e despesas processuais, inclusive os honorários da perícia técnica;b. As partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 14,29% do valor dos honorários (14,29% multiplicados por 10, 8, 5, 3 ou 1% do valor da condenação, consoante parágrafo anterior - valor ilíquido, por ora, pela impossibilidade de apuração do quantum debeatuer neste momento processual) e a União em 85,71% do valor dos honorários (85,71% multiplicados por 10, 8, 5, 3 ou 1% do valor da condenação, consoante parágrafo anterior - valor ilíquido, por ora, pela impossibilidade de apuração do quantum debeatuer neste momento processual).Do reexame necessário.260. A despeito a iliquidez deste título, mas certo de que a condenação superará a monta dos 1.000 salários-mínimos, a sentença está sujeita ao reexame necessário.Das últimas e derradeiras considerações e determinações.261. Repisa-se, por derradeiro, que este juízo tentou efetivamente a composição amigável da lide, mormente pela postura da autora em pretender receber, sem as delongas de todo o percurso do processo nas outras instâncias do Judiciário, seu crédito, ainda que de forma parcial, mas a União entendeu complexa essa possibilidade de acordo.262. Noutro giro verbal e, fazendo remissão expressa aos itens 251 e 252, o fato é que discutiu-se nesta ação, em última análise, um valor que sequer atingiu 15% dos valores originais do contrato e seus aditivos. De modo que a conciliação seria, na minha ótica, uma formidável maneira de equacionar esta lide, o que infelizmente não aconteceu.263. Proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 4.020.264. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009232-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009232-6) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retornados os autos da Instância Superior, o INSS apresentou seus cálculos (169/178), em relação aos quais as exequentes manifestaram aquiescência (fl. 182). 2. Foram expedidos os requisitórios (184/185).3. O pagamento foi noticiado às fls. 195/201.4. Deu-se ciência à parte da efetivação do depósito, sem que houvesse qualquer manifestação. (fl. 202).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.8. Santos/SP, 28 de agosto de 2017.

**0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM)**

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 522), bem como o silêncio do autor, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

**0003867-12.2014.403.6104 - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

1. MARIA ARAÚJO CUNHA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é o pagamento de indenização por danos materiais e morais causados por saques indevidos na conta poupança de sua titularidade.2. Alega ter se dirigido à agência bancária, em 07/04/2014, quando, ao se aproximar da fila do caixa eletrônico localizado no interior de agência da ré, uma moça se apresentou como funcionária do banco e solicitou o cartão da autora.3. Relata que, já na data de 22/04/2014, ao voltar à agência para pagamento de uma conta de luz, observou terem sido retirados valores de sua conta. 4. Ante a irregularidade, dirigiu-se à gerência da agência bancária de sua conta para solicitar averiguações.5. Porém, não foi possível a solução extrajudicial da contenda.6. Sustenta prejuízo material e moral em virtude dos saques indevidos e tentativas frustradas de obter solução junto à ré.7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24. 8. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 26. 9. Citada, a ré, na contestação de fls. 29/34-v, sustentou a inexistência de falta de sua parte. Aponta para a hipótese de ter sido o autor vítima de golpe, com a concorrência dele por negligenciar com seu cartão e sua senha e pagar pela improcedência do pedido. 10. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, o autor requereu a exibição da fita de vídeo e a prova testemunhal, enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.11. Decisão de fls. 47/49 reconheceu a inversão do ônus da prova. Assim, concedeu prazo para a CEF apresentar a gravação das câmeras no momento dos fatos. Mesma decisão designou data para audiência de instrução.12. A CEF apresentou o vídeo gravado pelas câmeras de segurança às fls. 53 e 60. 13. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos (fls. 87/95).14. Razões finais apresentadas às fls. 100/106 e 110.15. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.16. Oportunamente, observe que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.18. Objetiva a autora, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais provocados por saque indevido na conta poupança apontada na petição inicial.19. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.20. De fato, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).21. Por consequência, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 do código consumerista, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.22. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois a autora não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré.23. A autora demonstrou a existência de saque realizado em sua conta de poupança, mantida na Caixa Econômica Federal. A existência de dolo, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil a ser analisada, é incontroversa. No entanto, é necessário analisar ainda a prática de ato ilícito e o nexo causal.24. Neste ponto, a autora não logrou comprovar ter a instituição financeira contribuído para o evento danoso ou ter agido com culpa.25. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido.26. Da mesma forma, não se verifica qualquer evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, nem na que tange a segurança em sua agência.27. Em seu depoimento pessoal, a autora confirma saber que os funcionários da CEF que auxiliam nos caixas eletrônicos usam crachá e colete azul. Afirma, ainda, que foi auxiliada por uma mulher que trajava tal colete e portava o crachá.28. Entretanto, as imagens de vídeo demonstram exatamente o contrário. A autora foi auxiliada por uma mulher de camisa listrada, sem colete nem crachá, que não se confundia com as funcionárias da CEF, perfeitamente identificadas.29. A testemunha da autora Andréa não presenciou os fatos, apenas indicou terem tido ciência que a filha da autora reportou o aborrecimento desta quando teria ficado sabendo do golpe.30. Já a testemunha Thamyres também teve ciência dos fatos posteriormente, tendo emprestado dinheiro à autora para possibilitar viagem desta.31. Já a testemunha Warley presenciou apenas a autora nervosa e chorando, dias após os fatos controvertidos, por descobrir ter supostamente sido furtada. Afirma ainda, saber que existem funcionários da CEF que prestam auxílio, sendo identificados.32. A funcionária da CEF Célia Regina, confirmou que aqueles que prestam auxílio, e são identificados com o crachá e o colete azul posso ajudar.33. Já Anderson Leite, em seu depoimento, confirma que, ao ver o vídeo, a pessoa que auxiliou a autora não estava identificada como funcionária da CEF.34. Analisando a transação bancária em si, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária nem de seus funcionários. O mesmo vale ao se analisar a segurança oferecida dentro do ambiente da agência.35. Desta forma, conclui-se que a transação impugnada decorreu de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal.36. O saque somente pode ter sido efetivado por pessoa que teve acesso ao cartão da conta e à senha de seu titular, se não pela própria correntista.37. A instituição bancária não pode ser responsabilizada por condutas negligentes de seus correntistas. Entendimento diverso implicaria em aceitar que todo ato fraudulento realizado no espaço das agências, possa estar sob seu controle.38. Entendo que a responsabilidade pelo uso do cartão e da senha pessoal é do correntista, salvo quando existirem provas de ter ocorrido clonagem ou fraude com os elementos de segurança, quando a responsabilidade passar a ser da instituição financeira.39. No presente caso, como já esclarecido, os depoimentos testemunhais, corroborados pelas imagens gravadas em meio magnético, confirmam que a autora aproveitou-se da ajuda de pessoa estranha para operar o caixa, que teve acesso ao cartão e à senha pessoal.40. Como no caso a situação era de normalidade operacional, o banco não pode ser punido. Isto pois o saque ou a transferência foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta.41. Deve-se observar, ainda, que no contrato bancário de poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. 42. Neste sentido já se posicional, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, que se verifica na emenda a seguir transcrita, em REsp, com relatório do ilustre Ministro Jorge Scartezini: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode cedê-lo a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu e que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC).3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (RESP 601.805/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 328)43. Todo o relatório demonstra não se tratar de hipótese de falta operacional ou pessoal da ré no exercício da atividade bancária.44. No caso, a própria autora deixou-se enganar por pessoa estranha aos quadros da CEF, sob o pretexto na auxiliá-la na operação de saque, a qual obteve o próprio cartão magnético e os dados necessários à movimentação de sua conta.45. A autora foi vítima de golpe para o qual a ré não concorreu com ação ou omissão.46. Assim, os saques indevidos somente ocorreram por descuido da autora, a qual não procedeu com cautela no trato de seu cartão magnético, cuja guarda, assim como a manutenção do sigilo da senha, é de exclusiva responsabilidade do titular da conta.47. Frise-se, ainda, que não produziu a autora prova contundente quanto à alegação de culpa da ré no evento danoso. 48. Destarte, entendo que a autora teve uma atitude negligente, permitindo que terceiro não identificado pudesse agir ilícitamente na caixa eletrônica. 49. Incide, no caso, por decorrência, a excludente de responsabilidade prevista no artigo 12, 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, posto que há nos autos prova de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da própria autora e de terceiro não relacionado com a ré.50. Dessa feita, por não ter a autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização pleiteada, seja a título de dano material ou moral.51. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), é imprescindível haver: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.52. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed.) esclarece: Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.53. Assim, à configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessários a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados, aliados à ausência de qualquer excludente.54. Contudo, não é o que ocorre em caso, por não ter sido preenchido o pressuposto da prática de conduta ilícita por parte da ré.55. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. DESBLOQUEIO REGULAR DO CARTÃO E UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE BANCÁRIA OU INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido. 2. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. O saque em terminal eletrônico foi realizado após regular desbloqueio do cartão magnético na própria agência. 4. Esta operação foi realizada com a utilização de senha, pessoal e intransferível, relativa à conta-corrente da autora. 5. Tudo indica que não ocorreu fraude bancária, atribuível a algum funcionário da agência, ou interseção de pessoa estranha para ludibriar a correntista, a pretexto de lhe oferecer ajuda. 6. Embora não mais exista a fita de gravação relativa ao saque - o que poderia evidenciar a ocorrência de golpe - os extratos da movimentação do terminal eletrônico e o reconhecimento da autora de que não pediu ajuda para estranhos militam em desfavor da tese apresentada na inicial. 7. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 8. Em situação de normalidade operacional, o banco não pode ser responsabilizado: o saque foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão que foi desbloqueado pelo titular da conta. 9. No contrato bancário de depósito, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. 10. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 11. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Imposição suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Apelo da CEF provido. (AC 00017478320024036114, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2012 ..FONTE: REPUBLICA.CAO:);56. Ainda, ressalto que o Senhor Carlos Alberto participou da audiência de instrução na qualidade de preposto da instituição ré, e não como testemunha, não havendo que se falar em confusão dos institutos.57. Por fim, ressalto que, apesar de ter sido informado nos autos que a gravação da câmera de segurança estava corrompida, foi perfeitamente possível visualizar os fatos reclamados nestes autos, por meio das mídias apresentadas. DISPOSITIVO58. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.59. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005963-29.2016.403.6104** - WALTER DE LIMA MESQUITA X JOSE ANTONIO BENTO X FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA X NELSON ANTONIO DE ARAUJO X IDELSON SANTOS X DECIO LUIZ DOS SANTOS X ORLANDO MAURO FERREIRA X JOSE CARLOS LETTE X EDISON CORREA DA SILVA X PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 248/249, a extinção é de rigor.2. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.3. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.4. Deixo de condenar a parte autora ao recolhimento de custas, face à gratuidade da justiça, concedida neste momento.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.7. Santos/SP, 28 de agosto de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007863-81.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-24.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AUGUSTO SANTO NETO.2. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação e cálculos às fls. 73/74.3. Em razão da divergência, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 75), a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 77/106.4. Instadas a se manifestarem (fl. 107), as partes concordaram cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 111/112 e 113-verso).É o Relatório. Decido.5. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.4. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, ACOLHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 1.135,17, atualizados até 06/2016 (fl. 78).5. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96.6. Considerando os termos do art. 85, do CPC/2015, que fixa a necessidade de condenação em honorários, atento parecer de fls. 105/106, no qual consta que em análise da conta apresentada pelo INSS em relação ao julgado, a única divergência dizia respeito aos juros variáveis de poupança, sendo que a Contadoria Judicial apurou saldo devido ao exequente no importe de R\$ 1.135,17 e o INSS o valor de 1.054,98, não há falar em sucumbência da autarquia previdenciária.7. De outro lado, cotejando os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$ 255.878,50, restando apurado saldo em seu favor de R\$ 1.135,17, resta evidente sua sucumbência na quase totalidade do pedido, ainda que posteriormente assinou concordância com os cálculos judiciais.8. Em face do exposto, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devidos nos termos do art. 85, do CPC/2015, no patamar de 10% sobre a diferença entre a conta apresentada nos autos principais (R\$ 255.878,50, fl. 181) e o apurado pela Contadoria Judicial com o qual anuiu expressamente (fl. 78), ficando, contudo, sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, eis que beneficiário da justiça gratuita nos autos principais, a qual estendo a estes embargos (fl. 31 dos autos principais).7. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos do INSS (fls. 52/66), e da Contadoria Judicial (78/106) para os autos principais.8. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2)** - EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1. Retornados os autos da Instância Superior e expedidos os requerimentos (fls. 238/239), bem como noticiado o pagamento às fls. 251/252, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

**0001435-35.2005.403.6104 (2005.61.04.001435-5)** - GERALDO DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

1. Retornados os autos da Instância Superior e expedidos os requerimentos (fls. 227), bem como noticiado o pagamento às fls. 318, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.5. Santos/SP, 28 de agosto de 2017.

**0003922-02.2010.403.6104** - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornados os autos da Instância Superior e expedidos os requerimentos (fls. 299/300), bem como noticiado o pagamento às fls. 304/310, a extinção é de rigor.2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P. R. I.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELINDE NASCIMENTO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior, posto que ocorreu um erro material em relação a data da perícia.

Designo o dia **27 de setembro de 2017, às 17:00 horas**, para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio o Dr. André Luis Fontes para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

**SANTOS, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

**5 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIA MARIA BARROS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO CAPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON ROBERTO DO AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUISETTE GREGÓRIO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da segurada **Luisette Gregório de Abreu, NB 42/078.787.775-5, DIB 30/11/84**, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 0008457-52.2002.403.6104. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. **0008457-52.2002.403.6104**, anexada a este feito (ID 344366).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado **João Pereira da Silva**, **NB 46/084.360.794-7**, **DIB 15/09/1988**, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão **determinada judicialmente nos autos de n. 0000714-93.1999.403.6104**. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. **0000714-93.1999.403.6104**, anexada a este feito (**ID 525468**).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILLIAM DAY  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado **William Day**, **NB 46/070.591.494-1**, **DIB 23/03/1983**, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão **determinada judicialmente nos autos de n. 1996.61.04.0204273-7**. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. **1996.61.04.0204273-7**, anexada a este feito (**ID 427905**).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-37.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado **Davino Soares da Silva**, **NB 46/079.523.248-9**, **DIB 04/10/1985**, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão **determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.00000029**. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. **1999.61.04.00000029**, anexada a este feito (**ID 269784**).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado **Milton Martins Salgado, NB 42/078.793.689-8, DIB 01/05/1985**, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão **determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.000621-6**. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. 1999.61.04.000621-6, anexada a este feito (ID 344558).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado **Manoel Monteiro de Oliveira, NB 46/081.273.398-3, DIB 18/06/1987**, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão **determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.000958-8**. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. 1999.61.04.000958-8, anexada a este feito (ID 221174).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALERIA MOSSIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. André Luís Fontes. .

A perícia será produzida no dia **20 de setembro, de 2017, às 18:00 horas**, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ante os termos da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID2253250), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e mediação.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. André Alberto.

A perícia será produzida no dia 16 de novembro, de 2017, às 09:30 horas, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500711-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 1584534 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Cumpra o autor o art. 522, § único, I e II do NCPC, trazendo cópia da decisão exequenda (sentença proferida na 1ª instância) e a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo (ou o despacho recebendo o recurso somente no efeito devolutivo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

**SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**, para viabilizar a importação das mercadorias, separando-as de parte de madeira presentes para embalagem e transporte destas, que se encontra sem a certificação necessária para o ingresso no país, a saber: paletes de madeira para exportação – IPPC, nos termos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 32/2015, os quais, portanto, devem ser remetidos para o país de origem (Id. 204999).

Alega que o objeto da importação são arames de aço, provenientes da África do Sul, acondicionados com os pallets e as madeiras, para não danificá-los em razão do transporte, em dois contêineres.

Sustenta que as madeiras sem certificação IPPC geraram o óbice à liberação e ingresso das mercadorias no país, mas podem ser dissociadas destas para tanto, com fulcro no art. 33 da IN nº 32/2015.

Ressalta que a apontada certificação, é garantia de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários para afastar eventual infestação de pragas. Contudo, é possível a fumigação por meio de brometo de metila, a teor do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 32/2015.

Salienta ter recebido Termo de Intimação da Receita Federal para a devolução das madeiras não conformes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas a menor (Ids. 2042999, pag. 13, 2043084 e 2047388).

Sobreveio pedido formulado pela impetrante com vistas à desistência do *mandamus* ante a perda do objeto, vez que conseguiu embarcar a madeira sem certificação, o que possibilitou a liberação das mercadorias (Id. 2115736).

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações (Id. 2155743).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da notícia da liberação das mercadorias pela impetrante, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 25 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4591**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001522-05.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)**

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 58/59. Cumpra-se. (O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ APARECIDO DO CARMO nos autos n. 00070887620094036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 12/14). Às fls. 37/43, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme decisão de fl. 34. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 47/48 e 56. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência de correção monetária sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 da Corte Regional, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução n. 561/07. Quanto aos juros de mora previu sua incidência a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores ao referido ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação. Fixou os juros em 0,5% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do CC de 1916 e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (30/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo como base de cálculo as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão da Corte Regional. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 38/40, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença/decisão monocrática, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargante e do embargado (fls. 47/48 e 56). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 278.532,67, apurado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 278.532,67 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até janeiro/2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, em conjunto com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 38/40.)

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002178-37.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002169-75.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO:

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos do ato administrativo que determinou a destruição de produtos importados, amparados nas Licenças de Importação nº 17/0528282-7, 17/0534688-4 e 17/0535559-0 e LI 17/0893017-0. e a autorize a proceder sua devolução ao exterior.

Em síntese, sustenta que o ato que determinou a destruição viola o artigo 46 da Lei nº 12.715/12, não encontrando razoabilidade na medida, pois cabe à autoridade sanitária do país de origem decidir pelo recebimento da carga, para o qual houve anuência do exportador.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído à 1ª Vara Federal, foi o presente encaminhado a esta vara com fundamento no disposto no art. 286, II, do NCPC.

DECIDO.

Tratando-se de reiteração de pedido idêntico ao formulado em mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito distribuído a esta vara (5002057-09.2017.4.03.6104), fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

No caso, reputo inviável a edição de provimento liminar que determine a devolução das mercadorias importadas ao exterior, à vista do óbice presente no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.437/92, em razão da irreversibilidade do pleiteado.

Todavia, à vista do risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final, reputo necessária a preservação do objeto do pedido, a fim de que a impetrante possa discutir a legalidade do ato que determinou a destruição da mercadoria.

Para tanto, cautelarmente, **determino a suspensão dos efeitos do ato que determinou a destruição da mercadoria**, até ulterior deliberação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e **cientifique-se** o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à Alfândega para ciência e cumprimento.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DECISÃO:**

Considerando que a autoridade apontada na inicial não tem competência para a arrecadação ou fiscalização do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, providencie a impetrante para que emende a petição inicial, promovendo a regularização do polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-72.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo B*

**SENTENÇA:**

**SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito, bem como ao disposto no § 2º do art. 62 da C.F, que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas, bem como a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnano por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Em sede de agravo, o E. Tribunal Regional Federal assegurou à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de 07/2017 a 12/2017.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, sobretudo pela revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, o que acabou restringindo o objeto da presente ação apenas ao período de vigência da medida provisória revogada.

Ademais, afasto a alegação de litispendência com os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100, haja vista que não restou comprovado que a impetrante é associada a uma das entidades que ajuizaram tal ação, tampouco que esta tenha optado pela demanda coletiva.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretratável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, haja vista a permanência da controvérsia em relação ao período de vigência da norma revogada.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002168-90.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-30.2017.4.03.6104

AUTOR: SHERLEY PAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA - RJ092583

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA:

O embargante opôs os presentes embargos de declaração em fase da sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção do benefício de auxílio-invalidez.

Entende a parte que o juízo deveria ter determinado a produção de prova de ofício ou levado em consideração os documentos que apresentou com a inicial.

É o breve relato.

#### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Consoante se observa da sentença embargada, este juízo enfrentou o ponto atacado, ou seja, indicou que é inviável a revisão da decisão administrativa, proferida há mais de 10 (dez) anos, quando cessado o complemento anteriormente concedido. Em relação ao pleito formulado em 2015, o juízo indicou que também não seria possível acolher a pretensão autoral, uma vez que a inspeção de saúde não constatou a presença de situação fática atual que ensejasse o recebimento do adicional.

Não houve, portanto, omissão em relação ao fundamento do pedido.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

SANTOS, 12 de setembro de 2017.

Autos nº 5000613-72.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DESOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DELIMA - SP181032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:**

**GIVALDO SOUZA** ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento judicial que determine a retirada de seu nome do cadastro interno restritivo (CONRES) e para que a condene a pagar indenização por danos morais no valor de 150 salários mínimos.

Em síntese, narra a inicial que o autor tentou obter financiamento imobiliário junto à CEF em julho de 2016, o que lhe foi negado ao argumento de que seu nome constava de cadastro de "clientes prejuízo" (CONRES).

Sustenta a parte que o apontamento é indevido, na medida em que a dívida que motivou a negativação decorre de empréstimo vinculado a uma conta, que teria sido quitado há mais de 10 anos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório.

Foi realizada a tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirmou não ter havido falha na prestação do serviço, pois o autor foi inserido no cadastro interno de devedores, uma vez que possuía limite de cheque especial que não foi regularizado, ou seja, estava inadimplente perante a empresa pública federal. Segundo a CEF, o crédito foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 01/10/2014, o que culminou em perda de capital para a CAIXA. Por essa razão, o CPF do tomador inadimplente foi automaticamente inscrito no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CAIXA - CONRES, pelo motivo "perda de capital por crédito cedido". Esclareceu, ainda, que tal restrição é de natureza exclusivamente interna.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Passo ao saneamento do processo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que a peça preenche os requisitos estampados no artigo 319 do Código de Processo Civil. Tanto é assim que a ré apresentou defesa de mérito, na qual abordou as questões fáticas e jurídicas subjacentes ao conflito entre as partes.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, fixo as questões controvertidas e o ônus probatório.

No caso em comento, o autor alega que seu nome foi indevidamente inserido no cadastro interno da CEF, denominado CONRES, o que lhe impossibilitou a contratação de financiamento imobiliário junto a essa instituição financeira.

A documentação acostada aos autos pela CEF não indica qual o valor do crédito em aberto cedido a terceiro, de modo a comprovar a existência de um prejuízo anterior na relação comercial com o autor, uma vez que os campos referentes à dívida vencida encontram-se zerados.

Sendo assim, fixo como ponto controvertido a existência de débito anterior decorrente de inadimplemento contratual, ônus cuja comprovação incumbe à ré (CEF).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentação complementar.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000613-72.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DESOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DELIMA - SP181032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO:**

**GIVALDO SOUZA** ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento judicial que determine a retirada de seu nome do cadastro interno restritivo (CONRES) e para que a condene a pagar indenização por danos morais no valor de 150 salários mínimos.

Em síntese, narra a inicial que o autor tentou obter financiamento imobiliário junto à CEF em julho de 2016, o que lhe foi negado ao argumento de que seu nome constava de cadastro de "clientes prejuízo" (CONRES).

Sustenta a parte que o apontamento é indevido, na medida em que a dívida que motivou a negativação decorre de empréstimo vinculado a uma conta, que teria sido quitado há mais de 10 anos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório.

Foi realizada a tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirmou não ter havido falha na prestação do serviço, pois o autor foi inserido no cadastro interno de devedores, uma vez que possuía limite de cheque especial que não foi regularizado, ou seja, estava inadimplente perante a empresa pública federal. Segundo a CEF, o crédito foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 01/10/2014, o que culminou em perda de capital para a CAIXA. Por essa razão, o CPF do tomador inadimplente foi automaticamente inscrito no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CAIXA - CONRES, pelo motivo "perda de capital por crédito cedido". Esclareceu, ainda, que tal restrição é de natureza exclusivamente interna.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Passo ao saneamento do processo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que a peça preenche os requisitos estampados no artigo 319 do Código de Processo Civil. Tanto é assim que a ré apresentou defesa de mérito, na qual abordou as questões fáticas e jurídicas subjacentes ao conflito entre as partes.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, fixo as questões controvertidas e o ônus probatório.

No caso em comento, o autor alega que seu nome foi indevidamente inserido no cadastro interno da CEF, denominado CONRES, o que lhe impossibilitou a contratação de financiamento imobiliário junto a essa instituição financeira.

A documentação acostada aos autos pela CEF não indica qual o valor do crédito em aberto cedido a terceiro, de modo a comprovar a existência de um prejuízo anterior na relação comercial com o autor, uma vez que os campos referentes à dívida vencida encontram-se zerados.

Sendo assim, fixo como ponto controvertido a existência de débito anterior decorrente de inadimplemento contratual, ônus cuja comprovação incumbe à ré (CEF).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentação complementar.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição doc. id. 2592479: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se a juntada das informações complementares, oportunidade adequada para se avaliar se houve comportamento malicioso por parte da autoridade impetrada, consoante sustente o impetrante.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002162-83.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ALICE RODRIGUES NARCISO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEMAN - SP18454**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2549176), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AUTOR: MARIA DE BELEM GAIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 0713789670, titular: Carlos Christino Pereira, CPF 322.583.648-68 e NB 3006309423 em nome de Maria de Belém Gaia Pereira, CPF 197.539.488-75), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCP).

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor, bem como para integral cumprimento da determinação judicial, **sob pena de fixação de multa diária**.

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4929

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004892-26.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face da certidão supra, concedo prazo de mais 15 (quinze) dias para que a embargda cumpra integralmente a referida decisão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001086-46.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203561-70.1988.403.6104 (88.0203561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0001086-46.2016.403.6104 Convento o Julgamento em Diligência. Com efeito, verifico dos autos da ação principal que, logo após a descida do feito da Instância Superior, restou noticiado pelo INSS o falecimento da autora na data de 03/08/2013, o que inclusive acarretou a cessação de seu benefício pelo sistema de óbitos (SISOBI) - DCB: 03/08/2013 (fs. 309 e 322 da ação principal). Todavia, observa-se que até o momento não restou promovida pela parte interessada a necessária sucessão processual, seja nos autos principais ou mesmo nos presentes embargos. Dessa forma, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, e determino que o patrono da exequente, ora embargada, promova habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005086-55.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-21.2017.403.6104) PRECIOUS GRACE PTE LTD.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO:WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, embargados, pleiteiam a reconsideração da decisão que deferiu efeito suspensivo aos embargos de terceiro e determinou o levantamento da construção cautelar de retenção de navio de propriedade da embargante (PRECIOUS GRACE PTE LTD), deferido no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (autos nº 0005043-21.2017.403.6104).Sustentam, em suma, que a embargante pertence ao grupo PRECIOUS SHIPPING PUBLIC COMPANY LIMITED, integrado também pela devedora principal (JENNYSHIP), o que justificaria a manutenção da construção judicial, até que houvesse a garantia do juízo.Em que pesem as argumentações e documentos apresentados, o fato é que não existe título judicial em face da embargante até o momento, já que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se em fase inicial.Nestas circunstâncias, considero a manutenção indefinida da construção cautelar (retenção do navio) uma medida excessiva, no caso concreto.Mantenho, por isso, a decisão de fls. 27.Aguardem-se as contestações.Intimem-se.Santos, 13 de setembro de 2017.DECISÃO DE FLS. 27, PROFERIDA EM 06 DE SETEMBRO DE 2017.DECISÃO:PRECIOUS GRACE PTE LTD, na qualidade de armadora do navio SAROCHA NAREE, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, com fundamento no art. 675 do Código de Processo Civil, objetivando a retirada do gravame judicial imposto sobre a citada embarcação (retenção no país).Em breve síntese, aduz o embargante que: a) nunca teve relações comerciais com a empresa executada na ação civil pública (JENNYSHIP S/A); b) que o próprio MPF noticiou nos autos da ação civil pública que a executada foi dissolvida em 1998; c) que o navio CATHERINE HELEN, causador do dano ambiental, foi sucateado no ano 2000 e que seu dono foi exclusivamente a empresa JENNYSHIP S/A; d) que o arresto de navio para o pagamento de dívidas de terceiros colide com o previsto na Convenção Internacional para Arrestos de Navios de Mar; e) que a manutenção da construção pode ensejar prejuízos de grande ordem, em razão dos custos e dos contratos pactuados com terceiros; f) que não existe título judicial em face dela, para ancorar uma construção tal como imposta.Requer, ao final, a conversão da tutela de urgência em definitiva.Brevemente relatado.DECIDO.No presente caso, a condição de terceiro em relação ao cumprimento da sentença no qual foi tirada a determinação de retenção da embarcação, encontra-se comprovada através do certificado de registro do bem, emitido pelo oficial de registro de navios de Cingapura (fls. 14/15), razão pela qual os embargos devem ser recebidos e processados.Passo ao exame da liminar.Insurge-se o embargante contra a decisão que determinou a retenção do navio SAROCHA NARRE, IMO 9726449 no país, até que haja garantia de satisfação integral do crédito exequendo, na ação civil pública apenas ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.No caso em exame, é de se reconhecer que não existe título judicial em face da embargante até o momento, uma vez que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se em fase inicial, sem que tenha sido ainda promovido o necessário contraditório e realizada cognição exauriente.Por outro lado, a embargante resiste à assertiva de que tenha tido relação com a executada na ação civil pública (JENNYSHIP S/A), a qual teria sido dissolvida em 1998.Nestas circunstâncias, em que pese o objeto da ação civil pública e os elementos apresentados no pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, entendo que a manutenção da construção cautelar (retenção do navio) até o julgamento do mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica revela-se medida excessiva, em razão dos possíveis prejuízos ao armador e da irreversibilidade fática da medida.Com esse fundamento, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela embargante e determino, por ora, o levantamento da retenção do navio SAROCHA NARRE, IMO 9726449.Oficie-se à autoridade marítima (Capitania dos Portos do Estado de São Paulo), liberando-a para emissão de passe de saída.Citem-se as embargadas, com observância do 3º do artigo 677 do NCP.C.Intimem-se.Santos, 06 de setembro de 2017

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OSMAR LOPES JUNIOR

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos n.0005215.94.2016.403.6104 foi julgada improcedente (fls. 220/222) e transitada em julgado (fl. 225), requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003375-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Manifieste-se a exequente sobre o cumprimento da proposta de acordo ofertada pela executada à fl. 352.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, uma vez que os presentes autos encontram-se extintos, conforme termo de conciliação de fl. 340.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0207128-65.1995.403.6104 (95.0207128-0)** - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP X CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A

Fls. 382/384: Nada a apreciar neste feito, considerando que a execução relativa à verba honorária está sendo processada nos autos principais (processo n. 0206955-07.1996.403.6104).Ciência à União (PFN) da determinação de fls. 371 e, após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 14 de agosto de 2017.

**0007839-78.2000.403.6104 (2000.61.04.007839-6)** - SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP144114 - KAREN HARABAGIN CHAMON E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Fls. 349/355: Vista à União (PFN) do comprovante de pagamento juntado aos autos, para manifestação sobre a satisfação da obrigação.Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 14 de agosto de 2017.

**0005346-94.2001.403.6104 (2001.61.04.005346-0)** - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Esclareça a UNIÃO/INSS (PFN) o pedido de fls. 489/493, considerando o teor da certidão de fls. 480.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

**0009539-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009539-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BANCO B C N(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X JOAO BAZILO NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente das alegações da CEF (fl. 68/70) e da guia de depósito de fl. 76 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004332-50.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-69.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO(SP197125 - MARCIO CHRYSITIAN MONTEIRO BESERRA E SP216292 - JAVAN MENDONCA BESERRA JUNIOR)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 236/237.Após, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da quantia, conforme código informado pela União às fls. 233v.Convertidos, dê-se nova vista à exequente (PFN).Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 25 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4)** - IVETE CASADO FRIAS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X IVETE CASADO FRIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento, bem como do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004083-12.2010.403.6104** - PAULO CESAR DE CASTRO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por Paulo Cesar de Castro nos autos de ação previdenciária. Sustenta a impugnant, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 14.424,37, atualizada até agosto/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 17.212,77, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, o exequente retificou seus cálculos para inclusão de diferenças decorrentes de auxílio doença, totalizando R\$ 20.236,78, atualizado para 1/2016. Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassistida razão ao impugnante. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12º artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é para medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.212,770, atualizado até agosto/2016. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Tendo em vista inclusão pelo exequente de cálculo referente a diferenças decorrentes de período diverso do inicialmente pretendido (fs. 238/252), intime-se o exequente a desmembrar seus cálculos discriminando o período adicional a que se refere. Após, tendo em vista tratar-se de crédito suplementar, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Santos, 21 de julho de 2017.

#### **Expediente Nº 4931**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004300-16.2014.403.6104** - PAULO RICARDO FERNANDES(SP376935 - PAULO RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado pelo autor às fs. 227/229, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 28 de agosto de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202683-96.1998.403.6104 (98.0202683-2)** - JOSE ALFREDO DE MATTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Após arquivem-se. Int.

**0008341-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008341-1)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Ciência ao Dr. Antonio Carlos Paes Alves (OAB/SP 29.721) do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007703-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE MARA DA SILVA

À vista do lapso temporal decorrido desde a informação trazida quanto aos dados do depositário (fs. 04), diga a CEF se a empresa mencionada ainda atua no referido encargo ou, em caso negativo, informe quem o faz, acostando a respectiva qualificação para viabilizar o cumprimento da diligência. Com o cumprimento, especifique carta precatória visando à busca e apreensão e citação nos endereços ainda não diligenciados. Int. Santos, 29 de agosto de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1)** - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 737/738: Defiro à CEF a restituição de prazo, conforme requerido. Int. Santos, 30 de agosto de 2017.

**0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9)** - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fs. 798/806. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 28 de agosto de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203396-52.1990.403.6104 (90.0203396-6)** - SIDERURGIA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. ANY AVILA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO JOAQUIM VAZ X VICTORIA POCCHIA VAZ X ANTONIO VAZ X MYRTHES FERRAZ FARO VAZ(SP027336 - SYNESIO JORGE B DE MACEDO E Proc. PORFIRIO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA FERREIRA VAZ(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X MIRIAM VAZ ZITTO X WILLIAN ZITTO(SP003604 - DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA E SP033695 - MARCO ANTONIO PORCHAT DE A OLIVEIRA E Proc. PORFIRIO DE OLIVEIRA) X JOAO JOAQUIM VAZ X UNIAO FEDERAL

Ante a documentação acostada às fs. 811 remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de SONIA MARIA FERREIRA VAZ (CPF n. 029.353.678-39) no lugar de Sonia Vaz (cfr. fl. 811). Esclareça o curador especial Dr. Dvanir Machado Netto Tucci o pedido de fs. 964/988, visto que houve constituição de patrono pela parte (cfr. fs. 808/812 e 957/959). No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 04 de setembro de 2017.

**0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)** - HERMINIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS X NIVIO ALVES COELHO X PAULO JOSE ALVES X OSMAR TONI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO ) X HERMINIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. Int.

**000412-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000412-0)** - EDUARDO RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIS ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDIR ALCANTARA DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA X ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA X ANGELO CORREA JUNIOR X CINTIA DE OLIVEIRA CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA (CPF 323.899.218-09), ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA (CPF 375.218.938-08), ANGELO CORREA JUNIOR (CPF 058.238.368-48) e CINTIA DE OLIVEIRA CORREA (CPF 105.697.648-90) em substituição ao autor Angelo Correa. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, exceçam-se os requerimentos. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono dos autores Francisco Carlos de Souza e Valdir Alcantara Duarte acerca do informado pela PFN às fls. 374/375 e 422. Int. Santos, 21 de agosto de 2017.

**0002693-31.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) RUY GUIMARAES DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos do art. 687 do NCPC, o(a) herdeiro RUY GUIMARÃES DE CASTRO LIMA (CPF: 362.277.578-53) em substituição à co-exequente Maria Regina de Castro Lima, ficando o habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Requeira o habilitado o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, carreado aos autos cópia do cálculo homologado nos autos principais para fins de expedição de ofício requisitório, se o caso. Com relação à co-exequente ANA LUCIA MARIANO, consoante disposto no artigo 9º do CPC, manifeste-se acerca das alegações da União Federal no tocante ao ajuizamento da ação ordinária nº 0004953-52.2013.403.6104 (4ª Vara Federal de Santos) onde se requer a implantação de pensão especial, objeto da presente ação. Int. Santos, 28 de agosto de 2017.

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VINCULADO AO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida. Argumenta o embargante que a r. sentença padece de omissão e contradição, sustentando que a fundamentação e o dispositivo da não trataram da parte do relatório que mencionam a recusa, pela autoridade impetrada, em formalizar protocolo administrativo.

**Decido.**

Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC).

É imprescindível, para a oposição dos embargos, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento.

Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TRELSA-LOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Considerando a revogação da MP 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 9/08/2017, manifeste a Impetrante seu interesse de agir, justificando-o.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Defiro ao Impetrante o prazo improrrogável de cinco dias, como requerido.**

SANTOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140  
IMPETRADO: DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO GUARUJÁ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: M. C. CIOFFOLETTI ILLUMINACAO - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II) ou erro material.

Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, **deixo de receber os embargos declaratórios**.

Contudo, nesta oportunidade, revogo o segundo parágrafo do despacho (ID 2402919), porquanto inaplicáveis na espécie as disposições do Provimento nº 02/2017.

De outra parte, não tendo a Impetrante logrado indicar corretamente a Autoridade Impetrada, corrijo-a de ofício para fazer constar. Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Passo ao exame da liminar.

Alega que desde 03/03/2017 suas mercadorias estão retidas, sob o fundamento de subfaturamento.

Segundo a exordial, autoridade impetrada lavrou Auto de Infração, do qual as mercadorias descritas nas declarações de importação ns 17/0315588-4 e 17/0362371-3 são objeto.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório. **DECIDO**.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nºs 17/0315588-4 e 17/0362371-3 foram retidas, porquanto, teria havido subfaturamento.

A impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas, mediante caução a ser ofertada no bojo da presente demanda.

Primeiramente, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara a ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*:

*"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.*

*§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."*

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Nos termos do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nºs 17/0315588-4 e 17/0362371-3, *mediante a apresentação de garantia*, que deverá ser *imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa*, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 04 de setembro de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9064**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-49.2006.403.6104 (2006.61.04.002363-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fica intimado o devedor (Orgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 623/625, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0010597-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010597-0)** - HELENA DA SILVA CONSTRUCOES(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a decidir em relação ao postulado às fls. 153/210, uma vez que o feito foi extinto nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 147). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004274-86.2012.403.6104** - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005446-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Fica intimado o devedor (Studio Leblon Cabelereiros Ltda), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/128, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0008280-68.2014.403.6104** - HELENA MARIA PENA DE LIMA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Após, tomem os autos para nova deliberação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003020-39.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-65.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela União Federal às fls. 49/68 em relação a conta apresentada pela contadoria judicial, bem como no tocante ao valor por ela apurado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)** - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

De acordo com o contrato acostado à fl. 419, Clarisse das Graças Veloso de Sales cedeu a integralidade da importância a que tinha direito de receber em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20150000368 para a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda que posteriormente cedeu o crédito a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais. Na referida requisição foi destacado os honorários contratuais cujo beneficiário é o Dr. Geraldo Hernandes Domingues. Sendo assim, e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 501, intime-se a Olga Fagundes Alves para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 1181005131129758 (fl. 486) em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais. Com relação aos honorários contratuais, para possibilitar a expedição do alvará requerido à fl. 503, intime-se o Dr. Geraldo Hernandes Domingues para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 1181005131129766 (fl. 486) em favor do i. causidico. No tocante a quantia depositada em virtude do pagamento do ofício requisitório n 20150000369 (fl. 485), requiera Judith Veloso de Sales o que for de seu interesse. Intime-se.

**0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5)** - GUIDO FABBROCCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRE RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Tendo em vista o informado à fl. 517, oficie-se a agência centralizadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devolução da via original do alvará de levantamento n 90/2016, na hipótese de não ter ocorrido a liquidação. Caso contrário, providencie a juntada aos autos da cópia liquidada. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0)** - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Walter Henrique Tross do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 476/478) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da carta de concessão de benefício de aposentadoria juntada Por Carlos Alberto de Sousa às fls. 520/522 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se a quantia depositada em decorrência desta ação encontra-se liberada para saque. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 518 que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se.

**0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2)** - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 297, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se.

**0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0)** - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência parte autora do crédito complementar efetuado (fls. 124/126) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009299-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009299-5)** - JERONIMO CORREIA BITENCOURT(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JERONIMO CORREIA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso (fl. 123) permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 118/120. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 125/126, intime-se a Dra. Claudia Zanetti Pierdomenico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 121/122. Após, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

**0008064-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008064-0)** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007364-73.2010.403.6104** - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM REMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado (fls. 109/117). Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra

**0001682-69.2012.403.6104** - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado (fls. 209/214) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001164-45.2013.403.6104** - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS X DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão supra, requiera a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8)** - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP025334 - UBIRAJARA BAPTISTA FERREIRA E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X CARLOS ALBERTO ZIKAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 280/285, oficie-se a Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal para que retifique o ofício requisitório n 20160000461 fazendo constar que Carlos Alberto Zikan é portador de doença grave. Após, aguarde-se o pagamento da referida requisição. Intime-se.

**0003804-89.2011.403.6104** - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 128, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora proceda a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria judicial. Intime-se.

Expediente Nº 9066

PROCEDIMENTO COMUM

**0012744-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012744-3)** - CELIA SALES FONTES(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que a quantia oriunda do pagamento do ofício requisitório n.º 20090135270 encontra-se liberada para saque, conforme extrato de fl. 79, não há a necessidade de expedição de alvará de levantamento, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 96. Oportuno esclarecer que a beneficiária do crédito poderá efetuar o levantamento junto a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0003343-49.2009.403.6311** - MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado (fl. 192). Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 188).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9)** - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOANA CINTRA DA CONCEICAO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERCI ALOISIO PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 701, no tocante a ausência de apreciação do cálculo de fl. 550, uma vez que os autos foram encaminhados ao sr. perito que elaborou laudo às fls. 583/594, com o qual a parte autora concordou (fl. 597) e o INSS discordou apresentando nova conta à fl. 605. Cientificado desse novo cálculo a parte autora concordou com a conta apresentada pelo INSS (fl. 617), sendo, portanto, expedida a requisição do valor ainda devido em complemento ao requisitório anterior (fl. 619). Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela sucessora de Manoel Silva às fls. 702/704. Intime-se.

**0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0)** - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO X UNIAO FEDERAL

Em que pese a extinção da execução, solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo da conta n.º 2206.635.34961-1. Oficie-se a Portus encaminhando-se cópia de fls. 88/91, 115/119, 158/163, 166 e 289/292 para que adote as medidas necessárias a regularização do recolhimento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2)** - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X DIEGO RODRIGUES PEREIRA X AGATHA RODRIGUES PEREIRA X ANDRYA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPÇÃO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X LUCILA ALVES CAMILO X LUCIENE ALVES ODORICO X LUCIO BEZERRA ALVES X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a transmissão do ofício requisitório n.º 20170023258 (fl. 947). Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 953/954, intime-se a Dra. Roseane de Carvalho Franzeze para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 941 em favor dos sucessores de Leci Soares Pereira (fl. 926). Tendo em vista o requerido à fl. 953, defiro o desentranhamento do documento de fl. 909. Em que pese o alegado por Diva Peres Camano às fls. 953/954, esclareço que a grafia do seu nome deve ser idêntica tanto no processo quanto na base de dados da Receita Federal, pois em caso contrário, a requisição será cancelada pelo Tribunal Regional Federal em razão da divergência. De acordo com os documentos acostados às fls. 319/324, bem como o informado pela parte autora a grafia de seu nome esta incorreta na Receita Federal, razão pela qual deverá providenciar a regularização para que seja possível a requisição do pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

**0005082-28.2007.403.6311** - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FELICIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS em face da execução promovida pelo advogado da parte autora, Dr. Fabio Eduardo Martins Solito, visando o recebimento dos honorários advocatícios fixados no julgado. O INSS alega que nada é devido a título de sucumbência, uma vez que a parte autora optou por não executar a condenação, pois prefere continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, fato que de acordo com o seu entendimento inviabiliza a execução da verba honorária. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 295/300, discordando da alegação do impugnante, pois entende que mesmo havendo a renúncia à execução do principal persiste o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Decido. Os honorários sucumbenciais incluídos na condenação pertencem ao advogado, conforme dispõe o artigo 23 da Lei n.º 8906-94, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Destaco, ainda, que a quantia devida a título de honorários advocatícios, deverá ser obtida aplicando-se o percentual concedido no julgado sobre o valor que a parte autora teria direito de receber. Sendo assim, deixo de acolher a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 291/292. No tocante ao cálculo apresentado pela parte autora referente aos honorários advocatícios, considerando que a impugnação do INSS somente visava a declaração de que nada era devido a esse título, sem impugnar a conta apresentada, operou-se a preclusão a respeito do montante perseguido. Mediante o acima exposto, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C.F. 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0003393-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003393-4)** - REGINALDO DE JESUS DA SILVA(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 501). Intime-se.

**0008342-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008342-1)** - JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 369, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que atenda a determinação de fl. 367. Intime-se.

**0002256-29.2011.403.6104** - GILBERTO WAGNER CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO WAGNER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora de o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais aqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consistente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (... 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO AFASTADA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 137, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se.

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a inscrição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contabilidade judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...). (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal provido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que reside, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 171, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se.

**0006094-38.2015.403.6104** - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância do advogado da parte autora com o valor apurado pelo INSS a título de honorários advocatícios, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos planilha em que demonstre a metodologia utilizada para a obtenção da quantia mencionada à fl. 331, com o intuito de possibilitar a manifestação do INSS. Com relação ao destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, informar o montante a ser destacado, uma vez que foi pactuado no contrato que corresponderia a três meses da aposentadoria concedida. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 9075

MONITORIA

**0002667-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Fls. 131/132: Defiro. Tendo em vista a extinção do feito, proceda-se à baixa da restrição junto ao RENAJUD, conforme postulado pelo requerido. Após, tomem ao arquivo findo. Int.

**0009866-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA SUZUE HAMAOKA ELZO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONTRATO DE RELACIONAMENTO- ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS- PESSOA FÍSICA-CRÉDITO ROTATIVO. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 124, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve composição. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 444. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003338-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Fls. 141/146: Com a análise dos documentos de fl. 151, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 31.151,44 é proveniente de conta-poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Outrossim, ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado nos termos do art. 238, 1º do CPC. Manifestem-se o executado, informado se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0003548-10.2015.403.6104** - MARIA LIDIANE RABELO FARAH X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega a embargante que a decisão embargada padece de obscuridade e contradição, ao analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do título. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0005388-55.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO SERVULO DA CUNHA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Autos nº 00053885520154036104 Não obstante a fase em que se encontra o feito, faz-se necessária a retificação da atuação, visto haver sido distribuído como Execução Diversa, em vez de Ação de Cobrança - Procedimento Comum Registro que, por equívoco, o feito foi processado como execução e, em consequência, lançado o despacho para citação nos termos do art. 829 do CPC (fl. 59). Observo que inicialmente a CEF alegou extravio do contrato, razão pela qual ingressou com ação de cobrança, instruída com planilhas e extrato que demonstra a entrada do crédito na conta corrente da empresa Santos Sabores Comércio de Alimentos (fl. 48). Contudo, às fls. 89/95 a CEF apresenta o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica no. 21.1233.605.0000201-32, devidamente assinado pelos sócios da empresa Sr. Osvaldo Sêrvulo da Cunha e Sr. Wilton Troiani Franco, bem como a subscrição destes últimos, inclusive, na qualidade de avalista. Ressalte-se o comparecimento na audiência de tentativa de conciliação dos três sócios, Sr. Osvaldo Sêrvulo da Cunha, Sr. Wilton Troiani Franco e Sr. Jose Carlos Raimundo dos Santos. Na oportunidade, foi promovida a citação dos dois sócios remanescentes em autos análogos (0003843-47.2015.403.6104 e 0003839-10.2015.403.6104), juntamente com a empresa ré Santos Sabores Comércio de Alimentos Ltda, que teve seu nome empresarial alterado em 30/09/2013 para JTXP 200 Comercio de Alimentos Ltda - EPP, conforme contrato social de fls. 16/19 e termo de audiência de fl.66). As fls. 74/81 foi apresentada contestação pelo Sr. Osvaldo Sêrvulo da Cunha, por ser o único sócio que figura no polo passivo desta Execução. Decido. Em que pese a orientação do art. 277 do CPC, reputo que o feito, na forma em que se encontra, não está apto a gerar a esperada eficácia jurídica. Uma vez que os atos processuais visam resguardar o interesse das partes, imperioso reconhecer a nulidade da decisão de fls. 59/60 e todos os atos processuais subsequentes. Ante a apresentação do contrato anteriormente extraviado (fls. 89/97), promova a CEF a adequação da inicial, fazendo constar todas as partes afetadas ao instrumento entabulado. Na oportunidade, deverá apresentar, também, planilha atualizada da dívida. Intimem-se. Santos, data supra.

### Expediente Nº 9077

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0)** - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X ELIZIA CORREA LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 538/558 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2)** - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em que pese o alegado pela Usiminas às fls. 2135 a planilha acostada à fl. 2137 não contém todos os dados necessários a elaboração da conta de liquidação. Sendo assim, expeça-se novo ofício a Usiminas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo os dados a seguir: evolução da remuneração mensal discriminada (salário base, adicional de tempo de serviço, adicional de turno, adicional de insalubridade, abono, etc) ao cargo que o aposentado faria jus se permanecesse em atividade (8 - 8.1 - OS N. INPS/SB 052.34 de julho de 1987), desde novembro de 1985 a março de 1997 referente a todos os autores. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 471/473, 2135/2138 e deste despacho. Intime-se.

**0002462-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002462-7)** - NATHANAIL FERREIRA LIMA(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito de fls. 152 e 154 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0007337-51.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONCA VILLELA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONCA

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 249/272. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001103-87.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Converso o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, manifeste-se o Embargado, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos. Int.

**0002971-32.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Em face da informação de fl. 40, reitere-se o ofício n 193/2017 encaminhando-se via email, para cumprimento do despacho de fl. 37 em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o email com cópia de fls. 31/34, 36, 38/39 e do presente despacho. Intime-se.

**0001669-31.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO RODRIGUES(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JOÃO SATURNINO DE CERQUEIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 00045913620024036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 27/30. Aduziu que a União embargou os cálculos do autor Roberto Rodrigues, em relação ao qual já foi houve pagamento. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 34/49, com as quais concordou apenas o Embargante. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico pelos documentos juntados com a exordial, que o INSS embargou os cálculos do autor João Saturnino de Cerqueira, tratando-se a denominação equivocada de mero erro material. Por outro lado, verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 34/48), que apurou inexistirem créditos em favor de João Saturnino de Cerqueira, em relação ao qual procedeu-se análise dos valores executados. Observo que a irresignação manifestada pelo embargado não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir. Se houve limitação da RMI aos tetos para fins de ser desconsiderada na atualização, reputo tratar-se de pretensão estranha ao objeto do litígio, que assegurou ao autor a revisão pela variação do IRSM de 02/94. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por sere beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 34/48 para os autos principais. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6)** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de dirimir qualquer dúvida a respeito de quem efetivamente levantou a quantia depositada em nome de José da Silva Santos, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Centro, para que encaminhe a este Juízo toda a documentação que se fez necessária quando do levantamento dos valores. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 07, 169, 177, 182/183 e 190. Cumpra-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010508-36.2002.403.6104 (2002.61.04.010508-6)** - JOSUE MICALÉ X ANTONIO MICALÉ X JOSE MICALI(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X JOSEFINA MICALI RODRIGUES(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X JOSUE MICALÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento de José Micalé (fls. 653/659), esclareço que quem deverá figurar no polo ativo da lide são os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, ou na hipótese de não haver beneficiário, os sucessores de acordo com o disposto na lei civil.Sendo assim, intime-se o Dr. Ivo Fernandes Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de certidão do INSS em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão, ou na ausência destes, certidão que comprove a inexistência de habilitados.No mesmo prazo, deverá, providenciar a habilitação dos sucessores.Em que pese o requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 660/662, de acordo com a carteira de identidade acostada à fl. 556, o nome de Josue Micalé foi corretamente cadastrado nestes autos, devendo a regularização ocorrer junto a Receita Federal, conforme já constou no despacho de 651.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, conforme determinado à fl. 629.Intime-se.

**0004608-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004608-8)** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 250/266 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.Santos, data supra.

**0009916-11.2010.403.6104** - MARIO JOSE CABRAL MENDONÇA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE CABRAL MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 236/266 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

#### Expediente Nº 9087

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007904-53.2012.403.6104** - SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 195/197: Ciência as partes.

**0005158-76.2016.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução à impetrante dos contêineres MEDU1819710, FCIU2619231 e TCKU3854160.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 160/177 e 178/187.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 201/202), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 213/221.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 230/231.À fl. 270 o terminal depositário noticiou a retirada das unidades de carga pelo Impetrante (fls. 270/280).É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.P.R.I.O.

**0005612-56.2016.403.6104** - NANCY SIQUEIRA GONCALVES(SP349593 - ANDREA DE MOURA MANSO MARIANO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Nancy Siqueira Gonçalves, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executiva do INSS em Santos, pretendendo a averbação do tempo de serviço em que laborou para a Escola Sociedade União Operária de Santos, bem como a obtenção de certidão de tempo de contribuição. Narra a impetrante, em suma, que nos períodos de 10/08/1987 a 15/08/1989 e 09/11/1989 a 13/10/1990 trabalhou em referida instituição de ensino, conforme fazem prova as suas CTPS. Porém, o INSS não reconheceu o tempo de serviço por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42.Indeferida a liminar (fls. 77), vieram informações da autoridade coatora (fls. 83/84), acompanhada de documentos. O representante do Ministério Público deixou de pronunciar-se, sustentando ausência de interesse institucional que o justifique. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito consiste em saber do direito à averbação dos tempos de serviços prestados nos interregos de 10/08/1987 a 15/08/1989 e 09/11/1989 a 13/10/1990, laborados pela impetrante junto à Escola Sociedade União Operária de Santos e não reconhecidos pelo INSS, ante a ausência de recolhimento das correspondentes contribuições. Entendo suficiente para o reconhecimento direito postulado a cópia da CTPS de fls. 27/36.As anotações constantes na CTPS da segurada gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24. Data: 13/09/2006).Nesse sentido, confira-se tambémPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (CF AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o soratório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)E, no caso dos autos, a autoridade coatora não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da alteração salarial, férias e data de demissão.Acrescente-se, ainda, os Registros de Emprego em nome da impetrante (fls. 39 e 42), bem como a Rescisão de Contrato de trabalho de fls. 40, corroborando a relação de emprego.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que averbe os períodos de 10/08/1987 a 15/08/1989 e 09/11/1989 a 13/10/1990 na contagem de tempo de contribuição da impetrante, bem como lhe forneça Certidão de Tempo de Contribuição contendo aludidos intervalos.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I e Ofício-se.

#### Expediente Nº 9090

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007383-55.2005.403.6104 (2005.61.04.007383-9)** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012012-72.2005.403.6104 (2005.61.04.012012-0)** - JOSE RIVALDO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002482-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002482-5)** - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011508-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011508-6)** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 197/198, uma vez que o fato da parte autora receber benefício previdenciário não altera a sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fl. 195.Intime-se.

**0006757-60.2010.403.6104** - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000708-32.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010093-04.2012.403.6104** - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010460-91.2013.403.6104** - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP282092 - FABIO TAVARES NOGUEIRA)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega a parte autora que a sentença embargada padece de obscuridade e omissão. Em primeiro lugar porque extinguiu o processo em relação à PETROS, embora existam documentos nos autos indicando sua vinculação e de seu falecido marido à referida entidade de previdência privada. Da mesma forma, requer a embargante esclarecimento do julgado no tocante à extensão aos dependentes dos direitos previstos para os ex-combatentes que já preencheram os requisitos da Lei nº 4.297/63 para a concessão de aposentadoria. Por fim, postula o exame da alegação de decadência do direito de rever o benefício conforme tese expandida na inicial. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Nesse passo, permito-me transcrever excertos da sentença recorrida que não deixam dúvidas acerca do posicionamento deste Juízo sobre a questão(...) tanto o benefício de aposentadoria paga ao Sr. Turibio como a pensão por morte recebida pela autora sempre foram custeados pelo INSS, sendo a PETROS apenas utilizada para o repasse dos valores, em razão de um convênio firmado entre INSS/PETROBRAS/PETROS. Por meio de referido convênio o valor para pagamento das aposentadorias/pensões são adiantadas pela Petrobrás à Petros, a qual repassa os proventos aos aposentados/pensionistas e posteriormente a Petrobrás é ressarcida pelo INSS do valor desembolsado. Desse modo, não restam dúvidas quanto à ilegitimidade passiva da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, porquanto a autora não recebe qualquer benefício suplementar pago pela ré, tampouco essa entidade é responsável pelo custeio da pensão por morte, sendo apenas encarregada de repassar a quantia que é antecipada pela Petrobras e depois reembolsada pelo INSS. De consequência, o mesmo raciocínio há de ser aplicado ao pleito de pagamento de diferenças no período de março a setembro de 2011. (fls. 294, verso/295). (...) De outra banda, segundo revelam os elementos de cognição produzidos nos autos, em atenção à solicitação do Convênio INSS/PETROBRAS, procedeu-se à suspensão do pagamento da aposentadoria do de cujus, a partir do mês de março de 2011, porque se constatou que a autarquia não estava provisionando o correspondente valor. Estipula referido convênio (Cláusula 2ª, b), caber ao INSS reembolsar mensalmente à PETROBRAS os valores referentes à renda mensal dos benefícios repassados pela PETROS. No caso dos autos, a PETROBRAS vinha antecipando as importâncias relativas à aposentadoria de Turibio João Moreira, cabendo a PETROS, em razão daquele convênio, processar o pagamento. Entretanto, o INSS não estava reembolsando a quantia efetivamente paga ao aposentado. Assim é que a PETROBRAS, ao realizar um encontro de contas, determinou a suspensão do pagamento acima do que fora provisionado pelo INSS, in casu, R\$ 545,00, a partir da folha de março/2011, até que o INSS regularizasse a situação. Ocorre, porém, que a questão já foi objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 0004613-79.2011.4.03.6104, que tramitou na 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, oportunidade na qual restou denegada a segurança (fls. 206/207). Transitada e julgada a sentença, a questão está sujeita aos efeitos da coisa julgada, que impede a sua reapreciação na presente demanda. (fls. 295 e verso). (...) Com a revogação da Lei 4.297/63 pela Lei nº 5.698/71 a situação do falecido não se alterou, pois já ostentava a titularidade de direito adquirido, inclusive garantido pelos artigos 4º e 6º da nova lei, permanecendo em gozo de 100% do valor de seus proventos de aposentadoria. De outra parte, aos dependentes do ex-combatente era assegurada a pensão mensal de valor total igual a 70% do salário integral percebido pelo segurado (art. 3º). Quanto aos reajustamentos, o artigo 5º da Lei 5.698/71 estipulou que os futuros reajustes do benefício do segurado ex-combatente não incidiriam sobre a parcela excedente a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, ressalvando o direito do ex-combatente que, na data da entrada em vigor da lei, já detinha direito adquirido à aposentadoria nos termos da Lei 4.297/63, preservando, com isso, a integralidade do benefício adquirido. Assim, ainda que o falecido tivesse o direito à percepção de 100% do valor de sua aposentadoria até a data de seu óbito, tal direito não se transfere automaticamente ao benefício de pensão por morte, conquanto pacífico o entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas em vigor à data do evento morte (...) (STF, AI 448.834-3/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 08.08.2003). Não prospera, pois, a alegação da autora de que teria direito adquirido a receber o valor pretendido a título de pensão, eis que conforme o disposto nos artigos 4º, 6º e parágrafo único da Lei nº 5.698/71, vigente à época em que o de cujus se encontrava aposentado, somente até a data de vigência desta nova lei ficou ressalvado o direito do segurado e dependentes a não redução das prestações do benefício e ainda ao cálculo consoante as regras até então vigentes (da Lei nº 4.297/63), pois é inconteste que os requisitos da pensão somente se consumaram depois, ou seja, com a morte do segurado em 23/09/2011 (fl. 18), quando não mais prevaleciam as regras invocadas na petição inicial. Ressalte-se também, a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que veio sepultar definitivamente a discussão, definindo que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em tal contexto, não cabe falar em direito adquirido da autora, porque o potencial direito à pensão por morte está sujeito às alterações legislativas posteriores e vigentes durante o tempo de vida do instituidor. E, como visto, as normas que regem o direito à pensão por morte são aquelas vigentes no momento do óbito e seu regimento, por isso mesmo, não se confunde com aquele atinente à normatividade concessiva do direito à aposentadoria do instituidor da pensão. (fls. 296 e verso). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0005098-74.2014.403.6104** - NINA FATIMA MENDES DIAS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008994-28.2014.403.6104** - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA. qualificada na inicial ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja anulado o Auto de Infração nº 10814.426307/2013-46, bem como os correspondentes créditos tributários e não tributários (multa). Relata a autora que durante o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro para desembarço no Recinto Alfândega do Município de Ribeirão Preto, sofreu emboscada perpetrada por delinquentes que subtraíram a carga. Notícia que, comunicado o roubo, a Alfândega lavrou auto de infração e determinou o recolhimento dos tributos incidentes naquela importação. Apesar de apresentada defesa, a autoridade aduaneira concluiu pela manutenção da cobrança do crédito e execução do Termo de Responsabilidade, afastando a hipótese de caso fortuito e força maior, com fundamento em mero ato administrativo (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004). A Requerente aponta a ocorrência de força maior - roubo de carga - excludente da responsabilidade tributária. Argumenta não haver concorrido para o fato, o que afastaria a cobrança da multa, de natureza punitiva. Acrescenta que da atuação adveio a cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 351.106,15 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e seis reais e quinze centavos), impedindo-a de continuar a exercer suas atividades empresariais, pois a autoridade aduaneira não aceita a garantia estampada nas apólices emitidas pela Cia. Porto Seguro, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/107. Previamente citada, a ré ofertou sua defesa às fls. 116/120. Tutela antecipada indeferida às fls. 122/125. Na fase probatória foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fl. 304). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão controvertida consiste em saber da ocorrência de hipótese excludente da responsabilidade tributária com supedâneo para o provimento anulatório almejado. Pois bem. Insurge-se a autora, na qualidade de transportadora, contra procedimento adotado pela autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria submetida a trânsito aduaneiro, passou a exigir o crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, suscrito como condição para o deferimento do regime. O fato gerou o Processo Administrativo Fiscal nº 10814.726307/2013-46, relativo ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação e multa decorrente do não pagamento dos tributos devidos. O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional. Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte: Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade. Ressalte que de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 6.759/2009, o fato gerador ocorreu, porquanto a mercadoria efetivamente adentrou em território nacional, constituindo-se desde logo o crédito tributário. Acentue-se que o transportador, de fato, é o responsável pelo imposto, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). Na espécie, a responsabilidade do transportador é a título de indenização, conforme previsto no artigo 60, II, do citado Decreto-lei. O transportador, na espécie, é autorizado a conduzir as mercadorias até o Recinto Aduaneiro de destino, mediante Termo de Responsabilidade, pelo qual assume as obrigações fiscais incidentes e suspensas em razão da aplicação do regime especial. Nesse sentido (Regulamento Aduaneiro): Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembarçadas na forma do 4º do art. 121. 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis. Cumpre notar, portanto, que, na hipótese em análise, cuida-se da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade e para o qual o transportador foi intimado a justificar o descumprimento do compromisso assumido, tendo apresentada, tempestivamente, sua defesa. Não há, pois, que se falar na ocorrência de vício na constituição do crédito ora exigido pelo Fisco. De outro lado, sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do alegado roubo, por ora, melhor sorte não abriga a autora. Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaziadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfândegado, observado o disposto no art. 661; ou II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. Com efeito, o artigo 664 do multicitado Decreto nº 6.759/2009, preconiza que a responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Na singela, mas precisa definição dada pelo Código Civil o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (CC, art. 393, par. único). Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam, in casu, excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Melhor esclarecendo, para se caracterizar a excludente faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência das três condições. Significa dizer que o transportador para se eximir da responsabilidade, in casu, objetiva, precisa demonstrar que o fato que o envolveu foi imprevisível, irresistível e inesperado. No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações. Porém, há de se indagar: era ele imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria? Na hipótese, dada a responsabilidade objetiva do transportador, caberia à autora demonstrar, de maneira inequívoca, ter tomado as devidas cautelas para realizar o transporte, notadamente ao custodiar carga deveras visada, como são relógios de pulso e roupas. Entretanto, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, justificou a autora a procedência da demanda servindo-se das provas produzidas nos autos, as quais se mostraram por demais precárias para tal finalidade. Sob esse aspecto, reafirmo: não basta à configuração da excludente a simples existência do fato nas condições em que ocorreu. Como antes explicitado, imprescindível é a demonstração inequívoca de que tal fato foi, simultaneamente, imprevisível, irresistível e inesperado. Nesse diapasão, inexistiu qualquer ilegalidade consubstanciada em inobservância da lei processual administrativa que evidencie erro de forma e capaz de ensejar violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Verifico, ademais, que a operação, ao contrário do que se fazia recomendável, transcorreu em condições muito precárias e desguarnecidas de segurança. Permitto-me, a propósito, destacar excertos do depoimento prestado pela pessoa responsável pelo transporte e que bem retratou a situação: (...) seguradora nem pediu escolta (...); naquele setor que fui assaltado sempre corre noticiários que tem muitos assaltos que é próximo à Campinas/Jundiá, mas é trajeto da carga; já usei escolta já, dependendo do valor da carga a seguradora pede escolta ai eles mandam escolta, nesse caso não mandaram, quem pede a escolta não é a seguradora, quem pede a escolta é a transportadora com o dono da carga (...) Destarte, uma vez evidenciada a previsibilidade e a ocorrência de evento delituoso não inesperado, a mesma sorte não se deu em relação às cautelas do transportador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei. Para fins de registro, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001871-42.2015.403.6104 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

LUDWING WALTER HOFFMANN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulos os processos administrativos nºs 02027.000403/2011-47 e 02027.000406/2011-81, nos quais lhe foi imposta penalidade pecuniária. Narra a parte autora a aplicação de duas multas, cada uma no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por pescar em local proibido através do sistema de parelhas na APA Marinha Litoral Sul do Estado de São Paulo no período de 01/01/10 até 30/09/10 conforme Nota Técnica nº 19/2010 - CGCOP/DEMOC/MPA. Discordando da autuação, fundamenta a sua pretensão na i) ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, tanto porque o réu não analisou todas as teses apresentadas pelo autuado, como porque mesmo após a interposição do recurso hierárquico, a ré promoveu a inscrição do nome do autuado no CADIN; ii) ausência de motivação; iii) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para produção de provas; iv) punição com base em ato infralegal, em violação ao princípio da legalidade; v) ausência de competência administrativa do IBAMA, vez que a mesma seria exclusiva do ICMBio. Previamente citada, a União Federal contestou o pedido, defendendo a legalidade da conduta administrativa (fls. 475/480). Previamente ao exame do pleito antecipatório, foi o IBAMA citado, ofertando a contestação de fls. 475/480. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 485/487). Contra esta decisão, o autor interps embargos de declaração, ao qual foi negado provimento. Houve réplica. O pedido de provas apresentado pela parte autora, foi indeferido, porquanto, não contribuiria à solução do litígio. É o relatório. Fundamento e Decido. Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição capazes de ensejar a modificação do quanto já decidido naquela oportunidade. Não por outro motivo, a solução da controvérsia não dependeria da produção de outras provas, pois os documentos juntados já se mostravam aptos ao julgamento da lide, a teor do despacho de fl. 532, desafiado apenas pelo recurso de embargos declaratórios, aos quais se negou provimento. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, reputo deva ser mantido, em sentença, o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, expresso nos seguintes termos: (...) o menos em análise perfunctória, não há base para assumir que tenha havido cerceamento de defesa nos processos administrativos levados a efeito, dos quais advieram a imposição da pena de multa, com base no art. 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 3º e 35 do Decreto nº 6.514/2008. Isso porque a parte autora, após devidamente intimada (fls. 108/111), apresentou defesa da lavratura do auto de infração, e não só. De tal defesa, mantida a decisão, apresentou recurso, com decisão de improvemento. Como bem esclareceu o réu, em sua defesa, não há mais previsão legal para o recurso ao CONAMA, a teor do artigo 79, XIII, da Lei nº 11.941/2009, que expressamente revogou a competência do CONAMA para apreciação em grau de recurso das multas e penalidades aplicadas pelo IBAMA. Não se pode dizer, nesta análise prefacial, que o processo administrativo tenha ocorrido com cerceamento de defesa, pois não apenas teve oportunidade para apresentá-la quando da lavratura do auto de infração, como também em recurso administrativo: AMBIENTAL FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. O art. 2º, II e II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. II. Na aplicação das multas, o IBAMA funciona dentro de seu poder de polícia, tratando-se de mecanismo de frenagem de que dispõe a administração para conter os abusos do direito individual em benefício da coletividade. III. No caso, o Termo de Inspeção e o Relatório de Fiscalização constata, cabalmente, a prática dos fatos descritos no Auto de Infração nº 642283-D (fls. 168 e 171/187), de modo que não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 62, parágrafo único do Decreto 6.514/08. IV. A alegação de cerceamento de defesa também não merece amparo, à vista da documentação trazida aos autos, tendo o apelante apresentado defesa e recurso na esfera administrativa. V. Inexistência de previsão legal para que a notificação venha acompanhada da decisão. VI. Apelação e remessa oficial improvidas (APELREEX 00020567920114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 520.) Em relação à questão de ter requerido a realização de perícia para comprovar a velocidade das embarcações e ausência de indicação de dias e locais exatos dos fatos imputados ilícitos, é de se ver que a necessidade de se respeitar ao contraditório e a ampla defesa não implica que a autoridade administrativa processante deva acatar os pleitos e concordar com a necessidade de se realizar toda e qualquer prova, notadamente aquelas que sejam impertinentes ou desnecessárias. Primeiro, porque as coordenadas geográficas constam da autuação (fls. 99 e 163) e o autuado não opôs qualquer recusa ou fez considerandos a esse propósito em suas defesas administrativas, alegando que naquele local efetuou apenas manobras de retorno para sair do interior da APA Litoral Sul, o que vulnera a capacidade de convencimento do argumento. Segundo, porque o ato administrativo se recobre da presunção de legitimidade, não cabendo ao administrado exigir perícia para que a Administração prove a verdade de sua potestade estatal, pois de tal decorre a presunção de verdade de seu conteúdo e a presunção de conformidade com a lei. Dizer que um ato administrativo goza de presunção de legitimidade não é acalmar um enunciado oco, nem um privilégio odioso que a uns se dá e a outros não. É um postulado importantíssimo ao Estado Democrático de Direito, que só não ser desprezado. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, inuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI N.º 9.605/98. DECRETO N.º 3.179/99. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. I. Questiona-se na presente ação, o auto de infração que embasa a execução fiscal embargada, ante a constatação pela Capitania dos Portos do Maranhão, de cometimento de infração prevista na legislação ambiental, consistente na pesca de camarão com rede de arrasto em área interdita pelo IBAMA, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II. O art. 2º, II e II, da Lei n.º 7.735/89, permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei n.º 9.605/98. III. Milita no caso, em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Não que a autoridade pública possa lançar multas e restrições contra quem quer que seja, sem precisar fazer prova da efetiva ocorrência do ilícito. Mas, para desconstituir os fundamentos da autuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) X. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX 200781000115668, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/08/2011 - Página: 571.) Não há, por outro lado, comprovação prefacial de que os atos administrativos não foram motivados. Bem ao revés, a própria inicial, em vários pontos, assevera que as decisões se lastrearam no acatamento a Pareceres Jurídicos. A questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando muito decretos e mesmo portarias simplesmente esmiuçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração, vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência pátria. A capitulação se dera tal como consta de fl. 103 (arts. 70, 1º e 34 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 35 do Decreto nº 6.514/08), de onde não se vê violação ao princípio da legalidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c, da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200139000061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:399.) Quanto à ausência de competência do IBAMA, tal questão não é, tal como avaliada neste momento processual, trazida a toda evidência nos autos, sendo certo competir à autoridade ambiental federal o exercício do poder de polícia em tal seara, pelo que não se exclui a priori a competência comum dos níveis da federação. No mais, as questões trazidas com a inicial dependem de dilação probatória, com a nota de que a defesa administrativa apresentada pelo autor não trouxe pedido de produção de provas e oitiva de testemunhas; apenas em alegações finais, já encerrada a fase instrutória, manifestou-se de forma meditativa quanto à ausência de laudo de constatação da infração e da ilegalidade do uso do sistema PREPS para a detecção da posição da embarcação (fls. 116/161 e 173/222). Convém ressaltar, nesta ocasião, que o sistema PREPS (Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite) foi instituído e regulamentado por meio da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 04 de setembro de 2006, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR, atual Ministério da Pesca e Aquicultura-MPA, do Ministério do Meio Ambiente - MMA e da Marinha do Brasil. Tem por finalidade o monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira autorizadas pelo MPA, além do potencial em melhorar a segurança dos pescadores embarcados. É de se ver que a proteção e os estímulos à pesca, anteriormente tratadas no Decreto-lei nº 221/1967, hoje vêm disciplinados na Lei nº 11.959/2009, que o revogou expressamente e estava em vigor ao tempo do fato. A lei é clarividente ao permitir que a autoridade competente possa determinar a utilização de dispositivo de rastreamento por satélite (art. 32), o que foi o método encontrado para detectar a pesca em local proibido; mais que isso, é clara ao dispor que as atividades lesivas serão punidas na forma da Lei nº 9.605/98 e seus regulamentos (art. 33): Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico. Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento. Por fim, quanto ao oferecimento de caução, observo que o bem indicado, embarcação denominada CIGANO DO MAR III, não representa garantia idônea e suficiente ao juízo porque, embora mencionado na inicial (fl. 90), não há nos autos laudo de avaliação que comprove que efetivamente aquele bem valha o valor lá estimado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006864-31.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007891-49.2015.403.6104 - ALESSANDRA BARBOSA PIRES X WAGNER DOS SANTOS X ELISANGELA PEIXER DE SENA X DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS X TAMIRIS DOS SANTOS GOES X MARIA DE JESUS BRITO X MARLUCE SANTOS DE VITELBO X ARIEL SANTANNA DA SILVA X DAYANE CARDOSO DA CRUZ X GILMARA RIBEIRO DA CRUZ(SP336430 - CINTIA COLLACO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA**

ALESSANDRA BARBOSA PIRES, WAGNER DOS SANTOS, ELISANGELA PEIXER DE SENA, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS, TAMIRES DOS SANTOS GOES, MARIA DE JESUS BRITO, MARLUCE SANTOS DE VITELBO, ARIEL SANTANNA DA SILVA, DAYANE CARDOSO DE CRUZ e GILMARA RIBEIRO DA CRUZ, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO EDUCACIONAL UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA (Faculdade FAPAN), objetivando o aditamento ao seus contratos do FIES relativos ao segundo semestre de 2015. Subsidiariamente, se comprovada culpa das instituições de ensino pela não realização dos aditamentos, requerem seja declarada a inexigibilidade dos pagamentos das semestralidades relativas aos períodos não aditados, isentando os litisconsortes de qualquer pagamento às instituições requeridas. Narra a inicial que os autores obtiveram financiamento estudantil através de contrato do FIES, e passaram a cursar a graduação de cursos superiores no Instituto Educacional do Estado de São Paulo, pertencente ao grupo UNIESP. Contudo, não lograram êxito no aditamento aos contratos para o segundo semestre de 2015, em razão de inconsistências encontradas no sistema operacional do banco de dados do FIES, o qual apontava, erroneamente, a seguinte informação: este estudante não realizou o Prê-Aditamento na sua I.E.S. para este Semestre/Ano ou foi cancelado pela I.E.S. Aduzem que, ao contrário da mensagem acima, os estudantes preenchem todas as condições regulamentares exigidas para se habilitarem ao aditamento de seu contrato, conforme demonstram os documentos que anexam à relatoria. Exatam, ainda, que o grupo UNIESP já teve problemas relacionados a fraudes no FIES, situação que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal. Sustentam a demanda no direito fundamental à educação consagrado nos artigos 6º e 206 da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/354). O valor atribuído à causa foi aditado às fls. 357. O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 366, para que os autores estudantes tivessem acesso às aulas e à realização das provas. Citados, os requeridos apresentaram contestações, arguindo, a Caixa Econômica Federal o IESP e a FAPAN, preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 381/385, 391/410); o FNDE sustentou falta de interesse de agir, porquanto realizados os aditamentos dos contratos para o segundo semestre de 2015, com exceção da coautora Tamiris (fls. 501/515). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 544/548). Relatando dificuldades para realizar a rematrícula referente ao primeiro e segundo semestre de 2016, requereu a autora Elisângela Peixer de Sena fosse autorizada frequência às aulas e realização de provas até o trânsito em julgado da ação (fls. 542/543), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 553). A Sociedade Educacional do Grande ABC Ltda. e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo notificaram a impossibilidade de cumprimento da decisão, uma vez que a aluna Elisângela já havia concluído o curso superior (fls. 564/567). Manifestação do Ministério Público (fls. 569). É o relatório. Fundamento e decisão. A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Rejeito, de início, a preliminar de incompetência absoluta, em razão da retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 357. Afianço, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois, na qualidade de agente financeiro do FIES e mandatária do FNDE, a lei lhe atribui poderes para firmar Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento ao Estudante de Ensino Superior e os aditamentos não simplificados. Portanto, ela participa das etapas do aditamento do contrato de financiamento estudantil, sendo parte passiva legítima para a demanda em que se busca o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Reconheço, ademais, a legitimidade da CEF, como agente financeiro, e do FNDE, na condição de gestor do FIES, porquanto o contrato foi celebrado por ambas as instituições, cabendo a elas, portanto, a responsabilidade em manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. Nesse sentido, confira-se MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.260/01. 2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, 3º, de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES, e 6º, em caso de inadimplimento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. 4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito. 5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340118, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2017) Igualmente, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo e a Sociedade Educacional do Grande ABC Ltda. detêm inquestionável legitimidade para responder aos termos do pedido dirigido ao acesso dos autores às aulas e realização de provas, até o trânsito em julgado da sentença, em razão das questões tratadas nos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. A questão não comporta maiores digressões, pois, à vista das informações colacionadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação restou incontroverso nos autos que os problemas havidos para a realização do aditamento contratual decorreu de erro no âmbito do Agente Financeiro do FIES, isto é, a Caixa Econômica Federal (CEF), que encontrou dificuldades sistêmicas, tornando necessário o reprocessamento das informações, para a regularização pretendida pelos autores (fls. 504). Informou ainda o FNDE, relativamente à autora Tamiris (...) por estar o aditamento de renovação para o 1º semestre/15 sob correção da CEF, e o procedimento de aditamento de renovação referente ao 2º semestre/15 não foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES respectiva, muito embora a CPSA tenha sido instada pelo FNDE para realizá-lo. Da narrativa, conclui-se que houve falha na prestação do serviço direcionado à concretização do aditamento contratual dos estudantes junto ao sistema, exsurdando a prova do direito alegado. Como se vê, o óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pelos demandantes, mas sim pelo ente responsável pela operacionalidade dos sistemas, devendo-lhes ser reconhecido o direito à matrícula no respectivo semestre. Cumpre ressaltar que o problema experimentado atingiu diversos alunos da instituição, não sendo um fato isolado. Destarte, não fosse o ajuizamento desta ação, os alunos certamente teriam perdido o cursos por problemas operacionais, erro ou desconhecimento dos responsáveis pela condução do procedimento de FIES. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como a não ocorrência de restrição ou irregularidade por parte dos estudantes, é legítima a pretensão. Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, a atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou entendimento consolidado na Súmula 421, no sentido de que também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011). No caso, tanto a Defensoria Pública da União como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pertencem à mesma Fazenda Pública (federal), não sendo devidos honorários advocatícios em favor da DPU, porque isso representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública. Descabe, portanto, o pagamento de honorários por parte do FNDE, autarquia federal, integrante da Administração Pública Federal Indireta, vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, na forma da Súmula 421 do STJ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores para lhes assegurar a liberação do aditamento do contrato FIES relativo ao segundo semestre de 2015, confirmando a tutela concedida. Condeno a CEF o IESPE e a Sociedade Educacional do Grande ABC Ltda. ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, que será proporcionalmente rateado entre os corréus. Deixo de condenar o FNDE em honorários advocatícios, ante os termos da Súmula 421 do STJ. P. R. I.

**0005348-39.2016.403.6104** - HILDA ABREU NOVAES (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4)** - GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007450-10.2011.403.6104** - MARCIO GOMES RODRIGUES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002178-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002178-5)** - ARISTIDES BEZZI NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BEZZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006606-89.2013.403.6104** - SONELVA MARIA SOARES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONELVA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2)** - ALDENOR PIRES PAIXAO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X ALDENOR PIRES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005798-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005798-0)** - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000336-93.2017.403.6141 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja anulado o Auto de Infração nº 10814.426307/2013-46, bem como os correspondentes créditos tributários e não tributários (multa). Relata a autora que durante o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro para desembaraço no Recinto Alfândega do Município de Ribeirão Preto, sofreu emboscada perpetrada por delinquentes que subtraíram a carga. Notícia que, comunicado o roubo, a Alfândega lavrou auto de infração e determinou o recolhimento dos tributos incidentes naquela importação. Apesar de apresentada defesa, a autoridade aduaneira concluiu pela manutenção da cobrança do crédito e execução do Termo de Responsabilidade, afastando a hipótese de caso fortuito e força maior, com fundamento em mero ato administrativo (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004). A Requerente aponta a ocorrência de força maior - roubo de carga - excludente da responsabilidade tributária. Argumenta não haver concorrido para o fato, o que afastaria a cobrança da multa, de natureza punitiva. Acrescenta que da autuação adveio a cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 351.106,15 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e seis reais e quinze centavos), impedindo-a de continuar a exercer suas atividades empresariais, pois a autoridade aduaneira não aceita a garantia estampada nas apólices emitidas pela Cia. Porto Seguro, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/107. Previamente citada, a ré ofereceu sua defesa às fls. 116/120. Tutela antecipada indeferida às fls. 122/125. Na fase probatória foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fl. 304). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão controvertida consiste em saber da ocorrência de hipótese excludente da responsabilidade tributária como supedâneo para o provimento anulatório almejado. Pois bem. Insurge-se a autora, na qualidade de transportadora, contra procedimento adotado pela autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria submetida a trânsito aduaneiro, passou a exigir o crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, subscrito como condição para o deferimento do regime. O fato gerou o Processo Administrativo Fiscal nº 10814.726307/2013-46, relativo ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação e multa decorrente do não pagamento dos tributos devidos. O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional. Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte: Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do termo de responsabilidade. Ressalto que de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 6.759/2009, o fato gerador ocorreu, porquanto a mercadoria efetivamente adentrou em território nacional, constituindo-se desde logo o crédito tributário. Acentue-se que o transportador, de fato, é o responsável pelo imposto, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). Na espécie, a responsabilidade do transportador é a título de indenização, conforme previsto no artigo 60, II, do citado Decreto-lei. O transportador, na espécie, é autorizado a conduzir as mercadorias até o Recinto Aduaneiro de destino, mediante Termo de Responsabilidade, pelo qual assume as obrigações fiscais incidentes e suspensas em razão da aplicação do regime especial. Nesse sentido (Regulamento Aduaneiro): Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembarçadas na forma do 4º do art. 121. 2º. As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis. Cumpre notar, portanto, que, na hipótese em análise, cuida-se da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade e para o qual o transportador foi intimado a justificar o descumprimento do compromisso assumido, tendo apresentada, tempestivamente, sua defesa. Não há, pois, que se falar na ocorrência de vício na constituição do crédito ora exigido pelo Fisco. De outro lado, sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do alegado roubo, por ora, melhor sorte não abriga a autora. Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaziadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfândega, observado o disposto no art. 661; ou II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. Com efeito, o artigo 664 do multicitado Decreto nº 6.759/2009, preconiza que a responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Na singela, mas precisa definição dada pelo Código Civil o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (CC, art. 393, par. único). Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam, in casu, excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, insuperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Melhor esclarecendo, para se caracterizar a excludente faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência das três condições. Significa dizer que o transportador para se eximir da responsabilidade, in casu, objetiva, precisa demonstrar que o fato que o envolveu foi imprevisível, irresistível e inesperado. No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações. Porém, há de se indagar: era ele imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria? Na hipótese, dada a responsabilidade objetiva do transportador, caberia à autora demonstrar, de maneira inequívoca, ter tomado as devidas cautelas para realizar o transporte, notadamente ao custodiar carga deveras visada, como são relógios de pulso e roupas. Entretanto, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, justificou a autora a procedência da demanda servindo-se das provas produzidas nos autos, as quais se mostraram por demais precárias para tal finalidade. Sob esse aspecto, reafirmo: não basta à configuração da excludente a simples existência do fato nas condições em que ocorreu. Como antes explicitado, imprescindível é a demonstração inequívoca de que tal fato foi, simultaneamente, imprevisível, irresistível e inesperado. Nesse diapasão, inexistente qualquer ilegalidade consubstanciada em inobservância da lei processual administrativa que evidencie erro de forma e capaz de ensejar violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Verifico, ademais, que a operação, ao contrário do que se fazia recomendável, transcorreu em condições muito precárias e desgastadas de segurança. Permitto-me, a propósito, destacar excertos do depoimento prestado pela pessoa responsável pelo transporte e que bem retratou a situação: (...) seguradora nem pediu escolta (...); naquele setor que fui assaltado sempre corre noticiários que tem muitos assaltos que é próximo à Campinas/Jundiá, mas é trajeto da carga; já usei escolta já, dependendo do valor da carga a seguradora pede escolta ai eles mandam escolta, nesse caso não mandarã, quem pede a escolta não é a seguradora, quem pede a escolta é a transportadora como o dono da carga (...) Destarte, uma vez evidenciada a previsibilidade e a ocorrência de evento delituoso não inesperado, a mesma sorte não se deu em relação às cautelas do transportador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei. Para fins de registro, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento. P. R. I.

### Expediente Nº 9091

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Verifico que em resposta ao pleito da requerida, no sentido de agendar nova audiência de tentativa de conciliação, a cef se manifestou à fl. 158, alegando que não tem proposta de acordo a oferecer. Assim sendo, defiro o postulado pela CEF às fls. 139/140 e ante a apresentação de planilha atualizada do débito, determino que procedam-se às pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. RESULTADO NOS AUTOS

### DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Ante os termos da certidão supra, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

### CAUTELAR INOMINADA

000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382: Defiro. Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos, referente a consta 2206 005 86400991-3, utilizando-se o código 2864 para efetivação da operação. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Fls. 129: Proceda-se a restrição do veículo junto ao RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, nomeando-se o Sr. Gilberto Maciel da Silva como depositário do bem. Sem prejuízo da determinação anterior, defiro a penhora on-line (artigo 837 c.c. 854, do CPC). RESULTADO NOS AUTOS - RESULTADO NOS AUTOS

### Expediente Nº 9096

### PROCEDIMENTO COMUM

0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 480/505, primeiramente, solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo remanescente nas contas n 2206.635.33611-0 e 2206.635.33615-3. Após, deliberarei sobre a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente existente nas contas n 2206.795.33611-0 e 2206.795.33615-3, observando-se o postulado no item b da petição de fls. 458/464. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Orly Correia de Santana para que providencie a retirada do alvará expedido.

Intime-se a Dra. Thais Cardim para que providencie a retirada do alvara expedido

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 504/510, no sentido de que procedeu a anotação na conta n 1181.005.50003229-9 de que os alvarás n 2506912 e 2508745 não devem ser pagos, bem como apontou o saldo ainda existente na referida conta, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora em substituição aos anteriormente expedidos. Após, deliberarei sobre o pedido de conversão em renda do saldo remanescente, conforme determinado no despacho de fl. 470. Intime-se. Intime-se a Dra. Katia Helena Fernandes Simões Amaro para que providencie a retirada do alvara expedido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010677-47.2007.403.6104 (2007.61.04.010677-5) - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ODALIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 134. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Andre Luiz Roxo Ferreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - SELMA REGINA DE CAMPOS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 433, conforme requerido à fl. 434, por tratar-se de verba de sucumbência. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 422. Intime-se. Intime-se Carlos Domingos Sociedade de Advogados para que providencie a retirada do alvará expedido

0003262-71.2011.403.6104 - MARIA HELENA JUSTINO SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA JUSTINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 174 em favor da sucessora de Jorge Lopes Sales. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 188. Intime-se. Intime-se o Dr. Flavio Sanino para que providencie a retirada do alvara expedido

#### Expediente Nº 9098

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005214-95.2005.403.6104 (2005.61.04.005214-9) - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012784-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012784-5) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 6591

#### INQUERITO POLICIAL

0004140-83.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

PROCESSO: nº 0004140-83.2017.403.6104 RÉUS: JOSEMAR MENDES BRUNO DANIEL MACEDO DOS SANTOS CLAYTON DA SILVA LOPES Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 200/) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput e art. 35, ambos c/c o art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. 2. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação; bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. 3. Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6592

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

CONCLUSÃO Em 12 de setembro de 2017, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA. Eu \_\_\_\_\_ Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo. Processo n. 0005901-23.2015.403.6104 Fls. 5565: Em virtude da minha designação para atuar nesta 6ª Vara, sem prejuízo de minhas atribuições na 5ª Vara, passo a analisar a viabilidade de presidir a audiência designada para 12/09/2017, às 16 horas. Em análise da pauta da 5ª Vara, verifico que para o mesmo dia há audiências designadas para as 15h, 15h 30 min e 16 horas. Assim, para evitar atrasos e prejuízos ao réu, ao MPF, aos advogados, às testemunhas e ao juízo deprecado (local da videoconferência), é prudente cancelar a audiência. Logo, cancelo a audiência designada para 12/09/2017, às 16 horas. Providencie a secretaria a redesignação. Intimem-se e comuniquem-se com urgência. Fls. 5566: Redesigno a audiência de hoje para a data de 22/09/2017, às 17:00 horas, por Videoconferência/Teleaudiência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, aditando-se a carta precatória que tramita perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, n. 0010742-53.2017.403.6181. Santos-SP, 12 de setembro de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em 12/09/2017 recebi estes autos com o despacho supra. Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0200131-61.1998.403.6104 (98.0200131-7)** - MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Mário Flávio Leme de Paes e Alcântara requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 39/41 (fls. 82).A União não opôs embargos (fls. 171). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RVP (fls. 181), do qual foi dada ciência ao exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0000967-03.2007.403.6104 (2007.61.04.000967-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA JOSE SILVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS)

Intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. I.

**0011254-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011254-4)** - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO LITORAL PAUL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MGI112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apresente a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do mandado de segurança n. 0011460-61.2001.403.6100 (2001.61.00.011460-6) referido no processo administrativo cuja cópia se encontra arquivada em secretaria, bem como comprove sua filiação à CECRESP - Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo, adequando-o à alteração do nome empresarial da embargante, que passou a ser COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIÕES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SÃO PAULO LTDA. - UNICRED METROPLITANA, conforme anotado nas fls. 695/698 e 709/728. Int.

**0011725-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011725-6)** - VICENZO DI GREGORIO NETO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução o fato é que não há expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**0008391-91.2010.403.6104 - GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.64/75, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0010800-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)**

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Vicente. Pela petição e documentos de fls. 24/26 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009211-42.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.Diante da notícia do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0000887-24.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-03.2013.403.6104) PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)**

Panalpina Ltda., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012380-03.2013.403.6104, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, tendo em vista o anterior depósito em garantia nos autos de ações anulatórias (fls. 02/60).Em sua impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários (fls. 64/65).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0006864-94.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-54.2006.403.6104 (2006.61.04.007439-3)) ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL**

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.233: Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007439-54.2006.403.6104, certificando-se. Regularize a embargante, a representação processual, juntando procuração na via original, no prazo de 30 ( trinta ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009169-13.2000.403.6104 (2000.61.04.009169-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP178717E - MARIA FERNANDA GIANGULIO E SILVA) X INST EDUC PASSO A PASSO EDUC INF E I GRAU LTDA - ME

Fl.128/129 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0012789-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012789-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X RUBENS JORGE DE ARAUJO X VLADIMIR JORGE DE ARAUJO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002674-74.2005.403.6104 (2005.61.04.002674-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELOISA HELENA RUIVO(SP240851 - MARCELLA MAIA RUIVO LOLLOBRIGIDA)

Por primeiro, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal(CEF) para que proceda à transferência do valor depositado nos presentes autos para a conta informada pelo exequente, conta corrente 206-0, agência 1230.Efetivada a transferência, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**001908-84.2006.403.6104 (2006.61.04.001908-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDNA COSTA DA SILVA SANDALL(SP352160 - DIEGO POUSADA DOS SANTOS NOVOA)

Pela petição e documentos de fls. 69/88, a executada requereu a liberação dos valores indisponibilizados no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal (fls. 60), sob a alegação de que se revestem de natureza alimentar.A exequente não se opôs à liberação requerida (fls. 92) Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos, cumprindo-se via BacenJud.Sem prejuízo, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco Santander (fls. 61).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0001244-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001244-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GOTA AZUL PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO X EDUARDO LULLIS X MAURICIO LULLIS

Tendo em vista a petição de fl. 47, determino o desbloqueio do referido valor, apontado à fl. 45.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003568-79.2007.403.6104 (2007.61.04.003568-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fls.69/74 - Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0004125-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004125-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES

Fls.74/76 - Intime-se o exequente para que se manifeste-se em termos de prosseguimento. no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0014112-29.2007.403.6104 (2007.61.04.014112-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIVALDO DO NASCIMENTO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0004015-33.2008.403.6104 (2008.61.04.004015-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO TOLEDO

Fls.69/71 - Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0012611-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012611-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA FIL 0001

Pela petição da fls. 60/61, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Custas na forma da lei.Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada indicada às fls. 61.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0002239-27.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES)

Fls.75/77 - Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0001235-18.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Associação Atlética dos Portuários de Santos, sob o argumento de que o crédito está com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento (fls. 66/69).A exceção apresentou impugnação nas fls. 113, sustentando que não houve o deferimento de qualquer parcelamento à executada.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Contudo, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela exceção, não houve deferimento de parcelamento.Releva anotar que a excipiente não juntou aos autos quaisquer comprovantes de que tenha realizado pagamentos referentes ao alegado parcelamento, limitando-se a apresentar documento que indicaria sua adesão (fls. 70).Dessa forma, à luz dos documentos juntados, não se constata a alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0006509-60.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANE XAVIER MARQUES

Fl.34 - Indefiro, por ausência de previsão legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0006753-86.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO AURELIO DA SILVA

Pela petição da fls. 59, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0009471-56.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls.32/34, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

**0012774-78.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA FIL 0001

Pela petição da fls. 41/42, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Custas na forma da lei.Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada indicada às fls. 42.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0012912-45.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROSALY M SCHEPIS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0005087-16.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOSE CICERO FERREIRA CALHEIROS

Pela petição da fls. 20/21, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a renúncia ao crédito exequendo.Todavia, tendo em vista que o crédito tributário é irrenunciável, recebo a manifestação do exequente como pedido de desistência.Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0008657-10.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.No silêncio, tomem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 53/56.

**0009211-42.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 26, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do valor depositado nos presentes autos à executada, conforme documento de fls. 26 dos embargos apenas, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001699-71.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO TOLEDO

Fls.47/49 - Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0002126-68.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

Fl.28 - Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento correto da diligência do oficial de justiça junto à Comarca de Alfenas/MG, 2ª vara Cível, nos autos de carta precatória nº 5002445-25.2017.8.13.0016, no prazo de 5 (cinco) dias, para citação da parte executada. No silêncio ou descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0002163-95.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CARLOS DA SILVA

Fls.38/40 - Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que há endereços indicados não diligenciados. Cumpra o exequente o despacho de fl.36, recolhendo as custas junto à Comarca de Balneário Camboriú para citação da parte executada. No silêncio ou descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002842-95.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal argumentando nulidade do título executivo por ser parte ilegítima da relação jurídica tributária (fls. 10/11). A exequente, na manifestação de fls. 21, requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 598 ambos do CPC e artigos 1º e 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, a executada comprovou, por meio dos documentos juntados às fls. 12/15, que deixou de ser proprietária do imóvel objeto da presente execução em 1990, com alteração no cadastro da Prefeitura, sendo que o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

**0011017-78.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOLENTINOS CHOPERIA E PETISCOS LTDA - ME

Fls.21/22 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001598-97.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ANDRE LUIS INACIO DOS SANTOS

Fl(s). 17/19: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Irt.

**0003518-09.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0004719-36.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROGERIO PEDROSO DA SILVA

Pela petição de fls. 32, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 28. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004742-79.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MONICA DE CASTRO SILVA

Pela petição de fls. 24/25, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 25. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004767-92.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CATARINA LUCIA TORTAMANO

Fl(s). 23/28: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Quanto aos demais pedidos, indefiro, tendo em vista que é dever do exequente diligenciar a fim de obter o endereço correto do executado, sendo descabida a tentativa de transferir tal ônus ao Judiciário. I.

**0005660-83.2014.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Fls. 49: defiro. Proceda a Secretaria à reunião dos feitos números 0005660.83.2014.403.6104 e 0002235-77.2016.403.6104, posto que encontram-se em mesma fase processual, e por conveniência da unidade e garantia da execução. Apensem-se. Em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão no presente feito. Quanto aos autos nº 0004556-56.2015.403.6104, indefiro o apensamento, visto que já houve interposição de embargos à execução naqueles autos. Fls. 12 - Defiro. Intime-se a executada, para, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0006741-67.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIEIRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

SENTENÇA DE FLS.62: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vieira Consultoria de Imóveis Ltda. - EPP. Pela petição e documentos de fls. 14/16, a exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes. Veio aos autos exceção de pré-executividade pela qual se pretende extinção do feito sob a alegação de pagamento anterior ao ajuizamento do feito (fls. 17/21). A exequente informou, depois de apresentação de pedidos de revisão pela executada, informando erro de fato no preenchimento das declarações de rendimentos, os créditos foram extintos por decisões administrativas exaradas no ano de 2015, ratificando o requerimento de extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes (fls. 52/55). É o breve relatório. Decido. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se que a inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal decorreram de erros da executada, conforme se vê dos documentos por esta apresentados nas fls. 27/37, o que demonstra que não foi indevido o ajuizamento desta demanda. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007032-67.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MARCIA VIERIA FUIIM

Tendo em vista que a petição de fl.26/29 consta como executada pessoa estranha aos autos bem como pedido não compatível com a atual fase processual, intime-se o exequente para que se manifeste, esclarecendo as divergências apontadas e confirmando se persiste interesse no seu pedido formulado na petição de fls.22/25. I.

**0007036-07.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSILENE DOS SANTOS DA ROCHA

Pela petição de fls. 42/43, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 43. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007047-36.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FELIPE LINARES SILVA

Pela petição de fls. 42, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007059-50.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MATEO VULCANO PINTO DE CARVALHO

Pela petição de fls. 27/28, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 28. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007060-35.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE FERREIRA FILHO

Pela petição de fls. 20/21, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 21. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007105-39.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANAINA VIEIRA RANJEL

Pela petição de fls. 41/42, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 42. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007113-16.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI

Pela petição da fls. 19, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007114-98.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS HENRIQUE FRANZA

Pela petição de fls. 44/45, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 45. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**000177-38.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO EDUCACIONAL JOAQUIM NABUCO LTDA - EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Instituto Educacional Joaquim Nabuco Ltda. - EPP. O executado apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de que os créditos foram extintos por decisão administrativa, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN, bem como seja a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. (fls. 16/17). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, na forma do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. (fls. 21). Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, uma vez que houve o cancelamento da inscrição da dívida ativa, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios em favor da executada, tendo em vista que o cancelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal, conforme alega o próprio executado às fls. 15 (06.7.2015). Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001158-67.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEORGE KOUMANTAREAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001159-52.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ROBERTO VILELA DICK

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001176-88.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERTO MARTINS CESARIO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001186-35.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO DURVAL

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0001196-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA GIAN JIULIO DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001238-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NIVALDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001245-23.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS CARVALHO DOS REIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001326-69.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHRISTIANE LUCY BATISTA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001371-73.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEORGINA DA SILVA AQUINO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001375-13.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO SILVA ASSUNCAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001378-65.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEILA SOARES SIQUEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001379-50.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE DOS SANTOS MINDER

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001388-12.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ALVES DE ARAUJO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001390-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA SANTIAGO GARCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001391-64.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA NUNES DO CARMO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001467-88.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCIA BEATRIZ DO AMARAL BRITO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001469-58.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO FILHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001477-35.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001487-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001576-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001618-54.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIRGINIA MARIA ATHAYDES DI MARCO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001634-08.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA MACHADO LESSA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001659-21.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001663-58.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDO HENRIQUE SANTANA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001776-12.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA GONCALVES PIOVEZAN

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001780-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0002007-39.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA CABOCLO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumprase.

**0002050-73.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DO COUTO RODRIGUES

Pela petição da fs. 08, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0004746-82.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001795-81.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X WELLINGTON MACHADO DE MENDONCA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumprase.

**0007879-98.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X STELLA MARIS MENTA ANDRADE

Pela petição da fs. 29, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a renúncia ao crédito exequendo.Todavia, tendo em vista que o crédito tributário é irrenunciável, recebo a manifestação do exequente como pedido de desistência.Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001389-26.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fs. 15, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### Expediente Nº 476

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005145-77.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-22.2014.403.6104) INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0006550-22.2014.403.6104, certificando-se. Regularize o embargante a inicial, juntando procuração na via original, contrato social, cópia da inicial da execução bem como da certidão dívida ativa, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006963-55.2002.403.6104 (2002.61.04.006963-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA(SP032856 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITTO E SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fs. 116/117, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**000461-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000461-8)** - BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Esclareça a embargante se mantém o interesse na produção da prova pericial contábil.Int.

**0001130-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001130-6)** - MAR BOMBAS LTDA - EPP(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fs. 76, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005000-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005000-2)** - BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Os bens inicialmente penhorados foram recusados pela exequente/embargada, que requereu a penhora sobre o faturamento mensal da executada/embargante. Efetuada a penhora de porcentagem do faturamento mensal bruto da executada inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral (AI 473748, Rel. Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.10.2013; AC 1476196, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.10.2013). Isto porque aguardar a integralização do valor em execução para só depois admitir a interposição de embargos corresponderia, na maioria das vezes, a inviabilizar a defesa por essa via, prejudicando o exercício do direito ao contraditório (AC 1813475, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.04.2013). Contudo, advirta-se que, segundo vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, a penhora sobre o faturamento mensal de empresa não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista expressamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, HC 323929 / PR, Rel. Nefi Cordeiro, DJe 20.05.2016). No caso dos autos, o fato é que, além de a garantia da execução não ser integral e não haver expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não havendo garantia integral da execução e requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. O recebimento destes embargos não exonera a embargante do prosseguimento com os depósitos judiciais mensais correspondentes a 10% de seu faturamento, conforme determinado na execução fiscal em apenso. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005342-13.2008.403.6104 (2008.61.04.005342-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP**

Intime-se a empresa Brasileira de Correios, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requeritório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0006506-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE**

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

**0005978-08.2010.403.6104 - JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0007143-90.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)**

Intime-se o a Empresa Brasileira de Correios, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requeritório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008891-60.2010.403.6104 - RICARDO FARAH BAHJE CHEHDA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Junte o embargante cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005620-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-14.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)**

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na retificação da CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Int.

**0006714-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-07.2013.403.6104) CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)**

Cuida-se de embargos opostos por Carduz Comércio Exterior Ltda. em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Pela petição e documentos de fls. 58/60 dos autos apensados da execução fiscal n. 0005538-07.2013.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0006030-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-15.2009.403.6104 (2009.61.04.000024-6)) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MG104178 - RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso. Anote que a embargante é intimada, na pessoa de seu advogado, através de publicação na imprensa oficial, sendo irrelevante que o patrono tenha domicílio em outra unidade da federação (AMS - Apelação Cível - 232027, Rel. Márcio Mesquita, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 19.01.2009, p: 329).

**0000941-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-30.2013.403.6104) PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)**

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003290-63.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-71.2014.403.6104) CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)**

Compulsando os presentes embargos, verifico a existência de peças que não guardam relação com o débito principal ( fls.29/41 ). Assim, manifeste-se o embargante, regularizando a inicial. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

**0007615-81.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-15.2016.403.6104) QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(SP374980 - LETICIA DOS SANTOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)**

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, há garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nestes termos, com fundamento no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Tendo em vista que a embargada, já apresentou impugnação, às fls.232/242, manifeste-se o embargante, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0204862-18.1989.403.6104 (89.0204862-4) - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO(SP021831 - EDISON SOARES) X FAZENDA NACIONAL**

FL233: Nada a decidir quanto ao pedido de levantamento requerido pelo embargante tendo em vista que o valor requisitado à fl.230 já se encontra com status de liberado. Assim, dê-se ciência ao embargante, e após, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

**0007525-35.2000.403.6104 (2000.61.04.007525-5)** - VANDERLEI DE CAMARGO(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 138 verso : defiro. Providencie a parte embargante nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0209856-50.1993.403.6104 (93.0209856-7)** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO E BARBARA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Após, se em termos, arquivem-se os presentes com baixa findo na distribuição. Intime-se.

**0208489-15.1998.403.6104 (98.0208489-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X J C OLMEDO & CIA LTDA ME X JOSE CARLOS OLMEDO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Pela petição de fls. 141, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0208772-38.1998.403.6104 (98.0208772-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE

Pela petição de fls. 47, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0209216-71.1998.403.6104 (98.0209216-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, às fls.132/145, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0003920-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BRASCLORO E CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Intime-se o depositário, pessoalmente, a comprovar o recolhimento do percentual de 10% do faturamento mensal da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a substituição da penhora (fls. 207), requirite-se a liberação dos bens bloqueados nas fls. 183/203.Int.

**0008440-45.2004.403.6104 (2004.61.04.008440-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROBERTO GALDINO DE MENEZES(SP110085 - JORGE SORRENTINO)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.Os documentos juntados nas fls. 120/126 confirmam que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, mas anterior à indisponibilização dos valores pelo Sistema BacenJud.Anoto que caberia às partes informar ao juízo a adesão a programa de parcelamento, notícia que somente agora veio aos autos.Dessa forma, na medida em que, à época da indisponibilização eletrônica de valores, a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, defiro o requerimento de liberação das quantias bloqueadas nas fls. 107/108, cumprindo-se via BacenJud.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Int.

**0009948-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009948-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO FARAH BAHJI CHEHDA ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Indefiro o pedido de realização de leilões, tendo em vista que foram opostos embargos à execução.Int.

**0000835-43.2007.403.6104 (2007.61.04.000835-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Atenda a exequente o determinado nas fls. 229, sob pena de extinção, nos termos do 1.º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**0012551-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012551-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X AUGUSTO CESAR PAVARINI

Fls. 41: a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis, em princípio, é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis, posto que tal providência independe de intervenção judicial, motivo pelo indefiro do pedido de expedição de ofício à ARISP.Int.

**0006331-82.2009.403.6104 (2009.61.04.006331-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO LOPES CORREIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.50, no prazo legal.

**0009043-11.2010.403.6104** - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópia acostada às fls.58/59, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0009459-76.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, às fls.34/40, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

**0007026-65.2011.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X VIPWAY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Cota retro: Intime-se a executada, pela imprensa Oficial, para que junte, no prazo de 10 ( dez ) dias, a guia GRU relativa a competência de 06/2012, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

**0012697-69.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X HELENA BERNARDINELLI

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0012875-18.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0003023-33.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Ante a manifestação da exequente à fl.42, complemente o executado, os depósitos judiciais, nos termos requeridos pela exequente, a fim de garantir a dívida em questão. Após, expeça-se o ofício a Caixa Econômica para regularizar o depósito de fl.39, procedendo-se o desmembramento nos termos do requerido pela exequente. Intime-se e Cumpra-se.

**0010545-14.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A execução fiscal está suspensa por força do recebimento dos embargos em apenso, onde, nesta data, deliberei a respeito da suspensão do feito, pela alegada relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902.Int.

**0010673-34.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na retificação da CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0011693-60.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA ELISA DE AZEREDO BORGES DE OLIVEIRA

Fls. 22/23: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0011703-07.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CAROLINA RUSSI FARINELLI

Fls. 15/17: indefiro, tendo em vista que a executada foi citada pessoalmente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0011726-50.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON

Fls. 21/22: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.. Int.

**0001936-08.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre o depósito de fl.22, tendo em vista a extinção da presente execução, conforme sentença de fl.19. Intime-se.

**0001961-21.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**0005538-07.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Pela petição de fls. 58, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0003499-03.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0003503-40.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0003504-25.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0003505-10.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0003516-39.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0003527-68.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0003545-89.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**0003546-74.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**0003564-95.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0003572-72.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**0007034-37.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK

Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 23, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0007058-65.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELY RUSSO THOME

Pela petição de fls. 28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001474-80.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA ANDERSON SALGADO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001636-75.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMARY GOMES DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0003206-96.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LABORATORIO DE PROTESES ODONTOLOGICAS LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA

Pela petição de fls. 41, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 29, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0003914-15.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, de fl.72 verso, acolho a garantia ofertada pelo executado, às fls.48. Passo a analisar o recebimento dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Aliança S/A - Indústria Naval e Empresa de Navegação requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 176/177 (fls. 248). A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 252). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 264), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008683-86.2004.403.6104 (2004.61.04.008683-0) - UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL

O bem indicado nas fls. 62 foi fundamentadamente recusado pela exequente, nos autos da execução fiscal em apenso, onde deverão ser tratadas as questões referentes à garantia do juízo. Nessa linha, atenda a embargante o determinado nas fls. 58, sob pena de indeferimento da inicial.

0008041-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008041-8) - SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCAMBIO COM L E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A embargante sustentou a nulidade da CDA, tendo em vista esta ser líquida e inexigível. Em especificação de provas, requereu, se não aceita a questão da nulidade da execução, a produção de prova pericial contábil. A fundamentação da alegação de iliquidez e inexigibilidade da CDA guarda relação com a alegação de inexistência da dívida, não havendo como enfrentá-la e, somente depois, analisar a necessidade da perícia requerida. Nessa linha, esclareça a embargante se tem efetivo interesse na produção da prova pericial. No caso de manifestação pela produção da prova, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias e com base nos documentos acostados à inicial, quais os valores que entende eventualmente devidos, demonstrando quais seriam os equívocos na apuração dos valores inscritos na dívida ativa, mormente quanto à atualização monetária e juros, sob pena de preclusão. Int.

0011729-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da Prefeitura Municipal de Santos, requerendo, em síntese, a anulação do lançamento, por ser ilegal e inconstitucional, bem como o reconhecimento da prescrição e a anulação da multa punitiva. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/34). Pela petição de fls. 39, a embargante adequou o valor dado à causa. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 40), a embargada apresentou a impugnação de fls. 44/58. Alegou que houve a regularidade da cobrança do ISSQN, que incidiu sobre operações bancárias tributáveis, sustentando a interpretação extensiva do rol de serviços sujeitos ao referido tributo, defendendo a aplicação da multa prevista no Código Tributário do Município e não ocorrência de prescrição ou decadência. Instada a apresentar cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo, a embargada informou a impossibilidade da apresentação integral, sustentando que tal expediente trata da constituição do crédito de outros diversos contribuintes, trazendo aos autos cópia integral dos documentos extraídos do Processo Administrativo nº 80.325/2002-58, alusivos à lavratura do Auto de Infração nº 113129.5/2002, o qual embasa a constituição do crédito inscrito sob o nº 98.976/2003 (fls. 98/104). Manifestação da embargante nas fls. 107, acompanhada de cópia da defesa apresentada administrativamente e do termo de encerramento da fiscalização (fls. 108/124). Na sequência veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 142/226 e 229/366). Manifestação da embargante nas fls. 369/370. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 372 e 374). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. No que tange à competência municipal para a instituição de tributos, o artigo 156 da Constituição Federal, estabelece que: Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar; (Alterado pela EC-000.003-1993) 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Alterado pela EC-000.037-2002) - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Alterado pela EC-000.037-2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Alterado pela EC-000.003-1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. O inciso III do artigo 156 prevê, então, a possibilidade de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, desde que haja a edição de lei complementar fixando as hipóteses de incidência. Já havia previsão de instituição de tal tributo pelos municípios desde a Carta de 1967, e, em 1968, com o advento do Decreto-lei n. 406/68 foram definidos os parâmetros para a incidência do imposto sobre serviços, contando com uma lista dos serviços. O Decreto-lei n. 406/68 foi posteriormente alterado pela Lei Complementar n. 56/87, e, mais recentemente, pela Lei Complementar n. 116/2003. Vale notar que é defeso aos municípios criar ou acrescentar serviços além daqueles exaustivamente previstos na lista anexa a lei, posto que segundo o disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, cabe à lei complementar federal estabelecer com precisão a respeito do fato gerador dos impostos. O critério material previsto na hipótese da regra matriz de incidência tributária do Imposto Sobre Serviços encontra-se descrito no artigo 1º da Lei Complementar n. 116/2003: Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Vejamos a redação dos itens 95 e 96 da lista de serviços, relativas ao ISSQN, anexa ao Decreto-lei n. 406/68, segundo a redação da Lei Complementar n. 56/87, relacionadas às instituições financeiras: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correo, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Certo que o tributo é de competência municipal, deve o município editar sua própria lei, para que a cobrança do ISSQN possa ser realizada em sua jurisdição. No âmbito do Município de Santos foi elaborado o Código Tributário do Município, onde, no artigo 50, 4º, item 15, estão relacionados os serviços sujeitos ao referido tributo. Muito embora, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal tenha admitido o emprego de interpretação analógica, mitigando a taxatividade da lista de serviços referente ao imposto municipal sobre serviços (RTJ 63/1980), não se pode conceber o emprego de analogia, mesmo porque são institutos diferentes. Enquanto na interpretação analógica, se busca da vontade da norma através da semelhança com fórmulas usadas pelo legislador, na analogia há uma auto-integração da lei com a aplicação a um fato não regulado por esta de uma norma que disciplina ocorrência semelhante. Com efeito, na hipótese dos autos, pela leitura dos itens referidos no Decreto-lei n. 406/68, e em sendo verdadeira a afirmação constante da impugnação apresentada, verifica-se a aplicação de analogia, na tentativa de tributar algo que não está regulado pela lei, o que é vedado pelo artigo 108, 1º, do Código Tributário Nacional, o qual determina que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Releva notar que a taxatividade das hipóteses de incidência do imposto sobre serviços, admitido o emprego da interpretação extensiva é entendimento pacificado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 08/10/2009 RDTAPET VOL. 00024 PG.00214 RSSTJ VOL. 00041 PG.00107) Mais recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve oportunidades de decidir acerca da não incidência do ISSQN em determinados serviços relativos a subcontas de instituição financeira, sem apoio na taxativa lista da legislação tributária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00261985020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/04/2010 PÁGINA: 447) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa. 2. É também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis, conforme ementa de julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), entendimento cristalizado por meio da Súmula n.º 424, do mesmo Tribunal Superior. 3. As operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (APELREEX 1470153, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 105/12/2014). No caso em exame, as subcontas apontadas pela embargante como alvo da fiscalização foram repelidas pela embargada, sob o argumento de que não teriam sido trazidos elementos que demonstrassem que receitas seriam aquelas, contudo, a própria embargada não identifica objetivamente quais seriam as receitas tomadas como base de cálculo para a autuação. Em verdade, o auto de infração de fls. 148/149 não identifica sobre quais serviços incidiriam o ISSQN, não contendo expressa indicação de quais subcontas foram objeto da fiscalização municipal. De fato, o referido auto de infração se limita a indicar, como enquadramento tributário, o item 95 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, sem apontar, especificamente, quais seriam os serviços objeto do lançamento fiscal. Não é possível relacionar as subcontas em que foram apuradas diferenças ou mesmo ausência de recolhimento do imposto, ou seja, não há como saber quais as contas que foram tributadas pela municipalidade. A omissão das informações acima expostas é causa de nulidade do auto de infração e do processo de cobrança decorrente, na medida em que não propicia ao executado exercer sua defesa. Ora, há uma especificidade relacionada com o ISS sobre as subcontas das instituições financeiras, que é o Plano COSIF. O artigo 4º da Lei n. 4.595/64, que regula as atividades bancárias, dispõe sobre a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), no que diz respeito a expedição de normas de contabilidade para as instituições financeiras: Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional (CMN) delegou tal atribuição legal ao Banco Central do Brasil (BACEN), o qual, por intermédio da Circular n. 1.273/87, instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), de uso obrigatório pelas instituições financeiras e equiparadas. O referido Plano Contábil tem o objetivo de padronizar os registros contábeis, além de estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados e também possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise e o controle das demonstrações, o que facilita, sobremaneira, a cobrança do ISS por parte da municipalidade. De interesse do fisco municipal, basicamente, são as contas iniciadas pelo numeral 7 (...) As contas com dígito inicial número 7 registram os resultados credores, ou seja, as receitas auferidas a cada mês. São essas as contas básicas de análise por parte da fiscalização municipal. Podemos desdobrá-las da seguinte forma: 7.1.0.00.00-8 RECEITAS OPERACIONAIS; 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito; 7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil; 7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio; 7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez; 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos; 7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços; 7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações; 7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais; 7.3.0.00.00-6 RECEITAS NÃO OPERACIONAIS; 7.8.0.00.00-1 RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS; 7.9.0.00.00-0 APURAÇÃO DE RESULTADOS. As contas de receitas operacionais estão, portanto, registradas nas contas de codificação inicial 7.1. As receitas não operacionais, 7.3; o rateio de resultados internos, 7.8; e a apuração de resultado nas contas 7.9. Receitas Operacionais Conta 7.1.1.00.00-1 - Rendas de Operações de Crédito. Essa conta registra as receitas de operações de crédito, decorrentes de empréstimos, descontos, financiamentos etc. Os juros são creditados a cada mês, obedecendo ao regime de competência. Entretanto, algumas receitas de serviços são, também, lançadas na conta iniciada em 7.1.1. São exemplos de serviços contidos nessas contas: Abertura de crédito (Taxa de abertura de crédito); Renegociação de dívida; Substituição de garantia; Custódia de cheques pré-datado; Rescisão Contratual (Quitação Antecipada); Concessão de adiantamento a depositante; Elaboração de contrato (em alguns casos). É de notar que os serviços acima enumerados constam da Resolução nº. 3.518, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº. 3.371 do Banco Central. Tais serviços são cobrados por tarifas independentes dos juros e demais acessórios cobrados pelas instituições financeiras. Evidente, portanto, que não podem ser tratadas como prestações-meio, mas, sim, como serviços efetivamente prestados ao tomador do empréstimo. Sendo assim, a fiscalização municipal é obrigada a requerer o detalhamento das receitas registradas nas contas 7.1.1, para identificar subcontas onde se registram

as receitas de prestação de serviços.7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento MercantilAs contas do grupo 7.1.2 são específicas de receitas das operações de arrendamento mercantil. Não são, assim, utilizadas por bancos comerciais, mas apenas por bancos múltiplos com carteira de leasing.7.1.3.00.00-7 Rendas de CâmbioAs contas do grupo 7.1.3 registram receitas provenientes das operações de câmbio. Já foi dito que a fiscalização deve saber, previamente, se a agência sob fiscalização opera em câmbio. Se for afirmativa a resposta, será preciso identificar em tais contas as receitas relativas à prestação de serviços de câmbio. São inúmeros os serviços em tais contas:Edição de Contrato de CâmbioExportação: Edição de Contrato de Câmbio via InternetExportação: Liquidação com Ordem de PagamentoExportação: Conferência de DocumentosExportação: Câmbio Simplificado (todas as despesas do cliente no Banco) Importação: Edição de Contrato de CâmbioImportação: Emissão de Ordem de PagamentoImportação: Demais Tarifas (Não incluem despesas no Exterior)Importação: Câmbio Simplificado (Todas as despesas do cliente no Banco)Financeiro - Ingresso de Recursos: Edição de Contrato de CâmbioFinanceiro - Ingresso de Recursos: Edição de Cont. de Câmbio Via InternetFinanceiro - Ingresso de Recursos: Liquidação com Ordem de pagamentoFinanceiro - Ingresso de Recursos: Confecção de ROFFinanceiro - Ingresso de Recursos : Confecção de esquema de ROFFinanceiro - Ingresso de Recursos: Confecção de Cadastro no CadempFinanceiro - Remessa de Recursos: Edição de Contrato de CâmbioFinanceiro - Remessa de Recursos: Edição de Cont. de Câmbio Via InternetFinanceiro - Remessa de Recursos: Emissão de Ordem de PagamentoFinanceiro - Remessa de Recursos: Alteração de ROF(conforme discriminação de serviços pela Resolução nº. 3.519 do CMN)E mais: -Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação - Bonificações de Cobranças do Exterior- Comissões sobre Transferências- Bonificações em Operações Interbancárias- Edição de Prorrogação de Contratos de CâmbioNeste teor, as contas 7.1.3 devem ser discriminadas por subcontas para que a fiscalização consiga apurar as receitas tributáveis dos serviços acima elencados.Importante: as receitas de corretagem de câmbio são lançadas na conta específica 7.1.7.50.00-4, não enquadradas, portanto, nas 7.1.3. De qualquer modo, sofre também incidência do ISS.7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de LiquidezEssas receitas são, em geral, centralizadas na matriz, e não são tributáveis pelo ISS.7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros DerivativosEssas receitas não são tributáveis pelo ISS.7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de ServiçosPode-se dizer que todas as receitas lançadas nas contas 7.1.7 são tributáveis pelo ISS. A Resolução nº. 3.518 do CMN relaciona os seguintes serviços: Pessoa física: Receitas nas contas de depósitos: Cartão - Fomecimento de 2ª via de cartão com função débito Cartão - Fomecimento de 2ª via de cartão com função movimentação, conta de poupança Cheque - Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF) Cheque - Contra ordem e oposição ao pagamento de cheque Cheque - Fomecimento de folhas de cheque Cheque - Cheque Administrativo Cheque - Cheque de transferência bancária (TB e TBG) Cheque - Cheque Visado Saque de conta de depósitos à vista e de poupança - saque pessoa Saque de conta de depósitos à vista e de poupança - saque Terminal Saque de conta de depósitos à vista e de poupança - saque correspondente Fomecimento de ext. de um período conta dep. à vista e poupança Fomecimento de ext. de um período conta dep. à vista e poupança Fomecimento de ext. de um período conta dep. à vista e poupança Extrato mensal de conta de dep. à vista e poupança p/um período Extrato mensal de conta de dep. à vista e poupança p/um período Fomecimento de cópia de microfilme, microficha ou assemelhado CADASTRO Confecção de cadastro para início de relacionamento - Cadastro TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS Transferência por meio de DOC/TED - DOC/TED pessoal Transferência por meio de DOC/TED - DOC/TED eletrônico Transferência de recursos por meio de DOC/TED - DOC/TED internet Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (P) Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (E) Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (I) Transferência entre contas na própria instituição - TRANSF. RECURSOS (P) Transferência entre contas na própria instituição - TRANSF. RECURSOS (E) Ordem de Pagamento OPERAÇÕES DE CRÉDITO Concessão de adiantamento a depositante PACOTE PADRONIZADO PESSOA FÍSICA (pacote de serviços) Pessoas Jurídicas Cadastro Confecção de ficha cadastral Renovação de ficha cadastral Consultas a serviços de proteção ao crédito Cartão Magnético: Comum, para débito, saque e consultas Débito, saque e garantia de cheque - anuidade do contrato Débito, saque e garantia de cheque - confecção do cartão Cartão múltiplo - nacional - anuidade do contrato Cartão múltiplo - nacional - confecção do cartão Cartão múltiplo - internacional - anuidade do contrato Cartão múltiplo - internacional - confecção do cartão Cartão múltiplo adicional - nacional - anuidade do contrato Cartão múltiplo adicional - nacional - confecção do cartão Cartão múltiplo adicional - internacional - anuidade do contrato Cartão múltiplo adicional - internacional - confecção do cartão Cheque: Tabão-10 folhas Tabão-20 folhas (segundo tabão no mês) Cheque administrativo Cheque avulso Cheque devolvido por insuficiência de fundos Oposição/sustação de pagamento de cheque Inclusão no Cadastro de Cheques sem Fundo Exclusão do Cadastro de Cheques sem Fundo Cobrança de cheque por compensação Cheque TB (Transferência Bancária sem CPMF) Cheque Administrativo com valor igual ou superior a R\$5.000,00 Cobrança de Cheque por compensação com VI = ou > R\$ 5.000,00 Cheque TB com valor igual ou superior R\$ 5.000,00 Conta Corrente: Abertura de Conta Manutenção de conta inativa Manutenção de conta inativa Adiantamento a depositante, inclusive ex-ante limite de cheque especial Concessão de cheque especial Conta garantia Renovação de cheque especial/conta garantia Débito autorizado em conta-corrente Banco doméstico - conta principal (com limite de acessos) Banco doméstico - conta secundária (com limite de acessos) Movimentação de Recursos: Saque em caixa automático externa/banco 24 horas Emissão de DOC C Emissão de DOC D Ordem de Pagamento Depósito em outra agência Transferência Eletrônica Disponível - TED Extrato de Conta: Em terminal eletrônico Por outros meios Cópias de microfiches, microfichas ou assemelhados Cobrança: Entrada por borderô (listagem de títulos) Entrada por meio magnético Entrada sem registro - por boleto emitido pelo cliente Manutenção de título vencido Envio para protesto Sustação de protesto Devolução de título Créditos: Abertura de crédito Renegociação de dívida Substituição de garantia Custódia de cheque pré-datado Rescisão Contratual (Quitação Antecipada) Outros Serviços: Segunda via de documento Ressarcimento de despesas-telefone Ressarcimento de despesas-fax Envolvimento de documentos Pagamento de funcionários via relação Pagamento de funcionários via meio magnético As sociedades de crédito, financiamento e investimento também prestam diversos serviços tributáveis pelo ISS. Por exemplo: CADASTRO: Confecção de cadastro para início de relacionamento CHEQUE - Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF) CHEQUE - Contra-ordem e oposição ao pagamento de cheque DEPÓSITO: Fomecimento de cópia de microfilme, microficha ou assemelhado TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS: Transferência por meio de DOC/TED - DOC/TED pessoal Transferência por meio de DOC/TED - DOC/TED eletrônico Transferência de recursos por meio de DOC/TED - DOC/TED internet Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (P) Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (E) Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (I) Transferência entre contas na própria instituição - TRANSF. RECURSOS (P) Transferência entre contas na própria instituição Ordem de Pagamento PACOTE PADRONIZADO PESSOA FÍSICA Discriminação por contas de serviço Diversos serviços sujeitos ao ISS são registrados em contas específicas. Abaixo, apresentamos um elenco dessas contas com as suas respectivas funções. DETALHAMENTO DAS CONTAS DO COSIF COM INCIDÊNCIA DO ISS: Receitas de empresas de arrendamento mercantil (leasing): Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS 7.1.2.10.00-1 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos internos. Lista de Serviços: 15.09 Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS 7.1.2.15.00-6 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos internos. Lista de Serviços: 15.09 Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS EXTERNOS 7.1.2.20.00-8 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos externos. Lista de Serviços: 15.09 Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS 7.1.2.25.00-3 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos externos. Lista de Serviços: 15.09 Título: RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS 7.1.2.30.00-5 Função: Registrar as rendas de operações de subarrendamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.09 (As contas acima não são utilizadas por bancos comerciais) Receitas de câmbio (apenas de Agências que operam com câmbio): Título: RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO 7.1.3.10.00-4 Exportação 7.1.3.10.10-7 Importação 7.1.3.10.20-0 Financeiro 7.1.3.10.30-3 Outras 7.1.3.10.90-1 Função: Registrar as rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres), que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de desdobramentos de uso interno que se ajustam à função desta conta: - De ACC - De ACE - De Cobrança sobre o Exterior - De Créditos de Exportação - Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação - De Cobranças do Exterior - De Créditos de Importação - De Financiamentos a Importação - Comissões sobre Transferências - Bonificações em Operações Interbancárias - De Prorrogação sobre Contratos de Câmbio - Outros. Lista de Serviços: 15.13 Título: RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES 7.1.3.20.00-1 Função: Registrar as rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas flutuantes), que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.13 Título: RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO 7.1.7.50.00-4 Função: Registrar as rendas de serviços prestados a terceiros na contratação de operações de câmbio, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 10.01 Receitas decorrentes da administração de fundos e outros: Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO 7.1.7.10.00-6 Função: Registrar as rendas de serviços de administração de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS 7.1.7.15.00-1 Função: Registrar as rendas de administração de fundos e programas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS 7.1.7.20.00-3 Função: Registrar as rendas de administração de loterias, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO 7.1.7.25.00-8 Função: Registrar as rendas de serviços de administração de sociedades de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS 7.1.7.35.00-5 Função: Registrar as rendas de taxas de administração de consórcios das sociedades administradoras de consórcios. Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS REDESCONTADOS 7.1.7.55.00-9 Função: Registrar a comissão del credere relativa à administração de ativos descontados junto ao Banco Central do Brasil, que deve ser apropriada em razão do prazo contratual. Lista de Serviços: 15.01 Receitas decorrentes de assessoria técnica: Título: RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA 7.1.7.30.00-0 Função: Registrar as rendas de assessoria técnica, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.18 (se for relacionado a crédito imobiliário); 15.08 os demais. Receitas decorrentes de serviços de cobrança: Título: RENDAS DE COBRANÇA 7.1.7.40.00-7 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.01 Receitas de comissões e intermediações: Título: RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS 7.1.7.45.00-2 Função: Registrar as rendas de tarifas e comissões pela prestação de serviços de colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.12 Título: RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS 7.1.7.60.00-1 Função: Registrar as rendas de serviços prestados na intermediação de operações em bolsas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 10.02 Receitas decorrentes de serviços de custódia: Título: RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA 7.1.7.70.00-8 Função: Registrar as rendas de serviços de custódia, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.12 Receitas decorrentes de transferência de fundos: Título: RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS 7.1.7.90.00-2 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões auferidas no período, pela prestação de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e outras transferências de fundos, que constituam renda efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.16 Receitas decorrentes de avais e fianças: Título: RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS 7.1.9.50.00-0 Função: Registrar as rendas de créditos por avais e fianças honradas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.08 Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS 7.1.9.70.00-4 Função: Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período. As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS. Lista de Serviços: 15.08 Receitas de serviços diversos: Título: RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS 7.1.7.99.00-3 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões auferidas pela instituição, pela prestação de serviços diversos, para cuja escrituração não exista conta adequada, que constituam receita efetiva no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno: - Fomecimento de Segundas Vias de Documentos e Avisos de Lançamentos (15.06) - Fomecimento de Extratos e Talonários (15.07) - Comissões de Operações da Política de Garantia de Preços Mínimos - EGF (10.02) - Saneamento do Meio Circulante (15.06) - Agente Fidejussório (15.06) - Emissão de Cheques-Salário (15.06) - Sustação de Pagamento de Cheques (15.17) - Emissão e Renovação de Cartões Magnéticos (15.14) - Consulta em Terminais Eletrônicos (15.07) - Aluguel de Cofres (15.03) - Elaboração e Atualização de Ficha Cadastral (15.05) - Pagamentos e Recebimentos por Conta de Terceiros (15.16) CONTAS PARA ANÁLISE FISCAL: Título: RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS 7.8.1.10.00-1 Função: Registrar, em caráter facultativo, as receitas que as dependências da instituição ratearem entre si. Não é permitido registrar, nos saldos globais da instituição, em balancetes, inclusive nos de junho e dezembro, qualquer diferença entre os saldos devedores e credores desta conta, uma vez que as pendências devem ser previamente regularizadas. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS 9.2.85.00-6 Função: Registrar as rendas de adiantamentos concedidos em moeda nacional ou estrangeira, contabilizados antecipadamente, a serem apropriados mensalmente, segundo o regime de competência. As contas adequadas de adiantamento são: - ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO - ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES - ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS - ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS (-) 1.7.1.97.00-9 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS (-) 1.7.1.95.00-1 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS A RECEBER (-) 1.7.1.99.00-7 Função: Registrar o valor das rendas das operações de arrendamento mercantil financeiro especial. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS (-) 1.7.2.97.00-2 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS (-) 1.7.2.95.00-4 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE ARRENDAMENTOS (-) 1.7.1.98.00-8 Função: Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS AFORNecedores POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE SUBARRENDAMENTOS (-) 1.7.3.98.00-4 Função: Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS AFORNecedores POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER (-) 1.7.3.95.00-7 Função: Registrar as rendas de juros, comissões, correção monetária e outras rendas a serem apropriadas segundo o regime de competência. Título: RENDAS ANTECIPADAS 5.1.1.10.00-4 Função: Registrar as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam ressitivas. Exemplos de rendas que podem ocorrer por antecipação: - Aluguéis - Comissão sobre Fianças - Comissão de Repasse da Resolução nº 63 - Comissão de Abertura de Crédito. Quando os custos ou despesas excederem as respectivas rendas, deve-se considerar tal excesso no próprio período, mediante adequado registro nas contas de despesa (operacional ou não operacional). As rendas da espécie, correspondente a cada operação, de valor até 100 (cem) OTN, podem, a critério da instituição, ser apropriadas diretamente em conta de receita efetiva, no ato da operação. Observação: A Fiscalização deve analisar as receitas da Agência, componentes dessas contas, verificando e destacando aquelas sujeitas ao ISS, e apropriando o imposto em relação ao período de seu lançamento. CONTAS QUE O CONTRIBUINTE DEVE DETALHAR POR ITENS DE RECEITA: TÍTULO: OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS 7.3.9.99.00-7 Função: Registrar as receitas não operacionais, para cuja escrituração não exista conta adequada e que constituam receita efetiva da instituição, no período. Título: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO

PREJUÍZO 7.1.9.20.00-9 Função: Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período. O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada. Título: RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS 7.1.9.30.00-6 Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS 7.1.7.80.00-5 Função: Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Sempre lembrando que, (...) Não poderá incidir o ISS em nenhum serviço que constitua fato gerador do Imposto sobre operações financeiras. Ora, encontra-se em juntada a cópia integral do procedimento administrativo fiscal, todavia não é possível vislumbrar sobre quais subcontas e quais serviços teria incidido o tributo perseguido pela municipalidade, posto que não há a expressa e necessária indicação delas. Assim dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Há requisitos de regularidade formal do lançamento, que devem ser rigorosamente observados, sendo imprescindível a sua motivação, bem assim o documento que o formaliza deve conter referência clara a todos os elementos, dentre elas, a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, o que não ocorreu no caso dos autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, no tocante a lançamento genérico de ISSQN, sem a especificação do serviço prestado, que (...) No Direito Tributário vige a regra da tipicidade fechada quanto à identificação do fato impositivo. (...) Lançamento tributário que não especifica qual dos serviços constantes da lista tributada pelo ISS foi realizado pelo contribuinte é nulo, gerando, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa correspondente e extinção da execução fiscal que venha a ser ajuizada. (STJ, RESP - 602228, Rel. Castro Meira, DJ - 26.09.2007, p. 200). Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade da CDA encartada nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, ante a irregular inscrição da dívida, prejudicadas as demais alegações. Vale notar, ainda, que o decidido abrange a multa punitiva de cinquenta por cento sobre o montante do imposto devido, prevista no artigo 81, inciso III, letra a, do Código Tributário Municipal, pela alegada omissão do recolhimento. Reconhecida a nulidade do lançamento, falta interesse processual à embargada no prosseguimento da execução fiscal em apenso. Por fim, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada deve responder pela verba honorária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do lançamento feito pela embargada com a inscrição em dívida ativa n. 88976/2003, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0012638-28.2004.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do valor atribuído à causa, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I e II, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos e 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desampensando-se P.R.I.

**0000775-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP/SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da Prefeitura Municipal de Santos, requerendo, em síntese, a anulação do lançamento, por ser ilegal e inconstitucional, bem como o reconhecimento de divergência entre o valor inscrito e o valor apurado no auto de infração. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/82 e 87/127). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 128), a embargada apresentou a impugnação de fls. 130/135. Alegou que houve a regularidade da cobrança do ISSQN, que incidiu sobre operações bancárias tributáveis, defendendo a validade do lançamento também quanto aos valores executados. Requerimento de concessão do efeito suspensivo nas fls. 136/137. Veio aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo (fls. 139/164). Pela decisão de fls. 165, foi sustado o andamento da execução fiscal. Manifestação da embargante nas fls. 167/170. Instadas as partes à especificação de provas, pela embargante foi requerida a produção de provas pericial (fls. 172). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. No que tange à competência municipal para a instituição de tributos, o artigo 156 da Constituição Federal, estabelece que: Compete aos Municípios instituir impostos sobre (...). III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar; (Alterado pela EC-000.003-1993) 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar. (Alterado pela EC-000.037-2002) II - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Alterado pela EC-000.037-2002) III - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Alterado pela EC-000.003-1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. O inciso III do artigo 156 prevê, então, a possibilidade de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, desde que haja a edição de lei complementar fixando as hipóteses de incidência. Já havia previsão de instituição de tal tributo pelos municípios desde a Carta de 1967, e, em 1968, com o advento do Decreto-lei n. 406/68 foram definidos os parâmetros para a incidência do Imposto sobre serviços, contando com uma lista dos serviços. O Decreto-lei n. 406/68 foi posteriormente alterado pela Lei Complementar n. 56/87, e, mais recentemente, pela Lei Complementar n. 116/2003. Vale notar que é defeso aos municípios criar ou acrescentar serviços além daqueles exaustivamente previstos na lista anexa a lei, posto que segundo o disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais a respeito do fato gerador dos impostos. O critério material previsto na hipótese da regra matriz de incidência tributária do Imposto Sobre Serviços encontra-se descrito no artigo 1º da Lei Complementar n. 116/2003: Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Vejamos a redação dos itens 95 e 96 da lista de serviços, relativas ao ISSQN, anexa ao Decreto-lei n. 406/68, segundo a redação da Lei Complementar n. 56/87, relacionadas às instituições financeiras: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correo, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Certo que o tributo é de competência municipal, deve o município editar sua própria lei, para que a cobrança do ISSQN possa ser realizada em sua jurisdição. No âmbito do Município de Santos foi elaborado o Código Tributário do Município, onde, no artigo 50, 4º, item 15, estão relacionados os serviços sujeitos ao referido tributo. Muito embora, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal tenha admitido o emprego de interpretação analógica, mitigando a taxatividade da lista de serviços referente ao imposto municipal sobre serviços (RTJ 63/1980), não se pode conceber o emprego de analogia, mesmo porque são institutos diferentes. Enquanto na interpretação analógica, se busca da vontade da norma através da semelhança com fórmulas usadas pelo legislador, na analogia há uma auto-integração da lei com a aplicação a um fato não regulado por esta de uma norma que disciplina ocorrência semelhante. Com efeito, na hipótese dos autos, pela leitura dos itens referidos no Decreto-lei n. 406/68, e em sendo verdadeira a afirmação constante da impugnação apresentada, verifica-se a aplicação de analogia, na tentativa de tributar algo que não está regulado pela lei, o que é vedado pelo artigo 108, 1º, do Código Tributário Nacional, o qual determina que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Releva notar que a taxatividade das hipóteses de incidência do imposto sobre serviços, admitido o emprego da interpretação extensiva é entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/10/2009 RDTAPET VOL. 00024 PG.00214 RSSTJ VOL. 00041 PG.00107) Mais recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve oportunidades de decidir acerca da não incidência do ISSQN em determinados serviços relativos a subcontas de instituição financeira, sem apoio na taxativa lista da legislação tributária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são substanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como o ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00261985020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2010 PÁGINA: 447) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa. 2. É também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis, conforme ementa de julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), entendimento cristalizado por meio da Súmula n.º 424, do mesmo Tribunal Superior. 3. As operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (APELREEX 1470153, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1051/2014). No caso em exame, as subcontas apontadas pela embargante como alvo da fiscalização foram repetidas pela embargada, sob o argumento de que não teriam sido trazidos elementos que demonstrassem que receitas seriam aquelas, contudo, a própria embargada não identifica objetivamente quais seriam as receitas tomadas como base de cálculo para a autuação. Em verdade, o auto de infração de fls. 158 não identifica sobre quais serviços incidiriam o ISSQN, não contendo expressa indicação de quais subcontas foram objeto da fiscalização municipal. De fato, o referido auto de infração se limita a indicar, como enquadramento tributário, o item 95 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, sem apontar, especificamente, quais seriam os serviços objeto do lançamento fiscal. Não é possível relacionar as subcontas em que foram apuradas diferenças ou mesmo ausência de recolhimento do imposto, ou seja, não há como saber quais as contas que foram tributadas pela municipalidade. A omissão das informações acima expostas é causa de nulidade do auto de infração e do processo de cobrança decorrente, na medida em que não propicia ao executado exercer sua defesa. Ora, há uma especificidade relacionada com o ISS sobre os serviços das instituições financeiras, que é o Plano COSIF. O artigo 4º da Lei n. 4.595/64, que regula as atividades bancárias, dispõe sobre a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), no que diz respeito a expedição de normas de contabilidade para as instituições financeiras: Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional (CMN) delegou tal atribuição legal ao Banco Central do Brasil (BACEN), o qual, por intermédio da Circular n. 1.273/87, instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), de uso obrigatório pelas instituições financeiras e equiparadas. O referido Plano Contábil tem o objetivo de padronizar os registros contábeis, além de estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados e também possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise e o controle das demonstrações, o que facilita, sobremaneira, a cobrança do ISS por parte da municipalidade. De interesse do fisco municipal, basicamente, são as contas iniciadas pelo numeral 7 (...) As contas com dígito inicial número 7 registram os resultados credores, ou seja, as receitas auferidas a cada mês. São essas as contas básicas de análise por parte da fiscalização municipal. Podemos desdobrá-las da seguinte forma: 7.1.0.00.00-8 RECEITAS OPERACIONAIS 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito 7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil 7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio 7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos 7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços 7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações 7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais 7.3.0.00.00-6 RECEITAS NÃO OPERACIONAIS 7.8.0.00.00-1 RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS 7.9.0.00.00-0 APURAÇÃO DE RESULTADOS As contas de receitas operacionais estão, portanto, registradas nas contas de codificação inicial 7.1. As receitas não operacionais, 7.3; o rateio de resultados internos, 7.8; e a apuração de resultado nas contas 7.9. Receitas Operacionais Conta 7.1.1.00.00-1 - Rendas de Operações de Crédito. Essa conta registra as receitas de operações de crédito, decorrentes de empréstimos, descontos, financiamentos etc. Os juros são creditados a cada mês, obedecendo ao regime de competência. Entretanto, algumas receitas de serviços são, também, lançadas na conta iniciada em 7.1.1.1. São exemplos de serviços contidos nessas contas: Abertura de crédito (Taxa de abertura de crédito); Renegociação de dívida; Substituição de garantia; Custódia de cheques pré-datado; Rescisão Contratual (Quitação Antecipada); Concessão de adiantamento a depositante; Elaboração de contrato (em alguns casos). É de notar que os serviços acima enumerados constam da Resolução nº. 3.518, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº. 3.371 do Banco Central. Tais serviços são cobrados por tarifas independentes dos juros e demais acessórios cobrados pelas instituições financeiras. Evidente, portanto, que não podem ser tratadas como prestações-meio, mas, sim, como serviços efetivamente prestados ao tomador do empréstimo. Sendo assim, a fiscalização municipal é obrigada a requerer o detalhamento das receitas registradas nas contas 7.1.1.1, para identificar subcontas onde se registram

as receitas de prestação de serviços.7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento MercantilAs contas do grupo 7.1.2 são específicas de receitas das operações de arrendamento mercantil. Não são, assim, utilizadas por bancos comerciais, mas apenas por bancos múltiplos com carteira de leasing.7.1.3.00.00-7 Rendas de CâmbioAs contas do grupo 7.1.3 registram receitas provenientes das operações de câmbio. Já foi dito que a fiscalização deve saber, previamente, se a agência sob fiscalização opera em câmbio. Se for afirmativa a resposta, será preciso identificar em tais contas as receitas relativas à prestação de serviços de câmbio. São inúmeros os serviços em tais contas:Edição de Contrato de CâmbioExportação: Edição de Contrato de Câmbio via InternetExportação: Liquidação com Ordem de PagamentoExportação: Conferência de DocumentosExportação: Câmbio Simplificado (todas as despesas do cliente no Banco) Importação: Edição de Contrato de CâmbioImportação: Emissão de Ordem de PagamentoImportação: Demais Tarifas (Não incluem despesas no Exterior)Importação: Câmbio Simplificado (Todas as despesas do cliente no Banco)Financeiro - Ingresso de Recursos: Edição de Contrato de CâmbioFinanceiro - Ingresso de Recursos: Edição de Cont. de Câmbio Via InternetFinanceiro - Ingresso de Recursos: Liquidação com Ordem de pagamentoFinanceiro - Ingresso de Recursos: Confecção de ROFFinanceiro - Ingresso de Recursos : Confecção de esquema de ROFFinanceiro - Ingresso de Recursos: Confecção de Cadastro no CadempFinanceiro - Remessa de Recursos: Edição de Contrato de CâmbioFinanceiro - Remessa de Recursos: Edição de Cont. de Câmbio Via InternetFinanceiro - Remessa de Recursos: Emissão de Ordem de PagamentoFinanceiro - Remessa de Recursos: Alteração de ROF(conforme discriminação de serviços pela Resolução nº. 3.519 do CMN)E mais: -Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação - Bonificações de Cobranças do Exterior- Comissões sobre Transferências- Bonificações em Operações Interbancárias- Edição de Prorrogação de Contratos de CâmbioNeste teor, as contas 7.1.3 devem ser discriminadas por subcontas para que a fiscalização consiga apurar as receitas tributáveis dos serviços acima elencados.Importante: as receitas de corretagem de câmbio são lançadas na conta específica 7.1.7.50.00-4, não enquadradas, portanto, nas 7.1.3. De qualquer modo, sofre também incidência do ISS.7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de LiquidezEssas receitas são, em geral, centralizadas na matriz, e não são tributáveis pelo ISS.7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros DerivativosEssas receitas não são tributáveis pelo ISS.7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de ServiçosPode-se dizer que todas as receitas lançadas nas contas 7.1.7 são tributáveis pelo ISS. A Resolução nº. 3.518 do CMN relaciona os seguintes serviços:Pessoa física:Receitas nas contas de depósitos:Cartão - Fomecimento de 2ª via de cartão com função débitoCartão - Fomecimento de 2ª via de cartão com função movimentação, conta de poupançaCheque - Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF)Cheque - Contra ordem e oposição ao pagamento de chequeCheque - Fomecimento de folhas de chequeCheque - Cheque AdministrativoCheque - Cheque de transferência bancária (TB e TBG)Cheque - Cheque VisadoSaque de conta de depósitos à vista e de poupança - saque pessoalSaque de conta de depósitos à vista e de poupança - saque TerminalSaque de conta de depósitos à vista e de poupança - saque correspondenteFomecimento de ext. de um período conta dep. à vista e poupançaFomecimento de ext. de um período conta dep. à vista e poupançaFomecimento de ext. de um período conta dep. à vista e poupançaExtrato mensal de conta de dep. à vista e poupança p/um períodoExtrato mensal de conta de dep. à vista e poupança p/um períodoFomecimento de cópia de microfilme, microficha ou assemelhadoCADASTROConfecção de cadastro para início de relacionamento - CadastroTRANSFERÊNCIA DE RECURSOSTransferência por meio de DOC/TED - DOC/TED pessoalTransferência por meio de DOC/TED - DOC/TED eletrônicoTransferência de recursos por meio de DOC/TED - DOC/TED internetTransferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado(P)Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado(E)Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado(I)Transferência entre contas na própria instituição- TRANSF. RECURSOS(P)Transferência entre contas na própria instituição- TRANSF. RECURSOS(E)Ordem de PagamentoOPERAÇÕES DE CRÉDITOConcessão de adiantamento a depositantePACOTE PADRONIZADO PESSOA FÍSICA (pacote de serviços)Pessoas JurídicasCadastro:Confecção de ficha cadastralRenovação de ficha cadastralConsultas a serviços de proteção ao créditoCartão Magnético: Comum, para débito, saque e consultasDébito, saque e garantia de cheque - anuidade do contratoDébito, saque e garantia de cheque - confecção do cartãoCartão múltiplo - nacional - anuidade do contratoCartão múltiplo - nacional - confecção do cartãoCartão múltiplo - internacional - anuidade do contratoCartão múltiplo - internacional - confecção do cartãoCartão múltiplo adicional - nacional - anuidade do contratoCartão múltiplo adicional - nacional - confecção do cartãoCartão múltiplo adicional - internacional - anuidade do contratoCartão múltiplo adicional - internacional - confecção do cartãoCartão múltiplo adicional - internacional - confecção do cartãoCheque:Tabão-10 folhasTabão-20 folhas (segundo tabão no mês)Cheque administrativoCheque avulsoCheque devolvido por insuficiência de fundosOposição/sustação de pagamento de chequeInclusão no Cadastro de Cheques sem FundoExclusão do Cadastro de Cheques sem FundoCobrança de cheque por compensaçãoCheque TB (Transferência Bancária sem CPMF)Cheque Administrativo com valor igual ou superior a R\$5.000,00Cobrança de Cheque por compensação com VI = ou > R\$ 5.000,00Cheque TB com valor igual ou superior R\$ 5.000,00Conta Corrente:Abertura de ContaManutenção de conta inativaManutenção de conta inativaAdiantamento a depositante, inclusive exceto limite de cheque especialConcessão de cheque especialConta garantiaRenovação de cheque especial/conta garantiaDébito autorizado em conta-correnteBanco doméstico - conta principal (com limite de acessos)Banco doméstico - conta secundária (com limite de acessos)Movimentação de Recursos:Saque em caixa automático externa/banco 24 horasEmissão de DOC CEmissão de DOC DOrdem de PagamentoDepósito em outra agênciaTransferência Eletrônica Disponível - TED Extrato de Conta:Em terminal eletrônicoPor outros meiosCópias de microfiches, microfichas ou assemelhadosCobrança:Entrada por borderô (listagem de títulos)Entrada por meio magnéticoEntrada sem registro - por boleto emitido pelo clienteManutenção de título vencidoEnvio para protestoSustação de protestoDevolução de títuloCréditos:Abertura de créditoRenegociação de dívidaSubstituição de garantiaCustódia de cheque pré-datadoRescisão Contratual (Quitação Antecipada)Outros Serviços:Segunda via de documentoRessarcimento de despesas-telefonaRessarcimento de despesas-faxEnvolvimento de documentosPagamento de funcionários via relaçãoPagamento de funcionários via meio magnético.As sociedades de crédito, financiamento e investimento também prestam diversos serviços tributáveis pelo ISS. Por exemplo:CADASTRO:Confecção de cadastro para início de relacionamentoCHEQUE - Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF)CHEQUE - Contra-ordem e oposição ao pagamento de chequeDEPÓSITO:Fomecimento de cópia de microfilme, microficha ou assemelhadoTRANSFERÊNCIA DE RECURSOS:Transferência por meio de DOC/TED - DOC/TED pessoalTransferência por meio de DOC/TED - DOC/TED eletrônicoTransferência de recursos por meio de DOC/TED - DOC/TED internetTransferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (P) Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (E)Transferência agendada por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (I)Transferência entre contas na própria instituição- TRANSF. RECURSOS (P)Transferência entre contas na própria instituiçãoOrdem de PagamentoPACOTE PADRONIZADO PESSOA FÍSICADiscriminação por contas de serviçoDiversos serviços sujeitos ao ISS são registrados em contas específicas. Abaixo, apresentamos um elenco dessas contas com as suas respectivas funções.DETALHAMENTO DAS CONTAS DO COSIF COM INCIDÊNCIA DO ISSReceitas de empresas de arrendamento mercantil (leasing): Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS 7.1.2.10.00-1 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos internos.Lista de Serviços: 15.09 Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS 7.1.2.15.00-6 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos internos.Lista de Serviços: 15.09 Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS EXTERNOS 7.1.2.20.00-8 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos externos.Lista de Serviços: 15.09 Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS 7.1.2.25.00-3 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos externos.Lista de Serviços: 15.09 Título: RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS 7.1.2.30.00-5 Função: Registrar as rendas de operações de subarrendamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.09(As contas acima não são utilizadas por bancos comerciais)Receitas de câmbio (apenas de Agências que operam com câmbio): Título: RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO 7.1.3.10.00-4 Exportação 7.1.3.10.10-7 Importação 7.1.3.10.20-0 Financeiro 7.1.3.10.30-3 Outras 7.1.3.10.90-1 Função: Registrar as rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres), que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de desdobramentos de uso interno que se ajustam à função desta conta: - De ACC - De ACE - De Cobrança sobre o Exterior - De Créditos de Exportação - Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação - De Cobranças do Exterior - De Créditos de Importação - De Financiamentos a Importação - Comissões sobre Transferências - Bonificações em Operações Interbancárias - De Prorrogação sobre Contratos de Câmbio - OutrosLista de Serviços: 15.13 Título: RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES 7.1.3.20.00-1 Função: Registrar as rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas flutuantes), que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.13Título: RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO 7.1.7.50.00-4 Função: Registrar as rendas de serviços prestados a terceiros na contratação de operações de câmbio, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 10.01Receitas decorrentes da administração de fundos e outros: Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO 7.1.7.10.00-6 Função: Registrar as rendas de serviços de administração de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS 7.1.7.15.00-1 Função: Registrar as rendas de administração de fundos e programas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS 7.1.7.20.00-3 Função: Registrar as rendas de administração de loterias, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO 7.1.7.25.00-8 Função: Registrar as rendas de serviços de administração de sociedades de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01Título: RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS 7.1.7.35.00-5 Função: Registrar as rendas de taxas de administração de consórcios das sociedades administradoras de consórcios.Lista de Serviços: 15.01 Título: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS REDESCONTADOS 7.1.7.55.00-9 Função: Registrar a comissão del credere relativa à administração de ativos descontados junto ao Banco Central do Brasil, que deve ser apropriada em razão do prazo contratual.Lista de Serviços: 15.01Receitas decorrentes de assessoria técnica: Título: RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA 7.1.7.30.00-0 Função: Registrar as rendas de assessoria técnica, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.18 (se for relacionado a crédito imobiliário); 15.08 os demais.Receitas decorrentes de serviços de cobrança: Título: RENDAS DE COBRANÇA 7.1.7.40.00-7 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01Receitas de comissões e intermediações: Título: RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS 7.1.7.45.00-2 Função: Registrar as rendas de tarifas e comissões pela prestação de serviços de colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.12 Título: RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS 7.1.7.60.00-1 Função: Registrar as rendas de serviços prestados na intermediação de operações em bolsas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 10.02Receitas decorrentes de serviços de custódia: Título: RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA 7.1.7.70.00-8 Função: Registrar as rendas de serviços de custódia, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.12Receitas decorrentes de transferência de fundos: Título: RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS 7.1.7.90.00-2 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões auferidas no período, pela prestação de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e outras transferências de fundos, que constituam renda efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.16Receitas decorrentes de avais e fianças: Título: RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS 7.1.9.50.00-0 Função: Registrar as rendas de créditos por avais e fianças honradas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.08 Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS 7.1.9.70.00-4 Função: Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período. As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.Lista de Serviços: 15.08Receitas de serviços diversos:Título: RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS 7.1.7.99.00-3 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões auferidas pela instituição, pela prestação de serviços diversos, para cuja escrituração não exista conta adequada, que constituam receita efetiva no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno: - Fomecimento de Segundas Vias de Documentos e Avisos de Lançamentos (15.06) - Fomecimento de Extratos e Talonários (15.07) - Comissões de Operações da Política de Garantia de Preços Mínimos - EGF (10.02) - Saneamento do Meio Circulante (15.06) - Agente Fidejuciar (15.06) - Emissão de Cheques-Salário (15.06) - Sustação de Pagamento de Cheques (15.17) - Emissão e Renovação de Cartões Magnéticos (15.14) - Consulta em Terminais Eletrônicos (15.07) - Aluguel de Cofres (15.03) - Elaboração e Atualização de Ficha Cadastral (15.05) - Pagamentos e Recebimentos por Conta de Terceiros (15.16)CONTAS PARA ANÁLISE FISCAL: Título: RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS 7.8.1.10.00-1 Função: Registrar, em caráter facultativo, as receitas que as dependências da instituição ratearem entre si. Não é permitido registrar, nos saldos globais da instituição, em balancetes, inclusive nos de junho e dezembro, qualquer diferença entre os saldos devedores e credores desta conta, uma vez que as pendências devem ser previamente regularizadas. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS9.2.85.00-6 Função: Registrar as rendas de adiantamentos concedidos em moeda nacional ou estrangeira, contabilizados antecipadamente, a serem apropriados mensalmente, segundo o regime de competência. As contas adequadas de adiantamento são: - ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO - ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES - ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS - ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS (-) 1.7.1.97.00-9 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS (-) 1.7.1.95.00-1 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS A RECEBER (-) 1.7.1.99.00-7 Função: Registrar o valor das rendas das operações de arrendamento mercantil financeiro especial. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS (-) 1.7.2.97.00-2 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS (-) 1.7.2.95.00-4 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE ARRENDAMENTOS (-) 1.7.1.98.00-8 Função: Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS AFORNecedores POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE SUBARRENDAMENTOS (-) 1.7.3.98.00-4 Função: Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS AFORNecedores POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER (-) 1.7.3.95.00-7 Função: Registrar as rendas de juros, comissões, correção monetária e outras rendas a serem apropriadas segundo o regime de competência. Título: RENDAS ANTECIPADAS 5.1.1.10.00-4 Função: Registrar as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam ressitivas. Exemplos de rendas que podem ocorrer por antecipação: - Aluguéis - Comissão sobre Fianças - Comissão de Repasse da Resolução nº 63 - Comissão de Abertura de Crédito. Quando os custos ou despesas excederem as respectivas rendas, deve-se considerar tal excesso no próprio período, mediante adequado registro nas contas de despesa (operacional ou não operacional). As rendas da espécie, correspondente a cada operação, de valor até 100 (cem) OTN, podem, a critério da instituição, ser apropriadas diretamente em conta de receita efetiva, no ato da operação. Observação: A Fiscalização deve analisar as receitas da Agência, componentes dessas contas, verificando e destacando aquelas sujeitas ao ISS, e apropriando o imposto em relação ao período de seu lançamento.CONTAS QUE O CONTRIBUINTE DEVE DETALHAR POR ITENS DE RECEITA:Título: OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS 7.3.9.99.00-7 Função: Registrar as receitas não operacionais, para cuja escrituração não exista conta adequada e que constituam receita efetiva da instituição, no período. Título: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO

PREJUÍZO 7.1.9.20.00-9 Função: Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período. O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada. Título: RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS 7.1.9.30.00-6 Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtitulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS 7.1.7.80.00-5 Função: Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Sempre lembrando que, (...) Não poderá incidir o ISS em nenhum serviço que constitua fato gerador do Imposto sobre operações financeiras .Ora, encontra-se em juntada a cópia integral do procedimento administrativo fiscal, todavia não é possível vislumbrar sobre quais subcontas e quais serviços teria incidido o tributo perseguido pela municipalidade, posto que não há a expressa e necessária indicação delas. Assim dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Há requisitos de regularidade formal do lançamento, que devem ser rigorosamente observados, sendo imprescindível a sua motivação, bem assim o documento que o formaliza deve conter referência clara a todos os elementos, dentre elas, a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, o que não ocorreu no caso dos autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, no tocante a lançamento genérico de ISSQN, sem a especificação do serviço prestado, que (...) No Direito Tributário vige a regra da tipicidade fechada quanto à identificação do fato impositivo. (...) Lançamento tributário que não especifica qual dos serviços constantes da lista tributada pelo ISS foi realizado pelo contribuinte é nulo, gerando, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa correspondente e extinção da execução fiscal que venha a ser ajuizada. (STJ, RESP - 602228, Rel. Castro Meira, DJ - 26.09.2007, p. 200). Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade da CDA encartada nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, ante a irregular inscrição da dívida, prejudicadas as demais alegações. Vale notar, ainda, que o decidido abrange a multa punitiva de cinquenta por cento sobre o montante do imposto devido, prevista no artigo 81, inciso III, letra a, do Código Tributário Municipal, pela alegada omissão do recolhimento. Reconhecida a nulidade do lançamento, falta interesse processual à embargada no prosseguimento da execução fiscal em apenso. Por fim, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada deve responder pela verba honorária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do lançamento feito pela embargada com a inscrição em dívida ativa n. 88976/2003, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0002567-30.2005.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do valor atribuído à causa, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% (dez por cento) de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

**0006195-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006195-4) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80607018102-00, cujo objeto é a cobrança de taxa de ocupação (autos n. 0006767-12.2007.403.6104). Alegou a embargante a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o imóvel foi objeto de escritura pública de compromisso de venda e compra, passada no ano de 1987, encontrando-se pendente a outorga da escritura de venda e compra pela não localização do promissário comprador, com a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na respectiva ação de adjudicação compulsória, em trâmite perante a 5.ª Vara Cível da Comarca de Santos, fato do qual a ora embargada foi identificada. Sustentou, também, a ocorrência da caducidade do aforamento. A petição inicial (fs. 02/06) veio acompanhada de documentos (fs. 07/87). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fs. 88). Em sua impugnação, a embargada sustentou a ineficácia da alienação e a incoerência da prescrição da dívida e da caducidade do aforamento, pugnano pela improcedência dos embargos à execução fiscal (fs. 92/98). Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 118 e 121). Vieram aos autos informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União (fs. 123/136). Manifestação da embargante nas fs. 138/139. Manifestando-se nas fs. 144/146, a embargante apresentou documentos (fs. 147/289) e sustentou que a prévia comunicação como requisito para aperfeiçoar a transferência do domínio útil, somente veio a nascer com o advento da Lei n. 9.636/98, bem como requereu a retificação do polo ativo, noticiando a incorporação da FEMCO por Previdência Usiminas. Manifestação da exequente nas fs. 301/302. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. No que tange à ilegitimidade passiva, não assiste razão à embargante. A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. A transmissão dos aforamentos de terreno da União era regida pelos artigos 112 a 117 do Decreto-lei n. 9.760/46, exigindo-se: prévia licença do SPU (art. 112); requisição, depois da transação e transcrição do título no Registro de Imóveis, de transferência das obrigações enfiteuticas (art. 116); e que a transferência somente poderia ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, dos quais deveria constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo SPU (art. 117). Além disso, dispunha o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46: Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U. Com o advento do Decreto-lei n. 2.398, de 21.12.1987, foram revogados, entre outros do Decreto-lei n. 9.760/46, os artigos 102, 107, 111, 112 a 115 e 117, passando o tema a ser tratado no art. 3.º do novo diploma legal, que em sua redação original dispunha: Art. 3 Dependência do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União(a) sem prova do pagamento do laudêmio; b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3 O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior. 4 O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 5 O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n. 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.331, de 28 de maio de 1987. Contudo, o art. 116 permaneceu e permanece, com sua redação original. O 1º do referido artigo 116, dispõe que A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. Posteriormente, o tema foi tratado na Medida Provisória n. 1.567/1997, que, depois de sucessivas reedições, recebeu o número 1.647-15/1998, ao final convertida na Lei n. 9.636, de 15.05.1998. O artigo 33 da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, repetindo o comando do art. 32 da Medida Provisória n. 1.567/1997, com ligeiras alterações redacionais, promoveu alterações na redação do art. 3.º do Decreto-lei n. 2.398/87: Art. 33. Os arts. 30, 50 e 60 do Decreto-lei n. 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 30..... 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-lei n. 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. 6o É vedado o loteamento ou desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada. (...) Ou seja, a necessidade de autorização para transferência do aforamento deixou de existir em dezembro de 1987, retomando apenas com a edição da Medida Provisória n. 1.567/1997, mas, diante da permanência em vigor do art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 a transferência das obrigações sempre esteve atrelada à averbação da transferência do aforamento. Assim, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem averbação, no órgão local do SPU, do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Segundo a jurisprudência, ora acolhida: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos a execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (artigo 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (artigo 676, CC/1916 e artigo 1.227, CC/2002), e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. 6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR. 7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas. 8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução. (AC 1274998, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012) No caso dos autos, apesar de comprovado que o pedido de licença para transferência do domínio útil foi apresentado ao SPU, ainda que em desacordo com a legislação então vigente, não há nos autos nada que comprove que a licença foi concedida, tampouco que tenha sido dado cumprimento ao art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - 328397, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 - 19.11.2009 p: 384). Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da execução não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade da embargante para responder pela cobrança dos débitos em questão. Ante que a discussão a respeito da outorga de escritura pública em nada afeta o aqui controvertido. Quanto à alegação de caducidade, estabelece, o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei n. 9.760/46 que o não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. O dispositivo legal referido deve ser lido de forma sistemática, com o disposto nos artigos 118 e 119, do mesmo diploma legal, que expressamente prevê a notificação do foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento. Não havendo a notificação, não há que se falar em caducidade do aforamento (AC 569564, Rel. Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 12.06.2014, p. 282). Assim, se a União, pelo procedimento administrativo próprio, não declarou a caducidade do aforamento, a falta de pagamento dos quatro foros anuais não implica, automaticamente, o desfazimento da enfiteuse. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que já é suficiente para tal desiderato o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Instadas de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos cadastros para que, onde consta FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO, CNPJ n. 46.481.917/0001-56, passe a constar PREVIDÊNCIA USIMINAS, CNPJ 16.619.488/0001-70, em consonância com o documento de fs. 157/176. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

**0010226-17.2010.403.6104 - TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SPI12097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO E SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 71: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.Int.

**0001561-70.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006690-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006690-13.2001.403.6104, sob os argumentos de ausência de título executivo judicial, prescrição e impossibilidade de condenação em honorários por força do princípio da causalidade (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada sustentou a higidez da execução e a inoportunidade da prescrição (fls. 07/10). Instadas as partes à especificação de provas, pela embargada foi requerido o julgamento antecipado do feito (fls. 14/15). A embargante não se manifestou, conforme certificado no verso de fls. 25. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento imediato do pedido, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à embargante. De início, registre-se que a inversão da condenação nas verbas sucumbenciais decorre logicamente da inversão do julgado, conforme anotado na decisão que determinou a citação da ora embargante nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, não há que se falar em inexistência de título executivo judicial. Quanto à prescrição, a pretensão da cobrança de honorários fixados judicialmente prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, conforme art. 25 do Estatuto da Advocacia, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatinação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Conforme a Súmula n. 150 do STF: A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, sendo assim, o prazo prescricional para a execução de honorários sucumbenciais é de cinco anos. Saliente-se que a jurisprudência dá respaldo a esse entendimento. A propósito, vejamos as decisões a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUIDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concerne a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafe. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00101976719964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Pacificado na jurisprudência que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva, em conformidade com a Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A teor do disposto na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei n. 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos, a intimação ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria, sob pena de nulidade do ato. A data do trânsito em julgado do v. acórdão não pode ser considerado como termo inicial do prazo prescricional para a União Federal, à míngua de intimação válida. Somente a autora soube efetivamente do retorno dos autos à Vara de origem, posto que somente ela fora intimada. Somente a partir da juntada do mandado de citação cumprido é que a União Federal (Fazenda Nacional) foi identificada do retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por sua vez, apresentado sua conta relativa aos honorários que lhe eram devidos. Vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, em se tratando de execução de sentença, esta não se dá de forma automática logo após o trânsito em julgado, mas apenas após a baixa dos autos à Vara de origem (na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal) e a oposição do cumprimento-se pelo juiz, com a intimação regular das partes (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 31.05.2010). Dessa feita, uma vez não implementada a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional para a Fazenda Pública teve início a partir da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Apelação da União Federal provida para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apreciados os demais aspectos concernentes à conta apresentada, sob pena de supressão de instância. (AC 00132514619934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Nestes autos, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 1.º.09.2004 (fls. 339 - autos n. 0006690-13.2001.403.6104). Ressalte-se que a ora embargada tomou ciência da baixa dos autos na data de 07.07.2006 (fls. 341 - autos n. 0006690-13.2001.403.6104). A execução foi proposta no dia 10.07.2006 (fls. 342/343). Anoto que, do compulsar dos autos, não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, não se podendo a ela atribuir a demora entre o início da execução e a citação da embargante. Assim, afasto a alegação de prescrição. Importa mencionar que, ainda que não fosse o caso de se aplicar a regra do art. 25 da Lei n. 8.906/94, não restaria alterado o prazo prescricional de cinco anos, pois incidiria o 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. Por fim, a alegação referente à impossibilidade de condenação em honorários, por força do princípio da causalidade, foge ao escopo destes embargos, pois pretende rediscutir o acerto da decisão que ora se executa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso e remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos cadastros, passando a constar CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA onde hoje consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desampensando-se P.R.I.

**0004887-67.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009776-69.2013.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007065-86.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-77.2014.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007745-71.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-32.2014.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007951-56.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) GALLASSINI INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SC015781 - LEANDRO BERNARDINO RACHADEL) X UNIAO FEDERAL

Gallassini Indústria e Serviços Ltda., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da União, com a finalidade de desconstituir a decretação de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Fiat Uno Way 1.4, cor prata, ano/modelo 2011/2012, placas EVB3195, RENAVAM 328070530 (fls. 02/07). O bloqueio foi determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0208869-43.1995.403.6104. Narrou que, de boa fé, adquiriu regularmente o referido bem, sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Posteriormente, foi inserido no cadastro do veículo no DETRAN a anotação de bloqueio judicial. Pediu a procedência dos presentes embargos para que fosse decretada a insubsistência da indisponibilidade, na medida em que foi realizada em data posterior à aquisição do veículo, requerendo a concessão de tutela de urgência. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido nas fls. 42. Em sua impugnação, a União sustentou que não há que se investigar sobre a boa-fé da embargante, sendo presumida a fraude sempre que o bem é alienado depois da inscrição do crédito em dívida ativa, bem como que não se aplica às execuções fiscais a Súmula n. 375 do STJ (fls. 47/50). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fl. 56/60). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c. c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Em observância ao quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (9.6.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente em 9.6.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE - 19.11.2010, RT vol. 907 p. 583). Anote-se que no recurso especial acima referido, que tratou especificamente de alienação de veículo automotor, restou fixado que o art. 185 do CTN não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público e que a alienação em data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005 gera presunção absoluta de fraude à execução. Nessa linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo que a inexistência de inscrição da penhora no DETRAN não afasta a presunção da fraude à execução (AI 581508, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.08.2016; AC 1879586, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2016; AC 1387207, Rel. Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2016; AC 2111748, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AC 1694245, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.03.2013). Anoto que o E. TRF3 vem pontuando que não se configura a fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas depois daquela efetivada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (AC 2097383, Rel. Marcelo Guerra, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.01.2017; AC 2069551, Rel. Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.09.2015). No caso em apreço, a dívida foi inscrita em 03.05.1995, a execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2005 e o veículo em discussão foi adquirido pela embargante, diretamente do devedor, em 12.06.2014, após a alteração legislativa já mencionada, época em que o executado já havia sido, inclusive, citado na execução fiscal. Deste modo, diante da presunção absoluta de fraude à execução, o pedido há de ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0208869-43.1995.403.6104. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202029-56.1991.403.6104 (91.0202029-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X PANIFICADORA VITORIA DE SANTOS LTDA(SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES)

SENTENÇA DE FL.67: Pela manifestação de fls. 65, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0203030-32.1998.403.6104 (98.0203030-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EMILIA MARQUES CARRICO

Intime-se novamente o exequente para que apresente a planilha de cálculo com o débito atualizado bem como indique os dados necessários para a transferência dos referidos valores. No silêncio ou na falta dos dados solicitados, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0206728-46.1998.403.6104 (98.0206728-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS X VICTORIO LANZA FILHO(Proc. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

VISTOS. Fl. 237; por primeiro, manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a Nota de Devolução de fls. 204/207 dos autos. Após, tomem para apreciação do pedido de levantamento das penhoras. Int.

**0010801-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010801-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Comercial Verdes Mares Santos Ltda. - ME requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 69/71 (fls. 107/108).A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 111). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 120), do qual foi dada ciência ao exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0008956-07.2000.403.6104 (2000.61.04.008956-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIGPORT ASSES EMPRES E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA DIAS INES

Fls. 138; segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, expedido mandado para a citação da empresa executada, ela não foi encontrada pelo oficial de justiça. O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal. Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que a executada não foi encontrada no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).Em face do exposto, expeça-se edital de citação da empresa executada, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos.Indefiro o pedido de citação dos sócios, uma vez que foram excluídos do polo passivo da execução fiscal pela decisão de fls. 13, que foi confirmada pelo v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 59/63).Int.

**0010002-31.2000.403.6104 (2000.61.04.010002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RIBEIRO7S INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANOEL MOURAO RIBEIRO X EDMUNDO MOURAO RIBEIRO(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Conforme informado nas fls. 180, a petição referida pelo requerente nas fls. 176 foi, por equívoco seu, direcionada a feito que corre na 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Assim, consequentemente, o laudo contendo memorial descritivo, bem como o levantamento planialtimétrico do imóvel arrematado não veio aos autos.Nessa linha, ausentes elementos que possibilitem a individualização do bem arrematado, inviável, por ora, a retomada dos atos de inissão na posse.Int.

**0004981-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004981-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAPIDO GOIANIA LTDA X NILSON NAVARRO X MAURICIO NAVARRO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0009038-67.2002.403.6104 (2002.61.04.009038-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Restando prejudicado a indisponibilidade de ativos financeiros pelo BACENJUD (fls. 28/29), defiro a pesquisa e bloqueio de veículos pelo RENAJUD. Junte-se e dê-se vista à exequente.Int.

**0009314-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009314-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RCF DE ALMEIDA ME(SP066060 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA)

Fls. 19; defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

**0004899-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004899-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. X VANDERLEI PINTO MALHO X INARA APARECIDA SOEIRO DE SOUZA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Malho Comércio de Material de Construção Ltda., Vanderlei Pinto Malho e Inara Aparecida Soeiro de Souza.Inara Aparecida Soeiro de Souza apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecidas a prescrição intercorrente e da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem como sua ilegitimidade passiva (fls. 79/99).A exceção apresentou impugnação nas fls. 133/138. Sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a legitimidade passiva da excipiente e a não ocorrência de prescrição.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alega matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chiment, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Do compulsar dos autos não se deprende a inércia da ora excipiente quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente.Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido.Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.Segundo Maria Helena Diniz a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adventiva, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).Nestes termos, no caso de responsabilidade tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos atos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715).Segundo a doutrina:A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012).Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando a poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)A execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2003. A citação da executada, a qual foi buscada, em quatro diferentes endereços (fls. 09, 24/25, 38), restou frustrada, sendo a última diligência realizada em 29.03.2006. Na sequência, em julho de 2007, requereu-se a citação por edital, o que restou atendido nas fls. 54/56.Em prosseguimento, pela manifestação que se seguiu à devolução dos autos na data de 21.04.2010 (fls. 57/60), requereu-se a inclusão dos administradores no polo passivo, o que foi deferido nas fls. 70/71.Assim, vê-se que a sociedade executada foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, busca que somente se encerrou no ano de 2006, quando ficou caracterizada a sua desconstituição de modo irregular, razão pela qual este deve ser considerado o marco inicial para redirecionamento do feito.Requerido o redirecionamento da execução no ano de 2010, não houve, portanto, o transcurso do lapso prescricional.Por outro lado, nada obstante o anotoado no contrato social copiado nas fls. 105/107, a ficha cadastral Juceps juntada nas fls. 31/32 demonstra que tanto a excipiente, quanto Vanderlei Pinto Malho, apresentavam a condição de sócio, assinando pela empresa.O fato de, eventualmente, ser sócia minoritária não altera esta condição, pois, nada obstante o conteúdo da cláusula sexta do contrato social copiado nas fls. 105/107, não consta, no órgão encarregado do registro público de empresas mercantis, a alegada diferenciação entre os poderes atribuídos aos sócios.À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, c-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, c-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

**0018386-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018386-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTANTINO BARBOSA CAVALHEIRO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

O executado ofereceu à penhora, em substituição aos ativos financeiros penhorados, o próprio imóvel objeto da cobrança do tributo (fls. 61/63), contudo, a exequente recusou a oferta (fls. 72).O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Ademais, o artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso I), que não é o caso dos autos, já que foi oferecido bem imóvel em substituição à penhora anterior de dinheiro. A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo.No caso dos autos, releva observar que, apesar de a exequente não ter fundamentado a recusa, a pretendida substituição não é possível.De fato, tratando o feito de taxa de ocupação, o imóvel objeto da cobrança do título é de propriedade da exequente, o que, por óbvio, impede que sirva para garantir a execução.Deste modo, indefiro o requerimento de substituição da penhora.Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.Na sequência, oficie-se à CEF, requisitando-se a conversão em renda dos valores penhorados.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 59/60 e 68/69.

**0002418-34.2005.403.6104 (2005.61.04.002418-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0001984-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001984-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 80/81.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Para que a contradição seja hábil a desfazer o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende o embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, tendo em vista que não lhe foi dada a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Por outro lado, anoto que o fundamento da decisão atacada não guarda relação com identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular.De fato, uma atenta leitura da decisão de fls. 80/81 revela que a sua fundamentação foi mais singela: Hugo Ferreira de Paiva está morto.E morreu sem que tivesse declarada em vida eventual responsabilidade pessoal pelos débitos executados, não compondo, portanto, o polo passivo da execução fiscal.Como anotado na decisão guerreada, o redirecionamento da execução ao espólio do falecido somente seria possível se este compusesse o polo passivo da execução fiscal.Dessa forma, não há que se falar em suspensão do trâmite processual.

**0001282-60.2009.403.6104 (2009.61.04.001282-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 42, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 44/45).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos.Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito.Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

**0007784-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007784-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA.(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mega Distribuidora de Bebidas do Litoral Ltda., aos fundamentos da ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que, mesmo tendo endereço conhecido, foi intimada da constituição do crédito tributário por edital, e de ausência de certeza líquida e exigibilidade da CDA (fls. 32/41). A Fazenda Nacional impugnou a exceção nas fls. 57/73. Sustentou que foi cumprido o inciso II do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, pois, depois de intimada no seu domicílio fiscal e no endereço residencial de seu representante legal, a exequente compareceu aos autos do processo administrativo solicitando prazo para apresentar as justificativas pertinentes, tendo transcorrido o prazo in albis, conforme certificado às fls. 48 do PA e lavrado o pertinente termo de revelia. É o relatório. DECIDO. A inviolabilidade do sigilo fiscal encontra guarida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, mas não é uma garantia absoluta. Relativiza-se a proteção conferida ao sigilo às informações fiscais em razão do interesse da justiça, o que pode ocorrer em processo penal, quando houver fundadas suspeitas de prática criminosa, ou mesmo em processo cível, o que se faz para atender ao princípio da máxima efetividade das execuções. Assim, em face do que consta dos autos, defiro a quebra do sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas citadas na petição de fls. 57/73, nos termos do inciso I do 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, decretando o sigilo dos autos, em face da natureza dos documentos juntados. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A exequente alegou a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com a inscrição da dívida, uma vez que não foi identificada da constituição do crédito tributário. Na medida em que foi acostada, pelo exequente, cópia do procedimento administrativo, torna-se viável a análise do alegado nesta sede. Constituído o crédito tributário, este se torna perfeitamente exigível a partir da data do vencimento, restando autorizada, uma vez não pago, a sua inscrição na dívida tributária. Para que se possa fazer essa inscrição, vários fatos ou atos, que vão desde a constituição do próprio crédito, até o exame de sua exigibilidade, devem ser realizados pela Administração Pública. A regularidade da inscrição, apta a gerar a presunção de certeza e liquidez, diz respeito não somente a aspectos formais, mas, também, a aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito. Nos termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. O art. 3º da referida lei determina que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, não devendo de asseverar que a dita presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Certo é o crédito sobre o qual não se tem dúvida acerca de sua existência, o qual evidencia os elementos da relação jurídica. Líquido é o crédito que é certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Exigível é todo crédito vencido e não pago. A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição, na medida em que esta somente pode ser dada depois do transcurso do prazo para pagamento. O condicionamento da prévia constatação do não pagamento, o que pressupõe a notificação do devedor para fazê-lo, para a regular inscrição do débito em dívida ativa, além de intuitiva, está expressamente apontada no 1º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 e no art. 201 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Neste ponto, cabe registrar a síntese esculpida por Paulo César Conrado: Em suma, podemos refazer o percurso de posituação, identificando os seguintes passos/efeitos: (i) ocorrido o fato implicative da obrigação, (ii) procede-se a sua constituição, juridicamente, por meio do instrumento que a lei assim estabelece (lançamento, auto de infração, etc); (iii) produzindo esse documento pela Administração, notifica-se o administrado (surgimento da exigibilidade fraca); (iv) esgotada a possibilidade de defesa administrativa, certifica-se o cumprimento (ou não) da obrigação; (v) verificado o inadimplemento (o que potencializa a exigibilidade, viabilizando sua transformação em executabilidade), (vi) inaugura-se o procedimento tendente à produção do título executivo; (vii) produzido, ao final, o título (consolidando-se o estado de executabilidade), a execução fiscal é finalmente proposta. A ausência do transcurso do prazo para pagamento, antes da inscrição no cadastro, não se trata de mera irregularidade, fazendo parte do próprio procedimento de inscrição. Sua ausência macula todo o procedimento, exsurgindo a ilegalidade da inscrição do crédito em dívida ativa. Ausente a intimação do contribuinte, o que impede o transcurso do prazo para pagamento, nula é a execução fiscal, porque nulo é o ato de inscrição na dívida ativa de um tributo inexigível. No caso dos autos, sustenta a exequente que foi cumprido o inciso II do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Transcreve-se o citado art. 23, para melhor análise: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. 7o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. 8o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. 9o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8o deste artigo. O anteriormente referido processo administrativo confirma que o contribuinte foi devidamente cientificado do termo de intimação fiscal (fls. 85/88), contudo, dele desprende-se que a posterior intimação por edital do respectivo auto de infração (fls. 119/121) não foi precedida da necessária tentativa de intimação pessoal do contribuinte, de modo a garantir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Veja-se que, além dos endereços em que anteriormente intimado o contribuinte, o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ indica terceiro endereço, desde 2005, não diligenciado (fls. 34). Anoto-se que o termo de revelia apontado pela exequente em sua impugnação foi lavrado posteriormente à intimação por edital. Sendo assim, o reconhecimento da falta de exigibilidade da CDA é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do proveito econômico obtido, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos dos 3º, incisos I e II, e 5.º do mesmo dispositivo legal, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos e 8% sobre o valor que exceder a 200 salários mínimos e for inferior a 2.000 salários mínimos. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Anoto-se a decretação de sigilo de documentos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0010341-72.2009.403.6104 (2009.61.04.010341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Intime-se a sociedade executada, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil, da penhora de 15% sobre os repasses referentes aos contratos firmados entre ela e o Município de Santos, efetivada nas fls. 390/391.

**0013029-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013029-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PATRICIA APARECIDA NASC DE MATOS**

Fls. 23: intime-se novamente o exequente para dar ao andamento ao feito, no prazo de dez dias. Decorrido in albis remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o impulso da parte. Int.

**0003129-63.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J.F.LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)**

J.F. Locações e Participações Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 83/86 (fls. 93/94). A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 99). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 110), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007151-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP222479 - CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS) X NORBERTO MOREIRA JUNIOR(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)**

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.29. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0008702-82.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 68, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocosa é a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**0005855-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ELEVADORES TRIANGULO LTDA**

Antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, apresente a exequente documentação comprobatória de que os sócios indicados detinham poderes de gerência e de que estavam na sociedade quando do vencimento dos tributos e do encerramento das suas atividades, tais como ficha cadastral JUCESP completa ou cópia dos atos constitutivos da sociedade executada, e eventuais alterações, arquivados no respectivo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**0005888-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DE ALMEIDA ROCHA**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumprase.

**0010677-08.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP057996 - MOISES AKSERALD)

Fls. 37/39: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando, desde já, intimada a parte executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.Int.

**0008550-63.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EVALDO TADEU ALBINO

Fls. 34: intime-se novamente o exequente para dar ao andamento ao feito, no prazo de dez dias. Decorrido in albis remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o impulso da parte. Int.

**0006992-85.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELY YURIKO OSHIRO CAPRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0007401-61.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 10, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 13/14).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equívoca-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos.Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito.Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

**0007404-16.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 10, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 13/14).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equívoca-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos.Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito.Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

**0007405-98.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 11, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 14/15).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equívoca-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos.Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito.Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

**0001707-77.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA MARCIA CORREA LIMA

Fl.13 - Indefiro, tendo em vista que a executada ainda não foi citada. Cumpra-se o despacho de fl.10. I.

**0007984-12.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA CORREIA LEITE CUNHA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0005904-41.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILLA DE MELO FARIA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Diante do depósito judicial com ID 1766053, **DECLARO SUSPENSA** a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos nºs 2936/15, 2937/15, 2938/15 e 2939/15 SP (AI's 2735232, 2735234, 2735235, 2735237), nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão nos presentes autos.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

## DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre os documentos do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

## DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-55.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES

## DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIA REGINA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DORA ELISA MATTHES ORRICO - SP338598, ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **SILVIA REGINA DIAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que seja nulificada a CDA e, conseqüentemente, seja obstando qualquer ato de cobrança futura contra a Autora, bem como a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário nos termos do art. 151, inciso V do CTN substanciado na Execução fiscal sob nº 0000233-70.2017.4.03.6114, que tramita na 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na espécie dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida *in initio litis*.

Trata-se de questão que envolve atribuições de arquiteto ou engenheiro, além da análise do efetivo ramo de trabalho da autora, motivo pelo qual entendo necessária a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

De outro lado, a ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da questão, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou caução por fiança bancária.

Nesse sentido:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Ao SEDI para inclusão do litisconsórcio passivo necessário em relação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Intimem-se. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-90.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TRANSPORTES E LOGÍSTICA NEWFLASH EIRELI - ME, ALEXANDRE PEREIRA, JOSE PEREIRA

### DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a informação ID nº 2212574.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante integralmente o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KAREN LIMA MEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

**DESPACHO**

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS SILVA TRIVINO

**DESPACHO**

Preliminarmente, recolha a CEF a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO - ME, AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-43.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: JORGE ABILIO MARUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON KUNIMURA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ACESSORIOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3719

**EXECUCAO FISCAL**

**1501766-88.1997.403.6114 (97.1501766-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X PRODACON PRODUTOS ALUMINIO P/ CONSTR CIVIL LTDA X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X VERA DA SILVA RIBEIRO(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

Ofício-se à instituição financeira de fls., nos termos em que requerido pela exequente, para liquidação das cotas indisponibilizadas e transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos. Cumpra-se.

**1506683-53.1997.403.6114 (97.1506683-6)** - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLI) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E Proc. ANDREA KARINA G. LOMBARDI)

Defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls., devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**1505239-48.1998.403.6114 (98.1505239-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante às fls. 218/220, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1506565-43.1998.403.6114 (98.1506565-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009148-32.2017.403.0000. Não obstante, sem nenhum desmerecimento à r. decisão proferida, anoto a existência de decisão, encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. DE C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em razão da r. decisão supra, esse juízo vem determinando a suspensão das execuções fiscais em que há notícia de deferimento de recuperação judicial ao executado, inclusive nos casos em que houve anterior decisão no sentido de prosseguimento da execução fiscal e penhora de bens, em situação igual a tratada neste feito. Assim sendo, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009148-32.2017.403.0000, o inteiro teor desta decisão para ciência. Int.

**0000502-32.2005.403.6114 (2005.61.14.000502-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WORLD TRADE COM/ IMP/ EXP/ DE MADS E MAT P/ CONST LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Proceda a secretaria o cumprimento da parte final do comando judicial de fls. 118, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se e intem-se.

**0000310-31.2007.403.6114 (2007.61.14.000310-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA X MAURO DE SOUZA X JOAO MAURICIO ALVES X ELIAS RODRIGUES DE MENDONCA X CARLOS YORITOSHI WAKASUGI(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Diante dos documentos apresentados por terceiro interessado (fls. 263/276), defiro o levantamento do imóvel de matrícula n. 47.516, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 185 Cumpra-se.

**0006621-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006621-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON GALANTE**

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008010-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008010-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO**

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0007976-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDL/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)**

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aquí, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0009170-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009170-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ónus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

**0004920-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADMIR CERINO**

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0007309-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CVLOG TRANSPORTES LTDA ME X CRISTIANO DIGLIO PIRES X VALDECIR DONIZETI ALEXANDRINO(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI)**

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls. 18, anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos.O exequente, em 15.09.2014, traz aos autos notícia do parcelamento administrativo do débito objeto desta execução, requerendo a suspensão do procedimento executivo (fl. 118).A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarda ao pleito formulado pelo exequente.Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) intimado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0005258-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIKARI ABC PROJETOS E MANUTENCCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X HIROAKI NAKAMURA**

Fls. 211: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente.Int.

**0006208-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Tratando-se de depósito em dinheiro, considerando o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001751-03.2014.403.6114, em que pese a redação do artigo 1.032, III, do CPC/2015, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Anoto, ainda, que por se tratar de executivo fiscal, há de incidir a regra prevista pelo artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80, legislação específica a ser aplicada em detrimento da norma geral trazida pelo Código de Processo Civil.E referido artigo é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos...2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEI. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 371378 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado do recurso interposto nos Embargos à Execução.Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 235 no que tange à constatação dos bens constritos e, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**0007012-80.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CUSTODIO MURARO**

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0007705-64.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP088432 - ALMIR BRANDT)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 104/107.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

**0008173-28.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S X BENEDITO MORAES X CLOVIS GOMES X EMANOEL CHRISTOVAM VARGAS FERNANDES(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA) X FRANCISCA DA SILVA COSTA X FRANCISCO COSTA(SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA) X PIVANI SILVA X TORQUATO RIBEIRO DA SILVA X CIRINEU ROSA

Em face da notícia de falecimento do coexecutado Emanuel Christovam Vargas Fernandes e dos documentos colacionados pela sua representante, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome do executado Emanuel Christovam Vargas Fernandes a expressão ESPÓLIO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a) Emanuel Christovam Vargas Fernandes e Francisco Costa, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(s) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo, bem como se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0002895-12.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero em parte os efeitos da decisão de fls. 120.Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição do exequente acostada à fl. 128. Silente ou decorrido o referido prazo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0005149-55.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EP(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Declaro extintas por cancelamento/pagamento a(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 267040069, 436850737 e 367040077, nos termos da petição de fls. 76/81.Quanto à inscrição nº 436850745, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0006095-27.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UENI - MONTAGEM INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPO(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fl. 210: Defiro.Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente desta intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0003670-90.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 115/119), defiro o levantamento dos valores penhorados pelo sistema bacenjud às fls. 45, devendo a secretaria expedir o competente Alvará de levantamento em favor do executado, mantendo entretanto as demais penhoras.Com a providência acima, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.Int.

**0008031-53.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALDO FELISBERTO DE SOUZA(SP144168 - ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES)

Fl. 29v: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado à fl. 24, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Cumpra-se.

**0000663-56.2016.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).Int.

**0001226-50.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHELVER CONSULTORIA DE IMOVEIS SC LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

**0001800-73.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002609-63.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Fls. 139/142: Trata-se de pedido da Procuradoria Exeçúte objetivando a penhora de bens de titularidade da empresa IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA em seu estabelecimento matríz, bem como em sua filial de CNPJ nº 67.472.829/0002-49. A questão trazida aos autos pela exeçúte, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA. PELO SISTEMA BACEN-JUD. DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matríz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo precíua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matríz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exeçúte. Em relação aos bens nomeados à penhora pelo executado, encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar as Obrigações ao Portador da Telebrás, como garantia de Execuções Fiscais de sua liquidez. Neste sentido: PA 1,10 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua liquidez. Precedentes.2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exeçúte.3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008 Por este motivo, indefiro o pedido da executada, nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exeçúte, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúte COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.**

**0003456-65.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA

Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Colaciona aos autos cópia do recibos de adesão ao Programa de Regularização Tributária, relatório da situação fiscal e comprovante de pagamento. Manifestação do exeçúte às fls. 104/118. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citado em 08.08.2016 (fls. 86). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 85) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 88/89. O Código de Processo Civil admite a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015. Desta feita, verifica-se através dos documentos de fls. 95, 98, juntado pelo próprio executado que a CDA de nº 80315003658-85, estava em situação Ativa Ajuizada, sendo assim nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exeçúte. Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição notificando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal. Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0003893-09.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exeçúte demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0004100-08.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T C A COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 82/87. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 80. Int.

**0004797-29.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILENE CANADINHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0004803-36.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS DO CARMO LUPORINI

Dê-se vista à parte exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0006025-39.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MATOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0006049-67.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO GIRON

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exeçúte ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

**0006742-51.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMAR BRASIL RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0006750-28.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON MALVEZI JUNIOR

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

**0007221-44.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECIDOS E CONFECÇOES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certas judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001046-97.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - E(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0001632-37.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0001917-30.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LABORSAN AGRO BRASIL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0002226-51.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0002241-20.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**Expediente Nº 3725**

**EXECUCAO FISCAL**

**1511503-18.1997.403.6114 (97.1511503-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAKE FILL COML/ LTDA X ERNESTO BRUNO MATOS X GRUPO TERRA PARTICIPACOES LTDA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Intime-se o terceiro interessado para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 177. Sem prejuízo, proceda a secretaria o cumprimento do julgado dos embargos de terceiros nº 2000.6114.005834-6 (159/176) com levantamento da restrição do imóvel de matrícula 14.853 do 2º CRI de SBCampo. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005488-39.1999.403.6114 (1999.61.14.005488-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**0005995-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005995-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITORORO HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. PAULO CALHEIROS E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 282, prossiga-se na forma do despacho de fls. 281, intimando-se o exequente para prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0006803-68.2000.403.6114 (2000.61.14.006803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X IRENE CUTLAK MACHADO X OLIVIA REGINA XAVIER(SP167652 - YUKA MIZUMOTO TANIGUCHI)

Fls. 424: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé destes autos, ao interessado que deverá retirá-la no balcão desta Secretaria, mediante a apresentação da taxa judiciária devidamente recolhida. Informo ainda que os próximos pedidos deverão ser realizados no balcão desta Secretaria, por pessoa interessada e apresentação da taxa judiciária devidamente recolhida, não necessitando de petição para tanto. Após, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se e cumpra-se.

**0000552-29.2003.403.6114 (2003.61.14.000552-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Considerando o novo posicionamento deste Juízo acerca da matéria e a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: PA 0,15 Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O.A. matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. III - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007259-42.2005.403.6114 (2005.61.14.007259-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAURI SILVEIRA CERINO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste petição de fls. 71/90, nos termos dos arts. 9 e 10 ambos do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003801-80.2006.403.6114 (2006.61.14.003801-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. X RUBENS MAZZOLI CARLOS X OSVALDO LUIS PROMETI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES)

Fls. 373: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 385/388 e 403/406. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0005648-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005648-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA X CLAUDINEI TADEU DEMARCHI X CLAUDIONOR ALBINO DEMARCHI(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI) X ROSANA DEMARCHI X SILVANA APARECIDA DEMARCHI X CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE X WALTER JOSE DEMARCHI X ANDRE DEMARCHI JUNIOR(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI) X RUBEM DEMARCHI X JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI X LAERTE JOSE DEMARCHI X OSMAR TADEU DEMARCHI X ALBINO TADEU DEMARCHI

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, mediante a juntada de procuração ad judicium original, aos coexecutados André Demarchi Junior e Claudionor Albino Demarchi, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005017-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARINS & MARINS S/C LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Fls. 163/166: Havendo interesse na composição amigável do débito, ou divergência nos valores ora pagos em desacordo com o parcelamento noticiado, deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos. Tendo em vista que os autos não se encontram com a executabilidade suspensa, defiro o pedido do exequente de fls. 118, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no artigo 12, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0008184-62.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POK BOM COMPUTACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP352488 - MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA) X EDNEI DE JESUS OLIVEIRA

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inócuas à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada na âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Int.

**0008181-05.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE)

Fls. 128/132: Melhor analisando os autos, reconsidero em parte o despacho proferido às fls. 123/124, apenas no que tange à atribuição de efeito suspensivo dos embargos à execução nº 0006931-97.2014.403.6114, haja vista que embora constatada a sua interposição à fl. 54, encontram-se os mesmos em fase de análise deste Juízo acerca de seu eventual recebimento. No mais, prossiga-se nos ulteriores termos, no que tange o indeferimento da imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente, pois, poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão. De igual forma, mantenho designação de datas para lábio. Int.

**0005139-11.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO)

Fls. 493/535: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com a intimação do exequente para manifestação. Int.

**0007128-52.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO)

Vistos. Fls.: 26/30: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente de sua titularidade no bancos Mercantil do Brasil (ag. 064446, c/c 810), posto se tratar de verbas provenientes de recebimento de benefício previdenciário. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, cópia da carta de concessão de benefício previdenciário e documentos pessoais. Manifestação da exequente às fls. 54/55. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a devedor foi devidamente citado às fls. 14. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 13. Desta feita, o Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 e incisos constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD. No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos carreados aos autos, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta corrente oriundo de benefício previdenciário, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada. Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente dos demais bancos Bradesco e Santander (fls. 17/18). Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 1.638,06, bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta corrente mantida pelo executado junto ao Banco Mercantil do Brasil (fl. 17). Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do executado. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Tendo em vista que o veículo penhorado às fls. 20 não foi constatado, proceda a secretaria à inclusão de restrição de circulação do mesmo, junto ao sistema renajud. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Int.

**0001280-50.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO)

Fls. 155/187: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com a intimação do exequente para manifestação. Int.

**0001374-95.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DO CARMO GONCALVES(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar as Obrigações ao Portador da Telebrás, como garantia de Execuções Fiscais, em razão da sua liquidez. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua liquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja má-fé do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL. 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino a expedição de mandado de penhora de bens livres da empresa, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução. Int.

**0001971-64.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR OAKS(SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA)

Fls.: 79/81: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do banco Itaú, c/c 19866-2, ag. 2962, e poupança nº 013.000.019.621-9, ag. 0092, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário e poupança, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente (fls. 39/42), documentos pessoais e cópia da CTPS. Deixa o executado de apresentar extrato da conta poupança e comprovantes de recebimento de salário, mesmo depois de devidamente intimado (fls. 31/34). Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado em 25/05/2015 (fls. 09). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado cumprimento à determinação de fls. 08. O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrições pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0003701-13.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 33. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0006218-88.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Mantenho as penhoras realizadas nos autos, uma vez que não há nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do débito ora em cobro. Fls. 151/153: Defiro a expedição de mandado para complementação da penhora já realizada. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0006255-18.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE M(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 50/51: Nada a decidir. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 49. Int.

**0006268-17.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que define o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. III - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0006722-94.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, peça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada na âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada a aquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

**0007170-67.2015.403.6114** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls.: 15/49: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrições pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco do Brasil, ag. 1834-1, c/c 22.791-9, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, comprovantes de endereço, comunicado de decisão do INSS etc. Às fls. 51, Manifestação do exequente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 07. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 06. O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015. No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.302,65. Expeça-se avará de levantamento em favor do executado da quantia acima mencionada. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

**0001581-60.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X JENI PETITO(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT)

Tendo em vista a certidão de fls. 55/56, republique-se o despacho de fls. 52. Int. Fls. 31/37: traga a executada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos referentes à movimentação da conta corrente indicada nos três meses anteriores à constrição judicial. Com a juntada daqueles aos autos, voltem imediatamente conclusos.

**0004616-28.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Fls. 89/90: Defiro a expedição de inteiro teor ao executado, devendo o interessado retirá-la no balcão dessa secretaria. Informo ainda que futuros pedidos de certidões deverá ser requerido diretamente no balcão desse cartório mediante a apresentação da GRU devidamente recolhida. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0005954-37.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 120/129. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Agravo de Instrumento 5009143-10.2017.403.0000. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ANIBAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.000,00 mensais.

No mesmo prazo, apresente o autor planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, eis que o documento ID 2568882, denominado memória de cálculo, encontra-se danificado e não é passível de visualização.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: AVELINO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RIVANETH FONSECA PINHEIRO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RENE LIMA CELOTO - SP366621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS - ID 2551443.

Intime-se a sra perita para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4250

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001210-59.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1)) VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Inviável o processamento de apelação de decisão que não extinguiu o feito. Inviável aplicar a fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 2. Publique-se, para intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Considerando que o Auto de Constatação de fls. 1267/1329 e a petição de fls. 1347/1354 evidenciam a falta de bens relacionados à penhora e arrematação realizadas nos presentes autos, intemem-se a executada, na pessoa de seu advogado, e o ex-depositário, Sr. Romeu José Santini, pessoalmente, mediante Oficial de Justiça, a fim de que se manifestem sobre os bens considerados faltantes, bem como sobre sua eventual apresentação à arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertidos, a executada e o ex-depositário, acerca da prática, em tese, de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, 2º, do CPC, sem prejuízo de condenação por litigância de má-fé e consequente responsabilidade criminal e civil. A executada e o ex-depositário deverão ainda se manifestar, no prazo assinado, sobre o descarte do lixo hospitalar noticiado na petição de fls. 1347/1354. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente e à arrematante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Sem prejuízo, comprovada a realização do parcelamento administrativo, efetuado o depósito da diferença entre o valor da arrematação e do parcelamento e recolhidos os tributos incidentes, expeçam-se a carta de arrematação e o mandado de entrega dos bens móveis, cumprindo-se com as determinações já exaradas no presente feito a fls. Anote-se que o valor dos bens móveis e do imóvel deverão ser mencionados separadamente na carta de arrematação e mandado de entrega, a fim de possibilitar o recolhimento dos tributos, conforme previsto no Edital da Hasta Pública. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0005557-80.2008.4.03.6106 VISTOS, Designo audiência de tentativa de conciliação na fase de cumprimento de sentença para o dia 3 de outubro de 2017, às 16h00min. Intemem-se as partes para comparecimento na audiência designada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, mediante comprovação na audiência. Intemem-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003462-72.2011.403.6106 - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos., Tendo em vista a inexistência de valores a restituir, ou seja, vitória de Pirro, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0004550-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137, bem como o depósito efetuado pela CEF às fls. 140, intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos realizados. Havendo concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Caso não concorde com o valor do depósito, deverá a exequente apresentar o cálculo que entende devido. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei aceito o depósito como efetuado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0000358-33.2015.403.6106 - VIVIANE PASCOETO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122, intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá a C.E.F. demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0004000-14.2015.403.6106 - ANUSKA ALESSANDRA REINOR TOZO(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, intemem-se as partes exequentes (autora e C.E.F.) a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeriam, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá a C.E.F. demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intemem-se as executadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeçam-se mandados de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, remetam-se os autos ao arquivo.Intemem-se.

**0004325-86.2015.4.03.6106** - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0004325-86.2015.4.03.6106 VISTOS, Designo audiência de tentativa de conciliação na fase de cumprimento de sentença para o dia 3 de outubro de 2017, às 15h30min. Caso não ocorra conciliação entre as partes, a executada/CEF deverá apresentar na citada data todos os extratos bancários dos negócios jurídicos decididos na sentença transitada em julgado (v. fls. 330/v e 332), sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais).Intemem-se as partes para comparecimento na audiência designada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, mediante comprovação na audiência.Intemem-se.São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006698-90.2015.4.03.6106** - ABRAAO MIGUEL MONTEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ABRAAO MIGUEL MONTEIRO 35367718825

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125, intemem-se as partes exequentes (JUCESP e F.N) a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeriam, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverão a JUCESP e a UNIÃO demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intemem-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, arquivem-se os autos.Intemem-se.

**0002493-81.2016.4.03.6106** - H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 440/441, intemem-se a exequente (parte autora) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (restituição valores indevidamente recolhidos e custas processuais) devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intemem-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, arquivem-se os autos.Intemem-se.

**0001142-04.2017.4.03.6106** - NELSON GODOI(GO036806 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/169, intemem-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá a C.E.F. demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intemem-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intemem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2582**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001118-11.2017.4.03.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-44.2017.4.03.6106) CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, proposto por CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO, visando obter a devolução do veículo VW/POLO, cor prata, placas DIJ 1898, ano 2003, chassi 9BWBH09A13PO38086, RENAVAN 00805509470, apreendido nos autos do Inquérito Policial 0000010-44.2017.4.03.6106.Alega a Requerente ser legítima proprietária do veículo e que não tem qualquer envolvimento com os fatos apurados no inquérito. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl.25 e verso).É o relatório do essencial. Decido.O Requerente demonstra ter direito sobre o veículo apreendido, conforme documentos de fls. 16/18. Ademais, o veículo em questão não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal.Assim sendo, julgo procedente o pedido de restituição do referido veículo ao requerente, ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo ao interessado, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a restituição do veículo, mediante termo a ser juntado aos autos.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003136-54.2007.4.03.6106 (2007.61.06.003136-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para vista dos documentos juntados às fls. 3575/3589, nos termos da determinação de fls. 3571/3572. Certifico, ainda, que encaminho para publicação o despacho proferido às fls. 3571/3571, do seguinte teor: Chamo o feito à ordem Igor Pereira Borges, Silvana Ramos, Alex Francis Valera Rodrigues, Fernanda Carolina Sbravati e Ney Neves da Costa, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso II, e 2º, inciso II, ambos da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.Segundo a denúncia, na qualidade de sócios da empresa Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda. - administradora do Bingo Catanduva -, os acusados teriam omitido informações do faturamento e dos rendimentos tributários auferidos pela empresa, com o intuito de sonegarem tributos, bem como deixaram de realizar o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os prêmios pagos pelas máquinas de vídeo bingo, nos anos-calendário de 2001 a 2004 , reduzindo, assim, os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, além de IRRF em razão do não repasse. À fl. 2639 (12º volume) consta informação da Receita Federal do Brasil de que o Procedimento Fiscal nº 16004.000442/2006-50 fora encaminhado à Procuradoria da Fazenda Seccional da Fazenda Nacional e o processo nº 16004.000439/2006-36 estava suspenso, aguardando a impugnação ser julgada.Com base em tal informação, foi dado seguimento ao processamento do feito em relação ao procedimento administrativo fiscal nº 16004.000442/2006-50 - relativamente ao IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, restando mantida a suspensão do feito em relação ao PAF nº 16004.000439/2006-36 (fl. 2675, 12º volume).Ocorre que até o presente momento o feito se encontra suspenso relativamente aos débitos do PAF nº 16004.000439/2006-36 (IRRF de julho/2001 a dezembro/2004). Verifico das fls. 3236/3240 informação acerca do ajuntamento de execução, o que pressupõe a constituição definitiva do crédito.Nesse sentido, entendo que se faz necessária a conversão do feito em diligência, a fim de seja expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que seja informada a situação do Procedimento Administrativo Fiscal nº PAF nº 16004.000439/2006-36, esclarecendo acerca de eventual pagamento ou parcelamento dos débitos tributários, e, principalmente, a data da constituição definitiva do crédito tributário, considerando o julgamento de todas as impugnações administrativas, até última instância, anexando-se cópia da decisão. Após a juntada das informações, vistas às partes e tomem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

**0008887-17.2010.4.03.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO E SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para:- ABSOLVER AQUILINO DE CARLI JUNIOR, ELAINE RIBEIRO, LUIZ CARLOS PALADIN, MARY HELEN PALADIN, RENATO ALVES FERREIRA, MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA e FRANCIS MILIER DANTE, devidamente qualificados nos autos, de todas as acusações que lhe foram feitas no presente feito; os quatro primeiros por ausência de provas suficientes para a condenação (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal) e os demais (Renato Alves Ferreira, Márcia Rocha Duque Ferreira e Francis Milier Dante), por ausência da materialidade delitiva nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP.- CONDENAR os réus EDSON CARLOS FERREIRA e NELSON LUIZ ALVES DE LIMA, também qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, combinado com o artigo 29 e 71, todos do Código Penal; absolvendo-os das acusações de formação de quadrilha ou bando, nos termos da fundamentação, conforme artigo 386, inciso III, do Código Penal.Com supedâneo nos princípios estampados em nossa Constituição Federal e nas disposições insculpidas na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização das penas a serem aplicadas, observando o sistema trifásico.EDSON CARLOS FERREIRA1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 do CPCulpabilidade. Considero superior ao normal o grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelo réu EDSON, tendo em vista a quantidade de saques fraudulentos de precatórios que contaram com a sua participação, gerando um vultoso prejuízo aos cofres da empresa pública federal, superior a três milhões de reais, o que justifica a elevação de sua pena-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. De acordo com as certidões e relatório de antecedentes anexados aos autos, o réu ostenta antecedentes criminais, destacando-se as ocorrências estampadas às fls. 1591 e 1705, que não se enquadram na hipótese de reincidência.Não há nos autos provas de mau comportamento no meio social em que vive ou de que seja pessoa perigosa ao convívio em sociedade. Porém, no tocante à sua personalidade, verifco dos diversos documentos acostados aos autos uma sensível inclinação para a prática reiterada de fraudes, fator que também justifica a exasperação de sua reprimenda base. Motivos. Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. No entanto, as ações criminosas foram meticulosamente planejadas, com elevado grau de requinte, em diversas fases, com a obtenção de informações sobre pagamentos de precatórios, com o aliciamento de pessoas interessadas na efetivação dos saques ilícitos, com o fornecimento de documentos falsos especificamente para tais golpes, além da locação de veículos para os deslocamentos até as cidades em que realizadas tais operações e a abertura de contas para o depósito dos valores levantados, com posteriores saques em dinheiro, sempre monitorados e efetivados com máxima cautela. Tais circunstâncias, sem dúvida alguma, justificam a fixação de sua sanção base em patamar superior ao mínimo. As consequências dos crimes são inequivocamente graves, em razão do prejuízo sofrido pela CEF, não ressarcido até o momento, mas entendo que esta circunstância já está abrangida no exame relativo à culpabilidade. Comportamento das Vítimas. Não aplicável à hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de sanção pecuniária no valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa.2ª FASE - AGRAVANTES e ATENUANTESEdson teve atuação destacada em todos os atos necessários para a perpetração das fraudes descritas nos autos, pois arrematou pessoas para os saques indevidos de precatórios e, posteriormente, para o empréstimo de contas poupança, induzindo muitas delas a aceitarem tal incumbência sem que fossem informadas sobre os reais propósitos envolvidos; providenciou a elaboração de documentos falsos, a locação de veículos para os inúmeros deslocamentos até as cidades onde foram realizados os saques indevidos, e também foi o responsável pelo acompanhamento de tais operações (inclusive após o depósito nas contas poupança), pela distribuição de valores e pelo pagamento de comissões aos participantes do esquema criminoso (conscientes ou não).Em razão de conduta tão proeminente, devem incidir, em relação ao nominado réu, as circunstâncias agravantes, do concurso de pessoas, estampadas no art. 62, incisos I e II do Código Penal/Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Deverá ainda ser exasperada em razão da reincidência, tendo em vista a prática dos crimes descritos nos autos (entre os anos de 2008 e 2010), em período inferior a 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado de condenações anteriores, estampadas nas certidões de fls. 1583, 1691, 1692 e 1637. Aplico para as agravantes em questão uma elevação única de 1/3 (um terço), resultando numa pena corporal de 03 (três) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa. Não há outras agravantes ou atenuantes aplicáveis à conduta de Edson. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO.Praticado o estelionato em prejuízo aos cofres de empresa pública federal (CEF), incide, na espécie, a causa de aumento estampada no 3º, do art. 171, do Código Penal, elevando-se a pena acima em 1/3 (um terço), resultando em sanção de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 53 (cinquenta e três) dias-multa. Elevo a pena resultante da operação anterior em mais metade (1/2), em razão da continuidade delitiva, nos termos da fundamentação já apresentada, resultando em 06 (seis) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 79 (setenta e nove) dias-multa, pena esta que tomo DEFINITIVA, à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Não havendo informações de que o acusado goze de boa situação financeira, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução.O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra a, do Código Penal, será o REGIME FECHADO, por tratar-se de réu reincidente. Tendo em vista o patamar atingido pela sanção final aplicada e, também, em razão da reincidência, não é cabível a sua substituição por pena restritiva de direitos e, tampouco, a concessão de sursis. NELSON LUIZ ALVES DE LIMA1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 do CPCulpabilidade. Considero superior ao normal o grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelo réu NELSON, tendo em vista o elevado valor dos depósitos efetivados em suas contas (neste ponto, remeto à análise de sua conduta, no bojo da fundamentação), significando isto que contribuiu, decisivamente, para a concretização de inúmeras fraudes, em valores significativos, causando vultoso prejuízo aos cofres da empresa pública federal, o que justifica a elevação de sua pena-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. De acordo com as certidões e o relatório de antecedentes anexados aos autos, o réu ostenta uma condenação estampada nas certidões de fls. 1601/1604 e 1707, com pena extinta em 13/09/2002.Não há nos autos provas de mau comportamento no meio social em que vive ou de que seja pessoa perigosa ao convívio em sociedade. Motivos. Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Muito embora as ações criminosas tenham sido meticulosamente planejadas, não há indícios de que tenha sido o mentor de todo o procedimento utilizado para a consecução das fraudes, participando apenas de uma das fases. As consequências dos crimes (aqueles que contaram com sua participação) são inequivocamente graves, em razão do prejuízo sofrido pela CEF, não ressarcido até o momento, mas entendo que esta circunstância já está abrangida no exame relativo à culpabilidade. Comportamento das Vítimas. Não aplicável à hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de sanção pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa.2ª FASE - AGRAVANTES e ATENUANTESNelson não teve uma participação tão destacada quanto a do corréu Edson e, pelo que se pode colher dos autos, não coordenava as ações dos demais colaboradores. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à sua conduta. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO.Praticado o estelionato em prejuízo aos cofres de empresa pública federal (CEF), incide, na espécie, a causa de aumento estampada no 3º, do art. 171, do Código Penal, elevando-se a pena acima em 1/3 (um terço), resultando em sanção de 02 (dois) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa. Elevo a pena resultante da operação anterior em mais metade (1/3), em razão da continuidade delitiva, nos termos da fundamentação já apresentada, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias multa, pena esta que tomo DEFINITIVA, à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Não havendo informações de que o acusado goze de boa situação financeira, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução.O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra b, do Código Penal, será o REGIME ABERTO. Sendo favoráveis ao Acusado NELSON, em grande parte, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente reformável, bem como suficiente para os fins de reprobção e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, em favor de entidades de caráter beneficente ou assistencial, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. As entidades beneficiadas serão indicadas pelo Juízo competente para a execução penal. Resta mantida a condenação à sanção pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos já explicitados.PERDIMENTO DE BENS SUSTENTA o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que deve ser decretado o perdimento de todos os bens sequestrados dos réus, visto que não demonstram a origem lícita dos recursos com que adquiridos, já que não há comprovação de que tenham exercido atividades lícitas nos últimos anos que justifiquem os patrimônios amealhados.Assiste razão ao Ministério Público Federal, no tocante aos bens dos réus EDSON e NELSON, a seguir discriminados, diante das evidências de que foram adquiridos com os proventos da atividade criminosa descrita nos autos, pela qual foram condenados. Os bens apreendidos, em questão, são os seguintes: Edson Carlos Ferreira - veículos Fiat Palio Weekend (placas CKV-1122) e Vectra Sedan (placas ELC-1701); Nelson Luiz Alves de Lima - parte dos imóveis com matrículas Nº 45.304 e 45.305 (fl. 96/97 dos autos do sequestro, em apenso); veículo GM Corsa Wind (placas CPN-6269)Sendo assim, decreto o perdimento dos bens acima descritos, em favor da União, com base nas disposições do art. 91, II, b, do Código Penal. Quanto aos bens dos réus absolvidos de todas as acusações nos autos desta ação penal (AQUILINO DE CARLI JUNIOR, ELAINE RIBEIRO, LUIZ CARLOS PALADIN, MARY HELEN PALADIN, RENATO ALVES FERREIRA, MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA e FRANCIS MILIER DANTE) descabe decretar o perdimento e é imperativo legal o levantamento do sequestro e a sua restituição, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, em relação a eles (art. 131, inciso III, do Código de Processo Penal). Oportunamente, providencie a Secretária o necessário. DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam os Réus Edson e Nelson condenados, outrossim, ao pagamento das custas processuais.Mantidas em definitivo as condenações, lancem-se os nomes dos nominados réus no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, offuscando-se ainda ao IIRGD para ciência.Do mesmo modo, transitada em julgado a sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados Edson e Nelson, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos condenados. Por fim, fixo os honorários dos defensores dativos, Dra. Joana D'Arc Machado Margarido - OAB 109.217/SP e Dr. Wagner Braz Borges da Silva - OAB 278.156/SP, nomeados, respectivamente às fls. 1162 e 1386, para a defesa do réu Edson, no valor mínimo (para cada uma) previsto para as ações penais na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007974-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X LUIZ FELIPE RIQUIERI ROCHA**

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 174/176) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Embora o valor das mercadorias encontradas em poder do investigado seja inferior a R\$ 20.000,00, observo às fls. 82/83 que o réu tem outras ocorrências relativas ao crime de descaminho, indicando reiteração da mesma espécie delitiva, o que, a meu sentir, ontra a aplicação do princípio da insignificância. CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GUAIÁRA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, DENIR FERREIRA DOS SANTOS (Av. 11, nº 409, Guaiara/SP, MARIANGELA BARRACHI (Av. 11, nº 409, Guaiara/SP e Luiz Felipe Riquieri Rocha (Rua 18B, Casa B, Bairro Jardim Elisa, Guaiara/SP. Depreco também o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ CARLOS DA ROCHA, residente na Rua 18 B, n. 1539, Bairro Lígia, Guaiara/SP - celular 99975-8008.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004577-89.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE FRANCISCO DE MATTOS NETO (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)**

Defiro fls. 181/182.CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2017- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TANABI/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA do Juízo, DANIELA CRISTINA BATISTA, funcionária pública municipal, podendo ser encontrada na Rua Dr. Cunha Junior, 42, Centro, Tanabi/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

**0000011-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR ROBERTO DE JESUS (SP241565 - EDILSON DA COSTA)**

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 206.

**0000726-71.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MOACIR SILVESTRE (SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO)**

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelo réu (fl. 62) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa, residente nesta cidade.Intimem-se.

Expediente Nº 2586

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008309-44.2016.403.6106 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCl - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)**

Providencia a ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido à fl. 168.Cumprida a determinação acima, manifeste-se o autor sobre a contestação de fs. 160/168.Intimem-se.

## MONITORIA

**0004696-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARISSA FRANCO BAREA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS)

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.Anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

**0005247-30.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita às Requeridas Edna e Rosemary. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.Anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

**0008716-50.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARIZA LOT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FABIO LOT SERGIO(SP367028 - THAISA MARQUES CAMIM E SP155388 - JEAN DORNELAS) X RONNIE LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a pessoa natural, entendo necessária a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Assim, comprovem referidos réus, sua condição de necessitados, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma acima explicitada.Após, voltem conclusos, ocasião em que serão apreciados os pedidos.A vista dos documentos de fs. 48/101, defiro à Pessoa Jurídica requerida, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7)** - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, às fs. 523/526.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0007568-43.2012.403.6106** - JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fs. 213/242 e 245/293: Manifeste-se o autor, pelo prazo de 15 dias.Intime-se.

**0000746-33.2015.403.6106** - JIRAIR KARABACHIAN - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS KARABACHIAN(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES)

INFORMO às partes que foi designada audiência para oitiva de testemunha na 4ª Vara Cível de Itapetininga/SP., no dia 03/01/2017, às 14:00 horas, conforme documentos juntados às fs. 1026 e 1027.

**0004546-69.2015.403.6106** - ANA CELIA MOIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes dos documentos juntados às fs. 139/158 (pela FUNFARME) e 160/163 (pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), apresentando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pleito da Parte Autora de fs. 159/159/verso, NÃO observou que já havia sido determinado por este r. Juízo às fs. 130/130/verso, a solicitação dos referidos documentos, sendo certo que SOMENTE a Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível (ver fs. 131), ainda não apresentou resposta.Expeça-se Carta Precatória para a mesma finalidade de terminada às fs. 130, em relação à Santa Casa de Monte Aprazível, identificado seu provedor, que poderá ser exigida nula, a ser fixada oportunamente, caso NÃO apresente os documentos solicitados, dentro do prazo estipulado.Cumpra-se, antes de intimar as partes acerca desta decisão.Intimem-se.

**0004960-67.2015.403.6106** - JOAO ROBERTO GOMES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CALVACANTI SOBREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o requerido pelo autor, às fs. 104/105.Expeça-se carta de citação e intimação para a denunciada, no endereço informado.

**0002301-51.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI CASSIA E SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Afasto, por ora, a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela ré Caixa (fl. 435), eis que tal agente financeiro foi o responsável pelo repasse das verbas decorrentes de convênio celebrado com a União. Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 250. CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2017 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: CARLOS EDUARDO BUENO SILVA e LUIZ FERNANDO DE LEMOS BARROSO. Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro em favor do autor, em seguida para a corré Caixa e por último para a União. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0003855-21.2016.403.6106** - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI)

Mantenho a decisão agravada. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005168-17.2016.403.6106** - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vista à parte autora das fs. 154/155, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos.Intimem-se.

**0005169-02.2016.403.6106** - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vista à parte autora das fs. 164/165, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos.Intimem-se.

**0006980-94.2016.403.6106** - ADEMIR MENEZES X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0008941-70.2016.403.6106** - IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME(SP238394 - LUIS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro a emenda da inicial requerida pela autora, às fs. 116/118. Comunique-se à Sudp para alteração do valor da causa para R\$ 55.167,00 (Cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais).Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 131-verso, uma vez que o trâmite do presente feito já se dá com sigredo de justiça, conforme já determinado à fl. 114.Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, de fs. 120/133, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000869-60.2017.403.6106** - ADEVAIR DONIZETI BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0001266-22.2017.403.6106** - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos documentos juntados pelo autor, às fls. 122/127. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0001350-23.2017.403.6106** - NADIR PINTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0001764-21.2017.403.6106** - NELSON PESTILO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004891-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A M DA S MATOS - ME X APARECIDA MARIA DA SILVEIRA MATOS(SP230560 - RENATA TATHANE ATHAYDE)

Anotem-se a Justiça Gratuita já deferida aos executados.manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008691-37.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARIZA LOT

Providencie a executada Volare Ventiladores e Luminárias Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não foi apresentada a procuração do advogado que substabeleceu seus poderes sem reserva, à fl. 34.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 30/31.Intimem-se.

**0000730-11.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA

Deiro o requerido pela Caixa Econômica Federal-exequente, à fl. 28.Expeça-se mandado para citação, penhora/arresto, avaliação e intimação no endereço informado.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0002702-16.2017.403.6106** - APARECIDO BORGES DUTRA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm mais alguma prova a produzir.Nada mais sendo requerido, venham conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6)** - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA)

NFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA e/ou SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA, expedidos em 02/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004439-64.2011.403.6106** - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de que a execução tencionada estaria equivocada, ao argumento de que, ao optar pela manutenção do benefício nº 137.757.302-1 - concedido na esfera administrativa -, o exequente teria abdicado de quaisquer valores decorrentes do deferimento da espécie previdenciária pleiteada na via judicial e, por conta disso, não há valores a serem executados.As fls. 354/356 manifestou-se o exequente, refutando os fundamentos trazidos pela autarquia.É o relatório. Decido.A sentença de fls. 247/256-vº reconheceu, como especiais, os períodos de trabalho de 24/05/1984 a 25/11/1994 e 07/10/1999 a 10/09/2008, e julgou improcedente a pretensão de concessão dos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, motivando a interposição de recursos de apelação por ambas as partes (fls. 258/268 e 274/280-vº).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 292/299-vº), negou seguimento ao recurso apresentado pelo INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença de fls. 247/256-vº para reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas de 24/05/1984 a 25/11/1994, 04/02/1998 a 07/07/1998, 23/07/1998 a 06/11/1998, 07/10/1999 a 02/11/2000 e 03/11/2000 a 28/07/2008 e, também, para (...) condenar o INSS à conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do segundo requerimento administrativo com a DER em 24/09/2010, (...) - v. fls. 297-vº e 298-vº.No tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, a r. decisão, assim estabeleceu: (...) correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (...). Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data de expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. (...) Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre as prestações devidas até a data desta decisão. (...).Tal decisão transitou em julgado em 27/11/2015 (v. certidão fl. 304). Baixados os autos a este Juízo, apresentou o INSS os cálculos de fls. 311/313. O exequente, por sua vez, expressou sua opção pelo benefício nº 173.757.302-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), deferido na esfera administrativa, requerendo o restabelecimento do mesmo, que foi cessado, em função da concessão judicial de outra aposentadoria por tempo de contribuição.A reativação do benefício nº 173.757.302-1 está demonstrada pelo expediente juntado à fl. 351.Em síntese, defende o INSS que a opção do exequente pela manutenção do benefício que lhe foi deferido em sede administrativa, implica na renúncia dos valores postos em execução em função do trânsito em julgado do decisum de fls. 292/299-vº.De outra face, defende o exequente que, em momento algum, dispensou os valores em referência, os quais afirma que lhe são devidos.Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia previdenciária, não merece prosperar a tese de que nada é devido ao exequente.Senão vejamos.O título em execução questionado nos autos (decisão com trânsito em julgado) determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24/09/2010; ao passo que, posteriormente - em 14/08/2015 -, e no âmbito administrativo, foi deferido ao exequente a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº. 173.757.302-1.Ora, ainda que se trate de espécies previdenciárias, cuja cumulação não é admitida pela legislação previdenciária (art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91), é preciso observar que, no caso em tela, não houve concomitância na vigência dos benefícios já mencionados, eis que a primeira das aposentadorias por tempo de contribuição teve seu início fixado, judicialmente, em 24/09/2010, ao passo que a segunda delas teve seu início de vigência em 14/08/2015 (v. fls. 314/315).Ademais, a opção pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo (fls. 324/337) não representa renúncia do exequente à tutela jurisdicional alcançada nos presentes autos, eis que é assegurado ao beneficiário o direito de opção pela espécie que lhe seja mais vantajosa, tanto que tal pleito lhe foi deferido (v. decisão fl. 348).Sendo assim, para que se dê integral cumprimento ao título executivo, a apuração do quantum devido deve considerar a integralidade dos valores correspondentes à vigência da aposentadoria concedida na via judicial, ou seja, desde 24/09/2010 e até 13/08/2015 (data imediatamente anterior ao início da vigência do benefício deferido administrativamente e pelo qual optou o exequente). Isso porque a renúncia operada pelo exequente restringiu-se ao valor da aposentadoria concedida judicialmente, como forma de opção por outra aposentadoria mais benéfica, não abrangendo, porém, a integralidade do período a que fazia jus a título de atrasados, valendo registrar que o instituto da renúncia deve ser interpretado de forma estrita, justamente porque importa em restrição de direitos.Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, e acolho os cálculos colacionados às fls. 376/378, uma vez que elaborados não apenas à vista da opção do exequente - reproduzida às fls. 326/337 -, mas também à luz do que restou definido na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, assim, se arrolam, com fidelidade ao título executivo em discussão. Tendo em vista que houve impugnação pela autarquia federal, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, 3º, I, e 7º, do CPC. Dê-se seguimento à execução, nos moldes em que delineados nesta decisão. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Deiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (autora-exequente), formulado às fls. 356/357, e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo referido prazo, deverá a autora-exequente se manifestar, informando a este Juízo se obteve êxito nas tratativas de composição do débito junto à executada e à Administração Central dos Correios em Brasília/DF.Intimem-se.

**0007297-83.2002.403.6106 (2002.61.06.007297-9)** - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARÃES MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO BUENO GUIMARAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de PAULO BUENO GUIMARAES e/ou ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR, expedido em 02/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0008088-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008088-7)** - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de MÁRCIA FERREIRA PESSOA e/ou HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES e do alvará de levantamento em favor de HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES (honorários advocatícios), expedidos em 02/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005210-42.2011.403.6106** - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON MODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, expedido em 02/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005341-17.2011.403.6106** - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de LEONARDO FERREIRA DA SILVA e/ou ELTON DA SILVA ALMEIDA, expedido em 02/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004598-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARTUR DENICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ARTUR DENICOLO, expedido em 02/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0007055-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI(SP362326 - MARIELLE REGINA DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI

Manifeste-se a requerida acerca do pedido da Caixa Econômica Federal (requerente), de fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\* N\*

#### Expediente Nº 10749

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6)** - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004692-52.2011.403.6106** - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/320: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005837-12.2012.403.6106** - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LEONIDAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528/530: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)** - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 698/2017 - p/Banco do Brasil OFÍCIO Nº 699/2017 - p/5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: COSVEL VEÍCULOS LTDA. Executado: UNIÃO FEDERAL - Fl. 761: Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0057, solicitando informações quanto ao integral cumprimento do ofício nº 601/2017, deste Juízo (fl. 765). Ainda, solicite-se informações quanto à liquidação do alvará de levantamento nº 2840385, expedido para levantamento parcial do saldo da conta nº 1400101223196, informando ao Juízo, em caso positivo, qual o saldo remanescente dessa conta. 2- Fl. 770: Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em cumprimento à determinação de fl. 758, encaminhando cópia do ofício 601/2017, inclusive para verificação, junto à CEF, quanto à operação das contas judiciais referentes às transferências determinadas. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela União (fl. 761). Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime-se.

**0001708-90.2014.403.6106** - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MENDONCA CABREIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da petição e guia de depósito complementar apresentadas (fls. 247/248).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007253-83.2010.403.6106** - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 10823

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006429-27.2010.403.6106** - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCOS LUÍS ARMIATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária, onde este foi condenado a reconhecer o labor especial do autor, no período de 24.06.2004 a 06.05.2009. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial (fls. 374/375). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001347-05.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias do cálculo de fl. 27/28, da sentença de fls. 33/34, da decisão de fls. 82/84 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 88 para os autos principais.Após, aguarde-se o desfecho na ação principal, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001550-06.2012.403.6106** - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao exequente, para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 235.

**0006037-19.2012.403.6106** - SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SÉRGIO TULIO MOTA ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 173/174). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005193-06.2011.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JESUS GILBERTO MARQUESINI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JESUS GILBERTO MARQUESINI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos dos valores devidos (fl. 423), com os quais concordou a executada. Os valores devidos foram creditados (fl. 445). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes ao ofício requisitório expedido foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007789-26.2012.403.6106** - IMARLENIS ROSA - INCAPAZ X FERNANDA ROSA POLICARPO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IMARLENIS ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que IMARLENIS ROSA, representada por Fernanda Rosa Policarpo, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 231/232). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001736-92.2013.403.6106** - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA move contra a FAZENDA NACIONAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculos dos valores atrasados (fl. 312). Apresentada impugnação da exequente, com novos cálculos. Impugnação da executada, que restou acolhida, sendo a exequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 347). Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 372/373). Expedido alvará de levantamento, referente aos valores atrasados (fl. 381). A executada desistiu da cobrança dos honorários advocatícios devidos pela ora exequente (fl. 377). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o pagamento dos valores devidos no prazo legal (fls. 372/373), sendo expedido alvará de levantamento à fl. 381, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000512-85.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA move contra o INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 110). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao ofício requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 10826

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003445-02.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 936, certifico que os autos encontram-se com vista à ré MARIA DE LURDES DA SILVA das cartas precatórias juntadas às fls. 718/742 e 910/935 e para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que os documentos anexados aos autos (ID 2525241 e 2525269) estão, em sua maioria, ilegíveis, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino aos embargantes que juntem cópias legíveis de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2017.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2490**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003314-90.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP300625 - RONNIE CARLOS PONTES) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu MARCIO J. COSTA para apresentação de alegações finais, no prazo de 15(quinze).

**0004813-07.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO PADRON NETO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Antonio Padron Neto, prefeito em exercício do município de Altair, por deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV do artigo 11 da Lei 8.429/92, em razão do descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento das referidas Leis, o MPF recomendou o cumprimento das medidas legais, contudo, após novo diagnóstico, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram. Assim, busca com a presente ação, seja o réu condenado pelos atos de improbidade administrativa nas sanções previstas no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 12/129. Por intermédio de Carta Precatória, o réu foi notificado e informou às fls. 174 que os itens apresentados nestes autos foram cumpridos, com documentos (fls. 175/192). Foi aberta vista ao MPF que requereu a extinção da presente ação civil pública por falta de dolo. Entendo não houve dolo na atitude omissiva do requerido, vez que houve adequação às exigências legais. Assim, tenho que o interesse processual não mais remanesce, impondo-se, portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008555-40.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ICEM(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 141, providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada do requerido (Município de Icem) no sistema processual, através da rotina AR-DA. Outrossim, considerando o transcurso do tempo desde a prolação do despacho de fl. 138, manifeste-se o requerido quanto ao cumprimento do acordo celebrado à fl. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002689-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Considerando que a pesquisa de endereços foi realizada há mais de 02 anos, defiro o pedido formulado pela CAIXA a fls. 161. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço do réu pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005140-83.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP135722B - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

Ante a petição da CAIXA de fls. 104, verifico que já foi prolatada sentença pelo pagamento da dívida a fls. 97, restando prejudicado o pedido nesse sentido. Quanto ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, DEFIRO, com exceção da Autuação, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Prazo: 15(quinze) dias. Após retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001353-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

Considerando-se a certidão de fl. 87, intime-se novamente a requerente (CAIXA) para manifestação sobre a penhora de valor de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução à conta de origem. Cumpra-se.

**0002303-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE FALCONI DE FREITAS

Fls. 86: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005983-14.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEREMIAS ALVES NOGUEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0006096-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

Fls. 81: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7)** - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da informação de fl. 935, considerando-se a realização das 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000007-75.2006.403.6106 (2006.61.06.000007-0)** - JOSE ROBERTO COLETA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARAO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8)** - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008853-47.2007.403.6106 (2007.61.06.008853-5)** - LUCIANO JOSE PIRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fl. 198: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0010667-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010667-7)** - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0)** - NEIDE SUEKO JITIAGO BARAUNA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004436-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004436-0)** - HELENA BIMBATO GARCIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que foi AVERBADO o período especial em nome do(a) autor(a).

**0007274-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007274-3)** - NEUZELI DURIGAN(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desnecessária a produção de prova oral, eis que não há, na espécie, controvérsia fática que por este meio probatório possa ser dirimida, motivo pelo qual, indefiro, nos termos do art. 443, I, do CPC/2015.Tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007682-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007682-7)** - WALTER FIDENCIO PUPIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WALTER FIDENCIO PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4)** - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Concedo mais 10 (dez) dias para que o autor se manifeste.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação, no arquivo.

**0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004317-51.2011.403.6106** - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) àsfls.292/330, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 217), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Perita GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004641-41.2011.403.6106** - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Intime-se o INSS para que informe se há diferenças a receber neste processo ou se o ajuste se dará administrativamente.Intimem-se.

**0001076-35.2012.403.6106** - ANGELO RAUL LOPRETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

**0001941-24.2013.403.6106** - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0001644-80.2014.403.6106** - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) àsfls.299/338, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002059-63.2014.403.6106** - JOAO CARLOS DUARTE(SP156164 - PAULO ANDRE CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 76.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005647-78.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 128/130, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005757-77.2014.403.6106** - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, busca a indenização por danos materiais em razão das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel residencial localizado a 7,2 m do eixo central na linha férrea, no Km 231 + 610 m, na cidade de Balsamo, obrigando a ré a proceder a aquisição e entrega à autora de outro imóvel residencial na cidade de Balsamo, compatível com as necessidades da família, bem como a manutenção na posse do imóvel ou, ainda, a manutenção da autora em casa locada às expensas da ré até o deslinde da presente ação. Alega que reside com a família no imóvel que foi construído pela FEPASA em meados do século passado, tratando-se de um pequeno cômodo destinado a abrigar seu bisavô, José Pereira de Ávila, que era funcionário da Fepasa, cuja função era controlar a passagem de nível existente no local. Diz que o imóvel foi expandido paulatinamente, sendo que a autora como sucessora de seu bisavô possui a posse de boa-fé do imóvel e nessa qualidade pleiteia a indenização pelas benfeitorias realizadas. Juntou com a inicial, os documentos de fs. 14/176. Houve emenda à inicial. Cita a ALL apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 197/209). O DNIT também contestou (fs. 231/237), pleiteando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fs. 238/264). As fs. 267/279 a parte autora se manifestou em réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fs. 280), a autora requereu oitiva de testemunhas (fs. 281/282), a ré ALL requereu oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos e o DNIT informou que não tem interesse em novas provas (fs. 293). As fs. 295 o MPF requereu o normal prosseguimento do feito, vez que não estão presentes as hipóteses do artigo 82, I, do CPC. Em decisão de fs. 297 foi deferida a produção de prova oral, sendo as testemunhas ouvidas por Carta Precatória às fs. 317. A autora apresentou alegações finais às fs. 320/322, o DNIT às fs. 325/331 e a ALL às fs. 332/335. Foi aberta vista dos documentos juntados pelo DNIT e a ré ALL se manifestou às fs. 345/346 e 347/348. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação eis que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Assiste razão à ALL quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vez que na condição de concessionária do serviço público de transporte ferroviário tem suas obrigações definidas conforme contrato de concessão, que envolvem zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, manter segurança da ferrovia, dentre outros, tanto que nesta condição interpôs ação de reintegração de posse em face da autora, cujo imóvel em que reside se encontra dentro da faixa de domínio da União Federal. Contudo, no caso dos autos, a indenização pleiteada decorre de benfeitorias realizadas no imóvel, eventual valorização ocorrerá no imóvel cuja propriedade é da União Federal/DNIT, que deverá, na qualidade de proprietária, arcar com as indenizações, caso venham a ser reconhecidas. Assim acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ao mérito, pois. A inicial narra que houve investimento na ampliação de um pequeno cômodo construído pela FEPASA em meados do século passado para abrigar o bisavô da autora, que foi funcionário da FEPASA, local onde residiu com a família. Nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à parte autora, e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, a autora não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas das suas alegações. A autora não comprovou a realização das benfeitorias no imóvel, sua alegação veio desprovida de qualquer documentação e competia a ela trazer aos autos as provas necessárias, como a comprovação dos gastos relativos às benfeitorias, algo que tenha incrementado o valor do imóvel, o que não ocorreu. A autora junta apenas avaliação de imóvel (fs. 183), que não especifica se foram realizadas benfeitorias, apenas informa um valor de mercado para o imóvel, levando em conta fatores como localização, liquidez do mercado, sem qualquer informação acerca das benfeitorias. Vale neste aspecto destacar que a valorização do imóvel não se confunde com benfeitorias, que são acréscimos construídos pelos moradores, e no caso concreto não se constata qualquer acréscimo indenizável. Em arremate, e em sentido contrário às alegações lançadas pela autora, consta a vistoria do imóvel realizada pelo DNIT (fs. 252/257), que demonstra que o mesmo se encontra péssimo estado de conservação, conforme conclusão de fs. 253, o prédio tem mais de sessenta anos e não sofreu nenhum tipo de alteração ou construção recente, bem como não teve manutenção nos últimos 32 anos. Na vistoria foi constatado que a pintura não foi refeita, as esquadrias encontram-se quebradas ou inexistentes, sendo que uma janela foi indevidamente tampada por alvenaria de blocos cerâmicos, as paredes externas com sinais de umidade nos alicerces, há falta de telhas nos beirais. Alguns destes itens podem ser constatados pelas cópias das fotos de fs. 252 e dão conta que sequer as manutenções necessárias foram realizadas. Assim com a comprovação de que nem as benfeitorias necessárias foram feitas (manutenção), e muito menos benfeitorias úteis impropede o pedido de indenização e a obrigação de aquisição e entrega de outro imóvel à autora. Da mesma forma, indevida a manutenção da autora na posse do imóvel ou mesmo em outro imóvel locado às expensas da ré ante a improcedência do pedido. Aliás, a ré ALL já interpôs ação de reintegração na posse, autos nº 0001886-39.2014.403.6106 desta 4ª Vara, julgada procedente, que se encontra atualmente em fase de cumprimento de sentença. DISPOSITIVO Destarte, ante a ausência de legitimidade passiva JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 485, VI, do CPC/2015 em relação à ré ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, dos quais 50% para cada réu, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001660-97.2015.403.6106** - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0003448-49.2015.403.6106** - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BOSCAINI ROSSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004538-92.2015.403.6106** - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0005888-18.2015.403.6106** - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 406. Intime-se.

**0006963-92.2015.403.6106** - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fs. 337/377, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002120-50.2016.403.6106** - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da manifestação de fl. 184. Após conclusos. Intime-se.

**0002326-64.2016.403.6106** - LYNNA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista aos embargados nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

**0003873-42.2016.403.6106** - EDINO DE FREITAS RODRIGUES(SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI E SP368702 - NAIARA GRASIELE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência ao autor da manifestação de fl. 98. Após, conclusos. Intime-se.

**0005081-61.2016.403.6106** - CASA MERCANTE MERCEARIA LTDA - ME(SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Casa Mercante Mercearia Ltda ME frente à sentença lançada às fs. 94/95 ao argumento de existir erro material no dispositivo postergou para a liquidação a fixação do percentual dos honorários de sucumbência. Logo em seguida à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, este Juízo entendeu que a fixação do percentual dos honorários advocatícios deveria ser postergada para a liquidação, nos termos do artigo 85. Todavia, refletindo sobre o mencionado artigo tal entendimento foi revisto. Sendo assim, procede a argumentação da embargante. Assim, cumprido o art. dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, e, confirmando os termos da tutela deferida, determino que a ré tome as providências visando à reinclusão da autora no SIMPLES a partir 01/01/2015, desde que não haja outro motivo para exclusão, além daquele debatido nestes autos. Oficie-se à Receita Federal para que adote as providências necessárias à imputação do pagamento dos valores constantes da guia de fs. 38. Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0006003-05.2016.403.6106** - LOURIVAL MOLINA(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fs. 94/95, eis que a tutela de urgência deferida na sentença (fl. 91) refere-se à determinação à Caixa Econômica Federal para que promova no prazo de 30 (trinta) dias a anuência de doação da faixa de recuo de 5 metros do imóvel objeto dos autos, junto à Prefeitura, sob pena de multa diária de cinco mil reais. Intimem-se.

**0006102-72.2016.403.6106** - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fs. 81/87, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008143-12.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-93.2016.403.6106) MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Abra-se vista à ré (Caixa Econômica Federal) dos documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001189-13.2017.403.6106** - VICTOR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X CIDALIA BATISTA RIOS X CIDALIA BATISTA RIOS X CARLOS WILSON PEREIRA RIOS X SAURY CAROLINA CARLOS X MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X SAURY CAROLINA CARLOS X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP367028 - THAISA MARQUES CAMIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de subsidiar melhor a apreciação da liminar pleiteada e mesmo o pedido final, determino a parte autora, com fulcro no artigo 370 do CPC, a apresentação da declaração de Imposto de Renda de Victor Augusto da Silva, relativa ao ano calendário 2015, exercício 2015, bem como comprovantes de retirada de pró-labore em nome do autor Victor no ano 2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001358-97.2017.403.6106** - MARIA JOSE LEITE CAMILO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha Sandra Souza.

**0001440-31.2017.403.6106** - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS X ROSIMEIRE BARONE DANTAS

SENTENÇA Considerando que a decisão de fls. 199/200 determina o envio destes autos para a Justiça Comum da Comarca de São José do Rio Preto; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual, considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada, considerando afinal que há pedido de desistência formulado (fls.205/206), com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 199/200 e homologo a desistência proposta, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001763-36.2017.403.6106** - MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe (NB 300.595.949-1), que tem como benefício originário a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (NB 085.818.068-5), concedido no período denominado buraco negro, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição anteriores a 05/05/2006, nos termos da Resolução 151, de 30/08/2011 do INSS. Juntou documentos fls. 16/33. O réu contestou (fls. 39/42). Arguiu coisa julgada em relação ao processo nº 0346783-91.2005.403.6301, decadência e prescrição, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/85). Instada a parte autora se manifestou em réplica (fls. 88/103). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Alega o INSS ocorrência da coisa julgada (que leva em conta a sentença lançada) em relação ao processo nº 0346783-91.2005.403.6301, onde o falecido marido da parte autora pleiteou a revisão de seu benefício, no que diz respeito ao pedido de readequação do benefício ao teto das EC nº 20/98 e 41/2003. Junta o réu, para tanto, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 55/60). Observo que consta da sentença do processo nº 0346783-91.2005.403.6301, decisão acerca deste pedido (fls. 57), que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 60. Ainda que não se observe pedido relativo a esse tópico daquela sentença, certo é que aqui não se pode reconhecer ou mesmo aquilatar a validade daquele comando que está soberanamente julgado e não foi contrastado oportunamente. Inteligência do princípio da segurança jurídica. Assim, deve o pedido ser afastado pela ocorrência da coisa julgada. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de readequação do benefício da parte autora ao teto das EC nº 20/98 e 41/2003. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002479-63.2017.403.6106** - CASSIA DE MELO BUENETA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003135-88.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vista à embargante dos documentos de fls. 90/97. Intime-se.

**0000723-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007218-16.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-32.2015.403.6106) MARGARIDA CAIRES DA SILVA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro a produção de prova oral para a comprovação da compra, requerida pela embargante a fls. 100, vez que há documento nos autos para tanto, sendo desnecessária prova oral neste sentido (CPC/2015, art. 443, I). Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0008643-78.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intime-m-se.

**0001200-42.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido formulado pela CAIXA a fls. 96 para manter a decisão de fls. 95 que determinou o desentranhamento da contestação apresentada, ante a sua intempestividade. Trago julgado do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. GERENTE ADMINISTRATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. AGÊNCIA BANCÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. EFICÁCIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. Trata-se de AGTR interposto contra decisão do douto Juiz Federal da 2ª. Vara da SJ/SE que reputou válida a citação da Caixa Seguros S/A na pessoa de sua gerente de atendimento, Sra. Cynthia Machado Simões, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. 2. Alega a agravante que a funcionária Cynthia Machado possui poderes de gerência apenas em relação à CEF e não à Caixa Seguros, portanto a citação deve ser declarada nula. Entretanto, embora as aludidas empresas sejam formalmente distintas, ambas integram o mesmo grupo econômico, notadamente quando a CEF fornece os serviços de seguro habitacional em suas agências. 3. Consoante entendimento do STJ, é eficaz a citação epistolar entregue em agência bancária integrante do grupo econômico a que pertence o citando (REsp 533404/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 131). 4. Quanto à assertiva de que a Sra. Cynthia Machado não possui poderes para receber citação, o entendimento desta Corte Regional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que deve-se adotar a teoria da aparência, considerando válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo (AGARESP 201201032346, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012). 5. Aduz, ainda, a agravante que sua contestação deve ser mantida nos autos, tendo em vista que a revelia alcança apenas os fatos e não o direito. Contudo, também aqui não deve prevalecer a assertiva da Caixa Seguros, isto porque é pacífico o entendimento do STJ de que, diante da revelia do réu, a contestação intempestiva pode ser desentranhada dos autos: AgRg no AREsp 233.238SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.10.12, DJe 06.11.12; AgRg no REsp 799.172MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.08.09, DJe 08.09.09. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 08011493120144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator Desembargador Federal Manoel Erhard, TRF 5, Primeira Turma, Julgamento 13/11/2014, PJe). Nesse sentido trago também julgado do STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. 1. A contestação juntada posteriormente ao decurso do prazo legal pode ser desentranhada dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN.(AGARESP 201103013966 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 129065, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, Julgamento 17/10/2013, DJE Data 25/10/2013). Considerando que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-m-se.

**0001333-84.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora de 50% dos imóveis com matrículas nº 18.972 e 34.799 junto ao 2º CRI desta cidade, efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00033263620154036106. Alega a embargante que trata-se de execução de nota promissória emitida por Laércio Botaro para garantia de dívida avalizada por seu falecido marido Agenor Zani.Diz que a execução não se refere a dívida contraída pelo falecido e dessa forma a meação da esposa não responde por dívida de aval, vez que não se pode presumir que a entidade familiar tenha de alguma forma dela se beneficiado.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Houve emenda à inicial (fls. 22/25).Devidamente citada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 31/33).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A União Federal promove execução contra devedor solvente em face de Laércio Botaro, Agenor Zani e Alceu Morelli e neste sentido obteve a penhora dos imóveis localizados em seu nome de Agenor Zani e registrados sob as matrículas nº 18.972 e 34.799 junto ao 2º CRI desta cidade.A embargante pretende provimento judicial que declare insubsistente a penhora dos dois imóveis, ou, alternativamente, seja resguardada a sua meação.A União Federal, em sua contestação, argumenta que a embargante foi casada com o executado Agenor em regime de comunhão parcial de bens, presumindo-se que eventuais vantagens pecuniárias obtidas com o negócio vieram em proveito da família. Inicialmente cabe referir que o fato de o cônjuge da embargante ter figurado como avalista, não faz presumir vantagem econômica para a sua família, e sim uma relação de solidariedade pessoal para com o executado. A dívida foi contraída exclusivamente em benefício do contratante Laércio Botaro, conforme se observa do documento de fls. 16, e somente poderia comprometer o bem da ora embargante se a credora tivesse comprovado que o crédito obtido com tal obrigação tivesse revertido em seu benefício ou da sua família. A propósito da matéria, os seguintes arestos:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PENHORA. MULHER CASADA. RESERVA DA MEAÇÃO. Considerando que, no caso concreto, não se trata de hipótese em que o avalista é sócio do avalizado, a presunção é de prejuízo do cônjuge, incumbindo ao credor o ônus de provar que a família do avalista fora beneficiada com o empréstimo. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. ... (Apelação Cível Nº 70045420684, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 13/03/2014).APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVAL. PENHORA. RESERVA DA MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ÔNUS DA PROVA. Nos casos em que o aval é simples favor, o ônus da prova de que o cônjuge foi beneficiado é do credor, sendo assim inexistindo prova nesse sentido, deve ser preservada a meação. Sentença parcialmente reformada. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054907654, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Angelo Maranchini Giannakos, Julgado em 27/11/2013).A jurisprudência, no caso dos autos, em que o aval é prestado em benefício de terceiro, do qual o avalista não é sócio, a presunção é de prejuízo da entidade familiar, que não se beneficiou, uma vez que o aval é ato gratuito em prol de terceiro. Assim, incumbiria a embargada provar que a embargante se beneficiou com os valores garantidos, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015. Como não o fez, é de ser preservada a meação da embargante.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Ivanilde Pereira Chaves Zani para desconstituir a penhora realizada na execução nº 00033263620154036106, restringindo-a a 50% dos imóveis matrículas nº 18.972 e 34.799 do 2º CRI local, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que deverão ser suportados pela ré.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00033263620154036106.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Considerando-se a certidão de fl. 508, intime-se novamente a coexecutada Tânia Roseli Chiarote Conejo Beline, por intermédio de seu advogado, para que informe o número da conta bancária para devolução do valor bloqueado à fl. 120 e convertido em penhora à fl. 127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em renda da União.Cumpra-se.

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Considerando a certidão de fl. 238 e a manifestação de fl. 233, proceda a Secretária às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Com a juntada das pesquisas, expeça-se, no caso de constar endereço(s) ainda não diligenciado(s), mandado/carta precatória com vistas à intimação da executada acerca da proposta de quitação da dívida apresentada pela exequente às fls. 229/231, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizado pelo sistema INFOJUD de fls. 182/186, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0001953-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Fls. 284/290: Providencie a exequente CAIXA o recolhimento da taxa judiciária, cuja uma cópia da guia se encontra anexada na contracapa destes autos, solicitado pelo Juízo da Comarca de Terenos/MS, referente à carta precatória distribuída naquela comarca, devendo a regularização ser dirigida diretamente àquele Juízo.Intime(m)-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados às fls. 268/281, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0008418-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento para traslado da decisão final e certidão de trânsito em julgado, extraídos dos embargos a execução nº 0002984-93.2013.403.6106.Aguarde-se o prazo final da suspensão destes autos, conforme determinado a fls. 97, em Secretária.Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004398-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0004869-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 240: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinzenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anoto-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004239-52.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Intimem-se.

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Fls. 201/205: De-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo e tão pouco pelos fornecidos pela exequente, manifeste-se a CAIXA no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0005498-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA-EPP, LEDA REGINA FABIANO e FÁBIO RODRIGUES ROJAIS, conforme requerido a fls. 197, com prazo de 20 (vinte) dias.Após, promova a Secretária a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005930-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Antes de apreciar o pedido formulado a fls. 124, diga a CAIXA se tem interesse no ARRESTO de valor efetuado pelo sistema Bacenjud de fls. 111, considerando que o executado ainda não foi encontrado para citação. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**000208-52.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Assiste razão a exequente a fls. 382, vez que os veículos caucionados na ação revisional estão gravados com alienação fiduciária (fls. 319 e 321), portanto, não são passíveis de penhora, mas tão somente a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciário sobre os veículos, o que dificulta a sua provável alienação. Assim, mantenho a penhora de valores de fls. 195. Expeça-se a Carta Precatória para penhora dos veículos descritos às fls. 175 e 177, conforme já determinado a fls. 212. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000851-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente da comprovação de transferência do depósito judicial em favor da CAIXA de fls. 128/131.

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Considerando que a exequente a fls. 142 manifesta seu interesse em prosseguir a execução em relação aos executados que ainda permanecem no polo passivo, prossiga-se o feito. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);(b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001365-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCAOES - EIRELI - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 143. Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do coexecutado LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);(b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedimento CORE nº 64/2005.e) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime-se o coexecutado acima nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do coexecutado pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000326-36.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Chamo o feito à ordem. Corrijo erro material contido no primeiro parágrafo da decisão de fl. 891, para ficar constando o seguinte: onde se lê ...do CRI de Potiendaba-SP..., leia-se do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP.... Intimem-se.

**0004597-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILLO DA SILVA PARANHOS) X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 137: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004699-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Chamo o feito a conclusão. Indefiro os quesitos nº 9, 10, 11, 12 e 13, formulados pelo executado a fls. 94, vez que impertinentes. Intime(m)-se.

**0005910-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 231. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação da fração ideal de 50% do imóvel matrícula nº 3.043, do 2º CRI desta cidade, de propriedade da executada CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006333-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0006654-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fls. 109/112: Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora sobre o imóvel penhorado. Nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015, intime-se a executada ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI, na pessoa de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 37.004, do 1º CRI desta cidade, bem como da sua nomeação como depositária, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Expeça-se Mandado ao cônjuge da executada intimando-o da Penhora realizada sobre o imóvel (CPC/2015, art. 842). Intimem-se.

**0007109-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Fls. 70/73: Dê-se ciência à exequente da comprovação de transferência do depósito judicial em favor da CAIXA. Considerando que o único bem construído neste feito (fls. 55) já foi revertido para a CAIXA, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000382-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Fls. 117/121: Dê-se ciência aos executados da comprovação do desbloqueio de valores. Manifestem-se os executados acerca do teor da petição da exequente de fls. 104, quanto a verba sucumbencial. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001261-34.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Defiro o pedido da exequente de fls. 152. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP para CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da fração ideal do imóvel matrícula nº 3.703, do CRI de Olímpia/SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. A precatória deverá também ser instruída com a Certidão atualizada do imóvel, assim, caso necessário, proceda a Secretaria o acesso ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Com a expedição da precatória, intime-se a exequente para sua retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002203-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Fls. 68/72: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Considerando que o(a)s executado(a)s não foi(ram) encontrado(a)s, conforme Certidão(ões) de fls. 71, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002206-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J A HISCHIAVAM AREIA E PEDRA - ME X JOSE ALBERTO HISCHIAVAM

Considerando que o veículo bloqueado pelo sistema Renajud de fls. 59 não foi encontrado para penhora (fls. 83), vez que foi vendido a terceiro (fls. 84) antes da propositura desta execução, proceda-se a Secretaria ao desbloqueio do referido veículo. Fls. 98: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002216-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP348112 - PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN E SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0002388-07.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Fls. 125/134: Trata-se de Impugnação a Penhora sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 14.275, do CRI de Lucélia/SP, ofertada com o escopo de desconstituir a penhora efetivada nestes autos. Alegam os executados (VALÉRIA e VALENTIM) que imóvel sobre o qual recaiu a penhora não pertence mais ao patrimônio pessoal, vez que, anterior ao ajuizamento desta ação, foi alienado a terceiro de boa fé. Instada a manifestar-se, a exequente quedou-se silente (fls. 135 e 150). Passo a analisar o pedido. Observo que os executados demonstram através de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 03/12/2015, pelo 2º Tabelião de Notas desta cidade que, de fato, a fração objeto da penhora foi vendida a Marina Tezeli Donatoni (fls. 128/134), época em que, segundo se constata da certidão de matrícula do referido imóvel, nenhum ônus recaía sobre o bem, a obstar o negócio celebrado. A presente execução foi proposta em 13/04/2016 e a citação dos executados ocorreu em 17/05/2016 (a empresa e o executado Valentim) e em 01/06/2016 a executada Valéria. Comprovada a alienação do imóvel penhorado desde 03/12/2015, data da escritura pública de venda e compra, ainda que sem o devido registro, acolho a alegação de desconstituição do bem constrito para anular a penhora realizada sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 14.275, do CRI de Lucélia/SP, vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior ao ajuizamento da execução e a citação dos executados. Expeça-se ofício ao CRI de Lucélia/SP para que proceda a averbação do cancelamento da Penhora sobre o imóvel objeto de matrícula nº 14.275, devendo constar no ofício o nome e telefone para contato do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos junto àquele cartório, que ficará a cargo da exequente, já que foi a mesma que requereu expressamente a sua construção. Quanto ao pedido formulado pela exequente a fls. 153, defiro, oficiando-se ao DETRAN/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002525-86.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

Fl. 91: Indefiro. Considerando a notícia de que o executado faleceu antes do ajuizamento da presente ação, promova a exequente a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002526-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008420-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTTI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000659-09.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado LUIZ CARLOS SARTORELLI, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000733-63.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Manifeste-se a exequente acerca do teor contido na Certidão e pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Arisp, efetuados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 46/56, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001257-60.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para se manifestar acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud de fls. 70/73, no prazo de 10(dez) dias.

**0001341-61.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECCOES EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 39/56, bem como da carta precatória devolvida de fls. 57/81. Cite-se a executada BRUNA MARTINS LOPES no endereço declinado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 75. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001863-88.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RETIFICA SAO MARCOS RIO PRETO LTDA - EPP X VALERIA CRISTINA BERTAO MARCON X JOSE ANTONIO MARCON

Chamo o feito a ordem. Manuseando estes autos com minuidência, verifico que a fls. 52 a exequente requereu a extinção do feito em razão de composição amigável, razão pela qual tomo sem efeito a decisão lançada a fls. 91 e determino o imediato desbloqueio de valores de fls. 93/94. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006547-32.2012.403.6106** - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0001393-57.2017.403.6106** - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 95/96 - Indeferio, porquanto não houve qualquer alegação de prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Demais disso, em outros processos que tramitam por esta Vara (0001308-71.2017.403.6106, 0001996-33.2017.403.6106, 0001997-18.2017.403.6106 e outros) a citação ocorreu na pessoa do referido procurador. Anoto, ainda, que as procurações são fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal e juntadas nos autos nos termos da Portaria nº. 022 de 30 de setembro de 2005, deste Juízo. Abra-se vista à ré da manifestação de fl. 107/109 relativamente à ausência de documentos pleiteados pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007252-16.2001.403.6106 (2001.61.06.007252-5)** - IND E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS DE PAULA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002430-56.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Abra-se vista às partes da petição da autoridade impetrada de fls. 606/612. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0004102-02.2016.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 154/165, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos conforme determinado a fls. 148. Intimem-se.

**0008546-78.2016.403.6106** - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 89/94, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000603-17.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pelo impetrante às fls. 347/375 e pelo impetrado às fls. 376/382, abra-se vista às partes para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001778-05.2017.403.6106** - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/39). Decido. Curvo-me ao entendimento do Colegado STF acerca da matéria. O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, sem delongas, defiro a liminar, a fim de autorizar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da Cofins. Expeça-se ofício ao impetrado para cumprimento da presente liminar, nos estritos limites em que profêrida, instruindo-se com cópia da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando, na sequência, conclusos para sentença.

#### NOTIFICACAO

**0005760-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 71).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5)** - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de f. 279/281, que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, aguarde-se a decisão definitiva. Intimem-se.

**0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3)** - MARCO ANTONIO DE FREITAS X MARILENE CORREIA DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a determinação quanto à forma de expedição acerca do destaque dos honorários contratuais, vez que obedecem ao comando da Resolução 405/2016, que trago por oportuno: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Parágrafo único - O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas. Nesse sentido, os julgados profêridos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - A partir da edição da Resolução n. 405, de 09.06.2016, do E. CJF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, há que ser adotado o entendimento de que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno, conforme disciplina o art. 18 da aludida Resolução. II - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590180 - 0019281-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 )PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO N. 405/2016 DO CJF. DESTAQUE E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PERMITIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.- É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do montante apurado a título de honorários advocatícios contratuais, dada a natureza alimentar do crédito (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata com destaque do principal, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, mas sem considerar a aludida verba parte integrante do valor devido ao credor. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589822 - 0018907-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 )Ciência também às partes do depósito de fl. 342/345, na Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivado na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

**0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4)** - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002763-18.2010.403.6106** - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da certidão do pronunciamento definitivo do E. TRF da 3ª Região do agravo de instrumento n. 0020374-56.2016.403.0000. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006062-66.2011.403.6106** - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0004023-86.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0)) VALTER FERNANDES DE MELLO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes da autuação destes autos como cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC/2015. Cumpra o exequente o disposto nos incisos do art. 522 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0)** - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X REINALDO ZANON FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Considerando a manifestação de fl. 395, suspendo os autos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União (PFN). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)** - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)** - ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não há decisão nos autos do RE nº 567.985, Tema 27 e RE 580.963, Tema 312, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 9 (recurso repercussão geral), até decisão final. Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENÇO MONTOLA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Intimem-se a União para que tome as providências requeridas no documento de fls. 313/315 visando a transferência do numerário depositado. Intimem-se.

**0005476-44.2002.403.6106 (2002.61.06.005476-0)** - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ALCIDES ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intimem-se.

**0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA

Abra-se vista aos executados da memória de cálculo de fls. 864/865, apresentada pelo INSS. Intimem-se.

**0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEZASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Manifeste-se a exequente (CAIXA) sobre a certidão da sra. oficial de justiça de fls. 367/368, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA

Indeiro o pedido formulado pela exequente a fls. 414. No entanto, determino a expedição de Mandado de CONSTATAÇÃO do imóvel descrito na Certidão de matrícula nº 45.839, do 2º CRI desta cidade (fls. 408/409), devendo constar do Auto se o imóvel trata-se de residência para a família dos executados, nos termos da Lei nº 8009/90, bem como descrever todas as pessoas que residem no imóvel e grau de parentesco. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1)** - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Certifico e dou fê que no dia 29/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 204/207, no valor de R\$ 27.577,19, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. A executada, em sua manifestação de fls. 210/218, impugnou o cálculo apresentado, propondo, inicialmente, a quantia de R\$ 8.000,00 a título de quitação, alegando, ainda, a inpenhorabilidade da caderneta de poupança e conta salário, a inexistência de execução, seja pela cobrança indevida de honorários advocatícios, seja pela capitalização mensal de juros. Junto planilha de cálculo apresentando o montante que entende correto, no valor de R\$ 12.538,57. Em sua manifestação, a exequente pugnou pela improcedência da impugnação (fls. 225/227). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 230), a mesma foi cancelada ante a informação da exequente sobre a impossibilidade de acordo em condições diversas da contratada (fl. 237). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo a Sra. Contadora apresentado seus cálculos às fls. 239/245. A executada discordou do cálculo da Contadoria, tendo em vista as portarias do FIES que concedem desconto para inadimplentes e reiterou os termos de sua impugnação (fls. 250/251). A exequente, por sua vez, quedou-se silente sobre o cálculo, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 252/256). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, inexistente nos autos determinação ou penhora sobre caderneta de poupança ou conta-salário, pelo que resta prejudicada a apreciação dessa questão. Quanto à alegação de inexistência de título/inexigibilidade da obrigação, verifico, em pesquisa ao sítio do TRF 3ª Região, que a ação 0011631-87.2007.403.6106 foi julgada definitivamente, mantendo-se a improcedência em grau recursal, razão pela qual insubsistente o pedido de suspensão/extinção da execução. Fixado isso, no tocante ao excesso de execução, consoante informação da Sra. Contadora Judicial (fl. 239), o valor apurado pela exequente à fl. 35, de R\$ 12.042,38, está em consonância com os termos do julgamento, e que, aplicando correção monetária e corrigindo referido valor para 10/2016 (data das contas da exequente e da executada), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, apurou-se o montante de R\$ 39.647,29, sem o cômputo de honorários advocatícios. Informa, ainda, que o cálculo da exequente considera os encargos fixados em contrato (juros efetivos de 9% ao ano), e o cálculo da executada aplica juros de 1% ao ano sobre o valor de cada parcela em atraso e não aplica índice de correção monetária. Assim, diante da divergência apresentada, entendo necessária a observância do parecer da contadoria judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). Entretanto, considerando que o cálculo da exequente é menor que o valor apurado pela Contadoria Judicial, e que, segundo esta, o valor apurado à fl. 35, de R\$ 12.042,38, em 11/07/2008, está de acordo com o julgado, homologo os cálculos de fls. 204/207, excluindo-se deles a verba honorária, ante a gratuidade da justiça concedida à executada. Em consequência, fixo o quantum devido pela executada em favor da exequente em R\$ 25.070,17 (vinte e cinco mil e setenta reais e dezessete centavos), atualizado até outubro de 2016. Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015. Não havendo pagamento voluntário do débito, será acrescido de multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo), cuja cobrança ficará suspensa enquanto a executada ostentar a condição de necessitada. Na ausência de pagamento voluntário, voltem os autos conclusos. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

**0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4)** - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca dos documentos de fls. 161/163. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 159/160. Intimem-se.

**0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA MARIA DIAS DA SILVA

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo exequente (FNDE) às fls. 298/301, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento, abra-se vista ao(a) exequente. Havendo impugnação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003539-81.2011.403.6106** - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARDEN IVAN NEGRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 47/48, confirmada pelo acórdão de fls. 76/79, pela qual a executada foi condenada ao pagamento de danos morais, no valor de R\$5.000,00, bem como a honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso. A executada apresentou cálculos e efetuou depósito às fls. 83/85 relativamente ao valor da condenação principal. Intimado, o exequente manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 87), o que foi deferido. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls. 95). As fls. 92/93 a exequente apresentou cálculos do valor dos honorários advocatícios e foi dada vista à Caixa, que impugnou os cálculos apresentados e efetuou depósito dos valores que entende devido (fls. 98/105). As fls. 106 verso o exequente concordou com o valor depositado. Considerando a concordância do exequente, prejudicada a apreciação da impugnação. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pelo exequente às fls. 106 verso, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003953-79.2011.403.6106** - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 133/136. Intimem-se.

**0006367-50.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo AUOTR às fls. 182/187, intime(m)-se o(a,es) devedor (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007411-07.2011.403.6106** - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 554/566. Alega o INSS que o valor da execução, apresentado pela parte exequente, está incorreto, alegando que o autor deixou de descontar o período que recebeu seguro-desemprego, no período de 09/2011 a 01/2012 e 11/2013 a 03/2014, apresentado o cálculo com o referido desconto no valor de R\$ 173.098,18. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 573. Decido. A razão está com o executado. Quanto aos juros a serem aplicados o exequente reconheceu os argumentos do INSS. Quanto ao recebimento conjunto com o seguro-desemprego o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que o desconto é justificável vez que decorre da aplicação do art. 124, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, conforme colaciona: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231912 / SP - 0009653-84.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, 25/05/2017. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo executado/impugnante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 554/566 - R\$ 166.755,14 - valor principal já acrescido dos juros - e R\$ 6.343,04, a título de honorários advocatícios), perfazendo o total de R\$ 173.098,18 (em março de 2017). Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença, para estabelecer o valor da execução na forma da fundamentação acima. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença, atualizado nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após o decurso do prazo recursal desta decisão, considerando que já foram expedidos os ofícios nos valores acima definidos, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo, na situação SOBRESTADO. Ciência do depósito de fl. 605, na Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0001145-67.2012.403.6106** - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEALE MOVEIS LTDA

Considerando a informação de fl. 310, antes de designar praxeamento via CEHAS, depreque nova constatação e reavaliação do imóvel. Sem prejuízo, intime-se a exequente (União), para que apresente memória de cálculo atualizada do valor devido. Requisite-se certidão atualizada do imóvel pela ARISP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000006-46.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Fls. 183/210: Dê-se ciência à exequente da Constatação e Reavaliação da penhora do imóvel matrícula nº 15.718, do CRI de Olímpia/SP, observando-se que foi penhorado somente 50% do imóvel (fls. 142) e a reavaliação foi sobre 100% do imóvel. Considerando a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel matrícula nº 15.718, do CRI de Olímpia/SP, pertencente ao executado e coproprietário ISSAO NAKAMURA, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o espólio do executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se também mandado ao coproprietário, intimando-o desta decisão e do Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretária cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003090-55.2013.403.6106** - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES ANTONIO BARISON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 29/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0005246-16.2013.403.6106** - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 224), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela executada. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos. Ciência também às partes do depósito de fl. 252/253, na Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0005695-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 155/156, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006114-91.2013.403.6106** - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 29/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0006116-61.2013.403.6106** - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 29/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0000524-02.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARÓ PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DAGOSTINO SILVA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 156, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. Havendo impugnação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001128-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 259/262. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação do interessado acerca do depósito de fl. 253. No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

**0003487-80.2014.403.6106** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 199/204, com prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a Caixa informar a data em que o imóvel foi alienado, juntando documentos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005428-65.2014.403.6106** - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ODAIR VIALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante apresentação da memória de cálculos, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem conclusos para bloqueio via Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 115/116, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. Havendo impugnação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001007-95.2015.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 29/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0002441-22.2015.403.6106** - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISSA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha contribuído para a demora na baixa da consolidação da propriedade, fato é que o CRI somente atendeu o pedido de baixa após determinação judicial. Logo, tendo em conta a necessidade da intervenção judicial para o cumprimento da medida junto ao Cartório de Registro de Imóveis, revogo a multa aplicada na decisão de fl. 147. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003706-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO NAPPI

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 194/212, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000532-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 103/120, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000769-42.2016.403.6106** - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON VISCARDI GOULART

Considerando os documentos juntados às fls. 202/210, manifêste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0002793-43.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE AVILA

Considerando os documentos de fls. 51/61 manifeste-se a Caixa Economica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011432-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011432-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP241565 - EDILSON DA COSTA E SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 493/496, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício afastou a causa de aumento de pena da continuidade delitiva aplicada na sentença tomando definitiva a pena de 1 (um) ano, e 4 (quatro) meses de reclusão, reduziu a pena de multa para 13 (treze) dias-multa e reduziu a pena de multa substitutiva à pena corporal também para 13 (treze) dias-multa e substituiu a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente numa pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, transitou em julgado (fls. 499), providenciem-se as necessárias comunicações. 1,10 Ao SUDP para constar a condenação do acusado. 1,10 Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Arbitro os honorários do Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon, defensor dativo do réu, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos, bem como ao veículo FIAT SIENA, EL Flex, cor preta, placas JIC 4890, vez que não mais interessa ao processo.Instrua-se com cópia de fls. 06/08 e do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 39/43.Intimem-se.

**0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)**

Fls. 186: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, retornem ao arquivo.

**0001566-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINEI GOMES DE MENDONCA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)**

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 278/280, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício excluiu da condenação o pagamento de 10 (dez) dias-multa, transitou em julgado (fls. 292), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Arbitro os honorários do Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon, defensor dativo do réu, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos, bem como ao veículo FIAT SIENA, EL Flex, cor preta, placas JIC 4890, vez que não mais interessa ao processo.Instrua-se com cópia de fls. 06/08 e do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 39/43.Intimem-se.

**0007512-10.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO MIKAELE FLECK(SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS)**

SENTENÇADEcorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 163 e 165), declaro extinta a punibilidade de LUCIANO MIKAELE FLECK, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de 26.09.95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

**0000405-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP385992 - JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa acerca da decisão de fls. 1248/1249, abaixo transcrita.Fls. 1248/1249: A defesa requereu a substituição do interrogatório do réu Antônio Tarraf Júnior por declarações escritas com firma reconhecida (fls. 1226).O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 1244/1246).Em homenagem à celeridade processual defiro o pedido, para que o réu responda por escrito, às perguntas formuladas pelo Juízo, abaixo relacionadas, bem como eventuais formuladas pelas partes. A resposta a qualquer das perguntas, ou mesmo a todas elas é facultativa, podendo o réu exercer o seu direito ao silêncio a qualquer tempo, inclusive em relação às perguntas formuladas pelas partes - acusação ou defesa.1) O senhor figurou como sócio das empresas SP Latex Comércio de Borrachas Ltda. (antiga Agrolatex Agroindustrial Ltda.) de 04/2003 a 08/2003 e Riobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (antiga Riobor Rio Preto Borrachas Ltda.) 04/2004 a 12/2005 e, nessa condição, teria se associado a outras pessoas indicadas na denúncia e devedor de recolher contribuições previdenciárias? Esse fato é verdadeiro? 2) Como sócio, assinou documentos, abertura de contas, movimentava valores? Assinou cheques? 3) Atuou como administrador da empresa em que período? 4) Nos períodos em que não atuou, quem administrava? 5) O senhor conhece Luiz Carlos Guilherme? Ele trabalhou lá na Riobor? Em caso positivo, detalhe as funções por ele desempenhadas.6) O senhor conhece Antônio Carlos Fernando da Silva? Ele trabalhou lá na Riobor? Em caso positivo, detalhe as funções por ele desempenhadas.7) O senhor conhece José Benedito Cândido de Souza? Ele trabalhou lá na Riobor? Em caso positivo, detalhe as funções por ele desempenhadas.8) O senhor conhece Fábio Zenaide Maia? Ele trabalhou lá na Riobor? Em caso positivo, detalhe as funções por ele desempenhadas.9) O senhor conhece João Batista Felipe de Mendonça? Ele trabalhou lá na Riobor? Em caso positivo, detalhe as funções por ele desempenhadas.10) O senhor conhece Antônio Fernando Russo? Trabalhava na empresa? Tem conhecimento quanto aos fatos narrados na denúncia sobre ele? 11) É verdade que Riobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda, Riobor Mirrassol Borrachas Ltda, Agrolatex Agroindustrial Ltda e Antonio Fernando Russo - ME funcionavam no mesmo endereço e exerciam a mesma atividade de beneficiamento de latex? 12) É verdade que vários empregados da Riobor Industria e Comércio também trabalharam na Antonio Fernando Russo Me e posteriormente na Agrolatex Agroindustrial? 13) Forneça sua versão dos fatos narrados na denúncia em relação à sua pessoa, bem como demais esclarecimentos que entender oportunos.Vista às partes para formular perguntas que entender pertinentes. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros dias para o Ministério Público Federal e os 5 restantes para a defesa.No seu prazo deverá a defesa e apresentar e-mail do acusado para propiciar a envio das perguntas.

**0004867-70.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)**

PROCESSO nº 0004867-70.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando as manifestações de fls. 276 e 281 que confirmaram como testemunha a autoridade policial, prosiga-se para instrução do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA E OUTRO. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Venâncio Cardoso: JOSÉ LUIZ ROSABONE, R.G. nº 121425125/SSP/SP, CPF nº 038.912.128-28, residente na Rua João Garcia Peres, nº 1231, bairro Jd. Hortências, nessa cidade de Potirendaba-SP. Para instrução desta seguem cópias de fls. 191/193, 197, 245/251. Considerando que a Justiça Federal de Cáceres não realiza audiência pelo sistema de videoconferência no período vespertino, depreque-se a oitiva da testemunha Evandro Iwasaki da Silva pelo modo convencional. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA E OUTRO. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CÁCERES-MT. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa DR. EVANDRO IWASAKI DA SILVA (Delegado de Polícia Federal), domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 2125, Bairro COC, nessa cidade de Cáceres. Para instrução desta seguem cópias de fls. 191/193, 197, 245/251. Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pelo réu Roberto Mauro Caires da Silva: Dr. GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO (Delegado de Polícia Federal), lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal, sito na Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Jd. Alto Alegre; bem como das testemunhas arroladas pelo réu José Venâncio Cardoso: ADENILDO APARECIDO PADUAN, R.G. nº 16.819.554/SSP/SP, residente na Alameda Copacabana, nº 55, Jardim Roseiral; WALTER HENRIQUE DE OLIVEIRA, R.G. nº 14600.495/SSP/SP, residente na Rua Monsenhor Gonçalves, nº 29, Vila Ercília, todos nesta cidade de São José do Rio Preto e LUIZ CARLOS SIMONATO, R.G. nº 76889944/SSP/SP, CPF nº 672.728.008-87, residente na Rua Projetada Seis, nº 220, Condomínio residencial D Itália, no município de Bady Bassit-SP, e ainda, interrogatório dos réus ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA, residente na Rua Vicente Tambury, nº 263 e JOSÉ VENÂNCIO CARDOSO, residente na Avenida Miguel Damha, nº 201, Quadra 04, Lote 03, Damha III, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Depreque-se a oitiva das testemunhas Geovânio Carvalho Oliveira e Francisco Moraes Chico Costa, que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Réu: ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA E OUTRO. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE JI-PARANÁ-RO. Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa GEOVÂNIO CARVALHO OLIVEIRA, R.G. nº 435729/SSP/RO, CEP nº 351.320.352-72, residente na Avenida Transcontinental, nº 1551, centro, nessa cidade de Ji-Paraná, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 23 de novembro de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará (ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsj.us.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Réu: ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA E OUTRO. Juízo deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CUIABÁ-MT. Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa FRANCISCO MORAES CHICO COSTA (Superintendente Federal de Agricultura SFA-MT), domiciliado na Alameda Aníbal Molina, s/n, Porto, no município de Várzea Grande-MT, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 23 de novembro de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará (ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsj.us.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0005375-16.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP (fls. 746), para requisitar as certidões detalhadas dos referidos processos. Vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP. Prejudicado, pois, o pedido formulado pelo acusado Paulo Roberto Brunetti (fls. 748/750).

**0004022-04.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-76.2015.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO X DANIEL CRISTIANO DO AMARAL**

Ciência às partes do desmembramento do feito. Aguarde-se o término do período de prova dos réus Adriano Henrique Ribeiro e Daniel Cristiano do Amaral.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO Bady Comercio de Combustiveis Ltda(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO Bady Comercio de Combustiveis Ltda X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a União acerca da petição de fl. 825/828.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NILTON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da implantação do benefício.Ao INSS para o cumprimento de fl. 273.Intime-se. Cumpra-se.

**0000029-26.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS**

Indefiro o requerimento da União (fls. 166/167), eis que o valor depositado refere-se a execução dos honorários devidos nestes autos.A sucumbência devida nos embargos nº. 0001757-34.2014.403.6106 está sendo executada naqueles autos, conforme Carta Precatória nº. 161/2017 lá expedida.Intime-se novamente a União para que indique os dados necessários para conversão em rendas do valor depositado à fl. 162.Intimem-se.

**0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA IRANI LOIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 271), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela executada.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.Ciência também às partes do depósito de fl. 276/277, na Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WILMA APARECIDA ROSA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 146/147), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003500-45.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 242), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela executada.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.Ciência também às partes do depósito de fl. 249/250, na Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0008677-53.2016.403.6106 - FABIANO GREGIO X ANA LUIZA JACINTHO GREGIO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se os autores para que informem acerca do cumprimento do ofício expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-43.20174.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVERIO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos da LC nº 142/2013.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

Afasta a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os autos nº 00051707420084036103 e 00067491820124036103. Conforme consta da consulta processual anexada aos autos, em ambos os processos o autor pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, possuem objetos distintos (fls. 112/115 do Sistema do PJe).

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre salientar que a parte autora encontra-se empregada, exercendo a atividade de estoquista, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas;

3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para eventual designação de perícias médica e social, caso este Juízo seja competente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: NEUSA MARIA PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Afasta a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os autos nº 00006196420124036118. Conforme consta da consulta processual anexada aos autos, o mesmo possui parte e objeto diversos (fls. 29/30 do Sistema do PJe).

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte não comprova que cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Não há qualquer prova do exercício da atividade especial e sequer foi acostada aos autos a cópia da CTPS. Com efeito, a parte autora apenas acostou cópias da procuração, declaração de hipossuficiência e documento pessoal (CNH).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre salientar que a parte autora encontra-se em gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1500391015 (fl. 41 do Sistema do PJe), o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Diante do exposto:

1. **Indeferir o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995;

2.4. Juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1500391015;

2.5. Juntar cópia do requerimento administrativo, comprovando o indeferimento do pedido na via administrativa e, por via de consequência, o seu interesse de agir no tocante ao pedido apresentado neste feito;

2.6. Atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, observado o prazo prescricional quinquenal e haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

2.7. Juntar cópia da petição inicial e da sentença dos autos 00009397520164036118 (fls. 32/33 do Sistema do PJe), para análise da prevenção, nos termos do disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a consulta ao CNIS, que demonstra que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

- a. se é casada ou vive em união estável;
- b. qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c. se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

6. Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUIZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3458**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0406792-12.1997.403.6103 (97.0406792-5)** - GLORIA NEVES ANTONIETTE X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X OLIVIA FARIA DE ASSIS X THEREZINHA APPARECIDA NERY RUBINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS E Proc. CELINA RUTH C. P. DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual as autoras Glória Neves Antoniette, Lúcia Pereira dos Santos Gobbo, Maria Luíza Rodrigues Guimarães, Olívia Faria de Assis e Therezinha Aparecida Nery Rubino requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993. Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 18, 23, 28 e 33). Sentença às fls. 54/58 e 65. Acórdão às fls. 69/70. Transito em julgado em 04/03/2002 (fl. 81-verso). A autora Maria Luíza Rodrigues Guimarães constituiu novos procuradores: Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), Cássio Aurélio Lavorato (OAB/SP 249.938) e Luciane de Castro Moreira (OAB/SP 150.011) (fls. 131/132). Foi apresentada a conta de liquidação em relação à autora Maria Luíza Rodrigues Guimarães (fls. 134/139). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 157/158). O ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais expedido, por equívoco, em favor de Orlando Faracco Neto. Intimado para devolver o valor levantado, o advogado efetuou o depósito (fls. 182/185). Foi expedido alvará em favor do advogado Almir Goulart da Silveira (fl. 187). Pagamento informado às fls. 189/193. Expediu-se ofício para a Agência da Previdência Social de Taubaté solicitando a apresentação das fichas financeiras dos autores para possibilitar a execução dos cálculos de liquidação em relação aos demais autores (fl. 195). Resposta do ofício às fls. 197/208. É a síntese do necessário. Decido. 1. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535). 2. Deste modo, deverão as credoras Glória Neves Antoniette, Lúcia Pereira dos Santos Gobbo, Olívia Faria de Assis e Therezinha Aparecida Nery Rubino apresentarem seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005497-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005497-2)** - VALDEMIR GOMES DE FARIA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOSSEAU)

1. Fl. 260: Verifico que a execução contempla somente os honorários advocatícios. O ônus processual de apresentação de crédito é do credor, nos termos do artigo 534 do CPC. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Inalter a sentença, nos termos da decisão (fls. 250/252), o autor obteve o benefício pleiteado nestes autos na via administrativa, concedido a partir de 05/04/2002 e cessado em julho de 2009, em razão de seu óbito. 2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003100-79.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.Fls. 155/160: Providencie o requerente a juntada de certidão de herdeiros habilitados perante a Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.Após, abra-se conclusão.

**0007142-06.2013.403.6103** - ROSELI MACHADO DA SILVA LUZ(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF-3.Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento à decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No mais, aguarde-se decisão final na ação rescisória.

**0007398-46.2013.403.6103** - WALMIR GOMES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 101/102: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, sem requerimentos, arquite-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6)** - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução da sentença proferida à fl. 86/92, reformada pelo E. TRF-3, às fls. 110/118 e 126/128. Trânsito em julgado em 20/01/2010 (fl. 134).Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 271/281).A Presidência do E. TRF informou o cancelamento dos ofícios:1. Nº 20130057011, expedido à fl. 274, cuja requerente é Carmem Lúcia de Freitas Azevedo, por divergência do nome no CPF, que consta Carmen Lúcia de Freitas Azevedo (fls. 283/287);2. Nº 20130057012, expedido à fl. 275, cuja requerente é Dulcineia Salzone, por divergência do nome no CPF, que consta Dulcineia Sansone Moraes (fls. 289/293);3. Nº 2013007007, expedido à fl. 271, referente aos honorários sucumbenciais, por divergência no nome da coautora Carmem Lúcia de Freitas Azevedo (fls. 295/299);4. Nº 20130057019, expedido à fl. 281, cuja requerente é Therezinha Aparecida Nery Rubino, por divergência do nome no CPF, que consta Therezinha Aparecida Nery Rubino (fls. 301/305). Intimada para manifestar-se sobre o cancelamento e promover a regularização do CPF (fl. 306), a parte autora quedou-se silente (fl. 310). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 310-v). O E. TRF-3 encaminhou um ofício informando o não levantamento dos requisitórios de nº 20130057008, 20130057010, 20130057013, 20130057016 e 201357017, cujos requerentes são Benedito Sebastião Estefano Júnior, Boris Borisovich Tarasoff, Edni Neire Paranhos Quintanilha, Maria Luiza Rodrigues Guimarães e Sílvia Helena Antunes Cabral (fls. 312/315).A coautora Therezinha Aparecida Nery Rubino informou a regularização do CPF e requereu a expedição do ofício requisitório. É a síntese do necessário. Decido.1. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 311, item 1.1, in albis, cumpra-se o item 1.2 para os coautores Benedito Sebastião Estefano Júnior, Boris Borisovich Tarasoff, Edni Neire Paranhos Quintanilha, Maria Luiza Rodrigues Guimarães e Sílvia Helena Antunes Cabral.2. Cumpra-se o despacho de fl. 320 apenas em relação à coautora Therezinha Aparecida Nery Rubino uma vez que, as coautoras Carmem Lúcia de Freitas Azevedo e Dulcineia Salzone não informaram a regularização de seu CPF. 3. Intime-se.

**0002075-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002075-7)** - LUCIANO DELFINO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E Proc. PROCURADOR DO INSS) X LUCIANO DELFINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Foi noticiado o óbito da parte autora e apresentado os instrumentos de procuração dos herdeiros (fls. 258/261).Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC. Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifico da consulta em anexo, que Dirlma Silva Alves é beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor. Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para que seja promovida a habilitação da sucessora supra referida. Deverá ser apresentada cópia de seus documentos pessoais e a certidão de óbito do autor.Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.2. Após, abra-se conclusão para análise da petição de fl. 286.

**0005590-89.2002.403.6103 (2002.61.03.005590-6)** - SANTINO SIQUEIRA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANTINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não conheço do pedido de fls. 223/224, item 1, tendo em vista que a manifestação quanto a concordância com os valores apresentados em relação à parte autora deverá ser feita por procurador regularmente habilitado por eventual espólio. 2. Fls. 223/226, itens 2 a 4: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, apenas dos valores referentes aos honorários contratuais. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000032-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000032-7)** - MARIA JOANA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 59/63), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento dos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, voltem conclusos.Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, abra-se conclusão.

**0002972-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002972-3)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/171: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0002923-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002923-5)** - FRANCISCO SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/158: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0003191-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003191-0)** - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/248 e 250: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa, tendo em vista que o contrato não faz referência à Sociedade.Quanto aos honorários sucumbenciais, verifco que na procuração apresentada não consta a Sociedade (fl. 27).Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007844-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007844-5) - ROBSON DE ABREU(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 43/45), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.

**0001542-09.2010.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto (fls. 397/399), tomo sem efeito a decisão de fl. 396. Requistem-se os valores devidos com a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, Min. Edson Fachin, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório nas hipóteses em que o valor devido ultrapassar o limite de expedição de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). 7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico que foi apresentado, à fl. 15, um termo de compromisso de curador provisório para a parte autora, extraído dos autos do processo de nº 102/09, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 36/38), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar seu CPF pois, conforme consulta em anexo, que determine a juntada, sua situação cadastral na Receita Federal é cancelada, suspensa ou nula. 3. Com o cumprimento antes do prazo de 30 (trinta) dias, abra-se conclusos. 4. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. 5. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

**0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO(SPI58173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 111: O INSS informou que não há valores a serem pagos para a parte autora. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535). 2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem impugnação do executado, excepe(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003311-52.2010.403.6103 - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SALVADOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da discordância das partes, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor devido nos termos do quanto transitado em julgado. Com o retorno, vista as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

**0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSIVO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANO MEDEIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que foi informado o pedido de interdição judicial da parte autora (fls. 64/69). Diante do constatado pela perícia médica (fls. 29/32), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Com o cumprimento, antes do prazo de 30 (trinta) dias, abra-se conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

**0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 229/230: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, nos termos do art. 85, 7º do CPC. Neste sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJ de 23/03/2015). 2. Agravo Intemo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios ... nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deu-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, com o que inexistem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). 2. Excepa-se o requisitório, conforme requerido pelo autor, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002323-94.2011.403.6103 - MURILLO ANTONIO DOS SANTOS(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100/102: Verifico que, nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl.63), o valor devido ao autor é de R\$ 14,44 (quatorze reais e quarenta e quatro centavos) e, o valor dos honorários sucumbenciais, R\$ 183,14 (cento e oitenta e três reais e quatro centavos). Portanto, não há divergência nos valores apresentados pela instituição bancária. Os ofícios requisitórios, que determino a juntada, em anexo, estão em conformidade com o valor da liquidação. Intime-se. Apure, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006042-84.2011.403.6103 - CLAUDETE ESTEVES CONTAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE ESTEVES CONTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 111/118: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, excepe-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusos. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0006920-09.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 83/87: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0007384-33.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO SIMAO X FERNANDO LUCIO SIMAO X FLAVIA LUCIA SIMAO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/96: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0001822-09.2012.403.6103** - RITA FERREIRA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/157: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, nos termos do art. 85, 7º do CPC. Neste sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJ de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios ... nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deus-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, com o que existem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL Nº 1754159 - MS 0021270-57.2012.403.9999 Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017).2. Expeça-se o requisitório, conforme requerido pelo patrono constituído, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004825-69.2012.403.6103** - BENEDITO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/114: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0006132-58.2012.403.6103** - MAURO APARECIDO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/202: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0008810-46.2012.403.6103** - ILSO JOSE ALVES DE MATOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/144: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0001551-29.2014.403.6103** - ROBSON MAX (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON MAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLS. 135/140: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.0021588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que, inicialmente, a parte autora constituiu advogado o Dr. Léo Wilson Zaiden (OAB/SP 182.341, fl. 10). Ainda na fase de conhecimento, fls. 67/68, o autor outorgou poderes à advogada Dra. Simone Micheletto Laurino (OAB/SP 208.706). Os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, informar o requerente dos honorários sucumbenciais. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifique-se a classe processual (12078). FLS. 189/194: Preliminarmente, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DILMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 127: Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que atuaram na fase cognitiva as advogadas Simone Micheletto Laurino (OAB/SP 208.706) e Neusa Leonora do Carmo Dellu (OAB/SP 128.945) (procuração às fls. 08 e 93, respectivamente). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a requerente dos honorários sucumbenciais, sob pena de arquivamento dos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 125.

**0000158-06.2013.403.6103 - LUIS FERNANDO MACHADO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FERNANDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. FLS. 114/115: Indefiro o quanto requerido no item 3, tendo em vista não tratar-se de condenação por quantia certa. Indefiro a prioridade na tramitação, requerida no item C ante a ausência de previsão legal no artigo 1048, I do CPC. 3. Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Apresentados os cálculos, intem-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 4.1 Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 4.2 Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intem-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC). 4.3 Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001423-43.2013.403.6103 - DIMAS ALVES BALBINO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIMAS ALVES BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FLS. 115/132: Indefiro, tendo em vista que, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 102/108), a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença até a sua reabilitação. Destaca que o benefício pode ser cessado a qualquer momento diante da obrigatoriedade da parte de comparecer às avaliações médicas a cargo da Previdência Social. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133/144), nos termos do despacho de fl. 112, item 2.2.

**0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico dos documentos de fls. 18/19 que a parte autora está representada pela sua genitora e curadora, Maria de Lourdes Aparecido e, como não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 30 (trinta) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

**0004843-56.2013.403.6103 - PAULO FRANCISCO X ALVARINA FRANCISCO MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 61/65), a qual indica ser a autora incapaz para os atos da vida civil, e como não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). 2. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. 3. Para fins de início de execução, determino: 3.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 3.3. Apresentados os cálculos, intem-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 3.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 3.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intem-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC). 3.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3.4. Sem impugnação do executado, dê-se vista ao r. do MPF e, após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006157-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE SOUZA MOURA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X TOMAS EDSON LEAO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)**

Fls. 427/439: Trata-se de petição protocolizada pela defesa do réu Arnaldo Braz, na qual sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com o cancelamento da audiência designada, ao argumento de que o réu é maior de 70 (setenta) anos e teria decorrido metade do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, pois a constituição definitiva do crédito tributário teria ocorrido em 17/09/2010 e entre esta data e o recebimento da denúncia não teria decorrido o prazo prescricional, ainda que reduzido pela metade (fl. 489). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal pública para apurar a prática do delito tipificado no artigo 337-A, do Código Penal, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, o que resulta, in casu, em um prazo prescricional de 12 (doze) anos. No caso específico do acusado Arnaldo Braz, como ele possui mais de 70 (setenta) anos, deve ser aplicado o disposto no artigo 115, do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade, de forma que, em relação ao referido réu, será de 6 (seis) anos. Embora a suposta supressão ou redução de contribuição previdenciária seja relativa às competências de 11/2006 a 12/2008, estes períodos não são considerados para fins de termo inicial do fluxo do prazo prescricional, mas sim a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade. Isso porque, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 24, do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, também se aplica ao delito tipificado no artigo 337-A, do Código Penal, como demonstram os julgados abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decisão. Passo, então, a analisar a segunda questão posta. Em síntese: a necessidade ou não da constituição do crédito tributário, como condição objetiva de punibilidade, na hipótese de ação penal que tem como objeto o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal (...). E, de fato, não consigo encontrar justificativa razoável para sustentar tratamento distinto ao tipo previsto no artigo 1.º da Lei 8.137/90 e àquele previsto no art. 337-A do Código Penal. No que tange aos crimes tributários previstos nos incisos I a IV do art. 1.º da Lei nº 8.137/1990, a necessidade de lançamento do crédito tributário para configuração típica desses delitos já é matéria pacificada, de tal modo que este Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado nº 24 de sua Súmula Vinculante, que assim dispõe: (...). O norte precípua desse enunciado é o fato de que, enquanto não constituído o crédito tributário, sequer é possível afirmar que este é devido. (...) O único argumento delineado pelo Ministério Público a ir de encontro à aplicabilidade desse enunciado ao presente caso consiste no fato de a Justiça do Trabalho ter competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do crime. Ora, ocorre que esse argumento parte de premissa equivocada. A questão reside em saber se o crédito é ou não devido, e não em averiguar quem deve ou pode averiguar sua exigibilidade. (...) De fato, o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante desta Suprema Corte não é de aplicabilidade obrigatória à hipótese em tela, uma vez que não versa expressamente sobre o art. 337-A do Código Penal. Contudo, desde o julgamento do Recurso Extraordinário 146.733/SP, de relatoria do Ministro Moreira Alves, esta Corte tem reiteradamente considerado, em seus julgados, que as contribuições devidas à Previdência Social possuem natureza tributária (...). Assim, a sistemática de imputação penal por crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito. (STF, Tribunal Pleno, Inq 3102, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 25.4.2013, DJe de 19.9.2013, destaques não contidos no original) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO DECLARATÓRIA. PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento alinhavado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, cuja caracterização, em razão de sua natureza material, depende da constituição definitiva do valor sonegado. Precedentes. (...) (STJ, Quinta Turma, RHC 24876 / SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, v.u., J. 14/02/2012, DJe 19/03/2012, destaques não contidos no original) No caso concreto, s.m.j., não há nos autos informação da data precisa da constituição definitiva das contribuições previdenciárias, porém, é possível concluir que tenha ocorrido entre 01/09/2010, data da lavratura do auto de infração (fls. 36/139, apenso I), e 24/01/2011, data da inscrição na dívida ativa (fls. 50/51 da ação penal e 33 e 35 do apenso I, volume I), vez que o prazo para impugnação na esfera administrativa começa a fluir da intimação da lavratura e a inscrição na dívida ativa pressupõe o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, não decorreu o prazo prescricional entre a constituição definitiva da contribuição previdenciária e o recebimento da denúncia em 20/08/2012 (fls. 55/56), ainda que reduzido pela metade, tampouco entre o recebimento da denúncia e a presente data. Todavia, a fim de que não parem dúvidas a respeito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Taubaté, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva da contribuição previdenciária apurada no Procedimento Administrativo Fiscal - PAF n.º 13864-000346/2010-70, DEBCAD 37.180.872-3, objeto da denúncia. Fls. 492/493: Intime-se o defensor constituído pelo réu Reginaldo, a fim de se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência negativa de intimação do acusado para a audiência. Na eventualidade de ser informado novo endereço, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, expeça-se o necessário para a intimação do acusado Reginaldo para a audiência designada. Caso a defesa deixe transcorrer in albis o prazo, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação acerca da diligência negativa de intimação do réu Reginaldo. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002798-74.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)**

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu André Luiz Nogueira foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 337-A, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e art. 1.º, I da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do CP (fls. 286/289). A denúncia foi recebida aos 04/05/2016. Determinada a juntada aos autos de cópias processuais dos feitos apontados nos termos de prevenção para análise e decretado o segredo de justiça (fls. 292/293). Cópias às fls. 304/309 e 314/339. Folhas de antecedentes (fls. 341/344 e 349/353). Citado (fls. 345/347), o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, aduz a falta de justa causa para o exercício da ação penal, sob o fundamento de que o processo administrativo não estaria finalizado e, portanto, não teria ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário. Alternativamente, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 354/357). É a síntese do necessário. Decido. Remetam-se os autos ao membro do MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de se manifestar sobre a ocorrência de prevenção, bem como sobre as preliminares aventadas pela defesa. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Findo o lapso, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 3488**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000062-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000062-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK STENTZ X CLAUDE STENTZ X DOMINGO ALBERTO GIBELLI X ANGEL STENTZ X GISELE LUSVARGHI BRANDAO X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)**

1. Fl. 2083: Em virtude da prerrogativa de intimação pessoal conferida à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, abra-se vista dos autos àquele órgão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca eventual interesse nos valores apreendidos relacionados à fl. 90/92, 2071. 2. Fls. 2084/2085: Verifico do sistema de acompanhamento processual, cujo extrato ora determino a juntada, que os autos não estiveram em carga com a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que corrobora, inclusive, com o contido no item 1, acima. No entanto, em atenção ao princípio do contraditório, com o retorno dos autos da PSFN, cuja remessa ora se determina, intime-se a Defesa para se manifestar acerca de fl. 2074. Publique-se para tanto.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-21.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)**

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Celso Ribeiro Dias foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 171, caput e 3º c.c. art. 14, II ambos do Código Penal (fls. 160/161). A denúncia foi recebida aos 16/05/2016. Determinada a juntada aos autos de cópias processuais dos feitos apontados nos termos de prevenção para análise (fls. 165/166). Cópias às fls. 175/218. O membro do MPF manifestou-se pela inócuência de continência ou conexão, pelo que requereu o prosseguimento do feito (fl. 218 verso). Citado (fls. 225/226), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, na qual requer sua absolvição. Alega que os documentos apresentados não são ideologicamente falsos, pois firmados pelo cliente e ainda que o fossem, tal fato não poderia ser atribuído em seu desfavor, uma vez que não agiu com dolo ou culpa. Aduz a falta de provas para a condenação. Requer a aplicação em seu favor do benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou testemunhas de acusação como comuns, bem como testemunhas de defesa (fls. 220/221 e 232/247). Folhas de antecedentes (fls. 228/231 e 249/254). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a competência deste juízo para processar o feito. Nenhuma causa de absolvição sumária foi vislumbrada por este juízo ou alegada pela defesa. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 165/166), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 171, caput e 3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Ademais, as alegações da defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Após, dê-se vista ao membro do MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. Findo o lapso, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GIDELE DE MELO GAMA LEME, FABIOLA ALVES GAMA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquei-me as partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ratifico os atos não decisórios constantes dos autos.

Verifico que os réus apresentaram defesa e houve réplica. Assim, especifiquemos partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM e uma vez que consta tentativa de conciliação infrutífera nos autos.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamos partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARISTIDES GALDINO PRADO, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o encerramento de conta corrente aberta como “conta casada”, a restituição de valores pagos indevidamente, mais indenização em danos morais, no valor de R\$ 56.200,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o **encerramento de conta corrente aberta como “conta casada”, a restituição de valores pagos indevidamente, mais indenização em danos morais, no valor de R\$ 56.200,00.**

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil (conduta ilícita,nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

(...)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ.**

(...)

5. *É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.*

6. *Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.*

7. *In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.*

(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)

*No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.*

(...)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. *Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.*

2. *Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.*

3. *É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.*

4. *Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.*

5. *No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, caput, e no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ENIFER USINAGEM E INDUSTRIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSONO - SP348511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando seja afastada a incidência de contribuição patronal verbas indenizatórias e compensação de valores recolhidos, dando-se à causa o valor de R\$ 5.091,92.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva seja afastada a incidência de contribuição patronal verbas indenizatórias e compensação de valores recolhidos, dando-se à causa o valor de R\$ 5.091,92.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REGIANE FERNANDA DE CARVALHO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão do benefício de auxílio acidente, atribuindo à causa o valor de R\$33.101,52.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando concessão do benefício de auxílio acidente, atribuindo à causa o valor de R\$33.101,52.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO PRIANTE PINTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum pro MARCELO PRIANTE PINTOS em face da UNIÃO, através da qual busca a anulação dos débitos objeto das Notificações de Lançamento lavradas em 15/03/2010 e 22/03/2010 (NLDF 2008/774591922224002 e 2007/608420341083119) em razão de suposta omissão indevida de rendimentos para fins de IRPF.

Alega o autor que o débito em cobrança é objeto da CDA 80.1.11.068214-81 e que se refere ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-base 2006 e 2007, no importe total e atualizado de R\$76.681,14.

Relata que corre perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária a ação de execução fiscal nº0008642-78.2011.403.6103, a qual afirma ter como objeto a dívida objeto do lançamento procedido pelo Fisco que é atacado por meio da presente ação, razão por que pugna pela reunião dos feitos, em razão da conexão.

Brevemente relatado, decido.

**1. Inicialmente, a postulação de reunião da presente ação anulatória com o executivo fiscal em andamento na 4ª Vara local (autos nº 0008642-78.2011.4036103) não comporta acolhimento.**

Muito embora a existência de ação de execução fiscal em trâmite não obste a propositura de ação anulatória (já que o objetivo desta espécie de ação é justamente desconstituir débito tributário cobrado através daquela outra), **não há que se cogitar de reunião dos feitos.**

O C. STJ pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios, de natureza idêntica a dos embargos do devedor, importando em reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas (STJ, CC nº 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 28/04/2010, DJe de 10/05/2010).

**Entretanto, não há que se falar em reunião de feitos quando a ação executória envolvida for execução fiscal em curso perante a Vara Especializada.**

**Isso porque a competência do Juízo especializado em execuções fiscais é absoluta, firmada em razão da matéria, descabendo a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A conexão somente enseja a reunião de processos para tramitação/julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa (firmada em razão do valor e do território).**

**Assim, cabendo a este Juízo da 2ª Vara Federal o conhecimento e o julgamento da presente demanda, fica indeferido o pedido de reunião dos feitos.**

**Adespeito disso, comunique a Secretaria a propositura da presente demanda ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para as providências que julgar cabíveis em relação ao executivo fiscal nº 0008642-78.2011.4036103.**

**2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, ou apresente requerimento na forma do artigo 99 do CPC.**

**3. Em sendo recolhidas as custas judiciais corretamente ou requerida a gratuidade processual, deverá a tramitação prosseguir, com a citação do réu, uma vez que não consta da petição inicial documento comprobatório da data em que a parte autora fora cientificada do lançamento de débito procedido pelo Fisco.**

Desse modo, cumprida a determinação constante do item 2 supra, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Intime-se o réu a apresentar, na mesma oportunidade, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) através do(s) qual (ais) foi constituído o crédito tributário atacado através da presente ação.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHEL LUCIO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001162-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho 1576539: "Cumprido, dê-se vista ao exequente para que apresente os cálculos de execução que entende devidos, requerendo na oportunidade a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. Int."

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES  
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial - Reabilitação Profissional anexado (anexo ID nº 2487302).

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103  
AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil  
São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 29.10.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, impõe-se reconhecer, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Impugna o INSS, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o réu apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que os rendimentos auferidos pelo autor, em torno de três mil reais mensais, são utilizados essencialmente na cobertura das despesas de sua família, conforme declaração de hipossuficiência do próprio autor, declaração não devidamente ilidida pela parte contrária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça e reconheço prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LICEU CANUTO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.), de 13.11.1989 a 09.10.2015.

Diz que, quanto aos períodos de 13.11.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2010, trabalhou em ambiente de trabalho com sujeição a ruído acima dos limites de tolerância. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2011 a 09.10.2015, diz ter trabalhado sujeito a agentes químicos nocivos, como hidrocarbonetos (sulfeto de hidrogênio, dissulfeto de carbono), além de etilenodiamina, mancozeb e poeira total.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Nas questões de fundo, diz ser improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria prejudicial e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Sanção o feito, foi determinada a realização de prova pericial de engenharia de segurança do trabalho, vindo os autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), de **13.11.1989 a 09.10.2015**.

Quanto aos períodos de **13.11.1989 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.12.2010**, está demonstrado que o autor trabalhou, efetivamente, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado, conforme é possível verificar da “Planilha para Cálculo do Ruído a partir do Resultado da Dose” rubricada por engenheira de segurança do trabalho, “Dosimetria nº 8” de avaliação ambiental sobre o cargo de “operador de processo”, “Dosimetria nº 7C” relativa ao próprio autor como “operador de processo III”.

Remanesce a possibilidade de considerar especiais, por outros fundamentos, os períodos de 06.3.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2011 a 09.10.2015.

No primeiro período, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s indicam a exposição a um produto químico denominado “Dithane”. Os documentos apresentados pela empresa sugerem tratar-se de uma espécie de fungicida pertencente ao grupo químico *Alquilenobis* (ditiocarbamato), com um componente apontado como perigoso, chamado “Mancozeb”.

No segundo período, os PPP’s indicam a exposição a hidrocarbonetos (dissulfeto de carbono e sulfeto de hidrogênio), além de etilenodiamina, mas, em relação todos estes agentes, também está registrado o uso de EPI eficaz.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nestes termos, ainda que o uso de EPI seja irrelevante quando se trata de ruído, quanto aos outros agentes químicos é suficientemente relevante para fixar ao menos uma dúvida quanto à capacidade (ou não) de neutralização.

A prova pericial realizada nos autos é suficientemente esclarecedora, particularmente em dois aspectos: a) a especialidade decorrente da exposição a agentes químicos só é relevante, para fins previdenciários, quando tal exposição for a níveis superiores aos limites de tolerância fixados na legislação (NR 15); e b) no caso específico dos autos, o uso de sistemas de exaustão nos locais de manipulação dos produtos químicos, o uso de luvas e uniforme apropriado garantem que o autor seja **isolado** do contato com tais agentes químicos.

Portanto, a prova pericial reafirmou, no ponto, as informações do PPP quanto à eficácia dos EPI’s para neutralização dos agentes químicos.

Considerando apenas os períodos de exposição a ruído, constatou que o autor não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Mesmo admitida a conversão em comum do tempo especial aqui reconhecidos, verifica-se que o autor não alcança 35 anos de contribuição. Como tampouco atingiu a idade mínima prevista na Emenda nº 20/98, também não tem direito à aposentadoria proporcional.

Cumprido, portanto, profere-se um juízo de parcial procedência do pedido.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.), de **13.11.1989 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.12.2010**.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Para efeito de analisar a preliminar de incompetência, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos de que dispuser, aptos a comprovar seu atual domicílio (contas de água, luz, telefone, correspondências, etc.).

Cumprido, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARINO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da proposta de transação do INSS lançada na contestação (ID do Documento: 2566419).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Documento ID 2418197: ao contrário do que afirma a Procuradoria Federal, não houve decretação da revelia do INSS, já que o feito, quando tramitava perante o Juizado Especial Federal, foi contestado.

Mas a oferta da contestação importa preclusão quanto às questões que dependem de manifestação da defesa, como ficou bem explicitado na decisão de ID 2341969.

Este Juízo não tem o hábito ou qualquer predileção em provocar "estranhamentos" nas partes, mas não abre mão de retificar o andamento do feito quando ocorrer alguma inversão tumultuária na ordem dos atos processuais (como é o caso da pretensão de contestar duas vezes o mesmo feito).

Quanto ao processo administrativo, deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo.

Além, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Por tais razões, concedo um prazo de 15 dias úteis para que o INSS, caso seja de seu interesse, traga aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Com sua juntada, intime-se a parte autora para ciência e venham os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo fixado, venham imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RODOLFO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 19.10.2015, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.4.1985 a 04.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 03.9.2015, em que esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos juntados (anexos 2234830 e 1431355).

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.12.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 19.10.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

**Ementa.** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

**Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.4.1985 a 04.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 03.9.2015.

Para comprovação de tais períodos foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (anexos num. 433386, págs. 17-20; 2234830 e 1431355), que comprovam a exposição do autor a ruídos superiores em todos os períodos, portanto, devendo ser considerados como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somado o período reconhecido administrativamente com aqueles aqui enquadrados, verifico que o autor alcança, até a data do requerimento administrativo em 19.10.2015, **25 anos, 02 meses e 29 dias em atividade especial**, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.4.1985 a 04.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 03.9.2015, **implantando a aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese:

Nome do segurado:	<b>José Rodolfo Vieira</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>19.10.2015.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>062.508.758-59.</b>
Nome da mãe	<b>Helena da Conceição Vieira</b>
PIS/PASEP	<b>1802800924-2</b>
Endereço:	<b>Rua Ester Oliveira Bertolini, nº 55, Vila Leonilda, São José dos Campos, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 11.6.2015, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.02.1987 a 11.6.2015, em que esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo técnico juntado (anexo 1448076).

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.4.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 11.6.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*REsp 411146/SC*

*Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)*

*Órgão Julgador: QUINTA TURMA*

*Data do Julgamento: 05/12/2006*

*Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323*

*Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*

*2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*

*3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.*

*5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.*

*6. Recurso especial conhecido e improvido.*

*Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.02.1987 a 11.6.2015.

Para comprovação de tal período foi juntado o laudo técnico (anexo num. 1448076), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 91 decibéis em todo o período, **exceto de 02.02.1987 a 30.6.1987, de 01.8.1987 a 31.12.1987 e de 01.02.1988 a 30.6.1988**, tendo em vista que não houve exposição a qualquer agente nocivo.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 58. (...).*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que o autor alcança, até a data do requerimento administrativo em 11.6.2015, **26 anos, 08 meses e 14 dias em atividade especial**, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1987 a 31.7.1987, de 01.01.1988 a 31.01.1988, de 01.7.1988 a 31.7.1988 e de 01.01.1989 a 11.6.2015, implantando a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese:

Nome do segurado:	<b>Edson da Silva</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>11.6.2015</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>105.478.128-17.</b>
Nome da mãe	<b>Maria Aparecida da Silva</b>
PIS/PASEP	<b>12284768255</b>
Endereço:	<b>Avenida Olivio Gomes, nº 735, apto. 143 B, Santana, São José dos Campos, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELANO AUGUSTO CHAVES SOUZA - MG123913  
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer suspensão dos efeitos da decisão que determinou seu comparecimento à Aeronáutica para assinatura de termo de opção de cargos, sem que tenha sido instaurado processo administrativo em lhe fossem facultados o contraditório e a ampla defesa.

O impetrante afirma ser militar da Reserva Remunerada da Aeronáutica desde novembro de 2005, e que durante sua vida na caserna sempre desempenhou funções da área de saúde, em atividades típicas de enfermeiro junto à Divisão de Saúde do DCTA.

Afirma que o Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos iniciou sindicância em junho de 2012, visando à apuração de fatos relacionados à acumulação de cargos, tendo sido o impetrante processado sumariamente, sem a garantia de contraditório. Após, o processo teria sido enviado ao TCU, que determinou, já no ano de 2014, que lhe fosse facultado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O impetrante diz que, apesar do determinado pelo Tribunal, o referido Grupo de Aeronáutica lhe intimou a comparecer à Subdivisão de Inativos para assinatura do termo de opção, sob a ameaça de iniciação de processo de demissão "de ofício".

Informado, o impetrante requereu, em 10.10.2016, abertura de processo administrativo, que foi indeferido em junho de 2017.

Em julho de 2017, a filha do impetrante se apresentou junto à autoridade impetrada, afirmando que o impetrante se encontra internado em clínica hospitalar para tratamento de dependência química, e solicitou a suspensão do referido procedimento de opção.

Todavia, em 24.08.2017, a autoridade impetrada comunicou o indeferimento do pedido, e determinou a assinatura do termo.

Em emenda à inicial, o impetrante requer seja determinada a abstenção da autoridade impetrada em iniciar processo de exclusão dos quadros da reserva remunerada, sem processo administrativo que lhe faculte o contraditório e a ampla defesa.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a controvérsia se refere à determinação de comparecimento do impetrante à assinatura de termo de opção de cargos, sem que lhe fosse facultado o devido processo legal, sendo certo que a recente determinação revela a urgência do caso.

Verifico que o impetrante parece não gozar boas condições de saúde, uma vez que se encontra em tratamento de dependência química, tendo até mesmo outorgado procuração pública a uma de suas filhas para gerir sua peculiar situação de vida.

A sindicância à qual se refere o impetrante, em que lhe teria sido determinada a opção de cargos, não parece ter sido completamente anexada aos autos, não contendo, portanto, elementos suficientes à verificação de eventual violação de direito de ampla defesa.

A documentação anexada aos autos indica que o impetrante seria enfermeiro concursado, tanto da Prefeitura Municipal de Taubaté, quanto da Prefeitura de São José dos Campos, e, ao menos aparentemente, quanto ao vínculo junto à Prefeitura de São José dos Campos, este parece ter se iniciado ainda quando militar da ativa dos Quadros da Aeronáutica, circunstância, essa, passível de verificação no curso deste processo.

O impetrante foi inquirido pela autoridade impetrada em junho de 2014, e a conclusão da sindicância foi no sentido de que este efetivamente exercia cargos públicos de enfermeiro, ao menos desde junho de 2004.

Em outubro de 2016, o impetrante requereu abertura de processo administrativo com as garantias do contraditório, após tomar ciência da necessidade de assinatura de termo de ciência e opção de cargo, função ou remuneração, mas seu pedido foi negado em junho de 2017, e determinada a assinatura do termo.

Considerando o atual estado de saúde do impetrante, que certamente impossibilita o exercício pleno de sua capacidade intelectual, a medida mais adequada parece ser a abstenção da autoridade impetrada em iniciar posterior processo de exclusão dos quadros da reserva remunerada, até decisão final de mérito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada se abstenha de iniciar processo de exclusão do impetrante dos quadros da reserva remunerada, até decisão ulterior.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GORDANO SANTOS RECH - PR38623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e o 1/3 constitucional de férias gozadas, por caracterizarem verbas de natureza indenizatória/não salarial, nos termos da fundamentação.

A impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 1496683 está apócrifa. No instrumento de mandato também não constou a identificação do sócio subscritor.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, reiterou-se a intimação, igualmente sem cumprimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição cessada administrativamente, bem como assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais. Requer também, a declaração de inexistência da cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 26.05.2011.

Afirma que, após procedimento administrativo, o INSS reconheceu irregularidade no ato concessório e determinou a cessação do benefício, a partir de 01.06.2016.

Narra que, apesar de ter havido o cômputo incorreto de alguns dos seus vínculos de emprego, contava com mais de 35 anos de contribuição à época da concessão indevida, se o INSS tivesse computado como tempo especial os períodos laborados nas empresas LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., de 20.08.1985 a 18.07.1986, e VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2005.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi juntada a contestação padrão do INSS.

Intimado a retificar o valor da causa, o autor requereu a inclusão do pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a alteração do valor da causa, o que ensejou a declinação de competência do processo a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à inicial.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão **parcial** da tutela provisória de urgência.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., de 20.08.1985 a 18.07.1986 e VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2005.

Com relação ao período trabalhado VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2005, verifico que no processo de nº 0000101-58.2014.403.6327, que teve curso perante o Juizado Especial Federal, com as mesmas partes e pedido de desaposentação, houve decisão acerca de averbação deste mesmo período como especial.

No feito em questão, foi proferido acórdão de **improcedência do pedido**. Desta forma, considerando que a r. sentença transitou em julgado, operou-se a coisa julgada com relação a este pedido, que será objeto da sentença.

Para comprovação do período LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., de 20.08.1985 a 18.07.1986, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual não aponta qualquer fator de risco, apenas menciona que o autor laborou no aludido período como motorista de caminhão e de Kombi para transporte de funcionários.

Com efeito, o item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, prevê como especial a atividade do motorista de ônibus ou caminhão, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, sem o cômputo das atividades especiais ora requerida, o autor não alcança tempo suficiente para ter restabelecida a aposentadoria cessada administrativamente, nos termos da contagem feita pelo INSS com a qual o autor demonstrou concordar.

Com relação à devolução das quantias recebidas em razão da concessão do benefício 154.466.333-9, de fato, não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Verifica-se que a jurisprudência mais atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, disciplinada em matéria de cassação de tutela antecipada, que a Corte posicionou-se no sentido de que somente o caráter alimentar do benefício não é suficiente para irrepetibilidade da verba indevidamente paga. É necessário, além disto, cumulativamente, a presença de boa-fé do receptor e definitividade do pagamento.

No caso concreto, a boa-fé é manifesta, tendo em vista que o INSS concedeu regularmente o benefício. Por igual, não houve provisoriedade no pagamento. Trata-se de pagamento definitivo, que somente foi revisto em razão da autotutela administrativa, e da suposta irregularidade verificada.

Por este motivo, a solução que harmoniza o conflito trazido em Juízo, é reconhecer a parcial plausibilidade das alegações, no que se refere à cobrança dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança referente ao benefício nº 42/154.466.333-9.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS GEORGOVERRATH  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A consulta ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais indicou a existência da ação nº 0003025-37.2017.403.6327, supostamente proposta pelo autor.

Ocorre que, consoante a certidão juntada aos autos (ID 2586028), tal processo não foi encontrado ou distribuído.

Por tais razões, para afastar qualquer controvérsia, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se de fato propôs tal ação, caso em que deverá trazer cópia da respectiva petição inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9491

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Fls. 531-534: Expeça-se certidão de inteiro teor, fazendo-se constar as informações prestadas pela União às fls. 539-542. Prossiga-se nos termos já determinados às fls. 517, intimando-se a parte autora para manifestação.

**0004579-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004579-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003605-9)) ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a restituição do prazo para manifestação do autor sobre a impugnação à execução. Providencie a Secretaria a inclusão da i.advogada no sistema processual.Int.

**0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8)** - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao cômputo, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, dos períodos trabalhados pelo impugnado, de 19.11.1973 a 10.07.1975, e de 10.11.1980 a 14.10.1983; além dos períodos trabalho comum de 01.08.1968 a 30.09.1968, 01.10.1968 a 18.08.1969, 01.09.1969 a 12.10.1969, 17.11.1969 a 10.11.1970, e 02.05.1997 a 07.01.1999. Alega o impugnante que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnado, relativos a supostos valores atrasados, desde a data da concessão do benefício (10.01.2004) até a data de início de pagamento (16.03.2005), não existem, uma vez que o acórdão proferido pelo E. Tribunal não determina o pagamento de valores em atraso. O impugnado, em sua manifestação, afirma ter havido falha processual quanto à determinação apenas dos períodos aos quais teria direito à contagem de tempo, sem uma definição clara quanto ao início da aposentadoria, requerendo o reconhecimento do direito ao pagamento dos valores atrasados desde a data de concessão até a data de início do pagamento da aposentadoria. É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação do impugnado diz respeito aos valores atrasados que pretende receber desde a data de concessão do benefício (10.01.2004) e a data de início do pagamento (16.03.2005), uma vez que teria sido reconhecido o direito à concessão de aposentadoria. A concessão de aposentadoria, supõe, de uma forma geral, o direito ao recebimento de valores atrasados entre a data de concessão e do início do pagamento. Ocorre que o pedido inicial do impugnado, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais, foi julgado parcialmente procedente, apenas para computar períodos de trabalho comum e especial, não tendo sido reconhecido em sentença o direito à aposentadoria. Referida sentença foi objeto de reexame necessário e apelação, apenas do INSS, quedando-se inerte o impugnado, que poderia ter exercido seu direito de apelar quanto a não concessão de aposentadoria, no momento processual apropriado, mas não o fez. O v. acórdão proferido se limitou, de fato, a tecer manifestação acerca do cômputo dos períodos, mas não se ateve a eventuais valores atrasados, uma vez que manteve a r. sentença proferida em todos os seus termos, não tendo havido concessão judicial do benefício, mas apenas contagem de tempo especial e comum. Ao ser intimado da r. sentença proferida, o impugnado ficou-se silente, sobrevivendo, posteriormente, o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. Todavia, sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela de eventual direito em questão que possa entender violado. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para extinguir a execução. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor pretendido pelo exequente, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007033-94.2010.403.6103** - MARCOS KRUEGER (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a suspender o desconto da contribuição de que trata o art. 31 da medida provisória nº 2.215-10/2001, com a devolução dos valores indevidamente retidos a partir do requerimento administrativo. Alega o impugnante que a UNIÃO apresenta cálculos com valores menores, em razão da prescrição, ao invés de iniciar na data do requerimento administrativo. Apresentou os cálculos de fls. 303-305. Intimada, a impugnada manifestou discordância com os cálculos do autor. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 352-353, com os quais a impugnada discordou (fls. 363-372) e o autor manifestou sua concordância (fls. 358-359). É a síntese do necessário. DECIDO. Concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, uma vez que, o v. acórdão do STJ não definiu expressamente os critérios de correção monetária e juros de mora, devendo-se os cálculos ser realizados de acordo com o que define o Prov. 64/2005, aplicando-se o manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e tabelas de correção monetária. Impõe-se, em consequência, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 19.135,40, atualizado em setembro de 2016. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia. Decorrido o prazo para eventual recurso, especiem-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se o pagamento no arquivo, sobrestados os autos. Considerando a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, bem como o comunicado 02/2016-UFEP, especiem os respectivos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Intimem-se.

**0001853-63.2011.403.6103** - MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES (SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 136: Vista à parte autora dos documentos de fls. 138/141, juntados pela UNIÃO.

**0003357-70.2012.403.6103** - SUELI CARVALHO DE MENDONÇA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Intime-se a INFRAERO nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Int.

**0002355-60.2015.403.6103** - ROBSON RIBEIRO PINTO (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os partes sobre o laudo pericial. Int.

**0004027-06.2015.403.6103** - GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os partes sobre o laudo pericial. Int.

**0007362-33.2015.403.6103** - ODILIO ALVES DE LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os partes sobre o laudo pericial. Int.

**0002923-42.2016.403.6103** - JOSE VITOR DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aceitação do autor à proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 102-108, bem como ter o INSS requerido a desistência do recurso em caso da aceitação da oferta, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da autarquia. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes. Dê-se o trânsito em julgado. Após, retornem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de execução nos termos do acordo. Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor. Int.

**0003828-47.2016.403.6103** - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Fls. 424-434 e 436-442: não vejo caracterizada a litigância de má-fé, uma vez que a autora referiu-se explicitamente ao projeto de conversão em lei da medida provisória, que, por ser mero projeto, evidentemente não tem força jurídica alguma. De toda forma, entendo que há uma situação de absoluta insegurança jurídica, na medida em que a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu a eficácia, desde a sua edição, por não ter sido convertida em lei no prazo constitucional. Em seguida, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 783/2017, que pendente de deliberação pelo Congresso Nacional. Há, no ponto, algumas variáveis que precisam ser consideradas, já que a competência para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da não apreciação da medida provisória é do Congresso Nacional (art. 62, 8º, da CF/88), não do Poder Executivo. Por identidade de razões, não é caso de deferir, ao menos por ora, a liberação dos bens oferecidos em garantia. Observe-se, no ponto, que o art. 10 da MP nº 783/2017 prevê que a opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Tudo recomenda, portanto, a suspensão do processo, por um prazo inicial de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha alguma definição do panorama jurídico. Deverão as partes noticiar nestes autos qualquer modificação relevante na situação de fato (migração para o novo parcelamento, por exemplo). Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005601-30.2016.403.6103** - DANIEL RIGOBELI (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 173-178: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006248-25.2016.403.6103** - IDALECIO MENDES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 288: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0008246-28.2016.403.6103** - CARLOS DE SOUZA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008515-72.2013.403.6103** - JOAO INACIO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos. Int. CÁLCULOS JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS.

**0002186-10.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS AMARAL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria especial, observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/1998 e 41/2003, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados, acrescido de correção monetária e juros de mora. O INSS apresentou os cálculos de fls. 110-111 (total de R\$ 97.139,44, apurado em 02/2016), com os quais o autor não concordou e apresentou os cálculos de fls. 127-130 (R\$ 169.992,46, apurado em 05/2015). O INSS então apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 133-140), aduzindo, em síntese, que o autor teria apurado renda mensal inicial em desacordo com os parâmetros de evolução corretos, bem como teria incluído indevidamente as competências de 05/2015 a 05/2016, já pagas na esfera administrativa. Afirma serem devidos, assim, R\$ 100.491,20 (calculados em 05/2016). Intimado a se manifestar sobre tal impugnação, o autor sustentou que o INSS aplicou critério de correção monetária diverso do fixado no título executivo, acrescentando ser vedado o fracionamento do precatório em decorrência do pagamento parcial dos atrasados mediante complemento positivo. Sustenta, ademais, que o INSS teria promovido de forma equivocada o cumprimento do julgado, já que limitou primeiro o benefício, para só depois aplicar um reajuste limitado, também em desacordo com o julgado. Sustenta que os reajustes adotados pelo legislador devem recair sobre o valor total da renda mensal do segurado, para, somente depois, em uma segunda etapa, haver limitação do valor já reajustado pelo teto constitucional. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação e os cálculos de fls. 150-158, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 159 e 161-162. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia relacionada com o pagamento parcial, na esfera administrativa, por meio de complemento positivo, não é pertinente. Não é possível ao exequente receber judicialmente aquilo que já lhe foi pago na esfera administrativa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. Tal modo de proceder do INSS é explicável pelo fato de ter havido grande demora no cumprimento da determinação de revisão, que lhe foi comunicada em 06/2015 (fls. 103/verso), mas efetivamente implantada em 04/2016. O complemento positivo se opera, no caso, como meio de não onerar em demasia o segurado ou dependente pela eventual demora no cumprimento da obrigação de revisão, para o que não deu causa. Quanto aos critérios de correção monetária, equivocou-se o INSS, já que estes constam da r. decisão de fls. 101 e integram o título executivo, não sendo passíveis de alteração em impugnação ao cumprimento de sentença. Como também observou a Contadoria Judicial, tais índices tampouco foram integralmente observados nos cálculos do exequente (fls. 151). Finalmente, no tocante aos critérios para implantação dos novos tetos, tenho que a questão está bem sumariada no parecer da Contadoria Judicial, nos seguintes termos: Importante destacar, inicialmente, que a metodologia da conta do instituto réu, fls. 110/113, restringiu-se a aplicar o coeficiente limitador utilizado na data de concessão do benefício ao valor da renda mensal paga em 12/1998, limitando ao novo teto a nova renda resultante dessa operação, evoluindo referida renda até a EC 41/03, aplicando-lhe a diferença remanescente do coeficiente limitador da concessão. Ocorre que a referida metodologia discrepa com o que restou julgado na r. decisão de fls. 100/101, que acatou a pacificação do tema pelo STF no julgamento dos autos RE 564.354/SE, no qual, em pronunciamento de inadmissibilidade de repercussão geral, a respeito da correta adequação da renda mensal dos benefícios limitados ao teto por ocasião de sua concessão aos novos tetos trazidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, restou explicitado que: definido o salário de benefício por ocasião da concessão, este se mantém inalterado, e uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB, que passará a perceber o segurado. Sendo assim, o procedimento correto de adequação da renda mensal do benefício do autor aos novos tetos da Previdência Social é o seguinte: procede-se à evolução do salário de benefício definido na data de concessão, aplicando-lhe os mesmos reajustes aos benefícios em manutenção até 12/1998, data da EC 20/98; e, caso referido SB seja superior ao teto, reajusta-se a RMB pelo coeficiente que reflete essa superioridade, limitando-a ao novo teto. Ressaltando que, quando a RMB na data da EC for o próprio teto, o reajuste será limitado ao coeficiente (10,957%), resultante da diferença entre a renda paga no teto (1.081,50) e o novo teto (1.200,00) estabelecido pela referida emenda constitucional de 1988. Prossegue-se, a partir de então, reajustando o SB da concessão, e não a renda limitada ao teto da EC 20/98, até a data da EC 41/03, e, sendo o SB assim reajustado, ainda, superior ao teto, reajuste-se a RMB, também reajustada pelos índices legais, pelo coeficiente que reflete essa superioridade, até o limite do novo teto da referida emenda constitucional, ou seja:  $2.400,00 / 1.869,34 = 1,2839$ , caso o SB reajustado seja superior a 2.400,00, como é o caso dos presentes autos. Enfatize-se que, quando o SB reajustado ficar entre o antigo e o novo teto, aplica-se à renda devida, integralmente, o coeficiente encontrado entre o SB e o antigo teto [...] O referido parecer é bem esclarecedor e explica suficientemente a correção dos cálculos da Contadoria Judicial, particularmente porque, diferentemente do que ocorreu em casos similares, tal metodologia de cálculo é a que deriva diretamente do julgado transitado em julgado. O acréscimo de juros e correção monetária a partir da data da conta será feito automaticamente, quando do pagamento do precatório a ser expedido. Por tais razões, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar como o total devido ao autor a importância de R\$ 154.154,68, apurada em maio de 2016 (já incluídos os honorários devidos ao advogado do autor). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e requisição de pequeno valor (para os honorários), aguardando-se o pagamento no arquivo, sobrestados os autos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005317-95.2011.403.6103** - CLAUDINE DA CUNHA PINTO (SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Acrescento que a discussão quanto aos critérios na elaboração dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria, poderá ser objeto de eventual impugnação à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008456-84.2013.403.6103** - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Determinação de fls. 151. Defiro, pelo prazo de 05 dias úteis.

**0000933-84.2014.403.6103** - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 181. Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

**0005578-55.2014.403.6103** - MAURILIO APARECIDO MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto ao valor dos honorários advocatícios, já que incluiu na respectiva base de cálculo valores que foram pagos na esfera administrativa. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 197-198, sustentando que os honorários devem ser pagos sobre o total de valores pagos em atraso. Afirma que a sentença determinou que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor das prestações vencidas, razão pela qual não há motivo para a exclusão dos valores pagos administrativamente. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença proferida nos autos determinou que os honorários advocatícios seriam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, sendo que a referida determinação foi mantida pela decisão monocrática de fls. 120-121. A questão que se impõe resolver é se os valores que foram pagos administrativamente integram o tal valor da condenação. Ainda que sem assumir compromisso com a tese do exequente para a generalidade dos casos, é fato que a realização da revisão na esfera administrativa importa verdadeiro reconhecimento do pedido. Isto é, o INSS adotou certa orientação em sede administrativa consentânea com o título executivo judicial. Assim fixada a natureza deste pagamento administrativo, há razões suficientes para concluir que os valores pagos naquela esfera também devem integrar o valor da condenação, para efeito de calcular os honorários de Advogado. Não se põe em discussão a necessidade de excluir do principal as parcelas já pagas administrativamente. Mas, quanto ao caso específico dos honorários de Advogado, devem ser incluídas. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9496

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008358-94.2016.403.6103** - LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON (SP357939 - DIEGO DA ROCHA COSTA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 177, redesigno o exame médico pericial para o dia 25 de setembro de 2017, às 11h10min, a ser realizado nesta Justiça Federal. Aprovo o assistente técnico indicado pela parte ré às fls. 176. Intimem-se as partes com urgência.

**0011783-81.2016.403.6119** - ISAEAL DO NASCIMENTO SILVA (SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Conservo os efeitos de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judicial de Guarulhos. Especifiquem as partes as provas que entendam necessárias para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, nos termos do artigo 369 do CPC. Após, voltem os autos à conclusão.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002745-53.2008.403.6110 (2008.61.10.002745-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)) JOAO JOSE SANTORO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 82/83, do acórdão de fls. 103/107 e da certidão de trânsito de fl. 112 aos autos da Execução n. 2005.61.10.009657-7.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**0008003-97.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-09.2015.403.6110) MILEIDE A. DE M. SILVA - ME X MILEIDE ALESSANDRA DE MORAES SILVA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002974-32.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-70.2014.403.6110) BLOCACO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SA VALENCA CLEMENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 22/23), desapensem-se os autos( 0002974-32.2016.403.6110) e remetam-se estes ao arquivo.Int.

**0007607-86.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-36.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇARG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA., JAIR FERNANDES DA COSTA e ÉRICA REGINA SARTORI opuseram estes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (autos n. 0007880-36.2014.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que apuraram divergências nos valores apresentados pela instituição financeira, como saldo devedor relativo à operação de financiamento firmado entre as partes no âmbito do PROGER, em razão da incidência de taxas abusivas de juros, cobrados de forma capitalizada e acumulados com atualização monetária por índice referencial, também, com comissão de permanência. Dogmatizam, ainda, a impenhorabilidade dos bens descritos às fls. 58 a 61 dos autos da execução fiscal em apenso, ao fundamento de que seriam eles indispensáveis ao exercício do objeto social da embargante pessoa jurídica. Juntaram documentos (fls. 23 a 112)Relatei. Decido.II) As alegações tendentes ao convencimento do juízo acerca da impenhorabilidade dos bens tidos por úteis ou necessários ao exercício do objeto social da demandante pessoa jurídica não merecem ser conhecidas.Isto porque, conforme certidão de fl. 58 dos autos da ação executiva retromencionada, não foram penhorados quaisquer bens da embargante pessoa jurídica (a Oficiala devolveu o mandado, consultando este juízo acerca da realização da penhora), de forma que, considerando a situação narrada, assim como tendo em vista que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, que pode ser alegada, inclusive, no bojo da execução, tenho por impertinente a apreciação das razões trazidas nos presentes embargos sobre a matéria, conclusão que, friso, em nada prejudica as embargantes, neste momento.III) Os embargantes sustentam, em síntese, ademais, a existência de excesso de execução, ou seja, abusividade na estipulação e forma de aplicação de juros. Nos termos do 3º do artigo 917 do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo esboçada, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, requerendo a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja a embargada compelida a demonstração da evolução da dívida.Entretanto, não é possível atender a tal requerimento para suprir a falta verificada, haja vista que a apresentação da memória é requisito da inicial dos embargos, nos termos legais.Não comprovou a parte embargante, ademais, quaisquer tipos de dificuldades para acesso aos dados do contrato (que, aliás, juntamente com planilha de evolução da dívida, foi juntado aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0007880-36.1014.403.6110), necessários para a realização da planilha de cálculo que deveria ter acompanhado, por disposição legal, a sua inicial dos embargos.Presente, portanto, causa de extinção liminar dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 917, 4º, I, do CPC.IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, 4º, I, ambos do CPC.Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos.Custas, nos termos da lei, restando indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita formulado pelos embargantes, ante a inexistência de prova de que não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu funcionamento (no caso da embargante pessoa jurídica) e da própria subsistência e de sua família (no caso dos embargantes pessoas físicas). V) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903789-34.1998.403.6110 (98.0903789-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE)

1. Fls. 433-44: Tendo em vista que não há decisão definitiva proferida pelo TRF da 1ª Região nos autos da Ação Anulatória n. 1997.34.00.003813-0, mantenho a suspensão dos embargos por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fls. 336-7.2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos, momento em que serão apreciadas as manifestações de fls. 351-5, 366 e 374-5.

**0904469-19.1998.403.6110 (98.0904469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900567-58.1998.403.6110 (98.0900567-9)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia de fls. 160/166, 194/195, 213, 216 e 218 aos autos da ação principal n. 98.0900567-9.3. Após, requeira a Fazenda nacional, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse, considerando a condenação constante da sentença de fls. 133/138.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.5. Int.

**0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

1 - Fl 932: Tendo em vista a complementação de laudo pericial de fls. 847/866 (fls. 877/878 e 902/908), bem como que não houve objeção das partes, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial Marival Pais, do restante do valor depositado na conta n. 3968.005.6995-0 (fls. 794/810). 2 - Tendo em vista o depósito de fl. 930, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial Rui Fernandes de Almeida (nomeado à fl. 875), intimando-o, por meio eletrônico (ruifalmeida@uol.com.br), para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados.Int.

**0002677-40.2007.403.6110 (2007.61.10.002677-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-67.2005.403.6110 (2005.61.10.004762-1)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. após embargos de declaração, em face da sentença prolatada às fls. 253/262 destes autos, aduzindo que houve omissão na decisão por não ter apresentado a motivação necessária para a não aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC e porque não foi fixada a proporção e porcentagem dos honorários advocatícios cabíveis aos advogados de cada uma das partes, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Dada vista à União, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a resposta da parte encontra-se à fl. 271, pugando pela rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. A pretensão deduzida pela embargante merece acolhida, haja vista que a sentença considerou existir sucumbência recíproca das partes e, deste modo, nos moldes do art. 86, caput, do CPC, há omissão quanto à fixação do percentual e da proporção dos honorários advocatícios devidos pelas partes. O objeto destes embargos foi descrito no relatório da sentença embargada (fls. 253 e 253, verso), nestes termos: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. após os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0004762-67.2005.403.6110 (artigo 2005.61.10.004762-1), pretendendo a extinção da execução sob os seguintes fundamentos (fls. 40, itens a, b e c): 1) nulidade das certidões de dívida ativa, por ter sido realizada notificação por edital nos processos administrativos de constituição dos créditos tributários; 2) prescrição do direito de ação; 3) falta de prova hábil a dar suporte à execução, uma vez que a dívida está extinta por compensação (art. 156, II, do Código Tributário Nacional). Pretende a parte, ainda (fls. 40, itens d, e, f, g e h, e fls. 32/39): 1) a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, por força da compensação efetuada e sem julgamento administrativo definitivo, com consequente declaração de nulidade das CDAs; 2) a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de formação e desenvolvimento válido, haja vista a falta de regular lançamento do crédito tributário; 3) reconhecimento da existência de excesso de execução, com declaração de nulidade das CDAs por falta de liquidez e certeza, porque o valor dos acréscimos deve limitar-se a 30% do valor do crédito fiscal, a correção monetária e os juros de mora devem incidir exclusivamente sobre o líquido do imposto e a embargada pretende receber o encargo do Decreto-lei 1.025/69 e multa de mora; 4) reconhecimento da nulidade das CDAs por ser inconstitucional a incidência da taxa Selic para fins tributários; 5) fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em montante inferior ao mínimo previsto no 3º do mesmo artigo. Vê-se, portanto, em síntese, que o objetivo dos embargos a execução é a extinção da Execução Fiscal n. 0004762-67.2005.403.6110 e, para tanto, a inicial elencou vários fundamentos: nulidade das CDAs por vício no processo administrativo de constituição das dívidas, por falta de liquidez e certeza em face de excesso de execução, pela inconstitucionalidade da taxa Selic e por inexigibilidade da dívida já que os créditos tributários estariam compensados e com pedido administrativo de compensação sem julgamento definitivo; prescrição do direito de cobrança. A sentença embargada, então, assim decidiu: A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução fundamentado na compensação da dívida (art. 156, II, do CTN), por falta de interesse processual (=adequação), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. B) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem apreciação do mérito, quanto à alegação de excesso de execução, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 917, 3º e 4º, II, CPC/2015. C) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), declarando extinta a execução fiscal n. 0004762-67.2005.403.6110, quanto à CDA n. 80.7.05.010432-03 (competências 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999 e 05/1999) e à CDA n. 80.6.05.033544-89 (competências 02/1999, 03/1999, 04/1999 e 05/1999), por estar suspensa a exigibilidade da dívida, até o julgamento final do Processo Administrativo n. 10855.002559/98-17, tendo em vista os pedidos de compensação de fls. 68 a 72.D) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), reconhecendo a prescrição do direito de a parte exequente cobrar a dívida inscrita em Dívida Ativa da União sob n. 80.7.05.010432-03 (competência 01/2000) e n. 80.6.05.033544-89 (competência 01/2000). Honorários advocatícios, nos termos do art. 86, caput, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca. Despicienda a remessa necessária, ut art. 496, II e 3º, do CP. Outrossim, note-se ter constatado expressamente da fundamentação (fl. 261). C) Finalmente, acolhido o pedido de extinção da execução em face da inexigibilidade de parte da dívida pela pendência de pedidos administrativos de compensação (competências 01 a 05/1999) e pela ocorrência da prescrição (competência 01/2000), fica prejudicada a apreciação das demais argumentações da inicial, pertinentes à nulidade das CDAs da execução fiscal por descumprimento do devido processo legal na constituição da dívida, inexistência de lançamento, inconstitucionalidade da Taxa Selic e redução dos honorários advocatícios pedidos pela embargada/exequente na execução fiscal. Em conclusão, estando em cobrança nos autos principais as inscrições em DAU n. 80.6.05.033544-89 e n. 80.7.05.010432-03, vê-se que, apesar da extinção sem resolução de mérito quanto às alegações de compensação dos créditos exigidos e de existência de excesso de execução, em verdade, a pretensão posta nos embargos foi plenamente alcançada, haja vista que foi declarada extinta a Execução Fiscal n. 0004762-67.2005.403.6110 quanto à integralidade da dívida cobrada, dado o reconhecimento da inexigibilidade de parte dos créditos tributários pelo motivo da pendência de pedido administrativo de compensação e do reconhecimento da prescrição para a cobrança quanto ao remanescente dos débitos da embargante. III) Isto posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, relativamente aos honorários advocatícios, acrescentar à sentença de fls. 253/262 a fundamentação ora exposta e alterar o dispositivo daquela decisão, de modo que: ONDE SE LÊ: Honorários advocatícios, nos termos do art. 86, caput, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca. LEIA-SE: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 253/262.

**0015119-38.2007.403.6110 (2007.61.10.015119-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-88.2005.403.6110 (2005.61.10.010891-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA X JOSE VECINA GARCIA X IVETE VECINA CORDEIRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 64/65, 73/76, 100/105 e 108 aos autos da Execução Fiscal n. 0010891-88.2005.403.6110.3. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de seu interesse acerca da condenação imposta pela sentença de fls. 64/65.4. Int.

**0001911-11.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-14.1999.403.6110 (1999.61.10.001216-1)) VALDEMAR RIBEIRO VAZ(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001216-14.1999.403.6110 nesta data, reconhecendo por garantido o débito executado, intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, colacionando cópia de documento de identificação pessoal; b) apresentando cópia da petição inicial dos autos principais e cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa nele executada; c) colacionando cópia do(s) auto(s) de penhora realizados nos autos da Execução fiscal n. 0001216-14.1999.403.6110; 2. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos. 3. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012575-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012575-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, em 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor apontado pelos cálculos apresentados às fls. 91/95, sob pena de aplicação da multa prevista pelo parágrafo 1º do art. 523 do CPC. 2. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004794-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRMAOS FONTES COM/DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FREDERICO FONTES

1 - Fl. 102: Preliminarmente, comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2 - Após, desentranhem-se os documentos de fls. 06/13, tendo em vista que as cópias simples juntadas às fls. 103/110.Int.

**0006062-54.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO DA ROCHA ALMEIDA(SP094882 - NEI LUIS POTELE E SP219908 - THIAGO JOSE PORTES DINIZ)

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 98), com o qual concordou a parte demandada (fl. 100), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, após recolhidas as custas ainda devidas, pela CEF. 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte executada, relativo à quantia judicialmente bloqueada (fls. 72 e 81-2). Após, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

**0007342-26.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA

1 - Fl. 102: Preliminarmente, comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2 - Após, desentranhem-se os documentos de fls. 06/13, tendo em vista que as cópias simples juntadas às fls. 103/110.Int.

**0000539-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X CIRO LEONARDO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

1. Fl. 98: Intime-se a parte executada para que se manifeste, em face do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, bem como, acerca da continuidade dos Embargos à Execução n.º 0006964-31.2016.403.6110, no prazo de quinze (15) dias. 2. Inclua-se o nome da subscritora da petição de fl. 07, dos Embargos à Execução n.º 0006964-31.2016.403.6110, com poderes outorgados por CIRO LEONARDO DOS SANTOS, CPF 528.687.028-72, para fins desta publicação. 3. Após, voltem conclusos.Int.

**0006468-70.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCACO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DAIANA HEFLER OLMOS

1. Primeiramente, verifico que a carta precatória encartada a estes autos às fls. 58/72 refere-se a processo diverso deste (n.º 0906746-42.1997.403.6110). Assim, determino que se proceda ao seu desentranhamento, juntando-a aos autos do processo respectivo. 2. Fls. 73/86 - No mais, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada e o teor da certidão de fl. 84, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 3. Int.

**0000660-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE X ODETE LOPES DE BARROS ANDRADE

Intime-se a CEF, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória n.º 048/2016 à Justiça Estadual (Comarca de Porangaba).Int.

**0005090-45.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X LUCILEIA CRISTIANE DA COSTA - ME X LUCILEIA CRISTIANE DA COSTA

Intime-se a CEF, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória n.º 036/2016 à Justiça Estadual (Comarca de Itapetininga).Int.

**0006680-57.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO

Intime-se a CEF, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória n.º 034/2016 à Justiça Estadual (Comarca de Itui).Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009722-71.2002.403.6110 (2002.61.10.009722-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X S. P. COURIER DISTRIBUIDORA LTDA ME X FABIANO MARQUES BARCELOS X TANIA BARREIROS FACCHINI(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR)

E APENSO n. 00097235620024036110Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 103), bem como a informação de transferência do saldo das contas judiciais (fls. 105/108), remetam-se os autos arquivo.Int.

**0002118-25.2003.403.6110 (2003.61.10.002118-0)** - FAZENDA NACIONAL X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito representado pelas inscrições nn. 80.3.02.002394-01 (desmembrada em 80.3.02.002718-01), 80.6.02.059130-64 (desmembrada em 80.6.02.102028-04), 80.7.02.018371-07 (desmembrada em 80.7.02.029642-69), 80.2.0216731-59 e 80.6.02.059131-45, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

**0002798-10.2003.403.6110 (2003.61.10.002798-4)** - FAZENDA NACIONAL X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito representado pelas inscrições nn. 80.3.02.002394-01 (desmembrada em 80.3.02.002718-01), 80.6.02.059130-64 (desmembrada em 80.6.02.102028-04), 80.7.02.018371-07 (desmembrada em 80.7.02.029642-69), 80.2.0216731-59 e 80.6.02.059131-45, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

**0005663-06.2003.403.6110 (2003.61.10.005663-7)** - FAZENDA NACIONAL X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito representado pelas inscrições nn. 80.3.02.002394-01 (desmembrada em 80.3.02.002718-01), 80.6.02.059130-64 (desmembrada em 80.6.02.102028-04), 80.7.02.018371-07 (desmembrada em 80.7.02.029642-69), 80.2.0216731-59 e 80.6.02.059131-45, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

**0005672-65.2003.403.6110 (2003.61.10.005672-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito representado pelas inscrições nn. 80.3.02.002394-01 (desmembrada em 80.3.02.002718-01), 80.6.02.059130-64 (desmembrada em 80.6.02.102028-04), 80.7.02.018371-07 (desmembrada em 80.7.02.029642-69), 80.2.0216731-59 e 80.6.02.059131-45, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

**0005687-34.2003.403.6110 (2003.61.10.005687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito representado pelas inscrições nn. 80.3.02.002394-01 (desmembrada em 80.3.02.002718-01), 80.6.02.059130-64 (desmembrada em 80.6.02.102028-04), 80.7.02.018371-07 (desmembrada em 80.7.02.029642-69), 80.2.0216731-59 e 80.6.02.059131-45, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

**0007262-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007262-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X ARDEN A ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X ALESSANDRO COLOGNORI

I) Ante a manifestação apresentada pela União à fl. 136, julgo PARCIALMENTE EXTINTA a execução, apenas no que tange à CDA nº 35461576-9, nos termos do artigo 924, II, do CPC, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais proporcionais aos valores extintos.II) No mais, prossiga-se o feito em relação às CDAs nn. 35.461.571-8 e 35.461.573-4, intimando-se a Fazenda Nacional para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.III) Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.IV) P.R.I.

**0007263-91.2005.403.6110 (2005.61.10.007263-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X ARDEN A ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X ALESSANDRO COLOGNORI

I) Ante a manifestação apresentada pela União à fl. 136, julgo PARCIALMENTE EXTINTA a execução, apenas no que tange à CDA nº 35461576-9, nos termos do artigo 924, II, do CPC, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais proporcionais aos valores extintos.II) No mais, prossiga-se o feito em relação às CDAs nn. 35.461.571-8 e 35.461.573-4, intimando-se a Fazenda Nacional para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.III) Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.IV) P.R.I.

**0000690-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000690-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CARVALHO PEREZ

Pedido de fl. 46: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano, findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0005060-15.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMULLO AUGUSTO ANTUNES

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 32), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 25/25-v).2 - Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0001170-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA VALENCA GAMBARINI

Certidão de fl. 33: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0001215-04.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ GONCALVES

Deixo de apreciar o pedido de fl. 35, em face do pedido de fl. 37. Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0005348-89.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

1. Antes de apreciar a manifestação de fls. 136/171, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada de seu contrato social e via original de instrumento de mandato, uma vez que os documentos apresentados às fls. 163/171 trata-se de cópias simples.2. Após, venham-me imediatamente conclusos.3. Int.

**0006548-34.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVIO RODRIGUES RIBEIRO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

DECISÃO FL. 631 - Fl. 60: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

**0007610-12.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO FUSCO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 15, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007708-94.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, certificado à fl. 13, verso, remetam-se os autos ao arquivo (sem baixa na distribuição).2. Int.

**0001982-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Certidão de fl. 19: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0002074-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADM TECNOS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002180-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ALMEIDA E ASSOCIADOS SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em face de Almeida e Associados Serviços de Radiologia, visando ao recebimento de créditos referentes a anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 do Conselho. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante da satisfação do débito (fl. 21-3 e 32/32-v), EXTINGO a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 11-2). Sem condenação em honorários advocatícios. 3. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0005180-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE BRAGA PEREIRA

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 14, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006582-72.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VANESSA FABIANE DE MEDEIROS NASCIMENTO(SP264057 - TAIS SOBRAL GRAVE)

Fls. 10, 22 e 281 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3 - No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA e ao SPC, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da executada de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. 4 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte executada, devendo constar Vanessa Fabiane de Medeiros (fls. 14/14-v). 6 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0007308-46.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERVICIO ESP DE SEGURANCA VIG INT SESVI DE S P(SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE)

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito representado pelas inscrições nn. 47.244.392-5, 47.269.303-1, 47.287.972-3, 47.327.246-6 e 47.364.765-6 (fl. 59/64), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, apenas com relação a esse crédito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

**0007880-02.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOELMA FELICIANI DOS SANTOS QUEIROZ

S E N T E N Ç A O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal, em face de JOELMA FELICIANI DOS SANTOS, para cobrança da quantia relacionada à dívida da CDA n. 8972. As partes firmaram acordo, tendo em vista que a parte executada parcelou o débito, objeto da presente execução, em 10 (dez) parcelas. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 32). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fls. 14-5). 3. P.R.I. 4. Com o trânsito em julgado, determino a liberação da quantia bloqueada (fl. 28) e, realizada, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**0008236-94.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GIULIA KIYOMI VECHIATO KAWAI SOROCABA - ME(SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER)

1 - Pedido de fls. 27/28 e 51: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3 - Tendo em vista o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**000817-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELLY VIEIRA MACIEL

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 15: ... A PARTE EXECUTDA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...

**0001364-29.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EZEQUIAS VIEIRA RUIVO - ME X EZEQUIAS VIEIRA RUIVO(SPI10695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

Fls. 21-21. Intime-se o executado, por seu procurador regularmente constituído, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 2. Intimada a parte executada e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, sem manifestação da parte interessada, nos termos do disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854, converter-se-á a indisponibilidade em penhora. 3. Decorrido o prazo acima referido, compute-se o início do prazo de 30 dias para oposição de embargos (artigo 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80), do qual fica, nesta oportunidade, intimada a parte executada. 4. Int.

**0001544-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THALITA REGINA GUIMARAES SORANNA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001549-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINTIA DE ANDRADE

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 22: ... A PARTE EXECUTDA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...

**0001585-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA STEPHANI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC. 7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 12: ... A PARTE EXECUTDA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...

**0001587-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EGLIS PAMPANINI SALDANHA BOLOGNESI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC. 7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 12: ... A PARTE EXECUTDA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...

**0001737-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X NILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 16: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

**0001879-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMALIS DROGARIA E COMERCIO DE PROD.VETER.LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.CERTIDÃO DE FL. 12: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

**0002017-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA DA SILVA MARTINEZ

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0002057-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA HELENA MIRANDA ARRUDA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.CERTIDÃO DE FL. 12: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

**0002079-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEISE NICOLOSI SERRAO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.CERTIDÃO DE FL. 12: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

**0002157-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERRARI & FUNARI AGROPECUARIA LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.CERTIDÃO DE FL. 12: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

**0002360-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES SAQUETTI

1 - Pedido de fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de vinte e quatro (24) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0002383-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO MARANHÃO DA SILVA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0002389-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.Q.INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNO MECANICOS LTDA - EPP

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.CERTIDÃO DE FL. 11: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

**0002795-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0004832-98.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X XAVIER LOCACOES LTDA - ME(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

1. Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada de seu contrato social e via original de instrumento de mandato, uma vez que os documentos apresentados às fls. 76/82 tratam-se de cópias simples.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da informação de parcelamento das dívidas objeto desta execução (fl. 77).3. Int.

**0008818-60.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TREFILACAO DE ACOS COFERMO PIEDADE LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Fls. 16/17: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.No mesmo prazo, cumpra a parte executada, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre eles, bem como juntando aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 16/17, para fins desta publicação.Int.

**0008858-42.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAQUINAS DANLY LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO)

1 - Pedido de fl. 50: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Fls. 55/57: Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pagamento noticiado pela parte exequente, bem como requiera o que de direito.Cabe à parte executada providenciar a comunicação ao Ministério Público Federal, do pagamento efetuado.Int.

**0009436-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA APARECIDA CORREA

1 - Pedido de fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis (6) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0010226-86.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X L. JANDOSO INFORMATICA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X LUCIMARA JANDOSO RUVINA

Publique-se a decisão de fl. 147.Após, voltem-me conclusos.Decisão de fl. 147:1. Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, identificando o signatário da procuração de fl. 36 e colacionando a estes autos cópia autenticada de seu contrato social.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do item 3 da decisão de fl. 26.3. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.4. Int.

**0010470-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE PEREIRA DE SOUZA

1 - Pedido de fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até 28/02/2019), nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0010526-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA SALGADO

1 - Pedido de fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até 28/03/2019), nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000856-49.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L S ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

1. Antes de apreciar a manifestação de fls. 29/45, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada de seu contrato social, uma vez que os documentos de fls. 39/45 trata-se de cópias simples.2. Após, venham-me imediatamente conclusos.3. Int.

**0001134-50.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. C. DA SILVEIRA EIRELI - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

DECISÃO) A Fazenda Nacional ajuizou, em 26/01/2017, esta execução fiscal em face de M. C. da Silveira EIRELI - EPP, visando ao recebimento do valor inscrito na CDA n. 80 4 16 095241-01.Citada a parte executada (fl. 14), a empresa devedora apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/19.Eis o breve relato. Decido.I) A empresa executada arguiu, via exceção de pré-executividade, a incompetência deste Juízo, na medida em que a execução fiscal foi proposta na Vara da Justiça Federal em Campinas, mas a executada tem sede em Indaiatuba/SP (fl. 16).Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393).Por outro lado, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa.A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entendo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado em 23/05/2017 (fl. 14) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 23/05/2017 (fl. 15), ou seja, observados os termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato.III) Relativamente ao mérito da exceção, contudo, deixo de conhecer a matéria tratada, por ser estranha a estes autos, uma vez que a executada está sediada em Itu, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária em Sorocaba, onde foi ajuizada a demanda.IV) Indefiro a suspensão do processo, com fundamento no Parecer n. 396 da PGFN (fl. 19, item 3), porquanto cabe à Fazenda Nacional requerimento neste sentido.V) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 15/19, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida.VI) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias e visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 160.039,83), atualizado para setembro de 2017, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ora acostada aos autos. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.VII) Intimem-se.

**0006272-95.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RAIMUNDO MONTEIRO SILVA(SP345191 - ELAINE CRISTINA CAMILO PINTO DINIZ)

1 - Em face da manifestação de fls. 38/42, bem como a apresentação da procuração de fl. 43, considero o executado RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA, citado.2 - Fls. 38/42: Trata-se de pedido formulado por Raimundo Monteiro da Silva, através de procurador nomeado, solicitando o desbloqueio de contas correntes, de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, bem como a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas referidas contas de sua titularidade, consoante determinou a decisão de fl. 34.3 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta construção injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.4 - Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio das contas, na medida que o bloqueio se refere, somente a valores.5 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004153-69.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA. X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA X GRAIN MILLS LTDA X DAILY FRUIT LTDA - ME X ANDRE FARIA PARODI X JORGE ALBERTO GONCALVES

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 4425/4512, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Fl.4513: Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, intimando-o para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0901561-28.1994.403.6110 (94.0901561-8)** - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO DONATO CAIXETA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X FABIANA CARLA CAIXETA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de RPV (fl. 277), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3679

#### CARTA PRECATORIA

**0005074-23.2017.403.6110** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA SOUSA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP211191E - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO 01. Designo audiência admonitoria, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 20 de setembro de 2017, às 15h20min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: ROSIMEIRE MARIA DA SILVA SOUSA, RG 45.063.086-9 - SSP/SP, CPF 333.786.448-18, tendo por endereço: Rua Tarcísio Carlos Leite, 45, Sorocaba/SP (fl. 2, verso). 2. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Juízo Deprecante. 4. Cumprido o mandato, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010422-32.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

1. Observo que foi certificado pela Secretaria deste Juízo à fl. 3106 a substituição da mídia digital de fl. 2154, conforme apontado pelo peticionário de fl. 3105.2. Destarte, dê-se ciência à defesa.

**0004328-58.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONY EVERTON ALBERTO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X PRISCILA SILVA GOMES(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado TONY EVERTON ALBERTO (fls. 143-4), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas cinco (5) testemunhas pela acusação (fl. 105). 2. Designo o dia 2 de outubro de 2017, às 14h30min, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Carlos Eduardo Santos de Arruda, Flávio Roberto da Silva, Priscila Silva Gomes, Silmara Roberta Garcia Alberto e Ramon Foz e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como ofício de requisição das testemunhas Carlos Eduardo Santos de Arruda, policial civil, Flávio Roberto da Silva, policial civil, Ramon Foz, cabo da polícia militar e como mandato de intimação para as testemunhas Priscila Silva Gomes e Silmara Roberta Garcia Alberto. 3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolha policial para TONY EVERTON ALBERTO. 4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 6. Quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo MPF à fl. 81, item IV, dele discordo. Entendo que a investigação apresenta sérios indícios da participação, pelo menos, de PRISCILA SILVA GOMES, nos fatos tratados na denúncia. PRISCILA é companheira do denunciado e, pelo teor das declarações prestadas pelas testemunhas, não há como concluir, neste momento, que ignorava, por completo, os fatos narrados na peça acusatória, supostamente da responsabilidade do denunciado TONY. Eis alguns trechos que me fazem concluir nesse sentido: Que no dia de hoje, estava seguindo investigação originária de furto de celular e moeda falsa, no inquérito 39/17-DIG, boletim n. 84/2017-DIG ITAPETININGA, neste ato apresentado para cópia e juntada; QUE no bojo dessa investigação, com medida de levantamento de sigilo de cadastro e ligações telefônicas, foi possível constatar que logo após o furto foi inserido novo chip em nome de PRISCILA SILVA GOMES, ora conduzida; ...QUE SILMARA era quem estava de posse do celular furtado em boa-fé, apresentando de imediato o aparelho no dia de hoje, quando questionada e informado que ganhara o mesmo de presente de PRISCILA que é convivente de seu tio TONY EVERTON ALBERTO RIBEIRO; ... QUE para que fosse intimada para ser ouvida na investigação de furto, SILMARA levou o depoente e seu colega ora testemunhas, até a residência de PRISCILA; QUE PRISCILA atendeu pela varanda de sua sala sem abrir a porta e viu a viatura policial, aguardando-se cerca de 15 minutos sem que franqueada a entrada, chamando-a novamente e percebendo o marido de PRISCILA com uma sacola em cima do muro, estava pronto para pular sobre uma laje do imóvel vizinho, o que acabou fazendo; QUE já havia suspeita de cédulas falsas e objetos de furto na casa .....; QUE ressalta que no fato originário do furto do celular, a ora conduzida PRISCILA, estava no veículo usado no ilícito por TONY, inclusive reconhecida pela vítima, também presente como implicada a mesma PRISCILA no BO de Capão Bonito/SP acima citado, aberto por circulação de cédula falsa .... QUE em seguida veio com o casal conduzido, as cédulas falsas, celulares, CPUs de computador e seis pinos de substância arrecadados...(testemunha CARLOS EDUARDO, fls. 2 e 3 - realce). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha FLAVIO ROBERTO (fls. 4 e 5). SILMARA, sobrinha do denunciado TONY, chegou, inclusive, a declarar (fl. 10): QUE a relação da família com PRISCILA é bem ruim... QUE uma das suas tias que morava ao lado da casa de TONY, já havia avisado que PRISCILA não era flor que se cheire, então agora percebendo que deve ser ela que levou o tio a fazer coisa errada. Pois bem, os testemunhos, no presente momento, são no sentido de que PRISCILA é, além de sua companheira, cúmplice de TONY nos fatos tidos como criminosos. Reforça tal conclusão a circunstância de que PRISCILA, tendo percebido a chegada da Polícia na sua casa, não abriu a porta, aguardando, tudo indica, que o seu companheiro, TONY, pudesse fugir carregando as cédulas falsas. No mais, considerando a quantidade dos bens ilícitos encontrados e que foram todos apreendidos na casa onde residia o casal (fls. 14-5 - 1.965 cédulas falsas; cocaína e simulacro de arma de fogo), é remota a possibilidade de PRISCILA, ali morando, desconhecer a existência de tais itens. Pelas razões supra, discordo do pedido de arquivamento da investigação em relação a PRISCILA SILVA GOMES. 6.1. Formem-se autos próprios, com cópia integral dos presentes autos, encaminhando-os à SUDP para distribuição por dependência à presente ação criminal. Regularizados, encaminhem-se a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, para análise da presente discordância, com fundamento no art. 28 do CPP. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002372-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE, JULIA DANIELLE DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE e JULIA DANIELLE DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA - CEF.

Relatam as autoras que, em meados de 2014, abriram uma conta poupança junto a uma das agências da ré (agência 0312 e conta n. 00029432-0, operação 13).

Relatam, que à época da abertura, o depósito inicial foi de R\$ 51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais) e, contudo, na ocasião, por motivos alheios à sua vontade, não lhes foi fornecido o recibo do depósito realizado, sendo informado que o cartão magnético seguiria via correios.

Afirmam, porém, que nunca receberam o cartão e que, decorridos trinta dias da abertura da conta, dirigiram-se à agência em questão sendo, então, surpreendidas com a informação de que não havia saldo na conta e que saques foram feitos magnético em nome da coautora JULIANA DANIELLE DUARTE bem como, ainda, de que fora feito empréstimo em seus nomes (contrato n° 250312400000694328), do qual nunca tiveram conhecimento.

Afirmam, também, que após muita insistência, conseguiram protocolar contestação da situação verificada junto ao banco e que, até o momento, nenhuma providência foi tomada pela ré a qual, inclusive, inseriu seus nomes nos créditos inadimplentes.

Requerem, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão dos seus nomes do SERASA no que diz respeito ao débito em questão no empréstimo (contrato n° 250312400000694328) e que seja determinado à ré que se abstenha de emitir valores.

Juntou documentos com a inicial.

É o relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (se satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetidos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

As autoras formularam pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito em que, ausentes desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento resta clara a possibilidade das autoras virem a sofrer prejuízos em razão da permanência de seus nomes no cadastro de inadimplentes por dívida que, conforme alegam, lhes é estranha e, ainda, eventual cobrança desse vício que colocaria em risco o resultado útil do processo caso a medida seja deferida somente ao final.

Além disso, não se evidencia a possibilidade de qualquer prejuízo à ré com a retirada dos nomes das autoras dos registros do SERASA e a suspensão de eventual cobrança do empréstimo constante em seus nomes, posto que estes atos não afetam o débito, o qual permanecerá pendente até decisão final, preservado o princípio da reversibilidade que permeia o instituto das tutelas provisórias.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando à ré que proceda à imediata retirada dos nomes das autoras do cadastro do SERASA, bem como se abstenha de cobrar-lhes a dívida no que diz respeito ao débito referente ao contrato nº 25031240000694328.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 10h00, para audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do CPC), na qual deverão comparecer as partes e seus advogados.

CITE-SE e INTIME-SE a ré com urgência para cumprimento da decisão.

Intimem-se as autoras. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000483-30.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000475-53.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

**3ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, DIEGO MENDES GONTIJO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da carta precatória negativa destinada à citação do co-executado DIEGO MENDES GONTIJO, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001911-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PERSICANO NARA - SP143010

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53 (Id. 2561392), julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRACE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TARISSA GISELLE ESPINOSA DALMEDICO - SP249082

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29 (Id. 2562596), julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001977-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERA REGINA LOPEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA**

- I) Preliminarmente, defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Cite-se e Intime-se, a requerido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma da lei, no Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, para audiência de conciliação.
- III) Designo o dia **26 de outubro de 2017 às 11:00h** para a audiência de conciliação prévia.

#### **Cópia deste despacho servirá de:**

Carta Precatória ao Excelentíssimo Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas para fins de citação e intimação da CEF.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GUARANY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que as contribuições em questão possuem natureza de intervenção no domínio econômico e recaem sobre a folha de salários dos empregados.

Alega a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (artigo 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE e artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146/1970 - INCRA, alterado pela Lei Complementar n.º 11/71, pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91), em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assevera que não tem nenhuma relação com o grupo econômico correspondente ao sujeito passivo das obrigações tributárias, para exigir a incidência da Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, pois a primeira possui caráter de colonização e assistência agrária, e a segunda pelo fato da Impetrante não se tratar de micro ou pequena empresa. Caso assim fosse, restariam violados os arts. 145, § 1º e 150, II, da CF.

Fundamenta que referidas contribuições da maneira que estão, ofende pré-requisito necessário à instituição, qual seja o de referibilidade direta, já que não possuem um grupo econômico específico definido para determinar a sua incidência, assim, por não ter nenhuma relação com o grupo econômico correspondente ao sujeito passivo das obrigações tributárias, não lhe poderia ser exigida a Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, considerando a sua natureza jurídico-tributária de CIDE, o que fere os artigos 145, § 1º; 149, § 2º, inciso III, alínea "a"; e 150, inciso II da Constituição Federal.

Informa que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada, especificamente em discussão no Tema 495, *Leading Case* RE 630.898, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual se discute a natureza jurídica da contribuição ao INCRA, após a alteração trazida pela EC 33/2001, que incluiu na Carta Magna a necessidade das CIDEs terem alíquotas baseadas no faturamento, na receita bruta, nos valores de operações realizadas e no valor aduaneiro de importações, e, ainda, quanto à referibilidade das aludidas contribuições, visto a ausência de grupo econômico específico/definido para determinar a sua incidência.

Requer o sobrestamento da presente demanda até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 630.898, com Repercussão Geral, nos termos do artigo 1035, § 5º do Código de Processo Civil.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1146841 a 1146985. Emenda à exordial sob Id 1567926 1567928 (regularização do valor da causa) e Id 2142642 a 2142699 (inclusão de litisconsorte passivo necessário – Incra e Sebrae).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, indefiro o requerimento de sobrestamento da presente demanda até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, com Repercussão Geral, em face da r. decisão proferida Ministro Dias Toffoli, em 02 de maio de 2017, nos autos do mencionado recurso, na qual se manifestou no sentido de que *"a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."* O mesmo entendimento, deve ser aplicado em relação ao Re 603.624 (SEBRAE).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de *Intervenção no Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei n.º 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

*Lei 7.787/89*

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

*Lei 8.213/91*

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fur Rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n° 33/2001.

Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcreva-se, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAI. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula n° 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido. "

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula n° 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei n° 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo.

Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos."

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. .EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). *Grisei*

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 -Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e a Sebrae. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

#### A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-92.2017.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis nº s 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à repetição dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, mediante restituição ou compensação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, que foi proposta perante a Subseção Judiciária de Jundiá, vieram os documentos de fls. 12/70 (Id 735960, 735984, 735989, 735996, 736003, 736009, 736011, 736015, 736019, 736027, 736031, 736036, 736046, 736056).

Emenda à inicial às fls. 79/80 (Id. 961392) com pedido de remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, em atendimento ao despacho de fls. 78 (Id. 772950).

A decisão de fls. 82/83 (Id. 970858) determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Sorocaba.

O impetrante emendou a inicial às fls. 87/90 (Id. 1513262), em atendimento à decisão de fls. 84/86 (Id. 1261072).

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 98/104 (Id. 1676334).

A União Federal requereu seu ingresso na lide às fls. 107/108 (Id. 1827077). Na mesma oportunidade, requereu a declaração de nulidade de intimação e reabertura de eventual prazo judicial, o que restou indeferido (Id. 1898483).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 113/137 (Id. 1978894), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de fls. 141/143 (Id 2165105), o Ministério Público Federal informou não verificar motivos que justifiquem a necessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 08/05/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando provimento judicial que lhe assegure a “alteração no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ”, bem como seja determinado que a autoridade impetrada proceda à atualização cadastral do CNPJ n.º 33.755.687/0001-24, “para constar os seguintes dados: Natureza Jurídica: Associação Privada (código 3999); e com CNAE Principal: Atividade de organizações religiosas e filosóficas (código 94.91-0/00)”.

Alega a impetrante, em síntese, ser uma associação privada de caráter religioso e que, em razão de recente mudança em seu ato constitutivo (Assembleia Geral em 14/05/2016, ato registrado em 30/05/2016), pleiteou em 05/07/2016 junto à repartição chefiada pela autoridade impetrada, a alteração de seus dados no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ (Número de Controle SP.71.54.28.24). Para tanto, indicou no campo “Natureza Jurídica” o código 3220 – Organização Religiosa e como “CNAE Principal” o código 94.91-0/00 – Atividade de organizações religiosas e filosóficas, códigos que indicam com maior precisão as atividades desenvolvidas pela impetrante. **Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:** 5821-2/00 – Edição integrada à impressão de livros em geral e; 5823-9/00 Edição integrada à impressão de publicações periódicas

Aduz que, neste mesmo ato, requereu a alteração do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) para constar o Diretor eleito na Assembleia da Entidade como Diretor-Tesoureiro, Sr. Paulo Jorge Machado Rodrigues.

Afirma que a autoridade coatora indeferiu o pedido, alegando que “natureza jurídica informada é diferente da constante no ato constitutivo/alterador/extintivo”.

Alega que diante da recusa foi orientada na Agência da RFB em Tatui/SP a ingressar com novo pedido, desta vez indicando como Natureza Jurídica o código 3999 – Associação Privada. Atendendo à orientação, a Requerente apresentou nova solicitação de alteração, na data de 26/09/2016, da seguinte forma: **Natureza Jurídica:** 399-9 – Associação Privada **Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:** 94.91-0-00 – Atividades de Organizações religiosas. **Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:** 5821-2/00 – Edição integrada à impressão de livros em geral e; 5823-9/00 Edição integrada à impressão de publicações periódicas. No entanto, novamente a resposta da autoridade impetrada foi negativa, apresentando como motivo a alegação de que a natureza jurídica indicada (399-9 – Associação Privada) seria incompatível com a atividade econômica principal (94.91-0-00 – Atividades de Organizações religiosas).

Assevera que o sistema eletrônico da Receita Federal supostamente não abarcaria a possibilidade de que uma Associação Privada desenvolva atividades religiosas.

Fundamenta que referida restrição viola direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que impõe exigência não prevista em lei (CF art. 37), viola a liberdade de associação, interferindo em seu funcionamento (CF art. 5º XVII e XVII) e fere o princípio da isonomia (CF art. 5º caput).

Diante de mais essa negativa, efetuou uma consulta formal à Receita Federal. No entanto, em 10/10/2016 recebeu uma resposta por e-mail informando que a Receita Federal não poderia analisar a solicitação. Sem saída, em 17/10/2016, a Requerente protocolizou novamente um requerimento em que explica extensivamente a razão de sua solicitação (Processo 14191.720216/2016-75), no entanto, passados mais de 8 meses sem que a Receita Federal emita nem sequer uma decisão sobre a análise de seu pedido, permanece com sua situação cadastral irregular e seu QSA desatualizado perante a Receita Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1743671 a 1744622.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 2011835.

A autoridade administrativa alega que: "(...) o contribuinte, após tentativas infrutíferas de incluir nos sistemas da RFB as alterações efetuadas nos seus atos constitutivos, protocolou em 17/10/2016 o processo nº 14191.720216/2016-75, pleiteando administrativamente, "a reconsideração do indeferimento do pedido de alteração cadastral formulado, bem como, em caso de manutenção da negativa, para que seja informado por escrito da base legal da recusa". Em 10/11/2016 teve ciência do despacho dado a seu pedido, e em 16/11/2016 protocolizou novo requerimento pleiteando a juntada ao processo "do inteiro teor das orientações mencionadas (...) bem como o fornecimento das orientações do presente processo administrativo por escrito, (...)". 29. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT continua analisando os elementos do processo administrativo nº 14191.720216/2016-75 para que possa responder os últimos questionamentos efetuados pelo contribuinte de forma conclusiva. Entretanto, complementando sua informação, esclareceu que a alteração nos moldes do que a Impetrante está requerendo não é possível e, no caso de concessão de liminar, a sua implementação poderá encontrar óbice nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, haja vista a incompatibilidade que vem sendo encontrada entre a Natureza Jurídica e a Atividade Econômica principal pretendidas pela Impetrante. Desta forma, foi formulada consulta à SRRF/DIVIC (Divisão de Interação com o Cidadão da Superintendência da Receita Federal do Brasil) sobre essa possibilidade, sem a necessidade de abertura de demanda ao SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), quem operacionaliza os sistemas da RFB, caso o pedido de liminar venha a ser deferido. 30. Assim, na eventualidade de se ter que alterar o cadastro da Impetrante conforme requerido em seu pleito, provavelmente serão encontrados obstáculos na sua implementação, em virtude de bloqueios nos sistemas informatizados da RFB, os quais têm o seu funcionamento embasado nas normas legais que regulam o assunto.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de alterar seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para constar como Natureza Jurídica: Associação Privada (código 3999); e com CNAE Principal: Atividade de organizações religiosas e filosóficas (código 94.91-0/00), encontra, ou não, respaldo legal.

De acordo com o artigo 44 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 2002) são pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as o Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal dispõe que:

§ 1º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

§ 2º. As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do [Livro II da Parte Especial deste Código](#).

As associações se caracterizam pela organização de pessoas para fins não econômicos (artigo 53 do CC), assim como as organizações religiosas. Porém, as associações são organizações com finalidades diversas como, por exemplo, a prestação da beneficência, assistência social, saúde, lazer, educação, etc.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>[1]</sup>:

*As associações abrangem uma universitas personarum, ou seja, um conjunto de pessoas que colimam fins ou interesses não econômicos, que podem ser alterados, pois seus membros podem deliberar livremente [respeitadas as restrições legais e as estatutárias], já que seus órgãos são dirigentes. Sendo assim, a mudança desses fins deve ser bem analisada, pois a alteração de uma finalidade pode influenciar na natureza jurídica da associação. Se uma associação confessional passa a ter como finalidade principal a promoção do exercício de determinada religião, essa passará a se enquadrar como organização religiosa e o oficial registrador deverá exigir a correção da natureza jurídica da entidade conforme sua nova finalidade.*

*As associações confessionais são instituições que exercem atividades compatíveis às de uma associação comum, porém, sob os paradigmas de uma religião, simplesmente executando atividades motivadas sob um ensino religioso. Em que pese esse fundamento e até mesmo por adotarem denominações que remetam a uma religião, as associações confessionais não se enquadram como organizações religiosas pois não fazem parte de uma estrutura religiosa.*

*Ao contrário das organizações religiosas, essas associações têm plena capacidade de receberem incentivos e fomentos governamentais, pois a personalidade jurídica destas é compatível com o que lhes é exigido; as finalidades atendem ao interesse público e, por fim, a motivação religiosa nada interfere nos fins, os quais são mais importantes.*

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Com a aquisição da personalidade jurídica a associação passará a ser sujeito de direitos e obrigações.

Dos artigos 1º e 2º do ato constitutivo da impetrante, arquivado em 30/05/2016, perante o 3º Registrador Civil de PJ da cidade de São Paulo, alterando de seus atos constitutivos, com mudanças em seu objetivo social, observa-se que sua existência ocorre com o intuito de realização de atividades religiosas, vejamos:

Art. 1.º *A Associação Torre de Vigia de Biblias e Tratados, com sede na Rodovia Mário Baptista Mori (SP-141), km 43, em Cesário Lange, Estado de São Paulo, é uma associação religiosa, sem fins lucrativos, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor.*

Art. 2.º *O objetivo geral da Associação é dar suporte à adoração pública de Jeová Deus pelas Testemunhas de Jeová e outras pessoas. Os objetivos da Associação são, especialmente:*

*I. pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em testemunho do Nome, da Palavra e da Soberania do Onipotente Deus, Jeová – Mateus 24:14; 28:19,20; Salmos 83:18; Isaías 43:10-12; Atos 20:20;*

*II. visar o aperfeiçoamento moral e mental de homens, mulheres e crianças, por meio da obra missionária cristã e pela distribuição e ensino de verdades bíblicas e de assuntos culturais, científicos, históricos e literários relacionados;*

*III. ensinar, treinar, preparar e equipar homens e mulheres para servirem em uma ou mais responsabilidades cabíveis, como anciãos, servos ministeriais, publicadores, pioneiros, oradores públicos e missionários, os quais, publicamente e de casa em casa pregam e ensinam as verdades da Bíblia às pessoas dispostas a ouvir, deixam publicações bíblicas e dirigem estudos bíblicos gratuitos com elas;*

*IV. importar, exportar, traduzir, imprimir e distribuir a Bíblia e os ensinamentos nela contidos, por quaisquer meios (tais como, mas não limitados a, jornais, livros, folhetos, revistas, periódicos, outros impressos, vídeos, filmes e gravações) e importar e exportar equipamentos, insumos, materiais e utensílios necessários ou úteis para cumprir seus objetivos;*

*V. cooperar com outras entidades jurídicas que dão suporte às atividades das Testemunhas de Jeová em todo o mundo, com a finalidade de proclamar as boas novas no Reino de Deus, inclusive por manter locais de adoração, e, dentre outras formas, por receber e prover ajuda financeira, serviços e insumos;*

*VI. participar em operações financeiras e imobiliárias e executar quaisquer atos jurídicos que sejam necessários ou convenientes, visando o cumprimento de seus objetivos estatutários;*

*VII. manter uma ordem religiosa de servos de tempo integral especial (Ordem), segmento de Ordem Mundial dos Servos de Tempo Integral Especial das Testemunhas de Jeová, a promover acomodações e ajudar para os servos de tempo integral especial e para os voluntários que auxiliam na promoção dos objetivos da Associação;*

*VIII. preparar, treinar, ajudar, manter e enviar missionários, pregadores e instrutores da Bíblia, para onde houver necessidade;*

*IX. efetuar obras caritativas e de ajuda humanitária dentro e fora do país;*

*X. empreender qualquer outra atividade permitida por lei, que esteja relacionada com o cumprimento dos seus objetivos estatutários, em harmonia com a direção espiritual do eclesiástico Corpo Governante de Testemunhas de Jeová (Corpo Governante).*

Embora os procedimentos relativos a alteração de dados cadastrais e de situação cadastral de Contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sejam livres, os códigos de atividades têm de ter relação com as atividades principais previstas no Estatuto da Associação. Assim, as atividades principais e secundárias devem estar relacionadas à Natureza Jurídica e a atividade econômica escolhida para figurar em seu cadastro.

No caso em tela, conforme se observa dos dispositivos do Estatuto acima transcritos, a impetrante se intitula como uma Associação Religiosa com claros objetivos para realização de atividades ligadas a religiosidade.

As associações possuem um código específico e, em relação ao CNAE, a classificação deve ser possível.

No caso, a impetrante pleiteia a atualização cadastral de seu CNPJ (33.755.687/0001-21) para constar como natureza jurídica: Associação Privada (código 3999) e como Atividade Econômica Principal: Atividade de organizações religiosas e filosóficas. No entanto, associação privada, previstas nos artigos 53 a 61 do Código Civil, não compreende natureza jurídica “organizações religiosas”.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada: “o CNAE 94.91-0-00 – ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS é incompatível com as inscrições no CNPJ que possuam Natureza Jurídica de Associação Privada (código 399-9), sendo somente compatível e passível de utilização pelas entidades constituídas sob a forma de Organização Religiosa (código 322-0 no sistema CNPJ), conforme a tabela de classificações estatísticas nacionais adotada pela Comissão Nacional de Classificação.”

Por isso, não se mostra possível em sede de liminar a concessão da ordem para concessão do CNPJ na modalidade requerida pelo impetrante “Associação Privada” com CNAE Principal: “Atividade de organizações religiosas e filosóficas”.

Registre-se que após 2003, com o advento da Lei Federal 10.825/03, que acrescentou ao artigo 46 do Novo Código Civil as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado são distintas das associações. Portanto, a impetrante deve pleitear CNAE compatível com a espécie de pessoa jurídica que pertence (associação), o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Não se trata de limitação à liberdade religiosa. Entretanto, existem deveres formais que atendem a necessidade de regularização das próprias entidades. Aparentemente, a impetrante possui entre seus objetivos atividades inerentes à prática religiosa. Entretanto, em não havendo previsão legal para transformação de associação para organização religiosa, seu Estatuto deveria primeiramente ser alterado para organização e pleiteado o arquivamento e alteração da espécie de PJ perante o cartório competente. O que não pode é exigir da Receita Federal do Brasil interpretação e conduta além de sua limitação técnica, tendo em vista que compete ao registro público a análise formal dos requisitos para aquisição e manutenção da personalidade jurídica, além da tipo da pessoa jurídica que tem seus atos registrados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena da 3ª Vara

[i] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v1 : teoria geral do direito civil : 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.212)

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA** contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015.

No mérito, requer que seja determinado o restabelecimento do Decreto n.º 5.442/2005, bem como seja proferida declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, em razão da não observância do princípio da reserva legal. E, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic.

Por fim, solicita que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de incluir seu nome em cadastros restritivos, assim como abster-se de considerá-los óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão de suas atividades se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a Cofins sobre o total de suas receitas auferidas e, que a União sucessivamente desonerou o recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receita financeiras.

Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base no Decretos n.º 5.442/05.

Afirma que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS e que a majoração destas alíquotas ao patamar de 4,65%, por Decreto, ato infralegal, viola o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal).

Com inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 26/64 (Id. 1245970, 1245972, 1245975, 1246049, 1246052, 1246057).

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 76/85 (Id. 1325623).

A União Federal requereu o seu ingresso na lide (fls. 88 – Id. 1433748).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 90/102 (Id. 1563002). Em síntese, aduz que é indiscutível que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão.

Em manifestação de fls. 106/108 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivo que justifique a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso na lide formulado pela União Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o disposto no Decreto n.º 8.426/2015, modificado pelo Decreto n.º 8.451/2015, ressoante-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que justifique a concessão da segurança pretendida.

No caso em tela, a impetrante pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*

*§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

*§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)”.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [\(Produção de efeito\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções.

Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge).

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, que revogou expressamente, em seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e passou a restabelecer a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

Diante disso, é possível questionar-se a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois a majoração em tela teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a **majoração de tributos, ou sua redução**, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

O Decreto nº 8.426/2015 revogou, no seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes, sobre a receita financeira.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS, constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei).

Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.

Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o **PIS/PASEP** e da **COFINS** aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.

Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

*1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.*

*2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.*

*3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.*

*5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.*

*6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.*

*7. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. Grifos nossos*

*8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.*

*(TRF3. Processo AMS 00217140520154036100 . AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362225. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00240455720154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362568. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Anote-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, inconstitucionalidade e isonomia da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS.

Assim, verifica-se não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 01/02/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que é detentora de saldo credor de PIS e COFINS.

Assim, transmitiu à Receita Federal do Brasil, em 01/02/2016, pedidos de ressarcimento por meio das PER/DCOMP, os quais se encontram controlados nos processos administrativos sob números: 24253.77993.010216.1.1.18-1804, 03232.63594.010216.1.1.18-6660, 02230.87337.010216.1.1.18-0206, 29889.11528.010216.1.1.18-8344, 34020.74720.010216.1.1.19-1370, 24739.51503.010216.1.1.19-4269, 25249.23997.010216.1.1.19-7141 e 41502.85764.010216.1.1.19-7244.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 30/67 (Id. 868623, 868925, 869226, 868964, 869004, 869018, 869026, 869055, 869061).

O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 75/79 (Id. 1101106).

A União Federal (PFN) requereu sua admissão no processo como assistente simples do impetrado (fls. 82 - Id. 1506973)

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 84/87 (Id. 1549677), esclarecendo que os pedidos de restituição formulados pelo impetrante já estão sendo tratados.

Em parecer de fls. 89/91 (Id. 2164652), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver analisados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 24253.77993.010216.1.1.18-1804, 03232.63594.010216.1.1.18-6660, 02230.87337.010216.1.1.18-0206, 29889.11528.010216.1.1.18-8344, 34020.74720.010216.1.1.19-1370, 24739.51503.010216.1.1.19-4269, 25249.23997.010216.1.1.19-7141 e 41502.85764.010216.1.1.19-7244, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao PIS e a COFINS acostados aos autos comprovam que os referidos processos administrativos, embora transmitidos em 01/02/2016, ainda estão em situação "em análise".

Nesses termos, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita, tenho que seja caso de análise dos referidos processos administrativos. Vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105).

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição referentes créditos oriundos da contribuição ao PIS e a COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 01/02/2016, sob os números: 24253.77993.010216.1.1.18-1804, 03232.63594.010216.1.1.18-6660, 02230.87337.010216.1.1.18-0206, 29889.11528.010216.1.1.18-8344, 34020.74720.010216.1.1.19-1370, 24739.51503.010216.1.1.19-4269, 25249.23997.010216.1.1.19-7141 e 41502.85764.010216.1.1.19-7244.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**S E N T E N Ç A**

## **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL BAVÁRIA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis nº s 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.**

**No mérito, requer o reconhecimento do direito à repetição dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, mediante restituição ou compensação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.**

**Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.**

**Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.**

**Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.**

**Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 28/45 (Id 731136, 731146, 731152, 731160, 837851).**

**Emenda à inicial às fls. 56/57 (Id. 1629388).**

**A União Federal requereu seu ingresso na lide às fls. 65 (Id. 1947722).**

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 68/92 (Id. 1981309), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de fls. 95/101 (Id 2288520), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide.

#### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

**Destarte, afasto a preliminar arguida.**

## **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### ***REPERCUSSÃO GERAL***

#### ***DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 09/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KAIO HENRIQUE ABE MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691  
IMPETRADO: SANDRA BIZARIA LOPES VILLANUEVA, FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA - FACENS, PAULO ROBERTO FREITAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por KAIO HENRIQUE ABE MONTEIRO em face do SR. DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA/SP – FACENS e SRA. COORDENADORA DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA/SP – FACENS, objetivando “se matricular no terceiro semestre do curso, bem como seja fornecido pela impetrada adaptações, para que o mesmo possa terminar o segundo semestre (provas finais)”.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno do segundo semestre do Curso de Engenharia da Facens, com bolsa de estudos, sendo que, no dia 22/09/2016, discutiu e chegou às vias de fato, brigando com outro aluno de nome André, havendo a troca de socos.

Aduz que referida briga não foi presenciada por ninguém, no entanto, somente o impetrante foi suspenso por três dias, depois prorrogou-se o prazo de suspensão por mais 15 dias e por fim houve o seu desligamento da Faculdade, sem previsão legal para tanto.

Fundamenta que o procedimento disciplinar administrativo encontra-se evadido de vícios, pois: a) um professor relatou que viu o aluno André, aparentemente machucado, o qual lhe confessou que já havia se desentendido com o impetrante em outras ocasiões; b) o relato do André não mencionou a verdade dos fatos; c) a instituição impetrada foi forçada pela família de André a expulsar o impetrante; d) no relato mencionou-se que a mãe do aluno André apresentou laudos médicos e fotos do aluno machucado, porém não foram juntados aos autos; e) no dia 26/09/2016, sem qualquer chance de defesa, sem ouvir o impetrante, o mesmo fora surpreendido com o aviso de suspensão, com fundamento no artigo 101, II, do Regimento disciplinar da Impetrada; e) que sem qualquer motivação, aplicou diretamente a pena mais gravosa (suspensão) em detrimento da repreensão por escrito, tendo em vista que não há nenhum fato anterior desabonador; f) não há nos autos qualquer tipo de documento que comprove a agressão, apenas relatos do professor que ouviu gritos; g) no dia 03/10/2016, novamente a Impetrada, extrapolando qualquer limite de razoabilidade, bom senso, devido processo legal, prorrogou a suspensão por mais 15 dias, sem qualquer prova; h) o impetrante procurou se defender de forma genérica, pois não teve acesso aos autos, no entanto, indagou o porquê da suspensão, tendo em vista sua primariedade, bem como a parcialidade que estava sendo conduzido o procedimento administrativo, pois somente um aluno recebeu punições; i) no dia 17/10/2016, a impetrada desligou o impetrante da Faculdade, com fundamento no artigo 101, II, “b” do Regimento Disciplinar, no entanto, não houve reincidência e a alínea “b” é em relação à agressão de membros da instituição ou entidade mantenedora, e não em relação à briga entre alunos (artigo 101, II, “e” do regimento); j) a impetrada desligou o impetrante sem fundamento para tanto, mostrando mais uma vez a parcialidade; l) quando o impetrante foi chamado para assinar sua notificação de desligamento, no dia 18/10/2016, não havia nos autos a decisão administrativa que embasava tal pena, razão pela qual o mesmo se recusou a assinar e; m) somente no dia 21/10/2016, lhe foi entregue cópias do procedimento administrativo necessárias para exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Afirma o impetrante, ainda, que contra a decisão que o desligou da instituição impetrada, interpôs recurso administrativo, sendo que na decisão de julgamento menciona-se apenas que a mãe do aluno André ligou e informou que seu filho havia sido agredido e que o impetrante confessou, o que por óbvio, não pode prosperar, tendo em vista que não consta no procedimento administrativo nenhum relato do Impetrante, e quando da assinatura da suspensão o mesmo foi informado que os dois alunos seriam suspensos.

Allega que a decisão que o desligou da instituição de ensino foi mantida pela comissão julgadora, mesmo sem provas, sob o fundamento de que a defesa e o recurso não condizem com a realidade, pois o mesmo confessou a agressão, o que não consta no procedimento administrativo. Desta decisão, foi intimado no dia 09/12/2016.

Esclarece que a “presente ação tem por objeto impor a Impetrada a obrigação de fazer, para que a mesma seja impelida a efetuar a reintegração imediata do Impetrante, sem qualquer prejuízo ao mesmo, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado, estar maculado com o vício da nulidade, bem como não conter provas para referida sanção”.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 516995.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 652604. Em síntese, sustentou que agiu na prática dos seus atos dentro da estrita legalidade, permitindo o amplo direito de defesa e que não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Requeru a denegação da ordem postulada, ante a ausência de direito líquido e certo.

O representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id 1526172, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justifique a sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-  
-

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pelas autoridades impetradas, consistente em promover o desligamento do aluno/impetrante da Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS, em razão de agressão a membro da Instituição, facultando-lhe prévio pedido de cancelamento de matrícula ou transferência para outra instituição de ensino (Id 508453), ressoante-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

No caso em tela, a pretensão do impetrante no sentido de que este Juízo anule a decisão proferida pelo Conselho Deliberativo Superior da FACENS, deve ser analisada em conjunto com as decisões administrativas e os documentos e apresentados aos autos.

No tocante à alegação do impetrante de que não lhe foi dada a oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa, da análise do procedimento disciplinar instaurado observa-se que:

a) o mesmo foi notificado do termo de suspensão, datado de 26/09/2016, no qual constava a descrição do ato indisciplinar: “o aluno agrediu fisicamente outro aluno no campus da instituição, no dia 22/09/2016 período da noite” e, a transcrição do dispositivo do regimento interno relativo às penalidades disciplinares e prazo para apresentação de recurso (Id 508436);

b) na Ata n.º 01/2016 de 03/10/2016, foi consignado que o “aluno Kaio Henrique Abe Monteiro relatou que estava saindo do banheiro quando viu que o André estava descendo a rampa sozinho. Resolver ir até ele para “tirar satisfação” sobre comentários que segundo o aluno, André vinha fazendo sobre ele. Ao se aproximar de André, alega que foi empurrado no peito e que por isso deu dois socos na face do mesmo. Alega que saiu correndo quando o professor se aproximou para não perder a van que o levaria de volta para casa. A avó do aluno relatou que também fez o boletim de ocorrência por causa do empurrão. O aluno mostrou a mão inchada e com corte o que comprova a intensidade dos socos dados no rosto do André. (...) preocupados com a gravidade da agressão, votaram a favor da continuidade da suspensão de Kaio por mais 15 dias para conclusão do processo interno de apuração do fato; e direito de defesa do aluno kaio, conforme o artigo 99, § 4º, do Regimento Interno: § 4º - Até a conclusão do processo interno de apuração, quando for o caso, atendido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, poderão as autoridades competentes determinar a suspensão do aluno, afastamento do docente ou corpo técnico administrativo. Sendo assim, ficou definido pela comissão que o aluno será notificado do período de defesa e da prorrogação de sua suspensão por mais 15 dias corridos” - Id 508444;

c) o impetrante apresentou defesa administrativa por escrito, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência n.º 900442/2016, em 06/10/2016, por meio de advogado por ele constituído (Id 508450). Alegou que não lhe fora disponibilizado o procedimento disciplinar para que pudesse exercer sua ampla defesa, no entanto, defendeu-se dos fatos que motivaram a instauração do procedimento; reconheceu que houve uma briga entre ele e outro aluno, onde ambos se agrediram e sofreram agressões; que foi embora logo após briga para pegar a Van, em razão de morar noutra cidade; que tem o benefício da primariedade; requereu a revogação imediata da pena de suspensão; a aplicação de pena de suspensão ao aluno André como forma de um procedimento imparcial e; vista do procedimento disciplinar para emendar a sua defesa caso entenda necessário. Recebida a defesa, a Comissão julgadora reuniu-se no dia 17/10/2016. Foi consignado na Ata n.º 02/2016, de 17/10/2016, que o aluno foi notificado do termo de suspensão, no qual constava a descrição do ato indisciplinar. E, ainda, que com “a notificação, cabia ao interessado solicitar vista do procedimento para examiná-los, caso quisesse. Não houve pedido. Independentemente do pedido de vista dos autos, o aluno foi notificado dos motivos de sua suspensão” (Id 508453).

No caso, registre-se que não há provas nestes autos de que o aluno/impetrante, quando do recebimento do termo de suspensão, antes da apresentação da defesa, requisitou as autoridades impetradas vistas ou cópias do referido procedimento ou alegação de que houve recusa do requerimento e;

d) o impetrante foi notificado da decisão proferida pela Comissão julgadora, a qual decidiu pelo seu desligamento da Instituição de Ensino, facultando-lhe prévio pedido de cancelamento de matrícula ou transferência para outra instituição de ensino, no prazo de 03 (três) dias, a contar da notificação, no entanto, o mesmo recusou-se a assinar (Id 508453). Contra a decisão proferida foi interposto recurso administrativo ao Conselho Deliberativo Superior da Faculdade, o qual negou provimento ao Recurso, mantendo-se a penalidade disciplinar de desligamento do aluno Kaio Henrique Abe Monteiro, em 08/11/2016 (Id 508657).

Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos observa-se que, no decorrer do procedimento administrativo, a Comissão julgadora, formada para apurar o caso de agressão no campus da instituição, observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observando o devido processo legal.

Anote-se, ainda, que a suspensão inicialmente aplicada foi uma medida cautelar para se evitar novos confrontos, entre os alunos envolvidos no caso de agressão, dentro da instituição de ensino. Isto porque, em razão das várias mensagens postadas nas redes sociais, verificou-se elevado grau de animosidade existente entre os alunos, cujos motivos são alheios à vida acadêmica (Id 508657).

Conforme se verifica da Ata n.º 01/2016 (Id 508444), o artigo 99, § 4º, do Regimento Interno da Instituição, autoriza a suspensão do aluno até a conclusão do processo interno de apuração de atos indisciplinados, o que afasta a insurgência de que a impetrada está aplicando dupla pena pelo mesmo fato, ou seja, suspensão e desligamento.

Outrossim, registre-se que, apesar do impetrante alegar que não confessou a agressão ao outro aluno, verifica-se de toda a documentação carreada aos autos que a confissão não foi o único elemento da decisão administrativa a respeito da conclusão dos fatos. A comissão julgadora baseou-se em outras informações como: páginas do “twitter”, do facebook, atendimento do aluno André, boletins de ocorrência, relato do Professor Edinei Peres Legaspe que avistou o agressor se evadindo do local e constatou os ferimentos do aluno André, levando-o para a sala dos professores e posteriormente para no banheiro dos professores para lavar o rosto ensanguentado, bem como o encaminhando para o inspetor de alunos levar o aluno machucado para atendimento no Hospital da Unimed Sorocaba (Id 508436).

Por fim, improcede a alegação de que, “no dia 18 de outubro de 2016, o Impetrante, fora chamado para assinar sua notificação de desligamento, porém não havia nos autos decisão administrativa que embasava o desligamento, e o mesmo se recusou a assinar”, pois conforme ficou esclarecido na decisão administrativa em sede recursal: “O aluno foi notificado da decisão em 18/10/2016, facultando-lhe cópia da decisão, cujo erro foi sanado com a entrega da cópia integral dos autos, inclusive da decisão, na data de 21/10/2016 ao seu respectivo advogado, quando se iniciou o prazo para apresentação do recurso.”

Da análise da Ata n.º 02/2016, observa-se que a mesma foi proferida aos 17 de outubro de 2016, havendo erro material no final da decisão administrativa ao constar 28 de outubro de 2016 (Id 508453), o que se confirma pelo fato do advogado do impetrante ter obtido cópia da referida decisão em 21/10/2016.

Quanto às demais questões postas em discussão nos autos, a autoridade impetrada esclarece, nas informações de Id 652604, que não foi apurado qualquer tipo de agressão praticada pelo aluno de nome André contra o impetrante, razão pela qual André não poderia ter sido apenado. Por outro lado, a agressão praticada pelo impetrante contra esse referido aluno restou demonstrada, pelo contexto probatório do procedimento administrativo.

Ademais, a autoridade dita coatora elucida que a agressão é conduta repudiada pelo seu Regimento Interno, no artigo 101, inciso III, “b”. O Regime Disciplinar do Corpo Discente, contido no Regimento Interno da Instituição, expressamente tipifica a agressão como causa para a aplicação da pena de desligamento do discente, pelo Diretor da Instituição.

Assim, verifica-se que as autoridades apontadas como coatoras agiram nos limites da estrita legalidade, não praticando qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

-

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: YUKE NAGAHAMA, ENIO YOSHIO NAGAHAMA, ELAINE YOKO NAGAHAMA II, ERICA NAGAHAMA SAITO, WILLIAM TAKAO NAGAHAMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Nos termos dos artigos 292, I e 321 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda da petição inicial indicando corretamente o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação, ainda que estimado, apresentando planilha discriminada do valor informado e com o correspondente recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada protocolize seu requerimento de aposentadoria independentemente de prévio agendamento, "*bastando para tanto o seu comparecimento na agência de previdência ou de seu representante legal, munido da documentação.*"

No mérito, requer que seja declarada a ilegalidade e a arbitrariedade do ato da Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Boituva/SP, que se recusou a receber e protocolizar o requerimento de aposentadoria do impetrante, bem como seja preservada a DER anteriormente registrada (29/08/2016). E, ainda, requer seja determinada a análise de seu processo administrativo no prazo máximo de 45 dias.

O impetrante sustenta, em síntese, que em 29/08/2016 agendou atendimento, na Agência da Previdência Social em Boituva, para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, seu representante legal compareceu no dia e hora marcado pelo INSS para protocolar seu pedido de aposentadoria, ou seja, em 23/02/2017.

Alega que a autoridade impetrada recusou-se a proceder com o protocolo pelo fato de o advogado procurador não estar na agência no momento do prévio agendamento.

Afirma que a advogado se encontrava no interior da agência no momento, mas estava tentando solucionar a negativa de protocolo do agendamento anterior. Assim, não havia razões para que não fosse realizado o protocolo, pois a procuradora compareceu no dia e hora marcado pelo INSS, munida de toda a documentação necessária para realização do requerimento de aposentadoria, de tal sorte que arbitrária foi a negativa da autoridade coatora.

Fundamenta que não há previsão legal para que estejam os advogados/procuradores sujeitos a um prévio agendamento para serem atendidos; que o direito de petição é uma prerrogativa constitucional atribuída a todos os cidadãos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 1148580.

O INSS apresentou a contestação de Id 1643874. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o gerente Executivo do INSS em Sorocaba não possui poderes para descumprir o sistema de atendimento ordenado para todo País, sendo mero executor da norma geral atacada em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de ofensa a direito líquido e certo do demandante, bem como a inocorrência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1714295, sustentando que não houve recusa em protocolar o pedido de benefício do impetrante, uma vez que, no horário do agendamento, não se encontrava na agência o segurado nem seu representante, que havia saído para fazer um Boletim de Ocorrência.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de Id 2132715, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### EM PRELIMINAR

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

A preliminar referente à ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP não comporta aceitação, posto que a gerência executiva é responsável pelo sistema de funcionamento da agência do INSS em Boituva/SP.

Logo, possui atribuições acerca do gerenciamento dos atos impugnados pelo impetrante no presente *mandamus*, de modo que afasto a preliminar arguida.

### NO MÉRITO

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente ao direito de protocolizar pedidos de benefícios independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...).”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Túcio (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: “Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba – 2 – Direito Administrativo e Constitucional”, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente ( ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.**

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, ou seja, que o procurador da impetrante se encontrava no interior da agência, no dia e hora marcado pelo INSS, para protocolar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o reconhecimento do seu direito líquido e certo de preservar a sua DER em 29/08/2016 demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do “writ”, devendo ser submetida a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que o “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Anoto-se, ainda, que, conforme informações de Id 1714295, a autoridade coatora esclarece que, no horário do agendamento, não se encontrava na agência do INSS o segurado Claudir Rodrigues dos Santos nem seu representante, o qual havia saído para fazer um Boletim de Ocorrência referente a outro segurado, não havendo, desse modo, recusa em protocolar o pedido de benefício do impetrante.

Conclui-se, portanto, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

III “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CHIZUKO IDERIHA, MARCIO IDERIHA, MARCELO IDERIHA, ERIKA IDERIHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## **DESPACHO**

Nos termos dos artigos 292, I e 321 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda da petição inicial indicando corretamente o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação, ainda que estimado, apresentando planilha discriminada do valor informado e com o correspondente recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos fatos indicados no quadro de prevenção.

II) Defiro ao autor o pedido da justiça gratuita.

III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

VI) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 1100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**SOROCABA, 11 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 22 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **Tema 846**), em que se discute a controvérsia relativa ao custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

**SOROCABA, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-30.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**SOROCABA, 22 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENTO ACIR NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADMILSON ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o alegado pelo autor de que a contestação apresentada não guarda relação com as partes dos autos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA – ME** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em abril de 2011.

Requer, ainda, o reconhecimento de seu crédito e respectiva liberação.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes retenções de valores a título de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 9.711/98. Tais pedidos foram protocolizados perante a Receita Federal em abril/2011, os quais se encontram controlados nos processos administrativos sob números: 01703.87059.290411.1.2.15-9038, 38680.735963290411.1.2.15-7127, 00577.20365.290411.1.2.15-9031, 39657.10621.290411.1.2.15-3952, 25138.21980.290411.1.2.15-7019, 09160.42895.290411.1.2.15-0126, 14072.29477.290411.1.2.15-0598, 30635.34086.290411.1.2.15-4023, 41689.43814.290411.1.2.15-0490, 04666.87162.290411.1.2.15-5153, 05670.23251.290411.1.2.15-6427, 32318.92975.290411.1.2.15-9377, 17091.46423.290411.1.2.15-0013, 07734.95855.290411.1.2.15-1660, 06442.97201.290411.1.2.15-7530, 13791.89181.290411.1.2.15-3904, 14205.28344.290411.1.2.15-8131, 32550.34333.290411.1.2.15-4921, 24037.21210.290411.1.2.15-8744, 27555.71851.290411.1.2.15-8101, 16633.07743.290411.1.2.15-5744, 23821.80456.290411.1.2.15-2585, 27618.97376.290411.1.2.15-5226, 08591.20082.290411.1.2.15-9040, 01736.67225.290411.1.2.15-7347, 22350.67503.290411.1.2.15-4255, 14352.18917.290411.1.2.15-9099, 31692.80666.290411.1.2.15-2361, 39847.22904.290411.1.2.15-9061, 27729.28249.290411.1.2.15-3562 e 20828.66310.290411.1.2.15-2805.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 13/51 (Id. 858070, 858108, 858118, 858128, 858132, 858143).

Emenda à exordial às fls. 57/58 (Id. 1116860, 1116871).

O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 61/66 (Id. 1265094).

A União Federal (PFN) requereu sua admissão no processo como assistente simples do impetrado (fls. 68/69 - Id. 1514769)

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 79/81 (Id. 1654405), esclarecendo que os pedidos de restituição formulados pelo impetrante já foram tratados.

Em parecer de fls. 104/106 (Id. 2164534), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver analisados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 01703.87059.290411.1.2.15-9038, 38680.735963290411.1.2.15-7127, 00577.20365.290411.1.2.15-9031, 39657.10621.290411.1.2.15-3952, 25138.21980.290411.1.2.15-7019, 09160.42895.290411.1.2.15-0126, 14072.29477.290411.1.2.15-0598, 30635.34086.290411.1.2.15-4023, 41689.43814.290411.1.2.15-0490, 04666.87162.290411.1.2.15-5153, 05670.23251.290411.1.2.15-6427, 32318.92975.290411.1.2.15-9377, 17091.46423.290411.1.2.15-0013, 07734.95855.290411.1.2.15-1660, 06442.97201.290411.1.2.15-7530, 13791.89181.290411.1.2.15-3904, 14205.28344.290411.1.2.15-8131, 32550.34333.290411.1.2.15-4921, 24037.21210.290411.1.2.15-8744, 27555.71851.290411.1.2.15-8101, 16633.07743.290411.1.2.15-5744, 23821.80456.290411.1.2.15-2585, 27618.97376.290411.1.2.15-5226, 08591.20082.290411.1.2.15-9040, 01736.67225.290411.1.2.15-7347, 22350.67503.290411.1.2.15-4255, 14352.18917.290411.1.2.15-9099, 31692.80666.290411.1.2.15-2361, 39847.22904.290411.1.2.15-9061, 27729.28249.290411.1.2.15-3562 e 20828.66310.290411.1.2.15-2805, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 9711/98, comprovam que os referidos processos administrativos, embora transmitidos em abril de 2011, ainda estão em situação “em análise”.

Nesses termos, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita, tenho que seja caso de análise dos referidos processos administrativos. Vejamos:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105).

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição referentes créditos oriundos de contribuições previdenciárias objetos dos PER/DCOMP apresentados em abril de 2011, sob os números: 01703.87059.290411.1.2.15-9038, 38680.735963290411.1.215-7127, 00577.20365.290411.1.2.15-9031, 39657.10621.290411.1.2.15-3952, 25138.21980.290411.1.2.15-7019, 09160.42895.290411.1.2.15-0126, 14072.29477.290411.1.2.15-0598, 30635.34086.290411.1.2.15-4023, 41689.43814.290411.1.2.15-0490, 04666.87162.290411.1.2.15-5153, 05670.23251.290411.1.2.15-6427, 32318.92975.290411.1.2.15-9377, 17091.46423.290411.1.2.15-0013, 07734.95855.290411.1.2.15-1660, 06442.97201.290411.1.2.15-7530, 13791.89181.290411.1.2.15-3904, 14205.28344.290411.1.2.15-8131, 32550.34333.290411.1.2.15-4921, 24037.21210.290411.1.2.15-8744, 27555.71851.290411.1.2.15-8101, 16633.07743.290411.1.2.15-5744, 23821.80456.290411.1.2.15-2585, 27618.97376.290411.1.2.15-5226, 08591.20082.290411.1.2.15-9040, 01736.67225.290411.1.2.15-7347, 22350.67503.290411.1.2.15-4255, 14352.18917.290411.1.2.15-9099, 31692.80666.290411.1.2.15-2361, 39847.22904.290411.1.2.15-9061, 27729.28249.290411.1.2.15-3562 e 20828.66310.290411.1.2.15-2805.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000893-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: PAULO JORGE RODRIGUES PESQUEIRA REBELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual **PAULO JORGE RODRIGUES PESQUEIRA REBELO** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 03/11/1986, em freguesia de Moimenta da Beira, concelho de Moimenta da Beira, Portugal, sendo filho de José Alberto Rebelo Rodrigues e de Maria Regina Rodrigues Pesqueira Rebelo, brasileira.

Anota que, passou a residir no Brasil, na cidade de Itu, desde janeiro de 2017, razão pela qual pretende adquirir a nacionalidade brasileira.

Assinala que preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 07/13 (Id. 1097885, 1097886, 1097890, 1097895, 1097897, 1097902).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 19/20 (Id. 1552788), informou que entende ter o requerente preenchido todos os pressupostos e requisitos necessários para que seja deferida a sua opção pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, às fls. 21/22 (Id. 1728275) a União Federal informou, também, considerar atendidos, pelo requerente, os requisitos necessários para o pleito de opção de nacionalidade.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§1º “*Todo homem tem direito a uma nacionalidade*”;

§2º “*Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade*”.

A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu em Portugal, sendo filha de mãe brasileira, conforme comprova a Certidão de Transcrição de Nascimento do requerente às fls. 9 (Id. 1097886) e passou a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado às fls. 11 dos autos (Id. 1097895).

Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de PAULO JORGE RODRIGUES PESQUEIRA REBELO.**

**Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais” de Itu/SP, comarca de residência da requerente, observado os benefícios da Lei 1060/50.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extrai-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.*

*§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.*

*§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.*

*Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:*

*I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;*

*II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.*

*§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

*§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.*

*§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.*

*§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.*

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*

#### **DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA**

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia*

*ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.*

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

SOROCABA, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: MARIA JOSE MESQUITA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à autora, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte requerida.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade(...).*

*2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP. Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)"*

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.*
- 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.*
- 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.*
- 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."*

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

**DESPACHO**

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Cite-se a União ( FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

**SOROCABA, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União – AGU, nos termos da lei, intimando-a para que apresente nos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Sem prejuízo, apresente o autor certidão de objeto e pé do mandado de segurança impetrado pelo autor, conforme informa em sua petição inicial, relacionado à questão destes autos, no prazo de 15 ( quinze) dias, visto que pela pesquisa processual do SEDI não existem processos discriminados com provável prevenção a este feito.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MICHAEL MARCONDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por MICHAEL MARCONDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, visto que, conforme alega o autor, encontra-se incapacitado para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 29 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WADISON CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC COSTA DO NASCIMENTO - SP224759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por WADISON CHAVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ visto que, conforme alega o autor, encontra-se incapacitado para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 1.253,08 ( um mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNYEA EDUCACIONAL S.A.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIANO RODRIGUES DA MOTA em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, objetivando a indenização de danos morais, bem como o reconhecimento pelo réu de seu diploma de pós graduação em enfermagem na especialização de ginecologia e obstetria expedido pela faculdade UNILEYA em 17 de abril de 2017.

O autor alega, em síntese, que em fevereiro de 2016 ingressou na faculdade UNILEYA a fim de cursar pós graduação em Enfermagem com Especialização de Ginecologia e Obstetria.

Aduz que após a conclusão do curso foi surpreendido por ato administrativo do COREN, que determinava que o diploma somente seria reconhecido após o cumprimento das exigências estabelecidas pela Resolução nº 516/2016 de 24 de junho de 2016 expedida pelo COFEN.

Afirma o autor que a referida Resolução estabeleceu em seu artigo 1º alguns critérios objetivos para reconhecimento da qualificação de enfermeiro especialista em ginecologia e obstetria, tais como:

- 1- Realização de no mínimo 15 ( quinze) consultas em Enfermagem pré natais;
- 2- Realização de no mínimo, 20 ( vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós parto;
- 3- Realização de, no mínimo 15 (quinze) atendimentos ao recém nascido na sala de parto.

Insurge-se o autor acerca da aplicação da referida Resolução para o seu caso, visto que já cursava seu curso de pós graduação ( desde fevereiro de 2016) à época da publicação da Resolução que se deu em 24 de junho de 2016.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, o reconhecimento pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN de seu diploma de pós graduação em enfermagem na especialização de ginecologia e obstetria expedido pela faculdade UNILEYA em 17 de abril de 2017.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer o imediato reconhecimento de seu diploma de pós graduação em enfermagem na especialização de ginecologia e obstetria perante o COREN em face da Resolução 516/2016 que passou a prever critérios objetivos e mínimos de qualificação para o enfermeiro especialista em ginecologia e obstetria, inexistindo, no entanto, nesta cognição sumária elementos elucidativos que ensejem o provimento do pedido.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável contraditório e produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Cite-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNYEA EDUCACIONAL S.A.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIANO RODRIGUES DA MOTA em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, objetivando a indenização de danos morais, bem como o reconhecimento pelo réu de seu diploma de pós graduação em enfermagem na especialização de ginecologia e obstetria expedido pela faculdade UNILEYA em 17 de abril de 2017.

O autor alega, em síntese, que em fevereiro de 2016 ingressou na faculdade UNYLEYA a fim de cursar pós graduação em Enfermagem com Especialização de Ginecologia e Obstetria.

Aduz que após a conclusão do curso foi surpreendido por ato administrativo do COREN, que determinava que o diploma somente seria reconhecido após o cumprimento das exigências estabelecidas pela Resolução nº 516/2016 de 24 de junho de 2016 expedida pelo COFEN.

Afirma o autor que a referida Resolução estabeleceu em seu artigo 1º alguns critérios objetivos para reconhecimento da qualificação de enfermeiro especialista em ginecologia e obstetria, tais como:

- 1- Realização de no mínimo 15 ( quinze) consultas em Enfermagem pré natais;
- 2- Realização de no mínimo, 20 ( vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós parto;
- 3- Realização de, no mínimo 15 (quinze) atendimentos ao recém nascido na sala de parto.

Insurge-se o autor acerca da aplicação da referida Resolução para o seu caso, visto que já cursava seu curso de pós graduação ( desde fevereiro de 2016) à época da publicação da Resolução que se deu em 24 de junho de 2016.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, o reconhecimento pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN de seu diploma de pós graduação em enfermagem na especialização de ginecologia e obstetria expedido pela faculdade UNILEYA em 17 de abril de 2017.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer o imediato reconhecimento de seu diploma de pós graduação em enfermagem na especialização de ginecologia e obstetria perante o COREN em face da Resolução 516/2016 que passou a prever critérios objetivos e mínimos de qualificação para o enfermeiro especialista em ginecologia e obstetria, inexistindo, no entanto, nesta cognição sumária elementos elucidativos que ensejem o provimento do pedido.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável contraditório e produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Cite-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autorização para purgação da mora mediante depósito dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do Devedor nº 8.4444.0350512-8.

O autor alega, em síntese, que em 30/06/2013 adquiriu um imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária em garantia, sob a égide da Lei 9.514/97, figurando a CEF figura como credora fiduciária ( contrato nº 8.4444.0350512-8).

Alega mais, que se tornou inadimplente desde 17 de fevereiro de 2017, em razão de seu desemprego involuntário, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial

Aduz que tentou renegociar o débito junto à instituição financeira, porém as tentativas foram infrutíferas e o contrato de financiamento foi encaminhado para a execução nos termos da Lei 9.514/97.

A autora não informa se foi notificada acerca de eventual consolidação da propriedade pela CEF, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, bem como acerca da possibilidade de purgação da mora.

O autor pretende purgar a mora, procedendo ao pagamento das parcelas em atraso, porém não informa o valor do débito.

Requer em sede de tutela de urgência:

- 1- assegurar seu direito à purgação da mora, referente ao valor total do débito em atraso e o prosseguimento no pagamento mensal das parcelas;
- 2- sustar o leilão possivelmente já designado;
- 3- manutenção do autor no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, sendo desnecessário o pagamento total do imóvel.

Aduz, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incomensuráveis ao autor.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a autorização para purgação da mora mediante o pagamento de seu débito em atraso, a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel referente ao contrato de financiamento imobiliário formulado com a CEF (contrato nº 8.4444.0350512-8), com Alienação Fiduciária em garantia, celebrado nos termos da Lei 9.514/97.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a parte autora não informa nos autos a efetiva data de designação de leilão, se já houve a consolidação da propriedade pela CEF, bem como se foi regularmente notificada para purgação da mora.

A despeito disso, entende-se parcialmente presente a probabilidade do direito invocado pela autora. O exame sumário dos elementos apresentados nos autos demonstra a intenção do autor em adimplir suas obrigações contratuais e proceder somente ao pagamento dos valores em atraso de seu contrato com a CEF antes do procedimento de arrematação do bem imóvel.

Nesse sentido:

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido. (STJ – Terceira Turma - RESP 201401495110 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210 – Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - DJE DATA:25/11/2014)."*

Assim, a urgência da medida pleiteada também está presente, visto que a inércia da realização do leilão, ensejaria prejuízo ao autor no que concerne a sua moradia.

O assunto aqui tratado já foi objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, a qual transcrevo integralmente o Voto e o Acórdão para melhor

elucidação:

## **“VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):**

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

### **1. Origem**

*O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.*

### **2. Mérito**

*Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

*O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:*

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."*

*À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.*

*Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.*

*No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:*

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .**

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.*

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."*

*A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.*

*Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.*

**No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.**

*Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.*

*Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.*

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."**

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator."

Nos termos da mencionada decisão proferida pelo STJ, depreende-se que suposta recusa pela CEF em receber os valores do autor para fins de purgação da mora, sob a alegação de que com a consolidação da propriedade o contrato de financiamento estaria extinto, não merece guarida.

No que se refere ao montante em atraso, os autos não informam os valores exatos para purgação da mora, informando apenas que efetuou o pagamento de 44 parcelas de um total de 360 parcelas no valor de R\$ 692,72 ( seiscientos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) cada uma.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela parte autora e CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, tão somente para determinar o sobrestamento do auto de arrematação, após a comprovação do pagamento total e atualizado com encargos contratuais referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0350512-8, pagamento esse que deverá ocorrer no prazo de 48 horas ( quarenta e oito horas), a contar da intimação desta decisão e que deverá ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, referente ao contrato de financiamento.

Determino que a CEF, providencie as medidas necessárias ao recebimento do valor do débito devido pelo autor, para fins de purgação da mora, sob pena de aplicação de multa diária e configuração do crime de desobediência.

Com a comprovação do depósito, intime-se a CEF para que confirme a regularidade do valor depositado e proceda ao sobrestamento do auto de arrematação, até ulterior determinação deste Juízo.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2017, às 11:20 horas.

Cite-se. Intime-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia da notificação para purgação da mora, cópia da matrícula atualizado do imóvel, devendo, ainda, informar a data designada para o leilão e o valor total do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0350512-8 para fins de purgação da mora.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arce1 – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.**

**Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.**

SOROCABA, 24 de agosto de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes demonstram interesse na audiência de conciliação consoante mostram os ID's de n. ID 1857632 e n. 2200225, reconsidero o despacho de ID 2198976 e designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/2017, às 11h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Setembro de 2017.

Telma Mahuad  
Analista Judiciária - RF – 7421

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JAIRO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30/06/2017 pelo **MUNICÍPIO DE IPERÓ** objetivando provimento judicial que lhe assegure o imediato desbloqueio de numerário da conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como se abstenha de realizar novo bloqueio considerando os mesmos fatos e finalidade.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 1766377, 1766392 E 1766399.

Indeferiu-se a liminar pretendida (ID 1780790).

Pugnou o impetrante pela desistência do feito (ID 1809423).

Informações prestadas sob o ID 2135180/2135181, dando conta do desbloqueio vindicado na prefacial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-92.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DOMINGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN GROSSI - SP198085, CLAUDIA RENATA BONI - SP231885  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 05/12/2016 por **ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DOMINGUES** objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção. Alternativamente, requer seja deferida ordem liminar, condicionada a depósito judicial, para posterior levantamento ou conversão em renda, conforme julgamento.

Requer, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, desobrigando-o definitivamente da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização de sua produção.

Sustenta que enquanto produtor rural pessoa física e por contar com auxílio de funcionários contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a base de cálculo de sua contribuição para com a Seguridade Social é a folha de pagamento de salários, conforme art. 195, inciso I, da CF/88, não podendo ser compelido a pagar novamente a exação.

Combate os termos da Lei n. 10.256/01, ao argumento de que por se tratar de lei ordinária, não poderia instituir referida contribuição.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 423575 a 423702.

Indeferiu-se a liminar pretendida (ID 431060).

Informações prestadas sob o ID 611610.

Pugnou o impetrante pela desistência do feito (ID 1171355). Reiterou o pedido (ID 2244200).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NILZA DA CONCEICAO SANCHES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/02/2017 por **NILZA DA CONCEIÇÃO SANCHES ALVES** objetivando provimento judicial que lhe assegure a imediata remessa do recurso protocolado, em 12/09/2016, sob n. 44232.818846/2016-16, à Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao NB n. 174.297.689-9.

Alega a impetrante que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, com o que interps recurso ordinário, o qual, passados mais de 4 (quatro) meses, sequer foi encaminhado à Junta de Recursos para análise e julgamento.

Sustenta, ainda, que a morosidade da remessa do referido recurso ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 618837 a 618992.

Indeferiu-se a liminar pretendida (ID 630660). Nessa mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de justiça.

Colacionado aos autos documento que dá conta do envio do recurso administrativo para apreciação (ID 652153).

Informações prestadas sob o ID 673368, dando conta do envio do recurso, em 17/02/2017, para apreciação do vindicado na prefacial em data anterior à notificação do impetrado.

Sob os ID's 673381 e 707854, encontram-se, respectivamente, os comprovantes de recebimento da notificação do impetrado em 24/02/2017.

Pugnou a impetrante pela desistência do feito (ID 2390089). Colacionou aos autos documentos que indicam a apreciação a recurso, inclusive a concessão de benefício previdenciário (ID's 2390124 e 2390127).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o pedido de desistência formulado pela impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ressalve-se que ainda que não houvesse o pedido que ora se acolhe, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada antes mesmo de sua notificação, restaria, de qualquer forma, prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VIRTUAL EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARIA GORETI SPADA, MANOEL VICTOR TANJI GONCALVES, JOSE DONIZETI SPADA

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 07/02/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 586491 a 566540.

Entretantes, sob o ID 2197693, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150, FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI - SP208958, WELIDY KERON DANIEL - SP351351

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o desmembramento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.3.16.000611-87, relativamente ao montante de R\$ 3.269.385,47, a fim de que possa incluí-lo no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa n. 1.711/2017.

Alega a impetrante que apresentou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento administrativo solicitando o desmembramento da CDA nº 80.3.16.000611-87, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o período requerido para desmembramento não constava da CDA.

Aduz que o valor que pretende incluir no referido programa de regularização tributária refere-se a lançamento de IPI do período de 12/01/2010 a 31/01/2010, valor este que sustenta ter sido individualizado e identificado isoladamente em uma decisão do CARF e, portanto, passível de desmembramento.

Sustenta que o referido débito não está discriminado isoladamente em uma certidão, mormente pela forma como a autoridade fiscal procedeu à reconstrução da escrita que deu origem à CDA 80.3.16.000611-87.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0003351-03.2016.4.03.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tendo aquele Juízo indeferido o referido pedido de distribuição por dependência e redistribuído para esta 4ª Vara Federal, com o que aceito a competência.

Verifico, ainda, não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 2505514, pois tratam de objetos distintos.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o desmembramento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.3.16.000611-87 em uma única CDA, a fim de viabilizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017.

Com efeito, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujo prazo de adesão vai até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo.

De seu turno, requereu a impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional o desmembramento da CDA nº 80.3.16.000611-87, a fim de que possa incluir parte desse débito no referido programa de regularização, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o período requerido para desmembramento não constava da CDA.

Todavia, sustenta a impetrante que o valor que pretende incluir no referido programa de regularização tributária refere-se a lançamento de IPI do período de 12/01/2010 a 31/01/2010, valor este que afirma ter sido individualizado e identificado isoladamente em uma decisão do CARF, o qual não está discriminado isoladamente em uma certidão considerando a forma como a autoridade fiscal procedeu à reconstrução da escrita que deu origem à CDA 80.3.16.000611-87.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme entendimentos recentes manifestados pela jurisprudência, é possível desmembrar a Certidão de Dívida Ativa quando parte dos débitos é passível de parcelamento, pois tal acordo suspende a exigibilidade do crédito tributário e o prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 151, VI, do CTN.

Nesse passo, tenho que a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a socorrer-se do Poder Judiciário para ter seus débitos incluídos em parcelamento, inclusive com amplo amparo da jurisprudência que tem priorizado o interesse dos contribuintes liquidarem seus débitos.

Assim sendo e diante dos documentos acostados aos autos, entendo constituir dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante e verificar se realmente o débito que a impetrante pretende incluir no parcelamento em questão refere-se ao período de 12/01/2010 a 31/01/2010 e se não foi discriminado isoladamente em uma certidão considerando a forma como a autoridade fiscal procedeu à reconstrução da escrita que deu origem à CDA 80.3.16.000611-87.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **05 (cinco) dias**, desmembrando o débito acima apontado em uma única CDA, se for o caso, para possibilitar a pretendida inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa ao desmembramento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.3.16.000611-87, relativamente ao montante de R\$ 3.269.385,47, a fim de que possa incluí-lo no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, evidente o conteúdo econômico da demanda.

**Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPESTRANTE: MUNICÍPIO DE IPERO  
Advogado do(a) IMPESTRANTE: WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR - SP382441  
IMPESTRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30/06/2017 pelo **MUNICÍPIO DE IPERÓ** objetivando provimento judicial que lhe assegure o imediato desbloqueio de numerário da conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como se abstenha de realizar novo bloqueio considerando os mesmos fatos e finalidade.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 1766377, 1766392 E 1766399.

Indeferiu-se a liminar pretendida (ID 1780790).

Pugnou o impetrante pela desistência do feito (ID 1809423).

Informações prestadas sob o ID 2135180/2135181, dando conta do desbloqueio vindicado na prefacial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ISI MOTORES E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO DE CARVALHO, NELIO PENHA

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 922600, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: INVECAR LTDA - ME, ERIKA RIBEIRO SILLER, DEBORA CAMILA PITOL HORFTT

#### **D E S P A C H O**

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAURICIO SAMPAIO CAZAGRANDE

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).  
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.  
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.  
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.  
Intimem-se.  
Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ANDRE DE PAULA REIS - ME

#### DESPACHO

Cite-se o executado, no novo endereço fornecido no ID 2152767, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).  
Com retorno, dê-se o andamento ao feito conforme despacho de ID 1780543.  
Cumpra-se. Intimem-se.  
Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRRIGAMAI S - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID n. 2358576, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.  
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRRIGAMAI S - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID n. 2358576, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRRIGAMAIIS - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID n. 2358576, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-63.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID n. 2359115, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustentam haver perigo de dano em ficarem as empresas oneradas por tributos indevidos, ou inadimplentes perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho inicial, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feito quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Jogá – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Jogá – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a última Emenda à Exordial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual. Registro que, como as partes já tinham recolhido custas iniciais pela metade do valor máximo em oportunidade anterior, ficam desobrigadas por ora de complementá-las.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão às pacientes em sua pretensão de que não lhes seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, alé

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Sem prejuízo do cumprimento da liminar, intemem-se as pacientes para que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão 763499 no prazo de 15 (quinze) dias, inc
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, integrante da União Federal, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustentam haver perigo de dano em ficarem as empresas oneradas por tributos indevidos, ou inadimplentes perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho inicial, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feito quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Jogá – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Jogá – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a última Emenda à Exordial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual. Registro que, como as partes já tinham recolhido custas iniciais pela metade do valor máximo em oportunidade anterior, ficam desobrigadas por ora de complementá-las.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000). O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão às pacientes em sua pretensão de que não lhes seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM. O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além disso, é verificado os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Sem prejuízo do cumprimento da liminar, intem-se as pacientes para que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão 763499 no prazo de 15 (quinze) dias, in
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;

6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustentam haver perigo de dano em ficarem as empresas oneradas por tributos indevidos, ou inadimplentes perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho inicial, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feito quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Jogá – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Jogá – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a última Emenda à Exordial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual. Registro que, como as partes já tinham recolhido custas iniciais pela metade do valor máximo em oportunidade anterior, ficam desobrigadas por ora de complementá-las.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574-706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão às pacientes em sua pretensão de que não lhes seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM. O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além de Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Sem prejuízo do cumprimento da liminar, intimem-se as pacientes para que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão 763499 no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustentam haver perigo de dano em ficarem as empresas oneradas por tributos indevidos, ou inadimplentes perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho inicial, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feito quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Jogá – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Jogá – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a última Emenda à Exordial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual. Registro que, como as partes já tinham recolhido custas iniciais pela metade do valor máximo em oportunidade anterior, ficam desobrigadas por ora de complementá-las.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolatação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Do exposto, percebe-se que assiste razão às pacientes em sua pretensão de que não lhes seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, alé

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

#### **Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Sem prejuízo do cumprimento da liminar, intimem-se as pacientes para que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão 763499 no prazo de 15 (quinze) dias, inc
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustentam haver perigo de dano em ficarem as empresas oneradas por tributos indevidos, ou inadimplentes perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho inicial, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feito quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão - 1183577; Cadioli - 1183580; Fama - 1183585; Imece - 1183588 e Jogá - 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão - 1183599 e 1183603; Cadioli - 1183606; Fama - 1183611; Imece - 1183628 e Jogá - 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a última Emenda à Exordial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual. Registro que, como as partes já tinham recolhido custas iniciais pela metade do valor máximo em oportunidade anterior, ficam desobrigadas por ora de complementá-las.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integro*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Do exposto, percebe-se que assiste razão às partes em sua pretensão de que não lhes seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além disso, é verificável. Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

#### **Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Sem prejuízo do cumprimento da liminar, intimem-se as partes para que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão 763499 no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7054**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006486-90.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-53.2015.403.6120) MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 107/11.No mesmo prazo, considerando que o instrumento juntado às fls. 114 se trata de cópia reprográfica, apresente o embargante a procuração original.Int.

**0009460-03.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120) MONTBRAZ ARARAQUARA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI ME X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 82/86.Int.

**0000567-86.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120) TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUcoes EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Acolho a emenda a inicial de fls. 100/101 para que à causa seja atribuído o valor de R\$ 103.291,00. Ao SEDI para as anotações necessárias.Outrossim, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 92/96.Int. Cumpra-se.

**0003503-84.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-73.2015.403.6120) GLAUCIA NATAL(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como atribuindo valor correto à causa.Após, se em termos, tomem os autos conclusos.Certifique-se a oposição destes embargos apensando-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008895-73.2015.403.6120.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE TESS(SPI56185 - WERNER SUNDFELD)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF 3ª região. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a pouca liquidez do bem penhorado (fls. 307) e a ausência de outros bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0002952-46.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

Tendo em vista a informação de fls. 93, desentranhe-se a deprecata de fls. 97/99 para ser juntada aos autos do processo n. 0001915-76.2016.403.6120. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, verifiquo que estes já foram desentranhados, de acordo com a certidão de fls. 92, de sorte que estão à disposição do exequente para retirada em Secretaria. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007370-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Tendo em vista os documentos de fls. 66/68, expeça-se carta precatória para a citação da executada, observando-se o endereço de fls. 67. Int. Cumpra-se.

**0013239-68.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GROGGIA

Fls. 116: expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 108, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser deprecado. Defiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Inexistência se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Int. Cumpra-se.

**0009058-87.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X MARCELO ANTONIO GOUVEA X GERALDO GOUVEA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 98.

**0011527-09.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**000301-70.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO(SPO51705 - ADIB AYUB FILHO)

1. Primeiramente certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pelos executados José Vanderlei Fernando e Michel Vanderlei Fernando. 2. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventual alteração. 3. Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 90/94 e documentos de fls. 95/102. Int. Cumpra-se.

**0002304-95.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0003955-65.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA (CNPJ 10.303.794/0001-16) 2. MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA (CPF 277.307.678-80) 3. OSVALTE JURACI NOGUEIRA (CPF 121.906.838-15) ENDEREÇO: AV. TORELLO DINUCCI, n. 1034, JARDIM DAS FLORES, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-792. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 175.939,91 (13/11/2015) Fls. 63/64: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça certificará o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 97).

**0006063-67.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE ALVES DE MOURA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSIANE ALVES DE MORA (CPF 345.305.318-48) ENDEREÇO: RUA JOÃO BONANI, N. 316, JARDIM CRUZEIRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14808-377. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 55.872,33 (29/05/2015) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 42/56.

**0008895-73.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA NATAL(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 53.

**0010707-53.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SPI40372 - IVANA CRISTINA COMINATO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO-MARCELO TIAGO APARECIDO PINI (CPF 311.025.798-07)ENDEREÇO: RUA ALDERICO PREVIDELI, N. 248, JARDIM BELA VISTA, TAQUARINGA/SP, CEP 15900-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 106.274,12 (18/12/2015) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 59: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0007353-25.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0009447-38.2015.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA

Lavr-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 015629, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis-SP, nomeando o Sr. Marcelo Aparecido de Oliveira como depositário do bem.Após, expeça-se carta precatória para a intimação dos executados do prazo para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 5º, da Lei 5741/71, para a constatação e avaliação do imóvel, bem como para desocuparem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, caso estejam na posse direta do imóvel, observando-se o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 4º da lei 5741/71.Para a realização das diligências acima referidas, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para a designação de hasta pública. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.(COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006751-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERTIN

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 7111

#### EXECUCAO DA PENA

**0010355-61.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)

Fls. 07: Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a citação do condenado Guilherme Beraldo Neto, a designação de audiência admonitória para a fixação das condições para cumprimento da pena, bem como a fiscalização do cumprimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

**0010356-46.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Fls. 07: Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a citação da condenada Stellamaris dos Santos Silva, a designação de audiência admonitória para a fixação das condições para cumprimento da pena, bem como a fiscalização do cumprimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

**0005295-73.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Depreque-se para à Comarca de Ibitinga-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao condenado Francisco Luiz Madaro.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007015-12.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a realização do interrogatório do acusado.Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0007878-65.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVANDRO ACACIO SOARES(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS) X CRISTIANO APARECIDO RUBIO X GILBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 103, para o dia 25 de outubro de 2017, às 14:30 horas, onde será realizada a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Evandro Acácio Soares e Gilberto Carlos Alves de Oliveira. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 103.Intimem-se os acusados Evandro Acácio Soares e Gilberto Carlos Alves de Oliveira.Intimem-se as defensoras do acusado Evandro Soares acerca da redesignação, bem como para que juntem aos autos o instrumento de procuração para regularizar a representação processual.Ciência ao M.P.F.

**0009327-58.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO RICARDO CAMARGO(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 174, para o dia 08 de novembro de 2017, às 14:30 horas, onde serão inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 156.Intimem-se as testemunhas, o acusado, e seus defensores.Ciência ao M.P.F.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *COMÉRCIO DE CARNES BOIBOM LTDA.* contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL visando à concessão de ordem para desobrigá-la da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (Funrural) ou do seu recolhimento por sub-rogação por ocasião da aquisição de gado bovino e/ou suínos de produtores rurais pessoas físicas, ou por qualquer estabelecimento filial da impetrante, e consequentemente suspender o Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0812200.2017.00072 e impedir a autoridade coatora de promover autuação pelo não recolhimento.

Em resumo, defende que é ilegal e inconstitucional a imposição da obrigação de recolhimento por sub-rogação da cobrança da Contribuição Previdenciária (Funrural), do produtor rural – pessoa física – empregador, imposta por lei ordinária ao estabelecimento frigorífico (agroindústria), em ofensa ao art. 195, § 4º, e art. 154, inciso I e art. 146, III, “b”, CF, todos da CF/88 e ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Sustenta que não obstante o recente julgamento do RE 718.874/RS, o STF ainda não encerrou de forma definitiva a discussão sobre a constitucionalidade da exação em relação às agroindústrias.

Custas de ingresso (id 1440485).

Foi indeferido o pedido de liminar (id 1456938).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 1713580), acolhidos para suprir a omissão apontada, porém, indeferindo o pedido alternativo de liminar (id 1718206).

Contra a decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (id 1911489), sendo mantida a decisão pelo juízo (id 1917139).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando preliminarmente a competência do juízo do CNPJ da Matriz com domicílio tributário em Taquaritinga, não obstante a impetrante seja filial com CNPJ distinto e estabelecimento localizado no Município de Aparecida do Taboado/MS. Defende que apesar da divergência de CNPJ e endereço, considerando que o estabelecimento eleito pela impetrante como centralizador para fins de recolhimento previdenciário ser o da matriz, o DRF em Araraquara é a autoridade competente. Em relação ao pedido de suspensão da ação fiscal, aduz que o processo administrativo fiscal observou as normas legais e que o contribuinte tem a garantia de suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não decidida definitivamente a questão na esfera administrativa, de modo que não tem embasamento o pedido de obstrução do mandado de procedimento fiscal (MPF) n. 0812200.2017.00072. Prossegue defendendo a ilegitimidade ativa da impetrante alegando que não é a contribuinte de direito da exação em questão, já que se trata de mera responsável por obrigação tributária acessória consistente em descontar o valor da contribuição do preço pago ao produtor rural pessoa física e a recolhê-la, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição (id 1725711).

A União prestou esclarecimentos adicionais às informações da autoridade coatora e defendeu a desnecessidade de lei complementar para instituição da exação e que a sub-rogação da impetrante decorre dos artigos 25 e 30, IV da Lei n. 8.212/91 c/c art. 121 do CTN, obrigação válida a partir da Lei n. 10.256/2001 (id 2238900).

Com vista, o MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de nova intervenção em razão da ausência de interesse público que a justifique (id 2326572).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (conforme consulta processual realizada nesta data aos autos AI 5011673-84.2017.403.0000).

Vieram os autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante considerando que ainda que sua responsabilidade decorra de obrigação tributária acessória, como defende a autoridade coatora, tem interesse e, portanto, legitimidade para defender que tal obrigação é inconstitucional ou ilegal, embora não possa ser tida como parte legítima para pleitear a restituição ou compensação de tributos descontados a esse título (REsp 961178/RS, T2, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 25/05/2009).

Por outro lado, se a impetrante não é a contribuinte de direito da contribuição ao Funrural, título que ostentam os produtores rurais pessoas físicas, não se aplica aqui o raciocínio de que cada empresa (matriz e filiais), com CNPJ diferentes, deva ser considerada de forma autônoma em relação aos fatos geradores ocorridos em seu estabelecimento para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito de acordo com a autoridade coatora de cada domicílio tributário.

Assim, competente este juízo para julgar o presente feito, passo ao exame do mérito.

Tomo como ponto de partida trecho da decisão liminar:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Como se sabe, o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Não se analisou de forma direta naquele momento a constitucionalidade da exação na roupagem conferida pela Lei 10.256/2001.

Contudo, recentemente esse panorama mudou. É que no julgamento do RE 718.874, feito submetido ao regime da repercussão geral, o STF definiu a seguinte tese a respeito da contribuição questionada pela impetrante: *É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

A impetrante sustenta que a discussão sobre a matéria ainda não se exauriu, sobretudo na perspectiva da obrigação do adquirente em promover a retenção da contribuição devida pelo empregador rural. Na visão da autora essa exigência ofende os arts. 195, 4º, art. 154, I e 146, III, b, todos da Constituição.

Sem razão.

De fato, a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a *folha de salários, o faturamento e o lucro*. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a *receita* somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a *receita*. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 154, I da Constituição.

Também não assiste razão à impetrante quando articula que não há previsão de responsabilidade tributária do adquirente de produto rural; — a impetrante argumenta que a norma que estabelecia essa obrigação (art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 8.540/1992) foi declarada inconstitucional pelo STF e a Lei 10.256/2001 não tratou desse assunto.

O fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo. No julgamento do RE 363.852 o art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que era o tema do recurso, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91.

Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV da Lei 8.212/91 tomou-se válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária. Dito de outra forma, a Lei 10.256/2001 silenciou a respeito da responsabilidade tributária do adquirente porque nada havia a ser dito sobre o tema, que já estava regulado em outro dispositivo da Lei 8.212/91.

Também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS:

*Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.*

Por fim, sem deixar de reconhecer que essa matéria ainda não está resolvida de forma definitiva, entendo que não há *bis in idem* entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do Funrural desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em tributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).

Tudo somado, concluo que independentemente do ângulo de análise, a obrigação de reter e/ou recolher a contribuição incidente sobre a produção rural do empregador rural é válida.”

Penso hoje como pensava antes.

Consequentemente, sendo válida e constitucional a obrigação da impetrante, decorrente de sub-rogação legal, de efetuar a retenção nas Notas Fiscais por ocasião da aquisição de gado bovino e/ou suínos, de produtores rurais pessoas físicas, não há ilegalidade na exigência fiscal contida no Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0812200.2017.00072 que exigiu da impetrante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do período de 01/01/2014 até 31/12/2014.

Não havendo outro motivo alegado para afastar o termo de início de procedimento fiscal, impõe-se a denegação da ordem.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

**Oficie-se ao relator do agravo dando ciência da sentença (n. 5011673-84.2017.4.03.0000).**

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4855

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007579-06.2007.403.6120 (007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Abel Renato de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 44). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor voltou a trabalhar durante o período de afastamento (fls. 48/56). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV (fls. 57/61). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico às fls. 63/71. O autor impugnou a contestação juntando declaração e documentos da empresa PROVAC (fls. 77/87). A vista do laudo pericial (fls. 74/76), o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 91) e o autor reiterou o pedido de tutela e pediu a procedência do pedido ou, alternativamente, a produção de prova oral (fls. 92/101). O INSS apresentou memoriais (fls. 102/108). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 110/113), em face da qual o autor interpsu recurso de apelação (fls. 121/122), seguido de pedido de tutela instruído com documentos médicos (fls. 130/142). O TRF3 julgou procedente o recurso e anulou a sentença (fls. 148/150). Com o retorno dos autos a 1ª instância, as partes foram intimadas a se manifestar sobre os extratos do CNIS acostados às fls. 153/158, bem como prestar esclarecimentos sobre o vínculo com a empresa LEVEDAL, determinando-se ainda a expedição de ofício para essa empregadora (fl. 162). O autor juntou cópia da CTPS e disse que nunca trabalhou para a empresa LEVEDAL (fls. 164/178). O INSS sugeriu que a empresa PROVAC lançasse os dados do terceiro José Luiz de Oliveira no NIT do autor, requerendo esclarecimentos da empresa (fls. 179/182), o que foi indeferido a seguir (fl. 187). Na sequência o INSS juntou extratos do CNIS e disse que as informações do CNIS relativas à empresa LEVEDAL possuem presunção de veracidade (fls. 190/198). A LEVEDAL prestou informações negando a existência de vínculo com o autor e relatou que a empresa encontra-se paralisada desde 2009 (fl.200). Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora juntou CPTS original posteriormente devolvida mediante substituição por cópias (fls. 203/204 e 245). Foi determinada a aplicação de sanção à patrona do autor por retenção indevida de autos, oficiando-se à OAB (fl. 207). A parte autora juntou atestado médico atualizado (fls. 208/209) e pediu a reconsideração da decisão (fls. 210/218), que restou mantida (fl. 227). Houve designação de nova perícia (fl. 233). A parte autora apresentou quesitos (fls. 237/238). O laudo pericial foi juntado às fls. 246/256. Dado vista às partes, o autor requereu a procedência da ação (fls. 259/260) e o INSS pugnou pela improcedência da demanda, juntando documentos que comprovam a implantação administrativa do benefício (fls. 262/263). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fls. 119 e 264). A parte autora pediu designação de nova perícia e juntou documentos médicos (fls. 268/270 e 271/280). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a parte autora juntou cópia de diversos atestados e exames médicos do período controvertido. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor possui osteodiscoartrose das colunas cervical e lombossacra que o incapacitam total e temporariamente para o trabalho. Na perícia realizada em novembro de 2016 o perito ressaltou que o autor encontrava-se em período de agudização com dor e sinais de comprometimento radicular (fl. 251), necessitando de tratamento efetivo e repouso. Propôs a reavaliação no prazo de 3 meses. Quanto ao prognóstico da doença, disse que após melhora da fase aguda haverá incapacidade parcial e permanente (fl. 251), vislumbrando a possibilidade de reabilitação para atividades administrativas. Pelo histórico pericial, localizou o início da doença vertebral em 2002. Constatou, ainda, problemas de hipertensão arterial que teriam se iniciado em 2008. Com efeito, na primeira perícia realizada em maio de 2008 (fls. 74/76) o perito já havia constatado incapacidade total e permanente para atividades que demandassem esforço físico (levantar e carregar peso) devido às patologias ortopédicas, sem prejuízo de reabilitação para atividades mais leves. Naquela ocasião, o autor fazia tratamento para depressão grave que também o incapacitava para o trabalho, mas de acordo com o perito o quadro poderia ser tratado no prazo de seis meses. Localiza o início da doença em 2003, quando foi concedido auxílio-doença por problemas ortopédicos e psiquiátricos. Pois bem. Ao longo desses oito anos entre uma perícia e outra, vejo que o quadro de depressão restou superado, pois o autor não usa mais medicamentos e refere que após a cirurgia seu estado emocional se estabilizou (fl. 248). Outros problemas, porém, sobrevieram, como a hipertensão arterial, que segundo o perito ainda necessita de melhor controle, apesar do uso contínuo de medicamento. O problema da coluna, no entanto, se agravou. De fato, o autor teve que se submeter à cirurgia de artrodese em 2010, quando colocou vários pinos (parafusos metálicos transpediculares de L4 a S1, próteses metálicas discais em L4-L5 e L5-S1) e fez laminectomia previa de L5 (fls. 135/138, 249). No consentimento informado da cirurgia, há informação de que o procedimento realizado consiste na fixação de uma ou mais articulações, retirando seus movimentos. É indicada para as articulações acometidas por artrose e deformidades graves. E normalmente utilizam-se materiais metálicos para a fixação e que poderão, ou não, serem retirados posteriormente (fl. 137), o que sugere limitação permanente dos movimentos da coluna. Após a cirurgia, o autor juntou documentos mais recentes (2011, 2015, 2016 e 2017) atestando que continua impossibilitado de exercer suas funções devido à patologia da coluna cervical e lombar, com limitações de movimento e marcha, e provável necessidade de nova cirurgia (fls. 134, 209, 273/279). Como se vê, o quadro clínico do autor se agravou, tanto que a autarquia concedeu o NB 611.283.213-9 em 24/04/2015, com alta programada para 01/08/2017 devido a problemas na coluna (fls. 234/235 e 263). É bem verdade que o autor voltou a trabalhar de 05/2011 a 07/2015 na função de inspetor de qualidade, pois sua antiga função (operador de máquina/bobina) exigia carregamento de peso excessivo que variava de 30 a 80Kg, conforme relatou na perícia (fls. 194/195). Segundo o autor, conseguiu trabalhar na nova função até junho de 2015, quando sua coluna travou ao subir e descer rampas e escadas. (fls. 247/248). A par disso, observo que a ação inicialmente foi julgada improcedente em razão dos vínculos com a empresa PROVAC (18/03/2007 a 07/2008) e LEDEVAL (01/10/2008 a 13/04/2009) no CNIS (fl. 263), tomados como índices de que o autor teria retornado às atividades laborativas. Questionados, tanto as empregadoras como o autor contestaram a existência de tais vínculos: o autor juntou CTPS comprovando que o último vínculo em aberto foi com a EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA (fls. 169/172); a PROVAC e a LEDEVAL disseram que o autor nunca pertenceu aos quadros de empregados daquelas empresas (fls. 82 e 200). A autarquia chegou a cogitar que as informações lançadas pela PROVAC pertenceriam a José Luiz de Oliveira, mas por erro da empresa foram lançados no NIT do autor (fls. 179/182). Ainda que a questão não tenha sido exaustivamente esclarecida, não se pode negar que a prova negativa é um encargo oneroso ao autor. Ainda assim, vejo que a prova de registro em aberto com a EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS é suficiente para confirmar a inexistência de vínculos com as empresas PROVAC e LEDEVAL, o que foi confirmado por essas empregadoras. Dessa forma, entendo que o benefício de auxílio-doença é devido desde a data da cessação (05/10/2007), devendo ser descontados os períodos de reabilitação (05/2011 a 07/2015) e de recebimento do benefício (a partir de 24/04/2015). Considerando a possibilidade de readaptação para atividades leves/administrativas, bem como a atenuação do quadro de dor com nova cirurgia, creio ser prematuro concluir que o quadro de incapacidade é definitivo, devendo o INSS reavaliá-lo autor após 3 meses a contar desta sentença III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (05/10/2007) e sua manutenção até 3 meses a contar desta sentença, quando o INSS deverá promover nova avaliação. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se as parcelas pagas administrativamente ou períodos de trabalho para a EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA, considerando-se inexistentes para esses fins os registros equivocados no NIT 1.222.586.115-5 com as empresas PROVAC (18/03/2007 a 07/2008) e LEDEVAL (01/10/2008 A 13/04/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Como as parcelas vencidas vão de 10/2007 a 05/2011, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006 Benefício: auxílio-doença NB: 504.083.694-1 (cessado); 611.283.213-9 (atual) Nome do segurado: Abel Renato de Lima Nome da mãe: Maria Alves de Lima RG: 20.863.339 SSP/SPCPF: 144.469.928-73 Data de Nascimento: 18/06/1969 NIT: 1.222.586.115-5 Endereço: Rua Lázaro Aranha do Amaral, n. 236, CECAP I, em Araraquara Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEFICENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida pela Sociedade Matonense de Beneficência, na condição de mantenedora do Hospital Carlos Fernando Malzoni contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora pretende a declaração de inexistência de tributos cumulada com repetição de indébito. Em resumo, a inicial (fls. 03-23) informa que a autora é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de

Assistência Social em Saúde - CEBAS, mas apesar disso vem sendo compelida a recolher a contribuição do PIS. Pugna, então, pelo reconhecimento da imunidade de que trata o 7º do art. 195 da Constituição, segundo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.028. Pede, ainda, o ressarcimento das contribuições pagas nos dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 24-172. Na decisão das fls. 174-177 concedi a autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, porém a Sexta Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo. Em sua contestação (fls. 214-222) a Fazenda Nacional iniciou defendendo que a prescrição para repetição de indébito no presente caso é quinzenal, e não como proposto pela autora. Na questão de fundo, argumentou que a contribuição ao PIS não está abrangida pela imunidade do 7º do art. 195 da Constituição. E mesmo que se considerasse que essa contribuição está abrangida pela imunidade, ainda assim a autora não teria direito ao favor fiscal, uma vez que não preenche os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 e art. 29 da Lei 12.101/2009. Em réplica (fls. 227-234) a autora reforçou os argumentos expostos na inicial, sobretudo quanto à validade de seu CEBAS. Alegou que antes do vencimento do certificado protocolo pedido de renovação, que ainda depende de análise do Poder Público. Contudo, a lei garante a validade do certificado expirado até que o pedido de renovação seja analisado. A réplica veio acompanhada dos votos do julgamento do RE 636.941/RS (fls. 235-295); - posteriormente, à fl. 299, a autora juntou certidão informando a manutenção do status de entidade de utilidade pública federal, expedida pelo Ministério da Justiça. Com vista, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 297-298). Instada pela decisão proferida à fl. 306, a autora juntou aos autos manifestação e documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade (fls. 307-510). Com vista, a Fazenda Nacional sustentou que os documentos apresentados pela autora são insuficientes para que se reconheça o atendimento dos requisitos para se beneficiar da imunidade. Requeru a solicitação de informações à Diretoria Regional de Saúde em Araraquara e ao Município de Matão, no que foi atendida - a resposta da Diretoria Regional de Saúde em Araraquara está juntada às fls. 515-545 e do Município de Matão à fl. 550. Determinada a realização de perícia (fl. 557), produziu-se o laudo juntado às fls. 646-661. Com vista, a autora sustentou que o laudo conduz à procedência da ação (fls. 665-666), ao passo que a Fazenda Nacional limitou-se a se dar por ciente do documento (fl. 668). O perito apresentou proposta de remuneração (fls. 669/670), decorrendo o prazo para as partes se manifestarem (fl. 671v). É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO de partida enfrente a preliminar de prescrição suscitada pela União. E nesse particular consigo desde logo que o prazo prescricional aplicável a eventual repetição de valores é o quinzenal, uma vez que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005. Conforme assentado pelo STJ em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009). Superado o ponto, passo ao mérito propriamente dito. A parte autora afirma ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde - CEBAS e pretende o reconhecimento da imunidade de que trata o 7º do art. 195 da Constituição, segundo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.028. Pede, ainda, o ressarcimento das contribuições pagas nos dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A União, por sua vez, sustenta a inexistência de lei prevendo os requisitos para a configuração de imunidade para as entidades beneficentes de assistência social, em relação à contribuição ao PIS, como exigido pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, pois este dispositivo consubstanciaria norma de eficácia limitada. Segundo a União, o art. 55, da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao caso, uma vez que seu âmbito de incidência não abrange a contribuição ao PIS. Pois bem. Na linha do que expus na decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o PIS tem natureza de contribuição social, de modo que o reconhecimento da imunidade depende apenas da demonstração, pela autora, de que preenche os requisitos legais para tanto. E quais seriam esses requisitos? A resposta a essa indagação vai depender do período de abrangência da imunidade. É que até 30.11.2009, quando entrou em vigor a Lei 12.101, a declaração da imunidade dependia do atendimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8212/1991, na redação anterior à Lei 9.732/1998. A ressalva quanto à redação aplicável é importante, dado que no julgamento da ADI nº 2.028-5 o Plenário do STF declinou de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Importante destacar que a norma declarada inconstitucional teve a eficácia suspensa quando do julgamento da medida cautelar na ADI 2.028, ocorrido 17 anos antes do julgamento da ação principal. Para o período posterior a 30.11.2009, os requisitos para o reconhecimento da imunidade são aqueles previstos na Lei 12.101, que versa especificamente sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. No caso dos autos, a análise da situação da autora deverá ser analisada na perspectiva de ambas as normas, uma vez que a ação foi proposta em 28/03/2014. Logo, quanto ao período compreendido entre 28/03/2009 e 30/11/2009 o reconhecimento da imunidade dependerá da comprovação dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, observadas as mencionadas ressalvas quanto à redação aplicável. Já o período posterior a 30/11/2009 se pautará pelas disposições da Lei 12.101/2009. Os requisitos que deveriam ser preenchidos antes da Lei 12.101/2009 eram os seguintes: Lei 8.212/1991 Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. A certidão da fl. 40 comprova que a Sociedade Matonense de Benemerência era reconhecida como de utilidade pública federal. Embora a certidão tenha sido expedida em outubro de 2009, a finalidade da certidão era a manutenção da qualidade de entidade de utilidade pública federal, de modo que presumível que em março daquele ano a autora já gozava desse status. Em suma, restou atendido o requisito previsto no inciso I. Contudo, a autora não logrou demonstrar que preenchia o requisito previsto no inciso seguinte, ou seja, que era portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que autora é portadora de CEBAS referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2010 e 31/12/2012; - em consulta ao site do Ministério da Saúde verifiquei que desde janeiro de 2010 a autora mantém o certificado de forma ininterrupta, sendo que o atual expira em 31/12/2018. Porém, a demandante não provou que no período entre 28/03/2009 e 30/11/2009 era detentora de CEBAS. Por conseguinte, não havendo prova da certificação no período de 01/01/2007 e 31/12/2009, inviável o reconhecimento da imunidade no período compreendido entre 28/03/2009 e 30/11/2009, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991. Passo a analisar a imunidade referente ao período posterior a 30/11/2009, ou seja, segundo os requisitos da Lei 12.101/2009, de onde extraio os seguintes dispositivos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. (...) Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Para a prova dos requisitos legais, a parte autora trouxe Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde com validade entre 01/01/2010 e 31/12/2012 (fl. 45) e protocolizou pedido de renovação em 28/06/2012, que estava pendente de análise, com vigência até 31/12/2015 como também pleito de renovação feito em 15/12/2015 com vigência até 31/12/2018, conforme Portaria 42669, de 26/10/2016, conforme relatórios que serão juntados na sequência da sentença. De acordo com o CEBAS, a autora deve cumprir a condição (prevista no art. 4º, II da Lei n. 10.101/09) de ofertar a prestação de seus serviços aos SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). Preenchido, assim, o primeiro requisito: a certificação. Realizada perícia em 29/10/2016, verificou-se o seguinte, quanto aos demais requisitos legais: I - os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, NÃO perceberam remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. De acordo com o perito, verificada a escrituração contábil da autora não foram identificadas contas cujo conteúdo pudesse revelar tais possíveis pagamentos e, além disso, a autora apresentou documentos firmados pelos responsáveis (presidente e contador) nos quais firmaram declaração no sentido de que os dirigentes não obtiveram recursos sob tais situações (questo a, fl. 653). II - APLICA suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (questo b, fl. 653). III - APRESENTA certidão negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 505/509). IV - MANTÉM escrituração contábil regular, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é inequívoco que a parte autora tem a imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal no que toca à contribuição destinada ao PIS referente ao período posterior a 30/11/2009, assegurado o direito à repetição das contribuições recolhidas a partir dessa data. Passo, então, a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, observada que a sucumbência da autora está limitada ao pedido de repetição das contribuições recolhidas antes de 30/11/2009. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a imunidade tributária da autora, nos termos do art. 195, 7º, CF/88, relativamente ao PIS e, por consequência, declarar o direito da parte autora repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título a contar de 30/11/2009. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a autora ao recolhimento do PIS a contar desta data. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autor ao pagamento de honorários de lide e esta ao pagamento de honorários à demandante. Os honorários devidos pela autora correspondem a 10% do que pagou de PIS entre 28/03/2004 e 30/11/2009. Já os honorários devidos pela União à autora correspondem a 10% dos valores a serem repetidos. Fica suspensa a exigibilidade dos honorários

devidos pela autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Custas pela União, que é isenta do recolhimento.Acolho a proposta de honorários do perito (fl. 670), que deverão ser suportados pela ré. Transitada em julgado a sentença, expeça-se requisição de pagamento. Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará mil salários mínimos.Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006207-51.2014.403.6322** - JOSE AUGUSTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Augusto ajuizou ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial incluindo os vínculos da CTPS e CNIS, os períodos de auxílio-doença e mediante o enquadramento de períodos de atividade especial, alterando-se a DER caso mais vantajoso. A ação inicialmente foi distribuída perante o Foro Distrital de Américo Brasiliense (fl. 59), que remeteu o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, onde foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 67/69).O TRF3 reconheceu a competência de uma das Varas Federais de Araraquara/SP (fls. 79/81). O autor foi instado a se manifestar sobre o valor excedente aos 60 salários mínimos (fl. 83), porém, como não manifestou interesse em renunciar o excedente (fl. 87), o feito foi redistribuído a esta vara (fls. 91/92). Houve emenda à inicial (fls. 93/94).Foi retificado o valor o valor da causa e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95).O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (fls. 98/133).Intimado a juntar formulários, PPP e laudos (fl. 134), o autor pediu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica. Pediu prazo de 90 dias para juntada de formulários (fls. 135). Foi deferido o prazo de 60 dias para o autor juntar laudos e formulários (fl. 136).Foi certificado o decurso de prazo para o autor juntar os referidos documentos (fl. 137vs.) e para o INSS requerer provas (fl. 138).O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se novo prazo ao autor (fl. 139) que juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 140/210).Houve designação de perícia, seguindo-se apresentação de quesitos pelo INSS (fls. 210 e 212). À vista do laudo pericial (fls. 215/226), o autor requereu a procedência da ação (fls. 231/232) e a autarquia se manifestou às fls. 233, vs.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. Indefiro, ainda, o pedido de requisição do processo administrativo, pois o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor, que pode obter cópia dos referidos documentos junto ao INSS. Da mesma forma, indefiro o requerimento de expedição de ofícios específicos porque ausente qualquer justificativa ou identificação do remetente. No mais, deferido prazo para o autor juntar formulários o mesmo manteve-se inerte (fls. 134/138) juntando, após novamente intimado, cópia integral de sua CTPS, o quanto basta para a análise dos pedidos.DA ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo V do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz nulo a questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS/CNIS PPP/Laudo Técnico EPI03/06/1975 a 15/02/19822/03/1978 a 02/05/197811/04/1980 a 27/05/198121/10/1981 a 30/06/198201/07/1982 a 24/07/198202/08/1982 a 24/08/198325/08/1983 a 07/01/198501/01/1985 a 30/09/198622/09/1986 a 06/11/198607/04/1987 a 15/05/1987, 21/05/1987 a 31/10/1987, 23/11/1987 a 31/01/1988, 07/03/1988 a 17/11/1988, 28/11/1988 a 16/12/1988, 15/02/1989 a 01/11/1991, 13/05/1991 a 30/11/1991, 08/06/1992 a 08/12/1992, 13/12/1999 a 10/02/2000, não é possível o enquadramento pois se tratam de empresas tomadoras de mão de obra rural ou cujo ramo de atividade é simplesmente agrícola, de modo que o seu exercício, por si só, não dá direito ao enquadramento da atividade.É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a especialidade da atividade decorresse dos agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto, pois, repita-se, o autor não juntou nenhum documento que comprove a existência de tais agentes nocivos. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 11/11/1986 a 20/01/1987 e de 10/02/1987 a 13/02/1987, quando o autor trabalhou como ajudante de produção em indústria e serviços gerais na construção civil. Cabe salientar que o autor não juntou nenhum documento que contivesse a descrição das atividades desenvolvidas, de modo que pela função genericamente prevista na CTPS não é possível o enquadramento pela atividade, não prevista nos Decretos. De igual forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 17/04/1997 a 25/09/1997, 27/07/1998 a 31/12/1998, 06/04/1999 a 14/11/1999, 02/05/2001 a 21/12/2001, e de 25/04/2000 a 09/11/2000 em que o autor trabalhou como noteiro, frentista de campo e auxiliar de queima de cana, pois a partir de 05/03/1997 é imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e o autor não juntou nenhum laudo, PPP ou formulário desses períodos, apesar de intimado para tanto. Logo, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerza, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível reconhecer os períodos trabalhados como especiais.Quanto ao período de 17/07/1995 a 17/07/1995 a 24/09/1996 em que o autor trabalhou como padeiro, atividade considerada leve nos termos do anexo III da NR 15 (exposição ao fono no máximo 15 minutos a cada hora de trabalho), não é possível o enquadramento pelo ruído, que se encontra dentro do limite de tolerância estabelecido para o período (80 dB); nem pelo calor, já que o nível de exposição aferido (25,9 IBUTG) encontra-se abaixo da temperatura máxima tolerável (32,2 IBUTG). Por fim, quanto aos períodos de 26/03/2002 a 08/10/2010, 02/05/2011 a 02/01/2012 e de 18/01/2012 a 25/05/2012, no exercício de atividades como fiscal de turma e motorista de ônibus, caminhonete, carro, objetivando transportar e fiscalizar a turma no campo de trabalho, também não cabe enquadramento, eis que a exposição aos agentes era ocasional e intermitente. Com efeito, a exposição ao ruído de 88 dB ocorreu apenas dentro do ônibus no transporte de turma para outra fazenda ou locais distantes e por no máximo 2 horas dia (fl. 220), o que se encontra dentro do limite de 5 horas de exposição diária permitível segundo a tabela escalonada de ruído intermitente do anexo I da NR 15. Já a radiação solar (não ionizante), além de ser intermitente, não provém de fontes artificiais de energia, a qual a lei confere direito ao enquadramento. Então, considerando o enquadramento dos períodos de 03/06/1975 a 15/02/1978, 11/04/1980 a 27/05/1981 e de 25/08/1983 a 07/01/1985, o autor não teria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, pois só possui 5 anos, 2 meses e 13 dias de atividade especial. Ao convertermos os períodos acima em tempo comum, somados aos períodos enquadrados pelo INSS (fl. 31/35) e os constantes na CTPS e CNIS (extrato anexo), o autor também não faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, já que

somaria somente 31 anos, 11 meses e 19 dias na DER, conforme contagens anexas. De outra parte, observo que o autor continua trabalhando, conforme extratos do CNIS que acompanham esta sentença. Logo, considerando o pedido alternativo de alteração da data de entrada do requerimento para o benefício mais vantajoso, caso necessário, vejo que na data do ajuizamento da ação o autor somaria 35 anos e 11 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum os períodos de 03/06/1975 a 15/02/1978, 11/04/1980 a 27/05/1981 e de 25/08/1983 a 07/01/1985 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento dessa ação (17/03/2015). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a 03/2015 o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: --Nome do segurado: José Augusto Nome da mãe: Jandyra Camellim Augusto RG: 15.723.954-8 SSP/SP CPF: 070.936.828-39 Data de Nascimento: 02/06/1961 NIT: 1.140.539.827-7 Endereço: Rua Júlio Stucchi, n. 141, Jardim N. S. Lúcia, em Santa Lúcia/SP DIB: 17/03/2015 Quanto aos honorários do perito, considerando que não foi comprovado o deslocamento apontado à fl. 226 para Santa Lúcia (empresa inativa), mantenho os honorários arbitrados no valor máximo da tabela, Res. n. 305/2014, CJF (fl. 210). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005276-38.2015.403.6120 - ROSEMARY ROBLES CASTILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ROSEMARY ROBLES CASTILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 05/10/1985 a 15/08/1987, 17/09/1987 a 11/01/1988, 14/04/1988 a 12/07/1990, 06/03/1997 a 16/04/1998, 29/07/1997 a 31/12/1997, 05/08/1998 a 31/01/2001, 04/05/1998 a 22/05/2013. A autora comprovou a não ocorrência de liseplência e esclareceu o pedido (fls. 48/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados juntando documentos (fls. 57/74). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 77/81) decorrendo o prazo para o INSS apresentar provas ou alegações finais (fls. 82). Deferida perícia e intimada a autora a juntar cópia integral do PPP (fl. 83), a autora disse não ter interesse em indicar assistente técnico e apresentou questões (fls. 84/86) decorrendo o prazo para juntar cópia integral do PPP (fl. 88). A vista do laudo pericial (fls. 89/106), a autora disse que estava incompleto por não ter analisado o período posterior à 04/03/97 e pediu sua complementação (fls. 109/110). Foi indeferida a complementação, pois o perito foi nomeado para fazer avaliação dos períodos até 1990 intimando-se novamente a autora a juntar cópia integral do PPP (fl. 111). A autora pediu a realização de perícia para os períodos em 05/10/85 a 15/08/87 e 06/03/97 a 22/05/2013 (fls. 114/115) e se manifestou sobre o laudo (fls. 116/117). O INSS pediu o julgamento do feito (fls. 119/121). A autora juntou cópia do PPP (fls. 123/125). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o documento juntado (fl. 126 vs.). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia no período de 05/10/85 a 15/08/87 e 06/03/97 a 22/05/2013, o Código de Processo Civil estabeleceu que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1.º, CF). Inicialmente, afasta a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajustamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) considerando que a DER é de 22/05/2013 e a ação foi ajuizada em 22/05/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigiu do que a aposentadoria comum, era concedida a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passa a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AR/Sp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os artigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, seqüência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até o Decreto 4.827/alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. (APELRE 2013350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal ASSIM, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/eitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS já enquadrou os períodos entre 19/06/1990 a 05/03/1997, de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 05/10/1985 a 15/08/1987 Auxiliar de gabinete Fls. 25 e 124/125 Empresa não possui laudo 17/09/1987 a 11/01/1988 CNIS - fl. 67 Laudo - fls. 89/106 - 14/04/1988 a 12/07/1990 Atendente CTPS fl. 20 Laudo - fls. 89/106 - 06/03/1997 a 16/04/1998 Técnica em enfermagem/Vírus/bactérias Fls. 26\* - 29/07/1997 a 31/12/1997 Técnica em enfermagem/Vírus/bactérias, bacilos, protozoários, etc. Fls. 38/39 SIM 04/05/1998 a 22/05/2013\*\* Agente enfermagem/Vírus/bactérias/fungos, bacilos, protozoários, etc. Fls. 36/37 NÃO 05/08/1998 a 31/01/2001 Técnica em enfermagem/Vírus/bactérias Fls. 31 - \*PPP incompleto\*\*PPP emitido em 04/02/2013 Quanto ao período entre 05/10/1985 e 15/08/1987 o formulário feito em 29/05/2014 informa que as atividades desenvolvidas pela autora na recepção de consultório dentário e consistia em atendimento à clientes internos e externos, atendimento telefônico, agendamento de clientes, acompanhamento de material, recebimento, fechamento, manutenção da recepção e NÃO informa exposição a qualquer agente agressivo (fl. 25). Diferentemente, o PPP apresentado posteriormente, consigna que a autora auxilia o profissional (dentista) entregando as ferramentas necessárias ao mesmo, cuida da higienização das ferramentas (fl. 124). De fato, o segundo formulário somente foi elaborado em 31/05/2017 indicando o responsável pelos registros ambientais no dia 31/05/2017 (fl. 125). Todavia, tenho que tendo sido contratada como auxiliar de gabinete (fl. 19), é razoável considerar que não fosse mera secretária ou recepcionista, mas auxiliasse o dentista na sua atividade, o que, como de ordinário ocorre, envolve exposição a agentes nocivos. Assim, concluo que cabe enquadramento do período entre 05/10/1985 e 15/08/1987. No período entre 17/09/1987 e 11/01/1988 (Odontologia Integrada) quando atuou como auxiliar de dentista o perito do juízo concluiu que a autora estava exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos, microorganismos, vírus, bactérias, fungos em razão da exposição e contato direto com sangue, seringas de aplicação de anestésico, equipamentos e materiais contaminados (fl. 92). Da mesma forma, no período entre 14/04/1988 a 12/07/1990, o perito também disse que atuou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, quando atuou como atendente e auxiliar de enfermagem na Santa Casa (fl. 94). Em nenhum desses casos foi apresentada prova de utilização de EPI para o perito. Assim, nos dois casos CABE ENQUADRAMENTO, ou seja, entre 17/09/1987 a 11/01/1988 e entre 14/04/1988 a 12/07/1990. Por sua vez, o PPP relativo ao período entre 29/07/1997 a 31/12/1997 em que a autora trabalhou como Técnica em enfermagem exposta a vírus/bactérias/ fungos, bacilos, protozoários informa EPI eficaz (fls. 38/39). Apesar disso, entendo que CABE ENQUADRAMENTO eis que o rol de atividades e agentes nocivos não é exaustivo. Por outro lado, embora o item 1.3.4 exija contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Por isso, não é válido o argumento do INSS de que não se caracteriza a efetiva exposição aos agentes nocivos com descaracterização da permanência e não intermitência aos mesmos. De outra parte, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 04/05/1998 a 04/02/2013 (data da última prova juntada aos autos) em que a autora trabalhou como agente de enfermagem para a Prefeitura de Araçuaia eis que estava exposta a Vírus/bactérias/ fungos, bacilos, protozoários eis que, de acordo com o PPP, o EPI não era eficaz. Por fim, embora concomitante, também CABE ENQUADRAMENTO do período entre 05/08/1998 a 31/01/2001, pois o PPP informa exposição a vírus e bactérias de forma habitual e permanente no exercício da função de enfermeira e NÃO INFORMA que o EPI era eficaz, observando, porém, que tal período está contido no período acima, que vai de 05/1998 a 02/2013. Nesse quadro, somados os períodos especiais ora reconhecidos (05/10/1985 e 15/08/1987, 17/09/1987 a 11/01/1988, 14/04/1988 a 12/07/1990, 29/07/1997 a 31/12/1997, 04/05/1998 a 04/02/2013 e 05/08/1998 a 31/01/2001) com aquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (19/06/1990 a 05/03/1997 - fl. 43/44) e os períodos de atividade comum, a autora soma 32 anos, 05 meses e 27 dias, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 05/10/1985 e 15/08/1987, 17/09/1987 a 11/01/1988, 14/04/1988 a 12/07/1990, 29/07/1997 a 31/12/1997, 04/05/1998 a 04/02/2013, 05/08/1998 a 31/01/2001 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/05/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (22/05/2013), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autora e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provenim nº 71/2006NIT: 1.223.192.281-0Benefício: 42/aposentadoria por tempo de contribuição Nome do segurado: ROSEMARY ROBLES CASTILLA Nome da mãe: Aparecida Robles Castilla RG 18.426.522-8 SSP/SPCPF: 159.874.718-50 Data de Nascimento: 05/09/1965 Endereço: Av. Nhonho Magalhães, 85, apto. 34, Residential dos Estados, Araçuaia/SP/DIB: DER (22/05/2013) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 05/10/1985 e 15/08/1987, 17/09/1987 a 11/01/1988, 14/04/1988 a 12/07/1990, 29/07/1997 a 31/12/1997, 04/05/1998 a 04/02/2013, 05/08/1998 a 31/01/2001. P.R.I.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Talita Lidiãne da Costa Politti, representada por seus guardiões Ana Cláudia da Costa e Silva e Edigar José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de José Roberto Corrêa postulando em relação ao primeiro o benefício de pensão por morte desde a data do indeferimento administrativo (19/10/2013) e perante o segundo o ressarcimento dos valores recebidos a título de pensão (NB 164.656.498-4) desde a data do falecimento da instituidora, Sra. Maria Aparecida da Costa Corrêa. Diante do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 26). A autora foi intimada a refutar o polo ativo e manifestar sobre o valor apurado pela contadora daquele juízo (fls. 46 e 50). Na sequência, a parte autora pediu para que no polo ativo constasse apenas a irmã caçula sob guarda e disse não ter interesse em renunciar o valor excedente aos 60 salários mínimos (fls. 58/62). A vista dessa informação, o juízo especializado declinou de sua competência e devolveu os autos a esta Vara (fl. 65). O processo foi remetido ao SEDI para excluir os irmãos da autora (Jonatan e Felipe) do polo ativo e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/71). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da ação, sob o argumento de que a autora não possui a qualidade de dependente. Subsidiariamente, pediu a não condenação em atrasados (fls. 80/85). Juntou extratos do CNIS (fls. 86/92). O correu José Roberto Corrêa aduziu em sua defesa que a autora não faz jus ao benefício por falta da qualidade de dependente e impugnou o pedido de restituição dos recebidos dado o seu caráter alimentar. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 93/108). A autora pediu provas pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do correu (fls. 111/112). Com vista do processo, decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fls. 113 e 114 vs.). Em audiência, foram ouvidas a autora o correu e a guardiã, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, indefiro o pedido de prova pericial, pois a apuração do montante eventualmente devido a parte autora poderá ser realizado na fase de liquidação de sentença. Ainda em sede de prefall, entendendo necessário delimitar a matéria cognoscível neste juízo. Conforme se depreende da inicial, a autora formula duas pretensões distintas: 1) a condenação do requerido JOSÉ ROBERTO CORRÊA ao ressarcimento de metade do que recebeu de pensão entre o óbito de Maria Aparecida da Costa Corrêa e a decisão administrativa que indeferiu a pensão, descontados os valores alcançados à atual guardiã da autora; 2) o desdobro da pensão a contar de 19/10/2013. Verifica-se, portanto, uma cumulação simples de pedidos. Sucede que o requisito básico para a cumulação de ações é que o mesmo juízo seja competente para todas as pretensões cumuladas, o que não ocorre neste caso. Com efeito, embora o juízo federal seja competente para julgar o pedido de concessão da pensão, não é para decidir sobre o pedido de ressarcimento proposto exclusivamente contra o requerido JOSÉ ROBERTO CORRÊA. Sendo assim, o pedido de condenação do réu JOSÉ ROBERTO CORRÊA à obrigação de ressarcir a autora deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Passo ao exame do pedido de natureza previdenciária. A autora pretende a concessão de pensão por morte mediante o desdobro do benefício recebido pelo correu José Roberto Corrêa, viúvo da segurada que era detentora da guarda da autora e de seus irmãos. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liminar: A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurada da falecida - que é incontestável considerando a concessão do benefício de pensão por morte ao viúvo e correu José (fl. 44) e a qualidade de dependente da beneficiária. Atualmente, a autora está com 18 anos de idade. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de qualidade de dependente. De fato, a Lei n. 9.528/1997 alterou a redação do 2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91 excluindo o menor sob guarda ou dependente nomeado do rol dos dependentes beneficiários da pensão por morte. Todavia, em minha compreensão ainda é possível, em tese, a percepção de pensão por menor sob guarda ou dependente nomeado, desde que provado que o instituidor do benefício atuava como provedor absoluto do candidato à pensão. Conferir interpretação literal ao art. 16 da Lei 8.213/1991 implica, em casos extremos, desafiar o escopo do benefício de pensão por morte, que é justamente amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Logo, em situações excepcionais, quando demonstrado que a subsistência do dependente estava nas mãos do instituidor da pensão, a norma que revogou a inclusão do menor ou inválido sob guarda deve ser mitigada. Não se trata de considerar inconstitucional para todo e qualquer finalidade a norma revogadora, mas sim de não considerá-la taxativa, embora aplicável à generalidade dos casos, solução hermenêutica que no meu sentir se harmoniza com a matriz constitucional da pensão por morte (art. 201, V da CF), uma vez que o dispositivo em destaque estabelece que o benefício será devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes. A propósito do tema, transcrevo o lúcido comentário dos juízes federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: É verdade que muitas vezes se buscou o deferimento da guarda de menores para fins de propiciar abatimentos fiscais ao guardião, ou alcançar benefícios previdenciários que de outra maneira não seriam devidos para parentes do guardião, que não possuía dependentes elencados nos incisos do artigo 16. A guarda, como qualquer instituto jurídico, também está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora da tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito Constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo apenas a exigência da comprovação da dependência econômica, o que nos parece acertado - configurando uma situação gravosa - em face do grande número de situações em que a guarda é postulada como o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente. (Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7 ed. rev. atual - Porto Alegre - Livraria do Advogado Ed.: ESMARTE, 2007, p. 103). Prosseguindo, cumpre registrar que a alteração promovida pela Lei 9.528/1997 em nada modificou o comando inserido no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Essa aparente antinomia entre a lei previdenciária e o ECA deu causa ao ajuizamento de Ação Civil Pública (autos n. 97.0057902-6) que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi proferida decisão antecipando a tutela (cuja execução foi suspensa, por força de decisão da Presidência do TRF3 em 30/09/2008) e, posteriormente, sentença de procedência nos seguintes termos: TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo Ministério Público Federal contra o INSS, com fundamento do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que defina as inscrições de crianças e adolescentes sob a guarda judicial como dependentes previdenciários. Mantenho a liminar concedida no curso do processo, ampliando, no entanto, seus efeitos, para que seja cumprida em todos os Estados da Federação. Não há base legal para a condenação em ónus da sucumbência. Oficie-se a Diretoria de benefícios do INSS e a Superintendência do INSS para que a instrução Normativa nº 64 de 31/01/02 seja retificada, para que a liminar seja cumprida em todos os Estados da Federação. Oficie-se Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, informando da prolação desta sentença, em atendimento ao ofício de fls. 81, bem como o Juízo Estadual da Vara Central da Infância e Juventude para que dê ciência aos demais juízes. Publicação D. Oficial de sentença em 22/03/2006, pag 91/32. Se antes esse entendimento já vinha se robustecendo, a questão ganhou ainda mais força com o enfrentamento da matéria nos embargos de divergência pela Corte Especial do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96. CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. 2. O art. 33, 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1141788/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2016). É bem verdade que a questão ainda está para ser decidida pelo STF na ADI 5083 e pelo STJ no recurso representativo de controvérsia REsp 1.411.258/RS. De toda sorte, é nítido na jurisprudência que a rigidez com que se interpretava o art. 16, 2º da Lei 8.213/91 vem sendo afastada segundo as peculiaridades do caso concreto, quando demonstrada a situação de dependência econômica do menor sob guarda. No caso, o correu José Roberto reconhece que os menores necessitavam do auxílio, tanto que praticamente os criou quando sua primeira esposa, guardiã das crianças, era viva e, após o seu falecimento, continuou os auxiliando com cerca de R\$ 700,00 mensais até se casar novamente, mudar para a casa da atual esposa e seguir sua vida, como disse em audiência. A guardiã da autora, Sra. Ana Cláudia, confirmou o depoimento de José Roberto, a quem se refere como pai, afirmando inclusive que ele lhe pagava a gratificação natalina no mês de dezembro. Disse que o pai das crianças ajudava sua mãe Maria Aparecida da Costa Corrêa quando esta ainda tinha a guarda das crianças, mas após o seu falecimento ajudou por cerca de um ano com R\$ 200,00. Não entrou na justiça contra ele porque tinha o pai que a ajudava. Disse que não queria chegar a essa situação, mas só fez isso porque ele não cumpriu com o que combinaram. Já a autora Talita disse que o avô ajudava com sua criação até a tia resolver documentar o pagamento da pensão. Comprovada a qualidade de segurada da falecida e não havendo controvérsias quanto à dependência econômica de Talita, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, já que atendidos os requisitos necessários. A divergência diz respeito apenas quanto à data de cessação do pagamento: o correu afirma que foi quando se casou (07/2010), mas a guardiã de Talita foi categórica ao afirmar que o último pagamento que recebeu foi em 09/2013, e que o pai parou de ajudá-la depois da notificação do benefício, em 10/2013. De toda sorte, o momento em que o réu deixou de prestar assistência à autora não influencia na fixação do termo inicial do benefício, uma vez que a demandante requer que a data de início da prestação seja fixada em 19/10/2013, data do indeferimento do requerimento administrativo. Por conseguinte, o pedido de concessão da pensão deve ser acolhido nos termos em que requerido. III - DISPOSITIVO I. Julgo o pedido de condenação do réu JOSÉ ROBERTO CORRÊA ao ressarcimento à autora das prestações pagas a partir do óbito da instituidora da pensão EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por incompetência do juízo federal, nos termos do art. 485 IV do CPC. 2. Julgo o pedido de concessão da pensão PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito (487, I do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte correspondente a 50% do benefício NB 164.656.498-4, a contar de 19/10/2013. Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Honorários e custas No que diz respeito à pretensão extinta sem resolução do mérito, condeno a autora ao pagamento de honorários ao advogado do réu José Roberto Corrêa, que fixo em 10% de metade da pensão recebida pelo requerido até 19/10/2013. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG à autora. Quanto ao pedido de pensão, condeno o réu José Roberto Corrêa e o INSS ao pagamento de honorários ao advogado da autora, que fixo em 5% das parcelas vencidas até a data da sentença para cada requerido. No entanto, em relação ao requerido José Roberto Corrêa, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Dispensado o pagamento das custas, uma vez que a autora e o réu José Roberto Corrêa litigam amparados pela AJG e o INSS é isento do recolhimento. Antecipação dos efeitos da tutela Na linha do que ponderei na decisão das fls. 69-71, não há indícios de que a autora esteja em situação de risco que determine a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber a pensão desde logo. Por outro lado, o julgamento de procedência do pedido traz riscos ao INSS, que pode ser compelido a repetir o pagamento de metade da pensão, com poucas expectativas (para dizer o mínimo) de se ressarcir junto ao atual beneficiário. Diante desse panorama, e considerando que em novembro de 2018 cessará a cota da autora, autorizo o INSS a promover desde logo o desdobro do benefício, reservando a cota parte devida à autora até o trânsito em julgado desta sentença, quando o capital deverá ser entregue a quem de direito, ou seja, à autora se confirmada esta sentença ou ao réu José Roberto Corrêa se reformada. A princípio o desdobro deverá ser mantido até 22/11/2018 ou o trânsito em julgado de eventual acórdão que reformar esta decisão, o que ocorrer primeiro. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença das fls. 208/218. Segundo os embargos, a sentença é omissa, pois não se manifestou a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos de declaração se prestam à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais da decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante quando reclama que a sentença não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecido o erro, passo a integrar a sentença com o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Ocorre que, na sentença, restou reconhecido apenas o direito do autor à averbação de período de contribuição e ao enquadramento de períodos de atividade especial sem, contudo, reconhecer-se, por ausência de tempo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o pedido de tutela provisória não pode ser acolhido por ausência de probabilidade do direito invocado (fl. 06). De outro lado, em sede de embargos, inova o autor no processo pedindo tutela, agora com base em evidência (art. 311, IV, CPC), alegando que continuou contribuindo para o RGPS durante a tramitação processual, atualmente, com tempo reconhecido em sentença, já possui os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Defende que havendo provas suficientes, produzidas nos autos, do fato constitutivo do seu direito, a que o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida, faz jus à tutela de evidência. Quanto a este pedido, porém, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o mesmo não pode ser conhecido já que não se enquadra nas hipóteses legais em que o juiz pode alterar a sentença (art. 494, CPC) e, além disso, extrapola os limites da lide na qual se objetivava a concessão do benefício a partir da DER, em 04/02/2014. Por conseguinte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, o dispositivo da sentença tal como lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-90.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS PEREGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Intimada (fl. 26 e 29), a parte autora esclareceu o valor da causa e juntou demonstrativo de cálculo da RMI e extratos do CNIS (fls. 30/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 44/61). Juntou documentos (fls. 62/69). Intimados a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 70/71). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar cópia do LTCAT ou novo formulário (fl. 72). Na sequência, a parte autora requereu perícia (fl. 73). O julgamento foi novamente convertido em diligência postergando-se a análise do pedido de perícia e deferindo-se novo prazo para o autor trazer documento atualizado (fl. 74). O autor juntou documentos (fls. 75/84), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 85 vs.). É o relatório. D E C I D O: No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc.. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso, pois, intimado, o autor sequer comprovou, após duas oportunidades, ter diligenciado junto à empresa para tanto e se limitou a juntar cópia de PPPs já juntados com a inicial os quais reputo suficientes para o julgamento. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 20/08/2013 e a ação ajuizada em 13/08/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012, (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular eficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz 01/10/1977 a 31/12/1978 Aprendiz de mecânico Fls. 16/18 -- 01/01/1979 a 31/07/1979 Mecânico Fls. 16/18 --- 01/08/1979 a 30/04/1982 Auxiliar de Eletricista Eletricidade (tensão acima de 380 Volts) Fls. 16/18 S01/05/1982 a 31/05/1988 Eletricista de manutenção Eletricidade (tensão acima de 380 e 11.900 Volts) Fls. 16/18 S01/06/1988 a 04/12/1989 Técnico em Eletrônica Fls. 16/18 --- Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/10/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 31/07/1979, porque a atividade de aprendiz de mecânico e de mecânico não está prevista nos anexos dos Decretos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.12.5.1 do Decreto 72.771/73 e código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade de mecânico exercida em oficina de fábrica de meias). A propósito, cabe alertar que se aplicando o Decreto 83.080/79 (também em vigor concomitante nesse período por repressão expressa), não caberia o enquadramento porque o simples manuseio de hidrocarboneto aromático (óleos e graxas), não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). No tocante aos períodos com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 05/03/97 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7). No caso, como o autor esteve exposto à eletricidade de 01/08/1979 a 30/04/1982 e de 01/05/1982 a 31/05/1988 NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/06/1988 a 04/12/1989 em que o autor trabalhou como técnico em eletrônica executando atividades de preparação e manutenção das placas de circuitos eletrônicos das máquinas, já que a atividade era exercida sem exposição a agentes químicos, como eletricidade ou ruído (fl. 16) e não está prevista no Decreto 83.080/79. Nesse cenário, considerando que não há períodos a serem enquadrados como especiais, o autor não faz jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007423-37.2015.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (15/10/2014) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial e conversão de períodos comuns em especial laborados até 28/04/1995, ou por tempo de contribuição (desde a DER ou a partir da data em que preencher o benefício). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 179). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 181/206). O autor requereu prova pericial e testemunhal dependendo do que constar do laudo (fl. 208). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 209). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a realização de perícia. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 210). O autor reiterou os quesitos apresentados com a inicial e indicou empresa similar para a realização da perícia (fls. 214 e 215). A vista do laudo pericial e dos documentos juntados pelo perito (fls. 219/230 e 235/241) a parte autora impugnou o laudo quanto ao nível de ruído apurado, diferente daquele aferido pelo seu assistente técnico, que acompanhou a perícia, pedindo o acolhimento da conclusão de seu assistente nesse ponto (fls. 246/247 e 248/256). Apesar de fazer cargo do processo, o INSS não se manifestou sobre o laudo do perito do juízo e do assistente técnico do autor (fl. 257 vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil

profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSSI-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/perosa/pega, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n. 5.890/73) com a Lei n. 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n. 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) extensão de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transfere a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal ASSIM, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luvá adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos dos acidentes. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luvá furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz/27/10/1986 a 09/05/1988 Ajudante geral/Ruído 85,3 dB PPP Fls. 33/34/Laudo fls. 124/127/CPTPS fl. 68 SIM11/05/1988 a 01/10/1988 Operador de painel/Ruído 84,5 dB Fls. 42/Laudo fls. 128/133/CPTPS fl. 69 SIM24/01/1989 a 02/05/1989 Auxiliar impressor/Ruído 88 dB Fls. 44/45/PPRA fls. 135/137/CPTPS fl. 84 SIM\*12/06/1989 a 31/03/1991 Ajudante de produção/Esmerilhadeira/máquinas para desbaste/Ruído 87,7 dB Fls. 47/49/CPTPS fl. 84 SIM\*01/04/1991 a 31/07/1993 Meio oficial montador/Ruído 88 dB Fls. 50/52/CPTPS fl. 84 SIM\*01/08/1993 a 31/07/1994 Montador/Ruído 88 dB Fls. 53/55/CPTPS fl. 84 SIM\*01/08/1994 a 01/08/2003 Mecânico de manutenção/Ruído 87,7 dB Fls. 56/58/CPTPS fl. 98 SIM03/01/2005 a 24/04/2014 Mecânico de manutenção/Ruído 87,7 dB Fls. 59/62/CPTPS fl. 99 SIM \*empresa inativa (Jocar Locação de Máquinas Equipos Ltda EPP) No que diz respeito aos períodos entre 27/10/1986 a 09/05/1988, 11/05/1988 a 01/10/1988 e 03/01/2005 a 24/04/2014 o autor estava exposto ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância (85,3 dB, 84,5 dB e 87,7 dB, respectivamente) para os períodos. Logo, CABE ENQUADRAMENTO. Para o período entre 24/01/1989 a 02/05/1989, em que o autor trabalhou como auxiliar impressor, consta do PPP que esteve exposto a ruído de 88 dB com base em PPRA da empresa (fls. 135/137). Nesse passo vale anotar que embora o PPRA ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não seja elaborado com as mesmas formalidades de um laudo, o reputo como meio de prova legítimo, momento aliado ao PPP (previsto na legislação previdenciária), pois está previsto na Norma Regulamentadora n. 9, que diz NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (109.000-3)9.1. Do objeto e campo de aplicação. 9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (109.001-1 /12) 9.1.2. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. (109.002-0 /12) Assim, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 24/01/1989 a 02/05/1989 considerando exposição a nível de ruído acima do limite permitido para o período (88 dB). Por fim, no que toca aos períodos laborados na empresa Jocar Locação de Máquinas Equipos Ltda EPP (12/06/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 01/08/2003), os PPP juntos informam que o autor trabalhou com esmeril e máquina desbastadora (entre 1989 e 1991) e com exposição a agente agressivo ruído em todos os períodos (87,7 dB, 88 dB). Considerando, porém, que a empresa está inativa e não informou possuir LTCAT para a época (fl. 138 e 221), foi realizada perícia em empresa similar (Incafé) na qual o autor, inclusive prestou serviços entre 2005 e 2014. Na oportunidade, o perito do juízo observou que a empresa paradigmática e a extinta Jocar possuem os mesmos ambientes de trabalho, equipamentos, estruturas e atividade e que seus funcionários estavam submetidos aos mesmos agentes nocivos, em intensidade similar aos que o autor foi submetido no exercício de suas funções. A propósito, o perito verificou que o autor, no exercício da função de ajudante (1989 a 1991), executava operações com lixadeira, polícorde, esmeril e operações com processo oxidante, efetuava rebarba e preparo de materiais para montagem, conforme orientação, fazia acabamento em peças e estava exposto a ruído de 88,9 dB de modo habitual e permanente, assim como a fumaças metálicas de solda e poeiras metálicas, estes de modo intermitente. Por sua vez, como meio oficial montador e montador (1991 a 04/1994) executava operações de montagem de estruturas metálicas, dutos, tubulações, equipamentos, preparava o material, desempenando, medindo, livando, riscando, cortando, rebarbando, dobrando, utilizando equipamentos como o esmeril, calandras, maretas, de modo habitual e permanente e também executava o ponteamto das peças utilizando processo de soldagem com máquina de bobina MIG/MAG e eletrodo, de modo intermitente. Além disso, estava exposto ao agente ruído de 88,9 dB de modo habitual e permanente. No período entre 01/08/1994 a 01/08/2003 o autor exerceu a função de mecânico de manutenção e executava operações de desmontagem, reparos, montagens de correntes de elevadores de torrefeadores de café, executava a limpeza das correntes que continha graxa e executava a fabricação de peças para os equipamentos, conformava as peças com prensas hidráulicas, executava a lubrificação das correntes, preparava o material, medindo, livando, cortando, rebarbando, dobrando utilizando equipamentos como esmeril, lixadeira, maretas, de modo habitual e permanente. Também estava exposto, segundo o perito, a ruído de 89,5 dB. No PPRA da empresa Jocar, juntado pelo perito, realizado em 1997 consta nível de pressão sonora superior a aferida pelo perito: de 97,1 dB para o ajudante de caldeiraria e 111,6 dB para a função de montador (fls. 222) e de 92 dB para o mecânico de manutenção (fl. 224). O assistente técnico do autor, que acompanhou a perícia, apurou o nível de pressão sonora diferente daquele aferido pelo perito em relação à atividade de mecânico de manutenção (92,3 dB - fl. 254/255) e impugnou o laudo nesse aspecto. Com efeito, a divergência apurada entre o valor de referência apurado pelo perito, pelo assistente técnico do autor e o PPRA da empresa (de 1997) deixa claro aquilo que já se sabe: a perícia não consegue retratar com exatidão as condições ambientais de tempo remotos, até porque a quantidade de máquinas geradoras de ruído no ar num e noutro dia de trabalho pode variar e, com isso, o nível de ruído a que o trabalhador fica exposto, ainda mais quando realizada a perícia em empresa similar. Nesse ponto, o perito esclarece o modo pelo qual a avaliação foi feita e diz que para avaliação de ruído de impacto, posicionamento o microfone do medido a uma altura equivalente ao do ouvido do trabalho em seu posto de trabalho com direcionamento do microfone voltado para o principal campo acústico de trabalho o que é corroborado pela fotografia de fl. 224 que indica ruído de 89,5 dB. Então, é até razoável que exista diferença entre o nível de ruído apurado por ocasião do PPRA pela própria Jocar, em 1997, e aquele apurado pelo perito em empresa similar em 2017, porém, não há justificativa para que o ruído apurado pelo assistente técnico (92,0 dB), no mesmo dia e, em tese, nas mesmas condições do perito que aferiu 89,5 dB. Seja como for, considerando que há documento da própria empresa em que prestado o serviço, juntado aos autos pelo perito, ainda que confeccionado no ano de 1997, considero-o mais próximo da verdade. Ou seja, que o nível do ruído para o período entre 1994 e 2003, como mecânico de manutenção é de 92 dB. Nesse quadro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/08/1994 a 01/08/2003. Nesse cenário, considerando o enquadramento dos períodos de 27/10/1986 a 09/05/1988, 11/05/1988 a 01/10/1988, 24/01/1989 a 02/05/1989, 12/06/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 01/08/2003 e 03/01/2005 a 24/04/2014, o autor somava na DER 25 anos, 2 meses e 26 dias, suficientes para a obtenção da aposentadoria especial na DER (contagem anexa). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 27/10/1986 a 09/05/1988, 11/05/1988 a 01/10/1988, 24/01/1989 a 02/05/1989, 12/06/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 01/08/2003 e 03/01/2005 a 24/04/2014 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria especial desde a DER (15/10/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (15/10/2014), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provento nº 71/2006NIT: 1.223.192.281-0-Benefício: 46/aposentadoria especial Nome do segurado: JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO Nome da mãe: Maria Edneusa de Araújo RG 21.808.093-1 SSP/SPCPF: 074.929.578-31 Data de Nascimento: 10/08/1968 Endereço: rua dos Eletricários, 2083, Centro, Araraquara/SP DIB: DER (15/10/2014) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 27/10/1986 a 09/05/1988, 11/05/1988 a 01/10/1988, 24/01/1989 a 02/05/1989, 12/06/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 01/08/2003 e 03/01/2005 a 24/04/2014. P.R.I.

0010407-91.2015.403.6120 - JORGE SANTOS OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Jorge Santos Oliveiraajuízo ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER mediante o enquadramento dos períodos laborados em atividade especial de 02/04/1979 a 13/12/1980, 01/06/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 20/06/1990, 18/04/1994 a 11/09/2001, 04/10/1990 a 09/09/1993, 03/05/2004 a 08/09/2004, 13/10/2013 a 07/12/2009, 17/05/2010 a 10/06/2013, 02/07/2013 a 13/12/2013 e de 04/02/2014 a 23/07/2015. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras (fl. 60). Foi juntado extrato do CNIS (fl. 61). Em face dessa decisão a parte autora interps agravo retido (fls. 63/66), restando mantida a decisão (fl. 67). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda. Em caso de procedência, houve a ocorrência de prescrição quinquenal e que o início dos efeitos financeiros do benefício estivesse condicionado ao afastamento das atividades insalubres pelo autor (fls. 70/82). O autor requereu prova pericial ou, subsidiariamente, a expedição de ofício às empregadoras, apresentando quesitos (fls. 84/90, 160/161). Intimada a juntar laudos das empresas e prestar esclarecimentos (fl. 92), a parte autora reiterou o pedido de perícia e juntou documentos (fls. 93/157). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia e juntada de PPP (fl. 159). O laudo da perícia judicial foi juntado às fls. 169/181, acompanhado de documentos cadastrais e laudos das empresas que subsidiaram os trabalhos do perito (fls. 182/202). À vista dos documentos juntados, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 207/210) e a autarquia após ciência, deixando de se manifestar sobre o seu conteúdo (fl. 211, vs.). Vieram os outros conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasta a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 23/07/2015 e a ação ajuizada em 04/12/2015. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento do tempo especial se dá de acordo com o ordenamento em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum. Desse sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção iure et iure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinzia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, tratao da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF na ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluiu em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso de EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz: 02/04/1979 a 13/12/1980 Ajudante geral - caldeiraria Ruído 82 dB, radiação não ionizante, material particulado, fumos metálicos Ruído 88,9 dB Poeiras, gases, vapores, névoas e fumos metálicos, radiação não ionizante (solda) Fls. 33/34(PPP) Fls. 169/181(laudo)---01/06/1987 a 31/03/1989 Meio oficial soldador Ruído 85 dB, radiação não ionizante, material particulado, fumos metálicos Fls. 35/36 ---01/04/1989 a 20/06/1990 Soldador ARuído 85 dB, radiação não ionizante, material particulado, fumos metálicos Fls. 37/38 ---04/10/1990 a 09/09/1993 Serralheiro Ruído 90,1 dB Acidente Ruído 88,9 dB (laudo) Poeiras, gases, vapores, névoas e fumos metálicos, radiação não ionizante (solda) Fls. 39 (PPP) Fls. 169/181(laudo) S---18/04/1994 a 11/09/2001 Serralheiro Ruído 85 dB, radiação não ionizante, material particulado, fumos metálicos Ruído 88,9 dB (laudo) Poeiras, gases, vapores, névoas e fumos metálicos, radiação não ionizante (solda) Fls. 40/41, 100/102 (PPP) Fls. 169/181(laudo)---03/05/2004 a 08/09/2004 Caldeiriro Ruído 85 dB, radiação não ionizante, material particulado, fumos metálicos Ruído 88,9 dB (laudo) Poeiras, gases, vapores, névoas e fumos metálicos, radiação não ionizante (solda) Fls. 42/43, 115/117 Fls. 169/181(laudo)---13/09/2004 a 07/12/2009 Caldeiriro pleno Ruído 89 dB (até 07/12/2009) Fumos metálicos Fls. 44, 121/132(laudo) S17/05/2010 a 10/06/2013 Caldeiriro Ruído 89 dB Fumos de solda Ruído 87,8 dB (laudo) Poeiras, gases, vapores, névoas e fumos metálicos, radiação não ionizante (solda) Fl. 45 (PPP) Fls. 169/181(laudo) S---02/07/2013 a 13/12/2013 Caldeiriro Master Ruído 87,5 dB Radiação não ionizante, fumos metálicos, névoas Fl. 46, 152/155 S04/02/2014 a 23/07/2015 Caldeiriro Ruído 87,1 dB Fl. 165 S Relativamente aos períodos de 01/06/1987 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 20/06/1990 observo que o autor exerceu a atividade de soldador e meio oficial soldador, expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, de modo que cabe enquadramento por atividade - apesar de os PPP(s) não estarem assinados pela empresa - com base nos documentos que comprovam o exercício dessas funções (fls. 61 e 99 dos autos e 13 e 20 do CD - CTPS). Com relação aos períodos de 02/04/1979 a 13/12/1980, 01/06/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 20/06/1990, 04/10/1990 a 09/09/1993, 18/04/1994 a 05/03/1997, 03/05/2004 a 08/09/2004, 13/09/2004 a 07/12/2009, 17/05/2010 a 10/06/2013, 02/07/2013 a 13/12/2013 e de 04/02/2014 a 23/07/2015 o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos para o período (80 e 85 dB). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis e especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados. Vale ainda anotar que no lugar do período descrito no item b.4 (13/10/2013 a 07/12/2009) foi considerado o período 13/09/2004 a 07/12/2009, por se tratar de evidente erro material da inicial. Por outro lado, não cabe enquadramento do período de 06/03/1997 a 11/09/2001, porque o ruído estava dentro do limite de 90 dB vigente. Também não é possível o enquadramento pela atividade, fazendo-se necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos. Nesse aspecto, observo que o autor tinha contato com poeiras, gases, vapores, névoas, fumos metálicos, fumos de solda e radiação não ionizante (proveniente da solda). Contudo, o perito atestou que a exposição era intermitente. De fato, o autor executava uma gama variada de atividades, mas os serviços com solda era esporádica, conforme se infere da descrição de atividades: executava operações de montagens de estruturas metálicas, dutos, tubulações, equipamentos, preparava o material, desempenando medindo, livando, riscando cortando, rebarbando, dobrando utilizando equipamentos tais como Esmeril, Calandras, Marretas de modo habitual e permanente e também executava o ponteamto das peças utilizando o processo de soldagem que eram montadas utilizando máquinas de solda MIG/MAG e eletrodo de modo intermitente (fl. 170). Logo, não havendo a permanência necessária da exposição, não cabe enquadramento desse período. Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (02/04/1979 a 13/12/1980, 01/06/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 20/06/1990, 04/10/1990 a 09/09/1993, 18/04/1994 a 05/03/1997, 03/05/2004 a 08/09/2004, 13/09/2004 a 07/12/2009, 17/05/2010 a 10/06/2013, 02/07/2013 a 13/12/2013 e de 04/02/2014 a 23/07/2015) o autor somaria apenas 21 anos e 1 mês e 23 dias (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Ainda que considerássemos o período de trabalho posterior à DER na empresa FACIL SYSTEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 165), o autor não teria tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, seja na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Por fim, não havendo direito à percepção de benefício com reflexos financeiros, prejudicada a análise da incidência do art. 57, 8 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não somente para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 02/04/1979 a 13/12/1980, 01/06/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 20/06/1990, 04/10/1990 a 09/09/1993, 18/04/1994 a 05/03/1997, 03/05/2004 a 08/09/2004, 13/09/2004 a 07/12/2009, 17/05/2010 a 10/06/2013, 02/07/2013 a 13/12/2013 e de 04/02/2014 a 23/07/2015. No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (RS 49.414,75) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 500,00. Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento. Quanto aos honorários do perito, considerando que de fato houve visita a apenas duas empresas (sendo uma delas utilizada como paradigma), entendo razoável arbitrar a perícia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 745,60 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, reconsidero o arrembamento de fl. 159, lembrando que o ressarcimento da perícia será rateado entre as partes na mesma proporção das custas. Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

0002945-59.2015.403.6322 - ELVIO GONCALO LIBERATTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ELVIO GONÇALO LIBERATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial entre 01/11/1985 a 19/05/1992, 01/07/1992 a 22/09/1999 e entre 05/05/2001 a 30/04/2003 desde a DER (25/09/2013). Alternativamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial em tempo comum. O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Especial Federal e posteriormente redistribuído a este juízo em razão do declínio de competência em razão do valor da causa (fl. 81). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 88). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 92/102). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fl. 105/108). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar provas ou alegações finais (fls. 109 vs.). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se o pedido de perícia (fl. 110). O autor apresentou quesitos (fls. 111/112). A vista do laudo do perito (fls. 117/129), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 133), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fls. 134). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). De início, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 25/09/2013 e a ação distribuída no JEF em 30/09/2015 (fl. 02). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os artigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/perigosa/penosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, ocorrência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012, (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que o laudo deverá constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009) (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 01/11/1985 a 19/05/1992 Serviços gerais em laboratório de análises clínicas Agentes biológicos CTPS fls. 18 e 29 PPP fls. 41/42 Laudo fls. 117/129 01/07/1992 a 22/09/1999 Auxiliar de laboratório de análises clínicas Agentes biológicos CTPS fls. 29 PPP fls. 43/44 Laudo fls. 117/129 05/06/2001 a 30/04/2003 Auxiliar de laboratório de análises clínicas Agentes biológicos CTPS fls. 29 PPP fls. - Laudo fls. 117/129 Realizada perícia, considerando a ausência de responsável pelos registros ambientais informados no PPP (fl. 56 e 110), o perito informou que nos períodos laborados no Laboratório de Análise Clínica Dr. Arnaldo Buainain S/S Ltda., no desenvolvimento das atividades de serviços gerais e auxiliar de laboratório, o autor executava suas atividades de coleta e análise clínica de materiais biológicos (fezes, urina, sangue e etc.) no atendimento de pacientes na área de coleta de materiais. Segundo o perito, o autor realizava triagem, coleta (com seringa) e processamento de sangue, urina, fezes, secreções nasal e vaginal, testes sorológicos, interpretação, coleta de amostras biológicas dos pacientes para realização de exames, fôz lavagem e limpeza de seringas de vidro e agulhas, realizava exames de bioquímica, descartava materiais utilizados (bolsas de sangue), esterilização e higienização das vidrarias e equipamentos com contato direto com pacientes e equipamentos perfuro cortantes. Também manipulava produtos químicos, tais como ácidos, sais para fazer os reagentes necessários ao laboratório. Além disso, no laboratório, executava manipulação do material sujeitos a contaminação, como coloração de lâminas, esterilização de seringas e agulhas (que hoje são descartáveis), fazia uso de pipetas para dosagens diretamente na boca. Efetuava a limpeza do material utilizado com fotocolorimento, bico de buzem, placas de petri com culturas de bactérias, autoclave, etc. (fls. 119/120). Concluiu o perito que no exercício dessas atividades o autor estava exposto: agentes químicos de modo habitual e intermitente; - agente biológicos, isto é, microrganismos, vírus, bactérias, fungos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes de sua exposição e contato direto com seres humanos, sangue, seringas na aplicação de anestésico, e equipamentos e materiais contaminados, etc. e através do contato direto com pacientes e seu manuseio sujeito a infecções, efeitos alérgicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras de modo habitual e permanente (fl. 120). Quanto ao uso do EPI o laudo esclarece que a empresa não apresentou documentos que viessem a comprovar o controle de fornecimento (item 3.1.3 - fl. 121). Então, conforme já decidido em relação a atividade exercida na vigência do Decreto 83.080/79, quando o item 1.3.4 exigia contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Além do mais, até 05/03/1997 o enquadramento era possível por categoria profissional. Assim, o autor trabalhou em contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes - código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/11/1985 a 19/05/1992, 01/07/1992 a 22/09/1999 e entre 05/05/2001 a 30/04/2003. Nesse quadro, somados os períodos especiais ora reconhecidos (01/11/1985 a 19/05/1992, 01/07/1992 a 22/09/1999 e entre 05/05/2001 a 30/04/2003) o autor soma 15 anos, 09 meses e 07 dias, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição eis que na DER somava 34 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição e tinha 53 anos na DER, nos termos da EC n. 20/98. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos especiais de 01/11/1985 a 19/05/1992, 01/07/1992 a 22/09/1999 e entre 05/05/2001 a 30/04/2003 averbando-os e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (25/09/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (25/09/2013) com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Tendo em vista que a Res. PRET. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletrônico, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Transido em julgamento, intimem-se as partes a requerer o uso de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006NB: 42/160.518.817-1 Nome do segurado: Elvio Gonçalo Liberatti Nome da mãe: Elza Aparecida Perez Liberatti RG: 16137526 SSP/SPCPF: 044.201.278-05 Data de Nascimento: 04/08/1960/NT: 1.064.914.500-0 Endereço: Av. Jandir Borsary, 341, Cambuyim Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: na DER (25/09/2013) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 01/11/1985 a 19/05/1992, 01/07/1992 a 22/09/1999 e entre 05/05/2001 a 30/04/2003. P.R.I.

0003410-08.2015.403.6322 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte do filho João Oliveira de Souza, ocorrida em 07/06/2012. A inicial foi distribuída no JEF (fl. 66). Foram juntados extratos do CNIS (fls. 69/87), a contadoria do JEF apresentou cálculos (fls. 88/90). A autora foi intimada a se manifestar sobre eventual renúncia e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). A autora pediu a remessa do feito para uma Vara recusando-se a renunciar ao valor excedente (fl. 94). Assim, houve declínio da competência (fl. 95). Neste juízo, foi deferida a prioridade da tramitação (fl. 101). O réu apresentou contestação alegando que a autora não provou que era dependente do filho e juntou documentos (fls. 104/128). Houve réplica (fls. 129/130). A autora pediu prova testemunhal (fl. 131), decorrendo o prazo para manifestação do réu (fl. 132 vs.). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 138/140). As partes apresentaram alegações finais (fls. 142/144 e 145/153). A autora teve vista dos documentos apresentados pelo INSS (fl. 156/161). O INSS teve vista dos documentos apresentados pela autora (fl. 162) decorrendo o prazo para manifestação (fl. 162 vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do seu filho. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A hipótese dos autos não impõe a aplicação das alterações no regime das pensões previdenciárias decorrentes da Lei 13.135/2015, tendo em conta que a pensão se rege pela data do óbito. A qualidade de segurado do falecido está comprovada nos autos eis que o último vínculo empregatício de João (41) se encerrou na data do óbito, 07/06/2012 (fls. 09, 31 e 80 vs.). Sendo a autora mãe do segurado João, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). No caso, a autora instruiu a inicial com documentos que comprovam que se casou em 20/10/66 na Bahia e se divorciou em 14/10/2013 em Américo Brasileiro (fl. 5); que mora na Rua Matheys Anello, 728 - abril 20156 (fl. 6) e o segurado morava no mesmo endereço, conforme fatura Mastercard, maio 2012 (fl. 85) e extrato do FGTS (fl. 91); que recebeu o DPVAT (fl. 80) e está no Plano Familiar Bom Jesus (funerário) (fl. 82); que o segurado trabalhava desde 1985 (fls. 69/81). A autora requereu o benefício em 21/08/2012 (DER), dois meses depois do acidente no qual João invadiu a pista contrária colidindo no veículo Pálio e morreu a caminho do hospital no dia 07/06/2012. O INSS por sua vez juntou extratos da DATAPREV que demonstram que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade desde 04/04/2000 (fls. 84 vs.). Juntou também extratos dos outros filhos da autora Paulo e Jeová (fls. 117/127). Na prova oral colhida em audiência, embora as testemunhas não tenham trazido informações detalhadas sobre a vida do segurado e sobre o auxílio que ele prestava à mãe, confirmaram que a ajudava. Aldemir disse que a autora é cliente dele no supermercado há vinte anos. Disse que quem pagava as compras era o falecido. Ela comprava fiado e o filho pagava. Que ele morava com a autora e não sabe que o falecido tivesse filhos, sabe que morreu de acidente. Acredita que o dinheiro usado para pagar o supermercado fosse somente do João por que acha que o outro filho da autora não tem renda. João trabalhava fora em montagens e ela pedia prazo para ele pagar quando voltasse. Acha que ela não tem renda e parece que o marido a abandonou há muito tempo. O irmão do falecido tem problema de bebida, com álcool e trabalhava pouco. É proprietário do referido supermercado. Rubens disse que conhece a autora há mais de 30 anos da lavoura onde trabalharam juntos. Disse que ela dependia da ajuda do filho. Não sabe até quando ela trabalhou. Trabalhou com João quando este era menino. O depoente era motorista de um mercado e João era contratado ali como menor. Depois ele foi trabalhar com montagens e vinha para acertar contas da velhinha dele. A autora, por sua vez, disse que João a ajudava nas contas e que seu outro filho Paulo também trabalhava com montagem e tinham renda mais ou menos igual. O filho Jeová é casado e mora com a esposa. Paulo já morava com ela antes do AVC. Seu marido a abandonou há 32 anos. Pois bem. Embora o filho que faleceu aos quarenta e um anos, solteiro, pudesse ajudar a mãe nas despesas da casa, a autora tem renda própria não se podendo dizer que dependia dele. É natural e até esperado que os filhos solteiros que continuam a residir com a mãe ajudem a partilhar algumas despesas domésticas, mas isso não configura uma relação de dependência econômica para efeitos previdenciários, até porque a renda do filho era pouco superior à da mãe. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000037-19.2016.403.6120 - JOSE ALBERTO MARTELLI FILHO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por JOSÉ ALBERTO MARTINELLI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de período de atividade especial como cirurgião dentista entre 1983 e a DER (30/04/2013) e a concessão de aposentadoria especial. Custas recolhidas (fl. 30). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo que o autor não preenche os requisitos legais à concessão da aposentadoria especial (fls. 39/57). A parte autora apresenta réplica e informo não ter mais provas a produzir (fls. 59/69). Decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 70 vs.). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a realização de prova pericial (fl. 71). O perito apresentou estimativa de honorários em R\$ 1.450,00 (fl. 72) e o autor depositou o valor (fl. 75/76). Na sequência, o INSS impugnou o valor pedindo arbitramento em R\$ 370,00 (fls. 77/78). Foi arbitrado pelo juízo o valor de R\$ 559,20 a título de honorários periciais (fl. 79). A vista do laudo pericial (fls. 83/97 e 98/104), o autor reiterou o pedido de procedência (fls. 106/107). Foi expedido alvará em favor do autor da diferença depositada a título de honorários periciais (fls. 108/111). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 112 vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem ajuizar um pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). De início, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 30/04/2013 e a ação ajuizada em 11/01/2016. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 9.032/95 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para concessão de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei nº 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei nº 5.890/73) Com a Lei nº 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei nº 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DIJER 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o fato porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal Assin. não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que converna ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular eficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mas cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controverso é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS/PPP EPI eficaz/07/02/1983 a 01/10/1985 Auxiliar de ensino - agentes biológicos p. 10/11 do CD de fl. 26 NAO01/01/1985 a 30/04/2013 (Autônomo) Dentista radiologista Implantodontia Agentes biológicos p. 14, 33PPP - p. 26 Laudo fls. 83/97 De acordo com os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, CABE ENQUADRAMENTO da atividade de dentista até 05/03/1997, pois a atividade de dentista estava prevista, no item 2.1.3. No caso, apesar de o autor afirmar que no período entre 07/02/1983 a 01/10/1985 exercia a função de cirurgião dentista como empregado, o fato é que na sua CTPS está registrado como auxiliar de ensino e, apesar de intimado a produzir provas, o autor não juntou nenhum outro documento que comprovasse o exercício da atividade de cirurgião dentista no período em questão. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Por sua vez, no que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (TRF3. PROC. - 2006.61.27.002547-1 ApellReex 1356550 D.J. - 29/6/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002547-1/SP RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Nesse sentido, Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecimento o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Processo: 0008520-13.2003.4.03.6114, DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Ademais, o disposto no parágrafo único do art. 163 da Instrução Normativa nº 20/2007, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade ao impor limitação não prevista na Lei n. 8.213/91. Com relação ao período posterior à 05/03/97, o laudo elaborado pelo perito do juízo conclui que, no exercício das atividades de dentista radiologista, o autor realizava cerca de 50 radiografias por dia com avaliação e consulta do paciente em clínica (consultório), executava, ainda, revelação com produtos químicos, que somente nos últimos 5 anos passou a ser digital. De acordo com o perito, no atendimento de pacientes na área de implantodontia executava cirurgias, implantação e enxerto ósseo, cirurgia conjuntiva e quando necessário executava extração, colocação de implantes metálicos e prótese sobre os implantes. A higiene bucal, segundo o perito, também faz parte de suas atribuições, além de tratamento de dentes e gengivas, aplicação de flúor, preparação de massas, obturação, aplicação de anestesia, colocação de pontes e outras próteses (fls. 85/86). Enfim, conclui o perito que no exercício dessas atividades o autor estava exposto: a ruído de forma habitual e intermitente a limite abaixo do nível de tolerância (76,1 dB); a radiação ionizante de modo habitual e permanente; agentes químicos (hipoclorídrico de sódio e gesso) de modo habitual e intermitente; agente biológicos, isto é, microrganismos, vírus, bactérias, fungos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes de sua exposição e contato direto com seres humanos, sangue, sêrums na aplicação de anestésico, e equipamentos e materiais contaminados, etc. e através do contato direto com pacientes e seu manuseio sujeito a infecções, efeitos alérgicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras de modo habitual e permanente (fl. 87). Quanto ao uso do EPI o laudo esclarece que o autor utilizava EPIs adequados, tais como luvas, avental e máscara e, quando da realização da radiografia, o mesmo se afasta da área (foco) de ação do Raio-X. Entretanto, conclui que o uso de EPI não elimina a sua exposição aos agentes nocivos para o risco biológico (questão 6 - fl. 94) e há que se convir que, não se trata de empregado, mas sim de segurado autônomo de forma que não há fornecimento e imposição de uso de EPI, mas aquisição e uso, ou não, voluntário do mesmo. Então, conforme já decidido em relação à atividade exercida na vigência do Decreto 83.080/79, quando o item 1.3.4 exija contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, CABE ENQUADRAMENTO também do período posterior a 05/03/1997 até a DER (30/04/2013) tendo em vista a efetiva exposição a agentes biológicos, códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, do Decreto 83.080/79. Convertidos tais períodos, constata-se que na DER (30/04/2013) a parte autora somava mais de 25 anos de tempo especial, suficientes para fazer jus à aposentadoria especial, conforme cálculo anexo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido ordenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período entre 01/10/1985 a 30/04/2013 e a conceder aposentadoria especial (espécie 46) ao autor (159.062.673-4) desde a DER (30/04/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (30/04/2013), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 3º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale ainda que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir ao autor as custas recolhidas quando do ingresso, nos termos do art. 82, 2º, CPC. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Transitado em julgado, intirem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provenimento nº 71/2006NB: 159.062.673-4 DIB: DER (30/04/2013) Nome do segurado: José Alberto Martelli Filho Nome da mãe: Aparecida Cortese Martelli RG: 7612393 SSP/SP CPF: 060.253.848-35 Data de Nascimento: 07/02/1959 NIT: 1.214.593.628-0 Endereço: Av. Sinharinha Frota, 1.061, Matão/SP Benefício: aposentadoria especial RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 01/10/1985 a 30/04/2013 Expeça-se alvará dos honorários periciais fixados à fl. 79. P.R.I.C.

0001983-26.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Maria de Fátima Rubira Nogueira contra o Instituto Nacional Do Seguro Social, por meio da qual a demandante pretende a conversão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o enquadramento como tempo especial dos períodos entre 01/06/1988 a 01/07/1990 (autônoma), 29/04/1995 a 28/05/1995 (período concomitante), 06/03/1997 a 06/06/2013 (concomitante com os períodos entre 14/06/2005 a 06/06/2013 e 06/03/1997 a 06/06/2005), que o INSS computou como comum. A autora aduz que laborou exposta a agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício. Alternativa e sucessivamente, pede a conversão em especial, dos períodos de trabalho comum, exercidos antes de 28/04/1995, em especial o período entre 02/05/1977 a 27/08/1980. Pede, ainda, sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foi deferido prazo para a parte autora comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita (fl. 212). A autora recolheu as custas iniciais (fl. 221). O INSS apresentou contestação alegando que no período entre 01/06/1988 a 01/07/1990 a parte autora exerceu a atividade de dentista como autônoma, não havendo prova da efetiva exposição a agentes agressivos além de prestar serviço de maneira eventual e sem relação de emprego. No mais, defendeu que o enquadramento por atividade é possível somente até 28/04/1995 e pediu a improcedência da ação e, no caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 226/245). Juntou CNIS (fls. 246/250). Intimadas a especificar provas, a parte autora pediu prova pericial e requerimento do processo administrativo (fl. 252), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 253, vs.). Intimada a especificar provas do período de 01/06/1988 a 01/07/1990, a autora reiterou o pedido de prova pericial e pediu prova oral (fls. 255/257). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for imbricável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foram juntados aos autos os PPPs que consignam os agentes a que a segurada esteve exposta nos períodos controvertidos. Indefiro também o requerimento do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. No mais, reputo desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para a análise do período como autônoma, o qual poderá ser enquadrado pela atividade. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/07/2013 e a ação ajuizada em 04/03/2016. Dito isso, passo ao exame do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudicou a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Pede, ainda, a conversão do tempo comum em especial ou, alternativamente, a revisão do primeiro benefício. Do período de atividade como dentista autônoma Para comprovar o período de atividade como cirurgião dentista autônoma de 01/06/1988 a 01/07/1990 na cidade de São Caetano do Sul/SP, a autora juntou os seguintes documentos: - carnê de recolhimento como cirurgião dentista - auditor de 06/1988 a 09/1990, agência de São Caetano do Sul/SP (fls. 107/135 e 153); - extrato do CNIS onde constam recolhimentos como contribuinte individual de 06/1988 a 11/1989 e de 01/1990 a 04/1990 (fl. 152). Além disso, no que diz respeito ao período imediatamente anterior ao que se pretende averbar, a autora juntou certificado da Faculdade de Odontologia, de 15/03/1985 (fl. 195). Nota, ademais, que antes de iniciar a faculdade a autora também trabalhou como auxiliar de escritório em Santo André/SP e, tão logo se formou, no ano de 1985, começou a trabalhar como dentista com registro em carteira até 1987, conforme CTIPS, folha de registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 31 e 138/143). Quanto ao período posterior a 1990 até 2013, data da aposentadoria, a autora sempre trabalhou como cirurgião dentista para os municípios de Matão, Américo Brasiliense e Araçatuba. Não é crível que apenas nesse vácuo (1988 a 1990) a autora estivesse sem trabalhar recolhendo como dentista. O histórico profissional da autora robustece o início de prova apresentado, restando devidamente comprovado o exercício da atividade de dentista. Da atividade especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do Supremo Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de suas condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Embrora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceria Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz mudo essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função/Agente Empresa CTPS PPP EPI 01/06/1988 a 01/07/1990 Cirurgião Dentista (autônoma) Camê de contribuição FLS. 107/13429/04/1995 a 28/05/1995 Dentista Biológico Ruído 84dB, acidente (corte, perfurações), prata, mercúrio, vírus e bactérias Prefeitura de Américo Brasiliense Prefeitura de Matão Fl. 32 FL. 32, 78 FLS. 136/137 FLS. 150/151 S06/03/1997 a 06/06/2013 Dentista Prefeitura de Américo Brasiliense Fl. 32 FLS. 136/137 S14/06/2005 a 06/06/2013 Dentista Vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc. Prefeitura de Araçatuba Fl. 79 FLS. 144/145 FLS. 147/149 (laudo) N06/03/1997 a 06/06/2005 Dentista Ruído 84dB, acidente (corte, perfurações), prata, mercúrio, vírus e bactérias Prefeitura de Matão FL. 32 FLS. 150/151 N Quanto à atividade de dentista, o Anexo I do Decreto 83.080/79, disciplina: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). O Anexo do Decreto 2.172/97 menciona: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; No mesmo sentido, o Anexo IV, do RPBS (Decreto nº 3.048/99). No caso, conforme restou acima comprovado, a autora exerceu atividade como dentista autônoma de 01/06/1988 a 01/07/1990, e depois trabalhou para as prefeituras de Américo Brasiliense, Matão e Araçatuba nos períodos de 29/04/1995 a 28/05/1995 e de 06/03/1997 a 06/06/2013, exposta a agentes de risco biológico, como categoricamente atestam os PPP(s) e laudo apresentados. De acordo com os PPP(s), na prefeitura de Américo Brasiliense os cirurgiões dentistas executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção de saúde, ações de saúde coletiva, estabelecendo diagnóstico e prognóstico (fl. 136). Em Araçatuba, a atividade vem descrita nos seguintes termos: efetuar tratamentos dentários, extrações, restaurações, curativos, raspagens, polimentos, utilizando técnicas, utensílios, instrumentais específicos (fl. 144). Em Matão, realiza trabalhos de odontologia legal e saúde coletiva, dentística, prótese e prótese maxilofacial, odontopediatria e ortodontia, radiologia, patologia, estomatologia, periodontia e traumatologia bucomaxilofacial (fl. 150). Também juntou Laudo Técnico de Insalubridade de 2013, do Município de Araçatuba, o qual informa uso de EPI luvas de procedimento, máscara cirúrgica, óculos de segurança, tocas e jaleco descartáveis. No entanto, engenheiro de segurança do trabalho concluiu que os EPLs utilizados não proporcionaram uma adequada proteção; verifica-se que as mesmas [atividades] estão enquadradas como insalubre de Grau Médio, por exposição a Agentes Biológicos, pelo contato permanente com pacientes em consultório dentário (fl. 149). Nesse quadro, comprovada a atividade laborativa de dentista e a exposição a agentes biológicos, com manuseio de materiais contaminados e risco de doenças infecto-contagiosas, cabe enquadramento de todos os períodos postulados na inicial. Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão aliteradamente do art. 57, 3º e conferir nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Nesse quadro, o cômputo do período anterior a 1995, mais especificamente, de 02/05/1977 a 27/08/1980 não é possível, pois o requerimento do benefício deu-se em data posterior a 1995. Dessa forma, considerando o enquadramento dos períodos de 01/06/1988 a 01/07/1990, 29/04/1995 a 28/05/1995 e de 06/03/1997 a 06/06/2013, com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 155/156), a autora somava na DER apenas 24 anos, 9 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão de

aposentadoria especial (contagem anexa). No mais, convertendo-se os períodos acima em tempo comum com aplicação do fator 1,2 a autora tem um acréscimo de 3 anos, 8 meses e 6 dias de contribuição, fazendo jus ao pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, o julgamento de parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 01/06/1988 a 01/07/1990, 29/04/1995 a 28/05/1995 e de 06/03/1997 a 06/06/2013 convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,2 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 164.129.229-3 (espécie 42) desde a DER (10/07/2013). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a julho de 2013, o valor da condenação não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.129.229-3)Nome da segurada: Maria de Fátima Rubira NogueiraNome da mãe: Liza Nogueira RubiraRG: 12.291.371-1 SSP/SPCPF: 083.196.948-25Data de Nascimento: 23/08/1961NIT: 1.078.299.422-6Endereço: Av. Ipiranga, n.º 299, Araraquara/SPDIB: DER (10/07/2013)RMI a ser calculada pelo INSSDP: após o trânsito em julgadoAverbar como especial: 01/06/1988 a 01/07/1990, 29/04/1995 a 28/05/1995 e de 06/03/1997 a 06/06/2013Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0003591-59.2016.403.6120** - ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Asset Bank - Fomento Mercantil Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP objetivando a declaração de inexigibilidade da multa lavrada por ausência de registro da empresa junto à autarquia. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 115). A parte autora pediu reconsideração da decisão (fls. 118/121), que restou mantida pelo juízo (fl. 122). A autarquia apresentou contestação argumentando que a autora presta serviços de fomento mercantil, atividade típica de administrador, o que atrai a obrigatoriedade de registro perante o Conselho e, por conseguinte, a legalidade da multa aplicada (fls. 127/153). Juntou documentos (fls. 154/253). A parte ré requereu prazo para juntada de resposta a ofício solicitando informações sobre recolhimento de ISS (fls. 257/262 e 290), o que foi deferido na sequência (fl. 267 e 291). A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (fls. 263/266). Intimada a especificar provas, a autora disse que a prova documental é suficiente para a comprovação dos fatos alegados, requerendo o julgamento da lide e juntou julgados de tribunais federais (fls. 267/289). A ré informou que não houve resposta ao ofício e informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento de improcedência da ação (fls. 292/295). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da multa de R\$ 5.988,00, decorrente de auto de infração S007078 lavrado em razão da falta de registro cadastral da parte autora perante o Conselho Regional de Administração (art. 1º da Lei n. 6.839/80 c/c art. 15 da Lei 4.769/65 e art. 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67). Sustenta, em síntese, que a empresa desenvolve atividade de factoring na modalidade convencional, de forma que a empresa não estará sujeita à obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional. No seu entender, as atividades de factoring convencional compreendem apenas a compra ou cessão de crédito. Excepcionalmente, haveria também prestação de serviços concomitantes que se restringiriam à análise de risco (consulta SERASA, SPCP) e eventual cobrança desses créditos (remessa de boletos, etc.), ou seja, o serviço prestado não envolve qualquer atividade administrativa. Por outro lado, a defesa sustenta que o entendimento esposado pelo STJ no REsp n. 1.236.002 não seria aplicável ao caso em questão, já que as atividades desenvolvidas pela autora apresentam também viés de gerenciamento e de administração mercadológica. Sustenta, ademais, que o próprio conceito de faturização emprestado do direito comercial traz implícito o exercício de atividades administrativas conjugadas à cessão de crédito. Observo que a multa impugnada diz respeito à falta de registro da empresa junto ao conselho de fiscalização e tem como fundamento as Leis 6.839/80 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro da empresa junto à entidade fiscalizadora) e 4.769/65, esta última regulamentada pelo Decreto 61.934/67, que disciplinam o exercício da profissão de Técnico de Administração. Os dispositivos invocados no auto de infração estabelecem Lei 4.769/65 Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. A atividade de técnico de administração, por sua vez, vem estabelecida no art. 2º da mesma Lei: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Já o art. 12, 2º do Regulamento, aprovado pelo Decreto 61.934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, prevê: Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. (...) 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Pois bem. Analisando o contrato social da autora, observo que o ramo de atividade da empresa consiste em: 1) Fomento Mercantil, de atividades empresariais, a pessoas jurídicas, mediante a prestação contínua de um ou mais dos seguintes serviços: a) Avaliação de empresas e análise de riscos; b) Acompanhamento de contas a receber e a pagar, e, c) fomento do processo produtivo e/ou mercadológico. 2) A prestação de um ou mais dos serviços previstos no inciso I, conjugada ou não com a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução n.º 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional. Conforme se depreende dos documentos juntados pela autora, a empresa executa atividades que podem ser classificadas como de planejamento, controle, gestão, fomento mercadológico, tal como previsto no art. 2º, item b, da Lei 4.769/65. Em que pese os argumentos deduzidos pela autora no sentido de que se dedica apenas à aquisição de direitos creditórios, atividade descrita como factoring convencional, não há elementos nos autos que comprovem o alegado. Antes pelo contrário: o contrato social da empresa diz que ela presta serviços de avaliação de riscos, acompanhamento de contas, de fomento mercantil, do processo produtivo e mercadológico de outras pessoas jurídicas. Trata-se de atividades que não se resumem à eventual análise de risco ou cobrança dos créditos adquiridos pela empresa, conforme relata na inicial, mas que interferem na gestão e no processo produtivo de outras empresas. Essas atividades, a meu ver, não poderiam ter classificação diversa da capitulada pela lei como atividade administrativa. É bem verdade que a 1ª Seção do STJ unificou o entendimento das 1ª e 2ª Turmas no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.236.002-ES, ao decidir que as empresas de factoring não estão sujeitas a registro perante os conselhos Regionais de administração. Acontece que o próprio relator ressalva que não há que se comparar uma gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de créditos a prazo (fls. 79/80). Em outras palavras: os casos que não se amoldam ao acórdão paradigma, ou seja, quando comprovado que a atividade da empresa vai além da aquisição de direitos creditórios, deve ser afastada a interpretação dada pela 1ª Seção do STJ. O próprio relator dos embargos de divergência, no julgamento do AgRg nos EDEl no REsp 1186111/ES, entendeu que a hipótese não se conformava com aquele julgado, sendo caso de distinção: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.236.002/ES, de minha Relatoria, uniformizou o entendimento pela desnecessidade de inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração quando suas atividades forem de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar o contrato social da empresa, consignou que a atividade básica desenvolvida por ela exige conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial. Assim, em não se tratando de apenas factoring convencional, necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração. Precedente: REsp 1.587.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016. 3. Agravo Regimental da empresa desprovido. (AgRg nos EDEl no REsp 1186111/ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 02/02/2017) Conclui-se, assim, que a inscrição somente é dispensada quando a atividade da empresa é eminentemente mercantil, dispensando técnicas e serviços inerentes das áreas administrativa ou mercadológica. No caso, não há provas de que a atividade preponderante da autora consiste apenas na aquisição de títulos de outras empresas. Veja-se que na primeira notificação, de 10/07/2014, a empresa foi notificada a providenciar o registro da empresa ou apresentar, se houver, alteração contratual posterior à analisada, e caso a empresa não se pronuncie, será mantida a análise da Alteração contratual localizada no site da JUCESP (fl. 30vs.). Irresignada, a autora apresentou defesa prévia que foi indeferida em 11/08/2014 e, na sequência, apresentou defesa ao Plenário, que também foi indeferida em 29/09/2014. Então, apresentou recurso ao Conselho, ao qual foi negado provimento. Nesse ínterim, mais precisamente em 30/09/2014, a autora alterou o contrato social para modificar o ramo de atividades da empresa, arquivando o documento junto à JUCESP (fl. 23). Se a intenção era se adequar aos termos da notificação, modificando o ramo de atividade, a autora não foi feliz no seu objetivo, pois as atividades do ramo de serviço de fomento mercantil - FACTORING foram assim descritas no item 1 do instrumento de alteração contratual: avaliação de empresas, acompanhamento de contas, fomento do processo produtivo e/ou mercadológico, havendo previsão no item 2 de que tais serviços poderiam estar conjugados (S) ou não com a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios (fl. 23). Do item 2 pode-se inferir até mesmo que a atividade preponderante da empresa consistiria na prestação de serviços, que poderiam estar conjugados ou não com a cessão de créditos, como se esta fosse uma atividade secundária. Vale ressaltar que o contrato social não é o único instrumento hábil para a comprovação das atividades da empresa, havendo outros documentos (livros contábeis, etc.) aptos à comprovação da atividade preponderante. No entanto, a parte autora limitou-se a juntar o Instrumento Particular de alteração do Contrato Social, que prevê atividades tipicamente administrativas, além daquelas admitidas na inicial (análise de risco ou cobrança). Tudo somado, impõe-se a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários à autarquia, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004331-17.2016.403.6120** - GERALDO VIRGILIO GODOY(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Geraldo Virgílio Godoy contra a União, por meio da qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais e o reconhecimento da condição de anistiado político. Em resumo, a inicial narra que em 12 de fevereiro de 1971 o autor foi preso pela Operação Bandeirante, sob a acusação de integrar a célula comunista denominada Ala Vermelha do PC do B. No primeiro momento foi recolhido ao DOI-CODI da capital paulista, onde foi submetido a extensas sessões de interrogatório, no curso das quais foi torturado. Como resistia às investidas para delatar colegas de ideologia, recebeu tapas, chutes, choques elétricos, sentou-se na cadeira do dragão - suplicio que será detalhado na fundamentação - e ameaças variadas. Doze dias depois foi transferido ao DOPS, onde passou a conviver com outros presos que também foram submetidos a sessões de tortura, iguais senão piores que as do autor. Além disso, as condições nas celas do DOPS eram as mais degradantes possíveis, com celas úmidas, superlotadas, infestadas de baratas, constantemente iluminadas para prejudicar o sono dos presos, comida da pior qualidade etc. Em maio de 1971 o autor foi colocado em liberdade condicional, ficando obrigado a comparecer semanalmente no DOPS para justificar suas atividades e proibido de se ausentar da Capital, restrições que só foram levantadas em setembro de 1972, quando foi absolvido pela Justiça Militar. Contudo, sua prisão continuou repercutindo, uma vez que ... até que cessou o regime militar, teve que trabalhar sem qualquer registro ou vínculo, sem contar que teve que permanecer em total anonimato, haja vista que o medo e a intranquilidade de ser novamente submetido a toda violência. Isso trouxe prejuízos no correspondente a fins previdenciários que diminuíram o valor a ser percebido pelo requerente quando se aposentou. Com base nesses fatos, o autor pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 80 mil, acrescida de juros moratórios e correção monetária desde a data da prisão, bem como o reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos do art. 2º, I da Lei 10.559/2002. A inicial (fls. 02-12) foi instruída com os documentos das fls. 13-74. Em sua contestação (fls. 80-85) a União começa sustentando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da condição de anistiado político, uma vez que a pretensão não foi antecedida de requerimento administrativo. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, sustentou inicialmente que a pretensão prescreveu. E mesmo que assim não fosse, Quem praticou os atos supostamente ocorridos, narrados na inicial, foram os militares que se colocaram à força no poder e agiram desconsiderando toda a ordem jurídica vigente, tendo-a alterado a seu bel prazer e conforma norma mandava sua ditadura. Além disso, não há prova cabal de que o autor foi torturado. Em réplica (fls. 92-95) o autor rechaçou as preliminares agitadas pela ré. Argumentou que o reconhecimento judicial da condição de anistiado político prescinde de prévio requerimento administrativo, bem como que o pedido de indenização ora proposto é imprescritível. Em 2 de março último tomei o depoimento pessoal do autor. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO ODE início, afasto a preliminar de carência da ação levantada pela ré quanto ao pedido de reconhecimento da condição de anistiado. Sim, pois Inexistiu prévio requerimento administrativo para ajustamento da ação, dado o princípio da ampla proteção e acesso ao Judiciário, que permite imediata formulação de pretensão judicial, até porque, de forma inequívoca as rés provaram, no curso do processo, nutrir firme resistência ao pedido do autor. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335439 - 0002106-64.2006.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MAZA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial | DATA:24/08/2012 ). A tese de prescrição também deve ser rejeitada. A jurisprudência se consolidou no sentido de que São imprescritíveis as ações de reparação de danos ajustadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). Faço um rápido desvio para registrar que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado nos tribunais, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente. Claro que o termo inicial não pode estar localizado em momento anterior à reintrodução do regime democrático - não se cogitaria de propor uma ação tal qual a presente durante a ditadura - mas em algum momento posterior a promulgação da atual Constituição, ocasião a partir da qual os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados. E dentre o conjunto de marcos históricos que em um ou outro momento já foram ventilados (por exemplo, a promulgação da Constituição ou a Lei 9.140/1995, que reconheceu como mortos pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979), tenho que o mais adequado é a promulgação da Lei nº 10.559/2002. Essa norma regulamentou o art. 8º

do ADCT, dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos. Todavia, conforme sinalizei há pouco, nesse tema sou voz minoritária, para não dizer isolada. A jurisprudência é coesa, pacífica e até mesmo monótona no sentido de que as ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura praticada durante a ditadura são imprescritíveis, entendimento que evidentemente também deve ser aplicado ao presente caso. Superadas as prefações, passo ao exame da matéria de fundo. A cópia do dossiê extraído dos arquivos do Exército e juntada às fls. 18-71 comprovam a prisão do autor, seu recolhimento ao DOI-CODI em 12 de fevereiro de 1971, a realização de sucessivas e por vezes longas sessões de interrogatório - a primeira, realizada logo após sua prisão, teria se estendido de 15h15 até 23h40 -, sua transferência para o DOPS em 24 de fevereiro de 1971 e a concessão da liberdade em 14 de maio. A certidão da fl. 72 comprova que o réu foi absolvido das imputações que fundamentaram sua prisão (subversão e terrorismo). Em seu depoimento pessoal o autor narrou que nos idos das décadas de 1960/1970 ingressou numa célula comunista clandestina. Na militância participou de atos como pichar muros com frases de apoio a Cuba e distribuir panfletos, ações que mais de uma vez resultaram na sua detenção por algumas horas. Contudo, em 1971, acabou preso em seu trabalho por agentes do DOI-CODI; - acreditada que foi dedurado por um militante a respeito de seu envolvimento com o Partido Comunista. Foi então conduzido à sede do órgão em São Paulo, localizado numa delegacia da Rua Tutóia. Durante os doze dias em que ficou detido no DOI-CODI, foi submetido a inúmeras sessões de interrogatório, no curso das quais sofreu tortura. Segue um resumo das declarações do autor a respeito de sua passagem pelo DOI-CODI da Rua Tutóia: Lá no DOI-CODI não tem escapatória; todo mundo que já entrou lá foi torturado. E como já tinham uma ficha minha já tinham falado a meu respeito, eu teria que abrir o bico. A primeira sessão de interrogatório durou 8 horas e 25 minutos. O DOI-CODI usava um sistema de interrogatório diário, a qualquer hora, já que lá a coisa funcionava 24 horas. Das celas a gente ouvia os gritos dos presos que estavam torturados. Para a tortura usavam a cadeira do dragão, um negócio tenebroso... a cadeira era feita de madeira tosca... as pernas eram presas com um sarrafo e as mãos eram amarradas nos braços da cadeira... o assento era de metal, ligado a uma resistência para esquentar o traseiro... além disso, davam choques nos dedos das mãos com magnetos. Passei várias vezes por isso, inclusive no primeiro interrogatório. Desde o momento que cheguei comecei a apanhar, recebi tapas na orelha e ordens de contar tudo. Perguntavam até coisa que eu não sabia. Resolvi que o negócio seria contar tudo a meu respeito, mas não entreguei ninguém... não deu um único nome. Me anitrei na história que contei no primeiro dia e seguiu assim. Fiquei 12 dias no DOI-CODI e durante esse período fui interrogado e torturado diariamente, sem faltar, em horários variados. Quando não estava prestando depoimento ficava numa cela precária com outros presos, chamada de jaula, na qual sequer havia cama. Não fiquei com sequelas físicas das torturas, mas outros presos apanharam muito mais, a ponto de ficar com marcas. Depois de 12 dias fui transferido para o DOPS, onde fiquei preso mais um tempo. No DOPS as torturas cessaram. Havia um sistema pelo qual quem era torturado no DOI-CODI recebia um tratamento melhor no DOPS; prestava depoimento mas não era mais torturado. Já os presos pelo DOPS eram torturados de forma brutal, apanhavam muito. Depois que fui solto fiquei em liberdade condicional até ser absolvido pela Justiça Militar. Perguntado sobre os efeitos da prisão em sua vida profissional, o autor esclareceu que na época de sua prisão trabalhava sem registro para uma agência de publicidade. Como não tinha um vínculo formal com o estabelecimento, depois de solto nem procurou o antigo empregador. A alegação do autor a respeito dos suplícios a que teria sido submetido nas dependências do DOI-CODI da Rua Tutóia se sustenta nos documentos oficiais que comprovam sua prisão e em seu depoimento pessoal. E isso é o que basta para a comprovação da tortura. Embora praticada de forma sistemática, os governos da época nunca admitiram de forma aberta a prática da tortura. No máximo reconheciam a existência de casos isolados de militares excessivamente entusiasmados, que no afã de combater grupos terroristas passaram por cima dos manuais de procedimentos, dando a entender que a tortura era coisa de grupelhos de militares desatentos à hierarquia, e não uma prática corriqueira, executada com requintes de método e técnica. Nesse particular, a experiência do Brasil não se distingue do que se viu em quase todo o resto do mundo a partir do século XX: Salvo na Alemanha hitlerista e na União Soviética dos expurgos de Stalin, todas as ditaduras que sancionaram a tortura negaram sua existência. Isso resulta uma ambiguidade que vai dos palanques das autoridades às cafais. Ainda sobre o tema, o comentário do jornalista Lucas Figueiredo: Nos quatro anos em que estive à frente da Presidência, Médici negou peremptoriamente a existência de tortura no país. Mas ao mesmo tempo nunca perdeu uma oportunidade de exaltar o trabalho dos homens envolvidos na repressão. A contradição nas palavras do presidente caía em uma senha nas marmosas do regime: a tortura seria tolerada, mas ninguém admitiria isso em público. Os agentes que operavam naquela circunstância, por sua vez, podiam dormir tranquilos, pois gozavam de prestígio com Médici. (...) Ora, se a conduta oficial do governo era a de negar a prática da tortura, não se pode esperar que as violências praticadas contra os presos do regime estejam documentadas em papel timbrado. A comprovação da tortura nesses casos decorre da conjunção de indícios com aquilo que se sabe sobre a forma de atuação dos órgãos de repressão da época. No caso dos autos, a comprovação da tortura se manifesta a partir de dois elementos que se articulam com o tempo de detenção do autor e o número de sessões de interrogatório a que submetido. Esses elementos são a) o órgão responsável pela prisão do autor (DOI-CODI) e b) o local em que o autor ficou detido (sede do DOI-CODI da Rua Tutóia). Os Destacamentos de Operações de Informações - DOI e o Centro de Operações de Defesa Interna - CODI eram unidades de inteligência coordenadas por militares instaladas em quase todos os Estados da Federação, com o objetivo de identificar e reprimir indivíduos e organizações que representassem ameaça ao regime. Os DOI-CODI, que tecnicamente eram departamentos distintos, mas que na prática funcionavam como um corpo único, foram o principal órgão de repressão oficial da ditadura. Seu contingente era formado quase que exclusivamente por militares das Forças Armadas. Apesar dessa origem, os oficiais dos DOI-CODI não usavam farda e costumavam se identificar por codinomes, bem no espírito dos serviços de inteligência. Esses agentes atuavam com relativa independência, velada condescendência do governo e conhecida brutalidade no exercício da missão de combater a subversão. A própria sigla parece exprimir a truculência que notabilizou essa estrutura, como bem percebido por Elio Gaspari: Seria muita ingenuidade acreditar que os generais Emílio Médici e Orlando Geisel criaram os DOIs (destacamento de operações de informações) sem terem percebido que a sigla se confundia com a terceira pessoa do singular do presente do indicativo do verbo doer. Por mais de dez anos essas três letras foram o símbolo da truculência, criminalidade e anarquia do regime militar. Embora funcionassem em quase todos os estados da federação, o DOI-CODI de São Paulo, instalado em uma delegacia da Rua Tutóia, se destacou pelo volume de prisões e pela selvageria de seus agentes. Estima-se que cerca de cinco mil presos tenham passado pelas instalações do DOI-CODI na Rua Tutóia em São Paulo, dos quais 50 não saíram vivos. Aliás, foi em suas dependências que em 15 de outubro de 1975 o jornalista Vladimir Herzog foi morto, menos de 12 horas depois de ser detido. Na época a versão oficial era a de que o preso se suicidara com uma tira de pano; - Herzog foi o 38º suicida do DOI-CODI da Rua Tutóia. De tão emblemático para a história recente do país, em 2014 o prédio onde funcionava o DOI-CODI na Capital foi tombado para a futura criação de um memorial. Pois foi nessa casa de horrores que o Prof. Mauro permaneceu dois dias detido sob a acusação de subversão e terrorismo, período em que foi submetido a sessões diárias de interrogatórios, às vezes mais de uma por dia, em horários dos mais variados. Em suma, o exame dos documentos disponíveis à luz do contexto em que se desenvolveram os fatos corrobora a versão narrada na inicial, não havendo motivo para duvidar que as coisas tenham se passado exatamente do jeito que o autor contou. Assentado que o autor foi vítima de tortura praticada pelo regime militar, resta definir se procedem os pedidos de condenação em danos morais e a declaração de anistia política. Quanto aos danos morais, a única dificuldade reside na definição do valor da indenização, uma vez que a simples prova do fato (tortura praticada durante a ditadura) é o que basta para a condenação da União. A tortura, pelo que tem de ignóbil e desumano em sua essência, encerra o tipo de abalo que prescinde de demonstração. Assim, comprovado dano, resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado pelo demandante, o que faço tomando como ponto de partida o lícido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral: A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuar, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irremediáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativa, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equivalência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc.), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o desgosto de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalçado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. No caso dos autos, as provas mostram que o autor foi mantido detido nas dependências do DOI-CODI da Rua Tutóia por 12 dias, período em que foi submetido a diversos interrogatórios, no curso dos quais sofreu tortura. Depois disso, foi transferido ao DOPS, onde permaneceu preso por mais alguns dias até ser colocado em liberdade condicional. Durante sua estada no DOPS não foi mais alvo de tortura, de modo que o dano está concentrado no período em que esteve detido na cadeia da Rua Tutóia. Se por um lado está claro que o autor passou por mais bocados enquanto permanecia sob a tutela do DOI-CODI, felizmente as torturas a que submetido não resultaram em sequelas físicas permanentes. Aliás, o autor foi claro em seu depoimento pessoal que o tratamento que lhe foi dispensado foi menos severo que o aplicado a presos avaliados pelos agentes como de maior periculosidade. Em razão disso, era devolvido à cela sem machucados aparentes, em condição muito mais favorável que outros companheiros de cárcere, em relação aos quais os inquisidores não demonstravam receio em deixar visíveis as marcas das sevícias. Análises todas as circunstâncias do caso, me parece que o valor da indenização deve ficar abaixo do pleiteado pelo autor (R\$ 80 mil), porém sem dele se distanciar muito. Assim, atento às peculiaridades do caso e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor pede que o débito seja atualizado a partir da data de sua prisão, porém esse critério deve ser afastado por duas razões. A primeira porque desafia a regra aplicável à atualização de indenizações por ato extracotratual devida pela União. E a segunda porque a atualização nesses critérios é inexequível, uma vez que o termo inicial da correção monetária seria anterior à criação da moeda que se pretende corrigir. Por conseguinte, o valor deverá ser atualizado a partir da data da citação, de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 [Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança]. Superada a discussão sobre o dano moral, resta definir se o autor preenche os requisitos para o reconhecimento da condição de anistia política. A declaração da condição de anistia política depende do enquadramento em alguma das situações expostas no art. 2º da Lei 10.559/2002: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena incorporação do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos; XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. No caso dos autos, o autor não era militar ou funcionário público, tampouco era titular de mandato. Na verdade, na época de sua prisão Geraldo Virgílio Godoy trabalhava sem registro em uma agência de publicidade. Embora depois de ser colocado em liberdade o autor não tenha retomado seu posto, não está claro se isso tem relação com sua prisão, tampouco há elementos que permitam inferir com alguma segurança que esse evento tenha embaraçado sua trajetória profissional. Por conseguinte, rejeito o pedido de declaração da condição de anistia. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar a União a pagar ao autor indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cifra que deverá ser atualizada a partir da citação de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários a ré e esta ao pagamento de honorários ao autor, em ambos os casos no montante de 10% do valor da condenação. Registro que embora do ponto de vista meramente econômico a sucumbência do autor pareça ser mais intensa que a da ré, o STJ tem orientação sólida no sentido de que o valor requerido a título de indenização por dano moral não constitui parâmetro seguro para o arbitramento de honorários: - em linhas gerais, essa é a ideia contida na súmula 326 da Corte: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários devidos pelo autor enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. A sentença não está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005020-61.2016.403.6120 - JURANDIR APARECIDO BOTTA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JURANDIR APARECIDO BOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desde a DER ou a partir da data em que preencher os requisitos) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial de 31/01/1979 a 20/12/1983, 01/02/1984 a 01/06/1984, 02/01/1986 a 10/11/1986, 24/11/1986 a 23/03/1988, 19/09/1991 a 04/01/1994, 02/01/1995 a 20/10/2000, 04/05/2002 a 01/08/2002, 06/07/2004 a 29/11/2002, 06/09/2004 e de 06/09/2004 a 29/11/2004 e de 06/09/2004 a 29/11/2002. Intimada, a parte autora emendou a inicial juntando memória de cálculo (fls. 48/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 55/67). Intimada a especificar provas e juntar laudos, formulários (fls. 52 e 68), a parte autora rebateu os argumentos da contestação e reiterou o pedido de enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos (fls. 69/77). É o relatório. D. E. C. I. D. O. Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova pericial, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstrasse a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, não há elementos que justifiquem a necessidade da realização da prova pericial, pois, apesar de intimado, o autor não juntou PPP ou quaisquer outros documentos que evidenciam a exposição a agentes agressivos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiram atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreviesse a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissionalográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissionalográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Como a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a documentação social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular eficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mas cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz: 31/01/1979 a 20/12/1983 Trabalhador rural (Agropecuária Boa Vista) Intempéries Fls. 43/44 S01/02/1984 a 01/06/1984 Ajudante de produção CTPS fl. 20vs. 02/01/1986 a 10/11/1986 Trabalhador rural (Agropecuária Boa Vista) Intempéries Fls. 43/44 S24/11/1986 a 23/03/1988 Auxiliar de produção (estabelecimento industrial) CTPS fl. 25vs. 19/09/1991 a 04/01/1994 Ajudante de recebimento de matéria-prima CTPS fl. 26/02/01/1995 a 20/10/2000 Trabalhador rural (Agropecuária Boa Vista) Intempéries Fls. 43/44 S04/05/2002 a 01/08/2002 Trabalhador rural CTPS fl. 30vs. 06/07/2004 a 01/09/2004 Trabalhador rural CTPS fl. 31/06/09/2004 a 29/11/2012 Operário agrícola CTPS fl. 31Nos períodos de 31/01/1979 a 20/12/1983, 02/01/1986 a 10/11/1986, 02/01/1995 a 20/10/2000, 04/05/2002 a 01/08/2002, 06/07/2004 a 01/09/2004 e de 06/09/2004 a 29/11/2012 o autor exerceu atividade de trabalhador rural (ou operário agrícola) conforme CTPS. Apresentou PPP somente dos períodos de 31/01/1979 a 20/12/1983, 02/01/1986 a 10/11/1986, 02/01/1995 a 20/10/2000 em que trabalhou no corte de cana, limpeza de estradas, serviços de roçada manual e jardinagem, plantio de cana, exposto a intempéries (fl. 43). Nesse caso, se o agente agressivo indicado no PPP e possivelmente existente nos outros períodos sem PPP são intempéries como poeira, calor, chuva e frio, não cabe enquadramento, porque os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem ao agente agressivo intempéries. De outra parte, a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém, tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agrícolas (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aláís, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 2007/03990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007)... 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). Então, no caso, como o trabalho rural desenvolvido pelo autor nos períodos entre 31/01/1979 a 20/12/1983, 02/01/1986 a 10/11/1986, 02/01/1995 a 05/03/1997 se deu em empresa agropecuária (Agropecuária Boa Vista), CABE ENQUADRAMENTO dos períodos. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos posteriores ao Dec. 2.172/97 (06/03/1997 a 20/10/2000, 04/05/2002 a 01/08/2002, 06/07/2004 a 01/09/2004 e de 06/09/2004 a 29/11/2012), pois a partir de então não é possível o enquadramento pela atividade, havendo necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos por meio de laudo ou PPP. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/02/1984 a 01/06/1984, 24/11/1986 a 23/03/1988 e de 19/09/1991 a 04/01/1994, pois as atividades de ajudante/auxiliar de produção e ajudante de recebimento de matéria-prima em indústrias alimentícias não estão previstas nos anexos dos Decretos. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazereta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Então, somando o enquadramento dos períodos de 31/01/1979 a 20/12/1983, 02/01/1986 a 10/11/1986, 02/01/1995 a 05/03/1997 com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 34/37), o autor somaria somente 33 anos, 09 meses e 18 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER, conforme contagem anexa. Por outro lado, observo que o autor continuou trabalhando para a Usina Zanin/Raizen até 02/04/2014 (CNIS - fl. 65), de modo que também faz jus ao acolhimento do pedido alternativo de concessão do benefício quando implementadas as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que ao final desse vínculo o autor somaria 35 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição (contagem anexa). Caso opte pela aposentadoria integral, o benefício será devido a partir da citação, ocorrida em 11/11/2016. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comuns os períodos entre 31/01/1979 a 20/12/1983, 02/01/1986 a 10/11/1986, 02/01/1995 a 05/03/1997 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 158.637.570-30 desde a DER (29/11/2012) ou integral a partir da citação (11/11/2016). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (29/11/2012) ou a partir da citação ocorrida em 11/11/2016 (a depender da opção feita pelo autor), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autorquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006NB: 158.637.573-0 com DIB: DER 29/11/2012 Ou mediante opção do autor: NOVO BENEFÍCIO com DIB: data da citação (11/11/2016 - mediante opção do autor) Nome do segurado: Jurandir Aparecido Botta Nome da mãe: Olga Rondina BottaRG: 13237817 SSP/PCPF: 026.402.568-74 Data de Nascimento: 10/07/1959 NIT: 1.085.329.968-1 Endereço: Rua Joaquim Justo, n. 629, América Brasileira, em Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral (mediante opção do autor) RMI a ser calculada pelo INSS/Previdência a enquadrar: 31/01/1979 a 20/12/1983, 02/01/1986 a 10/11/1986, 02/01/1995 a 05/03/1997.P.R.I.C.

Fls. 53/55 - a ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 48/50 alegando omissão eis que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita feita no decorrer do processo o que acarretou sua condenação ao pagamento de custas, honorários e demais despesas do processo, apesar de nomeada à ré advogada dativa.Recebeu os embargos eis que tempestivos.No que toca à justiça gratuita, observe que, a rigor, não houve qualquer pedido para concessão do benefício tampouco foi juntada declaração de pobreza nem foi alegada na contestação a insuficiência de recursos. Dessa forma, não há omissão, contração ou obscuridade a ser sanada pela via dos embargos. É certo, porém, que neste caso, em que o INSS pede o ressarcimento de valores pagos a título de benefício assistencial foi nomeada à ré defensora dativa nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, que dispõe sobre a nomeação de profissionais em casos de assistência judiciária gratuita.Assim, embora ausente pedido e declaração de pobreza firmada pela ré, entendendo que ela faz jus à concessão do benefício porque assistida por defensora dativa e, além disso, as provas indicam que não tenha, de fato, condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família.Dessa forma, REJEITO os presentes embargos, mas DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à ré.P.R.I.

0005432-89.2016.403.6120 - JOSE INACIO BEZERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ INÁCIO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC em 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º, 2º da Lei 9.876/99. A Serventia juntou cópia da sentença do processo n. 0005253-39.2012.4.03.6301, apontado no termo de prevenção (fls. 165/166). Houve emenda à inicial (fls. 168/177). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 178). O autor juntou comprovante de pedido administrativo de revisão do benefício (fls. 182/184). O INSS apresentou contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a legalidade do cálculo do salário-de-benefício (fls. 185/188). A parte autora impugnou a contestação e pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (fls. 190/198). Foi dada vista dos autos à ré, porém esta não se manifestou (fl. 199 e 199 vs.). É o relatório. DECIDO o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De princípio, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão se confunde com o mérito e será apreciada junto com o pedido principal. Ademais, a possibilidade jurídica do pedido não configura mais condição da ação de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. Dito isso, passo à análise do pedido. O autor vem ajuizar pedido de revisão da RMI de seu benefício para se considerar todo o período contributivo argumentando que a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/99 reduziu o valor de seu benefício. Como é cedido, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei. No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 09/10/2012 (fl. 19) e o fato de ter ingressado no RGPS em 1973 (fl. 69), haveria duas possibilidades: considerar os oitenta por cento dos salários de contribuição de todo o período contributivo (regra permanente do artigo 29, da Lei 8.213/91) ou somente do período posterior a julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), como segue: 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...). 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra anterior da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei. Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III). Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fator gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte autora. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTR, 2003, p. 211). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 como o escopo de manter o equilíbrio necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria apoio para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e 2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 AC - 2229718, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DIF3 28/06/2017) Assim, a questão já foi apreciada pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, que reconhecera a constitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.876/99, com as alterações promovidas no artigo 29 e seus parágrafos da Lei 8.213/91 (ADI 2110 MC/DF; Relator: Min. SYDNEY SANCHES; Julgamento: 16/03/2000; Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006489-45.2016.403.6120 - CARLOS ROBERTO GILDO DA CUNHA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Carlos Roberto Gildo da Cunha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial, bem como indenização por danos morais no importe de 200 salários mínimos. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 76/78). Houve emenda à inicial (fls. 72/74 e 81). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 82). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando preliminar de incompetência e, no mérito, alegou prescrição e defesa da improcedência da demanda, por ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício e inoportunidade de dano indenizável (fls. 87/113). A parte autora impugnou os termos da contestação e pediu prova oral (fls. 117/119), enquanto o INSS teve vista do processo para especificar provas, porém não se manifestou (fls. 120 e 120vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a atividade rural com registro veio devidamente comprovada com a cópia das CTPS(s) do autor às fls. 13/26. Indefiro, ainda, o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Quanto à preliminar de incompetência do juízo, sustenta a autarquia que na tentativa de burlar a competência do JEF o autor pleiteou a título de danos morais o valor exorbitante de 200 salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrastada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. De outra parte, ao buscar parâmetro válido para a fixação do valor postulado a título de danos morais, adoto como ponto de partida o proveito econômico almejado pelo autor com o benefício de aposentadoria especial, apurado em R\$ 44.015,58 pela contadoria do juízo (fl. 76). Logo, reputo razoável fixar nesse mesmo valor o pedido de dano extrapatrimonial do autor. Assim, refuto de ofício o valor da causa para R\$ 88.031,16, nos termos do artigo 292, 3º do CPC. De toda forma, considerando que o novo valor da causa ainda supera os 60 salários mínimos, afastado a preliminar de incompetência do juízo arguida pela autarquia. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 17/02/2016 e a ação ajuizada em 29/07/2016. A parte autora vem ajuizar pedido de concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et tunc da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica com o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até

05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluiu em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP/formulários EPI 13/06/1986 a 10/03/1992 Tarefairo - corte de canal Intempéries (luz solar) Herbicida (tordon, aninol, roundup) Nematocida (fiaradan) Postura de trabalho Pressagem, queda, corte, escoriação, picada Fls. 33/62---25/06/1992 a 07/02/1993 Trabalhador rural 18/05/1993 a 27/06/1993 Trabalhador rural 28/06/1993 a 30/12/1993 Trabalhador rural 08/02/1994 a 28/07/1994 Trabalhador rural---(incêndio na empresa) Fls. 63/65---01/08/1994 a 13/02/1998 Ajudante de Produção Frio Ruído Fl. 28S05/06/1998 a 22/12/1998 Colhedor 16/03/1999 a 08/12/2014 Trabalhador rural/fiscal de lavoura Radiação não ionizante Fls. 63/65S02/04/2015 a 29/07/2016\* Ajudante de carregamento de vinhaça \*ajuizamento ação Quanto à atividade de trabalhador rural, exercida nos períodos de 13/06/1986 a 10/03/1992, 25/06/1992 a 07/02/1993, 18/05/1993 a 27/06/1993, 28/06/1993 a 30/12/1993 e de 08/02/1994 a 28/07/1994, observo que de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA. Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. Acontece que a autora prestou serviços a empreiteiras e estabelecimentos ligados à cultura de cana, conforme informações contidas na CTPS e no LTCAT. Ou seja, não se tratava de empresas que se dedicavam à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade. É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a atividade estivesse exposta aos agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. De fato, o formulário e o PPP dos períodos de 13/06/1986 a 10/03/1992 e de 16/03/1999 a 08/12/2014 apontam exposição à intemperie luz solar ou radiação não ionizante. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, não se trata de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de variação climática do ambiente natural de trabalho. Por sua vez, quanto ao agente herbicida, não cabe enquadramento devido à eventualidade da exposição (fls. 43/44). Além disso, existe a informação no laudo de que nem todos os funcionários aplicam defensivos agrícolas e os que são escalados para aplicação são treinados e possuem os equipamentos de proteção individual necessários (fl. 39). Já os riscos ergonômicos (postura) e mecânicos (pressagem, quedas, cortes, escoriações, picadas de insetos e animais peçonhentos) não estão previstos nos anexos dos Decretos. No período de 01/08/1994 a 13/02/1998 o autor trabalhava como ajudante de produção, exposto a frio e ruído (fl. 28). Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento desses agentes físicos depende da indicação precisa da temperatura, intensidade e tempo de exposição, e no campo destinado a esses dados no PPP há a informação sem registro. Por fim, quanto aos períodos de 05/06/1998 a 22/12/1998 e de 02/04/2015 a 29/07/2016, observo que o autor trabalhou como colhedor e ajudante de carregamento, conforme CTPS de fls. 23/24. Tratando-se de período posterior a 05/03/1997, não é mais possível o enquadramento pela atividade, incumbindo ao autor comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. No entanto o autor juntou apenas a CTPS, inviabilizando o reconhecimento da atividade especial. Dessa forma, não havendo períodos especiais a serem averbados, o autor não faz jus à aposentadoria especial. O pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral, da mesma forma, não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos existentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF3. Decorrido o prazo para a parte apresentar recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação do valor da causa (RS 88.031,16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006637-56.2016.403.6120 - GERSON TELES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gerson Telles ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 01/09/1984 a 18/12/1997 e de 01/08/2015 a 19/08/2015. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 47). O INSS apresentou contestação defendendo a prescrição quinzenal e, no mérito, a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 52/64). Pede a expedição de ofício à empregadora e junto extrato do CNIS (fls. 64/66). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 68/74) e a autarquia reiterou o pedido de expedição de ofício (fl. 76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indeferido o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos os PPPs que consignam os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controversos. Além disso, no período anterior a 05/03/1997 é possível o enquadramento pela categoria profissional. Vale salientar que o PPP é elaborado com base nas informações apuradas em laudo técnico que retrata as condições ambientais do trabalho (art. 58, 1º, da Lei 8.213/91), sendo desnecessária a expedição de ofício à empregadora requisitando cópia do laudo pericial. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 19/08/2015 e a ação ajuizada em 05/08/2016. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8.2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, devida de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controversos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz: 01/09/1984 a 18/12/1997 Prestista Ruído 93,6 dBÓleo de mamona, thinner Fl. 27 S01/08/2015 a 19/08/2015\* Operador de prensa Ruído 90,4 dBÓleo e graxa Fls. 28/29 S \* PPP de 30/07/2015 Como é cediço, a atividade de prestista (prensador) é expressamente prevista no anexo ao Decreto n. 83.080/79 (item 2.5.2.2 - Ferrarias, Estamparias de Metal à quente e caldeiraria - prensadores). Portanto, no período de 01/09/1984 a 05/03/1997 cabe enquadramento pela atividade. Não fosse o enquadramento pela atividade (até 05/03/1997), noto que o autor esteve exposto a elevados níveis de pressão sonora, já que nos períodos de 01/08/1984 a 18/12/1997 e de 01/08/2015 a 19/08/2015 os PPPs indicam ruído de 93,6 e 90,4 dB, respectivamente (fls. 27/29). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados. Observo que a autarquia não enquadrar o primeiro período pelo fato de o PPP não informar o responsável pelos Registros Ambientais nos períodos laborados pelo segurado. Laudo técnico não apresentado para apreciação (fl. 55 PA em CD). Já o segundo período não foi considerado porque o PPP de fls. 28/29 data de 30.07.15, não sendo apto a comprovar atividade especial após a sua emissão (fl. 63). Acontece que os laudos ou formulários não precisam ser contemporâneos aos períodos que se pretende reconhecer. De fato, o PPP de fl. 27 indica o nome do profissional habilitado pelos registros ambientais somente a partir de 09/1998, o que pressupõe que apenas a partir dessa data a empresa tivesse controle das condições ambientais de trabalho. No entanto, noto que o autor sempre exerceu a função de prestista naquela empresa e, pela descrição das atividades, executava as mesmas tarefas durante todo o período de trabalho (1984 a 2009). Dessa forma, é razoável que as aferições realizadas pelo engenheiro do trabalho sejam estendidas para todo o período que o autor pretende comprovar, pois retratam as mesmas condições de trabalho. Com efeito, a realização de nova perícia seria um dispêndio desnecessário e dificilmente reproduziria com a mesma fidedignidade as condições ambientais de trabalho detectadas em período imediatamente posterior. Quanto ao segundo período, o raciocínio é o mesmo: apesar de o PPP ter sido emitido em 30/07/2015 (fls. 28/29), o refazimento da prova pericial seria inútil para apurar as condições do trabalho do período que se seguiu (01/08/2015 a 19/08/2015), já que o autor continuou trabalhando para a mesma empresa, muito provavelmente na mesma função, considerando a longa experiência profissional como prestista e a insignificante alteração salarial (extratos do CNIS anexos). Então, considerando os períodos enquadrados pelo INSS na via administrativa (fl. 30) e os períodos reconhecidos nesta sentença (01/08/1984 a 18/12/1997 e de 01/08/2015 a 19/08/2015) o autor somaria 26 anos e 7 meses e 10 dias (contagem anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/08/1984 a 18/12/1997 e de 01/08/2015 a 19/08/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (19/08/2015). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados a caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (fl. 9.289/96). Como as parcelas remontam a 08/2015, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria especial NB: 173.692.802-0 Nome do segurado: Gerson Telles Nome da mãe: Maria de Lourdes Teles RG: 19.732.860-X SSP/SP/CPF: 087.280.158-60 Data de Nascimento: 01/01/1967 NIT: 1.218.306.935-1 Endereço: Rua Antônio Ruocco, n. 35, Nova Cidade, em Matão/SP/DIE: 19/08/2015 Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007869-06.2016.403.6120 - HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Hélio Albuquerque de Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 01/07/1988 a 23/10/1995, 16/04/1996 a 05/03/1997 e de 13/05/2004 a 25/10/2013. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 137/152). Juntou documentos (fls. 153/154). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 160/169). Com vista do processo, a autarquia não se manifestou sobre as provas que pretende produzir (fl. 170 e 170vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foram juntados aos autos os PPPs que consignam os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controversos. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que presta a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVERSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tempo, trata da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STJ no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz: 01/07/1988 a 31/04/1993 Serviços gerais da lavoura Radiação não ionizante (incêndio arquivo da empresa) Fls. 80/85N01/05/1993 a 23/10/1995 Tratorista de máquinas leves Ruído (incêndio arquivo da empresa) Fls. 80/85N16/04/1996 a 05/03/1997 Tratorista de máquinas Ruído 85,3 dB Fls. 80/85N13/05/2004 a 25/10/2013 Tratorista (preparo do solo e operador de colhedora) Ruído 95 dB (até 31/08/10) Ruído 85 dB (até 25/10/13) Fls. 84/88SObservo que a atividade de trabalhador rural vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que diz: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. No caso, no período de 01/07/1988 a 31/04/1993 o autor trabalhava na lavoura de cana, com atividades que vão do plantio ao corte manual da cana, realizando, dentre outras funções, a limpeza do terreno e o empilhamento da produção (fl. 80). Dessa forma, como a atividade era exclusivamente agrícola, não cabe enquadramento pela função. Também não é possível o enquadramento por exposição ao agente físico radiação não ionizante, já que o PPP não traz informações sobre a intensidade e tempo de exposição. De toda forma, os agentes físicos naturais - como a luz solar - não estão previstos no Decreto 53.831/64, que trata apenas dos agentes derivados das fontes artificiais de energia. Por outro lado, vejo que de 01/05/1993 a 23/10/1995 e de 16/04/1996 a 05/03/1997 o autor trabalhou como tratorista, atividade que se equipara àquelas elencadas no Decreto, nº 53.831/94, anexo I, item 2.4.4 e, posteriormente, no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do decreto nº 83.080/79 (motorista de ônibus e caminhão), conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Logo, cabe enquadramento desses períodos. Por fim, quanto ao último período de 13/05/2004 a 25/10/2013, embora o autor continuasse a trabalhar como tratorista, a partir de 05/03/1997 a lei já não mais permite o enquadramento pela atividade, sendo necessário comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos. De acordo com o PPP, no período de 13/05/2004 a 31/08/2010 o autor trabalhava no preparo do solo, expondo-se a ruído de 95 dB, acima dos limites de tolerância estabelecidos para o período. Assim, cabe enquadramento do período, lembrando que o uso do EPI não elimina a nocividade quando o agente é ruído. De outra parte, no período de 01/09/2010 a 25/10/2013 o autor passou a trabalhar na colheita, com exposição ao ruído em exatos 85 dB. Logo, não cabe enquadramento do período, já que o Decreto 4.882/2003 é expresso ao estabelecer que a exposição tem de ser superior a 85 dB(A), sendo este o limite máximo permissível. Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (01/05/1993 a 23/10/1995, 16/04/1996 a 05/03/1997 e de 13/05/2004 a 31/08/2010) o autor somaria apenas 33 anos, 2 meses e 26 dias (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria na DER (03/12/2013). Contudo, como o autor continuou trabalhando para a mesma empresa até a presente data, conforme consulta ao CNIS, passo à análise do pedido alternativo de fixação da DER na data do protocolo da exordial, quando então o autor somará 36 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/05/1993 a 23/10/1995, 16/04/1996 a 05/03/1997 e de 13/05/2004 a 31/08/2010 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento dessa ação (13/09/2016). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a 09/2016 o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: --Nome do segurado: Hélio Albuquerque de Andrade Nome da mãe: Alice Albuquerque de Andrade RG: 16.558.577 SSP/SPCPF: 044.036.478-1 Data de Nascimento: 20/06/1961 NIT: 1.143.570.640-9 Endereço: Rua Beija Flor, n. 260, bairro Jardim Saci, em Américo Brasiliense/SP DIB: 13/09/2016 Transitado em julgado, intímam-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0010689-95.2016.403.6120 - HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 sobre as verbas de natureza indenizatória que enumera: (a) férias, terço constitucional de férias e férias em pecúnia, (b) aviso prévio indenizado, (c) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/auxílio-acidente, (d) adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade, (e) vale transporte em pecúnia, (f) auxílio-creche. Requer, ainda, a declaração do direito de repetir o indébito. Custas recolhidas (fl. 27/28). Citada, a União alegou preliminar de falta de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente, férias em pecúnia e auxílio-creche e, no mais, defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial e, na eventualidade da procedência da ação, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal e que a compensação somente deverá ocorrer entre contribuições previdenciárias (fls. 45/53). Houve réplica (fls. 55/72). É o relatório. DECIDO: De início, acolho a preliminar da União no que toca à carência da ação por falta de interesse de agir relativamente ao auxílio-acidente já que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Quanto aos questionamentos sobre as férias em pecúnia e o auxílio-creche não se configuram como condição da ação, mas se referem ao mérito e como tal serão apreciadas. No mérito, a parte autora objetiva excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, LCPS) os valores pago a título de (a) férias, terço constitucional de férias e férias em pecúnia, (b) aviso prévio indenizado, (c) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, (d) adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade, (e) vale transporte em pecúnia, (f) auxílio-creche. No caso, a contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pela parte autora na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Assim, assiste razão à parte impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (Ecl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHNSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009; TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 03.08.09), auxílio-creche (Súmula n. 310, STJ), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) vale-transporte (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/10/2014). Por sua vez, não incide a contribuição sobre as férias proporcionais ao aviso prévio já que não gozadas (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e o respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência das contribuições em questão passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supramencionada interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito. Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Por fim, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I da LCPS sobre o valor pago a título de (a) terço constitucional de férias, (b) férias indenizadas, (c) férias em pecúnia, (c) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/enfermidade, (d) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, exceto o décimo terceiro salário, (e) vale-transporte pago em pecúnia, (f) auxílio-creche. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95) com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Considerando a sucumbência em maior parte para a União, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) e a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a União. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010691-65.2016.403.6120 - CELSO LUIZ SANTANA(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CELSO LUIZ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC em 07/1994, afastando a incidência do art. 3º da Lei 9.876/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 45). A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual e juntou declaração de pobreza (fls. 47/49). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a constitucionalidade da Lei 9.876/99 (fls. 52/63). Juntou documentos (fls. 64/67). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo postular a revisão da RMI de seu benefício para se considerar todo o período contributivo argumentando que a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/99 reduziu o valor de seu benefício. De princípio, há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS e/c 240, CPC), pois o benefício foi deferido em 14/12/2009 e a ação ajuizada em 19/12/2016. Dito isso, passo à análise do pedido. Como é cediço, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei. No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 14/12/2009 (fl. 25) e o fato de ter ingressado no RGPS em 1982 (fl. 28), haveria duas possibilidades: considerar os oitenta por cento dos salários de contribuição de todo o período contributivo (regra permanente do artigo 29, da Lei 8.213/91) ou somente do período posterior a julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), como segue: 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...). 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra anterior da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei. Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III). Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte autora. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTR, 2003, p. 211). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e 2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 AC - 2229718, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 28/06/2017) Assim, a questão já foi apreciada pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.876/99, com as alterações promovidas no artigo 29 e seus parágrafos da Lei 8.213/91 (ADI 2110 MC/DF; Relator: Min. SYDNEY SANCHES; Julgamento: 16/03/2000; Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0013121-63.2011.403.6120 - YOLANDA MARQUES BENEDITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Yolanda Marques Benedito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo ou, subsidiariamente, a averbação do período de atividade rural. Foi afastada a prevenção apontada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). A parte autora juntou cópia da certidão de casamento atualizada (fls. 25/26). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/45) alegando preliminarmente litispendência e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 46/68). Houve réplica (fls. 73/74). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 3 testemunhas. Na mesma ocasião, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação n. 0010266-48.2010.4.03.6120 (fls. 75/77). A secretária consultou o processo 0010266-48.2010.4.03.6120 periodicamente, certificando nos autos (fls. 78/109), até sobrevir notícia do julgamento definitivo daquela ação (fls. 112/115). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Melhor analisando os autos, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo n. 0010266-48.2010.4.03.6120 são o mesmo do presente feito (fl. 19). Contudo, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito, não havendo impedimento à repropositura da ação (art. 486 do Código de Processo Civil). Assim, afasto a preliminar de litispendência. Ainda de princípio, deiro o pedido de prova emprestada do processo n. 0010266-48.2010.4.03.6120, especialmente quanto aos documentos juntados naqueles autos, devendo a secretária providenciar o traslado para esta ação dos documentos mencionados nesta sentença. A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural na condição excepcional do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Considerando que a autora completou o requisito etário em 2004, para fazer jus ao benefício deve demonstrar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos ao da carência do benefício, que no caso corresponde a 138 meses. Em rápidas pinceladas, a inicial articula que a autora começou a trabalhar em atividades rurais aos 6 anos de idade, inicialmente ajudando seus pais na Fazenda Boqueirão. Depois, mudou-se para os Sítios Magnani e São Sebastião, onde continuou trabalhando na lavoura. Aos 19 anos, quando se casou, mudou-se com o marido para a Fazenda Santa Maria Dirce, onde reside até a presente data. Relata que a partir de 1983 o patrão arrendou as terras para a usina, mas a autora continuou trabalhando na fazenda, cuidando da manutenção e limpeza da sede, dos brejos e das colônias de empregados, atividade que exerce até hoje. Nesse período também prestou serviços em chácaras vizinhas sem registro em CTPS. A inicial está acompanhada de documentos que constituem razoável início de prova material acerca do labor campestre da demandante nos idos de 1970. Refiro-me especificamente a certidão de casamento de 1968, onde se informa que a profissão do cônjuge varão é a de lavrador e que sua residência é a Fazenda Juçarã. Em consulta ao sistema do CNIS e PLENUS, vejo que o marido da autora aposentou-se por idade na condição de empregado rural em agosto de 2007 (documentos anexos). No extrato do CNIS do Sr. Arvelino constam diversos registros como empregado, dentre os quais podemos destacar o vínculo com Dom Luigi Mascolo, proprietário da fazenda Santa Maria Dirce, onde até hoje a autora e seu marido residem, com data de início em 12/1973 (sem data final), e com a testemunha Carlos Darcis de Paoli, de 10/1988 a 12/1993. Cumpre observar que é admissível a extensão do vínculo de emprego do marido para abranger outros membros do grupo familiar, sobretudo da esposa. Era prática comum registrar como empregado da fazenda apenas o chefe de família, apesar dos demais membros do grupo igualmente se dedicarem ao labor rural. Por conta desse arranjo, lamentavelmente ainda verificado em alguns grotões, o dono das terras assumia simultaneamente a condição de patrão do marido e suserano da esposa e dos filhos de seu empregado. Como prova emprestada do processo n. 0010266-48.2010.4.03.6120, constam ainda a CTPS e comprovantes de recolhimento previdenciário da autora, que foi registrada como caseira e doméstica pelo Espólio Dom Luigi Mascolo, para exercício de atividade agrícola e residencial na Fazenda Santa Maria Dirce de 1981 a 1983, e a partir de 1983 (sem data de baixa), havendo recolhimentos do período entre 1985 e 1990 (cópias anexas). Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Em seu depoimento pessoal, a autora narra que nasceu na Fazenda Boqueirão e que viveu ali até uns 7 anos, quando se mudou acompanhando o pai que prestava serviços em diversos sítios. Casou-se aos 19 anos. O marido está aposentado e devido a problemas de saúde não pode mais trabalhar. A depoente diz que hoje trabalha na chácara, fazendo bico, mas tem vários problemas de saúde e como tem idade as pessoas ficam com medo de dar trabalho. Mora na Fazenda Santa Maria Dirce desde que se casou. Não sabe dizer por que depois que o patrão arrendou a fazenda a registrou como doméstica, porque continuou exercendo atividade rural. Diz que o patrão pagava INSS e depois parou, mas só descobriu isso quando foi ao INSS requerer o benefício. A anotação de doméstica era da casa da roça. Quando tinha algum alqueire sem arrendar, a depoente carpia. Quando os patrões vinham, limpava a sede da propriedade. Mas o forte de sua atividade era a lavoura, onde sempre trabalhou até quando aguentou o peso da ensada. Na cidade nunca trabalhou. Plantava arroz, milho, feijão. Lembra-se que o pai riscava com o burro e eles plantavam com a mão. Fez isso por anos e anos. O marido sempre trabalhou na lavoura, nunca trabalhou na cidade. Diz que é separada mas continua morando junto com o marido e cuida dele porque está doente. Sempre morou na região de Bueno. A Fazenda Santa Dirce está arrendada para a Usina Santa Cruz há uns 28 anos. Nesse período olhava a fazenda, arrumando cerca, carpindo e limpando as beiras das divisas. Antes de ser arrendada a fazenda tinha administrador. Depois que foi arrendada só a família da autora continuou morando lá. O marido trabalhava em outros lugares. Só agora no final começou a trabalhar em chácaras, carpindo os terrenos. Nessas chácaras em que presta serviços tem hortã, um pouco de milho, o que dá por gasto dos proprietários. Às vezes limpa a casa das chácaras quando as donas precisam porque estão doentes ou alguma coisa assim, mas não é faxineira. Dentro da sede da fazenda não passava roupa, nem fazia comida. O marido está doente há uns 6 anos. Antes trabalhava em várias chácaras, mas as pessoas foram vendendo aos poucos. Hoje trabalha para a Dona Susete, carpindo, plantando, roçando em volta da casa e podando sãnsão que tem na cerca. A testemunha Arniavald confirmou que a autora mora no Rosa Martins há pelo menos uns 40 anos, e que sabe disso porque é taxista e naquela época fazia corrida para os sogros da autora. Diz que a Sra. Yolanda faz limpeza em chácaras e no passado trabalhava na lavoura de café, milho, sempre na terra. Nunca soube que a autora tenha trabalhado em outra atividade diferente da lavoura. O marido também sempre trabalhou no campo. Relata que costumava ir na fazenda onde a autora morava uma vez por mês para receber e a via trabalhando. A testemunha Carlos diz que tem propriedade rural bem próximo de onde a autora reside. Sabe que a autora tem trabalhado em vários sítios da região. O marido da autora foi funcionário do depoente. Não sabe se a autora trabalhou como doméstica. Ficou sabendo somente depois que ela foi registrada como doméstica, mas o patrão ficava 3 ou 4 anos na Itália porque arrendou a fazenda. Não sabe afirmar se ela limpava ou não a sede, porque só a via trabalhando na roça de manhã e à tarde quando volta para casa, mas acha que isso era possível aos finais de semana. A testemunha Leonor mora no sítio Nossa Senhora Aparecida, na Cabeceira do Boi, que é vizinho de divisa do sítio onde reside a autora. Diz que a Sra. Yolanda trabalha em qualquer coisa que ela achar. O marido também trabalha. Afirma que o dono do sítio é um homem que mora na Itália. Ela já trabalhou para vários sítios da região, como o do José Rodrigues. Já trabalhou junto com a autora na cara, café, carpindo, de tudo, sem registro. Recebiam por quinzena ou por mês. Faz muito tempo que não trabalha mais com a autora. Diz que a autora nunca trabalhou na cidade. Nas chácaras da vizinhança ela trabalha carpindo, ela faz o que precisa. A última vez que a viu trabalhando foi carpindo chácaras. Pois bem. Conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor rural pela autora desde o final da década de 1960, quando se casou, até pelo menos 2007, quando foi concedida aposentadoria por idade rural ao marido da autora. Vale lembrar que os documentos aproveitados como início de prova do exercício de atividade rural pela autora estão todos em nome do marido, de modo que não é possível estender a eficácia desses indícios para período posterior ao abandono da atividade pelo cônjuge, que segundo a autora está doente e não consegue mais trabalhar. Nesse contexto, revela-se inviável reconhecer o labor rural do período posterior a 2007 apenas com base nos relatos das testemunhas. Pelo conjunto probatório pode-se inferir que a autora trabalhou na lavoura durante toda a vida, inclusive no período em que foi registrada como caseira ou doméstica da sede da fazenda. A testemunha Carlos disse que o dono da fazenda às vezes passa anos sem retornar ao Brasil, de modo que, inexistindo moradores na casa, dificilmente haveria necessidade de trabalho doméstico contínuo na sede da fazenda. Noto, ademais, que na CPTS da autora, onde hodiernamente se encontra o campo de empregador está previsto empregador rural, podendo-se inferir que a atividade exercida pela autora era tipicamente campestre. A testemunha Eleonor disse que a autora faz qualquer serviço que apareça pela frente, o que justifica a procura de trabalho informal pelas chácaras da região onde mora, sem que isso desnature a natureza dos serviços rurais prestados pela autora, que sempre viveu e tirou o seu sustento no campo. A própria autora reconhece que quando é preciso faz serviços de limpeza, mas sua atividade principal sempre foi no campo. Dessa forma, havendo prova do exercício de atividade rural pela autora no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, em 2004, o que configura direito adquirido, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido requerida somente em 2010. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora (NB 153.421.598-8) desde a DER (04/10/2010), no valor de um salário mínimo. Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a 10/2010, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Provenimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por idade rural (art. 143, Lei 8.213/91). NB: 153.421.598-8 Nome da segurada: Yolanda Marques Benedito Nome da mãe: Josefá Barroso Marques RG: 52.761.747-7 SSP/SPCPF: 417.176.058-50 Data de Nascimento: 20/02/1949 NIT: 1.118.434.631-8 Endereço: Fazenda Santa Maria, Rua Nilo Tovatti, n. 7, distrito de Bueno de Andrada/DIB: 04/10/2010 Traslade-se cópia da CTPS e comprovantes de recolhimento juntados nos autos n. 0010266-48.2010.4.03.6120. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4857

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001794-48.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABRICIO DOS SANTOS RESENDE

Fl. 34: Trata-se de pedido já indeferido à fl. 26, intime-se pessoalmente a CEF para fornecer o endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC)

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Esclareça a CEF o pedido de fl. 72, tendo em vista que a petição apresenta cabeçalho com réu diverso do presente feito e que a referida petição de fl. 62 apresenta apenas o endereço diligenciado pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002726-36.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) JOSE ROBERTO BOTTURA (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA ao que consta dos extratos juntados pela CEF, o limite de crédito contratado de R\$ 10.000,00 foi alterado para R\$ 40.000,00 em junho/julho de 2013. Por outro lado, conforme alteração do contrato social registrado na JUCESP, o embargante era detentor de 40% das cotas sociais da empresa contratante com a CEF e somente zerou sua participação quando o mesmo se retirou da empresa em julho de 2014 (fls. 86/95). Assim, considerando a alegação do embargante de que somente deu aval para o crédito de R\$ 10.000,00, intime-se a CEF a juntar aos autos cópia do aditamento contratual contendo a alteração do limite de crédito para R\$ 40.000,00, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001011-22.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-56.2015.403.6120) GERALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

abrir vista ao Embargante de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC)

**0004022-59.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-75.2014.403.6120) JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

... abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Manifeste-se a Exequente se ainda há interesse na adjudicação do bem imóvel, conforme manifestado à fl. 165.Fl. 340: Defiro, expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum para transferência do valor total da conta 2683-005-6173-6, bem como a transferência das custas de arrematação depositadas na conta 2683-005.86400037-6 PARA a conta da arrematante 00300000679-8 da agência 3254 da CEF, tendo em vista a anulação da arrematação.Reitere-se a intimação do leiloeiro para devolver a comissão recebida, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA(SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Manifeste-se a Exequente se há interesse na adjudicação do bem imóvel penhorado.Fl. 233: Defiro, expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum para transferência do valor total da conta 2683-005-6172-8, bem como a transferência das custas de arrematação depositadas na conta 2683-005.86400038-4 PARA a conta da arrematante 00300000679-8 da agência 3254 da CEF, tendo em vista a anulação da arrematação.Reitere-se a intimação do leiloeiro para devolver a comissão recebida, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAJO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Manifeste-se a Exequente se há interesse na adjudicação do bem imóvel penhorado.Fl. 277: Defiro, expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum para transferência do valor total da conta 2683-005-6174-4, bem como a transferência das custas de arrematação depositadas na conta 2683-005.86400039-2 PARA a conta da arrematante 00300000679-8 da agência 3254 da CEF, tendo em vista a anulação da arrematação.Reitere-se a intimação do leiloeiro para devolver a comissão recebida, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009173-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Fl. 102: Mantenho a decisão de fl. 87.Forneça a CEF o endereço da executada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC.Intime-se.

**0007219-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.Ante o exposto, indefiro o pedido.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0010019-28.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE JAIME REIS CARLTON(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Fl. 179: Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema Bacenjud. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0011165-07.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

Fl. 85: Indefiro, o arresto é medida excepcional e apenas deferido quando frustrados todos os meios de citação, além da comprovação do preenchimento dos requisitos da cautelar.Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o mandado negativo (fl. 78) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC.

**0005488-59.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP

Fls. 64/65: Antes de dar cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, observo que o Inójud dará acesso às informações constantes na DIP/J/SIMPLES da executada sem individualizar bens eventualmente integrantes do Ativo/Balanco Patrimonial - PERMANENTE IMOBILIZADO.Assim, a quebra de sigilo fiscal, supostamente destinada à pesquisa de bens penhoráveis, em se tratando de pessoa jurídica, como no presente caso, vai se limitar a apontar valores. Não vai individualizar bens, repito, como terrenos, edifícios, construções, equipamentos, máquinas e instalações industriais, veículos, móveis, utensílios e instalações comerciais.Nesse quadro, intime-se a CEF a confirmar e esclarecer a utilidade da medida.Fl. 66: Indefiro, tendo em vista que cabe à CEF, primeiramente, verificar qual é a instituição financeira credora junto ao Ciretran, o que pode fazer independentemente de atuação do juízo.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0010322-08.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAYLA IZABEL FELIX

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$35,40), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

**0000891-13.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIJALMAS APARECIDO PINI

Inicialmente, apense-se este processo ao 0006071-10.2016.403.6120, tendo em vista tratar-se de mesmas partes e estarem na mesma fase processual.Fl. 128 deste processo e fl. 66 do processo 0006071-10.2016.403.6120: Por ora, inclua-se a restrição de transferência do veículo de placa EEQ1654 no Sistema Renajud e expeça-se o Termo de Penhora e REGISTRE-SE A PENHORA de 50% do imóvel de matrícula 1128 e 8,33% do imóvel de matrícula 34.338 no Sistema Arisp, devendo a Exequente recolher as custas de registro, nomeando DIJALMAS APARECIDO PINI, CPF 019.910.708-45 como DEPOSITÁRIO dos bens penhorados. Após, expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos bens penhorados, bem como a INTIMAÇÃO do executado DIJALMAS APARECIDO PINI e de sua esposa LAIRCE TEEZINHA BORTOLANI PINI acerca desta decisão e de que o depositário não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria a realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.Intime-se. Cumpra-se.

**0003179-31.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. REMOÇÃO DE BENSO executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 2º, 846 1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requiera que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0003180-16.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. REMOÇÃO DE BENSO executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 2º, 846 1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requiera que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA(SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA DE ANDRADE GAIA

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,80), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

**0007357-62.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE FERREIRA

Fl. 55: Indeferir, tendo em vista tratar-se de endereços já diligenciados (fls. 40 e 49). Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000508-35.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X NAIARA FERNANDA PHELIPE X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X OSWALDO CAMARA(SP370404 - MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ E SP306911 - MURILLO BLENATAN TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA FERNANDA PHELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CAMARA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria. Citados os réus (fls. 629/632) e decorrido o prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitorios nos termos do art. 1.102 c, CPC/1973, mas já na vigência do artigo 701, 2º, CPC/2015, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 633) passando-se à fase de cumprimento de sentença (fl. 634). Foi certificada a intimação dos executados MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP e OSWALDO CAMARA sendo negativo o mandado em relação à NAIARA FERNANDA PHELIPE e ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI (fl. 646). A CEF foi intimada a se manifestar sobre o mandado negativo (fl. 648). A executada MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP, representada por seus sócios administradores OSWALDO CAMARA e ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI constituiu procurador nos autos (fls. 649/958). Na sequência, a executada MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que o débito cobrado foi quitado devendo ser extinto o cumprimento de sentença condenando-se a CEF ao pagamento de honorários (fls. 660/663). A CEF fez carga dos autos (fl. 691), decorrido prazo para sua manifestação (certidão supra). É o relatório. DECIDO Inicialmente, observo que embora negativa a intimação da executada ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI, considerando que firmou procuração na qualidade de representante da pessoa jurídica, reputo-a devidamente intimada para pagamento nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Com relação à NAIARA FERNANDA PHELIPE, nada tendo sido requerido pela CEF, prosiga-se com relação aos demais codevedores. Dito isso, alega a parte executada que o contrato que embasa a cobrança tinha como objeto a renegociação da Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 24059873700000140 firmada em 21/12/2012 e garantida por alienação fiduciária sobre quatro bens imóveis, matrículas n. 20.330, 20.331, 20.332 e 20.333 do CRI de Matão/SP, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF em 09/03/2016, quitando o débito ora cobrado. Ao que consta dos autos, o crédito objeto do presente cumprimento de título executivo judicial foi contratado em 15/08/2014 para servir de capital de giro para a empresa no valor de R\$ 1.300.000,00 utilizados através de cessão dos cheques pré-datados, cheques eletrônicos e duplicatas. De outra parte, não há qualquer indicativo de que a contratação do crédito em agosto de 2014 tenha a ver com uma renegociação do débito de 2012, quitado em março de 2016. Ademais, pela própria natureza do contrato de desconto bancário realizado em 2014 não seria possível que nele ocorresse uma renegociação de débito da CCB, pois se trata de um verdadeiro contrato autônomo em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontante) o valor de crédito deste contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão (COELHO. Fábio Ulhoa: Manual de Direito Comercial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 454-457). Assim, rejeito a impugnação. Preclusa esta decisão (art. 1.015, parágrafo único, CPC), cumpra-se nos termos da decisão de fl. 642, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002520-56.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA AMANCIO

Fl. 71vs: Considerando o mandado negativo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar.No silêncio, considerando que a ré foi citada (fl. 30), certifique-se o decurso de prazo para resposta e tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**Expediente Nº 4875**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001667-38.2001.403.6120 (2001.61.20.001667-7) - TOP SOCK CONFEECAO E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008797-93.2012.403.6120 - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Determino à secretaria a expedição de Alvará para levantamento do depósito de fls. 215 em favor do autor, que será comunicado para o levantamento.Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003752-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003752-8) - HERMINIO RODRIGUES DO PRADO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0003754-64.2001.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 97/100, nos termos da Res. n. 405/2016, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao Tribunal. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003754-64.2001.403.6120 (2001.61.20.003754-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X HERMINIO RODRIGUES DO PRADO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado.Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO NAVARRO X DANILO NAVARRO X CESAR NAVARRO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI)**

Fl. 342/355: Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 180 dias, para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O executado apresentou conta em execução invertida apurando como devido o valor de R\$ 98.400,03 (fls. 93/117). Após o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 118), foi expedido ofício requisitório (fls. 119 e 120). Após o levantamento dos valores pagos a título de honorários advocatícios (fl. 123), a autora alegou erro material dos valores requisitados, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 125/126 e 132/133), o que foi indeferido (fl. 140).Foi determinado o cancelamento do precatório referente ao montante principal, intimando-se a patrona da autora a devolver os honorários sucumbenciais (fl. 127 e 140). O TRF3 comunicou o cancelamento do precatório do valor principal (fls. 134/139). A autora sustentou ser desnecessária a devolução dos honorários e requereu o pagamento dos valores incontroversos, com o prosseguimento da execução no valor total de R\$ 402.183,37 (fls. 132/133 e 142/151). O INSS apresentou impugnação contestando o cálculo da autora por não observar o prazo prescricional e os índices de juros e correção instituídos pela Lei 11.960/09, apurando como devido a quantia de R\$ 98.400,03 (fls. 154/197). A exequente rebateu os argumentos do INSS, reiterou o pedido de pagamento dos valores incontroversos e defendeu a aplicação do INPC como índice de atualização monetária (fls. 211/216).O contador do juízo elaborou cálculo às fls. 218/220.A autora concordou com os cálculos da autarquia (fls. 223/224) e o INSS requereu o julgamento de procedência da impugnação, atribuindo-se o ônus da sucumbência à autora (fl. 226). Vieram os autos conclusos.Com efeito, a exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução.Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 158/162), ratificado em sua integralidade pela contadoria deste juízo. A exceção fica por conta dos honorários advocatícios que já foram pagos à patrona da autora, conforme comprovantes de pagamento (fls. 123 e 129). Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença do montante principal prossiga de acordo com os valores ali informados, ou seja, R\$ 92.367,29 em valores atualizados até 06/2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004195-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004195-2) - LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 195/196: Vista ao autor acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203/219 - o executado apresentou conta em execução invertida apurando como devido o valor de R\$ 190.851,35, com a qual a exequente concordou (fl. 222), expedindo-se ofício requisitório para tanto. A secretária juntou comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios e da perícia (fls. 228/230). Na sequência, o INSS informou erro material e pediu o cancelamento dos requisitórios, juntando novo cálculo no valor de R\$ 177.462,36 (fls. 231/239). Em vista disso, foi determinado o cancelamento do precatório pendente de pagamento, referente ao montante principal (fl. 240/247). A exequente então requereu o pagamento do valor incontroverso (R\$ 154.315,10) e defendeu a incidência dos índices de correção monetária previstos na Resolução n. 267/2013 (fls. 248/254). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que juntou cálculos às fls. 256/258. Intrinsecas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos apresentados (fl. 261). Vieram os autos conclusos. No caso, o título exequendo julgou procedente o pedido determinando que o INSS concedesse os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados desde a data da citação. Com relação à correção monetária e juros de mora determinou que devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 192). O acórdão transitou em julgado em 11/09/2015 (fl. 199). Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No caso, o manual vigente é o aprovado pela Resolução 267/2013, que determina a aplicação do INPC, com defesa a exequente. Não é bem assim. De fato, ao tratar da correção monetária na execução de ações que tratam de benefícios previdenciários, o manual esclarece que as competências posteriores a setembro de 2006 são corrigidas pela variação do INPC (item 4.3.1.1). Todavia, ao abordar os juros de mora (item 4.3.2) o manual orienta para a observância do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Esse dispositivo, por sua vez, determina que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que esse critério abrange tanto correção monetária (TR) quanto juros (os mesmos da poupança), está evidenciado que a atualização pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 derroga a atualização pelo INPC, pois não se admite que um mesmo crédito seja corrigido simultaneamente por dois índices. Logo, a partir da competência 07/2009 o crédito deve ser corrigido unicamente pela aplicação dos mesmos índices que atualizam a poupança (TR + 0,5% ao mês). Cabe acrescentar que a aplicação da Lei 11.960/2009 para a atualização de créditos devidos pela Fazenda Pública (incluindo aí os débitos do INSS) é pacífica na jurisprudência, conforme demonstram os precedentes que seguem PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo das dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (TRF4, AC 5002951-36.2015.404.7006, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 30/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado. - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. - Dado parcial provimento à Apelação do INSS, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165882 - 0019947-35.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2017). Tudo somado, acolho a manifestação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença do montante principal prossiga de acordo com os valores ali informados, ou seja, R\$ 154.315,10 em valores atualizados até 01/2016. Quanto aos honorários advocatícios, observo que o montante pago (R\$ 24.399,17, em 07/2016) supera o valor devido (R\$ 23.147,26, em 01/2016). Assim, intime-se a advogada do autor para restituir os valores pagos a maior, apresentando cálculo da diferença atualizada. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que a parcela controvertida decorreu de erro material no cálculo do INSS. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento. Havendo recurso, autorizo a requisição do pagamento do VALOR INCONTROVERSO (art. 535, 4º, CPC), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Intimem-se as partes e a advogada do autor.

**0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O executado apresentou conta em execução invertida apurando como devido o valor de R\$ 2.209,59 a título de honorários advocatícios (fls. 142/171). A parte autora não concordou com os cálculos do INSS e requereu o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 30.500,71 (fls. 181/184). O INSS apresentou impugnação defendendo que nada deve a autora, pois o autor não descontou os períodos de trabalho e que recebeu benefício, gerando um saldo negativo de R\$39.029,90 a favor do INSS (fls. 187/230). O exequente manifestou-se às fls. 233/236 alegando ausência de pagamento em duplicidade. O contador do juízo elaborou cálculo às fls. 239/240. O autor disse que o recebimento em duplicidade decorreu de erro administrativo, requerendo, no caso de devolução da quantia, o desconto no percentual máximo de 15% do benefício. Concordou com os valores apurados de honorários advocatícios (fls. 243/244). Foi certificado o curso de prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo (fl. 246). Vieram os autos conclusos. No caso, o título exequendo julgou procedente o pedido determinando que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a cessação administrativa (26/05/2011). Houve implantação do benefício NB 529.080.708-6 por força de tutela em 01/12/2013 (fl. 138/139). Então, a princípio, o autor faria jus ao recebimento das diferenças entre 26/05/2011 e 01/12/2013. Acontece que no curso da ação o autor apresentou novo requerimento administrativo e, dessa vez, foi-lhe concedido o benefício a partir de 06/10/2011 (fls. 152/158 - NB 548.325.962-5). Logo, os atrasados a que o autor teria direito se restringiram ainda mais: de 26/05/2011 a 06/10/2011 (cerca de 5 meses). No entanto, noto que a partir de 01/12/2013 o autor cumulo indevidamente dois benefícios de auxílio-doença (fl. 113): um por força de decisão judicial (NB 529.080.708-6) e outro por decisão administrativa (NB 548.325.962-5). Assim, das diferenças que o autor tem direito devem ser abatidos os valores recebidos em duplicidade. Desse encontro de contas apurou-se um saldo negativo de aproximadamente 40 mil reais em favor do INSS. Embora o ressarcimento aos cofres públicos não seja objeto desta ação, é possível que se realize a compensação administrativa dos valores que o autor teria direito. Nesse ponto, assiste razão ao INSS, pois descontados os valores dos benefícios recebidos administrativamente e por força de tutela, o autor não tem nada a receber. Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, diferente do que sustenta o INSS, não devem ser descontados os períodos de recebimento dos benefícios (a partir de 06/10/2011) ou de contribuição para o INSS (09/2011 e 10/2011). O título exequendo não ressalvou o recebimento administrativo no cálculo dos honorários advocatícios, ressaltando que a base de cálculo está em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. Com relação ao curto período de trabalho como empregado, tal fato, por si só, não afasta o direito de recebimento dos atrasados, pois o trabalho foi lhe infligido como condição necessária à garantia da sobrevivência e, sobre tal, devem incidir o percentual devido a título de honorários sucumbenciais. Contudo, como a exequente utilizou base de cálculo não atualizada (fl. 240), a fase de cumprimento de sentença deve prosseguir observando-se os cálculos da contadoria do juízo. Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença dos honorários advocatícios prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 12.928,63 em valores atualizados até 03/2016. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios já que o INSS deu causa à concessão indevida dos benefícios em período concomitante. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 129,28. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O executado apresentou conta em execução invertida apurando como devido o valor de R\$ 103.372,67 (fls. 172/174). O autor pediu esclarecimentos sobre os valores descontados a título de pagamentos administrativos (fls. 177/178). Intimado, o INSS juntou extratos do CNIS que comprovam que o autor trabalhou para a CITROSUCO no período de 14/02/2013 a 01/10/2013 (fls. 179 e 182/184). O exequente rebateu os argumentos do INSS sustentando que o período de trabalho se justifica pela existência de expectativa de direito e, como o INSS interpôs recurso de apelação, não poderia se beneficiar da própria torpeza. Requereu o prosseguimento da execução no valor de R\$ 145.809,94 (fls. 187/191). O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução por ser vedada a percepção de aposentadoria especial durante o exercício de atividade em condição insalubre. Apontou como devida a quantia de R\$ 103.372,67 (fls. 194/208). A parte autora pediu a improcedência da execução e a aplicação de multa ao INSS (fls. 211/213). À vista do cálculo do contador do juízo (fls. 215/216), o exequente manifestou-se às fls. 219/220, decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 222). Vieram os autos conclusos. Cinge-se à controvérsia sobre o pagamento das parcelas vencidas de aposentadoria especial e a possibilidade de dedução do período em que o autor exerceu atividade especial (14/02/2013 a 01/10/2013), nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, que dispõe: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O art. 46, por sua vez, impede o pagamento da aposentadoria por invalidez ao segurado que retomar voluntariamente ao trabalho. Ocorre que, diante das peculiaridades do caso concreto, a jurisprudência vem afastando o rigor do comando normativo quando houver prejuízo ao trabalhador. Argumenta-se que o objetivo da norma é proteger o trabalhador que se expõe a atividades nocivas, visando desestimular o trabalho sob condições especiais do indivíduo que já trabalhou um longo período em condições prejudiciais à saúde. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Federal Newton de Lucca (Proc nº 0007191-43.2010.403.6106, j. em 24/03/2017): A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. Assim, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (1º/7/09), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. Ademais, assiste razão à exequente ao afirmar que antes do trânsito em julgado existia apenas uma expectativa de direito à obtenção de aposentadoria. Com efeito, somente após o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. Seria um contrassenso impor ao autor o afastamento de suas atividades laborativas para postular administrativamente o benefício, correndo o risco de ter o pedido negado na via administrativa, como de fato ocorreu. Além disso, o TRF da 3ª Região tem afastado a discussão quando é agitada somente na fase de execução, entendendo que a matéria deveria ser enfrentada na fase de conhecimento. Então, após o trânsito em julgado, deve-se observar a decisão exequenda. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. Logo, deve ser mantido o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo, em 14/02/2013, conforme decidido no acórdão que transitou em julgado em 05/10/2015 (fl. 164, vs. e 168). Por fim, indefiro a aplicação de multa ao INSS pois, longe de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, a discussão se justifica já que a questão está para ser apreciada em definitivo pelo STF no RE 791.961/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 709). Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pelo exequente, ou seja, R\$ 145.809,94 em valores atualizados até 01/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI)**

Fls. 149/165; Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença, defiro a habilitação da esposa MIQUILINA AUGUSTA BRAGA BIAFORE, CPF 307.424.488-78, como sucessora de Antonio Biafore. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Fls. 142/146; Manifeste-se o autor/exequente acerca das informações da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005251-16.2001.403.6120 (2001.61.20.005251-7)** - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado aos autos cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à percentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias (Res. 405/2016 CJF, artigo 19). Caso já tenha sido juntado, favor informar a que folhas se encontram. Em termos, expeça(m)-se ofício requisitório, dando-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).Int. Cumpra-se.

**0005613-18.2001.403.6120 (2001.61.20.005613-4)** - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado aos autos cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à percentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias (Res. 405/2016 CJF, artigo 19). Caso já tenha sido juntado, favor informar a que folhas se encontram. Em termos, expeça(m)-se ofício requisitório, dando-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).Int. Cumpra-se.

**0005701-56.2001.403.6120 (2001.61.20.005701-1)** - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ARANHA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado aos autos cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à percentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias (Res. 405/2016 CJF, artigo 19). Caso já tenha sido juntado, favor informar a que folhas se encontram. Em termos, expeça(m)-se ofício requisitório, dando-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).Int. Cumpra-se.

**0006025-46.2001.403.6120 (2001.61.20.006025-3)** - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado aos autos cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à percentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias (Res. 405/2016 CJF, artigo 19). Caso já tenha sido juntado, favor informar a que folhas se encontram. Em termos, expeça(m)-se ofício requisitório, dando-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).Int. Cumpra-se.

**0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2)** - AMELIA CONCION GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CONCION GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165: Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007094-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007094-4)** - TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL X TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação da F.N. para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007668-87.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000572-50.2013.403.6120** - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

257 - Não merece acolhida a impugnação do INSS à requisição dos honorários contratuais através de RPV tendo em vista a autoria da verba contratual (art. 24, EOAB) e a permissão de requisição de forma distinta da requisição do principal (art. 18, parágrafo único, Res. CJF 405/2016). Intime-se e encaminhe a requisição de pagamento do TRF.

**Expediente Nº 4888**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007846-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007846-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 335/336: Defiro. Expeça-se RPV nos termos da Res. 405/2016-CJF. Informado o pagamento, oficie-se à instituição financeira solicitando a conversão do depósito nos termos descrito no despacho de fl. 334. Intime-se. Cumpra-se.

**0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8)** - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008518-73.2013.403.6120** - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 237/2017 à Comarca de Batatais/SP para oitiva da testemunha William Estevam Teles.

**0014652-19.2013.403.6120** - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008969-40.2014.403.6322** - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Defiro. Considerando que o PPP de fls. 143/145 está incompleto, sem assinatura do responsável e apresenta informações divergentes quanto ao mês 06/2011 (vide fl. 31 do apenso), oficie-se à empresa Raizen solicitando PPP atualizado do período de 25/03/2009 até a presente data. Oficie-se, ainda, a empresa Leli & Cia Ltda. (fl. 45) requisitando laudo ou PPP do autor do período de 02/02/2009 a 11/03/2009. No mais, faculto ao autor a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade rural do período anterior a 1987, já que em audiência afirmou possuir certificado de dispensa de reservista. Após, dê-se vista às partes/parte contrária e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007335-96.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)) PRISCILA MARIA CESAR SALGADO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP334745 - VINICIUS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003592-44.2016.403.6120** - RICARDO ROGERIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

**0005062-13.2016.403.6120** - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005693-54.2016.403.6120** - JALME DE SOUZA FERNANDES X ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 352: Considerando o falecimento da testemunha Eduardo Ferreira Borges de Carvalho, informado pelo juízo deprecado, cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 27/09/2017, às 10h. Libere-se a pauta. Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela CEF de fls. 311/341. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a autorização de fl. 197-v, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal de Ribeirão Preto solicitando a transferência de R\$ 73.119,13 (depósitos efetuados em 18/06/2015 no valor de R\$ 37.947,75 e 17/07/2015 no valor de R\$ 35.171,38), devidamente atualizada, que se encontra depositada na conta judicial nº 2014.280.0033865-9, vinculada ao processo nº 0004266-13.2015.403.6102, em conta judicial a ser aberta no PAB-Justiça Federal de Araraquara, vinculada a este processo. Noticiada a transferência, peça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 200/201. No mais, intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução (reembolso das custas), no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação peça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5208

ACA0 CIVIL PUBLICA

0016216-10.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA JOSE DE LIMA MUCHACHITO - ME

Sobre a petição de fls. 68/74, apresentada pelos requeridos, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informem as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000174-55.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de evidência pelo qual o requerente pretende o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de R\$ 2.326.186,65. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) os requeridos atuaram, à época dos fatos, como Presidente, Superintendente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização em substituição do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP); b) no âmbito de procedimento licitatório tendente à execução dos serviços e obras de engenharia para ampliação e conclusão da edificação da Unidade Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Europa, lote 46, quadra 44, Jardim Europa, Bragança Paulista - SP, cometeram atos de improbidade administrativa; c) o edital de licitação conteve vícios como, por exemplo, exigir para a habilitação dos concorrentes atestados de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (gesso), gerando odiosa e injustificada restrição à participação de eventuais interessados no certame, eis que a obra em comento notadamente detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem, o que realmente impediu a efetiva competitividade entre os licitantes; d) o edital de licitação exigiu, sem qualquer justificativa plausível, fossem adotados para o sistema de águas frias equipamentos da marca tigre e, para rack padrão fechado, da marca garra, sem permitir a adoção de equipamentos de qualidade similar ou análoga, afrontando o quanto disposto no 5º, do art. 7º e o 7º, inciso I, do art. 15, ambos da Lei nº 8.666/1993; e) o edital de licitação adotou como parâmetro das propostas a serem ofertadas Planilha Executiva com valor de R\$ 2.463.956,54, com previsão de BDI superfaturado já na largada, da ordem de 27,22%, sendo que o Tribunal de Contas da União - TCU determina que o BDI para serviços e obras de engenharia deve ser parametrizado entre 20,34% e 25,00% e para o fornecimento de equipamentos (conforme contemplado no referido certame) seja parametrizado entre 11,1% e 16,8%; f) sem qualquer justificativa, o edital de licitação exigiu a adoção de técnica construtiva denominada como seca, fato reconhecidamente incomum no mercado brasileiro, tornando a execução do contrato mais custosa ao erário; g) foi declarada vencedora do certame a empresa SP ENGE, a quem o objeto licitado foi adjudicado; h) verificou-se a inexistência de prévia Avaliação de Custos e Benefícios referente ao método para a determinação do bem, serviço, atividade, projeto ou programa; i) estudo preliminar realizado pelo CREA-SP identificou a presença de inegável indicio de superfaturamento dos serviços e obras de engenharia e equipamentos contratados, seja na Planilha de Referência, seja na Planilha de Proposta Orçamentária, sendo que a sua execução, no que concerne aos seus quantitativos e qualitativos, não atende ao quanto estipulado no certame. Apresentam os documentos de fls. 35/494. A petição inicial foi aditada (fls. 527/548). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de tutela de evidência (fls. 719/720). Decido. Diante das explicações de fls. 504/508 e dos documentos de fls. 509/524, afasto a ocorrência de prevenção. Recebo o aditamento à inicial (fls. 527/548). O requerente alegou que o edital de licitação contém vícios que descreveu, mas nem sequer se deu ao trabalho de indicar o respectivo item em que inseridos e remeter a documento específico de acompanhamento da inicial. Limitou-se a anexar o calhamaço de fls. 35/494, o que parece não se sintonizar com o artigo 6º do Código de Processo Civil. Seja como for, li. Todavia, particularmente o edital para concorrência nº 010/2014 (fls. 204/219), não é revelador, por si só, dos vícios apontados. Esclareça, pois, o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os itens do edital que ostentam os vícios que alega e, caso seja necessário remeter a outro documento, faça-o de forma precisa. Abstenha-se o requerente de juntar aos autos decisões de outros Juízos acerca de fatos diversos dos aqui tratados, a pretexto de nortear esse I. Juízo (fls. 508), pois que este Magistrado tem independência funcional plena. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Não obstante a intimação do réu Mário Sérgio Pacheco Lira (carta precatória de fls. 55/57), verifico que a decisão de fls. 18/19 foi parcialmente cumprida, haja vista que, após intimado, o requerido não pagou a dívida, nem tampouco entregou o bem objeto do contrato de fls. 07/08, qual seja, um automóvel VW GOL 1.6, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWCA05W28T040796, PLACAS DXZ 3316, RENAVAM 927854740. Diante disso, determino a imediata expedição de carta precatória à Comarca de Novo Oriente/CE (endereço de fls. 56), para busca e apreensão do veículo acima mencionado, consoante artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69. Eventuais recolhimentos de custas deverão ser providenciados pela autora, diretamente na comarca de distribuição da deprecata, independentemente de intimação deste Juízo, cabendo-lhe o acompanhamento de seu cumprimento no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 261, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após a expedição da carta, proceda a Secretária a intimação da autora, publicando-se o presente despacho. Intra-se com cópias das peças de fls. 02/04 (petição inicial), fls. 06 (procuração), fls. 07/08 (contrato de abertura de crédito), fls. 09 (documentos pessoais do requerido), fls. 10 (documento do veículo), fls. 18/19 (decisão liminar), fls. 60/61 (petição de substabelecimento), fls. 45/46 (petição de indicação de fiel depositário) e fls. 56/57-v (carta precatória). Após retorno da carta precatória, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001685-25.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOURIVAL ANTONIO DE SIQUEIRA

SENTENÇA [tipo c]Pede a requerente a extinção da ação (fls. 42). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5000969-46.2016.403.0000, comunicando-lhe o teor da presente decisão. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-48.2004.403.6123 (2004.61.23.002228-0) - VICENTE ASSIS RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001589-93.2005.403.6123 (2005.61.23.001589-9) - LUIZA MARILANDIS LEME MONTEIRO X MARIA DO CARMO LEME MONTEIRO X MARIA ADELAIDE LEME MONTEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 106), bem como que não há execução a ser processada nestes autos, de acordo com as manifestações das partes a fls. 137 e fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência às partes. Intimem-se.

**0000948-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000893-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000893-1) - ROSALINA DE MORAES SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram companheira e filhas de Noé Gonçalves de Moraes, falecido em 19.08.2009; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. O INSS, em contestação (fls. 80/83), alega a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de dependente. O requerido Wanderley Aparecido, em contestação (fls. 188/192), não se opõe ao pedido da requerente (fls. 188/192). A requerida Vitória Leticia apresenta contestação por negativa geral (fls. 212/214). A parte requerente apresentou réplica (fls. 86/87, 196/200 e 220/222). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 112/115 e 255/260), tendo as partes apresentado suas alegações finais (fls. 263/264 e 266/267). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de Sônia Aparecida, Vitória e Vanderleia Aparecida (fls. 274). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Assento que apesar de não haver comprovação de requerimento administrativo de pensão por morte para as requerentes Vanessa e Vanderleia, o requerido contestou o mérito, instalando-se, portanto, a lide. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável para a companheira. A qualidade de filhas do falecido, por parte das requerentes, está demonstrada pela cédula de identidade de Vanessa (fls. 16) e pela certidão de nascimento de Vanderleia (fls. 151). Presume-se, por lei, a dependência da requerente Vanderleia em relação ao segurado falecido, pois possuía 19 anos quando de seu falecimento. De outro lado, tendo a requerente Vanessa contraído matrimônio em 29.11.2008 (fls. 54), antes mesmo do falecimento do segurado (19.08.2009), houve a sua emancipação, razão pela qual não cabe o recebimento por ela de pensão por morte. Embora a concessão do benefício de pensão dependa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Noé Gonçalves de Moraes, em 19.08.2009, ficou confirmado pela certidão de fls. 11. Comprovada está a qualidade de segurado do falecido, uma vez que era beneficiário de auxílio-doença na ocasião de seu falecimento (fls. 36). Ademais, a sua filha Vitória Leticia é beneficiária de pensão por morte (fls. 37/38). No que tange à qualidade de dependente, a requerente Sônia Aparecida do Nascimento afirma que viveu em união estável com Noé até a data de sua morte. Junto, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de óbito do segurado falecido, em que consta o endereço da requerente como de sua residência, expedida em 21.08.2009 (fls. 11); b) certidão de casamento/divórcio da requerente, relativa ao matrimônio contraído em 05.04.1986, com a respectiva separação judicial em 19.06.1990 (fls. 13); c) certidão de casamento/divórcio do segurado com Sônia Aparecida Moraes, contraído em 21.12.1968, com o respectivo divórcio em 03.08.2007 (fls. 14); d) declaração prestada pela médica do segurado, que atesta os cuidados prestados pela requerente ao falecido, na qualidade de esposa, durante o período de sua doença (fls. 18); e) Termo de Responsabilidade e Ciência pela Intimação do segurado, em que a requerente assina como responsável, em 10.07.2009 (fls. 19/20); f) compromissos particulares de compra e venda, em que o segurado e a requerente figuram como vendedores de imóveis, firmados em 18.02.2000 (fls. 21/23) e 12.09.2000 (fls. 24/26); g) contrato particular de compromisso de venda e compra, em que o segurado e a requerente figuram como compradores de imóvel, firmado em 18.12.1995 (fls. 27/28); h) certidão de nascimento e cédula de identidade das filhas da requerente com o falecido, nascidas em 10.04.2002 (fls. 50), 02.08.1992 (fls. 53) e 14.08.1990 (fls. 151). São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que demonstram a existência de convivência entre a requerente e o falecido. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Assento, inclusive, que Sonizete Terezinha, curadora do requerido Wanderley, também afirmou a convivência pública da requerente com o segurado, como marido e mulher. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. A requerente Sônia Aparecida faz jus ao benefício desde a data do óbito (19.08.2009 - fls. 11), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, pois que comprovou a existência e requerimento administrativo em 01.09.2009 (fls. 10). A requerente Sônia não tem direito às parcelas atrasadas do benefício, pois que a filha do casal Vitória Leticia, beneficiária da pensão por morte desde 19.08.2009 (data do óbito), residia em sua companhia, de modo que os valores por ela recebidos foram revertidos em favor da economia familiar, como afirmado em seu depoimento pessoal. Já a requerente Vanderleia não tem direito ao benefício, pois que quando ingressou na lide - não fez requerimento administrativo - já era maior (nascida em 14.08.1990 - fls. 151). Tendo em vista que o benefício é devido a partir desta sentença, não faz jus à parcela em atraso. Ressalto, por fim, que não se aplicam as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 na presente ação, por ser o óbito do segurado anterior à sua vigência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a incluir a requerente Sônia Aparecida do Nascimento no rol de beneficiários da pensão por morte referente ao segurado Noé Gonçalves de Moraes e a pagar a ela o benefício de pensão por morte a partir da data da presente sentença, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado das requerentes, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo civil, dada a inexistência de condenação ao pagamento de parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente Sônia Aparecida do Nascimento, de sua parte do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001532-02.2010.403.6123 - CARLOS SHON(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000050-48.2012.403.6123 - DANIEL LIMA DE SOUZA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 144-V, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização dos estudos socioeconômicos (fls. 82/83). Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarbastos@yahoo). Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos. A Secretária intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Fica consignado que a perícia se dará no endereço declinado pela parte autora, qual seja, Sítio São Luiz, Bairro do Campo Novo, Bragança Paulista, SP, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croqui do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato. A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO. I. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social agendada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000068-98.2014.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a repetição do indébito, consubstanciada no recolhimento a maior das contribuições de PIS e COFINS realizados sem a dedução dos custos assistenciais da base de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, em face da Lei nº 12.873/13, e autorização para compensação com os tributos vincendos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 440). A requerida, em contestação (fls. 461/471), alega, preliminarmente, a litispendência com o mandado de segurança nº 0010818-81.2013.403.6128 e a ausência de interesse de agir, dada a ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 479/496). A requerida, em sua manifestação de fls. 614/616, reconhece juridicamente o pedido, nos termos do Parecer PRFN 3ª região/DICAJ n. 20/2014, ratificado pelo Parecer PGFN/CAT/N. 838/2014 e pela Nota PGFN/CRJ/N. 492/2016. Feito o relatório, fundamento e decido. Diante dos documentos de fls. 629/886, afasta a ocorrência de eventual prevenção. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito, de início, a preliminar de ausência de interesse de agir diante da inexistência de procedimento administrativo, pois que a requerida contestou o mérito da ação, havendo o reconhecimento jurídico do pedido somente após o oferecimento de sua resposta. Rejeito, ainda, a preliminar de litispendência, diante da extinção do mandado de segurança nº 0010818-81.2013.403.6128, sem resolução do mérito, e seu posterior arquivamento. Não se estabelece controvérsia sobre a eficácia retroativa do 9º - A do art. 4º da Lei n. 9.718/98, nos termos do art. 106, I, do código de Tributário Nacional, em razão de sua natureza interpretativa, condicionando sua eventual revisão de inscrição de débito em dívida ativa à observância dos prazos previstos no art. 149, parágrafo único e art. 168 do Código Tributário Nacional, pois que reconhecida juridicamente pela requerida. No que se refere à compensação tributária tal ato prescinde de prévia intervenção judicial. Com efeito, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. De outro lado, patente é o direito à repetição do indébito, incidindo-se a prescrição quinquenal. A lei processual aplica-se aos processos em curso quando de sua publicação, de modo que, a despeito de a presente ação ter sido distribuída em 24.01.2014 e contestada em 23.04.2014, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a sistemática processual vigente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a repetir à requerente os valores pagos a título de PIS e COFINS, sem as deduções relativas aos custos assistenciais, nos termos do artigo 3º, 9º, III, da Lei n. 9.718/98, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 4º, IV, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001611-39.2014.403.6123** - EDMILSON BENEDITO MARIANO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerido, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 154. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001128-72.2015.403.6123** - FLAVIA DANIELA FERNANDES (SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada de fls. 128/141 e requerimento da União em virtude de sigilo fiscal atribuído a referidas folhas (fls. 79), decreto o sigilo de justiça, nestes autos, em relação aos documentos ora juntados. Outrossim, verifico que em resposta ao ofício expedido a fls. 120, o Banco do Brasil, em ofício juntado a fls. 123, informou que o CPF 363.198.918-07 não pertence a Flávia Daniela Fernandes e, além disso, que não existe em seu banco de dados registro de conta em nome de Flávia Daniela Fernandes, CPF 276.489.258-69, requerido mais informações, se disponíveis, para pesquisa. Diante das informações prestadas pela mencionada instituição financeira, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001259-47.2015.403.6123** - NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido mandado de intimação pessoal à autora Nathália Campos de Oliveira, para cumprimento em endereço informado a fls. 02, restou infrutífera a diligência. Diante disso, intime-se a autora, por meio de sua advogada, haja vista o tempo decorrido desde o último despacho de fls. 62, para que comprove, em prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a entrada ou eventual resultado de pedido administrativo junto à autarquia requerida, conforme ulterior determinação de fls. 60/61, bem como, no mesmo prazo, informe o atual endereço da requerente, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos, imediatamente, conclusos. Intime-se.

**0001469-98.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-33.2014.403.6123) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PR019386 - JOCLER JEFERSON PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 831/836, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, os seguintes defeitos do julgado: a) desrespeito ao contraditório, pois adotou fundamentação distanciada dos argumentos e teses expostas pelas partes ao decidir pela desnecessidade de constar o fundamento legal da inclusão dos sócios na CDA e pela extinção do regime de casamento e o direito da meação do cônjuge supérstite com sua morte; b) erro e omissão, uma vez que decidiu contrariamente a fato incontroverso, qual seja, de que a CDA foi lavrada com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93; c) omissão quanto ao pedido de declaração de ter com não escritos os nomes dos sócios na CDA; d) contradição, pois ao negar a inclusão do sócio na CDA, com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, há a necessidade de notificação dos sócios no procedimento administrativo; e) erro e omissão ao decidir pela desnecessidade da inclusão do artigo 135 do Código Tributário Nacional na CDA; f) erro de fato, dada a ausência de motivos e fundamentação para a inclusão de Aniello Miraldi na CDA; g) omissão quanto à ausência de motivação e ausência de prova no redirecionamento da execução fiscal; h) contradição e omissão, quanto a ausência de nexo causal entre o crime falimentar e o não pagamento da contribuição social; i) omissão, na medida em que deixou de decidir sobre a citação de Aniello Miraldi na pessoa dos devedores, quando deveria ter sido citado na pessoa do inventariante do Espólio; j) erro ao fundamentar que o embargante requereu a habilitação do crédito fazendário no inventário; k) obscuridade ao negar a necessidade de intimação do espólio de Iracema de Lima Miraldi, pois que esta estaria suprida pela intimação dos devedores; l) erro e omissão, no tocante à meação de Iracema Miraldi, reconhecida pela requerida, condenando-a ao pagamento de 50% do valor da avaliação do imóvel, atualizado e juros; m) omissão, pois os bens passam à titularidade dos devedores após o formal de partilha; n) obscuridade e contradição, pois ao admitir pela assistência do credor hipotecário do imóvel houve o reconhecimento de que este estava comprometido com dívidas no inventário, de forma que não integra a herança dos devedores na partilha, enquanto que na execução responde por dívidas dos herdeiros; o) omissão quanto ao registro da penhora, pois a metade que cabia à Iracema Miraldi não foi resguardada; p) omissão quanto à penhora no rosto dos autos da falência, pois que a execução fiscal é posterior à quebra; q) omissão quanto à prescrição intercorrente. Os requeridos RMH Participações Ltda, SER Empreendimentos e Participações Ltda, Fábio Maluf Haidar e União manifestaram-se contrários ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 870/874 e 879/881). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade. A obscuridade é a falta de clareza objetiva do julgado, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento. A intelecção do julgado, pela embargante, nos pontos em que alegada obscuridade, está demonstrada pela exaustiva impugnação que fez dos seus fundamentos específicos, como, por exemplo, que na r. sentença embargada, Vossa Excelência dá uma interpretação que foge a qualquer jurisprudência e razoabilidade (nunca vista na história deste País). Ora, se a sentença fosse obscura, a embargante não teria condições para impugnar as questões, afirmando o equívoco do tratamento dispensado. Antes, precisaria que elas se tomassem claras e mais facilmente compreensíveis. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez, tanto que necessitou de 31 laudas para elencar vícios de sentença de 11 páginas. Não reconheço, portanto, a existência de contradições. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram elencadas no relatório da sentença e objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juízo não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decísium. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Particularmente no tocante à prescrição intercorrente, a embargante não a suscitou na petição inicial. Se foi aduzida incidentalmente em outro processo, lá foi recusada, conforme menção expressa das folhas 152/156. Obviamente, não cabe ao Juízo, de ofício, reconhecer prescrição rejeitada por decisão anterior. Não reconheço, por consequência, a existência de omissões. O erro material é a inexistência ou equívoco de cálculo sem conteúdo decisório. Não os reconheço no julgado embargado. O erro na interpretação dos fatos ou do direito não é passível de correção por embargos de declaração. No caso dos autos, os erros apontados pela embargante são dessa modalidade, tanto que, como consequência deles, constrói novos fundamentos a amparar sua pretensão. Recuso a tese de que o Juízo adotou fundamentos não debatidos pelas partes. Com efeito, os fundamentos da sentença foram construídos com base nas leis aplicáveis às questões controvertidas, inclusive as respeitantes ao redirecionamento da execução fiscal e à meação da mulher casada, questões estas que, em sua maioria, já haviam sido debatidas em outros processos. Note-se que uma coisa é o fundamento surpresa e outra a interpretação que a parte dá a ele para engendrar a nota do indébito. Finalmente, pondero que os embargos de declaração não são instrumento para que a parte tome satisfação do juiz sobre a interpretação dos fatos e do direito, como, por exemplo, instando-o a dizer qual o crime imputado a Aniello Miraldi, descrevendo a conduta penal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001785-14.2015.403.6123** - RAF AEL FREITAS PINTO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerido, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de fls. 212/215. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000613-03.2016.403.6123** - TIAGO DA SILVA CAMPOS (SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação celebrado com a requerida em 11.06.2013, que seja declarada a nulidade das cláusulas que estipulam a aplicação do sistema SAC, que deriva da aplicação de juros compostos, e que fixam a cobrança de taxa de administração mensal embutida no valor da prestação, sob o argumento de que geram onerosidade excessiva, sendo, pois, ilegais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95/96). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 166). A requerida, em sua contestação de fls. 134/140, sustentou, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial pelo descumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004; b) legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Intimado, deixou o requerente de apresentar réplica (fls. 169). Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, sem êxito (fls. 172 e 176). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a alegação inépcia da inicial pelo descumprimento do artigo 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que o requerente, embora não as enumere, insurge-se contra as cláusulas específicas do contrato que se referem ao sistema de amortização e à taxa de administração. Passo ao exame do mérito. Aduz o requerente que a requerida, por meio do sistema de amortização SAC, promove capitalização indevida de juros. Não procede a assertiva. Nenhum dos sistemas de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância esta que deve ser aferida em cada caso concreto. A capitalização ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incidem juros no período seguinte. Tal sucede, tratando-se de contratos que estabelecem prestações mensais, nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, naqueles em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. No presente caso, colhe-se da planilha de evolução contratual de fls. 145/150, representativa de 26 prestações pagas, que o valor de cada uma delas foi suficiente para quitar os juros do período e amortizar parcialmente o saldo devedor. Vê-se, aliás, que o saldo devedor vem decrescendo durante a execução contratual. Por isso, inpede a afirmação de que o sistema SAC acarreta a capitalização de juros, bem como a pretensão de substituí-lo por outro. Quanto à taxa de administração, verifico que foi ela pactuada pelas partes, no valor de R\$ 25,00, de acordo com os itens D8 e cláusula quarta do contrato de mútuo. Não reputo abusivo o valor, dado ser ínfimo em comparação ao montante das prestações do mútuo. A propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte do autor, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei n. 4.380/64. 8. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 9. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193378, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 22/11/2016, e -DJF3 Judicial 1 de 30/11/2016) Não tendo havido ilegalidades, por parte da requerida, na execução do contrato, não há indébito a ser repetido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**0001022-76.2016.403.6123** - MAURO DENTELLO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10 DE NOVEMBRO 2017, às 12h 30min. - sob a responsabilidade do Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA CRM: 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001197-70.2016.403.6123** - TALIA APARECIDA GODOI DE BARROS - INCAPAZ X JOSE ALCINDO DE BARROS X EVA APARECIDA FILOMENA DE GODOI BARROS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 21 DE OUTUBRO 2017, às 09horas - sob a responsabilidade da assistente social REGIANE BERNDES GABARRA MAFRA MACHADO. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como notificar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000175-79.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 91/92, trasladando-se cópias de fls. 91/92 (sentença) e fls. 117/120 (acórdão e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais (0002042-44.2012.403.6123), despensando-se os autos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000752-86.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-10.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 49/50, trasladando-se cópias de fls. 02/14 (petição inicial e cálculos do embargante), fls. 49/50 (sentença), fls. 54/55 (razões recursais), fls. 67/69 (acórdão) e fls. 78 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais (0000652-10.2010.403.6123), despensando-se os autos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001626-13.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### HABEAS DATA

**0000002-16.2017.403.6123** - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA 0293 DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intim(m)-se.

#### HABILITACAO

**0000920-25.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-46.2013.403.6123) CAMILA DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 91/92, trasladando-se cópias de fls. 21/22 (sentença) e fls. 36/39 (decisão e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais (0000216-46.2013.403.6123), despensando-se os autos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000325-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000325-0)** - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP249419 - RODRIGO LAZARO GONCALVES E SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente retirou os alvarás de levantamento dos valores do cumprimento de sentença (fls. 329/330). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5210

#### EXECUCAO FISCAL

**0000105-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000105-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2297

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003952-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003952-3)** - BENEDITO VIGILATO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.Fls. 393/396: Considerando os esclarecimentos do Contador e a concordância do exequente às fls. 400, cumpra-se o despacho de fl. 390, expedindo-se a requisição de pagamento somente para a parte exequente.

**0003183-70.2013.403.6121** - ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se os autos à Constadoria do Juízo. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003657-75.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GLAUCIO LEIVI VICTAL(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002526-94.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-19.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001286-36.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-18.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003335-50.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU)

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**0001630-46.2017.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X ANDERSON CURSINO X DAVID DA SILVA BORGES(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00043065520034036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1)** - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para que proceda à regularização da representação processual do(a) menor, reunindo aos autos o instrumento público de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003332-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003332-0)** - FERNANDO LALLI FILHO(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO LALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora fez a opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, posto que mais vantajoso. Tendo em vista que lhe assiste o direito à percepção dos valores atrasados referentes ao benefício que renunciou, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, e considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 227/230), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002235-31.2013.403.6121** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto à existência de outros sucessores da autora falecida a serem habilitados, na forma da lei civil, comprovando nos autos, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002735-97.2013.403.6121** - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001603-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001603-1)** - OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT)

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento do valor remanescente, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil de 2015.

**0002294-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002294-9)** - RENATO ALVES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X RENATO ALVES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o Ofício retro, indicando o cumprimento integral da obrigação e o encerramento da conta judicial, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003482-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003482-1)** - LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO MARIANO

Reconsidero a decisão de fl. 74, tendo em vista que a execução encontra-se suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos da sentença de fls. 56/57. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

**0004491-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004491-7)** - JOAO VAZ DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DE CAMPOS

Vistos, em decisão. Inicialmente, vale salientar que as custas e os honorários advocatícios foram fixados nos presentes autos, na importância de 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ocasião da sentença de extinção de fls. 122/124, contra a qual não se insurgiu a parte autora. Por conseguinte, operou-se o trânsito em julgado. Após, a parte requereu devolução do prazo, o que foi indeferido por não haver razão para tanto, conforme despacho de fl. 131. Posteriormente, tendo sido intimada em duas oportunidades para dar cumprimento à sentença, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, a parte executada requereu a isenção das custas, das despesas e dos honorários processuais, conforme petição reunida aos autos às fls. 148/156. Nos autos em exame, a determinação para pagamento dos honorários e custas processuais foi devidamente publicada no Diário Eletrônico de Justiça em 25/09/2014, procedendo-se à regular intimação das partes, e assim, eventual recurso interposto contra o teor da sentença, que implicitamente indeferiu a gratuidade, deveria ter sido apresentado dentro do prazo recursal legal, a fim de evitar a ocorrência da preclusão temporal e o consequente trânsito em julgado. É bem verdade que o indeferimento do benefício não impede o autor de deduzi-lo novamente, no curso da lide, mas uma vez condenada a parte requerente, por força de sentença, a matéria tende a se estabilizar se não recorrida, pois, com arrimo no princípio da segurança jurídica, o silêncio das partes denota conformismo com o que restou decidido nos autos. Por fim, ressalvada a possibilidade de reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita com base em fatos novos, visto que pode ser formulado a qualquer tempo, é de se ressaltar que, ainda que concedida em fase de cumprimento de sentença, a decisão somente geraria efeitos a partir do momento em que requerida, não podendo retroagir para afastar condenação pretérita. No sentido de que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE...2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.1 - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008) Destarte, nesta fase processual, defiro a gratuidade judiciária requerida, que incidirá deste momento em diante, sem prejuízo do cumprimento de sentença em decorrência da condenação em custas e honorários, competindo ao executado prosseguir no cumprimento do que fora determinado e não a rediscussão de questões já superadas em virtude da preclusão. Intimem-se.

**0003481-67.2010.403.6121** - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001294-18.2012.403.6121** - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR

Aguardar-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004468-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004468-8)** - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em caso de morte do autor, a habilitação deve ser requerida pelos sucessores na forma da lei civil. A certidão de óbito foi reunida aos autos à fl. 194, contudo a parte exequente permaneceu em silêncio quanto à habilitação. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0)** - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

**0003883-30.2015.403.6330** - EDINALDO FERREIRA AURELIANO(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDINALDO FERREIRA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, proceda a Secretaria a retificação da requisição de fls. 143, devendo ser elaborada pelo valor acordado entre as partes, qual seja, R\$ 52.800,00 em outubro/2016. Após, intimem-se novamente às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

TUPã, 30 de agosto de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000166-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: DOMINGOS TELLES SANCHES, ISABEL LINO DE OLIVEIRA, JOSE NILTON STEQUE, LUCIANE LUZETTE, LUIZ LUZETTI, VALDOMIRO CARLOS LUZETTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, *caput* compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

TUPã, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS RABALDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, aguarde-se a realização do exame pericial.

TUPã, 12 de setembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-80.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: IVONE THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SEVERINO GIROTO - SP318804, ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO - SP334700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do §1º, inciso III, parte final, e do §3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 05 de setembro de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000158-13.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: LUIS ANTONIO EQUI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE YAE SHIROMA RONDINA - SPI75330

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## **DECISÃO**

Vistos.

LUIZ ANTONIO EQUI, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA em face da UNIÃO FEDERAL.

A parte autora alega ser portadora de deficiência e por isso faria jus à isenção do IPI e do ICMS na aquisição de automóvel novo, nos termos da Lei nº 8.989/95 e do Convênio ICMS 38/12 de 30/03/2012. Afirma que conseguiu autorização de isenção do IPI sob o nº 44.897/2016, assinado pelo auditor fiscal aos 10/11/2016, com validade de 270 dias e do ICMS pelo protocolo 13380-23700/2017, válido até 08/08/2017. Declara que por problemas financeiros e por ter encontrado outro modelo de automóvel mais apropriado ingressou com pedido de nova autorização de isenção de ICMS junto à Fazenda Estadual aos 19/04/2017, porém, passou-se mais de 60 dias sem que obtivesse resposta do posto fiscal localizado em São José do Rio Preto. Por isso, ingressou com tutela antecipatória antecedente contra a Fazenda do Estado de São Paulo perante juízo de direito estadual que lhe deferiu a liminar. Não obstante, a concessionária não aceitou o pedido de compra porque não teria tempo suficiente para entrega do veículo uma vez que o termo limite fixado pela Fazenda Estadual para validade da isenção deu-se aos 08/08/2017. Assevera que necessita que a União Federal lhe prorogue por mais 60 dias o prazo da autorização de isenção do IPI (autorização, esta, concedida aos 10/11/2016 e válida por 270 dias, ou seja, com prazo já vencido aos 10/08/2017), cujo novo termo final se daria aos 10/10/2017. Acredita que esse tempo será suficiente para que consiga nova autorização de isenção do ICMS junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É a síntese do essencial.

O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecipado também exige o cumprimento de dois requisitos legais:

- 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e
- 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso concreto a parte autora não logrou demonstrar a presença desses requisitos. Da leitura da inicial nota-se que a parte autora sequer tem previsão da resposta administrativa da Fazenda Pública do Estado, o que torna inócuo o presente pleito. Além disso, não há nos autos prova de que requereu junto à União Federal a prorrogação da autorização, não havendo nenhuma evidência de que a requerida resistiu à sua pretensão, inexistindo, ademais, elementos seguros a este Juízo, ainda que em cognição sumária, para deferir a liminar sem oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu nos termos do artigo 306 do CPC.

Nos termos do artigo 308 c/c artigo 310 do CPC, terá a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar seu pedido principal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 06 de setembro de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4294

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000727-75.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA. - ALL HOLDING(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JALES(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATTIOLI SANTANA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(SP124553 - MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA E SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP323442 - WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO) X MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da documentação juntada às fls. 1716/1724 e para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000455-81.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

Diante da não localização do requerido, consoante certidões de fls. 89v, 94, 98 e 113v, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000983-47.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIANE DA COSTA ROJAIS X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA

Defiro o requerido à fl. 75. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 67/67v. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora acerca da petição de fl. 265.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

PROCESSO Nº 0001269-64.2010.403.6124AUTOR: ALAN EDUARDO DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOConverso o julgamento em diligência.Em se tratando de relação de consumo, questão sedimentada na jurisprudência, como se depreende da análise da Súmula nº 297 do STJ, a incidência do CDC é de rigor para resolução do mérito, ainda mais considerando que se trata de norma de ordem pública e interesse social, nos termos do caput de seu artigo 1º. Assim deve ser porque, em homenagem à teoria da distribuição dinâmica das provas, adotada, inclusive, pelo art. 373, 1º, do CPC, a CEF, instituição financeira que é - detentora, portanto, de grande poderio econômico e disponibilidade técnica se cotejada com o autor - detém maiores facilidades para suportar a carga probatória. Em sendo assim, em atenção aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, que os artigos 4º, 6º e 10 do CPC dispõem que as partes têm direito à solução integral do mérito, cabendo ao juiz, como um dos sujeitos do processo, cooperar para uma decisão de mérito justa e efetiva, evitando decisões-surpresa, determine a inversão do ônus da prova, visando, com isso, ao equilíbrio da relação jurídico-processual. Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos contratos nºs 01960200 e 4009700590099808 (fls. 25 e 83), já que quanto ao remanescente, está acostado às fls. 69/76. Especifique, ainda, de forma clara, toda a dívida que entende ser de responsabilidade da parte autora, bem como outros documentos que entender pertinentes à solução da lide, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) comprove o pagamento da multa referida às fls. 13; 2) esclareça o pedido contido no item 4 de fls. 16; 3) esclareça se o pedido contido no item 5 de fls. 16 refere-se à condenação por danos morais ou indenização de outra natureza; 4) retifique o valor da causa, adequando-o aos ditames do CPC; sob pena de extinção sem apreciação do mérito; 5) comprove se ainda seu nome está inserido nos cadastros de restrição ao crédito, apontando os valores dos débitos e dos contratos. Pena de preclusão. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora, e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001737-28.2010.403.6124 - MARINICI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-22.2011.403.6124 - VALDENICE ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000654-06.2012.403.6124 - VALERIO JARDIM(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000707-84.2012.403.6124** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/178: indefiro, não vislumbro as contradições apontadas na petição da requerente em relação ao laudo pericial. O simples descontentamento da parte não é suficiente para ensejar a complementação do laudo. Ademais, o Juízo não fica adstrito às conclusões da perícia, devendo analisar os demais elementos de prova colhidos para seu convencimento, nos termos da lei. Indefiro, ainda, o pleito do INSS pelas razões acima expostas, bem como em função da conclusão pericial - incapacidade parcial e permanente que inviabiliza qualquer fixação de eventual data de cessação da incapacidade. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000960-72.2012.403.6124** - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-98.2012.403.6124** - LUIZ PEDRO ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001237-54.2013.403.6124** - JULIO DA SILVA SIQUEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001280-88.2013.403.6124** - ALZIRA GONCALVES CORREA(SP322995 - DEISE MARA INFANTE E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PROCESSO Nº 0001280-88.2013.403.6124AUTORA: ALZIRA GONÇALVES CORREARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOConverto o julgamento em diligência. Curial salientar que, nos termos do artigo 4º e 6º do CPC as partes têm direito à solução integral do mérito, cabendo também ao juiz cooperar para que a decisão meritória seja justa e efetiva. Nesse diapasão, não se pode olvidar que o caso em debate envolve relação de consumo, questão sedimentada na jurisprudência, como se depreende da análise da Súmula nº 297 do STJ, de forma que a incidência do CDC é de rigor para resolução do mérito. E assim deve ser porque a CEF, instituição financeira que é, (detentora, portanto, de grande poder econômico e disponibilidade técnica se cotejada com o autor), está em posição de superioridade em relação ao consumidor, parte vulnerável da relação consumerista e da relação jurídico-processual. Em sendo assim, em homenagem ao Princípio da Distribuição Dinâmica das Provas, adotado, inclusive, pelo art. 373, 1º, do novo diploma processual; e em atenção aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determine a inversão do ônus da prova, visando, com isso, ao equilíbrio da relação jurídico-processual. Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a r. decisão de fls. 31, providenciando a juntada aos autos de extrato bancário pormenorizado da conta corrente da parte autora a fim de esclarecer se de fato houve o depósito e o levantamento das parcelas do décimo terceiro, sob pena de preclusão da prova e responsabilização administrativa/criminal do funcionário responsável pela omissão. Após, no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jaks, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000254-50.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN PEREIRA CRUZ(SP304848 - NATHALIA BEATRIZ ROVER MARCILIO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 55/59, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000705-75.2016.403.6124** - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204/207: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo quarto. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou). Acostada declaração nesse sentido (fl. 207), deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 175/175v. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4)** - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 246/278, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3)** - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001393-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001393-4)** - MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000245-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000245-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

**0000412-76.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-35.2013.403.6124) REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Interposto recurso de apelação pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000221-60.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000195-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000195-3) - OTAVIA HOSANA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NORIE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Nada a deferir. A liberação do saldo total remanescente da conta 2100.127226249, devidamente atualizada, em favor de Norie Tanaka - CPF 464.875.658-49 já foi determinada no despacho de fl. 210. Diligencie o exequente junto ao Banco do Brasil, agência Jales - 0411, com cópia do despacho-ofício 1336/2014 e do depósito de fl. 194. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVAIR CESAR PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000320-69.2012.403.6124 - GERALDO PORTO SILVEIRA X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X JOSE PORTO DA SILVEIRA X ELENA DA SILVEIRA GASQUE X MARIA SANTA PORTO SILVEIRA BONFIN X MARIA LOURDES SILVEIRA GARCIA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Apresenta o exequente novo cálculo dos valores a ele devidos, com o acréscimo de atualização monetária e de juros de mora. Entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Vê-se claramente que a demora decorreu do próprio trâmite da execução e dos embargos, não podendo imputar ao executado o ônus pelo lapso temporal transcorrido. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ). 3. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi). No que tange à atualização monetária, anoto que o próprio sistema realiza a atualização monetária por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício. Assim, determino a vinda dos autos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000552-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000551-4)) YUKIKO TANAKA(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Fl. 156: Nada a deferir. Os documentos de fls. 124/127 são comprovantes de levantamento dos honorários sucumbenciais advocatícios. Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000846-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000846-3) - VANDERLEI ERRERA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VANDERLEI ERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-30.2013.403.6124 - JOEL RAMOS DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X ANGELICA DE CASSIA MIRANDA X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X DONIZETH APARECIDO DUARTE MIRANDA X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### Expediente Nº 4301

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-05.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal/AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG n. 1.227.547-SSP/MS, CPF nº 915.208.271-72, nascido aos 02/10/1980, natural de Eldorado/MS, filho de Antônio Evangelista da Silva e de Elenice Pereira da Silva, atualmente em trânsito na Penitenciária de Avanhandava/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Tendo em vista as certidões de fls. 371, REDESIGNO a audiência, anteriormente agendada para o dia 12 de setembro de 2017, às 16h30, PARA O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17H00 (horário de Brasília). Solicite-se, pelo meio mais rápido, a devolução da Carta Precatória nº 413/2017, distribuída no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Bauru/SP sob nº 0003106-61.2017.403.6108, independentemente de cumprimento. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para INTIMAÇÃO do réu APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, acima qualificado, para que compareça, mediante ESCOLTA, nesse Juízo Deprecado, a fim de ser INTERROGADO por meio do sistema de videoconferência, no dia e horário acima designado, acompanhado por seu advogado. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 446/2017-SC-mcp, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Intimem-se as testemunhas Cabo da Polícia Militar CLAUDENIR DE OLIVEIRA e Soldado da Polícia Militar WELLINGTON VENTURA MARQUES, por meio de OFÍCIO REQUISITÓRIO, para que compareçam, neste Juízo Federal de Jales/SP, a fim de serem inquiridos, como testemunhas arroladas pela acusação, na data e horário acima designados, devendo comparecer, por precaução, com 15 (quinze) minutos de antecedência. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1091/2017-SC-mcp ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, 3ª CIA, em Jales/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas acima referidas acerca da redesignação, pelo meio mais expedito, autorizando-se, inclusive, o contato telefônico, considerando a proximidade da audiência cancelada. Proceda a Secretária ao necessário para a reagendamento da reserva de videoconferência no Setor de Tecnologia da Informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como às devidas anotações na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4954

## DISCRIMINATORIA

**0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1)** - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDUARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

Por ora, diante do requerimento de fl. 1.022, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos confrontantes, e, em seguida, os corréus, acerca da petição e dos novos documentos juntados pela União Federal às fls. 995/1.016. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, DIEGO LUIZ MATTIAS DE OLIVEIRA, sobre as alegações e documentos de fls. 995/1016 e 1021/1030, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia da presente decisão poderá servir como mandado de intimação do expert, que pode ser localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas n. 430, Jd. Matilde, Ourinhos/SP. Cópia das fls. 995/1016 e 1021/1030 deverão instruir o mandado. Apresentados os esclarecimentos, intem-se as partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores. Por fim, considerando que os imóveis matriculados sob os ns. 3.209, 3.470 e 3.731 no CRI de Palmital, que deixam o bem em debate (fl. 419), não mais pertencem a Antônio Carlos Manelli e Roseli Garcia Manelli, conforme demonstram os documentos de fls. 476/497, e que os atuais proprietários já foram incluídos no polo passivo (fl. 559), tendo, inclusive, apresentado manifestação nos autos (fls. 584/589), DEFIRO o pedido de fls. 936/937 e 1019/1020. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão de Antônio Carlos Manelli e Roseli Garcia Manelli do polo passivo. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0)** - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 128, tendo sido designado o dia 26 (vinte e seis) de outubro próximo, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), na empresa C. W. A. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Avenida Comendador José Zillo, número 1120, Distrito Industrial I; para a realização da perícia técnica, intem-se as partes.

**0001794-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001794-1)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0004188-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004188-5)** - IVANIL FANTIN CLARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 165, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0001933-58.2011.403.6125** - EDUARDO DIAS DE MORAES X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001742-76.2012.403.6125** - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

Considerando os termos do despacho prolatado na Carta Precatória n. 306/2017 - SD 01, devidamente distribuída sob o n. 0000925-56.2017.403.6183 junto à 10ª Vara Previdenciária em São Paulo/SP (fl. 264), e para melhor apreciação da prova, designo o dia 26 de outubro de 2017, às 14h00, para a oitiva, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, das testemunhas EMÍLIA MORAES ALVES DA SILVA, HUMBERTO MOREIRA DA SILVA e SIMONE MOREIRA DA SILVA BOATTINI, arroladas pela parte autora (fl. 230), e FERNANDO COSTA BUZZOLETTI, arrolado pelas corréis Carmem, Maura Bussolletti e Vânia (fl. 253). Promova-se a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Após a confirmação do agendamento, comunique-se o Juízo deprecado. Por fim, saliente que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cumpra-se e intem-se.

**0000995-24.2015.403.6125** - VIVIANE DE SOUZA FOGACA(SP341775 - DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ALMEIDA(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória c.c. consignação em pagamento, acompanhada de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada inicialmente por VIVIANE DE SOUZA FOGACA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que posteriormente foi admitida como litisconsorte passiva a adquirente do imóvel ILDA DE ALMEIDA, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua Alzira Alves da Silva, n. 451, Vila Adalgisa, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por ela e seu ex-esposo, por meio do contrato n. 155551288559. A autora relatou que em 18.7.2011 firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel residencial referido e que, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas e separação conjugal, deixou de pagar as prestações mensais pactuadas, o que teria levado a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a realização de leilão extrajudicial para venda do imóvel. Alegou que fora notificada pela via extrajudicial a fim de que purgasse a mora referente às prestações em atraso do período de 24.8.2013 a 24.3.2014, porém em razão de não ter condições financeiras não conseguiu purgá-la. Contudo, argumentou que, ao conseguir restabelecer-se financeiramente, procurou a ré para acordar uma forma de quitar seu débito, sem obter êxito porque esta teria se recusado. Além disso, suscitou a ilegalidade na aplicação do procedimento previsto pela Lei n. 9.514/97, pois não teria sido possibilitado à autora quitar parcialmente a dívida e não teria sido respeitado o prazo de trinta dias para realização do leilão extrajudicial após a consolidação da propriedade em nome da ré. Acrescentou, ainda, que no procedimento extrajudicial de alienação do bem, houve infringência aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, juiz natural e acesso à Justiça. Desta feita, pleiteia que o contrato em questão seja restabelecido, mediante a regularização das parcelas que estavam em aberto, por meio da consignação em pagamento judicial requerida e, em consequência, ao final, com o restabelecimento da relação contratual seja cancelada eventual arrematação e suspensos os efeitos dela advindos. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 21/84. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, a fim de determinar à ré que suspendesse todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97 ainda não realizado, bem como os efeitos de eventual arrematação, oportunidade em que foi autorizado o depósito de parcelas vencidas e vincendas e também foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, bem como da sua validade no tocante ao imóvel que fora financiado pela autora, ante o seu inadimplemento. Argumentou que foram obedecidos todos os requisitos legais para a efetivação da consolidação da propriedade referida. Sustentou a força vinculante do contrato, ante o princípio do pacta sunt servanda. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos das fls. 116/161. Réplica às fls. 189/193. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera, consoante termo acostado à fl. 194, observando-se que a autora não compareceu à diligência. Instada a se manifestar acerca da venda do imóvel em questão à terceiro por meio do procedimento de leilão extrajudicial, a autora se manifestou às fls. 197/199 para sustentar ter havido irregularidade no procedimento citado. A arrematante do imóvel aludido, Ilda de Almeida, peticionou ao Juízo para requerer seja autorizado o registro da carta de arrematação junto à matrícula inscrita no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 215/216). Deliberação da fl. 225 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como que a arrematante se manifestasse acerca do interesse em integrar a presente lide. Em cumprimento, a arrematante se manifestou às fls. 227/229, para sustentar o seu direito à imissão na posse do imóvel arrematado e para pleitear a autorização para registrar a correspondente carta de arrematação, pois teria cumprido com todas as obrigações que a si competiam. Arguiu, ainda, que se houve alguma irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial a responsabilidade seria apenas da instituição financeira e, diante da arrematação efetuada, eventual prejuízo da autora deveria ser resolvido em perdas e danos. A ré, à fl. 232, informou que não possui interesse na produção de provas. Deliberação da fl. 239 deferiu a inclusão da arrematante Ilda de Almeida no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passiva necessária. Na ocasião, facultou à mencionada litisconsorte requerer as provas que pretendia produzir. Como nada foi requerido, foi determinada a abertura da conclusão para sentença (fl. 251). No curso da demanda, vários depósitos foram efetuados pela parte autora, visando pagar as parcelas em atraso e as que foram se vencendo no curso da demanda. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, NCP. Primeiro, porque as partes não requereram a produção de provas orais ou periciais. E em segundo lugar, porque a matéria é de direito e a parte fática deve ser provada por documentos. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor é preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pela parte autora do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4ª ed. 1995. pp. 39/40). De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, surmulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz irrestrita proteção ao consumidor ou automática inversão do ônus da prova, competindo examinar em cada caso concreto se houve violação aos seus direitos e a verificação da necessidade de dilação probatória. No caso sub judice, a alegação da parte autora cinge-se à violação de cláusulas contratuais e também à inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, bem como à ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré do bem imóvel dado em garantia por ela. Quanto à eventual abusividade de cláusulas contratuais, nada foi descrito pela parte autora capaz de infirmar a autonomia da sua vontade ao firmar o contrato, vez que vem ele centrado na Lei nº 9.514/97. E isso será melhor visto no decorrer desta sentença, aplicando-se, se o caso, as regras do CDC. Não vislumbro, por isso, a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. No

tocante às alegações da parte autora, são elas centradas em matéria jurídica sobre a qual não há prova oral ou pericial a ser produzida, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Além disso, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Alcir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada nestes autos. Do interesse da arrematante e legitimidade para figurar nesta demanda a arrematante ingressou nesta demanda, voluntariamente, às fls. 215/216, requerendo autorização judicial para o registro de carta de arrematação expedida em leilão extrajudicial junto à matrícula do imóvel objeto da demanda. Posteriormente, instada a dizer a que título intervinha neste feito, veio aos autos sua justificação de fls. 227/229 - apresentando inclusive pedido contraposto em face da autora - para sustentar seu direito à missão na posse do imóvel arrematado e para pleitear a autorização para registrar a correspondente carta de arrematação, pois teria cumprido com todas as obrigações que a lei exigia. Neste ponto, necessário esclarecer que a decisão proferida por este juízo em sede de antecipação de tutela de fls. 87/88 não determinou o cancelamento do leilão extrajudicial concretizado pela CEF, na qual Ilda de Almeida obteve a arrematação, mas tão somente determinou que a ré suspendesse todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua Alzira Alves da Silva, n. 451, Vila Adalgisa, em Ourinhos, o qual é objeto do contrato bancário n. 155551288559, até decisão em sentido contrário deste juízo federal. Determinou, ainda, que em relação ao imóvel em questão fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a fim de obstar o registro de eventual arrematação do imóvel registrado sob n. 39.130, ou de qualquer outro ato, até ulterior deliberação judicial. Com essa decisão, permaneceram íntegros os atos realizados pela CEF até contra-ordem deste juízo, o que mostra ter a arrematante interesse jurídico em integrar o pólo passivo desta demanda, eis que um dos pedidos da parte autora é exatamente anular, também, o leilão concretizado extrajudicialmente da qual a arrematante é diretamente interessada. Em face desta situação jurídica constatada nestes autos, a decisão interlocutória de fls. 239 deferiu o ingresso da arrematante no pólo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária, eis que eventual sentença reconhecendo a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF e/ou a nulidade da arrematação do bem em leilão público impactaria sua esfera de direito. Assim, ratifico a decisão judicial que reconheceu o interesse da arrematante em figurar nesta demanda, sendo desnecessária sua citação, já que interveio nesta demanda de forma direta e voluntária. Entretanto, desde logo esclareço que em relação aos pedidos contrapostos apresentados por ela, devem eles ser afastados. O primeiro pedido, que é relativo à obtenção de autorização judicial para averbar a carta de arrematação junto à matrícula do imóvel objeto da demanda, deve ser indeferido por lhe faltar interesse de agir. A inscrição da carta de arrematação junto ao registro de Imóveis é consequência direta do julgamento a ser realizado nestes autos. Reconhecendo-se a validade da consolidação da propriedade e também da alienação extrajudicial subsequente, será revogada a antecipação de tutela (essa decisão judicial é que impede, atualmente, o registro) e nenhum impedimento restará para o registro da carta de arrematação, porque a lei assim o determina. Já em relação ao segundo pedido, que é relativo à missão de posse, deve ser afastado posto que esta matéria envolve apenas a arrematante e eventual ocupante do imóvel, fugindo da competência constitucional deste juízo federal (artigo 109, da CF/88), devendo a interessada, se e quando reconhecida a validade da arrematação, buscar proteção de seu direito pelos meios ordinários postos à sua disposição. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do mérito. Do mérito. No caso em tela, verifico que a parte autora firmou com a ré, em 18.07.2011, contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel residencial, cumulado com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Alzira Alves da Silva, nº 451, em Ourinhos/SP. Como se vê consegue interpretar do pedido inicial, a parte autora busca o Judiciário para obter o direito de consignar parcelas em atraso após o transcurso do prazo legal de purgação da mora, para, em consequência, retomar a execução desse mesmo contrato, afastando a consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF. Busca, ainda, cancelar eventual arrematação por entender presentes nulidades que macularam o certame extrajudicial, sendo elas a falta de um novo período para a purgação da mora com possibilidade de pagamento de apenas parte da dívida e o transcurso de prazo superior a 30 dias entre a consolidação e o leilão extrajudicial. Necessária a análise de vários aspectos das alegações apresentadas pela parte autora. A primeira análise se dá sobre a legalidade e validade do procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, e a possibilidade de consignar os valores devidos após o prazo legal. Contra a consolidação da propriedade, afirma a autora que apesar de ter ficado inadimplente e de ter sido notificada regularmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, não conseguiu efetuar o pagamento. Contudo, após readquirir condição financeira, procurou a CEF para pagar o valor devido, mas esta última se recusou. Dos autos constata-se que efetivamente a autora foi notificada dentro do prazo legal para purgar a mora, na forma da Lei nº 9.514/97, deixando o prazo transcorrer in albis. A consequência da falta de purgação da mora é dada pela própria Lei nº 9.514/97, que no caput do artigo 26 é claro em prescrever que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (grifei) Em razão da inadimplência contratual e da falta de purgação da mora, o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos averbou a consolidação da propriedade em nome da CEF em 20/06/2014 (fl.84). E tal consolidação é legítima e legal, pois a parte autora, quando da contratação do financiamento em questão, firmou contrato no qual fora convenicionado pelas partes, por meio da cláusula sexta, o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(FIDUCIÁRIO(S)) alienam a CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. A Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel como garantia de contrato de financiamento, revela-se legítima e perfeitamente aplicável, momento quando há prévia anuência contratual, como no caso vertente. Nesse sentido, os julgados abaixo pontificam: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (TRF/3ª Região, AC n. 00203581920084036100, CJ1 8.2.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF - com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, onde a hipótese é de alienação fiduciária, sendo certo que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, opera-se a consolidação da propriedade em nome do credor. 2. Hipótese em que não ficou demonstrada nos autos a inobserância por parte da Caixa Econômica Federal do Princípio constitucional da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), face à comprovação de que foi expedida carta de notificação, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, concedendo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, sendo a missiva regularmente recebida pelo devedor, devendo ser destacado que o Apelante não apresentou algum elemento razoável capaz de afastar a fé pública da referida documentação. 3. É de ofício ao Magistrado conhecer, em sede de Apelação, de temas que não foram suscitados na inicial. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. (AC 201151170035604, Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO PURGAÇÃO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/1997. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. 1 - O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos. II - No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. III - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. IV - Descabe a utilização da presente demanda como uma ação direta de inconstitucionalidade, com supressão das normas do ordenamento jurídico mediante eficácia erga omnes. As regras impostas pela Lei nº 9.514/1997 têm natureza de ato normativo genérico. A disciplina normativa questionada, no caso em tela, apenas pode ser analisada na fundamentação, como razões de decidir (incidenter tantum), para eventualmente afastar sua incidência na relação jurídica no caso concreto, produzindo, portanto, efeitos somente inter partes. V - E, neste contexto, descabida a alegação de que a Lei nº 9.514/97 viola o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), bem como o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tendo em vista que a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e a alienação do imóvel não se submetem a qualquer processo administrativo, sendo, na verdade, institutos aplicáveis, e voluntariamente pactuados pelas partes, em caso de constituição em mora e de sua não purgação pelo fiduciante. Além disso, não está a parte fiduciante impedida de requerer controle judicial em caso de eventual irregularidade cometida. VI - A anulação de processo ou procedimento, seja ele judicial ou extrajudicial, está condicionada à existência de vício e de prejuízo efetivamente demonstrado. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201351170016588, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/07/2014.) Vê-se, pois, que a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 26 (que traz o procedimento a ser adotado pela credora fiduciária), prescreve que antes da efetivação da consolidação da propriedade devem ser cumpridos os seguintes passos: (i) intimação dos devedores para purgarem a mora no prazo de quinze dias, contados da data das suas notificações; e, (ii) na hipótese de os devedores não purgarem a mora no prazo legal, o Cartório de Registro de Imóveis promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário. Nesse caso concreto, tais passos foram respeitados, não havendo ilegalidade a ser reconhecida. Resta comprovado que a parte autora estava em débito no período de 24.08.2013 a 24.03.2014; que foi notificada extrajudicialmente, por meio do CRI local, a purgar a mora em 28.03.2014; que nada fizeram no prazo de quinze dias destinado à purgação da mora; que tomadas as medidas legais, em 20.06.2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em questão em favor da instituição financeira ré. Transcorrido o prazo para purgação da mora, a autora se manteve inadimplente, não lhe sendo mais possível usar do instituto da consignação em pagamento. Tal instituto exige, para ser admitido, que haja uma dívida reconhecida pelas partes, uma recusa injustificada do credor em receber o valor e concretização da consignação/depósito do valor devido dentro do prazo de vencimento ou, se posteriormente, enquanto ela for possível e acrescida de todos os encargos. No caso concreto, a consignação pretendida na petição inicial encontra óbice no ordenamento jurídico, pois como se viu acima, o pagamento já não era mais possível desde o transcurso do prazo de purgação de mora. Logo, apesar de não comprovadas nos autos, eventuais ofertas de pagamento da dívida (à CEF) após aquele prazo, já não eram mais possíveis de serem aceitas pela instituição. Se já não era naquele momento, menos ainda após a consolidação da propriedade, ocorrida em 20/06/2014. Assim, não há como reconhecer validade de consignação aos depósitos feitos nos autos, desde a propositura da demanda, pois não têm aptidão para servir de pagamento da dívida, pois extemporâneos. Observe que quanto à alegação da parte autora de não lhe fô dada oportunidade de pagar a dívida de forma parcial, também ela é totalmente improcedente. O caput do artigo 26, quando menciona que Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida não autoriza ao devedor pagar o quanto quer. Significa, tão somente, que a dívida vencida pode ser o valor total do contrato ou eventual saldo que restar inadimplido. Porém, não significa, evidentemente, que a purgação da mora pode ser parcial. A purgação da mora, para o efeito de impedir a consolidação da propriedade, deve alcançar toda a dívida vencida (que pode ser o total do contrato ou apenas parte dele) até aquela data, acrescida dos encargos legais. Como se viu exaustivamente acima, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço transgrediram qualquer norma constitucional ou prejudicaram sua eficácia. Em suma, a mera insatisfação com os termos da vênua ou a constatação da insportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu, ainda que sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor. De outro vértice, o fato de não ter sido cumprido o prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade, ainda que tenha sido estipulado pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Na verdade, o prazo de 30 dias serve mais como fixação de parâmetro mínimo para o leilão, como forma de evitar ocupação irregular e inválida de imóvel que não mais pertence ao mutuário inadimplente, não tendo qualquer característica de prazo peremptório para exercício de direito. Observe que o descumprimento do citado prazo não implica em prejuízo ao devedor fiduciário e não traz qualquer outra consequência jurídica ao credor fiduciário. Ao contrário, um prazo mais elástico ajuda muito mais o devedor, que acaba tendo um tempo maior para ajustar sua vida à nova realidade. Nesse sentido, em caso semelhante, o e. TRF/3ª Região, nos ensina: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido. (AC 00000787620124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) Desta feita, não vislumbro nenhuma arbitrariedade cometida pela ré, estando regular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em questão. Convém destacar, por não ser demais, que com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, descabe discussão acerca de eventual ilegalidade ou excesso da dívida relativa ao contrato que tem o imóvel como garantia. Dessa forma, não é possível arguir ausência de liquidez de título executivo, até porque o que ocorreu foi a execução da garantia prestada por meio do contrato entabulado entre as partes, qual seja, a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A jurisprudência pátria, sobre o assunto em questão, tem pacificado o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incoerência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de

perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2013) Já a concessão de novo prazo para purgação da mora carece de previsão legal ou contratual. Tendo a Lei n. 9.514/1997 disciplinado integralmente o procedimento de excussão da garantia, descabe o recurso à analogia. Assim, no presente caso, ainda que a parte autora afirme reunir, atualmente, condições financeiras para cumprir com o contrato firmado, juridicamente este já foi extinto e, somente na hipótese de concordância da ré, seria possível a pretendida repactuação. Todavia, realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consignado à fl. 194. O segundo âmbito de reivindicação da parte autora está na nulidade da utilização da execução extrajudicial para venda do imóvel objeto do financiamento, o que, segundo ela, viola as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do juiz natural e do acesso à justiça. Entretanto, com a vênua do subscritor da petição inicial, constato que as alegações feitas atacam o procedimento extrajudicial de execução de hipoteca (Decreto-lei 70/66) e não o procedimento atinente à alienação fiduciária, esse último aplicável ao contrato objeto da demanda. Diversamente do alegado pela parte autora em sua petição inicial, o presente caso envolve financiamento imobiliário com alienação fiduciária, ou seja, havendo inadimplemento, deve ser respeitado o procedimento do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com isso, a propriedade dada pela autora em garantia, passa definitivamente para a instituição financeira sem a necessidade de se utilizar de leilão público extrajudicial. Assim, a alegação da parte autora de que a possibilidade de levar o bem à leilão extrajudicial constitui cláusula arbitrária não se aplica ao caso, eis que não é a situação real. Quando a CEF levou o bem à leilão público, o imóvel já estava fora da esfera de direitos da parte autora e já se encontrava integrado ao patrimônio da CEF desde 20/06/2014. Exatamente por isso não se fazia necessário que a autora fosse notificada previamente do leilão, pois juridicamente ela já não tinha direito sobre o imóvel. Não obstante a ausência de obrigatoriedade contratual de ser notificada, a CEF promoveu a comunicação do leilão a ela na condição de ocupante do imóvel e não mais na condição de devedora fiduciária. Além disso, diferentemente do alegado na petição inicial, a CEF promoveu a publicação do leilão por três vezes. A referida publicação do Edital de leilão Público - Alienação fiduciária nº 0010/2015 - 1º Leilão, se deu no Jornal Agora, nas datas de 12/06/2015; 18/06/2015; e 23/06/2015 (fls. 159/160, inclusive versos). Também o leilão foi divulgado no site da CEF, o que trouxe amplo conhecimento ao público em geral (ver acesso feito nesta data ao Google : www1.caixa.gov.br/edits/EP00102015CPABU.doc). Houve, ainda, outras formas de divulgação do leilão envolvendo o imóvel da autora, inclusive para amplo conhecimento da população, tal como se vê do aviso de venda de fl. 185, divulgado nas agências da CEF e o folder de fl. 185, juntado pela arrematante, que por ele teve conhecimento do certame. Por outro lado, não há qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos muitos firmados com garantia hipotecária. A inaplicabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega. (TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cederho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014) Repetindo o que já amplamente dito acima, comprovado o inadimplemento e a consolidação da propriedade em nome da instituição credora, não há qualquer ilegalidade na conduta da ré em buscar a satisfação de seu crédito mediante a posterior alienação de bem de sua propriedade. Além de todos os argumentos acima, é importante acrescentar que as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil) tais como a averbação anotada na certidão de matrícula n. 39.130 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, ao contrário, o registro seria recusado. Por isso, prova cabal em sentido contrário deveria ter sido produzida pela parte autora, mas não foi. Por derradeiro, quanto às alegações de fls. 197/199, a parte autora inovou nos pedidos ali formulados, de reconhecimento da nulidade de leilão porque o valor apontado no edital não condizia com a cláusula contratual apontada. Em primeiro lugar, não há como entender que o leilão se coloque como fato novo, eis que ele ocorreu em 24/06/2015 e a presente ação foi proposta em 07/07/2015. Segundo, que eventual nulidade do leilão, ainda que por indicação de valor não condizente com a regra contratual, não impede o reconhecimento da consolidação da propriedade em nome da ré e impossibilidade de consignação de valores para purgação extemporânea da mora. Caso a parte autora entenda que o leilão lhe trouxe prejuízos de alguma forma, inclusive por conta das previsões contratuais (entre elas a cláusula contratual nº 20, parágrafo oitavo), deve ela buscar o reconhecimento deste direito por meio de ação específica, não lhe sendo autorizado mudar o objeto e a causa de pedir lançados na petição inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intacta a consolidação da propriedade em nome da Requerida, Caixa Econômica Federal. Em consequência, revogo a antecipação de tutela de fls. 87/88. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, sendo que 15% será destinado ao patrono da CEF e 5% ao patrono da arrematante. Entretanto, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCP. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, poderá a autora efetuar o levantamento dos valores depositados nos autos. E, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001701-07.2015.403.6125 - APARECIDA CONCEICAO FERMINO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 958, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

**0001703-74.2015.403.6125 - LUIZ FELIX MAXIMIANO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 1010, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

**0001704-59.2015.403.6125 - JOSE APARECIDO DA CUNHA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando os termos da decisão encartada à fl. 996, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

**0001705-44.2015.403.6125 - DENISE CARVALHO DE GOES CASTRO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando os termos da decisão encartada à fl. 930, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópias de fls. 935/937, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

**0001706-29.2015.403.6125 - IVANIL ALVES DOMINGUES E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 994, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

**0001708-96.2015.403.6125 - MARIA APARECIDA MARQUES LOBATO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 989, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

**0001710-66.2015.403.6125 - CELIA APARECIDA SOTA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando os termos da decisão encartada à fl. 931, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópias de fls. 933/936, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

**0001714-06.2015.403.6125 - JOAQUINA APARECIDA BARBOSA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando os termos da decisão encartada à fl. 1051, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópias de fls. 1056/1057, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

**0005634-93.2016.403.6111 - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0002057-65.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA E SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência promovida pelo MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS, em face de UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclarece o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 631.135,60, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/50. A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. As fls. 58/73, com documentos às fls. 74/75, a União ofereceu sua contestação, inicialmente impugnando o valor dado à causa, que afirma deve corresponder a R\$ 140.744,96, e não a R\$ 631.135,60, eis que já repassados ao Município o montante de R\$ 490.390,64. Assim, requer seja alterado o valor atribuído à causa. Ainda, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regradas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, assevera que em 12/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considera que é patente a ausência de interesse de agir da parte autora, vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirma, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela novel legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressalta que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento do feito, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF/88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduz que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defende, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressalta que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de ser reconhecida a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa; que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem a condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. Réplica às fls. 78/83, com documentos às fls. 84/88, onde a parte autora, de início, pugna pela rejeição da impugnação ao valor da causa apresentada, eis que o valor dado à demanda no momento da sua propositura (09/12/2016) era o proveito econômico pretendido em sua integralidade, enquanto que a multa da repatriação foi paga em 30/12/2016. No máximo, consignou que o valor da causa poderá ser aqueado ao valor do benefício econômico de fato auferido, correspondente R\$ 606.488,79. Reconhece a perda superveniente do objeto, em razão do repasse, pela União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, ressaltando que a extinção da demanda é medida que se impõe. Contudo, requer a condenação da União no pagamento das verbas de sucumbência, notadamente em honorários advocatícios, de no mínimo 10% do valor atribuído à causa, conforme princípio da causalidade, eis que foi ela quem deu causa à demanda. Quanto aos juros e atualização monetária, em caso de condenação da União, ressalta que deve ser aplicado 1% de juros de mora, acrescido do INPC, aplicando-se o IPCA com índice de correção monetária. Ao final, concorda com a extinção do processo, face à perda superveniente do interesse processual, requerendo, no entanto, a condenação da União nas verbas de sucumbência, em especial honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da impugnação ao valor da causa. A União não concordou com o valor dado à causa pelo Município-autor, salientando que ele deve corresponder a R\$ 140.744,96, e não a R\$ 631.135,60, como lançado, pois já foram repassados ao Município o montante de R\$ 490.390,64. Ocorre que para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Desta feita, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Além disso, o valor da causa também serve de base para o cálculo das despesas processuais, e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu nos casos de improcedência da ação. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou o repasse, ao Município, dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, dando à causa o valor de R\$ 631.135,60, tendo por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, conforme documento de fl. 49, considerando que, naquele momento, era o único parâmetro a ele disponível e era o proveito econômico pretendido em sua integralidade. É de se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 09/12/2016. Assim, o fato da União ter repassado a multa da repatriação ao Município em momento posterior, por força da MP 753/2016, de 30/12/2016, tal fato não descaracteriza o valor do proveito econômico integralmente buscado quando do ajuizamento da ação - ainda que entre a data do ajuizamento e a do repasse não haja um grande decurso de tempo. Desse modo, considerando que a MP nº 753/2016 foi editada e produziu efeitos somente após o ajuizamento da presente demanda, bem como o disposto nos artigos 291 e 292, ambos do CPC, o valor atribuído à presente causa deve ser mantido conforme consignado pelo Município autor, em R\$ 631.135,60, valor esse que reflete, com maior precisão, à época, o benefício econômico por ele buscado. Diante do exposto, mantenho o valor da presente causa em R\$ 631.135,60 (seiscentos e trinta e um mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos). Da perda superveniente de interesse. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação posto que, no curso da presente demanda, houve o repasse ao Município autor, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse - com o que concordou expressamente o autor (fl. 80 - parte final e fl. 81). Assim, desnecessária a análise das demais alegações postas pela requerida. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constato que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a autora ou a requerida. Primeiro, porque a União Federal, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a nova lei foi publicada em 30/03/2017, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 05/05/2017, cf. fl. 57. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). DISPOSITIVO. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União Federal; enquanto que a União Federal pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004662-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004662-8) - MANOEL DOS SANTOS/SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP117976A - PEDRO VINHA)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 367, tendo sido expedidos os alvarás, intinem-se os beneficiários a retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001100-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-20.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003203-20.2011.403.6125 movida por CREUZA MARCELLIANA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo e. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Por fim, argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 21.409,32 e não o valor apresentado pela embargada. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 07/44.Recebidos os embargos à fl. 46, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 50/54 a fim de, em síntese, sustentar que à época em que fora proferido o acórdão pelo e.TRF/3ª Região, vigorava a resolução n. 267/2013 do Conselho de Justiça e, dessa forma, deveria ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 56, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 58.Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 60), a embargada manifestou-se à fl. 62, enquanto o embargante manifestou-se à fl. 63.O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, de acordo com a decisão exequenda, transitada em julgado (fl. 68). Em cumprimento, a Contadoria Judicial prestou novas informações à fl. 70.Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 72), a embargada manifestou-se às fls. 74/76, ao passo que o embargante se manifestou à fl. 77.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, em razão do fixado pela decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0003203-21.2011.403.6125.A r. decisão prolatada pelo e.TRF/3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, mantendo a sentença proferida por este Juízo, a qual concedeu o benefício vindicado. Assim, quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a sentença prolatada decidiu(....)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m, 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal (...).Desta feita, ao reanalisar os cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial, à fl. 70, consignouEsta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 68, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência que em melhor análise da decisão transitada em julgado (fl. 26, verso), verificou-se que embora determine a aplicação do INPC, ao final substitui pela TR após a Lei nº 11.960/2009, assim esta Seção retifica as informações prestadas as folhas 58, para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo INSS que considerou a referida Lei na sua integralidade.A consideração superior.Assim, dada ciência às partes litigantes, a embargada insiste para que não seja aplicada a T.R. para o cálculo da correção monetária (fls. 74/76), enquanto o embargante apenas tomou ciência (fl. 77).Desta feita, entendo que deve ser mantido os critérios de correção e atualização do débito previdenciário fixados pela sentença em questão, em respeito ao princípio da coisa julgada, mormente porque não houve qualquer menção à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal na ocasião. Se os critérios de atualização foram fixados de forma objetiva e clara e se a decisão que os fixou transitou em julgado, é indubitável, não ser o caso de, em sede de embargos à execução de sentença, serem eles alterados.Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. I- Consoante entendimento pacífico das C. Cortes Superiores, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg. no Ag. nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo de fato ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). II- Portanto, uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a modificação dos mesmos no decorrer da execução, uma vez que a coisa julgada formada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos na decisão transitada em julgado, sob pena de afronta ao princípio da fidelidade ao título. Precedentes dos C. Tribunais Superiores. III- In casu, o título executivo judicial, transitado em julgado, em agosto/15, determinou a aplicação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Verifica-se que, contra o decísum proferido no processo de conhecimento, não houve interposição de recurso pela parte autora, motivo pelo qual não há como possa ser utilizado critério de correção monetária diverso do constante do título executivo. III- Apelação improvida.(AC 00083166020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Deveras, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual expressamente determinou a aplicação do disposto pela Lei n. 11.960/09.Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pelo embargante, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 14/15, no importe de R\$ 21.409,32 (vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que foram corroborados pela Contadoria do Juízo (fl. 70) e estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC.Condenno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil.Isento de custas. Sem reexame necessário.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000377-45.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SPO52785 - IVAN JOSE BENATTO)**

S E N T E N Ç A RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0004343-31.2007.403.6125 movida por ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, ANDREA SANTOS TOJEIRO ALVES, e LUIZ ROBERTO FRAGATA TOJEIRO JUNIOR (sucessores de Maria Conceição dos Santos), objetivando o reconhecimento de excesso da execução.O embargante sustenta que a autora da ação subjacente, Maria Conceição dos Santos, faleceu em 16.7.2011, antes da decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região em 10.9.2013, a qual teria lhe assegurado o direito à percepção ao benefício assistencial de amparo social.Aduziu que a notícia de seu falecimento no feito subjacente somente se deu em 3.7.2014. Assim, argumentou que por se tratar de benefício personalíssimo e intransferível, seus herdeiros não teriam direito a receber eventuais atrasados, visto que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu o benefício referido e antes de qualquer manifestação judicial que assegurava o direito ao mencionado amparo social ao idoso. Sustentou que, em razão de o trânsito em julgado da decisão judicial de concessão do benefício ser posterior ao óbito da autora falecida, o título exequendo em questão torna-se inexigível, sendo seus sucessores partes legítimas para figurarem na qualidade de exequentes.Além disso, caso superada a alegação de inexigibilidade do título exequendo, arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo e. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 46.400,50 e não o valor apresentado pelo embargado.Ao final, requereu seja dado procedência aos presentes embargos a fim de reconhecer a inexigibilidade do título exequendo, sob o argumento de que nada seria devido aos sucessores da autora falecida e, alternativamente, caso não acolhida a alegação de inexigibilidade, seja reconhecido o excesso da execução, nos termos em que pleiteado na inicial.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/75.Os embargos foram recebidos à fl. 78, oportunidade em que foi determinada a suspensão da execução.Regularmente intimado, os embargados apresentaram impugnação às fls. 81/83, para, no mérito, em síntese, arguir que os cálculos foram elaborados de acordo com a legislação vigente. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 85, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 87.Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 89), o embargante manifestou-se à fl. 94, enquanto os embargados manifestaram-se às fls. 91/92.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 95, a fim de os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência com base na decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região. A Contadoria Judicial prestou novas informações à fl. 97.Sobre ela, a parte embargante se manifestou à fl. 101, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 102.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se, de fato, o óbito da embargada falecida antes do trânsito em julgado da decisão judicial obsta o direito à percepção dos atrasados por seus herdeiros legalmente habilitados. Sobre o assunto, o artigo 23 do Decreto n. 6.214/2007 disciplina:Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. No presente caso, verifico que a sentença prolatada nos autos da ação previdenciária, em 11.1.2010, julgou improcedente o pedido da autora falecida (fls. 21/24). Contudo, em sede de recurso, o e. TRF/3ª Região reformou a sentença prolatada a fim de assegurar a concessão do benefício assistencial à autora, conforme decisão monocrática datada de 10.9.2013 (fls. 26/31). Desta feita, o trânsito em julgado da decisão referida se deu em 29.10.2013 (fl. 36), oportunidade em que ela já tinha falecido, uma vez que seu óbito se deu em 16.7.2011 (fl. 39). Contudo, entendo que, ao analisar os requisitos legais para concessão do benefício à autora, o e. TRF/3ª Região concluiu que ela preenchia tais requisitos e, em consequência, concedeu o amparo social a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27.3.2006. Assim, apesar de a autora ter falecido no curso do processo, ela fazia jus à percepção do benefício por incapacidade entre a data do requerimento administrativo e de seu óbito. Situação diferente poderia ter ocorrido se, oportunamente, o óbito tivesse sido informado nos autos. Todavia, o INSS, apesar de ter condições para tanto, assim não procedeu e, em contrapartida, a decisão que concedera o benefício em favor da autora transitou em julgado e, em consequência, deve ser cumprida. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES PELOS SUCESSORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não gerando o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Porém, conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, tendo ocorrido o óbito do autor após o julgamento da ação, os sucessores habilitados fazem jus ao recebimento dos valores entre a data em que se tomaram devidos até o falecimento, não havendo que se falar na necessidade do trânsito em julgado da lide. 2. Mantida a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução para recebimento pelos sucessores dos valores que em vida pertenciam ao autor relativos ao período de 07/12/1993 a 30/11/2009. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00010361820014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO AUTORA. - A natureza personalíssima do benefício assistencial não permite seu recebimento pelos herdeiros do falecido, tão somente à percepção dos valores eventualmente devidos referentes às prestações vencidas até a data do óbito. - In casu, ainda que o trânsito em julgado da ação tenha se dado somente em 17.02.2010, na data de seu falecimento (07.10.2009), a autora fazia jus ao pagamento dos valores atrasados, cabendo, aos seus herdeiros, o recebimento de referido montante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00074387220114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1551 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Deveras, concedido o direito ao benefício assistencial por incapacidade em favor de Maria da Conceição, deve ser assegurado aos seus herdeiros a percepção dos atrasados daí decorrentes, entre 27.3.2006 (DIP) e 16.7.2011 (data do óbito).Logo, improcedo o pedido do embargante de inexigibilidade do título executivo.Superada essa questão, resta analisar a alegação de excesso de execução.Assim, cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0001421-22.2004.403.6125.O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora(....)A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência (STJ, Resp n. 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr n. 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 87, consignouEsta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 95, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que em melhor análise da decisão transitada em julgado (fl. 175 do principal), verificou-se que embora determine a aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve-se observar a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, sendo que o manual prevê sua aplicação apenas em relação aos juros de mora, assim esta Seção retifica as informações prestadas às folhas 87, para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo INSS que considerou a referida Lei na sua integralidade.Assim, dada ciência às partes litigantes, a embargada expressou sua concordância com a informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 101), ao passo que o embargante reiterou seu pedido de procedência dos embargos (fls. 102 e 94). Por conseguinte, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual expressamente determinou a aplicação do disposto pela Lei n. 11.960/09.Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pelo embargante, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de: (i) afastar a alegação de inexigibilidade do título executivo, uma vez que os herdeiros da autora falecida fazem jus à percepção dos valores que eram devidos a ela, referentes ao período de concessão entre 27.3.2006 (DIP) e 16.7.2011 (data do óbito); (ii) declarar válidos os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 13/15, no importe de R\$ 46.400,50 (quarenta e seis mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos) atualizados até novembro de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 46.400,50). Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 70% do valor fixado no título de sucumbência, visto que vencido em parte significativa dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 30% do valor de sucumbência ora fixado, tendo em vista ter sucumbido em parte do pedido.Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000579-85.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-07.2013.403.6125) CLEUZA RICARDO DOS SANTOS(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fl. 59, tendo sido infutifera a audiência de tentativa de conciliação, fica a embargante intimada do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para que promova a emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da ação a executada Juliana Ribas de Almeida Bergamasco, da ação de execução do título extrajudicial n 0000451-07.2013.403.6125

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-77.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CARLOS ZANELLA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: AGROWIN COMÉRCIO DE PRDUTOS AGROPECUÁRIOS, na pessoa de seu representante legal - na Rua Capitão Maximiano Santos Guerra, 175, Jardim Jurumirim, CEP 18800-000, Piraju/SP; EXECUTADO: CARLOS ZANELLA - na Rua José Correia Machado, 332, Jardim Ana Maria, CEP 18800-000, Piraju/SP; PA 2,15 EXECUTADO: ROBERTO ZANELLA - Rua Capitão Maximiano Santos Guerra, 175, Jardim Jurumirim, CEP 18800-000, Piraju/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 11h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0000966-08.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS SILVA(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 121, intime-se o executado a retirar, nesta secretária, os mencionados alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Esclarece a ré, em sua defesa, que, aceitando o seguro caução oferecido pela autora, já registrou a suspensão da exigibilidade dos valores ora em discussão em seus assentos.

Com isso, nada há para ser decidido a título de tutela de urgência.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428  
EXECUTADO: OS INDEPENDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

#### ATO ORDINATÓRIO

5000009-72.2017.4.03.6138  
JOSE CARLOS OLIVEIRA

"Vistos.

I – O pedido da parte exequente de fls. 81/86 dos autos em arquivo único consiste em penhora de faturamento, visto que o dinheiro da venda de ingressos de evento, que será realizado pela parte executada nos dias 17 a 27 de agosto de 2017, consiste em receita bruta decorrente do exercício da atividade empresarial.

Dessa forma, considerando que a parte executada possui 05 (cinco) bens imóveis livres de ônus (fls. 52/55, 65/66, 73/74 e 77/80 dos autos em arquivo único) e que a penhora de dinheiro onera desnecessariamente o devedor, nesta fase de cumprimento de sentença ainda sujeita a recurso, o pedido de penhora de dinheiro pelo indefiro sistema BacenJud e de penhora de faturamento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEXANDRE CARNEIRO LIMA Num. 2236886 - Pág. 1  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081715221928600000002124311>

Número do documento: 17081715221928600000002124311

II – Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os bens imóveis livres de ônus de propriedade da parte executada, especialmente sobre o valor de aludidos bens.

Intimem-se. Cumpra-se."

Replicado uma vez que, nos termos da certidão anterior, a decisão não foi disponibilizada ao advogado da parte executada.

BARRETOS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-37.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: JESSICA RAMOS SANTANA, LETICIA RENATA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA, PAULA DE PAULA GUIMARAES, ROSANA RODRIGUES ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

## S E N T E N Ç A

5000076-37.2017.4.03.6138  
JESSICA RAMOS SANTANA  
LETICIA RENATA DOS SANTOS  
MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA  
PAULA DE PAULA GUIMARAES  
ROSANA RODRIGUES ANDRADE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a desbloquear valor de seguro desemprego.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da parte impetrante sobre o termo indicativo de prevenção (fls. 98 dos autos em arquivo único).

Recebo a petição da parte autora como pedido de desistência em relação ao pedido formulado na inicial (fl. 99/103 dos autos em arquivo único).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que, além de não ter havido ainda a manifestação da autoridade coatora, se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 1 de setembro de 2017.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO Desde que tomei posse há quase oito anos esta é a primeira vez que cancelo uma audiência na condição de juiz designado. Passo a expor os motivos que me levam a adotar essa medida. Tomei conhecimento de minha designação para esta 1ª Vara Federal de Barretos, no período de 11 a 14/09/2017, no final da tarde do dia 6, véspera de feriado e último dia útil antes do início de minhas atividades neste juízo. Sobre a audiência de quinta-feira quando aqui me apresentei, nesta segunda. Sucede que em fevereiro deste ano a Polícia Federal em Araraquara instaurou inquérito visando apurar indícios da existência de organização criminosa voltada à prática de contrabando e descaminho, investigação denominada pela autoridade policial de Operação Saturnismo. Em março deferi representação de interceptação das comunicações telefônicas de alguns investigados, medida que foi objeto de sucessivas prorrogações nos meses seguintes. Com o avanço das investigações foram amealhados consistentes indícios que confirmaram as suspeitas iniciais da autoridade policial, inclusive com a realização de diversos flagrantes que resultaram na apreensão de expressivo volume de mercadorias importadas de forma ilícita, especialmente cigarros. Também foi possível a identificação de quase vinte alvos sob os quais pesa a suspeita de se articularem, de forma estável e permanente, para a prática de contrabando e/ou descaminho. Conforme ajustado há mais de um mês, nesta manhã deflagrou-se a fase ostensiva da Operação Saturnismo, com o cumprimento de 18 mandados de prisão (quatro de prisão preventiva e 14 de prisão temporária), seis mandados de condução coercitiva e 26 mandados de busca e apreensão. O cumprimento dos mandados nesta data demandou o envio de agentes de outras unidades da Polícia Federal bem como a articulação com a Corregedoria da Polícia Militar (um dos alvos da prisão temporária é policial militar) e Receita Federal, que destacou auditores para acompanhar diligências realizadas em estabelecimentos comerciais. O cronograma acertado com a autoridade policial e o MPF prevê também que as audiências de custódia se realizem na tarde de amanhã (14/09). Em razão do número de presos, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo disponibilizou um veículo especial para o transporte dos custodiados, mas esse equipamento só chegará a Araraquara na quinta-feira. Além disso, a autoridade policial federal se articulou com a Administração Penitenciária, que reservou vagas no CDP de Araraquara até a realização da audiência de custódia e em outros estabelecimentos a partir de quinta-feira. A distribuição dos presos nas respectivas unidades prisionais após a audiência de custódia também envolve logística cujos detalhes foram afinados há semanas. Naturalmente que com a designação para esta 1ª Vara de Barretos minhas funções passaram a ser acumuladas pela colega titular da 2ª Vara Federal de Araraquara, que a princípio assumiria a realização das audiências de custódia. Porém, entendo que as peculiaridades do caso recomendam que as audiências de custódia sejam presididas pelo juiz que determinou as prisões e que acompanha a investigação desde o início. Embora a audiência de custódia não tenha a função de reunir dados para a apuração dos fatos, é um momento importante do procedimento criminal. A uma porque é o primeiro contato do juiz que vai instruir e julgar a provável ação penal com os candidatos a réus. E a duas porque no caso concreto há algumas situações que devem ser esclarecidas na audiência de custódia e que podem ser enfrentadas com mais facilidade pelo juiz que está enfiado nos meandros da investigação. Dou um exemplo: elementos colhidos na fase sigilosa da investigação mostram que um dos alvos que foi preso nesta manhã padece de grave enfermidade, cujo tratamento envolve o uso de medicamentos e transfusões de sangue periódicas. Alguns elementos sinalizam que o investigado segue em tratamento ao passo que outros indicam que a doença está em remissão e que seu estado de saúde é bom. A audiência de custódia é o momento para esse quadro ser avaliado, o que pode resultar em providências que vão desde recomendações quanto a administração de medicamentos na unidade prisional até o encaminhamento do preso para estabelecimento adequado ao tratamento de sua moléstia ou mesmo a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. De mais a mais, o atraso na instrução desta ação penal não acarretará outro prejuízo que não o transtorno às partes e testemunhas por conta do adiamento, além de meu constrangimento. Com efeito, não há risco de prescrição, tampouco se trata de ação penal incluída em meta do CNJ ou cujo processamento se estende além do razoável - antes pelo contrário, uma vez que a denúncia foi recebida em 13 de junho deste ano. Tudo somado, mais uma vez registrando meu desconforto com a situação e pedindo desculpas às partes, testemunhas, servidores e ao colega que substituiu, redesigno o ato do dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para o dia 06 de outubro de 2017, às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para realização da videoconferência. Oficie-se com urgência à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em aditamento à carta precatória nº 0003954-54.2017.4.03.6106, para as providências necessárias. Oficie-se também com urgência à Vara Única de Colina/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000972-39.2017.8.26.0142, para intimação dos réus acerca da redesignação da audiência, mantida a disposição de que caso comparecer neste Juízo Federal na data supramencionada trazendo suas testemunhas, poderão elas serem inquiridas e os réus interrogados na mesma ocasião. Intimem-se as partes com urgência, podendo ser a advogada dos réus cientificada por telefone, sem prejuízo da disponibilização do presente no Diário Eletrônico. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 547/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal da 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em aditamento à carta precatória nº 0003954-54.2017.4.03.6106.2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 548/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLINA/SP em aditamento à carta precatória nº 0000972-39.2017.8.26.0142.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 866/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado da redesignação da audiência e para comparecer neste Juízo Federal no dia 06 de outubro de 2017, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência na qual será interrogado. Acusado:- PEDRO DONIZETE ALVES, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Evangelista Alves Sobrinho e de Penha Teodora de Jesus, nascido em 29 de setembro de 1955, natural de São João Batista do Glória/MG, portador do RG 8.286.229 SSP/SP e do CPF 861.838.938-20, residente na rua João Jacinto da Silva, nº 1171, bairro Jardim Soares, Barretos/SP, ou Avenida José Bampa, nº 1355, Barretos/SP.

Expediente Nº 2418

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 342/344, mormente quanto à elucidação ao Juízo acerca da empresa paradigma à Nelson Bonanini, nos termos indagados na decisão de fls. 336/337, determino que a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à referida empresa seja realizada na empresa SÓ FRUTA ALIMENTOS, no endereço situado junto à Zona Rural de Guara/SP, Anel Viário Júlio Robini nº 01. A prova pericial direta deverá ser realizada, conforme determinação anterior, na empresa OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS. Outrossim, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, retifico que disporá o Expert, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. No mais, mantenho a decisão de fls. 336/337 tal como lançada. Publique-se, intimando-se na mesma oportunidade o INSS. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000086-69.2017.403.6138 - LIDIANE DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que o subscritor das petições de fls. 02/26 e 141/145 não está incluído na procuração de fls. 27. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-13.2017.4.03.6140

AUTOR: BELCHIOR BRAGA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Belchior Braga da Luz** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural desenvolvida de 11.05.1970 a 31.12.1980, bem como o enquadramento do tempo especial laborado nos interregnos de (i) 04.08.1986 a 28.01.1987, de (ii) 08.01.1990 a 22.08.1994, de (iii) 17.10.1994 a 28.04.1995, de (iv) 01.08.2000 a 31.12.2003 e de (v) 01.01.2004 a 02.08.2010, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 02.08.2010. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 593179, 593194, 593201, 593207, 593228, 593240, 593244, 593251, 593259, 593269, 593275, 593281, 594339, 594341, 594348, 594359, 594364, 594367, 594373 e 594377).

Decisão de id. 599916, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo os benefícios da AJG, e designando a audiência de instrução.

O INSS apresentou contestação (Id 1082210), indicando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da exordial (Id 1249827) e indicou que além da prova testemunhal não havia outras provas a serem produzidas (Id 1250157).

A parte autora ofertou manifestação (Id 2253746).

A prova oral foi produzida (Id 2267077).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, na esfera administrativa (Id 2267504).

As partes apresentaram alegações finais (Id 2317419 e Id 2365016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural e da especialidade do labor.

Dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o INSS não reconheceu administrativamente a atividade rural exercida no período de 11.05.1970 a 31.12.1980, e tampouco os períodos especiais pleiteados pela parte autora (id. 593259, pp. 1-10).

O autor nasceu aos **11.05.1956**.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado aos 07.06.1974, em que o autor foi qualificado como "fazendeiro" (Id. 593281 – p. 1); b) título de eleitor, expedido em 02.08.1974, tendo sido o demandante qualificado como "fazendeiro" (Id. 593281 – p. 4); c) certidões de nascimento dos filhos do autor, em que não consta a qualificação do demandante (Id. 593275 – página 9 e Id. 593281 – página 3); d) declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Formosa, MG, em 14.04.2010, mencionando que o requerente exerceu a atividade de "proprietário" de 1970 até 1982, na Fazenda Monjolinho (Id. 593269 – página 10 e Id. 593275 – páginas 1-2); e) escritura de imóvel rural em nome do genitor do autor (Id. 593275 – páginas 5-8).

Há, portanto, início de prova material para o reconhecimento da atividade rural.

O autor pretende o reconhecimento do período de **11.05.1970 a 31.12.1980**.

A prova oral produzida foi extremamente frágil, haja vista que nenhuma das testemunhas trabalhou na propriedade do pai do demandante. Além disso, as testemunhas Josino e Antônio disseram que o autor deixou Lagoa Formosa, MG, em 1982, mas sem indicar nenhuma referência que pudesse justificar esse marco temporal. A testemunha Josino, indagada, não soube declinar a data de nascimento de nenhum de seus 5 (cinco) filhos, mas afirmou peremptoriamente que o autor deixou Lagoa Formosa, MG, em 1982. Portanto, a prova oral não se mostra idônea para o reconhecimento de todo o período pretendido na vestibular.

Saliento, também, que o imóvel pertencia ao genitor do autor,

Dessa maneira, havendo prova documental atinente apenas ao ano de 1974 (Id. 593281 – p. 1; e Id. 593281 – p. 4), deve ser reconhecido apenas e tão somente o período de 01.01.1974 a 31.12.1974, como atividade rural, para todos os fins, exceto carência.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermínio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.*

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **04.08.1986 a 28.01.1987** na "Transportadora Ribeirão S/A - Transribe", exercendo a função de motorista entregador.

De acordo com o documento de Id 593281, o segurado dirigia caminhão.

Dessa forma, referido período deve ser considerado como tempo especial, nos moldes do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

No período de **08.01.1990 a 22.08.1994**, o autor trabalhou como "motorista" na "Empresa Gontijo de Transportes Ltda.", dirigindo ônibus, segundo o documento de Id 594339.

Assim, referido interregno deve ser considerado como tempo especial, nos moldes do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Entre **17.10.1994 a 28.04.1995**, o segurado prestou serviços como "motorista interestadual" na "Nacional Expresso Ltda.", dirigindo ônibus, conforme apontado no SB-40 (Id 594339).

Portanto, aludido período deve ser considerado como tempo especial, nos moldes do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

O demandante laborou entre **01.08.2000 a 02.08.2010**, exercendo a função de "motorista de caminhão", na empresa "Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.", exposto a ruído de 91,2 dB(A) até 31.03.2003 e de 88 dB(A) após essa data, consoante indica o PPP apresentado nos autos (Id. 594341 – pp. 2-3).

Na descrição das atividades é dito que essas consistiam em "conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros, em viagens intermunicipais, parando em cada ponto para embarque e desembarque de passageiros abrindo e fechando portas".

A experiência comum decorrente da observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC) **não** permite concluir que a exposição ao agente nocivo ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Com efeito, as paradas para pegar e deixar passageiros durante o trajeto, a consideração de que o veículo acelera e desacelera frequentemente, em semáforos e em decorrência do próprio tráfego, e as paradas mais longas no ponto final/inicial, permitem concluir que, no caso concreto, a **exposição ao agente nocivo ruído é notoriamente** (art. 374, I, CPC) **intermitente, e em níveis variáveis**, motivo pelo qual esse interregno não pode ser considerado como atividade especial.

Assim, considerando que houve o reconhecimento como tempo rural do período de 01.01.1974 a 31.12.1974, e que os períodos de 04.08.1986 a 28.01.1987, 08.01.1990 a 22.08.1994 e 17.10.1994 a 28.04.1995 devem ser computados como tempo especial, o segurado totaliza 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial**, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercido no período de **01.01.1974 a 31.12.1974**, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, § 2º, LBPS), bem como o tempo especial laborado de **04.08.1986 a 28.01.1987, 08.01.1990 a 22.08.1994 e 17.10.1994 a 28.04.1995**.

Considerando que o autor sucumbiu no pedido principal (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG (Id 688660), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 28 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Maurilio Alves dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como **tempo especial**, dos interregnos laborados de (i) 01.11.1995 a 31.08.1997, de (ii) 01.07.2003 a 31.07.2003, de (iii) 11.03.2005 a 31.08.2005 e de (iv) 29.10.2006 a 28.10.2007, bem como o cômputo do **tempo comum** trabalhado no período de 02.06.1987 a 28.06.1992, decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 28.09.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2282699, 2282974, 2283008, 2283080, 2283111, 2283128, 2283146, 2283180, 2283209, 2283254, 2283300, 2283329, 2283367, 2283380, 2283427, 2283525 e 2283566).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.044,29, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 7.649,44 no mês de maio de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**Raimunda dos Santos da Silva** ajuizou ação em face de **Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, Oliveira Pedro da Silva ("aposentado pelo IPREM, conforme registro funcional 462953-1" – ID. 1624962 - Pág. 2), ocorrido aos 14.07.2015. Juntou documentos (ID 1624962, 1625286, 1625313, 1625339, 1625377, 1625392, 1625408, 1625417, 1625425, 1625438, 1625459, 1625470, 1625485, 1625502, 1625514, 1625526, 1625551, 1625557 e 1625575).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o disposto no artigo 9º c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial da requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a competência deste Juízo para conhecimento da causa, eis que o benefício guerreado nos autos, em que pese de natureza previdenciária, encontra-se vinculado ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (ID 1625551) e, portanto, sem qualquer relação jurídica com as entidades previstas no artigo 109, inc. I, da Constituição Federal (Art. 109. *Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*).

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSILENE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Diante da diligência negativa, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis,

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 11 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-48.2017.4.03.6140

AUTOR: ALBERTO ALBOK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Alberto Albok** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a condenação da Autarquia Previdenciária ao recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.663.423-2) e pagamento de atrasados, ao fundamento de que (ID 1844195 - Pág. 1 e 2):

"1 – Em 07.04.1997 foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.663.423-2, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 832,12, e período básico de cálculo (PBC) de abril/1994 a março/1997. Na ocasião, o INSS apurou um tempo de contribuição total de 33 anos, 6 meses e 9 dias e, conseqüentemente, aplicou um coeficiente de cálculo de 88% ao salário-de-contribuição.

2 - Importante salientar que o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário, processo nº 2005.63.01.346965-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – SP, tendo sido julgado procedente o pedido, majorando o tempo de contribuição do autor para 37 anos, 11 meses e 10 dias, e alterado o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-contribuição. A r. decisão transitou em julgado em 13/12/2010. Assim, a RMI foi revista para R\$ 945,60, mantendo o PBC de abril/1994 a março/1997.

3 – Ocorre que, para a concessão da referida aposentadoria bastariam 35 anos de contribuição. Sendo assim, em agosto/1994 o autor já atingira o tempo necessário para a jubilação, sendo certo que se o INSS tivesse fixado o cálculo nessa data (utilizando-se o período básico de cálculo de agosto/1991 a julho/1994 – por ser mais benéfico), o Instituto encontraria uma renda mensal inicial superior àquela efetivamente considerada na concessão.

4 – Sobre isso, importante destacar que o fato de a data de início do benefício e, portanto, do pagamento inicial, ser posterior, não elimina o direito do segurado ao cálculo mais benéfico, utilizando-se PBC anterior, no momento em que já havia implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício, precipuamente quando este for mais favorável, havendo direito adquirido ao cálculo que melhor lhe beneficia.

5 – Importante salientar que o excelso STF, na data de 21.02.2013, julgou sob a sistemática da repercussão geral o Recurso Extraordinário nº 630.501, que trata do mesmo objeto da presente ação, reconhecendo o direito de cálculo de benefício mais vantajoso ao segurado, desde que já preenchidas as condições para a concessão do benefício.

6 – Esclareça-se, ainda, que a pretensão do autor consiste no recálculo da renda mensal inicial do benefício para a data da aquisição do direito, ou seja, a hipótese não é de revisão do ato de concessão. Além disso, não houve apreciação dessa questão pelo agente administrativo no momento da concessão da aposentadoria, de modo que, não há ato administrativo passível de controle de legalidade. Logo, incabível é a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

7 – Deste modo, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 c/c artigos 5º, inciso XXXVI, e 202, da CF/1988 (todos em suas redações originais); bem como no artigo 6º, §2º, da LICC; além do artigo 158, inciso V, da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES (atualmente em vigor), considerando-se como período básico de cálculo o interregno compreendido entre agosto de 1991 a julho de 1994, incluindo o IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista que em agosto de 1994 já havia implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

8 – Outrossim, em refazendo o cálculo na forma acima mencionada, caso a renda mensal inicial supere o valor teto dos benefícios previdenciários, faz jus o autor à incorporação, na sua aposentadoria, do valor excedente desprezado."

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o qual excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se a competência deste Juízo. Assim, prossiga-se.

Concedo a gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Observo que a parte autora não possui interesse na realização da audiência de conciliação, sendo certo que INSS apresentou ofício em Secretaria com teor similar.

**Cite-se o INSS.**

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação, bem como, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, e, ainda, manifeste-se sobre eventual coisa julgada, considerando o teor do artigo 508 do Código de Processo Civil e a ação revisional anteriormente ajuizada.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000570-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: BENJAMIN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Benjamin Alves da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos de n. 0007876-04.2007.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, com a conseqüente apreciação de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/008.591.701-52) aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento de atrasados.

A parte autora aduz, em síntese, que a sentença de improcedência do pedido proferida pelo Juizado Especial Federal padece de nulidade, tendo em vista sua inconstitucionalidade, eis que confronta o entendimento esposado pelo e. STF no RE n. 564354, de modo que não existiria óbice à apreciação judicial de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria. Juntou documentos (ID 2319816, 2319824, 2319833, 2319839, 2319856, 2319873, 2319880, 2319891, 2319898 e 2319919).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, eis que há sentença transitada em julgado proferida por JEF, sendo certo que esse Juízo não possui competência para rescindir a coisa julgada. Deverá, também, manifestar-se sobre a existência de coisa julgada. Ademais, deverá, ainda, atentar para os estritos termos dos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, momento considerando que a AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NILSON LOPES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Nilson Lopes da Fonseca** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos de n. 0034188-89.2012.4.03.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, com a consequente apreciação de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.952.185-6) aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento de atrasados.

A parte autora aduz, em síntese, que a sentença de improcedência do pedido proferida pelo Juizado Especial Federal padece de nulidade, tendo em vista sua inconstitucionalidade, eis que confronta o entendimento esposado pelo e. STF no RE n. 564354, de modo que não existiria óbice à apreciação judicial de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria. Juntou documentos (ID 2349069, 2349100, 2349113, 2349121, 2349136, 2349144, 2349156, 2349163, 2349171, 2349181 e 2349189).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial do requerente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a existência de coisa julgada, bem como sobre a inadequação da via eleita, considerando que esse Juízo não possui competência para rescindir coisa julgada. Deverá, ainda, manifestar-se sobre os estritos termos dos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, notadamente considerando que a AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALBERTO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Alberto Cândido de Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.240.417-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.06.1979 a 31.01.1980, de (ii) 01.02.1980 a 21.06.1982, de (iii) 20.09.1983 a 20.01.1984, de (iv) 01.03.1984 a 21.08.1985, de (v) 06.03.1997 a 30.08.2004 e de (vi) 16.01.2013 a 24.02.2014, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 24.02.2014. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2171200, 2171230, 2171232, 2171235, 2171237, 2171240, 2171242, 2171246, 2171252, 2171253, 2171254, 2171256, 2171258, 2171262, 2171266 e 2171270).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.011,24, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo, e que o INSS apresentou ofício em Secretaria, com teor similar.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 29 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Oswaldo Pereira de Alencar** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data da negativa do requerimento administrativo por parte da ré. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2201353, 2201363, 2201366, 2201369, 2201371, 2201381 e 2201384).

Aditamento à inicial no id. 2292215.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos **09.08.2013** (NB 42/165.484.787-4).

No entanto, a parte autora apresenta PPPs, datados de **2016**.

Ou seja: referidos documentos não foram objeto de análise pelo INSS.

Desse modo, considerando o quanto decidido pelo STF no RE 631240, submetido ao regime de repercussão geral, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, comprovando a formulação de requerimento administrativo após a data de emissão dos PPPs, apresentados, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

Mauá, 29 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**José Alonso Soares dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 21.10.1991 a 04.04.1994, de (ii) 21.02.1995 a 22.03.1995, de (iii) 10.07.1995 a 31.10.2003, de (iv) 19.11.2003 a 31.03.2013 e de (v) 28.06.2016 a 06.07.2017, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 22.08.2016. Subsidiariamente, pretendeu a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2259473, 2259474, 2259475, 2259476, 2259477, 2259478, 2259479, 2259480, 2259481, 2259482, 2259483, 2259484, 2259485, 2259486 e 2259487).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.563,48, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VILMAR SOARES DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vilmar Soares dos Reis** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (f) 18.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.07.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 10.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2282667, 2282704, 2282715, 2282721, 2282730, 2282753, 2282762, 2283092 e 2283119).

Aditamento à inicial no id. 2437363.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.524,93, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo, e o que o INSS apresentou ofício em Secretária no mesmo sentido.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Carlos Cesar da Silva Assis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 18.04.1980 a 29.05.1980, de (ii) 14.07.1980 a 19.11.1980, de (iii) 11.01.1982 a 17.04.1982, de (iv) 26.05.1982 a 10.11.1982, de (v) 11.11.1982 a 18.01.1983, de (vi) 24.02.1983 a 07.03.1983, de (vii) 16.06.1983 a 13.10.1983, de (viii) 01.11.1984 a 29.11.1987, de (ix) 20.10.1986 a 21.01.1988, de (x) 06.06.1988 a 09.04.1990, de (xi) 06.07.1990 a 09.01.1991, de (xii) 19.02.1991 a 01.02.1995, de (xiii) 23.12.1999 a 13.06.2000, de (xiv) 08.01.2001 a 12.02.2001 e de (xv) 14.07.2003 a 16.08.2017, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 18.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2287673, 2287778, 2287784, 2287789, 2287792, 2287797, 2287800, 2287814, 2287824, 2287831, 2287835, 2287842, 2287852, 2287857, 2287859, 2287865, 2287871 e 2287877).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.417,38, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Tendo em vista que a remuneração em julho de 2017 foi superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e considerando que o parâmetro esposado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

José Luiz da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 22.03.1999 a 26.11.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1702763, 1702767, 1702771, 1702776, 1702786, 1702798, 1702822, 1702954, 1702988, 1703031 e 1703082).

Remetidos os autos à Contadoria (id. 1718935), sobrevieram informações e cálculos (id. 2142377, 2142440 e 2142445).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria, no sentido de que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se a competência deste Juízo. Assim, prossiga-se.

Considerando o disposto no artigo 9º c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a caracterização de litispendência, haja vista o teor da certidão e documentos apresentados referentes à movimentação processual dos feitos anteriores, autos n. 5000566-55.2016.4.03.6183 e n. 5000010-51.2017.4.03.6140.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HEBERT DO AMARAL OLIVER  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Hebert do Amaral Oliver ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.07.1986 a 14.02.1996, de (ii) 18.04.1997 a 04.11.1997 e de (iii) 19.11.2003 a 01.07.2009, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 12.12.2011. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2331576, 2369703, 2369724, 2369746, 2369760 e 2370451).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.974,58, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que os documentos juntados com a exordial encontram-se ilegíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos dos documentos em formatação que permita a sua visualização e leitura, notadamente de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Reginaldo Ferreira da Silva** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de (i) 12.12.1992 a 17.12.1992 e de (ii) 16.11.2003 a 24.03.2004, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 21.10.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2370202, 2370280, 2370299, 2370334, 2370395, 2370437, 2370494, 2370544, 2370607, 2370626, 2370767, 2370787 e 2370803).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.086,94, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 4.800,18 no mês de julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GARRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Francisco Antônio Garres** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1195812 - páginas 1-20).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003632-36.2016.4.03.6343).

O INSS apresentou contestação sem documentos (id. 1195812 - páginas 42-48), ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Decisão de id. 1195812 - páginas 49-50, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (id. 1704829).

Custas recolhidas (id. 2177722).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### DECISÃO

**Galileu Lopes de Almeida** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reequadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com filcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1196343 - páginas 1-26).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0000073-37.2017.4.03.6343).

Decisão de id. 1196343 - páginas 37-38, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (id. 1705939).

Custas recolhidas (id. 2177464).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### DECISÃO

**Vanessa Biral Avila** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reequadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com filcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1284557 - páginas 1-27).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004185-83.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 1284557 - páginas 38-39, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Recurso nominado interposto pela parte autora (id. 1284557 - páginas 42-51).

Foi indeferida a gratuidade da justiça (id. 1707595).

Custas recolhidas (id. 2220994).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## DECISÃO

Adirson Raimundo Magalhães ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 25.10.1989 a 03.03.1990 e de (ii) 15.04.1991 a 17.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 01.07.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2406196, 2406547, 2406560, 2406579, 2406626, 2406710, 2406862, 2406952 e 2407269).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.218,87, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o seu interesse processual, tendo em vista que o benefício de aposentadoria especial pretendido pelo autor já foi concedido pelo INSS (NB 42/180.998.790-0), com DIP em 22.05.2017, conforme se observa nos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS (id. 2467137 e 2467161), bem como considerando que o segurado continuou trabalhando na mesma empresa em que estava exposto a agentes nocivos até a data da concessão da aposentadoria especial, e, mormente, que o § 8º do artigo 57 da LBPS veda o pagamento de remuneração pelo exercício de atividade sujeita a condições especiais e a percepção de proventos de aposentadoria especial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## DECISÃO

Jair Paes de Oliveira Junior, assistido por sua genitora Carleane Alvez de Souza, ajuizou a denominada “ação cominatória com pedido de tutela de urgência”, fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), em face da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, em que pretende alcançar provimento jurisdicional que declare a violação ao edital correspondente ao Processo Seletivo 04/2017, para seleção de alunos para o curso de medicina, a ser ministrado no campus Mauá da precitada instituição de ensino, ao fundamento de que sua convocação por telefone, às 10h do dia 06.09.2017, para matrícula presencial a ser realizada no mesmo dia, contraria, além das próprias disposições dos itens 7 e 9 do edital do certame, os princípios da publicidade e da razoabilidade.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito, de rito **comum** e ajuizado contra a instituição de ensino **particular**, afasta a incidência da regra de competência da Justiça Federal *ratione personae* prevista no artigo 2º da Lei n. 12.016/2009 (Art. 2º *Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*).

Com efeito, a jurisprudência sobre o assunto não suscita dúvidas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandato de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.
3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandato de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.
4. Na hipótese, cuida-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.  
(CC 44.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandato de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante."  
(CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/03/2010)

Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal, motivo pelo qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos eletrônicos, **com urgência**, ao distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**João Raimundo Ramos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.10.1981 a 23.01.1995, de (ii) 20.07.1995 a 11.06.2001, de (iii) 02.01.2002 a 08.02.2010 e de (iv) 01.09.2010 a 09.05.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.06.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1100689, 1100972, 1100984, 1100986, 1100995, 1101001, 1101031, 1101033, 1101042, 1101048, 1101064, 1101067, 1101072, 1101080, 1101085 e 1101088).

Decisão de id. 1479362, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.

Juntada de cópia do processo administrativo (id. 2137444, 2137520, 2137544, 2137559, 2137567, 2137584, 2137595, 2137610, 2137623, 2137632, 2137645, 2137683, 2137668, 2137788, 2137809 e 2137815).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho a emenda à inicial.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo, e que o INSS apresentou ofício em Secretaria, no mesmo sentido.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AMAURI JOSE LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Amauri José Luz** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.787-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.05.1997 a 28.02.2007 e de (ii) 01.03.2007 a 18.03.2008, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 18.03.2008. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2142296, 2142468, 2142479, 2142570, 2142574, 2142579, 2142586, 2142591, 2142599, 2142605 e 2142727).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento de atrasados desde 2008, cujo montante supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

De acordo com o contido na exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi objeto de pedido de revisão judicial nos autos n. 0001053-52.2012.4.03.6183, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Dessa maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre eventual coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARMEN SILVIA DOMINGUES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Carmen Silvia Domingues Figueiredo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 08.06.1981 a 28.03.1987, com o pagamento de atrasados desde a data de início do requerimento administrativo formulado aos 21.06.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2201944, 2201948, 2201951, 2201952, 2201953, 2201954, 2201967, 2201968, 2201973 e 2201976).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.959,82, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, não houve apresentação de cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JESUS CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Jesus Carlos Soares** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 03.07.1989 a 05.03.1997, de (ii) 06.03.1997 a 15.03.1999, de (iii) 01.07.1999 a 03.03.2005, de (iv) 01.06.2005 a 12.05.2006, de (v) 25.02.2008 a 01.04.2008, de (vi) 02.04.2008 a 31.10.2012, de (vii) 01.11.2012 a 31.10.2013, de (viii) 01.11.2013 a 31.03.2016 e de (ix) 01.04.2016 a 17.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de início do requerimento administrativo formulado aos 17.06.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2337984, 2338008, 2338025, 2338042, 2338055, 2338087, 2338101 e 2338114).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.033,37, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 4.385,54 no mês de julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

#### DECISÃO

**Adão Patrocínio de Carvalho** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.271.045-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 29.04.1995 a 07.08.2002, com o pagamento de atrasados desde a data de início do requerimento administrativo formulado aos 07.02.2008. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2366504, 2366525, 2366531, 2366535, 2366538, 2366542, 2366544 e 2366548).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.924,48, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 7.540,63 no mês de julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEVERINO RAMOS UMBELINO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Severino Ramos Umbelino de Barros** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 00529793.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (10.02.2015) e a data de início do pagamento (05.05.2017). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1553292, 1553479, 1553480, 1553481, 1553482, 1553483, 1553484, 1553487, 1553488, 1553489, 1553490, 1553491, 1553492, 1553493, 1553494, 1553495, 1553496, 1553499, 1553501, 1553503 e 1553510).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.497,00. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 00529793.2015.4.03.6126, distribuído aos 04.09.2015 (id. 1553487 - Pág. 4) e que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos **10.02.2015** (id. 1553499 - Pág. 23 a id. 1553501 - Pág. 6), **cassando o ato coator correspondente ao indeferimento do benefício, portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DAMIAO CESAR DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Damiano Cesar de Araújo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 05.02.86 a 31.07.95, com o pagamento de atrasados desde a data de início do requerimento administrativo formulado aos 14.12.2015. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2405846, 2405849, 2405820, 2405813, 2405809, 2405804, 2405794, 2405791, 2405786, 2405777, 2405770, 2405763, 2405756, 2405746, 2405740, 2405732, 2405728, 2405712, 2405707, 2405699, 2405696, 2405686, 2405682, 2405677, 2405670, 2405658, 2405649, 2405645, 2405641, 2405631, 2405625, 2405617, 2405612, 2405603, 2405597, 2405582, 2405570, 2405560, 2405557, 2405534 e 2405462).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.199,13, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Sopesando que a parte autora possui renda mensal média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no ano de 2017, e que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

José Antônio Aparecido de Arruda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0007532-40.2013.4.03.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo, SP, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (29.05.2013) e a data de início do pagamento (07.03.2016). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1850282, 1850293, 1850300, 1850310, 1850399, 1850410, 1850415, 1850430, 1850436, 1850444, 1850453, 1850463 e 1850468).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 3.819,42, bem como se encontra recebendo remuneração paga pela empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 5.971,86, em julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0007532-40.2013.4.03.6114, distribuído aos 31.10.2013 (id. 1850399 - Pág. 1) e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos **29.05.2013** (id. 1850453 - Pág. 1 a 8), **cassando o ato coator correspondente ao indeferimento do benefício, portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Mauá, 4 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cláudio Oliveira do Couto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0000231-69.2014.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.612.724-0) em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (09/09/2013) e a data de início do pagamento (01/11/2015). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2220710, 2220726, 2220730, 2220731, 2220732, 2220734, 2220737, 2220738, 2220739, 2220742, 2220758, 2220760 e 2220761).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.236,72, bem como se encontra recebendo remuneração paga pela empresa Pertech do Brasil Ltda., no valor de R\$ 3.909,47, em julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0000231-69.2014.403.6126, distribuído aos 27.01.2014 (id. 2220734 - Pág. 4) e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos **09.09.2013** (id. 2220742 - Pág. 41 a id. 2220758 - Pág. 6), **cassando o ato coator correspondente ao indeferimento do benefício, portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
 AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

José Marcos Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0001957-49.2012.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.215.650-9) em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (22/11/2011) e a data de início do pagamento (01/06/2015). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2380931, 2380973, 2380978, 2380979, 2380981, 2380982, 2380984, 2380987, 2380989, 2380991, 2380996 e 2380999).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.022,07, bem como se encontra recebendo remuneração paga pela empresa *Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP*, no valor de R\$ 3.355,87, em julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0001957-49.2012.403.6126, distribuído aos 16.12.2015 (id. 2380981 - Pág. 4) e que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos **22/11/2011** (id. 2380996 - Pág. 23 a 29), **cassando o ato coator correspondente ao indeferimento do benefício, portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente**, a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, **inclusive para atendimento da disposição do § 1º do artigo 486 do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção do feito (autos n. 003147-97.2015.403.6140)**, anteriormente ajuizado perante este Juízo, consoante extratos juntados aos autos, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 4 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-96.2017.4.03.6140  
 AUTOR: GILMAR ANTONIO BATISTA  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Gilmar Antônio Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 03.03.1986 a 30.06.1989 e de (ii) 08.09.1989 a 27.04.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 17.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 736749, 736750, 736761, 736763, 736767, 736770, 736774, 736778, 736780 e 736790).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 874336).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id 1137059).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, requereu a juntada de prova emprestada, e requereu a produção de prova pericial, atinente ao período de 29.04.1995 a 17.11.2015 (Id 1343633).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, na esfera administrativa (Id 1414771).

A parte autora foi intimada para justificar a necessidade de prova pericial, considerando a juntada da prova emprestada (Id 1463360), tendo apresentado manifestação (Id 1534374).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora pretende a produção de prova pericial, referente ao período em que trabalhou na “Liquigás Distribuidora S/A”, entre **29.04.1995 a 17.11.2015**, exercendo as atividades de “ajudante de caminhão” e “motorista operador de GLP I” e “motorista de Caminhão Granfel”.

Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a parte autora apresentou cópia de laudo elaborado perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, para segurado que exercia atividade de “ajudante de caminhão”, na “Liquigás Distribuidora S/A” (Id 1343642), sendo certo que referido documento é suficiente para a demonstração da tese veiculada pelo demandante na exordial.

Assim, **indefiro a prova pericial pretendida**, eis que a diligência pretendida é inútil, por repetitiva, considerando que houve a elaboração de laudo em Vara Previdenciária, para funcionário que exerce a mesma atividade para a “Liquigás Distribuidora S/A”, o que atende aos anseios da parte autora, no que diz respeito à prova da tese por ela esposada.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora laborou de **01.03.1986 a 30.06.1989** na “Blitz Ind. e Com. de Plásticos Ltda.”, exercendo as funções de “*ajudante geral*” e “*lixador manual*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id 736763), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 82,2 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como atividade especial.

Entre 08.09.1989 a 27.04.2015, o demandante trabalhou na “Liquigás Distribuidora S/A”, exercendo as funções de “*ajudante de caminhão*”, “*motorista operador de GLP I*” e “*motorista de caminhão F*”, “*motorista de caminhão II*” e “*motorista de caminhão Granel II*”.

O período de 08.09.1989 a 28.04.1995 já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS na esfera administrativa (Id 736790, p. 25, e Id 1414802), não havendo interesse processual.

Com relação ao período de **29.04.1995 a 27.04.2015**, o PPP apresentado aponta que havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 83 dB(A) até 31.07.2004, 80 dB(A) entre 01.08.2004 a 30.06.2006 e de 82 dB(A) de 01.07.2006 a 27.04.2015.

Por sua vez, no laudo apresentado a título de prova emprestada, é apontado que o nível de ruído era variável entre 84 e 85 dB(A).

Considerando o patamar de tolerância, o período de 06.03.1997 a 27.04.2015 não pode ser considerado como atividade especial.

No que se refere ao interregno de 29.04.1995 a 05.03.1997, deve ser dito que o segurado trabalhava como ajudante de caminhão e como motorista de caminhão, sendo certo que a observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), permite afirmar que é natural a aceleração e desaceleração frequente do veículo, devido ao próprio tráfego de veículos, bem como decorrente das paradas para entrega dos botijões de gás. Portanto, é forçoso concluir que a exposição ao agente nocivo ruído não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, motivo pelo qual **não** é possível considerar a atividade como especial.

De outra parte, com relação aos agentes químicos e a suposta possibilidade de explosão, deve ser dito que o autor tinha contato intermitente no manuseio dos botijões de gás, o que descaracteriza a possibilidade da atividade ser considerada especial, sendo certo, outrossim, que não tinha contato direto com os hidrocarbonetos, na produção, mas **eventualmente** manuseava o botijão de gás. Saliente-se que na NR-4 citada no laudo utilizado a título de prova emprestada, o Sr. Perito aponta como atividades de risco a “*produção de gás*”, o “*processamento de gás natural*” e a “*distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas*”, todas atividades estranhas ao mister desempenhado pelo segurado.

Portanto, inviável o reconhecimento da atividade como especial.

Considerando como tempo especial os períodos de 01.03.1986 a 30.06.1989 e de 08.09.1989 a 28.04.1995, o segurado não computa tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, tampouco para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no pedido atinente ao período de 08.09.1989 a 28.04.1995, já reconhecido como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, **extinguindo o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), em relação a este pleito, e, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.03.1986 a 30.06.1989, como atividade especial.

Considerando que a parte autora foi sucumbente no pedido principal (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança renunciará sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 4 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Edson Leonardi ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2484915, 2484995, 2485041, 2485098, 2485351, 2485478 e 2485546).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os anexos extratos do sistema CNIS e HISCREWEB, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com prestação mensal de R\$ 4.480,58. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Efetuada o pagamento das custas processuais, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)**.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, 5 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-20.2017.4.03.6140

AUTOR: POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, sob o argumento de que haveria contradição no que diz respeito à base de cálculo dos honorários de advogado.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não há contradição no julgado.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (Id 815102, p. 10).

Posteriormente, efetuou aditamento da exordial, alterando o valor da causa para R\$ 14.197.305,82 (p. 1146299, p. 1), juntando planilha com 3 (três) folhas como demonstrativo de cálculo.

O cálculo do valor da causa elaborado no aditamento da exordial não é amparado em nenhum documento idôneo que demonstre que a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da COFINS e do PIS alcançará o valor de R\$ 14.197.305,82. Aláís, é improvável que alcance esse montante, considerando que a COFINS e o PIS são devidos, havendo apenas exclusão do ICMS da base-de-cálculo, e tendo em consideração o valor das guias de recolhimento apresentadas com a exordial.

Assim, forçoso concluir que o valor da causa indicado na exordial, bem como a conta do valor da causa que acompanha a emenda da petição inicial são estimativas.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Mauá, 11 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000415-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR GUEDES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

ID 2338182: Nada a deliberar nestes autos, devendo a execução prosseguir nos autos principais (n. 5000415-87.2017.4.03.6140).

Int. Após, ao arquivo.

Mauá, 11 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal que negou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 11 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o representante judicial da parte autora trouxe aos autos novos documentos (ID 2442735 e 2442723), **dê-se ciência ao representante judicial do INSS**, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, 11 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000546-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634, REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2559378: Tendo em vista que se trata de restauração de autos, proceda a Secretaria a inclusão do nome da Dra. Elis Cristina Soares da Silva Jorge, inscrita na OAB/SP sob o n. 133.634, junto ao sistema eletrônico, como representante judicial da parte autora. Na mesma oportunidade, exclua-se, a pedido, o nome da Dra. Regiane Cristina Soares da Silva Vieira dos Santos.

Republique-se a decisão ID 2257319.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDMILSON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que dê integral cumprimento à decisão ID 2104812, juntando cópia das principais peças dos autos em que teria ocorrido a quitação do débito cobrado pela Autarquia, por intermédio do Ofício n. 27/2017/MOB, uma vez que a cópia dos extratos processuais correspondentes à ação anterior encontra-se ilegível, conforme visualização do documento ID 1827396 - p. 15, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual decisão do TRF3 acerca da concessão ou não de efeito suspensivo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SIDNEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se apreciação pelo TRF3 do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 2527562: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TARCISIO SILVA SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tarcísio Silva Saldanha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, do interregno laborado de 12.06.2007 a 01.03.2016, bem como o reconhecimento do tempo de atividade rural desenvolvida no período de 01.04.1974 a 30.11.1985, e do tempo comum trabalhado de (i) 12.03.1986 a 05.11.1999 e de (ii) 16.10.2000 a 14.05.2007, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 07.10.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2091979, 2092017, 2092051, 2092066, 2092078, 2092088, 2092108, 2092121, 2092143, 2092156, 2092168 e 2092178).

Reconhecida a competência e concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a apresentação de rol de testemunhas e de início de prova material do tempo rural alegado (id. 2176479).

O procurador constituído nos autos apresentou petição em que esclarece que os documentos foram apresentados nos autos eletrônicos (ID 2092156, fls. 01/03) e que o rol de testemunhas será oportunamente apresentado (id. 2510274).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que os documentos apresentados nos autos – os quais o defensor menciona no documento id. 2510274 – estão em nome de terceiros e/ou não fazem referência ao trabalho rural desenvolvido pelo próprio postulante, com o intuito de evitar nulidades, em virtude do que dispõe o artigo 321, *caput*, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a apresentação dos documentos necessários ao atendimento do enunciado da Súmula n. 149, STJ, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de mérito, do pedido de reconhecimento do tempo rural.

No mesmo prazo, a parte autora **deverá** apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos apresentados pelo demandante (ID 2280158 e 2280188) apenas comprovam a capacidade financeira da parte autora.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000146-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: HEMILLANY CAMPOS DORNELAS PEDROSO  
Advogado do(a) RÉU:

Diante da diligência negativa, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de requerir o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Mauá, 21 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2764**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005194-83.2011.403.6140 - ARI RODRIGUES ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 350-351: Ciência ao exequente do pagamento efetuado pelo INSS do crédito devido, via complemento positivo. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009061-84.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO GUARIENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 253: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

**0002124-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDES VIEIRA DOS SANTOS**

Vistos. Antes de se promover a intimação do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a execução dos valores reclamados às folhas 430-432 ou aquele trazido às folhas 438-439.

**0003346-10.2014.403.6317 - MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001919-87.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO MORENO SANCHES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)**

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o demonstrativo de cálculos atualizado do débito. Cumprida a determinação pelo exequente, intime-se o executado para que providencie o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**0002780-39.2016.403.6140 - RUBEN PABLO PATORNI(TI)(SP224419 - DANIEL PADOVEZI OIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001857-86.2011.403.6140** - JOAO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 280-281: Postergo a apreciação para ocasião posterior ao término da discussão acerca dos valores devidos nos autos.Intime-se o INSS acerca da decisão de folhas 278-279.

**0000586-08.2012.403.6140** - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO ATAIDE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 515-516: À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que comunique à Instituição Financeira para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requerimento PRC n.º 2016009702, Ofício Juízo n. 20160000432, depositado em favor de GIVANILDO ATAIDE DE MELO, CPF 084.143.118-30, em virtude de óbito ocorrido em 04/06/2017.Postergo para ocasião posterior a apreciação acerca do pedido de destaque das verbas contratuais.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

**0000844-18.2012.403.6140** - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 351-352: Ciência ao representante judicial da parte exequente do ato ordinatório de folha 350.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0001035-63.2012.403.6140** - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA E SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte autora acerca da decisão de folha 196, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001917-25.2012.403.6140** - CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 192: Providencie a representante judicial da parte autora a juntada aos autos de cópia atualizada de seu CPF e da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a exigência, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Oportunamente, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

**0007074-93.2013.403.6317** - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 172-173: Deixo de apreciar a questão levantada porquanto já deliberada à folha 161, inclusive com a expedição e transmissão de nova requisição de pagamento.Int.

**0002390-06.2015.403.6140** - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o representante judicial da parte autora para que dê cumprimento à determinação de folha 306, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003043-47.2011.403.6140** - JOSE ALVES MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0004601-54.2011.403.6140** - MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0009252-32.2011.403.6140** - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0010986-18.2011.403.6140** - MARCIA CRISTINA HENCKS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA HENCKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo ínterim, deverá(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.Int.

**0000950-77.2012.403.6140** - JOSE DEMONTIE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMONTIE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo ínterim, deverá(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.Int.

**0001365-60.2012.403.6140** - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente aos cálculos do INSS, HOMOLOGO os cálculos à execução que totalizam R\$ 48.120,99 (quarenta e oito mil, cento e vinte reais e noventa e nove centavos), para março de 2017.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das mínutas dos ofícios requisitórios expedidos.Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento.Procedido aos pagamentos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Permanecendo silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001644-46.2012.403.6140** - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0002678-22.2013.403.6140** - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo ínterim, deverá(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado. Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.Int.

**0002806-42.2013.403.6140** - JOAQUIM NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**000356-92.2014.403.6140** - OSVALDO EVANGELISTA DA FRANÇA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EVANGELISTA DA FRANÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo ínterim, deverá(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado. Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.Int.

**0004332-10.2014.403.6140** - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**000451-88.2015.403.6140** - ANGELITA MARIA VIEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO ROMA DE PAULA DOS SANTOS X TATIANE DE PAULA DOS SANTOS X RENATA VIEIRA DOS SANTOS X ANGELITA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0002467-15.2015.403.6140** - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Caso o exequente discorde do suscitado pelo INSS, deverá apresentar, no mesmo prazo, memória dos valores que entende devidos.Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Expediente Nº 2769**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001157-42.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARÇAL LUIZ(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls: 288: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Giselda Marçal Luiz, em seus regulares efeitos. Intime-se o defensor dativo Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira - OAB nº 215.895 para que apresente as razões recursais, no prazo legal. eApós, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: USUAL PLASTIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para observar que a autoridade coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Nos termos do Provimento nº 399, a partir de 06/12/2013, os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jumiirim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Cetúdes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê pertencem à jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se.

**Registre-se como embargos de declaração, ante o erro material presente na decisão em liminar, haja vista a incompetência deste juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-13.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da autoridade impetrada – “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA”, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Em emenda à inicial (ID 2097121), requereu o impetrante a remessa dos autos à subseção judiciária competente, tendo-se em vista que a Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra está vinculada à Subseção Judiciária de São Paulo

**É o relatório.**

**D e c i d o**

Não se pode olvidar que nos moldes da Lei nº 12.016/2009 a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em função da “autoridade coatora”; e sendo funcional, e, portanto, de natureza absoluta, pode o magistrado decliná-la de ofício.

No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições na Cidade de São Paulo, de tal sorte que a via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, indicam à Seção Judiciária em que se situa o local do exercício das atividades administrativas.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital**, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 64 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

## ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminho para publicação a decisão proferida em regime de plantão através do processo SEI nº 2861128, incluída nestes autos através do ID 1711150, tendo em vista a impossibilidade de publicação do arquivo em PDF:

"Trata o presente de Mandado de Segurança impetrado pelo PJE em 21/06/2017 às 14h31, e distribuído automaticamente pelo próprio sistema à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, pendente de conferência e remessa pelo Setor de Distribuição do Fórum Federal de Osasco/SP, cujas atividades do Fórum Federal e prazos processuais estão suspensos por meio da Portaria CJF3R 161/2017 (período de 19 a 23/06/2017) durante a mudança das instalações físicas para novo endereço.

Preende a impetrante a suspensão de decisão proferida em 07/06/2017 pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em pedido de certidão de regularidade fiscal, cujo teor decisório indefere o pedido da impetrante, e faz referência à existência de um "saldo devedor do RQA (Quitação Antecipada) da Lei nº 12.865/2013, uma vez que o requerente não adimpliu integralmente os 30% dos débitos parcelados". Em continuação, prossegue a autoridade impetrada "Considere-se a requerente intimada a recolher em 15 dias o saldo apontado no despacho anexo, atualizado pela SELIC até a data do efetivo pagamento, sob pena de exclusão do parcelamento." Conforme extrato da decisão acostado aos autos, verifica-se que a impetrante foi intimada pelo sistema E-CAC em 08/06/2017.

Aduz a impetrante que a adesão à anistia da Lei nº 12.865/2013 se deu perante a Receita Federal do Brasil, não tendo a impetrante poderes para excluir a do programa, conforme artigo 19 da Portaria Conjunta 15/2013; que a anistia pendente de regulamentação da fase de consolidação, sendo prematuro afirmar que possui saldo pendente de pagamento; que o parecer da SRF que embasou a decisão da impetrada limita-se a analisar o pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal e não é destinado a excluir a impetrante do programa de anistia; que o pedido de renovação de CNF da impetrante não pode ser usado como instrumento de coação para pagamento.

Por fim, informa que o vencimento para pagamento do saldo devedor apontado será dia 23/06/2017 (amanhã), no valor de R\$ 1.056.773,07 (um milhão cinquenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), e objetiva, com o presente *mandamus*, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela impetrada; e a renovar a certidão positiva com efeito de negativa sejam que os supostos débitos sejam óbice para a emissão.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que os autos distribuídos pelo PJE à 1ª Vara Federal de Osasco, foi realizado automaticamente pelo sistema, aguardo remessa pelo setor de Distribuição após o retorno das atividades e prazos desta Subseção Judiciária de Osasco, no próximo dia 26/06/2017, motivo este que motivou a impetrante a socorrer-se do plantão judiciário.

Nesta análise perfunctória, verifica-se que a decisão proferida pela autoridade impetrada faz menção a um pedido de revisão de débitos (PA 13839.005.097/2006-30), e, utilizando do pedido de certidão de regularidade fiscal (requerimento nº 20170080069), intimou a impetrante a efetuar o pagamento de saldo devedor sob pena de exclusão de parcelamento de débitos, quando deveria fazê-lo por via própria.

Por outro lado, evidente o *periculum in mora*, pois a data limite para recolhimento de eventual saldo devedor se dará em 23/06/2017, e, se não efetuado, ocasionará a exclusão da impetrante de programa de parcelamento de débitos.

Desta forma, nesta análise preliminar e precária, presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar, momento para suspender a decisão proferida pela autoridade impetrada no requerimento nº 20170080069, a fim de não excluir a impetrante do parcelamento de débitos fiscais, até posterior apreciação pelo Juízo Natural, que disporá de maiores dados necessários a ratificar ou não, ou ainda, modificar a presente decisão.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Encaminhe-se esta decisão e os demais atos à SEDI para inclusão no PJE."

**OSASCO, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FONTES ARANTES - SP156352  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, em que se pretende a imediata emissão da CNF positiva com efeito de negativa por parte da AUTORIDADE COATORA.

Pela petição de ID 2075660 o impetrante requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-32.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.**, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, em que se pretende, no tocante ao mérito, a concessão da segurança, por ser direito líquido e certo da impetrante, obter pretendida certidão **negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa**.

Pela petição de ID 1146349 o impetrante requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP, em que se pretende em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Pela decisão de ID 1002744, à impetrante foi determinado que: - emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; - esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 5001886-64.2017.403.100, apontado no Termo de Prevenção Global (ID 740463); - regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Pela certidão de ID 1261222 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do impetrante.

**É o relatório. DECIDO.**

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID 1261222, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.
4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-12.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: M.H.C. TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado e segurança, impetrado por **M.H.C. TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA.**, contra suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, em que se pretende a concessão de segurança, confirmando a liminar, para fins de, definitivamente, determinar a autoridade coatora que deixe de levar a protesto o nome da Impetrante, até que seja efetivada correta cobrança por meio de Execução Fiscal.

Pela decisão de ID 599344, à impetrante foi determinado que comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Pela certidão de ID 1273937 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do impetrante.

**É o relatório. DECIDO.**

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID 1273937, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COLIBRI AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COLIBRI AUTO POSTO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pretende a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Pela petição de ID 2017844 o impetrante requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Autorizo o desentranhamento das petições protocoladas erroneamente (ID 2013366 e 2013333).**

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-68.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEMA AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LEMA AUTO POSTO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pretende a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Pela petição de ID 2014029 o impetrante requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Autorizo o desentranhamento das petições protocoladas erroneamente (ID 2013656 e 2013627).**

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIA CONIUC - SP319710, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP**, em que se pretende seja, ao final, julgado procedente o pedido e concedida a ordem mandamental, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer a extinção de crédito tributário nos termos do artigo 156 do CTN, excluindo-se, definitivamente o débito da conta corrente fiscal da impetrante.

Pela petição de ID 1971936 o impetrante requereu a desistência da ação.

#### É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TECMAR TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TECMAR TRANSPORTES LTDA**, em que se pretende seja determinada a manutenção da impetrante no regime de contribuição previdenciária descrito da Lei Federal 12.546/2011, em respeito a opção irrevogável feita no início do ano calendário.

Pela petição de ID 2262636 o impetrante requereu a desistência da ação.

#### É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante, a fim de que esta emende a inicial, para que anexe aos autos digitais cópias da petição inicial e de eventuais decisões relativas ao processo nº 0028527-91.2012.8.26.0405 (que tramita perante a Justiça Estadual), uma vez que trata-se de documento essencial à análise do pedido.

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante, a fim de que este emende a inicial, para que anexe aos autos digitais petição inicial e respectiva emenda legíveis, uma vez que parte dos referidos documentos eletrônicos está comprometida, dada a supressão de trechos, dificultando a análise do pedido.

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**JUIZ FEDERAL**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1260**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0024412-81.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

J. Defiro. Caberá às partes informar a celebração de eventual acordo a este Juízo para homologação e extinção do feito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002306-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002306-4)** - JOSE RADY CUELLAR URIZAR(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fls.352/355: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004322-91.2011.403.6100** - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMERSON DA COSTA E SILVA

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do MS 18229-DF no E.STJ, cabendo ao autor informar este Juízo acerca do referido julgamento.Int.

**0007203-41.2011.403.6100** - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do MS 18229-DF no E.STJ, cabendo ao autor informar este Juízo acerca do referido julgamento.Int.

**0011690-61.2011.403.6130** - FELIX GERALDO MACIEL(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014370-19.2011.403.6130** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração da sentença que julgou os embargos de declaração opostos às fls. 10898/10903 (fl. 10908).Desnecessária a integração do julgado, porquanto na própria sentença de mérito consta expressamente (inclusive SAT).Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, as sentenças embargadas, tais como lançadas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0014379-78.2011.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**000640-04.2012.403.6130** - ROSENVAL ALVORINO DE MORAIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 307/313, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação de Maria da Paz Moraes Cavalcante. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Proceda a parte autora à juntada de nova procuração e eventuais declarações em que Maria da Paz Moraes Cavalcante seja signatária, em 05 (cinco) dias. Após, vista ao INSS, para que se manifeste sobre a habilitação, bem como nos termos do despacho de fls. 295, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003496-38.2012.403.6130** - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados pela empresa às fls. 1133/1139, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Int. Após, remetam-se os autos ao perito.

**0004315-72.2012.403.6130** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal a presente ação anulatória do auto de infração n. 10882.003643/2007-65, inicialmente junto à Justiça Estadual, no qual a autoridade fiscal reputou não comprovados alguns dos gastos informados com escolha como despesas operacionais para abatimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL do ano base de 2002. Para tanto, insurge-se contra a exigência fiscal de apresentação das notas fiscais dos serviços de escolha como imprescindíveis à comprovação das despesas realizadas, entendendo que a documentação contábil e os contratos celebrados com empresas de vigilância seriam suficientes para tanto. Postula a aplicação do princípio da verdade real no caso em tela. Juntou documentos de fls. 201/149 para a prova do alegado. Decisão de fl. 150 declinou da competência, com redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 162. Decisão de fl. 164 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 165/167. Decisão de fls. 169/171 indeferiu a tutela postulada. Em contestação de fls. 178/191 a ré pugnou pela improcedência da ação, argumentando que as notas fiscais são documentos imprescindíveis para a comprovação das despesas realizadas, conforme artigo 61, 1º, da lei n. 9532/97 e artigo 264, do Decreto-lei n. 486/89. Juntou mídia digital de fl. 192. Às fls. 193/194 a autora apresentou carta de fiança bancária (fls. 195/198), com manifestação desfavorável pela ré às fls. 201/207 e juntada de documentos pela autora às fls. 209/217. Decisão de fls. 218/219 indeferiu pleito da autora de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela apresentação da carta de fiança bancária. Às fls. 222/489 a autora juntou cópia integral do processo administrativo e requereu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 492/516 a autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento, com decisão indeferindo o pleito liminar juntada às fls. 517/518. À fl. 519 a ré informou não ter provas a produzir. Decisão de fl. 520 defere a produção de prova pericial contábil, com questões da autora de fls. 526/530, juntamente com impugnação aos honorários postulados pelo perito judicial, e questões da ré de fls. 544/546. Decisão de fls. 557/558 fixa os honorários periciais em R\$ 6.180,00. Laudo pericial apresentado às fls. 570/574, com manifestação da autora postulando pela intimação do perito para responder seus quesitos (fls. 582/584). Manifestação favorável da ré sobre o laudo pericial juntada às fls. 590 e verso. Decisão de fl. 591 determina a intimação do perito para responder aos quesitos da autora, o que se deu conforme laudo complementar juntado às fls. 594/596. Manifestação discordante da autora juntada às fls. 603/606, juntamente com o parecer técnico divergente de seu assistente técnico de fls. 607/622. Manifestação favorável pela ré à fl. 624. É o relatório. Fundamento e decido. De todo o processado, verifico que o cerne da controvérsia envolve a seguinte questão exclusiva de direito: as notas fiscais dos serviços contratados pelo contribuinte são imprescindíveis à comprovação das despesas operacionais com hipótese de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL, ou tais despesas podem ser comprovadas de outra maneira? A resposta é dada de forma expressa e inquestionável pelo artigo 61, 1º, da lei n. 9532/97, de forma favorável ao fisco federal. Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo: a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda; b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; c) a data e o valor da operação. 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada. Ora, a partir do momento em que a legislação tributária federal exige que as notas fiscais sejam emitidas via Emissor de Cupom Fiscal, e que contenham uma série de dados identificadores do comprador para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, resta evidente que tais notas fiscais passam a ser documentos imprescindíveis para a comprovação das despesas operacionais com hipótese de exclusão dos valores pagos da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Trata-se de regra legal veiculadora, indubitavelmente, do regime de prova tarifada, válida posto introduzida pelo legislador ordinário federal, cumprindo-se com a exigência decorrente do princípio da legalidade tributária. Ademais, trata-se de exigência contida no próprio regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Decreto n. 3000/99), constando do artigo 264, de seguinte teor: Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º). 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10). 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único). 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37). De se observar que há procedimento expressamente fixado para o caso de extravio, deterioração ou destruição das notas fiscais, como documentos de interesse da escrituração, o qual, não obstante, não foi seguido pela autora no caso em tela. Por outro lado, mesmo que assim não o fosse, é fato que as operações de escolha glosadas dizem respeito a serviços supostamente prestados pelas empresas de vigilância CENTURY (dias 01/02/2002 e 01/04/2002) e SUDESTE (dias 03/09/2002, 29/11/2002 e 26/12/2002) (vide termo de verificação fiscal de fls. 66/69), sendo que a autora: i) não apresentou sequer contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa CENTURY, limitando-se a apresentar contratos celebrados unicamente com a empresa SUDESTE SEGURANÇA (vide fls. 384/391); ii) já no tocante à empresa SUDESTE SEGURANÇA, verifico dos contratos juntados pela autora no processo administrativo que há fixação de preços por equipe de forma mensal, porém, não sendo minimamente possível, a partir dos mesmos, chegar-se aos valores informados pelo contribuinte como abatimento a título de despesas operacionais para fins de IRPJ e CSLL. Importante salientar, nesse particular, que a escrituração fiscal, por si só, não é documento hábil a comprovar as despesas realizadas, as quais são juridicamente instrumentalizadas, por excelência, mediante a emissão de documentos comprobatórios da celebração do negócio jurídico e do pagamento pelos serviços prestados (notas fiscais, recibos de pagamento, depósitos identificados realizados, etc.). Por isso mesmo o perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, concluiu categoricamente que: CONCLUÍMOS o presente Laudo, e diante dos documentos anexados aos autos que o Autor não comprovou a existência das despesas deduzidas e glosadas pelo réu, de acordo com o que determina a legislação brasileira, tudo indicando que se houveram pagamento (sic), os mesmos foram feitos sem a existência de documentos legais (sic) fiscal (no caso Notas Fiscais). (fl. 573) Por fim, saliento que não se presta a tal comprovação a realização de juízos indiciários e/ou dedutivos, como o exposto pelo autor, no sentido de que o recolhimento de contribuição previdenciária e IR a título de retenção na fonte seria prova de que houve a prestação dos serviços. Uma vez mais, falta a apresentação da documentação comprobatória da celebração do negócio jurídico travado entre particulares e utilizado pelo legislador como base impositiva ou hipótese de exclusão de incidência tributária. De todo o exposto, não resta outra alternativa senão julgar a ação improcedente. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. II, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

**0019591-05.2013.403.6100** - 6F DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 477, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

**0000020-55.2013.403.6130** - JOSE CARLOS DE ABREU(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

**0000645-89.2013.403.6130** - JOAO GARCIA ROSA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003101-12.2013.403.6130** - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003652-89.2013.403.6130** - CARLOS GOMES DE MORAIS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004748-42.2013.403.6130** - ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP X FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 571/572 e 634/636: mantenho a decisão de fls. 567 e 567/v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 579: com relação ao pedido de conexão, os processos serão julgados simultaneamente. Int.

**0004749-27.2013.403.6130** - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000365-84.2014.403.6130** - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da sentença de fls. 214/215, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante afirma que a sentença embargada apresenta contradição e obscuridade no que toca à necessidade de declaração da perda da finalidade para a qual a contribuição social em tela foi criada, assim como da declaração da desconstituição da relação jurídica entre a autora e a ré e inexigibilidade do débito da contribuição social (fls. 215/217). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 214/215. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da sentença embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsor dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000455-92.2014.403.6130** - IVONETE CORREIRA DE SOUZA FERREIRA - ESPOLIO X MICHEL DE SOUZA FERREIRA X WILLIAN DE SOUZA FERREIRA X NELSON DE SOUZA FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

**0000711-35.2014.403.6130** - ARTUR MACEDO BUENO X VANDA JACOB HESSEL BUENO X TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

**0000713-05.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-51.2014.403.6130) JOSEPH ZACCAI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação buscando a anulação do auto de infração contra si lavrado e da CDA n. 80.1.12.101956-99, ao argumento de que não teria sido intimado pessoalmente da autuação, com afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Postulou, outrossim, a declaração incidental da inconstitucionalidade da regra legal que fixa a possibilidade de protesto da CDA. Juntou documentos de fls. 16/38 para prova do alegado. Decisão judicial de fl. 41 intimou o autor para esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, o que se deu às fls. 42/44. Decisão de fls. 45 e verso determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 47/58 e 59. Em contestação de fls. 66/77 a ré pugnou pela preliminar de competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento da ação e, no mérito, pela constitucionalidade da previsão legal do protesto da CDA e pela regularidade da intimação postal, via AR, realizada no endereço informado pelo contribuinte. Juntou documentos de fls. 78/91. Manifestação das partes em sede de provas às fls. 93/94 (autor) e 96 (ré). Decisão de fl. 97 indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, requerida pelo autor em sede de provas, com oposição de embargos declaratórios às fls. 98/100, rejeitados pela decisão de fls. 101 e verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, rechaço a preliminar levantada pela ré em sua contestação, na medida em que a petição inicial, em sua emenda de fls. 47/58, traz dois pedidos, cumulados, a saber: i) anulação do auto de infração que deu origem à CDA n. 80.1.12.101956-99; ii) pedido de declaração de inconstitucionalidade da regra legal que previu a possibilidade de protesto da CDA. Não obstante o juizado especial federal seja competente para apreciar o primeiro dos pedidos formulados, não é competente para apreciar o segundo, não me parecendo seja o caso de se desmembrar o feito, mas de julgamento conjunto dos pedidos, em interpretação à regra do artigo 327, 2º, do CPC, que possibilita a reunião dos pedidos sob o procedimento comum quando cada um deles demandar um tipo próprio de procedimento. Passo, pois, ao julgamento de mérito da ação. Duas são as questões trazidas pelo autor em sua petição inicial: i) pedido de anulação do auto de infração contra si lavrado e objeto de inscrição sob a CDA n. 80.1.12.101956-99 ao argumento de ausência de intimação pessoal, com ofensa ao contraditório e ampla defesa; ii) pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da lei n. 12.767/2012 que alterou o artigo 1º, da lei n. 9.492/1997 para possibilitar o protesto de CDA. No tocante à segunda insurgência, é certo que o Pretório Excelso, na assentada de 09/11/2016, julgou improcedente a Ação direta de Inconstitucionalidade n. 5135/DF, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º, da lei n. 9.492/1997 que passou a autorizar o protesto de CDA, com visto ainda pendente de publicação de V. Acórdão, mas cuja síntese de julgamento já foi objeto do informativo STF n. 846, de seguinte teor: INFORMATIVO Nº 846/TÍTULO Protesto de CDA e sanção política PROCESSO ADI - 5135 ARTIGOGO protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto seria, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à infatigabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição à tais direitos pela restrição credíciã, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicitie os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) Assim, nada mais resta a fazer senão seguir a orientação vinculante proferida pela Mais Alta Corte do País e rechaçar o pleito do autor, nesse particular. Já no tocante à alegação de necessidade de intimação pessoal do contribuinte acerca da autuação sofrida, tenho que o instituto é disciplinado pelo Decreto n. 70.235/1972, que cuida do processo administrativo fiscal, recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 na forma de lei ordinária formal. A questão é disciplinada pelo artigo 23, que assim prescreve: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por via postal, telegráfica ou

por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) l) Quando resultar improficu um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3 Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4 Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5 O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6 As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 7 Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 8 Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 9 Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) De se observar, portanto, que a lei que rege o procedimento fiscal não exige a intimação pessoal do contribuinte como único meio válido de intimação das decisões proferidas em sede de processo administrativo fiscal, sendo expressamente permitida a realização da intimação pela via postal, desde que cumpridos os seguintes requisitos: i) expedição para o endereço postal fornecido pelo contribuinte (4º, inc. I); ii) prova de recebimento no domicílio tributário (inc. II). Não se exige por lei, portanto, que o recebimento seja feito em mão própria, com assinatura pelo contribuinte a ser intimado, sendo que não há sequer ordem de preferência dentre as modalidades de intimação existentes, conforme regra expressa do 3º (Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência). Não vislumbro qualquer pecha de inconstitucionalidade em tal regramento, já que a intimação postal, com prova de aviso de recebimento, é meio de citação pessoal idôneo utilizado de forma preferencial na via judicial, conforme artigos 246 a 248, do Código de Processo Civil. De se recordar que tal forma de intimação é endereçada ao local informado pelo próprio contribuinte como sendo seu endereço tributário, havendo, ademais, comprovação de entrega da correspondência para pessoa identificada na data da entrega. Logo, nada há a macular tal forma de intimação, sendo este, ademais, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a conferir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A matéria pertinente aos arts. 26, 3º, da Lei 9.784/99; e 223 do CPC/73 não foi apreciada pela instância julgadora de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.392.133/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/03/2014; REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012; REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1548263/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL. PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDeI no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícuo a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1424131/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) No caso em tela, verifico pelo documento de fl. 87 que foi expedida carta com aviso de recebimento (AR 011829283) endereçada ao domicílio fiscal informado pelo contribuinte (Rua das Rosas, n. 465, Condomínio Haras Bela Vista, CEP 06730-000, Vargem Grande Paulista), entregue em 08/12/2011 para pessoa identificada com o RG 32.721.480-6, de nome Vanessa Vieira Saharas. Em assim sendo, restaram cumpridas as exigências contidas no artigo 23, do Decreto n. 70.235/1972, razão pela qual tenho que improcedem as alegações formuladas pelo contribuinte. Dispositivo Diante do exposto, Julgo Improcedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta r. sentença para o bojo da ação cautelar de protesto, a qual fica prejudicada em razão da sentença de mérito desfavorável ora proferida em face do autor (processo n. 0000115-51.2014.403.6130). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0002410-61.2014.403.6130 - IRINEU FERNANDES MARQUES(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003099-08.2014.403.6130 - JOAO LUSTOSA DE FIGUEIREDO(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O autor propôs a presente ação, inicialmente junto ao JEF de Osasco/SP, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta o reconhecimento de período laborado na condição de rural em regime de economia familiar, além de períodos laborados como empregado urbano, devidamente registrados em CTPS.Junto documentos (doc. 002 da mídia digital de fl. 30).Após regular processamento, inclusive, com apresentação de contestação pelo INSS pugnando pela improcedência da ação, foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, em razão do valor do proveito econômico da ação (fl. 33), com redistribuição do feito a estre juízo conforme fl. 31.Decisão de fl. 34 intimou o autor a se manifestar sobre renúncia ao montante excedente ao teto de 60 salários mínimos, o que se deu de forma contrária conforme manifestação de fl. 36.Juntada carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 42/62.Intimadas as partes para manifestação (fl. 64), o autor requereu o julgamento de procedência da ação (fls. 66/81 e documentos de fls. 82/98), com nova manifestação juntando documentos às fls. 99/103.Manifestação do INSS de fls. 105/106. É o relatório. Decido.A) PERÍODO DE LABOR RURAL: Busca o autor o reconhecimento de exercício de labor rural em regime de economia familiar no período entre 01/08/1966 a 30/07/1976. No concernente à prova do labor rural, o artigo 55, 3º, da lei n. 8.213/91, prescreve que: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Tal é o teor da Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Ademais, os documentos utilizados como início de prova material devem ser contemporâneos ao período que se buscar provar, conforme orientação firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravado Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)Não obstante, não há necessidade de que se refiram a todo o período objeto de prova, sendo possível que a prova oral amplie seus efeitos em termos de abrangência temporal, desde que seja robusta, a conferir:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.(AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)A propósito da possibilidade de utilização de documentos em nome dos parentes que trabalham junto com a parte postulante para efeitos de comprovação do início de prova material do vínculo rural (art. 55, 2º, da lei n. 8.213/91 e súmula n. 149 do STJ), confira-se o entendimento pacífico sedimentado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 501.009/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICOA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF.2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 447.655/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 369)No caso em tela, para a comprovação dos períodos rurais trabalhados, a parte anexou ao feito os seguintes documentos:i) declaração escrita de testemunha, datada de 2005 (fl. 85);ii) certidão de registro de imóvel, em nome do pai do autor, datada de 1980 (fl. 86);iii) recibos de contribuição ao INCRa em nome do pai do autor, datados de 1992, 1988, 1996 e 1983 (respectivamente, fls. 87/88, 89/90, 91/92 e 93/94);iv) declarações do sindicato de trabalhadores rurais, datadas de 2005 e 2013 (fls. 82 e 83/84);v) certidão de casamento em nome do autor, datada de 1974, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 15/16 do doc 002.PROVAS da mídia digital de fl. 30);vi) título de eleitor, datada de 1974, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 15/16 do processo administrativo DOC016 da mídia digital de fl. 30);vii) certidão de nascimento do filho do autor, datada de 1976, do município de Oeiras/PI (fl. 17 do processo administrativo DOC016 da mídia digital de fl. 30).Assim é que, dos documentos anexados, os únicos que cumprem todos os requisitos legais necessários para ser reconhecido como início de prova material são: i) certidão de casamento, ii) certidão de eleitor, iii) certidão de nascimento do filho, únicos que mencionam a profissão do autor e são contemporâneos ao período postulado (1974 e 1976).Restrição, pois, o tempo de labor rural passível de comprovação para o período de 01/01/1974 a 30/07/1976. Quanto à prova oral colhida (mídia digital de fl. 60), não obstante diga respeito a uma única testemunha (Sr. José Ferreira Leal), trata-se de amigo de infância do autor, de idade muito próxima, vizinho de propriedade, e que afirmou com plena convicção que autor trabalhou na roça desde criança até sua vinda para São Paulo, dando detalhes como os seguintes: i) que conhece o autor desde pequeno (2min15 a 2min28); ii) que o autor casou quando ainda estava na roça (2min45 a 2min53); iii) que o autor morava e trabalhava na roça (3min14 a 3min20); iv) que o autor sempre morou e trabalhou na roça, até sua ida a São Paulo, o que aconteceu no ano de 1976 (4min a 4min10); v) que era da roça que o autor tirava seu sustento e de sua família (5min18 a 5min30); vi) que o proprietário da terra onde o autor trabalhava era seu pai (6min38 a 6min42).Tenho, pois, que se trata de depoimento coeso, pormenorizado e seguro, hábil a complementar o início de prova material trazido aos autos, razão pela qual reconheço como tempo de serviço o labor rural na condição de segurado especial pelo autor, em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1974 a 30/07/1976.B) DO PERÍODO COMUMPara comprovação dos períodos comuns laborados e ainda convertidos nestes autos (16/08/1976 a 22/10/1976, 01/02/1977 a 07/02/1977, 20/05/1981 a 14/09/1982, 19/07/1982 a 23/10/1983, 02/01/1984 a 31/03/1984, 02/07/1984 a 03/04/1985 e 13/05/1985 a 04/12/1985), apresenta o autor cópias das CTPS's com os registros dos contratos de trabalho (respectivamente, fls. 68, 69, 84, 134, 85, 86 e 87 do doc. 002 PROVAS da mídia digital de fl. 30).Nesse diapasão, assim prevalece a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inequivocamente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, correspondida, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO NO CASO EM TELA.Dessa forma, reconhecendo-se parte do período rural postulado, bem como os períodos comuns, tem-se que, na data do requerimento administrativo (30/05/2012), a parte autora contava com tempo de serviço total de 27 anos, 09 meses e 29 dias já reconhecidos pelo INSS (contagem de fls. 36/40 do processo administrativo DOC 016 da mídia digital de fl. 30) + 2 ano e 7 meses (tempo rural em regime de economia familiar comprovado nos autos) + 4 anos, 2 meses e 12 dias (somatória dos períodos comuns ora reconhecidos; vide planilha anexa) = 34 anos, 07 meses e 11 dias, ou seja, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Julgo a ação parcialmente procedente unicamente para reconhecer: i) o período rural laborado em regime de economia familiar, qual seja, entre 01/01/1974 a 30/07/1976; ii) os períodos comuns urbanos laborados entre 16/08/1976 a 22/10/1976, 01/02/1977 a 07/02/1977, 20/05/1981 a 14/09/1982, 19/07/1982 a 23/10/1983, 02/01/1984 a 31/03/1984, 02/07/1984 a 03/04/1985 e 13/05/1985 a 04/12/1985;iii) reconhecer o período rural laborado em regime de economia familiar entre 01/01/1974 a 30/07/1976;iii) determinar que os períodos urbanos comuns ora reconhecidos sejam computados pelo INSS como tempo de serviço e para efeitos de cumprimento do requisito legal da carência, valendo o labor rural em regime de economia familiar unicamente para fins de contagem como tempo de serviço; iv) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus registros.Sem condenação do INSS nas custas e despesas processuais, condenando a parte autora de forma proporcional em razão da sucumbência recíproca.Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, de 2ª e 3ª em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 1/3 (um terço) em favor da parte autora e 2/3 (dois terços) em favor do réu, não cabendo a compensação (14), observada a gratuidade de justiça ora concedida em favor do autor. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003295-75.2014.403.6130 - JULIANO LUIZ DA SILVA SOUZA - MENOR INCAPAZ X ELIANA ROSA DA SILVA(SPI18715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003498-37.2014.403.6130 - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CAMPELO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 38/41, sustentando-se a existência de omissão no julgado, no que toca à prescrição quinquenal, assim como com relação à aludida aplicabilidade do recurso especial repetitivo 1.205.946/SP (fls. 48/51).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 47/48.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.Com efeito, na parte final condenatória da sentença embargada, necessária se faz a integração do julgado, para nela constar a observância da prescrição quinquenal.No que toca à aplicabilidade do recurso especial repetitivo 1.205.946/SP, nada a decidir, devendo permanecer intacta a sentença embargada neste ponto, porquanto o desejo da parte embargante, ao meu ver, neste tocante, é a alteração do julgado, o que, como é cediço, não é cabível na escrita via dos embargos de declaração.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para determinar que no julgado seja integrado o abaixo transcrito:As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, respeitada a prescrição quinquenal (...).No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003962-61.2014.403.6130 - MARCIA FRANCA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca das alegações finais (fls. 216/222), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004333-25.2014.403.6130 - ISRAEL ZANI(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SPI161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual ISRAEL ZANI pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.357.304-0, com DER em 20/05/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado.Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 COMERCIAL INDUSTRIA COLUMBIA S/A 15/05/1978 10/04/1986 Exposição a ruído no patamar de 91,8dB e calor 1 COMERCIAL INDUSTRIA COLUMBIA S/A 02/05/1986 23/07/2001 Exposição a ruído no patamar de 91,8dB e calor Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 88/89).Pela decisão de fls. 90/91, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Disto, a parte agravou às fls. 98/105, sendo que tal recurso foi convertido em retido (fls. 156/157). Contestação às fls. 109/127.Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 128), nada requereram (fls. 160/161).É o relatório. Fundamento e Decido.DO MÉRITO Cabe examinar a

viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dle 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. O EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL. A exposição a agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No pp de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. I. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o

referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523-96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Ex.ª Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egr.ª Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se desnecessário exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR Para fins de comprovação ao CALOR, a exposição a este agente nocivo deve ocorrer em patamar superior ao IUBTG estabelecido para o tipo de atividade, conforme quadro 1, do ANEXO III da Norma Regulamentadora 15. QUADRO N.º 1 REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LLEVE M/MODERADA P/PESADA Trabalho contínuo a Até 30,0 a Até 26,7 a Até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 3 DE 30,1 a 30,5 2 DE 26,8 a 28,0 225,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 3 DE 30,7 a 31,4 228,1 a 29,4 226,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 3 DE 31,5 a 32,2 229,5 a 31,1 228,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle a Acima de 32,2 a Acima de 31,1 a Acima de 30,0 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período que o autor pretende ver reconhecido. Tendo em vista a fundamentação supra e os documentos carreados aos autos, passo ao desmembramento da análise dos interregnos compreendidos entre 15/05/1978 a 10/04/1986 e 02/05/1986 a 23/07/2001. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/05/1978 e 10/04/1986 Empresa: COMERCIAL INDUSTRIA COLUMBIA S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO e CALOR Não há CONTROVÉRSIA quanto ao interregno compreendido entre 15/05/1978 e 10/04/1986, posto que reconhecido pela autarquia previdenciária às fls. 60/61. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/04/1986 e 23/07/2001, Conforme a documentação supra este interregno precisa ser desmembrado. [1.2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/04/1986 e 01/05/1986, Empresa: COMERCIAL INDUSTRIA COLUMBIA S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO e CALOR Este período não deve ser enquadrado como sujeitos a condições especiais, uma vez que, durante este interregno a parte autora não desenvolveu atividade laborativa (FL. 20). [1.2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1986 A 23/07/2001 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 34/35). Porém, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pelo CALOR, vez que a exposição ao agente nocivo ocorreu em IUBTG inferior ao estabelecido pela legislação para o tipo de atividade da parte autora (itens 14 e 15.1 do PPP de fls. 34/35). Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 02/05/1986 A 23/07/2001, como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 60/61), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 02/05/1986 a 23/07/2001 15 2 22 40% 6 0 32 15 11 0 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto juízo PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer e declarar o período de 02/05/1986 A 23/07/2001 como tempo especial, determinar a conversão deste em tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 07/05/2010, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário acumulado, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e conjuros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

**0004337-62.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária distribuída neste juízo pelo rito ordinário, pela qual MANOEL ANTONIO DA SILVA pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.369.295-0, com DIB em 14/12/09 mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício ora pleiteado, desconhecendo períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 03 e fls. 09). Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SABO IND E COM DE AUTOPEÇAS 06/03/1997 03/12/2009 Exposição a QUÍMICOS, ÓLEOS E GRAXAS e ruído acima da legislação. Alega que, como o período especial em debate, possuía 38 anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição quando a autarquia previdenciária concedeu a aposentadoria, fazendo jus a revisão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 98). O réu apresentou contestação às fls. 104/125 destes autos, com prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 126/127, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e as partes instadas a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou Réplica às fls. 133/147 e acostou documentos às fls. 148/151, requerendo a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 153). O INSS, instado, informou não haver provas (FL. 152). Laudo Técnico da Justiça do Trabalho às fls. 159/181. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista o termo de fl. 92, a certidão de fl. 93 -v e as cópias acostadas às fls. 94/95 dou por afastada a prevenção. Preliminarmente, não há CONTROVÉRSIA quanto ao reconhecimento e manutenção dos interregnos compreendidos entre 17/02/1977 a 09/10/1978 e 03/04/1995 a 05/03/1997, pois, como o próprio autor afirma, já se encontram reconhecidos pela autarquia previdenciária ( fl. 06 e 09 e 79 ). Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB com a alteração da renda mensal inicial e atual do benefício. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mer enquadramento da atividade nos anexos dos

Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desmembrados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles trabalhadores que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Incongruente, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucida a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infalível, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidenciando-se a ilegalidade das Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período

laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I) Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acordão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 V - REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. VI - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) CÉCIDAS as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora. DA NECESSIDADE DE ASSINATURA DO PPP POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU MÉDICO DO TRABALHO Nos termos do art. 58 I da lei 8.213/1991 e da fundamentação acima, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, respeitados os lapsos temporais supradescritos, será feita com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Neste sentido a seguinte Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acordão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acordão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acordãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJUG 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acordão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento do incidente pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem nº 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria abarcar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente a sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, Dje 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, Dje 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativa de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Excetados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, Dje 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido. Conforme fundamentação supra, e a documentação acostada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 06/03/1997 a 03/12/2009 [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 A 13/12/1998 Empresa: SABO IND E COM DE AUTOPEÇAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos QUÍMICOS, ÓLEOS E GRAXAS e a RUÍDO em patamar acima da LEGISLAÇÃO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.03 e 1.017 do Anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo óleos e graxas, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 41/42) Adicionalmente, tal período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 174/176 - do doc. de fls. 166/181). [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 22/09/2004 Empresa: SABO IND E COM DE AUTOPEÇAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos QUÍMICOS, ÓLEOS E GRAXAS e a RUÍDO em patamar acima da LEGISLAÇÃO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 176 - 166/203). Adicionalmente, tal interregno não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição a QUÍMICOS, -ÓLEOS E GRAXAS, uma vez que a agressividade destes agentes agressivos encontram-se neutralizada pelo uso de E.P. I eficaz ( fls. 41/42 e fl. 171 - de doc de fls. 166/203) [1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/09/2004 e 05/11/2007 Empresa: SABO IND E COM DE AUTOPEÇAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos QUÍMICOS, ÓLEOS E GRAXAS e a RUÍDO em patamar acima da LEGISLAÇÃO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário 31/136.66580-5, conforme fundamentação supra e resumo de cálculo (fls. 77/79). [1.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/11/2007 e 09/12/2008 Empresa: SABO IND E COM DE AUTOPEÇAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO QUÍMICOS, ÓLEOS E GRAXAS e a RUÍDO em patamar acima da LEGISLAÇÃO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 176 - 166/203). Adicionalmente, tal interregno não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição a QUÍMICOS, -ÓLEOS E GRAXAS, uma vez que a agressividade destes agentes encontram-se neutralizada pelo uso de E.P. I eficaz ( fls. 41/42 - item 15.1 e fl. 171 - de doc de fls. 166/203). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/12/2008 e 03/12/2009 Empresa: SABO IND E COM DE AUTOPEÇAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos QUÍMICOS, ÓLEOS E GRAXAS e a RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no PPP de fls. 41/42, não há responsável pelos registros ambientais para este interregno (item 16.1) e além disto, consta do item 15.1 que a exposição a ruído ocorreu em patamar inferior (83, 7 dB) a legislação. Adicionalmente, tal interregno não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição a QUÍMICOS, -ÓLEOS E GRAXAS, uma vez que a agressividade destes agentes encontram-se neutralizada pelo uso de E.P. I eficaz ( fls. 41/42 - item 15.1 e não há responsável pelos registros ambientais para este interregno (item 16.1 - fls. 41/42) Ademais o Laudo de fls. 166/181 se refere a vigência de contrato de trabalho até 09/12/2008 (fl. 169 - item 5b) não fazendo prova de períodos posteriores a esta data DA REVISÃO DE APOSENTADORIA Em função disso, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 03/12/2009, com vista a acrescentar os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 22/09/2004 e 06/11/2007 a 09/12/2008 como tempo especial e convertendo-os em comum, com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido no tocante ao reconhecimento dos interregnos compreendidos entre 17/02/1977 A 09/10/1978 E 03/04/1995 A 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor desde a DER/DIB EM 03/12/2009 (FL. 79), acrescentando ao seu tempo de contribuição os interregnos compreendidos entre 06/03/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 22/09/2004 e 06/11/2007 a 09/12/2008 como exercidos em condições agressivas, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido, uma vez que, o autor é titular de benefício previdenciário, não havendo, portanto periculum in mora. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário acumulado, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Condeno as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao réu e 1/4 (um quarto) ao autor. Condeno o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCPC. As condenações quanto ao autor deverão obedecer ao disposto no art. 98 e parágrafos, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005433-15.2014.403.6130 - NILSON SERGIO SANTOS FARIAS (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação buscando a reclassificação do enquadramento do veículo automotor de sua propriedade, FIAT Ducato 10, de caminhão para caminhonete, com todos os reflexos jurídicos daí decorrentes, inclusive a anulação das autuações sofridas pelo município de São Paulo, em razão da restrição ao fluxo de caminhões dentro da chamada área de restrição máxima criada por lei municipal da Capital/SP. Para tanto, alega que seu veículo possui como referência de carga o volume total de 1.870 Kg, o que permitiria seu enquadramento como caminhonete, nos termos do prescrito pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (lei n. 9503/97) e Resolução Contran n. 290/08. Busca, outrossim, o afastamento da lei municipal de São Paulo n. 14.751/2008, que a seu ver teria vício de inconstitucionalidade, por criar restrição violadora do livre exercício de suas atividades profissionais, além de autorizar o Poder Executivo a, indefinidamente, ampliar sua vigência, que seria inicialmente de apenas 06 (seis) meses. Juntou documentos de fls. 10/128 para prova do alegado. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 132 e verso. Opostos embargos declaratórios pelo autor às fls. 145/150, com documentos de fls. 151/162. Em contestação de fls. 167/171 o Município de São Paulo apontou preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, aduzindo não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade com a lei municipal n. 14.751/2008. Juntou documentos de fls. 172/243. Em contestação de fls. 244/247, a União Federal defendeu a regularidade na classificação do veículo do autor pelo Denatran, aduzindo que a possibilidade de enquadramento de veículos na categoria caminhonete somente surgiu com o advento do vigente Código de Trânsito Brasileiro, posterior à data de fabricação do veículo automotor do autor, não cabendo a aplicação retroativa da lei n. 9503/97 e da Resolução CONTRAN n. 290/2008. Juntou documentos de fls. 248/264. Em contestação de fls. 265/269, o DETRAN pugnou pelas preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 276/285. Intimadas as partes em sede de provas (decisão de fl. 287), nada requereram, conforme fls. 288 (Município de São Paulo), 289 (autor), 290 (DETRAN) e 292 (União Federal). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que se trata de matéria de fato e de direito, sem necessidade de produção de outras provas, passo desde já ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Insurge-se o autor em face do enquadramento levado a efeito sobre veículo automotor de sua propriedade (FIAT Ducato 10), postulando seu reenquadramento de caminhão para caminhonete, com todos os efeitos de direito daí decorrentes. Outrossim, pugnou pelo afastamento da aplicação da chamada área de restrição máxima sobre seu veículo, argumentando pela inconstitucionalidade da lei municipal n. 14.751/2008, com a anulação das multas municipais sobre ele aplicadas. Dos pedidos formulados, verifico de plano a legitimidade passiva do Município de São Paulo para figurar no polo passivo da ação, pois, o acolhimento das pretensões do autor levará à anulação das autuações lavradas contra si, com prejuízos sobre a municipalidade. Já o DETRAN, realmente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, os pedidos formulados atacam atos executivos e normativos editados pela municipalidade de São Paulo e pela União Federal (via DENATRAN), não havendo porque do DETRAN figurar na ação, já que eventual procedência levará unicamente à expedição de ofício para cumprimento da tutela pelo DETRAN, sem afetar a esfera jurídica ou econômica do órgão estadual. Extingo, pois, o feito sem resolução de mérito com relação ao DETRAN, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Passo ao exame de mérito da ação. 1) DO PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DO AUTOR O pedido do autor, na forma em que postulado, leva a sua necessária improcedência, pois, os atos normativos por ele arrolados como fundamento normativo a embasar o reenquadramento de categoria de seu veículo FIAT Ducato 10 - lei n. 9503/97 e Resolução CONTRAN n. 290/08 - são posteriores à data de fabricação do automóvel. Logo, tratando-se de atos normativos posteriores, não se aplicam ao caso em tela, dentro da regra clássica de hermenêutica, consagrada constitucionalmente, de que a lei não retroage para atingir fatos pretéritos, salvo quando expressamente assim prescrever (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e artigo 6º, do Decreto-lei n. 4657/42) - o que não ocorre no caso em tela. O veículo automotor do autor foi fabricado no ano de 1997 (fl. 14), antes da entrada em vigor do vigente Código de Trânsito Brasileiro (lei n. 9503, de 23/09/1997, que entrou em vigor apenas 120 dias após sua publicação, conforme regra do artigo 340), aplicando-se ao caso, portanto, as regras da lei n. 5108, de 21/09/1966, artigo Código Nacional de Trânsito, o qual, em seu artigo 35, prescrevia que o regulamento deste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria. Tal regulamentação adveio com a edição do Decreto n. 62.127, de 16/01/1968, que classificava os veículos automotores nas seguintes categorias (artigo 77): Art 77. Os veículos classificam-se: I - Quanto à tração: a) automotor; b) elétrico; c) de propulsão humana; d) de tração animal; e) reboque e semi-reboque; II - Quanto à espécie: a) de passageiros: 1 - bicicleta; 2 - ciclomotor; 3 - motoneta; 4 - motocicletas; 5 - triciclo; 6 - automóvel; 7 - micro-ônibus; 8 - ônibus; 9 - bonde; 10 - reboque e semi-reboque; 11 - charrete; b) de carga: 1 - motoneta; 2 - motocicleta; 3 - triciclo; 4 - camioneta; 5 - caminhão; 6 - reboque e semi-reboque; 7 - carroça; 8 - carro de mão; c) misto; d) de corrida; e) de tração: 1 - caminhão-trator; 2 - trator de rodas; 3 - trator de esteiras; 4 - trator misto; f) especial; III - Quanto à categoria: a) oficial; b) Missão diplomática, Repartições consulares de carreira e de Representações de Organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro; c) particular; d) de aluguel. De se observar, portanto, que na data de fabricação do veículo automotor do autor não havia previsão normativa para o enquadramento do seu veículo como caminhonete, o que, realmente, só surgiu com o advento da lei n. 9503/97, que inseriu expressamente a caminhonete como item de classificação dos veículos automotores, conforme artigo 96, inciso II, letra b, item 5. Logo, não há suporte normativo autorizador do pleito formulado, o qual deve ser julgado improcedente. 1) DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 14.751/2008. Busca o autor, outrossim, o afastamento da lei municipal de São Paulo n. 14.751/2008, ao argumento de padecer de vícios de inconstitucionalidade. Não obstante, sendo certo que compete aos Municípios, dentre outras coisas, legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88), não me parece que a edição de lei municipal disciplinando a forma de ocupação de áreas territoriais municipais pelos veículos automotores de carga pesados invada competência exclusiva da União Federal para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI, da CF/88), não se tratando de disciplina voltada à forma de condução de tais veículos, mas unicamente aos horários em que autorizado o tráfego em certas áreas do município, com vistas à racionalização da ocupação das vias da cidade. Não vislumbro, outrossim, ofensa ao primado constitucional que assegura a livre iniciativa (artigo 170, da CF/88), uma vez que tal restrição não tolhe pura e simplesmente a atividade laboral do autor, apenas impondo leve restrição no tocante aos horários em que o mesmo poderá se deslocar com o seu atual veículo automotor, com vistas à garantia do bem maior de toda a população do município. Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da questão, conforme verifico do seguinte precedente: Apelação Cível n. 0038054-27.2010.8.26.0053, Rel. Desembargador Antonio Celso Aguiar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, publicado em 07/04/2015. Por fim, diversamente do defendido na exordial, a lei municipal n. 14.751/2008 não possui vigência predeterminada, sendo que seu artigo 7º impõe deveres ao Poder Executivo voltados a eventual revogação futura da lei, a depender dos dados e reflexos decorrentes das restrições impostas, porém, que não ocorrerão de forma automática, mas a depender de futura iniciativa legislativa. De todo o exposto, julgo a ação improcedente, mantendo tanto a classificação do veículo automotor do autor como caminhão quanto a aplicação da restrição municipal ao veículo do autor, além das multas aplicadas. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo o feito sem julgamento de mérito com relação ao DETRAN/SP, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC, a ser repartido igualmente em favor de cada réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

**0010477-69.2014.403.6306 - ANDRE DE PAULA RODRIGUES SILVA/SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 79/96, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

**0000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENICIO/SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 353/362, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 365/366. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da sentença embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no semáforo do Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsor dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Observe que o pedido de revisão formulado versa unicamente sobre a especialidade do período laborado, não havendo pleito, muito menos qualquer fundamento fático ou jurídico, a atacar os salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da R. M. I., o que deverá ser objeto de ação própria. Ante o exposto, CONHEÇO DO embargos e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001482-76.2015.403.6130 - ANTONIO BENEDITO MIGUEL/SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo procedimento comum, pela qual o autor ANTONIO BENEDITO MIGUEL pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.032.864-5) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 19/04/2013 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referido, o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados, conforme tabela inserida à fl. 5 da petição inicial. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E IND. LTDA. 19/04/1982 10/03/1983 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE. 2 CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. 11/03/1983 20/01/1989 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 3 PIRETS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. 08/06/1989 23/02/1990 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE. 4 SEGURANÇA ESTAB. CERD. - PROTEC - BANK 02/01/1991 26/03/1994 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 19/67). Contestação às fls. 89/130. As partes foram intimadas para o prazo requererem e especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 131). Réplica às fls. 133/145. Pela petição de fls. 146/175 a parte autora apresentou cópia do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar de falta de interesse de agir não deve ser acolhida, uma vez que, em que pese o autor esteja em gozo do benefício NB 42/172.757.581-1, com DIB em 22/04/2015, como afirma o INSS, susteve o seu interesse no reconhecimento dos períodos tidos como laborados mediante condições especiais, para os fins de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 165.032.864-5, com DIB em 19/04/2013, mais vantajoso, portanto, como se vê na petição de fls. 133/145. Deste modo, fica rejeitada a preliminar em tela. DO MÉRITO A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 19/04/2013 (NB 42/165.032.864-5). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. 1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematizada dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via

administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar a via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao erigir o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.3. Caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL-A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 4.882/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, o reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, constabancado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmendaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordados paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Publicação 13/03/2011 Data da Publicação 13/03/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANOO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, e atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Passo a análise dos interregnos remanescentes não enquadrados pela autarquia previdenciária: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/04/1982 e 10/03/1983 Empresa: SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E IND. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 46/49). [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/03/1983 e 31/03/1987 Empresa: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 165/166). [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1987 e 20/01/1989 Empresa: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 165/166 consta ruído intermitente entre 72 e 87dB. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/06/1989 e 23/02/1990 Empresa: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 43/45). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1991 e 26/03/1994 Empresa: SEGURANÇA ESTAB. CERD. - PROTEC - BANK Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 50/53). Por conseguinte, realizei o cômputo dos períodos de 19/04/1982 a 10/03/1983, de 11/03/1983 a 31/03/1987, de 08/06/1989 a 23/02/1990 e de 02/01/1991 a 26/03/1994 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS às fls. 173/174, portanto incontestado: Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 19/04/1982 a 10/03/1983 0 10 22 40% 0 4 8 0 14 3011/03/1983 a 31/03/1987 4 0 20 40% 1 7 14 5 7 3408/06/1989 a 23/02/1990 0 8 16 40% 0 3 12 0 11 2802/01/1991 a 26/03/1994 3 6 25 40% 1 3 16 4 5 41 8 10 23 3 6 20 12 5 13 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 6 20 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 173/174) 26 9 16 TEMPO TOTAL 30 4 6 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (19/04/2013), conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa. Nada impede, no entanto, o reconhecimento dos períodos de 19/04/1982 a 10/03/1983, de 11/03/1983 a 31/03/1987, de 08/06/1989 a 23/02/1990 e de 02/01/1991 a 26/03/1994 como exercidos em condições agressivas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar os interregnos compreendidos entre 19/04/1982 a 10/03/1983, de 11/03/1983 a 31/03/1987, de 08/06/1989 a 23/02/1990 e de 02/01/1991 a 26/03/1994 como exercidos em condições especiais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 1/2 (metade) do total das despesas ao autor e 1/2 (metade) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCP. Esta condenação fica suspensa para o autor, enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001518-21.2015.403.6130 - ELCIO ILDEFONSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELCIO ILDEFONSO SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação (fls. 111/125). Pela petição de fl. 372, o autor requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002530-70.2015.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Procedo à intimação da parte autora, conforme determinação dada no termo de audiência de fls. 162, com a publicação daquele termo. TERMO DE AUDIÊNCIA AOS 28/08/2017, às 15h20, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 10º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO, com o Técnico Judiciário ao final assinado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência do(a) autor(a) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, de seu(su)a advogado(a). Dr(a). DALIANE TAIS CASAGRANDE, OAB/SP nº 205434. Presente o(a) ilustre Procurador(a) Federal, representante do INSS MARIANA TAVARES. Presente perante a Seção de Natal o sr. JOSÉ GOMES DA SILVA a fim de ser ouvido via videoconferência como testemunha arrolada pela parte autora. Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: 1) Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, tomo preclusa a produção de prova testemunhal; 2) Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para a apresentação de alegações finais, primeiro a autora; 3) Saem os presentes intimados. 4) Intime-se a parte autora desta decisão

**0004658-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X GALERIA DO MARMORE LTDA - ME**

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**0004823-13.2015.403.6130 - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

**0004874-24.2015.403.6130 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

**0004969-54.2015.403.6130 - HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora.

**0005784-51.2015.403.6130 - ADA DE MOURA OLIVEIRA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 110/111, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante afirma que a sentença embargada apresenta omissão acerca da aplicabilidade do recurso especial repetitivo 1.205.946/SP (fls. 109/111). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 108/109. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da sentença embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006797-85.2015.403.6130 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0007979-09.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0008825-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial.Cite-se.Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) C.D. DA CONCEIÇÃO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME, Rua São Cristóvão, 44 casa, Parque Horizonte Azul, Itapeerica da Serra/SP CEP 06865-840, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCP, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCP, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005685-38.2015.403.6306 - VALMIR ARCANJO DA SILVA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VALMIR ARCANJO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 606.455.682-3 e 548.430.935-9) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/10/2011 e 03/06/2014.Em apertada síntese, a parte autora afirma que preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados e que, ainda assim, o INSS vem negando os seus requerimentos.A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal.Os documentos que acompanham a inicial encontram-se gravados na mídia de fl. 35.Decisão de declínio de competência às fls. 36/37.Pela petição de fl. 54, a parte autora requereu a juntada de documentos fls. 55/63.É o relatório. Decido.DO MÉRITO.A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.No caso presente, na perícia realizada em 23/07/2015, o perito médico concluiu que a parte autora apresenta quadro de incapacidade laborativa total e permanente desde 09/09/2011 (arquivo 009-DOCUMENTO ANEXO da mídia digital de fl. 35).Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Nesta senda, remanesce a análise da qualidade de segurada da parte autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. Como sobredito, fixada a incapacidade da parte autora em 09/09/2011, verifica-se do extrato registrado na mídia de fl. 35 (arquivo 019) que, nesta época, encontrava-se aquela vinculada à empresa AVANTE-TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, desde 07/04/2010. A discussão acerca do referido vínculo resta superada com a sentença de fl. 57, ostentando, portanto, a qualidade de segurado nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91.Nesta senda, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.430.935-9, desde 17/10/2011, com sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.430.935-9 (NIT 1.078.395.133-4) a partir de 17/10/2011 e a convertê-lo, na mesma data, no benefício de aposentadoria de invalidez com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos autorizadores, concedo a tutela antecipada concedida e determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze dias).CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006228-41.2015.403.6306 - JOSE FABRICIO RODRIGUES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para 29/01/2018, às 15h00, nos mesmos termos do despacho de fls.62/63.Int.Fls.62/63:Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Inicialmente, homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Tendo em vista que o laudo pericial produzido no JEF foi objeto de impugnação do autor, sem análise naquele juizado; e considerando o intervalo temporal decorrido, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes:QUESTOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo?2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0006683-06.2015.403.6306 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o prazo requerido pelo autor à fl. 32/33.Int.Após, tornem conclusos para sentença.

0008403-08.2015.403.6306 - IVANETE SILVA DOS SANTOS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0001167-14.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito informou a necessidade de avaliação na especialidade de psiquiatria e nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Designo o dia 17/10/2017 às 12h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e mantenho os quesitos de fls. 69/70.Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15.Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004375-06.2016.403.6130 - NYL HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO 34076896831(SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.Defiro o requerido pelo autor à fl. 74 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para réplica.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), tendo em vista a vasta documentação encartada aos autos.Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo.Indefiro a produção de testemunhal formulado pelo autor à fl. 74, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.Int.

0004402-86.2016.403.6130 - LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré nas revisões da renda mensal do benefício de que é titular, já que esta ficou limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 22/52). Os benefícios da justiça gratuita e a tutela indeferida (fls. 77/78) O INSS contestou o feito às fls. 88/124. À fl. 128, as partes foram intimadas para que requeriram e especificassem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em petição de fls. 129/141, apresentou réplica e informou que não tinha provas a produzir. À fl. 151, o INSS, ciente de não ter provas a produzir, é o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Em casos de revisões de benefícios previdenciários, dispensável o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, configura-se a pretensão residida no momento em que a Previdência Social quantifica o valor a ser pago, disto derivando o interesse de agir, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 2. Assim, anulou-se a sentença que, consignando a ausência de interesse de agir, julgou extinto um dos processos, sem resolução de mérito, devendo, desse modo, retomarem os autos à origem para apreciação do pedido, restando sobrestado o julgamento da outra apelação. (TRF-4 - REOAC: 4215 SC 2005.72.02.0004215-6, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: D.E. 14/12/2009) DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinzenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositora da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL. 00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19.12.2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMEN TA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, e de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor referido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acordão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadora do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter, jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ângulo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$ 2.589,87\* ou R\$ 2.873,79\*. NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versam, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.\*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 55, RS 2.391,63 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004597-71.2016.403.6130** - RENATO DE ASSIS FABRI GOMES X LAIANI FABRI LIMA ALVES (SP357656 - MARCELLA REGIS SANTOS) X ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RENATO DE ASSIS FABRI GOMES E OUTRO, em face de ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, em que se pretende a rescisão de contrato firmado entre as partes, com devolução de valores pagos, mediante reconhecimento de nulidade de cláusula que prevê a retenção de valores a título de corretagem. Relatamos os autores que celebraram contrato de Compra e Venda de imóvel com a Zatz Empreendimentos e Participações Ltda, no dia 26 de agosto de 2014, tendo como objeto aquisição da unidade autônoma 0025 da Torre C do condomínio Oasis Ecovida e que, em data posterior (01 de abril de 2015) firmaram contrato de financiamento com a CEF (credora) e com a referida empresa (esta última na qualidade de construtora e fiadora). Informam ainda que o valor financiado foi de R\$ 208.590,00 a ser pago em 420 meses, sendo o valor da prestação mensal de R\$ 2.092,05, e a taxa anual de juros efetiva de 9,15. Alegam que em razão do desemprego de Renato, causa superveniente que tomou o contrato firmado excessivamente oneroso para as partes, na data de 04 de fevereiro de 2016, solicitaram à Zatz Empreendimentos a celebração de um distrato; e que esta negou o pedido, sob o argumento de que o imóvel já se encontra alienado à Caixa Econômica Federal; razão pela qual tem esse a presente ação. Sustentam, em síntese, o direito à resolução contratual com fulcro na cláusula geral de boa-fé dos contratos, estampada no artigo 422 do CC e com base nas cláusulas contratuais previstas nos anexo instrumentos contratuais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/79. Adiantado à inicial foi acostado aos autos (fls. 84/117). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118/119). A ZATZ apresentou contestação (fls. 162/329). A CEF apresentou contestação (fls. 341/371). Pela petição de fl. 372, os autores requereram a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por consequente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada corte, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita (fl. 118-v). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005729-66.2016.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a anulação de débitos fiscais constituídos, ao ver do município, ao arripio da legislação de regência da matéria. Alega que, sem qualquer decisão administrativa acerca dos pedidos de compensação formulados na via administrativa referentes às competências de agosto, outubro a dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, a autoridade fiscal federal tem bloqueado repasses do fundo de participação dos municípios, em flagrante prejuízo à parte autora. Pede tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos mediante as GFIP's apresentadas, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos decorrentes de tal exigibilidade (negativa de CPD-EN, inscrição no CADIN, SIAFI, CAUC e demais cadastros, inscrição em dívida ativa da União, efetuar novos bloqueios de repasses). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 256/259). Contestação às fls. 1021/1042 e às fls. 1045/1053. Pela petição de fl. 1063, o autor requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado pela parte autora, acolhendo-o como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000902-66.2016.403.6306 - JOSE TEIXEIRA FERNANDES/SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no JEF e posteriormente redistribuída a este pelo rito ordinário, pela qual JOSÉ TEIXEIRA FERNANDES pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.237.548-7 (fl. 07), com DER em 26/03/2014, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e como tempo comum. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais e como tempo comum, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I SOFUNGE 21/09/1988 07/10/1996 Exposição a ruído no labor de 91Db e a poeiras sílica e carvão. 2 ANDERSON CLAYTON S/A 01/12/1987 22/03/1988 Tempo comum PTN - REFEIÇÕES COLETIVAS 01/06/2008 07/03/2009 Tempo comum 4 Contribuições Previdenciárias 01/11/2012 31/12/2012 camês Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (arquivo 004 da mídia digital de fl. 17). Contestação no arquivo 026 da mídia digital de fl. 17, com preliminar de incompetência, prejudicial de prescrição e no mérito pugnano pela improcedência do feito. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a renúncia aos valores excedentes ao teto do Juizado, o Juízo declinou de competência para este juízo (fls. 18/19). Pela decisão de fl. 22, a prevenção foi afastada; as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir e o autor instado a apresentar Réplica e a emendar da inicial. Manifestação da parte autora às fls. 24/33 especificando os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta. O INSS se manifestou à fl. 58, informando não haver provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente DA PRESCRIÇÃO Não há prescrição a reconhecer, posto que a DER do benefício é de 26/03/2014. DA INCOMPETÊNCIA A preliminar de incompetência encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tempo de reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a conversão do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIAO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 do Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11e-029 DIVULG 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação antes de 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC

e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No nro de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contida em hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravu regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucida a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucida a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravu regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégua Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégua Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissional previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissional Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim, passo a análise dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecido, com eventuais desmembramentos, acaso haja fracionamento de período e/ou de exposição nos respectivos documentos comprobatórios.DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO reconhecido de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitá-los em caso de divergência dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe a suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acatular quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encaideamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).I - INCLUSÃO DO PERÍODO OBJETO DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COMO TEMPO DE SERVIÇO:Busca a parte autora o reconhecimento de período supostamente laborado em atividade comum na categoria de contribuinte individual Nesse diapasão, analiso a questão atinentemente à necessidade (ou não) da comprovação dos recolhimentos previdenciários pelo segurado falecido, como contribuinte individual (=empresário), para efeitos de contagem do tempo como tempo de serviço.A meu ver, nesta categoria, o segurado deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, tal qual exigido pelos artigos 21 e 30, inciso II, da lei n. 8212/91, e artigos 15 e 34, inciso III, da lei n. 8213/91.Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.1. O reconhecimento do labor desenvolvido como contribuinte individual depende do recolhimento das contribuições correspondentes.2. Quanto ao lapso temporal, este será computado para fins de concessão de benefício previdenciário desde que efetuado o pagamento da respectiva indenização.3. O parcelamento do débito não tem o condão de suprir a necessidade de implementação dos requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria, o que ocorrerá com a devida quitação da dívida.4. Agravu regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1233270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)Técidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/09/1988 e 07/10/1996 Empresa: SOFUNGE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIDO 91dB e a poeiras sílica e carvão. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fs. 60/61 do arquivo 001 da Mídia Digital de fl. 17). Adicionalmente, tal interregno deve ser enquadrado também sob o código 1.07 ou 1018 do Anexo IV do Decreto 2172/1997, uma vez que a exposição aos agentes nocivos, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fs. 60/61). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1987 a 22/03/88 Empresa: ANDERSON CLAYTON S/A Este período pode ser reconhecido como labor urbano, uma vez que devidamente comprovada por CNIS de fs. 62, CTPS de fs. 28 e 30 do arquivo 001 da Mídia digital de fl. 17. Porém, tendo em vista o resumo de cálculo de fs. 64/65 do arquivo 001 da Mídia digital de fl. 17

, tal interregno deve ser desconsiderado na contagem, uma vez que já se foi computado pelo INSS.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2008 a 07/03/2009 Empresa: PTN - REFEIÇÕES COLETIVAS Este período não deve ser considerado, uma vez que conforme CNIS de fl. 62 do arquivo 001 da Mídia digital de fl. 17, só consta o início da atividade e não o seu final.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2012 a 31/12/2012 Contribuições previdenciárias. Este período não deve ser reconhecido, uma vez que a documentação acostada às fls. 57 encontra-se ilegível, não se permitindo comprovar o recolhimento da referida contribuição previdenciária. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 21/09/1988 a 07/10/1996 (considerando também o tempo que o INSS NÃO considerou como comum) juntamente com a contagem do INSS incontroverso (fls. 64/65 do arquivo 001 da Mídia digital), verifica-se: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 21/09/1988 a 07/10/1996 8 0 17 40% 3 2 18 a 0 0 0 0% 0 0 8 0 17 3 2 18 Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 08/08/1996 a 07/10/1996 0 2 0 2 0 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 2 18 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 64 ARQUIVO 001) 32 5 13 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 2 0 TEMPO TOTAL 35 10 10 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer e declarar o período de 21/09/1988 a 07/10/1996 como tempo especial, determinar a conversão deste em tempo comum, bem como o interregno de 08/08/1996 a 07/10/1996 como labor urbano e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.237.548-7) ao autor desde a DER em 26/03/2014 resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, não havendo prescrição, nos termos da fundamentação preliminar, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

**0000661-04.2017.403.6130 - CELINA LARA DE MORAIS (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001927-65.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X A. BOLETTI E CIA LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de A. BOLETTI E CIA LTDA., em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de valores devidos a título de benefício previdenciário, pago a segurado do INSS, em razão de acidente do trabalho. Em apertada síntese, o autor afirma que no dia 29/05/2012, nas dependências da parte ré, o segurado José Claudiney de Carvalho sofreu acidente de trabalho, por ação negligente da parte ré, o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/551.855.444-0, com DIB em 14/06/2012 e RMI de R\$ 1.525,86 (hum mil, quinhentos e vinte e cinco mil e oitenta e seis centavos). Desta forma, pretende a reparação pelo dano causado por alçada omissão negligente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/37. A parte ré apresentou contestação às fls. 46/59. O INSS apresentou réplica (fls. 71/75). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 76). Disto, o INSS manifestou-se informando não haver demais provas a produzir. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE A despeito do decreto da revelia à fl. 100, delimito os seus efeitos tão somente o aspecto processual, haja vista que, do ponto de vista material, há que se considerar a contestação ofertada tempestiva e formalmente pela parte ré. DO MÉRITO A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso concreto, pleiteia-se o ressarcimento de despesas efetuadas em decorrência de infortúnio do trabalho ocorrido nas dependências da parte ré, iniciadas em 14/06/2012, em razão da concessão, pelo INSS, de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sustentando-se ação negligente por aquela. A Emenda nº 20/98 deu ao 10 do art. 201, da Constituição, a seguinte redação: Art. 201 - ... (omissão). 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A regra agasalhada no inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição da República, assegura ao trabalhador seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, verbis: XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, por essa norma constitucional, é o empregador obrigado a custear o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). A par disso, temos também o arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê o intento da correspondente ação regressiva, pelo INSS, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, por parte do empregador, vejamos: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletivo, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Registre-se que o direito do trabalhador à segurança, higiene e medicina do trabalho foi alçado ao nível constitucional, como se lê do inciso XXII do art. 7º, da Constituição: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, devem os empregadores ter sua atenção dirigida à pré-constituição de provas documentais para demonstrar, robustamente, o cumprimento efetivo dessas referenciadas normas no ambiente do trabalho. Nesta senda, a Consolidação das Leis do Trabalho impõe ao empregador: 1) instruir os empregados, através de ordens de serviço escritas, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças do trabalho e doenças ocupacionais (art. 157 de CLT); 2) quando não houver a possibilidade técnica de se eliminar o agente insalubre, fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) adequado, mediante recibo de entrega e com a declaração de que o empregado recebeu o devido treinamento de uso, devendo, ainda, ser fiscalizado seu uso correto (art. 166 da CLT). Assim, deve o empregador elaborar e executar o denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na Norma Regulamentadora (NR) nº 9, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. É obrigação do empregador também elaborar e executar o denominado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), disciplinado na Norma Regulamentadora (NR) 7, da citada Portaria nº 3.214/78. Por seu turno, consoante determinação do art. 158 da CLT, os empregados devem observar o cumprimento de todas essas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo seu empregador. Ressalte-se que tal artigo de lei estabelece ainda que lhes cabe o dever de colaborar com o seu empregador quanto à aplicação dessas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho. Desta forma, é necessário o equilíbrio do amparo ao trabalhador e o interesse coletivo na sobrevivência da empresa, devendo esta se acatear na produção de documentos que comprovem o cumprimento dessas suas obrigações legais na área de prevenção de acidentes. Segundo consta da análise do acidente em testilha, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 21/22), o trabalhador José Claudiney de Carvalho, ajudante geral, operava a prensa mecânica excêntrica de engate por chaveta marca Prezap de nº 5, que veio a prensar e amputar seu dedo indicador da mão direita e fraturar os dedos médios de ambas as mãos. Consta ainda que, durante a inspeção física, a referida máquina estava desativada, apurando-se, entretanto, que o equipamento, que era acionado por intermédio de pedal, não possuía zona de prensagem enclausurada e tampouco operava somente com as ferramentas fechadas; que o trabalhador não possuía qualquer treinamento para a operação da máquina, sendo que o acidente ocorreu no primeiro dia em foi transferido para o setor; que o trabalhador estava passando por problemas de ordem emocional devido a condições financeiras. Constatou-se também, pela análise do PPRA da empresa, que o índice de iluminação do local do acidente estava abaixo do indicado pela NBR 5413, sendo que o trabalhador, nos dias que antecederam ao acidente, teve sua jornada prorrogada além do limite legal de duas horas diárias, e também em várias oportunidades seu período de descanso para repouso e alimentação foi inferior a uma hora. Deste modo, registrou-se que os fatores causais do acidente foram: \* ILUMINAÇÃO INSUFICIENTE E/OU INADEQUADA; \* ATUAÇÃO EM CONDIÇÃO DE PISQUICA E/OU COGNITIVA INADEQUADA; \* MODO OPERATORIO INADEQUADO A SEGURANÇA/PERIGOSO; \* REALIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS; \* EXIGUIDADE DE TEMPO PARA REFEIÇÕES/REPOUSO DURANTE A JORNADA; \* EXIGUIDADE DE INTERVALO ENTRE JORNADAS; \* AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE TREINAMENTO; \* DESIGNAÇÃO DE TRABALHADOR NÃO QUALIFICADO/ TREINADO/HABILITADO; \* SISTEMA DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO AUSENTE/INADEQUADO POR CONCEPÇÃO; \* INEXPERIENTE POR OCUPAR POSTO/EXERCER FUNÇÃO NÃO HABITUAL. Assim, analisando detidamente o acidente relatado pela Gerência Regional do Trabalho, se infere claramente que o acidente ocorreu se deu por culpa (negligência) da ré, o que lhe atribuiu a responsabilidade desta pelo infortúnio em tela, sendo devida a reparação postulada contra ele. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a parte ré no pagamento dos valores pagos pelo INSS a título de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 551.855.444-0, com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0002923-24.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BARBOSA PENA (SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA)**

Fls. 127/128: Para análise do pedido de restituição de bens, deverá a parte interessada formular o pedido em procedimento apartado, devidamente instruído com as cópias necessárias para comprovação da propriedade do veículo apreendido. Fl. 139: Expeça-se termo de entrega e recebimento ao depósito judicial. Baixem os autos ao MPF, nos termos da Resolução 63/09 do CJF. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021767-32.2011.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 177/178 foi expedido ofício requisitório, cujos valores foram levantados pela parte autora às fls. 183/186. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 177/178), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003972-42.2013.403.6130 - JOSE CLAUDINO FERREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifica-se que o cálculo do novo benefício NB 42/166.835.846-5, com DIB em 13/12/2013 e DIP em 01/10/2015, considerando-se para tanto somente as contribuições efetuadas pela parte após a sua aposentadoria, como se vê do julgado executado (fl. 102-v), resultou em um valor inferior ao benefício que a parte recebia até então, qual seja, o NB 42/126.441.443-6, com DIB em 30/01/2003 e DCB em 30/09/2015, não havendo valores a receber. Verifica-se, ainda, que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 120/135, pelos quais o INSS explicitou que o novo benefício teria valor inferior ao benefício que até então possuía, requerendo, entretanto, ao que pareceu, a manutenção do benefício moderno (fls. 138/140). Note-se que, ao apresentar os seus cálculos, o autor neles incluiu salários-de-contribuições anteriores à sua aposentação, o que, como visto no julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, não deverão integrar o novo benefício. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS e declaro extinta qualquer obrigação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Condeno, ainda, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução almejada, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011481-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO PIMENTA DOS SANTOS**

Trata-se de execução de sentença em que MARINO PIMENTA DOS SANTOS fora condenado ao pagamento da quantia de R\$ 16.826,30 a título de dívida contraída perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a título de utilização de cartão de crédito. Pela petição de fl. 116 a exequente requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO INSS e declaro o quantum debeat em R\$ 132.882,78 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) em 31/03/2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 3º, inciso I do CPC, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte exequente gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018980-30.2011.403.6130** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 225/226 foi expedido ofício requisitório, cujos valores foram levantados pela parte autora às fls. 227/228. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 225/226), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0000942-33.2012.403.6130** - EDINALDO VALENTIM DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS às fls. 205/207, isto por que o autor nas fls. 195/203 utilizou indevidamente Resolução 134/2010 do CJE, que não era vigente quando da prolação da sentença favorável, proferida em 10/2014, quando já vigia a Resolução 267/2013. Diante do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO INSS e declaro o quantum debeat em R\$ 132.882,78 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) em 31/03/2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 3º, inciso I do CPC, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte exequente gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005407-51.2013.403.6130** - CICERO MANOEL DE TORRES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MANOEL DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 164/165 foi expedido ofício requisitório, cujos valores foram levantados pela parte autora às fls. 171/176. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 164/165), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002611-53.2014.403.6130** - ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 79 foi expedido ofício requisitório, cujos valores foram levantados pela parte autora às fls. 83/84. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 79), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001031-51.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COZETE COSTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### COMPRIAMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021868-69.2011.403.6130** - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO (SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que ao autor foi reconhecido o direito à aplicação do regime de competência para fins de incidência do imposto de renda sobre pessoa física decorrente de rendimentos percebidos de maneira acumulada. No entanto, como explanado pela execução às fls. 126/127, a confrontação dos valores percebidos acumuladamente com as Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários que comportam as competências a que se referem os valores objeto da ação, resultou na apuração de percepção de outros rendimentos tributáveis no período a que se referem os rendimentos recebidos posteriormente de forma acumulada, o que impactou sobre a alíquota incidente sobre a base de cálculo do tributo, dada a progressividade do imposto sobre a renda, conduzindo, inclusive, a resultado mais gravoso para o autor. Deste modo, considerando-se que os valores recebidos acumuladamente não poderão ser considerados de forma isolada para a apuração da alíquota aplicável em cada competência, de rigor o acolhimento dos embargos. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA UNIAO FEDERAL e declaro extinta qualquer obrigação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Condeno, ainda, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução almejada, de acordo com o art. 85, 1º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000004-33.2015.403.6130** - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 211/221, homologo aqueles valores. O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso sob análise, o(a) advogado(a) pleiteia que seus honorários contratados sejam destacados da requisição de pagamento da autora, no patamar de 30% (Fls. 223), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios com o referido destaque. Após, publique-se, dando-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2166

### INQUERITO POLICIAL

**0002939-75.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA (SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

Vistos. Trata-se de autos de Inquérito Policial Federal para investigação de tráfico de drogas por intermédio dos Correios, praticado, em tese, em várias cidades do Brasil, inclusive em Carapicuíba/SP, pertencente a esta Subseção Judiciária de Osasco. Anteriormente, durante plantão judiciário, houve o recebimento pela Subseção, do Auto de Prisão em Flagrante correlato a este Inquérito Policial, lavrado contra YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA. Inicialmente o Juízo Plantonista converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 29/45), sendo que, em 24/07/2017, o feito foi distribuído a este Juízo que ratificou todos os atos até então praticados, mormente a decisão exarada em sede de plantão, e manteve a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo sido realizada audiência de custódia (fls. 48/49 e 60/63). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 241/253) pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, declinando-se a competência em favor da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apensamento ao IPL nº 475/2016 (autos nº 0002018-60.2017.403.6181). Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão de YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA é fruto do trabalho de investigação do Projeto Faro Fino. Apurou-se que o delito, objeto destes autos, não se trata de um fato isolado, foi apenas um de uma série de aproximadamente 50 postagens, desde 2015, em diversas cidades, realizadas por YERANIA. O IPL nº 475/2016, autos nº 0002018-60.2017.403.6181, que se encontra sob a jurisdição do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, é o mais antigo instaurado para apurar os crimes da organização criminosa da qual YERANIA integra. Dispõe o artigo 78, II, c, do CPP: Art. 78 - Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (...) c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; Destarte, com fulcro nos artigos 71, 78, II, e 83, todos do CPP, resta o presente Juízo incompetente para processar o feito, uma vez que o IPL nº 475/2016, autos nº 0002018-60.2017.403.6181, que se encontra sob a jurisdição do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, é o Juízo competente pela critério da prevenção, pois é o mais antigo instaurado para apurar os crimes da organização criminosa da qual YERANIA integra. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Juízo preventivo e competente para processar e julgar o feito. Traslade-se cópia do teor desta decisão para os autos nºs 0002962-21.2017.403.6130 e 0002964-88.2017.403.6130. De-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003795-44.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA (SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL (SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE (SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN (SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA (SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE (SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN (SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA

Trata-se de ação penal que tem como réus: 1. APARECIDO MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 06 (seis) vezes, e artigo 325, 1º, inciso II e 2º c/c art. 29, todos do Código Penal; 2. CLARICE AGOPIAN DA ROSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 3. EDISON CAMPOS LEITE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 4. ELVIO TADEU DOMINGUES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal; 5. LEONILSO

ANTÔNIO SANFELICE, como incurso nas penas do artigo 317, do Código Penal;6. MARCOS ROBERTO AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por (nove) vezes, do Código Penal;7. MARIA DE LOURDES PUTI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;8. MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, como incurso, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;9. NILTON DE JESUS ANSELMO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal;10. ORÍDIO KANZI TUTIYA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;11. PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE, como incurso, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal;12. RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 02 (duas) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 02 (duas) vezes, e com as penas do artigo 325, 1º, inciso II e 2º, do Código Penal;13. SERGIO MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;14. SHIRLEI MÁRCIA DA SILVA AUGUSTO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal;15. VALDIR MACHADO FILHO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal;16. VANDERLEI AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c art. 29, por 03 (três) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 08 (oito) vezes, do Código Penal;17. VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal.A denúncia foi apresentada em 20 de agosto de 2014 (fs. 720/761, sendo arroladas 05 testemunhas pelo órgão ministerial (Elias Ferreira Gois, Hugo José da Silva, José Eduardo da Silva, Rosana Maria da Cruz Cueto e Vanícia Duarte de Figueiredo Santos).Consta da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal que organização criminosa integrada por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lotados nas Agências da Previdência Social de Carapicuíba/SP e Osasco/SP, por intermediadores, por profissionais da área da saúde e por segurados atuou desde pelo menos 2006 até junho de 2013 de forma sistemática para obter indevidamente benefícios previdenciários por incapacidade.A atividade supostamente ilícita da organização criminosa teria resultado no recebimento de vantagem indevida pelos peritos-médicos Adrian Angel Ortega e Rubens Sousa de Oliveira, e pelos técnicos do Seguro Social Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonilso Antônio Sanfelice, propiciado por Marcos Roberto Agopian, Vanderlei Agopian e Aparecido Miguel, que, em tese, agiam como intermediadores entre os servidores públicos e os segurados interessados na obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade.Consta, ainda, que os benefícios previdenciários obtidos, em tese, indevidamente, através da intermediação da suposta organização criminosa, com a colaboração dos servidores públicos acima mencionados, teriam causado dano ao patrimônio público estimado em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).As fs. 750/752, decretou-se a prisão preventiva dos corréus Marcos Roberto Agopian e Vanderlei Agopian. Ainda, conferiu-se aos codenunciados Adrian Angel Ortega, Renata Aparecida dos Santos e Leonilso Antônio Sanfelice prazo para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.Após a apresentação das defesas preliminares, diante da prova da materialidade e indícios de autoria, houve o recebimento da denúncia em 11 de dezembro de 2015, determinando-se a citação dos denunciados para apresentação de defesa escrita nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fs. 947/951).Os réus foram citados e intimados para a fase do artigo 396 da Lei Adjéitiva Penal (APARECIDO - fs. 1036; CLARICE - fs. 980; EDISON - fs. 1025/1026; ELVIO - fs. 1170; LEONILSO - fs. 1116/1117; MARCOS - fs. 1161; MARIA - fs. 1129; MAURÍCIO - fs. 1168; NILTON - fs. 1417; ORÍDIO - fs. 1118; PAMELA - fs. 1278; RENATA - fs. 1137; SERGIO - fs. 1270; SHIRLEI - fs. 1123/1124; VALDIR - fs. 1144; e réu VANDERLEI AGOPIAN foi citado por edital - fs. 1034/1035 e possui defensor constituído, e apresentaram suas defesas escritas, veiculando os seguintes argumentos:APARECIDO MIGUEL (fs. 1119/1121): alegou inocência e violação do princípio non bis in idem. Não arrolou testemunha;CLARICE AGOPIAN DA ROSA (fs. 1152/1153): alegou inocência. Arrolou a testemunha Eduardo Tancredi Pinheiro;EDISON CAMPOS LEITE (fs. fs.1010/1011): diz ser inocente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação;ÉLVIO TADEU DOMINGUES (fs. 1037/1052): asseverou a atipicidade do fato que lhe foi imputado, fragilidade da prova apresentada e alegou inocência. Requereu a manifestação do Ministério Público Federal acerca do pedido de ser ouvido como testemunha, excluindo-o do polo passivo, a fim de auxiliar na busca da verdade real. Requereu, também, a utilização de prova emprestada, relativamente aos depoimentos das testemunhas arroladas no processo nº 0004343-40.2012.403.6130.LEONILSO ANTONIO SANFELICE (fs. 1373): alegou inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação;MARCOS ROBERTO AGOPIAN (fs. 1059/1115): alegou a nulidade das interceptações telefônicas, aduzindo: a) a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a medida; b) terem sido, em inúmeros momentos, os denunciados monitorados sem autorização judicial. Assevera a ilegalidade da captação óptica realizada pela Polícia Federal. Arrolou 27 testemunhas (Evkalo Novak, Gilmeron da Costa e Silva, Carmen Cristiane Oliveira de Siqueira, Vilma Lucimar Maringolo, Nelson Kajimoto, Luiz Soares de Gouveia Horta, Ricardo de Moraes Bastos, Arnaldo Villela Boacrin, Marcelo Brand de Vasconcelos, Jose Milton Quesada Federighi, João Vitta Filpi, Jose Domingos Silvestrini, Erica Sanac Kishida, Vislene Dias de Araujo, Orlando Gomes Sobrinho, Ronei Viana do Nascimento, Luciano Barbosa, Marcos Antonio de Oliveira, Ronaldo dos Santos Leocadio, Douglas Oliveira de Padua, Nelson Valentim Escalreira, Carlos Alberto Camargo da Silva, Erika Santiago Ferreira, Maria das Graças Valeriano Fidelis, Erudes Rodrigues da Silva Junior, Walter Guedes de Carvalho e Pedro Parras Campos).MARIA DE LOURDES PUTI (fs. 1279/1288): assistida pela Defensoria Pública da União, alegou inépcia da denúncia, atipicidade material e formal das condutas. Diz ser inocente. Arrolou 02 testemunhas (Daniel Rodrigues de Souza e Elaine Cristina Putti);MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO (fs. 1171/1207): Arguiu a inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e falta de justa causa para a ação penal. Requereu a expedição de ofício às operadores Nextel, Claro e Embratel para que respondam as informações referentes às datas de execução da implementação das escutas telefônicas, bem como as informações sobre as linhas interceptadas. Arrolou 07 testemunhas (Carlos Eduardo Duenas, Danielle de Oliveira Machado, Claudio Jun, Felice Durante, Mário Augusto de Carvalho, Luciano Suckow e Lucimara-recepcionista da Clínica Via Salvere);NILTON DE JESUS ANSELMO (fs. 1421/1424): assistido pela Defensoria Pública da União, arguiu a inépcia da denúncia e atipicidade formal da conduta. Diz ser inocente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e uma de defesa (Reinaldo Fagundes);ORÍDIO KANZI TUTIYA (fs. 1210/1231): alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, inépcia da denúncia. Alegou inocência, elencando considerações acerca do mérito. Arrolou 08 testemunhas (Cátia Ap. Meuchi de Oliveira, Eduardo Vieira, Francisco de Assis Pinheiro, Patricia Teles Teseforsfo, Sandra Alves Rodrigues, Oracy Rodrigues, Rosângela Carina Gouveia e Claudinei Fernandes);PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE (fs. 981/984): arguiu falsidade documental e inépcia da inicial. No mérito, alegou inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação;RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (fs. 1368/1372): alegou ausência de justa causa. No mérito, alegou inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação;SERGIO MENDONÇA (fs. 1279/1288): assistido pela Defensoria Pública da União, alegou inépcia da denúncia, atipicidade material e formal das condutas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação;SHIRLEI MÁRCIA DA SILVA AUGUSTO (fs. 1279/1288): assistida pela Defensoria Pública da União, alegou inépcia da denúncia, atipicidade material e formal das condutas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação;VALDIR MACHADO FILHO (fs. 1279/1288): assistido pela Defensoria Pública da União, alegou inépcia da denúncia, atipicidade material e formal das condutas. Juntou declarações de Maria de Fátima Nascimento da Silva, Antonia Raquel Nascimento da Silva e Jesse Marques das Neves às fs. 1314/1322 (testemunhas abonatórias).VANDERLEI AGOPIAN (fs. 1377): alegou inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação;VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA (fs. 1279/1288): assistida pela Defensoria Pública da União, alegou inépcia da denúncia, atipicidade material e formal das condutas. Juntou declarações de Alessandra Gomes da Silva às fs. 1324/1325 (testemunha abonatória). Arrolou 02 testemunhas (Bruna Dias da Silva e João Simplicio Duarte).O patrono do réu ADRIAN ANGEL ORTEGA juntou às fs. 1477/1478 certidão de óbito do referido réu.As fs. 1480/1485 foi juntada informações de que o réu VANDERLEI AGOPIAN foi preso.Foi declarada extinta a punibilidade do réu Adrian Angel Ortega, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fs. 1486).É a síntese do necessário. Decido.I Preliminarmente - Da evidência de bis in idemNo presente caso, verifico que parte dos fatos criminosos imputados aos réus APARECIDO MIGUEL, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI AGOPIAN são os mesmos fatos imputados pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0004343-40.2012.403.6130.O Código Penal adota diferentes sistemas de concursos de crimes, havendo também sistemas diferentes de aplicação das penas, dentre eles é o crime continuado, previsto no artigo 71 do CP, que dispõe que se aplica a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.Assim, quis o legislador evitar exatamente o que, ora o Ministério Público Federal propõe, que é o que ocorre com o crime material, que é a aplicação cumulativa das penas, pois, s.m.j., caberia no caso a aplicação do artigo 71 do CP, que já fora aplicado nos autos nº 0004343-40.2012.403.6130.Comparando as imputações da denúncia da presente ação (nº 0003795-44.2014.403.6130) e da sentença proferida nos autos nº 0004343-40.2012.403.6130 tem-se o seguinte quadro:Denúncia (Autos nº 0003795-44.2014.403.6130) Sentença (Autos nº 0004343-40.2012.403.6130)APARECIDO MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 06 (seis) vezes, e do artigo 325, 1º, inciso II e 2º c/c art. 29, todos do Código Penal;CONDENO APARECIDO MIGUEL como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 298, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 299; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal.LEONILSO ANTONIO SANFELICE, como incurso nas penas do artigo 317, do Código Penal;CONDENO LEONILSO ANTONIO SANFELICE como incurso nas penas do artigo 317, parágrafo primeiro, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal.MARCOS ROBERTO AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por (nove) vezes, do Código Penal;CONDENO MARCOS ROBERTO AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal.RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 02 (duas) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 02 (duas) vezes, e com as penas do artigo 325, 1º, inciso II e 2º, do Código Penal;CONDENO RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 317, parágrafo primeiro, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal.VANDERLEI AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c art. 29, por 03 (três) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 08 (oito) vezes, do Código Penal;CONDENO VANDERLEI AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal.Assim, diante desse panorama, parte dos fatos criminosos imputados aos réus acima são os mesmos fatos imputados pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0004343-40.2012.403.6130, inclusive já julgados. Ademais, quando da aplicação da pena na sentença proferida nos autos nº 0004343-40.2012.403.6130, esta magistrada, dada a reiteração abundante das condutas merecendo exacerbação máxima de APARECIDO MIGUEL, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI AGOPIAN quando incidente o aumento referente ao crime continuado.Ressalto que em outros inquéritos policiais iniciados no bojo da chamada Operação Agenda, diversas promoções de arquivamento foram requeridas e com menção expressa de que VANDERLEI AGOPIAN, MARCOS ROBERTO AGOPIAN e APARECIDO MIGUEL foram denunciados nos autos das ações penais nºs 0004343-40.2012.4036130 e 0003795-44.2014.403.6130 por uma pluralidade de crimes relativos a benefícios de segurados, apurados na Operação Agenda, de forma que não caberia o prosseguimento das investigações em relação a eles, porquanto haveria ofensa ao princípio da vedação do bis in idem.Isto posto, reconheço a mobservância ao princípio do non bis in idem.Portanto, remanescem os seguintes delitos em relação aos réus:- APARECIDO MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 06 (seis) vezes, todos do Código Penal;- MARCOS ROBERTO AGOPIAN, como incur su nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por (nove) vezes, do Código Penal;- RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 02 (duas) vezes, do Código Penal;- VANDERLEI AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 08 (oito) vezes, do Código Penal.No entanto, apesar de EDISON CAMPOS LEITE, ELVIO TADEU DOMINGUES, MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO e ORÍDIO KANZI TUTIYA terem figurado no polo passivo da ação penal nº 0004343-40.2012.403.6130, os fatos criminosos imputados naqueles autos são diversos dos fatos imputados na denúncia da presente ação penal.Passo à análise das defesas escritas apresentadas pelos réus: II Das outras alegações: a) Em que pese tenha sido deferido o compartilhamento de todas as provas colhidas que guardam relação com a Operação Agenda, a fim de evitar nulidade processual e em homenagem ao princípio da ampla defesa, diante da alegação preliminar de fs. 1211/1218, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a defesa do réu ORÍDIO KANZI TUTIYA compareça em Secretaria munido de HD Externo com o objetivo de extrair cópia dos autos da interceptação telefônica nº 0004344-25.2012.403.6130. Desde já, defiro o acesso aos autos nº 0004344-25.2012.403.6130, pois os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.b) Inépcia da denúncia: as questões levantadas pelas defesas não são aferíveis de plano, pois se referem ao mérito desta ação penal e serão apurados no momento apropriado. Ademais, verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados.c) nulidade das interceptações telefônicas:Os argumentos lançados pela defesa não têm o condão de alterar o rumo traçado até o momento. Para desvelar a estrutura montada para o cometimento de vários crimes foi deferida judicialmente a interceptação das comunicações telefônicas entre os alvos inicialmente identificados, nos termos da Lei nº 9.296/96.Releva lembrar que a medida é aceita na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, como meio idôneo de prova, o mesmo em relação à prorrogação do prazo de acordo com as peculiaridades de cada caso.E, em face da amplitude e dimensão dos crimes objeto de apuração nas ações penais em que figurados os acusados, não pareceu diferente dos demais casos que requerem prorrogações de períodos de captação de provas, eis que se referem à organização criminosa complexa, com vários réus, desbaratado na operação agenda, em sua amplitude.A magnitude da operação, seus diversos alvos e ramificações bem justificaram e demandaram a dilação de prazo para total elucidação dos fatos, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na continuidade das necessárias diligências.Todas as decisões que determinaram a prorrogação ou novas interceptações telefônicas no decorrer das investigações foram devidamente fundamentadas na necessidade de aprofundamento da linha investigativa, sempre considerando elementos precedentes que demonstravam, em tese, a continuidade de práticas ilícitas, justificando-se o prosseguimento da medida como melhor forma de lastrear a busca e apreensão necessárias para o desvendamento delituoso, sopesando os direitos constitucionais e considerando os resultados das diligências policiais, tendo sido disponibilizadas à defesa.Em suma, o caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alínea-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação pelo interregno de aproximadamente 06 (seis) meses.Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES DA ESCUTA POR 5 MESES. NECESSIDADE JUSTIFICADA. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO PARQUET. INEXIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de uma ação penal é medida excepcional, mostrando-se possível somente quando ficar evidente a atipicidade do fato, no caso de se verificar a absoluta falta de materialidade, se inexistentes indícios de autoria do delicto por parte do acusado, ou se estiver presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não ocorrem no presente caso.2. Ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram investigações preliminares em data anterior à instauração do inquérito policial, conforme se constata no Relatório de informação do Agente da Polícia Federal.3. Inexiste nulidade se a Autoridade Policial, ao receber o relatório informando as diligências até então realizadas, entende estar caracterizado um quadro de efetiva dificuldade para o avanço nas investigações

e, agindo em estrito cumprimento às suas atribuições legais, fazendo uso dos recursos legais ao qual dispunha, requer autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico visando a comprovação da existência de estruturada organização voltada para o tráfico internacional de drogas.4. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade pelo fato de o Magistrado de primeiro grau, no mesmo dia em que recebe a representação da Autoridade Policial, acolhe o pedido e, de forma fundamentada, nos estritos termos da Lei nº 9.296/96, deferir quebra do sigilo telefônico que, posteriormente, culmina na desarticulação de estruturada organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de drogas, com o oferecimento de denúncia contra 24 acusados, prisão de 19 envolvidos e apreensão de mais de 50 quilos de pasta-base de cocaína.5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a renovação da autorização de interceptação telefônica, mediante decisão fundamentada, por mais de uma vez. Precedentes.6. Não é desarrazoado também o prazo total das interceptações, justificada a necessidade da manutenção da medida por 5 meses diante das peculiaridades do caso concreto, pois se tratava de complexa associação com mais de 20 integrantes voltada para o tráfico internacional e interestadual de grandes quantidades de entorpecentes, mostrando-se necessárias as prorrogações das escutas para a devida identificação dos envolvidos, bem como para conhecer a estrutura e entender o modo de funcionamento da organização criminosa.7. Não é obrigatória a manifestação prévia do parquet para a decretação da quebra de sigilo telefônico, devendo o órgão ministerial ser cientificado da decisão que permitiu a escuta para, querendo, acompanhá-la a sua realização. Tal procedimento foi respeitado pelo Magistrado tanto na decisão que decretou a interceptação, como nas posteriores renovações, sempre observado o art. 6º da Lei nº 9.296/1996.8. Habeas corpus denegado. (HC 135024 / MT, HABEAS CORPUS 2009/0079941-4, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175), Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195), Órgão Julgador 16 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJE 17/10/2011)Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ILCITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se a apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nelson Jobim, Pless, DJ de 04.03.2005. 2. A renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que casos mais raros é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 25.03.2010). 3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional. 4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobredejetivo, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verifi carem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigilo das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. Habeas corpus indeferido. (HC 106225 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 07/02/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)No que se refere à prorrogação das escutas, em que pese o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade. Cumpre ressaltar, também, que não houve solução de continuidade na colheita da prova. Não existe alegada nulidade sob o argumento de que em determinados lapsos de tempo a interceptação teria sido realizada sem autorização judicial. Com efeito, no que tange à prorrogação, cada decisão proferida analisou a necessidade de manutenção da escuta judicialmente autorizada, alcançando todo o interregno em que efetivada emite. Assim, a colheita da prova se revestiu de legalidade, porquanto as decisões abarcam a integralidade do lapso em que vigorou o monitoramento. d) Nulidade das investigações efetivadas pela Polícia FederalAs alegações de que a investigação policial realizada seria ilegal, por ausência de autorização judicial, também não merecem guarida. Não existiu a captação de sinais sonoros e ópticos, conhecida como interceptação ambiental (artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.034/1995, norma jurídica que vigorava à época dos fatos) como alegado pela defesa, medida que demanda autorização judicial, mas apenas a extração de fotografias em áreas públicas e diligências empreendidas pela polícia no mister de investigação de crimes. Consigne-se, de início, o poder-dever da Polícia Federal de investigar supostas práticas criminosas, consoante determina o art. 144, 1º, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Penal, sem que, para isso, seja necessária autorização judicial. Realmente, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Representante do Ministério Público Federal que, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente poderá oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria. Trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal. No caso em tela, extrai-se dos autos a realização de típica investigação policial, consistentes em informações de inteligência e diligências de vigilância, que não exigem intervenção do Ministério Público ou do Judiciário para que se efetivem. Nessa toada, as fotografias de locais frequentados pelos acusados foram tiradas pelos policiais em via pública e com vistas à investigação criminal, tratando-se, pois, de ato legítimo do Estado. As fotos em questão foram obtidas e utilizadas pela Polícia, exclusivamente, para possibilitar o aprofundamento das investigações dos crimes apurados nestes autos, e como foram tiradas em local público, não houve abuso ou ferimento à intimidade ou à privacidade dos réus, direitos constitucionais esses que, inclusive, não possuem caráter absoluto, devendo ceder aos interesses estatais na apuração de infrações penais, desde que, é claro, dentro da devida proporcionalidade, tal como ocorreu no caso em questão, em que, como dito, não houve utilização indevida das imagens, mas restringida aos escopos da investigação criminal. Dessa forma, desmereceria a autorização judicial para esta finalidade, não se tratando, pois, de prova ilícita, inexistindo nulidade a ser reconhecida. A corroborar esse entendimento, inúmeros precedentes na jurisprudência pátria: ROUBO A CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - FOTOGRAFIAS DO RÉU TIRADAS PELA POLÍCIA EM LOCAL PÚBLICO E UTILIZADAS SOMENTE PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO À INTIMIDADE OU PRIVACIDADE - TRANSPORTE DE VALORES NÃO COMPROVADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Materialidade, autoria e dolo do acusado comprovados, tendo sido reconhecido pelo carteiro vítima do roubo por ele perpetrado, tanto em inquérito quanto em juízo. Ainda, os demais testemunhos colhidos em contraditório são harmônicos e coesos, corroborando as demais provas produzidas. 2. Com relação à alegada ilicitude e consequente nulidade das provas carreadas durante as investigações - fotografias do réu tiradas pelos policiais sem a sua autorização -, e que teria contaminado as demais provas destas decorrentes, não há falar-se em violação ao direito à intimidade e à privacidade do apelante, porquanto referidas fotos foram tiradas pelos policiais em via pública, nas imediações do local da prática delitiva, e com vistas a investigação criminal, tratando-se, pois, de ato legítimo do Estado. 3. Dessa forma, é desnecessária a autorização judicial para esta finalidade, não se tratando, pois, de prova ilícita, inexistindo nulidade a ser reconhecida. 4. Não há como afirmar tivesse o réu conhecimento que o carteiro vítima estava transportando valores, pois nem mesmo a própria ECT pôde ter certeza dessa circunstância. Majorante do inciso III do 2º do artigo 157 do Código Penal afastada. Reprimendas reduzidas. 5. Regime aberto fixado pelo C. STJ, prejudicada a apelação nesta parte. 6. Apelação parcialmente provida. (ACR 00023616620114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47224, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Fonte e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:03/06/2014) APELAÇÃO CRIME TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E UTILIZAÇÃO DE LOCAL PARA TRÁFICO, COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. ARTIGOS 33, 1º, INCISOS III, 35 E 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINARES AFASTADAS. LICITUDE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, POSTO QUE PROVENIENTES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM À AÇÃO PENAL. FILMAGEM DE LOCAL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. TESE DE USUÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE UTILIZAÇÃO DE LOCAL PARA TRÁFICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTA ABSORVIDA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO DOS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES AMPLAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI ANTITÓXICOS. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS AFASTADA. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS DA LEI. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Não houve qualquer mácula às garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade da intimidade e da imagem dos recorrentes e demais agentes envolvidos, conquanto, em respeito ao princípio da proporcionalidade, deve prevalecer sempre o interesse público (da coletividade) em face dos interesses particulares, mormente porque as filmagens foram realizadas em local público. Encontra-se claramente caracterizada a conduta típica de tráfico de drogas prevista no caput do artigo 33 da lei antitóxica, porque, como visto e amplamente discutido nestes autos, os apelantes Ângela dos Santos de Carvalho, Alessandro Mattiello e Jonathan Messias de Oliveira comercializavam substâncias entorpecentes de uso e circulação prosrita no país (crack e maconha). De igual forma, quanto ao crime de associação para o tráfico, visto que todos agiram conjuntamente (em duas pessoas ou mais), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 34, assim como restou evidenciado a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, todos da Lei nº. 11.343/06. Não obstante a inexistência de recurso da defesa quanto à condenação pelo delito previsto no inciso III, do 1º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06 (utilização de local para o tráfico), à luz do princípio da consunção e para evitar a ocorrência de bis in idem, faz-se necessária a reforma da sentença proferida em primeiro grau, para, de ofício, absolver os réus, porque, na particularidade do caso concreto, os diversos atos perpetrados pelos agentes foram cometidos em detrimento da conduta mais gravosa, isto é, a figura equiparada do 1º foi meio para a realização do fim (delito de tráfico de drogas). O alegado bis in idem na análise das circunstâncias judiciais não se configura porque são crimes distintos (tráfico de drogas e associação para o tráfico), cujas penas devem ser individualmente analisadas; as circunstâncias do art. 59, do CP, devem ser verificadas em cada um dos delitos imputados ao agente, de igual forma, as atenuantes, majorantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena. A doutrina entende que a pena deverá ser aumentada se a prática do crime envolver (fizer tomar parte, contar com a participação) ou visar atingir (objetivo de alcançar) criança (menor de 12 anos) ou adolescente (com doze anos completos, porém menor de 18) ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação (alienado mental, enfermo, senil, ébrio, etc) (Luiz Flávio Gomes. Lei de Drogas Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 222). No caso dos autos, justifica-se o aumento posto que restou amplamente demonstrado o envolvimento de menores. O art. 41, da Lei nº. 11.343/06, somente incide se o agente preencher todos os requisitos legalmente exigidos, quais sejam) a) as informações devem-se dirigir à identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e b) à recuperação total ou parcial do produto do crime. Não é o caso dos autos. Para efeito do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que os agentes integram organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 1º, e 34, da Lei nº 11.343/06. Apelações conhecidas e desprovidas. Mas, de ofício, declarada a absolvição dos réus Ângela dos Santos de Carvalho e Jonathan Messias de Oliveira das penas do art. 33, 1º, inciso III, da lei de tóxicos, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a exclusão do acréscimo das penas em concurso material (TJ-PR - ACR: 4528176 PR 0452817-6, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 23/10/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7738)Apelação criminal. Condenação pelo art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Preliminar. Cerceamento de defesa. Gravação em vídeo sem autorização judicial e realizada por polícia incompetente. Prova Forjada. Não ocorrência. Função de polícia ostensiva exige atividade imediata para restauração da ordem pública. Filmagem em local público prescinde de autorização judicial. Absolvição por fragilidade probatória. Conjunto probatório apto a sustentar a condenação. Penas aplicadas de forma adequada. Delito de associação. Ajuste prévio, duradouro e organização demonstrados. Não aplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ausência de requisitos. Regime fechado adequado frente ao princípio da suficiência e decorre do art. 2º, 1º Lei nº 8.072/90. Recurso improvido. Recurso Ministerial. Pretensão da condenação do réu absolvido na r. sentença Alex Sander. Conjunto probatório temerário para sustentar o inconformismo. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 300142020078260196 SP 0030014-20.2007.8.26.0196, Relator: José Damão Pinheiro Machado Cogan, Data de Julgamento: 22/09/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/09/2011)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - PRELIMINAR - FILMAGENS FEITAS POR TERCEIRO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA RÉ - CONSIDERAÇÃO COMO NOTITIA CRIMINIS - FILMAGENS DO FLUXO DE PESSOAS NA RESIDÊNCIA FEITA PELA POLÍCIA - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LOCAL PÚBLICO - MEIO INVESTIGATIVO - REJEITA-SE - REEXAME DA PROVA - CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE CONFIRMADAS EM JUÍZO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - RÉU QUE ADQUIRE DROGAS NA RESIDÊNCIA DA RÉ E REPASSA A TERCEIROS - CONDUTA SUBSUMIDA AO TRÁFICO - ELEVAÇÃO DE USUÁRIOS NO LOCAL PARA AQUISIÇÃO DE DROGAS - UTILIZAÇÃO DE MENORES PARA ENTREGA DO ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. - A realização de filmagens no interior de residência feita por terceiro não identificado se constitui em apêndice da denúncia anônima, inexistindo ilicitude na sua utilização, uma vez que, pelas imagens depreende-se que os réus tinham ciência de que a mesma ocorria, se prestando a fundamentar a condenação quando corroborada pelo restante da prova. - As filmagens feitas pela polícia do exterior da residência dos réus não exigem autorização judicial para sua realização, eis que trata-se de local público, constituindo as mesmas em meio investigativo. - Estando as circunstâncias do flagrante confirmadas em juízo, no sentido que o réu adquiriu drogas no local e repassou a terceiro, decorrendo o flagrante, deve ser confirmada a condenação, estando a conduta subsumida ao tipo penal. - Sendo claros os depoimentos dos policiais no sentido que dois dos réus praticavam o tráfico de drogas com habitualidade, associados entre si, utilizando menores para entrega do tóxico, devem ser mantidas as condenações pelos crimes de tráfico e associação. - Inexistindo registro de condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos, não há falar em reincidência, impondo-se o decote da agravante. (TJ-MG - APR: 10549090149622001 MG, Relator: Amari Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/02/2014)AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATOS AO CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº. 9.504/97. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POLÍTICO. CAPTAÇÃO

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. VÍDEO/FILMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. UTILIZAÇÃO DO POSTO DA POLÍCIA MILITAR. COMPRA DE VOTOS. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA. SUPOSTA COBERTURA DA POLÍCIA MILITAR. UTILIZAÇÃO DE BENS. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. É lícita a gravação (filmagem) ambiental realizada em local público, na qual exibe o trânsito de cidadãos em via pública, bem como a entrada e saída de pessoas na unidade da Polícia Militar, órgão público. A filmagem traduz a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso ao público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera da intimidade ou da privacidade dos envolvidos, daí a licitude da prova. 2. Considerando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta captação ilícita e o abuso de poder econômico e político alegados pelos investigantes. 3. Fatos descritos na demanda, alicerçados na filmagem apresentada como prova, imputados como prática de abuso de poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio, com o objetivo de angariar votos para a candidatura dos requeridos, então candidatos a governador e vice-governador, residem no nebuloso campo da dúvida. 4. A condenação por captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico, não pode ser baseada em presunção, requer a robusta demonstração da prática do ilícito. 5. Improcedência dos pedidos por insuficiência de elementos comprobatórios que denotem a prática dos atos configuradores de abuso de poder econômico e político, bem como a captação ilícita de sufrágio. 6. Ação julgada improcedente. (TRF3 - APELAÇÃO - AUIE: 311897 PA - Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 22/07/2015, Página 1 e 2)e) Necessidade de instrução probatória conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inmutabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Pois bem. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Deveras, as demais questões levantadas pelas defesas não são aferíveis de plano, pois se referem ao mérito desta ação penal e demandam dilação probatória. Somente após a colheita das provas, em que oportunizado o contraditório, poderão ser apreciadas. Ademais, os fatos narrados na peça acusatória constituem, a princípio, delitos catalogados no Código Penal. Ressalte-se que, muito embora possa o réu alegar na resposta tudo o que interesse à sua tese defensiva, a absolvição sumária só poderá ocorrer nas situações em que, sem a necessidade de se proceder ao contraditório, de plano possa o juiz detectar que há manifesta falta de justa causa para a ação, seja pela excludente de ilicitude, de culpabilidade, de atipicidade ou da extinção da punibilidade do agente. (...). Ausentes as circunstâncias do art. 397 do CPP, que reclamam juízo de certeza para serem reconhecidas de pronto em juízo preliminar da defesa ofertada, o que se segue é a confirmação do recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito para fins de instrução (...) (HC 00323226320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos acusados, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015 c.c. artigo 3º do CPP e Enunciado 3 da I Jornada de Direito Processual Civil, aprovado recentemente pelo Conselho da Justiça Federal, em relação a LEONILSO ANTONIO SANFELICE, em observância ao princípio do non bis in idem; 2) julgo extinto, em parte, o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015 c.c. artigo 3º do CPP e Enunciado 3 da I Jornada de Direito Processual Civil, aprovado recentemente pelo Conselho da Justiça Federal, em relação a APARECIDO MIGUEL, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI AGOPIAN, em observância ao princípio do non bis in idem, remaneando os seguintes delitos em relação aos réus: APARECIDO MIGUEL, com incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 06 (seis) vezes, todos do Código Penal- MARCOS ROBERTO AGOPIAN, com incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por (nove) vezes, do Código Penal- RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 02 (duas) vezes, do Código Penal- VANDERLEI AGOPIAN, com incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 08 (oito) vezes, do Código Penal; 3) diante da ausência do necessário juízo de certeza, indefiro pleito de absolvição sumária dos réus APARECIDO MIGUEL, CLARICE AGOPIAN DA ROSA, EDISON CAMPOS LEITE, ELVIO TADEU DOMINGUES, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, MARIA DE LOURDES PUTI, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, NILTON DE JESUS ANSELMO, PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO MENDONÇA, SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO, VALDIR MACHADO FILHO, VANDERLEI AGOPIAN e VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA. Em relação ao réu ORIDIO KANZI TUTIYA concedo o prazo prorrogável de 10 (dez) dias para eventual aditamento à resposta à a acusação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação. No que tange aos pleitos de expedição de ofícios e perícia requeridos por alguns réus, ressalto que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, é ónus das partes a produção das provas que entendem pertinentes para comprovação de suas alegações, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios, necessitando a intervenção do Juízo PENAL PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIARIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÕES INEXISTENTES. 1. O apelante, ora embargante, veicula os presentes embargos com a mera pretensão de ver reapreciada questão já enfrentada e superada no v. acórdão. 2. Consoante a fundamentação acima expendida, não se vislumbrou no aresto objurgado o cerceamento de defesa apontado pelos embargantes, uma vez que o indeferimento de expedição dos ofícios requeridos aludia a elementos probatórios acessíveis à sua própria diligência. 3. À toda evidência, não comprovaram os embargantes a alegada impossibilidade fática de obter as suas declarações de Imposto de Renda do período em apreço, bem como certidões das reclamações trabalhistas ajuizadas contra sua empresa. 4. Conquanto tais informações pudessem, em tese, para amparar a tese defensiva de exclusão da culpabilidade, não se pode afastar a aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbindo à parte o ônus da prova de suas alegações. 5. Embargos rejeitados. (ACR 00078988720044036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42069, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 663) Dessa forma, comprovando a parte a imprescindibilidade da prova e a impossibilidade de obtê-la por seus próprios meios, necessitando de intervenção judicial, os pleitos poderão ser reapreciados. Na decisão que recebeu a denúncia às fls. 947/651, este Juízo já autorizou a juntada de depoimentos de testemunhas já realizados em outros processos. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu ELVIO providencie a juntada dos depoimentos das testemunhas arroladas no processo nº 0004343-40.2012.403.6130, conforme requerido às fls. 1052. Já em relação ao pedido do réu ELVIO formulado no item b de fls. 1051, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se o MPF, no mesmo prazo, acerca da alegação de falsidade documental alegada pela defesa da ré PAMELA às fls. 981/984.III) Designação de audiência: Em face da quantidade de oitivas a serem colhidas, designo, as audiências para inquirição(a) das testemunhas comuns, arroladas pelo Ministério Público Federal e por alguns réus (EDISON, NILTON, PAMELA, RENATA, SERGIO, SHIRLEI, VANDERLEI) para o dia 05 de dezembro de 2017 (Elias Ferreira Gois, Hugo Jose da Silva, Jose Eduardo da Silva, Rosara Maria da Cruz Cueto e Vanícia Duarte Figueiredo Santos), às 13:00 horas e, caso seja necessário a sua continuação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 13:00 horas; b) das testemunhas de defesa Eduardo Tancredi Pinheiro (ré CLARICE), Carlos Eduardo Duenas, Danielle de Oliveira Machado, Claudio Jun, Felice Durante e Mario Augusto de Carvalho (réu MAURICIO) e para o dia 09 de janeiro de 2018, às 13:00 horas; c) das testemunhas de defesa, Luciano Suckow, Lucimara - recepcionista da clínica Via Salvere (réu MAURICIO), Reinaldo Fagundes (réu NILTON), Aureci Rodrigues Azevedo (ré SHIRLEI), Bruna Dias da Silva e João Simplicio Duarte para o dia 11 de janeiro de 2018, às 13:00 horas. Considerando que em relação ao réu MARCOS ROBERTO AGOPIAN remanesceu o delito do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por (nove) vezes, do Código Penal, manifeste-se a defesa do referido réu, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das 27 (vinte e sete) testemunhas arroladas. Desde já, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu MARCOS quanto à pesquisa no Bacerjud das testemunhas Walter Guedes de Carvalho e Pedro Parra Campos para a localização dos endereços, uma vez que é ónus da parte interessada informar o endereço, a fim de localizar as testemunhas. Ademais, este Juízo ressaltou às fls. 349-verso que: Arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Assim, deverá a defesa do réu MARCOS, caso insista nas oitivas, fornecer o endereço das testemunhas acima referidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Frise-se, por oportuno, que o denunciado APARECIDO não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. R. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUÍZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incurso no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Após a realização da audiência designada para o dia 05 de dezembro de 2017, ocasião em que serão ouvidas testemunhas comuns, arroladas pelo Ministério Público Federal e por alguns réus, especia-se carta precatória à Comarca de Ibiúna/SP, a fim de que aquele Juízo realize a oitiva das testemunhas de defesa Daniel Rodrigues de Souza e Elaine Cristina Puti, arroladas pela defesa de MARIA DE LOURDES PUTI, com prazo de 30 (trinta) dias para a realização do ato. Quando da expedição da referida carta precatória, publique-se, inclusive para os fins do enunciado da Súmula 273 do STJ. Ressalto que oportunamente serão designadas as audiências para as oitivas das testemunhas de defesa dos réus MARCOS e ORIDIO e os interrogatórios dos réus. Desde já, faculto a presença dos réus nas audiências designadas acima, sendo certo que eventual ausência não acarretará prejuízo processual, contudo, ressalto que serão intimados de todos os atos realizados e decisões proferidas na pessoa de seus defensores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as testemunhas e os réus. Especie-se o necessário. Publique-se a sentença de fls. 1486. AO SEDI para as anotações necessárias. SENTENÇA PROFERIDA EM 12/09/2017 (FL. 1486): Trata-se de ação penal que tem como réu entre outros, ADRIAN ANGEL ORTEGA, denunciado como incurso, por 03 (três) vezes, nas penas do artigo 317, 1º, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal, por 09 (nove) vezes. Regularmente processado o feito, o patrono do réu juntou às fls. 1478 certidão de óbito do réu Adrian Angel Ortega. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o falecimento do réu Adrian Angel Ortega, demonstrado pela certidão de fls. 1478, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Em relação ao pedido de levantamento das restrições ao patrimônio do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 2167

EXECUCAO FISCAL

0013382-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Intime-se a i. advogada da petição de fl.150, do desarquivamento destes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0014819-74.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls.103/118: Anote-se. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para proceder a alteração no polo passivo da ação para constar BANCO ALVORADA S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.870.163/0001-84. Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução oposto. Intime-se e cumpra.

0018597-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Inicialmente, proceda-se o apensamento dos autos nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Após, diante da exclusão da empresa executada do REFI, e da existência de dois imóveis de grande valor econômico, aptos a fazer frente à imensa dívida da executada, defiro o pleito da exequente e determino a penhora dos bens, por termo nos autos, nos termos dos arts. 845, par. 1º, e 838, do CPC, nomeando o representante da executada como depositário, o qual será intimado na pessoa de seu advogado (fl.126), via publicação do DOE (art. 841, par. 1º, do CPC). Formalizado, oficie-se o CRI de Nova Fátima-PR para que registre a penhora. Por fim, especiem-se i) precatória para avaliação dos imóveis; ii) ofício à 6ª Vara Cível informando da penhora efetivada, cujos débitos possuem preferência legal. Intime-se e cumpra-se.

0004369-38.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X RENATA LEILA DIAS COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em virtude da baixa das anuidades e multas eleitorais até 2011, em razão do julgamento do RE 704.292 pelo STF. É o relatório. Decido. Segundo se depreende da análise dos autos, a Exequente promoveu o cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa atinentes às anuidades anteriores a 2011, objeto de cobrança no presente feito. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000512-62.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

Nada a decidir diante da sentença de fls. 56 e certidão do trânsito em julgado de fls. 57. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se para fins de intimação do Conselho-exequente.

**0006312-85.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA DE ARRUDA ALBERNAZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se para fins de intimação do Conselho-exequente. Cumpra-se.

**0006322-32.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURO JULIANO BADAUI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0007698-53.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X SIAMAR TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO IMP E EXP LTDA - EPP(MG072561 - RANDOLPHO MARTINO JUNIOR E MG094152 - ROGERIO MENDES GOMES )

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 25), alegando contradição, a fim de que sejam arbitrados honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos são manifestamente intempestivos. O artigo 1023 do CPC/2015 dispõe que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Com efeito, a sentença proferida às fls. 23, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/05/2017, sendo certo que, a data da publicação a ser considerada consiste no primeiro dia útil subsequente. Logo, disponibilizada a sentença no dia 30/05/2017, a data considerada como sendo a da publicação em 31/05/2017 (quarta-feira), com o início da contagem do prazo recursal no dia 01/06/2017 (primeiro dia útil subsequente), com término na data de 07/06/2017. Entretanto, a executada somente em 13/06/2017, conforme petição de fls. 25, fez o protocolo dos embargos de declaração nos Correios, na cidade de Viçosa/MG. Ademais, apenas a título de argumentação, o recurso pretendia o revolvimento da matéria probatória, incabível na via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam à revisão do julgado. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007853-56.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Vistos. I) Fls. 37/42: Trata-se de exceção de pré-executividade opostas pelo executado Alexandre Della Coletta, aduzindo, em síntese, a impossibilidade da inclusão do sócio no polo passivo da demanda. O exequente manifestou-se às fls. 44/48 e substituiu as certidões de dívida ativa, diante da incorreta inclusão de Alexandre Della Coletta no polo passivo da presente ação. Em relação ao pleito de exclusão do sócio do polo passivo da demanda, verifico que o próprio exequente já efetuou a substituição das certidões de dívida ativa. Destarte, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da demanda de Alexandre Della Coletta. II) Fls. 35/36: Em que pese a exequente tenha manifestado a sua recusa acerca dos bens nomeados à penhora, indefiro o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros da matriz, pois são estabelecimentos autônomos, com inscrições próprias no CNPJ, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. De-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo e para os fins estabelecidos nos itens acima, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001103-04.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 20/22: Ciência ao executado para as devidas providências. Com a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente. Intime-se.

**0004700-78.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Fls. 69: Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da Carta de Fiança oferecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007195-95.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ADELIA DE ANDRADE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001098-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: WAGNER TEGON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO DE SANTANA PINA - SP338473  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de id nº 2471259: **Mantenho o indeferimento da justiça gratuita.** O documento apresentado no id nº 2471290 não é suficiente, por si só, para comprovar a hipossuficiência.

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução.

Distribua-se por dependência aos autos nº 50000056520174036128.

Após, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KAIJOBA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.014.106/0001-39, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que “a Impetrante recolha as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS sem o acréscimo à base de cálculo das contribuições do valor Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destacado, incidente na comercialização das mercadorias, já declarado inconstitucional pelo Augusto Supremo Tribunal Federal; bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste writ”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS decorrente da comercialização das mercadorias, na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS e reconhecido o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, equivalente à majoração da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS decorrentes do indevido acréscimo do ICMS destacado na comercialização das mercadorias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95) desde o recolhimento indevido”.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e documentos fiscais.

Processo inicialmente distribuído na 06ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi remetido a esta Subseção Judiciária de Jundiaí.

Liminar parcialmente deferida (id. 2181773).

A União requereu ingresso no feito (id. 2279074).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331066).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434519).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 770, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifêi).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1250**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010158-87.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010157-05.2013.403.6128) CLEONICE ROSA GIMENEZ(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Inicialmente a secretaria traslade-se cópia da decisão de fl. 90-92-verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 95) para os autos principais nº 0010157-05.2013.403.6128. Após, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012927-34.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012926-49.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 96), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 32/34, v. acórdão de fl. 63/66-verso, da certidão de trânsito em julgado de fl. 91 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0013947-60.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-20.2014.403.6128) METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 87), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 28/30, v. acórdão de fl. 59/63, da certidão de trânsito em julgado de fl. 91 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (fl. 81/82). Cumpra-se. Intime-se.

**0013984-87.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-05.2014.403.6128) FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 164), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 92/95, v. acórdão de fl. 122/129, da certidão de trânsito em julgado de fl. 161 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0014002-11.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-41.2014.403.6128) METALGRAFICA KRAMER LTDA X FLAVIO FACCHINI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014030-76.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-91.2014.403.6128) CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

VISTOS. 1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. 2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0014034-16.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-31.2014.403.6128) SOLOTECNICA LTDA X CESAR RAFAEL(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 51/54, da certidão de trânsito em julgado de fl. 56 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0014485-41.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014484-56.2014.403.6128) RODOVIARIO RODANO JUNDIAI LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 76), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 30/33, v. acórdãos fl. 51/53 e fl. 69/72-verso, da certidão de trânsito em julgado de fl. 73-verso e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0014854-35.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-50.2014.403.6128) ELZA ALVES FROTA HEBLING(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 164), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgado ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 140/142, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0014856-05.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-50.2014.403.6128) ELZA ALVES FROTA HEBLING(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 25), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito..2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgadoii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 22, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0014921-97.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014920-15.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciente o embargado (fl. 350), dê-se ciência ao embargante da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, intime-se as partes a se manifestarem em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0016979-73.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-91.2012.403.6128) EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI54300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Diante da apelação interposta pelo embargante e uma vez que houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0006002-85.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-28.2013.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelas partes, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões de forma sucessiva, primeiramente para o Embargante depois para o Embargado.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001736-21.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-64.2014.403.6128) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP32212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014855-20.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-50.2014.403.6128) RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA(SPI42750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 97), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito..2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 90, da certidão de trânsito em julgado de fl. 91 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000711-07.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) MIGUEL BENTO VIEIRA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SPI184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007735-91.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI54300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

1. Apelação interposta pelo executado, contrarrazões apresentada às fl. 262.2. Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0012926-49.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente a exequente (fl. 34), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ainda em trâmite no r. Juízo Estadual extinguindo a execução (cópia reprográfica às fls. 38/40), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Por oportuno, salientando que qualquer manifestação a respeito da decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0012927-34.2014.403.6128 deverá ser feita naqueles autos (fl. 27/30 e fl. 34-verso). Intime-se e cumpra-se.

**0016047-85.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULO APARECIDO CARBONARI(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Diante da apelação interposta pelo executado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001820-56.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SPI183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Intime-se o exequente das decisões de fls. 190/190-verso e 208/208-verso e requerer o que entender de direito.Fls. 210: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007782-60.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X H M FAGUNDES DIGITACOES LTDA - ME(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o exequente da decisão de fls. 76/78-verso e para requerer o que entender de direito.Fls. 82: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004673-04.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.(SPI07055 - SINVAL JOSE ALVES E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Intime-se o exequente das decisões de fls. 127/128 e 192/192-verso e requerer o que entender de direito.Fls. 194: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012431-05.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-20.2014.403.6128) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1. Ciente o Embargado (fl. 447), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito 2. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 346/350, do v. acórdão proferido às fls. 398/401, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 416, para os autos do executivo fiscal principal.3. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado no venerável acórdão de fls. 346/350, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).4. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0012430-20.2014.403.6128.5. Regularmente citada nos moldes do art. 730 do CPC vigente a época, a ora executada apresentou a manifestação de fls. 439, por meio da qual concordou com os cálculos apresentados às fls. 431/432.6. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 431/432. Salientando que, por tratar-se de débito tributário corrigido pela taxa SELIC, desnecessário nova atualização do débito exequendo.7. Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.8. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região. 9. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. 10. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelos autores em audiência (id 1798629) de depósito de parcelas mensais no patamar máximo de 30% da renda familiar, com a consequente suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente.

A tutela provisória já havia sido indeferida (id 1117219) e apenas reformada pelo e. Tribunal apenas para o "...fim único e exclusivo de que a agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Ressalvo, porém, que em não se verificando os depósitos nesses termos, a decisão agravada há de ser mantida" (id 1624585 pág. 2).

Desta forma, o pedido de repactuação do débito para redução das parcelas, devido a dificuldades financeiras, já fora apreciado na decisão id 1117219 e indeferido, sendo mantida em sede de agravo. Não há novos elementos a ensejar a revisão da decisão.

Ao contrário, não há disposição legal ou contratual a autorizar a redução das parcelas do financiamento apenas com base na renda familiar, sob pena de se comprometer todo o sistema da habitação, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros. Veja-se julgado:

*PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel. 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00054024220064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora formulado em audiência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – “CPRB”, apurada na forma da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo da contribuição, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS e ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

**No entanto, a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS/ISS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, no prazo de 15 dias, uma vez que o valor de R\$ 15.332,25 é claramente incorreto, já que requer a compensação da contribuição nos últimos cinco anos.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: K & INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos. Encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí, preventa em razão do processo 0004289-41.2016.403.6128, que tem como objeto o parcelamento fiscal ora em discutido.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ADAUTO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS ALVES VIANA - SP136331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Adauto da Rosa** em face da **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de **RS 1.000,00**, estando a inicial ainda endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP..

De fato, o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CACCERE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.  
Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.  
Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Santo Roberto de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se ao setor de assistência a demandas judiciais da autarquia cópia integral do processo administrativo 42/162.628.647-4.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Cláudio Pereira de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.441.298-8) em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposta, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à APSDJ do Inss a apresentação de cópia integral do PA 166.441.298-8.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.997.313-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500035-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, ajuizado por JOSE FERREIRA RIBAS NETO e MAISE DO AMARAL em face do INCRA, com o intuito de promover o levantamento do saldo remanescente de 20% do valor da oferta apresentada pela autarquia federal, nos autos da ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária (autos nº 0008913-19.2004.403.6108).

Inicialmente, retifique-se a autuação, para que conste como Cumprimento Provisório de Sentença. Distribua-se o presente feito por dependência aos autos 0008913-19.2004.403.6108. Ainda, cadastre-se o valor da causa, conforme informado pelos exequentes na petição com ID 2515403, anexada em 04/09/2017.

Com as retificações acima determinadas, dê-se vista ao INCRA, e, em seguida, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Int. Cumpra-se

**LINS, 6 de setembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

MARIA DALILA PRADO SILVEIRA ajuíza a presente ação com pedido de tutela de urgência objetivando ordem judicial que determine aos réus UNIÃO e FUSEX providenciar a cirurgia que necessita no prazo de setenta e duas horas. Requer, ainda, que a autora seja encaminhada para o Hospital Unimed da cidade de Bauru a fim de que o médico especialista Dr. David Gasparado execute o procedimento às expensas dos requeridos.

Alega que, apesar de atestada a urgência do tratamento derivada de complicação de cirurgia de artroplastia total do quadril direito realizada em novembro de 2016, até o momento não obteve solução.

Juntou documentos.

Postergado o exame do pedido após a manifestação da UNIÃO e do Comando do 37º Batalhão do Exército (jd. 2433643 e 2485435), sobreveio o ofício n. 059-Ass Jurd/37º BIL de 4/9/2017, em meio físico.

Na aludida missiva, o requerido esclarece que no dia 4/8/2017 foi autorizado que o procedimento médico fosse realizado no HCE/RJ, e em 7/8/2017 solicitou a evacuação da autora para aludido nosocômio, o que foi autorizado pela 2ª Região Militar em 31/8/2017, estando no aguardo da aquisição das passagens aéreas, o que ocorrerá nos próximos dias.

A UNIÃO manifestou-se nos autos, requerendo a retificação do polo passivo da demanda e informando que a autora foi removida para a cidade do Rio de Janeiro, para o Hospital Central do Exército em 08/09/2017, onde será realizada a cirurgia.

**É o breve relato do necessário. Decido.**

Tendo em vista a informação de que a autora já foi removida para a cidade do Rio de Janeiro, onde será realizada a cirurgia ora pleiteada, julgo prejudicado, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retifique-se o polo passivo do presente feito, excluindo o Comando do Exército do polo passivo, uma vez que não possui personalidade jurídica.

Exclua-se a anotação de sigilo dos autos, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses de sigilo de justiça.

Int. Cumpra-se.

LINS, 12 de setembro de 2017.

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

Juíza Federal Titular.

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

Juíz Federal Substituto.

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1217

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001473-83.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de embargos opostos por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RATTO em face de Cooperlins - Cooperativa Regional Agropecuária de Lins, e na qual foi incluído no polo passivo. O embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA por não indicar o livro e a folha correspondentes à inscrição do débito na dívida ativa e sua ilegitimidade passiva para responder pela dívida em cobrança. A CEF apresentou impugnação pugnano pela rejeição dos embargos. Argumenta que não há necessidade de indicação de livro e folha referentes à inscrição do débito na dívida ativa vez que tal norma restou obsoleta ante a evolução tecnológica. Alega, ainda, a legitimidade passiva do embargante para responder pela execução, uma vez que sua responsabilidade decorre de atos por ele praticados com violação aos poderes que lhe foram conferidos e em desalinho com a legislação vigente (fls. 12/15). A CEF informou o falecimento do embargante (fl. 23), e foi deferida a inclusão do espólio do autor no feito principal e determinada sua citação na pessoa da inventariante (fl. 29). À fl. 49 foi noticiado o falecimento da inventariante. À fl. 61 foi certificada a ausência de citação do espólio e determinada a intimação pessoal do inventariante para dar prosseguimento nos embargos sob pena de extinção. Em razão da recusa no recebimento da intimação pelo inventariante sob a alegação de não existir mais espólio, o feito foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC de 1973 em razão do abandono da causa por mais de 30 dias (fl. 63). A apelação interposta pelos herdeiros Rodolfo Novelli Ratto e Ronaldo Novelli Ratto, na condição de terceiros prejudicados, foi provida para anular a r. sentença (fls. 67/79 e 104/105). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a anulação da r. sentença que extinguiu o feito com fundamento no abandono da causa, há questão processual pendente de regularização. Isto porque, não houve, até o presente momento, habilitação dos sucessores no polo ativo da ação. No ponto, anoto que o recurso de apelação foi interposto apenas por Rodolfo Novelli Ratto e Ronaldo Novelli Ratto na condição de terceiros prejudicados. Em respeito às normas contidas no art. 75, VII, cumulado com os arts. 618 e 665, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Considerando a notícia de homologação da partilha, bem como de que o autor deixou como herdeiros Nancy Novelli Ratto, Nelly Ratto Gelis, Rodolfo Novelli Ratto e Ronaldo Novelli Ratto (fl. 83), concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os sucessores do falecido promovam sua habilitação no polo ativo, devendo juntar cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de mandato e formal de partilha, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC. A intimação deverá ser pessoal nos termos do artigo 690, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual aplico por analogia, salvo se a parte tiver procurador constituído para a causa (fls. 80), ficando a Secretaria autorizada a proceder às pesquisas nos bancos de dados das entidades conveniadas para a localização do atual endereço dos citados. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 10 de maio de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

**0000222-88.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-24.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

tendo em vista as informações de fls. 281/285 e 287/298, o presente feito está com vista às partes, para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como a respeito das informações prestadas...

**EXECUCAO FISCAL**

**0001402-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos.Cuida de embargos de declaração opostos pela exequente em que alega contradição nos termos da r. decisão de fls. 179, uma vez que, conquanto requerido o sobrestamento do feito em razão da adesão da parte executada ao programa de parcelamento, foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Destaca que não há nos autos qualquer menção à não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora e que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição tributária.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. Noticiada a adesão ao parcelamento, de rigor o sobrestamento da execução enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Por ora, descabe analisar o cabimento dos ditames do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 tendo em vista a suspensão do feito.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito em razão do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001838-40.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Vistos.Cuida de embargos de declaração opostos pela exequente em que alega contradição nos termos da r. decisão de fls. 211, uma vez que, conquanto requerido o sobrestamento do feito em razão da adesão da parte executada ao programa de parcelamento, foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Destaca que não há nos autos qualquer menção à não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora e que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição tributária.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. Noticiada a adesão ao parcelamento, de rigor o sobrestamento da execução enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Por ora, descabe analisar o cabimento dos ditames do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 tendo em vista a suspensão do feito.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito em razão do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001865-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ff(s). 273: Detemino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001899-95.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Ff(s). 324: Detemino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003086-41.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos.Cuida de embargos de declaração opostos pela exequente em que alega contradição nos termos da r. decisão de fls. 183, uma vez que, conquanto requerido o sobrestamento do feito em razão da adesão da parte executada ao programa de parcelamento, foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Destaca que não há nos autos qualquer menção à não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora e que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição tributária.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. Noticiada a adesão ao parcelamento, de rigor o sobrestamento da execução enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Por ora, descabe analisar o cabimento dos ditames do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 tendo em vista a suspensão do feito.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito em razão do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003120-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Vistos.Cuida de embargos de declaração opostos pela exequente em que alega contradição nos termos da r. decisão de fls. 30, uma vez que, conquanto requerido o sobrestamento do feito em razão da adesão da parte executada ao programa de parcelamento, foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Destaca que não há nos autos qualquer menção à não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora e que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição tributária.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. Noticiada a adesão ao parcelamento, de rigor o sobrestamento da execução enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Por ora, descabe analisar o cabimento dos ditames do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 tendo em vista a suspensão do feito.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito em razão do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003479-63.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ff(s). 148: Detemino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000144-65.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos para o fim de resguardar a eficácia da r. decisão a ser proferida nestes autos relativa à alegação de fraude à execução.Fls. 328/353: intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Int.

**0000037-84.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 228: Detemino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000474-28.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BARREIRINHA AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC031173 - LUIZ FLAVIO SILVA BASTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 57. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Torno sem efeito a penhora de fl. 31. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000184-76.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X LENI JERONYMO HERNANDES(SP356519 - PAULO RENATO THEODORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 80/81. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 09). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

**0000208-07.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Vistos Fls. 28/34: a executada insurge-se contra a penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa, alega excesso de execução e o descabimento das multas administrativas que embasaram a execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente impugnou tais objeções (fls. 43/48). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Dessa forma, o mérito das multas administrativas aplicadas só seria cognoscível por meio de Embargos à Execução, a qual depende de prévia garantia do juízo, o que não é o caso dos autos. No tocante à alegação de excesso de execução, o art. 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 917 (...). 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontando o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. O dispositivo legal estatui que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a respectiva memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou ao não conhecimento específico desse fundamento. Tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Em outras palavras, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do credor, sendo necessário elaborar sua própria conta. No caso, tenho que o mesmo comando legal deve prevalecer. Sucede que o excipiente deixou de indicar os fundamentos pelos quais discorda do valor cobrado, apresentando apenas alegação genérica de que os valores de juros e multa são indevidos. Por outro lado, o artigo 37-A combinado com o artigo 30 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, autorizam a correção do débito pela Selic. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do devedor em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno. Em relação à penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos da r. decisão de fls. 19/20, restou demonstrado que a exequente esgotou todas as possibilidades de satisfação do crédito em cobro, não logrando êxito em localizar bens passíveis de penhora. Além disso, o excipiente não apresentou qualquer elemento de prova de que a medida deferida é excessivamente prejudicial à continuidade da empresa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para comprovar o total cumprimento da r. decisão de fls. 19/20 no prazo de cinco dias úteis, apresentando o balancete dos meses de junho a agosto e as respectivas guias de depósito. No silêncio, certifique-se. Em seguida, dê-se vista à exequente. Int.

**0000383-98.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 84/85: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 229/2017, cumprindo-se, integralmente, as determinações de fls. 77/78. Int. Cumpra-se.

**0000501-74.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

F(s). 66: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000056-22.2017.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RENATO ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 14. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 06). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

**0000401-85.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X M. R. GODOY - ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL)

Fls. 52/77: intime-se a parte executada dos documentos apresentados pelo exequente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

## Expediente Nº 1218

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000347-27.2014.403.6142** - MAGDA GARCIA MARTINS MIELLI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo final, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000847-93.2014.403.6142** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo final, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000947-48.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME(SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMS E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA GARMS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000662-84.2016.403.6142** - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Cintia Regine Leopoldino Rodrigues de Freitas e Outro em face da União. Afirma a parte autora que recebeu notificação de trânsito referente ao auto de infração expedido pela parte ré, em razão de suposta infração ao art. 203, V, do Código de Trânsito Brasileiro, praticada no dia 29/12/2014, às 17:26 horas, na BR 153, direção crescente, sentido Marliá. Sustenta, em síntese, que o auto de infração é nulo pelos seguintes motivos: a) no local em que efetuou a ultrapassagem a linha de divisão é composta de faixas tracejadas, sendo permitida a ultrapassagem; b) não houve abordagem do condutor, por estar o agente de trânsito em viatura descaracterizada. Acrescenta que foram interpostos recursos perante a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal e perante a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração, não havendo notícia do julgamento do último recurso até o presente momento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/49). Concedida a tutela de urgência para que não fosse obstado o licenciamento do veículo antes do julgamento definitivo do recurso (fls. 55/56). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 63/67), em que pugna pela improcedência do pedido. Alega, em síntese, que a parte não negou a ultrapassagem de outro veículo, apenas sustentou que a manobra seria permitida, o que, ao seu ver, não condiz com a realidade, uma vez que o trecho em que efetivamente ocorreu o ato está devidamente sinalizado por faixa contínua no lado crescente da via de rolamento e por placas sinalizando a proibição de ultrapassagem. Argumenta que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, não elidida pela falta de abordagem pelo agente público no momento da infração. Às fls. 103, foi proferida a r. decisão saneadora. A União requereu a realização de audiência para a tomada de depoimento pessoal dos autores e oitiva do Policial Rodoviário Federal que lavrou o auto (fls. 109), o que foi deferido (fls. 110). Os autores deixaram de comparecer na audiência (fls. 115). A audiência deprecada para oitiva de testemunha foi realizada às fls. 138/140. As partes apresentaram memoriais às fls. 150/152 e 160/164. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. A parte autora requer a anulação do auto de infração n. T062184806 (fls. 11/12), expedido em 8/1/2015, relativo à infração de trânsito perpetrada no dia 29/12/2014, na BR 153, Km 218 - crescente. Como todo administrativo, o ato impugnado goza de presunção de legitimidade e veracidade. Segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. Nesse sentido é o magistério de Hely Lopes Meirelles. Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. [...] Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação, o ato terá plena eficácia. Quanto aos requisitos formais do auto de infração, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 280. Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. É incontroverso o fato de que o autor Adriano trafegava pela Rodovia BR 153 no dia e horário indicados no auto de infração. O que se discute é o local em que teria ocorrido a ultrapassagem e se ela era permitida. A parte autora juntou aos autos as fotografias de fls. 15, em que é possível observar o começo do km 218 da referida rodovia, em que é permitida a ultrapassagem no sentido crescente (sentido Lins-Marliá), pois a linha divisória é composta de faixa tracejada. Por sua vez, a ré apresentou as fotografias de fls. 68/69, que mostram, de forma mais ampla, o km 218 da BR-153, das quais se denotam a existência de trecho com faixa tracejada seguido de outro com faixa contínua no início da subida. Segundo a contestação, a ultrapassagem teria ocorrido a 300 metros do começo do km 218, em segmento no qual é vedado tal proceder conforme sinalização de solo (faixa amarela contínua) e placas indicativas. Afigura-se suficiente para a correta identificação da conduta a indicação do quilômetro e do sentido em que foi observada, conforme se extrai do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO, MEDIANTE CIÊNCIA PESSOAL DO CONDUTOR. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO A RESPEITO DA PENALIDADE IMPOSTA. COMINAÇÃO ADEQUADA DA INFRAÇÃO. VALIDADE DA SANÇÃO. I. As regras dos arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro) indicam que, no procedimento de imposição de penalidades administrativas por infrações de trânsito, há necessidade de formalização de duas notificações. A primeira é a chamada notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, que tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o infrator), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que após sua assinatura no próprio auto. 2. Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua consistência e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobrevém, neste momento, a necessidade de realizar a notificação de imposição de penalidade, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282). 3. No caso dos autos, a notificação da autuação (ou do cometimento da infração) foi feita mediante ciência pessoal do condutor, como se vê do auto de infração de fls. 08. Não havia necessidade, portanto, de nova notificação do proprietário do veículo. 4. Da aplicação da penalidade o autor foi notificado conforme o documento de fls. 07, impondo-se observar que para essa notificação não há prazo legal específico. Não há que se falar em nulidade, portanto. 5. Quanto à infração, em si, o auto consignava que o condutor do veículo promoveu ultrapassagem em interseções (trevo) na rodovia BR 163, quilômetro 291, no Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 07-08). Contém informações suficientes, portanto, para que o autor tivesse pleno conhecimento da conduta praticada e da infração cometida. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742536 - 0005044-91.1998.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 24/01/2008, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1830) - grifo nosso. Sob outro prisma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de demonstrar o descabimento da autuação. Conquanto devidamente intimados para a audiência em que seriam inquiridos sobre os fatos relatados na inicial, os autores deixaram de comparecer ao ato e de justificar a sua ausência. Como se não bastasse, a testemunha inquirida confirmou todas as alegações fáticas aduzidas na contestação. Noutro giro, a falta de abordagem depois de cometida a infração não consubstancia irregularidade hábil a impor a nulidade do auto de infração. Com efeito, o artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a assinatura do condutor será aposta no auto de infração sempre que possível, não sendo, portanto, medida obrigatória. No ponto, o art. 280, 3º do Código de Trânsito Brasileiro estabelece o seguinte: Art. 280 [...] 3º Não sendo possível a autuação em flagrante o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. Semelhante autorização era estabelecida pela Resolução Contran 404/2012, em vigor na época dos fatos. Confira-se: Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica. [...] 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração. As razões declinadas para a viatura estar sem identificação oficial da PRF e para não ter sido feita a abordagem do motorista infrator mostram-se razoáveis. Durante a fiscalização em trecho de rodovia interestadual afastado dos grandes centros urbanos, situação que se infere das fotografias colacionadas aos autos (fls. 15, 71/72), é justificável que os agentes encarregados deste mister tenham suas identidades preservadas, até mesmo para prevenir ataques à distância. Por conseguinte, estando suficientemente descritos os dados da infração e sendo o agente competente para aplicar multa no local, inexistem razões para elidir a presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato impugnado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no valor de 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-12.2016.403.6142** - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 148/151. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição, uma vez que o pedido do autor teria sido integralmente acolhido na sentença, devendo constar no dispositivo que o julgamento foi totalmente procedente. A embargada manifestou-se às fls. 157, pugnando pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, diversamente do alegado, um dos pedidos deduzidos na inicial não foi integralmente acatado. De fato, a pretensão consistente na compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil encontra óbice no disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, razão pela qual o julgado vergastado reconheceu o direito à compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas de contribuição previdenciária, RAT/SAT e contribuições de terceiros (fls. 151/151-verso). Nesse passo, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, cabe à ré arcar integralmente pelos ônus da sucumbência nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar integrar a r. sentença nos termos acima expendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001214-49.2016.403.6142** - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da manifestação de fl. 208, determino o substabelecimento do presente feito em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo dos Recursos Especiais nº 1.601.149 e 1.602.042. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000054-52.2017.403.6142** - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 187/188. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão e contradição, uma vez que não teria analisado a legalidade da apreensão prevista na Resolução 233/2003 da ANTT, da não previsão da pena de apreensão de veículos pelo Código de Trânsito Brasileiro e deixou de manifestar-se sobre os precedentes invocados pela embargante na inicial. A embargada manifestou-se às fls. 196/197, pugnando pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição. De fato, a r. sentença sublinhou que a parte autora não foi sequer autuada, não havendo como anular ato administrativo que jamais existiu. Além disso, consoante asseverado no decisum atacado, a celebração do contrato de locação de veículo não é o bastante para impedir a atividade fiscalizatória da ANTT no sentido de coibir o transporte irregular de pessoas. Quanto à suposta ilegalidade da Resolução n. 233/2003, a parte autora não teve seu veículo apreendido, tampouco comprovou que tenha sido ameaça de apreensão pela parte ré. Como destaque na r. sentença se não foi autuada naquela ocasião, foi porque não foi identificada nenhuma infração administrativa. Ademais, não cabe, na presente ação, a análise de legalidade da Resolução em tese. Já os precedentes citados não são bastantes para afastar aqueles adotados como razão de decidir. Por mais respeitáveis que sejam, carecem de eficácia vinculante. Demais disso, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados. O inconformismo com a solução adotada pela decisão não se confunde com omissão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000087-42.2017.403.6142** - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação agendada à fl. 205 para o dia 06/11/2017, às 13h. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000364-97.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Fl. 146: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado, MARCOS CUSTODIO DA SILVA, CPF 289.621.018-07. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000667-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fl. 200: indefiro o requerimento para citação da pessoa jurídica na pessoa da coexecutada Ana Carolina dos Santos Real, porque, conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico da Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), a coexecutada retirou-se da sociedade desde 26/09/2014. Contudo, considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação da executada LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E (v. fls. 49, 125 e 169), e, tendo em vista o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando, ainda, que o arresto prévio é instituto previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil e tem cabimento nos casos em que o devedor não é encontrado para ser citado, defiro o requerimento formulado à fl. 200 e DETERMINO que seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 133.008,11), nos termos do art. 854 do CPC. DETERMINO também que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL, CPF 362.190.568-50. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, determino a citação da executada LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 61.692.497/0001-40, por Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000756-66.2015.403.6142** - MANOEL CARLOS DE CARVALHO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 528 e 535). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silente (fl. 540). Releite o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1671

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001022-71.2015.403.6136** - ADEMIR APARECIDO CLASS(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário/AUTOR: Ademir Aparecido Class/REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Despacho/ carta de intimação n. 349/2017- SD/Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Nesse sentido, a Lei Complementar 142/2013, que regulamenta a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, em seu art. 4º, prevê que a verificação da existência e do grau da deficiência deverá ser efetuada através de avaliação médica e funcional. Assim, designo a realização das perícias médica e social para o dia 27 (VINTE E SETE) DE NOVEMBRO DE 2017, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Nomeio como peritos o médico Dr. Roberto Jorge e a assistente social Dra. Benedita Capristo, ambos profissionais cadastrados no sistema AJG/CJF, a responderem aos quesitos já depositados por este Juízo e àqueles eventualmente formulados pelas partes, devendo apresentar o laudo dentro os 30 (trinta) dias posteriores à realização da perícia. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do CJF da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Intimem-se os srs. peritos do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Intime-se o periciando, por carta, a comparecer ao local designado, com o alerta sobre a obrigatoriedade de comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que entenda necessários a subsidiar os trabalhos periciais. Outrossim, diante do pedido do requerente quanto ao reconhecimento de período laborado em atividade rural, intime-se-o para que manifeste expressamente quanto ao eventual interesse na realização de audiência de instrução, apresentando rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à impugnação à concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça, entendo por bem, diante das questões discutidas na causa, resolvê-la por ocasião da prolação da sentença, em entendimento conforme a 2ª parte do caput do art. 101 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO 349/2017 AO AUTOR Ademir Aparecido Class, END. R. FRUTAL, 205, BAIRRO BOM PASTOR, CEP. 15.808-255, CATANDUVA/ SP.

**0000519-79.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO GARBIN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento comum/AUTOR: Caixa Econômica Federal (End. R. Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Bauru/ SP) Adv.: Dr. Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 RÉU: Marcelo Aparecido Garbin/Despacho/ mandado n. 1508/2017-SD-daj/Designo o dia 13 (TREZE) DE NOVEMBRO DE 2017, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído. Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, intimando-o a comparecer à audiência designada. Ficam advertidas as partes de que a ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, 8º, CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores (art. 334, 9º, CPC). O réu poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados da audiência supra designada quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1508/2017 AO RÉU Marcelo Aparecido Garbin, END. R. PERNAMBUCO, 2472, VL. PAULISTA, CEP. 15.803-140, CATANDUVA/ SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

## DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob id. 2569529: Nada a apreciar, vez que a decisão embargada foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI nº 5008588-90.2017.4.03.0000, devendo ser dirigido e protocolado diretamente nos autos do referido Agravo de Instrumento.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2017.

## DECISÃO

### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial c/c ação revisional de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada, que tem por finalidade, a decretação da nulidade absoluta do procedimento de expropriação de imóvel dado pela requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré.

Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel, sustentando que houve falha no procedimento de intimação da requerente para purgação da mora, requerendo a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do salário constante na cópia da CTPS (fls. 21), anexado pelo id 2453449.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos requisitos que autorizam a concessão integral do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Observo que a requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis*: "Contudo, em virtude de problemas financeiros que o Requerente passou, pois ficou desempregado em 20 de julho de 2016, este não conseguiu cumprir o contratado"), o certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela autora, pois a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove – espanque de quaisquer dúvidas – que efetivamente tinha meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, somente voltando a ter condições financeiras após ser inserida no mercado de trabalho, em julho de 2017, ou seja, após a consolidação da propriedade. **No mais, apenas aduz que pretende quitar o débito em atraso, mas não efetuou o pagamento do montante de que reconhece ser devedor (R\$ 7.500,00).**

Apesar de a parte autora aduzir que não foi notificada para quitação da mora, há nos autos a cópia da matrícula nr. 45.433, que consta na Av.07 que houve os procedimentos determinados no artigo 26 da Lei 9.514/97, o que, até a presente data, possui presunção de veracidade, considerando se tratar de documento público.

De todo modo, a jurisprudência está consolidada na legalidade da notificação para purgação da mora ser realizada por Edital, quando não localizada da devedora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui os seguintes precedentes sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. **2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.** 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. **4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.** **5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.** 6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação provida. (AC 00067912920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

No mais, a autora não pode alegar desconhecimento para purgar a mora, pois expressamente consignou em sua petição inicial: **“Em posse do dinheiro do procurou a agência do Requerido para quitar a dívida onde fora informado que não mais poderia fazer o pagamento, pois já havia se consolidada a dívida com a devida averbação na matrícula e não mais poderia ter o imóvel de volta. Vindo a descobrir que a dívida fora consolidada em 09 de maio de 2017, por conseguinte houve a retomada do bem para a Requerida.”**

Portanto, não há neste momento de cognição sumária, prova da ilegalidade da intimação para a autora purgar a mora.

No entanto, considerando que a autora aduz que tentou purgar a mora, mesmo após consolidada a propriedade, em negociação com a CEF, inclusive apresentando valores das parcelas em atraso (R\$ 7.500,00), verifico ser a hipótese de conceder ao requerente a possibilidade de purgar a mora nestes autos, considerando o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem admitido a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia, nos termos dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTuo (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). DEPÓSITO INSUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

**- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entende a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.**

- Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de o agravante realizou depósito no importe de R\$ 12.000,00. Contudo, referido depósito não é apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pois o total das dívidas vencidas, somado aos custos com a consolidação da propriedade e manutenção do imóvel, remonta a R\$ 22.560,06, conforme informação prestada pela CEF.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592973 / SP 0022847-15.2016.4.03.0000; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE.

I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização.

**II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação.**

III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis.

V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia.

VII - Agravado de instrumento provido em parte. (0009672-51.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Esta forma, apesar de não estar comprovada, nesta fase processual, falha quanto à notificação da requerente para purgar a mora, mas seguindo os precedentes acima citados, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, apenas para sustar o processo de alienação extrajudicial do imóvel aqui em discussão, se ainda não lavrado o auto de arrematação, mediante o depósito em conta a disposição deste juízo, em parcela única, à vista e em dinheiro, dos valores de todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício a ré.

Cite-se.

P.R.I.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000236-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIANO PILAN - SP199326, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000238-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, para posterior apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 5 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DA VATZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se que a parte autora, em cumprimento à determinação deste Juízo, comprovou o trânsito em julgado do processo nº 0000682-65.2016.403.6307, do JEF de Botucatu, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MIRIAM MALACIZE FANTAZIA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA - SP292684  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando-se as justificativas apresentadas pela parte ré na petição sob id. 2545824, bem como, que não há risco de perecimento de direito, excepcionalmente, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias requerido pela União Federal.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE DIVINO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS RUIZ - SP352752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1966**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005750-03.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-18.2016.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. De-se vista à parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito. No silêncio, traspade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003921-89.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS)

Mais uma vez indefiro o pedido de fls. 133/134, tendo em vista que conforme explanado no despacho de fl. 128 basta o requerente comparecer à CEF e efetuar o levantamento do valor depositado diretamente no caixa. Retornem os autos ao arquivo.

**0008562-23.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Indefiro o pedido da executada requerido à fl. 106, tendo em vista que os veículos indicados não foram bloqueados por este processo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010441-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 65-66 está instruída com 84 páginas de documentos/decisões/despachos/mandados/certidões copiados dos autos falimentares de nº 10081715120148260320, em trâmite na 4ª vara cível da comarca de Limeira/SP. Ao fundamentar seus diversos pedidos de (1) inclusão de massa falida, (2) citação de administrador, (3) penhora no rosto dos autos, (4) intimação do administrador, (5) redirecionamento da execução aos sócios, bem como (6) citação do espólio de um deles, o nobre procurador faz diversas referências aos documentos anexos, todavia, sem identificá-los/individualizá-los/nominá-los nas 84 páginas anexadas, dificultando, sobremaneira, a apreciação dos pedidos. Nesse cenário, em atenção ao princípio da cooperação, INTIME-SE a exequente a identificar os documentos aos quais faz referência (endereços, qualificações, decisões etc), de sorte a viabilizar a análise dos pleitos. Prazo: 15 dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos. Cumpra-se.

**0014781-52.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSIANE APARECIDA GOMES

Em atenção à petição de fls. 57-segs., destaco que já houve citação postal (fls. 09-10); portanto, o pedido de citação editalícia resta esvaziado. INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0015262-15.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO

Em atenção à petição de fls. 38-segs., INTIME-SE a exequente a trazer aos autos comprovação de que a pessoa indicada é sócia administradora da executada, devendo também trazer pesquisa de endereço atual, tanto da executada, quanto da aludida sócia. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016396-77.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON ALVES CARNEIRO

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 68, uma vez que a executada não foi citada, sendo o aviso de recebimento de fls. 19 assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0016753-41.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PICCININI LTDA ME

A exequente requereu a fls. 50 o redirecionamento da presente execução aos sócios responsáveis pela empresa executada, alegando que os débitos se originaram de aplicação de multa por infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60 c.c artigo 15, da Lei nº 5.991/73 (em síntese, em razão do exercício de atividade comercial sem assistência de um profissional habilitado para tanto) o que caracterizaria, em tese, infração à lei conforme disposto no artigo 135 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão de infração à Lei depende de comprovação de sua efetiva ocorrência (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF 3 - primeira turma, data: 31/03/2016). No presente caso, a exequente não comprovou a efetiva ocorrência de qualquer infração à Lei, não sendo juntado aos autos qualquer documentação comprovando tais alegações, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 50. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0017681-08.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0000620-66.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID APARECIDO FERNANDES

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 17, uma vez que o executado não foi citado (fls. 11 e 13), sendo o aviso de recebimento de fls. 11 assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0005749-18.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do auto de penhora juntado a fls. 107. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001726-92.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X OSWALDO CONTI(SP163760 - SUSETE GOMES E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, que reconheceu a decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 182-189), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### Expediente Nº 1992

#### EXECUCAO FISCAL

**0007402-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ E SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA) X AGROPECUARIA CAIEIRA S/A(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Defiro a vista pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

**0008559-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro a vista pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

**0010202-61.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALENTINA ANDREA BUENO DE MORAES(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Regularizado o pagamento de custas (fls. 57-58), dado o resultado positivo do bloqueio/transferência BACENJUD (fls. 41-42), INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0013142-96.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MACIEL PAVANELLI CAMARGO ME X GECIEL PAVANELLI CAMARGO

Em complementação do despacho de fl. 85, INTIME-SE o favorecido do desbloqueio/levantamento a fornecer dados necessários à expedição de alvará (RG e CPF próprios, ou, se for o caso, procuração do advogado com poderes para receber e dar quitações). Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0003622-78.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE OCTAVIO BURGER(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 30 pelo peticionário, desentranhe-se a petição de fl. 08/22, arquivando em pasta própria, ficando o procurador intimado para retirada em secretária. Dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de art. 40, da LEF. Intime-se.

**0003850-19.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DORACI LOPES

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 30, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado à fl. 28. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0000980-30.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X LUNA DE PAULA ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001296-43.2017.403.6143** - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**Expediente Nº 2002**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000557-70.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-85.2017.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da redistribuição dos autos de nº 00005568520174036143 e 00005577020174036143. Dado o trânsito em julgado do acórdão de fl. 99, TRASLADEM-SE cópias do referido acórdão e respectiva certidão de trânsito para os autos de nº 00005568520174036143. Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001604-21.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA APARECIDA ADORNO DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0007272-70.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA MANZATI MONTEIRO LTDA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ARIIVALDO MANZATI JUNIOR

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expandidas por ela (fls. 132/148), dê-se vista à excipiente (executada). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0009416-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIRLEI CASTELAR RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0009691-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Diante do requerido pela exequente (fls. 305-v), defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos nº 0009692-48.2013.403.6143 e 0009693-33.2013.403.6143, apensados a este feito, ao arquivo sobrestado nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012452-67.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LIMERTRANS TRANSPORTES LTDA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)

Tendo em vista que a petição de fl. 22 foi protocolada durante o prazo legal da executada, reconsidero o despacho de fl. 21. Assim, defiro a devolução de prazo pleiteada para que o executado se manifeste acerca da penhora de fl. 14. Intime-se.

**0019270-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FORT-FRAN LTDA. X FABIO SANS MELLO X CLAUDIO LUIZ DE MELLO X JOAO CARLOS ALVES(SP107843 - FABIO SANS MELLO)

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado João Carlos Alves regularize sua representação nestes autos, devendo o executado trazer cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002583-46.2014.403.6143** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMANN MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expandidas por ela (fls. 33/58), dê-se vista à excipiente (executada). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0002688-23.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARAVAGGIO COMPANY OIL LTDA(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fl. 125), e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000908-14.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA DOS SANTOS BARBOZA

Indefiro o pedido de fls. 30, vez que a citação editalícia somente deverá ocorrer quando restar infrutífera a tentativa de citação através de Oficial de Justiça, não sendo este o caso dos autos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002426-39.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expandidas por ela (fls. 591/604), dê-se vista à excipiente (executada). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0002916-61.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SINDY MAGRI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0002922-68.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO GIGLIUCCI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0003186-85.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou a procuração de fls. 33 sem a sua assinatura. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003934-20.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X APARECIDA MICHELE DOS ANJOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0004128-20.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISANGELA BESCAINO SOGA

Tendo em vista a citação positiva, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0001335-74.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE AUGUSTO SILVERIO DA CUNHA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0004537-59.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIA REGINA JORENTE DE LIMA(SP131699 - EDSON AMARILDO BOTEON)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos, caracterizado pela manifestação de fls. 14/15, considero realizada sua citação. Ademais, diante do parcelamento noticiado pela executada às fls. 14/15, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005420-06.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X METAL CORTE IND E COM LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação da executada de fls. 14/21. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**000198-23.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ROBERMAR LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES X ROSA MARIA KUHL DE MORAES

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008365-68.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-83.2013.403.6143) LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da memória de cálculo (fl. 176) e da expedição do ofício requisitório (fl. 183-v) até a presente data, deverá a Secretaria intimar a parte a autora para que apresente o valor atualizado da verba honorária.Com a apresentação do valor do atualizado, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 30 dias. Havendo concordância da embargada, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000847-90.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante do Extrato de Pagamento juntado à fl. 763, intime-se o beneficiário Velloza e Giroto Advogados Associados para que levante a quantia de R\$ 5.910,21 (cinco mil, novecentos e dez reais e vinte e um centavos), depositada na Caixa Econômica Federal, Conta nº 1181005130271755. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2003

#### EXECUCAO FISCAL

**0003454-13.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X THAYS MEDEIROS CAIRES

Tendo em vista a inexistência do recolhimento das custas processuais, intime-se a exequente para que cumpra o determinado no despacho de fl. 33, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0010432-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRENTINI LIMEIRA JOALHEIROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Inicialmente, REMETAM-SE os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 239 e reiterado à fl. 246.Após, INTIME-SE a requerente a trazer aos autos provas do alegado na petição de fls. 250-251; notadamente: documentos que evidenciem individualizadamente a natureza de cada uma das contas cujo numerário restou constrito, banco por banco. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento do pleito.Cumpra-se.

**0015004-05.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANE CM RODRIGUES EAP

PA 1,10 Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Int.

**0019368-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X BAUHAUS INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA X MAURO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR X ZENO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 79, EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s) Zeno José da Silva do polo passivo da ação, vez que o mesmo não integrava o quando sócio da empresa quando da inscrição em dívida ativa da executada (fls. 03/06 e 34/36). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo. Ademais, diante do requerido pela exequente, defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000516-11.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido à fl. 887, vez que a exequente, embora pleiteie a aplicação do artigo 91, 2º, do CPC, não trouxe aos autos prova da inexistência de previsão orçamentária para o adiantamento da perícia. Ademais, ressalto que os honorários periciais devem ser suportados pela própria exequente, nos termos da Súmula 232 do STJ. Assim, compete à União adiantá-los, não estando presente a hipótese versada no art. 39 da LEF, em que não se acham incluídos os honorários periciais.Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente no penúltimo parágrafo de fl. 887, devendo a Secretaria oficial à Vara da Fazenda Pública para que transfira para a Caixa Econômica Federal o valor bloqueado à fl. 625/629. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores constritos às fls. 625/629, no código da receita indicado na guia de fl. 889. Deverá o ofício ser instruído com cópia deste e de fl(s). 625/629Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1999.017996-7, nº de ordem 1988/1999, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado(a) PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A.Int.

**000450-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DONIZETTI BERNARDI

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 15, vez que não se operou a citação da executada (fl. 09).Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

**0003947-19.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANO RODRIGO VELLA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 16, tendo em vista que a executada não foi citada, sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa (fl. 13).Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

**0001343-51.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA

Tendo em vista a manifestação de fl. 22, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002104-82.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SOTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Inicialmente verifico que, diante dos documentos juntados às fls. 02/73, incluindo a informação de fl. 37, os autos permaneceram paralisados em razão dos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o reconhecimento de eventual prescrição, razão pela qual é aplicável ao presente caso o enunciado da súmula 106, do STJ. Ademais, verifico que a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

**0000369-77.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILMARA EVA PARALUPPE GIORGIANO - ME(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fl. 27), e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**Expediente Nº 2015**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000276-51.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-09.2014.403.6143) G. M. BUZZELLO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do pedido de fl. 26, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002323-03.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND E COM DE PROD SID

Intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes (fl. 32). Sem prejuízo, conforme determinado no despacho de fl. 29, expeça a Secretária o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005556-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Compulsando os autos, verifico que o levantamento dos honorários sucumbenciais deverá ocorrer nos presentes autos, uma vez que fixados quando do reconhecimento da procedência da exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados (fls. 138/139), razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 250. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o Agravo de Instrumento interposto pela exequente, mantendo a condenação dos honorários sucumbenciais (fls. 176/195), expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009068-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio fiscal na cidade de São Paulo/SP, consoante fls. 124/125-v. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Desta feita, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0011060-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR IND.E COM. DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar omissão na decisão de fl. 148, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente ação. Alega, em suma, que a decisão foi omissa em relação ao fato de a dissolução irregular ter sido anterior à falência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, observo que de fato a exequente requereu o redirecionamento da execução às fls. 68/69 em razão da dissolução irregular da executada ter ocorrido anteriormente à sua falência, embasando-se nos documentos colacionados às fls. 70/144, e não em razão da própria falência, que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, entendo que houve omissão em relação aos requerimentos formulados expressamente pela exequente, que passo a apreciar. No caso vertente, noto que a dissolução irregular da executada ocorreu anteriormente à falência da executada, como se comprova pelos documentos juntados aos autos pela executada, os quais demonstram que a dissolução irregular da empresa executada ocorreu em data anterior à decretação da falência, uma vez que, consoante certidão de fls. 117-v, o oficial de justiça constatou que a empresa já havia encerrado suas atividades antes da decretação da falência, que foi declarada em 07/01/2013, consoante se nota de fl. 78. Desta feita, verifica-se que a dissolução irregular da executada ocorreu antes da decretação de falência. Em casos similares, a jurisprudência vem admitindo o redirecionamento havendo prova de que a dissolução irregular tenha se dado anteriormente à falência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou decisão anterior, que houvera deferido o redirecionamento do feito fundamentado na dissolução irregular da empresa executada. 2. No caso, não foi o encerramento das atividades da empresa decorrente da decretação da falência que ensejou o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios, e sim, a frustração da diligência do oficial de justiça, ocorrida antes da decretação da falência. 3. A não localização da empresa no endereço registrado na Junta Comercial, é fato que, por si só, autoriza o redirecionamento do feito executivo diante da presunção de dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 0008832520144050000, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/05/2015 - Página: 39.) Grifei. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para incluir a sócia indicada pela exequente no polo passivo da presente ação. Citem-se a coexecutada (fl. 117) com as cautelas de praxe. Int.

**0011160-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA BERTO LTDA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X PAULO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO

Intime-se o executado para que regularize sua representação nestes autos, juntando cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0013511-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDSON JOSE COSTOLA & CIA LTDA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI)

CADASTRE-SE o advogado constituído às fls. 246. MANTENHAM-SE os autos em secretaria pelo prazo requerido: 30 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, SOBRESTEM-SE. Havendo manifestação dos interessados, façam-se os autos CONCLUSOS. Intime-se. Cumpra-se.

**0014288-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ SERGIO BARBOSA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP281081 - LIA MARA DOS SANTOS GHIZELLINI)

Diante da manifestação de fl. 50, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014483-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA HEREMAN

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0018823-47.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEDRO MASSALA ME

Tendo em vistas que as tentativas de citação da executada restaram infrutíferas (fls. 43 e 52), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019809-98.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ALEXANDRE MERCURI DE ALMEIDA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil juntado à fl.63, no qual a Instituição Bancária informa não ser possível a transferência dos valores penhorados para a conta bancária informada à fl. 55, intime-se a exequente para que informe seu CNPJ, bem como esclareça se a sua conta bancária (conta nº 0689) possui ou não dígito verificador. 1,10 Cumprida a determinação supracitada, oficie-se novamente o Banco do Brasil para que realize o depósito na conta judicial da exequente. Intime-se.

**0000893-79.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA APARECIDA ZEFERINO MENEZES

Indefero o requerido pela exequente à(s) fl(s). 30, uma vez que a executada não foi citada, sendo o aviso de recebimento de fl. 25 assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0000805-07.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE DA SILVA BELLES BASSANI

Tendo em vista que a tentativa de citação da executada restou infrutífera (fl. 31), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001038-04.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Intime-se o executado para que regularize sua representação nestes autos, juntando documento hábil para se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes (fl. 41), sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade de fls. 31/40. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001208-73.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls.13/33), considero realizada sua citação. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003368-71.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERTO APARECIDO GOMES - LEME - ME(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR)

Inicialmente, intime-se o executado para que regularize sua representação nestes autos, juntando cópia do contrato social para se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes (fl. 32). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos bens ofertados em garantia às fls. 31. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**000228-92.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART ACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO E SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação nestes autos, trazendo cópia do contrato social a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001388-55.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPPOTELHAS INDUSTRIAL LTDA

Defiro o pedido de fls. 26, devendo a secretária apensar a presente ação à execução fiscal nº 0006799-84.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0006799-84.2013.403.6143, providencie a secretária o sobrestamento da presente execução, em secretária. Cumpra-se.

**0001908-15.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Defiro o pedido de fls. 25, devendo a secretária apensar a presente ação à execução fiscal nº 0010895-45.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0010895-45.2013.403.6143, providencie a secretária o sobrestamento da presente execução, em secretária. Cumpra-se.

**0002057-11.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERK BAK - EIRELI

Defiro o pedido de fl. 24, devendo a secretária apensar a presente ação à execução fiscal nº 0001868-04.2014.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0001868-04.2014.403.6143, providencie a secretária o sobrestamento da presente execução, em secretária. Cumpra-se.

**0002064-03.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIA FERTIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE FERTILIZANT(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls.26/37), considero realizada sua citação. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento noticiado à fl. 26. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002117-81.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA

Defiro o pedido de fl. 26, devendo a secretária apensar a presente ação à execução fiscal nº 0002117-81.2016.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0002117-81.2016.403.6143, providencie a secretária o sobrestamento da presente execução, em secretária. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2021

### EXECUCAO FISCAL

**0005499-87.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P A M IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Compulsando os autos, verifico que no presente feito os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013376-78.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO MOREIRA

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0015436-24.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0002664-58.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA FERRARI - ME

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de penhora online (fl.15), renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

**0003845-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IZABEL VICENTE DE SOUSA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 29, tendo em vista que sequer houve tentativa de citação da executada. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**0001812-97.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JATIR LUCAS - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0002318-73.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GUTIERREZ CONSULTORIA LTDA

Tendo em vista que a petição de fl. 13 não está acompanhada da guia de custas judiciais, intime-se a exequente para efetuar, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do determinado no despacho de fl. 12. Intime-se.

**0005848-85.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELLE PEREIRA DE SOUSA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000183-54.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAURICIO EDUARDO BATTISTELLA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000187-91.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BRUNA DUTRA STRADIOTTO

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000259-78.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001060-91.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROTA COUNTRY SELARIA LTDA - ME

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001065-16.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAURO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001066-98.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ORION CLINICA DE FISIOTERAPIA E TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA - ME

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001068-68.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA BARBINATO

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001069-53.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO GARCIA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001070-38.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAVIDA - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001071-23.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001072-08.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA FERREIRA CORREA PONTE

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001073-90.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO AFONSO DE CARVALHO BARBOSA JUNIOR

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001074-75.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA SPATTI BOVO

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001075-60.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TAMARA SARTINI SILVEIRA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001076-45.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAISIA LONGATO FERRAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001077-30.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIENI MANDAI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.



Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0001097-21.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELLE MESQUITA CAVINATTO

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0001098-06.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO CAMILO VALENTIM

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0001099-88.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ADRIANO SOMME

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0001100-73.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KAREN ROMANZINI DA SILVA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0001101-58.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL BUENO DE PAULA TAMANI

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### Expediente Nº 2031

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018074-30.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-45.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296693 - CAMILA TIEMI OKUYAMA NAKAMITI E SP319174 - ANA CAROLINA LOURENCO SANTOS DAS DORES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de ofício nº 313/2017 nos autos da execução, guarde-se notícia do cumprimento do ofício.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos da execução.Intime-se.

**0005358-63.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-03.2016.403.6143) FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a embargante regularize sua representação processual, a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, vez que assinatura do outorgante constante da procuração juntada aos autos (mídia digital de fl. 36) não é condizente com a assinatura aposta no contrato social da embargante (mídia digital de fl. 36). Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004078-62.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

Diante do pedido de fl.240, concedo vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004906-58.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0008376-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

Diante do pedido de fl.220, concedo vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008572-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

Diante do pedido de fl.125, concedo vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009527-98.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DONIZETE MARTINS

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 47, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme certidão de fl.45.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

**0011244-48.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0013463-34.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X APA QUIMICA IND E COM DE ADITIVOS LTDA ME

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0013703-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0013983-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LIMEIRA LTDA ME(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Diante do pleiteado à fl.211, concedo vista dos autos ao patrono do executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0015253-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LEITE FOGUEL

Tendo em vista a ausência de novos endereços da parte executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0015254-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ART DEL BELL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0015349-68.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP X CELIA REGINA AMORES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0015759-29.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA GASPAR LTDA

Tendo em vista a ausência de novos endereços da parte executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0015763-66.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EDWAR PALMA ME

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0016209-69.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0016412-31.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Em sua petição de fls. 49-segs., e exequente requer bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da pessoa física executada, nos termos do convênio BACENJUD...INDEFIRO, pois não há nenhuma pessoa física no polo passivo da presente demanda; sinalizo que medida constritiva dessa espécie já foi levada a efeito em desfavor da pessoa jurídica executada, tendo se revelado inócua (fl. 40-44).INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0017085-24.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0017159-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0017352-93.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KROSS FOLHEADOS LTDA. ME(SP13112 - ANDREIA LUZIA DALLA COSTA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0018796-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDREIRA CAVINATTO S/A(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA CAVINATO SALIBE(SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA) X ODINEI CAVINATTO X MARIA ROSA CAVINATTO MARCHI(SP264341 - ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA) X ADRIANA CAVINATTO FABRINI(SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA) X ANTONIO CAVINATTO FILHO X ANTONIA SILVA CAVINATTO X ORLANDO CAVINATTO(SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA)

Diante do pedido de fl.354/355, concedo vista dos autos aos patronos da executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0018820-92.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0002946-33.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DERICK AUGUSTO DA COSTA MARQUES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0002947-18.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALERIA MULTI FASHION LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0003822-85.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CARVALHO THEODORO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0001052-85.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLANGE CRISTINA DENZIN(SP183566 - JOSE EDUARDO RUIVO)

Diante do pedido de fl. 15, defiro o requerido pela executada, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001453-84.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DEMO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0002219-40.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANESSA DE ARAUJO FRANCO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015415-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X AGUAS DE LIMEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação processual, trazendo cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, tendo em vista que nenhum dos documentos juntados às fls. 261/285 não contém nenhuma assinatura semelhante à aposta à fl. 33. Atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 252, expedindo-se ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2033

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002603-03.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-77.2014.403.6143) PREFEITURA M IRACEMAPOLIS(SP313800 - MARIANA FRANCO DE SOUZA ROSSI E SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a presunção de solvabilidade da municipalidade, recebo os presentes embargos atribuindo à execução efeito suspensivo. Desentranhem-se as CDAS de fls. 18/20 a fim de instruir o mandado de intimação da embargada. Após, intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003277-49.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATTY BIJOUX LTDA - EPP

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0013370-71.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0017274-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Considerando a manifestação de fl.60-v, e tendo em vista que os presentes referem-se à controvérsia em relação à cobrança de multa aplicada pelo Ministério Público do Trabalho, estranha à competência da Justiça Federal, e não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 109 da C.F., declaro este juízo incompetente para processar e julgar o feito. Determino a baixa no sistema processual e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Limeira/SP.Int. Cumpra-se.

**0002777-77.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA M IRACEMAPOLIS(SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA)

Considerando o recebimento dos embargos apensos, de nº 00026030320154036143, com efeitos suspensivos, SUSPENDO a presente execução fiscal. Determino o arquivamento sobrestado em secretaria até a superveniência de decisão final naqueles. Int.

**0000865-43.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LATICINIO COQUEIRO LEME LTDA - ME

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000866-28.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X SILVIO TURATI IRMAO - ME

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000927-83.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTELA RAFAELA FERREIRA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000956-36.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000967-65.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTIA BUENO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016239-07.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-22.2013.403.6143) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

A exequente, às fls. 122/124, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, indicando o percentual de 5% (cinco por cento). Aduz que, em pese a executada ter sido citada e continuar em plena atividade, não foram localizados bens penhoráveis. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o questionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fls. 120), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente acerca da penhora de bens pertencentes à executada (fl. 124-v, item b). Assim, deverá a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação de bens que integram o estabelecimento comercial da executada, suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

#### Expediente Nº 2065

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000984-23.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

Cuida-se de audiência designada para 03/10/2017, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Araraquara. À fl. 940 o juízo deprecado informou a impossibilidade de realização no horário agendado. Assim, considerando o noticiado pelo juízo deprecado e a informação retro (fl. 941) altero o horário da audiência do dia 03/10/2017, que ocorrerá às 15:00 horas, para às 17:00 horas. Retifique-se o call center (chamado n. 10109443). Comunique-se o juízo deprecado por e-mail. Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se as partes pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AROLDO ANTONIO KILIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LILIANE OFELIA NARCIZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAMILA RIBEIRO BALBINO DE ANDRADE COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAERCIO BALBINO NETO - MG159479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela provisória de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500629-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MONICA MARIA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAY OKUMA - SP237687  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

#### D E C I S Ã O

Deiro o beneficio da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e outros, em que a autora, **MONICA MARIA SANTANA**, busca provimento jurisdicional que lhe permita prosseguir no Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1 - VIDA NOVA I ou VIDA NOVA II.

Relata a autora, em suma, ter sido sorteada no âmbito do sobredito programa em 21/12/2016, tendo ofertado todos os documentos solicitados pelas requeridas. Não obstante, para sua surpresa, em 24/04/2017 foi instada a comprovar o cumprimento do requisito relativo ao limite de renda familiar bruta, sendo-lhe conferido, para tanto, o exíguo prazo de dois dias (cf. doc. *id.* 2560095). Aduz que, com esteio no regramento do programa, manejou recurso administrativo "sustentando que o Benefício Assistencial ao Idoso e a pessoa com deficiência (BPC/LOAS) recebido por seus filhos não deveria integrar a composição da renda familiar". Em 02/06/2017, a autora foi notificada a respeito do não acolhimento de suas razões recursais e da imediata exclusão do procedimento. Sustenta que embora o regulamento municipal do certame faça alusão às disposições da Portaria nº 412/2015 do Ministério das Cidades, este ato normativo foi revogado pela Portaria nº 163/2016, a qual excluiu da composição da renda familiar do interessado os valores oriundos de benefício de prestação continuada. Destarte, conclui a autora, "não restam dúvidas, que deveria ter sido observada a Portaria nº 163/2016 e não a Portaria nº 412/2015 e como consequência, que o BPC NÃO ENTRA NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR, conforme alínea "a" do subitem 3.1.1 do capítulo 1.4".

#### É o relatório. Decido.

De início, embora caiba ao Poder Executivo Federal definir, no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários e a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar, a pretensão deduzida na inicial questiona ato administrativo atribuído ao Município de Americana e à CEF, os quais não teriam aplicado corretamente o regramento do programa habitacional em tela.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório formulado.

O Regulamento do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I – Condomínio Residencial Vida Nova I e Condomínio Residencial Vida Nova II, inserto no documento *id.* 2560090, notícia que o processo seletivo em questão, embora iniciado em 2012, foi suspenso por vários anos, tendo sido retomado somente em junho de 2016, quando então já vigia a Portaria nº 163/2016 ("[...] o início dos procedimentos preparatórios à seleção foi iniciado no ano de 2012, passando por longo período de paralisação das obras, e retomado em junho de 2016, o que justifica inclusive, a aplicação legal vigente à época (*tempus regit actum*)").

O ato normativo supracitado, dentre outros pontos, alterou a forma de aferição da renda mensal familiar para fins de contemplação ou não no programa habitacional, conforme se verifica no item 3.1 (doc. *id.* 2560132):

"3.1 Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, serão observados, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, e, ainda, até 3 (três) critérios adicionais adotados pelo ente público.

3.1.1 As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade;

a.1) o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, fornecidos pelo Governo Federal, não compõem a renda familiar.

b) não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial; e

c) não ter recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do município, dos Estados, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional."

No tocante à aplicabilidade do novo regramento, o artigo 2º facultou o aproveitamento da Portaria anterior aos empreendimentos cujo processo de seleção dos candidatos já havia se iniciado. No parágrafo único do mesmo dispositivo, de sua vez, consignou-se que "o início do processo de seleção caracteriza-se pela aplicação de critérios sobre o cadastro habitacional do ente público, para formação dos grupos e hierarquização dos candidatos a beneficiários".

Diante desse cenário, no caso em tela, considerando que o *início do processo de seleção* ocorreu depois da edição do novo normativo e que o município não esclareceu, no bojo do processo administrativo colacionado aos autos ou no edital acima mencionado, qual o normativo aplicável à espécie, dessume-se haver, concretamente, probabilidade de que a aferição da renda mensal da autora tenha sido feito incorretamente, ou seja, levando-se em conta benefícios de prestação continuada - alegadamente - auferidos por seus filhos.

A par disso, a salvaguarda de uma unidade habitacional desponta imprescindível à evitar o esvaziamento do objeto da ação, havendo, portanto, risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida, apenas para determinar que os requeridos reservem uma unidade habitacional no empreendimento habitacional VIDA NOVA I ou VIDA NOVA II, até eventual deliberação ulterior em sentido contrário.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

Sem prejuízo, cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **20/10/2017, às 15h30**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Tendo início o prazo para resposta, **os réus deverão apresentar nos autos os documentos** relativos ao caso concreto, especialmente o processo administrativo combatido.

AMERICANA, 11 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000532-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

#### DESPACHO - MANDADO

Para o ato deprecado designo o dia **20 de outubro de 2017 às 15:00 horas**.

**Cite-se o réu** para os termos e atos da ação e intimá-lo para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.

De acordo com o artigo 335, incisos I e II, do NCPC, o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação começará a correr da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento de aludida audiência.

CIENTIFIQUE -o de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação/intimação.

Se, atualmente, o(a) citado(a)/intimado(a) residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe

À secretaria para as providências necessárias.

Americana, 23 de agosto de 2017

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO

**0002014-09.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-24.2013.403.6134) RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA X FRANCISCO CARLOS RANGEL X RENATA ROSA PANTANO RANGEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos devido ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 224/228, que reformou a sentença de fls. 138/141 para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal 0002013-24.2013.403.6134. Não houve condenação em honorários. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Intimem-se, facultando o prazo de cinco dias para manifestação. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001595-47.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010651-46.2013.403.6134) DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessumem-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Quanto a este ponto, verifico que a embargante não realizou o depósito integral do valor do débito, mas sim ofereceu seguro garantia, sobre o qual o exequente não foi intimado a se manifestar previamente. É certo que a lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o exequente discorde da oferta dessa garantia se a mesma não apresentar certa dose de segurança. No caso em tela, a parte embargante apenas informa que acostou aos autos da execução fiscal a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0353060 sob o valor de R\$ 157.371,23, não havendo informação quanto à aceitação do Seguro Garantia por parte da exequente. Nesse passo, depreende-se que a parte embargante, ao menos por ora, não demonstrou a contento a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos. Assim, considerando que não cabe ao Judiciário substituir o exequente no exame da conveniência da garantia, vislumbro consentâneo aguardar a manifestação da exequente sobre o seguro garantia ofertado, o que deverá ser feito nos autos do executivo respectivo. Em igual direção, colaciono recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM EFEITO SUSPENSIVO. OFERECIDO SEGURO GARANTIA PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. NECESSIDADE DE OITIVA DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é preciso a concorrência de três requisitos: (i) garantia da execução; (ii) relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. O Juiz a quem nada perscrutou acerca da relevância da fundamentação da embargante, deferindo efeito suspensivo aos embargos com base apenas na existência de garantia por depósito integral do valor do débito e de perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito. 3. Sucede que a agravada não realizou o depósito integral do valor do débito, mas sim ofereceu seguro garantia, sobre o qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não foi intimada a se manifestar previamente à prolação da decisão agravada. 4. Em 14/11/2014 foi publicada a Lei nº 13.043 que, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 5. A lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 6. Sendo assim, impunha-se, antes do recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução fiscal, que o Juiz a quem permitisse a manifestação da FAZENDA PÚBLICA sobre o seguro garantia ofertado. 7. Agravado de instrumento provido para determinar que a FAZENDA NACIONAL seja ouvida pelo Juiz a quem a parte embargante ofertou; após isso, a nova decisão deverá ser proferida pelo Juízo de origem detendo-se fundamentalmente nos requisitos exigidos pela lei a respeito do efeito em que são recebidos os embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593005 - 0022787-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Ante o exposto, intime-se a parte embargada para que, nos autos da execução fiscal nº 0010651-46.2013.403.6134, manifeste-se, em 15 dias, sobre o seguro garantia ofertado. Após, certifique-se nestes autos o resultado da manifestação do exequente-embargado. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000345-18.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Não obstante a manifestação apresentada pela executada ter sido denominada como embargos à execução, trata-se, na verdade, de exceção de pré-executividade, porquanto oposta nos próprios autos da execução fiscal, relativamente à matéria conhecida de ofício e que não demanda dilação probatória (prescrição). Além disso, convém mencionar que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a insuficiência do bloqueio realizado a fls. 40. Posto isso, recebo a petição de fls. 42/47 como exceção de pré-executividade, encaminhando-se os autos à Fazenda Nacional para que, em 30 dias, se manifeste sobre a alegação de prescrição do crédito tributário. Intimem-se.

**0001098-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES E FACTORE ENG E COM DE PROD IMPERMEAB LTDA(SP275008 - LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI)

Em homenagem ao princípio do contraditório, vista à executada, para se manifestar quanto à alegação de fls. 283, em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006848-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MULTI A. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA,(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMERO COKELY E SP268887 - CLAERVÉANIA MARTINS DE TOLEDO)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, a parte exequente, por meio da manifestação de fls. 299v, alegou que a empresa executada não foi localizada no seu domicílio fiscal, o que autorizaria a manutenção da responsabilização dos administradores. Decido. Embora a parte exequente não tenha mencionado o motivo da inclusão dos sócios na CDA, considerando-se que era corriqueira a inclusão de sócios em CDAs de débitos previdenciários - decorrente da aplicação da responsabilidade solidária prevista no caput do inconstitucional e revogado art. 13 da Lei nº 8.620/93 -, resta evidente que a inclusão dos sócios na CDA ocorreu não somente em razão do preceito legal declarado inconstitucional pelo STF, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-024612-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, eradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos legais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, dinamar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/4/09), no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de coresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJI 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJI 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Feitas essas considerações, resta aféir a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que, de fato, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora em outubro de 2003 (fls. 60v), o que, com fulcro na supracitada súmula, justificaria a responsabilização dos sócios. Contudo, sobre o prazo para se implementar o

redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A prescrição para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada, não da data da citação da empresa executada porque desprovida ainda do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas sim a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, isto é, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância em que poderá ser atribuída ao sócio-administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. Aplica-se, pois, à hipótese em apreço, o princípio da actio nata, segundo o qual, a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. Como decidiu o STJ no AGRESP 201000981780, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. No caso em apreço, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento da execução, o que pode ser constatado por meio da decisão proferida em 26/10/2006 pelo Juiz da Execução Fiscal (Processo nº 0023073-65.1900.4.05.820) na qual consignou que, conforme mandado de fls. 89 [juntado aos autos em março de 2006], o próprio Oficial de Justiça, incumbido de proceder à intimação, certifica que a empresa executada não funciona no endereço indicado, pois teria encerrado as suas atividades. 3. Nesse sentido, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ) bem como que a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE:12/09/2013). Assim, considerando que o pedido de redirecionamento fiscal aos sócios-gerentes foi protocolado em 20/07/2006, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 5. Quanto à prescrição intercorrente, o e. Juiz a quo, acertadamente, decidiu pela incoerência de tal evento. Como bem salientado na sentença, inexistiu inércia da exequente durante todo o desenrolar do executivo, não devendo prosperar a tese de que a União (Fazenda Nacional) deveria ser penalizada pelo fato de ter reiterado o pedido de alienação judicial de bens por vários anos. Ora, se existem bens penhorados nos autos, a providência que se espera do exequente é justamente que ele pleiteie a alienação dos bens. 6. É também assente o entendimento do STJ (1ª Seção, Resp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJe de 01/04/2009, sob o regime do artigo 543-C, do CPC e da Res. nº 8/2008) no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA. Para se eximir da responsabilidade, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer elemento probatório apto à comprovação de que não praticou ato de gestão com excesso de poderes, inibição à lei ou contrato social na empresa executada. Desse modo, não há como afastar a sua responsabilidade tributária, ainda mais quando demonstrado que a mesma detinha a qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica executada, conforme Cadastro Nacional de Empresas de fl. 567. 8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00085415520124058300, AC568693/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/04/2014 - Página 188) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu carecer de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 3. À vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, portanto, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravada do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116) É preciso reconhecer que este Juízo possuía o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios deveria ocorrer no prazo de cinco anos contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal. Porém, mais bem analisando casos como os dos autos, à vista da jurisprudência do STJ, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo à matéria de direito administrativo (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), passei a perfilar o posicionamento de que não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Em suma, denota-se que o tema não é pacífico na doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive, recurso representativo de controvérsia abordando idêntica questão, que encontra-se pendente de julgamento (RESP 1.201.993). Todavia, impende salientar que a inclinação dos tribunais é, em maior medida, favorável a considerar como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. Assim, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o marco inicial para que a exequente postule a pretensão de redirecionamento do feito executivo é a data em que restou constatado o indício da irregularidade (lesão do direito). Nessa senda, considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, deixando de legitimar a responsabilização dos sócios sob esse fundamento, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, a responsabilização/manutenção dos sócios administradores com base nas hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, c/c a súmula 435 do STJ. De fato, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo o sócio administrador responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência das circunstâncias previstas no art. 135, do CTN, e desde que haja pedido expresso da exequente nesse sentido, eis que não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a manutenção do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. No caso em exame, somente em 08/11/2016 (fl. 299v) fora pleiteada a responsabilização do sócio com base na dissolução irregular constatada desde outubro de 2003 (fl. 60v), restando configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isso, determino a exclusão dos sócios indicados na (s) CDA(s), remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se e cumpram-se.

**0007215-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 1205/1218) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 1201/1202 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Publique-se.

**0012765-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA X MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Fls. 285v: Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, bem como de seus apensos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, enquanto aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Maria Valderes Zanettini Berardo do polo passivo da lide (fl. 269/2720). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se.

**0001018-40.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS NARDINI S A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X SANDRETTI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA X DEB MAQ DO BRASIL LTDA X DEBMAQ- DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA X MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA. - ME X GENTIL FERNANDES NEVES - ME X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI X IVONE MERHE FRANCHI X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 344/351 - Pretende a União, por meio da petição de fls. 324/341, provimento jurisdicional que reconheça a existência de grupo econômico da parte executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A com as sociedades empresárias: SANDRETTI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA; INDUSTRIAL NARDINI LTDA; NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA; DEBMAQ DO BRASIL LTDA; DEBMAQ DN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA; DEBMAQ YOU JI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA; MFC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; RFD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; GENTIL FERNANDES NEVES ME; SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA, bem como a desconsideração da personalidade jurídica destas para fins de redirecionamento da execução às pessoas físicas dos sócios Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. Em caráter liminar, pleiteia o deferimento do bloqueio das contas e ativos financeiros de todos os requeridos, sob pena de total inutilidade do presente feito. Fundamento e Decisão. De próximo, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. A União alega que a empresa executada integra um grupo econômico com as demais sociedades acima citadas. Relata que todas as sociedades apresentam sócios que possuem relação entre si, bem assim que houve a prática de atos societários interligados, com desvio de patrimônio entre elas. Embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como os dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nesse contexto, possível afirmar que o reconhecimento de formação de grupo econômico fraudulento não depende da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC de 2015, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico nestes próprios autos. Quanto a isso, revela-se consentâneo traçar o perfil de cada uma das empresas e respectivos sócios e suas relações para com a executada. DO GRUPO ECONÔMICO: SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES Renato Franchi; de acordo com o documento juntado na mídia digital de fl. 21, 27 - RELATORIO AÇÃO FISCAL.pdf, ele teria sido nomeado Diretor Presidente da empresa Indústrias Nardini S/A em 04/11/1997, permanecendo nessa função até 27/11/2009. Em 13/06/2001, tornou-se sócio na constituição da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, retirando-se em 19/05/2003; entrando em seu lugar o Sr. Gentil Fernandes Neves. Os documentos também apontam que a empresa Indústrias Nardini S/A realizava a movimentação financeira através da conta bancária da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, indicando que o Sr. Renato Franchi, na qualidade de Diretor Presidente, de direito e de fato, da Nardini, possuía o controle operacional, industrial e financeiro da empresa, tendo controle e conhecimento destes procedimentos. Outrossim, denota-se que os cheques e TEDs emitidos teriam sido como beneficiários finais pessoas jurídicas e físicas, sendo que estas pessoas possuíam vínculos de parentesco e afinidade ou de subordinação e confiança com o Sr. Renato Franchi, quais sejam: Deborah Viaro, que tem um filho com o Sr. Renato Franchi e foi citada pelas pessoas intimadas como sendo esposa do Sr. Renato Franchi; Roseli Franchi, que é irmã do Sr. Renato Franchi; Ivone Merhe Franchi e Carla Renata Tomaz Franchi, mãe e filha do Sr. Renato Franchi, respectivamente. Deborah Viaro; o mesmo relatório indica que foi admitida como sócia na constituição da empresa Deb Maq do Brasil Ltda com participação no capital em 50%, permanecendo até 06/07/2004, quando cedeu e transferiu as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. Em 02/08/2004 teria sido admitida como funcionária na empresa Deb Maq do Brasil Ltda, permanecendo até 24/12/2011, com informação na GFIP de registro com o CBO 2525 - Profissionais de administração econômico-financeira. Já a offshore BAY VIEW, cujo procurador seria o Sr. Américo Amadeu Filho, teria sido admitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil em 06/07/2004 com participação no capital de 90%, permanecendo até 08/05/2008 e retornando em 06/07/2010. Em 28/02/2011 aponta-se que foi admitida como sócia administradora na constituição da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda com participação no capital em 50%. Teria também participado na sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (08/10/1998 a 13/04/2000) na condição de sócia administradora e DMR Participações e Empreendimentos Ltda (14/08/2001 a 17/01/2002) também na condição de sócia administradora. O relatório

indica ainda que efetuava a entrega dos cheques (do banco Real/Santander) emitidos pelas Indústrias Nardini, com os documentos a serem pagos ou valores a serem sacados, para as pessoas (motoristas e Office boy) que faziam o serviço nos bancos, e, que, ademais, teria sido beneficiada com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e viagens que tiveram o pagamento efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Ivone Merhe Franchi os documentos apresentados apontam que em 18/11/2003 teria sido sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora. Em 08/10/1998 teria participado da constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retornou à sociedade no período de 27/10/2008 a 02/05/2011, sendo que nestes períodos foi sócia administradora da sociedade (e-doc 20). Ainda, que em 14/08/2001 teria sido sócia na constituição da empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retomado à sociedade no período de 06/12/2007 a 05/05/2011. No procedimento fiscal ainda consta que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido TED através do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, para diversas pessoas jurídicas e que após intimação para essas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos teria sido a Sra. Ivone Merhe Franchi. Roseli Franchi: apontam os documentos fiscais que no período de 23/10/1997 a 06/07/2004 e de 08/05/2008 a 08/03/2010, teria sido sócia gerente da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, quando teria cedido e transferido as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. (e-doc 13). Teria atuado como procuradora da pessoa física Ivone Merhe Franchi (e-doc 20), que foi sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda e MFC Participações e Empreendimentos Ltda. Ainda, a partir de 03/02/2001 teria participado na sociedade da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda, que era sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Ademais, teria sido sócia gerente da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda entre 13/04/2000 e 17/01/2002 (e-doc 20). No relatório fiscal também é informado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques e TED (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08) a serem depositados na conta bancária da Sra. Roseli Franchi, ou que a teriam beneficiado, tal como na aquisição do automóvel Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000 (fs. 232/244 do e-doc. 27). Carla Renata Franchi Visedo: os documentos juntados em PDF indicam que teria exercido as seguintes atividades: a) no período de 01/12/2000 a 13/11/2001 foi funcionária da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, sendo admitida novamente em 15/08/2005, com CBO: 1423 - Gerentes de comercialização, marketing e comunicação; b) em 18/11/2003 foi sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora; c) em 08/10/1998, foi sócia na constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 02/05/2011, sendo que a partir de 27/10/2008 teria sido sócia administradora (e-doc. 20). Ainda, durante o procedimento fiscal, pelo que se demonstra neste momento, foi identificado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido diversos cheques e TEDs (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, e Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c 17206-8) para diversas pessoas jurídicas e que, após intimação dessas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos foi a Sra. Carla Renata Franchi Visedo, tal como a aquisição de bens, de veículo (Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens que teriam sido pagos com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (fs. 257 do e-doc. 27). INTERPOSTAS PESSOAS UTILIZADAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO GRUPO. Conforme narrado na inicial, foi apurado que o Sr. Renato Franchi contava com pessoas que eram de sua confiança e com vínculo de subordinação, tais como o Sr. Gentil Fernandes Neves, Sr. Paulo Roberto da Silva e Sr. Américo Amadeu Filho. Essas pessoas teriam seus nomes como beneficiários em cheques da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, que eram utilizados para pagamentos de despesas, custos ou aquisição de bens das empresas do Grupo, ou sacados na boca do caixa, com o dinheiro sendo utilizado para a mesma finalidade. Gentil Fernandes Neves: seria funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, a partir de 16/04/2004, com registro no CBO: 5103 Supervisores dos serviços de proteção, segurança e outros. Há elementos que apontam que em 20/05/1999 constituiu a empresa Gentil Fernandes Neves ME, CNPJ 03.199.220.0001-84, que a partir de Janeiro de 2002 prestou serviços somente para as empresas Deb Maq do Brasil Ltda e ICR Participações e Empreendimentos Ltda, concluindo o relatório fiscal que fora constituída para servir de anteparo às operações realizadas pelas Indústrias Nardini, por meio da Nardini Ind. e Com. de Máquinas Ltda. Consta também que várias pessoas beneficiadas diretamente com o recebimento de cheques em sua conta corrente, ou que participaram de operações que beneficiaram outras empresas ou pessoas, foram contratadas pela empresa Gentil Fernandes Neves - ME, para prestar serviços à Deb Maq do Brasil Ltda ou ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Os documentos também assinalam que participou como sócio administrador na empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda.; Sandretto Comercial de Máquinas Ltda.; e Splash Blue Festas e Eventos Ltda, e que teria utilizado recursos da Indústrias Nardini para efetuar pagamento de seus funcionários que estavam prestando serviços para as empresas ICR Participações e Empreendimentos Ltda e Deb Maq do Brasil Ltda. Américo Amadeu Filho: do mesmo modo, os documentos demonstram, nesta sede de cognição, que seu nome esteve envolvido junto às empresas demandadas, como: a) em 13/04/2000 teria assinado como testemunha no contrato da ICR Participações e Empreendimentos Ltda.; b) a partir de 01/06/2000 teria sido funcionário da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, estando registrado como administrador; c) em 21/09/2001 teria sido nomeado Presidente e Diretor da offshore SUN Enterprise Holdings Corporation, que participou da sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 27/12/2008), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 06/12/2007), empresas estas que, segundo as informações colhidas pela Receita Federal, tiveram as seguintes pessoas físicas em seu quadro societário: Roseli Franchi; Deborah Viaro; Ivone Merhe Franchi; Carla Renata Franchi Visedo; d) teria sido nomeado procurador da offshore YOU JI Precision Company Limited, e em 09/07/2008 a offshore YOU JI teria se tornado sócia na constituição da empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda; e) teria participado na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda a partir de 08/05/2008. Além disso, consta que teria sido cheques depositados em sua conta corrente, constando como beneficiário ou como contato de cheques utilizados para diversos pagamentos beneficiando outras empresas do Grupo, e intermediado diversas aquisições de material de construção e de móveis para o prédio da Deb Maq unidade Camanducaia-MG, bem como na aquisição de veículos, que teriam sido pagos pela Indústrias Nardini. Outrossim, teria tido o próprio nome incluído e também teria determinado a inclusão do nome do Sr. Oséias Ruiz nas Notas Fiscais de venda de materiais de construção entregues na obra da Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia - MG, e que teriam sido pagas com recursos financeiros da Nardini. Também deflui-se dos documentos fiscais apresentados que teria sido beneficiário direto, com depósito em sua conta bancária e com aquisição de veículos em seu nome (fs. 360/361 do e-doc. 27). Paulo Roberto Da Silva: de igual forma, os documentos apontam que no período de 17/01/2000 a 01/08/2003 teria sido funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, sendo registrado novamente a partir de 01/11/2010. Teria participado das seguintes empresas: Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Front Corporation do Brasil Limitada e Distribuidora de Máquinas Sandretto Ltda, exercendo em todas a condição de Sócio Administrador. Em 08/08/2011 teria sido admitido como sócio na empresa Sandretto Comercial de Máquinas Ltda. De acordo com a Receita Federal, não constaram as participações nas supracitadas empresas em sua DIR pessoa física com relação ao período compreendido entre 2003/2008, assim como constam no Renavam 8 (oito) veículos em seu nome igualmente não constaram, sendo que entre os anos de 2003/2008 teve como rendimentos declarados respectivamente os seguintes valores: R\$ 12.000,00; R\$ 8.3000,00; R\$ 28.748,44; R\$ 11.760,00 e R\$ 10.200,00. Em 20/11/2003, informa-se que teria sido cadastrada a Matrícula CEI: 37.510.04095/63, para execução de uma obra na Rua Aurantina, 43, sendo que neste endereço funcionaram as seguintes empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda, Gentil Fernandes Neves - ME, Deb Maq do Brasil Ltda - Filial. Segundo consta da sua DIRPF do ano-calendário 2004, teria recebido o valor total de R\$ 8.300,00, sendo que isso mesmo ano teria comprado dois imóveis situados na Rua Aurantina, nºs 41 e 43, cuja propriedade era da empresa ICR PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA, vendendo-se logo em seguida à empresa MFC PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA. No período de 2006 a 2008, por meio de contas bancárias da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, consta pela documentação juntada que foram realizadas 28.130 transações, importando no valor de R\$ 341.211.611,74, tendo havido autorização/assinatura do Sr. Paulo Roberto da Silva e do Sr. Gentil Fernandes Neves para a concretização dessas transações bancárias (fs. 321/353 do e-doc 27). DMR Participações e Empreendimentos Ltda: o relatório narra que entre 14/08/2001 e 17/01/2002 tinha como sócias as Sras. Deborah Viaro (com 90% de participação) e Ivone Merhe Franchi (com 10% de participação), sendo que a primeira retornou em 24/09/2003 como sócia administradora com participação de 0,1%, e a segunda, em 06/12/2007, como sócia, com participação de 0,01%. Já entre 17/01/2002 e 06/12/2007 a sócia administradora teria sido a empresa SUN Enterprise Holding Corporation (Capital de 99,90%), empresa esta que teve, a partir de 24/09/2003, o Sr. Américo Amadeu Filho como Diretor. Teria também apresentado na composição de sua sociedade a empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda e a Sra. Carla Renata Tomaz Franchi. No procedimento fiscal também consta que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas teria emitido cheques que foram sacados pelo Sr. Américo Amadeu Filho, e, ato contínuo, foram depositados na conta corrente de titularidade da empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS para quitar parcelas da aquisição do Helicóptero que foi adquirido pela empresa VDR, e imediatamente transferido para a DMR. (fs. 172/188 do e-doc 27). ICR Participações e Empreendimentos Ltda: há elementos, notadamente pelo e-doc 20 da mídia digital, que em 08/10/1998 teria como sócias a Sra. Deborah Viaro com participação de 0,5%, Carla Renata Franchi com participação de 0,5% e Ivone Merhe Franchi como sócia administradora e participação de 99,99%. Consta também que teria participado da sociedade Roseli Franchi, na condição de sócia administradora, e a empresa RFD Participações e Empreendimentos. Ainda, os elementos nos autos denotam que a empresa ICR teria cadastrado a Matrícula CEI 50.021.68821/79, para execução da obra de construção civil da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, localizada na Rodovia Fernão Dias Km 898, Camanducaia-MG, sendo a proprietária do terreno onde a obra foi executada. VDR Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 19): seu contrato social encontra-se juntado em formato digital (e-doc 19), que indica que foi constituída em 23/03/2005, tendo a Totem Overseas Corporation como sócia (participação de 99,99%) e Henrique Sérgio Pio Cavalcante, Diretor Presidente da Totem, como sócio administrador com capital de 0,01%, sendo que este teria trabalhado registrado na empresa Gentil Fernandes Neves - ME, prestando serviço para a empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, no período de 18/05/2001 a 11/2009 (fs. 43 do e-DOC 27). Ainda, segundo o relatório, teria adquirido, em 28/05/2007, o helicóptero de matrícula PR-RFF modelo AS-365N3 e, em 12/07/2007, teria transferido o bem para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, havendo elementos a demonstrar, segundo o relatório fiscal, que tal aquisição foi realizada com recursos financeiros da Nardini (fs. 172/178 e-doc. 27). Ainda, o contrato social foi assinado por Marco Antônio Ferreira, pessoa que também teria assinado como testemunha nos contratos da Deb Maq, ICR e DMR Participações e Empreendimentos Ltda e era o contador responsável pelo preenchimento das DIPJ de várias empresas integrantes do Grupo. MFC Participações e Empreendimentos Ltda: o relatório afirma que em 18/11/2003 tinha em seu quadro societário as seguintes pessoas: Carla Renata Tomaz Franchi, com participação no capital de 10%, e Ivone Merhe Franchi, com participação no capital de 90%. Teria adquirido a propriedade dos imóveis situados na Rua Aurantina nºs 41 e 43 do Sr. Paulo Roberto da Silva, com recursos provenientes das Indústrias Nardini S/A, imóveis estes que seriam de propriedade da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Do mesmo modo, teria comprado a unidade 32, Torre Matizes, localizada na Rua Barão do Triunfo, 142, Brooklin Paulista, São Paulo, SP mediante cheques emitidos pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas nos anos de 2006 e 2007 (fs. 188/195 do e-doc. 27). RFD Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 18): Tinha como sócias as Sras. Deborah Viaro e Roseli Franchi, sendo a primeira sócia administradora. Conforme já explanado, teria sido sócia das empresas DMR Participações e Empreendimentos Ltda e ICR Participações e Empreendimentos. Gentil Fernandes Neves -ME: dessume-se pelos documentos acostados, nesta sede de cognição, que funcionários contratados pela empresa Gentil Fernandes Neves ME tiveram pagamentos efetuados pela Indústrias Nardini, e constaram como beneficiários de cheques emitidos pelas Indústrias Nardini S/A - CNPJ 43.244.565/0001-27, com a utilização da conta bancária da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, para efetuar pagamentos de pessoas físicas ou jurídicas às quais prestavam serviços. Ainda, do quadro apresentado observa-se que o envolvimento de funcionários da empresa Gentil Fernandes Neves ME nas transações visaria ocultar que se tratava de operações feitas diretamente entre as Indústrias Nardini S/A e as demais empresas: Deb Maq do Brasil Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda, DMR Participações e Empreendimentos Ltda, VDR Participações e Empreendimentos Ltda, e a pessoa física: Sra. Deborah Viaro. Splash Blue Festas e Eventos Ltda: as informações colhidas em sede administrativa informam que os Srs. Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva eram sócios administradores da empresa, um buffet infantil equipado e sofisticado. Contudo, suas situações financeiras não eram compatíveis com a condição de sócios, o que indica que se tratavam de interpostas pessoas, e não dos verdadeiros proprietários. Deb Maq You Ji Indústria de Máquinas Ltda: teria sido administrada e representada por Roseli Franchi e como sócias a offshore You Ji Precision Company Limited e Deb Maq do Brasil Ltda. No decorrer do procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini teria emitido diversos TED e cheques, por meio do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, que foram depositados na conta da empresa PFPF Construção, Comércio e Participações Ltda, sendo que esta empresa teria executado obras para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG e Deb Maq YOU JI em Cambuí/MG. Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda. Com relação à empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, depreende-se que foi aberto procedimento fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F nº 08.1.25.00-2010-00532-4, em decorrência de movimentação financeira incompatível com receita declarada - PJ (e-DOC 2). Na diligência realizada pela fiscalização para a entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal e para conhecimento das instalações da empresa, teria sido constatado que ela supostamente funcionava no mesmo local da empresa Indústrias Nardini S/A, não existindo salas separadas e destinadas para o funcionamento da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Assim, a fiscalização emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nºs 08.1.25.00-2010-00168-0, 08.1.25.00-2010-00167-1 e 08.1.25.00-2010-00169-8 em 26/10/2010, para os bancos Bradesco e Real/Santander solicitando o extrato bancário, para o período de 2006 a 2008, bem como a ficha cadastral da empresa (e-doc 5). Os bancos Bradesco e Real/Santander enviaram os extratos das contas correntes, sendo elaborada uma tabela com o número de transações (cheques compensados, sacados, TED e transferências) e valores que foram efetuadas a débito nas contas correntes da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, constatando-se uma movimentação no valor de R\$ 341.211.611,74 somente entre os anos de 2006 e 2008. Não obstante as Declarações apresentadas pela empresa, para os anos-calendários de 2006 a 2008, não apresentaram transações comerciais realizadas e nem funcionários registrados, ficou identificado que a empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda realizou movimentação bancária com elevado número de transações e valores, tendo efetuado inclusive Pagamento de Salários. Em resposta à intimação para esclarecer tais movimentações financeiras, o Sr. Renato Franchi, Diretor Presidente da empresa, informou que foi sócio da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, tendo deixado a sociedade em 03/03/2003, sendo a mesma constituída com o especial fim de gerir recursos das Indústrias Nardini S/A CNPJ: 43.244.565/0001-27, e que na realidade o dinheiro pertencia a esta última, e que este procedimento era feito com o objetivo de evitar o bloqueio dos valores por parte do Poder Judiciário, em consequência de demandas judiciais existentes. (e-doc 06). A Receita Federal apurou, por meio dos Termos de Constatação e de Intimação nºs 08/2012 (e-doc 08) e 10/2012 (e-doc 07) que todos os pagamentos feitos pela Indústria Nardini S/A decorriam de valores depositados em contas bancárias abertas em nome de Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Por seu turno, pagamentos de Sandretto do Brasil seriam realizados, geralmente, por meio de cheques emitidos por Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (e-doc. 10). Os documentos também indicam qual seria o papel desempenhado por cada empresa na estrutura do grupo. Consta ao longo de todo o Procedimento Fiscal nº 531/2010 que as Indústrias Nardini S/A e a Sandretto do Brasil produziam máquinas e as vendiam para a Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda, ao passo que a Deb Maq do Brasil Ltda e sua filial realizavam a comercialização desses equipamentos no mercado interno e externo, sendo que houvesse o pagamento total das transações, não havendo, portanto, a regular formalização dessas operações, conforme revelam, por ora, documentos existentes nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 04/2012 e 09/2012 (e-doc 23). Os Auditores Fiscais também elaboraram uma tabela para melhor compreender o volume das transações empreendidas por essas empresas e demonstrar que as vendas existentes entre a Nardini e Deb Maq seriam simulações, com o resumo das vendas ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 constatando uma diferença de R\$ 48.140.653,24, sendo esse valor o saldo credor da Nardini. Isso leva a crer, ao menos neste momento, que se tratava, na realidade, de transferências patrimoniais gratuitas de uma empresa para outra. Ademais, mediante a análise dos extratos bancários, os Auditores Fiscais, confrontando as notas fiscais que foram emitidas pela empresa Indústrias Nardini nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, por meio do CNPJ do destinatário da nota fiscal com o CNPJ da empresa depositante, identificaram que para diversos créditos que tinham como origem uma Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Transferência entre agências com identificação do

depositante através do CNPJ, não existia a emissão da correspondente nota fiscal de venda para a empresa. Diante de tal fato, a empresa Caminhoneiro Transportes Ltda. foi intimada a apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - de serviços prestados para a Nardini, contendo informações do destinatário da mercadoria, ou seja, nome da empresa, endereço, CNPJ, e informações da nota fiscal emitida: número, data e valor. Da mesma forma, para confirmar o pagamento efetuado para a Nardini e as informações constantes no CTRC, a fiscalização efetuou circularização para diversas empresas, intimando-as a apresentar documentos (notas fiscais, CTRC) que comprovassem as transações efetuadas, o que foi devidamente atendido (e-doc 15). Analisando as notas fiscais recebidas, a Receita Federal observou que estas possuíam conteúdo diferente daquelas com o mesmo número de formulário contidas no talonário fiscal obtido pela fiscalização junto à Nardini. Para se chegar a essa conclusão, foram elaboradas planilhas com conjuntos de notas fiscais, organizadas em grupos de três, com descrição do conteúdo de cada uma, sendo a primeira de cada grupo aquela em poder do cliente da Nardini, a segunda de cada grupo, aquela encontrada no Talonário Fiscal com a mesma numeração de formulário daquela de posse do cliente, e a terceira, a nota fiscal no talonário com o mesmo número daquela encontrada com o cliente da Nardini. As planilhas foram elaboradas da seguinte forma: Trios formados a partir da intimação aos clientes identificados nos extratos bancários e Trios formados a partir dos clientes identificados através dos CTRC fornecidos pela transportadora Caminhoneiro. Nessas planilhas, na coluna Documento as descrições possuem os seguintes significados: NF Paralela: A nota fiscal que foi apresentada pelo contribuinte e que não consta no talonário regular da empresa Indústria Nardini S/A. NF Escriturada - Nº NF: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número da nota fiscal coincide com o número da nota fiscal paralela. NF Escriturada - Nº Formulário: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número do formulário coincide com o número do formulário da NF Paralela. A Indústria Nardini foi intimada a esclarecer se a situação acima descrita correspondia ao que efetivamente ocorreu, bem como para apresentar as duas séries de formulários contínuos que foram utilizadas na emissão dessas duas séries paralelas de notas fiscais, e, por fim, para identificar quem foram os responsáveis pela autorização e pela execução do procedimento de emissão de nota fiscal paralela. Contudo, pelo que se demonstra, não contestou nem respondeu às informações do Termo de Constatação. Aponta-se também que foi verificado ainda que cada nota fiscal de cada um dos grupos tinha conteúdo diferente, não somente no que diz respeito à mercadoria descrita, como também quanto ao destinatário da nota fiscal, à data de emissão, e ao valor da mercadoria de Código Fiscal de Operações e Prestação, levando a fiscalização a entender que se tratava de operação fraudulenta de emissão de Notas Fiscais Paralelas. Ademais, tal procedimento de emissão de notas fiscais em duplicidade teria sido feito não só com a venda de máquinas com a própria marca da Nardini, como também em relação a vendas de tomos da marca Diplomat que eram produzidas sob encomenda da Deb Maq do Brasil Ltda. Nesse contexto, há elementos indicativos de que tal procedimento era, na realidade, um artifício utilizado pelas Indústrias Nardini, consistente na impressão em duplicidade da mesma nota fiscal. Dessumem-se haver elementos acerca da forte ligação existente entre as Indústrias Nardini e a empresa Deb Maq do Brasil Ltda, conforme e-doc. 15. Outrossim, os valores arrecadados pelas empresas Deb Maq com a comercialização dos produtos adquiridos das Indústrias Nardini S/A e da Sandretto seriam depositados nas contas da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, permitindo que as Indústrias Nardini S/A permanecessem sempre zeradas de faturamento, sendo tal dinheiro utilizado para aquisição de patrimônio em nome de pessoas participantes do grupo, impedindo a satisfação do seu passivo trabalhista e tributário. Em acréscimo, foi constatado pelos auditores fiscais que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das máquinas supostamente vendidas pela Indústria Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda retornavam para conserto (e-doc. 28). Segundo narra a União, isso se daria por que a emissão das diversas notas fiscais de venda aparentemente simulada das Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda deixava esta última com um estoque artificialmente inflado de ativo imobilizado, sendo necessário, para equilibrar a contabilidade que os supostos bens retornassem às Indústrias Nardini S/A para justificar a ausência no estoque da Deb Maq do Brasil Ltda. Assim, do que se colhe dos autos, existem evidências a demonstrar, por ora, que a Indústria Nardini S/A realizava a venda de máquinas por meio do sistema de emissão de notas fiscais paralelas (e-doc 15), utilizando esses recursos para pagamento de despesas, custos e aquisição de bens para as demais empresas do Grupo e suas sócias, principalmente as empresas de Participação e Empreendimentos (e-doc 09 e e-doc 25), conforme se pode constatar da análise da tabela elaborada pela fiscalização da Receita Federal contendo o resumo dos pagamentos realizados com recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A que teriam beneficiado as empresas e pessoas do Grupo (fls. 512/526 do e-doc. 27). Pode-se citar, como exemplo, as operações constantes em emissão de cheques e TED's pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, utilizando-se de recursos financeiros da empresa Indústria Nardini S/A, que teriam sido depositados na conta da empresa P F P P Construção, Comércio e Participações Ltda, para execução de obra para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG (Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2012). Considerando os documentos e depoimentos colhidos no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/2012, notadamente os depoimentos prestados pelos diretores da construtora P F P P, denota-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, teria emitido, em 11/06/2008, o cheque de nº 17821 do Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c: 17206/8, no valor de R\$ 200.000,00, utilizado supostamente para pagar os serviços de terraplenagem realizados pela empresa TERRAM no terreno da obra da empresa Deb Maq YOU JI (fls. 133/143 do e-doc. 27). Entre os anos de 2006 e 2007, narra-se também que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques através do banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08 que foram depositados na conta corrente 160 701970-5, cujo titular é a empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS. Os supracitados cheques teriam sido destinados a pagamentos realizados pela empresa VDR Participações e Empreendimentos Ltda, decorrente da aquisição do helicóptero, modelo: AS-365N3, havendo logo em seguida a transferência desta aeronave para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 172/188 do e-doc. 27). A Nardini também teria emitido diversos TEDs e cheques para diversas pessoas jurídicas, constando-se que as beneficiárias finais destes recursos seriam: Sra. Deborah Viaro, beneficiando-se com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e de viagens; Ivone Merhe Franchi, beneficiando-se com aquisição de bens (automóvel BMW, Modelo X5, 2005/2006, placa MZB 0033); Roseli Franchi beneficiando-se com aquisição de automóvel (Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000), e depósitos efetuados diretamente em sua conta corrente; Sra. Carla Renata Franchi Visado, beneficiando-se com a aquisição de bens, veículos (Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens e etc. cujo pagamento teria sido efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Da mesma forma, há elementos a indicar que os recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A (que eram movimentados por intermédio das contas bancárias em nome da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda) também foram utilizados para pagamento de custos processuais da empresa Splash Blue, bem como para pagamento de salários de empregados contratados pelas demais empresas do Grupo, conforme confessado pelo Sr. Gentil Fernandes Neves (fls. 313 e 316 do e-doc. 27). Além disso, denota-se que além de haver sócios em comum em diversas empresas do grupo, teria havido transferência de empregados entre as empresas do grupo, bem como transferência de bens utilizados em atividades operacionais. Teria sido constatada, inclusive, a existência de empregados de uma empresa, a exercer, concomitantemente, atividades em outras empresas do mesmo grupo. Desta forma, compulsando o conjunto probatório acostado pela requerente, desumem-se, por ora, que há fortes sinais de existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas acima citadas, com o intuito de evitar o pagamento de tributos, o que, em princípio, autorizaria responsabilizar os integrantes do aludido grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional). É nesse sentido a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...] 3. É possível imputar responsabilidade solidária a determinadas pessoas, com base no art. 124 do CTN, como ocorrido no presente caso, onde inclusive restou evidenciada confusão patrimonial entre os bens da empresa, de seu administrador e de sua sócia, ficando estes sujeitos ao arrolamento. [...] Ressalte-se que a responsabilização solidária dos autores está lastreada em denso relatório fiscal que evidencia pormenorizadamente o interesse comum deles na situação que materializa o fato gerador das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica (evento 9). Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre o patrimônio conhecido da empresa atuada e, outrossim, a própria parte autora o qualifica como hipossuficiente (parágrafo 28 da inicial). Note-se que, além da existência de interesse comum a ensejar a responsabilização solidária dos autores (art. 124, I, do CTN), o próprio fundamento da presente ação externa indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa atuada, sócios e administrador (art. 50, do CC). [...] (REsp. nº 1.420.023 - RS (2013/0387649-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 25/09/2015). AGRAVO LEGAL EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. [...] (TRF-3 - AI: 12715 SP 2010.03.00.012715-5, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 21/06/2011). De arremate, quanto à responsabilidade dos administradores e dos sócios, na linha da jurisprudência, esta somente se torna viável quando demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, e/ou ainda, quando verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou pela confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), conforme disposto no art. 50 do Código Civil. Sobre o pleito liminar, é cediço que, consoante dispõe o artigo 300 do NCP, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, conforme explanado, a vasta documentação carreada aos autos, notadamente os arquivos constantes na mídia digital de fl. 343, é apta a demonstrar, nesta sede de cognição, a existência de atos de dissimulação e confusão patrimonial entre os requeridos, com o intuito de evitar o pagamento de tributos. Portanto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Demonstra-se também a necessidade do deferimento da medida liminar para se assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista que a confusão patrimonial e atos de dissimulação narrados também indicam, neste momento, haver risco de desvio de bens/ativos pelos requeridos para terceiros. Por fim, cabe observar que não há óbice para a concessão da tutela de urgência postulada em sede de execução fiscal. Aliás, mutatis mutandis, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido liminar inaudita altera pars para utilização do convênio BACENJUD, visando o bloqueio dos ativos financeiros antes da citação do devedor. 2 - É lícito ao magistrado conceder liminar inaudita altera pars, para bloquear, antes da citação do devedor, seus ativos financeiros, uma vez convencionado que o previsto contraditório poderá ensejar a desapareção ou ocultação de seus bens. A medida em questão, nestas circunstâncias, só deve ser concedida em situações excepcionais, ou seja, quando, realmente, a convocação do devedor tenha o condão de prejudicar a eficácia da execução, pois essa medida representa verdadeira surpresa para a parte contrária, que sequer tem oportunidade de oferecer bens a penhora. De toda sorte, constitui ônus do credor demonstrar a excepcionalidade em questão. 3 - A utilização do sistema BACENJUD deve ser deferida, também, em razão do não pagamento da dívida ou ausência de garantia do débito pelo devedor, não sendo necessária a comprovação de que o credor exauriu todos os meios necessários para localização de bens de devedor ou qualquer outro requisito. 4 - Não demonstrado pela Agravante o requisito da excepcionalidade, impõe ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar em tela. 5 - Agravo de instrumento desprovido (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211260, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data Publicação: 10/05/2012) Além disso, apenas ad argumentandum, convém mencionar a inovação promovida pelo art. 854 do Novo Código de Processo Civil, no que tange à possibilidade de o juiz determinar, a requerimento da parte, sem dar ciência ao executado, a indisponibilidade do valor indicado na execução, in verbis: Art. 854: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A modificação é relevante, pois na vigência do antigo Código, a citação ou intimação prévia acabava permitindo que o executado adotasse medidas preventivas e acabasse tomando inócua a tentativa de bloqueio online pelo sistema bacenjud. A medida, contudo, deve se limitar ao valor correspondente à somatória dos débitos executados - R\$ 47.337.600,86 (fl. 342/342v). Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada, para que sejam bloqueados, pelo sistema BACENJUD, os valores e ativos financeiros nas contas bancárias em nome dos requeridos, até o limite acima apontado. Providencie a Secretária o necessário. Após o cumprimento da medida acima determinada, citem-se os requeridos, nos termos do artigo 135 do CPC. P.R.I.C. DECISÃO DE FLS. 377 - Melhor analisando os presentes autos, verifico que a decisão de fls. 344/351, apesar de reconhecer que há fortes sinais de existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas requeridas, com o intuito de evitar o pagamento de tributos, o que, em princípio, autorizaria responsabilizar os integrantes do aludido grupo econômico, por um lapso, deixou de fazer menção expressa ao reconhecimento da existência de formação de grupo econômico fraudulento para, assim, determinar a inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas no polo passivo do presente feito executivo. Posto isso, sanando-se o erro material supra, adito a decisão de fls. 344/351 para consignar expressamente o RECONHECIMENTO da existência de Grupo Econômico formado por Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Industrial Nardini Ltda, DebMaq do Brasil Ltda (CNPJ n. 02.197.148/0007-89), DebMaq DN Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda (CNPJ n. 90.104.951/0001-01), DebMaq You Ji Indústria de Máquinas Ltda (CNPJ 10.376.244/0001-27), MFC Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 06.008.905/0001-94), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 04.610.178/0001-05), ICR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 02.829.872/0001-92), VDR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 07.334.098/0001-62), RFD Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 13.364.429/0001-00), Gentil Fernandes Neves-ME (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), Splash Blue Festas e Eventos Ltda (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), determinando a inclusão das supracitadas empresas no polo passivo da lide, bem como o prosseguimento do feito com relação aos seus sócios administradores, quais sejam, Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. No mais, fica mantida a decisão de fls. 344/351.

0002053-98.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI)

1 DA CITAÇÃO.1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarmamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbirá fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00h às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

**0002066-97.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AQUA-VAL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

1 DA CITAÇÃO.1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarmamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbirá fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00h às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

**0002439-31.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP(SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)**

1 DA CITAÇÃO.1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarmamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbirá fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00h às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

**0002541-53.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)**

1 DA CITAÇÃO.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarneçam a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

**0002911-32.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI(SP151125 - ALEXANDRE UGO)**

1 DA CITAÇÃO.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarneçam a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005433-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-67.2013.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DENISE ROVINA MANFRE**

Primeiramente, considerando que o valor pago a título de honorários de sucumbência pelo embargante foi depositado no Banco Bradesco (fl. 166), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial vinculada a este feito, informando os seus dados a esse Juízo. Após, oficie-se ao Banco Bradesco para que realize a transferência do montante lá depositado para a conta da CEF. Cumpridas as diligências, expça-se novo ofício à CEF para conversão em renda do valor transferido, utilizando guia DARF com código de receita 2864. Por fim, intime-se as partes acerca do cumprimento das determinações supra, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0006581-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-53.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A**

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0006583-53.2013.403.6134, despensando-se os feitos. Intime-se a embargada, ora exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0013818-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013816-04.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECÇÕES BLUE STAR LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X FAZENDA NACIONAL X ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA**

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos de nº 0013817-86.2013.403.6134 e da execução fiscal de nº 0013816-04.2013.403.6134, despensando-se os feitos. Tendo em vista a petição de fls. 25, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010546-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-84.2013.403.6134) ANGELINO RAYMUNDO FORTUNATO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINO RAYMUNDO FORTUNATO X FAZENDA NACIONAL**

Decisão de fls. 430: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUJ. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0010545-84.2013.403.6134, despensando-se estes embargos da execução fiscal supracitada. Tendo em conta o arazoado de fl. 418/419, esclareça a Contadoria Judicial se os cálculos apresentados pelo embargante extrapolam os limites traçados na decisão exequenda. Com a vinda da manifestação, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Certidão de fls. 436. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da manifestação do contador às fls. 433/434.

**0013817-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECÇÕES BLUE STAR LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X CONFECÇÕES BLUE STAR LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de nº 0013816-04.2013.403.6134, despensando-se os feitos. Tendo em vista a certidão de fls. 96, bem como o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1764

## MONITORIA

**0000333-96.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MASATOSHI KURODA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000179-44.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RESTIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ROBSOM WAGNER RESTIO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002230-96.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0003242-48.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LOPES MONTEACUTTI

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000748-79.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BRASIL GOMES ISOLAMENTO DE TELHADO FRIO - ME X BRASIL GOMES

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000871-77.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ILSON ALVES SERGIO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000872-62.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO ESTEVES DOZZO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

## Expediente Nº 1765

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000571-81.2017.403.6134** - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA Réu: INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE SPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2017 1ª Vara Federal de Americana/SP Considerando-se o laudo médico pericial (fls. 444/449), determino que a prova seja realizada também pelo médico ortopedista MARCELLO TELXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia 11/10/2017, às 09h10, para a realização nova perícia médica, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Mantenho os quesitos do juízo de fls. 429/430, sendo que os das partes encontram-se à fls. 14/15 e 433/434. Após apresentação do segundo laudo pericial, cite-se visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre os laudos periciais e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário. O réu deverá ser intimado na pessoa do seu procurador, na Rua Jorge Harrat, 95 Ponte Preta, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP. Acompanham a precatória, cópias da fl. 444/449 e do presente despacho. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

## PAULO BUENO DE AZEVEDO

### Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 886

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001902-31.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-61.2013.403.6137) RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre o laudo pericial de fls. 421/438, nos termos do art. 14, I, j da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

### EXECUCAO FISCAL

**0000289-73.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto às fls. 151 verso, suspendendo o andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000290-58.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto às fls. 151 verso, suspendendo o andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001441-59.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE SANTINA DE LIMA LOBO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 37, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001749-95.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIEGO VERGILIO FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 63/64, suspendendo a execução pelo prazo de 8 MESES, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-88.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M W DE SOUZA SANTOS - ME(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA)

Ante a informação de que houve sustação do leilão por decisão proferida no juízo deprecado, oficie-se com urgência a 1ª Vara Judicial de Pereira Barreto comunicando a decisão proferida às fls. 183/185 destes autos, para que seja dado regular cumprimento à carta precatória 0000919-4020178260439, com designação de novas datas para leilão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000210-26.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA FERNANDES DA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de trinta dias, diante da certidão de fl. 32 verso, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0000861-88.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATACADISTA BORGES E CARVALHO LTDA(SP069119 - JOSE VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 68/69, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001201-02.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCINEY MATIAS DA SILVA - EPP X LUCINEY MATIAS DA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000966-83.2017.8.26.0416) em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Panorama - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais\*

**0000143-27.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON DA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000877-60.2017.8.26.0416) em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Panorama - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0000152-86.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO APARECIDO ROMA DO AMARAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de trinta dias, diante da certidão de fl. 18 verso, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0000263-70.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000903-58.2017.8.26.0416) em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Panorama - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0000265-40.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REINALDO TOLEDO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000881-97.2017.8.26.0416) em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Panorama - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0000276-69.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO MONTEIRO DA ROCHA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 25, suspendendo a execução pelo prazo de 1 ANO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000359-85.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RONALDO DE OLIVEIRA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000547-63.2017.8.26.0416) em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Panorama - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0000807-58.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA TAISE DA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000879-30.2017.8.26.0416) em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Panorama - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0001093-36.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DE SOUZA SANTOS

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl.14, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. PA. 2,10 Oficie-se ao Juízo Deprecado para que promova a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001094-21.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO PAULA GIACOMETTI DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 14, suspendendo a execução pelo prazo de 12 MESES, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000220-02.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCELA MENDONCA DE SOUZA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000237-38.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MULT X ILHA SOLTEIRA LTDA - ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000271-13.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAN PEREIRA LIMA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 28, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000278-05.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVINA MARIA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 28, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000283-27.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE GOBBI

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 28, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000300-63.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAQUELINE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 27, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000337-90.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO VINCENZI

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000344-82.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEBER LUIS LOMBA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000348-22.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA HELENA LIMA BARROS SIQUEIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000349-07.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA APARECIDA BEZERRA DE SA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000466-95.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO DA SILVA GRACINI

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000467-80.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THIAGO BERTECHINI LIMA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000468-65.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**0000469-50.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO ALVES CARDOSO - ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da certidão e documentos juntados informando o parcelamento/pagamento do débito. Nada mais.

**0000477-27.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA MATIUSI DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

**000478-12.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE SILVIO BATISTA DROGARIA - ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho inicial, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

#### Expediente Nº 890

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001320-77.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.Intimem-se os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento da r. sentença nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 632/633, bem como do prazo para impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.No silêncio ou em havendo manifestação, dê se vista ao Ministério Público Federal a fim de que requiera o que entender de direito.Após, tomem conclusos.Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0006234-24.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

INFORMAÇÃO.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes às fls. 380/417, bem como da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002633-27.2013.403.6137** - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, para fins de transferência do valor depositado a fl. 76.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se ao Banco do Brasil indicado a fl. 76 a fim de que transfira os valores depositados naquela conta para a conta judicial aberta junto à Caixa Econômica Federal - CEF vinculada a este processo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Primeira Vara da Comarca de Andradina sob o número 024.01.2012.004031-6 e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que no silêncio será requisitado sem deduções.Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000559-63.2014.403.6137** - LUIZ HERNANDES ZERBETO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

**0006701-90.2016.403.6112** - ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Tendo em vista a consulta junto ao sistema CNIS efetuada nesta data, conforme segue, por ora, determino às partes sobretudo à parte autora que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor das informações constantes da mesma, sobretudo informação no sentido da existência de vínculo empregatício junto ao Município de Paulicéia, com início em 12 de julho de 2017.Após, tomem conclusos.Int.

**0000953-02.2016.403.6137** - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que regularmente intimada a parte autora não apresentou nos autos o rol de testemunhas que pretendia fossem ouvidas por este juízo, no prazo assinalado na decisão de fl. 77, dou por preclusa a produção da prova oral requerida.Determino o cancelamento da audiência designada a fl. 77, liberando-se a pauta e intimando-se as partes quanto ao teor da presente decisão.No mais, tendo em vista a ausência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.Int.

**0001039-70.2016.403.6137** - RUBENS KAMIMURA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: Atenda a parte autora.Após, com a juntada dos documentos, oficie-se em resposta encaminhando os documentos solicitados.Int.

**0001260-53.2016.403.6137** - ALICIA PUGA BUENO - MENOR X PRISCILA PUGA DA SILVA(SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES E SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE DRACENA

Anotese o endereço da autora atualizado a fl. 335/338.Ciência à parte autora do teor da manifestação de fls. 330/333 e 340, devendo providenciar o necessário para a efetiva retirada do medicamento junto aos órgãos competentes, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida .Após, tendo em vista se tratar de ação que versa sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, determino o sobrestamento do feito, nos termos do RESP 1.657.156/SP, procedendo a Secretaria a devida baixa.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000163-81.2017.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137) MARCIO DA SILVA OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 39/52, devendo nesse prazo especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Após, tomem conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000009-97.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS - ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS(SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consistente em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, consubstanciado no título de número 2405996000005083, pactuado entre as partes em 20 de janeiro de 2015, no valor originário de R\$ 31.447,02 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos). O contrato objeto de execução nos autos foi juntado às fls. 06/09. Regulamentado citado, o executado ofertou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a iliquidez e incerteza da dívida, ante a ausência de consideração de alguns pagamentos por ele efetuados, não computados pela parte exequente na presente cobrança, bem como irregularidade do título judicial consubstanciada na ausência de assinatura de testemunhas no contrato executado nos autos, nos termos do artigo 784, III do Código de Processo Civil, requerendo a extinção do processo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado, sem previsão legal expressa, hábil à alegação de matéria de ordem pública e privada, alegável a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de garantia do juízo, podendo, inclusive ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Em que pese impugnação extemporânea da parte exequente à exceção oposta, não vislumbro prejuízo ao excipiente a sua manutenção nos autos, até porque se trata a matéria reconhecível de ofício pelo Juiz e sua ausência não induz revelia, de modo que mantenho nos autos a manifestação de fls. 134/146. Por outro lado, rejeito a exceção oposta. Infere-se dos autos que as arguições do executado em sede de defesa não são hábeis à desconstituição do título executivo que embasa a presente ação, não tendo restada demonstrada a sua inexigibilidade ou iliquidez, de plano, de modo a justificar o acolhimento da defesa ora apreciada. Com efeito, a execução encontra-se respaldada em título executivo consubstanciado em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, sendo que o mesmo preenche os requisitos previstos no artigo 784, III do Código de Processo Civil, ao contrário do alegado pelo executado, haja vista se tratar de documento particular assinado pelo devedor, seu cônjuge e por duas testemunhas, não havendo qualquer falha em sua representação. Não restou comprovada a ausência da assinatura das testemunhas no título, conforme arguido pelo executado. O contrato objeto de execução nos autos encontra-se regularmente juntado às fls. 06/09 e devidamente revestido das formalidades legalmente exigidas, de modo que resta afastado o vício formal apontado em sede de defesa. Saliente-se que não cabe a discussão aqui quanto à formalidade de títulos anteriormente pactuados entre as partes haja vista não serem objeto de execução nos autos. Com relação ao pagamento eventualmente efetuado, também não tem razão o executado. Pretende o mesmo discutir nestes autos a legitimidade do contrato ora objeto de execução, com fundamento em pagamentos anteriormente efetuados, em razão de contratos anteriormente celebrados, os quais não teriam sido considerados por ocasião do contrato ora executado. Não cabe a discussão da matéria nestes autos. O título ora objeto de execução consubstancia dívida em valor líquido e certo e está regularmente investido das formalidades legais, não tendo como impugnar seu conteúdo, até porque devidamente assinado pelas partes, o que de pronto representa confissão de dívida por parte do executado. Por outro lado, eventual pagamento a ser deduzido do montante executado nos autos, bem como cobrança ilegal de juros e ilegalidade na cobrança de taxas e eventuais comissões, a depender de comprovação por prova pericial, consubstancia-se em excesso de execução, matéria esta alegável em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo a via eleita hábil à discussão da matéria pretendida. Nestes termos de rigor o prosseguimento da execução. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000368-47.2016.403.6137** - LUIZ MASSAYUKI KORIN(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000197-56.2017.403.6137** - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

O presente feito cuida de cumprimento de sentença de interdito proibitório que julgou procedente o pedido para impedir os réus (INCRA e outros) de ingressarem no imóvel da autora. De outro lado, houve ratificação parcial da liminar para determinar a remoção de qualquer acampamento ou outro tipo de instalação pelos réus no raio de mil metros dos limites do imóvel da parte autora. Observo que, quanto à liminar, o INCRA apelou aduzindo que a decisão judicial viola o direito de ir e vir. Conforme constou no recurso, se não existe uma ameaça real e iminente, não se justifica proibir alguém de se aproximar deste ou daquele imóvel, de maneira definitiva (fls. 727/728). A sentença foi proferida por outro magistrado e determinei o seu cumprimento. Contudo, melhor analisando a questão, considero que a tutela antecipada liminar não pode extrapolar o próprio objetivo da ação. O objetivo da ação de interdito proibitório está previsto no art. 567 do Código de Processo Civil: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Assim, a liminar ratificada para a retirada dos acampamentos não pode ser entendida como uma medida autônoma, independente de haver uma ameaça concreta de invasão da propriedade, pois aí sim estaria violado o direito de ir e vir, conforme manifestado pelo INCRA. Interpretação diversa levaria fatalmente a tornar a parte autora possuidora de área fora dos limites de sua propriedade, o que realmente é descabido. Note-se que a própria sentença, ao estipular o raio de mil metros, faz ressalva à comprovação de outras circunstâncias que indiquem esbulho iminente (fl. 719). Assim, toda a questão do espaço e de remoção do acampamento deve estar vinculada à hipótese de esbulho iminente. No caso dos autos, não verifico tal hipótese. Nas ocasiões em que o Oficial de Justiça foi ao local, não relatou qualquer tentativa de invasão da propriedade (fls. 777, 807 e 827), bem como constatou, apesar do número crescente de barracos, poucas pessoas no local. Em uma dessas ocasiões, inclusive relatou que os barracos ficavam trancados com cadeado (fl. 807). De outro lado, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Andradina informou a fl. 821 a inexistência de transtorno causado pelos acampados naquela localidade. De outro lado, informou que já existe na localidade logística de transporte escolar de alunos. Pois bem, não havendo registro de ameaça real à posse da parte autora, não há falar-se em necessidade de cumprimento da liminar de remoção dos acampamentos. Repito que tal medida deve ser entendida em consonância com o objeto principal do interdito proibitório, qual seja, segurar o proprietário quanto à turbação ou esbulho iminente. A propósito, turbação é o embaraço ao exercício da posse. A mera construção de barracos fora da propriedade da parte autora, por si só, não caracteriza turbação, a menos que impeça o acesso à propriedade. Não há, porém, quaisquer informações nos autos de prejuízo de acesso à propriedade nem isso foi alegado pela parte autora. De fato, o pedido de cumprimento da posse relatou apenas o descumprimento da liminar, sem relatar, porém, qualquer ato de turbação ou esbulho iminente (fls. 02/05). Como a medida liminar deve ser interpretada em consonância com o objeto da ação de interdito proibitório e não de modo a estender à autora direitos além de sua propriedade, entendo que, sem comprovação de turbação ou esbulho iminentes, não há razão para a remoção dos acampamentos. Diante do exposto, revendo parcialmente as decisões de fls. 796/797 e 800, indefiro o requerimento de remoção dos acampamentos por não haver prova nos autos de esbulho ou turbação iminentes na posse da parte autora. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGOS E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER NICOLAU

Intimem-se os réus a fim de que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das intervenções existentes em área de preservação permanente, nos termos da r. sentença prolatada nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 575, sob as penas da Lei. Após manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006517-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006517-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X DELAMAR DE MORAES ANTUNES(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Ante o teor da manifestação de fls. 496/498 expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos da decisão de fl. 481. Noticiado o efetivo cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000420-14.2014.403.6137** - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 188/198, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009798-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
RÉU: LUIZ PEREIRA CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c. Pedido Liminar intentada pela RUMO MALHA SUL S/A contra ocupante LUIZ PEREIRA CARVALHO, que, segundo a autora, teria invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União.

A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré.

Requer a concessão da liminar de reintegração de posse da área invadida pelo réu, do Km 323+400 ao Km 324+120, trecho localizado entre Rubião Júnior e Presidente Epitácio, no Município de Avaré, bem como a demolição das edificações invasoras, na faixa de domínio, consistente em dois casebres, cercas e porteiros clandestinos, com plantação de hortas em ambos os lados do leito ferroviário. Requer, ao final, a confirmação da liminar concedida e a procedência da ação.

A presente demanda foi distribuída perante a 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Avaré, via sistema PJE, sem a apreciação do pedido liminar, por entender não se tratar de questão relativa a perecimento de direito à vida ou saúde.

É a síntese do necessário.

Imperioso anotar que tramitam perante esta Vara Federal de Avaré diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem.

Foram analisados todos em conjunto e verificou-se que pretende a autora a desocupação de **toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas**, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local.

A fim de resolver a questão de direito material mediante **solução uniforme e coordenada**, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, por se tratar, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de **uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas**, com mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, os feitos foram reunidos por conexão, nos termos art. 55 do CPC, proferidas todas as decisões nos autos **do processo piloto n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais, sobrestados**.

Quanto à Ação Civil Pública mencionada, embora não haja propriamente conexão, também foi reunida em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.

Instaurou-se procedimento conciliatório, com trâmite nos autos do processo piloto, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual, em que já realizada **medição do efetivo limite da faixa de segurança** que consiste em propriedade do DNIT e posse da Rumo (anteriormente ALL), ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como feita a **constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis**, a fim de assegurar a participação dos ocupantes no feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, **ressaltando-se que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito**.

**O réu a área ora discutidas já se encontram abarcados por tal procedimento, devidamente constatados pelos Oficiais de Justiça**, aguardando-se no processo piloto a emenda da inicial para formalização do objeto da lide em conformidade com o constatado.

Ressalto que referido procedimento vem sendo acompanhado pela ora autora, inclusive com ciência da constatação e participação em todas as reuniões.

Assim, tendo em vista que a pretensão de desapossamento da mesma área e em face do mesmo ocupante está sendo tratada no procedimento vinculado ao processo n. **0003237-46.2011.403.6108**, o que se verifica é **litispendência**.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, V, do CPC, em razão de litispendência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por não ter havido citação.

AVARÉ, 11 de setembro de 2017.

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 892

**PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0001049-95.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X FADI HASSAN NABHA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)**

Trata-se de nova representação pela prorrogação da prisão para fins de expulsão do estrangeiro FADI HASSAN NABHA, formulada pela autoridade policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP às fls. 99/101, na qual narra ter sido frustrada temporariamente a efetivação da expulsão do preso, em razão do não atendimento das reiteradas solicitações efetuadas junto à embaixada do Líbano e representação consular respectiva, com a finalidade de emissão de documento de viagem válido para a efetivação do ato expulsório decretado em seu desfavor. A autoridade policial informa que foram realizadas inúmeras tentativas de comunicação com os órgãos supracitados, com o objetivo de se tornar mais célere a emissão de documento de viagem, não obtendo, até o presente momento, as informações necessárias. A autoridade policial alega também a excepcionalidade do presente caso, afirmando subsistir a necessidade da manutenção da prisão cautelar do expulsando, a fim de viabilizar a execução da medida de retirada compulsória do território brasileiro. Aduz, ainda, que a prorrogação da prisão é imprescindível para a concretização da expulsão, sob pena de o estrangeiro, em liberdade, esquivar-se da expulsão ou causar dificuldades à efetivação da medida. Solicita, por fim, a prorrogação da custódia cautelar do estrangeiro, pelo prazo de 60 (sessenta dias). O órgão ministerial, intimado, manifestou-se favoravelmente à prorrogação da prisão. Este o breve relato. Decido. Tendo em vista que a pendência da expulsão do estrangeiro não é imputável às autoridades do Ministério da Justiça, dado que o requerido formulou o pedido de refúgio indeferido e posteriormente as autoridades de seu país vêm protelando a emissão dos documentos de viagem, se justifica a prorrogação da custódia. Isso se reforça pelo fato de que o requerido tem demonstrado resistência à expulsão, com pedido de refúgio indeferido e pedido de soltura com base em filho brasileiro infundado, a evidenciar risco à execução da medida em caso de soltura. Assim, excepcionalmente, defiro a prorrogação da prisão por mais 60 (sessenta) dias. Comunique-se a Autoridade Policial pela via mais expedita. Intime-se o advogado constituído, através de publicação. Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal. Providencie-se o envio dos ofícios pela via eletrônica. C U M P R A - S E.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1413**

**USUCAPIAO**

**0000792-50.2015.403.6129** - MARCELO MORAIS SARRALHA(SP340803 - ROSIMAR DE SOUZA PINTO E SP332316 - RODRIGO VICENTE E SP025946 - NELSON RIBEIRO) X GUILHERME VALLAND X GUSTAVO OLIVEIRA PINTO X VERA LUCIA HIPOLITO OLIVEIRA PINTO X ESPOLIO DE JOAQUIM RIBEIRO NETTO X ESPOLIO DE APARECIDA COUTINHO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se os réus para que informem se tem provas a produzir ou concordam com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000230-41.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 88, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000918-03.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-22.2015.403.6129) VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI E SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de denominada ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e repetição de indébito, ajuizada pela pessoa jurídica Vitória Materiais para Construção Ltda - EPP em desfavor da União Federal. Extraí-se da exordial que, em 12 de novembro de 2012, a autora realizou negócio jurídico com a empresa Inflox Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. Em decorrência de tal operação, foi constituída obrigação tributária consistente no recolhimento de contribuições sociais no importe de R\$ 2.176,20 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos). A autora narra que o débito foi quitado no dia 14 de dezembro 2012. Não obstante, foi notificada pela Receita Federal, em 14 de abril de 2014, da cobrança de débito dos tributos em questão, acrescidos de multa e importe pecuniário de origem desconhecida, totalizando-se a quantia de R\$ 3.445,58 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Acrescenta que a pessoa jurídica Inflox Comércio e Prestadora de Serviços Ltda também realizou o pagamento do débito em questão, desta feita no dia 28/12/2012. A título de provimento final, pretende: - a declaração de inexistência do débito apontado; - cancelamento do protesto decorrente de tal débito; - a título de repetição de indébito, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.176,20 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos); - condenação da ré ao pagamento de indenização, referente a danos morais, no valor equivalente a dez vezes o valor protestado. Com a exordial, colacionou documentos (fls. 08/22). A ré apresentou contestação na qual reconheceu que houve constituição equivocada do débito e concordou, expressamente, com seu cancelamento. Argumentou, contudo, que o equívoco decorreu exclusivamente de erro da parte autora, vez que originou-se de informações por ela prestadas através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Esclareceu que, em 18/12/2012, o Fisco recebeu a DCTF nº 100.2012.2012.1890920820, no importe de R\$ 2.176,20 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos), indicando o período de apuração de outubro de 2012 e o pagamento na data de 14/12/2012. Tendo em conta que o vencimento de tal débito ocorreria em 14/11/2012, foi lançado juros de mora em decorrência do atraso no pagamento. Em 14/01/2013, a autora enviou DCTF nº 100.2012.2012.1830999500, no valor de R\$ 2.176,20 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos), referente ao período de novembro de 2012, contudo com pagamento vinculado ao mesmo DARF da competência de outubro de 2012. À vista de tais acontecimentos, em 07/03/2014, tais débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa. Acrescentou que, em 17/04/2014, a autora encaminhou DCTF retificadora, por meio do qual pretendia a exclusão dos valores declarados anteriormente. Ocorre que, sob o fundamento do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 e do art. 147, 1º, do CTN, o Fisco desconsiderou a declaração retificadora. A ré pugnou, ainda, pela improcedência do pedido da repetição de indébito, uma vez que a demandante não teria legitimidade para pleitear a restituição de tributo que não recolheu. Acerca do pedido indenizatório, discorreu acerca de sua irresponsabilidade e pela inocorrência de dano. Colacionou cópia do procedimento de constituição do débito em discussão (fls. 49/90). As fls. 94/94v, foi proferido julgamento parcial do mérito para declarar a nulidade do débito impugnado, com a consequente determinação de cancelamento do protesto dele decorrente, extinguindo o feito em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito apontado e cancelamento de protesto. A União/Fazenda Nacional informou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.021.865-38, decorrente do débito impugnado pela autora (fls. 99/100). Às fls. 103/104, foi colacionada cópia da sentença prolatada nos autos da Cautelar Inominada autuada sob o nº 0000865-22.2015.403.6129, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual. Ofício proveniente do Cartório de Notas e Protesto de Jacupiranga/SP informou a sustação definitiva do protesto (fls. 115). Oportunizada a produção de provas (fls. 116), as partes se manifestaram pela ausência de interesse na dilação probatória (fls. 117 e 118). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda ajuizada por Vitória Cajati Materiais para Construção Ltda - EPP em desfavor da Fazenda Nacional objetivando a declaração de inexistência do débito inscrito na CDA de nº 8061402186538, a sustação do protesto de tal CDA, a repetição de indébito e, por fim, indenização por danos morais. A inexistência do débito em discussão e o cancelamento do protesto apontado já foram objeto de julgamento (fls. 94/94v). Remanesce, contudo, a lide em relação aos pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais. Passo, pois, a analisá-los. Repetição de Indébito. A autora realizou pagamento ao Fisco, proveniente de Contribuições Sociais, no importe de R\$ 2.176,20 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos). Diz que a pessoa jurídica Inflox Comércio e Prestadora de Serviços Ltda, estranha à lide, também recolheu aos cofres públicos tal quantia. A par disso, requer a condenação da Fazenda Nacional na repetição de indébito para devolver o valor de R\$ 2.176,20 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos) pagos em duplicidade a Requerida, devidamente corrigido desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição (fls. 07). A repetição de indébito tem assento quando verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu. No caso dos autos, a autora não comprovou que a quantia pleiteada foi paga indevidamente, de modo que não há respaldo jurídico para a procedência de tal pedido. Diga-se que ainda que se pudesse levar em conta o argumento de que outra pessoa jurídica recolheu, pela mesma transação, igual quantia que ora se pleiteia o indébito, não há comprovação do aludido pagamento nos autos. Assim, ante a inexistência de fundamentos que possam subsidiar a procedência do pedido de repetição de indébito, de rigor o reconhecimento de sua improcedência. Passo à análise do pedido indenizatório. Dano Moral. Segundo as lições da professora Maria Helena Diniz O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 82). Para a configuração da responsabilidade, ensejadora de pagamento indenizatório, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade (nexo causal) entre a conduta e o dano. No caso dos autos, a autora pretende a indenização por dano moral, fundamentando que a ré negativamente o nome da Requerente por uma dívida inexistente (fls. 04). De outro ponto, extraí-se que a Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa, e, consequentemente encaminhou a protesto, débito tributário inexistente, cujo fato gerador não teria ocorrido. O caso diz respeito a contribuições sociais. Em tais tributos, o lançamento perfeitamente através de declaração do contribuinte, constituindo, de pronto, o crédito tributário. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse passo, a Fazenda Nacional, em sua peça contestatória, esclareceu o inabrogável fato dos autos no sentido de que o débito foi inscrito em dívida ativa por ter sido declarado pelo contribuinte/autor. A ré informou que o demandante chegou a apresentar declaração retificadora em 17.04.2014. Contudo, tal DCTF foi desconsiderada, uma vez que o débito já tinha sido encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Fundamenta sua conduta no art. 147, 1º, do CTN, e no art. 9º da Instrução Normativa da RFB nº 1.599/2015, in verbis: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...) 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU. Para comprovar o narrado, a ré apresentou, com sua contestação, as DCTF apresentadas pela autora referentes às competências de outubro/2012, novembro/2012, bem como a declaração retificadora, apresentada em abril de 2014 (fls. 73/90). Diga-se, ainda, que a autora, intimada da contestação apresentada (fls. 116), não a impugnou (fls. 117). Considerando todos os esclarecimentos prestados, e, ainda, que o Fisco tem sua conduta regida dentro da estrita legalidade, de modo que, a declaração retificadora do contribuinte só pode ser conhecida dentro das hipóteses e nas condições aventadas pelo ordenamento normativo, não vulturo, in casu, ato ilícito por parte da ré. Assim, estando ausente um dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil (ato ilícito), descabe falar em pleito indenizatório. No mesmo sentido, cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial: TRIBUNÁRIO. IRPF. LANÇAMENTO. ERRO DO CONTRIBUINTE. DANOS MORAIS. Havendo declaração do contribuinte (GFIP/DCTF, etc), resta desnecessário o lançamento quanto a tal valor, considerando-se constituído o crédito tributário na data mesma da declaração. Não configurada hipótese de indenização por danos morais na inscrição do contribuinte no CADIN, em face de erro por ele causado no preenchimento das guias DARF. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca. (TRF4 - 2T - AC 136 SC 2008.72.14.000136-5 - 21.10.2009 - g.n.) ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. DEMORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a UNIÃO FEDERAL ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de suposta inscrição indevida do nome da autora. Aduz a parte recorrente, em razões recursais, que a inscrição indevida perdurou por mais de 2 anos, prazo este que é totalmente desproporcional para a resolução de erro de inscrição em Dívida Ativa e que o simples fato de a apelante sofrer restrições fiscais por conta de um erro oriundo de um fato administrativo, por si só gera dano moral. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a própria autora laborou em erro ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, declarando, equivocadamente, o valor de R\$ 35.001,00 para a CSSL e R\$ 22.140,70 para o IRPJ, quando o correto seria o inverso, fato este confirmado por ela própria, conforme se vê às fls. 70/71. Desta forma, a inscrição em dívida ativa decorreu da atuação da própria autora, sendo descabida, assim, a configuração de ilicitude na conduta da Fazenda Pública, uma vez que, no momento da referida inscrição, havia fundamentos de fato e de direito para tal. (...) Assim, inexistindo violação ao postulado normativo da razoabilidade quanto à demora do processo administrativo ou configuração de ato ilícito por parte da Fazenda Pública, bem como nexo de causalidade entre o alegado prejuízo sofrido e os atos praticados no âmbito da Administração, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido indenizatório. - Recurso desprovido. (TRF2 - 8T - AC 00039338920124025101 RJ - 23.06.2016 - g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afirma a autora que sofreu cobrança fiscal por parte da Secretária da Receita Federal porque teria deixado de recolher o PIS aos cofres públicos, porém, anteriormente aos fatos, a autora havia ingressado com medida cautelar inominada e com ação declaratória combinada com pedido de repetição de indébito tributário contra a UNIÃO FEDERAL, onde discutia certos aspectos da legitimidade da cobrança da exação fiscal; na ocasião promoveu o depósito judicial do PIS, inclusive das parcelas apontadas no posterior procedimento do Fisco. Narra que a cobrança de dívida cujo montante encontra-se depositado judicialmente configura cobrança de dívida já paga, o que enseja incontáveis prejuízos à autora, em desprestígio do seu bom nome e do elevado conceito que desfruta. 2. É incontestável a inexistência de cobrança indevida, bem como de seu pressuposto essencial, qual seja, a má-fé do agente fiscal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, houve erro da empresa autora no preenchimento das DCTF, ou seja, o lançamento do tributo deveu-se ao erro cometido pela autora. Não se pode olvidar a prestação de boa-fé que acompanha os atos praticados pela Administração Pública. Precedente desta Corte Regional: AC 0013463-81.2004.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/4/2015, e-DJF3 30/4/2015. 3. Não houve a efetiva demonstração da ocorrência de prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica autora e de uma repercussão negativa prejudicial (TRF3, AC 0013463-81.2004.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/4/2015, e-DJF3 30/4/2015). 4. Apelação improvida. (TRF3 - 6T - AC 00131201720064036100 SP - 05.05.2016 - g.n.) Dispositivo: Diante do exposto, extingue a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando improcedentes os pedidos de repetição de indébito e condenação em indenização por danos morais. Considerando que foram os erros da demandante no preenchimento de DCTFs que deram causa ao início da lide, e em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesse sentido: TRF1 - REO 44859 PA; TRF1 - AC 327 MG. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000317-60.2016.403.6129 - HELIO NUNES(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Após, liberem-se os honorários periciais da expert nomeado às fls. 91, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0000644-05.2016.403.6129 - ALESSANDRO CAETANO SANDES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO)**

Trata-se de denominada ação de indenização e reparação de danos materiais e morais por acidente de trânsito, ajuizada, inicialmente na 1ª Vara estadual de Miracatu/SP, por Alessandro Caetano Sandes em desfavor da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.A exordial narra que o genitor do autor, Manoel Pereira Sandes, no dia 19 de novembro de 1998, na altura do Km 218,8 da linha férrea Pedro Barros, no município de Miracatu/SP, foi atropelado por uma locomotiva conduzida por Jurandir Feliciano da FEPASA. Em decorrência do acidente, o Sr. Manoel Pereira veio a falecer. Diante de tal acontecimento, o autor requer a condenação da ré ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, da quantia de R\$ 296.787,63 (duzentos e noventa e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) e, a título de indenização por danos morais, do importe de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais). Colacionou documentos (fs. 21/41). A ALL América apresentou contestação (fs. 45/73), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Arguiu a falta de comprovação dos danos materiais sofridos e a inexistência dos requisitos ensejadores de indenização por danos morais. Ainda, na hipótese de condenação ao pagamento de pensão em favor do autor, pugnou pela necessidade de limitação temporal. Por fim, denunciou a lide a União. Instado acerca da peça contestatória (fs. 141), o autor manifestou-se para concordar com a denunciação à lide realizada e, em relação à ilegitimidade passiva, pugnou pelo seu não conhecimento (fs. 144). Em decorrência da denunciação da lide em face da União, os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal (fs. 160/161). Redistribuído o feito, a União foi citada da denunciação à lide (fs. 176v), ao que apresentou defesa (fs. 188/202). Requereu, preliminarmente, a juntada do inquérito policial que apurou o acidente narrado na exordial. Ainda em sede de preliminares, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido em virtude do pedido indenizatório ter sido vinculado ao salário mínimo. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Ainda, fundamenteu pela culpa exclusiva da vítima e pela ausência de comprovação de danos materiais. Em relação à indenização por danos morais, em caso de procedência, requereu seu arbitramento em valor não superior a dez salários mínimos. Instado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou seu desinteresse na lide (fs. 208/209). A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca das alegações trazidas pela União (fs. 211), ao que silenciou (fs. 212). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pretensão indenizatória em desfavor da empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A. A demanda baseia-se em acidente de trânsito ocorrido em novembro de 1998, em que Manoel Pereira Sandes, genitor do autor, foi atropelado por trem guiado por funcionário da FEPASA. A ALL América invocou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. Para tanto, esclareceu que, em janeiro de 1999, com a antiga denominação de Consórcio de Ferrovias (que, posteriormente, passou a denominar-se de FerroBan), sob o regime de concessão, assumiu o controle das operações de exploração do transporte ferroviário de cargas. Assim, a demandada argumenta que só passou a existir em janeiro de 1999, o que afasta sua responsabilidade por acontecimentos anteriores a esta data. Verifica-se, da documentação colacionada com a exordial, que o maquinista responsável pela condução da locomotiva que vitimou o genitor do demandante estava a serviço da extinta FEPASA (fs. 28/28v), de modo que sobre esta deveria, em tese, recair a responsabilidade pelos danos alegados na exordial e, conseqüentemente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A FEPASA, contudo, foi incorporada à sociedade de economia mista Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto nº 2.502/98. A RFFSA, por seu turno, foi extinta em maio de 2007, por meio da Lei nº 11.483/07. Através de tal diploma legislativo, ficou estipulado que a responsabilidade pelas obrigações e direitos da RFFSA passou a ser da União, leia-se: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei. Nesse sentido, segue, de caso semelhante, entendimento adotado pelo C. Tribunal Regional Federal desta região: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE FERROVIÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DIREITO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN - CULPA CONCORRENTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Inaplicável ao caso o reexame necessário, pois à época em que proferida a sentença não havia ocorrido ainda a sucessão da RFFSA pela União Federal. II - O ingresso no feito da União Federal, por sucessão à RFFSA nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 11.483/2007 ocorreu após a prolação da sentença, desloca a competência para esta Corte Federal, conforme art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente desta Corte. III - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da FERROBAN, pois o acidente ferroviário que vitimou o filho da autora ocorreu aos 22.10.1995, quando estava sob administração da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pelo Decreto nº 2.502/98, sendo que o Edital de que resultou o Contrato de Concessão firmado pela RE FERROBAN aos 30.12.1998 (fs. 611/634) prevê em sua Cláusula 7ª que a RFFSA continuará como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se a indenizar a concessionária os valores que esta venha a pagar, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes antes da assinatura do contrato de concessão (fs. 601). Excluída da lide nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios a seu favor, arbitrados em R\$ (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a causa de extinção do feito, valor que somente deverá ser cobrado nas condições da Lei nº 1060/50 por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (...XVII - Parcial provimento à apelação da RFFSA/União Federal e à apelação da parte autora, alterando a condenação da sentença nos termos da fundamentação supra. Extinto o processo sem exame do mérito quanto à ré FERROBAN, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a sua apelação. (AC 1147 SP 2005.61.16.0001147-3 - 3T - 04.11.2010) Do exposto, extrai-se, portanto, que não subsiste à ré ALL América Latina responsabilidade pelos acontecimentos narrados na exordial, uma vez que anteriores a janeiro de 1999, data do início da concessão da exploração do transporte ferroviário na malha paulista pela ré. Não há sucessão e relação jurídica entre a Requerida e a FEPASA, RFFSA. No tocante à União, o ato de concessão importa em relação originária, não havendo sucessão quanto às obrigações instantâneas, consumadas na época das anteriores responsáveis. Consigne-se que foi oportunizado à parte autora pronunciar-se acerca da ilegitimidade passiva arguida pela ALL América, momento no qual nada requereu, apenas pugnanado, genericamente, pelo afastamento do tal preliminar (fs. 141 e 144). Tem-se, portanto, por respeitada a norma insculpida no art. 10 do CPC. Acrescento, ainda, que apenas à parte autora é dado escolher contra quem deve demandar, de modo que, nesse ponto, ao Juízo cabe, unicamente, aferir a ilegitimidade dos envolvidos na relação processual. Assim, por todo o exposto, acolho a preliminar arguida pela ré ALL América Latina, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Em relação à denunciação da lide feita pela ré (fs. 50), tem-se por prejudicada, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC. Dispositivo. Diante do exposto, por verificar a ilegitimidade passiva da ALL América Latina, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 169). Condeno a ré/denunciante ALL América Latina ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União/denunciada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000943-79.2016.403.6129** - DESSANDRA LEONARDO (SP034748 - MOACIR LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se ao autor para que, diante da petição de fs. 105/106, exerça a faculdade prevista no art. 545 do CPC, complementando o valor depositado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

**0000944-64.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DARCI BUENO DA CRUZ (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE)

Trata-se de denominada ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Darci Bueno da Cruz, qualificado nos autos do processo, objetivando ressarcir o erário, no valor de R\$ 110.533,12 (cento e dez mil quinhentos e trinta e três reais e doze centavos) - atualizado em outubro de 2016. Segundo consta da narrativa da peça exordial o réu é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.674.446-1), com DIB em 01.03.2009. Entretanto, mediante análise administrativa, foram apuradas irregularidades na concessão de tal benefício de aposentadoria ao segurado/réu. O INSS esclarece que o réu, quando da época do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria junto à autarquia autora, visando a comprovar o exercício de atividade especial, teria colacionado perfil profissional previdenciário - PPP, referente à empresa DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, 20.03.1979 a 09.02.1996, o qual, posteriormente, não foi, pela mesma empresa, reconhecido como autêntico. Aduz ainda que, após desconsiderar tais documentos, foi realizada revisão do benefício de aposentadoria concedido ao segurado, momento no qual se constatou que o réu não teria tempo suficiente para concessão de aposentadoria, quando da época da DER. Assim, após ser realizado o devido processo legal, contraditório no âmbito administrativo, o benefício concedido foi cessado e sendo apurada a quantia de R\$ 110.533,12 (cento e dez mil quinhentos e trinta e três reais e doze centavos) a ser ressarcida ao erário. Fundamenta seu pedido na existência de ato ilícito, enriquecimento sem causa e pela impossibilidade de se presumir boa-fé do réu neste caso concreto. Colacionou documentos (fs. 06/119). Citado (fs. 126), o réu apresentou contestação (fs. 132/137) aduzindo que percebeu aposentadoria por tempo de contribuição com NB 42/146.674.446-1 pelo período de 01.03.1999 (sic) a 31.01.2013. Para requerer administrativamente a aposentadoria em questão, diz que contratou advogado, que fluiu que cuidaria de todos os documentos que fossem necessários e que não o acompanhou no dia em que foi feito o requerimento administrativo, pois reside no município de Cajati/SP e o advogado é de Itapeva/SP. Narra também que o mencionado advogado apresentou documentos ao INSS que evidenciaram a qualidade de segurado do réu, e que, por este motivo, a aposentadoria pleiteada foi concedida. No ano de 2013, foi instado pelo autor/INSS a apresentar sua carteira de trabalho, e que o fez, pois desconhecia a falsidade do perfil profissional apresentado. Argumenta que exerceu, de fato, atividade insalubre e que não forjou o PPP impugnado e desconhece quem o fez. Notícia que ajuizou ação judicial, em trâmite na 1ª Vara estadual de Jacupiranga/SP sob o nº 0002776-42.2015.8.26.0294, a fim de lhe ser concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de serviço. Por fim, pugnou pela produção das seguintes provas: juntada, pelo INSS, de cópia do processo administrativo com a concessão e posterior cancelamento do benefício do requerente; a oitiva do requerido; e oitiva do autor no processo que tramita na Polícia Federal em Sorocaba. Colacionou documentos: perfil profissional previdenciário emitido em novembro de 2012 e laudo técnico pericial elaborado nos autos processuais de nº 0002776-42.2015.8.26.0294, acima mencionado (fs. 138/163). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fs. 164), o INSS manifestou-se, por coita, pelo julgamento antecipado da lide, oportunidade na qual, ainda, argumentou que a condição de beneficiário dos pagamentos do réu, o torna responsável pela devolução dos valores concedidos indevidamente aos cofres públicos (fs. 165). O réu, por sua vez, quedou-se inerte (fs. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de ressarcimento do erário, ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende seja o réu, Darci Bueno da Cruz, condenado a restituir os valores indevidamente recebidos, decorrentes do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.674.446-1, no período das competências 03/2009 a 07/2012, atualizados monetariamente (fs. 35/36). O réu, embora tenha silenciado quando instado a produzir provas que entendsse necessárias (fs. 167), manifestou, em sua peça contestatória, interesse na produção de provas, especificando-as: juntada de procedimento administrativo, oitiva do requerido e oitiva do autor no processo que tramita na Polícia Federal em Sorocaba/SP (fs. 137). Passo, pois, a analisar tais pedidos. Requereu a apresentação de cópias do procedimento administrativo instaurado junto ao INSS a fim de que conste quem foi o procurador do requerido no momento do requerimento da aposentadoria. Não há controvérsias acerca do fato de que, perante a autarquia previdenciária, o réu se fez representar pelo advogado Antônio José de Almeida Barboza - OAB nº 115.420. Em verdade, este foi o motivo da reanálise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao demandado, conforme relatado pelo setor de benefícios do INSS em documento colacionado com a exordial (fs. 31/34). Considerando que o fato o qual o demandado pretende provar é incontroverso, indefiro a juntada do processo administrativo de concessão do NB: 42/146.674.446-1, nos termos do art. 374, III, do CPC. Ademais, pelos elementos constantes nos autos, verifico que a análise da demanda prescinde da oitiva da parte ré, que já apresentou, em sua peça contestatória, a versão dos acontecimentos que a ela caberia apresentar, motivo pelo qual indefiro a prova oral pleiteada. Melhor sorte não assiste ao réu em relação ao pedido de apresentação da oitiva do autor no processo que tramita na Polícia Federal em Sorocaba. Além do fato da parte autora ser autarquia previdenciária, vítima da fraude perpetrada através da falsificação do PPP, narrada na exordial, o réu não se desincumbiu de apresentar, ao menos, o número do inquérito policial, ou ação penal, de onde se pretendia extrair elementos de prova, de modo que se torna impossível a esse Juízo apreciar tal pretensão. Assim, indefiro tal pedido. Com isso, visando a rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em juízo) reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo. Do mérito: Trata-se de ação judicial cujo objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia paga/recebida do INSS, relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.674.446-1, concedido ao segurado/réu em data de 01.03.2009. Segundo consta do relato da peça inicial, o INSS instaurou procedimento administrativo para apuração de suposta irregularidade na concessão do citado benefício, e, verificada a sua concessão indevida, concluiu pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 110.533,12 (atualizado até a competência 10.2016) e pela cessação do benefício, com o ressarcimento da quantia indevidamente paga ao beneficiário, ora réu. De início, cabe consignar de plano a possibilidade de a administração pública reaver seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubiado em manifestações que assegurem ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial. A demanda visa a dar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário. A pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo nos termos do artigo 37, 5º, CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A pretensão autoral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (g.n.) Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT - Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição. De outro ponto, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que, em casos tais como o presente, em que comprovada fraude na concessão de benefício previdenciário, a restituição é obrigatória. Ao passo que a discussão acerca da intenção do réu (boa-fé ou má-fé) insere-se apenas no modo como essa restituição se dará. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. I. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada

por funcionário da autarquia previdenciária.2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário.3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, respondeu, como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais.4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendeu legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução.5. O autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso.6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos.7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário.8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91.9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõe os Enunciados nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0015374-06.2010.4.03.6105/SP - 28.04.2015)No caso concreto, o INSS/autor constatou, via procedimento de revisão administrativa, que parte da documentação (PPP) apresentada pelo réu para fins de instruir o PADm visando a sua aposentadoria, notadamente para comprovar a atividade especial, era falsa. Ou seja, a atividade especial foi demonstrada com PPP não verdadeiro, segundo reconheceu o empregador perante o INSS, referente ao período de tempo compreendido entre 20.03.1979 e 09.02.1996 (fl. 20).Lê-se, da documentação colacionada pelo INSS (fls. 31/34), que houve denúncia anônima informando que um funcionário da empresa BPI-BUNGE, solicita PPP na empresa e o mesmo é negado. Entretanto, após o fato ocorrido, o segurado é procurado por uma pessoa que oferece os serviços mediante pagamento (fls. 31). Então, a autarquia verificou indícios de que esta pessoa seria o advogado, Antonio José Almeida Barboza, e a suspeita de fraude recaiu sobre os documentos apresentados para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, para fins de conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial para atividade comum, no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS procedeu o levantamento de dados no Sistema de Agendamento Eletrônico, nos requerimentos de janeiro/2008 a maio/2010, nos quais houve cadastro do advogado Antonio José Almeida Barboza, especificamente na Agência de Itapeva/SP (fls. 31).Constato, assim, que o réu, Darci Bueno da Cruz, a quem foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, forneceu PPP no intuito de comprovar que exerceu atividade especial na firma DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, datado de dezembro de 2007 e assinado por João Carlos Romão, indicado como responsável pelos recursos humanos da empregadora (fls. 20). A fim de apurar a regularidade da documentação, a autarquia autorizou a empresa empregadora, DAEE, para que prestasse informações acerca da expedição de diversos PPPs, dentre eles, o apresentado pelo réu (fls. 13). A empregadora respondeu para o INSS que não foi instruído processo interno relativo a elaboração e concessão de PPP e nada tramitou no Serviço Técnico Social, área específica desta Divisão, gerenciadora desse Programa, dentre outros (PPP, PCMSP e PPRA), executados por empresas especializadas, contratadas por esta Autarquia para este fim, de modo que desconhecemos sobre a liberação dos três formulários PPP, ora citados, emitidos, respectivamente, em 22/11/2007 e em 19/12/2007; muito embora constem esses documentos identificação do Sr. João Carlos Romão, este, na época, servidor e Responsável pelo Serviço de Administração de Pessoal do DAEE, as assinaturas pertinentes ao mesmo não conferem com os registros existentes (fls. 15/16 e 70).Desse relato fático, se pode extrair a falsidade do documento (PPP) apresentado pelo réu quando do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS; tal documento, o qual não foi expedido, nem é reconhecido, pela empregadora indicada (DAEE). Acrescente-se que o réu, residente na cidade de Cajati/SP, localidade sede de Agência da Previdência Social, teria se deslocado até a cidade de Itapeva/SP (local onde ocorreriam as fraudes apuradas pela autarquia previdenciária - fls. 31) para requerer o benefício previdenciário almejado. Tal fato que, por si só, revela o intuito de fraude contra a Previdência Social, pois naquela APS de Itapeva/SP ocorreram fatos semelhantes (vide denominada operação policial Operação Itapeva, conforme noticiado em outro feito em trâmite neste juízo federal de Registro/SP).Com a subsequente revisão administrativa realizada no âmbito do INSS, apurou-se que o réu não possuía o tempo de contribuição suficiente para se aposentar e, então, foi cessado o benefício concedido, bem como realizada a cobrança dos valores percebidos, de forma indevida, no período de 01.03.2009 - 31.01.2013 (fl. 77).Em vista disso, levando em consideração situação fático-probatória, consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, com a cópia do processo administrativo colacionado com a exordial, do qual se extrai, inclusive, defesa escrita do beneficiário/réu (fls. 06/119).O réu, por seu turno, não nega que os documentos apresentados eram falsos. Em sua defesa, contudo, alega que não sabia que tais documentos tinham sido utilizados para requerer aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diz, ainda, que possui o tempo de contribuição suficiente para se aposentar. Pois bem. Consigno, desde já, que o objeto da presente ação não alberga reconhecimento de tempo de contribuição do réu ou o exercício de atividade especial. Trata-se aqui de discutir se os meios empregados (documento PPP) para instruir o pedido administrativo de concessão da Aposentadoria, NB 42/146.674.446-1, foram regulares e legítimos, ou não. E, sendo legítimos, se há dever de ressarcir o erário. Quanto à irregularidade da concessão, já ficou evidenciado, inclusive pela manifestação do réu, como dito acima, de que foi apresentado perfil profissional gráfico previdenciário - PPPs falso perante a autarquia previdenciária. Tal fato, que, inclusive, induziu em erro a administração previdenciária, gerando o cómpulo incorreto de tempo de contribuição, resultando a concessão indevida de aposentadoria ao segurado/réu. Menciono, ainda, os documentos (fls. 15/16 e 70 do procedimento administrativo instaurado pelo INSS), em que a empresa apontada como empregadora (DAEE), categoricamente, afirma que não emitiu o PPP apresentado pelo réu. Desconsiderando-se tal documento, então, apurou o INSS que o tempo de contribuição do réu passou a ser menor do que o necessário para se definir o benefício (35 anos). Isto é, excluindo aquele tempo de serviço dito especial junto a empresa DAEE, foi contabilizado tempo de tempo igual a 30 anos e 17 dias; portanto, segundo o INSS, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria (fls. 66). Nesse ínterim, verificado que verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar a errônea tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido (diga-se induzida pelo fraudador). Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em questão trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.Acrescento que a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquiram o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 2005, p. 129).Diante do arcaço probatório dos autos do processo, não deve subsistir, como impeditivo à pretensão autoral, a alegação do réu de que desconhecia os documentos falsos apresentados perante a autarquia previdenciária. Veja-se que o advogado constituído pelo réu para procurar seus direitos no âmbito administrativo, no procedimento visando a obter sua aposentadoria, o foi regularmente, e o réu sequer nega esse fato. Desse modo, a alegação de desconhecimento da prática de atos fraudulentos não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu.Perceba-se, ademais, que não se trata aqui de interpretação errônea dada aos documentos apresentados, de erro na aplicação da legislação, ou de qualquer outro fato que possa elidir a responsabilidade do receptor dos valores pagos a título do benefício de aposentadoria. Trata-se, sim, de apresentação de documento falso a fim de obter vantagem que, naqueles termos, lhe era indevida. A alegação do réu que desconhece quem elaborou o PPP apresentado (fls. 134), não afasta sua responsabilidade, vez que todas as atitudes tomadas por seu advogado o foram com os poderes que ele, conscientemente, concedeu. Entender de forma diversa seria permitir que fossem praticadas irregularidades de toda monta que ficariam impunes ante o acobertamento de uma suposta procuração. Em outras palavras, poder-se-ia adotar todo tipo de atitude e permanecer impune caso o fizesse através de procurador, no caso, de advogado. Tal raciocínio não deve subsistir. Ademais, a caracterização do enriquecimento ilícito revela-se na apropriação, pelo segurado/réu, dos valores aos quais não possuía direito, conforme apontado na revisão realizada pelo INSS, já que o documento (PPP do período de 1979/1996) apresentado a fim de alcançar o tempo de contribuição devido foi considerado falso. A lesão causada ao erário decorre justamente do desfalque decorrente de tal recebimento indevido.A vista do exposto, o réu deve ressarcir o erário do prejuízo sofrido pelo INSS, conforme declinado na peça inicial, em decorrência da concessão e pagamento indevidos do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/146.674.446-1), com DIB em 01.03.2009. Cito jurisprudência de casos semelhantes:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. (...) 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos (...) (STJ - REsp: 414916 PR 2002/0018769-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 23/04/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 111).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ATINENTE A VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consolidado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender, corrigir ou cassar a prestação mensal (conforme o caso concreto), sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação, o beneficiado pelo expediente deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Merece, entretanto, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício e o momento em que iniciada a apuração administrativa em que constatada a fraude. - Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Pedido subsidiário formulado pela parte autora acolhido em parte. (APELREEX 00104147020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPENSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DECLARADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. REPETIBILIDADE.1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos. Deve ser, portanto, mantida a sentença, com base nas provas dos autos.2. A suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida de processo administrativo regular, com efetiva participação do segurado, tendo sido constatados fortes indícios de fraude em relação a um dos vínculos laborais que embasou a concessão do benefício. Inaplicável, portanto, qualquer prazo decadencial.3. O INSS demonstrou fortíssimos indícios de irregularidade, uma vez que a empresa fornecia regularmente os dados referentes aos seus empregados, como comprovam os documentos apresentados. Por outro lado, o autor tão somente apresentou sua CTPS, a qual não tem o condão de ilidir as provas apresentadas pelo réu, não tendo o apelante logrado comprovar a regularidade do vínculo questionado.4. No que tange à devolução de valores recebidos a título de gozo de benefício previdenciário posteriormente suspenso, deve ser apontado que a restituição de tais verbas encontra óbice na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que somente admitem tal possibilidade nas hipóteses de (i) comprovada má-fé do segurado ou (ii) antecipação de tutela de benefício previdenciário, por se tratar de decisão precária e, por sua própria natureza, passível de reversibilidade.5. No caso concreto, o INSS demonstrou que o apelante se utilizou de vínculo inexistente para demonstrar fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, constituindo, portanto a primeira hipótese na qual os Tribunais admitem a repetibilidade das verbas indevidamente pagas pela autarquia.6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF2 - 2T - 08051500820104025101 RJ - 21.07.2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ - DESCONTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO, APOSENTADORIA ATUAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) O reconhecimento de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço importa em obrigatoriedade de devolver os valores indevidamente recebidos dos cofres públicos (...) (TRF-3 - AI: 48838 SP 2008.03.00.048838-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA).DIREITO CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA. 1. O autor protagonizou sucessivas falsificações, perante o INSS. 2. O objetivo da fraude perpetrada pelo autor é cristalino. Para aumentar o tempo de serviço justificado em Adamantina, o autor criou a falsificação do endereço em Araçatuba. O período de janeiro de 1955 a maio de 1958 passou para 01º de setembro de 1952 a 25 de maio de 1958. 3. O extrato de uma das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - sem data de emissão - é grosseiramente falso: o autor, entre janeiro de 1955 e maio de 1958, teria trabalhado em duas cidades distintas ao mesmo tempo. 4. O autor participou com consciência do embuste, pois confessou a falsificação alusiva à residência em Araçatuba, o expediente tinha o propósito de ocultar a justificativa administrativa - linitada - de Adamantina e o resultado foi a lesão aos cofres públicos. 5. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação do autor. (TRF3 - 4T - AC 990373 - 18.10.2010)Registro a incoerência de parcelas em contrato prescritas na medida em que a autarquia previdenciária iniciou a apuração dos fatos insistentes na aposentadoria titularizada pela parte autora em 24/07/2012 (primeira carta, ofício de convocação, enviada à parte ré relatando as irregularidades apuradas - fls. 24 e 25). Assim, em indicado momento (24/07/2012) houve a obstacularização da fluência da prescrição, sendo lícita à autarquia a cobrança dos 05 (cinco) anos anteriores a tal marco, o que não impede a inclusão, nos cálculos de apuração do indébito devido pela parte-ré, das importâncias pagas entre 01/03/2009 e 31/03/2013 (fl. 92, item 1).Por fim, defiro ao réu o benefício da justiça gratuita (pedido da fl. 6), na forma do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.DispositivoDiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu, DARCI BUENO DA CRUZ, a ressarcir o INSS (erário) da quantia equivalente a R\$ 110.533,12 (cento e dez mil quinhentas e trinta e três reais e doze centavos), atualizada em outubro de 2016, em decorrência do recebimento indevido de valores da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/146.674.446-1, com DIB em 01.03.2009.Custas pelo réu, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, 3º, do CPC (fls. 129).Honorários advocatícios pelo réu, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a justiça gratuita concedida. Nesse sentido é o julgado da C. Suprema Corte:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutir a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-Agr 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).Publique-se, registre-se e intime-se.

000225-48.2017.403.6129 - FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora, FERNANDA ROBERTA PATEKOSKY, servidor(a) público municipal, postula contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido com o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/02/2017. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/02/2017, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta o direito em jurisprudence que garante o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 38/40). A CEF apresentou contestação arguindo, em suma, que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS (fls. 48/51v). Intimidadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 55), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 58). A seguir, foi colacionada impugnação à contestação, onde a parte autora reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência da lide (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Trata-se de ação visando à liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário). No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte autora, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente ação. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedentemente do E. STJ-RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00184654201154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO: JADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime jurídico celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 002009370201154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pela demandante. Por derradeiro, registro que o colendo Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e consequentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. (AC 0005237720014036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122212, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3) Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte autora/fundista, declarando extinta a demanda na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois, a questão sub iudice trata de matéria repetitiva e, em que pese o diligente trabalho desenvolvido pelo(s) ilustre(s) advogado(s) Autor(es), as peças processuais elaboradas para estas causas não são complexas. (AC 00280277020014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989178, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALLXTO, TRF3) Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivue-se.

**0000375-29.2017.403.6129 - MARIA GONCALVES DUARTE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação previdenciária ajuizada, inicialmente na 2ª vara estadual de Registro/SP, por Maria Gonçalves Duarte em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos/SP (fls. 25). A demanda foi distribuída em fevereiro de 2010 para a 3ª vara de Santos/SP (fls. 28), momento no qual foi determinada a remessa para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Registro/SP (fls. 31). Os autos foram recebidos e, por reconhecer equívoco na remessa, foi determinada a sua devolução para Santos/SP (fls. 35/36). Na 3ª vara federal de Santos/SP, então, o feito foi extinto com fundamento no art. 267, I, do antigo CPC (fls. 39/40). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 42/49), e os autos do processo ascenderam ao E. Tribunal Regional desta Região, momento no qual foi prolatada decisão anulando a sentença extintiva e determinando a remessa dos autos à 2ª vara estadual de Registro/SP (fls. 60/60v). Após, pela 2ª vara da Comarca de Registro/SP, foi determinada a remessa para esta Vara Federal (fls. 66). Os autos foram distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Registro em junho de 2017 (fls. 70), momento no qual determinada a feitura do requerimento administrativo junto ao INSS, com a suspensão do tramite processual. A seguir, foi requerida a extinção da demanda em virtude de notícia do falecimento da parte autora (fls. 73/74). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda ajuizada por Maria Gonçalves Duarte em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão/implantação de aposentadoria por idade e pagamento de indenização decorrente de supostos danos morais. A parte demandante foi intimada para cumprir diligência processual (fls. 72), momento no qual foi noticiado seu falecimento, com o consequente pedido de extinção do feito (vide certidão de óbito respectiva fls. 73/74). Prescreve o art. 485, IX, do CPC-Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Logo, com a morte da autora, advena a extinção do processo pendente, vez que se trata de ação pessoal e intransferível. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALCIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC nº 315163/CE - 09.12.2003, g.n.) Diante do exposto, extingo a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC, em virtude do falecimento da parte autora. Sem custas, tendo em conta a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 40v), a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude de não ter ocorrido triangularização da relação processual. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000031-19.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY AGUIDA SOUZA - ME X ROSEMARY AGUIDA SOUZA**

Fl. 81: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME**

Fls. 138/139: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000323-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE MARIA DA COSTA - ME X JANE MARIA DA COSTA(SP348105 - NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI)**

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 119, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000345-28.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANACELI BARBOSA SANTANA**

Fl. 76: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000356-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DONIZETI ROSA DE LIMA**

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a informação apresentada às fls. 82/91 de que as partes realizaram acordo extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000371-26.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA RAMOS DOS SANTOS X NEUZA RAMOS DOS SANTOS**

Indefiro o pedido retro (fls. 88), tendo em vista que já foi deferido pedido de idêntico teor nestes autos (fls. 63). Ainda, cabe ao exequente diligenciar a fim de que seja realizada a citação do executado. Assim, intime-se a CEF a fim de que promova a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Providências necessárias.

**0000450-05.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 67: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 67, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Fls. 67: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000698-68.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOJA VIVIANE LTDA - ME X ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA X VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

Fls. 78/79: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço não diligenciado (fls. 02). Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0001006-07.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO MAENO - ME X ARMANDO MAENO X ARMANDO MARTINS MAENO

Fls. 39/43: defiro o pedido de juntada dos subestabelecimentos. Proceda a Secretária com o cadastro no sistema. Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 37, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0001022-58.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON DUARTE AVELAR

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 41, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002048-62.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO

Tendo em vista a certidão de fls. 123, intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0000734-47.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada da planilha com o valor do débito atualizado (fls. 91/92), intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000819-33.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BRUNERI

Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000298-54.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARVALHO COSTA

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 67.834,47 (sessenta e sete mil e oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 75, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Fls. 75: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000015-94.2017.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA VIANA - EPP

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 86.507,72 (oitenta e seis mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 1417

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000474-96.2017.403.6129** - DELEGACIA DE POLICIA DE CAJATI - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO(SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS)

Tratam os presentes autos da Comunicação da Prisão em Flagrante de Roberto Carlos Lima Camargo, qualificado no auto respectivo, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Lavrado o auto de prisão em flagrante e dado ao conduzido as notas de ciência de garantias constitucionais e de culpa, foram os autos encaminhados a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. - Flagrante A(s) pessoa(s) física(s), acima nominada(s), o flagrado, acima nominado, foi preso em flagrante delicto, na data de 10 de setembro de 2017, no Município de Cajati/SP, após a Polícia Rodoviária Federal receber denúncia anônima de que um indivíduo de nome Roberto estaria praticando tráfico de drogas no bairro Capelinha, localizado na cidade de Cajati/SP. Logo após a denúncia, os policiais rodoviários federais iniciaram uma ronda ostensiva na região e encontraram o indivíduo em frente a sua residência. Na oportunidade, os PRFs solicitaram documento de identificação ao flagrateado e este lhes apresentou carteira de habilitação aparentemente falsa. Durante consulta realizada no sistema, os policiais verificaram que a CNH apresentada ostentava dados divergentes em relação à data de validade do documento em questão e a categoria do motorista. Indagado, na ocasião o flagrateado confessou a falsidade do documento e disse ter pago a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para que uma pessoa em Curitiba/PR inserisse dados falsos em sua CNH, já que estava com os pontos estourados. Do histórico fático acima referido, verifico que o conduzido foi preso em flagrante delicto por usar documento - carteira de habilitação - com indícios de falsificação, tendo apresentado o dito documento aos policiais rodoviários federais, após denúncia anônima de prática de tráfico de drogas no bairro Capelinha, município de Cajati/SP. Consigno que, nos autos do APF, não há notícia de que tenha sido encontrada algo a mais de ilícito com o preso. É o breve relatório. Decido. Da Competência da Justiça Federal/Reconhecimento, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto se tratar do crime uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal), sendo que o documento com indícios de falsificação (CNH) foi apresentado a policiais rodoviários federais em serviço de ronda. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Da homologação do flagrante A situação de flagrância é evidente (art. 302, I, CPP). Os requisitos formais foram cumpridos, pois, (i) foram ouvidos o condutor e a primeira e segunda testemunhas - policiais rodoviários federais (fls. 3/4); (ii) procedeu-se ao interrogatório policial do preso, o qual reservou-se no seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05); (iii) foi comunicada a prisão a este Juízo federal, cumprindo o comando do art. 306, CPP, por meio de correio eletrônico; (iv) o preso foi informado de suas garantias constitucionais e recebeu a nota de culpa (fls. 5/6). O auto de exibição/apresentação e apreensão e, também, os depoimentos prestados revelam indícios suficientes da existência do fato e da sua autoria, ao menos para fins de prisão em flagrante. A seguir, a prisão foi imediatamente comunicada ao Juízo federal (da respectiva Subseção Judiciária, em regime de plantão), bem como ao Órgão do MPF (fl. 24). Desta forma, homologo a prisão em flagrante de ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO, deixando de relaxá-la, na forma do art. 310, inciso I, do CPP. Da Concessão da Liberdade Provisória com fiança e outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e de materialidade delitiva, e à necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6º). O acusado ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO foi preso em flagrante delicto, na data de ontem - 10 de setembro de 2017, no município de Cajati/SP, quando da abordagem realizada por policiais rodoviários federais, porquanto teria apresentado documento com indícios de falsificação (CNH) foi para a policiais rodoviários federais em serviço de ronda. Com isso, tendo cometido, em tese, os delitos previstos no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. O artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. Em tema de liberdade de locomoção, direito fundamental do indivíduo nosso Regional já se posicionou no sentido de que (...) 3. No caso, tem-se o aparente confronto entre o direito à liberdade do cidadão - sob o aspecto de sua locomoção - e o direito de restringi-la, conferido ao Estado pela Constituição, enquanto titular do monopólio da violência, na configuração moderna do Estado. 4. Para solucionar a questão, cumpre a singela observação de que o direito à liberdade é a regra em nosso ordenamento, o que conduz, necessariamente, à conclusão de que essa deve ser a diretriz seguida pelo exegeta ao promover o accertamento e a acomodação dos direitos em aparente conflito, mirando sempre o equilíbrio necessário entre o máximo interesse social - tutelado pelo jus puniendi do Estado - e o mínimo de redução do direito de locomoção do indivíduo. (HC 00063056820064030000, HC - HABEAS CORPUS - 23492, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3). Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, este já foi analisado em tópico anterior que homologou a prisão em flagrante. Quanto aos incisos II e III, verifica-se, in casu, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão pra fins de conceder a liberdade provisória. O crime supostamente praticado, o foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de comprovação de antecedentes criminais do flagrado nos autos, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura. Quanto à existência de eventuais antecedentes criminais, deve ser ressaltado que em pesquisa para tanto existente nos autos, efetivada no âmbito das justiças federal e estadual paulista, bem como no sistema INFOSEG, nada constou desabonando a conduta do(s) preso(s) (fls. 26/30). Some-se a isso que, não havendo quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a liberdade é medida que se impõe, com garantias do juízo processante. De outra senda, verifico que, embora o indiciado resida fora do distrito da culpa (Cajati/SP), trata-se de município abarcado pela jurisdição desta Vara Federal. Ademais, segundo auto de qualificação (fl. 07), o preso exerce a profissão de eletricitista. Pois bem. Em que pese não constar dos autos comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, entendo que essas circunstâncias não podem, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, momento diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Saliente-se que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o flagrado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Cito precedentes do nosso Regional: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não estando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. 2. Trata-se de réu juridicamente pobre, que não registra antecedentes criminais, possui residência fixa na Bolívia, o crime pelo qual responde no Brasil é de média gravidade e ele comprovou, efetivamente, não ostentar condições financeiras de arcar com as despesas do processo, e, portanto, de recolher fiança de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Assim, deve ser mantida a liberdade provisória deferida em sede de liminar, independentemente do recolhimento de fiança, à luz do quanto disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. (HC 00162105320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONTRABANDO E USO DE DOCUMENTO FALSO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA - QUANTIA EXORBITANTE - REDUÇÃO DO VALOR - ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso em flagrante pela prática do crime de contrabando e uso de documento falso, a redução da fiança arbitrada para a concessão de sua liberdade provisória. 2. A fiança deve ser arbitrada em quantia que não seja exorbitante a ponto de inviabilizar o benefício, tampouco deve ser aquém do necessário para funcionar como elemento inibitório à prática de novo delicto. 3. Hipótese em que os elementos extraídos dos autos indicam a razoabilidade da redução da fiança. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. (HC 00024178120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao preso ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando a situação econômica do acusado e o fato de sua residência situar-se fora do distrito da culpa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, c/c o artigo 325, I, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro/SP. Tal se deve, à míngua de outros dados, aos informes do APF de ser profissional eletricitista e pelo fato da notícia de haver pago a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em Curitiba-PR para aquisição da CNH aparentemente falsa; b) Comparecimento bimestral neste Juízo Federal, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Para caso de não haver expediente bancário, autorizo que o valor seja recolhido em dinheiro. Sendo que o valor deve ser conferido e recebido pelo Diretor de Secretaria, ou funcionário do plantão judiciário e autocolado no cofre do Setor Administrativo, para depósito bancário vinculado aos autos do processo na primeira hora, do primeiro dia útil, de abertura dos bancos. Autorizo, ainda, caso seja necessário, que a fiança seja prestada através da juntada de cheque, acompanhado de extrato indicativo da existência de saldo na conta respectiva, devendo o título ser depositado em conta vinculada ao juízo e ao processo por ocasião da reabertura do mercado financeiro. Ressalto, entretanto, que, na hipótese de não vir a ser compensado o cheque juntado a título de fiança, será ela julgada sem efeito, expedindo-se mandado de prisão, sem prejuízo da responsabilização criminal de quem houver frustrado o pagamento do valor nele expresso. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, o qual deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverão constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e/ou celular) pelos quais será possível contatar o indiciado. Com a vinda do Inquérito Policial, trasladem-se cópias dos atos decisórios, eventuais procurações e comprovante de pagamento de fiança dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005. Em seguida, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

#### DESPACHO

Vistos,

A execução em referência versa sobre crédito hipotecário-SFH, razão pela qual, à evidência, é ônus do exequente indicar corretamente o endereço do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO LIMA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a juntada aos autos do procedimento administrativo.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

As questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, razão pela qual indefiro a realização de perícia contábil.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda à execução invertida no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUANN GAGLIARDI  
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 2062898.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARCELO PASCHOALIN

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no ID 1932812, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEUDIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURA SOARES DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/06/2005 a 30/11/2005, de 03/01/2006 a 30/11/2007 e de 20/07/2016 a 25/05/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 19/07/2016, sem a incidência de fator previdenciário, pela fórmula 85/95.

Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER para a data em que completados os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/06/2005 a 30/11/2005, de 03/01/2006 a 30/11/2007 e de 20/07/2016 a 25/05/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 19/07/2016, sem a incidência de fator previdenciário, pela fórmula 85/95.

Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER para a data em que completados os requisitos para a concessão do benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltou), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento"*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 09/06/2005 a 30/11/2005, de 03/01/2006 a 30/11/2007 e de 20/07/2016 a 25/05/2017.

De fato, o PPP referente aos períodos de 09/06/2005 a 30/11/2005, de 03/01/2006 a 30/11/2007 não demonstra a exposição da autora, enfermeira do Programa Saúde da Família, a agentes biológicos de forma a caracterizar a especialidade para fins previdenciários.

Da mesma forma, a descrição das atividades exercidas pela autora, no período de 20/07/2016 até 25/05/2017, também não caracteriza sua especialidade.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito ao benefício de aposentadoria pleiteado – seja na DER, seja em momento posterior.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BENEDITO CLEMENTE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGNA - SP122565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/04/1998 a 16/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/04/1998 a 16/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 26/04/1998 a 16/11/2016 – durante o qual esteve exposta a ruído superior a 90dB.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 16/11/2016, o autor contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Antonio Carlos Joaquim para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 26/04/1998 a 16/11/2016;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 16/11/2016**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.** Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO SHELLING  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1984 a 03/08/2006, de 25/05/2007 a 01/02/2012, de 09/02/2012 a 19/04/2012 e de 22/04/2012 a 30/05/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22/07/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1984 a 03/08/2006, de 25/05/2007 a 01/02/2012, de 09/02/2012 a 19/04/2012 e de 22/04/2012 a 30/05/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/1984 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 03/08/2006, de 25/05/2007 a 01/02/2012, de 09/02/2012 a 19/04/2012 e de 22/04/2012 a 30/05/2012 – durante os quais esteve exposta a nível de ruído acima dos limites de tolerância (conforme PPPs anexados aos autos).

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no intervalo entre 06/03/1997 e 17/11/2003, eis que o limite de tolerância neste período era de 90dB.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1984 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 03/08/2006, de 25/05/2007 a 01/02/2012, de 09/02/2012 a 19/04/2012 e de 22/04/2012 a 30/05/2012, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 22/07/2014, o autor contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Ricardo Shelling para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1984 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 03/08/2006, de 25/05/2007 a 01/02/2012, de 09/02/2012 a 19/04/2012 e de 22/04/2012 a 30/05/2012;
2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 22/07/2014.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.** Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Revogo os benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi constatado que na data do ajuizamento o autor auferia renda superior a R\$ 9.000,00 (bruto), desconsiderado o valor da aposentadoria recebida por força de decisão proferida nestes autos, o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILSON RODRIGUES MADUREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUBENS SOARES MARTINS, GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Rubens Soares Martins e Grazia Aparecida Pavone Martins seja anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado como garantia em contrato de empréstimo por eles firmado com a CEF, bem como para que sejam excluídos seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Alegam que celebraram com a ré contrato de empréstimo, oferecendo imóvel em alienação fiduciária em garantia em 12/12/2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 180 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Sustentam, ademais, que procuraram a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial, os autores se manifestaram.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Informou, ainda, que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimados a se manifestarem em réplica e determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. Os autores requereram a realização de perícia contábil e a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a CEF reiterou seu desinteresse na audiência de conciliação.

Os autores apresentaram, então, sua emenda à inicial ordenada.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de empréstimo – linha de crédito "APORTE CAIXA" - sem destinação específica, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, sem vinculação com o SFH - celebrado pelos autores em **12/12/2012**, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa de juros de **17,52% ao ano**.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 180 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 9.557,14 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

**Em julho de 2014 – decorridos menos de dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 19ª de 180 prestações, e que a Caixa já havia incorporado as prestações de nº 14 a 16 ao saldo devedor.**

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 17/02/2016.**

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduzem os autores, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a parte devedora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autor) quita o empréstimo. Diante disso, o devedor tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelã, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Não há que se falar, tampouco, na devolução de quaisquer valores aos autores, que pagou menos de 20 prestações de 180 pactuadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATO FONSECA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29.12.1981 a 09.10.1982, de 11.09.1984 a 24.09.1984, de 07.01.1987 a 24.06.1987, de 07.01.1987 a 24.06.1987, de 05.08.1987 a 15.01.1988, de 21.01.1988 a 20.01.1989, de 26.04.1989 a 06.10.1989, de 12.03.1990 a 31.03.1990, de 09.07.1990 a 10.12.1990, de 16.12.1991 a 03.11.1992, de 09.08.1993 a 20.07.1994, de 23.08.1994 a 10.01.1995, de 03.11.1997 a 10.01.2017 e de 11.01.2017 a 25.05.2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 10/03/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu.

O autor requereu a juntada de novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29.12.1981 a 09.10.1982, de 11.09.1984 a 24.09.1984, de 07.01.1987 a 24.06.1987, de 07.01.1987 a 24.06.1987, de 05.08.1987 a 15.01.1988, de 21.01.1988 a 20.01.1989, de 26.04.1989 a 06.10.1989, de 12.03.1990 a 31.03.1990, de 09.07.1990 a 10.12.1990, de 16.12.1991 a 03.11.1992, de 09.08.1993 a 20.07.1994, de 23.08.1994 a 10.01.1995, de 03.11.1997 a 10.01.2017 e de 11.01.2017 a 25.05.2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 10/03/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto porque, com relação aos períodos de 29.12.1981 a 09.10.1982 e de 11.09.1984 a 24.09.1984 – como vigilante – não demonstrou o autor que exercia suas funções com porte de arma de fogo. Somente com a comprovação do porte de arma de fogo durante o exercício de suas funções é possível o enquadramento do período como especial, por equiparação à guarda.

Já com relação aos períodos de 07.01.1987 a 24.06.1987, de 07.01.1987 a 24.06.1987, de 05.08.1987 a 15.01.1988, de 21.01.1988 a 20.01.1989, de 26.04.1989 a 06.10.1989, de 12.03.1990 a 31.03.1990, de 09.07.1990 a 10.12.1990, de 16.12.1991 a 03.11.1992, de 09.08.1993 a 20.07.1994, e de 23.08.1994 a 10.01.1995 – como eletricitista – não demonstrou o autor exposição a tensão superior a 250volts, exigência para configuração da especialidade feita pelo anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Assim, no que se refere à eletricidade, somente a exposição à tensão acima de 250 volts caracteriza o período – até março de 1997 – como especial. Não basta o simples exercício da função de eletricitista, faz-se necessária a comprovação do nível de tensão.

Para o período posterior a março de 1997 (períodos de 03.11.1997 a 10.01.2017 e de 11.01.2017 a 25.05.2017, mencionados na inicial), importante mencionar que **eletricidade não mais está elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.**

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(grifos não originais)

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. O documento apresentado foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele.**

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, dê-se vista da contestação à autora, que deverá manifestar-se expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, deverá o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) regularizar sua representação processual, inclusive mediante comprovação de sua condição de inventariante do espólio de Maria das Graças Nabis e esclarecimento da condição de defensor da pessoa cuja certificação digital foi utilizada para apresentação da defesa (Robson Alexandre Rebouças Moura); e

b) esclarecer se efetivamente reside no imóvel objeto desta ação, haja vista as diligências negativas para sua prévia notificação.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Supermercado Irmãos Costa Ltda., por intermédio da qual pretende, em apertada síntese, o reconhecimento do caráter indenizatório das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e período que antecede a concessão de auxílio-doença, a fim de que seja desobrigada do seu recolhimento, bem como seja a União condenada a restituir os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória ou não decorrentes da efetiva prestação de serviços estão lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe mais de R\$ 5.000,00 líquidos por mês, conforme informação obtida em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, e concedo o prazo de 05 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição id 2415818: concedo o prazo improrrogável de dez dias.

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão proferida em 31/07/2017.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de tutela de urgência e de designação de audiência prévia de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DARIO SILVA DALLA PASCHOA

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA CRUZ RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GISELLE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCIA SCHIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES DA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DAGOBERTO BORGES JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANGELA MARIA IGLESIAS FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO COSTA DO MAR E COSTA DA ILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a natureza da questão deduzida nestes autos e, em especial, o valor atribuído à causa, remetem-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção, competente para apreciação da demanda.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500748-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE BARROS CASTRO - SP290346  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o próprio direcionamento da petição inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, com urgência, ante o pedido de tutela antecipada.

Procedam-se, ainda, às anotações de praxe.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/180.812.957-9 (DER: 03/08/2016), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 26/08/1981 a 18/08/1987, de 18/09/1987 a 06/10/1989, de 01/11/1989 a 31/03/1994 e de 18/06/1998 a 01/09/2014.

Vieram os autos conclusos pra decisão.

### DECIDO.

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Por sua vez, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo 42/180.812.957-9 (DER: 03/08/2016) a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias nocivas e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-53.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA MARIA DA CRUZ em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte na condição de dependente de seu filho, Alessandro da Cruz (id's 317507 a 317515 – inicial e documentos).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível desta Subseção.

Na decisão inaugural do feito, determinou-se a citação do réu (id 317536).

O INSS contestou (id 317543 – contestação).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer da causa (id 317548), sendo o feito redistribuído a este Juízo.

Deferida a Gratuidade à parte autora e dada vista para manifestação acerca da defesa (id 351718).

Houve réplica (id 388118).

Intimadas a especificarem provas (id 394295), a parte autora requereu a produção de prova oral (id 420558).

Em 30 de março de 2017, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foi realizada a oitiva de duas testemunhas (id's 957959 a 958082).

Concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais, ambas as partes foram silentes.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe:

- Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:
- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
  - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
  - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O primeiro requisito foi cumprido, pois conforme se verifica da CTPS anexada ao feito a pessoa falecida estava empregada à data do óbito (id 317514 - fls. 1/3).

A controvérsia cinge-se ao requisito dependência econômica.

Em se tratando de pensão por morte de filho, a **prova** da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão (LBPS, artigo 16, II, e §4º). Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência da ascendente. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica. Recorde-se que, mesmo no direito de família, o pagamento de pensão alimentícia aos ascendentes é excepcional e depende de prova de necessidade (Código Civil de 2002, artigo 1697).

Ressalte-se, porém, que a aplicação do Decreto n. 3.048/99 (RPS) não pode se converter na criação de prova tarifada. É evidente que o regulamento é de extrema relevância para os servidores do INSS e administrados, pois uniformiza a aplicação da legislação previdenciária e assegura isonomia e impessoalidade no atendimento a estes últimos. Todavia, o artigo 22, § 3º, do RPS não atenta para as condições da população de classes sociais mais baixas, que não elabora disposições testamentárias, não abre contas conjuntas, não celebra contratos de seguro, etc.

De qualquer forma, a norma infraconstitucional não altera a disciplina da prova traçada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, na qual as restrições são excepcionais. Em outras palavras: os limites da formação do convencimento são substancialmente ampliados em juízo. Por isso, a coerência entre os elementos colhidos na instrução processual, quaisquer que sejam eles, é suficiente para respaldar eventual acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora.

Apesar da mitigação da exigência de prova material, a parte autora não obteve êxito em demonstrar que dependia de seu filho.

As provas documental (id 317513 – fl. 4/5) e testemunhal revelaram que mãe e filho residiam no mesmo endereço, Rua Manoel Pereira da Silva, nº 248, Jardim Mutíngia, Barueri/SP. Porém, não há elementos para reconhecer a dependência econômica.

No caso, não ficou comprovado que a autora, de fato, dependesse do filho falecido. O filho, prematuramente falecido, como visto na prova oral, ajudava nas despesas do lar (pagamento de luz, água, alimentos), o que é normal e até mesmo esperado quando o filho é solteiro e mora na casa dos pais, contudo, tal ajuda não é suficiente para configurar dependência econômica, que é o requisito legal exigido pelo RGPS.

O filho falecido, por certo, dividia as despesas da casa com a autora, como afirmaram as testemunhas e se comprova pelo endereço em comum nos documentos apresentados nos autos. No entanto, não é possível considerar que o falecido era o responsável pela subsistência da autora, que inclusive confirmou em seu depoimento pessoal que à época do falecimento de seu filho trabalhava como conferente de roupas.

Não se pode desprezar que a renda do falecido interferiria no padrão de vida da autora, haja vista que as despesas eram divididas por um maior número de pessoas. Ocorre que a mera colaboração financeira para as despesas da família não pressupõe dependência econômica.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto nº 89.312/84. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 200303990109524 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868057 - OITAVA TURMA - Data 12/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA )

Esses dados já descaracterizam a dependência econômica, delineando um cenário de divisão de despesas.

Destarte, ainda que tenha ocorrido diminuição na renda familiar em razão do óbito de um de seus membros, ao que se soma o sofrimento pela perda de um ente querido, não há prova de que essa redução afetou substancialmente o orçamento familiar.

A propósito, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais". (In *COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Portanto, não há prova de dependência econômica substancial em relação à parte autora para com seu filho falecido, pelo que se conclui pela improcedência do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade em face da A.J.G.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-49.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO BRAGA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

A certidão id. 1217148 foi lançada em evidente equívoco, pois o autor juntou aos autos a documentação necessária à propositura da ação.

Além disso, a petição inicial, antes inacessível ao réu devido ao sigilo erroneamente anotado pelo autor, já está disponível publicamente.

Assim, remeta-se novamente o mandado de citação ao réu, para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 12 de setembro de 2017.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 475

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012124-04.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE

Fl. 213: Defiro a expedição de ofícios às entidades elencadas pela União, conforme requerido, os quais deverão ser remetidos via correio.Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003956-41.2016.403.6144 - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELITE ADMINISTRADORA DE BENS

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).1,9 Intime-se.

#### USUCAPIAO

**0007142-77.2016.403.6110** - SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000937-61.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PEDRO LUIZ LOTTI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

**0010648-90.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001624-52.2014.403.6183** - JOSE ZUCCOLIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

**0000467-30.2015.403.6144** - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Determino o prosseguimento da instrução.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 16/10/2017, às 10h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

**0003115-80.2015.403.6144** - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0003185-97.2015.403.6144** - EVA JOANA DA SILVA X FELIPE DA SILVA SANTOS X ISAAC BARBOSA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa o patrono do polo ativo o falecimento da parte autora, Sra. EVA JOANA DA SILVA, juntando nestes autos, para tanto, sua certidão de óbito. Requer a habilitação de Felipe da Silva Santos e de Isaac Barbosa da Silva na qualidade de sucessores da requerente (fs. 260/281 - petição e documentos). Manifestação da ré às fs. 283/285 e às fs. 288/289.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 292. Nova manifestação dos requerentes à fl. 302. Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 inclua o SEDI no polo ativo da ação Felipe da Silva Santos (CPF: 332.539.598-80) e Isaac Barbosa Silva (CPF: 858.394.938-72) na qualidade de sucessores de EVA.JOANA DA SILVA.Não cabendo mais recurso em face desta decisão abra-se conclusão para sentença.Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0003836-32.2015.403.6144** - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data da primeira tentativa de agendamento junto à ré em 22/07/2013. Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que tentou pleitear administrativamente a concessão do benefício, sem êxito. Juntou documentos (fls. 16/33). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 78/107 - petição e documentos) ajuizando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica às fls. 110/125. Foi produzido laudo social (fl. 133) sobre o qual se manifestou o autor (fls. 136/142). Os autos foram remetidos do juízo estadual para este juízo (fl. 154). Determinada a realização de perícia médica e de nova perícia social e foram juntados os respectivos laudos (fls. 213/215 e 218/221), sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 228/231 e 234/236. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 246). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pela demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem verbas no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifado) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 31 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial em 15/02/2017. Naquela oportunidade, foi constatado que o demandante é portador de doença psiquiátrica que o impede de estabelecer vínculo empregatício (fls. 218/221). Possui o autor, portanto, impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da demandante, foi apurado no estudo social elaborado em sua residência (fls. 213/215), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas: o requerente, seu pai e sua madrasta. Indica o laudo social que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável e que a renda bruta mensal familiar é composta por R\$ 2.811,00 provenientes do benefício de prestação continuada recebida por seu genitor, bem como da aposentadoria por idade e da pensão por morte recebidos por sua madrasta (fls. 237/239). De início, destaco que a importância referente aos referidos benefícios não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consigno também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publique (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifado) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifado) Destaco que, ainda que se alegasse que apenas um dos benefícios percebidos pela madrasta do autor poderia ser excluído de seu cômputo, a renda mensal per capita seria de R\$ 937,00 divididos por 3 (autor, pai e madrasta), que importa no valor de R\$ 312,33, inferior a do salário mínimo vigente (R\$ 937,00 em 2017, dividido por 2 = R\$ 468,50). Novamente, conforme fundamentação acima, o critério de 1/4 de salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3, da Lei 8.742/93) deve ser afastado, tendo em vista que programas assistenciais instituídos após a edição da lei estabeleceram o montante de 1/2 salário-mínimo como critério de aferição da hipossuficiência (Reclamação 4374, STF), bem como diante do Enunciado nº 21 da Súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3). Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social foi comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013) Desse modo, no caso dos autos, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais do demandante, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a requerente tem direito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência desde a data da citação (em 26 de novembro de 2013), momento em que a ré tomou ciência da pretensão, uma vez que não há requerimento administrativo. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência à parte autora, desde a data da citação, em 26 de novembro de 2013, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, anticipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgamento: Nome do segurado: Robson Antônio da Silva (CPF n. 326.047.388-21 e RG n. 34.213.020-1 SSP/SP); Benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004627-98.2015.403.6144 - SUELI GUARIGLIA COSTA(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga o INSS, no prazo de 10 dias, se concorda com a inclusão da viúva do falecido, que já recebe o benefício de pensão por morte, no polo ativo, ao invés de no polo passivo, como consta da decisão de f. 360/361 e da manifestação de f. 385. Ocorre que ela é curadora definitiva da autora, SUELI GUARIGLIA COSTA, nomeada judicialmente nos autos da Interdição (f. 378), constituiu advogado em nome de SUELI (f. 376) e não poderia integrar, ao mesmo tempo, o polo ativo (na qualidade de curadora da autora) e o polo passivo (na qualidade de ré). 2. Concorde o INSS, inclua o SEDI no polo ativo GLEDYS ILIANA GUARIGLIA COSTA (CPF 061.366.478-77). 3. Após, dê-se vista dos autos MPF e abra-se conclusão para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007849-74.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União de fl. 244, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008578-03.2015.403.6144** - NATALINO PEREIRA DE MOURA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício às fls. 383-385. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0008870-85.2015.403.6144** - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0008975-62.2015.403.6144** - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA (SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão à f. 166, informando a impossibilidade de realização da perícia no dia 22/09/2017, REMARCO a perícia médica para o dia 21/09/2017, às 09h. Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior. Publique-se. Intime-se.

**0009162-70.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0010642-83.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011070-65.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intime-se.

**0051621-87.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de f. 446/446, em que extingui o processo em face da CEF, ante sua ilegitimidade passiva para a causa e em face da União, ante a falta de interesse de agir superveniente. Pede seja reformada a sentença para que a CEF seja mantida no polo passivo da demanda. Intimada (f. 456), a CEF manifestou-se sobre os embargos de declaração (f. 464/465). É o relatório. Fundamento e decido. I. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, nem sequer foi apontada a existência de obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ademais, nestes autos, a Fazenda Nacional nem sequer chegou a integrar a relação processual, o que justifica, por si só, que não seja condenada a reembolsar custas processuais ou pagar honorários advocatícios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. II. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a União para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003512-08.2016.403.6144** - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 04 de setembro de 2017.

**0003945-12.2016.403.6144** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de 21/08/2000 a 14/12/2009 como tempo especial (fls. 02/109 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 112). Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 116/127). A parte autora apresentou réplica às fls. 132/141. Instadas as partes a especificar provas (fls. 142), nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Fundamento e decisão. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actus*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. O reconhecimento do tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários do INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para comprovação do tempo especial, baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias redações, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emita conforme as exigências. Nesse sentido confira-se PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que ateste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806.10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto só o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 23/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CFRB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal de que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de 21/08/2000 a 14/12/2009 como tempo especial, por exposição aos agentes nocivos ruído, calor e químico. Durante o contrato de trabalho em comento, o obreiro ocupou as funções de operador de produção III e operador de equipamento processo II. O Perfil Fisiográfico Profissional apresentado pelo autor às fls. 63/65 indica exposição a ruído, calor e agentes químicos. Durante o interregno analisado, houve a exposição do trabalhador a níveis de ruído entre 73dB e 79,9dB, ou seja, dentro do limite legalmente estabelecido pela legislação vigente à época, o que impede o enquadramento deste período como especial. Também há informação de exposição do obreiro a calor, com temperaturas entre 21,7 °C e 23,8 °C. Desta forma, conforme já analisado na esfera administrativa, o autor esteve exposto ao nível do agente calor inferior ao Limite de Tolerância (fls. 85). Destarte, não se pode reconhecer a especialidade do período controverso com base nesta exposição. Consta ainda do PPP a informação de exposição a fator de risco químico, pelas substâncias ácido clorídrico, etanol, gás sulfídrico e metanol, contudo, consta do PPP informação de estes agentes foram avaliados apenas de forma qualitativa. Sem a aferição da concentração das substâncias às quais o autor esteve exposto, bem como tendo em vista o fornecimento de EPI eficaz, não é possível o enquadramento como tempo especial pela constatação de agentes químicos no ambiente laboral. Portanto, a improcedência é medida que se impõe no caso em tela. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-49.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JURANDYR BARSOTTI FILHO

Sobre-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intime-se.

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0007760-17.2016.403.6144 - CELINA RODRIGUES DE LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Celina Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento de José Pereira Lima, cujo óbito ocorreu em 04/12/2015 (fl.23). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80/81).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos da autora (fls. 84/88 - resposta e documentos).A parte autora apresentou réplica às fls. 90/93.Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 95). Realizada, no dia 17/08/2017, audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pela parte autora (fls. 100/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Isso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, nenhuma dúvida há, uma vez que, conforme documento de fls. 65/66, José Pereira Lima recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 13/01/2012) na data de seu falecimento (04/12/2015). Cinge-se a controvérsia, então, à verificação de dependência para fins previdenciários, conforme o que dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] - a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A divergência que ensejou o indeferimento do pedido na seara administrativa reside na comprovação de dependência econômica da autora com o pretenso instituidor da pensão. Isso porque, consta do procedimento administrativo que a requerente recebia um benefício de amparo ao idoso desde 17/03/2014 e que, no momento do seu requerimento, declarou que vivia sozinha, não declarando seu marido como pertencente ao grupo familiar, bem como que não demonstrou o restabelecimento conjugal (fl. 74). Em que pese a certidão de casamento de fl. 43, o contexto fático indica a ocorrência de separação de fato. Para a comprovação da união, bem como do seu restabelecimento, a requerente acostou no processo os seguintes documentos: a) comprovantes de residência em seu nome e em nome do de cujus em que consta como endereço de ambos: Rua Alvaro Neto Bicudo 21, Casa A, Jardim Nova Grana, Santana do Parnaíba/SP (fls. 28/29); b) cópias dos cartões do plano de saúde em que a parte autora consta como dependente do de cujus (fls. 30 e 31); c) correspondência enviada ao de cujus pelo Banco Santander, postada em 14/10/2015, para o endereço Rua Florentina Ameni, 21, Casa A, antigo nome da Rua Alvaro Neto Bicudo 21, Casa A (fl. 15); d) contrato de mútuo firmado, em 10 de novembro de 2015, com Banco Bradesco por José Pereira de Lima em que ele declara residir no mesmo endereço em que a autora (fl. 48/51); Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da parte autora bem como foram ouvidas duas testemunhas. Transcrevo livremente os depoimentos prestados em audiência: Celina Rodrigues de Lima (autora): quando meu esposo morreu eu recebia o LOAS, mas recebi uma carta do INSS informando que eu não teria direito à pensão dele porque eu recebia o LOAS. Então eu procurei ela (a advogada), me orientei, depois tirei o LOAS porque eu queria era a pensão dele. Eu morei com ele. Certo, eu errei, né? Porque quando eu peguei o LOAS eu estava separada dele. Ele não me dava dinheiro, eu me separei dele e peguei o LOAS, ele faleceu e eu vim atrás de receber a pensão dele. Ele tem dois filhos com outra mulher. Ele não viveu com a outra mulher, ele teve dois filhos com outra. Ele adoceu, teve um infarto, estávamos separados, eu fui e entrei no LOAS. Depois que ele adoceu, deu o primeiro infarto, o colega dele passou lá em casa para pegar alguém da família para acompanhar ele. Eu fui e acompanhei ele. Depois eu fui visitar ele no hospital, fizeram cateterismo nele, colocaram umas molas no coração dele. Quando ele voltou do hospital eu não achei certo ele voltar para morar sozinho. Então peguei ele de volta e coloquei ele para morar comigo. Eu cuidei dele até o dia em que ele faleceu. Foi o irmão dele que informou o falecimento em cartório. O hospital era muito longe e só tenho duas filhas. Moro no centro de Santana do Parnaíba e os irmãos moravam em Guarulhos, estavam mais perto. Quando morreu gente assim, a gente não sabe nem o que fazer, né? Eles fizeram a papelada lá. De lá mesmo já tiraram ele para Santana do Parnaíba, onde ocorreu o velório. Morei com ele por 37 anos. Mas aí foi quando ele não me dava nada, recebia o pagamento e ele tinha um vício, né? Usava tudo: droga, bebia cachaça, fumava. Quando ele teve o primeiro infarto o médico proibiu ele de beber, de fumar, de usar essas coisas que ele usava e o coração dele tinha mola, tinha 4 molas. Foi assim a minha história: quando eu vim para São Paulo, ele veio 10 meses antes, quando eu cheguei do Norte aqui e vim com minha filha de lá, cheguei aqui a mulher estava com o primeiro filho, com o menino no braço e pior que ele me levou para eu ver e eu não sabia se era dele. O mais velho, o Jofre. Quando cheguei em São Paulo uma filha tinha 10 anos e a outra mais ou menos uns 12 anos, tem uma diferença mais ou menos de 2 anos de uma para outra. Quando eu cheguei aqui ele tinha arrumado esse filho com essa dona. Mas ele nunca morou com ela não. No final do ano eu fiz outra viagem, porque eu gosto de visitar minha família lá, quando eu cheguei ele tinha mais uma menina com a mesma mulher. Quando ele contou da menina, a menina tinha 12 anos. Ele disse que tinha outra surpresa para me falar, mas quem podia entender só era eu. Eu quase que não acreditava. Eu vou ao Norte, fico um mês e volto. Eu nunca trabalhei. Um dia eu trabalhei no livão na reciclagem, no galpão, separando, mas nunca tive a sorte de trabalhar assim em firma não... eu fui criada na roça. Ele trabalhou na Urubupungá durante 15 anos, era motorista de ônibus. Ele pediu para sair, disse que vivia amedrontado de tanto revolver no pescoço dele. Ele depois me deixou, por sorte ele fez um teste na Geocal. Da segunda vez deu na Geocal e ele foi aposentado por invalidez. Na Geocal era motorista. Já morei em Osasco, de aluguel, depois morei em Pirituba, com ele junto. Até que ele comprou um terreno na área verde, construiu e é lá que eu moro. Ele que saiu de casa. Ele queria viver a vida dele, pelo vício que ele tinha. Podia dar conselho para ele que ele não ouvia, quem mandava era ele. Moro no terreno, construí uma casa nesse terreno que ele comprou. É na área verde da prefeitura, lá eu não posso vender, eu não posso fazer nada. E só a casa de morar e pronto, se fizer a prefeitura não. Ele foi morar em outra casinha lá na Fazenda também, era área verde. Ele me deixou e foi morar lá com outro bebô do jeito dele. Ele deu o primeiro infarto lá, a gente internou ele. Ele morava com o colega dele, e o colega passou lá em casa para eu pegar e socorrer ele. Era peritinho, dava para ir a pé. Levamos para o postinho, teve que levar para o Bandeirantes, foi lá que colocaram as molas, de lá trouxeram para Jundiá, internaram ele lá e quando ele veio de lá eu não deixei mais ele voltar para a casa em que ele estava. Doente, eu tinha do dele, não é justo. Os outros filhos, Jofre e Juliana foram, visitaram ele, um dia eles estavam na frente da minha casa, eles nunca tinham ido, eu achava que era muita coisa para mim, ele estava internado, queriam visitar ele e não sabiam onde era. Eu fui e falei para as meninas, eu sempre dizia que não queria eles lá. Mas ele já estava com problema de coração, se soubesse que esses filhos vieram e eu tinha expulso ele ia acabar de morrer, aí coloquei eles para dentro de casa, fiz café, botei ele dois para dormir lá no quarto, as meninas fizeram o maior afago com eles, já estava gostando deles, que eles não tinham culpa de nada. Ficamos misturados. Mas ele não frequentava muito lá não. Ele até judava muito deles, para ser pai ele tinha que ser melhor com eles, eles não tinham culpa de nada. Quando ele adoceu eu aceitei tudinho, só não quis a mulher. A mulher não ia lá não. Mora no Bairro 120, Rua Florentina Ameni, 21-A. Houve troca no nome da rua. Lá a gente não paga luz. Minhas filhas que me ajudavam, hoje são casadas, estão apaixonadas, mas meus genros são muito bons, ganham cesta básica e elas dividem comigo. Pediu LOAS quando estava separada dele. Quando ele voltou eu continuei recebendo o LOAS porque ele não me dava e eu tinha que assumir a casa porque eu não tinha dinheiro e eu não sabia que eu tinha que ter dado baixa lá, se eu soubesse eu não tinha assumido esse risco não, eu tinha dado baixa, né? Mas eu nunca dei baixa, quando ele morreu eu dei baixa, quem sabe Deus me ajuda e eu pego um pouquinho da aposentadoria dele. Eu morei tantos anos com ele, cuidei tanto dele, eu nunca abandonei ele não. Ele recebia o salário e não me dava, gastava com bebida, tinha vício de droga e quando ele recebia parecia que os amigos dele sabiam, chamavam ele até de patão porque ele segurava a barra de todos eles. Era muita gente atrás dele. Eu podia o dinheiro da compra e ele dizia: deixa eu pagar logo as minhas contas, depois a gente vê. Mas quando ele recebia, ele passava dia e noite na rua. O nome dele era Zezinho, a gente chamava ele de Zinho. Gerson Natalino dos Santos (testemunha): hoje eu tenho um trailer, trabalhei muito tempo vendendo carne, trabalhava em um açougue, o esposo dela, o seu Zé, trabalhava de motorista na Urubupungá e então a gente tinha esse conhecimento. Moramos no mesmo bairro, hoje moro no terreno do meu pai. Morei pouco tempo na área verde, depois mudei para Cajamar e depois mudei para o terreno do meu pai, de herança, há cerca de 15 anos. O ponto final fica perto da casa da gente, fica há uns 400 metros. Não frequentava a casa deles. Sempre ele estava com ela. Pelo que sei eles têm duas filhas, que moravam com eles. Por último ele trabalhava em uma pedreira, eu já tinha um trailer, no ponto final. Há 8 anos trabalho no trailer. Sempre que ele recebia o pagamento ele passava lá, pegava pastel, caldo de cana. Fui no enterro, tinha bastante gente, ele era bastante conhecido no bairro, a dona Celina estava, a Níbia, filha, estava, a outra filha, e outras pessoas, o irmão dele. Pelo que sabe na época do falecimento estava morando com a Dona Celina. Sabia que ele tinha vício, sempre o vi com um pessoal que é usuário. Ele vinha, pedía para separar 10 pastéis para ele levar para casa e um litro de caldo de cana. Muitas vezes ele deixava pago e depois nem aparecia para pegar porque ele encontrava esses amigos no bar e daí mesmo ele sumia. Isso aconteceu algumas vezes. Tinha esse problema. Ele comentou uma vez que quando ele veio do Norte ele morou para os lados de São Paulo e tinha um filho ou uma filha para a qual não sei direito. Não comentava muito, não entrava na questão, ele conversava de vez em quando porque ele bebia. Na frente do meu trailer tinha um bar, então ele vinha de vez em quando, batia um papo comigo. Eu e ele conversávamos bastante. Eu trabalhava em um açougue, ele já era cliente do açougue muito tempo, depois eu montei esse trailer lá, então a gente tinha um conhecimento, a gente conversava bastante. Eu converso muito com os motoristas porque era ponto final dos ônibus. Via muito quando era época do pagamento porque ele ia receber o pagamento e passava pagando, sempre tinha uma conta no bar. Não sumiu do bairro estava constantemente lá. Estava morando no mesmo bairro mesmo na época em que disse que estava separado da dona Celina. Cláudia Rego Nascimento Teixeira (testemunha): conheço a Dona Celina há 25 anos. Conheci a Dona Celina em Pirituba, depois eu vim para cá e eles vieram também. Era vizinha também em Pirituba. Moro em Santana do Parnaíba há cerca de 10 anos. Sou vizinha do senhor Zezão e da Dona Celina. Eles tinham duas filhas, a Níbia e a Nívea. Moravam os 4 juntos. Ele era motorista de ônibus. A Dona Celina era do lar, trabalhava em casa. São vizinhas próximas, dá para ir a pé. Foi primeiro para Santana do Parnaíba e depois Dona Celina e a família vieram. Vieram os quatro. O marido trabalhava na Urubupungá. Quando ele faleceu ele estava trabalhando na Geocal. Ele teve problema no coração e afastaram ele. Ele chegou a ficar internado. Foi internado umas duas vezes. Cuidavam dele nas internações a esposa dele e as filhas dele. Ele se separou um tempo, mas voltou para casa novamente. Quando separou a Dona Celina ficou na mesma casa, ele que saiu. Ele foi morar sozinho. Ele era alcoólatra e usava drogas. Dona Celina só trabalhava em casa e fazia costura de vez em quando. Ela sustentava a casa. O dinheiro dele era para fora, ela pedia e ele não dava. Se sobrasse ele dava para ela. Se não sobrasse tinha que se virar. Ela conserta roupa. Foi no enterro dele. Da família estavam os filhos (Níbia, Nívea e os dois meninos), a Dona Celina, os irmãos dele. Nessa época eles estavam morando com a Dona Celina. Tinha voltado. No seu conjunto, as filhas das testemunhas ratificaram a tese apresentada pela autora, no sentido de que apesar de terem se separado no início do ano de 2014, a requerente e o Sr. José Pereira de Lima restabeleceram o laço conjugal no final do mesmo ano, permanecendo juntos até a data do seu passamento, de onde se presume dependência econômica para fins previdenciários. Friso que, ainda que não houvesse presunção legal de dependência econômica, esta restou comprovada. No caso dos autos, a prova documental e testemunhal produzida foi suficiente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao Sr. José Pereira Lima. A autora dependia economicamente do marido, pois, ainda que ele não repartisse o seu salário com a requerente e fosse dependente quínico, ficou evidenciado que ambos viviam em casa construída em terreno por ele comprado, bem como que era ele o responsável pelas despesas da residência. Veja-se que restou claro que a autora não exercia atividade remunerada, apenas eventualmente fazia consertos em roupas e costuras, não sendo capaz de suprir sozinho a própria subsistência ou apenas com a ajuda que recebia das filhas, consistente na divisão de cestas básicas. Dito isso, é devida a pensão por morte em favor da requerente, já que presentes os requisitos necessários, desde a data do óbito de seu companheiro em 04/12/2015, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991. Deixo de analisar o pedido de reconhecimento do direito de acerto das parcelas de benefício LOAS recebidas desde 24/06/2014 até a data do óbito em 04/12/2015 uma vez que a aplicação da regularidade no seu recebimento foge ao objeto destes autos. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de) conceder pensão por morte em favor de Celina Rodrigues de Lima, com data de início (DIB) em 04/12/2015, com renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS; b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, anticipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Celina Rodrigues de Lima (CPF n. 995.884.718-34 e RG n. 10.245.954-4 SSP/SP); Benefício concedido: pensão por morte; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 04/12/2015. Oficie-se ao INSS para cumprir a medida antecipatória da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009091-34.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VAGNER FERREIRA

Sobre-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intime-se.

**0009149-37.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EVERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intime-se.

**0009209-10.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VERA LUCIA SILVA PIRES

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intime-se.

**0001285-33.2016.403.6342** - MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autora com a proposta de acordo oferecida, esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se desiste do recurso interposto.Em caso negativo, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**0000439-91.2017.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VIVIAN CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VALDELICE BARBOSA DOS SANTOS

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intime-se.

**0000581-95.2017.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RAQUEL DE SOUZA MARTINS

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intime-se.

**0000591-42.2017.403.6144** - JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000357-73.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse do INSS no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.Transcorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0002980-97.2017.403.6144** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP X ROSANGELA BACHI PAIVA IBRAHIM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória para oitiva de testemunha em procedimento comum.Designo audiência para o dia 26/10/2017 (quinta-feira), às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).Anotese o nome do advogado do autor para fins de publicação.Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha.Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008115-61.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI - EPP X ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

Ante o cumprimento dos requisitos constantes no art. 112, do CPC, reconheço a renúncia da advogada ao mandato que lhes foi outorgado pelas executadas.Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome dos referidos advogados destes autos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0009410-36.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROGRESSIV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ROBSON SOUZA PRADO(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA)

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (fl. 89).Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela CEF, nos termos da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (pernora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009554-10.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e SERASAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0011107-92.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

As diligências solicitadas pela CEF à f. 105 já foram realizadas, conforme fls. 90-93.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0002470-21.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0008052-36.2015.403.6144** - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009290-90.2015.403.6144** - A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP354505 - DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0008431-40.2016.403.6144** - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009182-27.2016.403.6144** - SAFILO DO BRASIL LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela SAFILO DO BRASIL LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP. É o relatório. Fundamento e deciso. 1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 450) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante a recolher o restante das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 408). Certifico o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010782-83.2016.403.6144** - YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Recebo a petição de fls. 144/145 como emenda à inicial. Inclua o SEDI no polo passivo da ação o Secretário da Fazenda do Município de Santana de Parnaíba. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000490-73.2015.403.6144** - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se impugnação à execução, apresentada pelo INSS, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC (f. 242/244). Quando da baixa dos autos do TRF3, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia devido, correspondente ao período de 17/08/2008 a 28/02/2015 acrescido dos honorários advocatícios, de R\$ 304.482,89, para outubro de 2015 (f. 139, 141/154 e 161/189). Intimado, o exequente discordou desses cálculos, no tocante à correção monetária, que seria diversa daquela estabelecida na Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Afirma que o valor correto seria de R\$ 379.905,03, para outubro de 2015 (f. 193/238). Então, o INSS apresentou a impugnação ora em julgamento, fixando expressamente os limites da impugnação: para fins do 2º do art. 535 do Código de Processo Civil, esclarece que entende devido o montante de R\$ 304.482,89, atualizado para 31/10/2015 nos termos da conta já apresentada às fls. 141, ocasionando valor controverso de R\$ 75.422,14. Saliento que há erro material quanto ao valor, a data do cálculo e a falta dos autos em que apresentados no item DO PEDIDO desta manifestação (f. 242/244). Remetidos os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do título executivo (f. 257), foram apresentadas as informações e cálculos de f. 259/263. Intimadas as partes (f. 264), o exequente concordou com os cálculos da contadoria de f. 262/263, atualizado nos termos da Resolução 267/2013 (f. 266) e o INSS concordou com os cálculos de f. 260/261, com atualização pela TR (f. 268/272). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. O INSS impugna a execução arguindo excesso de execução, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC, em razão dos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente. Nestes autos, transitou em julgado a decisão proferida no TRF3 que conheceu parcialmente da apelação do INSS e deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos seguintes termos (f. 96/97, 129/130 e 138): CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e arbitrar os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil - dia 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Dessa forma, procedem as alegações do INSS, de incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (que significaria, na prática, a aplicação da Resolução CJF 134/2010 e não da Resolução CJF 267/2013). Conforme acima transcrito, foi expressamente determinado como parâmetro de atualização dos valores em atraso a correção monetária a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo consignado que as ADIs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitórios. Tal conclusão emerge com clareza da decisão do Plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947. Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que, para definição dos parâmetros de atualização de valores de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quando disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado, deve ser aplicada neste caso a Lei 11.960/2009 nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Com base nesses fundamentos, concluo que os cálculos apresentados pelo contador judicial nas f. 260/261, com os quais o INSS expressamente concordou (f. 268/272), devem ser acolhidos. Ficam afastadas todas as alegações da parte exequente. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS (f. 242/244) e fixo o valor da execução em R\$ 304.089,95, para outubro de 2015 (cálculos de f. 260/261). Condeno o exequente a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 7.581,508, correspondente a 10% da diferença entre o valor por ele pretendido e o valor fixado para a execução nesta decisão, nos termos do art. 85, 2º e 7º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios para requisição do pagamento, nos termos do art. 535, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos ao exequente à Sociedade de Advogados constituída nestes autos, como requerido. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios (Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios). Nada sendo requerido em 5 dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005297-39.2015.403.6144** - JOSE BELARMINO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0018667-85.2015.403.6144** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARIILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0032103-84.1994.403.6100 (94.0032103-1)** - PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X PRODIGI INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada PROGIDI INFORMÁTICA LTDA, empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Santana do Parnaíba/SP. Por incidência da regra prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a este, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 147 e 150). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 516 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, permite que a execução seja processada perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer. Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, cabe ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde forem encontrados bens sujeitos à expropriação, no do atual domicílio do executado ou, ainda, no do local onde a obrigação de fazer/não fazer deve ser executada. Ocorre que, referida opção deve ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 06/04/2016 (fl. 135), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, em 23 de março de 2017 (fl. 147). Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87 do artigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuação jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. II - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015 ) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuação jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014). Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a determinação de intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 525 do CPC (f. 143); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 145). Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

**0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVEX LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0010722-47.2015.403.6144 - NELSO BITTENCOURT DE MIRANDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X NELSO BITTENCOURT DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC GABRIEL DOS SANTOS**

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 04 de setembro de 2017.

**0000368-26.2016.403.6144 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS X SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as exequentes se manifestarem em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X TERESINHA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos novamente ao arquivo SOBRESTADOS. Barueri, 31 de agosto de 2017.

**0001223-39.2015.403.6144 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMGSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes (réus e autora) intimadas para manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos pela autora e pela ré Caixa Econômica Federal.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3827

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0003615-25.2017.403.6000** - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos de decisão de fl. 34, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a nova proposta de honorários efetuada pelo perito à fl. 97, no valor de R\$ 4.600,00. Não havendo insurgência (quanto a essa proposta), a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais em Juízo, ciente de que o perito designa o início dos trabalhos periciais para 10 dias após o efetivo depósito dos honorários.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**DESPACHO**

Intime-se a autora para recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2017.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1360

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015112-75.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Intimação do requerido sobre a Certidão de f. 239 (não juntada do substabelecimento mencionado na audiência do dia 15/08/2017).

**ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**0006964-36.2017.403.6000** - ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE) X EDERSON SANTANA DO NASCIMENTO(MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A.(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG090724 - ENRIQUE FONSECA REIS)

Processo n. \*00069643620174036000\*Cite-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Com a vinda da contestação da ANVISA, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações (aqui incluída a contestação da Globalbev Bebidas e Alimentos S.A - fls. 118-143), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intem-se os réus para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Considerando a natureza da ação, intime-se o Parquet Federal para intervir no feito como fiscal da lei, com fulcro no art. 92, da Lei n. 8.078/90.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 11 de setembro 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012129-69.2014.403.6000** - ELAYNE SANTOS PAIM(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

SENTENÇA ELAYNE SANTOS PAIM ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim com autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 04/06/2012, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 77.474,11, o qual seria pago em 360 prestações mensais. Na ocasião usou recursos próprios no valor de R\$ 12.525,89. Todavia, a partir de maio de 2013, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leilão e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 67-70, autorizando-se depósito das prestações vencidas e das periódicas. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo de instrumento de f. 105-110, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 136-141). Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que aparte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, aparte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 76-82). Réplica às f. 114-131. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde maio de 2013, conforme se infere da carta de f. 85e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em agosto de 2013 (f. 85) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. A autora foi notificada pessoalmente em 16/10/2013, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme certidão do Oficial do Cartório Extrajudicial à f. 85 verso. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submetta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, extinguindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvida, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se queou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal da mutuária, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada pessoalmente no dia 16/10/2013, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 16/06/2014 (f. 90). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITACÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entenda devido, mesmo após a determinação para que assim o fizesse (f.70). Além disso, não restou demonstrado que a autora preencha os requisitos da Lei n. 8.036/1990, bem como em regulamentos dados por atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para saque e utilização dos valores depositados a título de FGTS em seu nome, com a finalidade de purgação da mora existente no financiamento ora tratado nos autos. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, aparte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 31 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006200-50.2017.403.6000 - PAULO CESAR VILELA GAUDIOSO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 00062005020174036000Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por PAULO CESAR VILELA GAUDIOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca, em sede antecipatória, a manutenção de posse no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito, com autorização para depósitos judiciais no valor de R\$ 18.505,29 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos), referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato nº 85550253707. Narra, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial mediante mútuo, na modalidade alienação fiduciária, em 04/06/2010. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, mesmo diante das insistentes tentativas de negociação por parte da parte requerente. Argui ter havido nulidade de ordem social ao recusar-se a CEF a receber os valores atrasados com os quais o requerente tentou quitar sua dívida, diretamente. Alega nulidade também do contrato de adesão, por impedir a manifestação de vontade da parte, bem como do requerimento junto ao cartório de registros de imóveis, além de nulidade decorrente da não citação do autor para purgar a mora. Juntou documentos (fls. 27/73). É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente. Verifico que os vícios alegados na inicial só poderiam ser demonstrados pela prova documental - íntegra do processo de consolidação da propriedade - que não veio anexada à inicial dos presentes autos. Assim, não há como se concluir nesta fase processual que a CEF tenha incorrido em algum vício de legalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. As alegações a respeito da nulidade de ordem social, nulidade do contrato de adesão e ausência de notificação regular do mutuário, bem como demais argumentos iniciais, não foram de plano demonstradas, faltando verossimilhança em suas alegações a justificar a concessão da medida de urgência na forma pretendida. Diante do exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016 Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo a fim de garantir o eventual resultado útil do feito e manter-se na posse do imóvel sob esse fundamento. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ausente também o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de manutenção não comporta deferimento nesta fase inicial dos autos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/10/2017, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se as partes desta decisão. Cite-se. Campo Grande, 04 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0010586-75.2007.403.6000 (2007.60.00.010586-1)** - GILMAR JOSE DE ALENCAR X MARIVALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR (MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ARIZOLY RIBEIRO - espólio X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE ALENCAR X AFONSO FERREIRA DOS REIS X ELVEZIO SCAMPINI X CARLOS AUGUSTO FERREIRA X LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO X MAURA TEREZA DE BRITO RIBEIRO X OSMAR DE ANDRADE X LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X HAIDEE IGNACIO RIBEIRO X PAULO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X MARLENE DE MORAES RIBEIRO X ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X ZULMIRA FREIRE RIBEIRO

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### ACAO MONITORIA

**0007912-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALDIR CORTEZ

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005314-90.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010168-93.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PATRICIA PINHEIRO BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. PA 0,10 Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000534-69.1997.403.6000 (97.0000534-8)** - JANUARIO DIAS DE MOURA (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARA LUCIA CORREA PINTO (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CESAR RUBENS MENDES (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos autores/exequentes.

**0004162-66.1997.403.6000 (97.0004162-0)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 561-563, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7)** - WILLIAM ROBERTO CARVALHO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 223.

**0006991-78.2001.403.6000 (2001.60.00.006991-0)** - ALDA CARVALHO LOPES (MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012866-58.2003.403.6000 (2003.60.00.012866-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS000207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X JOAO RENATO BASTOS DA SILVA (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001008-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001008-3) - DEJAILTON BEZERRA LEITE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA DE JAILTON BEZERRA LEITE ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade de ato jurídico, revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que o saldo devedor seja corrigido pelo indexador que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda; (b) que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (c) a condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (d) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (e) seja determinado o recálculo de todos os encargos pagos em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescidos de apenas multa de 2% e corrigidos monetariamente pelo INPC; (f) declaração de que o valor dos seguros incide sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (g) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; (h) a determinação para que o agente financeiro refaça os cálculos do saldo devedor, observando nas incorporações, ao saldo devedor, de prestações em atraso o valor real da prestação, calculada de acordo com o PES, anulando-se o termo de renegociação de dívida firmado; e (i) seja decretada a nulidade da execução extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado por ele. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices de reajuste superiores ao aumento salarial de sua categoria, obrigando-o à inadimplência. Além disso, o Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. Não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é legal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível (f. 2-67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 100-101, determinando-se a exclusão do nome da parte autora de rol de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 105-192, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade passiva de ambas em relação ao seguro; (c) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; e (d) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário, ou seja, a de empregados no comércio. Em 30/06/1999 o autor procurou a requerida, quando tinha vinte prestações em atraso, quando lhe foi concedida incorporação ao saldo devedor, mantendo o mesmo critério para reajustamento das prestações. Nunca foi extrapolado o limite de comprometimento da renda do mutuário. O autor nunca requereu revisão dos índices de reajustes aplicados. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O autor deixou de pagar as prestações por 37 meses consecutivos, não fazendo jus à autorização para efetuar o depósito, quando já findou o procedimento de execução. Réplica às f. 284-321. Foi proferido despacho saneador às f. 339-345, rejeitando-se as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. A audiência de conciliação foi considerada prejudicada à f. 344, em razão de a CEF ter informado a arrematação do imóvel financiado. A f. 358 foi determinada a juntada de declaração do sindicato da categoria do autor ou contracheques. Contra esse despacho a CEF interpôs agravo retido de f. 359-366. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 414-431, manifestando-se as partes às f. 437-439. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de f. 463-472, manifestando-se as partes às f. 482-485. Esclarecimento pela Perita às f. 490-491, falando a CEF à f. 498. É o relatório. Decido. I - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROS A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Segundo o que se extrai do laudo pericial, o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato (f. 419). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 9ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n. 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, que se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n. 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. .... 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 11,0000% ao ano (f. 417). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei nº 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é inviável a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de dez meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. .... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). Entretanto, no presente caso, deflui da resposta da Perita Judicial, f. 419, que não houve amortizações negativas, não havendo, por isso, que se falar em capitalização de juros. VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afugna ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC-9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VII - DA

AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às fl. 70-82, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial, o PES não foi obedecido até junho de 1999; a partir dessa data houve mudança da forma de reajuste, que passou a ser pelos índices de caderneta de poupança, em face da renegociação do contrato (fls. 418 e 466). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário, até o mês de junho de 1999. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se, até junho de 1999, do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Dessa sorte, impõe-se a acolhida dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados. VIII - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. IX - DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Eventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que o autor nada depositou nestes autos, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de índice de reajuste da prestação mensal superior ao devido, conforme acima salientado. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALA parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde fevereiro de 2001 (fl. 253). A credora, no caso, a CEF, em dezembro de 2003 (fl. 257) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. É admitida a execução extrajudicial para cobrança de contratos de financiamento habitacional, firmados nos moldes adotados no caso em apreço. A jurisprudência entende que, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Em busca de tal reparação, a parte autora propôs esta ação. Com efeito, afigura-se nulo o ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial em questão. Isso porque o imóvel foi arrematado, sem que fosse apresentado ao mutuário o valor correto da dívida em atraso. Ainda, restou comprovado nestes autos que a CEF aplicou, para a atualização das parcelas mensais do financiamento, índices não correspondentes aos percentuais de aumento da categoria profissional do mutuário. Dessa sorte, o pedido de anulação do ato de arrematação merece acolhida, diante do vício de ilegalidade a inquirir-lhe, uma vez que o valor da dívida apontado na execução extrajudicial era bem maior do que a verdadeira dívida da parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), até junho de 1999, os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância da forma de reajuste contratada. Poderá a CEF compensar os valores a ser devolvidos aos autores com parcelas vencidas ou vincendas do financiamento. Os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Decreto, ainda, a nulidade do ato de adjudicação do imóvel na execução extrajudicial promovida contra a parte autora, determinando que seja cancelada a anotação da adjudicação, às expensas da CEF, retomando a propriedade para o autor. Confira a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Com base no mesmo dispositivo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das requeridas, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. Campo Grande, 06 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0001148-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001148-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X BOM PRECO COM. E REPRESENTACOES LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (CONAB), para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003486-06.2006.403.6000 (2006.60.00.003486-2)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0004410-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004410-4)** - SOTERO SANCHES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

**0002763-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002763-9)** - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 129 e documentos seguintes.

**0010533-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010533-0)** - RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2)** - FABIANA DOS SANTOS SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o patrono da autora intimado, de que o auto encontra-se a sua disposição, para vista fora do cartório por cinco dias.

**0011060-41.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

SENTENÇA INSS interpôs os embargos de declaração de fls. 1011/1012, objetivando esclarecer a sentença combatida, ao argumento de que ela apresenta contradição, uma vez que julgou procedente o pedido inicial, mas condenou a parte vencedora ao pagamento da verba honorária. Também BANCO HSBC S/A interpôs embargos de declaração (fls. 1023/1028) contra a sentença proferida às fls. 1002/1010-V, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, a sentença em questão deixou de fixar expressamente a data que deve ser considerada como de concessão do benefício previdenciário, para fins de contagem da prescrição, bem como deixou de se manifestar expressamente a respeito dos artigos 195, 5º e 201, da Carta. Instada a se manifestar, o INSS alegou inexistirem os vícios que ensejam a revisão da sentença pela via declaratória (fls. 1037/1038). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meios desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dívida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). I - QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELO INSS No presente caso, verifico a presença de verdadeiro erro material na parte dispositiva da decisão combatida pela via dos embargos de declaração do INSS que, de fato, merece ser corrigida. Isto porque, segundo a fundamentação da referida sentença o pedido inicial da parte autora foi julgado parcialmente procedente, de modo que ela não poderia ser condenada ao pagamento de verba honorária. Assim a pretensão dos declaratórios do INSS deve ser acolhida. II - DOS EMBARGOS DO BANCO HSBC S/A Já os embargos de declaração do requerido não merecem acolhimento, em especial no que se refere aos efeitos infringentes, como pretendido. De uma leitura da parte dispositiva da sentença combatida vejo assim ter constatado: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pagamento de benefícios acidentários a Rute Torres Poquívique Bondarczuk, bem como os que vierem a ser despendidos sob o mesmo fundamento no futuro, obedecida a prescrição quinquenal (28/10/2005). Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A fim de operacionalizar a medida em questão, fica a parte ré obrigada a repassar à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Basta uma minuciosa leitura da parte dispositiva para compreender que o requerido ficou condenado a ressarcir ao INSS todos os valores despendidos pelo autor para pagamento de benefícios acidentários com a seguradora Rute e os que vierem a ser despendidos sob o mesmo fundamento - acidente - no futuro, ressalvada apenas a prescrição quinquenal. Nada mencionou, a parte dispositiva, sobre data de concessão do benefício, como pretende fazer crer o requerido, de modo que seu argumento referente à omissão não se revela passível de acolhimento. No mais, a alegação de omissão em relação aos artigos 195, 5º e 201 da CEF também não merece guarida, uma vez que a sentença combatida por meio dos declaratórios é clara quanto à sua fundamentação, notadamente quanto à obrigatoriedade de ajustamento de ação regressiva pelo INSS em casos como o presente, cuja previsão está contida no art. 120, da Lei 8.213/90. Tal previsão tem o condão de evitar a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito de quem efetivamente concorreu/ocasionou para tal lesão. Outrossim, a sentença trouxe fundamentos a respeito do custeio de benefícios, tendo sido clara, coesa e expressa a respeito do tema que o requerido entende ter havido omissão. Transcrevo parte da sentença que se manifestou sobre o tema: Embora haja, de fato, o recolhimento de contribuições previdenciárias e sociais a fim de custear os benefícios dessa índole, não se pode afirmar, como pretendido pelo requerido que admitir que o INSS possa ser ressarcido quando paga os benefícios será o mesmo que anular o seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n. 8.212, de 1991. Isto porque, como acima mencionado, a exigência da propositura da ação regressiva é comando legal, da qual o INSS não pode se esquivar, inclusive sob pena de responsabilização administrativa, cível e até mesmo criminal. Assim, desde que se verifique a possibilidade de ocorrência dos requisitos descritos no art. 120 transcrito - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva - a propositura da ação em questão é medida impositiva. Tudo isso porque, embora os acidentes de trabalho se caracterizem como risco social passíveis de repartição pela sociedade, tal fato não se revela apto a afastar o dever do empregador de promover todas as possíveis ações de prevenção quando da realização de sua atividade econômica, ou seja, de primar pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável e adequado à realização das atividades laborais, observando regras de ergonomia, por exemplo, que podem contribuir para a redução do surgimento de doenças ocupacionais. Veja-se que o próprio conceito de acidente traduz a ideia de um fato inesperado, fortuito, cuja reiteração descaracteriza o fato como acidente. Assim, ainda que a sentença não tenha se referido de forma expressa aos dispositivos constitucionais ora questionados, tratou da questão do custeio de forma expressa, inexistindo, então, a omissão apontada pelo requerido. Diante do exposto, conheço ambos embargos de declaração propostos pelas partes autora, para o para o fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 1002/1010-V, bem como para Outrossim, nos termos da fundamentação supra, rejeitar os embargos de declaração propostos pelo requerido. De outro lado, acolho os embargos de declaração propostos pelo INSS, para alterar a parte final, referente aos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores despendidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pagamento de benefícios acidentários a Rute Torres Poquívique Bondarczuk, bem como os que vierem a ser despendidos sob o mesmo fundamento no futuro, obedecida a prescrição quinquenal (28/10/2005). Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A fim de operacionalizar a medida em questão, fica a parte ré obrigada a repassar à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 24 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008094-71.2011.403.6000 - ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA ANJOS - COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - ME ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do ato que a excluiu do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL e o reconhecimento do seu direito de parcelar seus débitos junto à Receita Federal. Afirma que atua no comércio local e que era optante do Simples Nacional, mas, em razão das circunstâncias que envolvem o setor e das dificuldades financeiras por que atravessa o País, acabou se tornando inadimplente em relação a seus débitos fiscais, o que levou à sua exclusão do referido sistema. Tentou obter parcelamento dos débitos, nos termos do que dispõem a Lei n. 10.522/01 e a Lei n. 11.941/09, mas o pedido foi negado com base na Portaria Conjunta n. 6 da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A referida portaria extrapolou os limites da lei e vai de encontro com a proteção constitucional às microempresas e empresas de pequeno porte (f. 2-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 40-42. A Requerida apresentou a contestação de f. 49-58, onde sustenta que às microempresas e às empresas de pequeno porte é dispensado tratamento diferenciado, no que concerne aos aspectos tributários, consistente na apuração e no recolhimento da maioria dos impostos e contribuições da União, dos tributos estaduais e municipais, mediante um regime único de arrecadação e obrigações acessórias. Daí a origem e razão do impedimento e impossibilidade de débitos apurados na forma do Simples Nacional serem incluídos em parcelamentos previstos em legislação que trata de tributos federais. Existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento tributário que envolva débitos apurados e recolhidos pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas. Réplica às f. 61-63. À f. 79 a União informou que a autora efetuou três pedidos de parcelamento dos débitos apurados, estando os débitos com exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento. Instada a se manifestar, a autora confirmou ter feito o parcelamento do débito, mas pediu sua reintegração ao regime do Simples Nacional, que ainda não obteve administrativamente (f. 90-91). É o relatório. Decido. Insurge-se a autora contra o ato administrativo que a excluiu do regime SIMPLES NACIONAL. Entretanto, sua exclusão decorreu do fato de ter ficado inadimplente com as parcelas do Simples Nacional nos anos de 2008, 2009, 2010. De fato, o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, estabelece que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A Lei n. 10.684/2003, por sua vez, assim estabelece: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Além disso, a autora admite, na inicial destes autos, que nos anos de 2008 a 2010 não conseguiu recolher, em dia, as parcelas do Simples Nacional. Por essas razões, não se mostra ilegal o ato que a excluiu do sistema SIMPLES Nacional. Em caso análogo assim foi decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. APURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS. 1. Inviável reconhecimento da decadência sem demonstração cabal do fato, constando dos autos, ao contrário, a existência de débitos vencidos, inclusive, durante o período de 2015. 2. A inadimplência reiterada no regime de tributação simplificada é causa manifesta e suficiente para cancelamento do parcelamento e do próprio regime especial (artigos 7º da Lei 10.684/2003 e 17, V, da LC 123/2006). 3. Não há amparo à alegação de que manutenção do PAES estaria garantida por sentença no feito 0008195-10.2014.4.03.6128, pois a sentença foi submetida a reexame necessário, ainda não julgado, e trata de fatos diversos e anteriores aos narrados nestes autos. Além disto, o provimento jurisdicional para reinclusão em parcelamento não desonera o contribuinte do dever de observância dos requisitos legais para a sua manutenção. 4. O tratamento diferenciado a pequenas empresas não as exime do dever de cumprir obrigações fiscais e a exigência de regularidade fiscal não gera violação a qualquer princípio constitucional. 5. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AMS366004, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Embora a autora tenha obtido parcelamento do débito que redundou na exclusão do regime do Simples Nacional, essa regularização não gera efeitos retroativos, nem tem o condão de reincluir a autora no mencionado regime. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL À ÉPOCA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise da documentação acostada à exordial, verifica-se a existência de débito do Simples, período de apuração janeiro/2004, cuja exigibilidade não estava suspensa à época de sua exclusão do sistema em 30/06/2007. 2. A impetrante protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa tão somente em 21/10/2009, tendo sido indeferido sob o fundamento de o pagamento ter sido alocado em fevereiro/2004. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a imputação dos créditos tributários segue os ditames do art. 163, do Código Tributário Nacional, sem que caiba ao Judiciário imiscuir-se em questões de cunho administrativo. 3. A regularização posterior do débito, através de seu parcelamento, não tem o condão de produzir efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no Simples. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AMS 343325, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Quanto ao pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, conforme notificado pela requerida, a autora requereu, na esfera administrativa, parcelamento dos débitos em questão, quando, na oportunidade, firmou termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida. Dessa forma, não tem interesse processual no tocante ao pedido de parcelamento formulado nestes autos, uma vez que a autora já obteve o deferimento na esfera administrativa. Diante do exposto, em relação ao pedido de concessão de parcelamento do débito tributário, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão do parcelamento concedido na esfera administrativa. Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato de exclusão do sistema SIMPLES Nacional, em razão do impedimento previsto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 05 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA)**

SENTENÇA SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, mantendo-a na posse do imóvel. Afirma que, em 19/06/2009, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 65.141,00. Todavia, a partir de setembro de 2009, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato (f. 2-18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 63-64. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 69-84, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 89-90) e posteriormente negado seguimento (f. 218-226). Em sede de contestação, a CEF alega que aparte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da prestação, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, aparte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 105-112). Réplica às f. 160-163. Citados, os litisconsortes passivos necessários apresentaram a peça de defesa de f. 181-184, alegando que a autora tinha ciência de que o não pagamento das prestações e o decorrente inadimplemento contratual ocasionariam a possibilidade de execução da dívida. Vêm fazendo um grande esforço para cumprir com suas obrigações, pagando mensalmente as parcelas do imóvel em apreço, que até o momento não puderam usufruir. Réplica às f. 214-217. Despacho saneador à f. 242. Contra esse despacho a CEF interpôs o agravo retido de f. 269-271. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde agosto de 2009, conforme se infere da carta de f. 134e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em dezembro de 2009 (f. 134) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. A autora foi notificada pessoalmente em 30/08/2010, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme certidão do Oficial do Cartório Extrajudicial à f. 141. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvida, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se queou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal da mutuária, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada pessoalmente no dia 30/08/2010, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 06/05/2011 (f. 145). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 17ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITACÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido. Além disso, não restou demonstrado que a autora preencha os requisitos da Lei n. 8.036/1990, bem como em regulamentos dados por atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para saque e utilização dos valores depositados a título de FGTS em seu nome, com a finalidade de purgação da mora existente no financiamento ora tratado nos autos. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, aparte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida e dos litisconsortes passivos necessários, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indenvidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 31 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004077-68.2011.403.6201** - ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006968-49.2012.403.6000** - JOAQUIM PEDRO BARBOSA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

SENTENÇA JOAQUIM PEDRO BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração sofrido por ele. Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa aplicada em seu desfavor. Afirma que, em 04/11/2006, foi fiscalizado no Posto da Polícia Rodoviária Federal, no Município de São Gabriel do Oeste-MS e multado em R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de transportar 100 m de carvão vegetal, sem o Documento de Origem Florestal - DOF. Todavia, toda a carga apreendida estava sendo transportada para o Município de Divinópolis/MG, por encomenda da Empresa Siderúrgica Valinhos S/A, para a qual prestava serviços com habitualidade, no transporte de mercadorias, como trabalhador autônomo. A sanção administrativa aplicada pelo IBAMA não deve subsistir, uma vez que, à época dos fatos, havia uma transição de responsabilidade do IBAMA à SEMA e, em decorrência disso, surgiram falhas de operacionalização dos sistemas, sendo que o DOF só passou a ser emitido novamente após 01/11/2006. Durante esse período as empresas que desenvolviam atividades comerciais neste ramo foram prejudicadas, pois não podiam transportar suas mercadorias, sem a documentação exigida. Por esse motivo, a empresa Siderúrgica Valinhos S/A impetrou mandado de segurança, com o fim de determinar à autoridade impetrada a fornecer documento hábil para realizar o transporte de produtos florestais. Mesmo em posse de liminar que permitia à Siderúrgica referida realizar tal transporte até o regular funcionamento do sistema, foi autuado na data mencionada e condenado administrativamente a pagar a multa no montante inicialmente referido. Caso não seja anulada, que o valor da multa seja reduzido para patamar compatível com a sua situação econômica e jurídica (f. 2-7). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 84-87, determinando-se a suspensão dos efeitos da multa em questão. O réu apresentou a contestação de f. 94-102, onde alega que não é verdadeira a afirmação de que na data da viagem do autor, que ensejou a penalidade em foco, a parte autora estava impossibilitada de emitir o DOF necessário. Já no mês de outubro de 2006 a impetrante Siderúrgica Valinhos S.A. já estava conseguindo expedir regularmente os respectivos documentos. O autor quer se aproveitar de um problema que era temporário, para afastar a sua responsabilidade. Ainda, o autor não comprovou o descumprimento da liminar concedida em mandado de segurança. A responsabilidade pelas infrações ambientais não se restringem ao sujeito que recebe ou adquire o produto florestal, mas também aquele que transporta. O valor da multa não foi aleatório e teve amparo no Decreto n. 3.179/99. Réplica às f. 115-116. Despacho saneador à f. 119, onde foi determinada a juntada de prova documental, manifestando-se as partes às f. 127-128, 131, 138-142, 144-5 e 147. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 343925, Série C [cópia à f. 9 destes autos] contra o autor, com fundamento nos artigos 70, 25 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, incisos II e IV, c/c artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99, e artigo 1º da Instrução Normativa n. 112/2006, porque estaria transportando 100m de carvão vegetal, sem o documento denominado DOF. O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser anulado, visto que não era proprietário do produto florestal apreendido, mas apenas estava fazendo o transporte desse produto, como caminhoneiro, e que, além disso, portava uma liminar (decisão judicial) que autorizava o transporte do produto, sem o acompanhamento do DOF. Não se vislumbra tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concerne à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente..... Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. Como se vê, o princípio da tipicidade não foi desrespeitado. O autor alega que estava amparado por uma liminar, concedida por este Juízo, inclusive, em favor da Empresa Siderúrgica Valinhos S/A, a quem pertencia, segundo o mesmo, a carga de carvão vegetal apreendida. Contudo, na data da fiscalização em apreço, 04/11/2006, a empresa Siderúrgica Valinhos S.A. já estava conseguindo, regularmente, a expedição do DOF, conforme se infere do demonstrativo do IBAMA de f. 108, visto que desde 04/10/2006 estava recebendo DOF. Assim, embora se reconheça que em período anterior havia obstáculos na expedição do DOF, em vista de falhas de operacionalização no sistema, decorrentes da transferência do serviço para o órgão público estadual (SEMA), constata-se que na data da autuação do autor o funcionamento do sistema de expedição de DOF já estava normalizado. Desse modo, o autor, ao transportar o produto de origem vegetal, sem o documento necessário para tanto, enquadrando-se no artigo 46 da Lei n. 9.605/1998, haja vista que transportava o carvão, sem o necessário DOF. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A autuação do impetrante ocorreu em razão do transporte de carvão vegetal nativo sem a comprovação de origem legal por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. Houve a liberação do veículo em que o produto ambiental era transportado, apreendido com a mercadoria. Assim, a análise do tema deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O termo de apreensão e depósito lavrado pelo IBAMA aponta que foram apreendidos 53,35 M.D.C de carvão vegetal nativo. Administrativamente foi estabelecida multa em auto de infração no valor de R\$ 48.015,00 (quarenta e oito mil e quinze reais). 3. Revela-se desproporcional a apreensão de veículo que transportava o carvão apreendido. Não resta provado em sede administrativa que o caminhão é utilizado de forma específica para prática de crime ambiental, mesmo porque a impetrante juntou aos autos comprovantes de que atua regularmente na atividade de transporte de produtos perigosos em geral. Precedentes. 4. O transporte de carvão sem a devida documentação pode ser punido administrativamente, visando a recomposição ou indenização dos danos ambientais, independentemente de apuração em esfera penal. 5. Em sede administrativa deve ser afastado o princípio da insignificância. Não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua ilegalidade, excetuando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. A legislação ambiental, por seu turno, prevê penalidades nos casos em que o carvão vegetal é transportado sem a documentação necessária. 6. Mantida a pena de agravamento, nos termos do documento acostado aos autos, visto que o autor já praticou a mesma infração em momento anterior, constatando-se a existência de processo administrativo regularmente julgado. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREEX 2066666, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016). Por fim, o ato administrativo em análise não desrespeita os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, uma vez que o valor da multa não se apresenta excessivo. A multa aplicada obedeceu aos parâmetros previstos no artigo 32 do Decreto n. 3.179/1999, sendo inclusive fixada no valor mínimo previsto nesse ato normativo. Ademais, segundo o auto de infração em foco, o autor transportava 100m de carvão, sem o documento competente, que comprovasse sua origem. Tais circunstâncias justificam o valor da multa aplicada, não sendo o caso de reduzi-la somente em razão da condição de pobreza por parte do autor. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, dando não vislunbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 343925 - Série C, em face de ter sido atribuído ao autor infração do art. 46 da Lei nº 9.605/98. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspenso a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 11 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

**0008216-50.2012.403.6000** - PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES X PEDRO PAULO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE GOMES MORAIS X SANDRA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA FLAUSINO X TINDARO AOR WESS MOREIRA X ULISSES BARBOSA DA CUNHA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de f. 662, letra a) em relação a Zenaidé Ribeiro Leite Pereira, desentranhando-se os documentos relativos a ela e extraindo-se cópia da inicial para encaminhamento à 11ª Vara da Comarca de Campo Grande/MS; Não tendo havido manifestação, admito o ingresso da União como Assistente Simples. Revendo posicionamento anterior, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Sul América companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Ao SEDI, para anotação.

**0001906-57.2014.403.6000** - GILSON PEREIRA NOGUEIRA(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002123-03.2014.403.6000** - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há um ano, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

**0004943-58.2015.403.6000** - EWELIN LUANA COMISSO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA EWELLIN LUANACOMISSO ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, mantendo-a na posse do imóvel. Afirma que adquiriu imóvel residencial, por meio de contrato de compra e venda de imóvel, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Pagou regularmente as prestações, até que ficou desempregada e, cessando seu seguro desemprego, não mais pode arcar com as parcelas. Em 21/05/2014 foi notificada para negociar a dívida, recebendo informação sobre a impossibilidade de parcelamento dos valores em atraso, sendo a quitação integral a única opção para manter o contrato. Sustentaria não haver qualquer possibilidade de arcar com o débito a vista, razão pela qual o imóvel foi levado à expropriação. Mostra-se injusta a venda do imóvel, especialmente em razão da violação da Unidade da Constituição, da Máxima Efetividade, da conformidade Funcional, da Harmonia entre as normas, da Interpretação Conforme a Constituição e do princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. O direito à moradia, à dignidade, ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório também foram inobservados. O Decreto-Lei n. 70/66 é inconstitucional, por violar o devido processo legal (f. 2-13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 78-81. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 84-93, ao qual foi negado seguimento (f. 96-104). Em sede de contestação, a CEF alega que aparte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, aparte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 113-127). Réplica às f. 173-178. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde janeiro de 2014, conforme se infere da carta de f. 156 de documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em maio de 2014 (f. 156) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. A autora foi notificada pessoalmente em 21/05/2014, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme certidão do Registrador à f. 156. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar somente depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de infimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal da mutuária, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada pessoalmente no dia 21/05/2014, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 18/09/2014 (f. 160). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 18ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tomar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgamento: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETOS. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorrer no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgamento: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido. Além disso, não restou demonstrado que a autora preencha os requisitos da Lei n. 8.036/1990, bem como em regulamentos dados por atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para saque e utilização dos valores depositados a título de FGTS em seu nome, com a finalidade de purgação da mora existente no financiamento ora tratado nos autos. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, aparte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta quer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 31 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0005795-82.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LECY BRITO PEREIRA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança contra LECY BRITO PEREIRA, onde visa a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.832,76, atualizada até 18/05/2015, referente às taxas de arrendamento residencial vencidas no período de 10/03/2011 a 10/03/2015; ao IPTU, do ano de 2013, assim como despesas custeadas pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, firmou, em 10/07/2007, com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel determinado pela Casa de n. 36, do Condomínio Residencial Viniúcius de Moraes, situado na Rua Morelli Neves, n. 8530, em Campo Grande-MS. Entretanto, a requerida não utilizou o imóvel, permitindo a ocupação dos terceiros, dando ensejo à rescisão do contrato e ajuizamento de ação de reintegração de posse, já obtida em 25/03/2015. Além disso, a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento, o IPTU e outros encargos (f. 2-6). As f. 73-79 a CEF requereu a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada no bloqueio dos valores depositados pela requerida nos autos nº 0009350-49.2011.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para garantir o recebimento do crédito postulado neste feito. A tutela antecipatória foi deferida por este Juízo às f. 90-91. A audiência de tentativa de conciliação foi realizada à f. 100, resultando infrutífera. A requerida apresentou a contestação de f. 104-108, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade ativa, sob o argumento de que, conforme sentença prolatada nos autos de nº 0009350-49.2011.403.6000, quem morava no imóvel referido na inicial era Letícia Mara Rojas. Tal afirmação foi feita pela própria CEF naquele processo. Não pode arcar com um débito que não é de sua responsabilidade. Réplica às f. 110-115. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com este será decidida. Conforme deflui do contrato em questão, anexado às f. 12-17, a requerida ficou responsável pelo pagamento da taxa mensal de arrendamento (cláusula 6ª), do seguro (cláusula 8ª), das taxas de condomínio (cláusula 14ª) e demais encargos que recaíssem sobre o imóvel por ela recebido a título de arrendamento. Com o inadimplemento da arrendatária, que permitiu que terceiro ocupasse o imóvel, a CEF promoveu a ação de reintegração de posse, e, nesta ação, buscou o recebimento dos valores referentes ao tempo em que terceiro morou no imóvel, com anuidade da arrendatária. De fato, nesses casos de rescisão do contrato de arrendamento residencial, o exarrendatário deve pagar as taxas de arrendamento e condomínio, pertinentes ao período em que ocupou o imóvel que terceiro tenha ocupado por culpa do arrendatário, até a perda da posse em favor da CEF. Não se extrai do cálculo dos valores dos encargos, constantes das f. 25 e 62-64, qualquer encargo abusivo. Os juros de mora foram cobrados conforme o contrato, ou seja, no percentual de 0,033% ao dia, e a multa contratual no percentual de 2% sobre o valor devido. Tais taxas não se mostram excessivas, considerando as taxas praticadas no mercado. Além disso, no presente caso, a credora está cobrando tão-somente as taxas de arrendamento referentes ao período de ocupação do imóvel pela requerida, assim como os valores referentes ao IPTU, vencidos na permanência da requerida no imóvel, além de despesas referentes à troca de chaves do imóvel. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 17.832,76, atualizado até 18/05/2015, acrescidos, a partir dessa data, de correção monetária e juros de mora, conforme as regras contratuais. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 31 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0008221-67.2015.403.6000** - ADELAIDE BENITES FRANCO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de f. 152, registrando os autos para sentença.

**0011838-35.2015.403.6000** - LUCIA MESA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 148. Após, voltem os autos conclusos.

SENTENÇA/HERMINIA MORALES BARRETO ajuizou a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS objetivando a concessão de tutela antecipada, determinando que o réu se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico e a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades. Requer, ainda, a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos e a inscrição no CADIN. Afirmando que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme sua Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal (fl. 17). Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário, razão pela qual teria de ser feito tanto o Registro no referido órgão de Classe quanto proceder a contratação de responsável técnico, na forma dos arts. 5 e 6 da Lei n. 5.517/68. Juntos documentos às fls. 14/19. As fls. 24/26 a parte autora juntou cópia da guia de recolhimento das custas iniciais, conforme determinação do despacho de fl. 22. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi concedido para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário responsável técnico ou que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades, bem como para suspender eventuais cobranças decorrentes desses fatos. As fls. 39/45 o réu apresentou contestação, aduzindo que por conta das atividades desenvolvidas pela empresa, conforme situação cadastral anexada aos autos, e tendo em vista o disposto na legislação vigente (Lei n. 6.839/1980), a mesma é obrigada a manter-se registrada junto ao CRMV e pagar as devidas anuidades impostas. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser necessária a contratação de médico veterinário quando o objeto da pessoa jurídica abrange o comércio de animais vivos, como se vê desempenhada pela empresa autora. Juntos documentos às fls. 46/50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico e a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Em contrapartida, o réu alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa autora é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de fl. 17, vê-se que a empresa autora tem como atividade o higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de medicamentos veterinários; e o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de instrução artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80-Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto, insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma o CRMV/MS réu fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame por esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa autora, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades. Determino, ainda, a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos e a inscrição no CADIN da empresa. Sem custas, dada a isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande, 30 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

SENTENÇA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de que realizou pagamentos indevidos a título de contribuição prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/91, nos períodos de 20/04/2011 a 19/12/2014, referentes aos serviços prestados pela UNIMED e de 20/12/2011 a 20/10/2014, referentes aos serviços prestados pela UNIODONTO, bem como a condenação requerida à repetição dos valores pagos indevidamente. Afirma ter pago até o final de 2014 a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no caso UNIMED e UNIODONTO, nos termos do art. 22, IC, da Lei 8.212/93. Tal contribuição não era devida, por inexistir previsão legal, conforme Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, sendo dever da requerida a respectiva devolução dos valores recolhidos a esse título. União deixou de contestar o feito (fls. 195/199), manifestando a ausência de interesse em apresentar contestação ao pedido efetuado pela autora, diante da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, na modalidade de recurso com repercussão geral. Requer, contudo, o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522, de 19/07/2002, alegando que o ajuizamento desta ação foi mera opção da autora, pois poderia ter se socorrido da repetição administrativa. Réplica às fls. 205. É o relatório. Decido. Pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre o valor das notas fiscais por ela emitidas relativamente aos serviços que lhe foram prestados por cooperados das cooperativas UNIMED e UNIODONTO, nos períodos indicados na inicial, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, e, consequentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal matéria já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 595838, cuja ementa restou assim redigida: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 23/04/2014). Dessa forma, não há mais discussão a respeito da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços executados por cooperados, sendo devida, por consequência, a restituição dos valores pagos no quinquênio que antecedeu à presente ação. Em vista disso, a União manifestou-se pela ausência de interesse em contestar o feito, já tendo seus procuradores autorização para não contestar feitos com esse pedido. Assim, a pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União. O artigo 487 do novo Código de Processo Civil estabelece que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ..... II - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. É o caso dos autos, visto que a União nem contestou o pedido da autora, limitando-se a pedir a aplicação da prescrição quinquenal e a dispensa de pagamento de honorários advocatícios. Quanto à prescrição quinquenal, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação/repetição de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 7787/89. MÊS DE SETEMBRO DE 1989. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 566.621. 1. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Considerando que a ação foi movida em 27/11/2000, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 27/11/1990. Logo, a parcela referente ao mês de setembro de 1989 está prescrita. 3. Apelação improvida. AC 00059532920004036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177553 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 14/04/2016, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 14/04/2011 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Quanto aos honorários advocatícios, entendo assistir razão à União, visto que esta ação foi ajuizada quando seu mérito já havia sido julgado favorável pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública. Desse modo, bastava a autora requerer administrativamente a repetição dos valores pagos indevidamente, com o que, aliás, concordou a parte autora. Sendo assim, não há honorários advocatícios a ser suportados pela União, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 22, incisos IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados por intermédio do Sindicato autor. Condeno a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Dispensar a Ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10º do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 04 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008055-98.2016.403.6000 - EDUARDO CARLOS SANTOS DE LIMA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA EDUARDO CARLOS SANTOS DE LIMA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 31/01/2016. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 06/02/1984 e transferido para a reserva em 31/01/2016, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou um período a que tinha direito pra fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Juntou os documentos de fls. 18/36. Em cumprimento ao despacho de fl. 39, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 41/42. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 46/50, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, pois o autor fez livremente a opção pela utilização da contagem em dobro quando da passagem para a inatividade remunerada e para o cômputo do tempo de serviço, assim, foram contadas em dobro as licenças especiais a que o autor tinha direito, acrescentando 01 ano ao seu tempo de serviço, o que lhe gerou acréscimo de 1% em seu adicional. Aduz, ainda, que conforme a legislação apenas é possibilitada a conversão em pecúnia nos casos de morte do militar, restando, nos demais casos, a possibilidade de gozo ou contagem em dobro para efeito de inatividade, alternativa a que optou o autor. Juntou documentos às fls. 51/60. Réplica às fls. 62/76, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação. A União juntou aos autos cópia do contrato do autor, bem como sentença de improcedência em caso idêntico ao dos autos (fls. 77/80). Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 76 e 82). É o relato. Inicialmente, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida. A hipossuficiência exigida pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Saliento que o enunciado trazido na inicial da presente impugnação não se revela apto a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão, além do que ele não se coaduna com o ónus da prova definido no NCPC em relação ao tema. Verifico que a requerida não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência do autor. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovaram que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela patente, além do que não logrou a impugnança a demonstrar o contrário. Competindo-lhe esse ónus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozadas no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a anular a referida pretensão, tendo em vista que livremente a parte autora realizou a opção pela utilização da contagem em dobro quando da passagem para a inatividade remunerada e para o cômputo do tempo de serviço, assim, foram contadas em dobro as licenças especiais a que o autor tinha direito, acrescentando 01 ano ao seu tempo de serviço, o que lhe gerou acréscimo de 1% em seu adicional. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requiera, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016. Aláís, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-AgR 496431 RE-AgR - AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-AgR 664387 RE-AgR - AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmáticos para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada, é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço adicional de permanência, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009838-28.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUCOES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSIST TECNICA, SERV AGROPECUARIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTREPA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

SENTENÇA: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERP A ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inc. I, da Lei 8.212/91, condenando-se a requerida à repetição dos valores pagos indevidamente. Afirma que, na condição de Sindicato, é sujeito passivo da obrigação tributária questionada, enquanto empresa contratante da prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho de saúde e odontologia - UNIMED Campo Grande. Ao oferecer a seus filiados planos de saúde coletivo, firmou contrato de prestação de serviços com cooperativa médica, recebendo todos os meses nota fiscal contendo o valor da prestação dos serviços no período, recolhendo a respectiva contribuição previdenciária na ordem de 5% sobre o valor bruto por meio de GPS. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade do inc. IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo dever do requerido a respectiva devolução dos valores recolhidos a esse título. Juntou documentos. A União deixou de contestar o feito, manifestando sua ausência de interesse em apresentar contestação ao pedido efetuado pela autora, diante da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, na modalidade de recurso com repercussão geral. Requer, contudo, a aplicação da prescrição quinquenal e o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522, de 19/07/2002, alegando que o ajuizamento desta ação foi mera opção da autora, pois poderia ter se socorrido da repetição administrativa. Questionou, ainda, a adequação do valor atribuído pela parte autora como sendo devido. Réplica às fls. 163/165. As partes não especificaram provas (fls. 165 e 172/173). É o relatório. Decido. Pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre o valor das notas fiscais por ela emitidas, estabelecida pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, e, consequentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal matéria já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 595838, cuja ementa restou assim redigida: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 23/04/2014). Dessa forma, não há mais discussão a respeito da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços executados por cooperados, sendo devida, por consequência, a restituição dos valores pagos no quinquênio que antecedeu à presente ação. Em vista disso, a União manifestou-se pela ausência de interesse em contestar o feito, já tendo seus procuradores autorização para não contestar feitos com esse pedido. Assim, a pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União. O artigo 487 do novo Código de Processo Civil estabelece que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: .....II - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. É o caso dos autos, visto que a União nem contestou o pedido da autora, limitando-se a pedir a aplicação da prescrição quinquenal e a dispensa de pagamento de honorários advocatícios. Quanto à prescrição quinquenal, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação/repetição de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 7787/89. MÊS DE SETEMBRO DE 1989. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ENTENDIMENTO DO STF: NO RE 566.621. 1. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Considerando que a ação foi movida em 27/11/2000, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 27/11/1990. Logo, a parcela referente ao mês de setembro de 1989 está prescrita. 3. Apelação improvida. AC 00059532920004036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177553 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2015 Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 25/08/2016, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 25/08/2011 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Quanto aos honorários advocatícios, entendo assistir razão à União, visto que esta ação foi ajuizada quando seu mérito já havia sido julgado favorável pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública. Desse modo, bastava a autora requerer administrativamente a repetição dos valores pagos indevidamente. Sendo assim, não há honorários advocatícios a ser suportados pela União, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 22, incisos IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados por intermédio do Sindicato autor. Condeno a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Dispensar a Ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10º do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 01 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010890-59.2016.403.6000** - JOSE CARLOS AVEIRO(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011007-50.2016.403.6000** - GUILHERME SENA DE LIMA(DF038281 - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA: Com o pagamento dos honorários advocatícios por parte dos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0011742-83.2016.403.6000** - SHEILA MARIA CAVALHEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

SENTENÇASHEILA MARTA CAVALHEIRO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 158.912.552-2, concedido na via administrativa em 20/09/2012, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirmou que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 19/41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 44/45. O INSS apresentou a contestação alegando preliminarmente a ilegalidade na concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a inicial não foram informados os rendimentos e a declaração de imposto de renda da autora, para que fosse concedido tal benefício. Prejudicialmente alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que prece o ajuizamento da ação, bem como a decadência conforme o art. 103 da Lei nº 8.213/1991. No mérito aduz que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuem para o custeio do Regime. Aduz, ainda, que ao se aposentar o segurado faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Ademais a aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente (fls. 51/72). Juntou documentos às fls. 73/79. Às fls. 83/88 a autora apresentou impugnação a contestação, alegando que conforme o artigo 18, 2 da Lei 8.213/91, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida. A hipossuficiência exigida pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade e que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Verifico que o requerido não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência da autora. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial comprovam que ela não possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. No caso, a situação de hipossuficiência financeira da impugnada se revela patente, além do que não logrou o impugnante a demonstrar o contrário. Saliento que o valor auferido pela autora a título de aposentadoria, ao contrário do pretendido, não se revela apto a descaracterizar a situação de miserabilidade, notadamente porque se trata de pessoa já aposentada, com todas as demandas financeiras que essa situação lhe impõe. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da impugnação é de praxe. No tocante à prejudicial de mérito da prescrição, é certo que se trata de matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Contudo, sendo benefício pago mensalmente pelo requerido, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações referentes ao lapso quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. Nesse sentido tem sido inclinado a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO EM 26.11.2001. PLEITO PELO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES QUE SERIAM DERIVADAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDO EM 08.10.1997. INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1 - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que é possível a execução de prestações pretéritas decorrentes de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na searajudicial até a véspera da concessão de benefício similar na esfera administrativa. [...] III - Por se tratar de pleito por desaposentação indireta, cumpre salientar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que se quer ver reconhecido na esfera judicial a partir de 08.10.1997 distingue-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via administrativa em 26.11.2001, razão pela qual o exame da prescrição deve ser feito levando-se em conta cada benefício individualmente. [...] VI - Mesmo considerando que em matéria previdenciária não há incidência da prescrição da pretensão ao benefício em si, mas tão somente das prestações não reclamadas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, anoto que as prestações ora vindicadas, compreendidas entre 08.10.1997 e 25.11.2001, já estariam fulminadas pela prescrição, haja vista o afastamento das prestações vencidas anteriormente a 25.07.2009 (retroação de 05 anos contada a partir do ajuizamento da ação). [...] (REsp 1670571 - STJ - 29/06/2017) Quanto à questão da decadência, alegada pela Autarquia, que teria atingido a pretensão da autora, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que não se aplica o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, nos casos referentes à matéria de desaposentação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Nesse sentido, a decisão publicada no informativo 535 do STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada. (REsp 1.348.301-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013) Afastadas a impugnação e as prejudiciais em questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em setembro de 2012, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inaplicabilidade do recálculo do benefício de aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011838-98.2016.403.6000** - TEFASA BRASIL OBRAS, CONSULTORIA, COMERCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇATECFASA BRASIL OBRAS, CONSULTORIA, COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA ingressou com a presente ação de repetição de indébito tributário contra a UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando o direito a restituição dos valores pagos, referentes à diferença de valores do acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Maecadoras e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo da PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, conforme as Declarações de importações n. 11/1982741-0, 11/2208064-8, 11/2326510-2, 11-2368336-2, 11/2379953-0 e 12/0145825-2. Narrou, em breve síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social as atividades de comércio varejista de equipamentos elétricos, hidráulico, de automação e ar-condicionado; montagem e manutenção de sistemas elétricos e automação, de sistemas hidráulicos de tratamento de água de piscina, de sistema de suporte a via aquática, de ar-condicionado e de sistema de irrigação; consultoria para etiquetagem em eficiência energética em edifícios públicos, comerciais, residenciais e consultoria em eficiência energética industrial; reproduções e montagem de ambientes cenográficos; gerenciamento de obras de automação, eletromecânicas e hidráulicas; treinamento, monitoramento e formação. Desta feita realiza importação de produtos para o desenvolvimento de suas atividades. Sobre tais produtos incidiu o ICMS sobre PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação, conforme o disposto na segunda parte do inciso I do art. 7 da Lei 10/865/2004. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da referida tributação, restando ilegal a cobrança dos impostos acima indicados. Juntou documentos às fls. 12/87. A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 98/101 aduzindo que dos termos julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, está dispensada de julgar e recorrer. Ademais requer prazo para que seja confirmado se a empresa autora realmente realizou o recolhimento das verbas, bem como apurar e confirmar os valores apontados pela requerente, para a correta expedição do RPV. A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou Informação Fiscal em que reconhece o direito a empresa à restituição das contribuições PIS e COFINS vinculadas à importação recolhidos a maior, trazendo, ainda, Tabela com os valores a serem restituídos (fls. 108/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido por parte requerida - UNIÃO (Fazenda Nacional). O artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil estabelece que se extingue o processo com resolução de mérito a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; É o caso dos autos, visto que UNIÃO apresenta Informação Fiscal em que conclui que a TEFASA BRASIL OBRAS, CONSULTORIA, COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA tem direito à restituição das contribuições PIS e Cofins vinculadas à importação recolhida à maior. Assim reconheço os valores a restituir que constam da Tabela anexa a esta Informação Fiscal, precisamente indicados nas colunas nomeadas como Diferença PIS, Diferença COFINS e Diferença Total. Assim, considerando que o argumento da empresa se fundamentava na inconstitucionalidade declarada pelo STF da incidência do ICMS sobre o PIS-Importação e COFINS-Importação que, em observância ao decidido por aquela Suprema Corte, foi administrativamente revisto pela própria Fazenda Nacional, como afirma Informação Fiscal, resta a este Juízo concluir pelo reconhecimento, por parte da requerida, do pedido inicial. Sobre o tema, Marcato assevera... No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio... E foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos em que a parte ré reconheceu, com base no julgamento do STF, o argumento inicial apresentado pela requerente da ilegalidade da incidência do ICMS sobre o PIS-Importação e COFINS-Importação sobre produtos importados, reconhecendo tais direitos na via administrativa e na judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para o fim de determinar a repetição dos valores pagos pela requerente, nos termos da fundamentação inicial no valor de R\$ 9.138,99 (nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), que deverão ser corrigidos e sofrer inclusão de juros no momento do pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal. Consequentemente extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC. Deixo de condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 19, I da Lei nº 10.522/02. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/15. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011843-23.2016.403.6000** - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, pagar as custas processuais.

SENTENÇA CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES DE LIMA ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, no mesmo montante pago aos ativos, acrescidos de correção monetária, juros legais e moratórios. Sustenta, em breve síntese, ser aposentado pelo requerido, estando a receber percentual inferior a título de GDASS, uma vez que a Lei 10.855/2004, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esse mandamento legal, no seu entender, fere a paridade existente entre ativos e inativos. Salienta que ao realizar essa diferenciação entre os servidores, são desconhecidos os princípios constitucionais da legalidade da isonomia, bem como o art. 189 da Lei n. 8.112/91 que instituiu o Regime Jurídico Único. Juntou documentos às fls. 16/23. Em sede de contestação (fls. 95/105), a UNIÃO alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, de eventuais valores devidos referentes a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, alegou inicialmente que a GDASS não é gratificação com caráter de generalidade possuindo nítido caráter produtivo, sendo paga com base nas avaliações de desempenho realizadas através dos ciclos avaliativos que seriam realizados, interpretação esta dada pelo art. 11 da Lei n. 10.855/04. Sustenta que com a Portaria 397/INSS/PRES, de 22/04/2009 divulgou o cronograma do 1 ciclo para recebimento da gratificação, em que houve a diferenciação do pagamento da verba. Aduz que considerada um estímulo ao desempenho e à produtividade do servidor, as diferenças entre os critérios utilizados para com servidores ativos e inativos, não fere o princípio da isonomia, conforme já decidiu o STF. Réplica às fl. 107/110. As partes não especificaram provas (fl. 110 e 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A parte autora pleiteia a percepção integral, da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, no mesmo montante pago aos ativos, considerando as parcelas pagas do período anterior aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a gratificação é paga com base nas avaliações de desempenho realizadas, não sendo possível o pagamento aos aposentados do valor correspondente ao percebido pelo servidor quando em atividade. Inicialmente verifico que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar, ainda, que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 469594 Processo: 200201156525 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2003 Documento: STJ000495295 No presente caso, a impugnante demonstrou satisfatoriamente circunstância de fato que afasta declaração de hipossuficiência do impugnado. Conforme o holerite apresentado à inicial, fica comprovado que o requerente possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Outrossim não restou demonstrado pelo autor qualquer dispêndio financeiro com compra de remédios, tratamento de saúde, educação, dentre outros que possibilitariam a concessão da gratificação judiciária. Desta forma acolho a impugnação à justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais pela parte autora. Ademais fica afastada a prejudicial de mérito da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. 1. No tocante à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. 2. ... 4. Agravo regimental desprovido. Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556 Entretanto, é mister destacar que, dos documentos trazidos aos autos e pela argumentação do INSS percebe-se que o 1º Ciclo Avaliativo, em que foi realizada a avaliação de desempenho com o consequente pagamento da gratificação proporcional ao resultado, foi instaurado pela Portaria 397/INSS/PRES em 01/05/2009, com data para o término em 31/10/2009. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pelo requerido; observada a data limite da obrigação em questão (outubro de 2009) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, novembro de 2016, tem-se que todas as prestações eventualmente devidas ao autor, na condição de aposentado, já se perderam no tempo, posto que a data limite para a percepção da diferença questionada foi ultrapassada em face da prescrição, não do fundo de direito, mas das próprias parcelas devidas. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação, a diferença pretendida na inicial retroagiria no tempo tão somente até novembro de 2011 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que antes dessa data (outubro de 2009) foi implantado o primeiro ciclo de avaliações, conforme narrado pela Autora, conclui-se pela prescrição das parcelas referentes ao direito alegado pelo autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. Da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GÊNÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ... 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas benefícios pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad eternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal. APELREEX 01372091720134025156 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/10/2016 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDGPE. LEI Nº 11.784/2008. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PORTARIA Nº 2.592, DE 29/10/2010, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. ... APELAÇÃO 00201188920154013400 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 17/04/2017 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não configura impugnação a lei em tese a ação coletiva que tem por objeto ato administrativo que, fundado em dispositivos de lei, concretamente produziu efeitos sobre os vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas. 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimação ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstraram a condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. 4. A ação funda-se no pleito de extensão, a servidores inativos e pensionistas, de gratificação paga aos servidores ativos, tratando-se, assim, de verba regradada pelo Direito Público. Portanto, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932. ... APELREEX 00223524320124036100 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016 Destarte, ainda que existissem valores a serem pagos em favor do autor - mérito no qual sequer se adentrou -, tais valores estariam completamente fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência acima transcrita, não militando, por conseguinte, em seu favor o direito por ela alegado na inicial. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 01 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000645-52.2017.403.6000 - ALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na decisão anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 428-430. Após, voltem os autos conclusos.

0005786-52.2017.403.6000 - HUGO MARCOS BORGES GUEDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se.

0006517-48.2017.403.6000 - NUNES & RIBEIRO PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIO LTDA - ME(MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: 0006517-48.2017.403.6000 Trata-se de demanda pela qual a empresa autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito referente à atuação descrita na inicial, bem como ordem judicial que determine ao requerido que se abstenha de negar seu nome em qualquer banco de dados ou cartório, sob pena de aplicação de astreintes. Narrou, em brevíssima síntese, ter recebido pelo correio notificação, em 14/12/2016, por suposta ausência de pagamento de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFa no período compreendido entre 03/2011 e 04/2015. Aduz que o procedimento administrativo ambiental foi inaugurado mesmo depois de apresentar toda a documentação ao fiscal do IBAMA responsável pela lavratura do auto, o qual, ao seu entender, apenas poderia lavrar o auto de infração depois de avaliados os dados comprobatórios da real atividade empresarial e do efetivo período de atividade no comércio de gás. Alega que não comercializava gás no período compreendido no auto de infração e que sua atividade originária era diversa da comercialização de gás. Afirma ter sido desrespeitados princípios administrativos e haver vícios formais do ato administrativo. Entende que deveria ter sido observada a gradação prevista na lei nº 9.605/98, art. 72, 3º. Juntou documentos (fls. 30/56). É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações iniciais com as provas colacionadas ao feito não apresentou o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que as teses iniciais, todas relacionadas a questões de direito e, portanto, ao próprio mérito da causa, aparentemente não se revelam em consonância com o entendimento jurisprudencial já pacificado para a matéria em análise. Não há notícia nos autos de o ato administrativo combatido tenha sido atacado pela autora na ocasião apropriada e com base na motivação que traz nos autos, de modo que, a priori, ele se revela plenamente apto a surtir seus efeitos e, conseqüentemente, a impor a sanção imposta, nos termos da decisão administrativa combatida. Vejo que os argumentos trazidos contrastam com as conclusões administrativas, que caracterizam ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária, de modo que tal presunção deve, ao menos por ora, prevalecer: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA. Ausente prova suficiente e inequívoca da irregularidade do ato administrativo que se pretende desconstruir, milita a favor da administração pública a verossimilhança do direito alegado, cujos atos possuem presunção de legitimidade, o que torna imprescindível cognição exauriente para demonstrar o erro da administração ora ventilado. (TRF4, AG 5009918-08.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012) Ausente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo requisito. Por tudo o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, intime-se parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC). Na mesma oportunidade, com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto-lhe apontar as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deve indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Em seguida, intime-se o requerido para especificar provas, nos termos do parágrafo acima. Tais manifestações deverão ser apresentadas pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias (art. 350, NCPC), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007592-25.2017.403.6000** - ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para incluir a CEF no polo passivo da presente ação. Após, intime-se a requerente para comprovar que fez jus aos benefícios da Justiça gratuita, no prazo de 15 dias, juntando documentos hábeis para tanto ou, antemativamente, no mesmo prazo, recolla as custas iniciais.

**0007628-67.2017.403.6000** - CARG COMERCIO E SERVIOS LTDA X ADNA DE OLIVEIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a autora a inicial, em quinze dias, corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para ali figurar, devendo a lide ser endereçada contra a União, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá comprovar através de documentos que a empresa não possui condições de arcar com as despesas processuais ou recolher as custas iniciais respectivas.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007002-58.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

SENTENÇA VALERIA MARIA GOMES DA SILVA EMARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA ingressaram com os presentes embargos à execução contra MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ, objetivando a declaração de insubsistência da pretensão executiva. Afirmando que em nenhum momento abandonaram o imóvel referido na inicial da ação de execução (autos em apenso), que foi locado por eles, assim como não depredaram referido imóvel. Tampouco deixaram de pagar os aluguéis devidos em razão do contrato de locação. No fim da vigência desse contrato solicitaram à locadora a prorrogação do prazo para entrega das chaves, no intuito de devolver o bem em melhor estado do que se encontrava antes da locação. A embargada concedeu verbalmente tal prorrogação. Iniciaram a reforma no imóvel, mas, como o mesmo estava em péssimo estado de conservação, antes mesmo do término da vigência do contrato, mudaram-se para outro imóvel em outubro de 2004. A reforma durou mais do que o previsto, porque a locadora insistia em reparos na pintura do imóvel. Como a locadora se recusava a receber as chaves, promoveram a notificação à mesma. Sustentam, ainda, que os aluguéis dos meses de outubro e novembro de 2004 foram recebidos em duplicidade pela locadora, eis que eles realizaram tal pagamento e o Exército também. O imóvel ficou à disposição da locadora desde abril de 2005, não podendo, por isso, querer receber os aluguéis a partir dessa data. No dia dez respeito aos meses em que supostamente recebeu aluguéis a menor, não foi julgado qualquer documento comprovando tal fato; se recebeu a menor, tolerou tal atraso, não podendo cobrar os encargos a posteriori (f. 2-5). A f. 76 foi indeferido efeito suspensivo para os presentes embargos. A embargada ofertou a impugnação de f. 85-90, argumentando que os embargantes confessaram ter abandonado o imóvel em outubro de 2004, enquanto vigia o contrato de locação. Em momento algum prorrogou qualquer prazo para restituição das chaves. Recusou-se a receber o imóvel, visto que o mesmo estava em péssimo estado de conservação, ao contrário do estado em que se achava antes da locação aos embargantes. Estes não cumpriram com a obrigação contratual de manter a conservação do imóvel. A retomada do imóvel só ocorreu em fevereiro de 2006, sendo os embargantes devedores dos aluguéis até essa data. Despacho saneador à f. 132. A audiência de conciliação foi realizada à f. 153, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Marilza Souza Lopes Velasquez contra Mário Luiz Oliveira da Silva e Valéria Maria Gomes da Silva, tendo por fundamento contrato de locação residencial. Em relação aos aluguéis dos meses de outubro a dezembro de 2004, já houve o pagamento, visto que nos autos em apenso a União Federal informou que procedeu ao desconto da quantia de R\$ 1.060,53, da remuneração do militar Mário Luiz. A embargada não se opôs a esse pagamento. Quanto aos aluguéis de janeiro e fevereiro de 2005, não assiste razão aos embargantes. Segundo a notificação extrajudicial enviada pelos mesmos à proprietária do imóvel locado, anexa à f. 12, o imóvel ficou disponível para a locadora a partir de 28/02/2005. Logo, são devidos os aluguéis de janeiro de fevereiro de 2005. Em relação ao aluguel de novembro de 2005, os embargantes comprovaram ter efetuado o pagamento, consoante se vê da f. 47. Tal aluguel também foi pago mediante desconto realizado pela Unidade Militar, o que redundou em duplicidade de pagamento. A embargada concordou com tal pagamento à f. 88, afirmando que iria proceder à redução do valor exequendo. Em vista disso, tal pagamento pode ser considerado como sendo para quitação do aluguel de janeiro de 2005. Na inicial destes autos os embargantes afirmam que o imóvel em questão estava à disposição da locadora desde abril de 2005, e que a locadora recusava-se a receber as chaves do imóvel, sem motivo justificado. Já a embargada afirma, em sua impugnação, que se recusou a receber o imóvel, em face de não se encontrar nas mesmas condições em que foi entregue a eles. Contudo, as partes não apresentaram qualquer laudo devistoria do imóvel em apreço, que porventura teria sido realizado antes da assinatura do contrato de locação ou quando do término da relação locatícia. Desse modo, não há demonstração do estado de conservação do imóvel quando foi entregue aos embargantes. Por conseguinte, os embargantes não são obrigados ao pagamento dos aluguéis a partir de maio de 2005. Assim, somente são devidos pelos embargantes os aluguéis de fevereiro a abril de 2005. Por fim, não são devidas as diferenças do valor de aluguel, que a locadora afirma ter recebido a menor. É que a mesma não apresentou nenhum documento comprovando tal fato. Ademais, o recebimento de aluguéis a menor, sem registrar formalmente tal situação ou sem notificar o devedor para que pagasse a diferença, redundou em aceitação do valor a menor, não fazendo jus à cobrança tardia de eventuais diferenças. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos do valor executado, fazendo constar apenas os aluguéis de fevereiro a abril de 2005. Em razão da sucumbência mínima dos embargantes, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, 8º, e 86, único, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I. Campo Grande (MS), 04 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002380-62.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

SENTENÇA:UNião ingressou com os presentes embargos à execução contra MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ, objetivando a extinção da execução promovida contra ela. Afirma que a embargada locou o imóvel situado na Rua da Pátria, n. 1080, em Campo Grande-MS, para o militar Mário Luiz Oliveira Silva e sua esposa Valéria Maria Gomes da Silva, mediante contrato celebrado em 19/12/2003. A embargada responsabiliza a União, solidariamente, com os locatários pelas dívidas oriundas da relação locatícia, porque a mesma teria garantido o pagamento dos compromissos pecuniários acertados e não cumpridos, por meio de termo de garantia de aluguel de imóvel residencial. Entretanto, a embargada confunde carta de fiança com o termo de garantia de aluguel mencionado. Com o referido termo apenas se comprometeu a honrar os compromissos assumidos pelo militar, mediante descontos dos débitos decorrentes da locação da remuneração do militar e repasse dos valores para o locador, durante o prazo de vigência do termo. Este não importa em responsabilidade solidária. Não assinou o contrato de locação e não há nenhum dispositivo legal que lhe atribua responsabilidade solidária ou subsidiária. A embargada comunicou ao Exército somente em junho de 2005, ou seja, mais de seis meses após a data prevista no termo de garantia para a comunicação do inadimplemento dos locatários. Com essa demora ficou desobrigada de obrigação de descontar os débitos na remuneração do militar. Não obstante, tomou providências, efetuando descontos dos débitos referentes ao período de vigência do termo de garantia e repassou a quantia de R\$ 1.060,53 à locadora, sendo indevido novo pagamento. Além disso, se a embargada recebeu aluguéis com atraso e não cobrou juros e multa, não pode agora exigir tais encargos (f. 2-11). A embargada ofertou a impugnação de f. 20-23 e 33-37, sustentando que as relações entre proprietário e locador são regidas pelo Código Civil e pela Lei do Inquilinato, não podendo a União invocar normas de direito administrativo. Se a União permite que seus propositos tenham termo de garantia, tem agora o dever de honrá-lo. Somente tomou conhecimento do depósito de R\$ 1.060,53 como uma peça de defesa da União, requerendo a redução do valor executado. Réplica às f. 81-83. Despacho saneador à f. 87. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 100, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Marilza Souza Lopes Velasquez contra União Federal, Mário Luiz Oliveira da Silva e Valéria Maria Gomes da Silva, tendo por fundamento contrato de locação residencial e termo de garantia de aluguel de imóvel residencial. Contudo, assiste razão à embargante. O contrato de locação residencial não foi assinado pela União ou por seu representante legal, figurando nele como partes apenas a locadora e o militar Mário Luiz Oliveira da Silva e sua esposa. Assim, a locadora não tem relação jurídica contra a União, a fim de que pudesse cobrar da mesma aluguéis que não foram pagos pelos locatários. Já o termo de garantia de aluguel de imóvel residencial, anexo à f. 14 dos autos da execução em apenso, embora assinado pelo ordenador de despesas do Comando da 9ª Região Militar, traz o compromisso de descontar da remuneração do servidor público militar os valores concernentes aos aluguéis porventura inadimplentes. É o que se extrai do item 3 do referido instrumento. O locador do imóvel ou seu agente credenciado deverá comunicar a esta UG, por escrito, até o dia 08 (oito) do mês seguinte ao do vencimento, o não cumprimento de compromissos contratuais, para as providências devidas. A falta de comunicação impedirá a adoção das medidas expostas no número anterior. Como se vê, a Unidade Militar, no caso, comprometeu-se somente a efetuar descontos na remuneração de seu servidor, interessado na locação do imóvel da embargada, caso o mesmo ficasse inadimplente com os aluguéis devidos. Em face disso, o mencionado termo não constitui carta de fiança, como quer fazer crer a embargada. E mais, o compromisso da Unidade Militar terminaria com o fim da vigência do contrato de locação, consoante se infere do item 4 do termo em questão. No entanto, a locadora enviou, somente em 22/06/2005, a comunicação de f. 28 dos autos em apenso (execução) ao Exército, noticiando que os locatários acima referidos deixaram de pagar os aluguéis de outubro a dezembro de 2004, de janeiro a abril de 2005, mais parcelas do IPTU dos anos de 2004 e 2005. Dessa forma, a locadora deixou de observar o prazo previsto no termo de garantia, que era até o dia 08 do mês seguinte ao do vencimento, relativamente ao aluguel em aberto. Diante dessa inobservância contratual por parte da locadora, desapareceu a obrigação da Unidade Militar, que era de efetuar o desconto na remuneração do militar e repassar para a locadora os valores respectivos. Em caso análogo assim foi decidido: CARTA GARANTIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO MILITAR. REQUISITOS A SEREM ATENDIDOS. - A Carta Garantia de Contrato de Locação é um meio de responsabilizar a Administração Militar pela efetivação das medidas necessárias a fim de liquidar eventual débito não cumprido que possa vir a ter o militar vinculado à Organização Militar, no caso, pagamento dos aluguéis já vencidos, desde que satisfeitos os requisitos previstos na própria Carta Garantia. Não tendo havido a devida comunicação do atraso no pagamento dos aluguéis à OM e já tendo havido o desligamento do militar, não tem a União que responder pelo débito (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Apelação Cível 200171000347604, DJ de 28/01/2004, pág. 304). Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da União para o pagamento dos aluguéis referentes ao contrato de locação referido na inicial, já que tal entidade pública não figurou na avença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos pela União à execução promovida nos autos em apenso, para o fim de extinguir a execução em relação à referida Entidade Pública Federal, haja vista não haver responsabilidade de sua parte para o pagamento de aluguéis de contrato do qual não participou. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCP. Custas processuais pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I. Campo Grande (MS), 04 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002440-98.2014.403.6000 (92.0003335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ECLERI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELI COELHO CARDOSO X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ZENAIDE ELY DOURADO X ANA YOUKO MIYASHIRO X FATIMA CIMATTI X MARIA APARECIDA DE MATOS X ALBELIZ DE SOUZA X EMILIA MAGRINI DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS)

SENTENÇA:Trata-se de embargos à execução de sentença interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando reduzir a execução proposta por ECLERI ARAN PENZO, MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI, GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO, ALBETY DE SOUZA RODRIGUES, ELI COELHO CARDOSO, ANGELA MARIA PRADO DE AVILA, ZENAIDE ELY DOURADO, ANA YOUKO MIYASHIRO, FATIMA CIMATTI, MARIA APARECIDA DE MATOS, ALBELIZ DE SOUZA, EMILIA MAGRINI DA SILVA, FRANCISCO FADUL DE ALENCAR. Afirma que houve equívoco no cálculo elaborado pelos embargados quanto à incidência de juros de mora, já que o percentual a ser aplicado é de 0,5% no período de 09/1992 a 07/2001 e não de 1%. Juntou cálculos à f. 7-11. Os embargados apresentaram impugnação às f. 17-25., onde destacam que os juros de mora foram calculados corretamente, com a utilização do programa PROJE WEB, disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com a tabela específica para as ações condenatórias em geral. O Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária apresentou os cálculos de f. 60-66, com os quais ambas as partes concordaram - f. 70 (embargados); f. 73 (embargante). É o relatório. De e c i d o. Diante da concordância das partes, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, ainda mais porque atende aos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à aplicação dos juros de mora, isto é, até dezembro de 2002, com taxa de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003, com a SELIC. Assim, diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 47.175,09, atualizado em fevereiro de 2014. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), em favor dos embargados, nos termos do disposto art. 8º do art. 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 04 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0011665-74.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014221-83.2015.403.6000) MARIA LUIZA GLANERT(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação aos embargos, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**001216-54.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-53.2016.403.6000) HIMAWARI ENXOVAIS LTDA - ME X VALDINEY ROCHA X SHEILA TEIXEIRA ROCHA(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0001073-34.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-87.2015.403.6000) METAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X ROBSON WOITSCHACH DE ALMEIDA(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0001946-34.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013686-23.2016.403.6000) LANA MACHADO(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0003044-54.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-18.2016.403.6000) SUELI DANTAS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Manifeste a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0005535-34.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-21.2017.403.6000) EDMUNDO BENITES X LENIRA MIRANDA BENITES(MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0005535-34.2017.403.6000 De início, verifico que o art. 917, III, do NCP dispõe sobre a possibilidade de utilização da via dos embargos à execução para discussão de excesso de execução. Contudo, os respectivos 3º e 4º, do mesmo dispositivo legal determinam que: 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução! - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Desta forma, considerando que o acolhimento das supostas ilegalidades descritas na inicial importam notoriamente no excesso de execução e tendo em vista os dispositivos legais acima transcritos, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor do excesso e o que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento, ao final, da arguição do excesso. Na mesma oportunidade, deverão juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, nos termos dos artigos 319, II e 320, do NCP, sob pena de indeferimento, a teor do parágrafo único do art. 321, do NCP. Outrossim, providencie, a Secretária, a expedição de Consulta Automatizada de Prevenção - CPA, em relação aos processos em trâmite na 1ª Vara Federal e indicados na inicial dos autos. Cumpridas ambas as diligências acima, venham os autos conclusos. Campo Grande, 01 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006229-03.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-73.2017.403.6000) SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP X ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA X JANINE DE CAMPOS FERRA VIEIRA DE ALMEIDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

PROCESSO: 0006229-03.2017.403.6000 Trata-se de embargos à execução, na qual os embargantes buscam, em sede liminar, a exclusão ou não inclusão do nome da primeira embargante nos cadastros de inadimplentes ou promoção de qualquer restrição junto à instituição financeira enquanto durar a presente ação. Requerem, ainda, a concessão de tutela específica a fim de determinar-se à embargada que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos firmados pelos embargantes, em conjunto ou individualmente, extratos e demonstrativos de todo o período em que vigeu a relação jurídica, sob pena de cominação de multa diária. Narram, em síntese, ter passado por dificuldades econômicas que fizeram com que ficassem inadimplentes com o contrato firmado com a embargada, o que originou a execução de título extrajudicial proposta em face dos embargados. Juntaram documentos (fls. 13/29). É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida buscada. Havendo dívidas em relação à dívida ou ao seu valor, o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, pois o fato de a questão estar sub judice impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, os embargantes poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação por certo pode demorar e a inscrição do nome da pessoa jurídica em tais cadastros causa notório prejuízo, pois a impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Caracterizado, portanto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, caso a inclusão tenha relação com os débitos dos contratos objeto dos presentes embargos. Defiro o pedido de tutela específica unicamente para determinar à CEF que junte, em 10 (dez) dias, cópias dos contratos discutidos nos autos. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação. Apensem-se os presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 0003282-73.2017.403.6000. Intimem-se. Campo Grande, 05 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003769-78.1996.403.6000 (96.0003769-8)** - SUPERMERCADO SAO CARLOS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003545 - MARIA JOSE ROSSI E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003135-82.1996.403.6000 (96.0003135-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANNA ARAUJO DE FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X FREITAS E ARAUJO LTDA

Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

**0009061-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009061-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X WESLEY DE PAULA AMARAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do executado de f. 79 e anexos.

**0012878-57.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Juço extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Proceda a transferência de 90% (noventa por cento) do valor bloqueado às f. 49, para conta da OABMS, e o valor restante (10%), para conta do patrono da credora(f. 44). Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0013264-19.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FR TRANSPORTES LTDA - EPP X CELIA RITA FUSO RUIZ

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 309.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0008333-36.2015.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO GOMES MADUREIRA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na decisão anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 101-103. Após, voltem os autos conclusos.

**0002691-48.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X S M DE AZEVEDO - ME X SARA MATIAS DE AZEVEDO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X JOSE MARIA CASTRO DE AZEVEDO

PROCESSO: \*00026914820164036000\* Sara Matias de Azevedo peticionou às fls. 33/34, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (fls. 31/32) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo pelo qual requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre valores depositados em contas-salário, quais sejam, R\$ 2.720,88 (dois mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) na conta nº 113727-1, agência 5247, do Banco Bradesco, e R\$ 32,06 (trinta e dois reais e seis centavos) na conta nº 15.532-7, agência 6492, do Banco Itaú. Entende que estaria a impenhorabilidade amparada pelo disposto no art. 833, IV, do NCP. Juntou documentos (fls. 35/42). Instada (fl. 43), a exequente requereu o indeferimento do pedido da executada (fls. 45/46). Determinou-se (fl. 48) que a executada trouxesse aos autos extratos referentes aos últimos 60 dias das contas bancárias cujo desbloqueio foi requerido, o que foi cumprido, conforme petição de fl. 50 e documentos de fls. 51/53. Manifestação da exequente (fls. 56-verso) na qual pugna pelo indeferimento de tal pleito, apesar do caráter salarial da verba penhorada, por ser ilidida a impenhorabilidade do art. 833, IV, NCP a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos da exceção legal prevista no art. 833, 2º, do NCP. É o relato do necessário. Decido. De fato, a executada comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCP, por serem oriundos de sua remuneração. Contudo, o 2º do art. 833 do NCP traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, R\$ 71.285,35 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme determinação de fl. 19. Desse modo, o valor ora bloqueado é inferior à quantia devida a título de honorários sucumbenciais arbitrados aos patronos da CEF. Por outro lado, verifico que o valor de R\$ 32,06 (trinta e dois reais e seis centavos) foi bloqueado de maneira contrária à determinação de fl. 29, vez que inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Assim, defiro parcialmente o requerimento de fls. 33/34, para o fim de determinar: a) que a instituição financeira proceda à transferência do valor de R\$ 2.720,88 (dois mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), bloqueados na conta-salário nº 113727-1, agência 5247, do Banco Bradesco, referentes aos honorários advocatícios arbitrados aos patronos da exequente, para uma conta judicial vinculada a estes autos; b) Determino o levantamento do valor de R\$ 32,06 (trinta e dois reais e seis centavos) na conta nº 15.532-7, agência 6492, do Banco Itaú, que por se tratar de quantia irrisória, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), é insuficiente a cobrir os custos de operacionalização do ato processual e à satisfação do crédito. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios da CEF não pertence exclusivamente a um patrono específico, desnecessário o cumprimento do determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000810-02.2017.403.6000** - TANIA MARLI VIECILI(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS às f. 18/27.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000052-57.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-25.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ANIZIO PEREIRA TIAGO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

PROCESSO: 000052-57.2016.4.03.6000 De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. Nesses termos, o inciso II, do art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a restituição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa -, cumulado com os 1º e 2º, do mesmo artigo - 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações - são os dispositivos aplicáveis ao caso dos autos a teor do julgado que transcrevo, guardadas as devidas correspondências entre o CPC/73 e o NCPC: AGRADO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. AI 00243016420154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016 Assim, é necessário verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 - STJ). Desta forma, considerando os dados da inicial, em especial a diferença entre o valor percebido pela parte autora a título de aposentadoria e o que entende ser efetivamente devido (R\$4.663,75 e R\$ 3.865,59, respectivamente), consubstanciando tal diferença em R\$ 798,16, multiplicando tal valor por 12 prestações vincendas, chega-se ao total de R\$ 9.577,92 (nota que não há parcelas vencidas a serem incluídas no cálculo, ante à inexistência de pedido administrativo pela parte autora), entendendo que esse é o valor correspondente ao proveito econômico da parte autora e, consequentemente, nos termos da fundamentação e julgado supra, o valor da causa. Pelo exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de fixar o valor da causa em R\$ 9.577,92 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) na ocasião da propositura da ação. Intimem-se. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais (Processo n 0007700-25.2015.4.03.6000) Campo Grande, 25 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**0002572-24.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-43.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLJU RODRIGUES TAVEIRA) X RUBENS PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela CEF sob o argumento de que o requerido Rubens Pinheiro teria patrimônio suficiente para custear as despesas do processo. Afirma, em síntese, que, a simples afirmação de não ter condições financeiras para litigar, sem afeitar o sustento próprio, não preenche o comando emergente do art. 7 da Lei n. 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF/88, que exige a comprovação da insuficiência de recursos por meio de demonstração inequívoca, ainda mais quando a parte autora contrata advogado particular, arcando com honorários (fls. 02/06). Juntos documentos às fls. 07/09. Intimado a se manifestar, o impugnado alegou que não possui, de fato, condições de custear as despesas do processo sem que isso cause prejuízos ao seu próprio sustento ou de sua família. Aduziu, ainda, que o fato de ser proprietário de um imóvel não é óbice suficiente para a concessão de assistência judiciária (fls. 14/19). O impugnante e o impugnado não requereram a produção de outras provas (fls. 22 e 23). É o relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2013) Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50). Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Saliente que os enunciados trazidos na inicial da presente impugnação não se revelam aptos a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão, além do que alguns deles, como o 38 e 116, não se coadunam com o ônus da prova definido no NCPC. Entretanto, verifico que o impugnante não se desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que o impugnado é pessoa aparentemente simples e que está batalhando em Juízo por correção de valores referentes ao FGTS, sendo aposentado, de onde se infere não possuir meios de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Ademais, não é o fato de ser o autor defendido por advogado particular que lhe veda o acesso ao benefício da gratuidade judiciária, como dispõe o 4 do art. 99 do NCPC - 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. RESP201303129929RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404556 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/08/2014 RUP VOL.00059 PG00169. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, 31 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012702-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012702-2)** - ROBSON ANTONIO SITTA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O OFÍCIO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE F. 309, NO PRAZO DE 10 DIAS .

**0009320-72.2015.403.6000** - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A.(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0012488-82.2015.403.6000** - MARCIO KOSLOSKI(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS, intime-se o recorrido (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0015423-95.2015.403.6000** - VITAL FLORENCIA DA SILVA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CORONEL ANTONINO

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O OFÍCIO DO INSS DE F. 211 E ANEXO, NO QUAL INFORMA QUE O BENEFÍCIO DOI IMPLANTADO EM 17/04/2015, E DEVERÁ SER RECEBIDO EM 60 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO MESMO .

**0001122-12.2016.403.6000** - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

INTIME-SE A IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DO FNDE E ANEXOS.

**0007319-80.2016.403.6000** - INGRID MARIA JORGE(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X SUPERINTENDENTE DA FUNAI EM MATO GROSSO DO SUL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documento de fls. 300/301 .

**0007702-58.2016.403.6000** - ALVARO ZEFERINO JUNIOR(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS, intime-se o recorrido (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0008302-79.2016.403.6000** - KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS, intime-se o recorrido (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0010699-14.2016.403.6000** - RENATO NOGUEIRA DA SILVA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o recorrido (CRF/MS) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0013522-58.2016.403.6000** - LUCIANO MARCELO BETINI(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0001476-03.2017.403.6000** - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CONAB/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Processo n\*00014760320174036000\*Intime-se o impetrante acerca dos esclarecimentos prestados e dos documentos novos juntados pela CONAB às fls. 710-739.Após, venham-me os autos conclusos.Campo Grande, 1 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0004297-77.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE NIOAQUE(Proc. 1623 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E Proc. 1624 - EVANDRO SILVA BARROS) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

SENTENÇA I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE NIOAQUE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento de energia elétrica em várias unidades públicas do município impetrante, bem como se abstenha de efetuar futuras paralisações desse tipo.Narra, em suma, que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica em 23/11/2016, sem adequada notificação, o que paralisou vários serviços públicos essenciais em unidades como Centro de Referência em Assistência Social, Departamento de Arrecadação e Fiscalização, Casa Abrigo, Escola de Educação Infantil Mundo Encantado, Cibrazem, Terminal Rodoviário Guernicindo do Couto, conselho tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social. Alega que o corte da energia como forma de compelir o município impetrante ao pagamento de eventuais débitos é medida ilegal, arbitrária e abusiva. Juntou documentos (fls. 11/94). A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo sido inicialmente deferido o pedido liminar (fls. 95/99). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 104-112), nas quais alega a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito. No mérito, sustenta a legalidade da medida administrativa adotada, face ao descumprimento da obrigação de adimplemento das prestações por parte do município impetrante. Afirma ter procedido a diversas notificações prévias acerca da suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme mensagens constantes nas contas de energia juntadas aos autos pela própria impetrante. Juntou documentos (fls. 113-129). O Ministério Público Estadual opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência (fls. 133-136)Foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos (fls. 145/146). Foi deferido o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à religação da energia elétrica nos imóveis descritos na inicial pertencentes ao município impetrante, independentemente da quitação de eventuais débitos relativos às contas de energia cobradas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. A autoridade coatora prestou informações (fls. 155/158), nas quais defende a legalidade da interrupção do fornecimento de energia, face à manifesta inadimplência da impetrante. Requer, no mérito, seja denegada a segurança pleiteada, com revogação da liminar anteriormente concedida ou, subsidiariamente, seja conferida a segurança apenas para as atividades de caráter essencial. Ratifica, ainda, integralmente as informações anteriormente prestadas (fls. 104/112).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 161/verso), tendo pugrado pelo regular prosseguimento do trâmite processual.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que no caso em apreço a impetrante busca ver proferida ordem judicial para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento de energia elétrica em várias unidades públicas do município impetrante, bem como se abstenha de efetuar futuras paralisações desse tipo.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidil[...].Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Teckidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.Naquito que interessa à solução da lide, dispõe a Resolução 414/10 da ANEEL/Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais as unidades consumidoras a seguir indicadas: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;II - assistência médica e hospitalar;III - unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; IV - funerários; V - unidade operacional de transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e de lixo; VII - unidade operacional de serviço público de telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; XI - instalações que atendam a sistema rodoferrviário e metroviário; XII - unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; XIII - câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e XIV - instalações de aduana.Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. Parágrafo único. (Revogado pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, a exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) - grifei.Desta feita, nos termos do dispositivo acima mencionado, é vedado o condicionamento de religação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de pessoa jurídica de Direito Público, caso sejam atingidas unidades prestadoras de serviços públicos indispensáveis à população.É entendimento pacífico do e. STJ de que É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.Do contido nos autos, vê-se que para as quais se busca o restabelecimento de energia elétrica aparentemente foram notificadas previamente pela impetrada acerca do débito existente, bem como sobre a possibilidade de suspensão dos serviços. Ocorre que a medida administrativa em questão aparentemente paralisou inúmeros serviços públicos essenciais à população do município impetrante, em unidades como: Centro de Referência em Assistência Social, Departamento de Arrecadação e Fiscalização, Casa Abrigo, Escola de Educação Infantil Mundo Encantado, Cibrazem, Terminal Rodoviário Guernicindo do Couto, conselho tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social. Desta forma, o não restabelecimento de energia elétrica, a pedido da impetrante, mostra-se, a priori, abusivo e contrário à disposição normativa e à orientação jurisprudencial.Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que se trata de serviços públicos essenciais à população do município afetado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à religação da energia elétrica nos imóveis descritos na inicial pertencentes ao município impetrante, independentemente de quitação de eventuais débitos relativos às contas de energia cobradas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 08/06/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos, momento de caráter essencial, por parte da autoridade impetrada.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recéssima decisão, corroborou o entendimento aqui manifestado.DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. INVIABILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. ART. 6º, 1º. DA LEI N. 8.987/95. NÃO ESGOTAMENTO DOS MECANISMOS JUDICIAIS DE COBRANÇA. PRECEDENTES. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - Mandado de segurança por meio do qual se alega, em suma, que em 07.01.2003, o imóvel em que reside a impetrante passou por inspeção na medida de energia elétrica, ocasião em que o funcionário da concessionária teria apurado que o medidor estava com os lacres de aferimento falsificados, o que impediria o registro correto do consumo. Afirmam os impetrantes que, com base nisso, a concessionária efetuou a cobrança do valor que entende como correto, abrindo o prazo de três dias úteis para o pagamento, sob pena de interrupção do fornecimento. - As concessionárias têm o dever de fornecer serviços adequados, com eficiência e segurança. Os serviços essenciais não podem, como regra, serem interrompidos, ante o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, com previsão no artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.987/95. O mesmo dispositivo legal preceitua, em seu 3º, que o serviço público desempenhado pela concessionária somente pode ser interrompido em duas situações específicas, a saber, aquela motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou, alternativamente, a decorrente de inadimplemento do usuário. - Apesar da existência de previsão legal autorizando a suspensão do fornecimento de energia elétrica em certos casos, isso somente poderia ser feito com a prévia notificação do devedor, assim como quando esgotados os meios judiciais de cobrança dos valores pendentes de pagamento, nos termos da Lei n. 8.987/95. No caso em comento, observo que a concessionária notificou os impetrantes da irregularidade constatada em 07.03.2003, mas que a cobrança que formulou refere-se a débitos pretéritos (set./2001), o que não se admite. Além disso, imperioso ressaltar que a concessionária não esgotou os meios ordinários de cobrança, na medida em que não ingressou com qualquer ação reparatória na Justiça para reaver o que entendia ser seu direito. Ao revés, o que pretende é se valer da sua posição de concessionária e obter a indenização dos usuários por intermédio da ameaça de corte do serviço de fornecimento de energia elétrica, providência esta que atenta contra o direito dos usuários de usufruir de um serviço contínuo. - Remessa necessária a que se nega provimento.(REOMS 00032904120084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 ..FONTE REPLICACAO:.)Assim, é de se concluir ter havido, de fato, violação à continuidade do serviço público de caráter essencial em prédios públicos, como o que se impõe a concessão da segurança.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 145/146 e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada proceda à religação da energia elétrica nos imóveis descritos na inicial pertencentes ao município impetrante, independentemente de quitação de eventuais débitos relativos às contas de energia cobradas, bem como se abstenha de efetuar futuras paralisações da mesma natureza. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006932-31.2017.403.6000** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Processo n. 0006932-31.2017.403.6000ANTONIO CARLOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região - Mato Grosso do Sul, visando obter sua inscrição junto ao quadro de corretores de imóveis. Alega que o presidente do CRECI/MS indeferiu seu pedido de inscrição ao argumento de que o mesmo apresentou certidão positiva de processos cíveis do TJMS. Juntou documentos (fs. 09/33). É o suficiente. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (periculum in mora). Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. No caso em análise, tudo indica que o impetrante preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar. Assim dispõe a Lei n.º 6.530/78 sobre o exercício da profissão de corretor de imóveis: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. De uma prévia análise dos autos e da questão litigiosa posta, a priori, é possível verificar que a Lei regulamentadora da profissão de Corretor de Imóveis não trouxe em seu bojo a exigência de certidão negativa cível da Justiça Comum, de modo que, aparentemente, o direito constitucional à liberdade profissional da impetrante está a ser restringido sem Lei, o que, em tese, não se pode admitir, face à liberdade constitucional do exercício de profissão. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: Constitucional e Administrativo. Exigência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis para registro profissional, instituída por Resolução, no sentido de o interessado apresentar declaração de não estar a responder a qualquer ação civil, penal ou fiscal, de residir na cidade e não possuir títulos protestados, tudo nos últimos cinco anos. É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer [art. 5º, XIII, da Constituição Federal]. Para inscrição no dito conselho, a lei exige, apenas, o título do profissional, não podendo a norma administrativa [resolução] restringir onde a lei não o fez, sendo ilegal e arbitrária, tal exigência. O impetrante tem direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, vez que é possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Remessa improvida. REO 2006/8100004465 REO - Remessa Ex Offício - 100155 - Desembargador Federal Vladimir Carvalho - TRF5 - Terceira Turma - DJ - Data: 30/09/2008 - Página: 650 - Nº: 189) (negrite) Por seu turno, consta do sítio do CRECI/MS, a referida exigência. Veja-se, pois: Documentação a Ser Anexada no Pedido de Inscrição de Pessoa Física: Preencher, Datar e Assinar. Requerimento de Inscrição de Pessoa Física. Declaração de Responsabilidade. Identificação Grafotécnica e Visual. Demais Documentos. 02 Fotos 3x4 Recentes (Traje Social). Certidão de Distribuição da Justiça Federal - <http://www.tjms.jus.br/csp/jfmsin/certidao.ms.csp> Certidão de Ação Cível da Justiça Comum - <http://www.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=810100> Certidão de Ação Criminal da Justiça Comum - <http://www.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=810100> Certidão de Objeto e Pê das Ações Criminais, se porventura existentes. Comprovante de Pagamento da Inscrição. Comprovante de Residência Atual - e preferencialmente em nome do requerente (dos últimos 60 dias) (negrite) De toda sorte, embora apresente a exigência da certidão cível como requisito para admissão no quadro de corretores de imóveis, a princípio, entendo que o fato de a certidão do impetrante constar como positiva não contraria a exigência prescrita. Malgrado a certidão de f. 16, as ações judiciais que motivaram a expedição da certidão cível como positiva, a priori, em nada desabonam a conduta do impetrante nem lhe retiram a característica de pessoa idônea para a profissão pretendida, de modo que, impedir que o impetrante seja admitido nos quadros do conselho para o qual, em tese, envidou esforços para a conclusão do curso técnico em transações imobiliárias, incorre em ofensa ao princípio da razoabilidade. O periculum in mora também se encontra presente, uma vez que o impetrante, sem a inscrição, está impossibilitado de exercer sua profissão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, determinado à autoridade impetrada que providencie a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região, independentemente de constar como positiva a Certidão Cível da Justiça Comum, sem prejuízo ao atendimento dos demais requisitos para a realização da referida inscrição. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. De-se vista ao respectivo representante judicial. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELUÍZA FEDERAL

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0004821-74.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO DA SILVA COELHO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Notificação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

**0004826-96.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAURICIO RAMON PAGUAGA LOPEZ

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Notificação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

**0004840-80.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AMAURI TAKAYA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Notificação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

**0004856-34.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CESAR PAULOZZI

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Notificação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

**0004910-97.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROGERIO CHIUZI

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Notificação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0010087-13.2015.403.6000** - IRENE DE SOUZA MARTINS(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER PERON FERREIRA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

SENTENÇA IRENE DE SOUZA MARTINS ingressou com a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do ato de consolidação da propriedade que tem por objeto o imóvel financiado por ela. Pede, ainda, que seja autorizada a purgar a mora e permanecer na posse do referido imóvel. Afirma que, em 30/11/2007, adquiriu um imóvel residencial, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda, com alienação fiduciária, financiado em 240 parcelas mensais. Devido a dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente a partir de janeiro de 2012. Não foi notificada pelo Cartório Extrajudicial, para que purgasse a mora referente ao seu contrato habitacional, o que afronta o direito à ampla defesa. Financiou apenas metade do valor do imóvel, o que fere seu direito de propriedade. A instituição financeira também não observou o valor real do imóvel, alienando-o por valor três vezes menor do que o valor de mercado (f. 2-6). O pedido de liminar foi indeferido às f. 20-21. A CEF apresentou a peça de contestação de f. 29-47, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel; e falta de interesse processual, em vista da consolidação da propriedade em favor da CEF já realizada. No mérito, aduz que não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. O valor do imóvel, para fins de leilão, é o previsto em contrato, reajustado de acordo com o índice pactuado. Citado, o litisconsorte passivo necessário apresentou a peça de defesa de f. 123-127, alegando que o imóvel em apreço foi adquirido em perfeita consonância com a legislação pertinente. Como a autoraneou-se a desocupar o imóvel, foi obrigada a ingressar com ação judicial, onde obteve sentença favorável. Sem réplica (f. 146). É o relatório. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de cobrir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: a) um interesse em jogo no processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (periculum in mora) (obra acima citada, p. 482). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Deve ser verificado, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial não está demonstrada. É que, à primeira vista, apenas a propositura da ação consignatória ou cautelar, sem o depósito integral da quantia exigida pela credora, não tem o condão de suspender os efeitos da consolidação da propriedade realizada em favor do agente financeiro. Além disso, amatuária em questão não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estavam com as prestações mensais em atraso desde janeiro de 2012, conforme se infere da carta de f. 65 dos autos nº 0011377-63.2015.403.6000 (ação principal). A credora, no caso, a CEF, somente em abril de 2012 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurada em 02/07/2012, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, a autora lá não foi encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 65 verso dos autos n. 0011377-63.2015.403.6000). Em vista disso, a autora foi notificada por editais. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Assim, apesar de demonstrada a existência do perigo da demora, a parte requerente não logrou comprovar direito plausível na suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no caso, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP, em favor da requerida e do litisconsorte passivo necessário. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUELUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006236-05.2011.403.6000** - TOMAZ LOPES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o valor depositado à f. 121 fique a disposição deste Juízo, tendo em vista o falecimento do beneficiário. Intime-se a herdeira de Tomaz Lopes, Sebastiana Magna Lopes, para que junte, em dez dias, o original da procuração juntada à f. 138. Após, ao SEDI para a anotação da substituição de Tomaz Lopes pelas suas herdeiras e esperem-se os alvarás respectivos. Em seguida, conclusos para sentença de extinção por pagamento.

## EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0004954-19.2017.403.6000** - ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X VIVALDINO ZAMBONI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência do cumprimento provisório da sentença, formulado pela exequente à f. 46 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 01/09/2017.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006921-03.1997.403.6000 (97.0006921-4)** - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES

Intimação do executado Miqueias Ribeiro Moraes sobre o bloqueio de f. 401, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil, bem como de que já tem início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

**0001487-18.2006.403.6000 (2006.60.00.001487-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DJALMA PECANHA GOMES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECANHA GOMES

Autos n. 00014871820064036000Djalma Peçanha Gomes comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fs. 251-254), defiro o pleito de desbloqueio da conta saláriode titularidade do executado em questão, de nº 3816-40, Agência n. 19976, do Banco do Brasil S.A. Oficie-se.Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção.Intimem-se.Campo Grande-MS, 31/08/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012878-28.2010.403.6000** - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SPI36580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME X ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP X GERSON OTAVIO BENELI X ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0003542-53.2017.403.6000** - LUTARIO ADOLFO BERGER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001368-47.2012.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatória (f. 224) e documentos seguintes.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009146-63.2015.403.6000** - SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução.

**0006036-85.2017.403.6000** - VERGINIA AGUIRRE OCAMPOS X DIVA APARECIDA OCAMPOS FELIX X DELMA OCAMPOS MALHADA X DJALMA OCAMPOS X DENIR APARECIDA OCAMPOS X DEMAR CONCEICAO OCAMPOS X DARNEI AGUIRRE OCAMPOS X DEYVE FRANCO OCAMPOS PINTO X SERGIO DOUGLAS OCAMPOS PINTO X KETT NALVA OCAMPOS PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifistem os exequentes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

**0007621-75.2017.403.6000 (95.0004073-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) ALEX RONY TURMANN DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual contra a União promovida com base em título executivo judicial no qual a União, na ação civil pública n. 0004073-14.1995.403.6000, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, foi condenada a pagar adicional de insalubridade e de periculosidade sobre o vencimento básico dos patrulheiros rodoviários federais exercentes as atividades em rodovias no Estado de Mato Grosso do Sul.Naquela ação, este Juízo assim se manifestou quanto à execução do cumprimento individualizado das sentenças:Apesar de ter decorrido o prazo de suspensão de seis meses estabelecido na decisão de 12/09/2016, pelo acordo entre as partes, não estão, ainda, definitivamente estabelecidos os parâmetros que permitem a emenda, a desistência ou o prosseguimento das execuções individuais.Assim, suspendo as execuções individualizadas até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001420-25.2017.4.03.0000.Deste modo, fica suspenso, em Secretaria, o andamento do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento acima referido.Intime-se.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0009678-03.2016.403.6000** - HABIB REZEK JUNIOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: 0009678-03.2016.403.6000Considerando que a decisão proferida às fs. 20/20-v detém nítido caráter precário e tendo em vista que eventual a diferença entre o valor depositado em Juízo pela parte requerente - que corresponde ao valor do débito na data do ajuizamento da ação (fs. 24) - e o valor corrigido na data do efetivo depósito não se revela vultoso, além de ser passível de complementação por ocasião de eventual provimento final procedente, indefiro, por ora, o pedido de complementação feito na contestação. Consequentemente, intime-se a requerida para, no prazo de quinze diasindicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Com o requerimento de provas, venham os autos conclusos para despacho saneador. Na ausência de requerimento de provas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 01 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4887

ACA0 PENAL

**0014139-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS007545 - TEREZINHA MORANTI)

à defesa para contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 4888

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011679-73.2007.403.6000 (2007.60.00.011679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.À vista do pedido de execução do julgado pela Advocacia Geral da União, às fls.257/259, intime-se a parte executada para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, a ser gerada no link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC. 3. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, desde já, defiro a penhora via Bacenjud, nos termos requeridos pela União Federal à fl. 257. 4. Efetuado o depósito do valor devido, deverá a exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0007899-76.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para que apresente procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante parágrafo 1º do art. 104 do CPC. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 4889

### ACAO PENAL

**0001405-11.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARLON NISCHESPOIS CORREA(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA)

Designo o dia \_30/10/2017 às 13:30 horas para interrogatório do réu. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande, 12/09/2017.

## Expediente Nº 4892

### INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

**0001305-51.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se o envelope lacrado de fls. 80 e encaminhe-se ao setor de perícia da polícia federal, a fim de instruir a elaboração do laudo solicitado.Às providências.Campo Grande, 24/05/2017.

### ACAO PENAL

**0006373-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006373-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RANDERGEL FARIA ALVES PEREIRA X VALMIR BASTOS PEREIRA X CARLOS RENATO DIAS X JOSE MARCIO PIOVEZAN X HERMANN GREB NETTO X DANIEL BRUNO OKUBO X MAURICIO DE AZEVEDO GOMES X JOAO CARLOS DE CARVALHO TORQUATO(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

1. Diante da certidão de fls. 1074, determino a restituição dos bens mencionados no ofício de fls. 1075 ao seu proprietário. Intime-se Randergel Faria Alves Pereira, através de seu advogado, via imprensa, para retirar os referidos bens na secretaria desta vara federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a destruição/incineração dos bens mencionados, nos termos do art. 274 do Provimento CORE nº 64/05.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 4893

### ACAO PENAL

**0004862-75.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA)

A Defensoria Pública da União, às fls. 617/623, informa que entrou em contato com o advogado Dr. Fernando Jorgeto da Silva, OAB/PR nº. 76369, que confirmou ser o representante do réu, e, inclusive, confirmando que irá realizar o protocolo da resposta à acusação.Assim, diante do informado pela Defensoria Pública da União, proceda-se à derradeira intimação do causídico, através de publicação, para oferecimento da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.Fica advertido que, acaso deixe novamente de apresentar injustificadamente a peça no prazo legal - já tendo sido intimado por publicação em 20/07/2017 (fl. 614) e comunicado por telefone pelo representante da DPU (fl. 620) - este Juízo poderá determinar a aplicação da penalidade por abandono processual, na forma prevista no art. 265 do CPP.Intime-se.

**0001673-55.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

À vista da certidão retro, determino a suspensão do andamento do processo bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Outrossim, à vista da Súmula 455 do STJ, faço a ressalva de que houve a colheita de depoimentos testemunhais nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, anteriormente ao desmembramento (determinado na audiência de 06/03/2017, conforme se observa à fl. 86). Os depoimentos foram tomados na presença do advogado constituído pelo réu

## Expediente Nº 4895

### ACAO PENAL

**0004771-58.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Intime-se a defesa do acusado Raul Bernal do Prado para fornecer endereço atualizado do réu ou a se comprometer a apresentá-lo na audiência de interrogatório, que será oportunamente designada.Campo Grande, 12/09/2017.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NILZA GAUTO VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI TEREZINHA BUNN GONCALVES - SC27937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAURICIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Maurício Alves Teixeira**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS**, objetivando a posse no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Informática/Redes de Computadores do IFMS.

Aduz que a autoridade inabilitou-o para investidura no cargo citado, alegando que o certificado de conclusão no curso de Matemática Aplicada e Computacional não preenchia o requisito de ensino superior exigido pelo edital (Graduação em Ciência da Computação ou em Análise de Sistemas ou em Engenharia da Computação ou em Engenharia de Redes ou em Engenharia Elétrica ou em Engenharia de Telecomunicações ou em Gestão da Tecnologia da Informação ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Segurança da Informação ou em Redes de Computadores ou área equivalente).

Afirmar ter se especializado na área computacional, vindo, inclusive, a *pós graduar-se em NOVAS TECNOLOGIAS EM REDES DE COMPUTADORES*.

Entende que sua *pós-graduação está intimamente ligada ao magistério objeto do concurso (Informática/Redes de Computadores)*. Assim, *pode-se afirmar que o Impetrante é pós-graduado em área específica e totalmente vinculada ao cargo que pretende ocupar, como bem se pode observar pelas disciplinas estudadas na sua pós-graduação*.

Arescenta que sua experiência profissional também o credencia a exercer as atribuições do cargo para o qual foi aprovado.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação.

O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

No caso em exame, seria até possível afirmar existir **afinidade** entre os cursos do autor e as atribuições do cargo para o qual concorre.

Por outro lado, consta do ato tido por coator que “a área Matemática Aplicada Computacional converge para Matemática – Bacharelado”, segundo o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (ID 2434761).

Assim, entendo que somente um profissional do campo acadêmico, com base no Histórico Escolar do candidato e do(s) curso(s) exigido(s) no edital do concurso, poderia esclarecer se há ou não **equivalência** entre os Cursos de Licenciatura e Bacharelado em Matemática Aplicada e Computacional e de pós-graduação em Novas Tecnologias em Redes de Computadores e os cursos arrolados no edital.

Ademais, registre-se que a experiência profissional na área não substitui a formação acadêmica exigida pelo Edital.

Logo, neste juízo de cognição sumária, estimo ser necessária a dilação probatória para demonstração do direito invocado pelo impetrante.

Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

**Intime-se o impetrante** para que, em obediência ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/15, se manifeste sobre a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória para a solução da controvérsia, incabível em sede de mandado de segurança.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

**Intime-se** o representante judicial do IFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

*J u i z F e d e r a l s u b s t i t u t o*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GERSON VIEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, ainda que o autor tenha pugnado pela condenação do INSS ao pagamento de parcelas alusivas aos últimos cinco anos, o fato é que só veio a requerer o benefício na via administrativa em 4.10.2016, que deve ser o termo inicial do benefício.

Considerando que o valor mensal do benefício pretendido é de um salário mínimo e que o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas - outubro de 2016 a setembro de 2017 - e mais doze vincendas, conclui-se que não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, o valor da causa mostra-se desamplaçado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Sobre a questão, menciono as seguintes decisões:

“SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DOREQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF.

I - É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

II - “Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.” (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(STJ - AIRES 1611325 - FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/03/2017)”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

2. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.

(...)

(TRF3 - CC 20038 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

"AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às doze vincendas do benefício previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

III - Obtido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01. IV - Recurso improvido.

(TRF3 - AI 541697 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - OITAVA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Diante disso, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de setembro de 2017.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5327

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

F. 1558: Ciência às partes.

0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0) - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. No caso, o autor é domiciliado no Município de Jales, Estado de São Paulo, e o imóvel, objeto das autuações, é situado no município de Alcinoópolis, MS, que é jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Coxim/MS. Vê-se que os fatos também não ocorreram em Campo Grande/MS. Assim, considerando o disposto no art. 10 do CPC, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, sobre a competência deste Juízo para julgar o feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intemem-se.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMAR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da impugnação e documentos apresentados às fls. 371-89.

0011386-30.2012.403.6000 - VALTER CORTEZ(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

DECISÃO 01. Relatório Walter Cortez ajuizou ação ordinária em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Poligonal Engenharia e Construções Ltda e Apoio Técnico de Engenharia e Arquitetura Ltda - ME objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes da modificação de projeto arquitetônico de sua autoria sem autorização. Alega que na condição de arquiteto foi o autor do Projeto Arquitetônico do prédio incorporado ao patrimônio do IFMS para abrigar a Reitoria e Núcleo de EAD da instituição. Diz que as demais rés são as responsáveis pela execução e projeto da reforma do imóvel e que teriam alterado a obra arquitetônica original quando, por ser o detentor dos direitos autorais, seria o único autorizado a fazê-lo. As requeridas foram citadas, apresentaram contestações e arguiram preliminares. A ré Poligonal Engenharia e Construções Ltda. disse que teria apenas cumprido o contrato de execução da obra, pelo que seria parte ilegítima (fls. 176-90). A ré Apoio Técnico de Engenharia e Arquitetura arguiu as seguintes preliminares: 1) impossibilidade jurídica, pois não especificou a afronta ao direito autoral decorrente da singularidade da obra; 2) ilegitimidade ativa, pois a suposta violação seria na parte física, edificação e interior da obra, pelo que o direito pertenceria ao proprietário (IFMS) e não ao autor do projeto arquitetônico; 3) ilegitimidade passiva, pois sua contratação decorreria de licitação, cujo pré-projeto foi elaborado pelos arquitetos da Universidade Federal do Paraná, defendendo que eventual violação deveria ser imputada a esses profissionais; 4) falta de interesse de agir, arguindo que o direito do autor teria se findado quando o bem se tornou patrimônio público, diante da prevalência do interesse público e, também porque faltaria prova de alteração de traço singular, único, da obra em questão que, ademais, já teria sido anteriormente modificada e, ainda, pela ausência de repúdio às modificações, o que demonstraria a falta de prejuízo à reputação e imagem do autor, acrescentando que, ao revés, a reforma teria realçado os traços arquitetônicos e adequado o imóvel às normas de acessibilidade; 5) necessidade de formação de chamamento à lide da UFPR e dos arquitetos Eric Garcia Ribeiro, Fabio Rodrigues, Larissa Scariante, Marcia Keiko Adriozol, Raíela Antunes Fortunato e Zilara Joana Hannemann, autores do pré-projeto; 6) inépcia da inicial, por ausência de decorrência lógica, pois o autor não teria indicado na inicial qual seriam os traços de singularidade de seu projeto que foram deturpados, causando-lhe dano moral, acrescentando ser manifesto o traço de similitude antes da reforma e atualmente e que a construção do anexo, em data anterior, seria a única alteração estética do projeto primitivo. O IFMS arguiu sua ilegitimidade, pois o edital de licitação teria previsto que toda a regularização das obras de reforma, incluindo-se, se fosse o caso, a autorização do arquiteto responsável pela construção ordinal, estaria a cargo da empresa de arquitetura contratada para projetar a reforma (fls. 315-30). 2. Fundamentação As preliminares de ilegitimidade passiva, arguida pelas rés Poligonal e Apoio Técnico, confundem-se com o mérito, quando será analisada a responsabilidade de cada uma, inclusive diante do que foi estabelecido no edital. O mesmo se aplica às preliminares arguidas pela ré Apoio Técnico, de inépcia da inicial, ilegitimidades passiva e ativa, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse, pois todas essas questões confundem-se com o mérito, quando serão analisados e resolvidos os efeitos jurídicos provenientes da reforma no prédio, inclusive se houve significativa modificação nos traços originais e, em caso afirmativo, qual a consequência para as partes. A planta básica da obra não é documento indispensável à proposição da ação, mas prova documental, a ser produzida nos termos do art. 373 do CPC. Não é o caso de chamamento à lide da UFPR, tampouco dos profissionais que teriam elaborado o pré-projeto, uma vez que eventual responsabilidade da ré Apoio restringe-se ao âmbito obrigacional decorrente da licitação e contratação públicas. 3. Conclusão Diante do exposto: 1) afastado/julgo prejudicadas as preliminares arguidas pelas rés; 2) nos termos da decisão de f. 796, designo como perito a pessoa jurídica Real Brasil Perícias, Auditorias e Avaliações (art. 156 do CPC), com endereço na Rua Odorico Quadros N 37, Jardim dos Estados, CEP 79.020-260, telefone (67) 4063-9759/3026-6567, que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. Intemem-se.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento das RPVs juntadas às fls. 168-9.

0001382-89.2016.403.6000 - MELQUIADES PAULIQUEVIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Melquíades Pauliquevis, em face da União. Alega, em apertada síntese, ter sido despachante aduaneiro credenciado pela Receita Federal, com o propósito de controlar a entrada e a saída de mercadorias de importação e exportação, principalmente na fronteira com a Bolívia. Explica que em meados de 2002 o Ministério Público Federal atestou que o autor, seu filho - Idles Coimbra Pauliquevis - e o chefe administrativo - Luiz Carlos Souza - procederiam ao início dos trâmites necessários para simular a exportação de 08 mil pneus. Sustenta que em razão disso respondeu a processo administrativo e criminal, sendo descredenciado em 11/10/2005. Com base no Decreto de nº 646, artigo 36, requereu seu reingresso ao cargo, contudo foi orientado a prestar novo concurso público para retornar à atividade. Desta feita, pugna pela nulidade do ato administrativo que ensejou em sua demissão. Juntou instrumento de procaução (f. 14) e documentos (fs. 15/35). Emenda à inicial (f. 37 e 43). Juntou documentos (fs. 38/40 e f. 45). Foi concedido ao autor prioridade na tramitação, pois possuía 88 anos (f. 46). Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a ocorrência da prescrição, tendo em vista o artigo 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual qualquer ação contra os entes públicos prescreve em 05 anos, contados na data do ato ou do fato. No mérito, afirmou, sob a ótica do princípio da eventualidade, que houve irregularidade na conduta da parte autora, pois agiu de forma dolosa na tentativa de praticar sonegação fiscal, promovendo a exportação fictícia e uso de documentos falsos, respondendo ao processo administrativo nº 10108.000446/2004-21, no qual teve seu direito ao contraditório e ampla defesa respeitados. Pleiteia o reconhecimento da prescrição ou, alternativamente, o julgamento de improcedência do pleito (fs. 50/59). Juntou documentos (fs. 60/137). Manifestação ré (f. 140). Juntou documentos (fs. 141/142). À f. 143 o autor indicou as provas que pretendia produzir. Réplica às fs. 144/146. A ré afirmou não ter outras provas a produzir, tendo em vista que para o deslinde da lide a prova documental é suficiente (f. 147). Foi designada audiência de conciliação (f. 148). Termo de audiência à f. 151. Manifestação do autor à f. 153. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extraí-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda (a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Corumbá/MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que é domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que é domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Destarte, resta evidente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, bem como a competência do juízo da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. 3. Conclusão. Diante disso, declino da competência para julgar a causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005294-94.2016.403.6000** - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o autor informou um equívoco no valor atribuído à causa (f. 95). Ciente do que noticiado (f. 99), a ré manifestou-se pela incompetência deste Juízo, pois o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0014364-38.2016.403.6000** - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nomeio como perito judicial o DR. HENRIQUE GUESSER ASCENCO, oncologista, com endereço na Rua Padre João Crippa, nº 657, nesta cidade, telefones: 67 - 9 9944-9844 e 67 - 4141-3499, e-mail: hg\_ascenco@hotmail.com. A autora já apresentou seus quesitos e indicou assistentes técnicos às fs. 218-220. O INSS quedou-se inerte. Intime o perito da nomeação, bem assim para manifestação de concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Havendo concordância do perito nomeado em realizar a perícia, a ré deverá ser intimada para depositar o valor apresentado por ele, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

**0002616-72.2017.403.6000** - MARCOS ALBERTO DA SILVA VIANNA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA (DRA. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO) DESIGNOU O DIA 07.11.17, ÀS 13H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO, ENDEREÇO NA AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1233, SALA 04, NESTA CIDADE (UNICLINICAS), TEL: 3305-9699/99283-5789. O AUTOR DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (À PERITA) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

**0002905-05.2017.403.6000** - ELZA APARECIDA EPIFANIO DE CASTRO(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Elza Aparecida Epifânio de Castro contra o INSS, por meio do qual pretende a implantação do benefício de auxílio-doença.Juntou procuração (f. 10) e demais documentos (f. 11-33).É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os laudos e atestados apresentados com a inicial (f. 15-25) foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho.Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira, com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de dez dias.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Os quesitos do Juízo são os seguintes:1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Cite-se, devendo o réu(a) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autoconstituição. A parte autora não tem interesse (f. 3.b) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com exceção: 1) - do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem 2) - do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais, sendo que aquele que atua somente como médico do Trabalho (Dr. AMIN) já concentra as sessões de interesse do INSS; 3) - do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependo das circunstâncias do caso concreto.Intimem-se.

**0003886-34.2017.403.6000** - MARIA GORETTE DOS REIS(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nomeio como perito judicial o DR. HENRIQUE GUESSER ASCENCO, oncologista, com endereço na Rua Padre João Crippa, nº 657, nesta cidade, telefones: 67 - 9 9944-9844 e 67 - 4141-3499, e-mail: hg\_ascenco@hotmail.com.As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fs. 156-8 e 165-6.Intime o perito da nomeação, bem assim para manifestação de concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas.Havendo concordância do perito nomeado em realizar a perícia, a ré deverá ser intimada para depositar o valor apresentado por ele, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

**000449-28.2017.403.6000** - CLEBERSON DIAS LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

**0005316-21.2017.403.6000** - LISIE LIMA PERES(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA E MS016277 - FRANK LIMA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Lisie Lima Peres, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 30-78.Às fs. 80-89, a autora emendou a inicial, majorando o valor da causa.É o relatório.2. Fundamentação.Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 - MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) destaqueiConquanto a autora tenha postulando pela concessão de aposentadoria especial, não consta nos autos qualquer comprovante de que o INSS tenha indeferido seu pleito administrativamente, após analisar os requisitos inerentes. Ao contrário, a autora entende não estar obrigada a formular o requerimento administrativo previamente, conforme se vê às fs. 6-9.Todavia, conforme precedente transcrito acima, para que se comprove a resistência do INSS em implantar o benefício é imprescindível a juntada da negativa ao requerimento administrativo.3. Conclusão.Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora comprove a negativa administrativa da concessão do benefício de aposentadoria especial.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

**0006086-14.2017.403.6000** - OLINDA DE SOUZA(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

**0006553-90.2017.403.6000** - CICERO ROBERTO DE LIMA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1- Intime-se a parte autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.2- Para fins de análise da presença do interesse processual, o autor deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a solicitação da prorrogação do benefício, uma vez que o documento de f. 12 apenas demonstra o deferimento do pedido na esfera administrativa.3- Defiro o pedido de justiça gratuita.Int.

**0006774-73.2017.403.6000** - LETICIA ESTER ORNELAS DE LIMA X EURICO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR X VANESSA ORNELAS CAMARGO(MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Concedo à autora prioridade de tramitação, com fundamento no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

**0007357-58.2017.403.6000** - EDSON CUSTODIO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

**0007675-41.2017.403.6000** - CELIA ANTONIA DA SILVA(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1- Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive no MV-VP.2- Considerando que a presente demanda versa sobre o requerimento de auxílio-doença (NB n. 531.781.177-1) indeferido em 2008, a autora deverá, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição de fundo de direito, bem como sobre o EDARESP n. 828797, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 31.05.2016. Prazo: dez dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007124-03.2013.403.6000 (98.0001130-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença proposta pelo ESPÓLIO DE PEDRO ESTEVES DE FREITAS, nos autos de nº 00011301919984036000.Sustenta a prescrição das parcelas anteriores a 18 de março de 1993, conforme art. 103 da Lei de Benefícios, salientando que, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 4.597/1942, tal matéria pode ser invocada inclusive quanto a parcelas reconhecidas em sentença. Na sua avaliação teria ocorrido novação, uma vez que ação tinha como objeto o pecúlio alusivo ao período de julho de 1973 a setembro de 1993, reduzido pela sentença a julho de 1973 a julho de 1991, mas posteriormente a seguradora teria obtido aposentadoria por idade, aproveitando aquele período, benefício que foi cessado com o falecimento da beneficiária. Quanto ao valor pretendido, assegura que há uma grande diferença, dado que o seu débito não passa de R\$ 22.112,98, enquanto que o embargante pleiteia R\$ 358.318,96. Aduz que o exequente não informa o indexador utilizado e sobre o valor principal exige juros, elevando sua indevida pretensão. Pede o reconhecimento das preliminares e o afastamento do excesso alegado. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-25. Suspendi a execução quanto à parcela incontroversa, determinei a expedição do precatório do respectivo valor e a intimação do embargado para que apresentasse impugnação (f. 27). Alego o embargado que o requerido pretende ofender coisa julgada. Sustenta que não ocorreu a prescrição aventada pelo embargante, uma vez que em 20 de outubro de 1993 requereu o pagamento do pecúlio e somente em 19 de maio de 1997 que obteve resposta. Salienta, no passo, que o direito foi deferido administrativamente, vindo a ser modificado apenas pela JRPF. Assim, o prazo prescricional teve início com a intimação da decisão a Junta, tanto assim que, ao contestar a ação, o embargante não alegou a ocorrência de prescrição. Observa ainda que não pretendia prestações mensais, mas o pecúlio, em prestação única. Assevera que o título é exigível, voltando a lembrar que o benefício corresponde à devolução do que foi contribuído, atualizado com juros e correção monetária. De sorte que o benefício não se confunde com aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que não se aplica ao caso o óbice do art. 127, II, do Decreto nº 3.048/99. Prosseguindo assevera que se indevida a aposentadoria por idade, o réu deveria tê-la indeferido. Volta a questão da coisa julgada, asseverando que a matéria versada não é superveniente à sentença, não podendo ser oposta nesta fase. Na sua avaliação não ocorreu *animus novandi*, ademais porque não há prova da concessão da aposentadoria alegada. Entende que a matéria alegada não deve ser discutida no âmbito da fase de execução, mas através de ação própria. Invoca o art. 103-A para afirmar que ocorreu prescrição do ato concessivo da aposentadoria. No mais, sustenta os cálculos apresentados na execução. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 43-349. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 350-1). Ambas informaram que se contentavam com o conjunto probatório constante dos autos (fls. 352-3). Converti o julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial (fls. 357-8). O autor formulou quesitos e indicou assistente (fls. 360-2). O INSS apresentou quesitos (f. 367). A perita apresentou o laudo de fls. 393-409. O INSS impugnou o laudo (fls. 412-20). O embargado sustentou sua discordância com as conclusões da perita, mas com o intuito de agilizar o processo, concordou com o valor apontado no laudo (fls. 422-7). Ressaltou que o embargante alegava ser devedor de R\$ 11.112,98, mas acabou admitido que seu débito importa em R\$ 92.154,66, restando incontroverso tal valor. Pugnou pela expedição de precatório do valor incontroverso. É o relatório. Decido. A sentença de f. 104, proferida em 23 de junho de 1999, acolheu o pedido formulado para condenar o INSS a pagar ao autor, com juros e correção monetária o pecúlio de que trata a Lei 5.890/73, relativamente às contribuições recolhidas de 09/73 a 24.07.91, ao tempo em que condenou o requerido a pagar honorários de dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. Em 25 de novembro de 2010 (f. 157) a 10ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para reduzir os honorários advocatícios, devendo estes serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. O trânsito em julgado ocorreu em 18 de janeiro de 2011 (f. 159). Por conseguinte, nesta fase não é possível rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no AgRg no REsp 1308190 - AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013 (DJe 13/03/2013), com base no entendimento da Primeira Seção daquele sodalício, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL. Cinge-se a discussão em definir a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, esta levando ou não em consideração os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, questionados apenas por ocasião da oposição de embargos à execução. 2. Impõe-se recordar que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que: tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC. 3. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda. 4. Nesse contexto, os honorários devem ser calculados sobre o valor das diferenças do percentual de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, sem a compensação com os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 5. Agravo regimental não provido. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham sido verificados posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os exclui, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câmara, rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Assim, rechaço a pretensão do INSS de rediscutir a matéria já acobertada pela coisa julgada, seja em nome da alegada prescrição, seja no tocante à afirmada transação. Com efeito, a prescrição aventada pelo embargante poderia ser alinhada na contestação, enquanto que a transação teria decorrido da aposentadoria concedida ao embargado em 24 de abril de 2000, ou seja, em data bem anterior ao acórdão acima descrito. Quanto aos cálculos, constato que o INSS admite ser devedor de R\$ 83.776,97 alusivo ao principal de R\$ 8.377,69 de honorários, totalizando R\$ 92.154,66. Todavia ainda não é possível decidir inteiramente a controvérsia diante da necessidade da manifestação da perita acerca das impugnações referidas apresentadas pelas partes. Diante do exposto: 1 - na forma do art. 356 do CPC julgo antecipada e parcialmente o mérito dos presentes embargos para afastar a prescrição e a transação sustentada pelo embargante; 1.1 - condeno o embargante a pagar honorários aos advogados do embargado, nos percentuais mínimos aludidos no art. 85 do CPC, cujo montante será estabelecido na data do cumprimento desta decisão, por simples cálculo aritmético, de acordo com o salário mínimo então vigente e tendo como base de cálculo o valor total do débito a ser fixado na sentença definitiva. 1.2 - decisão não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, do CPC). 2 - fixo o valor incontroverso em R\$ 92.154,66, em 03/2015, sendo R\$ 83.776,97 referentes ao principal e R\$ 8.377,69 referentes aos honorários. Requisite-se o pagamento das parcelas incontroversas. 3 - traslade-se a presente decisão para os autos principais. 4 - Após, encaminhe-se os autos à perita para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelas partes. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X LUIZ ORRO DE CAMPOS (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

SENTENÇA. Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, relativamente à condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A decisão foi proferida de forma conjunta em três processos, 94.1387-6 (atualmente nº 00013878319944036000), 94.1389-2 e 94.1388-4, f. 202. O exequente apresentou pedido de execução às fls. 217-219, onde atualizou o valor de cada causa, somando-as e, sobre o resultado, aplicou o percentual de 10%. Nestes termos, os executados foram citados por meio da CP 43/98 (f. 223) a pagar o débito no valor de R\$ 2.299,98, referente às três execuções. A CP foi juntada, em 05.11.1998, nos autos nº 94.1387-6 (atualmente 00013878319944036000). Os executados opuseram embargos do devedor, distribuídos sob nº 98.5160-0, que foram julgados improcedentes e a decisão mantida pelo TRF da 3ª Região (fls. 233-235 e 240). Ao contrário, o exequente apresentou petição nos autos 98.5160-0 com a atualização do débito, também referente às três execuções no valor global de R\$ 19.707,30, requerendo o pagamento no débito nos termos do art. 475-J (fls. 248-250). Cópia da petição foi juntada nos presentes autos e, intimados nos termos do art. 475-J, os executados informaram que efetuaram o recolhimento do valor R\$ 2.118,28, alusivo a presente execução. Defenderam não ser devida a incidência de juros de mora, pois foram intimados em 31.01.2013 e efetuaram o pagamento dentro do prazo legal (f. 265). Juntaram documentos (fls. 266-267). Instado a apresentar o valor atualizado do débito somente em relação a presente execução, o exequente juntou demonstrativo com o montante de R\$ 8.858,61 (fls. 275-276). Ao contrário, foi bloqueada a quantia por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 277-282). Intimados a respeito da penhora, os executados apresentaram impugnação às fls. 287-296, informando que efetuaram o pagamento, que há excesso de execução e que não há incidência de juros de mora. Juntaram documentos (fls. 297-300). O exequente apresentou manifestação às fls. 304-307, defendendo a inclusão dos juros. O valor pago pelos executados foi transferido para conta judicial, pois havia sido recolhido por meio de GRU (fls. 338). Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que efetuaram os cálculos de fls. 334-335. A parte autora noticiou o falecimento de Luiz Orro de Campos e pediu sua substituição pelo Espólio, sendo inventariante a executada Benedita Gattass Orro de Campos (fls. 342-348). Manifestando-se, o exequente não se opôs ao requerimento (f. 356-359) e discorreu dos cálculos. 2. Fundamentação Não há óbice em substituir o executado Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio, uma vez que os documentos juntados demonstram o óbito e a condição de inventariante de Benedita Gattass Orro de Campos (fls. 342-347). No mais, chamo o feito à ordem. No que tange a ordem de intimação (art. 475-J) o despacho de f. 262 não tem efeito, pois a execução (cumprimento de sentença) iniciou-se com a petição de fls. 217-218, seguido dos embargos do devedor, onde os executados deveriam ter alegado todas as questões. A única exceção diz respeito à inclusão de juros de mora, que foram incluídos posteriormente no débito, pelo que, relativamente a esse encargo, os executados poderiam se insurgir. Pois bem. Ao contrário do que defende os executados cabem juros de mora em execução de honorários advocatícios, cujo termo inicial para a incidência é a intimação ou citação do devedor, sendo que, nesta última hipótese, conta-se da data da juntada do respectivo mandado. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. (...) 3. (...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJE 29.5.2015). Incidência na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - 640634 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (0030747-69.2009.4.03.9999 e 0009424-61.2011.4.03.0000). 2. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Conselho. 3. Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. A conta exequenda que computa juros desde abril de 2000 (fl. 20) não se enquadra nas determinações do referido Manual uma vez que a citação da Fazenda Nacional ocorreu após abril de 2008, do que se desprende dos autos, dada a tempestividade dos embargos à execução, ajuizados em 20 de junho de 2008, firmado no verso da fl. 21, em 13 de agosto de 2008. 5. Merece acolhimento a apelação, sem prejuízo da atualização monetária e da incidência dos juros moratórios, estes a partir do termo de juntada do cumprimento da citação da embargante nos autos principais, até o trânsito em julgado dos presentes embargos. 6. Honorários devidos pela embargada à Fazenda Nacional, fixados em 10% do valor do excesso de execução apurado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF3 - AC 1639663 - 3ª Turma - Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015) No caso, a citação foi efetuada por meio da Carta Precatória nº 43/98, juntada em 05.11.98 (fls. 221-228). Assim, os juros de mora devem ser computados desde o mês de novembro de 1998. Quanto ao termo final, é a data do depósito judicial, em 26 de junho de 2014 (f. 280). Note-se que a oposição dos embargos à execução não exclui a mora, uma vez que foram julgados improcedentes (fls. 233-234 e 240-242). Ademais, o pagamento efetuado por meio da GRU não pode ser computado, pois foi destinado à União e não ao exequente. Quanto ao percentual, deverá ser de 0,5% ao mês, até dezembro de 2002, pois, a partir de janeiro de 2003, com a vigência do Código Civil, aplica-se o art. 406, ou seja, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, SELIC. Por outro lado, por se tratar de taxa contendo atualização e juros, desde janeiro de 2003 o débito não será mais corrigido pelo IGP-M, índice eleito pelo exequente e que não foi objeto de embargos. Resumindo, o percentual de 10% será aplicado sobre o valor da causa, atualizado pelo IGP-M, mantendo-se este índice até dezembro de 2002. Os juros de mora serão devidos a partir de novembro de 1998, em 0,5% ao mês. No período de janeiro de 2003 a 26 de junho de 2014 o débito sofrerá incidência apenas da SELIC. Nestes termos, por ocasião do depósito judicial, o débito importava R\$ 6.975,56, tudo nos termos do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, anexada a esta sentença. 3. Conclusão Diante do exposto: 1) admito a substituição do executado Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio; 2) fixo o valor da execução em R\$ 6.975,56, cabendo ao exequente o levantamento do valor total da conta de f. 281 e de 46,21% do valor depositado à f. 279; o valor remanescente e aqueles depositados às fls. 280 e 339, por se tratarem de excesso, serão levantados pelos executados. 3) Julgo extinta execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Ao SEDI para substituição de Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio. Intimem-se. Após, cumpra-se. P.R.I.

**0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO B. IBRAHIM X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X LUIZ ORRO DE CAMPOS X MARLY DUARTE X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X EUGENIA IBRAHIM X LUIZ ORRO DE CAMPOS X RUI DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ARIOSTO DUARTE X LUIZ ORRO DE CAMPOS X SANDRA DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X INACIO BEZERRA RODRIGUES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

SENTENÇA1. RelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, relativamente à condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A decisão foi proferida de forma conjunta em três processos, 94.1387-6, 94.1389-2 e 94.1388-4 (atualmente nº 00013886819944036000), f. 212.O exequente apresentou petição de execução às fls. 221-223, onde atualizou o valor de cada causa, somando-as e, sobre o resultado, aplicou o percentual de 10%. Nestes termos, os executados foram citados por meio da CP 43/98 (f. 225) a pagar o débito no valor de R\$ 2.299,98, referente às três execuções. A CP foi juntada, em 05.11.1998, nos autos nº 94.1387-6 (atualmente 00013878319944036000).Os executados opuseram embargos do devedor, distribuídos sob nº 98.5160-0, que foram julgados improcedentes e a decisão mantida pelo TRF da 3ª Região (fls. 222-229 e 254-256). Ato contínuo, o exequente apresentou petição nos autos 98.5160-0 com a atualização do débito, também referente às três execuções no valor global de R\$ 19.707,30, requerendo o pagamento no débito nos termos do art. 475-J (fls.271-274).Cópia da petição foi juntada nos presentes autos e, manifestando-se, os executados informaram que efetuaram o recolhimento do valor R\$ 1.671,62, alusivo a presente execução. Defenderam não ser devido a incidência de juros de mora, pois foram intimados em 31.01.2013 (f. 276) e efetuaram o pagamento dentro do prazo legal (f. 276). Juntaram documentos (fls. 277-278).Instado a apresentar o valor atualizado do débito somente em relação a presente execução, o exequente juntou demonstrativo com o montante de R\$ 6.852,24 (fls. 289-290). Ato contínuo, os executados foram intimados na forma do art. 475-J e não se manifestaram, pelo que foi bloqueada a quantia por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 291-296).Intimados a respeito da penhora, os executados apresentaram impugnação às fls. 301-311, informando que efetuaram o pagamento, que há excesso de execução e que não há incidência de juros de mora. Juntaram documentos (fls. 312-315). O exequente apresentou manifestação às fls. 319-322, defendendo a inclusão dos juros. O valor pago pelos executados foi transferido para conta judicial, pois havia sido recolhido por meio de GRU (fls. 352-355).Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que efetuaram os cálculos de fls. 349-350.A parte autora noticiou o falecimento de Luiz Orro de Campos e pediu sua substituição pelo Espólio, sendo inventariante a executada Benedita Gattass Orro de Campos (fls. 357-362). Manifestando-se, o exequente não se opôs ao requerimento (f. 371) e discordou dos cálculos.2. FundamentaçãoNão há óbice em substituir o executado Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio, uma vez que os documentos juntados demonstram o óbito e a condição de inventariante de Benedita Gattass Orro de Campos (fls. 357-362).No mais, chamo o feito à ordem.No que tange a ordem de intimação (art. 475-J) o despacho de f. 291 não tem efeito, pois a execução (cumprimento de sentença) iniciou-se com a petição de fls. 221-223, seguido dos embargos do devedor, onde os executados deveriam ter alegado todas as questões. A única exceção diz respeito à inclusão de juros de mora, que foram incluídos posteriormente no débito, pelo que, relativamente a esse encargo, os executados poderiam se insurgir. Pois bem. Ao contrário do que defende os executados cabem juros de mora em execução de honorários advocatícios, cujo termo inicial para a incidência é a intimação ou citação do devedor, sendo que, nesta última hipótese, conta-se da data da juntada do respectivo mandado.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. (...) 3. (...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - 640634 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2015)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.1. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (0030747-69.2009.4.03.9999 e 0009424-61.2011.4.03.0000).2. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Conselho.3. Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.4. A conta exequenda que computa juros desde abril de 2000 (fl. 20) não se enquadra nas determinações do referido Manual uma vez que a citação da Fazenda Nacional ocorrera após abril de 2008, do que se desprende dos autos, dada a tempestividade dos embargos à execução, ajuizados em 20 de junho de 2008, firmado no verso da fl. 21, em 13 de agosto de 2008.5. Merece acolhimento a apelação, sem prejuízo da atualização monetária e da incidência juros moratórios, estes a partir do termo de juntada do cumprimento da citação da embargante nos autos principais, até o trânsito em julgado dos presentes embargos.6. Honorários devidos pela embargada à Fazenda Nacional, fixados em 10% do valor do excesso de execução apurado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida.(TRF3 - AC 1639663 - 3ª Turma - Desembargador Federal Ney Junior - e-DJF3 Judicial I DATA:20/08/2015)No caso, a citação foi efetuada por meio da Carta Precatória nº 43/98 que, por abranger outros dois processos, foi juntada nos autos nº 00013878319944036000, em 05.11.1998. Assim, os juros de mora devem ser computados desde o mês de novembro de 1998. Quanto ao termo final, é a data do depósito judicial, em junho de 2014 (f. 295). Note-se que a oposição dos embargos à execução não exclui a mora, uma vez que foram julgados improcedentes (fls. 228-229 e 254-256). Ademais, o pagamento efetuado por meio da GRU não pode ser computado, pois foi destinado à União e não ao exequente.Quanto ao índice, deverá ser de 0,5% ao mês, até dezembro de 2002, pois, a partir de janeiro de 2003, com a vigência do Código Civil, aplica-se o art. 406, ou seja, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, SELIC.Por outro lado, por se tratar de taxa contendo atualização e juros, desde janeiro de 2003 o débito não será mais corrigido pelo IGP-M, índice eleito pelo exequente e que não foi objeto de embargos. Resumindo, o percentual de 10% será aplicado sobre o valor da causa, atualizado pelo IGP-M, mantendo-se este índice até dezembro de 2002. Os juros de mora serão devidos a partir de novembro de 1998, em 0,5% ao mês. No período de janeiro de 2003 a aplicação do 2003 a débito sofrerá incidência apenas da SELIC.Nestes termos, por ocasião do depósito judicial, o débito importava R\$ 5.432,26, tudo nos termos do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, anexada a esta sentença.3. ConclusãoDiante do exposto:1) admito a substituição do executado Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio;2) fixo o valor da execução em R\$ 5.448,96, que representa 79,27% do que foi depositado à f. 295 e que deverá ser levantado pelo exequente; o valor remanescente e aquele depositado à f. 354, por se tratar de excesso, será levantado pelos executados.3) Julgo extinta execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.Junte-se nestes autos cópia dos documentos de fls. 221, inclusive verso, e 222-229 dos autos nº 00013878319944036000.Ao SEDI para substituição de Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio. Intimem-se. Após, cumpra-se.P.R.I.

**0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

SENTENÇA1. RelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, relativamente à condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A decisão foi proferida de forma conjunta em três processos, 94.1387-6, 94.1389-2 (atualmente nº 00013886819944036000) e 94.1388-4, f. 182.O exequente apresentou petição de execução às fls. 191-193, onde atualizou o valor de cada causa, somando-as e, sobre o resultado, aplicou o percentual de 10%. Nestes termos, os executados foram citados por meio da CP 43/98 (f. 195) a pagar o débito no valor de R\$ 2.299,98, referente às três execuções. A CP foi juntada, em 05.11.1998, nos autos nº 94.1387-6 (atualmente 00013878319944036000).Os executados opuseram embargos do devedor, distribuídos sob nº 98.5160-0, que foram julgados improcedentes e a decisão mantida pelo TRF da 3ª Região (fls. 197-199 e 202-203). Ato contínuo, o exequente apresentou petição nos autos 98.5160-0 com a atualização do débito, também referente às três execuções no valor global de R\$ 19.707,30, requerendo o pagamento no débito nos termos do art. 475-J (fls.210-212).Cópia da petição foi juntada nos presentes autos e, manifestando-se, os executados informaram que efetuaram o recolhimento do valor R\$ 1.671,62, alusivo a presente execução. Defenderam não ser devido a incidência de juros de mora, pois foram intimados em 31.01.2013 e efetuaram o pagamento dentro do prazo legal (f. 226). Juntaram documentos (fls. 227-231).Instado a apresentar o valor atualizado do débito somente em relação a presente execução, o exequente juntou demonstrativo com o montante de R\$ 6.714,73 (fls. 249-250). Ato contínuo, foi bloqueada a quantia por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 251-257).Intimados a respeito da penhora, os executados apresentaram impugnação às fls. 263-273, informando que efetuaram o pagamento, que há excesso de execução e que não há incidência de juros de mora. Juntaram documentos (fls. 274-277). O exequente apresentou manifestação às fls. 290-293, defendendo a inclusão dos juros. O valor pago pelos executados foi transferido para conta judicial, pois havia sido recolhido por meio de GRU (fls. 319-320).Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que efetuaram os cálculos de fls. 319-320.A parte autora noticiou o falecimento de Luiz Orro de Campos e pediu sua substituição pelo Espólio, sendo inventariante a executada Benedita Gattass Orro de Campos (fls. 327-332). Manifestando-se, o exequente não se opôs ao requerimento (f. 341-344) e discordou dos cálculos.2. FundamentaçãoNão há óbice em substituir o executado Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio, uma vez que os documentos juntados demonstram o óbito e a condição de inventariante de Benedita Gattass Orro de Campos (fls. 357-362).No mais, deve ser destacado que a execução (cumprimento de sentença) iniciou-se com a petição de fls. 221-223, seguido dos embargos do devedor, onde os executados deveriam ter alegado todas as questões. A única exceção diz respeito à inclusão de juros de mora, que foram incluídos posteriormente no débito, pelo que, relativamente a esse encargo, os executados poderiam se insurgir. Pois bem. Ao contrário do que defende os executados cabem juros de mora em execução de honorários advocatícios, cujo termo inicial para a incidência é a intimação ou citação do devedor, sendo que, nesta última hipótese, conta-se da data da juntada do respectivo mandado.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. (...) 3. (...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - 640634 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2015)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.1. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (0030747-69.2009.4.03.9999 e 0009424-61.2011.4.03.0000).2. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Conselho.3. Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.4. A conta exequenda que computa juros desde abril de 2000 (fl. 20) não se enquadra nas determinações do referido Manual uma vez que a citação da Fazenda Nacional ocorrera após abril de 2008, do que se desprende dos autos, dada a tempestividade dos embargos à execução, ajuizados em 20 de junho de 2008, firmado no verso da fl. 21, em 13 de agosto de 2008.5. Merece acolhimento a apelação, sem prejuízo da atualização monetária e da incidência juros moratórios, estes a partir do termo de juntada do cumprimento da citação da embargante nos autos principais, até o trânsito em julgado dos presentes embargos.6. Honorários devidos pela embargada à Fazenda Nacional, fixados em 10% do valor do excesso de execução apurado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida.(TRF3 - AC 1639663 - 3ª Turma - Desembargador Federal Ney Junior - e-DJF3 Judicial I DATA:20/08/2015)No caso, a citação foi efetuada por meio da Carta Precatória nº 43/98 que, por abranger outros dois processos, foi juntada nos autos nº 00013878319944036000, em 05.11.1998. Assim, os juros de mora devem ser computados desde o mês de novembro de 1998. Quanto ao termo final, é a data do depósito judicial, em 08.09.2014 (fls. 254-255). Note-se que a oposição dos embargos à execução não exclui a mora, uma vez que foram julgados improcedentes (fls. fls. 197-199 e 202-203). Ademais, o pagamento efetuado por meio da GRU não pode ser computado, pois foi destinado à União e não ao exequente.Quanto ao percentual, deverá ser de 0,5% ao mês, até dezembro de 2002, pois, a partir de janeiro de 2003, com a vigência do Código Civil, aplica-se o art. 406, ou seja, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, SELIC.Por outro lado, por se tratar de taxa contendo atualização e juros, desde janeiro de 2003 o débito não será mais corrigido pelo IGP-M, índice eleito pelo exequente e que não foi objeto de embargos. Resumindo, o percentual de 10% será aplicado sobre o valor da causa, atualizado pelo IGP-M, mantendo-se este índice até dezembro de 2002. Os juros de mora serão devidos a partir de novembro de 1998, em 0,5% ao mês. No período de janeiro de 2003 a aplicação de 2003 a débito sofrerá incidência apenas da SELIC.Nestes termos, por ocasião do depósito judicial, o débito importava R\$ 5.486,04, tudo nos termos do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, anexada a esta sentença.3. ConclusãoDiante do exposto:1) admito a substituição do executado Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio;2) fixo o valor da execução em R\$ 5.486,04, cabendo ao exequente o levantamento do valor total da conta de f. 254 e de 36,59% do valor depositado à f. 255; o valor remanescente e aquele depositado à f. 323, por se tratarem de excesso, serão levantados pelos executados;3) Julgo extinta execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.Junte-se nestes autos cópia dos documentos de fls. 221, inclusive verso, e 222-229 dos autos nº 00013878319944036000.Ao SEDI para substituição de Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio. Intimem-se. Após, cumpra-se.P.R.I.

**0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, relativamente à condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 que, atualizado, estariam na ordem de R\$ 668,33 (f. 145). Os executados foram intimados nos termos do art. 475-J (f. 165), apresentaram impugnação (fls. 167-171), informaram que recolheram o débito, juntando documentos (f. 190/194). Instado a apresentar o valor atualizado do débito somente em relação a presente execução, o exequente juntou demonstrativo com o montante de R\$ 1.996,91 (f. 209-210). Ato contínuo, foi bloqueada a quantia por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 212-218). Intimados a respeito da penhora, os executados apresentaram impugnação às fls. 222-230, informando que efetuaram o pagamento, que há excesso de execução e que não há incidência de juros de mora. Juntaram documentos (fls. 231-248). O exequente apresentou manifestação às fls. 252-257, defendendo a inclusão dos juros. O valor pago pelos executados foi transferido para conta judicial, pois havia sido recolhido por meio de GRU (fls. 286). Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que efetuaram os cálculos de fls. 282-283. A parte autora noticiou o falecimento de Luiz Orro de Campos e pediu sua substituição pelo Espólio, sendo inventariante a executada Benedita Gattass Orro de Campos (fls. 290-295). Manifestando-se, o exequente não se opôs ao requerimento (f. 356-359) e discordou dos cálculos. 2. Fundamentação Não há óbice em substituir o executado Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio, uma vez que os documentos juntados demonstram o óbito e a condição de inventariante de Benedita Gattass Orro de Campos (fls. 290-295). No mais, embora o exequente tenha apresentado diversas petições, a execução (cumprimento de sentença) iniciou-se com a petição de fls. 145-147, da qual os executados foram intimados nos termos do art. 475-J do antigo CPC, e apresentaram a impugnação de fls. 167-171, onde, embora tenham alegado excesso na execução, não apontaram onde estaria o vício. Posteriormente, diante da atualização do débito, alegaram que não poderia haver incidência de mora, pois efetuaram o pagamento no prazo legal. Ao contrário do que defende os executados cabem juros de mora em execução de honorários advocatícios, cujo termo inicial para a incidência é a intimação ou citação do devedor, sendo que, nesta última hipótese, conta-se da data da juntada do respectivo mandado. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO § 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. (...) 3. (...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - 640634 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (0030747-69.2009.4.03.9999 e 0009424-61.2011.4.03.0000). 2. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Conselho. 3. Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. A conta exequenda que computa juros desde abril de 2000 (fl. 20) não se enquadra nas determinações do referido Manual uma vez que a citação da Fazenda Nacional ocorreria após abril de 2008, do que se desprende dos autos, dada a tempestividade dos embargos à execução, ajuizados em 20 de junho de 2008, firmado no verso da fl. 21, em 13 de agosto de 2008. 5. Merece acolhimento a apelação, sem prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros moratórios, estes a partir do termo de juntada do cumprimento da citação da embargante nos autos principais, até o trânsito em julgado dos presentes embargos. 6. Honorários devidos pela embargada à Fazenda Nacional, fixados em 10% do valor do excesso de execução apurado, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF3 - AC 1639663 - 3ª Turma - Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015) No caso, embora os executados tenham efetuado recolhimento do débito exigido dentro do prazo de quinze dias (fls. 165 e 191), o valor foi recolhido por meio de GRU e, em decorrência, destinado à União. Desta forma, não tendo efetuado o pagamento ao exequente, os executados não se eximiram da mora. Por outro lado, conforme já mencionado, o termo inicial do computo dos juros é o dia seguinte ao prazo de quinze dias para o pagamento, do qual foi intimado à f. 165, ou seja, inicia-se em 15 de fevereiro de 2013. Quanto ao termo final, é a data do depósito judicial, em 08 de setembro de 2014 (fls. 215-216). Quanto ao percentual, aplica-se o art. 406 do Código Civil, pelo que serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC. Por outro lado, por se tratar de taxa contendo atualização e juros, a partir de então o débito não será mais corrigido pelo IPC-FGV (f. 211), índice eleito pelo exequente e que não foi objeto de impugnação. Resumindo, o valor de R\$ 300,00 será corrigido desde sua fixação (23.03.1999, f. 31) pelo IPC-FGV, mantendo-se este índice até o advento dos juros de mora em fevereiro de 2013, quando o débito sofrerá incidência apenas da SELIC, com termo final em setembro de 2014. Nestes termos, por ocasião do depósito judicial, o débito importava R\$ 1.001,38, tudo nos termos do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, anexada a esta sentença. 3. Conclusão Diante do exposto: 1) admito a substituição do executado Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio; 2) fixo o valor da execução em R\$ 1.001,38, cabendo ao exequente o levantamento do valor total da conta de f. 215 e de R\$ 2,96 da conta de f. 216; o valor renanescente da conta de f. 216 e aquele depositado à f. 286, por se tratar de excesso, será levantado pelos executados. 3) Jugo extinta execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Ao SEDI para substituição de Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio. Intimem-se. Após, cumpra-se. P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005317-06.2017.403.6000 - ESPOLIO DE JOAO CAVALCANTE LEAO X DERCELIA TELES CAVALCANTE(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010361 - LEONARDO DE CARVALHO PEIXOTO E MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEM IDENTIFICACAO**

DECISÃO I. Relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pelo Espólio de João Cavalcante Leão contra a FUNAI, União e Orlando Garay, por meio do qual pretende a restituição imediata da posse do imóvel de 5 hectares, localizado no Bairro Jardim Noroeste, constituído pelos Lotes de 1 a 20 das Quadras 477, 478, 479, 480 e 489, além dos Lotes de 1 a 3, 6 a 10 e 16 a 18 da Quadra 490 e Lotes 1, 2, 6 a 10 e 16 a 18 da Quadra 491 e Lotes 1, 2, 6 a 10, 16 e 17 da Quadra 492. Alega que no dia 03/05/2017 o réu e mais 25 indígenas invadiram a área, onde começaram a armar barracas. Juntou documentos (f. 9-79). Foi determinada a oitiva da FUNAI, da União e do Ministério Público Federal para que esclarecessem se a terra invadida é objeto de reivindicação pela comunidade indígena (f. 81). A FUNAI e a União pediram sua exclusão da relação processual, em razão de ilegitimidade para a causa (f. 86-92 e 97-103). O MPF pediu a citação e intimação dos indígenas, uma vez que a lide versa sobre direitos indígenas (f. 105-106). O autor e o grupo indígena foram intimados para que se manifestassem sobre a competência e sobre o pedido de liminar (f. 108). A Procuradoria Especializada manifestou-se pela competência da Justiça Federal, porquanto os indígenas pretendem formar uma aldeia urbana, não se tratando apenas de acesso a moradia (f. 120-125). O autor manifestou-se pela legitimidade da FUNAI e prosseguimento do feito (f. 138-140). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...). XI - a disputa sobre direitos indígenas. Dispõem, ainda, os artigos 231 e 232 da Constituição Federal/Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesca e a lava das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lava, na forma da lei. 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais que a Justiça Federal detém a competência absoluta para as causas que versem sobre direitos indígenas, cabendo à União tutelar e demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, proteger e fazer respeitar os seus bens. Nesse aspecto, por disputa sobre direitos indígenas deve-se entender a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que ocupam, não bastando, para tanto, figurar na lide grupo de índios reunidos circunstancialmente para a defesa de direitos individuais ou coletivos não propriamente indígenas. In casu, do levantamento realizado pela FUNAI (f. 94-96), colhe-se que algumas famílias indígenas reuniram-se e decidiram invadir o imóvel objeto desta ação porque se encontravam sem local para moradia. Perguntados como se deu a entrada na área, informaram que diversas famílias indígenas que se encontravam em situação de risco, sem moradia na cidade, residindo em barracos ou que foram alvo de despejos, mobilizaram-se coletivamente e adentraram nessa pequena área onde não haviam habitações, animais ou plantio de qualquer espécie, ficando claro que a área não era garantidora de sustento a qualquer pessoa e que não houve constrangimento ou retirada de terceiros. Consta, ainda, do referido relatório técnico que a ocupação foi coletiva e que partiu da mobilização de todas essas famílias indígenas, mas não se trata de uma reivindicação pela posse ou demarcação da área, mas sim pelo direito à moradia, viável na área ocupada, e tomando-se uma luta coletiva e transpassada pela cultura indígena. Em que pese a constatação de que a invasão foi coletiva, não há informação de que esse grupo de pessoas representa os interesses da comunidade indígena a qual pertencem, ou mesmo que visam estabelecer organização sociocultural indígena no local, tanto que sequer foi declinado o nome de alguma comunidade no referido documento. Note-se que, embora estejam circunstancialmente reunidos coletivamente pleiteando um direito social, o direito à moradia não configura direito próprio e específico indígena, isto é, dado que por demais genérico, não é direito destinado exclusivamente àqueles que ostentam essa condição, como é o caso do direito à demarcação das áreas indígenas. Repise-se que não se discute nos autos direito típico indígena, apenas eventual direito à moradia de índios coletivamente reunidos, afigurando-se como noção, de certo modo, distorcida e não albergada pelo ordenamento a de aldeamento urbano indígena, posto que não extraída diretamente da CF/88. Na verdade, o relatório técnico mencionado retrata que cada indígena estaria pleiteando o direito à moradia em área urbana. Assim, não havendo disputa sobre direitos indígenas, a FUNAI e a União devem ser excluídas da lide, de modo que a competência para julgar a causa é da Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. DIREITOS INDÍGENAS. NÃO CONFIGURADOS. A CF/88 estabelece ser da competência da Justiça Federal os dissídios sobre direito indígenas (art. 109, X, da CF). Se não há disputa de direitos indígenas, direitos estes catalogados no art. 231 da CF/88, cede a competência da Justiça Federal. (AG 200904000381242, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Nesse contexto, a exclusão dos entes federais da lide e o declínio da competência para a Justiça Estadual é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da FUNAI e da União, excluindo-as da lide e declino da competência para processar e julgar a causa. Ao SEDI para anotação e baixa. Após, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012522-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012522-7) - LUIZ CARLOS DA CUNHA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXPEDIENTE REPUBLICADO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO: Espeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da importância de fls. 197 e 200. Intime-se o advogado João Eduardo de Moraes Marques, OAB/MS sob nº 4.119-A, para que manifeste expressamente sua concordância com os termos da petição de fls. 198-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o item I do despacho de fl. 186, retificando-se a autuação e registro.

**0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN E MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X OLGA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FABIANNE DA SILVA GORDIN X UNIAO FEDERAL X ARYELL VINICIUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da impugnação e dos documentos apresentados às fls. 410-16.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

1. Citem-se.2. Manifestem-se os réus sobre o pedido de antecipação de tutela, em 5 dias. Após, ao MPF para o mesmo fim.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2134**

**EXECUCAO PENAL**

**0005122-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005122-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FIDELIS DE SOUZA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)**

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena aplicada, declaro extinta a punibilidade do réu ROBERTO FIDELIS DE SOUZA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008262-10.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA GOMES DE MELO(MG026438 - MARCO ANTONIO DE LIMA ARAUJO E SP112864 - ANTONIO GOMES DE MELO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA E MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA)**

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena aplicada, declaro extinta a punibilidade da ré MARIA APARECIDA GOMES DE MELO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006434-42.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANTER LEMOS MAIA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)**

A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 77, solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miranda-MS, cópia da certidão de trânsito em julgado para as partes, da sentença (fls. 73 vº/75), referente aos autos de execução penal nº 0026638-43.2012.8.12.0001. Com a juntada da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) FRANTER LEMOS MAIA. Procedam-se as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

**0011174-09.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)**

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES, em virtude de seu cumprimento. Em relação a pena de multa, por tratar-se de dívida de valor, executada com dívida ativa da Fazenda Pública, encaminhe-se o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, instruída com os cálculos de fl. 149, para as providências cabíveis. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003119-35.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)**

Nos curso destes autos, o apenado WILLIAN ROCHA SILVA requereu a substituição da pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) que lhe fora imposta em sentença judicial transitada em julgado pelo pagamento de cestas básicas. O pedido foi indeferido, pelos fundamentos constantes às fls. 51-51vº. Também já proferida decisão indeferindo pedido de modificação da pena substitutiva por comparecimento ao fórum para justificar suas atividades (fl. 177/177vº), ao fundamento de que não se trata, na hipótese, de suspensão condicional do processo, mas de cumprimento de pena definitivamente imposta em sentença transitada em julgado. Na mesma decisão de fl. 177/177vº a pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade, uma vez que o apenado descumpriu (f. 164) o acordado na audiência admonitória (fl. 114). Na decisão foi determinada a expedição de mandado de prisão. O mandado de prisão foi expedido em 13/03/2017. No entanto, até a presente data não houve comunicação a este Juízo a respeito da prisão do referido apenado. Às fls. 185/194, a defesa do apenado protocolizou petição com novas alegações, para tentar justificar a razão pela qual não cumpriu a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade concedida, assim resumidas: 1º) que após a audiência, o apenado compareceu na instituição e logo em seguida deixou de comparecer. Posteriormente, requereu a modificação da pena alternativa por dois motivos: primeiro, porque o réu em ocasiões distintas costumava viajar em função do serviço de eletricitista, que exercia na empresa em que trabalhava, exigindo dele a observância do regime de plantão; segundo, em razão de ser o lugar inadequado, eis que só havia mulheres no local e as mesmas se sentiam constrangidas com a presença do recuperando. Argumenta que o pedido foi negado por este juízo e convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. 2º) somente agora o apenado informou a sua defesa que a jornada de trabalho passava do horário normal registrado em seus assentamento, em razão da necessidade de permanecer de prontidão para eventual chamada de emergência. 3º) que entre o último pedido e o momento atual, o apenado foi dispensado do trabalho, justo em razão de ter comunicado à empresa em que trabalhava a situação na qual se encontrava em relação a este processo, bem como que atualmente presta serviço como autônomo, razão pela qual será possível continuar a cumprir sua pena. Requereu a revogação de sua prisão e o encaminhamento da carta precatória para a Comarca de Rondonópolis-MT, para audiência de justificação e para que o apenado possa ter a chance de continuar a cumprir a pena restritiva de direitos, tendo em vista que é um moço jovem e que após o episódio não cometeu nenhum erro, aliás, casou e constituiu família, merecendo mais uma oportunidade, em razão da justificativa plausível que o impossibilitou de ter dado continuidade ao cumprimento da pena. Instado, o MPF, às fls. 195-195vº, manifestou-se aduzindo: 1º) que o apenado inova nas alegações para tentar justificar a razão pela qual não cumpriu a pena alternativa de prestação de serviços à sociedade. Diz agora que foi dispensado do serviço pela entidade indicada. É só mais uma dentre as muitas desculpas dadas, a demonstrar que o apenado não compreendeu o significado da pena alternativa como instrumento de ressocialização baseado no senso individual de responsabilidade. 2º) passados mais de 15 (quinze) meses, o apenado vem argumentar que a unidade onde prestou serviços à sociedade fica em local distante de sua residência a ponto de comprometer a execução da pena alternativa. 3º) que não vislumbra razoabilidade na alegação do apenado, tendo em vista que deixou de prestar o serviço à comunidade na expectativa de impunidade. Diante da inércia da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade foi que começou a apresentar as mais variadas justificativas. O MPF, portanto, opinou contrariamente à revogação da conversão de direitos em privativa de liberdade. Solicitou a intimação do apenado para comparecer pessoalmente na secretaria do juízo para tomar ciência da decisão e iniciar imediatamente o cumprimento voluntário da pena de prisão. Em caso de resistência, o MPF já pugna pela regressão ao regime mais gravoso de cumprimento de pena. É a síntese do necessário. Decido. O apenado teve oportunidades de cumprir sua pena restritiva de direitos, tendo deixado transcorrer vários meses sem que efetivamente desse cumprimento à pena que lhe fora imposta, tentando justificar suas faltas com alegações que não justificam a postura renitente e afrontosa à aplicação da lei penal. Mesmo trabalhando em tempo integral, o apenado poderia ter cumprido sua pena nos finais de semana ou mesmo ter negociado com seu empregador para que compensasse horas de trabalho nos dias em que necessitasse cumprir com seus deveres perante a lei. Trabalhar em local longe da residência, ser casado, ter filho/família, não impede alguém de cumprir uma hora diária de serviços comunitários, mesmo nos casos em que o acesso ao local onde o serviço será prestado seja distante. O benefício da pena restritiva de direitos compreende sacrifícios, os quais são partes integrantes das funções preventiva e retributiva da pena. Existem diversos processos neste juízo em que os apenados trabalham, têm filhos e residem em lugar distante da instituição em que cumprem suas penas alternativas, e mesmo assim as cumprem corretamente, o que torna ainda mais patente o descaso de WILLIAN para com suas obrigações perante a Justiça. No entanto, não há como deixar de observar que a sentença o condenou à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão com início de cumprimento no regime aberto, bem como que, atualmente, o sistema penitenciário nacional encontra-se em estado de grave deficiência, não possuindo, na maioria das vezes, Casa do Albergado que atenda aos ditames da Lei de Execuções Penais. Por estas razões, sem deixar de levar em consideração e de registrar a postura repressível do acusado para com suas obrigações com a Justiça Penal e sua demonstração de descaso para com a lei, defiro o pedido formulado às fls. 185-194 e concedo ao apenado uma última chance para cumprimento de sua pena em regime distinto do regime prisional, qual seja, a prestação de serviços à comunidade. Caso não venha a, imediatamente, adequar seu comportamento e sua conduta social aos termos da lei, fica desde já advertido o acusado de que não terá outra oportunidade de cumprir a sua pena em regime diverso do prisional, inclusive com potencial regressão de regime, caso permaneça optando pelo enfrentamento às determinações judiciais. Expeça-se contramandado de prisão. Depreque-se à Comarca de Rondonópolis-MT, a fiscalização e implementação da pena restritiva de direitos, bem como a intimação do apenado dos exatos termos desta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004527-56.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)**

o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Magda Aparecida Murad Sghir, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Determino, ainda, a expedição imediata de contramandado de prisão, caso ainda não cumprido ou alvará de soltura com a cláusula se por outro motivo não estiver preso caso já tenha sido efetivado o cumprimento do mandado de prisão definitiva nº 42/2017 (f. 99). Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0011517-63.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIS XAVIER TIMEO MELGAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena aplicada, declaro extinta a punibilidade do réu LUIS XAVIER TIMEO MELGAR, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003516-55.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALESKA RODRIGUES AREVALO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)**

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉU : PAULO ROBERTO SILVAADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SPEMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL.1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa de seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução (...) V - determinar (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS para a fiscalização da pena do condenado VALESKA RODRIGUES AREVALO, tendo em vista que esta encontra-se residindo em Ponta Porã (MS). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005321-43.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA**

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉU : PAULO ROBERTO SILVAADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SPEMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL.1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa de seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84, que regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução (...) V - determinar (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não há, entretanto, a transferência da competência, razão pela qual os atos decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Vara de Execução Penal da Comarca de Pitangui - MG para a fiscalização da pena do condenado RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0004487-94.2004.403.6000 (2004.60.00.004487-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X HAMILTON MARTINS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)**

o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu RENATO RATIER PEREIRA MARTINS. Quanto aos objetos apreendidos em poder do acusado HAMILTON MARTINS (auto de apreensão de f. 13-14 e 34-35, IPL), verifico não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição ao interessado, caso manifeste interesse nos autos). Fica desde já advertido o acusado HAMILTON, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos bens, após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença, fica desde já decretada a perda do HD apreendido (marca Samsung, modelo SV0432A, nº de série 0105JBK408711), em favor da União, nos termos do artigo 122 do CPP bem como a destruição dos demais objetos. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.L.C

#### Expediente Nº 2145

#### INQUERITO POLICIAL

**0006687-20.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLAUDINA RAMOS NICOLAS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)**

1) Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, notifique-se as acusadas para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Por oportuno, considerando-se que as acusadas são nacionais da Bolívia, bem como de que não há informações nos autos se elas compreendem o idioma nacional, nomeio MAIRA DE ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, para exercer o múnus de intérprete, devendo acompanhar o (a) Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de notificação do réu. Deverá constar na certidão do oficial de justiça referente ao aludido mandado o tempo que a intérprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Em relação aos honorários da intérprete, consigno a grande dificuldade deste juízo em encontrar profissionais que aceitassem o encargo, especialmente sob a justificativa do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Demais disso, além de os valores estarem, de fato, defasados, consigno que a função exige conhecimentos específicos de língua estrangeira. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários da intérprete no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007). Oportunamente, requisite-se o pagamento.3) Cópia desta decisão serve como 3.1) o Mandado de Notificação nº 977/2017-SC05.B \*MN.N.977.2017.SC05.B\*, para o fim de(a) notificar a acusada CLAUDINA RAMOS NICOLAS, boliviana, filha de Simon Ramos e Felipa Nicolás, nascida em 18/05/1981, natural de Cochabamba (BOLÍVIA), documento de identidade 4476937/SGIP/BO, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande (MS), para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06;b) intimá-la de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Deverá o Sr.(a) Oficial(a) certificar se a acusada compreende o idioma local e se é capaz de comunicar-se na língua portuguesa.3.2) o Mandado de Notificação nº 978/2017-SC05.B \*MN.N.978.2017.SC05.B\*, para o fim de(a) notificar a acusada TEODORA ZAMBRANA MERUBIA, boliviana, filha de Simon Zambrana e Deonicia Merubia, nascida em 07/12/1982, natural de Cochabamba (BOLÍVIA), documento de identidade 6476741/EPB/BO, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande (MS), para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06;b) intimá-la de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Deverá o Sr.(a) Oficial(a) certificar se a acusada compreende o idioma local e se é capaz de comunicar-se na língua portuguesa.3.3) o Mandado de Intimação nº 979/2017-SC05.B \*MI.N.979.2017.SC05.B\*, para fins de intimar a intérprete MAIRA DE ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, domiciliada na Rua Cadiz, 383, Vila Alba, Campo Grande (MS), telefones 3361-7060/3324-6064/3389-6258/3029-7061/9998-9345/9218-1267, acerca de sua nomeação como intérprete nestes autos, para fins de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento dos Mandados de Notificação nº 977/2017-SC05.B e 978/2017-SC05.B, devendo constar do aludido mandado o tempo que a intérprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários.4) Considerando que a acusada CLAUDINA RAMOS NICOLAS já constituiu defensor nestes autos (procuração à fl. 85), bem como por tratar-se de processo com réus presos e visando agilizar o andamento do feito, sem prejuízo da notificação pessoal da acusada, intime-se seu advogado constituído via publicação para que apresente sua defesa prévia no prazo legal.5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra as réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0005878-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-71.1998.403.6000 (98.0001230-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X TANIA MARIA DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)**

A acusada, em sua resposta à acusação (fl. 356/361), sustentou a inoportunidade do crime pelo qual foi denunciada. Ao final, arrolou duas testemunhas em comum com a acusação e uma exclusiva da defesa. Já o Ministério Público Federal, às fls. 363/364, desistiu da oitiva da testemunha de acusação APARECIDA DE LIMA e atualizou o endereço das demais. É a síntese do necessário. Passo a decidir: 1) Inicialmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação APARECIDA DE LIMA. 2) Demais disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 06/11/2017, às 14:30, para a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e comuns e o interrogatório da acusada. Intimem-se. Requisitem-se. 3) Cópia desta determinação serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 531/2017-SC05.B \*ML.n.531.2017.SC05.B\*, para fins de intimar a acusada TÂNIA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, digitadora, filha de Valdomiro Felix da Silva e de Maria Ana da Conceição Silva, nascida em 20/07/1975, natural de Coxim (MS), RG 24.493.247 SSP/SP, CPF 562.618.701-44, com domicílio profissional na Travessa Edith Coelho Neto, nº 74, Jardim dos Estados (Floresta Sposa Locação de Trajes), Campo Grande (MS), telefone (67) 3326-5090, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e comuns e realizado o seu interrogatório. 3.2) o Ofício nº 1680/2017-SC05.B \*OF.n.1680.2017.SC05.B\* ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA, agente da polícia federal, matrícula nº 0226696, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 3.3) o Mandado de Intimação nº 532/2017-SC05.B \*ML.n.532.2017.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA, agente da polícia federal, domiciliado na Rua Abel Calarge, nº 364, Bairro Guandy, Campo Grande (MS), telefone (67) 98111-9785, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 3.4) o Ofício nº 1681/2017-SC05.B \*OF.n.1681.2017.SC05.B\* ao Diretor do DETRAN/MS em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas comuns LINA ALVES DE ARRUDA, servidora pública estadual do DETRAN/MS, natural de Ladário (MS), nascida em 11/04/1959, filha de Sabino Alves de Arruda e de Cecília R. dos Santos Arruda, RG nº 1.453.139 SSP/BA, e SUELY VERÔNICA NUNES PEREIRA, servidora pública estadual do DETRAN/MS, natural de Xambê (PR), nascida em 21/08/1968, filha de Dimas Nunes Pereira e de Alice Nunes Pereira, RG nº 571.219 SSP/MS, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 3.5) o Mandado de Intimação nº 533/2017-SC05.B \*ML.n.533.2017.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha comum LINA ALVES DE ARRUDA, servidora pública estadual do DETRAN/MS, servidora pública estadual do DETRAN/MS, natural de Ladário (MS), nascida em 11/04/1959, filha de Sabino Alves de Arruda e de Cecília R. dos Santos Arruda, RG nº 1.453.139 SSP/BA, domiciliada na Rua Prudencio Tomaz, nº 425 (casa), Bairro Jardim Zé Pereira, Campo Grande (MS), telefone (67) 99912-9334, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 3.6) o Mandado de Intimação nº 534/2017-SC05.B \*ML.n.534.2017.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha comum SUELY VERÔNICA NUNES PEREIRA, servidora pública estadual do DETRAN/MS, natural de Xambê (PR), nascida em 21/08/1968, filha de Dimas Nunes Pereira e de Alice Nunes Pereira, RG nº 571.219 SSP/MS, domiciliada na Rua Avelino Paim Filho, nº 101, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, Campo Grande (MS), telefone (67) 99207-9696, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 3.7) o Mandado de Intimação nº 535/2017-SC05.B \*ML.n.535.2017.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de defesa EDSON AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, vigilante, RG 676.263 SSP/MS, domiciliado na Rua Rio de Prata, nº 138, Bairro Tijuca II, Campo Grande (MS), telefone (67) 99207-9696, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000985-30.2007.403.6005 (2007.60.05.000985-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR DOS SANTOS X LISIANE FRANCISCA LUTZ CABRAL(MS0009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS000930 - MAURICIO DORNELER CANDIA JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO FRANCISCO CANDIDO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X WYLDNER CEZAR TAVARES DE CARVALHO**

Tendo em vista que a defesa de Carlos Cesar dos Santos e Lisiane Francisca Lutz Cabral, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região no dia 14/08/2017 (fl. 680), não apresentou suas alegações finais, intimem-se os acusados para, no prazo de dez dias, constituírem advogado para apresentação dos memoriais. Ambos também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituírem advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor. Juntadas as alegações finais de Carlos Cesar e de Lisiane e as certidões de antecedentes criminais de Luiz Cláudio Francisco Candido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 341), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Robinson Ulisses dos Santos. Execução penal já expedida pelo Tribunal (fl.458) e distribuída nesta vara sob nº 0006340-84.2017.403.6000 (fl. 462). Proceda-se à juntada deste despacho e da certidão de trânsito em julgado nos autos da execução penal mencionada no parágrafo anterior. Anote-se o nome do apenado no rol dos culpados. Oficiem-se ao TRE/MS II/MS e ao INI, comunicando a condenação do réu. Intime-se Robinson para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos no presente feito (fls. 204).

**0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)**

os autos em diligência. Intime-se a defesa do acusado RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais (f. 700-702). Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.

**000396-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DIEGO GUILHERME RODRIGUES(MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO)**

Acusação respondida em fls. 209/311, arrolando mais duas testemunhas além daquelas indicadas pelo Ministério Público Federal. Acusado e testemunhas residem nesta capital. Designo o dia 21/09/2017, às 14 h 40 min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007046-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANA PAULA FERREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)**

Ante a justificativa apresentada pela testemunha Dyego Toshio Augusto (fl. 508), revogo, por ora, a determinação de sua condução coercitiva. Proceda-se à sua intimação para comparecer na sala de audiências da 5ª Vara Federal, no dia 04/10/2017, às 13h30min, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Andriara Bega Andrade, requerida pela defesa de Ana Paula Ferreira em fls. 510/511. Intime-se a defesa de Ana Paula Ferreira para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar acerca da testemunha Maria Fernanda de Azevedo Nunes da Cunha, tendo em vista a certidão de fl. 507. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva das testemunhas, ficando, desde já, homologada. Informado novo endereço da testemunha, expeça-se mandado para sua intimação, com urgência. Certifique a secretaria se houve manifestação da defesa de Gustavo quanto a seu atual endereço para que possa ser pessoalmente intimado da nova data da audiência. Informado o atual paradeiro de Gustavo, proceda-se à sua intimação para comparecer à audiência do dia 04/10/2017, às 13h30min. Cumpra-se, com urgência.

**0003348-24.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUGO LEONARDO FERREIRA GONCALVES X VALDIR PEREIRA DA SILVA**

Designo o dia 23/11/2017, às 15 horas, do horário do MS (equivalente às 16 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o acusado Hugo Leonardo Ferreira Gonçalves. Proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 0003797-30.2016.4.01.3501. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

\*OF.2784.2017.SC05.B\* ADITAMENTO Ofício nº 2784/2017-SC05.B por meio informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis, em aditamento à Carta Precatória distribuída nesse juízo sob nº 0003797-30.2016.4.01.3501, a designação do dia e horário supra para o interrogatório de HUGO LEONARDO FERREIRA GONÇALVES, com endereço na Rua Torquato, s/nº, quadra 07, lote 17, Res. Bela Vista, Anápolis/GO. Em decorrência, solicito a intimação do acusado para comparecer na Sala de Audiências desse juízo, a fim de ser interrogado.

**0006848-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIANA PATRICIA FLORENTINO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)**

Intimação da defesa do acusado para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, fica a defesa intimada para apresentar desde já suas alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010288-05.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NILTON PEREIRA VARGAS X ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Glauber Aurélio Morimatsu do Nascimento, requerida pela defesa na audiência do dia 31/07/2017, no juízo de Aquidauana (fl. 419). Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca dos atuais endereços das testemunhas Silvério de Oliveira Cheres, Victor Geraldo Chavez Flores e Edna Gonçalves Cardoso, tendo em vista as certidões negativas de fls. 397-v, 398-v e 400-A. Ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva da testemunha, que fica desde já homologada.

**0010866-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSELI JUSTINA MORAES(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)**

Recebo o recurso do Ministério Público Federal de fl. 913. Tendo em vista que as razões já foram apresentadas, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Formados os autos suplementares, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**0005358-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)**

INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU, PELA ÚLTIMA VEZ, PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**0006899-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DHIAGO FERREIRA DE ARAUJO(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X WAGNER APARECIDO EUZEBIO**

Intimação da defesa de DHIAGO para que apresente as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2147**

**EXECUCAO PENAL**

**0007522-76.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X TAURINO LEMOS DA CONCEICAO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 563. Tendo em vista que a gravação da audiência de justificação de 22/03/2017 está inaudível, designo o dia 05/10/2017, às 13:30 horas, para nova audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso TAURINO LEMOS DA CONCEIÇÃO a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0010589-15.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 377.gor.Deixo de apreciar o pedido de fls. 385/392, uma vez que as Portaria Nº 327/2017/GAB/DEPEN não se encontra mais em vigor.

**0010610-88.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 299/301, uma vez que a Portaria Nº 327/2017/GAB/DEPEN não se encontra mais em vigor. Dê-se vista para a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 294/294v.Designo o dia 05/10/2017, às 15:30 horas, para audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso FLÁVIO SILVA LUIZ a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0005987-44.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DAYAM FELIZARDO BELFORT

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM solicitando que reencaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos de Execução Penal n. 0226200-21.2013.8.04.0001, que tramita em desfavor do interno CLAUDIO DAYAM FELIZARDO BELFORT.Com a vinda dos autos, apensem-se aos autos principais nº 0000223-77.2017.403.6000.

**EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0010588-30.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 252/254, uma vez que as visitas sociais dos presos foram retomadas às condições normais desde os dias 02 e 03 de agosto de 2017(fls. 266).

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0007565-47.2014.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012427-27.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X DARCTON LIMA DO CARMO

Assim sendo, DEFIRO, em parte, o requerimento do interno DARCTON LIMA DO CARMO, autorizando a visita social (com contato físico) da sua companheira ALINE KALLYANE DE SOUZA DANTAS, devendo permanecer suspensa a visita íntima, nos termos do art. 1º, 2º, da Portaria nº 718, de 28 de Agosto de 2017.Fls. 202/205. Considerando que a decisão (fls. 138/141) está correta, verifico a ocorrência de erro material somente nos ofícios expedidos às fls. 142, devendo onde constar pelo período de 02/10/2016 a 26/09/2017 passar a constar pelo período de 01/11/2016 a 26/10/2017 Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal, Diretor do DEPEN e ao Juízo de origem.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004021-80.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 99. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução.Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.Fls. 95/97. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor MARIA SOPHIA NUNES QUIRINO, acompanhado da senhora ORLENE MARIA DA SILVA, para realização de visita social, ao custodiado ANDRÉ QUIRINO DA SILVA, desde que não exista outro óbice à realização da visita.Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da menor e comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS),nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor da PFCG.Intime-se.

**0002629-71.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 118/119, uma vez que já foram restabelecidas as visitas sociais dos presos, pois Portaria Nº 327/2017/GAB/DEPEN não se encontra mais em vigor.

**0006339-02.2017.403.6000** - JUIZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA.Prazo: 02/06/2017 a 27/05/2018.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**Expediente Nº 2148**

**ACAO PENAL**

**0001600-49.2009.403.6005 (2009.60.05.001600-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Designo o dia 09/11/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de acusação TIAGO ROCHA FLORES.Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Bonito/MS a oitiva da testemunha Vivian Barbosa da Cruz, bem como à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS o interrogatório do réu, solicitando que a audiência seja realizada após a data acima aprazada.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 552/2017-SC05.A para a Comarca de Bonito/MS para a oitiva da testemunha Vivian Barbosa da Cruz e nº 553/2017-SC05.A para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS para o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0003720-07.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO X HARDUIM REICHEL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADILSON JOAO BEVILAQUA(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

IS: Ficam as defesas dos acusados HARDUIM REICHEL, ADILSON JOÃO BEVILAQUA e DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA, intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0013501-53.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTH) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO(PR050194 - JOCEMIR DE MELLO)

IS: Ficam as defesas dos acusados CLEITON DE ASSIS, RONALDO AVILA DA SILVA e MARCELO SILVA DO CARMO, intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0006242-70.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAQUIM VIEIRA(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO E MS016555 - BARBARA BARROS MACHADO BOGALHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu JOAQUIM VIEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade neste feito, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu não preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, tendo em vista que é reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II, do CP). Ademais, o réu estava foragido da Justiça quando praticou o crime objeto desta ação penal, de forma que não faz jus ao benefício de substituição das penas privativas da liberdade, pois a medida não é socialmente recomendável (art. 44, 3º, CP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.P.R.I.

Fica intimada a defesa do acusado MILTON MOTTA JUNIOR, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002960-5) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0000127-66.2011.403.6002 - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA- Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUSSARA DA PAIXÃO ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração de sua representante legal, documentos e declaração de hipossuficiência da genitora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59-60). Nomeados perito e assistente social, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 66-72). O INSS foi citado (f. 63). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 66-72), juntamente com documentos (f. 74-87), alegando não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugrando pela improcedência do pedido. Juntado o laudo médico (f. 122-130). Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido registrando não ter sido comprovada incapacidade laboral da autora, aguardando pela elaboração do laudo social (f. 132-134 e f. 136-138). O julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a realização de perícia social (f. 142), juntando os documentos às f. 143-149. Juntado estudo socioeconômico (f. 158-162). Instadas as partes (f. 163), houve manifestação do INSS (f. 163-v), sendo que a autora quedou-se inerte (f. 163, in fine). Requisitos dos honorários do perito e assistente social (f. 140 e f. 169). Instado a se manifestar (f. 166) o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 167). Determinada a regularização da representação processual pela parte autora (f. 168), foi juntada nova procuração em nome da requerente (f. 123). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 175-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. O cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alínea mencionada, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 122-130, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Conclusão É portadora de diabetes tipo 1, insulino-dependente, de difícil controle, e insuficiência ovariana, com atraso na puberdade e no desenvolvimento pondero-estatural; doenças genéticas, de tratamento permanente. Tem reflexos psicológicos importantes, com timidez e transtorno depressivo, que podem se agravar caso não venha a menstruar nos próximos meses. Necessita do acompanhamento com médicos especialistas e tratamento contínuo com medicamentos não totalmente fornecidos pela rede pública de saúde que, se não administrados, podem determinar sérias complicações em outros órgãos-alvo, como rins e olhos. Apresenta incapacidade laborativa temporária, mas de longo prazo, tendo em vista a fragilidade física e emocional de seu organismo. Data de início das doenças: são doenças genéticas que se manifestaram na primeira infância. [...] Assim, entendendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade pode ser verificada desde o nascimento da requerente. Assim, não há dúvidas de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (f. 158-162): [...] Composição familiar 1 - Margarete da Paixão Almeida, genitora da autora [...]; 2 - Nivaldo Gomes Almeida, genitor da autora [...]. Situação familiar A família é composta pela autora, seu pai e sua mãe, cuja mãe está desempregada, e a família sobrevive com o salário do pai, cuja profissão é pedreiro. Situação Socioeconômica A família atualmente conta com renda familiar o salário do pai da autora, no valor de R\$ 1.500,00. Renda per capita: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Medicamentos da autora - SUS Diomín diosmire 450 mg Hesperidina 50 mg; Yasmín 1 mg; Gabaneurín 300 mg; Cloridato de Fluoxetina 20 mg. Despesas básicas: Água e energia: R\$ 200,00 (duzentos centavos); Alimentação: R\$ 1.000,00 (mil reais); Medicação: R\$ 200,00 (duzentos reais); Telefone: R\$ 50,00 (cinquenta reais); Gás: R\$ 50,00 (cinquenta reais). Total das despesas básicas: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Situação Habitacional A família reside em casa própria, sendo a mesma com seis cômodos que são divididos da seguinte forma: Cozinha: pia com armários, geladeira. Sala: televisor de 32 polegadas; Três Quartos. Conclusão Durante a visita familiar percebemos que a autora é uma adolescente deprimida, entrevistando sua mãe, a mesma nos relatou que a filha vive com dores em todo o corpo e muitas vezes fica com inchaços em todo o corpo. A medicação é ingerida todos os dias mas mesmo assim não melhora. Ainda disse que sua filha sempre foi doente desde criança. Ela disse que faz de tudo pela filha, mas a renda é pouca para a renda do mesmo, não sendo suficiente para comprar medicação, necessitando urgente de ajuda do setor público para a filha ter mais qualidade de vida. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da autora, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivale a um montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, visto que o salário mínimo à época equivalia a um montante de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), sendo (um quarto) equivalente a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Logo, considerando que a renda per capita da família alcançou o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), não há falar, numericamente, em hipossuficiência, posto que, como se vê, o montante auferido por cabeça no núcleo familiar equivale a aproximadamente (meio) salário mínimo. Ademais, conforme se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifica-se que o pai da autora atualmente está desenvolvendo atividade laborativa e auferiu no último mês (07/2017) salário que alcança o montante de R\$ 2.396,31 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), o que aumenta em muito a renda per capita familiar, tornando-a próxima de R\$ 798,77 (setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos). Dessa forma, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, aliás, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbosa Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Designo nova data para realização de perícia médica no autor para o dia 07 de novembro de 2017, às 17:40 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. 2. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do autor no seu novo endereço fornecido à fl. 188.3. O autor deverá para comparecer na perícia acima designada, munido de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando certificado de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. 4. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. 5. Com a apresentação do laudo, intemem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. 6. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). 7. Sublinhe-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, deferida à fl. 68. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 027/2017-SD01/WBD (PRAZO DE 30 DIAS) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS para a INTIMAÇÃO do autor ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, RG 1268241-SSP/MS e CPF 001.588.941-62, com endereço na Rua Santo Caobianco, 640, Centro, Itaquiraí/MS, de todo o teor do despacho acima. Cópia anexa: fl. 68.

**0000598-77.2014.403.6002** - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA TIPO MUNIÃO pede, em embargos de declaração (fls. 346-347), seja suprida obscuridade na sentença de fls. 306-308 quanto à fixação da verba honorária. Alega: a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, sem especificar se o percentual foi fixado individualmente ou abrange todos os sujeitos ativos sucumbentes; bem como não esclareceu se a verba será destinada integralmente a uma das rés ou pela metade a cada uma delas. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, não há obscuridade a ser suprida. O artigo 87 do Código de Processo Civil determina, in verbis: Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. 2º Se a distribuição de que trata o 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. No caso em apreço a parte autora - assim considerada todos os integrantes do polo ativo - foi integralmente sucumbente na demanda. Assim, não havendo distribuição expressa das verbas sucumbenciais na sentença, tem-se que os vencidos responderão de forma solidária, nos termos da legislação em vigor. Com relação ao destinatário dos honorários, embora inexistente regra semelhante na lei, há de se aplicar o mesmo entendimento. Ora, havendo litisconsórcio passivo e sendo acolhidos argumentos de ambos para o deslinde do feito, é natural que a verba honorária lhes seja distribuída em igual proporção, ou seja, 50% para cada requerida. Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-51.2015.403.6002** - JORGE IMAI X LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 230-244, intemem-se as apeladas/rés para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001462-81.2015.403.6002** - JOSE LOPES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 134.187.294-4) em aposentadoria por idade rural, o recebimento das parcelas devidas a título de 13º salário atinentes à aposentadoria e a declaração de inexistência de débito com relação aos valores recebidos. Alega ter recebido benefício assistencial de 17/12/2009 a 31/10/2014, quando foi suspenso devido à concessão de aposentadoria por idade rural à sua esposa, MARIA JOSÉ DE BARROS LOPES (NB 149.296.066-4). Em razão da suspensão, a autarquia previdenciária passou a exigir a devolução dos valores do benefício recebido. Afirma que sempre exerceu atividade agropecuária em regime de economia familiar, e à época da concessão do benefício assistencial já possuía os requisitos necessários à aposentadoria por idade, cabendo ao INSS o dever de conceder o melhor benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 13-350). À fl. 353 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação ao autor. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 354-360). Defende a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação; a não caracterização do autor como segurado especial, mas sim como grande produtor rural; e o acerto da decisão administrativa que cessou o benefício assistencial de amparo ao idoso. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de amparo assistencial; a fixação de honorários por apreciação equitativa; e a correção monetária com base nos índices oficiais de remuneração aplicáveis à caderneta de poupança. Réplica às fs. 363-366. Em sede de especificação de provas, o autor protestou pela oitiva de testemunhas (fl. 365); o INSS, por sua vez, pugnou pela juntada de documentos e depoimento pessoal do autor (fl. 359-verso). A prova oral foi deferida à fl. 368. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas; a parte autora apresentou alegações finais reinvissíveis (fs. 371-376). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Prejudicial de mérito: prescrição. A autarquia previdenciária aduz a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, o autor recebeu o benefício assistencial de amparo ao idoso de 26/09/2006 a 31/10/2014. Considerando que a demanda foi ajuizada em 23/04/2015, está prescrita a pretensão de cobrança das parcelas anteriores a 23/04/2010, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos da propositura da ação. Inexistindo outras questões processuais pendentes, e não sendo o caso de dilação probatória, passo à análise do mérito propriamente dito. 2. Mérito. O autor alega que apesar de preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural à época do requerimento administrativo, o INSS concedeu, equivocadamente, o benefício de amparo assistencial ao idoso. Antes de analisar o argumento trazido pelo autor, convém tecer algumas considerações sobre os pressupostos indispensáveis para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que para a concessão da aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os dispositivos legais mencionados, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...): VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto, resta analisar se no caso concreto houve o preenchimento dos requisitos exigidos. O autor é nascido em 28/02/1941. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 28/02/2001. Para ter direito a essa espécie de aposentadoria, o autor deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, seja na data do implemento do requisito etário, seja por ocasião do requerimento administrativo. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURAL DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, constam dos autos cópias de: (a) Notas fiscais de venda de produtos alimentícios, em nome do autor e sua esposa, nos períodos compreendidos entre os anos de novembro/1989 e agosto/2014 (fs. 20-117); (b) Certidão de Casamento, na qual o autor menciona exercer a profissão de lavrador, datada de 16/11/1968 (fl. 129); (c) Ação ordinária proposta pela esposa do autor, MARIA JOSÉ DE BARROS LOPES, pela qual esta obteve o benefício de aposentadoria por idade rural (fs. 119-350), destacando-se, entre os documentos anexados: (c.1) Contrato Particular de Arrendamento de Terras, celebrado entre o autor e Aparecido Scaldelai, em 15/03/1989, por meio do qual foram arrendados 2 alqueires de terras para o cultivo de lavouras diversas (fl. 137); (c.2) Declarações de Área Cultivada relativas às safras de 2001/2002, 2005/2006 e 2008/2009, que informam a existência de plantação em lavouras de 3 ha (fs. 149, 67 e 56); (c.3) Contrato de Comodato, pelo qual Pedro Barros Pinto autoriza o autor e sua esposa ao uso da área de terras relativa ao Sítio São Pedro, celebrado em 1º/04/2007 com prazo de vigência de 4 anos (fs. 160-161). Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção de prova testemunhal. JOÃO RODRIGUES DA SILVA, testemunha compromissada em juízo, disse conhecer o autor há aproximadamente 30 anos, e ter conhecimento de que durante esse período ele trabalhou na lavoura, plantando milho, soja e trigo. JOSÉ LOPES FEITOSA, compromissado, afirmou que o autor trabalhava na plantação de soja e algodão e conhecia o sítio em que exercia suas atividades. ESMERALDINO NUNES, também compromissado, relatou ter conhecido o autor quando este morava na região de Barreirinho, no ano de 1972, e que o mesmo sempre foi produtor rural; cultivava milho, algodão, amendoim, soja; antigamente, não utilizava maquinário nem empregados, trabalhando apenas com o auxílio da esposa. Nenhuma das testemunhas tinha conhecimento das atividades rurais exercidas pelo autor. Todavia, considerando que o labor na atividade rural demandava a comprovação somente do período compreendido entre 1992 a 2001 (ano do implemento da requisição etária) ou de 1997 a 2006 (ano do requerimento administrativo), admite-se a desconsideração do período trabalhado em meio urbano. Insta gizar que nos autos da ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE BARROS LOPES, cônjuge do autor, consta que: A autora (...) casou-se em 1.968 e continuou morando no sítio do pai e trabalhando na roça juntamente com seu esposo e a família de seus pais em Regime de Economia Familiar. De 1988 a 1990 arrendaram terras do Sr. Aparecido Scaldelai no município de Fátima do Sul, onde moraram e cultivaram suas próprias lavouras. Em 1.991 voltaram a residir no sítio do pai, Sr. Pedro de Barros Pinto. Nessas condições, trabalharam de 1.991 a 2.001. A partir de 2.002 até 2.009, passaram a comercializar a produção em suas próprias Notas de Produtor Rural e celebraram Contrato de Comodato rural das terras do pai (...). A autora juntamente com seu esposo sempre trabalharam e ainda trabalha na lavoura, carpindo soja, catando espigas de milho após a colheita com maquinários. Durante muitos anos tiveram criação de porcos e ela é quem cuidava em dar ração, água e limpeza do criatório. Cria galinhas e cultiva hortas para o consumo da família. Os documentos acostados àquela ação e reproduzidos nestes autos demonstram a veracidade dos fatos, especialmente quanto ao arrendamento de terras de propriedade de Aparecido Scaldelai e Pedro Barros Pinto para cultivo de lavouras de 2 alqueires e 3 hectares, medida inferior ao módulo fiscal da região (fs. 137 e 160-161). No tocante ao valor da produção agrícola, tem-se que as notas fiscais apresentadas não constituem meio suficiente para, por si só, descaracterizar a qualidade de segurado especial. Isso porque a quantidade de grãos comercializados e seu valor de mercado podem apresentar grande oscilação de acordo com a época da venda. Além disso, por vezes, o valor obtido com o produto é de pouca monta se computado o custo da produção rural com a aquisição de insumos e a diluição do lucro durante todo o período da safra. Ademais, nota-se que nem todas as notas fiscais colacionadas refletem a venda da produção rural; muitas delas correspondem a mero depósito de grãos ou compra a fixar/fixação de compra, tais como as indicadas às fs. 25; 27; 33; 35; 39; 41; 50; 52; 59; 68; 69; 71; 72; 82; 87; 94; 102; e 105. As Declarações Anuais de Produtor Rural (DAPs) corroboram o reduzido valor da produção agrícola extraída do cultivo das lavouras (fs. 143-147 e 150). Portanto, diversamente do alegado pelo INSS, trata-se de pequeno produtor rural cujas atividades eram exercidas em regime de economia familiar. O autor logrou juntar aos autos início de prova material constando nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1997 a 2007 e de 2009 a 2014. As demais provas documentais que se caracterizam como início de prova material são extemporâneas ao período que se pretende comprovar como de atividade rural, razão pela qual serão desconsideradas para os fins pretendidos nesta ação. Conforme assentado nos parágrafos anteriores, para a concessão de aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida - no caso concreto 120 (cento e vinte) meses - ainda que de forma descontínua. O início de prova material constante dos autos, somado às alegações vertidas pelo autor em sua exordial e aos depoimentos prestados pelas testemunhas, revelam-se suficientes para demonstrar o labor rural pelo período mínimo exigido pela Lei. Assim, é possível concluir que desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/09/2006 - fl. 359-verso) o autor já possuía os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural. Ressalta-se que a legislação previdenciária garante ao segurado o direito ao benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/1991. Ademais, em sua inicial, o autor refere que à época do pedido pugnou pela concessão de aposentadoria por idade rural; no entanto, por equívoco do INSS, obteve o benefício de amparo assistencial ao idoso. Nesse ponto, observa-se que o INSS não se descumpriu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, quando poderia fazê-lo por meio da juntada do processo administrativo que deu ensejo ao benefício. Destarte, preenchidos os requisitos legais, possui o autor direito à conversão do benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 134.187.294-4) em aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.09.2006). Por conseguinte, é inexigível a devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício assistencial, devendo haver a necessária compensação das prestações. Por fim, são devidas as parcelas devidas a título de 13º salário atinentes à aposentadoria, bem como, por decorrência lógica, aquelas vencidas a partir da suspensão do benefício, com os acréscimos legais. III - DISPOSITIVO. Posto isso, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 23/04/2010 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Declaro o direito do autor à conversão do benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 134.187.294-4) em aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.09.2006); a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício assistencial; e condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas a título de 13º salário, relativas à aposentadoria por idade rural, bem como àquelas vencidas a partir da suspensão do benefício, em 31/10/2014, acrescidas de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sem custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, eis que a condenação/proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/Ms - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003156-85.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CERAMICA ISABELA LTDA(MS008251 - INSTITUIÇÃO ROBERTO MORA O CHERUBIM)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 202-218, intime-se a apelada/Ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000557-42.2016.403.6002** - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL

. Indefiro o pedido formulado pela autora às fs. 241-246, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deferida pela decisão de fl. 167, tem o condão de suspender tão somente o cumprimento da obrigação principal, não isentando a parte do cumprimento das respectivas obrigações acessórias (CTN, art. 151, inciso V e parágrafo único). 2. A ninguém de especificação de outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003589-55.2016.403.6002** - EVALDO ADAIR SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o óbito do autor noticiado à fl. 125, o processo ficará suspenso até a solução definitiva da habilitação pretendida pela requerente SANIA CRISTINA RIBEIRO SILVA.2. Intime-se a requerente para que promova, em 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se aos autos a respectiva procuração ad judicium, bem como esclareça se pretende os benefícios da gratuidade de justiça, apresentando, neste caso, a declaração de hipossuficiência econômica ou, se for o caso, comprove o recolhimento das custas processuais.3. Após, cite-se o réu para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado, conforme petição e documentos de fls. 125-137 (CPC, art. 690).Intimem-se.

**0000833-21.2017.403.6202** - APARECIDO DA SILVA(MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por APARECIDO DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O autor alega que a ré não cumpre o pactuado no contrato em relação à taxa de juros e ao sistema de amortização da dívida, cobrando parcelas em valores abusivos, reajustadas de maneira obscura, em desacordo com o contrato e com a Lei 4.380/64. Sustenta, ainda, a ocorrência de venda casada na cobrança da taxa administrativa e dos seguros MP e DF. Pede a repetição de indébito e danos morais. Em sede de tutela provisória, pugna pela suspensão do pagamento das parcelas ou pagamento das parcelas restantes no valor adequado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-75.A ação foi originariamente distribuída no JEF/Dourados e encaminhada a este Juízo em razão do declínio de competência de fls. 81-82.Reconhecida a competência deste Juízo (fls. 88), houve designação de audiência.A CEF foi citada (fls. 91).Não houve acordo entre as partes (fls. 96).A CEF apresentou contestação às fls. 97-110. Apresenta preliminar de ilegitimidade passiva em relação a valores recebidos a título de seguro, por se tratar de contrato com a Caixa Seguros S.A; ausência de interesse de agir em relação à taxa de risco de abertura do crédito, porquanto não cobrada; e inépcia da exordial por não observância ao artigo 330, 2º, do CPC. No mérito, informa que a diferença nos valores das parcelas decorre de compensações ou juros por atraso no pagamento, sendo tudo discriminado no boleto respectivo; defende a legalidade dos juros remuneratórios e a inexistência de capitalização, defende a utilização da TR para correção do saldo devedor, contratação de seguro MP e DF e taxa operacional mensal; argumenta a inexistência de direito à devolução em dobro e inaplicabilidade do CDC. Por fim, pondera que o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários ao deferimento de indenização por danos morais. Apresenta documentos às fls. 111-123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir ao argumento de que a taxa de risco e a taxa de abertura de crédito não são cobradas, já que a incidência ou não deverá ser apurada na instrução processual.Melhor sorte não sucede à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao contrato de seguro, já que a suposta realização de venda casada é atribuída à CEF, com quem celebrado o contrato de financiamento. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, por descumprimento do disposto no artigo 330, 2º, do CPC, observa-se, efetivamente, que o autor não se desincumbiu de quantificar o valor incontestado do débito.Depreende-se do artigo 330, 2º, do CPC - que basicamente repete o artigo 285-B do CPC/73 e art. 50 da Lei nº 10.931/2004, com algumas adaptações - que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de contrato de financiamento, a petição inicial deve preencher pressuposto específico de admissibilidade, consistente na discriminação das obrigações contratuais que se pretende controverter e na quantificação do valor incontestado do débito, sob pena de inépcia.A importância prática da disposição parece se dirigir à necessidade de pagamento da parcela incontestada (3º). Sendo assim, se o autor mantiver hígido o cumprimento das obrigações na forma pactuada, a exigência não tem razão de ser.Em suma, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de quantificar o valor incontestado, não pode exigir que a CEF receba valor inferior ao pactuado, portanto, com escopo de cumprir o disposto no 3º do art. 330 do CPC, deverá o Autor manter os pagamentos no tempo e modo originalmente contratados. No entanto, esse depósito, por si só, não elide ou suspende a mora, eis que a descaracterização da mora somente ocorrerá quando preenchidos os demais requisitos estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo, sob nº 1061530/RS - vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...)ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontestada ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)Desse modo, com intuito de preencher a integralidade dos requisitos de procedibilidade/procedibilidade da demanda, deve o Autor manter os pagamentos no tempo e modo originalmente contratados, sob pena de indeferimento superveniente da inicial. Cabendo ao credor (CAIXA) manter a cobrança (boleto, carne, débito em conta, etc.) na forma e valores originalmente pactuados.Da tutela provisóriaNo caso concreto, o autor fundamenta sua pretensão na suposta progressão dos valores das parcelas do financiamento, uma vez que pelo sistema de amortização pactuado (SAC) os valores deveriam diminuir, mas têm aumentado. Em cotejo à inicial, nota-se que o autor não impugna o montante de juros cobrados, tampouco o sistema de amortização convencional, porém entende que o aumento no valor das parcelas se deve a inobservância dessas cláusulas pela ré. Sobre as diferenças nos valores das parcelas, a CEF defende em sua contestação que há informações nos boletos das circunstâncias que justificam o valor cobrado. Como exemplo, a ré menciona a parcela relativa ao mês de janeiro de 2016, que expressou valor maior porque no mês de dezembro de 2015 foi cobrado apenas R\$ 12,81. Além disso, aponta que em alguns boletos há incidência de encargos decorrentes de atraso no pagamento.Sendo assim, em análise incipiente, não se vislumbra incidência a maior ou ilegalidade dos juros pactuados, tampouco inobservância do sistema de amortização. O simples fato das parcelas apresentarem valores maiores não é suficiente para concluir pelo desrespeito ao pactuado, notadamente em razão das peculiaridades mencionadas acima. De outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade da TR no contrato, já que este é o indexador da poupança - cujo coeficiente de atualização foi eleito para atualização do saldo devedor, conforme cláusula oitava (fls. 26).É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 16870).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O INPC também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR.Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação.Por fim, a estipulação de seguro obrigatório é imposição legal, não sendo presumida a venda casada - o autor não menciona se apresentou apólice de outra seguradora na realização do financiamento.Nesse cenário, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.Advirta-se ao autor que a propositura de ação revisional não inibe a caracterização de mora (Súmula 380 do STF) e não impede que sejam executadas as medidas cabíveis, pela CEF, em caso de inadimplemento.Em prosseguimento, nota-se que a parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação é de natureza consumerista.O artigo 3º, 2º, do CDC dispõe que: Serviço é qualquer atividade fornecida pelo mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Entendo que, no presente caso, é aplicável o referido codex, já que, destarte, se verifica a hipossuficiência do autor em face da ré. Dessa forma, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determino a inversão do ônus da prova, cabendo à demandada o ônus de provar que não ocorreram os fatos alegados na petição inicial.Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Em seguida, intime-se a ré para especificação de provas, também no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar planilha discriminando todos os valores cobrados e a compatibilidade desses valores com as cláusulas contratuais questionadas pelo autor.P. R. I. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002518-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002518-1)** - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à subscritora da petição de fl. 96 (OAB/MS 13.538), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

**0002326-95.2010.403.6002 (2000.60.02.000193-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) J C M CALCADOS LTDA - ME X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o prazo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 75, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003601-40.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME

1. Indefiro o pedido de intimação da executada por meio de edital, pois não foi citada pela via editalícia na fase de conhecimento. Trata-se sim de ré revel que foi citada pessoalmente e não compareceu em Juízo (fls. 91 e 93).2. Intime-se a devedora, por meio de publicação oficial (CPC, art. 346), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).3. Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.5. Decorrido o prazo sem manifestação, veriham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4)** - MANOEL CANTEIRO X ILADIA ECHEVERRIA CANTEIRO X ROSEMIRA CANTEIRO X ROSENILDE CANTEIRO X ROSILENE CANTEIRO X ELISANGELA ROMERO CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Os beneficiários dos alvarás de levantamento expedidos promoveram a devolução dos mesmos em Secretaria (certidão de fl. 300) e consta no ofício da CEF de fl. 299 a informação de que houve o cancelamento do ofício requisitório que deu origem à conversão de valor disponibilizado em depósito judicial à ordem deste Juízo, por força da Lei 13.463/2017.2. De fato, o artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.3. Desse modo, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (rfs. 29 a 33/2017).4. Após, identifiquem-se os exequentes de que poderão requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.5. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005499-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005499-1)** - QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da cota de fl. 129-verso, feita pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-94.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: AMANDA ASSIS PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RAMOS MOURA - MS15761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

**1. Relatório.**

**Amanda Assis Paulino**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega que diante de um débito não quitado junto à ré, no valor de R\$653,67, seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes em 01/07/2017. Aduz que no dia 17/07/2017 solicitou novo boleto, com valor atualizado (R\$673,28), com vencimento para a mesma data e efetuou o pagamento. Entretanto, em consulta à SERASA em 03/08/2017, constatou que seu nome ainda não havia sido retirado dos cadastros de inadimplentes no prazo legal de 05 (cinco) dias. Disserta sobre o direito de exclusão de seu nome da SERASA no prazo do art. 43, §3º, do CDC e sobre dano moral. Por fim, pede a confirmação da tutela antecipada e indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Requer a concessão da gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, os documentos que instruem a inicial demonstram a quitação do débito atualizado em 17/07/2017 e a permanência da restrição no nome da parte autora em 03/08/2017, de modo que têm direito à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, se ainda lá estiver em razão do débito em questão. Isso porque, embora tenha proposto a ação em 31/08/2017, juntou comprovante de negativação datado de 03/08/2017.

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência e determino a retirada imediata do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, cuja inclusão tenha decorrido da dívida em questão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado (Id. 2474553).

Desde já, visando dar celeridade à tramitação do processo, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/03/2018, às 10h**, caso a ré tenha interesse em sua realização. Não tendo, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, uma vez que a parte autora informou na inicial não ter interesse na composição amigável.

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5130

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001652-70.2017.4.03.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ALMIR GUILHERME BARBASSA X ERTON MEDEIROS FONSECA X GUILHERME ESTRELLA X GUILHERME ROSETTI MENDES X JORGE LUIZ ZELADA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER X RENATO DE SOUZA DUQUE X WANG ZHONGHONG X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA X GALVAO ENGENHARIA S/A

Proc. nº 0001652-70.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra Almir Guilherme Barbassa, Ertton Medeiros Fonseca, Guilherme Estrella, Guilherme Rosetti Mendes, Jorge Luiz Zelada, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster, Renato de Souza Duque, Wang Zhonghong, SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão Engenharia S.A., objetivando a indisponibilidade dos bens dos requeridos inaudita altera pars, para garantir o ressarcimento do dano ao erário.O MPF informa que o Inquérito Civil nº

1.21.002.000014/2014-31 foi instaurado após o recebimento do Relatório de Fiscalização nº 211/2013 (TC nº 008.951/2013-6) do Tribunal de Contas da União, para averiguar indícios de ocorrência de prejuízos ao erário federal decorrente da antecipação de pagamento pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras ao Consórcio UFN-III, sem a devida garantia, no âmbito da construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS. Relata que o TCU realizou a auditoria de fiscalização nº 211/2013, no período de 13/05/2013, a 05/07/2013, e fiscalizou o Contrato ICJ 0802.0069074.11.2, firmado em 30/08/2011, com o Consórcio UFN-III, composto pelas empresas GDK S.A., Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão Engenharia S.A., no valor de R\$3.100.000.000,00, com vigência de 01/09/2011 a 17/03/2015, cujo objeto era o fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, pré-operação, partida, operação assistida, acesso rodoviário e duto de efluentes da referida Unidade. Registra que após análise das cláusulas 24 (Garantia para o Cumprimento das Obrigações Contratuais - GCOC, no montante de R\$155.000.000,00) e 25 do Contrato (discrimina as hipóteses e o montante exigível no caso de Garantia de Adiantamento de Pagamento de Bens em Fabricação - GAPBF) e consulta formal à Superintendência de Seguros Privados, o TCU constatou indício de irregularidade consistente no fornecimento de bens no valor de R\$155.000.000,00, sem a contraprestação das devidas garantias específicas que resguardassem a Petróbras, em desacordo com a jurisprudence do TCU (Acórdão nº 158/2015-Plenário), que, como regra, veda o pagamento antecipado, e com os artigos nº 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e artigo 38 do Decreto nº 83.872/86. Distingue uma garantia da outra dissertando que a garantia ligada à execução contratual - GCOC - representa a modalidade Seguro-Garantia do Construtor, do Fornecedor e do Prestador de Serviços - trata dos casos gerais de inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador. Já a garantia para adiantamento do pagamento do fornecimento de bens - GAPBF - representa modalidade de Seguro-Garantia de Adiantamento de Pagamentos - se refere a obrigações do tomador em relação aos adiantamentos concedidos pelo segurado e não liquidados na forma prevista no contrato. Sustentou que mesmo havendo previsão contratual do uso da GCOC para a cobertura da execução do Contrato e também para o adiantamento no fornecimento de bens até o valor de R\$155.000.000,00, na prática, constava uma única garantia para eventos de natureza distinta, ao passo que deveriam coexistir garantias específicas representadas sempre pelo somatório da atual GCOC com cada um dos valores pagos antecipadamente. Consigna que os auditores do TCU: asseveraram que as causas das irregularidades decorreram da decisão institucional de se tentar reduzir o valor das propostas ao se desonerar a contratação de seguros de adiantamentos pelas contratadas; e, no que se refere à influência da ausência dessas garantias específicas sobre o BDI (benefício de despesas indiretas), ressaltaram que pela sistemática proposta, o consórcio contratado tinha ciência quando da formulação de sua proposta comercial de que incorreria em menores gastos com a contratação de seguros em virtude da cláusula condicionante entre o GCOC e GAPBF. Defende que José Sérgio Gabrielli de Azevedo exercia o cargo de Presidente da Petróbras (de 1º/01/2011 a 13/02/2012), Maria das Graças Silva Foster exercia o cargo de Diretora da Petróbras (ano de 2011) e de Presidente (de 13/02/2012 a 04/02/2015), Almir Guilherme Barbassa (2005 a 2015), Guilherme Estrela (2003 a 2012) e Jorge Luiz Zelada (2008 a 2012) eram Diretores Executivos da Petróbras e Renato de Souza Duque era Diretor de Engenharia e Serviços da Petróbras (de 2003 a 04/2012), os quais teriam participado de diversas reuniões da Diretoria Executiva da Petróbras, discutindo, deliberando e aprovando atos que culminaram na pactuação do Contrato, cujas cláusulas permitiam o pagamento antecipado irregular apurado pelo TCU. Salienta que incumbia ao Gerente de Implementação de Empreendimentos para a Petroquímica e Fertilizantes, da Unidade Engenharia, assinar o contrato em nome da Petróbras e liberar os pagamentos antecipados dele decorrentes, o que demonstraria pleno conhecimento dos fatos, realização de condutas lesivas comissivas e omissivas quanto ao dever de fiscalização frente as posições assumidas e domínio final dos fatos e dos atos praticados que ensejaram o dano ao erário. Acrescenta que Erton Medeiros Fonseca e Guilherme Rosetti Mendes, Diretores da Galvão Engenharia Ltda. à época dos acontecimentos, tinham domínio dos fatos e atos praticados, uma vez que a empresa era destinatária final dos recursos públicos. Consta ainda que os referidos Diretores assinaram o contrato inicial, beneficiando-se dos atos improbos. No mesmo diapasão consigna que Wang Zhonghong, atual Vice-Presidente da SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda., também assinou o contrato em questão, demonstrando que era o responsável pelos atos gerenciais da empresa. Por fim, aduz que as empresas Galvão Engenharia S.A. e a SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda., que formavam o consórcio, se beneficiaram dos adiantamentos de pagamentos realizados sem as devidas garantias específicas. Também imputa ao Presidente e aos Diretores da Petróbras, omissão dolosa na fiscalização do uso do dinheiro públicos, uma vez que liberava recursos às empresas do Consórcio, sem exigir as notas fiscais que comprovavam o pagamento dos fornecedores pelo Consórcio contratado, não sendo possível apurar se o dinheiro foi efetivamente utilizado na obra da UFN-III. Por fim, a parte autora conclui pela existência de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e ofenderam os princípios da Administração Pública, pelos então responsáveis pela Petróbras e pelos representantes remanescentes do Consórcio UFN-III, principalmente pelo fato da obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas, não foi concluída e está paralisada. Inicial instruída com cópias do Inquérito Civil nº 1.21.002.000014/2014-31, vols. I, II e III; Apenso, vols. I, II e III; Anexo I, volume único. É o relatório. 2. Fundamentação. Os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial, lustrando nos elementos de provas carreados aos autos (Inquérito Civil nº 1.21.002.000014/2014-31, volumes I, II e III), indicam que os réus praticaram e/ou concorreram para a prática de condutas que ensejaram, em tese, prejuízo ao erário, encontrando-se o fumus boni iuris consubstanciado nas provas indiciárias da prática de atos de improbidade administrativa. Não obstante o deferimento das medidas cautelares esteja em regra condicionado à demonstração do periculum in mora (art. 300 e 301 do CPC/2015), a orientação jurisprudencial predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações judiciais que objetivam o ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa, a efetiva demonstração do periculum in mora é prescindível, por ser ele presumido pela lei (art. 7º da Lei 8.429/92), cuja norma guarda conformidade com as disposições contidas no art. 37, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19/09/2014, firmou o entendimento de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato improprio perpetrado pelo ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 475.311/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014). (Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEÇÃO PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrente, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exigência do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juiz decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improprio que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improprio, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juiz que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recusos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). (Grifos nossos). Por fim, quanto à indisponibilidade de bens, a Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (Grifos nossos). Assim sendo, a indisponibilidade de bens, em sede de liminar, deve obedecer à Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, garantir apenas o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PATRIMÔNIO DA RÉ E SUA REMUNERAÇÃO ANUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE SALÁRIO. 1. A liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final, daí porque é indispensável seja indicado na exordial qual o pretense valor do prejuízo causado pela ré, para que se restrinja a indisponibilidade dos bens exclusivamente ao prejuízo, nisto não se incluindo a multa dada sua acessoriedade. 2. As notícias de enriquecimento ilícito imputado à ré configuram fortes indícios da prática de ilícito administrativo, daí porque cabível a concessão de medida acautelatória consubstanciada na indisponibilidade de bens, em valor correspondente ao suposto dano causado, visando assegurar o resultado eficaz da demanda. 3. In casu, como foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, pertencentes à ré, que ficarão em sua posse e uso, apenas com óbice à alienação a terceiros, os quais não há como se aferir o valor de mercado, não se entevê prejuízo irreversível a justificar a suspensão da decisão. 4. No tocante à insurgência da agravante quanto a impossibilidade da indisponibilidade recair sobre seus proventos, não consta dos autos se tal indagação foi levada ao magistrado de primeiro grau. Assim, deverá a agravante proceder ao pedido de exclusão da indisponibilidade sobre seu salário, perante o Juiz a quo a quem incumbe decidir em primeiro plano, sob risco de supressão de um grau de jurisdição. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo regimental prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00341642020104030000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2015). (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS. PRESENCIA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA NO VALOR TOTAL PARA CADA UM DOS AGRAVADOS, ALÉM DE CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE O VALOR DA MULTA. EXCESSO DE CAUTELA AO DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes. 2. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o periculum in mora é presumido. Entretanto há necessidade da presença do fumus boni iuris, isto é, além da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, deve ser possível identificar o valor almejado na futura execução da sentença condenatória que possa vir a ser proferida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens não tem o condão de suprimir de seus titulares o poder de administração inerente à propriedade, mas apenas de estabelecer uma restrição ao direito da livre disposição, objetivando sua conservação como garantia de execução. 4. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida. 5. No caso em exame, o valor da indisponibilidade apontado pelo agravado mostra-se excessivo, porquanto incluiu o valor total do dano para cada um dos requeridos, além de haver incluído nesse valor multa antecipada e o bloqueio de valores em contas bancárias. 6. Embora o fumus boni iuris esteja presente e, também, o periculum in mora, o gravame imposto ao agravado com a indisponibilidade também da conta-corrente é pesado. Além da alegada garantia do ressarcimento do prejuízo, está ocorrendo uma interdição dos agravantes para exercerem atos de sua vida civil, abrangendo todo o seu patrimônio. 7. A indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00221141120134010000, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, e-DJF1 de 02.06.2015, p. 409). (Grifos nossos). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, Almir Guilherme Barbassa, Erton Medeiros Fonseca, Guilherme Estrela, Guilherme Rosetti Mendes, Jorge Luiz Zelada, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster, Renato de Souza Duque, Wang Zhonghong, SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão Engenharia S.A., até o limite de R\$155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais), ressalvando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano. Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014). Oficie-se à CVM e à CETIP conforme requerido. Intime-se a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para dizer se tem interesse em ingressar no feito. Decreto o sigilo dos autos do Inquérito Civil nº 1.21.002.000014/2014-31, conforme requerido no item j. Anote-se. Defiro o pedido inserido no item j. Notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da demanda para incluir os nomes dos requeridos, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster, Renato de Souza Duque, Wang Zhonghong, SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão Engenharia S.A., bem como para excluir os nomes de Gleisson Rafael dos Santos Silva e Rafael Rodrigues de Freitas Araújo, que não constam como parte ré, nos termos da inicial de fls. 02/55. Efetuados os bloqueios, intimem-se, devendo constar do mandado o prazo de 05 (cinco) dias para o requerido comprovar que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que há excesso na indisponibilidade dos ativos financeiros, conforme art. 854, 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorrido o referido prazo, sem

manifestação dos requeridos, fica a indisponibilidade convertida em penhora, devendo, a Secretária, oficiar à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juíz Federal

Expediente Nº 5131

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000974-55.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNICE RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Regulamente citados (fls. 405, 407, 409, 411, 413, 415 e 417), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 381-386, 478-479, 456-461 e 462-467). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebeu que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou seguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogados os réus. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha de acusação Antônio Alberto Costa Júnior, matrícula nº 2086859, Cabo da Polícia Militar, lotado e em exercício no Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539850, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se mandado de intimação para os réus, para que compareçam à audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimação de Cristiano Ferreira de Jesus, Eraldo de Souza Clementino, Cledival Gonçalves da Silva, Arthur Ferreira, Marco Túlio Fernandes Souza e Daniel Felipe dos Santos, todos recolhidos no presídio masculino de Três Lagoas/MS. Servirá, ainda, como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a ré Solange Eunice Ribeiro Gonçalves. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escola aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Defiro a juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas abonatórias arroladas pelas defesas. Por fim, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Arthur (fls. 383), por tratarem-se de réus destes mesmos autos. Tendo em vista que os réus possuem advogados constituídos, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5132

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001723-72.2017.403.6003 - GUILHERME GAMA INACIO - ME(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS013908 - NAUANE MILAN LEAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001723-72.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Guilherme Gama Inácio - ME (Guga Transportes), qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada para fins de caução, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende a expedição imediata de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como a proibição de inclusão de seu nome no CADIN. Alega que desde 2015 presta serviços de transporte escolar e rodoviário coletivo, de passageiros e de cargas. Aduz que presta serviços a órgãos públicos e que precisa de certidão negativa de débito ou ao menos posição para que possa receber os valores que lhes são pagos a título de contraprestação. Menciona que em virtude de supostos débitos fiscais, no montante de R\$20.755,72 em 18/08/2017, relacionados no Relatório de Situação Fiscal, decorrentes de não pagamento de contribuição previdenciária, como demonstra o Relatório Complementar de Situação Fiscal, a ré se recusa a emitir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa. Salienta que pretende discutir os referidos débitos em sede de embargos à execução fiscal, ainda não proposta pela ré, e que a presente ação destina-se apenas a oferecer caução para que seja expedida a CPD-EM. Em garantia do atuais débitos e dos vindouros, até o limite da garantia, ofereceu um veículo de transporte coletivo Ônibus de Passageiros, modelo Volkswagen Caio Apache S21 U, ano 2002, diesel, na cor branca, RENAVALM nº 00783236743, placa LOA6113, chassi nº 9BWRFB2W6R210564, de propriedade de Guilherme Gama Inácio, pelo valor de R\$27.000,00. Inicialmente requereu a avaliação do bem por Oficial de Justiça e, após a prática do ato, a concessão da liminar. Por fim, pugna pela confirmação da liminar e procedência da cautelar. Juntou documentos (fls. 13/24). Deferido o pedido de avaliação (fls. 27), o Laudo foi juntado às fls. 29/31. A requerente manifestou concordância com a avaliação e requereu a juntada do comprovante original do recolhimento das custas processuais (fls. 32/35). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode ser fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único). A requerente pede liminar em sede de tutela cautelar antecedente para expedição imediata de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como a proibição de inclusão de seu nome no CADIN. A respeito do instituto, o Código de Processo Civil disciplina que: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Feita a observação, temos que a concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Verifico o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. O dever de tributos, vencida sua obrigação e, antes da propositura da execução fiscal pelo credor, tem o direito de garantir o juízo de forma antecipada para obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.019 - PE (2013/0072693-8) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL- PR0000000RECORRIDO: LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A ADVOGADOS: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320 CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE020653 DECISÃO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 1.156.668/DF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE GARANTIA DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 151 E 206 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1 - Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para suspender o feito, até o julgamento de ação anulatória, em tramitação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (proc. nº 2003.51.10.005711-0, 4ª Vara de São João do Meriti), na qual se discute a inexigibilidade do crédito tributário. A decisão também determinou a emissão de Certidão Negativa com efeitos de positiva, nos termos do art. 206 do CTN. 2 A sentença que confirma decisão liminar anteriormente concedida absorve o conteúdo da liminar, que continua a produzir seus efeitos. O recebimento da apelação no duplo efeito não opera efeito substitutivo para suspender a liminar antes deferida. 3 - O débito fiscal em apreço encontra-se regularmente garantido pelo executado. Nos termos dos arts. 151 e 206, do CTN, não há qualquer respaldo legal para a negativa da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 4 - Correta a decisão agravada que, por cautela, e para prevenir decisões contraditórias, determinou a suspensão do executivo fiscal em comento, até decisão final na ação anulatória. 5 - Agravo improvido (fls. 128). 2. Negou-se provimento aos Embargos de Declaração opostos (fls. 135/139). 3. Em suas razões recursais, a recorrente alega, além do dissenso jurisprudencial, que o acórdão hostilizado violou o disposto nos arts. 535, II do CPC, e 151 e 206 do CTN, aos seguintes fundamentos (a) não obstante a interposição de Aclaratórios, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à aplicação do disposto no art. 835 do Código Civil; (b) é ilegal a aceitação da carta de fiança bancária apresentada nos autos da Ação Ordinária 2003.51.10.005711-0, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança no processo de Execução Fiscal 0000831-74.2011.8.17.0370, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, pois a carta de fiança apenas está vinculada àquela Ação Ordinária, e não à Execução Fiscal, além do que o valor da fiança já não garante o crédito tributário em sua integralidade, tendo em vista o acréscimo do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969.4. Apresentadas contrarrazões, sobre o juízo positivo de admissibilidade recursal. 5. É o breve relatório. Decido. 6. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 7. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. 1.156.668/DF, pacífico o entendimento de que o oferecimento de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito exequendo, o que possibilita, todavia, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. CARTA FIANÇA. REFORÇO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CARTAS FIANÇAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a expedição da CPD-EN, desde que a carta de fiança seja suficiente para garantir o juízo da execução. 3. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.156.668/DF, pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 4. A leitura do acórdão hostilizado evidencia a necessidade de reforço da penhora, o que demonstra ser a carta fiança inábil para garantir o débito. 5. A análise das cartas fianças apresentadas não representa valoração de prova, mas incursão em seu conteúdo, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido (EJcl no REsp. 1.297.901/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entretanto, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (AgRg no Ag. 1.185.481/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2013). 8. Ademais, da leitura do acórdão de origem, verifica-se que a pretensão deduzida na instância a quo (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa), teve seu provimento concedido em razão da verificação de que a integralidade do débito tributário discutido se encontrava regularmente garantido, em estrita observância ao disposto no art. 206 do CTN. 9. Dessa forma, é inviável a revisão do acervo fático-probatório dos autos na via especial, a fim de se constatar que o valor apresentado pela fiança já não garante o débito em sua integralidade, o que obstará a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. 10. Diante dessas considerações, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de agosto de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 23/08/2017). No caso, o débito, em 18/08/2017, somava o montante de R\$20.755,72 e o bem oferecido em caução foi avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo, por ora, suficiente para garantir o pagamento da dívida e viabilizar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. O perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional está consubstanciado no fato de a não expedição da certidão pretendida impedir o recebimento, pela empresa, de contraprestação de órgão público que lhe seria devida e necessária para suas atividades empresariais. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à União (Fazenda Pública) que expeça, imediatamente, Certidão Positiva de Dívida com Efeito de Negativa, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN, em virtude dos débitos em questão e daqueles que se vencerem, até o limite da caução ofertada. Lavre-se o termo de caução. Cumpra a requerente a determinação de fls. 27, em sua integralidade. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, cópia do contrato de prestação de serviço para o órgão público mencionado na inicial. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 306 c/c art. 183). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juíz Federal

Expediente Nº 5133

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002084-26.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEX QUISPE MARTINEZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Proc. nº 0002084-26.2016.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público FederalRéu: Alex Quispe MartinezClassificação: DSENTENÇA.1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Alex Quispe Martinez e Amália Palomino Garnica, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso de pessoas. A peça está assim redigida.(...) ALEX QUISPE MARTINEZ e AMALIA PALOMINO GARNICA, com consciência e livre vontade, em concurso de agentes, após prévio ajuste e com unidade de desígnios, transportaram, desde a Bolívia até o Município de Bataguassu/MS, aproximadamente 220,2 kg (...) de COCAÍNA e 4,8 kg (...) de pasta base de COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.No dia 17/07/2016, por volta das 13h30, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina na BR 267, Km 18, Bataguassu/MS, abordaram o veículo RENAULT/MASTER MBU 2015, cor, placa FXY-4504/SP, conduzido por ALEX QUISPE MARTINEZ, o qual estava acompanhado da passageira AMALIA PALOMINO GARNICA.Durante a abordagem o condutor demonstrou muito nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo necessário realizar a fiscalização com cães farejadores de drogas.Foi realizada fiscalização avançada, sendo localizado um compartimento oculto preparado no assoalho do veículo, sendo necessária a remoção total do piso e dos bancos para se acessar o referido compartimento, no qual estavam acondicionados 12 (doze) sacos de rafia contendo 214 (...) tablets de COCAÍNA, que pesaram 220,2 kg (...) na forma de COCAÍNA e 4,8 kg (...) na forma de pasta base de COCAÍNA.Laudos de exame de constatação preliminar a fl. 12 atestando tratar-se de COCAÍNA e pasta base de COCAÍNA, substância causadora de dependência física e/ou psíquica nos termos da Portaria nº 344/1999 da Secretária Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.Em entrevista com os policiais, ALEX QUISPE MARTINEZ confessou o crime, afirmando ter sido contratado para fazer o transporte da droga da cidade de Ladário/MS até São Paulo/SP, recebendo pelo serviço a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) AMALIA PALOMINO GARNICA, por sua vez, disse aos policiais que trabalha com venda de roupas e que estava acompanhando seu namorado ALEX, sem conhecimento do transporte de drogas.Perante o Juízo, na audiência de custódia, AMALIA falou que foi a São Paulo com ALEX e que ficaria apenas uns dois dias, de forma a causar estranheza uma pessoa sair de sua cidade, deixar seus dois filhos pequenos (4 e 2 anos), viajar por aproximadamente 3.000 km (ida e volta), tão somente a passeio.Pesam contra ela também os bilhetes de entrada e saída da Bolívia, a evidenciarem que de fato ela reside em São Paulo e que partiu de lá junto a ALEX rumo à empreitada criminoso transnacional.Ainda, o fato de ser prática comum mulheres acompanharem os transportadores de drogas com vistas a tentar diminuir a suspeita de crime.Cumprir ressaltar, por fim, que o flagrante foi devidamente homologado pelo Juízo, quer dizer, não houve relaxamento da prisão, de forma a demonstrar que a prisão de AMALIA foi legal e que há indícios suficientes de sua autoria no crime (justa causa), além de que o elemento subjetivo há de ser demonstrado durante a instrução, como sói de ser, mediante a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.(...)Os réus foram presos em flagrante, em 17/07/2016, por volta das 13h30min (fl. 02), no Município de Bataguassu/MS, e, por ocasião da realização da audiência de custódia, em 19/07/2016, a prisão foi convertida em preventiva em relação a Alex Quispe Martinez, para garantia da ordem pública.Em relação a Amália Palomino Garnica foi concedida a liberdade provisória, anulada com medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo para informar endereço e justificar atividades. Também foi deferido à mesma o levantamento do valor apreendido em sua posse (RS 496,00).No mais, os presos informaram que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião das prisões (fls. 113/118).A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fls. 73/74), o que já havia sido autorizado (fls. 61 e 105). As folhas 107/110 consta cópia do auto de incineração. A folha 135 foi determinado o desmembramento do feito em relação à ré Amália Palomino Garnica, o que foi cumprido (fl.136), de modo que os presentes autos versam apenas sobre a conduta do réu Alex Quispe Martinez.O denunciado foi notificado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 111/112) e apresentou defesa prévia (fls. 146/149).Após manifestação do MPF (fl. 151), a denúncia foi recebida em 12/05/2017 (fl. 152).O réu foi citado (fls. 186/187) e apresentou resposta à acusação (fls. 176/178).Após manifestação do MPF (fls. 189/190), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 21/06/2017 (fl. 191).Em audiência, foram ouvidas três testemunhas de acusação, a defesa juntou declaração de uma testemunha e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 234/237 e 258/261). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, asseverando que o réu agiu, no mínimo, com dolo eventual em relação ao transporte da substância entorpecente (fls. 239/248).A defesa alegou, em síntese, não haver provas da prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, o réu confessou ter sido contratado apenas para fazer um transporte de cigarros, não tendo conhecimento sobre a substância entorpecente. Também não restaria comprovada a causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da atenuante da confissão espontânea; b) afastamento da causa de aumento de pena relativa ao tráfico transnacional; c) aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em dois terços; d) reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, e) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena (fls. 263/270).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da competência.Esta Vara Federal é a competente para o conhecimento do processo em razão do transporte das substâncias entorpecentes ter se iniciado em Ladário/MS, cidade vizinha a Corumbá/MS, região de fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do tráfico. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Acesso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de seus vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MS, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi uma comparsa em conjunto de desígnios (Precedentes: STJ-CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). 6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0000324-44.2013.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014).2.2. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.2.2.1. Da materialidade.A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 12) e pelo laudo de exame químico (definitivo) de folhas 65/67, onde constou: ...Todos os testes apontados na seção III - EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para a substância cocaína, estando na forma de base livre. (...) A Cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscriba no Brasil, conforme Portaria Nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. (...)2.2.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele admitiu perante os policiais rodoviários federais que o prenderam que havia sido contratado para fazer o transporte da substância entorpecente de Ladário/MS até São Paulo/SP. Confira-se:QUE no dia 17/07/2016, por volta das 13 h 30 min, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização na unidade operacional da BR 267, Km 18, sentido decrescente, em Bataguassu/MS, abordou o veículo Renault/Master MBU, placa FXY-4504/SP, conduzido pelo peruano ALEX QUISPE MARTINEZ, tendo como passageira a boliviana ANALIA PALOMINO GARNICA; QUE durante a mencionada abordagem, o condutor demonstrou muito nervosismo e contradições acerca dos motivos da viagem, sendo necessária a utilização de cães farejadores de drogas, que indicaram positivamente a presença de drogas embaixo do assoalho do veículo; QUE foi localizado um compartimento oculto sob o assoalho, sendo necessária a remoção total do piso e dos bancos para poder acessar o compartimento (o que levou horas), o qual escondia duzentos e quatorze tablets de substâncias, que depois se identificou como pasta base de cocaína e cloridrato de cocaína; QUE em seguida, ALEX confessou o crime, afirmando ter sido contratado para fazer o transporte da droga da cidade de Ladário/MS até São Paulo/SP, recebendo pelo serviço a quantia de dois mil dólares; QUE AMALIA alegou que não sabia do transporte da droga; QUE foram encontrados com os indiciados bilhetes de passagem da Bolívia, comprovando a internacionalidade do crime de tráfico; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Thiago Augusto Cardoso Cunha, perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo).O réu alega que não sabia que o carregamento que estava no veículo Renault/Master era de cocaína, pensando que se tratava de cigarros e roupas de origem estrangeira (contrabando e/ou descaminho). Esta versão não tem como ser aceita. Com efeito, ele confessou perante os policiais ter sido contratado para fazer o transporte da substância entorpecente de Ladário/MS até São Paulo/SP e não foram apreendidos cigarros ou roupas no veículo em que se encontrava. No mais, o fato fala por si, ou seja, a mercadoria encontrada no veículo era cocaína e o réu não fez prova de que teria sido enganado pela pessoa que o contratou.A conduta do réu anolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe.Segundo o réu informou em juízo, o veículo saiu carregado de Ladário/MS. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Bolívia). A propósito, confira-se:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Fajuz jo o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261).Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de injuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.Anoto que não há provas de que o réu pertencer à organização criminosa com o qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas prestou serviços, no intuito de auferir vantagem econômica considerável.Por tais motivos, condeno o réu Alex Quispe Martinez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Alex Quispe Martinez, peruano, solteiro, vendedor, nascido aos 20/11/1988, natural de Lima/Peru, filho de Alejandro Quispe Martinez e de Júlia Martinez Medici, inscrito no CPF sob o nº 238.506.678-55, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes.Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reiniciado ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudence do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (220 quilos de cocaína), tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes ou atenuantes. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Demais disposições:O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução da pena será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (fls. 114/118).Espeça-se guia provisória de recolhimento, a ser encaminhada para a Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS, onde a defesa deverá fazer seus requerimentos, se o caso.Condeno o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Considerando que os valores apreendidos em seu (RS 1.026,00) referiam-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP).Decreto a perda do veículo Renault/Master MBUS L3H2, placas FXY-4504, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes.Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, já ocorreu a incineração das substâncias (fls. 61, 73/74 e 105/110).Após a intimação do réu da sentença, faça-se o pagamento da tradutora, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12/09/2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 5134

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante do pedido de fls. 354, verifico que na audiência designada para o dia 27/09 será realizada tão somente a oitiva de uma das testemunhas de acusação. Para a oitiva da outra testemunha foi expedida carta precatória à Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Conclui-se, portanto, que os autos ainda não estão em fase de interrogatório e que a carta precatória expedida para intimação do réu Josimar foi tão somente para ciência acerca da audiência designada. Assim, esclareço que o interrogatório do réu, uma vez que está recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados, será feita por videoconferência com a Subseção desta cidade, porém no momento oportuno. Por fim, diante da informação de fls. 355, verifique a Secretaria se o réu Josimar já havia sido intimado antes de sua transferência. Em caso positivo, aguarde-se a audiência. Em caso negativo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Dourados, a fim de intimar o réu. Cumpra-se.

Expediente Nº 5135

**ACAO PENAL**

0003830-94.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO X IGOR PAULO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR066778 - PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA E PR068977 - EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO)

Verifico que, apesar de o réu Igor Paulo Guimarães ter afirmado quando de sua citação (fls. 639-v) que possui advogado constituído, até a presente data ainda não foi apresentada sua defesa. Assim, intime-se o advogado Edson Martins, por meio de publicação, para que informe se realmente patrocinará a defesa do réu e, em caso positivo, para que apresente a respectiva resposta à acusação no prazo legal, acompanhada do instrumento de procuração. Cumpra-se.

Expediente Nº 5136

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0000926-96.2017.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)

Verifico que a defesa apresentada às fls. 120-121 não foi assinada pelos patronos da ré. Dessa forma, intime-se os causídicos por meio de publicação, para que regularizem a apresentação da peça defensiva. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000007-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORUMBA

**D E C I S Ã O**

De fato, nos termos do art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, os embargos do devedor dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico também deverão, obrigatoriamente, ser opostos também em meio físico.

Assim, defiro o pedido da executada, e determino o **cancelamento da distribuição**.

Intime-se a exequente para ajuizar a presente demanda em meio físico no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo o ajuizamento regular do feito pela exequente no prazo assinalado, a data a ser considerada para efeitos de tempestividade dos embargos do devedor em questão será dia 01/09/2017, data em que originariamente protocolados no PJe.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se baixa e arquivem-se.

CORUMBÁ, 5 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

JUIZ FEDERAL

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

Expediente Nº 9225

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 755/788

**000090-20.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-14.2016.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26-verso: SENTENÇA(TIPO E - RES. N° 535/2006 - C/JF) Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 20 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (fl. 21v°). Às fls. 24/25 o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil/Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017.

**Expediente N° 9226**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001588-98.2010.403.6005** - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do recurso de apelação interposto pela UNIÃO, bem como suas razões (fls. 295/302), intime-se o autor, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 2. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações.

**0001378-76.2012.403.6005** - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que ingressou com o pedido administrativo, conforme afirmado à fl. 118, juntando aos autos cópia integral de referido procedimento administrativo, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001446-26.2012.403.6005** - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO N° 0001446-26.2012.403.6005 AUTORA: MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E S P A C H O Com fulcro no artigo 10, do NCPC, que veda a decisão surpresa, concedo as partes 05 dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 119/125. Decorrido o prazo ou juntadas as manifestações, conclusos. Deixo de determinar vistas ao MPF, diante da manifestação ministerial de fls. 128/129. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.

**0001466-80.2013.403.6005** - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X CELSON ZEFERINO DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE - AMAM em face do FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INCRA e FUNAI com o objetivo de receber indenização pelos supostos danos causados por suas ações/omissões relacionadas à demarcação da Terra Indígena Jatavyry (vide inicial e documento de fl. 461). Essa mesma associação entrou com a ação nº 0004665-52.2009.403.6005, inclusive mencionada à fl. 472, na qual decidiu recentemente da seguinte forma: Às fls. 1144/1146 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC (...) Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1010, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...) desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil (...) determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC/Art. 66. Há conflito de competência quando (...) III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de que os imóveis indicados na inicial (matrículas nº 33.936, 33937 e 33938 do CRI/Ponta Porã) não constituem a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyry (região de Lima Campo), assim declarados pela Portaria nº 199/99 (fl. 188). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porã, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porã) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyry (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Já nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 há pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 199/199, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porã), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyry (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Analisando as petições iniciais destas três ações (0004665-52.2009.403.6005, 0000747-30.2001.403.6002 e 0000886-94.2006.403.6005) verifica-se que em todas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyry (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Constatou-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconcluíveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: 'A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). É de suma importância dizer que, alargando sensivelmente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaquei). Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1010), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, registro que prolatei, nesta data, decisão semelhante nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005, determinando a devolução dos autos para a 2ª Vara Federal local. Sendo assim, seguindo as mesmas razões antes expostas, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017..

**0000642-87.2014.403.6005** - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo o feito em diligência. Verifico que estes autos vieram conclusos para sentença sem cumprimento da etapa prevista no art. 364, 2º do CPC. A impugnação à contestação apresentada pela parte autora às fls. 144/148 deve também ser recebida como suas razões finais, porque já encerrada, naquele momento, a instrução processual - de modo que é prescindível dupla manifestação do polo ativo sobre processo cujo estado em nada se inovou. Entretanto, o INSS não foi intimado a se manifestar nos autos após o retorno da carta precatória que objetivava a produção de prova testemunhal (ata de audiência às fl. 107), último ato da instrução processual (conforme, inclusive, determinado no item 3 do despacho de fl. 111). Portanto, intime-se o INSS para apresentação de razões finais no prazo legal do art. 364, 2º do CPC. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

**0002649-81.2016.403.6005** - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela parte ré (fls. 74/90), em cumprimento ao acordo celebrado à fl. 75. Decorrido o prazo concedido ou não havendo discordância com o depósito, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0002994-47.2016.403.6005** - ALICIANNE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se o IBGE para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do IBGE recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do IBGE e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

**0003474-06.2017.403.6000** - KAIQUE DOS SANTOS CARDENAS X JESSICA DOS SANTOS(DF017695 - MARIA INES MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Intime-se a parte autora para, caso queira, se manifeste sobre o contido às fls. 82/84. Após, expirado o prazo de contestação, conclusos. Cumpra-se.

**0000466-06.2017.403.6005** - MARISOL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL (RECETTA FEDERAL DO BRASIL)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls.47/51) e documentos (fls. 52/128), no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000466-11.2014.403.6005** - SIDINEI RICARDE(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000466-11.2014.403.6005 Autor: SIDINEI RICARDE Rêur INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Converte o julgamento em diligência. Verifico que à fl. 58, a parte autora requereu a extinção do processo por desistência. O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que somente poderia concordar com o pedido de desistência se a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 61/62). A parte autora, à fl. 66, manifestou-se concordando com a desistência do direito pleiteado nestes autos, requerendo o deferimento da extinção do feito sem julgamento de mérito. Assim, tenho que não constou expressamente que a parte autora renuncia o seu direito, visto que requereu a extinção sem resolução do mérito, o que contraria o disposto no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Posto isso, concedo o prazo de 05 dias para que o autor se manifeste, de forma derradeira, acerca da aceitação condicionada por parte do INSS de seu pedido de desistência, ou seja, com renúncia expressa ao direito no qual se funda a ação. No mesmo prazo, caso opte pelo prosseguimento do feito, deverá se manifestar sobre a contestação e especificar as eventuais provas que ainda pretende produzir, justificando, sob pena de preclusão. Praticado o ato ou escoado o prazo, conclusos. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2017.

**0001473-04.2015.403.6005** - MARIALVO DE OLIVEIRA CANOFE(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Como já determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. 2. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002681-23.2015.403.6005** - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 106/110) e documentos (fls. 111/113), no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002419-15.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 61. Intime-se.

**0002523-70.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSOM MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

1. Defiro o pedido de fl. 84, para realização de penhora online via sistema RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Caso seja necessário, o pedido de utilização do sistema INFOJUD será apreciado em momento oportuno. Cumpra-se.

**0000043-51.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

1. Considerando que a exequente demonstrou que diligenciou junto a vários órgãos (fls. 35/37 e 42/43), no sentido de localizar bens penhoráveis da parte executada, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado à fl. 48. Proceda-se à pesquisa pelo Sistema INFOJUD. 2. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

**0001420-23.2015.403.6005** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICO DA AGRICULTURA FAMILIAR

1. Defiro o pedido de fls. 45/46. 2. Cite-se a COOPPSAF (Cooperativa de Produção e Serviço da Agricultura Familiar), por meio de seu representante legal Luis Miguel Pezzini. Cite-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2017-SD À COMARCA DE BELA VISTA/MS, para citação da COOPPSAF (Cooperativa de Produção e Serviço da Agricultura Familiar), por meio de seu representante legal Luis Miguel Pezzini, nos seguintes endereços: a) Rua São Jorge, nº 901, Centro, Caracol/MS, ou b) Rua Alvorada, s/nº, Zona Rural, Caracol/MS.

#### **NATURALIZACAO**

**0002836-89.2016.403.6005** - FLORENCIA PIRIS LOPEZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. O termo inicial do prazo para a contestação da União recairá no dia da carga (art. 335, III, c. c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002837-74.2016.403.6005** - CANDIDA SAMUDIO FERNANDES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, junte aos autos instrumento de mandato (procuração). Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF e intime-se o MPF, na forma do art. 721 do CPC. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001557-05.2015.403.6005** - NELSON FRANCISCO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como suas razões (fls. 89/98), intime-se o autor, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 2. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9227**

#### **ACAO PENAL**

**0001018-68.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO MARQUES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Autos n. 0001018681.2017.403.6005MPF X MARCO ANTONIO MARQUES1. Ante a cópia da decisão acostada às fls. 113-114, que decidiu o incidente de insanidade mental instaurado nos autos 0001276-78.2017.403.6005, determino o regular prosseguimento deste feito, tendo em vista que não foi constatada a insanidade mental do acusado. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARCO ANTONIO MARQUES (fls. 38-42), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida às fls. 43-46. Através de seu defensor constituído (fl. 67, da comunicação de prisão em flagrante), apresentou resposta à acusação (fls. 88-91), nada alegando em sede preliminar e pugnano a substituição da produção de prova testemunhal por declarações abonatórias. 3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 09/11/2017, às 17:00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação GERVASIO JOVANE RODRIGUES e JONES DE MORAES, bem como será interrogado o réu MARCO ANTONIO MARQUES, podendo ser proferida sentença. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas GERVASIO JOVANE RODRIGUES e JONES DE MORAES serão realizadas pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal Dourados - MS. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS as intimações das referidas testemunhas, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, a fim de que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível no intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. A defesa deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório do réu, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado a critério exclusivo da defesa. 5. A secretaria deste juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Por derradeiro, embora o réu já tenha comparecido espontaneamente ao processo e apresentado resposta à acusação, hei por bem, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o cumprimento integral da decisão fls. 43-45, expedindo-se mandado de citação para o réu, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a ratificação ou aditamento da resposta à acusação apresentada às fls. 88-91. Ainda, intime-se o Dr. Flávio Alves de Jesus, OAB/MS n. 11.502, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização de sua representação nestes autos, juntando a via original do instrumento procuratório outorgado pelo acusado. Encaminhem-se as informações complementares, conforme requisitado à fl. 112. Intime-se. Depreque-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal COPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 582 /2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO: 1) JONES DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1343484, lotado na DPRF/DDS; 2) GERVASIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1516680, lotado na DPRF/DDS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, no dia 09/11/2017, às 17:00 horas (horário do MS) - 18:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. OFÍCIO (N. 1246/2017 - SCFD) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 09/11/2017, às 17:00 horas (horário do MS). Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolha policial do réu. ACUSADO: MARCO ANTONIO MARQUES, brasileiro, natural de Funiândia/MG, filho de Rene Antonio Marques e Creusa Irene de Jesus, nascido em 03/10/1982, RG n. 12970949 SSP/MG, CPF n. 056.951.296-48, atualmente recolhido no Presídio Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã - MS. OFÍCIO (N. 1247/2017 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a ciência do réu MARCO ANTONIO MARQUES, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 09/11/2017, às 17:00h (horário do MS). CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 465/2017 - SC) DO RÉU MARCO ANTONIO MARQUES, brasileiro, natural de Funiândia/MG, filho de Rene Antonio Marques e Creusa Irene de Jesus, nascido em 03/10/1982, RG n. 12970949 SSP/MG, CPF n. 056.951.296-48, residente e domiciliado na Rua Joaquim Fernandes da Silva, nº 82, Bairro Pacaembu, Uberaba/MG, telefone (34) 3311-1282, atualmente recolhido no Presídio Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã - MS, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa; e, em ato contínuo, INTIME-O para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09/11/2017, às 17:00 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Balazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. Segue(m) cópia(s) necessária(s) à realização do ato (fls. 38-42).

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4813

INQUÉRITO POLICIAL

0000779-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VINICIUS LIMA SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FABRÍCIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de VINICIUS LIMA SANTOS e FABRÍCIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do CP. De acordo com a inicial acusatória, no dia 27 de abril de 2017, por volta das 08 horas, em fiscalização de rotina na região conhecida como Copo Sujo, localizada na rodovia MS-164, no Município de Ponta Porã/MS, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um veículo Ford Ka, placa PZD-8618, que era ocupado pelos denunciados. Durante a entrevista pessoal, os envolvidos apresentaram informações divergentes, o que motivou a revista ao automóvel. Segundo o órgão ministerial, os policiais encontraram os tabletes de maconha acondicionados nos fôrros das portas e do porta-malas do carro, cuja massa bruta total foi calculada em 54,3 kg (cinquenta e quatro quilos e trezentos gramas). Em entrevista preliminar, os acusados disseram que foram contratados para transportar a droga até Goiânia/GO, pelo qual aufeririam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exordial está instruída pelo IPL nº 0116/2017/DPF/PPA/MS. Laudo de Inspeção Veicular e de Química Forense, às fls. 16/22 e 25/28, respectivamente. Laudo de Informática, às fls. 34/39. Notificados (fls. 30 e 32), os acusados apresentaram defesa preliminar, às fls. 45/53 e 57. A denúncia foi recebida, em 24.08.2017 (fls. 58/59). Após oitiva do MPF (fls. 69/69-verso), foi indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 71/72). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ademir Maciel Rezende Junior e Willian Vieira da Silva, e realizado os interrogatórios dos réus (mídia de fl. 83). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 83), pugnando pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pela elevação da pena-base em razão da quantidade da droga; a incidência da atenuante de confissão espontânea, o reconhecimento da majorante de transnacionalidade; e a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. A defesa de VINICIUS LIMA DOS SANTOS e FABRÍCIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA ofertou alegações finais escritas, às fls. 84/98, em que requer a aplicação da pena no mínimo legal; a incidência da atenuante de confissão espontânea; a rejeição da causa de aumento relativa à transnacionalidade; o reconhecimento do benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; e o direito de apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Aos réus é imputada a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/11; II) Auto de Apreensão e Apresentação, às fls. 12/13; III) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 19/20; IV) Boletim de Ocorrência, às fls. 56/56-verso; V) Laudo de Química Forense, às fls. 25/28, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do ilícito de drogas. É o que extrai do conjunto probatório coligido aos autos. Em juízo, a testemunha Willian Vieira da Silva afirmou que (mídia de fl. 83): os policiais militares efetuavam fiscalização de rotina e deram ordem de parada ao veículo ocupado pelos réus; durante a entrevista pessoal os acusados apresentaram informações divergentes, o que motivou a vistoria ao automóvel; os agentes perceberam que as portas apresentavam peso anormal; encontraram a maconha escondida sob o fôrrro das portas e do porta-malas; os denunciados informaram que tinham sido contratados para transportarem os ilícitos do Paraguai até Goiânia, pelo qual aufeririam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o carro pertencia a uma locadora. As declarações são semelhantes à apresentada por Ademir Maciel Rezende Junior (mídia de fl. 83). Em seu interrogatório, o acusado Fabrício Eterno Rodrigues da Silva disse que (mídia de fl. 83): recebeu a proposta para transporte dos entorpecentes de um sujeito chamado Goiano; já tinha ouvido falar do contratante, mas não o conhecia; Goiano procurou o interrogado e mencionou que tinha uma viagem a ser feita para esta localidade; o interrogado aceitou a oferta e convidou Vinicius para acompanhá-lo; sabia que se deslocava para uma região de fronteira; recebeu o carro de Goiano e o entregou para uma pessoa desconhecida no Posto Piranga próximo ao Copo Sujo; tinha conhecimento de que estava transportando maconha, porém desconhecia a quantidade de entorpecente; contou para Vinicius que iria transportar droga; dividiram a recompensa em dinheiro igualmente; acredita que lhe foi imposto o deslocamento a esta cidade porque a maconha é mais barata nesta região; não recebeu nenhuma quantia em dinheiro antecipadamente; o celular apreendido foi fornecido por Goiano, comunicava-se com o seu contratante pelo aparelho de telefonia celular. Por sua vez, o correu Vinicius Lima dos Santos expôs que (mídia de fl. 83): Fabrício o convidou para acompanhá-lo a esta localidade; ele falou que viriam buscar droga; cada um iria ganhar R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais); o veículo era alugado; entregaram o carro para um sujeito em um posto de gasolina situado na entrada da cidade; esta pessoa já estava esperando o automóvel; o posto está localizado no território brasileiro; acredita que fora imposto o deslocamento a esta região de fronteira porque a droga é mais barata; não sabia onde estava acondicionada a droga; Fabrício contou ao interrogado que levavam 50 kg (cinquenta quilos) de maconha; Fabrício se comunicou com Goiano pelo aparelho celular; iriam entregar o carro em Goiânia/GO; não receberam qualquer quantia em dinheiro. Assim, o conjunto probatório é unânime, estando à confissão amparada nas demais provas dos autos, e comprova que os acusados - dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas - importaram, transportaram e trouxeram consigo 56,4 kg (cinquenta e seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pelo qual de rigor a condenação. O tráfico é transnacional, pois a maconha era originária do Paraguai. As testemunhas destacam que os acusados reconheceram, em entrevista preliminar, que se deslocaram a esta região de fronteira com o propósito de transportar a droga originária do Paraguai. Em que pese os denunciados tenham negado a vigência da majorante em seus interrogatórios, os relatos são insuficientes para afastar o juízo conclusivo quanto à origem estrangeira do entorpecente, ainda mais porque sabiam que estavam se dirigindo a uma região de fronteira e que o ilícito era mais barato nesta localidade. Desta forma, resta patente que o desiderato dos réus é somente afastar a incidência da causa de aumento. Convém destacar que o reconhecimento da transnacionalidade não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelos agentes, sendo suficiente a prova de que os envolvidos deram sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, as circunstâncias fáticas evidenciam que os denunciados estavam inseridos no encadearamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Isso porque, a prática delitiva segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em solo paraguaio, quais sejam: significativa quantidade de entorpecente apreendido; promessa de vultosa quantia em dinheiro como recompensa e a destinação da droga para grandes centros urbanos no Brasil. Outrossim, não há registros da existência de produção de MACONHA em território brasileiro e todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Desta forma, os acusados estavam atuando em prol de grupos criminosos instalados no Paraguai e funcionariam como um importante elo para difusão da droga estrangeira no Brasil. Sobre o tema, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprova que os

rés integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos numo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delictiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17) Por conseguinte, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal dos acusados, tendo em vista que as suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAS.1 QUANTO AO CORREU VINICIUS LIMA DOS SANTOSa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que houve a apreensão de 56,4 kg (cinquenta e seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Deste modo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, eis que o réu reconheceu a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu. Assim, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável ao benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delictiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente e o modus operandi do ilícito, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como colaborador eventual, fazendo jus à incidência do benefício. Há de se ressaltar que é inviável a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delictiva. Na hipótese, o transporte da droga se realizava em um compartimento preparado do automóvel, com a finalidade de dificultar a fiscalização policial. Da mesma forma, o acusado exerceria colaboração fundamental à difusão do tráfico de drogas, realizando o ilícito a partir desta região de fronteira. Deste modo, reduzo a sanção penal em 1/2 (metade) e a estabelecimento, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 27.04.2017) não promoverá a modificação do regime, pois já fixado no patamar mais brando definido em lei. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistente em 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, do Código Penal). 3.2 QUANTO AO CORREU FABRICIO ETERNO RODRIGUES DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que houve a apreensão de 56,4 kg (cinquenta e seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Deste modo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável ao benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delictiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente e o modus operandi do ilícito, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como colaborador eventual, fazendo jus à incidência do benefício. Há de se ressaltar que é inviável a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delictiva. Na hipótese, o transporte da droga se realizava em um compartimento preparado do automóvel, com a finalidade de dificultar a fiscalização policial. Da mesma forma, o acusado exerceria colaboração fundamental à difusão do tráfico de drogas, realizando o ilícito a partir desta região de fronteira com destino a Goiânia/GO, reconhecidamente sujeito a maiores riscos de abordagem pelas autoridades competentes. Deste modo, reduzo a sanção penal em 1/2 (metade) e a estabelecimento, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 27.04.2017) não promoverá a modificação do regime, pois já fixado no patamar mais brando definido em lei. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistente em 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para a) CONDENAR o réu VINICIUS LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em pagamento pecuniário no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, cujas entidades beneficiárias deverão ser definidas pelo juízo de execução; b) CONDENAR o réu FABRICIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em pagamento pecuniário no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, cujas entidades beneficiárias deverão ser definidas pelo juízo de execução. Os pressupostos para a prisão preventiva dos denunciados não mais se encontram presentes, tendo em vista que o crime não decorre de violência ou grave ameaça à pessoa; os acusados ostentam bons antecedentes; e o cárcere cautelar é incompatível com o regime de cumprimento da pena fixado nesta sentença. Assim, concedo liberdade provisória aos sentenciados mediante o atendimento às seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrado; b) proibição de frequentar esta região de fronteira; c) comparecimento mensal ao juízo de seu domicílio, a fim de informar e justificar suas atividades. Advirto os sentenciados que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelos réus, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-los. O responsável pelo cumprimento da ordem deverá cientificar os denunciados sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, também sob pena de ser-lhes revogado o benefício. Expeça-se carta precatória para o Juízo do domicílio dos réus, a fim de que fiscalize o cumprimento das condições aqui impostas. Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento em favor da União do aparelho telefônico apreendido nesta causa (fl. 12/13), eis que estava sendo utilizado pelos denunciados para a prática do tráfico de drogas. Com o trânsito em julgado, oficie-se a SENAD. Em relação ao automóvel Ford Ka, deixo de decretar o perdimento do bem ante a informação de que é objeto de furto/roubo (fl. 19) e a falta de evidências quanto ao envolvimento do proprietário com a conduta delictiva. Desse modo, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Belo Horizonte/MG, informando sobre a apreensão do automóvel e destacando que ele está à disposição na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição de Guia de Execução de Penal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4814

ACAO PENAL

0000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X ROBERTO RIVELINO DA SILVA

1. Apresentadas as informações pelo parquet, passo, desta feita, a instruir a presente ação penal.2. Tendo em vista a dispersão das testemunhas comuns por jurisdições de vários TRFs a audiência de instrução será realizada em 02 partes, como a seguir determinado:3. Designo a 1ª parte da audiência de instrução para o dia 05/10/2017 às 10h (HORÁRIO DE BRASÍLIA), pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA para a oitiva das testemunhas comuns: ERVALDO MEIRA, LEONILDO LIBÉRIO ALVES DA SILVA, VANDERLEI VEIGA TESSARI (em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS), EUCLIDES ANTONIO FABRIS e IOLANDA TORMENA FABRIS (em conexão com o Juízo Federal em Naviraí/MS) e VALDIR MARIANO DE OLIVEIRA (em conexão com o Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP).4. Por fim, designo a 2ª parte da audiência de instrução para o dia 06/10/2017 às 16h (HORÁRIO DE BRASÍLIA), pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA para a oitiva das testemunhas comuns: JORGE LUIZ MIRANDA LIMA (em conexão com o Juízo Federal em Rio de Janeiro/RJ) e OCTÁVIO FERNANDO LUSVARGHI (em conexão com o Juízo Federal em Rondonópolis/MT).5. Sendo assim, deprequem-se às Subseções de Campo Grande/MS, Naviraí/MS, São José do Rio Preto/SP, Rio de Janeiro/RJ e Rondonópolis/MT solicitando aqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas sob suas respectivas jurisdições, para que se apresentem naqueles Juízos nas videoconferências acima designadas;b) OITIVA das testemunhas supra pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Oficiem-se às Agências do Instituto Nacional da Previdência Social em Campo Grande/MS, São José do Rio Preto/SP e Rio de Janeiro/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, identificando os superiores hierárquicos de cada uma das testemunhas acima mencionadas, para que se apresentem nas respectivas audiências designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os referidos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos auditores não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos auditores não sejam indicados/designados para diligências que prejudiquem as suas presenças nas audiências acima designadas. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento das testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e coninação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Intimem-se pessoalmente o réu e a defesa.9. Ciência ao MPF.10. Cumprase. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juíza Federal/informações importantes: RÉUS: WALDIR CÂNDIDO TORELLI, brasileiro nato, branco, masculino, nascido em 17/03/1957, filho de Alina Candido Torelli e Silvestre Torelli, empresário, portador da cédula de identidade nº 9.423.060-2 SSP/SP e do CPF 814.078.078-20, com residência na Rua Casa Forte, 237, Bloco B, apartamento 11, Bairro Tucuruvi, São Paulo/SP e na Rua Com. Antônio Paiva Sampaio, 183, São Paulo/SP. JAIR ANTÔNIO DE LIMA, brasileiro nato, branco, masculino, empresário, nascido em 04/08/1955, em Irapuru/SP, filho de Nair Madeiros de Lima e Antonio Bernardino de Lima, portador da cédula de identidade nº 8.062.741-9 SSP/SP e do CPF 817.895.138-04, com residência na Rua Casa Forte, 347, apartamento 30, em Água Fria, São Paulo/SP e Rua Dr. César, 690, São Paulo/SP. PEDRO CASSILDO PASCUTTI, brasileiro nato, masculino, nascido em 05/04/1970, em Alto Paraná/PR, filho de Odete Conrado Pascutti e Pedro Paulo Pascutti, contador, CRC-MS nº 005229/O, portador da cédula de identidade nº 4.250.418-1 SSP/PR e do CPF 595.867.709-82, com endereços residenciais na Rua Vaz Caminha, 1212, Zona 02, Maringá/PR e Rua Mal. Deodoro, sem número, Amambai/MS, telefone 481-3545, e endereço comercial na Rod. PR 323, Km 02, Parque Industrial, Maringá/PR (Amambai Indústria Alimentícia Ltda.). MARCUS VINÍCIUS GODOY GARCIA, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Lauro Franco Garcia e Alzira Godoy Garcia, portador da cédula de identidade nº 599.105 SSP/MS e do CPF 004.961.971-34, residente e domiciliado à Rua Imaculada Conceição, 173, Nova Andradina/MS. MARCELO BERGAMASCHI GARCIA, brasileiro, casado, industrial, filho de Marcus Vinícius Godoy Garcia e Alberta Maria Bergamaschi Garcia, portador da cédula de identidade nº 204.303 SSP/MS e do CPF 390.966.021-53, residente e domiciliado à Rua José Alves Cavalheiro, s/n, Amambai/MS. CARLOS CÂNDIDO, brasileiro, casado, motorista, filho de Aristides Cândido de Oliveira e Pedrolina de Jesus Cândido, portador da cédula de identidade nº 9.423.061 SSP/SP e do CPF 206.789.919-87, residente e domiciliado à Rua Chile, 121, Jardim Diamantino, Apucarana/PR ou à Rua da República, 5707, São Luiz, Amambai/MS. ROBERTO RIVELINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente, filho de Gustavo Américo da Silva e Elera de Lourdes Borile da Silva, portador da cédula de identidade nº 388.304 SSP/MS e do CPF 501.241.101-34, residente e domiciliado à Rua Monte Castelo, 620, Centro, Amambai/MS. TESTEMUNHAS: 1) ERVALDO MEIRA, Auditor Fiscal da Previdência Social, CPF: 605.847.348-91, residente à Rua Arcenia, 368, CEP 79022040, Campo Grande/MS, telefone: 99633-6280. 2) LEONILDO LIBÉRIO ALVES DE SENA, Auditor Fiscal da Previdência Social, CPF: 548.256.606-49, residente à Rua Dr. Abdala Duailibi, 264, Lt. 11, Qd. 03, CEP 79037230, Campo Grande/MS, telefone: 33562053. 3) VANDERLEI VEIGA TESSARI, Auditor Fiscal da Previdência Social, CPF: 481.723.241-20, residente à Avenida do Poeta, 1000, casa 12, CEP: 7901350, Campo Grande/MS. 4) EUCLIDES ANTONIO FABRIS, brasileiro, casado, agropecuarista, CPF: 023.440.259-87, residente à Rua Belário Pereira de Souza, 135, CEP: 79950000, Naviraí/MS, telefone: (67) 3461-3060. 5) IOLANDA TORMENA FABRIS, brasileira, casada, agropecuarista, CPF: 557.408.121-00, residente à Rua Inglaterra, 495, CEP: 79950000, Naviraí/MS, telefone: (67) 3461-3060. 6) VALDIR MARIANO DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal da Previdência Social, AFRFB - DRF, em São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua Roberto Mange, 360, Jardim Mourumbi, em São José do Rio Preto/SP CEP 15090-901 JORGE LUIZ MIRANDA LIMA, Auditor Fiscal da Previdência Social, CPF: 977.264.198-49, residente à Rua Silva Rosa, 170, bloco 2, ap. 202, CEP 21050650, Rio de Janeiro/RL, telefone (21) 2241-9430. 8) OCTÁVIO FERNANDO LUSVARGHI, brasileiro, casado, agropecuarista, CPF: 036.656.588-53, residente à Rua Arere, 22, 78731622, Rondonópolis/MT, telefone: (66) 3422-1328. A cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 375/2017-SC, ao Juízo Federal em Campo Grande/MS, para fins de realização do descrito no item 05 deste despacho. Carta Precatória 376/2017-SC, ao Juízo Federal em Naviraí/MS, para fins de realização do descrito no item 05 deste despacho. Carta Precatória 377/2017-SC, ao Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, para fins de realização do descrito no item 05 deste despacho. Carta Precatória 378/2017-SC, ao Juízo Federal em Rio de Janeiro/RJ, para fins de realização do descrito no item 05 deste despacho. Carta Precatória 379/2017-SC, ao Juízo Federal em Rondonópolis/SP, para fins de realização do descrito no item 05 deste despacho. Ofício 927/2017-SC, à Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS, para fins de realização do descrito no item 07 deste despacho. Ofício 928/2017-SC, à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP, para fins de realização do descrito no item 07 deste despacho. Ofício 929/2017-SC, à Agência da Previdência Social em Rio de Janeiro/RJ, para fins de realização do descrito no item 07 deste despacho.

**Expediente Nº 4815**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002489-61.2013.403.6005** - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573) - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Com a entrega do laudo (perícia médica), vista às partes para manifestação.

**0002809-43.2015.403.6005** - ANTONIA FRUTO BENITES(MS009883) - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte autora para ciência dos documentos juntados às fls. 101/170 - com a ressalva de que os laudos mencionados à fl. 93 não estão entre os documentos contidos no processo administrativo do INSS juntado aos autos.2. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0001393-06.2016.403.6005** - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS006661) - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, precisa e motivadamente, sobre a necessidade da oitiva das testemunhas requerida, haja vista que normalmente em ações de requerimento de benefício assistencial as perícias médica e social revelam-se suficientes, sob pena de preclusão do direito.

**0001650-31.2016.403.6005** - JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE(PB018155) - RAISSA ALMEIDA BONFIM E PB015323B - KALINKA NAZARE MONARD PAIVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se parte autora para se manifestar sobre o Ofício e documentos de fls. 99/191 e contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.2. Após, dê-se nova vista à ré para que, eventualmente, especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requiera o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0001305-31.2017.403.6005** - TEREZA RODRIGUES BARBOSA(MS016787) - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 16h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozinara Ferreira de Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Espeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 120/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 140/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica e estudo social, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva de que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: TEREZA RODRIGUES BARBOSA X INSS

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002004-56.2016.403.6005** - ROSA ERLY MORAES SIQUEIRA(MS013446) - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000194-12.2017.403.6005** - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000583-94.2017.403.6005** - ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS X ISAIAS DOS ANJOS SANTOS X EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS019213) - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC), devendo igualmente mencionar se pretende a realização de novas provas, sob pena de preclusão.

**0001149-43.2017.403.6005** - AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0001149-43.2017.403.6005AUTOR: AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de ação proposta por Ambrozia Antunes de Miranda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/63. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ante a falta de comprovação de atividade rural pelo número de meses idênticos à carência do benefício. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (24.10.2016 - fl. 62) e a do ajuizamento da ação (06.06.2017 - fl. 02). Logo, rejete a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 07.12.1960, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Tencionando comprovar o labor rural pelo período exigido por lei, a autora juntou fotocópias de alguns documentos, quais sejam: certidão de nascimento (fl.12); matrícula de imóvel rural de propriedade de seu genitor (Amando da Silva Miranda), às fls. 13 a 23; declarações de ITR (fls. 24 a 56); CCIR - Certificado de cadastro de imóvel rural (fls.57 a 61). Foram colhidos, em audiência, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas. A autora disse que: sempre foi trabalhadora rural; nunca trabalhou na cidade; trabalhou numa chácara situada na Vila Rio Verde, chamada Seis Irmãos, no Município de Aral Moreira, onde atualmente vive; todos os irmãos lá residem; o imóvel é de sua família (de seus genitores); não é casada, mas possui filhos, os quais já são casados; é nascida e criada nesse sítio, onde possui uma casa; no local, planta manga, mandioca, milho; trabalha junto com seus irmãos, sendo que cada um possui sua rocinha; o que produz é só de sua propriedade; o plantio é em pequena quantidade; nunca foi casada, sendo mãe solteira; não sabe dizer o tamanho da propriedade rural; não contam com auxílio de empregados ou maquinários; a chácara ainda se encontra no nome de seu pai, o qual já é falecido; nunca trabalhou em outro local. A testemunha Celso Bolzan afirmou que: é vizinho da autora, da chácara; a chácara em que ela mora é a Seis Irmãos; conhece a requerente há cerca de 20 anos; a autora trabalha com agricultura de subsistência, sendo que planta mandioca, cria galinhas, dentre outras atividades destinadas ao sustento; a autora mora com o marido, sendo que lá também residem alguns irmãos da autora; acredita que o total da chácara tem 15 hectares; lá existem 4 casas; os filhos da autora (que não sabe dizer o número) já moram fora, mas sabe que ela teve um casal de filhos, os quais nasceram quando a autora já morava ali; não sabe dizer se a autora já trabalhou na cidade. A testemunha Aldir Chiodelli afirmou que: conhece a autora da Vila Rio Verde, no Município em Aral Moreira; a testemunha mora na vilinha e a autora reside na Chácara Seis Irmãos; a chácara é da mãe da autora, sendo que lá reside a autora, a mãe, e dois irmãos; todos trabalham no imóvel em atividades de plantio e criação de animais; a produção é destinada a consumo, e, parte, para venda; a autora é amasiada, sendo que o companheiro dela se chama Eugênio; a autora possui um filho, o qual mora fora; o companheiro da requerente mora com a autora e trabalha em outra fazenda; não sabe dizer se a autora já trabalhou na cidade; também não sabe dizer se o companheiro dela trabalhou na cidade; o filho da autora trabalha em uma empresa. A testemunha Ramão Waldomiro afirmou que: conhece a autora do Rio Verde, no município de Aral Moreira; a requerente reside em chácara, assim como a testemunha; a requerente sempre morou ali, com o marido, chamado Eugênio; no local também moram a mãe dela e os irmãos, sendo que cada um tem sua chacinha; a requerente planta milho, ramo, banana; o pai da demandante é falecido há bastante tempo; a autora possui 1 filho, o qual reside em Ponta Porã; a autora sempre trabalhou na chácara; o marido da autora também trabalha em lavoura. A autora completou 55 anos em dezembro de 2015, razão pela qual o prazo de carência para gozo do benefício aqui pleiteado é de 180 meses, nos termos do art.142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, o art.143 da Lei nº 8.213/91 exige, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o exercício de trabalho campesino, pelo prazo equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (24.10.2016 - fl. 62), desde que completado o requisito idade. In casu, a autora, conforme documento de fl. 11, perfaz o requisito etário em 07.12.2015, mas não comprovou o requisito tempo de exercício rural correspondente à carência de 180 meses de labor rural, no período anterior ao requerimento do benefício, na forma exigida pelo art.55, 3º, da Lei nº 8.213/91, já que deixou de trazer prova nesse sentido. Malgrado a prova testemunhal, a requerente deixou de trazer o início de prova material exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, posto que não careceu aos autos documentos hábeis a fazer prova nesse sentido. Os documentos trazidos não são suficientes para comprovar o exercício do trabalho rural durante o período da carência necessária à concessão do benefício. Inexiste nos autos qualquer documento em nome da autora, a qual embasou sua prova material unicamente na propriedade do imóvel rural denominado Seis Irmãos, de propriedade de seu genitor, já falecido. A documentação trazida comprova, de fato, a propriedade do imóvel por parte de familiares da demandante, o que, contudo, não basta à prova de sua condição de ruralista. Não há início de prova material no sentido de que a postulante já exerceu ou exerce o labor rural no referido imóvel, em regime de economia familiar. Soma-se a isso a divergência entre o depoimento da autora e os depoimentos prestados pelas testemunhas, segundo os quais a requerente possuiria um companheiro denominado Eugênio, fato negado pela autora. As testemunhas também divergiram em relação à quantidade de filhos da autora, de modo a fragilizar a prova. Assim, o fato de a autora ter família própria afasta o uso de documentos em nome de seu genitor, que, segundo uma das testemunhas, faleceu há muitos anos. Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido na exordial. Nestes termos, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determinação do art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retina os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015). O precedente se adequa ao presente caso, em que as provas apresentadas são insuficientes para demonstrar o cumprimento da carência do benefício. Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, entendo que a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se o INSS. Ponta Porã, MS, 12 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001341-73.2017.403.6005** - FLORINDA VARGAS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. 3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo de pedido de pensão por morte - haja vista que a decisão de indeferimento administrativo juntada aos autos é de pedido de aposentadoria por idade rural -, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 966, VI, do CPC.

**0001452-57.2017.403.6005** - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001552-12.2017.403.6005** - DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001753-04.2017.403.6005** - MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001756-56.2017.403.6005** - MARIA APARECIDA CASA GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do CPC/2015), juntando o original da declaração de hipossuficiência e da procuração.

**0001758-26.2017.403.6005** - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000403-78.2017.403.6005** - FLORINDA GAUNA PAES X HONORINA GAUNA PAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Como a determinação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública demanda o trânsito em julgado da decisão que afasta as alegações apresentadas em impugnação à execução, ou transcurso do prazo legal sem resistência (art. 535, 3º, CPC), desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à causa, cujos efeitos são automáticos. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 172/184.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001508-95.2014.403.6005** - SIDNEY RODRIGUES CIDADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY RODRIGUES CIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3127**

#### ACAO PENAL

**0001514-07.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E PR053590 - PAULO SERGIO SUTIL E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista que houve o depósito de fiança nos presentes autos (fls. 388/392), revogo o despacho de fls. 382 no tocante a determinação de inscrição em dívida ativa do réu e determino que o valor da fiança seja utilizado para o pagamento da pena de multa e custas processuais, conforme determina o art. 336, Código de Processo Penal, e determino o não envio do ofício de fls. 386 à PGFN. Desse modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os valores depositados a título de fiança para o pagamento das custas e da pena de multa ao qual o réu foi condenado, encaminhando o respectivo comprovante. Ressalto que o eventual saldo do valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento da prestação pecuniária a que condenado o réu, conforme determinado nos autos de execução penal nº 0001184-34.2016.403.6006. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: Ofício n. 1052/2017-SC à Caixa Econômica Federal em Navirai/MS Finalidade: Solicitar a conversão da fiança depositada nos autos 0001514-07.2011.403.6006, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), em favor da JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU, e, caso haja saldo remanescente, da pena de multa, no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. Informe que para geração e emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU para conversão das CUSTA PROCESSUAIS, deverá ser acessado o site do Tesouro Nacional [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) e preenchidos os campos (obrigatórios) com os códigos a seguir informados: Unidade Gestora: 090015; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18.710-0; Número de Referência: 0001514-07.2011.403.6006; Classe: 240 - Ação Penal; CPF 061.130.769-38; e Nome do Contribuinte/Recolhedor: FABIANO SILVERIO NARCISO. Informe que para geração e emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU para conversão da MULTA PENAL, deverá ser acessado o site do Tesouro Nacional [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) e preenchidos os campos (obrigatórios) com os códigos a seguir informados: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 14.600-5; Número de Referência: 0001514-07.2011.403.6006; Classe: 240 - Ação Penal; CPF 061.130.769-38; e Nome do Contribuinte/Recolhedor: FABIANO SILVERIO NARCISO. Anexos: Fls. 350, 359 e 392.

**Expediente Nº 3128**

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000414-07.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-52.2017.403.6006) BANCO DO BRASIL SA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 141. Tendo em vista que cabe à requerente realizar as diligências de seu interesse, indefiro o pedido de fl. 141. Os autos principais (0000411-52.2017.403.6006) encontram-se em tramitação direta entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, sem intervenção deste Juízo, nos termos da Resolução CJF 63/2009. Assim, deverá a requerente entrar em contato com os órgãos acima referidos para obter as cópias do laudo pericial do veículo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das cópias. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000838-49.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-09.2015.403.6006) CELIO CANDIDO DOS SANTOS(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 17.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000554-41.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCELO LOPES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Profiro a presente sentença logo após a realização da audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal denunciou Marcelo Lopes da Silva como incurso nas sanções dos art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, por ter transportado 185,5 kg de maconha, após tê-la importado do Paraguai. Consta da denúncia (fl. 92/93) que, por volta das 9h30min do dia 20/05/2017, na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, agentes fiscais abordaram o veículo Ford/Ranger DRA4397, conduzido pelo acusado, nele encontrando a droga dissimulada sob um fundo falso na carroceria do veículo. Acompanha a denúncia o IPL 0117/2017-DPP/NVI/MS, contendo os autos de prisão em flagrante e de apreensão, bem como o laudo preliminar de constatação e o laudo pericial de química forense. Na audiência de custódia realizada neste Juízo (fl. 40/43) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo-se autorizado a incineração da droga. Notificado, o denunciado apresentou resposta preliminar (fl. 103) sem alegar concretamente qualquer fato ou circunstância que pudesse levar à rejeição da peça acusatória. A denúncia foi recebida em 21/07/2017 (fl. 106 e seu verso). Na audiência realizada na data de hoje, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais orais. Relatei. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, em especial pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18/19) da Polícia Federal, pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (TAE: fl. 13/14), da Receita Federal do Brasil, pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 11/12) e pelo Laudo de Química Forense (fl. 55/56), que indicaram a apreensão de aproximadamente 185 kg de material vegetal prensado, composto de partes de folhas, ramos, sementes e órgãos florais de *Cannabis sativa* Linneu, cujo principal princípio ativo, o tetra-hidrocanabinol, é substância de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 334 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/5/1998, e posteriores atualizações feitas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A autoria se acha igualmente demonstrada pelo conjunto probatório encartado nos autos. Durante fiscalização de rotina na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, no dia 20/05/2017, o agente fiscal Rodrigo Cozer abordou o veículo Ford/Ranger DRA4397 conduzido pelo acusado, localizando a droga em um fundo falso sob a carroceria. Na presente audiência foram ouvidos Rodrigo Cozer e Ari Antunes de Macedo, policial militar que fazia a segurança dos agentes fiscais, na hora da ocorrência, que confirmaram essa versão dos fatos. Em ambos os interrogatórios, tanto em sede policial como judicial, o acusado admitiu a prática do delito. Com relação à origem da droga, não há dúvidas de que é proveniente do estrangeiro, e que o acusado tinha ciência dessa circunstância, seja pelo fato de ter sido flagrado tentando entrar no Brasil com ela, seja por ter admitido que a pegou no Paraguai. Ademais, a quantidade da droga apreendida induz conclusão de que se trata de tráfico de grandes proporções, o que confirma a sua origem paraguaia, país notoriamente co-licenciado na produção e exportação do entorpecente. Os elementos colhidos na fase judicial corroboram aqueles produzidos na fase inquisitorial, formando, assim, um conjunto coerente e concatenado, apontando para a importação e transporte da droga pelo acusado. A conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifei). Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do crime, a prática de qualquer das condutas descritas (STJ, REsp 220.011/TO). Transportar é levar de um lugar a outro. Nesta modalidade a consumação se dá no momento em que o transporte é iniciado (STF, HC 80.730/MT). Importar é internalizar o entorpecente, ou se-ja, trazer do exterior para o Brasil. A consumação do crime, nessa modalidade, ocorre no momento em que o agente adentra o território nacional. A internacionalidade do delito é patente, dado que o flagrante se deu quando o acusado tentava entrar com a droga no país. Aplicável, portanto, a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.481/MG). As circunstâncias do caso indicam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente do acusado no sentido de cometer o delito em questão. Ademais, tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele inflamar a presunção de que tinha consciência de que a importação e o transporte de maconha são proibidos em território nacional, fato notório e amplamente disseminado. Ao contrário, o próprio acusado confessou o crime. Dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 a 1.500 dias-multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao estipular o mínimo em abstrato da pena. Inexistem nos autos documentos que possam ser valorados como mais antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima em abstrato. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade da droga apreendida constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, já que o acusado transportava cerca de 185 kg de maconha. Por outro lado, a natureza da droga, a maconha, substância alucinógena que tem menor potencial para prejudicar a saúde de seus usuários, em comparação com outros entorpecentes, não me permite avaliar negativamente essa circunstância judicial prevista no mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Por consequência, fixo-a em 6 anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Tendo a confissão sido feita tanto em sede policial como judicial, e realizada de forma certa e sem qualquer ressalva, reduz a pena em 1 ano, fazendo-a voltar ao patamar de 5 anos de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença tanto da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito, como a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 deste mesmo diploma legal. A transnacionalidade do tráfico já foi analisada quando da fundamentação. O art. 40 lista várias causas de aumento, e prevê uma exasperação da pena variável, de 1/6 a 2/3. Presentes apenas uma das causas de aumento prevista no art. 40 da Lei 11.343/2006, e inexistindo qualquer elemento que permita conferir-lhe elastério maior que o mínimo, aplico-a em 1/6 (um sexto), chegando a pena privativa de liberdade a 5 anos e 10 meses de reclusão. Quanto à causa de diminuição, observo que, embora o modus operandi empregado seja típico do tráfico organizado, não há qualquer elemento de prova minimamente indiciário de que o réu participe de organização criminosa, devendo-se presumir, em seu favor, que foi contratado para esta e episódica viagem. Apesar da quantidade expressiva de droga, o fato é que a lei não faz qualquer reparo nesse sentido para a aplicação da causa de diminuição da pena. Assim, tendo em vista que o acusado é primário, não ostenta mais antecedentes, e dada a inexistência de provas de que se dedique à atividade criminosa ou que integre organização desta natureza, mas considerando a grande quantidade da substância entorpecente, aplico a causa de diminuição no patamar de 16 meses, pouco superior ao mínimo, lembrando que não constitui bis in idem o juiz considerar a quantidade e a natureza da droga tanto na fixação da pena base como no patamar de diminuição da pena, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (ex: AgRg no REsp 1.349.035/SP), porquanto um mesmo ente jurí-dico pode ser utilizado em aspectos distintos da dosimetria da pena, desde que os efeitos gerados sejam diversos. A pena restritiva de liberdade fica fixada definitivamente em 4 anos e 6 meses de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 600 dias multa, fixando seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a ausência de elementos acerca da renda percebida por ele. Regime Inicial de Cumprimento da Pena. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo, razão pela qual o cumprimento da pena corporal deve se iniciar no regime fechado, a teor do que diz o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990. O prazo em que o acusado ficou recolhido cautelarmente não permite a alteração do regime inicial. Substituição das penas. Ante o patamar em que a pena total foi fixada, inaplicável a substituição da pena restritiva de liberdade por privativa de direitos, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal para tanto (HC 97.256). Direito de apelar em liberdade. Considerando que, após a instrução, constatou-se que o acusado não faz do crime seu meio de vida e não integra organização criminosa, tanto que se beneficiou a redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendendo que não mais subsistem as razões para que permaneça preso preventivamente, até porque a pena total a ele imposta soma 4 anos e 6 meses de reclusão, estando ele preso já há mais de 3 meses. Assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em seu desfavor e concedo a ele o direito de apelar em liberdade. Demais efeitos da condenação. Com o acusado foi apreendida, além da droga, uma caminhonete Ford/Ranger DRA4397, com a carroceria parcialmente cortada por agentes fiscais a fim de retirar a droga escondida (fl. 31). Tendo sido utilizado para transportar a droga, o veículo pode ser classificado como instrumento do crime, razão pela qual se deve decretar o seu perdimento em favor da União, com fundamento no parágrafo único do art. 243 da Constituição da República. Considerando a precariedade da situação dos depósitos judiciais e atendendo às recomendações contidas no Manual de Gestão de Bens Apreendidos, da Corregedoria do CNJ, e tendo em vista que a manutenção de veículos automotores por longos períodos em depósitos faz com que se deteriore e percam valor, situação que não interessa nem mesmo ao interessado, oficie-se ao Senad para que indique destinação específica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos in albis, extraia-se cópia da presente sentença e das peças processuais pertinentes e autue-se processo apartado visando à alienação do bem, nos termos dos art. 62 da Lei 11.343/2006, procedendo-se à sua avaliação e intimação dos interessados, inclusive a pessoa em nome de quem está registrado, se for o caso na forma do 7º da norma em questão, com posterior alienação e depósito dos valores em conta vinculada ao feito. Por fim, vejo que o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da co-munidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, momento os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela bem-estar recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que o réu volte a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo magistrado analisando as circunstâncias do caso. Considerando a confissão espontânea do acusado e o arrependimento demonstrado em seu interrogatório, fixo a suspensão do direito de dirigir em 1 (um) ano. Quanto à droga, já foi objeto de destinação. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. CONDENO Marcelo Lopes da Silva, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e que pague uma pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião do fato, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Também pelas razões expostas, REVOGO a prisão preventiva decretada em seu desfavor e CONCEDO-LHE o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Dado o adiantado da hora, não havendo tempo hábil ou condições da instituição prisional de proceder à imediata soltura do réu, dê-se-lhe o cumprimento na primeira hora do expediente do próximo dia útil. Visando à economia de atos processuais, inclusive para evitar a expedição de cartas precatórias, intime-se o réu do teor da sentença no ato de soltura. Com fundamento no art. 243 da Constituição da República, decreto o perdimento em favor da União do veículo Ford/Ranger DRA4397. Oficie-se ao Senad para que indique destinação específica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos in albis, extraia-se cópia da presente sentença e das peças processuais pertinentes e autue-se processo apartado visando à alienação do bem, nos termos dos art. 62 da Lei 11.343/2006, procedendo-se à sua avaliação e intimação dos interessados, inclusive a pessoa em nome de quem está registrado, se for o caso na forma do 7º da norma em questão, com posterior alienação e depósito dos valores em conta vinculada ao feito. Imponho ao réu, ainda, com fundamento no art. 92, inc. III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo prazo de 1 (um) ano. Sendo equiparada a uma medida de natureza cautelar, e tendo em conta a soltura do acusado, com fundamento no art. 282 do CPP, determino a sua aplicação independentemente do trânsito em julgado, a fim de diminuir a possibilidade de reiteração criminosa. Oficie-se às Ciretran em que o acusado esteve domiciliado nos últimos anos (Marília/SP e Mundo Novo/MS). Custas pelo réu. Publique-se e registre-se como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se as partes, na forma da lei Transitando em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e intime-se para que recolha as custas e a multa imposta, autorizando a Secretaria e extrair a respectiva certidão e enviá-la à PFN acaso o prazo para pagamento decorra in albis. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e do condenado, os sistemas informatizados e os bancos de dados criminais. Requite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Após as providências mais urgentes constantes desta sentença, proceda-se à gravação e juntada das mídias digitais contendo o depoimento das testemunhas e do réu, como determinado na assentada da audiência.

**0000900-89.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X PEDRO SVETECH MAIA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X EZEQUIEL CARDOSO DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X WILSON ALVES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na audiência de custódia realizada (fls. 56/57), o Ministério Público Federal requereu a decretação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir aos investigados, tendo em vista que teriam se utilizado de veículo automotor para a suposta prática de infrações penais. Intimada a se manifestar, a defesa permaneceu inerte (fls. 123). É o relato do necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal traz em seu art. 319 rol de medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, substituem a prisão preventiva quando se demonstrarem suficientes para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Tal rol é meramente exemplificativo, admitindo a aplicação de outras medidas que se demonstrarem aptas a cumprir a função acima descrita, com base no poder geral de cautela do magistrado. Indene de dúvidas que a medida cautelar para suspensão do direito para dirigir veículo automotor tem como origem a previsão do efeito secundário da condenação de inabilitação para conduzir veículos, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Compulsando os autos processuais, verifico que o investigado PEDRO SVETECH MAIA era o condutor do veículo em que foi encontrado o carregamento de cigarro de origem estrangeira. Destaco que o investigado é o único que exerce a profissão de motorista (fls. 08/09), o que foi confirmado na audiência de custódia realizada. Pois bem. No caso em tela entendo que a imposição da suspensão do direito de dirigir demonstra-se excessivamente onerosa, uma vez que o investigado PEDRO SVETECH MAIA necessita de sua habilitação para exercer a profissão de motorista. Proibi-lo de conduzir veículos durante o trâmite da ação penal teria o efeito inverso ao desejado, pois estaria o impedindo de obter seu sustento por meio lícito. Ademais, se demonstra desproporcional decretar a suspensão do direito de dirigir dos demais investigados que nem mesmo conduziam veículo automotor quando da suposta prática delitiva. Destarte, por ora, INDEFIRO o pedido de decretação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos investigados. Por fim, considerando que os autos não encontram-se relatados, dê-se baixa oportunamente dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Baixa 131), para tramitação direta entre o Parquet e a autoridade policial, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000788-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000786-7)) VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos presentes autos.

#### ACAO PENAL

**0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho anteriormente proferido.\*

**0000653-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000653-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Fl. 577. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha ROGINALDO FERNANDES. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Considerando a defesa de DIONIZIO FAVARIN não apresentou endereço atualizado do réu, apesar de devidamente intimado (fl. 580), a intimação para os próximos atos processuais será realizada na pessoa do defensor. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 562/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha comum ROGINALDO FERNANDES, brasileiro, união estável, filho de Almiro Roque Fernandes e Aparecida da Conceição Matias Fernandes, nascido aos 06/02/1977, em Mundo Novo/MS, profissão motorista, documento de identidade nº 300912058272 MEX/MS, CPF nº 787.177.871-49, com possíveis endereços na Posta Restante, s/nº; Travessa Adelino Dias, nº 60, Bairro Tapajós; Avenida Djalma Saldanha, nº 2239, e Rua José Mesquita, nº 152, Bairro Fleck, todos em Mundo Novo/MS, telefone 67 8133-0274. Anexos: Fls. 291/292, 338/340, 342, 366/368, 375/377, 381/382, 386/387 Defesa técnica: Edmilson Bernardo; Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805 (constituída); Dionizio Favarin; Dr. Emerson Guerra Carvalho e Dr. Edson Guerra Carvalho (constituídos), OAB/MS 9.727 e 15.700, respectivamente; João Cristaldo; Dr. Wilson Vilalba Xavier, OAB/MS 13.341 (constituído). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 do CNJ

**0000976-26.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAELSON LEAO DA NEVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WALDOIR DA SILVA PORTELLA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017) Primeiramente, analiso a ocorrência da preclusão quanto à resposta do réu WALDOIR DA SILVA PORTELLA. O réu foi citado em 06/02/2016, tendo declarado, no momento da citação, que não tinha condições de constituir advogado particular, requerente a nomeação de defensor dativo pelo Juízo. À fl. 275, foi nomeado o Dr. Lucas Gasparotto Klein para promover a defesa do acusado, o qual apresentou resposta à acusação em 06/05/2016 (fls. 280/281). Em 08/07/2016, conforme se vê às fls. 282/291, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor particular, ou seja, mais de 05 (cinco) meses após sua citação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à análise pelo Juízo da resposta à acusação juntada intempestivamente pelo defensor constituído do réu, por se tratar esta de defesa técnica mais completa e robusta. Em que pese o parecer ministerial sobre a questão, a resposta à acusação, uma vez apresentada, ainda que por defensor dativo por requerimento do réu, está coberta pela preclusão consumativa. Cito, nesse sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. ARTIGO 396-A, 2º CPP. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NO CURSO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA. A paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c 297 na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material. A denúncia foi recebida em 10/02/2016 e a acusada foi citada em 12/02/2016. Diante da inércia da ré em apresentar a resposta à acusação, a autoridade impetrada nomeou defensor dativo para tanto, nos termos do artigo 396, 2º do Código de Processo Penal. Ao contrário do que sustentam os impetrantes, a ré não se encontra indefesa, uma vez que a defesa técnica foi apresentada pelo advogado dativo, dentro do prazo que lhe fora estabelecido. A constituição de advogado no curso do processo não tem o condão de devolver os prazos processuais. Não há ilegalidade por ausência de fundamentação, na medida em que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de devolução do prazo por verificar a ocorrência da preclusão. Ordem denegada. (HC 00068014820164030000, TRF 3ª Região, 11ª Turma. Rel. Des. José Lunardelli, j. em 10/05/2016, p. em 17.05.2016) A qualquer tempo, poderá o réu constituir procurador de sua confiança, devendo, nesse caso, o Juízo desconstituir o defensor anteriormente nomeado, o que, no caso dos presentes autos, foi determinado à fl. 293. No entanto, os atos já praticados, estarão cobertos pela preclusão, incluindo o rol de testemunhas. Verifico ainda que as alegações preliminares do réu WALDOIR DA SILVA PORTELLA são as mesmas já apresentadas pelo defensor dativo de LAELSON LEÃO DAS NEVES, o que não acarretará qualquer prejuízo àquele acusado, pois estas serão objeto de análise pelo Juízo. Ademais, a preclusão da resposta à acusação não atinge as teses defensivas de mérito arguidas pela defesa, que poderão ser renovadas no momento das alegações finais. Assim, determino o desentranhamento da resposta à acusação intempestiva e sua devolução ao subscritor. Passo à análise da preliminar de exceção de incompetência absoluta arguida pela defesa do réu LAELSON LEÃO DAS NEVES. Segundo relatado na denúncia de fls. 167/168, em 09 de junho de 2010, por volta das 09:00, na Aldeia Sombreiro, no município de Sete Quedas/MS, foram ouvidos disparos de arma de fogo nas proximidades da residência do Sr. João Benites e Sra. Cleonice Gonçalves, os quais atingiram um dos animais do casal. Segundo relato das testemunhas, os disparos vieram da direção da Fazenda Poncho Verde, sendo seus supostos autores dois homens armados que, pouco após os disparos, dirigiram-se à sede da fazenda. Ouvidos os funcionários da fazenda, estes declararam que somente portavam armas naquela data os ora acusados, vigilantes da empresa Gaspem Segurança Ltda., contratada para prestar serviços de segurança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, por ter o disparo de arma de fogo colocado em risco não apenas os indígenas João Benites e Cleonice Gonçalves, mas toda a comunidade indígena que ali vive. De acordo ainda com o Parquet Federal, os disparos foram realizados em um contexto de disputas por terras indígenas, sustentando seu argumento pelos fatos ali ocorridos no ano de 2005, em que indígenas, na tentativa de retornar a Fazenda Sombreiro, foram brutalmente repelidos por fazendeiros da região. A conduta dos envolvidos na disputa por terras resultou na instauração das ações penais 0000822-42.2010.403.6006 e 0000984-13.2005.403.6006, atualmente em curso neste Juízo Federal. Relatados os fatos mais relevantes, passo a decidir. Segundo o disposto no art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Assim, ferindo-se direitos indígenas, em sua coletividade, não se aplica o disposto na Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a questão, colaciono jurisprudência dos Tribunais superiores: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TORTURA. CRIME EM RAZÃO DE COSTUMES INDÍGENAS. DISPUTA DE TERRAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TIPICIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal quando a motivação do delito envolve questões intrínsecas de direitos e cultura indígenas, como ocorre na hipótese. 2. Nos termos do art. 57 do Estatuto do Índio, não é permitido aos líderes de grupos tribais a imposição de sanções de caráter cruel ou infamante, nem de pena de morte contra seus membros, sendo típica, portanto, a conduta que impôs à vítima intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo. 3. Fixado pelas instâncias ordinárias, com amplo arrimo no acervo probatório, que a vítima - indígena sob sua autoridade - foi submetida a intenso sofrimento físico, não há como ilidir essa conclusão, pois demandaria revolvimento de provas e fatos, não condizente com a via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201101273835, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 14.06.2016, p. em 23.06.2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE POSSE IRREGULAR, PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, PRATICADOS PELOS ÍNDIOS, EM CONTEXTO DEDISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS SOBRE TERRAS - ARTS. 12, 14 E 15 DA LEI 10.826/2003 C/C ARTS. 109, XI, E 231 DA CF/88 - INQUÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1 - Tratando-se de crimes praticados por indígenas na disputa de suas terras, estando evidenciado o interesse da comunidade indígena, a competência para o processamento e julgamento dos delitos é da Justiça Federal, não atraindo a incidência da Súmula 140 - STJ (CC 43155/RO, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção do STJ, unânime, DJU de 30/11/2005, p.145). II - Configurado que, na espécie, os crimes investigados, por ora - uso de armas e disparos, pelos índios, com lesão corporal em indígena da facção oposta -, inserem-se num contexto de disputa sobre direitos indígenas, relacionados à retomada de terras consideradas indígenas e por eles reivindicadas, com emprego de armas de fogo, num clima de divergência entre as facções indígenas sobre a forma de retomada das terras, do que resultou lesão corporal em um índio da facção oposta, exsurge a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face do disposto nos arts. 109, XI, e 231 da CF/88, III - Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito, TRF1, 3ª Turma, Rel. Des. ASSUSETE MAGALHÃES, j. em 17.12.2008, p. em 06.02.2009) Assim, o fato de que os tiros não foram disparados dentro da aldeia não tem o condão de excluir a competência da Justiça Federal, pois esta é fixada quando são atingidos direitos coletivos dos grupos indígenas, e não pelo local da infração. Assim, o que cabe verificar é a motivação e o contexto em que os disparos dirigidos contra a aldeia foram realizados. Ou seja, é preciso analisar se a conduta delituosa fere direitos indígenas considerados coletivamente. Conforme a manifestação ministerial, a região em comento já foi palco de violentas disputas entre fazendeiros e indígenas motivadas por questões fundiárias no ano de 2005, o que resultou na instauração de duas ações penais, acima referidas, e ainda em andamento neste Juízo. Ademais, os supostos autores do delito são vigilantes armados de empresas de segurança, notoriamente contratadas por fazendeiros com o fim de prevenir e repelir invasões de comunidades indígenas vizinhas às suas propriedades, quando há risco de conflitos por terras. Assim, ainda que não seja possível uma cognição exauriente sobre a motivação dos disparos antes da devida instrução probatória, depreendo dos fatos que até o momento se apresentam que os disparos foram efetuados com o fim de se lesionar a segurança pública e a paz social dos indígenas em sua coletividade, em um contexto de disputas por terras indígenas. Pelos fundamentos acima expostos, AFASTO a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. As demais questões aventadas nas respostas à acusação de fls. 265/267 e 280/281 adentram no mérito da demanda, dependendo de dilação probatória para análise exauriente. Portanto, não restando demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), ou seja, a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilegitimidade do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, mantenho o recebimento da denúncia. Antes de dar início à fase instrutória, considerando o tempo decorrido desde a instauração da presente ação penal, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe os endereços atualizados das testemunhas arroladas, se for o caso, bem assim a lotação atualizada do servidor público federal Douglas Alves Teixeira. Após, à defesa para o mesmo fim. Anoto que a defesa do réu Laelson Leão das Neves tomou comuns as testemunhas de acusação e a defesa de Waldoir da Silva Portella tornou comuns as testemunhas de acusação João Benites, Douglas Alves Teixeira e Daniel Celestino. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000539-48.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIRIO ALVES DO REGO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 238), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 239/240), intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001352-75.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho anteriormente proferido.

**0000219-90.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 456, converto as Guias de Recolhimento Provisórias nº 31/2015-SC e 32/2015-SC (f. 387/388) em definitivas. Oficie-se à Vara de Única da Comarca de Iguatemi/MS (autos 0005728-03.2015.8.12.0029 e 0005729-85.2015.8.12.0029-extratos de consulta em anexo), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de f. 445/449, e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal. À SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais e multa penal. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Após, intimem-se os condenados a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96, bem como para pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Por fim, em relação aos valores, ao veículo e à droga apreendida, cumpra-se conforme determinado na sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 3129

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000340-50.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-17.2011.403.6006) SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR S.A.(DF038188 - DAWSDON SILVA CORREIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR S.A., visando a devolução do veículo Peugeot 307, placas DK58676, chassi RAD3CN6A868008780. Juntou procuração e documentos (fs. 05/14). Ouve, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido exordial, aduzindo estarem preenchidos os requisitos necessários (f. 15/16). Dada nova vista ao órgão acusatório (f. 18), este reiterou os termos da manifestação de f. 15/16 (f. 19). Conclusos para sentença, determinou-se a baixa em diligência para fins de juntada de documentos pela parte autora (f. 20). Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 22). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 22v). É o relatório. DECIDIDA jurisprudence pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante informado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fs. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fs. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fs. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Deste modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### INQUÉRITO POLICIAL

**0002333-36.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ADRIANO FRANCO(PR049545 - AMELIO AVANCI NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 169.

### ACAO PENAL

**0000302-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000302-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESI VALDEMAR DE MACEDO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fs. 361, que segue transcrito. Em vista do ofício de fl. 359, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do interesse para a persecução penal do veículo HONDA CBX Twister placa AKJ 7935 nos presentes autos. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, determine a restituição da motocicleta ao proprietário (fl. 25), o qual deverá ser certificado de que, caso não manifeste interesse na restituição no prazo de 30 (trinta) dias, o veículo terá destinação diversa, sem possibilidade de reclamação posterior.

**0001326-14.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0205/2009 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001326-14.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, vulgo PICÓ, brasileiro, casado, advogado, Procurador Federal Especializado junto ao INCRA, nascido aos 17.05.1957, filho de Assunção Mirando dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 139.782.501-44, residente na Rua Abrigo do Pará, n.357, Caranda Bosque, em Campo Grande/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por 44 (quarenta e quatro) vezes. Narra a denúncia ofertada na data de 18.10.2011 (fs. 02/28-verso)[...] I-INTRODUÇÃO No ano de 2007, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desapropriou 16.926 ha (dezesseis mil novecentos e vinte e seis hectares) da Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Itaquiraí/MS, que pertencia ao Grupo Bertin, pelo valor aproximado de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais). A área desapropriada foi desmembrada em 1.234 lotes para o assentamento de trabalhadores rurais sem terra. O imóvel possui 04 (quatro) matrículas, que ensejaram, por conseguinte, a criação de 04 (quatro) Projetos de assentamento (P.A.), assim denominados: P.A. Caburey, P.A. Foz do Rio Amambai, P.A. Itaquiraí e P.A. Santo Antônio. Os projetos de assentamento (P.A.) foram divididos entre os movimentos sociais (CUT, FETAGRI, FAF e MST) da seguinte forma: a) P.A. Caburey -- 127 (cento e vinte sete) lotes destinados a filiados da CUT; b) P.A. Foz do Rio Amambai -- 244 (duzentos de quarenta e quatro) lotes destinados a filiados da FETAGRI; c) P.A. Itaquiraí - 255 (duzentos e cinquenta e cinco) lotes, sendo 83 destinados a filiados da FAF e o restante (172) destinados a filiados da FETAGRI; d) P.A. Santo Antônio - 608 (seiscentos e oito) lotes destinados a filiados do MST. Após, várias denúncias de irregularidades no tocante a distribuição de lotes, bem como a não prestação de explicações do INCRA, junto a este Procuradoria da República, este Parquet Federal ingressou com ação cautelar de busca e apreensão (autos n. 2009.60.02.005397-8), para obter todos os documentos, cadastros, fichas de avaliação referentes ao Assentamento do Complexo Santo Antônio, bem como arquivos em que constem informações relativas à relação de candidatos/beneficiários dos lotes do assentamento em referência. Importante salientar que o art. 2º da NE n.º 45/05 é claro ao afirmar que a seleção dos candidatos ao assentamento em áreas destinadas à Reforma Agrária é um processo seletivo, com regras previamente estabelecidas, inclusive com critérios eliminatórios. Entretanto, este Órgão Ministerial demonstrou, para o deferimento da medida que o INCRA descumpriu as normas reguladoras da NE n.º 45/05, instituídas pelo próprio órgão, para a distribuição e assentamento de famílias de trabalhadores rurais. Em breve resumo, a Superintendência do INCRA constituiu a equipe de seleção (art. 8º), devendo os interessados se inscrever junto ao Instituto, fornecendo todos os dados necessários para a coleta das informações a campo visando definir a ordem classificatória entre os candidatos (art. 8, 3º). Após verificada a existência de circunstâncias impeditivas (art. 6), o INCRA homologa os candidatos selecionados e aprovados, cabendo ao Superintendente do INCRA a emissão da relação de beneficiários - RB (art. 9-) a fim de que o sorteio dos lotes seja realizado. Todavia, ficou caracterizado que o Instituto, sem qualquer justificativa, não realizou a seleção dos candidatos ao programa de reforma agrária, conforme exigido nos arts. 8, 9 e 10 da NE n.º 45/05, eis que o INCRA deveria primeiramente elaborar a Relação de Beneficiários - RB e posteriormente efetuar a distribuição dos lotes àquelas famílias cadastradas, selecionadas e aprovadas de acordo com as exigências normativas, o que de fato não ocorreu, já que os lotes foram distribuídos de acordo com os interesses dos líderes dos acampamentos e movimentos sociais (CUT, FETAGRI, FAF, MST). Cumprido o mandato de busca e apreensão, este Órgão Ministerial elaborou Relatório da análise dos processos administrativos arcaçados e relativos aos lotes dos assentamentos Santo Antônio, Foz do Rio Amambai, Itaquiraí e Caburey, todos pertencentes ao Complexo Santo Antônio. Neste Relatório, constatou-se claramente a forte existência de indícios de fraude em relação à destinação dos lotes, bem como sua comercialização pelos líderes dos assentamentos, juntamente com os Movimentos Sociais, e com possível participação e conivência de servidores do INCRA na regularização da documentação. O relatório aponta ainda a existência de uma quadrilha organizada para se beneficiar com a comercialização dos lotes. Diante da constatação dessas inúmeras irregularidades e a prática, em tese, de diversos crimes cometidos pelos líderes de assentamentos, funcionários públicos do INCRA e outras pessoas ligadas a estes, este Órgão Ministerial requereu a monitoramento e escuta das comunicações telefônicas dos suspeitos, a fim de que fosse possível identificar e confirmar a participação de todos os integrantes da organização criminosa. Nos autos nº 0001125-90.2009.4.03.6006, o pedido de interceptação telefônica foi prontamente deferido por este juízo, dando, assim, continuidade às investigações. A partir da realização da medida cautelar de interceptação telefônica, ocorrida nos citados autos, a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, com base em notícias veiculadas na imprensa local, sobre irregularidades na administração e comercialização ilegal de lotes rurais, destinados a reforma agrária, no Assentamento Santo Antônio, localizado no município de Itaquiraí/MS, instaurou o Inquérito Policial nº 205/2009-DPF/NVI/MS, que deu origem aos presentes autos, ocasião em que o Departamento de Polícia Federal intitulou a presente investigação como OPERAÇÃO TELLUS. A Instrução Normativa nº 47, de 16 de setembro de 2008 (inclusa ao final desta exordial), foi expedida pela Presidência Nacional do INCRA com o escopo de estabelecer diretrizes para a supervisão da situação ocupacional em projetos de reforma agrária, retomada de parcelas ocupadas irregularmente e sua respectiva destinação para assentamento de agricultores(as). Em breve síntese, o aludido ato normativo estabelece, em seu art. 8, competir a cada Superintendência Regional do INCRA a constituição, mediante ordem de serviço, de equipe(s) de vistoria(s) para supervisão ocupacional dos projetos de assentamento de reforma agrária, as quais são responsáveis pela elaboração de relatório circunstanciado acerca da regularidade, ou não, da ocupação de cada um dos lotes vistoriados, devendo discriminar, acaço verificadas in loco, as situações previstas pelo art. 11, III, da IN nº 47/2008. Os relatórios formulados pelas equipes de vistorias, por seu turno, são submetidos à apreciação de uma outra comissão criada pela Superintendência Regional: a Comissão de Supervisão da Situação Ocupacional nos Projetos de Assentamento. Conforme dispõe o art. 12 da IN n.º 47/2008, tal comissão é integrada por, no mínimo, dois servidores da Divisão de Desenvolvimento, um procurador da Procuradoria Federal Especializada e um servidor administrativo para secretariar os trabalhos, incumbindo-lhe a elaboração de parecer do qual constará a sugestão das providências iniciais a serem tomadas, responsáveis, prazos e outros desdobramentos que se fizerem necessários, sendo este parecer submetido ao Superintendente Regional do INCRA. E

exatamente nesse contexto que se inserem os atos delituosos praticados pelo denunciado. For meio da Ordem de Serviço n 129/2009, expedida pela Superintendência Regional do INCRA de Mato Grosso do Sul, ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS foi nomeado como integrante da sobredita Comissão de Supervisão. À frente dessa comissão, contudo, o denunciado fechou os olhos a toda sorte de irregularidades verificadas durante os levantamentos ocupacionais efetuados neste Estado, colaborando de forma decisiva para a outorga de lotes a pessoas que não possuíam o perfil exigido pelos normativos constitucionais, legais e regulamentares atinentes à reforma agrária. Cumpre, nesse ponto, destacar o disposto nos artigos 11, inciso III, alínea f, e 14, inciso IV, ambos da Instrução Normativa nº 47/2008[...]. Da leitura dos transcritos dispositivos, infere-se que os lotes irregulares ocupados por pessoas que poderiam ser beneficiárias da reforma agrária - isto é, aquelas que se enquadravam nas condições previstas na Norma de Execução nº45/2005 - podem ser devidamente regularizados pelo INCRA, desde que a respectiva ocupação tenha ocorrido anteriormente à publicação da IN nº47/2008 bem como não tenha sido o lote fruto de aquisição e, ainda, desde que haja manifestação favorável da comissão de supervisão e que essa seja acolhida pelo superintendente regional. Diante dessa possibilidade de efetivação de assentados em situação irregular de ocupação, ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS mostrou-se conivente e teve participação fundamental para com as mais diversas e absurdas situações relatadas pelas equipes de vistoria, efetivando a regularização, por parte da Superintendência Regional, de parcelas ocupadas por pessoas que nem de longe cumpriam os requisitos exigidos para tanto. As investigações realizadas por este Órgão Ministerial no Procedimento Administrativo de nº 1.21.001.000082/2008-62 (Apenso aos autos na 0000867-46.2010.4.03.6006), como também por parte da Polícia Federal (Inquérito Policial nº 205/2009-DP/NN/VI/MS), corroboradas através das transcrições dos diálogos interceptados com autorização judicial (autos n 0001125-90.2009.4.03.6006) apontaram que há indícios negáveis de que a atuação de ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS como membro da Comissão de Supervisão da Situação Ocupacional nos Projetos de Assentamento era pautada por um prévio ajuste com outros servidores do INCRA envolvidos na regularização de lotes da reforma agrária. Nesse sentido, cabe transcrever trecho da escuta autorizada sob índice 3310627, em que Hélio Pereira da Rocha, em conversa com Waldir Cipriano Nascimento cita claramente haver conversado com PICÓ, como é conhecido ALÍPIO, junto ao Banco do Brasil, ocasião em que demonstraram fidelidade a Waldir (Superintendente Regional do INCRA) e condenaram a traição de Pauletto, que estaria atuando de forma independente. Hélio ainda comenta com Waldir que do jeito que a gente trabalha não existe chance e é pra qualquer um de nós, eu, o PAULO, o PAULETTO, o PICÓ, qualquer um de nós, numa clara demonstração de que ALÍPIO não apenas sabe das irregularidades existentes, como também participa delas. Para reforçar sua aliança e apoio incondicional a Waldir, Hélio reforça: "É, como eu falei pro PICÓ, eu falei nunca vai existir, ainda falei isso pra ele, já... já aconteceu isso no INCRA?, ele falou nunca, eu falei pois é, então bicho, a gente tem que preservar tá?...]. Dessa forma, resta evidente que ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS exercia um papel fundamental na legalização de lotes irregularmente comercializados por outros funcionários do INCRA, participando, evidentemente, do lucro decorrente dessa empreitada. NESSE PONTO, DEVE-SE RESSALTAR NÃO SER CRÍVEL QUE OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES PRATICASSEM ESSAS OPERAÇÕES, RECEBENDO ALTAS QUANTIAS PELA VENDA DOS IMÓVEIS, SEM QUE TIVESSEM A CERTEZA DE QUE ESTES SERIAM REGULARIZADOS, OU SEJA, SEM A EXATA NOÇÃO DE QUE, QUANDO SEUS RELATÓRIOS PASSASSEM PELA COMISSÃO DE SUPERVISÃO, RECEBERIAM A APROVAÇÃO E O RESPALDO DE ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS. São realmente inúmeras as situações em que verificadas irregularidades nos processos de legalização de lotes. Chama a atenção, logo de início, o fato de que o denunciado, embora fosse integrante de uma comissão para supervisão dos relatórios de vistoria, assinasse sozinho a maior parte dos pareceres dirigidos ao Superintendente Regional, do que se desprende que a análise de cada processo destinado à regularização das parcelas ocupadas, que deveria ser feita por, no mínimo, dois servidores da Divisão de Desenvolvimento e um Procurador Federal, era feita apenas e tão somente por este. LOGO, É LÍCITO CONCLUIR QUE O DENUNCIADO INSERIU INFORMAÇÕES FALSAS OU DIVERSAS DA QUE DEVERIAM SER ESCRITAS COM O FIM DE INSCREVER PESSOAS COMO BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA. Note-se que os servidores do INCRA, por várias vezes garantem a aprovação das transferências de lotes, independentemente das irregularidades apresentadas. É evidente que tal segurança estava embasada no respaldo que tinham junto a seus superiores que iriam examinar a documentação apresentada, no caso da IN-47, o denunciado ALÍPIO.A - FATOS CRIMINOSOS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 E 9 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DOS OCUPANTES DOS LOTES 02, 14, 48, 57, 58, 64, 87, 94 E 96 DO ASSENTAMENTO SÃO JUDAS, MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MSA fundamentação da falsidade reside na análise da documentação, constante do anexo 01, apreendida junto ao Servidor do INCRA OLICE VASQUES LOPES. O relato da vistoria aponta que os beneficiários dos lotes 02, 14, 48, 57, 58, 64, 87, 94 e 96 do assentamento São Judas (município de Rio Brillhante) não residiam no assentamento. Fato que inviabilizaria a regularização através da IN-47. Os 09 (nove) processos foram analisados isoladamente por ALÍPIO, sem participação dos demais membros da Comissão de Supervisão. A ausência de assinatura dos demais membros da comissão, aponta para a indeclinável conclusão de que o denunciado ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, tinha - dentre outras incumbências - uma importante função preestabelecida no esquema de regularização de lotes: a de referendar a concessão de lotes sob o fundamento previsto no art. 14, IV, da IN nB 47/2008, ainda que, por meio de uma análise superficial do relatório de vistoria, fosse perfeitamente possível vislumbrar que o interessado na regularização do imóvel não preenchia os requisitos exigidos pela IN 47/2008 e tampouco pela NE 45/2005.B - FATOS CRIMINOSOS 10, 11, 12, 13 E 14 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DOS OCUPANTES DOS LOTES 122 E 112 DO ASSENTAMENTO SÃO JUDAS, DO LOTE 027 DO ASSENTAMENTO BOA SORTE, DO LOTE 294 DO ASSENTAMENTO SUL BONITO E DO LOTE 065 DO ASSENTAMENTO LUA BRANCA. Destacam-se, nesse sentido, os pareceres favoráveis exarados por ALÍPIO nos processos constantes do ANEXO 02, em que lotes foram concedidos a pessoas que, na data de ocupação do imóvel, eram menores de idade. Também nesses casos o denunciado analisou os processos, sem a participação dos demais membros da Comissão de Supervisão. Ressalte-se aprovação de regularização de um imóvel que teria sido ocupado quando o beneficiário contava com apenas 11 (onze) anos de idade (doc. 01 do anexo 02). Ilustrativo do prévio ajuste descrito é a negociação referente ao lote 27, destinado a Camila Angélica. OLICE, servidor do INCRA, reforça a informação de que outros servidores do INCRA participam da quadrilha (e o pessoal me cobra aqui e eu não sei com quem ficou,...). [Verifica-se, às fs. 16, Declaração expedida por Oscar Goldbach, informando que o processo administrativo de concessão de lote estaria em trâmite na Superintendência. Tal Declaração é datada de 15 de abril de 2010, quando nem mesmo a documentação havia sido protocolada na Unidade Administrativa Dourados. Fato que ocorreu apenas em 07.05.2010. Verifica-se também a existência da Certidão s/n, a favor de Camila Angélica, emitida por Mario Jorge em 06/05/2010, ou seja, meses antes do processo ser protocolado na Unidade Administrativa Dourados (07.05.2010). Tal certidão diz que a parcela nº 27 teria sido destinada a Camila em 18/11/2009. Em outros termos, atesta que a regularização ocorreu em data anterior ao protocolo da documentação no INCRA. A análise da documentação do processo do lote 27 (documento 03) aponta que a Sra. Camila Angélica, casada com Wilson Mariotti, registrou o nascimento de Anderson Salvador Mariotti, filho de ambos, no lote 20 do assentamento Boa Sorte. Este fato fundamenta a falsidade da data de ocupação do lote 27 registrada na fs. 07 como sendo 11/04/2002. É IGUALMENTE INVERDÍDICA A INFORMAÇÃO DE QUE A SRA. CAMILA ANGÉLICA TERIA RECEBIDO, COM QUATORZE ANOS DE IDADE (NASCEU EM 16.12.1987), UMA PARCELA RURAL CONFORME SE VERIFICA PELO DOCUMENTO ÀS FL. 15 - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELA RURAL - ... recebi do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -- INCRA, o lote número 27 do Projeto de Assentamento Boa sorte ..... Itaquiraí-MS, 05 de agosto de 2002.. A constatação destes vícios demonstra que ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS não tinha a menor preocupação em analisar as informações contidas em cada processo de regularização, pois sua atuação já era pautada por um prévio ajuste com outros servidores do INCRA no sentido de legalizar imóveis irregularmente ocupados. Também comprova-se a certeza de regularização ao examinarmos o processo do lote 294 do assentamento Sul Bonito adquirido por ADINAV, funcionário do Banco do Brasil. O lote foi colocado em nome de seu filho ARON ALI ISMAIL (cópia da documentação constante do documento 04, anexo 2 desta exordial). No índice 3139348 IVO ANDRADE conversa com OSCAR dizendo que precisava entregar a documentação do menino do lote 294, OSCAR combina com IVO ANDRADE o recebimento da documentação do lote de ARON ALI ISMAIL em Dourados/MS. NOTE-SE A AFINIDADE EXISTENTE ENTRE IVO ANDRADE E ALÍPIO, POIS IVO O CHAMA PELO APELIDO PICÓ,...]. Em sede policial, IVO ANDRADE confirmou a participação do funcionário do INCRA, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, na regularização de lotes, tendo ele providenciado a transferência irregular do lote 294 do Assentamento Sul Bonito, (depoimento constante no anexo 02 desta exordial). O processo (cópia da documentação encontra-se no anexo 02, documento 4 dessa exordial) correspondente a esse lote apresenta que toda a regularização do lote foi efetuada pelo servidor Oscar Goldbach. ADEMAIS OBSERVA-SE QUE À DATA DA OCUPAÇÃO DO LOTE (FEVEREIRO/2008) ARON TERIA APENAS 14 ANOS. Pela Equipe de Vistoria assinou tão somente o servidor José Mauro da Silva e pela Comissão de Supervisão assinou apenas Alípio Miranda dos Santos. As mesmas irregularidades são encontradas na análise da documentação referente ao lote 65 do assentamento Lua Branca (documento 05, do anexo 02). A Sra. Sabrina apenas assinou a vistoria do lote e nenhum outro documento. Em 2007, quando teria ocupado o lote, a Sra. Sabrina contava com apenas 14 anos de idade. FRISE-SE QUE A SRA. SABRINA CONTINUA MORANDO COM OS PAIS NO LOTE 66 DO MESMO ASSENTAMENTO. C - FATOS CRIMINOSOS 15 E 16 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DOS OCUPANTES DO LOTE 87 DO ASSENTAMENTO ANGÉLICA E DO LOTE 67 DO ASSENTAMENTO LUA BRANCA. No anexo 03 desta exordial é possível verificar a quantidade de 02 (Dois) processos nos quais, o parecer ofende a IN-47 uma vez que a ocupação do lote deu-se em data posterior à edição daquele normativo. São os lotes 87 do assentamento Angélica, lote 67 do assentamento Lua Branca. O lote 87 do assentamento Angélica não poderia ter sido regularizado pela IN-47, uma vez que a informação da ocupação do imóvel deu-se em 02/10/2009. AS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA OCUPAÇÃO DESTA LOTE POR PARTE DE ROBERTO TIBURCIO MOTIVARAM A DENÚNCIA DESTA MPF EM FACE DO TITULAR PELO CRIME TIFICADO NO ART. 20, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4947/1966, CONFORME DOCUMENTO CONSTANTE NO ANEXO 06 DESTA EXORDIAL. O LOTE 67 DO ASSENTAMENTO LUA BRANCA TAMBÉM APARECE NA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA JUNTO AO SERVIDOR DO INCRA OLICE, E CONSTANTE NO ANEXO 01 DESTA EXORDIAL. Existe a seguinte anotação: 067 Lua Branca Manuel Fernandes Primo - 5 meses compra - Ex-benef/Sul Bonito 381 e ainda Primitiva Vera Lúcia Fazer desistência com data anterior. Ou seja, era sabido pelo INCRA que o Sr. Manuel havia comprado o lote há 5 meses. No caso do lote 06, a despreocupação com o correto andamento dos processos e com suas formalidades levaram os servidores do INCRA e ALÍPIO ao cúmulo de proporem a regularização do lote em nome do antigo beneficiário. Note-se que a regularização deveria dar-se em nome de José Pedro Mendonça. No entanto o documento de fl. 66 aponta que a regularização foi autorizada, com parecer de ALÍPIO, para o Sr. José Inácio Gonçalves, antigo beneficiário do lote.D - FATOS CRIMINOSOS 17, 18, 19, 20, 21, 22 E 23 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DOS OCUPANTES DOS LOTES 096, 097, 100, 101, 116 E 117 DO ASSENTAMENTO PRINCESA DO SUL E DO LOTE 059 DO ASSENTAMENTO SANTA JÁ. Já no anexo 04 desta exordial é possível verificar a quantidade de 07 processos nos quais os lotes foram regularizados à margem das instruções normativas, vez que a ocupação do lote se deu em data posterior à edição da LM-47. ALÍPIO novamente analisou sozinho os processos, sem a participação dos demais membros da Comissão de Supervisão. Ademais, as vistorias foram feitas pelos servidores do INCRA envolvidos na Operação Tellus. Em tal situação encontram-se os lotes 116, 101, 097, 096, 117 e 100 todos do assentamento Princesa do Sul e lote 59 do assentamento Santa Irene. A escuta a seguir bem demonstra a autorização dada por Mario Jorge para Olice negociar com os ocupantes irregulares,...]. Com efeito, a análise dos processos individuais correspondentes aos lotes do Princesa do Sul apontam que as vistorias encontram-se assinadas pelos servidores Olice e José Mauro em 08/06/2010 (... semana que vem...) e contam com a assinatura de Varico como representante do Sindicato, à exceção do lote 101, que já havia sido providenciado anteriormente. Verifica-se claramente a fraude praticada por Olice e demais servidores, contando com o apoio e garantia de ALÍPIO que deu seu parecer favorável em 05/07/2010, novamente respondendo individualmente pela Comissão de Supervisão. Quanto ao lote 59 do assentamento Santa Irene, verifica-se plena conivência entre as escutas abaixo transcritas e a documentação constante no processo individual. A vistoria do lote foi assinada por Natal e José Mauro (pelo INCRA), ambos investigados pela Operação Tellus, e por Roberto (pelo Sindicato), datada de 23.04.2010 e aponta a data de ocupação do lote como sendo 11.04.2010, informação que por si só já é impeditiva de aplicação da IN-47. A carta de desistência e a ata da Associação foram datadas de 14.04.2010, fora dos parâmetros da norma IN-47. O termo de recebimento da parcela foi assinado antes mesmo da vistoria no lote (23.04) e do parecer da equipe de vistoria (30.04). Ou seja, o INCRA entregou a parcela para o novo beneficiário antes mesmo do despacho do Superintendente. A análise do processo individual indica irregularidades que não poderiam ser aceitas por ALÍPIO se seu parecer não fosse viciado. A data da ocupação do lote (1.04.2010) - fs. 16 - não encontra amparo regulamentar para aplicação da IN-47.E - FATOS CRIMINOSOS 24 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DO OCUPANTE DO LOTE 098 DO ASSENTAMENTO PRINCESA DO SUL. A mesma forma, no anexo 05 desta exordial é possível verificar a existência de 01 (um) processo (lote 98 do assentamento Princesa do Sul), também citado na escuta acima transcrita, no qual o lote foi regularizado à margem das instruções normativas pois, à semelhança dos processos constantes nos anexos 03 e 04 acima citados, a data de ocupação do lote foi posterior à edição da IN-47. A vistoria encontra-se assinada por Olice e José Mauro (pelo INCRA) e por Varico (pelo Sindicato). Verifica-se novamente a despreocupação dos servidores Olice e José Mauro, quando assinando pela Equipe de Vistoria - fl. 27 - , informam que 25/06/09 é anterior a 16 de setembro de 2008. ALÍPIO analisou o processo em conjunto com o servidor Mario Jorge, que não participava da Comissão de Supervisão e é um dos investigados na Operação Tellus.F - FATOS CRIMINOSOS 25 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DO OCUPANTE DO LOTE 054 DO ASSENTAMENTO ANGÉLICA. No anexo 06 desta exordial é possível verificar a existência do processo do lote 54 do assentamento Angélica que foi regularizado à margem das instruções normativas, pois a data de ocupação do lote foi posterior à edição da IN-47. Adicione-se a existência de notícia criminis. (f. 22 do anexo 6) que relata a comercialização do lote. Ainda assim, tal lote foi regularizado com a conivência de ALÍPIO. Registre-se que foi oferecida denúncia por este Órgão Ministerial em face de JOSÉ IVAN LOPES DE LIMA, (denúncia juntada ao final do anexo 06) pelo fato deste ter ocupado irregularmente o lote por meio de aquisição. G-FATOS CRIMINOSOS 26 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DOS OCUPANTES DO LOTE 083 DO ASSENTAMENTO PAMJÁ NO ANEXO 07, consta o processo (lote 83 do assentamento PAM - Ana Claudia Gonçalves Martins). A documentação demonstra que a primeira beneficiária assinou o contrato de Concessão de Uso - CCU com o INCRA na data de 10/10/2008. Data esta posterior à ocupação do imóvel pela nova beneficiária do imóvel (03/08/08 - dia exato em que completou 18 anos). O lote 83 foi comercializado, com a participação do servidor Olice. Segue transcrição em que Olice conversa com Eneidi, esposa de Antenor para passar as instruções a respeito da regularização do lote. [...]. H - FATOS CRIMINOSOS 27 E 28 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DOS OCUPANTES DO LOTE 020 DO ASSENTAMENTO BOA SORTE, DO LOTE 045 DO ASSENTAMENTO TAMAKAVI LOTE 20 DO ASSENTAMENTO BOA SORTE - A análise do processo individual (Doc. 01 do anexo 08 desta exordial) confirma que a regularização do lote deu-se de maneira indevida. O novo beneficiário, Sr. Vilso Mariotti, ocupou irregularmente a parcela em 2002, mediante compra efetuada junto à antiga moradora, por R\$ 8.000,00 - f. 29 do anexo 7. O INCRA, (f.32/39), procurou retomar o lote. Há, DESPACHO ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA ESPECIALIZADA PARA ADOÇÃO (MEDIDAS JUDICIAIS CABIVÉIS- FL. 38 E 39). Em outubro de 2009, com o aval de ALÍPIO, o INCRA, reconhece o Sr. Vilso como beneficiário do lote 20, apesar das informações constantes nos autos que afirmam que (...). Invasor de terras públicas continuava na parcela (f. 34 do anexo 7) LOTE 45 DO P.A. TAMAKAVI - Município de Itaquiraí - A análise do processo aponta que em maio de 2003 a Sra. Maria Antônia Nascimento Silva ocupava o lote de forma irregular, sem autorização do INCRA. Houve pagamento de R\$ 6.000,00 ao antigo beneficiário, Sr. Cícero Moreira de Souza. (fs. 34, ref. lote 45). Com o objetivo de retornar o lote, o INCRA notificou a Sra. Maria Antônia para que desocupasse a parcela em 09.10.2003. Por sua vez, a Sra. Maria Antônia recorreu à Justiça. A sentença proferida nos autos 2003.60.02.003663-2, devolveu ao INCRA a posse do Imóvel, (fs. 44 a 50 ref. Lote 45). INEXPLICAVELMENTE SERVIDORES DO INCRA PASSARAM ENTÃO, EM 2009, A EFETUAR A REGULARIZAÇÃO DO MESMO LOTE EM NOME DE SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA, ESPOSO DA SRA. MARIA, contrariando todo o trabalho executado pelo INCRA e pela Justiça. ALÍPIO ignorou

totalmente todo o trabalho desenvolvido em anos anteriores e o esforço já despendido pelo Instituto para retomar o lote. Plenamente consciente de que a aquisição do lote havia sido fruto de compra, emitiu seu parecer favorável à regularização. I - FATOS CRIMINOSOS 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 E 44 INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA DOS OCUPANTES DOS LOTES 08, 15, 17, 47 E 57 DO ASSENTAMENTO BOA SORTE, DOS LOTES 30 E 103 DO ASSENTAMENTO LUA BRANCA, DO LOTE 174 DO ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, DO LOTE 040 DO ASSENTAMENTO SANTA IRENE, DO LOTE 020, 027 E 084 DO ASSENTAMENTO SÃO JUDAS, DOS LOTES 003, 023 E 094 DO ASSENTAMENTO SÃO SEBASTIÃO E DO LOTE 116 DO ASSENTAMENTO TAMAKAVILOTES 08 E 15 DO ASSENTAMENTO BOA SORTEAs escutas a seguir bem demonstram a fraude praticada na regularização dos lotes e a legalidade transmitida a Olice, servidor do INCRA, para comercializar as irregularidades: - ... VÊ LOGO... QUE OS CARAS ME DERAM LIBERDADE PRA FAZER OS QUE TIVER PRA FAZER ALI...[No dia seguinte Olice entra em contato com Joel e com João Carçoço noticiando a regularização dos lotes citados na escuta anterior e acertam detalhes da cobrança dos valores. Importante frisar o seguinte trecho: O HOMEM ASSINOU AQUI E É UM PRA LÁ, OUTRO PRA CÁ...[...].]A análise da documentação do lote 08 (Documento 01 do anexo 09) aponta que a documentação foi preparada com data de 22.10.2009, em nome de Amarildo e sua esposa, e em 21.05.2010 foi protocolado no INCRA. De imediato, em 24.05.2010 foi encaminhada à Comissão de Supervisão e analisada pela Comissão em 05/07/2010. ALIPIO assina sozinho pela Comissão. O despacho do Superintendente foi dado em 16/08/2010.No entanto, em 04/05, 20 (vinte) dias antes da decisão da Comissão de Supervisão, Olice informou que saíram 04 contratos teus aqui do Boa sorte... É o 08 Amarildo, lote 17 - Nadir, lote 27 - Camila... e combinou o pagamento à vista um pra lá, outro pra cá...Evidentemente que tal atitude somente poderia ser tomada se Olice tivesse garantias de que as irregularidades seriam desconsideradas e o processo teria sucesso. OU SEJA, EVIDENTE A PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DA COMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DE LOTES INDEVIDAMENTE OCUPADOS.No caso do Lote 15 (Documento 02 do anexo 09) a análise do processo individual mostra perfeita sintonia com as escutas acima transcritas. Olice deslocou-se para Itaquiraí e em 06/05/2010, quinta-feira, preparou a documentação em nome de Sebastiana Silvína de Jesus Tozzi. O processo foi protocolado em 21.05.2010 e de imediato encaminhado em 21.05.2010 para a análise da Comissão de Supervisão. Alípio analisou novamente sozinho em 05/07/2010.LOTES 17, 47 E 57 DO ASSENTAMENTO BOA SORTEA análise dos processos demonstra que todos foram preparados e despachados em conjunto, sem a observação fiel das normas. As vitórias foram datadas de 22.10.2009, encaminhados à Comissão de Supervisão no mesmo dia 24/05/2010 e analisadas pela Comissão em 05/07/2010. Novamente, apenas ALIPIO assina pela Comissão.As escutas a seguir comprovam uma vez mais a existência de uma certeza quanto à aprovação da regularização dos lotes, ainda que com vícios que impedissem sua aprovação pelo normativo IN-47. Essa certeza era garantida pela participação do escalão superior do INCRA na arrecadação financeira decorrente da regularização dos lotes. Olice preocupa-se em transmitir que Fala assim: é um pra lá e outro pra cá que os caras não querem mais entregar .... O povo aqui fica me cobrando e Então tá. Ai vê esses outros. ... se não, nós não vamos mandar mais os outros pra frente...[...].]A análise do processo individual do lote 17 (Documento 03 do anexo 09) aponta que a documentação de Nadir dos Santos foi preenchida com data de 22.10.2009, e que somente em 07/05/2010 o servidor Oscar Goldbach autorizou a formalização do processo (fls.1-10), ( doc. 03 do anexo 8)Verifica-se, às fls. 111/12, Declaração expedida por Oscar Goldbach, informando que o processo administrativo de concessão de lote estaria em trâmite na Superintendência. Tal Declaração é datada de 15 de abril de 2010, quando nem mesmo a documentação havia sido protocolada na Unidade Administrativa Dourados. Fato que ocorreu apenas em 07.05.2010.Verifica-se também a existência da Certidão nº 709/2010, a favor de Nadir dos Santos, emitida por Mario Jorge em 03/05/2010, ou seja, antes mesmo do processo ser protocolado na Unidade Administrativa Dourados(07.05.2010). Tal Certidão diz que a parcela n 17 teria sido destinada a Nadir em 17/11/200. Em outros termos, atesta que a regularização ocorreu em data anterior ao protocolo da documentação no INCRA.Tais desvios somente poderiam ter sido cometidos se contassem com a anuência das pessoas encarregadas de supervisionar a aplicação da In-47, no caso, o Sr. ALIPIO.Também consta - fls. 13 - Declaração de Recebimento de Parcela Rural, onde Nadir e sua esposa declaram ter recebido do INCRA a parcela 17, datada de 05 de agosto de 2002. COMO PODERIA O INCRA TER ENTREGUE A PARCELA A NADIR EM 2002, SE TÃO SOMENTE OITO ANOS APÓS, EM 2010, TERIA SIDO PROTOCOLADO O PEDIDO PARA OCUPAR A ÁREA?Em 24/05/2010 o processo foi encaminhado para apreciação da Superintendência, onde foi concluído favoravelmente. ALIPIO agindo novamente sozinho em nome da Comissão de Supervisão, editou seu parecer favorável ao pleito de Nadir em 05/07/2010, às fls. 24. No mesmo ritmo, seguiu-se a documentação do lote 47. Igualmente a documentação foi preenchida com data de 22.10.2009, e somente em 20/05/2010 o servidor Mario Jorge autorizou a formalização do processo (fls.1-10), que foi protocolado no dia seguinte. ( documento 05 do anexo 09 desta exordial).Da mesma forma que o ocorrido com os lotes 17 e 27 em 24/05/2010 o processo foi encaminhado para apreciação da Superintendência, onde foi concluído favoravelmente.Igualmente verifica-se a existência da Certidão em 1.049/09- fl. 19 - a favor de Fredolino Teodoro Hermann, emitida por Mario Jorge em 05/11/2009, ou seja, antes mesmo do processo ser protocolado na Unidade Administrativa Dourados (21.05.2010). Tal Certidão diz que a parcela nº 47 teria sido destinada a Fredolino em 30/11/2009. Em outros termos, atesta que a regularização ocorreu em data anterior ao protocolo da documentação no INCRA.ALIPIO agindo novamente sozinho em nome da Comissão de Supervisão, editou seu parecer favorável ao pleito de Fredolino em 05/07/2010, às fls. 15. A análise do processo individual do lote 57 (doc 06 do anexo 09 desta exordial) demonstra que igualmente a documentação foi preenchida com data de 22.10.2009, e somente em 20.05.2010 o servidor Mario Jorge autorizou a formalização do processo, fato que ocorreu no dia seguinte (fls. 1-16).Em 24/05/2010 o processo foi encaminhado para apreciação da Superintendência, onde foi concluído favoravelmente.No entanto, nota-se a existência, mais uma vez, da Certidão nº 700/2010, a favor de Valdeney, emitida por Mario Jorge em 03/05/2010, ou seja, antes mesmo do processo ter sido protocolado no INCRA (21.05.2010). Em outros termos, atesta que a regularização ocorreu em data anterior ao protocolo da documentação no INCRA.No dia seguinte 04/05.2010, Olice informa Joel que Saiu mais um seu aqui, da Boa Sorte, o 57, do Váldiney. Percebe-se que Olice e Mario Jorge, na certeza de aprovação da documentação pela Superintendência, providenciam a Certidão e efetivam a cobrança.ALIPIO agindo novamente sozinho em nome da Comissão de Supervisão, editou seu parecer favorável ao pleito de Valdeney em 05/07/2010, às fls. 15. Data posterior ao recebimento das vantagens indevidas pelos servidores do INCRA.LOTE 30 DA LUA BRANCA situação deste lote evidencia ainda mais a participação de ALIPIO no esquema criminoso com a consequente certeza de aprovação pelos demais servidores. Foram montados dois processos para regularização do lote, sendo:A) O primeiro processo (documento 07, do anexo 09) foi reparado em 13 de abril de 2010 pelos servidores do INCRA José Mauro e Oscar. A solicitação de autorização para ocupar a parcela (fls. 02) sequer foi assinada pela Sra. Balbina. Apesar do despacho de ALIPIO ter sido datado de 25 de abril de 2010 (assinou sozinho pela Omissão de Supervisão (fls. 08 ref. Lote 30) verifica-se que o processo somente foi protocolado no INCRA em 05/05/2010 (fls. 01, ref. Lote 30). Ou seja, ALIPIO EMITIU PARECER NO PROCESSO, ENCAMINHANDO-O PARA DESPACHO DO SUPERINTENDENTE ANTES MESMO DO PROCESSO TER SIDO PROTOCOLADO NO INCRA. B) O segundo processo, (documento 03 do anexo 08) mostrando claramente o desrespeito e descaso com o serviço público, foi preparado pelos mesmos servidores José Mauro e Oscar, agora com data de 16.06.2010, (fl. 02 a 13, ref. Lote 30) protocolado no INCRA em 30.06.2010 (fls. 01, ref. Lote 30) e encaminhado a ALIPIO em 28 de junho de 2010. Observa-se que o primeiro processo já estava despachado pelo Superintendente desde 25 de abril de 2010, dois meses antes.EM DEPOIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ, NO BOJO DO IPL 0132/2009-4, O SR. AURELINO JOSÉ DOS SANTOS, DECLARA TER ADQUIRIDO TAL LOTE PELO VALOR DE R\$ 69.000,00 E QUE O NEGÓCIO FOI FEITO EM NOME DE BALBINA AJALA, sua sogra. APRESENTOU CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, DATADO DE 01 DE ABRIL DE 2010 e, ainda, os comprovantes de depósitos referentes à comercialização (Em 01.04.2010 - R\$ 8.000,00 e R\$ 2.000,00 e em 05.04.2010 - R\$ 59.000,00).LOTE 103 DO LUA BRANCA escuta a seguir transcrita demonstra que o lote foi comercializado pelo Sr. Arlindo Manoel Corrêa, beneficiário da Reforma Agrária e ocupante do lote 104 (lote vizinho) e regularizado em nome de sua filha Adriana.Nas anotações do Servidor Olice lê-se IVO - Abandonado - Filha do 104 - músico Sr. Arlindo Manoel Corrêa...As anotações do INCRA dão conta que a Sra Adriana não reside no lote e portanto não o explora, faz faculdade em Ponta Porã...[...].]A análise do processo individual (documento 08 do anexo 09) demonstra perfeita sintonia com a escuta e informações encontradas com Olice. A vitória do lote está datada de março de 2010, assinada por José Mauro (outro servidor investigado) e por IVO, o principal agenciador de comercialização de lotes na região e também denunciado.JOSÉ MAURO ASSINA SOZINHO PELA EQUIPE DE VITÓRIA E ALIPIO IGUALMENTE ASSINA SOZINHO PELA COMISSÃO DE SUPERVISÃO.LOTE 174 DO NOSSA SENHORA AUXILIADORAAs escutas abaixo demonstram a existência prévia de irregularidades em relação ao lote 174. O servidor Olice fala claramente sobre a existência de um acerto prévio que indica o envolvimento de servidores de nível superior ao seu (O HOMEM ME DEU CARTA BRANCA AQUI PRA FAZER.), QUE COBRAM PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO (...É, MAS OS CARAS QUEREM DOIS, NÉ? TEM QUE PASSAR DOIS PRA ELES...JÁ FAZ TUDO AQUI. MAS TEM QUE SER NAQUELE VALOR MESMO, PORQUE NÓS TEMOS QUE PASSAR DOIS AQUI PRA ELES. ELE DEU AUTONOMIA PRA FAZER, MAS ELES QUEREM DOIS, CADA UM.) Note-se que com Olice fala, demonstrando certeza na aprovação da regularização. Efetiva cobranças, antes mesmo da documentação ser analisada por ALIPIO que ocorreria após (09/07/2010)Convém esclarecer que houve uma tentativa de regularização deste lote, com a participação dos servidores do INCRA, em nome de Fernando, irmão de Fernanda (lote 172, do mesmo assentamento). O fato de Fernando ser funcionário público não permitiu o sucesso da empreitada (Ne-70). Posteriormente o lote foi regularizado em nome de Isaías de Oliveira Santana, primo de Fernando e Fernando, contando desta feita com a participação de Arcélio e Olice.Na escuta a seguir o vereador Arcélio conversa com Olice reclamando do alto valor cobrado por Olice para fazer a vitória. Olice informa que tem que repassar dois (R\$ 2.000,00) para os caras, referindo-se certamente a seus superiores no INCRA que também estão envolvidos...[...].]A análise do processo individual (documento 09 do anexo 09) mostra que a documentação, feita em nome de Isaías de Oliveira, ainda que seus documentos apontem o nome correto de Isaías de Oliveira Santana, (fls. 52-53) foi preparada pelo servidor Olice, com a participação do servidor José Mauro, com data de 06.05.2010.O processo não seguiu os canais competentes, pois não consta o necessário protocolo na Unidade do INCRA em Dourados, tendo sido estranhamente dirigido diretamente a Campo Grande.DE MANEIRA MUITO AGIL, A DOCUMENTAÇÃO FOI ENCAMINHADA A COMISSÃO DE SUPERVISÃO NO DIA SEGUINTE (07.05.2010) ONDE FOI ANALISADA/ENCAMINHADA AO SUPERINTENDENTE APENAS PELO COORDENADOR ALIPIO E DESPACHADA PELO SUPERINTENDENTE TAMBÉM NO MESMO DIA 07.05.2010.LOTE 40 DO SANTA IRENEVárias irregularidades foram encontradas na situação do lote. As escutas abaixo demonstram o preparo da documentação (atas, desistência) por parte de Roberto, presidente da Associação e pelo servidor Natal com vistas a maquiar os dados. IMPORTANTE FRISAR A CETERZA DA REGULARIZAÇÃO: PASSA TRANQUILHO...[...].]A análise do processo individual (documento 10 do anexo 09) demonstra que a aprovação somente poderia ser feita mediante prévio acordo.A documentação foi datada de 23/24 de abril de 2010 e constou como data de ocupação o dia 08/03/2008. No entanto, verifica-se que a Sra Laura, ao ocupar o lote em 08/03/2008 teria apenas 16 anos e não poderia ser beneficiária da Reforma Agrária.Natal e José Mauro assinaram pela Equipe de Vitória em 30.04.2010 e, novamente sozinho, ALIPIO assina pela Comissão de Supervisão, no mesmo dia.LOTE 20 DO SÃO TUDASLote cuja documentação, a exemplo de todas as demais desse assentamento, - foi preparada pelo servidor Olice, que contava com a autorização superior para agir nas regularizações de lotes ao amparo das normas. A escuta seguinte acusa Olice conversando com Cabo Renato, líder do assentamento, já falecido, e tratando dos valores a serem cobrados...[...].]O processo individual (documento 11 do anexo 09) aponta que a documentação foi toda preparada em 20.04.2010 por Olice e José Mauro e encaminhada para parecer da Comissão de Supervisão em 03/05/2010. Na mesma data, ALIPIO, novamente sozinho, assina pela Comissão.LOTE 27 DO SÃO JUDASLote comercializado com o conhecimento do servidor Olice mediante interferência do Sr. João Braganholo, conforme escutas. [...].]O processo individual (documento 12 do anexo 09) nos mostra que a documentação foi toda preparada por Olice no dia 03.05.2010, mesmo dia da primeira conversa acima. NA MESMA DATA A EQUIPE DE VITÓRIA SUBMETEU O PROCESSO À ANÁLISE DA COMISSÃO DE SUPERVISÃO> ALIPIO, NO MESMO DIA 03/05/2010, SOZINHO NOVAMENTE, MANIFESTOU-SE FAVORAVELMENTE.LOTE 84 DO SÃO JUDASNovamente Olice e Braganholo preparam documentação fraudulenta acobertados pela impunidade previamente concedida a Olice. Desta feita trata-se de pessoa que vendeu o lote no assentamento Sílvio Rodrigues e comprou lote no São Judas. A afirmação é do próprio Braganholo, conforme escuta a seguir.[...]Tendo consciência de que Suzana havia vendido o lote 25 do assentamento Sílvio Rodrigues e comprado o lote 84, Olice deveria providenciar a retomada. No entanto trata de regularizar fraudulentamente a parcela, citando explicitamente a participação de Mario Jorge. Diante da negativa da Sra. Suzana em pagar o combinado ameaçam retomar o lote.Olice preparou toda a documentação (documento 13 do anexo 09) com data de 21.04.2010 e submeteu à análise da Comissão de Supervisão em 03/05/2010, onde ALIPIO, novamente sozinho, opinou favoravelmente. Frisa-se que Olice comentou especificamente sobre o lote 148 e explicitamente falou que se houvesse acordo poderia mexer com aquele veio lá. O LOTE SE ENCONTRA NA PROCURARIA DO INCRA PARA RETOMADALOTE 03 DO SÃO SEBASTIÃOO lote 03 demonstra a atuação irregular não apenas dos servidores, como também de terceiros que têm grande ascendência dentro do INCRA tal situação somente funciona devido à garantia de sucesso proporcionada por ALIPIO, que, de forma indevida, assina individualmente o parecer da Comissão de Supervisão, aproveitando as irregularidades...[...].]A documentação do processo individual (documento 14 do anexo 09) mostra que Mario Jorge efetuou a vitória no lote e preparou os demais documentos com data de 22.06.2010, terça-feira. Na própria vitória são citadas duas datas de ocupação (14/08/2010) - fl. 11 e (desde 2006) - fl. 14.Na vitória efetuada por Mario Jorge consta que a Sra. Maria Madalena possui contrato de arrendamento - fl.14 - O QUE INVABILIZARIA A APLICAÇÃO DA IN-47.Igualmente consta como data de protocolo da documentação junto à UAD-MS o dia 05/07/2010. Mesma data em que ocorre a submissão do processo à apreciação da Comissão de Supervisão. Mario Jorge assina sozinho pela Equipe de Supervisão. Na mesma data, ALIPIO, novamente sozinho, assina pela Comissão de Supervisão.A própria organização do processo, demonstra a falta de preocupação com a veracidade da documentação juntada. Não existe uma seqüência cronológica dos documentos.O mesmo modus operandi se repete nos demais processos do assentamento São Sebastião, conforme abaixo, numa demonstração de que ALIPIO não efetua qualquer análise da documentação. SIMPLEMENTE ASSINAVA, HOMOLOGANDO AS IRREGULARIDADES PRATICADAS NÃO APENAS POR SERVIDORES DA UAD/MS, MAS TAMBÉM POR TERCEIROS, NO CASO JOÃO CARLOS RODRIGUES A ATUAÇÃO DE JOÃO CARLOS RODRIGUES NA FORMA ACIMA, EM PERFEITA SINTONIA COM MARIO JORGE E OSCAR, SOMENTE PODERIA EFETIVAR-SE DIANTE DE UMA GARANTIA DE QUE O PROCESSO SERIA APROVADO SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. Note-se que nas escutas abaixo, referentes aos lotes 23 e 94, João Carlos garante inclusive a imediata emissão de Certidão, o que somente poderia ocorrer após a homologação pelo Superintendente.LOTE 23 DO SÃO SEBASTIÃOO lote 23 também traz à luz a tranquilidade encontrada pelos servidores do INCRA para cometerem abusos com a garantia de impunidade e atendimento sem contestação pela Comissão de Supervisão. Neste caso verifica-se a atuação de João Carlos Rodrigues, particular com estreito relacionamento junto ao INCRA, sempre revertendo sua ação em ganhos financeiros ilícitos...[...].]A análise da documentação do processo individual (documento 15 do anexo 09) demonstra perfeita sintonia com as escutas. A documentação foi preparada por Mario Jorge com data de 22.06.2010, terça-feira, conforme escutas acima. Apenas Mario Jorge assina pela equipe de vitória, em 05 de julho de 2010 e novamente ALIPIO assina sozinho pela Comissão de Supervisão, também em 05 de julho. Verifica-se no processo individual que em 28 de abril de 2009 o INCRA HAVIA EXPEDIDO NOTIFICAÇÃO PARA JOSÉ CARLOS DESOCUPAR O LOTE, uma vez que o havia ocupado irregularmente. Em 06.05.2009 o INCRA, ao fazer a entrega da Notificação, constatou que José Carlos havia comprado parte do lote. Não havia qualquer chance de enquadramento na IN-47.A documentação encontrava-se no processo e ALIPIO, mesmo tendo conhecimento de todas as irregularidades existentes, e sabendo que estaria prejudicando a antiga beneficiária do lote, Sra. Zilda, acatou o parecer da equipe de vitória. Note-se que, pela equipe de vitória, assinou apenas Mario Jorge, o mesmo servidor que efetuou a vitória.ALIPIO não deu atenção nem mesmo ao conteúdo na vitória de 06/05/2009, onde o servidor do INCRA informa que o Sr. José Carlos ... é titular do lote 09, o qual está explorando. ALIPIO opinou pela regularização do lote, mesmo diante de toda a documentação constante no processo, que informava que o Sr. José Carlos era titular de outro lote no mesmo assentamento (lote 09). Relembre-se que já havia sido notificado anteriormente para desocupar o lote 23 .LOTE 94 DO SÃO SEBASTIÃONovamente as irregularidades são muitas tendo havido a comercialização do lote, conforme abaixo, com a efetiva participação dos servidores do

INCR[A...]Evidente a farsa montada visando a regularização do lote comprado por João Quelví, que usou o nome de sua filha Jéssica. Mostra total sintonia com os casos dos lotes 03 e 23 do mesmo assentamento, ocorridos na mesma data. O processo individual (documento 16 do anexo 09) do lote aponta que a vitória foi realizada no dia 22/06/2010 - terça-feira -, por Mário Jorge. Jéssica já estava civilmente emancipada, mas a vitória informa que a ocupação do lote deu-se em maio/2005. QUANDO JÉSSICA TINHA TÃO SOMENTE 12 ANOS DE IDADE. JÉSSICA IGUALMENTE NÃO É TRABALHADORA RURAL, ESTUDA PROVAVELMENTE EM CAMPO GRANDE (COLÉGIO AUXILIADORA) E PORTANTO NÃO MORA NEM EXPLORA O LOTE. Em 05 de julho Mário Jorge, consciente da existência das irregularidades, assinou sozinho pela Equipe de Vitória e encaminha para a Comissão de Supervisão. NOVAMENTE ALÍPIO ASSINA SOZINHO PELA COMISSÃO DE SUPERVISÃO OPINANDO PELA REGULARIZAÇÃO DO LOTE E INDUZINDO O INCR[A AO ERRO. LOTE 116 DO TAMAKAVIO lote 116 também foi comercializado. Nas escutas a seguir verifica-se perfeitamente o recebimento e recebimento de propina pelos servidores do Incr[A. [...]A Garantia de aprovação da regularização é manifestada pelo comportamento do servidor Natal, que exige pagamento antecipado para dar andamento ao processo. Neste caso tratam a respeito do lote 116 da Tamakavi. Segundo o interlocutor Zezinho, já teria sido enviado mais R\$ 1.000,00 (SÓ QUE O 116 MANDOU MAIS MIL, NÉ?). Natal exige pagamento sob pena de não dar andamento (aqui TEM QUE BRECAR esse negócio aí)...[A análise do processo individual do lote 116 (documento 17 do anexo09) confirma que o beneficiário é Osmar Valério de Abreu. Toda a documentação para transferência do lote foi preparada por Natal em 22.12.2009 e encaminhada à Superintendência em 30 de novembro de 2009. Novamente ALÍPIO ASSINA SOZINHO pela Comissão de Supervisão opinando pela regularização da parcela, sem fazer menção às irregularidades existentes. Diante dessas incoerências situações, cumpro a ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, Procurador Federal Especializado junto ao INCR[A e integrante da Comissão de Supervisão da Situação Ocupacional nos Projetos de Assentamento, zelar pela estrita observância aos ditames das leis e regulamentos, agindo de forma a orientar e advertir os demais servidores integrantes das equipes de vitória e da própria comissão de supervisão quanto às irregularidades verificadas e à obrigatoriedade de atuação pautada pelos princípios da Administração Pública. Não foi por outro motivo, aliás, que a IN nº 47/2008 trouxe a exigência de que a comissão de supervisão contivesse um Procurador Federal como membro: o fato de um operador do Direito e, portanto, conhecedor das leis e das consequências decorrentes de seu descumprimento integrar a comissão busca imprimir maior segurança e credibilidade à análise procedida acerca dos relatórios elaborados pelas equipes de vitória. Lastimável é constatar que justamente quem deveria dar exemplo de correção no exercício da função pública era, deliberadamente, um legitimador de condutas desviadas dos padrões éticos exigidos no serviço público. Aproveitando-se da reputada seriedade de que gozava os cargos da Advocacia Pública, o requerente agia - e tudo leva a crer que permanecerá agindo, se não for devidamente afastado - ao arripio da dignidade de seu cargo. Deve-se ressaltar que a atuação reiterada e copiosa no sentido de conferir legitimidade às irregulares concessões de lotes da reforma agrária, alçada aos indícios colhidos em trechos de gravações de interceptações telefônicas, desautoriza peremptoriamente qualquer conclusão que busque justificar os indícios de crimes praticados pelo senhor ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS sob o argumento da ocorrência de erro ou desatuação na análise dos processos de vitórias ocupacionais dos assentamentos. Registre-se que todos os lotes a que se referem os 44 (quarenta e quatro) processos de regularização em anexo estão sendo objeto de retomada por parte do INCR[A, sendo certo, contudo, que os casos ora apresentados representam uma parte mínima das irregularidades perpetradas, havendo inúmeros outros que ainda não foram reveladas e que serão apuradas por meio, principalmente, da análise de documentos que ainda se encontram nas dependências do INCR[A. Assim, verifica-se que os fatos até então apurados constituem indícios robustos de que ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, na condição de Procurador Federal Especializado junto ao INCR[A e membro integrante da Comissão de Supervisão da Situação Ocupacional nos Projetos de Assentamento, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, cometeu o crime de falsidade ideológica por 44 (quarenta e quatro) vezes, ao ter exarado 44 (quarenta e quatro) pareceres contendo declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre o preenchimento dos requisitos exigidos pela IN 47/2008 por parte de pessoas que não se enquadravam na norma. Por todo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS como incurso nas penas capituladas, no artigo 299 do Código Penal, por 44 (quarenta e quatro) vezes, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo código, para ao final ser julgado [...]. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2011 (fl. 908). Na oportunidade, deferiu-se os requerimentos ministeriais dos itens 4 e 5 de fls. 30-verso/32. De outra senda, consignou-se que o pedido de suspensão do exercício de função pública do denunciado já havia sido analisado em outros autos processuais. Revogado, em parte o despacho de fl. 908, no que tange aos requerimentos ministeriais formulados nos itens 4 e 5, às fls. 30-verso/32 (fl. 911). O réu foi citado (certidão à fl. 944) e apresentou resposta à acusação (fls. 917/933). Dada vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal, acerca da resposta à acusação apresentada, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 953/954). Análise a resposta à acusação apresentada pelo réu, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e determinou-se o início da instrução processual (fl. 956). Traslada, para os autos processuais, cópia da decisão de rejeição a exceção de incompetência suscitada pelo réu (fls. 957/958-verso). Ouvidas, no Juízo Depricado da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, a testemunha comum, Maristela de Azevedo Chaves (fls. 1040/1041 e 1044 - mídia de gravação), as testemunhas de acusação, Wilson Gomes da Silva Couto e Vera Lucia Ferreira Penna (fls. 1040, 1042/1043 e 1044 - mídia de gravação) e as testemunhas de defesa, Antônio Augusto Ribeiro de Barros e Nézio Nery de Andrade (fls. 1045/1047 e 1049 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Depricado da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, a testemunha de acusação Ana Cláudia Gonçalves Martins (fls. 1128-verso/1129 e 1130 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Depricado da Comarca de Itaquiraí/MS, a testemunha de acusação Camila Angélica Salvador (fls. 1166 e 1169 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Depricado da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a testemunha Adriana da Silva Correa (fls. 1266 e 1267 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Depricado de Nova Andradina/MS, a testemunha de acusação José Carlos de Souza (fls. 1284 e 1285 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Depricado da Comarca de Rio Brillante/MS, a testemunha de acusação Tainá Rodrigues Toscani (fls. 1309-verso e 1317 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Depricado da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a testemunha de acusação Aron Ali Smal (fls. 1355 e 1356 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o réu Alípio Miranda dos Santos (fls. 1368/1369 e 1370 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF pugnou pela juntada do Relatório de Pesquisa AVSSPA, contendo consulta ao INFOSEG e SINIC, bem como requereu a expedição e juntada, por esta Subseção, de certidão para fins judiciais do réu (fl. 1372/1372-verso). A defesa juntou o acusado, por sua vez, asseverou não haver diligências na referida fase. Pugnou, de outra senda, pela ampliação do prazo para apresentação das alegações finais pelas partes, o que foi deferido por este Juízo à fl. 1384 (fls. 1382/1383). Em alegações finais (fls. 1385/1413-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Alípio Miranda dos Santos pela prática do delito previsto no artigo 229 do Código Penal, por 44 (quarenta e quatro) vezes, com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do mesmo código e com a perda do cargo público, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 1418/1500. Requereu: a) o desentranhamento do documento de fls. 45/48 e a desconsideração de todas as interceptações telefônicas juntadas aos autos processuais; b) a absolvição do réu das imputações feitas na exordial acusatória, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, por ausência de justa, por não haver prova da existência do fato criminoso, por não constituir infração penal os fatos apontados na denúncia e por não haver concorrido para as infrações penais eventualmente praticadas por terceiros; c) subsidiariamente, a absolvição do réu por falta de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; d) em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, das circunstâncias atenuantes do artigo 65, inciso III, c, e do artigo 66, ambas do Código Penal, e, de outra senda, com o indeferimento das causas de aumento de pena e circunstâncias desfavoráveis apontadas pelo Parquet Federal em alegações finais; e) em caso de condenação por mais de uma conduta, o reconhecimento de crime continuado (artigo 71 do Código Penal). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 1500-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES. Argui o réu a nulidade das provas produzidas em outros processos e pede a desconsideração das interceptações telefônicas, bem como o desentranhamento dos documentos obtidos com a busca e apreensão determinada cautelarmente. Não lhe assiste razão. As medidas investigativas prévias e as medidas cautelares determinadas antes da instauração de uma ação penal servem justamente para dar-lhe suporte. Por sua própria natureza, tem o contraditório diferido, ou seja, para após a sua efetivação. Do contrário perderiam sua finalidade intrínseca, inviabilizando-se o trabalho da Polícia Judiciária e a formação de um juízo de viabilidade de uma futura ação penal, pelo Ministério Público. Instaurada a ação penal, pode o acusado contraditar as provas colhidas previamente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa com o exercício do contraditório diferido. De mais a mais, o acusado deixa de apontar, concreta e especificamente, quais seriam os atos praticados que estariam a lhe tolher o exercício da ampla defesa, limitando-se a insurgir-se genericamente contra a juntada de transcrições das interceptações e de cópias de documentos apreendidos. Ora, o acusado tem acesso aos autos originais em que tais elementos foram colhidos, podendo deles extrair o que interessar para a sua defesa. Se alega que as transcrições estão descontextualizadas, porque não junta transcrição do trecho completo? A alegação de que não pode ser responsabilizar pelo que outros dizem deve ser rejeitada. Não se está imputando ao acusado crimes cometidos por terceiros. As conversas entre outras pessoas servem para formar convencimento de que o réu praticou ou participou de alguma infração penal, o que somente pode ser analisado caso a caso. MÉRITO. O réu é imputado a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, por 44 vezes, por ter, na qualidade de presidente da Comissão de Supervisão da Situação Ocupacional nos Projetos de Assentamento, da Superintendência Regional do Incr[A no Estado de Mato Grosso do Sul, inserido informações falsas ou diversas das que deveriam ter sido escritas em processos de regularização de ocupação, com a finalidade de permitir a inscrição de diversas pessoas como beneficiárias do programa de Reforma Agrária, embora não cumprissem os requisitos exigidos para tanto. Transcrevo o dispositivo. Código Penal - Falsidade Ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Do Depoimento das Testemunhas. Faço uma soma dos depoimentos colhidos na fase instrutória. A testemunha Maristela de Azevedo Chaves, compromissada em Juízo (fls. 1040/1041 e 1044 - mídia de gravação), em síntese, relatou que trabalha no INCR[A desde 1997 e é assistente de administração. Está no setor de Titulação há um ano. Em 2008/2009 estava no setor de Obtenção de Terras. Conhece o senhor Alípio. Ele é Procurador do INCR[A. Conhece ele desde 1997, quando entrou. Questionada se conhece a Comissão de Supervisão da Instrução Normativa 47/2008, disse que sim. Ela foi constituída para analisar os processos passíveis de regularização, de assentados que ocupavam as parcelas sem regularização no INCR[A. Questionado do que decorre a ocupação irregular, asseverou que não há como definir, porque não há como comprovar a venda ou compra de lote. A pessoa não consta do sistema do INCR[A, onde estão todas as pessoas que estão regulares. Questionada se eram investigados os motivos da ocupação irregular, disse que a comissão nunca ia a campo, mas trabalhava com base nos laudos técnicos que vinham dos funcionários que iam a campo. Detectadas irregularidades, eram devolvidos. Considerando regulares, dava-se prosseguimento. A comissão não podia regularizar, sendo que tinha apenas a função de analisar. Questionado mais uma vez se a Comissão também procurava saber porque a ocupação estava sendo feita de maneira irregular, respondeu que a Comissão trabalhava com documentos que vinham do campo, o laudo de vitória. Quanto ao sistema, não era função da Comissão inserir os dados no sistema para fazer os cruzamentos, tinha por função apenas analisar os documentos e a proposição de regularização, que já vinha do trabalho de campo. O servidor ia a campo, fazia um laudo de vitória, preenchia as informações do assentado e a Comissão apenas via se preenchia os requisitos. Não lembra do nome dos servidores que faziam parte da Comissão. Por primeiro, a Comissão foi criada tendo o Dr. Antônio como coordenador, depois foi substituída para o outro procurador, sendo que na medida em que os servidores saíam do trabalho eram substituídos. Recordar-se do Wilson, da Vera Pena e outros que, no momento, não se recorda. Os servidores visitavam, depois vinha para a Comissão. Os servidores que iam a campo, sempre tinham uma pessoa que fazia a parte administrativa. Quando vinha para a Comissão, ela se baseava na informação que vinha do campo, quando se observava alguma irregularidade, a Comissão devolvia para os servidores ou caminhava para o jurídico para propor a retomada ao invés da regularização. A Comissão se reunia para analisar os documentos. Não eram todos os membros que se reuniam, apenas o depoente e o Coordenador, que era o Dr. Alípio. Após análise, nos casos que apresentavam inconsistências, eram devolvidos para a unidade onde o servidor estava lotado ou para o próprio servidor para propor a retomada. Já aqueles que não apresentavam irregularidades, eram encaminhados para o Superintendente, para homologar ou não, com o parecer da Comissão. Cada servidor fazia a inserção dos dados referentes aos projetos que acompanharam. Para inserir no SIPRA, somente após a homologação do Superintendente. Foi devolvido muito processo pela Comissão, por inconsistência. Quem estava assentada até tal período era passível de regularização. A Comissão se baseava apenas na Instrução Processual e na Instrução Normativa. Não havia proposta, na IN 47, de um regime interno. A nomeação da Comissão foi feita pelo superintendente, que na época era o Valdir. Todos foram consultados antes de serem nomeados para a Comissão. Quando a comissão se reunia não era feita ata do trabalho que era realizado no dia. Questionada se se recorda por que alguns processos eram devolvidos, disse que mesmo que algum processo viesse favorável, vinha uma denúncia de que eram lotes que haviam sido negociados, então devolviam para que fosse notificado o ocupante para que prestasse informações sobre a ocupação irregular. As pessoas ligavam e faziam denúncia anônima. As denúncias eram feitas no INCR[A e o superintendente repassava para a comissão analisar. A denúncia era repassada de forma verbal para a Comissão. Questionada se poderia haver regularização para ocupante menor de idade, disse que não, que o sistema não permite isso. A instrução dizia que quem estava ocupando até aquela determinada data, desde que não houvesse nada que o eliminasse, poderia ser assentado. Podia regularizar até aquela data. Pelo que se recorda a data era setembro de 2008. Essa data era observada pela comissão. Nas reuniões da Comissão não participava servidor que não havia sido designado para ela. Questionada se conhece o servidor Mário Jorge e se ele fazia parte da Comissão, disse que conhece e que ele não fazia parte. Questionada se houve algum caso em que o processo foi devolvido para o servidor para verificação em campo, depois de denúncia anônima de venda de lote, e que o servidor devolveu dizendo que estava regular, disse que não retornava para regularizar, mas dava-se a sequência para retomada. Questionada se o parecer da Comissão poderia ser dado por apenas um dos integrantes da Comissão, disse que não tem como afirmar se teria alguma validade se dado apenas pelo coordenador, mas sempre era assinado pelo coordenador e pelo substituto. Questionada se havia algum funcionário que repassava orientação acerca da instrução, não sabe quem poderia dizer. Era assinado sempre pelo coordenador ou outro da comissão, nunca ele só. Questionada se isso era feito pela orientação de alguém ou se a Comissão se reuniu e decidiu que iria fazer assim, disse que a própria procuradoria, que foi consultada por eles verbalmente, falou que seria sempre por mais de um, que seria pelo Coordenador ou outro servidor, mas nada por escrito. Pelo que se lembra nunca assinou sozinho um parecer desses, pois sempre assinava após a assinatura do Coordenador. Questionada se sabe se o senhor Alípio assinou algum parecer sozinho, disse que, pelo que sabe, não. Não tem certeza, mas acha que existem 178 acampamentos no Mato Grosso do Sul. Questionada se já sofreu algum tipo de embaraço ou pressão para assinar algum parecer sem ler ou sem concordar, disse que nunca. Questionada se as reuniões da Comissão tinha um calendário próprio ou realizadas de forma extraordinária, disse que eram marcadas de acordo com a demanda de processos que vinham. A depoente era quem ligava para o Coordenador e dizia sobre a necessidade de marcar reunião, pois trabalhavam em setores diferentes. Às vezes, poucas vezes, as reuniões foram no prédio da procuradoria, outras vezes no INCR[A. Questionada se o superintendente acompanhava de alguma forma os trabalhos da Comissão ou se ele só recebia os processos com os pareceres, disse que ele pedia relatório. Os relatórios eram pedidos para a Comissão. Os servidores, nem todos, faziam relatórios e encaminhavam para a Comissão. Na verdade o relatório que a comissão mostrava para o superintendente era o relatório da equipe de campo. A Comissão não tinha como fazer um relatório para cada assentamento. Não existia um relatório da própria comissão. Não tem noção de quantos processos foram analisados. Havia também o trabalho de rotina do INCR[A, não havendo como saber quantos processos foram analisados. O processo vinha com um formulário que tem na própria Comissão, onde são preenchidas as informações em campo. Nesse formulário, o qual o assentado assinava, vinha o parecer da equipe de vitória, sendo que esse parecer vinha para a Comissão. A Comissão assinava após conferir todas essas informações. Era sempre o Coordenador que assinava primeiro, Alípio, e depois a depoente assinava também. Questionada sob qual fundamento o Sr. Alípio

recomendou que não fosse regularizado algum caso trazido à Comissão, disse que, em alguns casos, a documentação encaminhada não batia com o que estava escrito no laudo e, em outros, por denúncias anônimas que recebiam. As vezes a própria equipe de vistoria dizia que não era para regularizar, então devolviam para o servidor prosseguir, para notificar o assentado para apresentar defesa. Questionada se, em alguma oportunidade, o senhor Alípio pediu a depoente que desse tratamento diferenciado, preferencial, em certo processo, lote, ou que parecesse estranho, considerando os procedimentos normais, disse que nunca. Acha que, com relação a todo o Estado do Mato Grosso do Sul, tenham sido analisados quase dois mil processos pela Comissão. Se aconteceu de algum processo ter sido encaminhado apenas com a assinatura do senhor Alípio, acredita que tenha sido tão pouco e pode ter ocorrido pelo volume de processos que vinham de uma vez só, considerando que tinham outras atividades e não ficavam presos só a essa comissão. É possível ter acontecido, mas muito bem pouco. A testemunha Wilson Gomes da Silva Couto, compromissada em Juízo (fls. 1040, 1042 e 1044 - mídia de gravação), disse que trabalha no INCRA desde 1976. Está em Campo Grande desde 1988. É técnico agrícola. Lotado na Divisão de Ordenamento Fundiário. Em 2008/2009 estava na Divisão de Obtenção de Terras. Conhece Alípio desde a sua chegada em Campo Grande, em 1988. Ele já era procurador. Questionado se fez parte da comissão da Instrução Normativa 47/2008, disse que foi nomeado para essa comissão em 2009. Participava da Comissão da Instrução Normativa 45, que era para seleção de candidatos para assentamento. Não chegou a atuar na Comissão da IN 47/2008. Não foi consultado antes de ser nomeado para essa Comissão de Supervisão. Ficou até surpresa quando soube por uma colega que estava em tal comissão, pois não foi identificado. Quem fez a nomeação foi Waldir Cipriano Machado, Superintendente. Não sabia quem era membro da Comissão. Estava atuando na seleção de candidatos. Não sabe quando e onde a Comissão se reunia, mas às vezes via Alípio na frente de onde trabalhava para assinar, junto com Maristela. Praticamente o INCRA chama Alípio de Picó. Acha que o apelido de Alípio não denigre a imagem dele profissionalmente, pois é algo corriqueiro. A testemunha Vera Lucia Ferreira Perna compromissada em Juízo (fls. 1040, 1043 e 1044 - mídia de gravação), relatou que é servidora do INCRA desde 1978. Veio para Campo Grande/MS em 1982. É assistente da administração. Atualmente está fazendo parte de um PAD, é secretária dessa comissão referente à Operação Tellus. Está lotada na Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. No momento está numa sala específica para atuar no PAD. Em 2008/2009 estava no Setor de Desenvolvimento. Questionada se sabe que fez parte da Comissão de Supervisão da IN 47/2008, disse que fez parte mas nunca atuou. Não foi consultada antes de ser nomeada. Colocam o nome dos servidores em comissões sem eles saberem. Ficou surpresa na época, porque estava envolvida em uma outra atividade. Não lembra quem fez a nomeação, nem sempre é o superintendente. Não se recorda quem era o superintendente. Quem disse para a depoente que ela estava na Comissão foi a Maristela. Nunca viu essa comissão se reunir. No INCRA há carência de servidores, e acabam fazendo mil coisas ao mesmo tempo. Questionada, disse que não sabe dizer se a Comissão funcionou e quem dela efetivamente participou. A finalidade da Comissão seria homologar os laudos de vistoria nos lotes, para verificar quem lá estava anteriormente à data de 30.09.2008. Seria a homologação do parecer dos técnicos. Não sabe dizer se já houve encerramento dessa comissão. Com relação à comissão da qual a depoente participou, da Operação Tellus, questionada qual em qual fase está, disse que está na fase do perito, analisando os extratos bancários. Essa comissão não analisou comercialização de lotes, mas tão somente aplicação de créditos. Na oitiva das testemunhas ninguém mencionou o Dr. Alípio, tendo em vista o cargo dele de Procurador. Ele faz parte de outro processo administrativo, que não tiveram acesso. A testemunha Antônio Augusto Ribeiro de Barros, compromissada em Juízo (fls. 1045/1046 e 1049 - mídia de gravação), disse que é advogado da união, chefe da Procuradoria do INCRA. Quando o senhor Alípio era chefe atuava na Procuradoria como procurador. Antes de o senhor Alípio ser chefe da procuradoria, o depoente era o procurador regional. Saiu e entrou o senhor Alípio. Já fez parte da Comissão da IN 47/2008, por pouco tempo, porque logo que o superintendente entrou o depoente saiu. As vistorias eram feitas em campo pelas unidades avançadas e o processo vinha instruído para que analisassem se havia irregularidades ou não, para que o ocupante da parcela pudesse ser ou não regularizado. O processo já vinha instruído e era analisado. O volume era considerável. Questionado se, diante do volume de trabalho, poderia haver alguma irregularidade na instrução que poderia passar despercebida, disse que, até então, no INCRA não tinha notícia de que havia coisas erradas sendo feitas. Os processos vinham instruídos por documentos já da unidade. O processo era instruído lá na ponta e analisavam aquilo que estava instruído. Não havia razão para desconfiar do que estava sendo dito nos processos. Questionado se alguma vez assinou o parecer sozinho, e o restante da comissão não, disse que reuniam a comissão, três ou quatro pessoas, e tentavam analisar o máximo possível, pela falta de tempo. Iam analisando os processos e eles passavam por suas mãos. Se deixaram de assinar depois da sua assinatura, não sabe dizer. A sua assinatura ia, porque analisou o processo. Mostrado o documento no qual dava o parecer na época, disse que assinava tal documento, mas não pode assegurar que os outros assinavam na sequência. Conhece Alípio há 30 anos e não sabe de nada que o desabone. A norma previa que o Procurador Regional deveria atuar na Comissão. Acredita que a razão para a presença de um procurador seria a de orientar os demais, inclusive juridicamente na análise dos processos. Normalmente analisava os processos antes dos demais. Questionado se perceberia caso os processos fossem passados para os demais e eles não assinassem, e isso se tornasse uma sistemática, disse que daria para perceber. Questionado se, em alguma oportunidade, um membro recebeu o processo e disse que não iria assinar, disse que não, que o membro assinava também. Questionado da relação de requisitos que eram analisados, disse que existia a norma, onde havia todos os requisitos que deveriam ser atendidos. Verificava esses requisitos, interpretava o laudo de vistoria, o qual era muito importante. Questionado se verificasse a idade e visse que era menor, já não passaria pelo critério da idade, disse que não passaria. No caso não passaria no caso de negociação de parcela. A testemunha Nézio Nery de Andrade, compromissada em Juízo (fls. 1045, 1047 e 1049 - mídia de gravação), disse que, no INCRA, é Procurador regional substituto. Na época que o Senhor Alípio era procurador regional, exercia a função de procurador. Diante do afastamento do Dr. Alípio, exerceu a função de procurador regional titular. Questionado se chegou a fazer parte da Comissão relativa à instrução 47, disse que sim, participou de vários processos e reuniões. Tinha uma decisão que apenas era ajustada a cada caso. São vários processos de todos os projetos de assentamento do Estado. Às vezes, quando o assunto era muito relevante e os engenheiros e técnicos não tinham condições de se posicionar a respeito, se reuniam e discutiam a situação de cada um. Na maioria das vezes, a comissão analisava os processos de acordo com instrução normativa, com os laudos de vistoria, com os pareceres, e decidia a medida a ser tomada. Normalmente já vinha com um parecer da equipe e com uma recomendação. Questionado se soube de denúncias de comercialização de lotes ou de menores ocupando lotes, disse que tomaram conhecimento disso quando da Operação Tellus. O corre corre no INCRA era muito grande, para tentar resolver a situação dos acampamentos. Havia casos de menores, mas mandavam voltar. Deviam cumprir os requisitos da norma. Questionado quantos processos a comissão analisava, disse não ter noção, mas ainda estão pendentes de análise cerca de 6.000 (seis mil) a 8.000 (oito mil) processos, na procuradoria. Questionado se foi posteriormente à Operação Tellus que se instituiu a comissão na procuradoria, disse que imagina que foi por falta de espaço na Superintendência. Não sabe por qual razão ela foi parar lá. Questionado desde quando conhece o senhor Alípio, disse que trabalham no mesmo Órgão há 32 anos. Não sabe de nada que desabone a conduta do senhor Alípio, sendo que ficaram muito chocados com a situação. Questionado qual a razão de ser da presença do procurador regional dentro da comissão, disse que chegou a discutir a respeito e Brasília orientou para que participasse, pois haveria casos que não teriam conhecimento jurídico para decidirem. Há casos que a procuradoria tem que estar presente para orientar. Mas houve discussão a respeito sim. A testemunha Ana Cláudia Gonçalves Martins, compromissada em Juízo (fls. 1128-verso/1129 e 1130 - mídia de gravação), questionada se, no ano de 2007, foi beneficiada por uma área que foi desapropriada pelo INCRA, disse que seu marido já morava no local, então casou com ele e foi morar junto. Não tinha que pertencer a um movimento social para ser beneficiária da área. Questionada quais os critérios para receber a área, disse não se recordar. Onde moram, são 16 alqueires, com a reserva, possuem gado leiteiro, galinha, porco e horta. No sítio moram apenas a depoente e seu marido, e tem os vizinhos. Acha que são cento e poucas famílias. O marido da depoente que cuidou de tudo isso. Ele não relatou os critérios para serem beneficiados. Produzem leite e vendem para o laticínio. Questionada se, no tempo em que mora no local, soube de alguma irregularidade, disse que não. Seu marido não comentou nada. Não foi oviada na delegacia. Não conhece o senhor Alípio. Questionada por que tem receio de depor na frente do senhor Alípio, disse que nunca havia entrado no fórum e fica nervosa. Estava lá fora e não sabia que era o senhor Alípio. Questionada se se recorda de haver assinado um contrato de concessão de uso com o INCRA nessa área, disse que assinava todo tipo de papel que o pessoal do INCRA passava para assinar. Assinava sozinho, pois seu marido nunca estava quando passavam. Tem cópias de todos os documentos. Nunca foi de perguntar as coisas. Questionada se conhece um servidor público federal chamado Ólice, disse que não. Quanto a Eneidir, disse conhecer Nedir. Já ouviu falar de Ulisse, mas não o conhece. Não sabe se Ulisse tinha contato com o vereador Moisés. Ninguém pediu a depoente que desistisse da área onde reside. Questionada se pediu alguma documentação para o vereador Moisés, disse que não. Questionada se sabe se atualmente o lote está regular, disse não saber, porque passaram dois rapazes do INCRA, fazendo vistoria no local, e pediram para a depoente fazer uma carta e levar no INCRA. Fez a carta e levou, depois não soube de mais nada. Lá no assentamento somente a depoente foi procurada. Quando os servidores passaram, queriam falar com a depoente e com o seu marido, mas ele estava fazendo uma cerca e disseram que poderia ser ela, que receberia uma notificação e deveria fazer uma carta de defesa e levar no INCRA. Foi com seu marido levar a carta de defesa no INCRA. Seu marido se chama Djangó dos Santos Camargo, e está trabalhando em casa. Acredita que a notificação que recebeu oportunizando a defesa foi no ano passado. Não conhece Alípio ou Picó. Foi assentada em 2008. Quando foi morar no assentamento o seu marido já morava e trabalhava lá. O nome da proprietária era Dona Aurora. Questionada se Dona Aurora comercializou o lote com o marido da depoente, disse não saber como que foi, pois seu marido trabalhava para Dona Aurora e o marido dela faleceu. Seu marido não tinha lote no assentamento. Seu marido morava no sítio, em uma casinha. Lá era tirado leite, havia horta. Quando o marido de Dona Aurora faleceu, as filhas dela foram morar na cidade, em Nova Andradina. Uma das filhas engravidou e a Dona Aurora não ficava mais no sítio. O marido da depoente ficava cuidando do lote. Dona Aurora perguntou para seu marido se ele não queria continuar no sítio. Não sabe se seu marido pagou pelo sítio. Eles possuem vários papéis do sítio. A testemunha Camila Angélica Salvador, compromissada em Juízo (fls. 166 e 1169 - mídia de gravação), disse que reside no Assentamento Boa Sorte, lote 27. Não conhece o senhor Alípio ou Picó. Reside nesse lugar há 11 anos. Questionada como adquiriu o lote, disse que ele foi trocado. Mora com seu pai, com sua mãe e com seu filho. Não se lembra do nome do senhor com quem trocaram o lote. Questionada como foi a questão da regularização do lote, respondeu que foi no INCRA. O pessoal do INCRA veio e deu a intimação no sítio, fizeram a vistoria, pra ver se estavam trabalhando e deu o papel certo dizendo que poderiam ficar lá trabalhando. Questionado se alguém fez isso por eles, disse que não, que foi o próprio pessoal do INCRA, funcionários. Não foi rápido. Questionada como surgiu a possibilidade de troca do lote, disse que alguém deve ter comentado com seu pai. Questionada se no INCRA foi rápida a regularização, disse que não, que geralmente esses processos são demorados, porque eles fazem uma vistoria, para ver se está produzindo, se realmente estão precisando da terra. Questionada se eles foram inseridos no Programa da Reforma Agrária para conseguir esse lote, disse que não sabe. Questionada se sabe da existência de uma comissão para regularização. Está no lote desde abril ou junho de 2002 ou 2001. A testemunha Adriana da Silva Correa, compromissada em Juízo (fls. 1265/1266 e 1267 - mídia de gravação), disse que estudou em Campo Grande/MS, tendo se formado em 2011. Seus pais residem em Itaquiraí/MS. Seu pai tem lote no Assentamento Lua Branca em Itaquiraí/MS. Seu pai é agricultor. Questionada se seu pai fez a aquisição de lote para a depoente, disse que sim, mas como estava estudando não foi possível ficar lá. Na época, veio para estudar e não pode voltar. Veio fazer faculdade particular. A depoente e seu pai foram beneficiários de lotes da reforma agrária. Questionada se a aquisição foi regular, disse que sim. Seu pai ficou assentado um tempo e ganhou as terras do INCRA. Questionada se as terras teriam sido compradas, disse que seu pai ganhou as terras. Lida parte da denúncia, onde consta que o pai da depoente comprou os lotes, inclusive aquele da depoente, e que, posteriormente o INCRA instaurou procedimento de vistoria e regularizou as aquisições, disse que seu pai ficou acampado na BR, não comprou lotes. Não houve a necessidade de regularização posteriormente. Questionada se estava cadastrada no INCRA como potencial beneficiária, disse que o INCRA cadastrou porque a pessoa que foi nomeada para ganhar aquelas terras, que eram do lado do lote do seu pai, desistiu. Era um casal idoso, não tinham mais condições de trabalhar com terra. Então, o INCRA cadastrou a depoente, mas já estava estudando e não pode voltar. Antes morava lá. A sua faculdade era paga pelo pai de seu filho. Tem um casal de filhos. Foi cadastrada pelo INCRA como potencial beneficiária da reforma agrária. Houve vistoria do INCRA nos lotes. Não conhece o senhor Alípio ou Picó. Quando os lotes foram vistoriados, a depoente estava em Ponta Porã/MS. Seu pai comentou que haviam feito vistoria e que o INCRA fez cadastro em seu nome. Tinha a intenção de voltar, mas como não voltou, desistiu. Questionada se fez parte dos movimentos de sem terra, disse que somente quando morou com seus pais. Participava não diretamente. Não era cadastrada nesses movimentos. Na verdade, não sabe dizer se foi cadastrada ou não, talvez sim, por ser filha de agricultor. Questionada se depois da vistoria do INCRA o problema deixou de existir, se o pai da depoente não comentou mais, disse que seu pai não comentou mais. Questionada se, em tese, o lote estava regularizado após a vistoria dos servidores do INCRA, disse que não, que não sabe. Questionada se sabe da existência de uma comissão para regularização. Está no lote desde abril ou junho de 2002 ou 2001. A testemunha José Carlos de Souza, compromissada em Juízo (fls. 1284 e 1285 - mídia de gravação), disse que reside em Nova Andradina. Em 2007 residia no Assentamento São Sebastião, que ficava no município de Ivinhema/MS. Vivia lá com seus pais. O lote onde residia era de seu pai, lote 9. Seu pai residia lá desde que ganhou o lote. O depoente não se cadastrou para receber lote. Conhece o lote 23 no Assentamento Santo Antônio, de propriedade de Arnaldo Izidoro, sendo que tem uma declaração da desistência dele. Residiu no lote de Arnaldo, com a declaração da desistência dele. Devido ao fato que aconteceu, foi obrigado a desistir e agora tem outra pessoa lá. Já estava na posse do lote há mais de um ano. Não tem conhecimento de acusação contra si na Justiça Federal. Não pagou nada pelo lote. Arnaldo morava sozinho no lote, era divorciado. Questionado se conhece João Carlos Rodrigues, disse que ele prestava serviço para o INCRA, mas não sabe dizer se ele era funcionário ou não. Não conhece Alípio, vulgo Picó. Questionado se se recorda de haver mantido contato telefônico com João Carlos Rodrigues no ano de 2010, por conta de suposta regularização do lote 23, disse que conversou poucas vezes com ele. Questionado se, no processo que responde perante a Justiça Federal, lhe foi apresentado algum tipo de áudio de interceptação telefônica para que reconhecesse a sua voz, disse que não. Questionado se conhece o teor das conversas que instruem o presente processo e o processo no qual está sendo acusado, disse que não. Sobre essa situação não chegou a ser ouvido em delegacia de polícia. A testemunha Taina Rodrigues Toscan, compromissada em Juízo (fl. 1317 - mídia de gravação), disse que reside no Assentamento São Judas Tadeu, no lote 122. Comprou esse lote de Laércio. O lote foi comprado em 2009. Esse lote está no nome da tia da depoente, Rosana Rodrigues. Ela comprou outro lote, então o avô da depoente colocou o lote em seu nome. Reside no lote com seus avós. Saiu do lote para estudar em Dourados/MS. Sua tia foi quem comprou o lote, e do nome dela passou para o nome da depoente. O Assentamento surgiu em 1999, e nessa época não tinha lote. Tem 23 anos, nasceu em 05/06/1991. Laércio ganhou o lote do INCRA. Em 2009 sua tia estava no lote. Não se recorda, mas acha que sua tia ficou alguns anos no lote. Não tem certeza que o lote estava no lote da sua tia. Em 2009 o INCRA passou o lote para o seu nome, quando fez 18 anos. Morava no lote com seus avós, Antônio Cândido Rodrigues e Ruth Ferreira Rodrigues. Eles não tinham outro lote no assentamento. Questionada por que o lote foi passado para o seu nome, disse que não poderia ser para seus avós, pois tiveram sítio, lote, em Novo Horizonte. Mora com seus avós e cuida deles. Seus pais moravam no lote 138. Morou com seus pais até os 17 ou 18 anos, então foi morar com seus avós, para cuidar deles. Não comprou o lote, pois com 18 anos não tinha condições de comprar. Não sabe quem comprou. Questionada quem propôs essa situação, disse que foi seu avô, com quem mora. O lote ainda está em seu nome. Vai para lá todos os finais-de-semana. Seus avós moram no lote, onde cuidam de galinha, tem lavoura, vacas. Tem duas irmãs e elas residem com seus pais. Fica na cidade, pois pega ônibus todos os dias para ir para Dourados/MS. Nos finais-de-semana vai para casa. Não sabe os nomes daqueles que foram fazer a vistoria para fazer a regularização do lote em seu nome. Foi uma pessoa fazer vistoria no lote, acha que é um pessoal de Dourados/MS. Pode ser que seus avós se lembrem de quem foi fazer vistoria, mas não tem certeza. Não se recorda quanto pagaram para o senhor Laércio pelo lote. Questionada se seus avós sabiam que lotes do INCRA não podem ser comercializados dessa forma, considerando que já foram assentados, disse que nessa época vários lotes do assentamento foram comercializados, mas produzem no lote. Não sabe a data específica que o lote foi colocado no seu nome. Seu nome está no INCRA, e sempre fazem vistoria. Faz faculdade de odontologia na Unigran e pretende trabalhar no Assentamento quando se formar. Questionada quem paga a mensalidade da sua faculdade, disse que isso não vem ao caso. Já mandaram seu nome para o INCRA, justificaram sua ausência no lote no fim-de-semana, em virtude de estar estudando. Nunca ouviu falar de Alípio Miranda dos Santos ou Picó. Não sabe se, em algum momento, foi efetuado pagamento de valores a servidores do INCRA. Tem um documento da compra do lote, mas quem comprou foi sua tia, que, na época, morava com seus avós. A testemunha Aron Alí Smail, compromissada em Juízo (fls. 1355 e 1356 - mídia de gravação), disse que é operador de Call Center. Foi chamado a depor por

conta de um lote que tinham, n. 294, no Sul Bonito, Itaquira/MS. Era um lote do INCRA. Pelo que compreendeu, considerando que foi seu pai que fez o processo de transferência de nome. Moravam próximo de um cidadão que não tinha condições financeiras de dar conta do lote e já queria decretar a desistência. Então, foram ao INCRA, em Dourados/MS, para ver como poderiam transferir para o nome do deponente. Lá disseram que o deponente tinha que ter no mínimo 16 anos e ser emancipado para ter o lote em seu nome. O deponente, então, foi emancipado. Questionado se um dos requisitos era ter experiência com terra e no mínimo de 5 anos, disse que disseram apenas sobre a experiência com terra. Tinha experiência, pois já plantava feijão e mandioca, mas não tinha lote. Ajudava o senhor Antônio, que era o proprietário. O senhor Antônio tinha dívidas no banco. O pai do deponente, Adnan, que fez a negociação do lote, e o deponente não sabe como se deu. Em 2010, uma das pessoas com quem conversaram em Dourados/MS, foi fazer a vistoria e falou que o lote estava ok. O senhor Alípio é quem foi fazer a vistoria e viu que estava tudo ok. Iniciou o processo para passar para seu nome o lote, mas ainda não conseguiu receber o documento. Não teve contato com o Alípio. Questionado qual contato o deponente, seu pai ou o proprietário do lote tiveram com o senhor Alípio, disse não saber, pois foi seu pai que realizou a transferência. Não sabe do que o senhor Alípio está sendo acusado. O pagamento do lote se deu quando assumiram as dívidas que o proprietário tinha no banco. Questionado como soube do nome do senhor Alípio, disse que foi através do presente processo, pois foi o pai do deponente que entrou em contato com o INCRA para ver como poderia passar o lote para o seu nome. Questionado, respondeu que ouviu dizer que o senhor Alípio favorecia a venda e troca de lotes nos assentamentos, depois do processo. Soube que teve uma confusão de terras, envolvendo vereadores, o que ocasionou o não recebimento desse documento da transferência para o seu nome, travando o processo. Está sem documento e não tem como financiar o sítio. Não se submeteu a uma seleção para ser beneficiário. Juntou documentos seus no INCRA, como a emancipação. Mas seu pai que levou. Na época, havia acabado de fazer 16 anos e foi emancipado. No INCRA orientaram seu pai a assim proceder. Não sabe o nome de quem orientava. De manhã ia pra a escola e à tarde ajudava o senhor Antônio. Seu pai era bancário. Recebeu uma bolsa de estudos e veio estudar na UFRN, mas pretende voltar quando regularizar a situação do lote. Não se considera agricultor, mas trabalhava, plantava, vendia mandioca. Mas não era nada certo, era freelance. Começou a trabalhar e disse para seu pai que queria um sítio para isso. O senhor tinha uma dívida no banco, que o pai do deponente iria assumir e tentar transferir a terra para o nome do deponente. Se não se engana, era em torno de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Questionado se tem ciência que se tratava de um processo seletivo, no qual várias pessoas deveriam participar, disse que não. Ajudaram muito o senhor Antônio, para deixar o deponente trabalhar. Não sabe informar se o senhor Antônio recebeu o lote pela Reforma Agrária. Do Interrogatório do Acusado O acusado Alípio Miranda dos Santos, interrogado em Juízo (fls. 1368/1369 e 1370 - mídia de gravação), asseverou que tem nível superior e renda líquida de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tem três filhos. É separado da sua primeira esposa. Os filhos são independentes. Mora na casa de sua companheira, em Campo Grande/MS. Responde a processo na Justiça Federal. Não é verdade o narrado na denúncia pelo Ministério Público Federal. Ao longo dos 33 anos de trabalho no INCRA jamais participou de qualquer tipo de falcatura. Não sabia de nada. Quanto aos processos, era constituída uma ordem de serviço e chegavam já formalizados, com a sugestão de retomada ou regularização. Não havia como saber, ou se acreditava ou (...). Quando assumiu a procuradoria, em março de 2009, havia um grande acúmulo de processos. A Maristela separava os processos e na sexta-feira a tarde lhe ligava, dizendo que os processos estavam divididos entre aqueles que era para a retomada e que eram para ser regularizados. Lá lá, e apenas assinava. Na sequência, a Maristela assinava e passava para o Superintendente. Houve casos em que o Dr. Antônio Augusto assinou Augusto, isso devido ao número de processos, que se perdiam naquele meio, naquele emaranhado. Não era uma sala específica apenas para a Comissão. Com certeza, em algumas ocasiões, os processos devem ter mantido e sido encaminhados pelo auxiliar para Dourados/MS. Questionado se confiava apenas na triagem que Maristela fazia, disse que sim, que não havia como analisar nada, apenas dava uma olhada rápida e assinava. Talvez essa tenha sido a sua falha. Se o interrogado tivesse compactado com qualquer tipo de ilícito, não teria entrado com as ações de reintegração de posse. A maioria das ações judiciais de reintegração de posse do Complexo Itaquira/MS são do interrogado. Se tivesse participado do esquema, estaria contrariando o interesse dos caras. Nos autos não há uma única ligação do interrogado para quem quer que seja, bem como não recebeu qualquer ligação. Questionado, disse que Hélio Pereira era o superintendente substituído e Valdir era o superintendente titular. Paulo era o chefe de divisão do INCRA. A Procuradoria não funcionava no prédio do INCRA. Era situada no outro lado da Avenida Afonso Pena. Sobre a ligação em que Hélio comenta sobre o interrogado, que saberia que Paulo estava ganhando por fora e atuando sozinho, disse que se recorda desse encontro com o Hélio no Banco do Brasil, sendo que foi a última vez que viu Hélio antes da prisão dele. Isso foi em setembro. O Valdir, irmão do Isaquiel Nascimento, que era presidente do PMDB e candidato a deputado federal. O interrogado tem um irmão, que hoje é deputado federal, chamado Zeca do PT, que foi governador por dois mandatos no Estado, de 1998 a 2006. Em 2010, o partido convocou para que ele fosse novamente candidato a governador, e ele foi. Nesse encontro que teve com Hélio, ele disse que o Valdir teve acesso a uma pesquisa com o irmão dele, o Isaquiel, e que o André começou a ficar preocupado com a subida do irmão do interrogado. Em tal oportunidade Hélio perguntou se, caso o Zeca ganhasse, haveria a possibilidade de manutenção do Valdir. O interrogado disse a Hélio que aquelas coisas não eram resolvidas daquela forma dentro do PT, explicando que teria que passar pelas bancadas. Disse a Hélio, ainda, que independente de quem ganhasse as eleições, sairia de férias em fevereiro e pediria exoneração, iria entregar o cargo, pois não aguentava mais aquilo. Questionado se Hélio não comentou nada do Paulo, o interrogado disse que absolutamente. Na sequência da conversa, Hélio disse que seriam dois, pois Valdir estaria com intenção de substituir o Paulo. Hélio não disse nada sobre Paulo estar fazendo carreira solo. Nunca participou de qualquer tipo de corrupção dentro do INCRA. Quanto aos outros integrantes da comissão, confirma que nunca fizeram nada, pois dizem que estavam lotados de trabalho. O interrogado cobrou várias vezes da Maristela, dizendo que ela tinha que fazer esse pessoal assinar. Era muito processo e uma hora isso iria acontecer, e acabou acontecendo, infelizmente. O documento padrão vinha assinado, geralmente, pelo perito federal agrário e por um técnico agrícola. Questionado se chamaria a atenção se houvesse apenas a assinatura de um deles, disse que sim. Confrontado com o fato de que a testemunha Antônio Augusto, antecessor do interrogado, ter sido claro ao dizer que menores não poderiam receber lotes, disse que menores não poderiam receber lotes, mas que, nos processos que assinou, os menores já haviam sido emancipados pelos pais ou, na data da assinatura, já haviam alcançado a maioridade. Nunca aconteceu de um menor receber lote. A impossibilidade de um menor receber lote veio na Instrução Normativa 47. Questionado se tinha algum contato direto com os assentados ou com os presidentes das associações, disse que nunca, apenas quando havia reuniões envolvendo os movimentos sociais, em caso de discussão de novas áreas para desapropriação ou retomada de lotes. Tratava-se de um contato institucional. Questionado se havia alguma garantia se, caso os técnicos julgassem favorável, o interrogado iria na mesma linha que eles, disse que sim, pois se um técnico e um perito orientasse, seguia a linha. Não sabiam o que se passava, não sabia dessas negociações, não tinham escuta telefônica, não tinham a Polícia Federal. Confirma que, se os dois assinassem, o interrogado nem conferia, apenas assinava junto. Questionado se não perderia o valor da comissão, disse que sim, mas considerando as atribuições que lhe eram conferidas. Dr. Antônio Augusto assinava da mesma forma que o interrogado. Questionado se não chamou a atenção o fato de constar um menor de 15 anos em um dos processos que o interrogado assinou, disse que pode ter passado, não de forma dolosa, sem intenção, mas pelo fato do número de processos, sendo que, com certeza, já estavam separados para o interrogado assinar, em termos de regularização, já havia passado por uma conferência preliminar e estava lá já para assinar em termos de regularização. Questionado se nunca devolveu algum processo que estava lá para assinar, por verificar irregularidade, disse não se lembrar. Era o presidente da comissão. Questionado se nunca exigiu a presença dos outros integrantes, disse que chamavam Maristela dizendo que iria levar para eles assinarem, que iam discutir e que preliminarmente havia passado pela gente e dizia para assinar. O interrogado disse que assinava e voltava para a procuradoria. Questionado se sabia como funcionava na vistoria, disse não saber, porque nunca participaram de vistoria. Em 2004 foram transferidos para a AGU e, na verdade, procurador nunca compôs comissão de vistoria, de retomada de parcela. Os processos já iam instruídos. Confirma que José Mauro era um dos peritos. Questionado acerca do processo do Aron, que somente José Mauro assinou, disse que o lote era do pai do Aron. Confrontado com o fato de que o lote pertencia a um vizinho e que o pai do Aron era um bancário, disse que esse lote não foi regularizado até hoje. Nesse caso, não chamou a sua atenção, até porque era um perito federal. Questionado se não conferia o sistema, para cruzamento de dados, disse que, como Maristela era dessa área, ela ficava responsável por fazer essa conferência. Quando Maristela lhe chamava para assinar, ela dizia isso aqui tá ok, isso aqui é para retomada, isso aqui é para regularização. Como Maristela já havia tomado todas as providências, apenas assinava. Questionado se não lia as questões fáticas que chegavam até o interrogado, disse que lia a exposição de motivos. Questionado se apenas lia apenas a conclusão, disse que eram muitos processos. Questionado acerca da declaração que consta juntamente com a assinatura, de que está de acordo com a instrução normativa 45 e de batimento com o SIPRA, disse que isso com base nas informações que a Maristela lhe passava e pela sugestão da equipe técnica. O batimento através do SIPRA cabia à Maristela, que era dessa área. Quanto aos casos que assinava sozinho, disse que assinava e Maristela deveria assinar posteriormente. Questionado se assumiu o risco de estar assinando uma coisa que não era verdadeira, ao ler somente a conclusão, disse que a instrução era feita por servidores do INCRA e não tinham escuta telefônica ou polícia federal de seu lado. Quanto ao trâmite, após assinarem, ia para o superintendente ou, antes mesmo, dependendo da agenda dele, o interrogado assinava, depois era levado para o superintendente assinar e depois a Maristela assinava. Depois isso era inserido no sistema eletrônico, pela Maristela. Com relação a primeira das imputações feitas ao interrogado, na qual consta que foi apreendido em poder do senhor Ulisse Vasques Lopes o relatório das vistorias que apontava que os beneficiários não residiam no assentamento, questionado por que se posicionou favoravelmente, o interrogado respondeu que não se recorda desses fatos. Questionado se referida irregularidade estivesse noticiada no processo, não poderia ter assinado, disse que o Projeto São Judas Tadeu tem mais de 10 anos e, quando o INCRA estabelece o contrato de colonização ou, posteriormente, de expedição de título definitivo, existe uma cláusula resolutive que impede o cidadão de negociar o lote por 10 anos, decorrido esse prazo o INCRA, queira ou não, dá uma autonomia para o cidadão negociar a parcela. Negociado com terceiro, não há como exigir a moradia habitual que é exigida ao assentado pela primeira vez. Questionado, com relação à segunda imputação, qual o procedimento adotado quando observada que na data da ocupação o beneficiário era menor de idade, disse que não se recorda de nenhum caso específico desses (da segunda imputação), mas o que se recorda são os casos que, quando da assinatura do pedido a pessoa já havia completado 18 anos ou havia sido emancipada, sendo que isso lhe foi passado pela Maristela. Com relação à criança de 11 anos, não se recorda, talvez em razão do número de processos. Com relação ao lote 27, destinado a Camila Angélica de 14 anos, questionado se as informações, indicando irregularidades, constavam do processo que foi entregue ao interrogado, disse que os processos eram analisados previamente pela Maristela, não tinha tempo de analisar os processos individualmente, pois o número de processo era imenso. Maristela era sua secretária e por ela passava e tinha que fazer esse cruzamento. Quando chegavam para assinar, os processos já estavam separados em processos para regularizar e para retomar. Questionado, disse que lia a documentação quando havia tempo e em casos em que Maristela lhe chamou a atenção. Questionado se, então, o interrogado não analisou o processo, disse que foi analisado pela comissão, pela Maristela. Questionado se conheceu o senhor Ivo Andrade, disse que sim, ele era representante da Fetagri. Quanto à interceptação na qual consta a menção feita por Ivo ao interrogado, Picó, no ponto em que falam da correção do lote 294, disse que, pela conversa entre os dois, cre que a Fetagri estava cobrando algum dinheiro deles, ou de assentado ou de acampado, e ele queria fazer um tipo de reclamação na procuradoria, para ver quais as medidas que poderiam ser adotadas. Se tivesse qualquer tipo de envolvimento com Ivo, ele teria seu telefone, e constaria alguma ligação na interceptação. Nenhum deles lhe telefonou e também não telefonou para nenhum deles. Caso tivesse ligação com esse pessoal não iria afrontá-los com ações de reintegração de posse. Com relação à imputação d, na qual se narra caso no qual o interrogado assinou sozinho e consta como data de ocupação 11 abril de 2010, questionado por que assinou, considerando que a ocupação era posterior a IN-47, disse que isso certamente aconteceu porque já havia sido analisado previamente e estava separado, pela Maristela, nos processos para regularização. Questionado acerca da imputação e, na qual consta que analisou processo em conjunto com o servidor Mário Jorge, que não fazia parte da comissão, disse que os processos nos quais constam apenas a sua assinatura foram encaminhados equivocadamente para Dourados, diante do grande volume de processos que existia nessa sala, como já exposto. Mário Jorge, caso tenha assinado, o fez de forma equivocada ou errada e cabe a ele responder no momento em que for interrogado. O interrogado não pode responder por uma coisa que aconteceu em Dourados, sendo que estava em Campo Grande/MS. Esse servidor não estava na comissão. Com relação à imputação h, no que tange ao lote 20 do Assentamento Boa Sorte, confrontado com o fato de ter manifestado favoravelmente, inobstante a existência de despacho para encaminhamento à procuradoria para a tomada das providências cabíveis, considerando que o senhor Wilson ocupou irregularmente a parcela em 2002, disse que, certamente, a comissão lhe passou como processo para ser regularizado. Com relação ao lote regularizado em nome do Sr. Sebastião, esposo da senhora Maria Antônia do Nascimento, que foi ré em processo de reintegração de posse, questionado se mesmo assim o interrogado não procurou saber, não analisou, disse que pode ser que não tenha sido o interrogado que propôs essa ação e passou pela comissão, que fazia uma análise prévia e o cruzamento. Quanto à última imputação, i, no que tange ao lote 17, um processo no qual o interrogado assinou sozinho, e consta certidão datada de 03.05.2010, do senhor Mário Jorge, que atesta uma regularização antes do protocolo do processo no INCRA, bem como a informação de que a beneficiária Nadir foi beneficiada com o lote em 2002, sendo que o processo foi somente em 2010, o interrogado confirma que, também nesse caso, o processo já veio encaminhado com o parecer e não conferiu. Questionado se entende que assumiu um risco ao não ler a documentação que constava no processo, disse que não sabiam o que se passava, e se tivesse ideia de que estava esse comércio escancarado também tomariam outras providências. Se vaciou foi porque esses processos foram colados no lote que a Maristela devolveu para Dourados. Pessoas que lidam com processos correm risco, e ele é eminente. Não assumiu risco, apenas acreditou naquilo que lhe foi passado pelos servidores do INCRA. Com relação ao processo do lote 30 da Lua Branca, no qual o interrogado emitiu parecer e encaminhamento a superintendência antes mesmo de haver sido protocolado no INCRA, disse que não haveria como saber que o processo não havia sido protocolado, uma vez que foi instruído para lá, não foi um papel em branco, foi um processo. Assinava a cada 15 dias, depois que a Maristela ia analisando e separando. Questionado quanto tempo demorava da instrução do processo até a assinatura, disse não saber precisar. Confrontado com o fato de que, em inúmeros casos, havia a juntada de documentos, instrução e assinatura do interrogado no mesmo dia, disse que foi separado para assinar e ele assinou. Registra que foi o único que voltou a trabalhar no INCRA e distribuiu a ações porque não tinha nada a dever. Ulisse era lotado em Dourados. Questionado como poderia haver um processo instruído por Ulisse e assinado no mesmo dia pelo interrogado em Campo Grande, respondeu que é uma boa pergunta, mas deve ser o caso de processos que eram encaminhados para Campo Grande por uma vistoria ia para lá, e o processo chegou em Campo Grande no mesmo dia em que se reuniu com a Comissão. Funcionários da fazenda e arrendatários tem preferência para ser assentado. Quanto ao lote 23 São Sebastião, tratando-se de ocupação irregular, com documentação da compra do lote no processo, com assinatura somente de Mário Jorge e do interrogado, disse que se Mário Jorge procedeu de tal forma, foi para tirar proveito de processo que somente foi assinado pelo interrogado, por um equívoco devido ao volume de processos da procuradoria. Não tem como responder por Mário Jorge. Acredita que Maristela tenha encaminhado o processo no mesmo dia para Dourados e Mário Jorge assinou. Questionado se a equipe de vistoria assina por primeiro, disse que sim. Confirma que foi um dos casos que não leu o que estava assinando, por estar separado pela comissão. As datas dos pareceres não eram preenchidas pelo interrogado, já vinha preenchido ou a Maristela tomava essa providência. Não havia como fazer um cruzamento de dados para verificar a existência de ação judicial. Havia possibilidade de haver uma ação judicial sobre o lote e não terem conhecimento. Houve um caso em que os ocupantes regulares entraram com uma ação de reintegração contra o INCRA, feito pedido, por ser de natureza dúplice, procedeu-se a reintegração em favor do INCRA, após foi feita a desocupação. Em 2010, Dourados encaminharam processos administrativos para regularização desse pessoal que voltou, mas não tinha como a procuradoria ter conhecimento disso, não tinha um cruzamento. Agora que tomaram conhecimento e estão tomando as providências. Nunca desconfiou que pudesse haver comercialização de lotes. No INCRA, primeiro é protocolado um documento e depois ele é formalizado em processo. No INCRA, de 10 processo que chegam 9 estão pessimamente instruídos, com documentos antes, documentos depois. Já chamaram a atenção para isso várias vezes, dizendo ser fundamental que os processos sejam devidamente instruídos. Não existe uma seqüência lógica. Com relação à testemunha ouvida em Natal, que disse que o interrogado teria ido fazer vistoria, disse que não foi, procurador não faz vistoria. Da Análise da Materialidade Como dito, imputa-se ao ré a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal por, na qualidade de presidente da Comissão de Supervisão da Situação Ocupacional nos Projetos de Assentamento, da Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul, inserido informações falsas ou diversas das que deveriam ter sido escritas em processos de regularização de ocupação, com a finalidade de permitir a inscrição de diversas pessoas como beneficiárias

do programa de Reforma Agrária, embora não cumprissem os requisitos exigidos para tanto. Eis o teor do tipo penal:Código Penal/Falsidade Ideológica/Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Segundo o Ministério Público Federal, servidores do Incra elaboravam relatórios de vistoria com informações falsas ou diversas das que deveriam constar, a fim de regularizar, de forma indevida, ocupações em lotes destinados à Reforma Agrária nos projetos de assentamento rural implantados na Fazenda Santa Antônio, Município de Itaquiraí, nesta Subseção.Na sequência, tais relatórios eram submetidos à Comissão de Supervisão, presidida pelo acusado, que, em acerto prévio com os servidores que elaboravam os relatórios de vistoria, segundo a acusação, manifestava-se favoravelmente à regularização dos lotes.Em outros casos, o próprio réu apunha informação falsa em seu parecer.O réu, portanto, cometeria ou participava (Código Penal, art. 29) das condutas delituosas praticadas por tais servidores.Inserir é colocar, introduzir no relatório, informação falsa, ou seja inventada. Inserir informação diversa da que deveria constar é introduzir no documento uma declaração verdadeira, mas que não é a que deveria ser nele inscrita.Vê-se, portanto, que, para que a materialidade do delito em questão seja demonstrada, existe a necessidade de a acusação comprovar, de forma minimamente segura, que as informações lançadas pelos servidores do Incra ou pelo acusado eram falsas ou diversas das que deveriam constar. Por fim, é necessário que a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar tenha por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.No caso em questão, as informações falsas ou diversas das que deveriam constar tinham por finalidade permitir que pessoas não elegíveis obtivessem a regularização da ocupação de lotes do Programa da Reforma Agrária.Analisemos cada uma das regularizações de ocupação, individualizadamente ou em grupos de casos semelhantes.Lotes nº 02, 14, 48, 57, 58, 64, 87, 94 e 96 do Assentamento São JudasNo bojo da chamada Operação Tellus foi realizada busca e apreensão na residência do servidor do Incra Olice Vasques Lopes, tendo sido apreendido o documento juntado por cópia na fl. 46, no qual consta que os ocupantes dos lotes mencionados, José Luiz da Silva, Vanillo Vera de Oliveira, Pedro José de Oliveira, Valdinei de Oliveira Lima, Claudinei Lucio Ribeiro, Edson Alvares Dalvin, Elias Oliveira Soares, Ellen Patrícia Bifi de Azevedo e Claudio Eugênio Zanco, não residiam neles, sendo que para o lote nº 87 consta a informação de que era explorado pelo genitor do ocupante, e para o lote 96, de que a companheira do ocupante era pedagoga e professora pública municipal. Apesar disso, referido servidor, bem como outros componentes das equipes de vistoria, fizeram constar dos formulários de vistoria de situação ocupacional (fl. 53 e ss.) que os ocupantes residiam e exploravam os lotes desde determinada data.Os processos contendo tais relatórios, bem como o parecer favorável aos ocupantes, foram submetidos à Comissão de Supervisão, que recomendou a regularização da ocupação (ex. fl. 66).Afora a divergência com a lista anteriormente mencionada, outras irregularidades teriam sido detectadas nos processos de regularização.Como ressaltado pelo MPF, o parecer favorável à regularização foi assinado somente pelo acusado, então presidente da Comissão de Supervisão. Ademais, tanto os pareceres dos técnicos como da comissão de supervisão, bem como a própria decisão proferida pelo Superintendente Regional, ou estão todos datados de 03/05/2010 (ex. fl. 66/67), ou apenas o parecer dos técnicos está datado de 03/05/2010 e os demais documentos estão sine data (ex. 84/85), o que causa certa estranheza, posto que o parecer técnico seria, teoricamente, elaborado em Dourados/MS, e os demais documentos em Campo Grande/MS.As circunstâncias são indicativas da ocorrência de alguma irregularidade, quicá a aventada participação do acusado em esquema criminoso engendrado pelos servidores da autarquia fundiária.Entretanto, penso que a demonstração da materialidade do delito, no caso em questão, é muito frágil, pois está alicerçada única e exclusivamente na relação encontrada na residência de Olice (fl. 46), a qual sequer foi objeto de exame pericial para se saber quem de fato a elaborou, e em quais circunstâncias.Não houve confirmação independente das informações relativas aos lotes em questão (se os ocupantes, de fato, neles não residiam), tal como uma vistoria ou constatação in loco.Nenhuma das testemunhas ouvidas prestou qualquer informação acerca dos lotes mencionados, e os supostos ocupantes não foram arrolados no processo. Nem mesmo Olice foi ouvido nesta ação, e sequer se juntou eventual depoimento seu prestado em outro processo.Como dito, para que a materialidade do delito em questão seja tida por demonstrada, havia a necessidade de a acusação comprovar, de forma minimamente segura, que as informações lançadas pelos servidores do Incra eram falsas ou diversas das que deveriam constar. Na falta de uma confirmação independente, a relação encontrada na residência do servidor Olice não me parece elemento de prova suficiente para configurar sobredita materialidade. Afinal, os ocupantes residiam ou não nos lotes? Porque nenhum deles foi indicado para ser ouvido em Juízo ou fora dele? Porque não se fez ao menos uma vistoria ou constatação in loco?É óbvio da acusação demonstrar de forma segura a efetiva ocorrência dos fatos delituosos narrados na peça acusatória, mister do qual não se desincumbiu, já que preferiu confiar única e exclusivamente na tabela digitada e apócrifa encontrada na residência de Olice Vasques, sequer se dando ao trabalho de arrolar os ocupantes dos lotes - ou o próprio Olice - como testemunhas a serem ouvidas em Juízo.Lote nº 122 do Assentamento São JudasO lote em questão foi regularizado em nome de Taina Rodrigues Toscan.O formulário de vistoria consigna que Taina ocupava a gleba desde 14/11/2002 (fl. 212), bem como que residia e explorava a área direta e pessoalmente, juntamente com seus familiares, e foi subscrito pela pretendente, pelos servidores do Incra Olice Vasques Lopes e José Mauro da Silva, bem como pelo presidente da Associação Sal da Terra, Artor João Braganholo (fl. 215).Taina, no entanto, nasceu em 05/06/1991 (fl. 217 e 218), o que significa que, na data indicada como início da ocupação, contaria com apenas 11 anos de idade.Na sequência, Olice, José Mauro e Nelson Camilo Alessio, todos servidores do Incra, declararam que Taina estaria na posse do imóvel desde 04/06 (divergindo do que consta do formulário), sugeriram a sua regularização (fl. 226).O réu se manifesta favoravelmente à regularização, declarando que a pretendente preenche os requisitos exigidos pela Norma de Execução Incra nº 45/2005 (fl. 226).Entretanto, as inconsistências no processo de regularização são de constatação fácil e objetiva, e não poderiam ter passado despercebidas por ele.Primeiramente, a equipe de vistoria e a pretendente declaram que o lote é por ela ocupado desde 2002, mas, num segundo momento, a equipe declara que a ocupação data de 2006.Em segundo lugar, Taina, nascida em 1991, teria 11 anos em 2002, e apenas 15 em 2006. Ou seja, era menor impúbere.Sesses dados já são indícios de que a ocupação não se deu nas datas indicadas, o que poderia ser facilmente percebido pelo acusado.Ademais, em seu depoimento, Taina declarou que comprou o lote 122 de uma pessoa de prenome Laércio, em 2009. Declarou, ainda, que sua tia, Rosana Rodrigues, estava no lote, neste mesmo ano. Ou seja, Taina, jamais foi ocupante do lote, nas das datas indicadas pela equipe de vistoria. Por outro lado, declarou que morou com seus pais até os 17 ou 18 anos, ou seja, ao menos até 2008, quando passou a morar com seus avós, segundo ela para cuidar deles. Entretanto, admite que seus avós é quem moram no lote, pessoas que não podem ser beneficiárias do Programa de Reforma Agrária por possuírem outra propriedade, em Novo Horizonte.Ocorre que, como ela própria declarou que morou com os pais até os 17 ou 18 anos, então não poderia ser a ocupante ou possuidora do Lote nº 122 quando tinha 11 ou 15 anos de idade. Das duas uma, ou ela nunca foi ocupante de tal lote, ou quem o ocupou foram seus pais, já que integrava a família.Ora, considerando todas essas informações, e ainda o fato de que os pais da depoente são ocupantes do Lote nº 138, que suas mães ainda residem com seus pais, e que ela própria é estudante de odontologia na Unigran, tenho para mim que a regularização da ocupação em nome de Taina não passou de uma simulação, feita para acobertar os verdadeiros ocupantes, seus pais ou seus avós, simulação esta que contou com o favorecimento dos servidores do Incra, seja mediante pagamento ou sem ele.O acusado tentou justificar as informações lançadas nos relatórios e no parecer, aduzindo que a posse pode ser adquirida pelo incapaz, por meio do instituto da representação.Issso não se nega.Ocorre que o instituto não é aplicável nesse caso específico, em que os agricultores familiares, entidade na qual todos os membros exercem conjuntamente suas atividades em regime de comunhão, praticam os atos em nome e a família.Ou seja, os pais da depoente, sendo eles próprios agricultores familiares e com os quais ela morou até por volta de 2008 ou 2009, jamais adquiriram a posse de um Lote para ela em 2002 ou 2006. Ou mesmo em 2009! Adquiriram tal posse a bem da família como um todo!Em verdade, como já eram ocupantes de outro lote (nº 138), simularam uma ocupação fictícia em nome da filha, para burlar as vedações do sistema. Ou fizeram isso para favorecer os avós da depoente, que também não podiam ser beneficiários do programa.Assim, concluo com absoluta segurança que houve lançamento de informações inverídicas tanto no relatório da equipe de vistoria, como no parecer desta equipe e da Comissão de Supervisão. Tais informações inverídicas se destinavam a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a circunstância de que os pais de Taina, ou seus avós, não poderiam ser enquadrados como beneficiários do programa.Lote nº 112 do Assentamento São JudasO lote em questão foi regularizado em nome de Vanderson da Costa Ribeiro, nascido em 07/10/1988.Tanto o relatório da comissão de vistoria, como seu parecer, declaram que Vanderson ocupava o lote desde 09/06, explorando-o direta e pessoalmente. Declara, ainda, que o lote em questão estava abandonado, e que Vanderson o teria ocupado com a autorização da associação do assentamento (fl. 231).A denúncia imputa ao acusado a participação no crime de falsidade ideológica supostamente cometido pelos membros da comissão de vistoria, unicamente com base na idade do ocupante, que contava com 17 anos por ocasião do início da ocupação (ano de 2006).Ocorre aqui situação idêntica àquela em que analisei no primeiro conjunto de imputações.A prova da materialidade do delito, ou seja, de que essa informação é falsa, não foi demonstrada de forma minimamente segura.Ao contrário da situação de Taina (item precedente), a idade do ocupante não é fator a despertar a atenção, ao menos não em nível que fizesse o homem médio desconfiar de que algo estaria errado. Não é de causar espanto o fato de jovens de 17 anos laborem individualmente e desligados da família nas lides campestres.Vanderson não foi ouvido em Juízo, inexistindo qualquer informação a respeito de sua ocupação prévia, se morava sozinho ou com os pais, se estudava, etc. Não se procedeu a uma vistoria ou constatação in loco a fim de verificar a situação do lote, e de quem efetivamente o estava explorando. Nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo trouxe qualquer informação a respeito do lote em questão.Assim, a idade do ocupante, e a mesma datação dos pareceres da comissão de vistoria e da comissão de supervisão (fl. 238), são elementos muito frágeis para dar sustentação a um decreto condenatório criminal, ademais de não terem sido corroborados por outras provas, produzidas de forma independente.Portanto, não há prova suficiente da materialidade do delito, ao menos para dar suporte a um decreto condenatório na esfera penal.Lote nº 27 do Assentamento Boa SorteO lote em questão foi regularizado em nome de Camila Angélica Salvador, nascida em 16/12/1987.Tanto a declaração emitida por Oscar Francisco Goldbach (fl. 258), servidor do Incra, como o parecer da equipe de vistoria (fl. 261), afirmam que Camila ocupava o lote desde 11/04/2002, ou seja, desde quando tinha 14 anos de idade.A idade da pretendente deveria ter chamado a atenção do acusado, que, em seu parecer (fl. 261), recomendou a regularização, sem maiores questionamentos.Apesar disso, vejo que não existe qualquer prova minimamente indiciária da falsidade de tal declaração.Diferentemente dos demais casos, não há inconsistência nas datas dos pareceres, já que o da comissão de vistoria é datado de 24/05/2010 e o da Comissão de Supervisão, de 05/07/2010.A beneficiária Camila foi ouvida em Juízo (fl. 1166 e 1169), mas não trouxe qualquer informação que pudesse infirmar a declaração feita pela equipe de vistoria. Ao contrário, confirmou ser ocupante do lote, com seus pais e seu filho, desde 2001 ou 2002. Negou que tenha havido qualquer negociação para que pudesse entrar na posse da parcela.Assim, a idade da pretendente, embora devesse chamar a atenção e eventualmente fundamentar um pedido de esclarecimentos (comportamento esperado das pessoas que ocupam cargos como o do réu), e o fato de o acusado ter assinado sozinho em nome da comissão de supervisão, são elementos isolados, incapazes de induzir conclusão de que houve declaração falsa.Na dúvida, decido em favor do réu. Entendo que não há demonstração segura (para além de qualquer dúvida razoável) da materialidade do delito em questão.Lote nº 294 do Assentamento Sul BonitoO lote em questão foi regularizado em nome de Aron Ali Ismail, nascido em 11/06/1993.Tanto o formulário de vistoria (fl. 263) como o parecer da respectiva equipe (fl. 271) declaram que Aron ocupava o lote desde fevereiro de 2008, ou seja, desde quando tinha 14 anos de idade.Apesar disso, Alípio encaminha parecer favorável à regularização, assinando em nome da comissão de supervisão.Aron foi ouvido em Juízo (fl. 1355 e 1356). Extraído de seu depoimento as seguintes informações: declarou que todo o processo de transferência do lote para seu nome foi feito por seu pai, que é bancário. Tratava-se de lote pertencente a pessoa que morava próxima da família, e que não tinha más condições de manter a atividade ou de quitar as dívidas. Declarou ter experiência com a terra, mas admitiu que não se considera um agricultor, que apenas exerceu tal atividade como freelancer. Declarou que estudava na parte da manhã e ajudava o dono do lote, na parte da tarde. Tais declarações induzem fundada dúvida sobre se Aron pode ser, de fato, considerado agricultor em algum momento de sua vida, quanto mais aos 14 anos de idade. Lembro que estudava e residia com seus genitores na cidade, e que seu pai é bancário.Assim, concluo com bastante segurança que a informação lançada no parecer da equipe de vistoria é falsa, ou seja, Aron jamais ocupou o lote em questão, explorando-o direta e pessoalmente em nome de Aron foi feita para ocultar o real adquirente do lote, seu pai, que, por ser bancário, não poderia ser enquadrado como beneficiário do programa.Pelas mesmas razões que já expus anteriormente (Lote nº 122 do Assentamento São Judas), as alegações de que Aron adquiriu a posse por representação de seus pais é rejeitada.Lote nº 65 do Assentamento Lua BrancaO lote em questão foi regularizado em nome de Sabrina de Matos Beraldo, nascida aos 10/09/1993, constando do formulário (fl. 281) e do parecer da equipe de vistoria (fl. 292) que era ocupante do lote desde dezembro de 2007, ou seja, desde quando contava com apenas 14 anos de idade.Valho-me aqui das mesmas razões que já lancei em relação ao Lote nº 27 do Assentamento Boa Sorte.Apesar da idade da pretendente, como nenhuma outra prova foi produzida para infirmar a veracidade de tal informação, a materialidade do delito não se acha adequadamente demonstrada. Na dúvida, ainda que mínima, opto por decidir em favor do réu.Lotes nº 54 e 87 do Assentamento Angélica, nº 67 do Assentamento Lua Branca, nº 96, 97, 98, 100, 101, 116 e 117 do Assentamento Princesa do Sul, e nº 59 do Assentamento Santa IreneEm todos os processos referentes a tais lotes, a equipe de vistoria fez constar de forma expressa que a ocupação era posterior ao termo final que permitia a regularização da ocupação (16/09/2008). Em alguns casos, constava do parecer que a ocupação era anterior, porém a data informada era claramente posterior a 16/09/2008, como, por exemplo, no de fl. 345.Ainda assim, o acusado manifestou-se favoravelmente à regularização, declarando que existia impedimento para que o interessado obtivesse a parcela rural (fl. 459, 308, 329, 345, 357, 372, 386, 400, 413 e 421).Configurada, portanto, a materialidade do delito, já que Alípio, ao declarar que existia impedimento para a obtenção da parcela rural, fez constar informação falsa em seu parecer, pois o inc. IV do art. 14 da IN/Incr nº 47/2008 é claro em estatuir que somente poderiam ser regularizadas ocupações ocorridas até a data da sua publicação, ou seja, 16/09/2008.A defesa tentou argumentar que, apesar de indevido, a comissão de vistoria recomendou a regularização das ocupações.Ora, não é isso que se discute!A falsidade ideológica consistiu em inserir declaração que existia qualquer impedimento para que a regularização fosse efetivada, apesar de constar expressamente do parecer da equipe de vistoria que a posse se iniciara em data posterior àquela até quando tais regularizações eram possíveis.Ou seja, ao contrário do declarado pelo acusado em seus pareceres, havia impedimento para a obtenção da parcela.Esta é a afirmação falsa lançada nos processos de regularização!Lote nº 83 do Assentamento PAMO lote em questão foi regularizado em nome de Ana Claudia Gonçalves Martins.Tanto o formulário de vistoria (fl. 491) como o parecer da respectiva equipe (fl. 502) declaram que a pretendente ocupava a parcela desde 03/08/2008.Entretanto, o termo de desistência encartado no procedimento administrativo, da ocupante anterior, é datado de 23/11/2008 (fl. 495).Segundo apurado pelo MPF, tal pessoa, Aurora Pinheiro Rodrigues Batista, havia sido beneficiária de regularização ocupacional em 30/05/2008, e o contrato de concessão de uso fora firmado em 10/10/2008.Ou seja, a data de início da ocupação pela pretendente é falsa, o que configura a materialidade do delito.Desimporta, nesse contexto, que a beneficiária Ana Claudia tenha declarado em Juízo que seu marido trabalhava para a beneficiária anterior, Aurora, e que, após o falecimento do marido desta, passou a cuidar do lote.Se o contrato de concessão foi formalizado em nome de Aurora em 10/10/2008, e se houve declaração de que ela o ocupava desde maio de 2008, então não pode Ana Claudia ter sido ocupante desde a mesma data!Lote nº 20 do Assentamento Boa Sorte e Lote nº 45 do Assentamento TamakaviO lote nº 20 do Assentamento Boa Sorte foi regularizado em nome de Vilsô Mariotti, e o Lote nº 45 do Assentamento Tamakavi foi regularizado em nome de Sebastião Lourenço da Silva e Maria Antônio do Nascimento, como pareceres favoráveis tanto da equipe de vistoria como da comissão de supervisão (fl. 544 e 579), apesar de existir informação nos autos dos processos administrativos que as parcelas foram adquiridas onerosamente (fl. 512 e 529/530; fl. 546 e 553/554).Configurada, portanto, a materialidade do delito, já que Alípio, ao declarar que existia impedimento para a obtenção das parcelas rurais, fez constar informação falsa em seu parecer, pois o inc. IV do art. 14 da IN/Incr nº 47/2008 é claro em estatuir que somente poderiam ser regularizadas ocupações que não tenham sido fruto de aquisição onerosa.As alegações da defesa no sentido de que as aquisições onerosas são prévias à vedação trazida pela IN/Incr nº 47/2008 não tem o condão de afastar a materialidade da conduta.As regularizações foram efetivadas após a edição da precitada Instrução Normativa, e com fundamento nela. E nela se vedava a regularização de lotes adquiridos onerosamente, seja a aquisição anterior ou posterior à sua edição. Ou seja, nenhuma aquisição a título oneroso poderia ser regularizada na vigência da instrução normativa, tenha ela sido feita antes ou depois da sua edição. Aliás, se a aquisição fosse posterior, não haveria mesmo como se regularizar a ocupação da parcela, já que o termo final é justamente a data da edição da IN/Incr nº

47/2008.Lote nº 27 do Assentamento São JudasO lote em questão foi regularizado em nome de Elton Vargas de Oliveira, com declaração da comissão de vistoria de que o beneficiário ocupava a parcela desde 05/05/2008 (fl. 595; parecer sine data e subscrito unicamente por Olice Vasques Lopes).Alípio manifestou-se favoravelmente (fl. 595; parecer igualmente sine data).Ocorre que a declaração de que Elton ocupava o lote desde 05/05/2008 é falsa, já que a equipe de vistoria havia firmado a mesma declaração em processo de regularização anterior, em nome de Felipe Vargas de Oliveira (fl. 810; parecer datado de 03/05/2010 e subscrito por 3 servidores do Incra, inclusive Olice), genitor de Elton, que falecera antes da formalização da regularização em decorrência de acidente automobilístico, em 12/06/2010 (fl. 585).Ou seja, o processo de regularização em nome de Elton foi forjado após a morte de seu genitor, Felipe. Ora, se Felipe era o ocupante, então Elton não poderia sê-lo, tendo-se alterado a verdade sobre esse fato, que é juridicamente relevante, já que Elton não teria direito à regularização da ocupação.Incabíveis as alegações do acusado de que os direitos de Felipe teriam sido transmitidos por sucessão a Elton.Primeiro porque o processo forjado tratou unicamente da regularização da suposta ocupação de Elton, nada mencionando acerca de eventual sucessão hereditária. Além, se isso fosse verdade, a transmissão deveria ser tratada no processo original, ou em processos pensados, e jamais ocultar a informação de que havia um pleiteante anterior, genitor de Elton.O que ocorreu foi que o processo em nome de Elton ocultou o histórico anterior de regularizações, justamente para não se detectar que esta já havia sido feita em nome de seu pai.Em segundo porque o falecido deixou vários herdeiros, conforme se vê da certidão de óbito (fl. 585), e não apenas Elton.Ou seja, se fosse mesmo uma transmissão de direitos pela via hereditária, porque os demais sucessores não constam do processo de regularização?Lotes nº 8, 15, 17, 47 e 57 do Assentamento Boa Sorte, nº 30 e 103 do Assentamento Lua Branca, nº 174 do Assentamento Nossa Senhora Aparecida, nº 40 do Assentamento Santa Irene, nº 20, 27 e 84 do Assentamento São Judas, nº 3, 23 e 94 do Assentamento São Sebastião, e nº 116 do Assentamento TamakaviAs imputações decorrentes dos processos de regularização de tais lotes estão todas calcadas em indícios de irregularidades oriundas de interceptações telefônicas, transcritas na denúncia (fl. 13v/27v.), das conversações manidas por Olice com diversos interlocutores, e estão calcadas numa suposta garantia que os servidores do Incra teriam de que a regularização seria acolhida, ainda que confivesse falhas formais ou irregularidades, o que indicaria a participação do acusado, já que era membro da Comissão de Supervisão. Exemplo: Evidentemente que tal atitude somente poderia ser tomada se Olice tivesse garantias de que as irregularidades seriam desconsideradas e o processo teria sucesso. OU SEJA, EVIDENTE A PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DA COMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DE LOTES INDEVIDAMENTE OCUPADOS (fl. 15).Ocorre que se imputa ao acusado o cometimento ou a participação no crime de falsidade ideológica, conduta que consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Não se está acusando o réu, no presente processo, de estelionato ou corrupção, mas de ter cometido ou participado do delito de falsidade ideológica.Em todos esses casos, não se demonstrou - sequer se indiou, a bem da verdade - qual foi a declaração falsa lançada pelos membros da equipe de vistoria, com a qual aquiesceu o réu, ou qual teria sido a declaração falsa lançada por ele próprio nos processos de regularização de ocupação.Assim, não se vislumbra a materialidade do delito em questão.Nesse passo, eventuais inconsistências entre as datas das certidões ou outros documentos, com as datas dos protocolos administrativos, não são capazes de configurar o crime de falso ideológico, principalmente se não se demonstra - ou sequer se descreve - qual a declaração é tida por inverídica.Inconsistência não é sinônimo de falsidade, embora possa indicá-la.No caso, não vislumbro a materialidade do crime de falso ideológico.Da análise da autoriaA controvérsia em todos os casos em que a materialidade delitiva ficou patente recaiu sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, substanciando no fato de deter o agente conhecimento da falsidade da informação que subscreeu e, assim, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão, que é a fé pública.Nos casos de falsidade ideológica, o elemento anímico, quase sempre insondável serão pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observados na conduta do acusado, pela experiência advinda do que ordinariamente ocorre na vida cotidiana, indicam de forma bastante segura o dolo do agente, especialmente quando a negativa de conhecimento não vem acompanhada de qualquer elemento capaz de incutir dúvida razoável na mente do julgador.E esses comportamentos, indícios do dolo do agente, estão presentes nos casos sob exame.No caso do Lote nº 122 do Assentamento São Judas, há diversos elementos que deveriam ter chamado a atenção do acusado.Há divergência entre a data de início da ocupação no formulário (fl. 212) e no parecer da comissão de vistoria (fl. 226), facilmente identificável ao exame ocular.A data de nascimento de Taína foi declarada de forma bastante clara nos formulários, tendo sido apresentada, inclusive, a certidão de seu nascimento. Assim, seria fácil para o réu observar que se tratava de pessoa que se dizia ocupante de lote, onde trabalhava de forma pessoal e direta, desde os 11 anos de idade, ou desde os 15 anos de idade, se consideramos unicamente o parecer da comissão.Foram juntados ao processo documentos pessoais dos avós de Taína, e não de seus pais, circunstância que deveria ao menos ter chamado a atenção do acusado.Por fim, ele subscreeu o parecer de fl. 226 em nome da Comissão de Supervisão, sem a assinatura dos demais membros, aponto a mesma data do parecer da equipe de vistoria, embora os membros desta estivessem sediados em Dourados, e ele em Campo Grande/MS.Tudo somado, tenho para mim que o réu tinha ciência da falsidade, e ainda assim resolveu participar do esquema criminoso. Ou, ao menos, que o acusado se colocou em situação chamada de cegueira deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se põe intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita ou evada de possível ilicitude, o que demonstra que, no mínimo, assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, nos termos do que preleciona o art. 18, inc. I, do Código Penal.O mesmo se dá em relação ao Lote nº 294 do Assentamento Sul Bonito.O fato de Alípio ter assinado sozinho, em nome da comissão de supervisão, e de ter ignorado o dado objetivo de que o pretendente tinha apenas 14 anos de idade, na data em que teoricamente passou a ocupar o lote, induzem conclusão de que, ou agiu com dolo de participar do ilícito de falsidade ideológica, ou assumiu o risco de produzir o resultado lesivo ao se colocar em situação de cegueira deliberada, qualquer delas suficiente para caracterizar a autoria.Também é o que ocorre no caso dos Lotes nº 54 e 87 do Assentamento Angélica, nº 67 do Assentamento Lua Branca, nº 96, 97, 98, 100, 101, 116 e 117 do Assentamento Princesa do Sul, e nº 59 do Assentamento Santa Irene.O comportamento da equipe de vistoria, que encaminhava parecer favorável à regularização, apesar de não constar um dado impeditivo de natureza objetiva (data da ocupação posterior ao termo final estabelecido pela IN/Incrá 47/2008), indica de forma bastante segura que a normalização da ocupação estaria garantida, ou seja, que contaria com o benefício da Comissão de Supervisão.Como bem ressaltado pelo MPF em suas alegações finais, a conversação telefônica interceptada em 04/06/2010 entre Olice Vasques Lopes, servidor do Incra que realizava as vistorias ocupacionais, e uma pessoa de alcunha Varico, de índice 3245983, transcrita na fl. 9v/10 da denúncia, indicava claramente a certeza de que os encaminhamentos de regularização seriam acolhidos, sendo mencionados expressamente os lotes 96, 97, 98, 100, 101, 104, 116 e 117.A defesa tentou argumentar que, apesar de indevida, a comissão de vistoria recomendou a regularização das ocupações.Ora, não é isso que se discute!A falsidade ideológica cometida pelo acusado consistiu em declarar que inexistia qualquer impedimento para que a regularização fosse efetivada, apesar de constar expressamente do parecer da equipe de vistoria que a posse se iniciara em data posterior àquela até quando tais regularizações eram possíveis.Ou seja, ao contrário do declarado pelo acusado em seus pareceres, havia impedimento para a obtenção da parcela.Esta é a afirmação falsa lançada nos processos de regularização!Por fim, considerando a quantidade de lotes em que essa conduta ocorreu, não há como dar guarida à alegação de que se tratou de erro não intencional, de que Alípio não tinha ciência das irregularidades. Não é possível que o acusado, Procurador Federal, cometeisse tantos erros assim, de forma não intencional, ainda mais se considerarmos que houve tratativas para a regularização de vários dos lotes, levadas a cabo por servidor do Incra envolvido no esquema criminoso.Tudo somado, tenho para mim que o réu tinha ciência da falsidade, o que perfectibiliza a conduta penal a ele imputada.No caso do Lote nº 83 do Assentamento PAM, o fato de constar do processo desistência formulada pelo ocupante anterior, Aurora Pinheiro Rodrigues Batista, mostra claramente que a data de início da ocupação do novo pretendente, constante do parecer da comissão de vistoria, é falsa. Entretanto, mesmo assim Alípio manifestou-se favoravelmente à regularização (fl. 502), sem ter feito qualquer ressalva, questionamento, ou mesmo proposto uma diligência para esclarecer a divergência.Esse comportamento, já visto em casos anteriores, denota a participação de Alípio no esquema criminoso de regularização ilegal de ocupações de lotes da reforma agrária.Nesse caso específico, inclusive, houve interceptação de conversação telefônica (índice nº 3121354), transcrita nas alegações finais do MPF (fl. 1396v.), em que Olice trata das providências necessárias para a regularização. Também é o que se dá no caso do Lote nº 20 do Assentamento Boa Sorte e do Lote nº 45 do Assentamento Tamakavi.Existiam documentos contendo a informação clara no sentido de que as parcelas foram adquiridas onerosamente (fl. 512 e 529/530; fl. 546 e 553/554).O comportamento absolutamente desdoso do acusado, aliado à comprovação de que havia comércio de lotes nos assentamentos, cujas aquisições eram regularizadas com o benefício de servidores do Incra, indica que não só sabia das fraudes, mas delas participava.Como já ressaltei, o fato de que as aquisições onerosas se deram antes da edição da IN/Incrá nº 47/2008 em nada influenciaram na ocorrência do delito. Não se podia regularizar ocupações decorrentes de aquisição onerosa na vigência da precitada IN, ou seja, havia, nesses processos, um impedimento, e Alípio fez declaração diversa.Por fim, também tenho por configurada a autoria delitiva no caso do Lote nº 27 do Assentamento São Judas, em que se forjou processo de regularização em nome do filho do pretendente original, que falecera antes da formalização do ajuste.As circunstâncias do caso, aliadas ao contexto em que foram praticadas, como já analisei anteriormente, indicam que Alípio não só tinha ciência da falsidade, mas dela participava.De se ressaltar que Alípio manifestou-se nos dois processos de regularização, indício bastante claro de sua participação no esquema criminoso de regularização indevida de lotes da reforma agrária.Configuradas, portanto, tanto autoria como materialidade do crime de falso ideológico, cometidos pelo acusado, nos processos de regularização:a) Dos Lotes nº 122 do Assentamento São Judas, 294 do Assentamento Sul Bonito, na qualidade de participante.b) Dos Lotes nº 54 e 87 do Assentamento Angélica, nº 67 do Assentamento Lua Branca, nº 96, 97, 98, 100, 101, 116 e 117 do Assentamento Princesa do Sul, e nº 59 do Assentamento Santa Irene, nº 83 do Assentamento PAM, nº 20 do Assentamento Boa Sorte, nº 45 do Assentamento Tamakavi, e nº 27 do Assentamento São Judas, na qualidade de autor.Da aplicação da penaConsagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, já que se tratou de falso em documento público, e multa. Antes de iniciar a dosimetria da pena, observo que ficaram configuradas 17 condutas criminosas distintas praticadas pelo acusado, mediante 17 ações diversas. Entretanto, todas as condutas são semelhantes e apresentam as mesmas circunstâncias, e tiveram o mesmo resultado lesivo, razão pela qual analiso-as de forma conjunta.A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, lhe é desfavorável.Alípio participou de esquema criminoso engendrado por servidores do Incra voltado para a regularização indevida de parcelas originariamente destinadas à reforma agrária, em muitos dos casos favorecendo pessoas que não cumpriam os requisitos exigidos pela lei e pelo regulamento.O esquema era complexo e elaborado, mostrando uma conduta social bastante censurável, momento se considerarmos que a Comissão de Supervisão, por ele presidida, deveria fazer justamente o contrário, fiscalizar o correto cumprimento da lei e do regulamento e impedir que lotes da reforma agrária fossem destinados a pessoas não elegíveis pelo programa.A execução de várias etapas, todas elas trabalhosas (elaboração de relatório de vistoria inverídico, elaboração de pareceres, etc.), mostram uma conduta sobre a qual deve incidir censura social em grau superior àquele que já foi sopesado pelo legislador ao prever a pena mínima em abstrato. Não há elementos nos autos que permitam qualificar negativamente seus antecedentes criminais, tampouco valorar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois exercia função de relevo em entidade que, teoricamente, deveria fiscalizar a boa gestão do programa da Reforma Agrária, programa social voltado para pessoas que necessitam da ação do Estado para poderem se emancipar e alcançar a cidadania plena, tendo-se aproveitado desta circunstância para cometer os crimes.As consequências do crime também lhe são desfavoráveis, ante a circunstância de que a destinação de lotes da Reforma Agrária a pessoas que a eles não fazem jus causa prejuízos sociais de monta, momento num segmento com tantas carências materiais. Não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas tendo em conta que todas são relevantes, principalmente o maior grau de reprovação social da conduta escolhida pelo acusado, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas circunstâncias em que foi cometido. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e derradeira fase, não se entrevê a presença de causas de diminuição. Mas, observo a presença da majorante prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 299 do Código Penal, pois o agente é considerado funcionário público, para fins penais (CP, art. 327), e cometeu o crime nessa qualidade, enquanto estava designado para presidir a Comissão de Supervisão. Assim, majoro a pena base em 1/6, fazendo-a chegar ao patamar de 2 anos e 11 meses de reclusão. Como dito, configuraram-se 17 condutas criminosas distintas praticadas pelo acusado, mediante 17 ações diversas. Observo, no entanto, que se trata de crimes da mesma espécie, os quais, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tidos como em continuação uns dos outros, o que configura a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.Nesse caso, em benefício do réu, deixa-se de aplicar a somatória das penas de cada um dos delitos, para se fazer incidir exasperação em apenas um deles, no patamar variável de 1/6 a 2/3.A jurisprudência consagrou o critério objetivo do número de condutas como base para se dosar o nível de exasperação, fixando-se o patamar máximo para a ocorrência de 7 ou mais infrações (STJ, HC nº 105.077/SP).Assim, elvo a pena final em 2/3, fazendo-a chegar ao patamar de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, montante que torno definitivo, em razão da ausência de quaisquer outras causas modificativas de seu cálculo. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 177 dias, pois este é o valor que, na escala de 10 a 360 (variação do número de dias-multa), equivale à pena privativa de liberdade fixada, que varia de 1 a 5 anos. Inexistem informações objetivas nos autos a respeito da renda do acusado. Entretanto, tratando-se de ocupante de cargo público (Procurador Federal), fixo o dia multa em 1/30 do valor do subsídio que percebia no ano de 2010, época em que os fatos ocorreram, a ser posteriormente calculada mediante requisição de informação ao órgão pagador, após o trânsito em julgado da sentença. Havendo diferentes valores do subsídio no ano em decorrência de reposição salarial, adoto, em seu benefício, o menor deles. Apesar da continuidade delitiva, a pena de multa é aplicada uma única vez, não incidindo a regra do art. 72 do Código Penal, conforme iterativa jurisprudência das cortes superiores (v.g.: STJ, REsp 858.741/PR). Regime de Cumprimento de PenaFixo o regime semi-aberto como inicial de cumprimento da pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dado que o acusado não é reincidente. DetraçãoAnte a inexistência de prisão provisória do acusado, inaplicáveis as regras dos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeIncabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o patamar em que foi fixada, a teor do que diz o art. 44, inc. I, do CPP.Efeitos da CondenaçãoO Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda do cargo público, fixando, no art. 92, inc. I, alínea b, critério objetivo consistente no montante da pena aplicada. Considerando que a pena final cominada ao acusado supera aquele patamar, de rigor a decretação da perda do cargo. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada a reclusão do acusado. Valor Mínimo Para IndenizaçãoDeixo de fixá-lo, tendo em vista que a sua mensuração exige ação específica e procedimentos complexos, inclusive perícias e avaliações. Lembro que o valor pago pelo Incra na desapropriação envolve tanto a indenização pela terra nua como pelas benfeitorias implantadas. Ademais, os lotes irregularmente ocupados podem ser retomados. Assim, não há espaço, no bojo dessa ação penal, para uma discussão desse jaez.III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, vulgo PICÓ, Procurador Federal, já qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 299, caput e parágrafo único, por 17 (dezesete) vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 177 (cento e setenta e sete) dias multa, cada um deles equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do menor subsídio mensal de Procurador Federal pago no ano de 2010, valor a ser atualizado monetariamente pelos parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde 31/12/2010 até a data do efetivo pagamento. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Com fundamento no art. 92, inc. I, alínea b, do Código Penal, DECRETO a perda do cargo público ocupado pelo condenado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria-Geral Federal. Também após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-49.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISMAEL DAROLT(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 176), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 177/181), intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001551-34.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO RAMIRO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALAN CESER MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)

O Ministério Público Federal denunciou diversas pessoas pelos crimes de contrabando, utilização clandestina de telecomunicações, formação de quadrilha e contra a ordem tributária, em decorrência da operação policial denominada Marco 334. Inicialmente autuado sob o nº 0001434-43.2011.403.6006, o presente feito foi desmembrado em relação aos ora acusados. Imputa-se aos acusados Agnaldo Ramiro Gomes, vulgo Dida, e Alan Ceser Miranda a conduta criminosa de formação de quadrilha, prevista no art. 288 do Código Penal, por terem se associado com Jhonatan Sebastião Portela, Angelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Gouveia, Valdenir Pereira dos Santos, Antonio Beserra da Costa, Osmar Steinle, Romulo Moresca, Rogéria Dias Moreira e Rogério Rodrigues de Lima, para o fim de introduzirem clandestinamente em território nacional cigarros de origem paraguaia. Agnaldo teria sido integrado à quadrilha por seu cunhado, Romulo Moresca, e posteriormente teria convidado Alan para participar da empreitada criminosa. Os três atuariam como batedores para o transporte das cargas contrabandeadas. Imputa-se ao acusado Agnaldo, ainda, a prática dos crimes de contrabando e utilização clandestina de telecomunicações, por duas vezes, a primeira por ter participado da intimação de 1.452 caixas de cigarros paraguaios, apreendidos em 13/07/2010 (Fato Criminoso nº 1; fl. 16/17v.), e a segunda, juntamente com o acusado Alan e outros, por terem participado da intimação de 766 caixas de cigarros paraguaios, apreendidos em 15/08/2010 (Fato Criminoso nº 3; fl. 19/21). A denúncia foi recebida em 17/11/2011 (fl. 81 e seu verso). Os acusados apresentaram resposta à acusação con-junta (fl. 100/103) invocando insuficiência probatória. Por não vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito (fl. 104). Na audiência realizada em 26/09/2012 neste Juízo (fl. 119) o MPF desistiu da oitiva das testemunhas Bernardo Pinto Lafere Mesquita, Alcenir Motta Cruz, Argemiro José Folle e Archimedes Viana Júnior, o que foi homologado pelo Juízo. Apesar da desistência, Archimedes Viana Júnior foi ouvido no juízo deprecado, 1ª Vara de Mundo Novo/MS (fl. 141/142), em 22/01/2013. Na audiência realizada em 29/10/2012 no juízo de-precado, Vara Única de Eldorado/MS, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Morais, José Praciell da Silva, Mario Martins dos Santos, Marcio Marques da Silva e Marcelo Rocha Santin (fl. 153/159). Na audiência realizada em 03/12/2013 no juízo de-precado, Vara Única de Iguatemi/MS, foi ouvida a testemunha Osiris Cardoso da Silva (fl. 204). Na audiência realizada em 03/06/2014 no juízo de-precado, Vara Única de Paulo de Faria/SP, foi ouvida a testemunha Wagner Antonio de Lima (fl. 216/217). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Wilson Pe-reira da Silva, ante a notícia de seu falecimento (fl. 224 e seu verso), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 227). Na sequência, os acusados foram interrogados na audiência realizada em 06/04/2016, no juízo deprecado, Vara Única de Eldorado/MS (fl. 237). Não houve requerimento de diligências originadas da instrução do feito (MPF por preclusão lógica ao apresentar alegações finais, fl. 242/255v.; defesa, fl. 276). Em suas alegações finais, o MPF (fl. 242/255v.) aduziu terem ficado demonstradas de forma satisfatória tanto a autoria como a materialidade dos delitos imputados aos acusados. Ressaltou as provas colhidas na fase pré-processual, momentaneamente interceptações telefônicas realizadas. Agnaldo Ramiro Gomes (fl. 278/306) e Alan Ceser Miranda (fl. 307/334) apresentaram alegações finais com idêntico conteúdo. Invocaram as seguintes preliminares: nulidade de todas as provas, já que originadas de denúncia anônima; inépcia da inicial, já que não descreve a conduta do acusado de forma pormenorizada; nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação das respectivas autorizações, além de ter-se prolongado por tempo superior ao que seria razoável; ausência de periciamento das escutas a fim de identificar os interlocutores das conversas interceptadas. No mérito, aduziram que a acusação baseia-se exclusivamente nas escutas telefônicas realizadas na fase pré-processual, bem como nos comentários lançados nos relatórios de inteligência, inexistindo prova da existência do bando ou quadrilha descrito na inicial. Ressaltaram que o acusado Romulo Moresca, que supostamente os teria introduzido na quadrilha, foi absolvido de tal imputação, bem como das demais. Negaram a participação nos crimes de contrabando, a eles imputados, bem como no crime de telecomunicações, ressaltando que nenhum radiocomunicador foi apreendido com eles. Estes são, em essência, os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Princípio pelas questões preliminares. Rejeito a alegação de nulidade das provas, por estarem baseadas em delação anônima. Observo que as investigações iniciais decorreram de denúncia apócrifa (fl. 11 do processo 0000501-07.2010.403.6006; cópia em mídia digital de fl. 95 destes autos), recebida pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e encaminhada à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 10, idem). A circunstância de ter havido delação anônima não é, por si só, fator impeditivo ao deferimento da quebra do sigilo telefônico inicialmente pleiteada, desde que o respectivo requerimento não esteja embasado exclusivamente no documento apócrifo. Vale dizer, a autoridade policial não está impedida de receber e analisar delações anônimas, mas somente está legitimada a instaurar procedimento investigatório formal ou requerer alguma medida constritiva após realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente. Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 95.244/PE). No caso em tela, observo que, como mencionado na própria representação da autoridade policial (fl. 4, idem), após receber o comunicado da CPMMMS, foram realizadas investigações preliminares, sumarizadas no Relatório Circunstanciado nº 11/2010-BIP/DPF/NVI/MS (fl. 7/9, idem), visando a confirmar as irregularidades denunciadas, tendo instaurado inquérito policial após a obtenção desses novos elementos de inteligência. Assim, o pedido inicial de quebra de sigilo das comunicações telefônicas não decorreu única e exclusivamente da denúncia apócrifa recebida. Afásto a preliminar de inépcia da inicial, deduzida, aliás, em momento inoportuno. A peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas aos acusados, bem como a sua participação em fatos que constituem delitos em tese, que é o quanto basta para seja processada. Se tais crimes efetivamente ocorreram, e se os acusados tem, de fato, alguma responsabilidade por eles, é questão a ser resolvida no mérito. Analisando a denúncia, vejo que descreve a quadrilha de forma minuciosa, bem como a participação de cada qual na empreitada criminosa, inclusive a função exercida pelos acusados (Itens E, fl. 10v., e G, fl. 11) e como teriam sido integrados ao bando. Também descreve de forma detalhada os crimes de contrabando e de telecomunicações imputados aos acusados (Fato Criminoso 1, fl. 16/17v.; Fato Criminoso 3, fl. 19/21). Quanto ao crime de quadrilha, aliás, o STF já firmou o entendimento (por todos, confira-se o vetusto HC 70.290) de que segue-se que à apuração da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes (...). Rejeito, ainda, a alegação de nulidade das interceptações por ausência de motivação quanto à necessidade das prorrogações, sob o argumento de que as decisões que as deferiram se limitaram a repetir laconicamente a fundamentação inicial. As prorrogações foram precedidas de justificativa fundamentada da autoridade policial, com apresentação de relatórios parciais, contou com a aquiescência do MPF e foi motivadamente deferida pelo Juízo. Permanecendo as mesmas razões que deram origem ao deferimento da medida, circunstância bastante comum em tais procedimentos, é natural que a motivação para a prorrogação seja parecida ou semelhante, o que não a invalida, já que difere, em muito, das motivações genéricas e com uso de fórmulas que se pretariam a fundamentar qualquer outra decisão. Veja-se que em vários casos houve exclusão e inclusão de linhas (ex.: fl. 53 e 127 dos autos da interceptação), o que denota a análise específica e concreta de cada caso. Ademais, vejo que os acusados sequer se deram ao trabalho de indicar razões específicas e concretas que poderiam levar à conclusão de que determinada prorrogação foi indevida. Também não aponta a razão de tachar de irrazoável o prazo de duração da interceptação, limitando-se a fazer alegação genérica nesse sentido. Ora, a interceptação pode se prolongar pelo tempo necessário às investigações, o que se deu no presente caso, sob pena de se tomar inócua a medida, principalmente quando as investigações são amplas e complexas, e envolvem o monitoramento de grupo numeroso e capitalizado. A matéria, inclusive, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 625263). Por fim, rejeito a alegação, em sede preliminar, quanto à ausência de periciamento das escutas a fim de identificar os interlocutores das conversas interceptadas. A ausência de exame técnico essencial-se for o caso - pode, no máximo, levar à absolvição dos acusados, por falta de provas, mas não invalida o procedimento como um todo. Aliás, não vejo qualquer utilidade para a defesa em invocar essa tese... Pretende ela que os autos sejam baixados em diligência a fim de que o exame pericial - teoricamente a cargo da acusação - seja realizado? Ao mérito. Analse as três imputações conjuntamente, por entender que existem provas suficientes para a condenação de ambos os acusados. Imputa-se aos acusados o cometimento dos crimes de formação de quadrilha, contrabando e utilização clandestina de telecomunicações, vazados nos seguintes termos: Código Penal Art. 288. Associarem-se a 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)(...) Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (redação vigente por ocasião dos fatos) Pena - reclusão, de um a quatro anos. (redação vigente por ocasião dos fatos) 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, cha-ruto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) Lei 4.117/1962 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de te- telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Lei 9.472/1997 Art. 183. Deservolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressaltado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. (...) Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tra-tada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Ocorre o crime de quadrilha quando 4 ou mais pessoas se organizam, sem aliança, em esforços para cometer crimes indeterminados, ou uma série de crimes determinados, não sendo imprescindível uma nítida divisão de atribuições ou funções, uma hierarquia organizada ou mesmo a notoriedade do bando, bastando uma organização rudimentar. Segundo a denúncia, diversas pessoas se organizaram para cometer, principalmente, o crime de contrabando de cigarros paraguaios. O grupo seria comandado por Rogério Rodrigues de Lima. Jhonatan Sebastião Portela, Angelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos seriam os responsáveis pela remessa dos produtos contrabandeados. Os acusados, além de Antonio Beserra da Costa, Osmar Steinle, Romulo Moresca, cunhado de Agnaldo, e Rogéria Dias Moreira atuariam como batedores do transporte dos cigarros. Por fim, Anderson Carlos Miranda, irmão de Alan, se incumbiria da instalação dos radiocomunicadores nas carretas e nos veículos utilizados pelos batedores. Agnaldo, que já teria sido indiciado por duas vezes anteriormente pelo crime de contrabando, teria sido integrado à quadrilha por seu cunhado, Romulo Moresca. Alan teria se juntado ao grupo à convite de Agnaldo. Agnaldo teria participado, ainda, do transporte de duas cargas de cigarros apreendidas, e Alan, de um desses transportes. Pois bem. Conforme admitido pelo próprio órgão acusador, Romulo Moresca, principal elo entre os acusados e a quadrilha, foi absolvido das imputações no processo principal, 0001434-43.2010.6006 (fl. 244), do qual o presente feito foi desmembrado. Assim, tenho que os elementos probatórios remanescentes são por demais frágeis, ao menos para ensejar um decreto condenatório, já que a responsabilização penal exige um juízo além de qualquer dúvida razoável no sentido de que os acusados efetivamente cometeram os crimes que lhes são imputados. Nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo deu qualquer informação a respeito da participação dos acusados na sobredita quadrilha, ou nos carregamentos de cigarros apreendidos. Muito menos ainda no que se refere à atividade clandestina de telecomunicações. Não houve flagrante dos acusados ou apreensão de equipamentos de radiocomunicação. Tampouco foram carreadas aos autos eventuais provas obtidas em outros processos. Dessa forma, remanescem apenas as conversações telefônicas como indicio da participação dos acusados tanto na quadrilha como nos carregamentos mencionados como Fatos Típicos nº 1 e 3 da denúncia, o que é muito pouco para fundamentar um eventual decreto condenatório, já que nenhuma das conversas interceptadas - as principais delas transcritas nas alegações finais do MPF - é clara nesse sentido, ainda que uma ou outra indicie a prática de alguma irregularidade. Não há como se estabelecer um juízo de certeza, extreme de qualquer dúvida razoável, de que os acusados cometeram os crimes que lhes são imputados. Veja-se as conversações de índices 3350523 e 3350551, por exemplo, transcritas nas alegações finais do MPF (fl. 246v./247), que a autoridade policial entendeu serem referidas a uma reunião para discutir o contrabando de cigarros. Ocorre que as falas, por si só e apartadas de um contexto mais abrangente, nada significam. Para se chegar à conclusão de que efetivamente se refere à reunião que os contrabandistas tratavam de assuntos de seu interesse, haveria que ser corroborada por algum depoimento testemunhal, flagrante, registro fotográfico, etc. Sem qualquer elemento que corrobore a conclusão da autoridade policial, não há como se chegar a um juízo de certeza, além de qualquer dúvida razoável, de que se trata efetivamente de reunião realizada pelos contrabandistas. O mesmo se diga da ligação de índice 3422711 (fl. 247v./248), em que se suspeita que os acusados combinaram de realizar testes com os equipamentos de radiocomunicação. Sem a apreensão dos equipamentos, ou ao menos um depoimento testemunhal ou registro fotográfico da movimentação dos acusados, não há como se saber, efetivamente, se esse era o objeto da conversa. Os termos cifrados até me levam a suspeitar de que as conclusões da autoridade policial estão corretas. Mas meras suspeitas, não corroboradas por qualquer outro elemento probatório, são insuficientes para um decreto condenatório, ainda mais quando a materialidade do delito não se acha minimamente demonstrada. No estado de direito, percepções subjetivas do magistrado devem ceder ante a análise objetiva das provas carreadas aos autos. Também com relação à participação dos acusados nos crimes de contrabando e utilização clandestina de telecomunicações, decorrentes de duas apreensões de cargas de cigarros paraguaios, ocorridas em 13/07 e 15/08/2010, inexistem elementos com força probatória suficiente para ensejar um decreto condenatório dos acusados. Na apreensão realizada em 13/07/2010 foram presos Wagner Antonio Lima e Marcelo Morais. Ouvido em Juízo, Marcelo Morais negou a participação dos acusados (fl. 154/155), e Wagner declarou não conhecê-los (fl. 216/217). Já na realizada em 15/08/2010, foi preso Osiris Cardoso da Silva, que, ouvido em Juízo (fl. 204), não trouxe qualquer informação acerca da possível participação dos acusados. Assim, ainda que as ligações interceptadas possam indicar uma possível participação dos acusados em tais carregamentos, como nenhuma delas é clara nesse sentido, e considerando que não houve flagrante dos réus e nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo os ligou aos casos, de rigor, também a sua absolvição. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia e ABSOLVO Agnaldo Ramiro Gomes e Alan Ceser Miranda das imputações que lhes são feitas na presente ação penal, por inexistir prova de que tenham concorrido para a prática dos delitos descritos na denúncia. Ação isenta de custas, nos termos do art. 6º da Lei 9.289/1996, a contrário senso. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretária, nestes autos, à certificação requerida pelo Ministério Público Federal (item e, fl. 255v.). Naviraí, MS, em 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI/JUIZ FEDERAL

0001147-46.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0145/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001147-46.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de REGINALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 25.01.1978 em Naviraí/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1023634, inscrito no CPF sob o n. 839.612.161-34, filho de Arnaldo Freire da Silva e Madalena de Souza da Silva. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, artigo 180 do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 07.08.2013 (fl. 153/154)[...] No dia 16 de julho de 2012, por volta das 13h10min, no perímetro urbano da rodovia BR 163 em Itaquairai, o denunciado REGINALDO SOUZA DA SILVA foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou 405 (quatrocentos e cinco) caixas de cigarros estrangeiros da marca EGHIT em veículo produto de furto/roubo e desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais, em abordagem de rotina ao veículo de placas EYW-3093 (CARGO 2422 E), conduzido por REGINALDO SOUZA DA SILVA, observaram a existência de uma carga de sacos com fêcula de mandioca e, sob esta, várias caixas de cigarros oriundos do Paraguai. Não obstante, durante vistoria no veículo, foi encontrado no gabinete um radiocomunicador instalado. Ouvido, o denunciado

confessou a prática dos crimes, admitindo que um amigo chamado CARLOS ALBERTO, residente em Salto Del Guairá/Paraguai, ofereceu o transporte dos cigarros de origem estrangeira desde o município de Eldorado/MS até Araxá/MG e que receberia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo serviço, sem informar, entretanto, dados que possibilitassem a localização da pessoa que o contratou para realizar o transporte, assim como da pessoa que receberia a mercadoria em Minas Gerais. REGINALDO SOUZA DA SILVA alegou que recebeu o veículo na manhã do dia 16/07/2012 carregado com cigarros no posto Pioneiro, localizado no município de Eldorado/MS. E ainda que não possuía autorização da ANATEL para utilização do radiocomunicador, mas a partir deste, recebeu sinal para iniciar a viagem. Por fim, ele confessou que sabia que os cigarros eram de origem estrangeira. Posteriormente, constatou-se que foram apreendidos 405 (quatrocentos e cinco) caixas de cigarros estrangeiros da marca EIGHT, sendo que a referida marca não pode ser comercializada no Brasil, uma vez que não consta da relação de produtos registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O tratamento tributário dispensado às mercadorias totalizou a quantia de R\$102.411,33 (cento e dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos), f. 49/52. Apurou-se ainda que o veículo apreendido possuía registro de furto/roubo. Além de haver alterações na gravação do Número de Identificação Veicular (NIV) e do número de motor (conforme expediente de f. 73/82). Assim, são robustos os indícios de que o réu REGINALDO SOUZA DA SILVA conduzia veículo de procedência criminosa, possivelmente utilizado com a finalidade exclusiva de servir a práticas delituosas. [...] A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2014 (f. 156). O réu foi citado (f. 158/159) e apresentou resposta à acusação, aduzindo a atipicidade das condutas imputadas ao réu e atribuídas aos crimes previstos no art. 180 e art. 334 do Código Penal, bem como aduzindo não ser imputável ao réu o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, mas aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, pugnando, ao final, pela rejeição da denúncia (f. 190/198). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela correção da tipificação do crime imputado ao réu para que fosse afastado o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, incidindo, por sua vez, do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, e requerendo, ainda a designação de audiência para propositura de transação penal (f. 219/220). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. A análise da desclassificação do delito foi postergada para quando da realização de audiência de instrução e julgamento (f. 221). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Eder Brandão Dutra, ao passo que foi acatada a manifestação ministerial e da defesa para desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, sendo ofertada proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal a qual foi aceita pelo réu e homologada pelo juízo (f. 253/254). Juntado comprovante de depósito pelo réu (f. 258/260). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, diante do cumprimento da condição imposta em razão da transação penal (f. 271). Em nova audiência foi colhido o depoimento da testemunha Vander Nielsen Alves Brutoch e o réu foi interrogado (f. 276/279). Na oportunidade as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 180 do Código Penal diante da ausência de dolo, ao passo que requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, uma vez que demonstrada a materialidade e autoria delitiva, pugnando, ainda, pela declaração de perdimento do valor apreendido com o réu, em favor da União (f. 281/283). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, aduzindo se tratar de conduta atípica, ao passo que postulou a absolvição do réu que se refere ao delito previsto no art. 180 do Código Penal, diante da ausência de provas. Por fim, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (f. 285/289). Antecedentes criminais do réu são f. 202, 205, 207/208, 212, 213, 218. Vieram os autos conclusos (f. 289v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO IMPOSTAS EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. Verifico pelo documento de f. 255 e verso, que REGINALDO SOUZA DA SILVA cumpriu as condições propostas em razão da transação penal, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, o que faço com arrimo no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C.C ART. 3º DO DECRETO LEI 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] b) prática feto assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Fato incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.2.1 MATERIALIDADE A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/11); b) Auto de Apresentação e Apreensão 107/2012 (f. 12/13); c) Boletim de Ocorrências Policiais n. 223390 96, 14/15; d) Tratamento Tributário (f. 49/52); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 1314/2012 - SETEC/SR/PP/MS, no qual se registrou (f. 54/57); [...] Quanto a origem da mercadoria, os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira (Paraguai), conforme destacado na seção III - Exame. A mercadoria apresentou o código de barras EAN - 8 com os 3 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de origem de fabricação do produto. [...] Os cigarros foram avaliados no valor total de R\$ 607.500,00 (seiscentos e sete mil e quinhentos reais), correspondentes a US\$ 297.619,05 (duzentos e noventa e sete mil e seiscientos e dezenove dólares norte-americanos e cinco centavos), à taxa de 2,0412 real/dólar, na cotação PTAX de venda divulgada pelo Banco Central em 23/07/2012. [...] O maço de cigarros examinado, que incluiu origem paraguaia, está desprovido de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisitos para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com os requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. [...] As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferido não podem ser comercializadas. Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 27/06/2012), disponível no site <http://www.anvisa.gov.br>, observa-se que a marca de cigarros e o respectivo fabricante, com indicação de origem paraguaia, discriminados na seção III - Exame, não se encontram cadastrados junto à ANVISA. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 AUTORIA Passo a análise dos depoimentos. Vander Nielsen Alves Brutoch, Policial Rodoviário Federal, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 02/04) [...] QUE, nesta data deslocava-se a bordo de viatura oficial da PRF, do município de Naviraí/MS para o município de Mundo Novo/MS, juntamente com o PRF EDER; QUE por volta das 13 horas e 10 minutos avistaram o veículo FORD CARGO, placas EYW 3093, que trafegava pela BR 163, no perímetro urbano de Itaquiraí/MS; QUE suspeitaram que referido veículo estava servindo para o transporte de alguma carga ilícita; QUE retornaram para fazer a abordagem ao veículo em questão; QUE durante a abordagem foi identificado como condutor do veículo em questão; QUE durante a abordagem foi identificado como condutor do veículo o nacional REGINALDO SOUZA DA SILVA; QUE REGINALDO estava muito nervoso; QUE REGINALDO informou ao depoente que estava transportando fêcula de mandioca; QUE REGINALDO não possuía nota fiscal de referida carga; QUE diante destes fatos resolveram vistoriar a carga transportada; QUE solicitaram que REGINALDO abrisse o compartimento traseiro do caminhão; QUE inicialmente foi constatada a presença de saco com fêcula de mandioca; QUE ao retirarem alguns sacos de referido produtos, localizaram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira; QUE REGINALDO não apresentou documento que comprovasse a regular importação dos cigarros; QUE continuando a vistoria do veículo foi encontrado em sua cabine um rádio comunicador instalado; QUE REGINALDO não apresentou autorização de órgão competente para utilização do referido rádio; QUE foi localizado em poder de REGINALDO a quantia de R\$ 2.450,00 [...] QUE REGINALDO informou ao depoente que foi contratado para transportar os cigarros do município de Eldorado/MS até o estado de Minas Gerais; QUE REGINALDO não informou ao declarante nenhum dado sobre a pessoa que o contratou para realizar o transporte, assim como da pessoa que receberia os cigarros no estado de Minas Gerais. [...] Eder Brandão Dutra, Policial Rodoviário Federal, 1ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 05/06) [...] QUE, no dia 16/07/2012, deslocava-se na BR 163, juntamente com o PRF VANDER, a bordo de viatura oficial da Polícia Rodoviária Federal, quando por volta das 13 horas e 10 minutos avistaram o veículo FORD CARGO, placas EYW 3093, QUE referido veículo trafegava pela BR 163, no perímetro urbano de Itaquiraí/MS; QUE a experiência policial os levou a suspeitar que referido veículo estava servindo para o transporte de algo ilícito; QUE retornaram para fazer a abordagem ao veículo em questão; QUE REGINALDO SOUZA DA SILVA foi identificado, durante a abordagem como condutor do veículo suspeito; QUE REGINALDO estava muito nervoso e apresentava informações contraditórias; QUE questionado sobre o que estava transportando, REGINALDO informou ao depoente que estava transportando fêcula de mandioca; QUE REGINALDO não apresentou nota fiscal de referida carga; QUE diante destes fatos resolveram vistoriar a carga transportada por REGINALDO; QUE REGINALDO retirou a lona da carroceria do caminhão; QUE inicialmente foi constatada a presença de sacos com fêcula de mandioca; QUE dando continuidade a vistoria constataram que referidos sacos de fêcula estavam servindo para esconder uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira; QUE REGINALDO não apresentou documento que comprovasse a regular importação dos cigarros localizados; QUE na cabine do veículo conduzido por REGINALDO foi localizado um rádio comunicador instalado; QUE REGINALDO não apresentou autorização para utilização do referido equipamento; QUE foi localizado em poder de REGINALDO a quantia de R\$ 2.450,00 [...] QUE REGINALDO não informou ao declarante nenhum dado sobre o seu contratante ou sobre o destinatário do cigarros em questão. [...] REGINALDO SOUZA DA SILVA, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (f. 08/09) [...] QUE CARLOS ALBERTO lhe ofereceu o transporte de cigarros de origem estrangeira do município de Eldorado/MS até Araxá/MG; QUE por esse serviço ficou acordado que receberia quantia de R\$3.500,00; QUE CARLOS ALBERTO reside no município de Salto Del Guairá/PY; QUE não sabe informar nenhum outro dado que possa levar a localização de CARLOS ALBERTO; QUE na manhã desta data recebeu o veículo caminhão Ford Cargo de placa EYW3093 carregado com cigarros no posto Pioneiro localizado no município de Eldorado/MS; QUE iniciou viagem, quando por volta das 13h00 foi abordado por PRFs no município de Itaquiraí/MS; QUE durante referida abordagem foi localizado no veículo que conduzia grande quantidade de cigarros de origem estrangeira; QUE a carga transportada estava desacompanhada de nota fiscal; QUE não é o proprietário do veículo apreendido; QUE não sabe informar quem é o proprietário do mesmo; QUE no interior do veículo que conduzia havia um rádio comunicador instalado; QUE não possui autorização para utilização do referido rádio; QUE recebeu, através do referido rádio, um sinal para iniciar sua viagem; QUE não percebeu a presença de veículo o acompanhando durante a viagem; QUE não sabe informar quem seria o destinatário dos cigarros apreendidos; QUE foi apreendido em seu poder a quantia de R\$2.400,00; QUE recebeu referido valor como adiantamento pelo transporte que realizava; QUE tinha conhecimento de que estava transportando cigarros de origem estrangeira; [...] Eder Brandão Dutra, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra da abordagem não tem muito a acrescentar além do já narrado na denúncia; não sabe se abordou a pessoa de Reginaldo Souza da Silva; fez a abordagem de um caminhão que continha fêcula de mandioca e sob elas cigarros de origem estrangeira; não se lembra exatamente, apenas ratifica a narrativa da situação em concreto; não se lembra o que o motorista alegou no momento da abordagem; não se recorda de detalhes da abordagem por conta do lapso temporal; ratifica o depoimento dado em sede policial; não se lembra de detalhes da abordagem, apenas ratifica os termos do depoimento. Vander Nielsen Alves Brutoch, testemunha compromissada em Juízo relatou que não se recorda especificamente dos fatos; estava passando com a viatura e veículo que estava passando por Itaquiraí tinha característica de outros veículo que já havia sido objeto de apreensão; fizeram abordagem e solicitaram nota fiscal do produto que estava sendo transportado, bem como o documento do veículo; não se lembra se o réu entregou nota fiscal; depois de vistoria na carroceria foram encontradas as caixas de cigarros; não se lembra se o réu apresentou nota fiscal; os sacos de fêcula de mandioca cobria os cigarros; não se lembra a quantidade de caixas de cigarro encontradas; havia rádio comunicador instalado no interior da cabine; esses rádio são instalados de forma oculta para que não se tenha conhecimento do porte ilícito; quando chegou perto da cabine esse rádio foi desligado de forma que o depoente não ouviu qualquer som, tendo localizado o rádio somente após busca realizada no interior do veículo; era típico que veículos que transportavam esse tipo de produto usassem esse equipamento; após levarem o veículo até Naviraí foi feita uma vistoria no veículo, na cabine, onde localizaram o rádio que estava apto a funcionar, mas não estava ligado quando o depoente chegou a cabine; o veículo possuía queixa de furto/roubo, tendo sido feita a identificação veicular, mas não se recorda dos dados do bem; trata-se de procedimento de praxe, após a prisão de cigarros, procurar a existência de rádio comunicador, verificação da veracidade dos documentos apresentados; não se lembra se os documentos do veículos eram autênticos ou se tinham sinais de adulteração; acredita que o documento possuísse aspectos de adulteração, mas não sabe dizer quais eram esses aspectos ou se lembrar especificamente desse documento; depois da prisão é que constatou que houve a adulteração do chassi do veículo; não se lembra de o réu ter admitido conhecimento sobre as adulterações do veículo; não se lembra se o réu respondeu e quais foram as respostas dadas pelo réu para as perguntas de praxe, tais como, onde pegou a carga, para onde levaria, quanto receberia e etc.; Reginaldo Souza da Silva, ora acusado, interrogado em juízo relatou que estudou até a 8ª série; trabalha com caminhão, como motorista, para terceiros, fazendo bico; recebe R\$ 1.800,00 em média; é casado e tem 3 filhos, todos menores de idade; ajuda a sustentar os filhos; não responde a nenhum outro processo; pegou o caminhão em Eldorado e ia para Araxá; sabia que estava transportando cigarros do Paraguai; não sabia da existência de rádio e este não estava no painel, como afirmado pelo policial, mas dentro de outro rádio; acredita que se tratava de um rádio PX normal; não realizou nenhum contato e não ouviu nada, nem mesmo sobre a existência de baterias; estava sozinho na empreitada; pegou o caminhão no posto Pioneiro; quando chegou no posto havia um rapaz que lhe entregou as chaves e o documento; verificou o documento e água no caminhão, estava tudo certo e seguiu viagem; já conhecia a pessoa que lhe entregou as chaves e documento do veículo; conferiu a documentação do caminhão; trabalha com caminhão e mexe com documentos, mas estava tudo certo; não sabia que o caminhão era roubado e se soubesse não teria sequer entrado no caminhão; nunca antes havia sido contratado para fazer transporte de cigarros com caminhão; depois da vez em que foi preso teve oportunidade de fazer novo transporte de cigarros mas não foi; antes da prisão também nunca tinha feito tal transporte; sabia da possibilidade de ser preso por recepção e só aceitou em razão de desconhecer a circunstância de se tratar o veículo de produto de crime. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indúvida, eis que REGINALDO SOUZA DA SILVA foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. As testemunhas, ratificando os depoimentos prestados em sede policial, relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação de quanto receberia pelo transporte. O depoimento das testemunhas foi corroborado pelo interrogatório do réu, que confessou a prática delitiva, inclusive relatando que possuía plena consciência de que se tratava de atividade ilícita. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.2.3 ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado REGINALDO SOUZA DA SILVA, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2.3. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). Ao réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 180, do Código

Penal. Transcrevo o dispositivo:RecepçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 2.4.1 MATERIALIDADEA materialidade do crime de recepção restou devidamente demonstrada pelos documentos relacionados no tópico atinente ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto Lei 399/68, e pelo seguinte) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. - SETEC/SR/PF/MS (fls. 73/82, no qual se registrou[...]Trata-se de caminhão da marca Ford, modelo CARGO 2422 E, de cor vermelha, apresentado a placa de licenciamento EYW-3093, do município de Conchas/SP, no momento dos exames. O exame dos elementos identificadores do veículo, no entanto, apontam tratar-se, de fato, do veículo caminhão da marca Ford, modelo Cargo 2422 E, de cor vermelha, ano de fabricação e modelo 200/2006, de placas DAO-7642, do município de Itatiba/SP, que consta em banco de dados do sistema RENAVAM, como veículo com ocorrência de roubo/furto. [...]Sim, o recorte da chapa metálica da langarina direita na área destinada a gravação da numeração de chassi; as características da superfície, lixada, onde foi verificada a gravação de chassi; as inconformidades dos caracteres da gravação de chassi; os indícios de adulteração da etiqueta com o VIS; as inconformidades e rasuras da numeração gravada no bloco do motor; as inconsistências entre as numerações de motor observadas nas plaquetas e nos cadastros de veículo e a incompatibilidade entre a data de fabricação das peças componentes do veículo e a data constante da documentação apresentada referente ao veículo, em conjunto, apontam para a adulteração nas gravações do NIV e do número de motor. Assinala-se que a verificação de que o número de motor 030904522, constante na plaqueta sobre a bomba injetora, está cadastrado como componente do veículo caminhão da marca Ford, modelo Cargo 2422 E, de cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2006/2006, de placas DAO-7642, do município de Itatiba/SP, que consta em banco de dados do sistema RENAVAM como veículo com ocorrência de roubo/furto sugere que seja, de fato, este último o veículo examinado. [...]Embora as placas de licenciamento existente no veículo coincidam com a registrada junto à secretaria de Segurança Pública, o lacre apresenta danos, possivelmente por um forçamento e abertura, apontando uma possível adulteração. A numeração gravada em baixo relevo no bloco do motor, da marca Cummins, 36065759 apresenta irregularidades e rasuras na composição dos caracteres e difere daquela registrada junto à Secretaria de Segurança Pública, BJE027607, e, ainda, apresenta inconsistência com a documentação e as consultas aos cadastros disponíveis. [...]2.4.2 AUTORIANo que tange à autoria, cumpre registrar, inicialmente, que não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos. A controvérsia no caso em tela recaiu sobre a elementar do tipo consubstanciada na ciência do réu de que referido veículo se tratava de produto de crime, visto que não há, em momento algum, confissão de seu conhecimento sobre tal elementar do tipo. Com efeito, não se pode olvidar que o tipo incriminador constante do artigo 180 do Código Penal, exige, expressamente, para sua consumação que o autor do fato delitivo tenha conhecimento de que o bem é produto de crime, vale dizer, tenha plena consciência e vontade de praticar os verbos do tipo em relação a objeto material que sabe ser produto de crime antecedente, agindo, por conseguinte, de forma dolosa. Nesse viés, as circunstâncias do delito apontam em direção oposta, não tendo sido efetivamente demonstrado pela acusação e pelas provas carreadas nos autos a manifestação dolosa na conduta do agente supostamente criminoso. As testemunhas de acusação não souberam ou não se lembraram de qualquer aspecto relacionado ao comportamento do réu ou de suas declarações no sentido de que tivesse conhecimento de que o veículo que utilizava para o transporte de cigarros era produto de crime. Nesse ponto, aliás, caba registrar que nos depoimentos prestados em sede policial nem o condutor, tampouco a 1ª e 2ª testemunhas da prisão em flagrante fizeram qualquer relato no sentido de que o veículo seria produto de crime, do que se deduz que esta constatação somente se deu em momento posterior a prisão e oitivas perante a autoridade policial quando da lavratura do flagrante. Por sua vez, o réu foi assente em afirmar em seu interrogatório judicial que não tinha conhecimento algum sobre o fato de que o veículo se tratava de produto de crime e, inclusive teria verificado a documentação do veículo quando o recebeu, nada tendo notado que pudesse lhe chamar a atenção para essa circunstância espúria, bem como que, se acaso subisse que o bem seria produto de ilícito, não teria aceitado a proposta para conduzi-lo visto que tinha estava ciente da possibilidade de ser preso pela prática do crime de recepção. Destarte, não é possível somente com os dados constantes dos autos concluir-se pela existência de dolo na conduta do agente, mormente quanto ao fato de se tratar de veículo produto de crime. A jurisprudência é assente quanto à necessidade de conhecimento da ilicitude do objeto do delito de recepção. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO PORTE ILEGAL DE MUNICÍPIO CRIME. DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) E RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O ARMAMENTO E A MOTOCICLETA PERTENCIAM A UM ADOLESCENTE. TESE INSUBSISTENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMONIOSOS COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO PELO DELITO CAPITULADO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONHECIMENTO, POR PARTE DO APELANTE, DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME CAPITULADO NO ART. 180 DO CP. ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A perfeitíssima caracterização da recepção dolosa exige a ciência incontestada do agente da origem delitosa do objeto, ou seja, a demonstração inequívoca da plena certeza da origem ímpura da coisa receptada. [Destaque] (TJ-PR 7570381 PR 757038-1 (Acórdão), Relator: José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 19/04/2012, 2ª Câmara Criminal) APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Recepção. O crime de recepção previsto no art. 180, caput, do Código Penal é punido exclusivamente a título de dolo, havendo necessidade, para a condenação, prova do conhecimento do agente sobre a origem criminosa do bem. Ausência de prova do dolo dos acusados. Do exame do contexto dos autos não se verificou na conduta dos agentes o elemento subjetivo do injusto ou do tipo, uma vez que não há plena certeza quanto ao conhecimento de que a coisa recebida ou ocultada teve origem ilícita. RECURSO PROVIDO. ABSOLUÇÃO. [Destaque] (TJ-RS - ACR - 70038955845 RS , Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 15/02/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2012) Com efeito, não demonstrou a acusação de forma suficiente a existência de conhecimento por parte do réu da condição do veículo como produto de crime. Ao contrário, mesmo o órgão acusatório requereu a absolvição do réu pela ausência de dolo, senão vejamos: [...] Todavia, compulsando os autos - máxime pelos depoimentos do réu (fls. 08/09 e mídia de fl. 279) - não nos parece que o dolo do acusado tenha ido além da mera utilização do veículo como meio para a consecução do crime de contrabando. Com efeito, anda demonstra que o réu dele se apossaria pós o crime ou que tivesse a intenção de participar de qualquer crime cujo objeto fosse o veículo automotor. O fato de o agente utilizar-se de veículo furtado para consecução de crime não autoriza - por presunção - apontar seu dolo quanto ao crime de recepção. [...] Por fim, não há falar em desclassificação do delito de recepção na sua forma dolosa para aquela prevista no 3º do artigo 180, a qual prevê o crime em sua modalidade culposa. Para tanto, seria necessário o preenchimento dos elementos do tipo que preveem a aquisição de coisa de forma que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Nesse ponto, conforme já apontada acima, as circunstâncias do suposto delito não foram devidamente esclarecidas e são insuficientes a caracterizar quaisquer das hipóteses legais indicadas. Desta feita, ABSOLVO o réu REGINALDO DO SOUZA DA SILVA da prática dos crimes capitulados no art. 180, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2.5 APLICAÇÃO DA PENA. 2.5.1 CRIME DO ART. 334-A, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO LEI 399/68. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, quanto ao mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a parte da culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais) de tributos ilícitos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano, 1 (um) e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva. Nada obstante, considerando o verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar a fração que seria devida pela atenuante, para reduzir a pena somente ao mínimo legal. Sendo assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para ambos os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direito. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária à comunidade ou a entidades públicas mostra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 80,00 (setenta e cinco) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista as informações prestadas pelo acusado quanto a sua renda mensal. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto ao veículo caminhão Ford Cargo 2422 E, ano/modelo 2009/2009, placas EYW-3093, chassi 9BFYCEHV89BB23265, RENAVAM 430222130, considerando que o laudo de exame pericial de fls. 73/82 registrou se tratar de bem com ocorrência de roubo/furto, deverá a polícia federal tomar as medidas pertinentes para que o veículo seja colocado a disposição da autoridade policial que preside eventual inquérito policial relacionado ao roubo/furto do veículo epigrafado de forma que este seja restituído ao seu proprietário observadas as necessárias regularizações perante os órgãos de trânsito. Do rádio transceptor apreendido Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 59/95, indicando que referido equipamento se apresentava em funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais - fl. 12 e 30), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que comprovada a sua origem espúria, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena irposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGINALDO SOUZA DA SILVA relativamente aos fatos narrados no que tange ao delito do artigo 70, da Lei 4.117/62, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. b. CONDENAR o réu REGINALDO SOUZA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituído por uma pena restritiva de direito, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista as informações prestadas pelo acusado quanto a sua renda mensal. ABSOLVER o acusado REGINALDO SOUZA DA SILVA, da prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu em metade do seu valor (art. 804, CPP). Decorrido o prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso de apelação, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO(PR039926 - ELSO POSSATTI)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 234/2015 - DP/MUNDO NOVO, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001123-13.2015.6006, ofereceu denúncia em face de DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, comerciante, nascida em 30.06.1995, em Palotina/PR, filha de Valdeci Ferreira do Nascimento e Maria Adelia Ferreira, portadora do RG nº 106570795 SESP/PR, CPF n. 071.719.299-73, título de eleitor n.º 105287050698, CTPS n.º 2932611 (série 0040/PR), residente na Rua Vitor Nicolau, 5, município de Palotina/PR. A ré foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. Nara a denúncia ofertada na data de 18.09.2015 (fls. 75/76). No dia 11.08.2015, por volta das 15h15min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo-MS, DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, dolosamente, em concurso com o menor Lucas Augusto Leme (f08), transportou e trazia consigo, após haver importado, do Paraguai para o Brasil, 500g (quinhentos gramas) da substância identificada no laudo preliminar como Crack (f. 21), sem autorização, e comroupeu menor de 18 (dezoito) anos, praticando com ele referida infração penal. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, nas circunstâncias acima mencionadas, servidor da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, abordou o táxi paraguaio de placa XAC850, que adentrava o território nacional, no qual estavam DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO e o menor Lucas Augusto Leme (f08). Constatado o nervosismo dos passageiros durante a abordagem, foi realizada busca pessoal, em que se localizou, na bolsa de DARIANE, entre seus pertences, 500g (quinhentos gramas) de crack e 03 (três) rádios comunicadores, listados no auto de Exibição e Apreensão (f. 20). Por este motivo, a denunciada foi presa em flagrante. No momento da abordagem, foi indagado ao menor Lucas (antes que ele soubesse da apreensão dos objetos) a quem pertencia aquilo na bolsa de sua amiga, que respondeu que aquele bagulho não era dele. (f. 03). Ouvida em sede policial (f. 10), DARIANE atribuiu a propriedade das drogas e radiocomunicadores ao menor Lucas Augusto Leme, apesar de estarem todos guardados em sua bolsa. Lucas, por sua vez, alterou a versão apresentada no momento da abordagem e procurou assumir a autoria delitiva (fls.

07). Conforme demonstra o documento de identidade juntado à f. 28 (RG nº 14.099.961-0), Lucas Augusto Leme nasceu em 02/10/2000, tendo 14 (quatorze) anos na data dos fatos. O Auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente certificou que a substância analisada trata-se do entorpecente vulgarmente conhecido por CRACK. [...] A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2015, oportunidade na qual o rito foi convertido ao ordinário, designando-se data para audiência de instrução (fls. 76/77). Ainda, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo órgão ministerial foi indeferido, ao passo que a promoção de arquivamento referente aos delitos previstos no art. 183 da Lei 9.472/97 e art. 334 do Código Penal foi acolhida. A ré apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. (fl. 92). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 93). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Anderson Honório dos Santos e Rodrigo José Tílio, do informante Lucas Augusto Leme e interrogou-se a acusada (fls. 100/103 e 125). Na oportunidade, após manifestação das partes, o Juízo revogou a prisão preventiva de Dariane Suelen Ferreira do Nascimento. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram (fls. 100/101). A acusada foi colocada em liberdade (fl. 187/189). Juntou-se o laudo de exame toxicológico (fls. 196/199), o qual concluiu que a amostra encaminhada revelou a presença de cocaína. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada Dariane Suelen Ferreira do Nascimento nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, com incidência da causa de redução prevista no art. 33, 4º, da mesma lei, e artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, com o reconhecimento, ainda, da atenuante prevista no art. 65, inciso I do Código Penal (fls. 202/206). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição quanto aos crimes de tráfico transnacional de drogas e de corrupção de menores e, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 209/214). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl.214-verso). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Na exordial acusatória foi imputada à ré a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos) Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito e de Ato Infracional (fl. 02/12); b) Boletim de Ocorrência n. 12677/2015 (fls. 17/18); c) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19); d) Laudo de Constatação Provisória de Substância Entorpecente (Crack - E 20); e) Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 21/23), registrando a apreensão de 500g (quinhentos gramas) de substância com características análogas ao crack(f) Laudo de Exame Toxicológico n. 55114, RE 53101 de 03/09/2015, que concluiu (fls. 196/199): [...] 6. CONCLUSÃO Ante o exposto apontam os Peritos que as análises realizadas na amostra encaminhada revelaram a presença de cocaína, a qual é extraída da planta cientificamente denominada *Erythroxylum coca* Lam e também de outras espécies do gênero. A substância cocaína causa dependência e está inscrita na Portaria/SVS/MS nº 344 de 12/05/1998 (república em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343 de 28 de agosto de 2006 [...]. Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Em análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que a acusada Dariane Suelen Ferreira do Nascimento, RODRIGO JOSÉ TÍLIO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, relatou (fl. 03): [...] Segundo relata o depoente na data de hoje, por volta das 15h15min, efetuava fiscalização de rotina no posto da Receita Federal Leão da Fronteira, neste município, instante em que abordou o taxi de origem Paraguai de placas XAC850, que adentrava ao território nacional, tendo como passageiros LUCAS AUGUSTO LEME e DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO; QUE aparentavam estar nervosos com a situação, razão pela qual foi efetuada uma busca pessoal nos pertences de DARIANE tendo sido encontrado com esta 03 (três) rádios comunicadores bem como um tablete de substância entorpecente aparentando ser crack, o qual pesado totalizou 500g (quinhentos gramas); QUE sem saber da apreensão de tais objetos, esclarece o depoente que foi indagado ao menor LUCAS a quem pertencia aquilo na bolsa de sua amiga, sendo que o menor respondeu que aquele bagulho não era dele; QUE indagada sobre a propriedade de tais objetos DARIANE afirmou pertencer tanto a ela quanto ao menor LUCAS; QUE os referidos objetos foram negociados na cidade de Salto Del Guairá/PY pela quantia de R\$ 4.500,00, sendo que receberiam o valor de R\$ 1.000,00 para entregar em Guairá/PY; QUE diante de tais fatos foi dada voz de prisão e apreensão a DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO e LUCAS AUGUSTO LEME, sendo ambos encaminhados para esta Delegacia de Polícia civil para que fossem tomadas todas as medidas de polícia judiciária cabíveis. Ainda em sede inquisitiva, ANDERSON HONORIO DOS SANTOS, Policial Militar, relatou (fl. 04): [...] Segundo relata o depoente na data de hoje, por volta das 15h15min, efetuava fiscalização de rotina no posto da Receita Federal Leão da Fronteira, neste município, instante em que abordou o táxi de origem Paraguai de placas XAC850, que adentrava ao território nacional, tendo como passageiros LUCAS AUGUSTO LEME e DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO; QUE aparentavam estar nervosos com a situação, razão pela qual foi efetuada uma busca pessoal nos pertences de DARIANE tendo sido encontrado com esta 03 (três) rádios comunicadores bem como um tablete de substância entorpecente aparentando ser crack, o qual pesado totalizou 500g (quinhentos gramas); QUE sem saber da apreensão de tais objetos, esclarece o depoente que foi indagado ao menor LUCAS a quem pertencia aquilo na bolsa de sua amiga, sendo que o menor respondeu que aquele bagulho não era dele; QUE indagada sobre a propriedade de tais objetos DARIANE afirmou pertencer tanto a ela quanto ao menor LUCAS; QUE os referidos objetos foram negociados na cidade de Salto Del Guairá/PY pela quantia de R\$ 4.500,00, sendo que receberiam o valor de R\$ 1.000,00 para entregar em Guairá/PY; QUE diante de tais fatos foi dada voz de prisão e apreensão a DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO e LUCAS AUGUSTO LEME, sendo ambos encaminhados para esta Delegacia de Polícia civil para que fossem tomadas todas as medidas de polícia judiciária cabíveis. LUCAS AUGUSTO LEME, na fase inquisitiva relatou (fl. 07): [...] segundo esclarece o interrogando, na data de hoje deixou a cidade de Palotina/PR juntamente com sua amiga DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO com destino a cidade de Salto Del Guairá/PY; QUE o intuito do interrogando era acompanhar DARIANE até o Paraguai e adquirir entorpecente, sem que esta soubesse de nada; QUE segundo o interrogando, este afirma que achei um cara na rua e pedi meio tijolão, ele aí perguntou de onde eu era e tudo mais, aí ele me trouxe meio quilo de crack sendo que eu paguei R\$ 2.500,00; QUE o interrogando alega que guardou a droga na cintura, contudo, no momento em que retornava para o Brasil, esclarece que ao perceber que seria abordado pelo funcionário da receita federal, colocou o entorpecente dentro da bolsa de DARIANE sem ela perceber; QUE durante a abordagem esclarece que foi encontrado o entorpecente dentro da bolsa de DARIANE, mas ela até então não sabia de nada do que estava acontecendo; QUE tanto o interrogando quanto DARIANE estavam sentados no banco traseiro do passageiro do táxi; QUE os rádio amadores apreendidos são de propriedade do interrogando; QUE o interrogando alega não ser usuário de drogas; QUE o interrogando venderia a droga na cidade de Palotina/PR. DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, ora acusada, perante a autoridade policial relatou (fl. 10): [...] Afirma a interroganda que não sabia de nada e que na data de hoje, no período matutino, deixou a cidade de Palotina/PR onde reside juntamente com LUCAS AUGUSTO LEME com destino a cidade de Salto Del Guairá/PY para comprar ventilador, cigarros e demais produtos; QUE ao retornar para o Brasil afirma que tomou um táxi juntamente com LUCAS e que ao passar pela alfândega foi abordado por agentes tributários da receita federal que após busca pessoal acabaram por encontrar dentro da bolsa de propriedade da interroganda certa quantidade de entorpecente (crack), bem como alguns rádios amadores; QUE a interroganda alega que desconhecia até então a existência de tais produtos; QUE a droga e os rádios são de propriedade de LUCAS AUGUSTO LEME; QUE a interroganda não sabe dizer como tais produtos (drogas e rádios amadores) foram parar dentro de sua bolsa, acreditando que tenha sido LUCAS a pessoa que guardou tais objetos dentro de sua bolsa; QUE a interroganda afirma que deixou sua bolsa com LUCAS no momento em que foi ao banheiro, acreditando que tenha sido nesse momento que ele tenha guardado os objetos apreendidos dentro de sua bolsa; QUE é usuária de cocaína; QUE nunca foi presa ou processada. Anderson Honório dos Santos, testemunha compromissada em Juízo (fl. 125 - mídia de gravação), relatou que juntamente ao agente fiscal Rodrigo José Tílio abordaram o táxi em que estavam a acusada Dariane e o menor Lucas, sendo que dentro da bolsa de Dariane localizaram a substância entorpecente análoga à crack e alguns equipamentos de radiofrequência. afirmou que, na ocasião, a acusada e o menor disseram que foram até Salto Del Guairá/PY, e de lá trouxeram a droga. Contudo, a acusada alegava que o entorpecente não era seu e que estaria levando para o menor, não sabendo explicar porque a substância estava acondicionada em sua bolsa. Nos aparelhos celulares de ambos havia mensagens nas quais combinavam a busca do entorpecente no Paraguai. O miliciano constatou a menoridade de Lucas após solicitar que apresentasse sua documentação. Ao policial, Lucas negou que a droga fosse sua, dizendo que não devia nada a ninguém. Quando o servidor da Receita Federal encontrou a droga na bolsa da acusada, o menor estava sendo abordado em separado pelo policial militar e, ao ser indagado a respeito do que estavam transportando, negou a propriedade de qualquer entorpecente sem ser informado de que haviam encontrado droga na bolsa da acusada. A abordagem foi casual. Rodrigo José Tílio, testemunha compromissada em Juízo (fl. 125 - mídia de gravação), relatou que em abordagem de rotina solicitaram a parada do veículo em que se encontravam a acusada e o menor. Em razão do nervosismo apresentado pelos dois, os servidores públicos examinaram a bolsa de mão que a acusada trazia, encontrando nesta a substância entorpecente. Ao serem entrevistados separados, tanto o menor quanto a acusada disseram que a droga pertencia aos dois e que iriam comercializá-la em sua cidade de origem. Foi ele quem entrevistou a acusada e encontrou o entorpecente e os rádios em sua bolsa. Tratava-se de uma bolsa de mão, de porte médio, não se podendo notar de longe a presença da droga e dos aparelhos eletrônicos, os quais estavam bem distribuídos na bolsa. Lucas Augusto Leme, informante (fl. 103 - mídia de gravação) relatou em juízo que na abordagem foram encontrados com a acusada e ele três rádios walkie talkie, um carregador e certa quantidade de crack, comprados no Paraguai. Contou que estava em sua residência quando um indivíduo ofereceu-lhe a empreitada, tendo aceitado. O contratante o alertou de que precisaria de um lanjara, uma pessoa maior de idade, para acompanhá-lo na viagem. Por esse motivo, convidou Dariane que reside na mesma via, próximo à sua casa. Não mencionou para a acusada que iria comprar droga. Dariane disse-lhe que também precisava comprar alguns objetos, tais como ventilador e cigarros. Chegando ao Paraguai, deixou a acusada no shopping e dirigiu-se ao local onde comprou o entorpecente. No local não entra estranhos. Retornou ao shopping, onde se encontrou com a acusada e vieram embora. Não foi a primeira vez que buscou drogas em tal local, já era conhecido lá. A droga estava com ele. Quando chegaram à Receita Federal, percebeu que policiais estavam abordando os veículos, motivo pelo qual disse à acusada vou tacar aqui na sua bolsa. Dariane questionou do que se tratava e o menor respondeu que era droga. A acusada ficou apavorada e disse-lhe para não fazer isso. Ele respondeu agora já foi. Não sabe o que Dariane disse, pois foram separados. Comprou os rádios e a droga da mesma pessoa. Pagou R\$ 500,00 pelos três rádios e R\$ 1.500,00 pelo crack. Receberia R\$ 500,00 pelo serviço. Chegaram ao Paraguai aproximadamente às 11 horas, saindo de lá por volta das 18 horas. Passou três horas com Dariane, no restante do tempo foi comprar a droga. Dariane Suelen Ferreira do Nascimento, ora acusada, em Juízo (fl. 125 - mídia de gravação) relatou que Lucas convidou-a para ir ao Paraguai com ele porque ele não poderia viajar sozinho por ser menor. Conhecia Lucas desde criança. Foram de ônibus até Guairá/PR, e pegaram um táxi até Salto Del Guairá/PY, chegando ao destino aproximadamente ao meio-dia. Primeiro comeram e depois foram andar. Iria comprar roupas, cigarros e um ventilador. Quando entrou no shopping, separou-se do menor que disse ir à outra loja. Acredita que neste momento Lucas foi buscar a droga. Não sabia que ele iria buscar o entorpecente. Só ficou sabendo da droga quando se aproximaram da Receita Federal, pois Lucas colocou a substância em sua bolsa não lhe dando tempo para retirá-la. No trajeto até à Receita Federal, o menor não falou que estava transportando droga. A droga estava dentro de uma bolsa de loja. Questionada se teria falado aos servidores que a abordaram que a droga não lhe pertencia, disse que ficou nervosa e não sabia o que falar. Comprou ventilador, cigarros e roupas que foram apreendidos junto com a droga. Pediu ao seu advogado que indagasse sobre os outros objetos que comprara. O policial que realizou a abordagem disse que deixaria os objetos guardados na delegacia, mas ao pedir os objetos ao delegado, este disse que os objetos retornaram à Receita Federal. Não era a primeira vez que ia ao Paraguai fazer compras. Os depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação comprovam o transporte de entorpecente pela acusada. Embora a acusada negue a autoria delitiva, notam-se várias contradições entre as versões apresentadas por ela na fase policial e em juízo. Em sede inquisitiva, a acusada afirmou que até o momento da abordagem não sabia que o entorpecente e os rádios comunicadores estavam em sua bolsa, alegando que os produtos pertenciam a Lucas Augusto Leme e suspeitando que o menor colocou-os em sua bolsa quando foi ao banheiro. Contudo, em juízo, Dariane Suelen Ferreira do Nascimento apresentou narrativa diversa da relatada perante a autoridade policial, afirmando que o menor colocou os produtos em sua bolsa quando se aproximavam da Receita Federal. O interrogatório do menor Lucas Augusto Leme na fase policial também se mostra diferente da versão apresentada em juízo. Na fase inquisitiva, Lucas afirmou que ao se aproximarem da Receita Federal, percebendo que os veículos estavam sendo abordados, colocou o entorpecente dentro da bolsa da acusada sem que esta notasse. Em juízo, o menor mudou sua versão, relatando que ao perceber a atuação dos servidores públicos, disse à Dariane Suelen Ferreira do Nascimento vou tacar aqui na sua bolsa, tendo Dariane perguntado do que se tratava, respondendo ele que era droga, razão pela qual a acusada ficou apavorada. A acusada menciona que teria ido ao Paraguai no intuito de comprar alguns produtos, tais como ventilador, cigarros e roupas. Contudo, os referidos objetos não constam no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19). Verifica-se, ainda, que durante a abordagem, a acusada admitiu aos servidores públicos que o entorpecente pertencia a ela e ao menor Lucas Augusto Leme, conforme se verifica pelo depoimento em juízo da testemunha Rodrigo José Tílio. Desta feita, pela análise das provas verifica-se que a acusada mentiu em seus depoimentos a fim de furar-se da aplicação da lei penal. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consistente na vontade livre e consciente da acusada em transportar/trazer, desde o Paraguai, substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Sendo assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Transnacionalidade Não restam dúvidas quanto à transnacionalidade do delito, os depoimentos testemunhais e o interrogatório da acusada, na fase inquisitiva e em juízo, dão conta de que o transporte teve início no Paraguai e se findou em território nacional, sendo esta questão incontroversa. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de a ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90) Foi imputada à ré, ainda, a prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90. Assim, transcrevo o dispositivo: Lei 8.069/90 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade do crime de corrupção de menores está suficientemente comprovada pelos mesmos documentos supracitados pelo documento de identidade do menor (fl. 28) e pelos depoimentos testemunhais em juízo (fl. 103 e 125 - mídia de gravação). No que concerne à autoria, esta restou incontestada durante a instrução processual, ante as declarações das testemunhas ouvidas em juízo, o teor do interrogatório da acusada, na fase inquisitiva e em juízo, bem como as declarações prestadas pelo menor Lucas Augusto Leme perante a autoridade policial e em juízo. Ademais, do depoimento em juízo da testemunha Anderson Honório dos Santos extrai-se que foram encontradas

nos aparelhos de telefones celulares de Dariane Suelen Ferreira do Nascimento e de Lucas Augusto Leme mensagens, nas quais combinavam a vinda ao Paraguai para buscar o entorpecente. Sabe-se que o tipo penal em análise se perfectibiliza ao se corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou induzindo a praticar infração penal, tendo como objeto jurídico a proteção da moralidade da pessoa menor. No tocante à tipificação do crime de corrupção de menores, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que sua consumação prescinde da efetiva corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima. Basta a suficiente comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de dezoito anos, uma vez que se trata de delito de natureza formal. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 500 do C. Superior Tribunal de Justiça - a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor. Vejam-se precedentes relacionados ao tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, momento naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, RHC 108970, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A menoridade, a teor da Súmula 74, do STJ, deve ser comprovada por documento hábil. 2. Não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos, conforme ocorre na espécie, em que constam alguns dados pessoais do menor, como: filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública. 3. A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ [...]. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1423997/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe em 25/02/2014) Dessa forma, por se tratar de crime formal cujo objeto jurídico é proteger a moralidade dos jovens, a sua consumação prescinde da comprovação efetiva da corrupção da vítima, sendo suficiente, assim, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. A ciência da ré quanto à idade da menor mostra-se evidente, tendo em vista que a ré admitiu que conhecia Lucas Augusto Leme desde criança e que, na ocasião dos fatos, Lucas convidou-a para acompanhá-lo em viagem ao Paraguai por ser menor de idade. Nesse viés, o suporte probatório é idôneo e incontroverso em demonstrar a efetiva participação da jovem, menor de idade, no delito de tráfico de drogas capitaneado pela acusada Dariane, não havendo dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. Desse modo, sendo a ré imputável e ausentes excluídas de licitude e/ou culpabilidade, como já pontuado por ocasião da análise do crime de tráfico de drogas, não resta outra solução serão condenar a acusada DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO nas penas do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. Aplicação da pena: Tráfico de Drogas Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais atenuantes e agravantes (2ª fase/Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e natureza da droga serão sopesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da lei 11.343/11. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; a ré não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Verifica-se que a acusada era menor de 21 anos à data do fato, motivo pelo qual se deve observar a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Contudo, deixo de reduzir a pena em virtude da prescrição da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, momento pelas declarações da acusada, perante a autoridade policial e em juízo, e pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas aos autos processuais. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena da acusada em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mulla não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF - HC 131795 ). No caso, considerando-se a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), tendo em vista a quantidade e destinação das drogas - comércio - aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/2006, fixando-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena aplicada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pela ré em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime. b) Corrupção de Menor Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 244-B da Lei 8069/90, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que, quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; os motivos são comuns ao crime; as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor à acusada; as consequências do crime são aquelas próprias do tipo legal, não podendo ser considerada em desfavor da acusada; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem sopesadas, pelo que permanece a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Concurso Formal In casu, verifico a ocorrência de concurso formal de crimes, considerando que a intenção da acusada era a de praticar o crime de tráfico de drogas e, para tal desiderato, corrompeu o menor para auxiliá-la na empreitada criminosa. Desta feita, aplicando-se a pena mais grave aumentada de um sexto, nos termos do artigo 70 do Código Penal (primeira parte), tem-se a pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias e 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da sentenciada (de 15.08.2015 à 15.10.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), o que ainda não ocorreu no caso concreto. Nesse passo, conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, 2º, e o art. 103-A, caput, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstruída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, à pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias e 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pela ré. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) proceda a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3130

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001865-04.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-77.2016.403.6006) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X CARLOS ALBERTO LANDIM X GILBERTO LOURENCO DA APARECIDA (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., requerendo a liberação do veículo caminhão trator, marca VOLVO/FH 460 6X4T, placas AWS1872/PR, cor branca, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BVAG20D1DE800529, RENAVAM 529094380 (f. 02/10). Juntou procuração e documentos (f. 11/62). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (f. 56), o que foi deferido pelo Juízo (f. 57). O requerente promoveu a juntada de documentos (f. 59/62). O órgão ministerial requereu nova intimação do autor para juntada de documentos (f. 64), o que foi igualmente deferido (f. 65). O requerente promoveu nova juntada de documentos (f. 69/72). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido exordial (f. 74/75). Vieram os autos conclusos (f. 74/75). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo caminhão trator VOLVO/FH 460 6X4T, placas AWS1872/PR, cor branca, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BVAG20D1DE800529, RENAVAM 529094380, através da juntada do documento de f. 48/54, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0131/2016/2016 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1729/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 37/46), no qual se registrou: [...] Sim. Foram observados sinais de adulteração no número de chassi dos três veículos e também na numeração do motor do caminhão-tractor. Após exames com a aplicação de reagentes químicos apropriados, conjuntamente com a análise da numeração dos agregados, foi obtido êxito na identificação dos veículos originais. O caminhão-tractor foi identificado como sendo da marca Volvo, modelo FH 460 6X4T, ano de fabricação e ano modelo 2013, NIV 9BVAG20D1DE800529, associado a placa AWS-1872 de Ponta Grossa-PR, sendo que consta ocorrência de furto do mesmo, na data de 17/04/2016, na cidade de Ponta Grossa/PR, registrado no Boletim de Ocorrência nº 2003708 do Estado do Paraná (órgão de segurança 0001). [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo caminhão trator, marca VOLVO/FH 460 6X4T, placas AWS1872/PR, cor branca, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BVAG20D1DE800529, RENAVAM 529094380, a requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 61.074.175/0001-38, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**0000432-28.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2016.403.6006) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., requerendo a liberação do veículo camionete HYUNDAI IX35, placas ITC4176/RS, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi KMHJU81DBC4U10465 (f. 02/10). Juntou procuração e documentos (f. 11/51). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (f. 53/54). Vieram os autos conclusos (f. 46v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo do veículo camionete HYUNDAI IX35, placas ITC4176/RS, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi KMHJU81DBC4U10465, através da juntada do documento de f. 45/50, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0037/2016 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 553/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 37/44), no qual se registrou: [...] Sim, através de dos caracteres revelados pelo exame químico metalográfico e de outros componentes identificadores do veículo, os Peritos Criminais concluíram que o veículo examinado é, na verdade, o veículo da marca Hyundai, modelo IX 35 2.0, cor preta, cujo ano de fabricação/modelo é 2011/2012, NIV KMHJU81DBC4U10465, cujas placas originais seriam ITC4176, do município de Porto Alegre/RS, Renavam nº 00466814283, com cadastro de ocorrência de roubo. Segundo pesquisa no sistema Infoseg da Secretaria de Nacional de Segurança Pública, a ocorrência de roubo é datada de 16/08/2014, o município de Porto Alegre/RS, o número do Boletim de Ocorrência é 0010604 e teve como informante Jose Carlos Lopes Lopes, cadastrado como legítimo proprietário do referido veículo. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo camionete HYUNDAI IX35, placas ITC4176/RS, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi KMHJU81DBC4U10465, a requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 61.074.175/0001-38, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**0000539-72.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-64.2017.403.6006) FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SC035635 - GUILHERME NARDI NETO E SC019752 - JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 20: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do pedido de restituição nº 0000313-67.2017.403.6006 e do IPL 0013/2017-DPF/NVI/MS. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000677-39.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-97.2017.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., requerendo a liberação do veículo camionete TOYOTA/HILUX CDSRVA4FD, placas QGK-0468/RN, cor branca, ano/modelo 2016/2017, chassi 8AJHA8CD1H2584811, RENAVAM 1101063049 (f. 02/11). Juntou procuração e documentos (fs. 12/42). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, requerendo, ainda, o recolhimento de preço público decorrente do acondicionamento do veículo no pátio da polícia federal desde a data do laudo de exame pericial até a data do requerimento de restituição, e a fixação de prazo para regularização do veículo junto do DETRAN, com a respectiva comprovação em Juízo (f. 45/46). Vieram os autos conclusos (f. 46v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitir em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo do veículo camionete TOYOTA/HILUX CDSRVA4FD, placas QGK-0468/RN, cor branca, ano/modelo 2016/2017, chassi 8AJHA8CD1H2584811, RENAVAM 1101063049, através da juntada do documento de f. 23, 39 e 40/42, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0034/2017 - DPP/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 532/2017 - SETEC/SR/DPP/MS (fs. 32/38), no qual se registrou: [...] Sim. Os peritos identificaram sinais de adulteração dos caracteres alfanuméricos gravados em baixo relevo na superfície reservada ao NIV e na numeração do motor. As plaquetas e etiquetas de identificação também possuem indícios de adulterações. Após aplicação de reagentes químicos apropriados (exame metalográfico) na superfície onde se encontrava gravada o NI 8AJHA8CD1H2584811 e placas de licença QGK0468 do município de Santa Maria/RN e de propriedade de JOSE DE SOUZA FILHO, inscrito sob o CPF de nº 778.420.904-59. Consta no cadastro do veículo identificado ocorrência de ROUBO, conforme B.O. nº 1000069, no município de São Paulo do Potengi/RN, do ano de 2017, com data da ocorrência no dia 22/01/2017. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. Não entendendo ser o caso de deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial para pagamento de preço público decorrente do acondicionamento do veículo nos pátios da Polícia Federal, porquanto, nos termos da fundamentação acima, ainda é possível que seja decretado o perdimento do veículo em favor caso não tomadas as medidas pertinentes a sua regularização junto ao órgãos de trânsito. De outro lado, a alegação de que o requerente tenha deixado o veículo acondicionado no pátio do Departamento de Polícia Federal a seu bel prazer não restou demonstrada nos autos, momento porquanto não há nos autos qualquer demonstração de que o requerente tenha sido intimado da elaboração do laudo de exame pericial e de sua juntada nos autos, ou, ainda, que tenha sido prestada qualquer informação a autoridade policial responsável pelo inquérito decorrente da notícia de roubo/furto do veículo de forma que esta pudesse comunicar o proprietário do bem, logo, não é possível imputar ao requerente eventual mora no ajuizamento do pedido de restituição do bem. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo semirreboque, marca camionete TOYOTA/HILUX CDSRVA4FD, placas QGK-0468/RN, cor branca, ano/modelo 2016/2017, chassi 8AJHA8CD1H2584811, RENAVAM 1101063049, a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

#### ACAO PENAL

**0001330-56.2008.403.6006 (2008.06.00.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI (MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)**

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 482.

**0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARRREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA (PRO25902 - AMARO DONISETE NOGUEIRA) X JAIME GONCALVES (MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOB DE ARAUJO SOTTI (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO (MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO a defesa do réu VALDECIR APARECIDO DA SILVA, requer a expedição de Ofício à Agência Fazendária do Mato Grosso do Sul, para que este órgão informe se as notas fiscais apresentadas pelos réus foram regularmente emitidas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 424 pelo indeferimento do pedido. Decido. O pleito não merece provimento. Os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 334 (descaminho) do Código Penal. Finalizada a instrução processual, a denúncia foi aditada, para incluir a conduta prevista no art. 304 (uso de documento falso) do mencionado diploma legal. Pois bem. De acordo com o 1º do art. 400 do CPP, o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A conduta imputada aos réus, falsidade ideológica, pressupõe a existência de um documento materialmente original, porém com um conteúdo que não corresponde a realidade. Desse modo, ainda que o documento tenha sido regularmente emitido, sendo materialmente original, tal fato não implica na veracidade de seu conteúdo, dos dados nele contidos. Ademais, às fls. 174/175 consta ofício expedido pela Superintendência de Administração Tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, em que se atesta a regular emissão das notas fiscais que acompanharam a denúncia oferecida. Ante ao exposto, indefiro o pedido. Em prosseguimento, expeça-se ofício ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, solicitando a emissão de informação a respeito da conclusão da diligência para intimação do réu JAIME GONÇALVES, requerida através da Carta Precatória 112/2017-SC. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 0687/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR. Referência aos autos de Carta Precatória nº 5000251-89.2017.403.7015 (Vosso). Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000221-02.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO ANTONIO DA SILVA (MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA E MS014357 - GILBERTO MORTENE)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 259/2007 - DP-MDNOVO oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000221-02.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de ELCIO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 28.03.1962, em Campinas do Sul/RS, portador da cédula de identidade RG n. 340047987 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 312.319.181-87, filho de José Luiz da Silva e Olívia Tefanin da Silva, residente na Estrada Douradão, lote 122, Chácara Santa Luzia, Japorá/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 18 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual na data de 25.09.2007 (fs. 02/05) [...] Consta do inquérito policial que, por volta das 14h00min do dia 08/09/2007, nas proximidades do KM 09 da BR 163, conhecida como Linha Internacional, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o denunciado acima qualificado, transportando 02 (duas) caixas de munições calibre 22 de uso permitido sem a devida permissão, motivo que ensejou a sua prisão. Dos autos, que os policiais receberam denúncia de que um veículo Fiat Uno de cor branca estaria adentrando a Linha Internacional com o intuito de desviar a fiscalização da Receita Federal. Depreende-se, que ao abordarem o veículo mencionado, o qual era conduzido pelo denunciado Elcio, lograram encontrar 02 (duas) caixas de munições marca ORBEA, calibre 22, com 50 (cinquenta) cartuchos intactos, conforme auto de apreensão às fls. 16. Ainda, que o denunciado confessou que adquiriu as munições na cidade de Salto Del Guairá/PY, pelo preço de R\$6,00 (seis reais) cada uma. Assim, por portar munição de uso permitido sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o denunciado infringiu o disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e ainda, por importar munição, sem a autorização da autoridade competente, o denunciado infringiu o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, c/c artigo 69 do Código Penal Brasileiro [...]. A denúncia foi recebida, no Juízo Estadual, em 17 de outubro de 2007 (fl. 42). O réu foi citado (fs. 54/55) e interrogado em Juízo (fs. 56/57). Juntada defesa prévia apresentada pelo acusado (fs. 60/61). Em decisão proferida na data de 11.11.2010, o Juízo Estadual declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos processuais a este Juízo (fs. 112/113). Remetidos a este Juízo, deu-se vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal, que pugnou pela ratificação da denúncia apresentada pelo Parquet Estadual e pela adoção do novo rito processual, com a repetição do interrogatório do acusado (fl. 124-verso). Em decisão proferida em 23 de setembro de 2011 (fl. 127), este Juízo Declarou a nulidade dos atos praticados e recebeu a denúncia ofertada pelo Parquet Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 124-verso. Citado (fl. 198), o acusado apresentou resposta à acusação (fs. 203/205), por meio de defensor constituído. Verificado não ser caso de absolvição sumária, deu-se início à instrução criminal (fs. 206/206-verso). Em audiência, realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação, José Carlos de Souza e Rogério Fanti, bem como se procedeu ao interrogatório do réu Elcio Antônio da Silva (fs. 214 e 218/219 - mídias de gravação). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 214). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 2237/239-verso). A defesa do acusado, por sua vez, em memoriais finais (petição encartada às fls. 229/236), requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso III. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 249). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO APLICADA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO No caso concreto não há como dissociar o porte e o transporte da munição de sua importação, pois para a prática da importação é necessário o transporte da coisa que se pretende trazer do território estrangeiro, ficando evidente que tanto o transporte quanto o porte das munições foram apenas os meios utilizados para a sua importação. Assim, entendendo que o porte das munições é fato posterior não punível, isto é, o objeto jurídico tutelado foi atingido no momento em que ocorreu a importação, que a seguir será analisada, sendo as condutas subsequentes mero desdobramento dos efeitos da infração penal anterior. Por conseguinte, deve ser aplicado o princípio da consunção ao caso concreto. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DA DEFESA. DEFEITO NA INTIMAÇÃO. TESTEMUNHAS IRRELEVANTES. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. CONCURSO COM OS ARTIGOS 14 E 16 DA MESMA LEI. DESCAMBIMENTO. ETAPAS EM CONSUNÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Como não foram as testemunhas de acusação, de ouvida questionada, fundamento para a condenação, irrelevante é a nulidade no chamamento para o ato, por absoluta falta de prejuízo no ponto à defesa. 2. A nulidade por deficiência de defesa, prestada por defensor constituído, da confiança do acusado, somente se evidenciaria se caracterizada como defesa nenhuma, o que não se constata na espécie. 3. A posse e o transporte das munições foram etapas da importação efetivamente desejada e realizada, cabendo daí a consunção dessas condutas-meio. 4. Materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de munições devidamente comprovadas pelas provas dos autos, em especial pelas contradições nos depoimentos prestados e pela comprovação de que um dos agentes esteve no Paraguai adquirindo mercadorias. (TRF4, ACR 0003381-91.2006.404.7005, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, DE. 18/06/2012 - destaque). Desse modo, a questão posta se trata de uma espécie de delito progressivo, sendo o porte e o transporte meios necessários para perfetibilizar a importação, crime fim que se afirma, isto é, a meta final objetivada pelo acusado. Reconheço, portanto, a consunção, porque integrante da progressão criminosa, da conduta relacionada ao porte e transporte de munições. Assim, restando o delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 absorvido pelo delito previsto no artigo 18 da referida lei, há que ser julgada parcialmente procedente a denúncia, condenando-se o réu tão somente pelo tráfico internacional de munições, pois eventual condenação daquele crime concomitantemente com este, decorrente do mesmo fato, implicaria bis in idem, inaceitável em nosso ordenamento jurídico. TIPICIDADE Inputou-se ao réu, na exordial acusatória, a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelas seguintes documentações: Auto de Prisão em Flagrante (fs. 07/13); Ocorrências n. 397/2007 (fs. 16/17) e n. 102637 (fs. 18/20); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 21); AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Rogério Fanti, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 08) [...] QUE estava de plantão na data de hoje, quando em fiscalização de comando, Operação 7 de Setembro, nas proximidades do km 09 da BR 163, quando foram informados por um usuário da rodovia, o qual disse ter visto dois veículos adentrando a Linha Internacional, provavelmente com o intuito de desviar da fiscalização da Receita Federal, informando ainda que os veículos eram uma Belina de cor bege e outro um Fiat Uno, de cor branca; QUE se deslocaram pela estrada do Cachimbo até a Linha Internacional, sendo que logo abordaram os dois veículos; QUE a Belina era de moradores da região, de área rural e nada de ilícito havia no referido veículo; QUE

ao abordarem o Fiat Uno, foram localizados no interior da almofada duas caixas de munições calibre 22 de uso permitido; QUE ao questionarem o conduzido, este informou que não tinha autorização da autoridade competente para transportar as referidas munições; QUE diante dos fatos foi dado voz de prisão ao conduzido e encaminhado até esta delegacia para as providências cabíveis, juntamente com a munição apreendida [...]. Também em sede inquisitiva, José Carlos de Souza, Policial Rodoviário Federal, prestou depoimento com igual teor (fl. 10). Elcio Antônio da Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, asseverou que (fls. 11/12)[...] trabalha como agricultor no Acampamento Altair Ricardo da Silva localizado no Paraguai e na Rua Doradão, Chácara Santa Luzia - Japorá - MS; [...] nunca foi preso ou processado; Perguntado sobre outros dados familiares e sociais, respondeu que é casado, tem dois filhos e reside juntamente com sua esposa em uma chácara de sua propriedade; Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: Que o interrogado é residente na cidade de Japorá e atualmente se encontra acampado no Acampamento Altair Ricardo da Silva, sendo que também está trabalhando na colheita de mandioca no Paraguai, sendo que a entrada da Fazenda em que o interrogado trabalha fica próximo à cidade de Japorá, e na data de hoje, atendendo pedido de alguns colegas que trabalham junto com o interrogado, por volta das 8:00 horas da manhã, o interrogado veio até a cidade de Salto del Guairá e adquiriu duas caixas de munições calibre 22, pelas quais pagou o valor de R\$6,00 (seis reais) cada uma, somando o valor de R\$12,00 (doze reais) total, e estava levando para a Fazenda onde se encontra trabalhando que também fica no Paraguai, sendo que quando vinha pela Linha Internacional, foi abordado por uma equipe de policiais rodoviários federais, os quais ao revistar o veículo UO, de propriedade do interrogado, localizaram as munições as quais estavam em cima do banco da frente; QUE diante dos fatos o interrogado foi encaminhado até esta delegacia para as providências cabíveis; QUE alega o interrogado que no local onde trabalha há vários cachorros-do-mato, comedores de galinhas, sendo que as munições seriam para assustar estes bichos que estão prejudicando o local [...] que realmente estava portando a munição apreendida; [...] estava no local dos fatos de posse da munição; Perguntado sobre as provas já apuradas, respondeu que são verdadeiras; [...] a munição apreendida era de sua propriedade; [...] estava levando as munições para outros colegas do acampamento para serem usadas para espantar certos animais que estão prejudicando a criação de galinhas no acampamento localizado no Paraguai e que apenas passou pela Linha Internacional para encurtar o caminho, pois era mais perto para o declarante entrar na Fazenda por Japorá do que por dentro do próprio Paraguai [...]. A testemunha José Carlos de Souza, comprômssada em Juízo (fls. 214 e 218-verso - mídia de gravação), afirmou, em síntese, que estavam trabalhando na fiscalização na Receita Federal e um dos veículos que saiu do Paraguai informou que haviam entrado dois veículos devendo pela linha internacional. Sairam no encalço e os abordaram na linha internacional. No primeiro carro não encontraram nada. No outro, em uma almofada que estava em cima do banco do motorista, encontrou as duas caixas de munições. Quando foi abordado, o veículo estava na linha brasileira. Ele estava saindo do Paraguai, sentido Mundo Novo/MS e Japorá. A munição estava oculta dentro do veículo, dentro da almofada. A testemunha Rogério Fanti, comprômssada em Juízo (fls. 214/215 e 218 - mídia de gravação), relatou que estavam realizando fiscalização de trânsito no BR 163. Ao abordar um veículo que estava saindo dessa estrada, obteve a informação que ele havia passado por mais dois veículos. Adentraram na estrada e realizaram a abordagem. Na Belina não havia nada. No Fiat, conduzido pelo senhor Elcio, que disse que morava em Japorá, encontraram duas caixas de munições de calibre 22. Foi dada voz de prisão e encaminhado para a policial civil de Mundo Novo/MS. O carro saiu do Paraguai e vinha sentido Mundo Novo/MS, transitando pela Linha Internacional. José Carlos encontrou a munição. Quando avistaram o veículo, ele já estava na Linha Internacional no lado brasileiro. O acusado Elcio Antônio da Silva, interrogado em Juízo (fls. 214 e 218 - mídia de gravação), afirmou que é agricultor e tem uma propriedade em Japorá/MS, no assentamento. Trabalha com gado leiteiro. Também é motorista escolar. Reside com esposa e neta. Na época dos fatos, estava em acampamento ainda. O acampamento era dentro do Paraguai. Os meninos pediram a munição e o interrogado não sabia que poderia dar nisso tudo. Realmente estava trazendo duas caixas calibre 22. Comprou as munições no Paraguai. Não sabia que era crime trazer munição calibre 22. Não sabe para que os meninos queriam as munições. Quanto às declarações que deu perante a autoridade policial, de que as munições destinavam-se a assustar cachorros-do-mato, disse que os meninos disseram isso. Levaram 60 pessoas para arrancar feijão no Paraguai e ficaram acampados. Morava no Brasil, mas estava acampado com o pessoal do assentamento. Comprou as munições em uma loja da galerinha. Nunca mais voltou a fazer isso. Estavam acampados no Brasil e, devido a crise, foram prestar serviço no Paraguai. Devido aos buracos, adentrou do lado brasileiro, para depois voltar do lado paraguaio. Pagou R\$11,00 ou R\$12,00 nas munições. Havia ido abastecer o veículo. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Inobstante o acusado tentar fazer crer que não tinha a intenção de internalizar a munição apreendida em seu poder, as circunstâncias em que se deram a prática delitiva conduzem a conclusão diversa. Como pontuado pelo Parquet Federal em alegações finais, o acusado asseverou, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que as munições destinavam-se a espantar cachorros-do-mato que estariam atacando galinhas. Ora, disto se conclui que as munições efetivamente estavam sendo trazidas para Japorá/MS, onde o acusado residia com sua esposa, em uma chácara. Veja-se, nesse ponto, que as testemunhas ouvidas em Juízo asseveraram que o acusado se deslocava sentido Mundo Novo/MS e Japorá/MS. Frise-se que não há elementos nos autos processuais a dar credibilidade à tese da defesa de que as munições seriam levadas para um acampamento no Paraguai e que o acusado teria adentrado no território brasileiro apenas momentaneamente, devida à precariedade das estradas paraguaias. Efetivamente a defesa teve a oportunidade de produzir provas que poderiam atestar as declarações do acusado, principalmente a existência e localização do aludido acampamento no Paraguai, a qualificação e declarações dos alegados meninos - trabalhadores que supostamente estavam acampados no Paraguai para a colheita de grãos - e a alegada encomenda das munições. Ressalte-se que a ela cabia, a teor da regra do artigo 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Por fim, a afastar qualquer dúvida acerca do dolo do acusado em internalizar, no País, as munições adquiridas no Paraguai, está o fato de que as munições estavam ocultas no interior de uma almofada. Ora, caso imaginasse que sua conduta era lícita e não pretendesse trazer as munições para o Brasil, o acusado não teria motivos para ocultá-las. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação da inexistência de intenção de importar as munições. De outra senda, quanto às alegações da defesa de atipicidade da conduta, pelo fato de as munições não estarem acompanhadas de arma de fogo, igualmente não merecem acolhida. Com efeito, o delito em tela é formal e de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação (STJ, HC n. 97777, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.10.10; STJ, RESP n. 1258447, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 04.12.12). Não se omide, outrossim, que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Linha Internacional - também deixa nítida a importação em tela. Assim, as provas produzidas nos autos demonstram que o acusado, efetivamente, importou, dolosamente, as munições calibre .22 apreendidas em seu poder, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado ELCIO ANTÔNIO DA SILVA nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Passo à dosimetria da pena. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis; em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto as declarações do acusado, acerca da importação das munições, foram consideradas na fundamentação do édito condenatório. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a manter no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Desta feita, tomo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de informações quanto à remuneração mensal auferida pelo réu. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, momento tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Munições Apreendidas Encaminham-se as munições apreendidas, descritas à fl. 21, ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência. Consigno que tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS. Inabilitação para dirigir veículo automotor O Parquet Federal, em alegações finais, aduz que deve ser declarado o efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir veículo. Porém, observo que, nada obstante presentes as condições objetivas - prática de crime doloso e utilização de automóvel -, a medida apontada supra não se mostra conveniente no caso concreto. Com efeito, a pequena quantidade de munições transportadas no veículo e o fato de tratar-se de ato isolado não indicam a necessidade de imposição da medida de inabilitação para dirigir veículo ao acusado, momento considerando-se que também exerce a profissão de motorista escolar. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 2. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter feito uso de veículo automotor para transportar grande quantidade de mercadorias internalizadas ilegalmente (o montante dos impostos suprimidos pelo acusado foi de R\$ 26.086,96), argumento concreto e idôneo para demonstrar a necessidade de aplicação, no caso concreto, dessa medida. 3. Recurso especial não provido (RESP 201500253626, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a condenação do recorrente pelo delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. 2. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime descrito no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. 3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em Juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito. 5. Recurso especial não provido (RESP 201500149103, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015). Assim, deixo de declarar, in casu, o efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu ELCIO ANTÔNIO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guias de Recolhimento Definitivas; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União. Decorro o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000660-76.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VERNO JOSE DAMKE(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES E PR059561 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 164.

**0000678-97.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WANDERSON FERREIRA DANTAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUCIO MOREIRA DE CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou frustrada, designo para o dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu Wanderson Ferreira Dantas, DAVID DA SILVA E SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Aditem-se as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Brasília/DF com a finalidade de informar a nova data e solicitar a requisição da testemunha ao superior hierárquico e a intimação dos réus. Anoto que, conforme despacho proferido à f. 204, resta autorizado que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Lúcio Moreira de Carvalho sejam ouvidas na audiência designada, caso compareçam independentemente de intimação neste Juízo ou nos Juízos deprecados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 984/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0005125-73.2017.403.6000 com a finalidade de informar a nova data de audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha DAVID DA SILVA E SOUZA, já qualificada nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. 2. Ofício 985/2017-SC à Central de Videoconferência em Brasília/DFFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº Processo SEI 0001286-93.2017.4.04.8005 com a finalidade de informar acerca da nova data e audiência e solicitar a intimação dos réus WANDERSON FERREIRA DANTAS e LUCIO MOREIRA DE CARVALHO, já qualificados na deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum acima referida e realizado o interrogatório de ambos os acusados. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa dos réus até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infóvia.

**0001584-53.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PT057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PEREIRA BONIFACIO(PT057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada restou frustrada, designo para o dia 23 de NOVEMBRO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns JULIANO MARQUARDT CORLETA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Criciúma/SC; EMERSON ANTONIO FERRARO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; ALCEMIR MOTTA CRUZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF; VANDER NIELSON ALVES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas ou, se for o caso, aditem-se as cartas precatórias anteriormente expedidas para informar acerca da nova data. Tendo em vista que o réu BELTRAN FORTUNATO PIETRO encontra-se preso, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS sua intimação e demais providências para comparecimento naquele Juízo na data e horário acima agendados, com o fim de acompanhar a audiência. Conforme anteriormente determinado, será oportunamente designada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, presencialmente e/ou por videoconferência. Em vista da certidão negativa de fl. 746 e da certidão de fl. 829, o réu EDVALDO JOSÉ PACHECO deverá ser cientificado da audiência por meio de seu defensor constituído. Em vista da certidão negativa de intimação de fls. 876, intime-se a defesa do réu JULIO CESAR ROSENI para que diga se insiste na oitiva da testemunha ARLINDO MONTANIA, devendo, nesse caso, apresentar endereço atualizado da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso de desistência, desde já a homologar/Certifique a Secretaria acerca do andamento das cartas precatórias expedidas aos Juízos de Direito para inquirição de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 714/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SCFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JULIANO MARQUARDT CORLETA, agente da Polícia Federal, matrícula 14.268, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Criciúma/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 715/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SPFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum EMERSON ANTONIO FERRARO, agente da Polícia Federal, matrícula 17.592, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício 982/2017-SC à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DFFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº SEI 15305-41.2016.4.01.8005, para o fim de solicitar a REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO da testemunha comum ALCEMIR MOTTA CRUZ, agente da Polícia Federal, matrícula 15.921, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta precatória 716/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum VANDER NIELSEN ALVES, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Ofício 983/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0000213-27.2017.403.6002, para o fim de solicitar a REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO da testemunha comum ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, policial militar, matrícula 2043130, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência, assim como INTIMAÇÃO do réu CELSO LUIS OLIVEIRA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 9/5/70, em Alfredo Marcondes/SP, filho de Maria da Silva Oliveira e Maria Lízete da Silva, portador da cédula de identidade nº 535327 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 500.621.231-49, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek, nº 1230, Jardim Márcia, em Dourados, acerca da audiência designada. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha, assim como acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 10 (dez) dias antes da audiência. 6. Carta Precatória 717/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos da data e horário acima designados: JULIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 20/3/76, em Tacuru/MS, filho de Pedro Roseni e Marta Aldina dos Santos, portador da cédula de identidade nº 34731254 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 869.712.041-15, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 128, em Eldorado/MS; REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 27/8/79, em Amaral/MS, filho de Manoel de Lara Netto e de Elci Maria de Lara, portador da cédula de identidade nº 1138413 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 851.398.071-49, residente na Rua Valêncio Brun, 675, Centro, Eldorado-MS; FLÁVIO PEREIRA BONIFÁCIO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 3/5/69, em Guaiara/PR, filho de Antonio Bonifácio e Maria Alves do Bonifácio, portador da cédula de identidade nº 502.460 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 511.758.781-20, residente na Rua Ribeirão Preto, nº 1301, Centro, em Eldorado/MS; GILSON RINQUES MARTINS, brasileiro, separado, policial militar, nascido aos 31/5/69, em Alegrete/RS, filho de Nelson Martins e Zeni Terezinha Riques Martins, portador da cédula de identidade nº 69658 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 582.154.501-30, com endereço na Rua Venceslau Onório da Silva, 631, fundos, Centro, em Eldorado/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória 718/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ERONILDES ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 09/08/67, em Major Isidoro/AL, filho de José Antonio da Silva e de Maria Lindinalva da Conceição, portador da cédula de identidade nº 455.804 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 465.301.421-34, residente na Rua 10 de Dezembro, nº 573, em Itaporã/MS, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos da data e horário acima designados: Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória 719/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO e providências necessárias para comparecimento do réu preso BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 04/02/1971, em Igatemi/MS, filho de Beltran Fortunato Prieto Nogueira, inscrito no CPF sob o nº 582.642.941-68, atualmente recolhido no Centro de Triagem Anísio Lima, localizado na Rua Indianópolis, s/nº, Jardim Noroeste, BR 262, km 08, CEP 79045-120, fone: 67 3901-3468, no Juízo deprecado na data e horário acima informados, para o fim de participar da audiência de instrução, e INTIMAÇÃO do réu AURO ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 10/9/63, em Álvares Machado/SP, filho de Pedro Alves de Lima e de Bráulira Alves de Lima, portador da cédula de identidade nº 298.710 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 322.465.601-87, com endereço na Rua Aroeira, nº 59 Bairro Cabreúva, em Campo Grande/MS, telefone 67 9 9946-7177, acerca da audiência designada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000060-84.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RONIVALDO CAMARGO BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

PA. 2,10 Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl.247.

**0000624-58.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU DIAS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0000624-58.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RGEU: AGEU DIASDiante da informação supra, e tendo em vista que a ação penal que deu origem ao segundo volume do processo foi numerada a partir da f. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, trasladem-se cópias das principais peças do comunicado para a ação penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria e substituindo-o pelo inquérito policial. Providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 801/2017-SC (Ref. IPL 0123/2017-4-DPF/NI/MS). Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para expedição da certidão para fins judiciais, conforme decisão de fls. 09/10, bem como se dê vista ao MPF quanto à decisão de fls. 09/10. No mais, diante da certidão de f. 24, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 12/13 para que regularize a representação processual, bem como apresente resposta à acusação, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 22 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI/Juiz Federal

Expediente Nº 3131

ACAO PENAL

**0001049-03.2008.403.6006 (2008.60.06.001049-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HONORIO ACOSTA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SIRIACO LOPES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X HIPOLITO MARTINS(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X DILSON DUARTE RIQUELME(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X DIONISIO ROMERO(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X DANIEL CACERES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)**

Fica a defesa do réu DILSON DUARTE RIQUELME intimada de todo o teor dos despachos de fls. 555/557 e 585, que abaixo seguem transcritos: Despacho de fls. 555/557: VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, defiro a pedido de f. 553. Nomeio em substituição, para a defesa do réu HIPOLITO MARTINS, o advogado dativo Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243. Intime-se o advogado ora nomeado da nomeação, bem como para ciência dos autos. Árbitro os honorários do advogado dativo constituído no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento. No mais, considerando os novos endereços das testemunhas apresentados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 542/542v, designo para o dia 03 de AGOSTO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Honório Costa e Dionísio Romero, EUGÊNIO LEITE, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Depreque-se ao sobredeito Juízo Federal a requisição/intimação da testemunha, bem como depreque a intimação dos réus acerca do ato. Em relação à testemunha SILVIO PINTO DA SILVA, apesar de o Ministério Público Federal ter apresentado novos endereços, foi certificado nos autos (f. 537) que a testemunha está lotada em Mundo Novo, sendo que inclusive já foi expedida carta precatória para sua oitiva para o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (f. 537/v). Assim, deixo, por ora, de determinar a expedição de novas precatórias. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS solicitando a realização da oitiva das testemunhas EUGÊNIO LEITE e DOUGLAS ALVES TEIXEIRA, nos endereços informados. Depreque-se a oitiva das testemunhas aos demais endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 547/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha EUGÊNIO LEITE, policial militar aposentado, com endereço na Rua Souza Naves, 4044, AP. 116, 85.810-070, em Cascavel/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Inóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. IP Inóvia Naviraí 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 548/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência acima designada. - HONORIO ACOSTA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 25/04/1955, em Amambai-MS, portador da cédula de identidade nº 10812 (PIN-Amambai/MS), inscrito no CPF sob nº 555.723.671-68, filho de Dilson Acosta e Paula Adjala, residente na Aldeia Porto Lindo, 70-A, em Japorá/MS (Jacareí/MS). - DANIEL CACERES, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 18/01/1980, em Japorá/MS, portador da cédula de identidade nº 20256 (AER/AMB/MS), filho de Juliano Caceres e Bernardina Mairé, residente na Aldeia Porto Lindo, casa 537, Japorá/MS (Jacareí/MS). - HIPOLITO MARTINS, brasileiro, casado, tratador, nascido aos 11/08/1981, em Japorá/MS, portador da cédula de identidade nº 14290 (FUNAL), inscrito no CPF sob nº 000.082.691-06, filho de Roque Martins e Anatalia Gonçalves, residente na Aldeia Porto Lindo, casa 09, Zona Rural, Japorá/MS, (Jacareí/MS). - DIONISIO ROMERO, também conhecido como Puca, brasileiro, agricultor, nascido aos 30/12/1974, em Japorá/MS, portador da cédula de identidade nº 14740 (AER/AMB/MS), inscrito no CPF sob nº 021.540.521-85, filho de Felipe Romero e Toribia Vargas, residente na Aldeia Porto Lindo, Setor do Gerson, nº 609, Japorá/MS, (Jacareí/MS). Prazo para cumprimento: 30 dias (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 553/2017-SC ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Guairá/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado acerca da audiência acima designada. - SIRIACO LOPES, brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 08/08/1983, em Japorá/MS, portador da carteira de identidade nº 18082 (AER/AMB/MS), inscrito no CPF sob nº 726.442.811-72, filho de Vítor Lopes e Teresinha Oliveira Lopes, residente na Aldeia Tekohá Araguaçu, Guairá/PR, fone 9154-2697. Prazo para cumprimento: 30 dias (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 554/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado acerca da audiência acima designada. - DILSON DUARTE RIQUELME, também conhecido como Edilson, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 12/09/1963, em Tacuru/MS, portador da cédula de identidade nº 797883 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 446.175.181-34, filho de Delmira Riquelme, residente na Aldeia Sassoão, rua PIN, nº 9999, casa 124, Tacuru/MS, Telefone: (67) 9638-3340. Prazo para cumprimento: 30 dias (trinta) dias. 5. Ofício nº 726/2017-SC à 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: Solicita o aditamento da Carta Precatória 0094/2017-SC, distribuída nesse Juízo sob o n. 0000459-51.2017.8.12.0016, a fim de que seja realizada a INQUIRÇÃO DAS TSMUNHAS abaixo qualificados: EUGÊNIO LEITE, brasileiro, policial militar aposentado, com endereço na Rua Quatro, n. 454, Centro, em Jacareí/MS (Japorá/MS) ou Avenida Adjalmo Saldanha, 2020, em Mundo Novo/MS. - DOUGLAS ALVES TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 23/04/1975, em Mundo Novo/MS, funcionário público federal, RG 9150/IF/MS, CPF 205.118.968-40, fone 67 9929-7778, podendo ser encontrado no Assentamento Indianópolis, 54, Lt. 54, 79.985-000, em Japorá/MS. Anexos: fls. 11/12, 44/46, 537/538 e 542. Prazo para cumprimento: 30 dias (trinta) dias. 6. Carta Precatória 555/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Honório Costa e Dionísio Romero, EUGÊNIO LEITE, brasileiro, policial militar aposentado, podendo ser encontrado na Rua Rio Grande do Sul, 454, Jardim das Grevilhas, 79.970-000, em Eldorado/MS. Anexos: Fls. 11/12, 361/365v, 404, 448/450, 496/498, 513/514, 516/517, 523, 537/538 e 542. Defesa técnica: A defesa do réu DILSON DUARTE RIQUELME é promovida pelos advogados constituídos Dr. Wilmar Benites Rodrigues, OAB/MS 7.642 e Dra. Jaqueline Villa G. Rodrigues, OAB/MS 11.154, dos réus HONÓRIO COSTA, SIRIACO LOPES, DANIEL CACERES, HIPOLITO MARTINS e DIONISIO ROMERO é promovida, respectivamente, pelos defensores dativos Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243 e Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória 556/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Honório Costa e Dionísio Romero, DOUGLAS ALVES TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 23/04/1975, em Mundo Novo/MS, funcionário público federal, RG 9150/IF/MS, CPF 205.118.968-40, fone 67 9929-7778, podendo ser encontrado no Av. Francisco Fernandes Filho, 414, Vila Nova Esperança, 79.960-000, em Iguatemi/MS ou Rua Santa Catarina, 78 (ou 161), Vila Santa Januária, 79.960-000, ambos em Iguatemi/MS ou Rua Santa Januária, 79.960-000, em Iguatemi/MS. Anexos: Fls. 44/46, 361/365v, 404, 448/450, 496/498, 513/514, 516/517, 523, 537/538 e 542. Defesa técnica: A defesa do réu DILSON DUARTE RIQUELME é promovida pelos advogados constituídos Dr. Wilmar Benites Rodrigues, OAB/MS 7.642 e Dra. Jaqueline Villa G. Rodrigues, OAB/MS 11.154, dos réus HONÓRIO COSTA, SIRIACO LOPES, DANIEL CACERES, HIPOLITO MARTINS e DIONISIO ROMERO é promovida, respectivamente, pelos defensores dativos Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243 e Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória 557/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Finalidade: Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Honório Costa e Dionísio Romero, DOUGLAS ALVES TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 23/04/1975, em Mundo Novo/MS, funcionário público federal, RG 9150/IF/MS, CPF 205.118.968-40, fone 67 9929-7778, podendo ser encontrado na Rua Prudente de Moraes, s/n, Centro, 79.960-000, em Santa Rita do Pardo/MS. Anexos: Fls. 44/46, 361/365v, 404, 448/450, 496/498, 513/514, 516/517, 523, 537/538 e 542. Defesa técnica: A defesa do réu DILSON DUARTE RIQUELME é promovida pelos advogados constituídos Dr. Wilmar Benites Rodrigues, OAB/MS 7.642 e Dra. Jaqueline Villa G. Rodrigues, OAB/MS 11.154, dos réus HONÓRIO COSTA, SIRIACO LOPES, DANIEL CACERES, HIPOLITO MARTINS e DIONISIO ROMERO é promovida, respectivamente, pelos defensores dativos Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243 e Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 9. Carta Precatória 558/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS Finalidade: Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Honório Costa e Dionísio Romero, DOUGLAS ALVES TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 23/04/1975, em Mundo Novo/MS, funcionário público federal, RG 9150/IF/MS, CPF 205.118.968-40, fone 67 9929-7778, podendo ser encontrado na Av. General Osório, 17 RC/MEC, 79.990-000, em Amambai/MS. Anexos: Fls. 44/46, 361/365v, 404, 448/450, 496/498, 513/514, 516/517, 523, 537/538 e 542. Defesa técnica: A defesa do réu DILSON DUARTE RIQUELME é promovida pelos advogados constituídos Dr. Wilmar Benites Rodrigues, OAB/MS 7.642 e Dra. Jaqueline Villa G. Rodrigues, OAB/MS 11.154, dos réus HONÓRIO COSTA, SIRIACO LOPES, DANIEL CACERES, HIPOLITO MARTINS e DIONISIO ROMERO é promovida, respectivamente, pelos defensores dativos Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243 e Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e aos defensores dativos. Despacho de fl. 585. Considerando a certidão negativa de fl. 579v, cancelo a audiência designada para o dia 03 de agosto de 2017, às 13:00 horas. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 555/557 para os demais endereços da testemunha EUGÊNIO LEITE. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(BA022918 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA)**

SENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0105/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000838-59.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO, brasileiro, casado, representante comercial, nascido em 25.10.1973, em Xique Xique/BA, filho de Hailton Marcelino de Carvalho e Amália Andrade de Carvalho, portador da cédula de identidade RG n. 35766696 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 485.491.695-87, residente na Rua da Mutamba, Quadra 40, Lote 05, Casa 01, Bairro Jardim das Acácias, Luiz Eduardo Magalhães/BA; DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Policial Militar, nascido em 17.05.1982, em Feira de Santana/BA, filho de Melquíadesque Araújo de Almeida e Veranilza Gonçalves Almeida, matrícula n. 305056805, portador da cédula de identidade RG n. 1003931014 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 008.904.365-09, residente na Rua Barreiras, n. 375, Bairro Jardim Cruzeiro, Feira de Santana/BA. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, caput, c/c artigos 19 e 20, todos da Lei n. 10.826/03, c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24.02.2012 (fls. 99/100-verso) [...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 11.07.2011, por volta das 18h00min, em inspeção de rotina no Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado na BR 163, Km 267, no município de Mundo Novo/MS, os denunciados CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO e DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, foram surpreendidos por servidores da Receita Federal do Brasil, importando dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de designios, uma grande quantidade de munições de vários calibres (9mm, .28, .40, 380, 22, e .32), parte delas consideradas de uso restrito, e parte consideradas de uso permitido, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13.15/IPL. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, o Fiscal da Receita Federal, LUIZ GANDELMAN NETO, abordou o veículo FIAT/PALÍO, ano/modelo 2010/2010, cor preta, placas NMH-1331, conduzido por CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO, tendo como passageiro, DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, sendo que, durante as buscas, foram encontradas sob os bancos dianteiros do veículo munições de diversos calibres. Após a descoberta das munições, o Fiscal da Receita Federal solicitou a presença de um colega, bem como de um Policial Militar que faz segurança no local, que também se encontravam no Posto Fiscal Leão da Fronteira. Em ato contínuo, o Analista Tributário ANDRÉ AKIO NOGUCHI e o Policial Militar GUSTAVO DE ANDRADE BELTRÃO confirmaram a presença das munições, bem como encontraram outras, inclusive dentro da polchete carregada pelo denunciado DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA (fls. 3, 5 e 7/IPL). II - DA AUTORIA Em depoimento na Delegacia de Polícia, CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO reservou-se ao direito de permanecer calado (fls. 09-10). Já DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, nega qualquer envolvimento com a munição apreendida, afirmando que, embora tenha tentado ajudar CRISTIANO a transportar pequena parte da munição, enrolada em jornal e fita adesiva, de modo que não era possível visualizar o calibre, ratifica não ser proprietário da mesma ( fls. 11-12/IPL). Os depoimentos dos funcionários da Receita Federal LUIZ GANDELMAN NETO e ANDRÉ AKIO NOGUCHI (fls. 02-06/IPL) e do Policial Militar GUSTAVO DE ANDRADE BELTRÃO (fls. 07-08/IPL), que realizaram a prisão em flagrante dos denunciados, corroboram o conjunto probatório, no sentido de que CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO é o proprietário das mercadorias apreendidas, mas que DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA o ajudou no transporte destas. [...] A prova da materialidade dos delitos vem plenamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13-15/IPL, Boletim de Atendimento de fl. 44/IPL e Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais de fls. 62-71/IPL. A autoria vem demonstrada pelos depoimentos dos servidores da Receita Federal do Brasil e do Policial Militar responsável pela prisão dos denunciados de fls. 02-04; 05-06 e 07-08, bem como pela confissão do réu DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA de fls. 11-12/IPL. Cumpre asseverar que DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA é policial militar da Polícia Militar da Bahia, condição esta conhecida previamente por CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO [...] A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2012 (fls. 115/116). O réu Cristiano compareceu espontaneamente ao processo e apresentou resposta à acusação (fls. 152/159), por meio de defensor constituído. Por sua vez, o réu Diego, citado pessoalmente (fl. 171), apresentou resposta à acusação às fls. 175/176, por meio de defensor dativo. Analisadas as respostas à acusação apresentadas, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e determinou-se o início da instrução processual (fl. 177). Ouidas, nos Juízos Deprecados da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS e das Comarcas de Mundo Novo/MS e Indaítuba/SP, respectivamente, as testemunhas comuns, Gustavo de Andrade Beltrão (fls. 201/202 e 203 - mídia de gravação), Luiz Gandelman Netto (fls. 277 e 278 - mídia de gravação) e André Akio Noguchi (fls. 295 e 296 - mídia de gravação). Ouidas, nos Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Feira de Santana, da Comarca de Xique Xique/BA e da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Cristiano, quais sejam, Carlos Almeida Silva (fls. 232/233 e 234 - mídia de gravação), Valter Alves Nogueira (fls. 248/249) e Geomar Delino de Melo (fls. 260/260-verso e 261 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Cristiano Andrade de Carvalho (fls. 312/313 e 314 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, procedeu-se ao interrogatório do réu Diego Gonçalves de Almeida (fls. 397 e 398 - mídia de gravação). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Cristiano Andrade de Carvalho nas penas do artigo 18, com a causa de aumento prevista no artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, e pela condenação do acusado Diego Gonçalves de Almeida nas penas do artigo 18, com as causas de aumento previstas nos artigos 19 e 20, todos da Lei n. 10.826/03, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito descrito na peça acusatória (fls. 404/408-verso). A defesa técnica do acusado Diego Gonçalves de Almeida, em memoriais finais (fls. 410/417), pugnou pela juntada de depoimento prestado pelo réu em Processo Disciplinar Administrativo; pela designação de audiência de acareação dos acusados e pela absolvição do acusado, por ausência de provas e de circunstância elementar do tipo. Em caso de entendimento diverso, pugnou pela desclassificação dos tipos imputados na exordial acusatória para aquele previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em alegações finais (fls. 427/433), a defesa técnica do acusado Cristiano

requer a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV, V, VI e VII, bem como do artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença. Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1402/2011 - Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 62/71). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO INSCULPIDO NO ARTIGO 18 PARA O ARTIGO 14, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03.** A defesa do réu Diego Gonçalves de Almeida aventou a tese de que o acusado não adquiriu munições no Paraguai e que aquelas encontradas em seu poder lhe foram entregues pelo acusado Cristiano no momento da abordagem. Pugnou, assim, pela desclassificação do delito imputado para aquele previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Pois bem. Referida alegação não merece guarida, considerando que os elementos constantes dos autos processuais, com se verá na fundamentação, indicam que o acusado adquiriu as munições no Paraguai, estando plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. Destaque-se, por oportuno, que a testemunha Luiz Gandelman Netto afirmou em Juízo que os acusados adquiriram as munições no Paraguai, fato corroborado pelo interrogatório judicial do acusado Cristiano. Veja-se, sobre o tema, a jurisprudência RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCAMBIMENTO. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Embora não constitua elemento do crime de tráfico internacional de armas e munições, o intuito de lucro é inerente à prática do delito quando o agente o comete na condição de mola, não podendo tal circunstância ser considerada para a incidência da agravante genérica do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 2. Restando incontroverso dos autos que o recorrente transportou para dentro do território nacional arma de fogo e munição sem autorização da autoridade competente, fica configurada a conduta descrita no tipo do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 concernente ao tráfico internacional de armas, sendo de todo incabível a pretendida desclassificação para o delito do artigo 14 da mesma lei, referente ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de natureza absolutamente diversa, e que não comporta a travessia de fronteira. 3. A falta de exame no acórdão recorrido da questão relativa à aplicação analógica da causa especial de redução de pena do tráfico de drogas ao crime de tráfico de armas impede o conhecimento do recurso especial relativamente a tanto em razão da ausência de prequestionamento, ensejando a incidência do Enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Recursos improvidos. (STJ - RESP 1365654 PR, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA - DJE 13.10.2014) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARMA DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO GENÉRICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Materialidade demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo - o que, ademais, restou incontestado. 2. A autoria, igualmente, foi comprovada nos autos. O réu foi preso em flagrante, transportando a arma e a correspondente munição sem autorização da autoridade competente do Comando do Exército e em desconformidade com a regulamentação vigente. A prova oral produzida corroborou a versão da acusação. Além disso, o próprio acusado confessou a prática delituosa em Juízo. 3. O réu agiu com vontade livre e consciente de introduzir em território nacional arma de fogo de origem estrangeira, não se exigindo, para a tipicidade da conduta, qualquer finalidade especial. No mais, a prova dos autos confirma que o réu adquiriu a arma no exterior (Paraguai), pelo que corretamente condenado nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. 4. Apelação do réu desprovida. (TRF3 - ACR 54660, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA - DJE 02.12.2014) Portanto, com espeque na fundamentação supra, uma vez demonstrada a transnacionalidade delitiva, entendendo descabida a alegação da defesa e AFASO A PRELIMINAR aventada para manter a tipificação delitiva imputada ao réu e confirmar a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. PRECLUSÃO DO REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ACAREAÇÃO. Outrossim, a defesa do acusado Diego requereu a realização de acareação entre os acusados, alegando graves discrepâncias entre seus interrogatórios realizados em Juízo. Ora, tal requerimento deveria ter sido feito em momento oportuno, logo após o interrogatório do acusado Diego. Todavia, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em audiência, a defesa asseverou não haver requerimentos, deixando de requerer a diligência em tela (fl. 397). Veja-se que o acusado Cristiano foi interrogado em 17.02.2016, sendo juntada a mídia de gravação na mesma data (fl. 398), ou seja, meses antes da audiência de interrogatório do acusado Diego (21.09.2016). Desta feita, indefiro o requerimento de designação de audiência para acareação dos acusados, formulado pela defesa do acusado Diego. TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03. Aos réus, Cristiano Andrade de Carvalho e Diego Gonçalves de Almeida, é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/15); c) Boletim de Atendimento (fl. 44); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1402/2011, no qual se registrou (fls. 62/71) [...] a) 150 (cento e cinquenta) cartuchos de fogo central, calibre nominal 9mm Luger, marca Federal [...] classificados como de uso restrito. b) 50 (cinquenta) cartuchos de fogo central, calibre nominal 9mm Luger, marca Speer [...] classificados como de uso restrito. c) 50 (cinquenta) cartuchos de fogo central, calibre nominal 40 S&W, marca PMC [...] classificados como de uso restrito. d) 50 (cinquenta) cartuchos de fogo central, calibre nominal 40 S&W, marca CBC [...] classificados como de uso restrito. e) 67 (sessenta e sete) cartuchos de fogo central, calibre nominal 380 AUTO, marca CBC [...] classificados como de uso permitido. f) 50 (cinquenta) cartuchos de fogo circular, calibre nominal 22 Long Rifle (.22 LR), marca SCCI [...] classificados como de uso permitido. g) 300 (trezentos) cartuchos de fogo circular, calibre nominal 22 Long Rifle (.22 LR), marca ORBEA [...] classificados como de uso permitido. h) 25 (vinte e cinco) cartuchos de caça de fogo central, calibre nominal 32, marca ORBEA [...] classificados como de uso permitido. i) 25 (vinte e cinco) cartuchos de caça de fogo central, calibre nominal 28, marca ORBEA [...] classificados como de uso permitido. [...] Foram efetuados testes de deflagração com as munições examinadas, onde foi constatado que as munições funcionaram adequadamente, estando aptas para uso. [...] Não foi possível a realização de testes de deflagração com as munições de calibres 28 e 32 examinados, pois este ser Técnico Científico não dispõe de arma com calibre compatível, mas as munições estão em bom estado de conservação e com todas as partes constituintes presentes. [...] A origem das munições examinadas encontra-se detalhada na descrição das munições feita juntamente com a Tabela 01 da Seção I - OBJETO. [...] O material examinado foi avaliado pelo signatário em RS2.495.00 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais) conforme a Tabela 03 da seção III - EXAME do presente Laudo. [...] Salienta-se ainda que diversas das munições examinadas são de origem estrangeira, notadamente Estados Unidos da América, Coreia e Argentina [...]. AUTORIA: Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Luiz Gandelman Netto, servidor da Receita Federal do Brasil, relatou (fls. 02/04) [...] QUE por volta das 18:00 hrs da presente data, em inspeção de rotina no Posto Leão da Fronteira o CONDUTOR abordou o veículo FIAT Palio de cor preta, placas NMH 1331; QUE em seu interior estavam CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO, como motorista e DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA como passageiro; QUE a abordagem foi feita por amostragem e já de início, devido ao nervosismo dos dois ocupantes do veículo, procederam-se buscas mais minuciosas; QUE o CONDUTOR pediu para que o veículo fosse estacionado fora da fila que passava pelo local, afim de fazer uma revista minuciosa no veículo; QUE os seus ocupantes foram convidados a deixar seu interior; QUE no porta malas do veículo foram encontrados: duas rodas esportivas novas e um pneu oculto no local do posto; QUE no banco traseiro e sob o banco dianteiro o CONDUTOR ainda encontrou aparelho GPS, vídeo games, note books; QUE ainda foram encontrados, sob os bancos dianteiros, munições de diversos calibres, chumbinho para espingarda de pressão e várias unidades de spray de pimenta; QUE de início a pessoa que estava no banco de passageiro, disse que pertencia a um clube de tiro e assumiu a propriedade da munição calibre 22; QUE devido a presença de munição, o CONDUTOR chamou seu colega de trabalho ANDRÉ AKIO NOGUCHI também presente nessa delegacia e também o Policial Militar que faz a segurança do local, GUSTAVO DE ANDRADE BELTRÃO; QUE na presença destes dois, encontraram outras munições de calibre 32 e 28 para espingarda ainda dentro do veículo sob o banco; QUE dentro da polchete de DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, seu colega ANDRÉ encontrou munição; QUE o CONDUTOR acredita que a munição encontrada com DIEGO seja ou de calibre 380 ou de calibre 40, não sabendo ao certo precisar qual delas mas com certeza foi munição de um desses dois calibres; QUE o CONDUTOR perguntou a ambos se portavam arma de fogo o que foi respondido negativamente; QUE contudo, neste momento DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA apresentou-se como Policial Militar, exibindo sua carteira funcional; QUE em entrevista, o motorista, CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO assumiu a propriedade de parte da munição; QUE o CONDUTOR tem certeza que ambos sabiam da existência de munição dentro do veículo porque, além da narrativa supra, saíram tremendo de dentro do veículo; QUE então foi dada voz de prisão a ambos e os mesmos almagados para garantir a segurança de ambos bem como da grande quantidade de pessoas que passava pelo local, além dos próprios funcionários da Receita Federal; QUE por volta de 18:45 horas a equipe do DOF chegou ao local e lavrou Boletim de Atendimento; QUE perante o DOF, os conduzidos apresentaram a versão constante do Boletim de Atendimento nº1/2011, lido neste ato pelo CONDUTOR o qual, mesmo após a leitura ratifica sua versão sobre os fatos e a voz de prisão dada aos conduzidos [...]. André Akio Noguchi, servidor da Receita Federal do Brasil, relatou perante a autoridade policial (fls. 05/06) [...] QUE por volta das 18:00 hrs da presente data, estava em trabalho no Posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS e foi chamado por seu colega de trabalho na Receita Federal, o CONDUTOR, LUIZ GANDELMAN NETTO; QUE tratava-se de uma ocorrência envolvendo um veículo FIAT Palio de cor preta, placas NMH 1331, no qual estavam CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO, como motorista e DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA como passageiro; QUE após seu colega LUIZ já ter feito vistoria no veículo, chamou a testemunha e mais o Policial Militar, GUSTAVO DE ANDRADE BELTRÃO, presente nessa delegacia, haja vista ter encontrado munição no veículo; QUE então na presença do DEPOENTE, da Testemunha GUSTAVO, encontraram munições de calibre 32 e 28 para espingarda ainda dentro do veículo sob o banco; QUE ainda encontraram quatro caixas de munição de calibre 9mm e uma caixa de munição calibre 40 que CRISTIANO assumiu a propriedade; QUE dentro da polchete de DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, a TESTEMUNHA encontrou munição de calibre 40, embalada no jornal; QUE a TESTEMUNHA viu quando o condutor LUIZ perguntou a ambos se portavam arma de fogo o que foi respondido negativamente; QUE em entrevista, o motorista, CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO assumiu a propriedade de parte da munição como especificado acima; QUE a TESTEMUNHA tem certeza que ambos sabiam da existência de munição dentro do veículo, diante do acima narrado e também diante do aparente nervosismo de ambos; QUE então foi dada voz de prisão a ambos e os mesmos almagados para garantir a segurança própria bem como da grande quantidade de pessoas que passava pelo local, além dos próprios funcionários da Receita Federal; QUE mais tarde a equipe do DOF chegou ao local e lavrou Boletim de Atendimento; QUE perante o DOF, os conduzidos apresentaram a versão constante do Boletim de Atendimento nº1/2011, lido neste ato para a TESTEMUNHA a qual, mesmo após a leitura ratifica sua versão sobre os fatos e a voz de prisão dada aos conduzidos, uma vez que o que consta em referido documento não foi o que realmente aconteceu e foi os conduzidos em conluio, mudaram a versão dos fatos para tentar escapar das responsabilidades criminais; QUE no veículo também foram encontradas outras mercadorias: Sprays de Pimenta, vídeo games, aparelho GPS, eletrônicos, além de duas rodas esportivas e um pneu; QUE todo o material transportado pelos conduzidos, bem como o veículo pelos mesmos utilizado foram trazidos até esta delegacia para as providências cabíveis; QUE ainda quer acrescentar que havia munição escondida debaixo do console do veículo de calibre 22 e também calibre 380, esta embrulhada em jornal [...] Também ouvido em sede inquisitiva, Gustavo de Andrade Beltrão, Policial Militar, relatou (fls. 07/08) [...] QUE por volta das 18:00 hrs da presente data, estava em trabalho no Posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS e foi chamado pelo funcionário da Receita Federal, LUIZ GANDELMAN NETTO; QUE também foi chamado o outro funcionário da Receita, de nome ANDRÉ; QUE foram chamados para auxiliar em uma ocorrência envolvendo um veículo FIAT Palio de cor preta, placas NMH 1331, no qual estavam CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO, como motorista e DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA como passageiro; QUE após, LUIZ já ter feito vistoria no veículo, chamou a testemunha e o funcionário ANDRÉ, haja vista ter encontrado munição no veículo; QUE então na presença do DEPOENTE e da testemunha ANDRÉ, encontraram munições de calibre 32 e 28 para espingarda ainda dentro do veículo sob o banco; QUE ainda encontraram quatro caixas de munição de calibre 9mm e uma caixa de munição calibre 40 que CRISTIANO assumiu a propriedade; QUE dentro da polchete de DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, a TESTEMUNHA viu quando o condutor LUIZ perguntou a ambos se portavam arma de fogo o que foi respondido negativamente; QUE em entrevista, o motorista, CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO assumiu a propriedade de parte da munição como especificado acima; QUE a TESTEMUNHA tem certeza que ambos sabiam da existência de munição dentro do veículo, diante do acima narrado e também diante do aparente nervosismo de ambos; QUE então foi dada voz de prisão a ambos e os mesmos almagados para garantir a segurança própria bem como da grande quantidade de pessoas que passava pelo local, além dos próprios funcionários da Receita Federal; QUE mais tarde a equipe do DOF chegou ao local para lavrar Boletim de Atendimento, sendo que perante o DOF, os dois conduzidos mudaram a versão verdadeira sobre o ocorrido e passaram a relatar os fatos de modo a que somente um deles assumisse a propriedade das coisas apreendidas, tal como consta no Boletim de Atendimento nº1/2011, lido neste ato para a TESTEMUNHA; QUE mesmo após a leitura deste documento, a TESTEMUNHA ratifica sua versão supra sobre os fatos e a voz de prisão dada aos conduzidos, uma vez que o que consta em referido Boletim não foi o que realmente aconteceu; QUE os conduzidos contaram outra história ao DOF; QUE os conduzidos em conluio, mudaram a versão dos fatos para tentar escapar das responsabilidades criminais; QUE CRISTIANO falou para os Policiais que iria assumir toda a autoria em relação aos fatos porque DIEGO iria casar e era novinho de polícia; QUE no veículo também foram encontradas outras mercadorias como, sprays de Pimenta, vídeo games, aparelho GPS, eletrônicos, além de duas rodas esportivas e um pneu; QUE todo o material transportado pelos conduzidos, bem como o veículo pelos mesmos utilizado foram trazidos até esta delegacia para as providências cabíveis; QUE ainda quer acrescentar que havia munição escondida debaixo do console do veículo de calibre 22 e também calibre 380, esta embrulhada em jornal, encontradas pela TESTEMUNHA [...] O acusado Cristiano Andrade de Carvalho, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, exerceu o direito de permanecer em silêncio (fls. 09/10). Por sua vez, o acusado Diego Gonçalves de Almeida, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse que (fls. 11/12) [...] QUE na data de hoje esteve em território paraguaio com seu colega CRISTIANO e nega ser o proprietário das munições e chumbinhos apreendidos; QUE enquanto CRISTIANO comprou a munição em loja paraguaia o interrogado foi para outro local comprar vídeo games e dois GPS; QUE assim nega qualquer envolvimento com a munição apreendida; QUE apesar de ter tentado ajudar CRISTIANO a transportar pequena parte da munição, enrolada em jornal e fita adesiva de modo que não era possível visualizar o calibre, ratifica não ser proprietário da mesma; QUE também nega ser o proprietário dos tubos de spray de pimenta apreendidos; QUE segundo informações de CRISTIANO, a munição seria destinada a um clube de tiro no qual o mesmo faz parte; QUE inclusive CRISTIANO afirmou já ter vendido munição à militares da região de Luiz Eduardo Magalhães/B A; QUE o veículo de placas NMH 1331, utilizado pelo interrogado e CRISTIANO pertence na verdade a PEDRO EMANUEL FRANCHESCO, Policial Militar na Bahia, lotado em ESPLANADA; QUE o veículo foi comprado por PEDRO EMANUEL ainda quando esse trabalhava em XIQUE-XIQUE, mas não foi transferido para seu nome; QUE PEDRO EMANUEL não sabia da natureza das mercadorias compradas [...] A testemunha Gustavo de Andrade Beltrão, compromissada em Juízo (fls. 201/202 e 203 - mídia de gravação), relatou que estava de serviço, na ocasião, no Posto Leão da Fronteira, para fazer a segurança dos auditores e analistas da Receita Federal. Um dos servidores abordou um veículo e localizou munições embaixo do tapete. Foi pedido apoio dos policiais que estavam no local. Fizeram mais buscas, encontraram várias outras munições, como descrito. Os acusados, no momento, não negaram a propriedade das munições. Depois de novas vistorias, localizaram mais, bem escondidas, dentro da manopla de câmbio, embaixo de uma capa e embaixo dos bancos. Com Diego, que é policial militar do Estado da Bahia, havia as munições de .40, em sua polchete, e uma quantia em dinheiro, em dólares. Não disseram para onde iriam levar a munição. O policial militar disse que tinha vindo ao Paraguai comprar coisas para o seu casamento. Dentro do carro havia dois ou três catálogos de armas do CBC. Os acusados não falaram nada para os policiais acerca do de quem os teria contratado, para quem venderiam ou preço. O rapaz que estava conduzindo o carro, Cristiano, não disse muita coisa. Para o depoente, os acusados não disseram qual seria o destino das munições. A testemunha Luiz Gandelman Netto, compromissada em Juízo (fls. 277 e 278 - mídia de gravação), relatou que é auditor fiscal da Receita Federal, lotado na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Na ocasião estava no Posto de Fiscalização de Bagagem e foi abordado o veículo Pálio, no que estavam esses dois indivíduos. O primeiro cartucho de munição foi encontrado embaixo do tapete do banco do

carona. Após, questionado se haveria mais munições, localizaram outras, inclusive dentro da pochete de um deles, como descrito na denúncia. Pediu a presença do servidor da Receita André e do policial militar, que em busca no veículo localizaram outros cartuchos. No momento da apreensão, os dois eram proprietários das munições. Disseram que participavam de clube de tiro e que seria para prática. Confirmaram que adquiriram os cartuchos no Paraguai e que seriam para eles mesmos. Os dois assumiram a propriedade. A testemunha André Akio Noguchi, compradora em Juízo (fls. 295 e 296 - mídia de gravação), após serem lidas as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, as confirmou integralmente. Relatou que foi chamado pelo seu colega após ser encontrada parte das munições. A outra parte foi encontrada na presença do depoente e do policial militar Gustavo. Questionado qual foi a versão dada posteriormente pelos réus em confronto, disse não se recordar do teor do boletim do DOF e não saber dizer. A testemunha Carlos Almeida Silva, compradora em Juízo (fls. 232/233 e 234-mídia de gravação), disse conhecer o acusado Cristiano. Ele é representante de vendas e foi apresentado por uma empresa multinacional. Trabalha com essa empresa há mais de 20 anos, é a Schneider Motobombas. Trabalha com projeto de irrigação. Um supervisor dessa empresa, Sérgio, levou Cristiano e disse que ele era representante de vendas. Comprou algumas bombas com ele. Depois, começou a pedir direto pelo 0800, para não gastar com celular, mas ele ganhava comissão do mesmo jeito. É o único contato que tem com Cristiano, profissional. Conhece-o a sete ou oito anos, mas encontrou ele na loja umas quatro vezes. Com vendas, Cristiano é uma pessoa muito honesta. Fora isso, não sabe dizer, não sabe onde ele mora. Acha que ele mora em outro lugar. Não conhece Diego. Conhece também é representante comercial de outras empresas. Tem muito pouco contato com Cristiano e não sabe informar se ele trabalha com arma e munições. A testemunha Geomar Delfino de Melo, compradora em Juízo (fls. 260 e 261 - mídia de gravação), disse ser agricultor e conhecer o acusado Cristiano. Não conhece Diego. Não sabe dizer nada acerca dos fatos. Não há nada que desabone a pessoa de Cristiano. O conhece há mais de 5 anos. Ele trabalha como representante comercial e sempre comprou coisas dele. Cristiano visita a empresa, como representante comercial, mas ele reside em Xique Xique/BA. Não sabe dizer se Cristiano é envolvido com venda de munições. Faz 30 dias que não vê o acusado. A testemunha Valter Alves Nogueira, compradora em Juízo (fls. 248/249), disse[...] que conhece Cristiano Andrade de Carvalho e sabe que Cristiano nasceu e vive em Xique-Xique/BA e é vendedor; que por ocasião do fato narrado na denúncia Cristiano trabalhava como representante de venda da CIA CAETANO BRANCO, vendendo motores acoplado, para usar em canoas e barcos pequenos, também motores de energia e motor bomba; que o acusado já chegou a comprar mais de cem mil reais de motores com o acusado Cristiano; que Cristiano tinha um trabalho muito bom e perdeu por causa deste processo; que nunca soube de Cristiano vender munições para arma de fogo; que imagina que Cristiano foi ao Paraguai e encontrou esse material com o preço barato e resolveu trazer para revender no Brasil; que o conceito de Cristiano na sociedade de Xique-Xique era de ser um sujeito muito trabalhador e muito direito; que Cristiano viaja a região toda como representante de duas empresas vendendo bombas submersas e motores acoplado; que Cristiano é casado e tem um casal de filhos aqui em Xique-Xique/BA [...]. O acusado Cristiano Andrade de Carvalho, interrogado em Juízo (fls. 313/314), afirmou que é representante comercial desde 2003, atua com empresas de Curitiba/PR, Joinville/SC e São Paulo. Tem renda mensal livre de R\$2.000,00 (dois mil reais). É casado e tem dois filhos. Na delegacia se reservou ao direito de ficar calado. Quer esclarecer o que aconteceu no dia. Na época morava na Bahia. Veio para visitar a fábrica em Joinville/SC. Aproveitou que estava próximo e foi ao Paraguai comprar pneus. Primeiro passou por aqui e depois iria para Joinville/SC. Comprou os pneus e rodas em Salto del Guairá/PY. Estava visitando todas as lojas. Pratica tiro esportivo e na frente da onde estacionou o veículo havia uma loja que vendia munições. Ficou admirando os artefatos e se encantou com os preços, pois na região em que mora é muito caro. Não se recorda o modelo que comprou. Usa vários calibres no clube de tiro. Não se lembra quanto pagou. A bala era em torno de R\$1,80 (um real e oitenta centavos). Hoje é credenciado regularizado e já está com CR. Diego também veio da Bahia. É seu amigo. Nesse clube tem muito policial. Diego é PM. Ele quis conhecer a região. Diego quis conhecer a região. As munições não estavam escondidas. Elas estavam em um pacote em cima do banco traseiro. Questionado se, por fazer parte do clube de tiro esportivo, sabia que parte da munição era de uso restrito, disse que na época não tinha essa noção e que comprou por conta do preço mesmo. Ainda não tinha registro de CR e frequentava o clube por amizade ao pessoal. O clube de tiro se chama Safari e fica na cidade de Barreiras, na saída de São Desidério, mas não sabe o bairro. Para quem tem CR, o clube fornece as traínes. Quem não tem CR não recebe. Hoje vai com arma própria e munição. Na época não tinha arma, mas tinha amigos da polícia civil, militar e federal, e todos frequentam o clube. Quem tem a arma, tem que ter o porte, o clube fiscaliza. Questionado por que comprou munição 9mm, disse que na época não tinha conhecimento e que comprou munições de vários calibres, pelo preço. Pegou um pouco de cada. Sempre que está na cidade vai ao clube de tiro. Na época, ia mais assistir o pessoal e usava a arma quando deixavam. Não tinha armamento pessoal, mas atirava lá todos os finais-de-semana. O clube era recém-inaugurado. Não comprou toda a munição. Parte da munição era de Diego. O carro era de Diego. Não sabe onde estavam as munições de Diego. Não sabe informar exatamente qual a quantidade de munições que comprou. Não viu Diego comprando as munições. Compararam as munições sem combinar um com o outro. Não viu o que estava na pochete de Diego. Comprou os pneus pela metade do preço do que compraria na Bahia. A loja de munições fica em frente ao estacionamento. Não combinou com Diego de ir a loja de munições. Não comprou spray de pintura. Pode comprar chumbinho com autorização, isso soube depois. Comprou pouca coisa, pois tinha gasto quase todo dinheiro no pneu. Comprou no pacote por causa do preço, considerando que não tinha arma. Trezentas munições, no clube de tiro, se gasta numa hora. O acusado Diego Gonçalves de Almeida, interrogado em Juízo (fls. 397 e 398 - mídia de gravação), afirmou que está concluindo a faculdade de Educação Física. É casado e não tem filhos. Não está trabalhando. Era policial militar e tinha renda média de R\$1.600,00 e R\$2.000,00. Saiu da polícia por causa deste processo. Não respondeu a outros processos criminais. Um amigo lhe chamou para fazer uma viagem e, como não estava trabalhando, aceitou. No retorno dessa viagem foram encontradas algumas munições no carro. Estava de carona e as munições estavam no carro. As munições não lhe pertenciam. Quando foi feita a revista as munições foram encontradas escondidas no banco do carro, atrás dos tapetes. Estava usando uma pochete. Questionado se nessa pochete havia munição, disse que não. Nela havia sua documentação e o dinheiro que estava usando na viagem. Quando o pessoal parou para abordar, Cristiano lhe entregou um saquinho que tinha um produto dentro, embalado. O interrogado colocou o dentro da pochete, mas não sabe o que tinha. Pelo tamanho, não cre que fosse munição. Cristiano desceu primeiro do carro e o interrogado permaneceu. Questionado se não suspeitou que Cristiano lhe passou um pacote justamente para não ser descoberto no momento da vistoria, disse que não, que foi tudo muito rápido. Não estava com Cristiano quando ele comprou munição. Cada um foi para um lado no Paraguai. Cristiano foi buscar o carro, onde ele havia estacionado, e o interrogado foi comprar seus produtos em outro lugar. Quando voltou, apenas entrou no carro, colocou o produto que havia comprado no banco e seguiram viagem. Questionado se não viu a munição sobre o banco traseiro, considerando que os policiais relataram que ela estava em tal local, disse que não viu, pois entrou no carro e colocou seu produto em cima do banco, e seguiram viagem. Questionado se viu o pacote ser aberto depois, disse que não. Apenas viu sendo retirado da pochete, no saco. Não viu o que havia dentro do saco. O volume era um pouco maior do que uma caixa de fósforos. Questionado se saberia dizer o valor da apreensão, disse acreditar que essa mercadoria tenha custado lá, desconsiderando a de 9mm, com a qual nunca teve contato, R\$300,00 (trezentos reais). Pelos contatos que teve com Cristiano, ele sempre assumiu a propriedade das munições. Cristiano sabia que o interrogado era contra e não diria que iria fazer isso. Cristiano, através de um conhecido dele de Barreiras, já vendia munições, até para alguns colegas de trabalho do interrogado. Pelo fato de Cristiano ser, na época, um representante da CBC no Brasil e trabalhar muito com essa mercadoria, como carabina de pressão, ele tinha um contato com esse pessoal e conseguia comprar esse material para revender. Cristiano sabia que o interrogado era contra isso. Cristiano sabia que se contasse para o interrogado ele seria contra e não deixaria comprar. Os pneus e as rodas eram de Cristiano. Comprou dois videogames e dois GPS, apenas. Quando foram abordados, Cristiano desceu e disse para o interrogado que havia comprado rodas. O interrogado imaginou que Cristiano estava nervoso por este fato, por temer perder as rodas. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Quanto ao acusado Cristiano, confessor, em Juízo, a aquisição das munições no Paraguai, alegando que as usaria para entretenimento em um clube de tiro. Outrossim, asseverou que parte das munições pertenciam ao acusado Diego e que compraram as munições sem combinar um com o outro. No que tange ao acusado Diego, inobstante a sua tentativa de afastar de si a responsabilidade criminal pela prática do crime em tela, os elementos constantes dos autos processuais indicam a sua participação no ilícito. Deveras, as testemunhas arroladas pela acusação, em especial as testemunhas Luiz Gandelman Netto e Gustavo de Andrade Beltrão, nas oportunidades em que foram ouvidas, asseveraram que ambos os acusados tinham ciência da presença das munições. Conforme transcritos supra, a testemunha Gustavo Andrade Beltrão afirmou, em Juízo, que os acusados, na oportunidade, não negaram a propriedade das munições. Asseverou, inclusive que com o acusado Diego, em sua pochete, havia munições. A testemunha Luiz Gandelman Netto, por sua vez, asseverou que os dois acusados assumiram a propriedade das munições. Relatou, ainda, que os acusados confirmaram que adquiriram os cartuchos no Paraguai e que eles se destinavam a uso próprio. Não se olvidou que, perante a autoridade policial, a testemunha Luiz Gandelman Netto asseverou que os acusados demonstraram grande nervosismo no momento da abordagem, sendo que tal circunstância indicou a necessidade de vistoria minuciosa no veículo. Outrossim, asseverou que ambos os acusados saíram tremendo de dentro do veículo. As testemunhas André Akio Noguchi e Gustavo Andrade Beltrão, perante a autoridade policial, disseram que o nervosismo demonstrado pelos acusados conduzia à conclusão de que sabiam da existência das munições no veículo. Acrescente-se que a tese defendida pelo acusado Diego em Juízo, no que tange a munição de uso restrito localizada em seu poder, não se mostra verossímil. Aduz, o acusado, que Cristiano lhe entregou um saquinho no momento em que foi abordado, e que o colocou dentro de sua pochete, sem saber o que havia em seu interior. Justificou que não desconfiou de nada porque teria sido tudo muito rápido. Ora, não é crível que um policial militar, acostumado com as manobras efetuadas por criminosos, aceitaria guardar um embrulho passado rapidamente por alguém que estava prestes a ser revistado. Além de não se mostrar plausível tal alegação, as demais circunstâncias e elementos de prova indicam, com clareza, que o acusado Diego efetivamente tinha ciência da presença das munições no veículo, sendo proprietário de parte delas. Registre-se que, as declarações do acusado Cristiano, em Juízo, de que não tinha noção dos calibres das munições e que os adquiriu aleatoriamente por conta do preço, inclusive aquelas de uso restrito, também não convencem, conduzindo à conclusão de que as munições destinavam-se, considerando a quantidade e calibres, a fim diverso do alegado. Neste ponto, a tese defendida em alegações finais pelo acusado Cristiano não merece acolhida. Alega que as munições de uso restrito pertenciam todas ao acusado Diego, o que está em contradição com o teor do interrogatório do próprio acusado Cristiano em Juízo, oportunidade em que não negou que parte das munições de uso restrito era de sua propriedade. Veja-se que o acusado apenas asseverou que não sabia distinguir calibres de munições e que as adquiriu aleatoriamente. Ademais, as circunstâncias em que os fatos se deram indicam que os acusados agiram, na verdade, em unidade desígnio, como pontuado pelo Parquet Federal em alegações finais, veja-se: estavam no mesmo veículo; parte das munições estava sob os bancos dianteiros do veículo; o fato de o acusado Cristiano não saber explicar em Juízo quais munições seriam suas exatamente; e o improvável desconhecimento dos acusados acerca das aquisições feitas por um e por outro, considerando que eram amigos e que se deslocaram juntos de outro Estado da Federação para o Paraguai. Não se olvidou, de outro lado, que restou plenamente caracterizada a transacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório dos acusados e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Registre-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1402/2011 (fls. 62/71) é assente em afirmar que as munições de calibres 9mm Luger e .40 S&W são classificadas como de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO e DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. APLICACÃO DA PENA NA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. A) Acusado Cristiano Andrade de Carvalho Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão da quantidade de munições apreendidas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas considerando que é relevante (grande quantidade de munições), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva. Todavia, línito a redução da pena ao mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Desta feita, tem-se a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Assim, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1402/2011 (fls. 62/71) concluiu que as munições de calibre 9mm Luger e .40 S&W são classificadas como de uso restrito, a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, tomo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações fornecidas pelo acusado quanto à sua remuneração. B) Acusado Diego Gonçalves de Almeida Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão da quantidade de munições apreendidas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas considerando que é relevante (grande quantidade de munições), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Desta feita, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Assim, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e

Caracterização Física de Materiais) n. 1402/2011 (fls. 62/71) concluiu que as munições de calibre 9mm Luger e .40 S&W são classificadas como de uso restrito, a pena intermediária deve ser majorada da metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão. De outra senda, no que tange à causa de aumento de pena prevista no artigo 20 da Lei 10.826/03, cuja aplicação foi requerida em alegações finais pelo Órgão Acusador, entendendo que não incide in casu. Deveras, não se verificando relação entre os fatos e o exercício cargo ocupado acusado Diego Gonçalves de Almeida - Policial Militar -, resta afastada a referida majorante. Neste sentido, é a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ARMAS FOGO E MUNIÇÕES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. FLAGRANTE FORJADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. GARANTIA INSCULPIDA NO ART. 5º, XI, CF. AÇÃO CONTROLADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, G. APLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFESSÃO (CORRÉU PEDRO, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO). INTERNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE O PRIMEIRO E SEGUNDO FATOS. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. BENESSE MANTIDA COM RELAÇÃO AOS CORRÉUS PEDRO E MANUEL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE. CONCURSO MATERIAL AFASTADO DE OFÍCIO PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA NO TOCANTE AO PRIMEIRO E SEGUNDO FATOS (TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS). TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES: MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, G. APLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFESSÃO (RÉU ALES). INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 10.826/03. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES NO TOCANTE AO RÉU ALES. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO MANTIDA. ART. 92, I, B E ÚNICO DO CP. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DO CORRÉU ALES PARCIALMENTE PROVIDO. APELOS DAS DEFESAS DOS CORRÉUS PEDRO E MANUEL DESPROVIDOS. 1 a 20 [omissis]. 21. Na terceira fase, não comporta acolhida o pleito ministerial de aplicação da causa de aumento prevista no art. 20 da Lei nº 10.826/03, uma vez que não houve qualquer relação entre os fatos e o exercício do cargo, não bastando para a incidência da majorante que o agente seja integrante do órgão público mencionado no referido dispositivo legal. 22. Com relação ao réu ALES MARQUES, aplicado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de armas de fogo e munições (art. 69 CP). 23. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 24. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 25. Apeleção do Ministério Público Federal parcialmente provida. Recurso da Defesa de ALES MARQUES parcialmente provido. Apeles das Defesas de PEDRO e MANUEL desprovidos. De ofício, com relação ao corrêu ALES, afastado o concurso material entre os delitos de tráfico internacional de entorpecentes e aplicada a causa de aumentorelativa à continuidade delitiva entre as condutas. (ACR 00023017320104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2015. FONTE\_REPUBLICACAO: Não há causas de diminuição da pena. Portanto, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Pena de multa a ser seguida a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações fornecidas pelo acusado acerca da sua condição de desempregado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, deve ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Facultativo a interposição de recurso em liberdade. Fixado o regime semiaberto no início de cumprimento da reprimenda infligida aos acusados, não havendo indícios de que são contumazes na prática de delitos, tampouco de que estão envolvidos em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Ademais, os réus permaneceram em liberdade durante toda a instrução processual, não havendo qualquer elemento novo que indique a necessidade de decretação de sua prisão preventiva. Armas e Munições Apreendidas Verifico que, às fls. 139/141, a autoridade policial comunicou, nos autos processuais, o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, como determinado à fl. 126. Demais Bens Apreendidos Quanto às mercadorias descritas às fls. 13/14, verifico que, no que tange aos eletrônicos descritos nos itens 5 e 6, e ao veículo descrito no item 09, já se procedeu à sua entrega, consoante fls. 49 e 119. Correlação às demais mercadorias (salvo as munições, objeto dos presentes autos), descritas nos itens 1 a 4, 7, 8 e 10 a 17, considerando que os autos de inquérito policial foram arquivados com relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal (fls. 115/116), não é caso de se decretar o seu perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, para a qual foram encaminhados referidos bens. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado Cristiano se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN respectivo, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, a pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; (b) CONDENAR o réu DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, a pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 16 (dezesseis) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao DETRAN, informando os dados de qualificação do acusado Cristiano Andrade de Carvalho, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículos automotores; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000607-95.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELSON LIMA TABOSA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIAS AURELIANO SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 082/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 000607-95.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de ELSON LIMA TABOSA, brasileiro, nascido em 04.10.1967, em Santos/SP, filho de Francisco Muniz Tabosa e Doracine Lima Tabosa, portador da cédula de identidade RG n. 4730661 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 272.773.723-87, residente na Rua Antônio Perez Hernandez, n. 776, apt. 41-B, Bairro Parque Campolim, Sorocaba/SP (fl. 194); ELIAS AURELIANO SILVA, brasileiro, nascido em 20.03.1981, em Belo Horizonte/MG, filho de Felisimar Aureliano Silva e Maria José Aureliano Pocas, portador da cédula de identidade RG n. 11414584 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 042.840.126-06, residente na Rua Olga Dias de Castro, n. 327, casa 16, Bairro Santa Rosa, Belo Horizonte/MG. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 e no artigo 183 da Lei n. 9.472/98. Narra a denúncia ofertada na data de 01.06.2012 (fls. 63/64-verso):[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 23/04/2012, por volta das 23h00min, uma equipe de Policiais Militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF realizava fiscalização próximo à cidade de Eldorado/MS, quando receberam um chamado da central do DOF, acerca de um pedido de apoio, no Posto da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Diante da solicitação a equipe foi ao local onde encontraram os denunciados ELSON LIMA TABOSA e ELIAS AURELIANO SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importando 100 (cem) munições, calibre .380 AUTO, de uso permitido, sem a documentação legal, conforme boletim de ocorrência de fls. 10-12 e auto de apresentação e apreensão de fls. 17-18. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, foi encontrado ainda, juntamente com os réus, grande quantidade de dinheiro bem como um Rádio Transceptor, marca Cobra Marine (fl. 17). Em depoimentos na Delegacia de Polícia, ELSON LIMA TABOSA e ELIAS AURELIANO SILVA fizeram uso do direito constitucional de permanecer calado (fls. 07/08). No entanto, os depoimentos dos Policiais Militares PAULO EDSON DE SOUZA (fls. 02-03/IPL) e RINALDO BARBOSA BRAGA (fls. 04-05/IPL), que realizaram a prisão em flagrante dos denunciados, deixam claro que os réus era proprietários das munições, bem como utilizaram-se do rádio transceptor encontrado para comunicarem-se. Pelo que relatam os policiais, os réus afirmaram ao serem presos que ELSON LIMA TABOSA trabalha como piloto de avião e ELIAS AURELIANO SILVA como mecânico de avião, ambos no Paraguai, e que o valor que estava com eles advinha de tal atividade. Disseram ainda que as munições eram para uso pessoal de ELSON em uma arma para a qual tinha permissão de uso. Entretanto, não juntaram aos autos qualquer documento que comprovasse a atividade de piloto de avião e assistente/mecânico, bem como documento hábil para comprovar a permissão para uso de arma, ou ainda documento capaz de comprovar a regular importação das munições e do rádio transceptor. Da análise dos autos nota-se que a atitude dos réus era extremamente suspeita, uma vez que foram encontrados com uma quantidade de aproximadamente R\$61.529,00 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais), valor tal de origem obscura, dada a fragilidade da versão apresentada pelos réus aos policiais. Destaque-se ainda que parte desse valor foi encontrado em uma pochete dentro da cueca de ELSON LIMA TABOSA, o que deixa mais suspeita a atitude de ambos. Assim agindo, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram, do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, 100 (cem) munições, calibre .380 AUTO, sem a documentação legal, bem como desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização do poder concedente do serviço. [...] O fato de os réus terem sido presos em flagrante não deixa dúvidas quanto à conduta ilícita atribuída a ELSON LIMA TABOSA e ELIAS AURELIANO SILVA, responsáveis pela intimação em território nacional de munições de origem estrangeira, trazidas do Paraguai. Na empreitada criminosa utilizaram-se de um Rádio Transceptor, sem a autorização da ANATEL. A autoria vem demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-08/IPL) e no boletim de ocorrência de fls. 10-12/IPL. A materialidade está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-08/IPL), boletim de ocorrência (fls. 10-12/IPL), auto de apresentação e apreensão (fls. 17-18) [...] A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2012 (fl. 76). Aditada a denúncia pelo Órgão Acusador, às fls. 63/64-verso, imputando ao acusado Elias Aureliano Silva a prática do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Recebido o aditamento à denúncia apresentado pelo Parquet Federal (fls. 96/96-verso). Informado, nos autos processuais, o óbito do acusado Elias Aureliano Silva (fls. 116-verso e 117). Citado pessoalmente (fl. 134), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fl. 137/139). Dada vista dos autos processuais acerca da certidão de fl. 117, o Parquet Federal requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belo Horizonte/MG, solicitando o envio da 2ª via da certidão de óbito de Elias Aureliano Silva (fls. 142/142-verso). Análise a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual. Outrossim, determinada a expedição de ofício nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 143/143-verso). Juntada, aos autos processuais, certidão informando a não localização do registro de óbito em nome de Elias Aureliano Silva (fl. 151). Em audiência realizada pelo Sistema de Videoconferência entre este Juízo e os Juízes Deprecados das Subseções de Dourados/MS e Campo Grande, as testemunhas de acusação Paulo Edson de Souza e Rinaldo Barbosa Braga (fls. 158 e 159 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Elson Lima Tabosa (fls. 192/193 e 194 - mídia de gravação). Na oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 192). Juntado, aos autos processuais, a certidão de óbito do acusado Elias Aureliano Silva (fl. 202). Em alegações finais (fls. 217/221-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Elson Lima Tabosa pela prática do crime descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Quanto ao acusado Elias Aureliano Silva, pugnou pelo desmembramento dos autos processuais, aduzindo que a certidão de óbito trazida aos autos é meramente declaratória, não havendo certeza quanto ao falecimento do acusado. A defesa técnica do acusado Elson Lima Tabosa apresentou alegações finais às fls. 223/225-verso. Requereu a absolvição do acusado das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória. Em caso de condenação, requereu a desclassificação do delito do artigo 18 da Lei n. 10.826/03 para aquele previsto no artigo 334 do Código Penal. Requereu, ainda, o reconhecimento de todas as atenuantes favoráveis ao réu e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 226). Encontram-se encartados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1166/2012 - balística e caracterização física de materiais (fls. 79/83) e o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1384/2012 - eletroeletrônicos (fls. 87/90). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A CERTIDÃO DE ÓBITO DO ACUSADO ELIAS AURELIANO SILVA Quanto à certidão de óbito do acusado Elias, trazida aos autos processuais à fl. 202, o Parquet Federal manifestou-se nos seguintes termos: [...] ainda restam dúvidas acerca do falecimento do acusado, tendo em vista que pelo teor da certidão, o óbito foi declarado por terceira pessoa. Dessa forma, tal documento consistiria em ato meramente declaratório, não havendo certeza quanto ao seu falecimento. Sobretudo, considerando que o documento foi expedido em data recente e em momento posterior a realização de tentativa frustrada de intimação. Nesse contexto, o MPF solicitou Cooperação Jurídica Internacional (conforme anexos), com a finalidade de obter novo documento que comprove o falecimento de ELIAS AURELIANO SILVA, requerendo o desmembramento do feito com relação ao acusado, manifestando-se após a juntada do documento. Estando o MPF a realizar diligências a fim de conferir a veracidade da declaração de óbito, cabível o deferimento do pedido de desmembramento do feito com relação ao acusado ELIAS AURELIANO SILVA. TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03 Ao réu Elson Lima Tabosa é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Boletim de Ocorrência n. 155/DOF/2012 (fls. 10/12); c) Termo de Retenção de Mercadorias (fls. 13/16); d) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18); e) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1166/2012 - balística e caracterização física de materiais (fls. 79/83), no qual se registrou [...] As munições examinadas são de calibre .380 AUTO, sendo classificadas como de uso permitido [...] Sim. Foram efetuados testes de eficiência com as munições examinadas, onde foi constatado que as munições funcionaram adequadamente, estando aptas para uso [...]. As munições examinadas são de origem estrangeira [...]. O material objeto da avaliação [...] foi avaliado de forma direta e indireta pelo signatário em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme a Tabela 2 da seção III - EXAME do presente Laudo [...] A AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Paulo Edson de Souza, policial do DOF, relatou (fls. 02/03) [...] QUE por volta das 23:00 horas do dia 23/04/12, realizava atividades de fiscalização no município de Eldorado/MS, quando foi acionado pela central do DOF, acerca de um pedido de apoio para realizar a prisão de dois

indivíduos que foram detidos com munições contrabandeadas do Paraguai, no Posto da Receita Federal do Brasil, no município de Mundo Novo/MS; QUE a equipe formada pelos policiais militares CABO LINO, CABO BRAGA e CABO MARINHO e SARGENTO PAULO, deslocou até o local e encontraram dois indivíduos identificados como ELIAS AURELIANO SILVA e ELSON LIMA TABOSA, foram detidos transportando munições cal. 380, e uma grande quantidade de reais do Paraguai para o Brasil; QUE ELSON LIMA foi flagrado com a quantia de R\$19.133,63 (dezenove mil cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), que disse que havia recebido pelo trabalho como piloto, que teria exercido dentro do Paraguai, em seu poder ainda foram encontradas cerca de 100 (cem) munições de cal. 380, as quais disse que adquiriu no Paraguai e seriam para seu uso, pois teria uma pistola cal. 380 registrada em seu nome; QUE o outro detido chamado ELIAS AURELIANO disse que é mecânico de aeronave, foi flagrado com a quantia de R\$32.395,57 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), disse que o dinheiro foi recebido por ter prestado o serviço de acompanhante do piloto ELSON; QUE na mochila de ELSON ainda foi encontrado um radiotransmissor de longo alcance, o qual seria para auxiliá-lo na aviação; QUE ELSON não apresentou nenhuma documentação que comprovasse que era piloto de aeronave; QUE a receita federal do Brasil reteve R\$9.133,62 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) da quantia de ELSON e R\$22.395,57 (vinte e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) da quantia de ELIAS; QUE então conduziram os dois detidos para esta delegacia e o apresentaram para a autoridade policial; QUE ao chegarem a esta delegacia realizaram uma busca pessoal nos detidos e encontraram escondidos dentro das cuecas de ELSON, em uma pochete, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais); QUE questionado a respeito deste valor apreendido em seu poder, disse que a partir daí, só falaria na presença de seu advogado [...]. Rinaldo Barbosa Braga, Policial do DOF, perante a autoridade policial, apresentou depoimento com igual teor (fs. 04/05). O acusado Edson Lima Barbosa, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fl. 07): [...] que fará uso de seu direito de permanecer calado e se manifestará somente em juízo; QUE somente deseja dizer que seu acompanhante ELIAS AURELIANO SILVA seria dono de apenas R\$10.000,00 e o restante do dinheiro seria de propriedade do interrogado [...]. Por sua vez, o acusado Elias Aureliano Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fl. 08): [...] QUE questionado acerca dos fatos que envolveram sua prisão em flagrante no dia de hoje, disse que fará uso de seu direito de permanecer calado e se manifestará somente em juízo, mas quer consignar que não tinha conhecimento que ELSON transportava munições ou mesmo aparelho de rádio transmissão [...]. A testemunha Paulo Edson de Souza, compromissada em Juízo (fs. 158 e 159 - mídia de gravação), relatou que eram munições calibre 380. Foram chamados pelo DOF, que foi acionado pelo Posto da Receita Federal. No local, o analista da Receita Federal falou que havia parado um veículo com dois passageiros e em revista à bagagem encontraram grande quantidade de dinheiro em reais e em dólares. Junto dessa importância em dinheiro também havia munição e duas miras a laser para pistola. Conversaram com os acusados e um disse que era piloto de avião e o outro mecânico de aeronave. Disseram que haviam feito um voo do Brasil para levar uma aeronave para o Paraguai, onde receberam a importância em dinheiro encontrada em seu poder, como pagamento pelos serviços. Estavam voltando para o Brasil de carro. Apenas o piloto portava as munições, que disse que as munições lhe pertenciam e que se destinavam a uso pessoal, sendo que inclusive apresentou um porte de arma cal. 380. Ele realmente possuía uma arma 380. Havia ainda um rádio especial, de mão e longo alcance, o qual também estava com o piloto. O rádio não era novo. A testemunha Rinaldo Barbosa Braga, compromissada em Juízo (fs. 158 e 159 - mídia de gravação), relatou que receberam a denúncia e se deslocaram até a Receita, na fronteira. Os agentes informaram que os indivíduos estavam com uma quantia em dinheiro, sendo que foi dividido R\$10.000,00 para cada um, sem retido o restante. Foram encontradas 100 munições calibre 380, um rádio e duas miras a laser. O Elson disse que tinha uma pistola calibre 3800 e que a munição seria para uso pessoal. Não se recorda se o rádio estava em uso no momento. O acusado Elson Lima Tabosa, interrogado em Juízo (fs. 192/193 e 194 - mídia de gravação), afirmou que tem ensino superior incompleto, tem renda mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), é divorciado e sustenta duas filhas. Não responde a outros processos. Reside em Sorocaba/SP. Trouxe algumas coisas que não sabia que não era possível. Tinha uma arma de fogo registrada na Polícia Federal do mesmo calibre das munições, fazia curso de tiro e trouxe a munição. Foi um pouco de desconhecimento de sua parte. Quanto ao rádio, fazia traslado de aeronaves dos Estados Unidos para o Brasil, para o Paraguai e vários locais e cruza todo o espaço aéreo de ilha para ilha, voa sobre o mar sozinho ou com um acompanhante, levando consigo um bote para pousos de emergência. O rádio seria para o caso de pouso forçado na água, com frequências de emergência, marítimo. Esse rádio não existe no avião e o interrogando sempre levava o seu. Havia levado um avião para o Paraguai e trouxe consigo o seu rádio, que adquiriu nos Estados Unidos. É um rádio exclusivo para uso de emergência marítimo. Do dinheiro encontrado na oportunidade, apenas R\$9.000,00 lhe pertencia, pois era sua comissão da venda de um aparelho. O resto do dinheiro era do Elias, da venda do aparelho, sendo que o interrogando aceitou trazer parte do dinheiro para passar na fronteira. Elias disse que era mecânico de aeronave. O interrogando apenas fazia traslado e venda de materiais internacionais. Não tem conhecimento de mecânica. É piloto de avião, de helicóptero, de jato, de tudo. Continua trabalhando como piloto, mas não trabalha mais com traslado porque esse processo inviabilizou. Não conseguiu, devido ao processo, renovar seu visto americano e, assim, não conseguiu mais fazer traslado. Questionado por qual motivo passou com o dinheiro em uma pochete na cueca, disse que era possível passar apenas com R\$10.000,00 e que teria que trazer o dinheiro de alguma forma. Comprou a munição em Salto del Guairá/PY. Tinha uma Taurus 380 INOX, registrada na Polícia Federal. Há um ano atrás fez a transferência da arma para um supervisor penitenciário federal em Sorocaba/SP. Comprou o rádio seis meses antes dos fatos. Não precisou usar o rádio, não caiu. Com ele não se sintoniza, ele busca a frequência de emergência. A munição estava em uma caixinha, dentro das suas compras. Tinha uma adede 1997, registrada. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado são uníssimos quanto à importação das munições pelo acusado. Com efeito, o réu confessou, tanto em sede policial quanto judicial, que efetivamente adquiriu no Paraguai e internalizou em território nacional as munições encontradas em seu poder quando da vistoria realizada no Posto Fiscal Leão da Fronteira. Não se obteve, de outro lado, que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e do depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Quanto à desclassificação do delito em tela para o tipo do artigo 334 do Código Penal, como propõe a defesa, tal não merece prosperar. Veja-se que o crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, devendo ser reconhecida a sua incidência também em casos de importação de munições em quantidade não expressiva. Neste sentido, é a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COCAÍNA E CLORETO DE ETILA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E EM ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA ANVISA. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÕES PARACONTRABANDO. AFATADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO. CONFISSÃO. REDUTOR. PRECETO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCABÍVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIDO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Satisfatoriamente comprovadas a autoria e materialidade dos delitos descritos na denúncia. 2. Caracteriza o delito de tráfico a importação e o transporte de 540g (quinhentos e quarenta grammas) de cocaína e de 216 (duzentos e dezesseis) frascos de cloreto de etila (lança-perfume). 3. É dever da autoridade sanitária proteger a saúde pública, mediante, entre outras ações, a regulamentação do ingresso e comercialização de determinadas substâncias no País. Os medicamentos apreendidos não possuíam registro na Anvisa e, feita a análise pericial, concluiu-se que constavam na Lista C5 (substâncias anabolizantes sujeitas a receita de controle especial em duas vias), sujeitando os réus às penalidades do art. 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal. 4. O art. 18 da Lei n. 10.826/03 trata de crime de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado da conduta da ação. 5. Dosimetria. Exasperação das penas-base, em virtude da significativa culpabilidade dos agentes e, quanto ao tráfico, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas. 6. Reconhecida a atenuante da confissão. 7. Aplicável o redutor de pena previsto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 8. A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional. 9. Diante do quantum de pena, aos dois réus foi determinado o regime inicial aberto. 10. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, ausentes os requisitos legais (CP, art. 44, I e III). 11. Negado o direito de recorrer em liberdade. 12. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (ACR 00032297020144036106 - TRF3, Quinta Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2016). Ressalte-se, de outra senda, que o tipo em tela prevalece sobre aquele inscrito no artigo 334 do Código Penal, em face do princípio da especialidade. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando (TRF-4 - ENUL: 93026920084047002 PR 0009302-69.2008.404.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 10/04/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014). Por conseqüente, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde o Paraguai, munições, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é inicialmente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado ELSON LIMA TABOSA nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/98. Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas suficientes da autoria do ilícito por parte do acusado. Da leitura dos depoimentos e interrogatórios acima transcritos, prestados em sede inquisitiva e judicial, verifica-se que não há, nos autos processuais, elementos que permitam concluir que o réu tenha feito uso do equipamento de telecomunicação encontrado em seu poder - de forma habitual ou não. Veja-se, por oportuno, trecho das alegações finais do Ministério Público Federal: [...] após a transcurso da instrução processual, não foram reunidas provas de que houve a instalação, utilização ou desenvolvimento de atividade com o rádio transceptor. Lado outro, não há nos autos quaisquer informações sobre a existência de autorização por parte do acusado, ELSON LIMA TABOSA, para utilização do referido aparelho. [...] Como se sabe, a relação entre o tipo penal previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/1991 e aquele previsto no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, gera controvérsia na jurisprudência. Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal adota o critério da habitualidade para a distinção entre as duas figuras [...]. Vê-se que a denúncia não aponta qualquer comportamento habitual de ELSON LIMA TABOSA. O que se narra é que o acusado conduzia um veículo em cujo interior foi localizado um rádio transceptor. Essa conduta, porém, é atípica, uma vez que, à luz do art. 183 da Lei nº 9.472/97, é necessário que se tenha o desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicação, o que pressupõe que se faça operar, efetivamente, o aparelho, sendo insuficiente a mera posse. Não há indícios que tal desenvolvimento efetivamente ocorreu, muito menos de forma habitual. Nesse sentido, cumpre destacar o interrogatório de ELSON, no qual afirma ser piloto de avião e que o aparelho consistia em rádio de emergência marítimo, fato corroborado pelo laudo pericial de fs. 87-90 ao afirmar que o aparelho se encontrava numa faixa destinada aos Serviços Móvel Marítimo (SMM) e Limitado Privado (SLP) - Radioestrada. Ademais, como já destacado, não foram obtidas informações sobre a existência de autorização para que ELSON se utilizasse de tal aparelho. Assim, não há como falar que desenvolveu atividade de telecomunicação de maneira irregular. Mesmo à luz do art. 70 da Lei nº 4.117/62 não há elementos suficientes para a condenação, pois núcleo do crime é constituído pelos verbos instalar e utilizar. Ora, não há nos autos indícios concretos suficientes de que o réu tenha efetivamente utilizado do rádio transceptor, como também não é cabível falar em instalação de aparelho móvel. Portanto, não há prova nos autos da instalação, utilização, tampouco do desenvolvimento habitual da atividade de telecomunicação não autorizada, motivo pelo qual ELSON LIMA TABOSA deve ser absolvido da imputação, ante a insuficiência de provas de que tenha efetivamente praticado o crime, nos termos do art. 386, II, do CPP [...]. Veja-se, como pontuado pelo Ministério Público Federal, que a exordial acusatória narra que o acusado conduzia um veículo em cujo interior foi localizado um rádio transceptor, não constando, nem mesmo, que o aparelho foi utilizado. Assim, não havendo provas de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, que lhe é imputado na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DA PENA-BASE pela prática do crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto as declarações do acusado, acerca da importação das munições, foram consideradas na fundamentação do édito condenatório. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantenho no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbetes 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Desta feita, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações quanto à remuneração mensal auferida pelo réu. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o

réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade - Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Das Munições Apreendidas - Verifico que, às fls. 124/126, comunicou-se o encaminhamento das munições apreendidas nos presentes autos processuais ao Comando do Exército, como determinado à fl. 76. Dos demais Bens Apreendidos - No que tange aos valores apreendidos em poder dos acusados (fl. 17), não há qualquer indicação nos autos processuais de que se trata de produto do crime ou de proveito auferido com a prática de crime, não sendo caso de decretar-se o seu perdimento na esfera penal (artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal). Consigno, todavia, que, pelas declarações do acusado Elson em Juízo, do valor apreendido - de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) -, apenas R\$9.000,00 (nove mil reais) efetivamente lhe pertenciam, sendo o restante de propriedade do acusado Elias Aureliano Silva. Ressalto que isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento de parcela dos valores, se for o caso. Com relação ao rádio transceptor apreendido (fl. 17), considerando que não houve condenação penal, não há como se decretar o seu perdimento, razão pela qual o libero na esfera penal, devendo ser encaminhado para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenha a destinação prevista em lei. Por fim, quanto ao objeto descrito no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão - pochete - proceda-se à sua devolução ao acusado Elson, visto não interessar mais ao processo. III.

**DISPOSITIVO** - Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu ELSON LIMA TABOSA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) ABSOLVER o réu ELSON LIMA TABOSA da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Condene o Réu ao pagamento parcial das custas processuais (metade), na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Proceda-se ao desmembramento dos autos processuais com relação ao acusado ELIAS AURELIANO SILVA, como acima determinado e requerido pelo Parquet Federal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.